PARTE B

e-DJF2R

Diário Eletrônico
DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Quarta-feira, 03 de novembro de 2010 Caderno Judicial JFRJ

RIO DE JANEIRO - CAPITAL

ESPECIALIDADE: CÍVEL

10A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010001212

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 2004.51.01.023379-1 CELIMAR DE CARVALHO FONTES (ADVOGADO: PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2004.51.01.023379-1

Autor: CELIMAR DE CARVALHO FONTES

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Providencie a parte autora a liquidação e execução do julgado, em trinta dias, sob pena de baixa e arquivamento.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2004.51.01.023379-1

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 2009.51.01.023614-5 DORACI ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO: GUILHERME DE CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2009.51.01.023614-5

Autor: DORACI ANDRADE DA SILVA

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Uma vez não cumprida a determinação do art. 268, "caput" do CPC, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2009.51.01.023614-5

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

3 - 94.0008839-6 EDILMAR CORREA E OUTROS (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SILVIO FERREIRA DE ARAUJO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 94.0008839-6

Autor: EDILMAR CORREA E OUTROS

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Intime-se o Sr. Perito para análise da documentação acostada às fls. 1160/1269, conforme requerido às fls. 1146 e 1159.

Após, às partes quanto ao laudo complementar, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

Cumprido, à Secretaria quanto ao último parágrafo de fls. 1127 e venham conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 94.0008839-6

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

4 - 2009.51.01.029921-0 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x VALQUEIRE MEDICAL CENTER. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2009.51.01.029921-0

Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Réu: VALQUEIRE MEDICAL CENTER

Despacho

Em complemento ao despacho anterior, defiro à parte autora autorização par obter das empresas listadas, com exceção do TRE, face ao art. 26, 1º. Parágrafo da Resolução TSE no. 20.132/98, a informação requerida, qual seja, o atual endereço do réu, independentemente de expedição de ofício por parte deste Juízo, valendo a presente decisão como ordem para tal.

Ressalto que tais informações deverão ser endereçadas diretamente à parte autora/exeqüente, a qual deverá apenas informar a este Juízo o novo endereço diligenciado.

Suspendo o processo.

Aguarde-se a comunicação das diligências pelo CREFITO, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2009.51.01.029921-0

BOLETIM: 2010001261

LENORA DE BEAUREPAIRE DA SILVA SCHWAITZER:10513

Digitally signed by LENORA DE BEAUREPAIRE DA SILVA SCHWAITZER:10513
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=TRF2, ou=Servidor, cn=LENORA DE BEAUREPAIRE DA SILVA SCHWAITZER:10513
Date: 2010.10.28 20:02:27 -02'00'

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 2010.51.01.017603-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x HELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2010.51.01.017603-5

Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Réu: HELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Despacho

Cite-se.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2010.51.01.017603-5

BOLETIM: 2010001262

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2010.51.01.017737-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) FATIMA SUELY JOVIANO DA SILVA (ADVOGADO: EDISON CARNEIRO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2010.51.01.017737-4

Autor: FATIMA SUELY JOVIANO DA SILVA

Réu: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES)

Despacho

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2010.51.01.017737-4

BOLETIM: 2010001263

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2010.51.01.017690-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x AGLAE CORREA DA SILVA. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª

Processo: nº 2010.51.01.017690-4

Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Réu: AGLAE CORREA DA SILVA

Despacho

Cite-se, para o pagamento em quinze dias, consignando-se no mandado que, se for efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, não serão cobrados custas e honorários de sucumbência. No mesmo prazo, cabe apresentação de embargos, nos termos do art. 1.102, c, do CPC, que independem de prévia segurança do juízo e serão processados como resposta, porém, nesse caso, haverá pagamento de custas e honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2010.51.01.017690-4

BOLETIM: 2010001264

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

1 - 2010.51.01.017610-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x ALESSANDRA DA COSTA MARCELINO. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2010.51.01.017610-2

Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Réu: ALESSANDRA DA COSTA MARCELINO

Despacho

Cite-se.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal

Processo: nº 2010.51.01.017610-2

BOLETIM: 2010001265

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 2010.51.01.018545-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA LUCIA DE BRITO RODRIGUES E OUTROS (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL.) x UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 2010.51.01.018545-0

Autor: ANA LUCIA DE BRITO RODRIGUES E OUTROS

Réu: UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Despacho
Fls. 12, item 5 – Inaplicável o art. 14, § 3º da Lei nº 9.289/96 ao caso, utilizado apenas quando a execução se processa nos próprios autos. A execução de sentença em autos novos, sujeitos à livre distribuição, rege-se pela regra do recolhimento das custas na forma das ações cíveis em geral.
Providenciem os autores o recolhimento das custas devidas, em dez dias, sob pena de extinção.
Cumprido, certifique a Secretaria e após cite-se, na forma do art. 730 do CPC.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2010.51.01.018545-0

BOLETIM: 2010001266

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
1 - 2010.51.01.015243-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) AUGUSTO CESAR COUTO MARTINS (ADVOGADO: ROBESPIERRE LOPES FORMOSO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CELSO RANGEL SUEHTT.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2010.51.01.015243-2
Autor: AUGUSTO CESAR COUTO MARTINS
Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho
Face à necessidade de perícia médica, bem como o requerido às fls. 62, nomeio o Dr. EIDER LETTIERI FULCO como perito do Juízo, na especialidade de neurologia.
Tendo em vista a gratuidade de Justiça deferida, fixo desde já os honorários periciais no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao valor de R$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, em querendo, e a formulação de quesitos, no prazo comum de cinco dias, na forma do art. 421, parágrafo 1º. do CPC.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se o profissional de sua nomeação, franqueando-se vista dos autos e dos documentos anexados pelas partes, devendo o mesmo, uma vez que aceite o encargo, marcar local, dia e hora para a realização do exame, com antecedência mínima de trinta dias.
Havendo designação de local, dia e hora, intimem-se as partes, com urgência, para comparecimento.
Com fulcro no artigo 426, inciso II do CPC, apresento ao Sr. Perito os seguintes quesitos formulados por este Juízo:
1) Qual enfermidade de que sofre o autor?
2) Está o autor incapacitado para as atividades laborativas rotineiramente desenvolvidas? Pode ser considerado inválido?
3) Quais as limitações impostas ao autor pela doença que o acomete?
4) Desde quando é o autor portador da enfermidade que o acomete?
5) Há necessidade de outras especialidades médicas a fim de aferir a incapacidade alegada pelo autor? Quais seriam tais especialidades?
Retornando do Perito, dê-se vista às partes, em cinco dias.
Decorrido o prazo, ao MPF.
Nada requerido, expeça a Secretaria o alvará de levantamento referente aos honorários periciais, com as cautelas de praxe.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2010.51.01.015243-2

BOLETIM: 2010001267

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
1 - 2010.51.01.007764-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JANINE SALLES BRAUNER E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO ALVES GOMES, ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: EDSON SOARES DA COSTA.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2010.51.01.007764-1
Autor: JANINE SALLES BRAUNER E OUTROS
Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho
Admito o recurso dos autores.
À União Federal para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF – 2ª Região, com as nossas homenagens.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2010.51.01.007764-1

BOLETIM: 2010001268

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
1 - 2010.51.01.018521-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDMILSON LEONCIO DE LIMA (ADVOGADO: SILVERIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2010.51.01.018521-8
Autor: EDMILSON LEONCIO DE LIMA
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010

Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2010.51.01.018521-8

BOLETIM: 2010001269

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2010.51.01.009661-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO CARLOS PINTO GUEDES (ADVOGADO: MARCIO URUARI PEIXOTO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: EDSON SOARES DA COSTA.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2010.51.01.009661-1
Autor: JOAO CARLOS PINTO GUEDES
Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho

À parte autora para que regularize a petição de fls. 86/91, uma vez que encontra-se sem assinatura, em (48) quarenta e oito horas.

Cumprido, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2010.51.01.009661-1

BOLETIM: 2010001270

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 2010.51.01.009771-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBERTO DE AZEVEDO (ADVOGADO: PAULO AMERICO LOPES FRANCO, ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2010.51.01.009771-8
Autor: ROBERTO DE AZEVEDO
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Cite-se, na forma do art. 730 do CPC.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2010.51.01.009771-8

BOLETIM: 2010001271

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2010.51.01.012676-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) RONALDO DE SOUZA BARCELOS (ADVOGADO: RICARDO VALENCA LEPORACE.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2010.51.01.012676-7
Autor: RONALDO DE SOUZA BARCELOS
Réu: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Despacho

Regularize o autor o recolhimento das custas, em conformidade ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, em cinco dias, sob pena de extinção.

Cumprido, cite-se.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2010.51.01.012676-7

BOLETIM: 2010001272

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 2010.51.01.015802-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO AMORIM VASCO (ADVOGADO: MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2010.51.01.015802-1
Autor: ANTONIO AMORIM VASCO
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Defiro ao autor o prazo requerido, por dez dias.
Silente, venham conclusos para sentença de extinção.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2010.51.01.015802-1

BOLETIM: 2010001273

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 2010.51.01.016468-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALMERINDA MOREIRA E OUTROS (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL.) x UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO-UNIRIO. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2010.51.01.016468-9
Autor: ALMERINDA MOREIRA E OUTROS
Réu: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO-UNIRIO

Despacho
Fls. 12, item 5 – Mantenho a determinação atacada. Inaplicável o art. 14, § 3º da Lei nº 9.289/96 ao caso, utilizado apenas quando a execução se processo nos próprios autos. A execução de sentença em autos novos, sujeitos à livre distribuição, rege-se pela regra do recolhimento das custas na forma das ações cíveis em geral.
Indefiro o pedido de reconsideração.
Providenciem os autores o recolhimento das custas devidas, em cinco dias, sob pena de extinção.
Cumprido, certifique a Secretaria e após cite-se, na forma do art. 730 do CPC.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2010.51.01.016468-9

BOLETIM: 2010001274

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
1 - 2010.51.01.015257-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEUZA VIEIRA ALVES (ADVOGADO: JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL. .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2010.51.01.015257-2
Autor: NEUZA VIEIRA ALVES
Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho
1) À SEDIC para retificar a autuação, devendo constar NELIZA VIEIRA ALVES.
2) No prazo de dez dias, diga a parte autora sobre a contestação.
Em igual prazo, digam as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide, considerando que o silêncio importa em concordância.
Caso contrário, informem as provas a produzir, justificando-as.
Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2010.51.01.015257-2

BOLETIM: 2010001275

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
6006 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
1 - 2010.51.01.016070-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: EDSON ABDON PEIXOTO FILHO.) x GILBERTO LINHARES TEIXEIRA E OUTROS. .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 2010.51.01.016070-2
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: GILBERTO LINHARES TEIXEIRA E OUTROS

Despacho
Notifiquem-se os réus, pessoas físicas, para que respondam por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.429/92.
Intime-se o Conselho Federal de Enfermagem, na forma do art. 3º da Lei nº 8.429/92 c/c art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/65.
Após, venham conclusos, na forma do parágrafo 8º do referido artigo.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente pelo Juiz Federal
Processo: nº 2010.51.01.016070-2

BOLETIM: 2010001276

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO
1 - 2010.51.01.019415-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SILVANA DE CARVALHO REIS (ADVOGADO: PATRICIA DO ESPIRITO SANTO TAVARES.) x DIRETOR ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA DIRAP. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001081/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.
. Isto posto, julgo a ação extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III e 267, IV e V do CPC. Sem custas, por ser a Impetrante delas isenta. Sem honorários advocatícios, incabíveis em sede de mandado de segurança.
Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem-se e arquivem-se, certificando-se.
P . R . I .
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010
ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR
Juiz Federal da 10ª. Vara/RJ

12A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000348

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
1 - 2001.51.01.022540-9 CARLOS CUNHA TUCUNDUVA

(ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA GANIN, DANIELLA FERREIRA DO CARMO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: HELVECIO DE CARVALHO COUTO.). . Fls. 345/440: Cite-se a União Federal(Fazenda Nacional) para os fins do art. 730 do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2001.51.01.014738-1 SINTRASEF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA, PAULO AMERICO LOPES FRANCO, CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: EDSON SOARES DA COSTA.). . À parte autora para que tome ciência dos débitos alegados pela Receita Federal em relação aos litisconsortes referidos às fls. 1620, bem como dos cálculos trazidos às fls. 1615.

Em havendo concordância, cumpra-se o despacho de fls. 1606.

Após, apreciarei a peça do Sintrasef juntada nos embargos à execução em apenso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 00.0156936-8 S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA (ADVOGADO: ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: USTANE GIODA BOCHI MASCARENHAS.). . 12ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 00.0156936-8

AUTOR: S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA

RÉU: UNIÃO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de liquidação de sentença, sob a modalidade de arbitramento, com origem em ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, movida por S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA em face da UNIÃO, em que se pleiteou, essencialmente, reparação civil por danos ocasionados à sociedade empresarial autora, em razão de censura levada a efeito no período compreendido entre 23/10/1968 e 09/06/1978.

Por meio da sentença que se encontra acostada às fls. 606/615, este Juízo julgou procedente o pedido, para condenar a União ao pagamento da soma de Cr$ 336.755.520,50 (trezentos e trinta e seis milhões, setecentos e cinqüenta e cinco mil, quinhentos e vinte cruzeiros e cinqüenta centavos), monetariamente corrigida pelas ORTN, a partir de 20/08/1983, e até a data de efetivo pagamento, "(...)além da importância correspondente à desvalorização da marca e ao valor de todos os espaços em branco, conforme se apurar em execução por arbitramento". Condenou-se a parte ré, ainda, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor total da condenação.

O e. TRF da 2ª Região negou provimento à remessa necessária e ao apelo interposto pela União, como se extrai da leitura das peças de fls. 673/687, mantendo-se, pois, na íntegra, a r. sentença.

Interpostos, em seguida, recursos especial e extraordinário, o então Vice-Presidente daquela E. Corte Regional, Desembargador Federal CHALU BARBOSA, houve por bem inadmiti-los, nos termos da decisão de fl. 794, dando azo à interposição de agravos de instrumento, também manejados pela União, dirigidos aos respectivos tribunais superiores.

Baixados os autos a este Juízo de origem, a fim de aguardar o desfecho dos apelos extremos, a autora deu início à execução provisória do julgado, apresentando, para tanto, duas petições, com pedidos individualizados, a saber: i) a de fls. 797/800, concernente à parcela líquida da sentença, acompanhada de memória de cálculo, por meio da qual pediu-se citação da União para os fins do art. 730 do CPC; e ii) a de fls. 807/809, pertinente à parte ilíquida da condenação, requerendo, também, citação da União, só que nos termos dos então vigentes artigos 603, 606 e 607 do CPC.

Sobreveio, em seguida, a decisão de fls. 813/815, através da qual determinou-se, a priori, encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, com vistas a se proceder à verificação dos cálculos oferecidos pela Exeqüente, atinentes à parcela líquida do julgado. Sem prejuízo, ordenou-se citação da União, relativamente à parte ilíquida da sentença, bem como para os fins do art. 730 do referido diploma processual.

No que se refere à parcela líquida, houve oposição de embargos pela União, os quais restaram sentenciados por este Juízo, encontrando-se, no momento, aguardando julgamento pelo e. TRF da 2ª Região.

Por outro lado, em relação à fração ilíquida do julgado, que é a que ora se aprecia, verifica-se que a executada ofereceu resposta às fls. 826/834, sustentando, em linhas gerais, o seguinte: violação à coisa julgada, por parte da exeqüente, na medida em que teria incluído aspectos não contemplados na sentença; necessidade de apresentação de outras provas, não produzidas na fase de conhecimento, para que se pudesse alcançar a liquidação em tela; e impugnação de alguns dos quesitos sugeridos pela parte contrária, além de oferecer os seus próprios quesitos.

À fl. 936, consta certidão de trânsito em julgado, como consectário da decisão de fls. 921/932, da lavra do eminente Ministro CELSO DE MELLO, não conhecendo do recurso extraordinário interposto pela União, de modo que, a partir daí, formou-se coisa julgada material, no âmbito do processo de conhecimento.

Prosseguindo, após infindáveis dificuldades no que tange à designação de perito com qualificação para o desempenho do múnus, adveio o laudo pericial de fls. 1.264/1.275, retificado, em parte, de ofício, pelo perito, às fls. 1.291/1.302.

Sobre o laudo, manifestou-se a exeqüente através da petição de fls. 1.317/1.333, seguida do parecer de seu assistente técnico, de fls. 1.335/1.359, e de anexos, às fls. 1.360/1.550. Impugnou a autora, parcialmente, o parecer oferecido pelo expert do Juízo.

A União, de seu turno, apresentou impugnação às fls. 1.558/1.561.

Esclarecimentos do perito, às fls. 1.571/1.576.

Acerca desse novo pronunciamento do expert, as partes exeqüente e executada voltaram a falar, agora às fls. 1.579/1.584 e 1.586/1.589, respectivamente.

Posteriormente, em decisão de fls. 1.617/1.619, este Juízo consignou, em suma, inexistir valor incontroverso, conforme sustentara a exeqüente, porquanto a União, em suas manifestações sobre o laudo, na verdade, impugnara in totum o montante apontado como devido pelo perito. Nada obstante, determinou-se, por outro lado, nova vista à executada, a fim de que esclarecesse sobre sua eventual concordância com alguma parcela da soma apontada a título de quantum debeatur. Ordenou-se, por fim, remessa dos autos ao MPF.

Nova petição da União, em atendimento ao sobredito despacho, com que ratificou suas impugnações anteriores, não apontando, pois, qualquer parcela incontroversa.

O Paquet federal, de seu turno, ofertou a promoção de fl. 1.638,

por meio da qual deu-se por ciente de todo o processado, bem assim pugnou por nova vista após decisão que fixasse o valor da presente execução.

É o relato do necessário. DECIDO.

A primeira referência a ser feita, antes de se enfrentar propriamente as questões controvertidas, deve ser no sentido de ressaltar a peculiaridade e a complexidade da liquidação do julgado ora em exame.

Sintomático, por sinal, nesse particular, que, desde a baixa dos autos a este Juízo de origem, após julgamento pelo e. TRF da 2ª Região, já se tenham passado praticamente nove longos anos, sem que, desde então, tenha-se ao menos alcançado decisão de primeira instância a definir o montante atinente à parcela ilíquida da sentença.

Igualmente reveladora, para que se compreenda o porquê dessa excessiva demora, afigura-se a extrema dificuldade em se concluir a perícia contábil, a qual efetivamente foi levada a cabo somente após alguns anos, notadamente em vista das sucessivas nomeações, declínios e destituições de experts, como se depreende da análise percuciente dos autos.

Aliás, a própria leitura do laudo pericial, enfim apresentado, bem demonstra a complexidade e a dificuldade enfrentadas pelo perito na realização dos trabalhos com vistas a se obter um valor indenizatório que se aproximasse, tanto quanto possível, daquilo que a sentença efetivamente contemplou.

Sob esse enfoque, entendo que o louvado deste Juízo desincumbiu-se – repita-se: dentro do que se mostrou possível – da hercúlea tarefa que lhe foi atribuída, o que pode ser bem extraído da seguinte passagem pertencente à conclusão do laudo (fl. 1.301).

"(...)A perícia observa que o período de censura prévia imposto ao Jornal pelo regime de exceção vai de 23/10/68 até 09/06/78. Esse período compreende 3516 dias e contempla um universo de cerca de 3.050 (três mil e cinqüenta) edições jornalísticas, colecionadas e encadernadas em bases mensais."

O problema maior, todavia, não repousou no universo, em si, de exemplares jornalísticos a serem teoricamente periciados (mais de 3.000 unidades!), e sim na inexistência física dos mesmos, ou ao menos de parte deles, como se extrai da resposta dada pelo expert ao quesito n.º 1 da parte autora, verbis:

"(...)Foi informado ao Perito, durante diligências às dependências do Jornal, que, por ocasião dos incêndios, um, em 1981 e outro em 1982, provocado pela explosão, lá ocorrida, tais documentos teriam perecido nas chamas e/ou no aguaceiro dos bombeiros."

Ora, parece bastante óbvio que o plano ideal de trabalho consistiria no exame, um a um, de todos os pouco mais de três mil exemplares de jornais publicados pela TRIBUNA DA IMPRENSA, ao longo do período em que a exequente experimentou sobredito regime de censura prévia.

Seria igualmente perfeito, evidentemente, se o expert, a partir dessa análise individualizada de cada exemplar publicado, pudesse medir, um por um, o número preciso de centímetros em branco, forçosamente deixados em razão de tal censura, bem assim que, de posse desse dado global, pudesse o perito, então, multiplicá-lo pelo valor cobrado, à época, pelo jornal, por cada centímetro a título de anúncio de publicidade.

Ocorre que o perito não dispunha de tais informações precisas.

Aí está a razão pela qual não há como acolher, venia permissa, as impugnações ao laudo apresentadas pela União, no que pertine à ausência de respostas objetivas a alguns dos quesitos por ela formulados, em especial aqueles que buscavam conhecer exatamente o total dos espaços em branco e o valor cobrado pela exeqüente por centímetro/coluna.

Diante desse panorama, convenho que a metodologia de cálculo utilizada pelo perito, devidamente exposta na parte relativa à "conclusão" do laudo, e que se baseou em verificações por amostragem, a partir do universo de "(...)264 indivíduos estatísticos(...)", atende, a contento, aos objetivos aqui preconizados, de modo que as impugnações das partes, relativamente às respostas dadas aos quesitos formulados, concessa venia, não merecem acolhimento.

Ficam, portanto, superados, tais inconformismos.

De todo modo, ainda com relação aos critérios adotados pelo expert, confira-se o seguinte trecho do laudo, por bem revelar a sistemática de trabalho utilizada:

"(...)A metodologia empregada no Arbitramento dos Espaços em Branco, conforme Sentença de fls. 116/125, está fundamentada na pesquisa desse universo, conforme tabulação estatística e extrato nos Anexos que sustentam este Ludo.

A perícia pesquisa 264 indivíduos estatísticos no período de 01/01/76 à 09/06/78, divididos por amostragem em decêndios mensais e por páginas de maior significado de leitura, quais sejam: a primeira página; a terceira, da mão direita do leitor ao abrir o jornal para leitura, e, todas as outras, na pesquisa, chamadas de páginas indeterminadas, todas, aleatoriamente, incluindo a última, não menos significativa que a terceira"

Convém acentuar, ademais, que o perito nomeado mostrou-se, em vários momentos, até bastante comedido na quantificação estimada dos espaços em branco, tendo se valido, no ponto, de índice redutor, da ordem de 0,50, o que, por óbvio, resultou em substancial decréscimo (pela metade) do montante total potencialmente a ser obtido, acaso não se utilizasse dessa sistemática de cálculo.

Além disso, revelou novamente semelhante moderação, ao reduzir em 25% os valores da tabela de preços de publicidade, apresentada pela Autora, eis que atinente ao ano de 2006, porquanto diferente daquela praticada no período objeto da censura.

Acerca desses dois particulares pontos, é ler:

"(...)O arbitramento da quantidade total dos espaços em branco está demonstrado no Anexo VIII, e a perícia trabalhou com o índice de probabilidade, de ter ou não ter espaços em branco em todas as páginas amostradas, igual a 0,50.

A valorização dos Espaços em Branco está demonstrada no Anexo IX, e a perícia considerou a Tabela de Preços para Publicidade válida a partir do dia 15/01/2006, em razão das tabelas de preço do período censurado terem perecido nos incêndios, e, essa estar em vigor até a última edição em circulação.

(...)

A perícia informa ter aplicado um redutor de 25% na referida tabela de preços, em razão da configuração preço/centímetro por coluna desta, ser diferente daquela praticada no então período censurado."

E justificou a utilização do índice redutor de 0,50, em sua resposta à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, o fazendo de forma, a meu sentir, plausível e ponderada, conforme se depreende da seguinte passagem de sua manifestação de fls. 1.571/1.577:

"(...)Por arbitramento, conforme Sentenciado, quando a perícia usa o índice de probabilidade igual a 0,50 (...), ou seja, 'de ter ou não ter espaços em branco' naquela(s) página(s); naquela(s) edição(s); naquele mês(s), tecnicamente, toda e qualquer distorção de observação de freqüência por valores é eliminada. O período ganha linearidade e elimina os altos e baixos da curva."

Face às razões acima alinhavadas, tenho que o laudo pericial merece ser homologado, no que tange ao valor apontado como devido a título de indenização por todos os espaços em branco infligidos à Autora durante a integralidade do período de censura que lhe foi imposto, a saber: no importe total de R$ 332.160.105,20 (trezentos e trinta e dois milhões, cento e sessenta mil, cento e cinco reais e vinte centavos), conforme cálculo de fl. 1.577.

É bem verdade que a cifra acima, reconheça-se, tomada

isoladamente, causa algum desconforto, ao menos num primeiro momento, mormente em se tendo prévia ciência de que as verbas respectivas defluirão dos cofres públicos.

Entretanto, essa percepção inicial se desfaz, em certa medida, a partir da comparação da soma em tela com aquela sugerida como correta pela autora/exeqüente (fl. 1.330), vale dizer, da ordem de R$ 1.535.726.812,80 (um bilhão, quinhentos e trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e doze reais e oitenta centavos), segundo os cálculos de seu assistente técnico.

Ademais, se espantosa é a quantia devida, ao menos abstratamente considerada, não menos aterradores, decerto, parecem ter sido os atos de censura experimentados pelo jornal TRIBUNA DA IMPRENSA, ao longo do nada desprezível período de quase 10 anos narrado na inicial.

É dizer: a importância indenizatória revela-se proporcional aos danos ocasionados à autora, os quais, não custa rememorar, restaram devidamente reconhecidos em sentença transitada em julgado.

Há que se prestigiar, portanto, o laudo pericial, nesse particular.

Nada obstante, não vejo como acolher o parecer contábil do expert, no ponto em que sustentou a inexistência de qualquer valor devido à autora, em razão da desvalorização da marca TRIBUNA DA IMPRENSA, por força dos sobreditos atos de censura, data venia.

Acerca dessa temática, o perito justificou sua conclusão baseado nos seguintes fundamentos:

"(...)A perícia entende que, tecnicamente, a Marca Tribuna da Imprensa não tem valor econômico, nos idos de 1968.

A perícia entende que a operação aritmética Subtração é que sustenta o Valor da Marca, bem intangível, que também pode ser confundido com Fundo de Comércio; Goodwill; Ágio; Luvas, etc.

Na operação aritmética, onde o Minuendo é o Valor da Empresa, o Subtraendo é o Valor do Patrimônio Líquido, a diferença, se for um resultado positivo, é, exatamente, o Valor da Marca, no caso específico em tela.

Entretanto, a tecnicidade micro-econômica que determina o Valor Econômico da Empresa, não tem elementos disponíveis para tal exercício, não somente em razão dos elementos perecidos nos conhecidos incêndios havidos na sede da Autora, como também pela observação dos constantes prejuízos experimentados pelo Jornal antes e bem antes da fatídica data de 23/10/68.

Por conseguinte, em sustento do primeiro parágrafo da resposta a este quesito, comprova-se que, se na operação aritmética Subtração, não se encontra o Minuendo, mesmo que se encontra o Subtraendo, a diferença positiva, digo, o Valor da Marca, inexiste."

Como se vê, o perito do Juízo parte da premissa contábil de que o "Valor da Marca" corresponderia ao resultado da operação aritmética consistente na subtração do que denominou de "Valor da Empresa" pelo que chamou de "Valor do Patrimônio Líquido". E como, no se entender, a variável "Valor da Empresa" não teria "elementos disponíveis" para ser dimensionada, a conseqüência seria a inexistência de valor da marca.

Data maxima venia, o raciocínio empregado pelo expert do Juízo, excessivamente frio, por assim dizer, ao menos nesse ponto, não se sustenta. E a incapacidade de tal linha de pensamento vicejar não deriva de ilações vazias, desprovidas de parâmetros objetivos, ou de meros "achismos" por parte deste magistrado. Não. Tem origem, na verdade, em consistentes elementos em contrário, bastando compulsar os autos com a atenção devida.

Com efeito: no que toca à efetiva existência de valor da marca TRIBUNA DA IMPRENSA, bem assim de sua inquestionável desvalorização, fruto do severo regime de censura a que foi submetida a exequente ao longo de praticamente 10 anos, imperioso concordar com as assertivas da própria autora, constantes de sua petição de fls. 1.317/1.333, ao assim se manifestar sobre esse tema:

"(...)Se o veículo de comunicação TRIBUNA DA IMPRENSA foi, de forma ilegal, inviabilizado economicamente a ponto de não registrar lucros, em alguns balanços, porque impedido de operar livremente no mercado, e, por isso mesmo, habilitado a receber a indenização, objeto do julgado, não há dúvida quanto à flagrante ocorrência da desvalorização de sua MARCA de projeção NACIONAL. A simples existência de danos resultantes da severa censura mencionada, consistentes nos espaços em branco apurados, na perda de leitores, anunciantes, páginas de publicidades e notícias evidenciam a diminuição do valor da marca do Jornal."

Deveras, o processo de conhecimento contém elementos irrefutáveis a indicar – aliás, a comprovar – que a marca TRIBUNA DA IMPRENSA possuía, sim, valor mensurável, além de evidenciar que referido bem incorpóreo sofreu considerável desvalorização após o início do famigerado período em que as matérias a serem publicadas eram previamente controladas e tolhidas.

Nesse sentido, ponha-se em relevo que o próprio laudo pericial, elaborado na fase de conhecimento, apresenta estimativa aproximada de qual teria sido tal desvalorização, o que se pode aferir da leitura da resposta dada ao quesito n.º 6 da autora (fls. 550/552), em que os destaques foram acrescentados:

"Quesito 6: Arbitrar o valor da marca, no período imediatamente anterior à implantação da censura, indicar esse mesmo valor, na data da perícia, e esclarecer se o último é compatível com a valorização do primeiro, estivesse o jornal operando em condições normais;

Resposta – Esse é um quesito que oferece-nos oportunidade de calcular, tão aproximadamente quanto possível os prejuízos advindos da censura prévia, nesse aspecto, isto é, durante cerca de 10 (dez) anos. Si bem que suas conseqüências ainda permanecem, já que o jornal não se recuperou da queda da circulação até o presente.

É evidente e indiscutível, pelos dados já indicados de redução da circulação, a diminuição das vendas avulsas e dos anúncios publicados, sabido é que a publicação de propaganda na imprensa em geral, constitui a principal receita de jornais, de vez que o preço de venda, de um modo geral, mal dá para cobertura do custo do papel utilizado, pelo menos no Brasil.

Comparando-se o movimento de receita de propaganda e vendas avulsas, no período 958/968, no quadro de fls. 1 e os de 968/978, veremos que a receita de propaganda sempre supera o de vendas avulsas. E a queda dos valores de vendas avulsas do primeiro para o segundo período é muito grande. Sendo público e notório que a clientela de propaganda busca sempre os veículos de maior circulação, como 'O Globo' e 'O Jornal do Brasil'.

Desta forma, é indiscutível que a diminuição da circulação influiu claramente na retração dos anunciantes. Essa retração, contudo, não pode ser calculada, por falta de dados positivos, trata-se de fato notório, mas incomensurável.

Respondendo mais objetivamente o quesito, entendemos que, quanto ao arbitramento do valor da marca, que não consta do Ativo do balanço contábil, considerando-se que se trata de um dos jornais de menor circulação, já na época anterior à censura, ao valor aquisitivo da moeda nacional naquela ocasião, é nosso pensar que tal marca deveria ter valor, que é o nosso arbitramento pedido, de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros).

Considerando-se tal valor, evidentemente sem coligação com o Capital Social de então, de Cr$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros) conforme balanço da publicação anexado ao presente em cópia xerografada. O valor da marca não estava escriturado em seu balanço como poderia estar.

É inadmissível arbitrar o seu valor atual, se o jornal estivesse operando em condições normais, porque fatos aleatórios poderiam ter incluído e que não podem ser calculados.

Destarte entendemos que o valor atual do título está

evidentemente defasado pela ínfima circulação de agora, dado a falta de leitores habituais como já foi dito. Assim sendo, arbitramos na atualidade um valor pequeno, já que ninguém deseja adquirir um negócio com prejuízo a mais de um decênio, pois que, ainda após o término da censura, a circulação não se recuperou.

Fazendo-se uma análise, não técnica, mas dinâmica, verificamos que, depois de um período de prejuízos, a Autora começou a realizar lucros, já em 1967 e 1968 (este ano já com a censura em andamento). Posteriormente, contudo, mantiveram-se os prejuízos seguidamente, com exceção de 1975, com pequeno lucro mas que não pode ser atribuído ao movimento jornalístico propriamente dito, mas a outras atividades com utilização de suas máquinas impressoras para serviços de terceiros.

Face ao exposto, a marca valeria atualmente a quantia de Cr$ 10.000,00. Levando-se em conta que valeria, em 1968 Cr$ 50.000,00, poderemos calcular com o sistema de correção monetária aceito oficialmente pela União, comparando-se os índices das ORTN de dezembro de 1968 e agosto de 1983. Sabendo-se pelas tabelas publicadas, que aquele foi de Cr$ 3,495 e este de Cr$ 496,39, dividindo-se este por aquele, teremos o coeficiente de correção de Cr$ 140.0286. Corrigindo-se o valor de 1968, Cr$ 50.000,00 a esse índice teremos o valor corrigido de Cr$ 70.014.300,00 que, deduzido do valor atual dá-nos o valor de Cr$ 70.004.300,00 da correção, que seria o prejuízo na redução do valor da marca."

Fosse isso pouco, o próprio perito responsável pelo laudo da fase de liquidação, em outro momento de seu parecer técnico, acaba por se contradizer, e, por conseguinte, também por reconhecer a ocorrência de desvalorização da marca do jornal em tela, ao assim se expressar, em resposta ao quesito n.º 8 da Autora:

"(...)a valorização da marca, sim, ficou comprometida se levarmos em consideração o cenário e o regime político daquele período, combinado com a capacidade intelectual e profissional do Jornalista Controlador do Jornal que é, historicamente, polêmica, mas inconteste na gestão e no sucesso de produtos jornalísticos, para quaisquer épocas.

Por conseguinte, a expectativa seria de experimentação de resultados positivos, digo, Lucros, anualmente consistentes, com a conseqüente valorização da empresa, da Marca e do nome 'Tribuna da Imprensa'"

E, ainda, ratificou essa mesma linha na resposta dada ao quesito n.º 8 da União, in verbis:

"(...)A empresa em tela desvaloriza-se em função da queda da receita operacional, motivada pela perda da venda de anúncios, e, queda da venda de exemplares ao seu público alvo. Quedas essas motivadas pela censura prévia ao Jornal, causa, indiscutível, dos estragos na qualidade do seu produto jornalístico, com consequentemente reflexo negativo no valor da marca, conforme esclarecido na resposta oferecida ao quesito de número 5, desta mesma série."

Assim sendo, renovadas as vênias devidas ao louvado que aqui funcionou na fase de liquidação, não vejo como compatibilizar a afirmativa por ele desferida, na linha de que inexistiu desvalorização da marca, com as considerações acima transcritas, de sua própria lavra.

Por conseguinte, à luz do que se pontuou anteriormente, seja porque a coisa julgada expressamente contemplou a reparação dos danos decorrentes da desvalorização da marca, seja porquanto há prova cabal nos autos a demonstrar que a marca TRIBUNA DA IMPRENSA efetivamente restou depreciada, seja, ainda, porque tal depreciação é notória, intuitiva, defluindo da experiência ordinária, haja vista o expressivo período de censura prévia a que foi submetida, com todos os efeitos negativos daí decorrentes, deixo de acolher o laudo pericial de liquidação, nesse particular aspecto, e o faço com apoio na norma do art. 436 do CPC, segundo o qual: "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos provados nos autos."

Prosseguindo, no tocante ao valor a ser atribuído, a título de desvalorização da marca, penso que o próprio laudo pericial produzido na fase de conhecimento, cuja passagem acima se colacionou, oferece montante estimado, atualizado até a data de sua elaboração, vale dizer, de Cr$ 70.004.300,00 (setenta milhões, quatro mil e trezentos cruzeiros), em valores atinentes a agosto/1983.

Entendo como possível a adoção desse montante, nesta fase de liquidação, em vista da ausência de outros parâmetros objetivos, que pudessem subsidiar a conclusão deste Juízo, bem como levando-se em conta, outrossim, que referida perícia, ultimada no ano de 1983 – em data bem mais próxima, portanto, dos fatos que deram origem à presente demanda –, tende a exprimir com maior fidedignidade as cifras às quais a Autora realmente faz jus.

De tal maneira, procedendo-se à atualização monetária dessa importância, até a data de realização da conta de fl. 1.577 – o que se deve à necessidade de uniformização de todos os valores, para uma mesma data – , bem como acrescendo-se juros de mora, às taxas legais, a contar de agosto/1983, chega-se à soma de R$ 1.555.630,06 (um milhão, quinhentos e cinqüenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e seis centavos), conforme planilha de cálculos que acompanha e integra a presente decisão.

Prosseguindo, o montante global devido à autora, em valores atualizados até setembro/2009 (repita-se: data do cálculo de fl. 1.577) passa a ser de R$ 367.089.080,63 (trezentos e sessenta e sete milhões, oitenta e nove mil e oitenta reais e sessenta e três centavos), como se infere da tabela abaixo:

Valor dos espaços em branco
R$ 332.160.105,20
Desvalorização da marca
R$ 1.555.630,06
Total condenação ora liquidada
R$ 333.715.735,26
Honorários advocatícios (10%)
R$ 33.371.573,52
Custas
R$ 1.771,85
TOTAL GERAL
R$ 367.089.080,63

Por todo o exposto, acolho parcialmente o laudo pericial de fls. 1.291/1.302, complementado às fls. 1.571/1.577, para fixar o valor relativo à parte ilíquida do julgado em R$ 367.089.080,63 (trezentos e sessenta e sete milhões, oitenta e nove mil e oitenta reais e sessenta e três centavos), atualizado até setembro de 2009.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerimento de fl. 1.647.

Defiro, outrossim, o pedido de certidão formulado às fls. 1.548/1.650. Expeça-se.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em atendimento à promoção de fl. 1.638.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

assinado eletronicamente
RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2004.51.01.019638-1 VISE VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA (ADVOGADO: RENATA YAMADA BURKLE, ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: BRUNO FABIANI MONTEIRO.). . Retornem os autos ao perito contador para manifestar-se de forma conclusiva acerca da impugnação do INSS apresentada às fls. 838/842. Prazo: 10 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2008.51.01.006219-9 BENCO ALTA TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA (ADVOGADO: ALEXANDRE MEDEIROS DE PAIVA, WAGNER VIEIRA DANTAS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: PRISCILA LEAL SEIFERT.). . Fls. 676/677 – Esclareça a autora em qual das especialidades que indica pretende a perícia, a fim de que se possa melhor avaliar a pertinência, ou não, da prova. Prazo: 10 dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 96.0076456-5 LOCAR - CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA (ADVOGADO: ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO.) x EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADVOGADO: LEDA MARIA SERPA, JOSE CARLOS MOTTA.). . Acerca da certidão negativa de fl. 656 manifeste-se a INFRAERO, em 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

7 - 2008.51.01.017675-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES.) x WANDERLEY RIBEIRO NUNES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x SABRINA RIBEIRO NUNES SERPA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de citação de fl. 69, devendo requerer o que entender devido. Prazo: 10 dias.

Após, à conclusão.

BOLETIM: 2010000349

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2009.51.01.003550-4 BANCO FININVEST S/A (ADVOGADO: LEO KRAKOWIAK, BENEDICTO CELSO BENICIO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: GRACA REGINA DE MACEDO CABRINHA.). . Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional da petição de fls. 305/329, por 5 dias.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à SEDIC para que seja substituído o "Banco Fininvest S.A – CNPJ n.º 33.098.518/0001-69" por "Banco Itaucard S.A - CNPJ n.º 17.192.451/0001/70", em decorrência da incorporação daquele por este, e seja promovida a consulta a que se refere o art. 17, do Provimento n.º 79/2010, da Corregedoria Geral da 2ª Região.

Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2009.51.01.019654-8 JORGE DE ALMEIDA LEAL (ADVOGADO: MAYRA FERREIRA DE MENEZES, FERNANDO DE PAULA FARIA.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ADRIANA MINIATI CHAVES VIEIRA DE ALMEIDA.). . Intime-se a parte autora a esclarecer, comprovadamente, a questão suscitada à fl. 192. Prazo: 10 dias.

Cumprido, dê-se vista à União Federal/Fazenda Nacional, por 5 dias.

Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 00.0258948-6 JORGE CASADO COSTA (ADVOGADO: RITA DE CASSIA ARRAES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ALVARO LUIZ PEREIRA NUNES, MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES.). . Fls. 434/435 - Em que pese a manifestação do Parquet Federal, verifico que já foi proferida sentença de mérito, às fls. 265/269.

Da mesma forma, não há que se falar na prolação de sentença de extinção enquanto não decorrer o prazo prescricional da execução.

Intime-se.

Arquivem-se os autos com baixa na manifestação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

7 - 2003.51.01.010181-0 PAULO CESAR FERREIRA JOAQUIM E OUTRO (ADVOGADO: JOSE NILSON TOCANTINS FROTA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ALVARO LUIZ PEREIRA NUNES.). . Fl. 145 – Intime-se a União Federal a requerer o que entender de direito. Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

8 - 2009.51.01.021271-2 REUZA SOARES DE SOUZA (ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE MENDONCA LEAO, ALEXANDRE MARTIRE LOPES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: PEDRO EMILIO SOARES DE MOURA.). . Ante as informações de fl. 61, promova autora a citação das litisconsortes necessárias VILMA SOUZA GONÇALVES, VALDA DE SOUZA BATISTA e VALDETE DE SOUZA CONCEIÇÃO, devendo informar os respectivos endereços. Praz: 10 dias.

Atendido, remetam-se os autos à SEDIC para incluí-las no pólo passivo.

No retorno, citem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 94.0014149-1 KLEBER PLINIO HEGENDORNE (ADVOGADO: ELIANE CONCEICAO DE JESUS PAULA, LUIZA S.VIEIRA SAAR.) x FUNDACAO ROQUETE PINTO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Digam as partes se possuem interesse no prosseguimento do processo. Ressalto que o dossiê não será objeto de carga. Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo a que se refere o item n.º 1 sem manifestação ou manifestando-se as partes pela ausência de interesse, remetam-se os autos ao arquivo com baixa (tipo 718), eis que configurada hipótese de aplicação do procedimento previsto por meio do Provimento n.º 61 da Corregedoria do E. TRF-2ª Região, de 09/09/09.

Cientes as partes de que:

localizado o processo original após a baixa, o presente dossiê será desarquivado e serão promovidas as anotações pertinentes para regular prosseguimento do feito;

havendo manifestação de interesse no prosseguimento do feito após a baixa, será concedido prazo para que seja promovida a restauração de autos, na forma preceituada pelo rito processual próprio (arts. 1.063 a 1.069, CPC.).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

5 - 94.0028494-2 PEDRO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES.). . Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls.293/294, intime-se a União para se manifestar. PRAZO: 10 DIAS.

No retorno, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 98.0033348-7 VERA RUTH GONCALVES REIS E OUTROS (ADVOGADO: ROGERIO PERES FERNANDES, RODRIGO H. TOCANTINS.) x CNEN-COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (PROCDOR: TEREZA CRISTINA PALLOTINO FERREIRA GOMES.). . Fl. 347 – Intime-se a CNEM a requerer o que entender de direito. Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

11 - 2000.51.01.019334-9 EDUARDO JOSE JUNQUEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO: JOSE ANTONIO SCARAMUSSA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA, TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Dê-se vista ao exeqüente de fls. 480 e seguintes. Prazo: 10 dias.

Nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

12 - 2000.51.01.028009-0 ANDY FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO: CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA, SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES.). . Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial. No mais, cumpra-se o comando de fl. 475.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

13 - 2002.51.01.005636-7 JOSE CESARIO ABRANTES BATISTA FILHO E OUTRO (ADVOGADO: IEDA JULIATTI DE CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DALIDE BARBOSA A. CORREA, TUTECIO GOMES DE MELLO, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.). . Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls.444, defiro o prazo de 15 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

14 - 2008.51.01.009470-0 JOAO GUILHERME CASAGRANDE (ADVOGADO: ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ.) x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS -S/A (ADVOGADO: ENEAS CORDEIRO DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA, TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Determino o desentranhamento da petição de fls. 374/378, por se tratar de documentação de pessoa estranha a esta lide. Deverá a Dra. Ana Paula Vasconcellos Vaz (OAB/RJ 117.934) retirar a referida peça em 5 dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

15 - 2010.51.01.004628-0 MARIA EMILIAO ROMAO DAS NEVES VICENTE E OUTRO (ADVOGADO: DEBORA FANTESIA DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Expeça-se carta precatória para citação da ré PATRIMAR ENGENHARIA LTDA no endereço informado à fl. 137.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

9 - 97.0022715-4 ZULMIRA TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS (ADVOGADO: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU.) x JOSE TEODOSIO DA SILVA (ADVOGADO: SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JANUARIO SPISLA, ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA, TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Verifico pela leitura de fls. 517 e verso que foi enviado ofício, à época, com o fim de ser efetuado o pagamento à curadora nomeada.

Assim, diga a curadora se, em virtude do ofício, não foi efetuado o pagamento devido. Prazo: 5 dias.

Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

10 - 98.0026697-6 CARLOS EDUARDO COELHO FERNANDES E OUTRO (ADVOGADO: MARIA THEREZA MENGE E SILVA, MARIA THEREZA MENGE E SILVA.) x MESON ENGENHARIA S/A (ADVOGADO: LIANA GORBERG VALDETARO, SERGIO ABRAM FRIDMAN.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES.). . Autorizo que CEF se aproprie do montante depositado à fl. 443.

Dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

19 - 2003.51.01.025405-4 DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (PROCDOR: IVANDA DA PORCIUNCULA E SILVA.) x ANDRE LUIZ LARROSA FERREIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Fl. 56 – Intime-se o DNIT a requerer o que entender de direito. Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

20 - 2009.51.01.014225-4 MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRATA E OUTROS (ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA GANIN.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Apresente a parte autora extrato legível com saldo positivo da conta poupança n.º 1650.013.10004156-5, no mês em que pretende a aplicação dos expurgo inflacionário (fevereiro/1991). Prazo: 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

21 - 2009.51.01.018855-2 NELSON DE CARVALHO FERNANDES (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO CABRAL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO, ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA, TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Apresente a parte autora extratos legíveis com saldo positivo da conta poupança n.º 459369-7 nos meses em que pretende a aplicação dos expurgos inflacionários (abril/1990 e fevereiro/1991). Prazo: 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

22 - 2009.51.01.027721-4 ANTONIO FERNANDO GOMES BARBOSA (ADVOGADO: LENILSON BARBIRATO DO ROSARIO NETO.) x CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: HELAINE VILLELA BRANDAO DE CARVALHO, PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS.). . Justifique a parte autora a pertinência das provas indicadas à fl. 104. Prazo: 5 dias.

Após, à conclusão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

16 - 91.0031517-6 RICARDO LUIZ MACIEL ANDRADE BATISTA (ADVOGADO: JULIO CESAR M. PEREIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.). . 1. Tendo em vista a Informação de Secretaria de fls. 02, digam as partes se possuem interesse no prosseguimento do processo. Ressalto que o dossiê não será objeto de carga. Prazo: 10 dias.

2. Decorrido o prazo a que se refere o item n.º 1 sem manifestação ou manifestando-se as partes pela ausência de interesse, remetam-se os autos ao arquivo com baixa (tipo 718), eis que configurada hipótese de aplicação do procedimento previsto por meio do Provimento n.º 61 da Corregedoria do E. TRF-2ª Região, de 09/09/09.

Cientes as partes de que:

localizado o processo original após a baixa, o presente dossiê será desarquivado e serão promovidas as anotações pertinentes para regular prosseguimento do feito;

havendo manifestação de interesse no prosseguimento do feito após a baixa, será concedido prazo para que seja promovida a restauração de autos, na forma preceituada pelo rito processual próprio (arts. 1.063 a 1.069, CPC.).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

17 - 95.0023916-7 LYDIA DOS SANTOS PERDIGAO E OUTRO (ADVOGADO: DIVINO VALENTE DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR.). . Digam as exeqüentes sobre fls. 441/447. Prazo: 5 dias.

Após, retornem conclusos para decisão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

18 - 96.0017855-0 LUCILIA DA GAMA PINHEIRO (ADVOGADO: MARIO AFONSO BITTENCOURT FONTES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES.). . Fls. 354 e 358 – A simples marcação do flag para retenção do PSS sem a respectiva indicação de valor a ser recolhido equivale, para o sistema de precatórios, na informação de que não deverá ser promovida a retenção a título de PSS.

Pelo exposto, suspenda-se até o pagamento dos precatórios expedidos nos termos de fls. 349/350.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

24 - 2008.51.01.022156-3 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x SARA LEVOKOVITS DE ANDRADES (ADVOGADO: SARA LEVOKOVITS DE ANDRADES.). . Tendo em vista os termos da peça de fl.22 e o certificado à fl. 28, diga a OAB se a hipótese comporta aplicação de anistia, como anteriormente identificado em outros processos, em virtude da grave situação de saúde da executada, certificada pelo oficial desta justiça. Prazo: 10 dias.

Após, apreciarei, conforme o caso, o pedido formulado à fl. 30.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

25 - 2009.51.01.005371-3 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA, ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x CARLOS EDUARDO D ALBUQUERQUE (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca da certidão às fls.29. PRAZO: 10 DIAS.

No retorno, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

26 - 2009.51.01.014954-6 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x GICELI FANARA PAIVA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca da certidão às fls.27. PRAZO: 10 DIAS.

No retorno, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

27 - 2009.51.01.016060-8 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ANDREA PORTELLA PALMIERI (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca da certidão às fls.28. PRAZO: 10 DIAS.

No retorno, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

28 - 2009.51.01.029359-1 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ANA LUCIA MARIANO RODRIGUES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca da certidão às fls.24. PRAZO: 10 DIAS.

No retorno, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

29 - 2009.51.01.029391-8 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x TAINA PITANGA DE ANDRADE (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca da certidão às fls.23. PRAZO: 10 DIAS.

No retorno, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

30 - 2009.51.01.029392-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x RODRIGO FREITAS SARAMAGO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca da certidão às fls.23. PRAZO: 10 DIAS.

No retorno, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

31 - 2009.51.01.030028-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ROSITA MARIA GARRIDO RODRIGUES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca da certidão às fls.28. PRAZO: 10 DIAS.

No retorno, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

32 - 2009.51.01.030083-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x MARISE VIEIRA FERREIRA SANTOS. . Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca da certidão às fls.22. PRAZO: 10 DIAS.

No retorno, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

33 - 2009.51.01.030089-3 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ANTONIO FERNANDO CARDOSO GUEDES FILHO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca da certidão às fls.31. PRAZO: 10 DIAS.

No retorno, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

34 - 2009.51.01.030443-6 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x REGINA CELIA DE CASTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca da certidão às fls.24. PRAZO: 10 DIAS.

No retorno, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

35 - 2009.51.01.030448-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x PAULO HENRIQUE IORIO CORDEIRO (ADVOGADO: PAULO HENRIQUE IORIO CORDEIRO.). . Considerando a informação da exeqüente às fls.27/29, manifeste-se a mesma acerca de sua pretensão com a presente execução do valor de R$ 2.668,32. PRAZO: 10 DIAS.

No retorno, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

36 - 2009.51.01.030527-1 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(ADVOGADO: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA, ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x PABLO HENRIQUE NOBREGA GUIMARAES CASSA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . 1. Tendo em vista as infrutíferas tentativas em localizar o endereço do réu, promova-se a consulta ao sistema INFOJUD, nos termos do convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, a fim de obter o endereço atualizado do Sr. Pablo Henrique Nobrega Guimarães Cassa, inscrito no CPF sob o n.º 079.911.967-98.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

37 - 2009.51.01.030712-7 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ALVARO VICENTE GRACA TRUPPEL PEREIRA DO CABO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca da certidão às fls.22. PRAZO: 10 DIAS.

No retorno, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

38 - 2009.51.01.030739-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x FABIO MORANDINI DIOGO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca da certidão às fls.23. PRAZO: 10 DIAS.

No retorno, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

39 - 2009.51.01.523817-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA, ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ROSILENE FIGUEIREDO ALVES SANTANA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca da certidão às fls.25. PRAZO: 10 DIAS.

No retorno, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

40 - 2009.51.01.523958-6 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x GERALDO VERIDIANO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca da certidão às fls.21. PRAZO: 10 DIAS.

No retorno, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

41 - 2009.51.01.526999-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ANA PAULA SANTOS LEAL (ADVOGADO: ANA PAULA SANTOS LEAL.). . Fl. 29 - Assiste razão à OAB.

Ainda que firmado acordo em sede administrativa, subsiste a cobrança do quantum fixado a título de honorários advocatícios, nos termos de fl. 16.

Pelo exposto, intime-se, pessoalmente, a executada para integralizar o valor da execução e recolher, mediante Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal, na CEF Pab Justiça Federal/RB, o importe de R$149,08 (cento e quarenta e nove reais e oito centavos), Deverá comprovar nos autos a presente determinação no prazo de 10 dias.

Após, à conclusão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

23 - 98.0013454-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS, VERA LUCIA TEIXEIRA.) x TILMA MONCAO DO VALE FARIAS E OUTRO (ADVOGADO: LUIZ CARLOS RANGEL.). . Diga a CEF sobre a petição e documentos acostados às fls. 93/100, devendo requerer o que entender devido. Prazo: 5 dias.

Após, retornem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

42 - 2005.51.01.020918-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO MANDELBLATT.) x CELL STORE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . À CEF sobre a certidão de fl.105, devendo dar prosseguimento, requerendo o que entender devido. Prazo: 5 dias.

Após, retornem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

6002 - AÇÃO POPULAR

43 - 2004.51.01.005976-6 EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO: RICARDO MILHEIRO MARTINS.) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO E OUTROS (ADVOGADO: LEONARDO PENNA DE LIMA BRANDAO, GUSTAVO BINENBOJM, CARLOS EDUARDO RANGEL DE MOURA, ALEXANDRE LUIS BADE FECHER, ANTONINO MARCOS DA SILVA, ANDRE ANDRADE VIZ.) x UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: ALEX TAVARES DOS SANTOS, ALEXANDER ALI SHAH.). . Fl. 530: Defiro o pedido de vista formulado. Prazo: 5 dias.

Nada requerido, retornem imediatamente conclusos para designação de audiência.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

8001 - CARTA PRECATÓRIA

44 - 90.0006025-7 BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCDOR: LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES.) x FRANCISMAR BARBIERI (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x VERA MARIA PIMENTEL MAGALHAES (ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES.) x JOSE SYLVIO MAGALHAES (ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES.) x IPIRANGA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADVOGADO: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO.). . Trata-se de instrumento processual que verifico ter sido determinada a devolução ao Juízo deprecante em janeiro de 2000. Em seguida, conforme se verifica no sistema Apolo, a Precatória foi remetida ao E. TRF-2ª Região, acompanhando os Embargos à Execução nº 91.0123863-9.

Noutro giro, consta, ainda, que a presente Carta Precatória foi distribuída por dependência aos Embargos à Execução acima citados, baixados em outubro de 2004, em virtude de sentença de extinção proferida.

É provável, portanto, que a devolução da Carta Precatória tenha ocorrido sem que à época tenha sido colocada a respectiva informação no sistema processual Apolo.

Diante do exposto acrescido do fato de não constar posteriores requerimentos por parte do Juízo Deprecante, determino a sua baixa e arquivamento, inclusive, para regularização do sistema de dados.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

10004 - CAUTELAR BUSCA E APREENSÃO

45 - 2006.51.01.007049-7 BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL (ADVOGADO: JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA, ALEXANDRA DE LUCA MARQUES DE OLIVEIRA.) x SILVIA HELENA DE SOUZA PIMENTEL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x TECAFER TELHAS CALHAS E FERRAGENS LTDA (ADVOGADO: JADER GONCALVES DE QUEIROZ.) x AUREA ALMEIDA COURY (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Tendo em vista o teor da determinação de fls. 168 e seguintes, ao autor para que requeira o que entender devido. Prazo: 5 dias.

Após, retornem conclusos para decisão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

46 - 2009.51.01.524215-9 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x LUIZ CARLOS CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Tendo em vista a certidão de fl. 33, bem como o que dita o § 1º do artigo 267 do CPC, intime-se, pessoalmente, a parte autora, a fim de que cumpra o item n.º 1 do despacho de fl. 32, sob pena de extinção. Prazo: 48 horas

15A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000196

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

7 - 2002.51.01.008363-2 ANTONIO PINTO MAGALHAES (ADVOGADO: EDNE DA FONSECA PINTO MAGALHAES.) x DIRETOR DE SERVICOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA AERONAUTICA (PROCDOR: ALZIRA DE SOUZA LOPES CODECO MARQUES.). .

Tendo em vista o desarquivamento requerido, os autos ficarão à disposição da parte interessada pelo prazo de 20 (vinte) dias. Caso o advogado não esteja cadastrado nos autos, a vista será permitida apenas no cartório.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

2 - 2003.51.01.010542-5 ANTONIO CARLOS GOMES CARDOSO (ADVOGADO: JOSE ORLANDO GOMES.) x COMANDANTE DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS DA MARINHA DO BRASIL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

3 - 2005.51.01.004506-1 ALOES IND/ COM/ LTDA

(ADVOGADO: JOSE OSWALDO CORREA.) x INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO E OUTRO. .

Dê-se ciência às partes do julgamento do recurso pelo STJ, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo pelo Eg. STF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

4 - 2007.51.01.000342-7 QUERUBINA SOARES PEREIRA (ADVOGADO: LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA, GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA.) x DIRETOR DE SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA-SIPM. .

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

1 - 97.0103374-4 PAULO JORGE PECANHA E OUTRO (ADVOGADO: ALI KHALIL KHADER.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: JOSE PEDRO DE ALENCAR PARREIRAS HORTA.). .

Fls. 265. À autora, em 5 (cinco) dias.

Em havendo concordância com os valores informados pela Fazenda Nacional, expeça-se o competente alvará de levantamento, convertendo-se em renda o restante.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

5 - 2010.51.01.001494-1 MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A (ADVOGADO: ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO, EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO. .

Recebo a apelação da Fazenda Nacional no efeito devolutivo.

Ao impetrante/apelado no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2a. Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 2008.51.01.021482-0 UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: GUILHERME POPPE BERTOZZI.) x SEBASTIAO JORGE BATISTA (ADVOGADO: ANA PAULA MORAIS DE MEIS, HUMBERTO PESSOA PAES PINTO.). . (PUBLICAÇÃO DIRIGIDA AO AUTOR / EMBARGADO)

Fls. 33 e seguintes. Dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora.

18A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000104

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

81 - 2006.51.01.024478-5 CLINICA RADIOLOGICA LUIZ FELIPPE MATTOSO LTDA (ADVOGADO: SIMONE VOLOCH MAJZELS, CARLA CRISTINA VITORINO GOMES, DEBORAH BARRETO MENDES.) x UNIAO FEDERAL. . PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL À FL. 574:

[...]

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

(PRAZO ABERTO PARA AS PARTES)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2003.51.01.011415-3 ASSOCIACAO DE DOCENTES DO COLEGIO PEDRO II (ADVOGADO: MARCELO FEIJO CHALREO.) x COLEGIO PEDRO II (PROCDOR: ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ.). . Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a parte autora, através de publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito do valor de R$ 1.042,88(mil e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2010, devendo realizar a atualização do valor até a data do pagamento, através de Guia de Recolhimento da União, código da receita 13903-3 (honorários de sucumbência), nos termos do art. 475-J do CPC, ficando, desde já, ciente de que o não pagamento no prazo fixado acarretará a aplicação de multa no percentual de 10% sobre o montante.

Comprovado o depósito, dê-se vista ao credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda.

Em caso positivo, dou por cumprida a obrigação contida no título judicial e, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, determino a baixa e arquivamento dos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 2009.51.01.022486-6 EULAMPIO TEXEIRA FILHO (ADVOGADO: ROBERTO FERNANDES MONTEIRO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). . No prazo de dez dias, diga a parte autora sobre a contestação, informando ainda se tem outras provas a produzir, justificando-as.

Em igual prazo diga a parte ré em provas, justificando-as. O prazo é sucessivo e correrá independentemente de nova publicação.

Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

5 - 2009.51.01.023440-9 JOSE PINTO DOS REIS FILHO (ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRO E SILVA VELOSO.) x UNIAO FEDERAL. . No prazo de dez dias, diga a parte autora sobre a contestação, informando ainda se tem outras provas a produzir, justificando-as.

Em igual prazo diga a parte ré em provas, justificando-as. O prazo é sucessivo e correrá independentemente de nova publicação.

Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 2009.51.01.024384-8 FELICE RUTIGLIANI NETTO (ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE.) x UNIAO FEDERAL. . Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, documento que comprove a data na qual teve início a sua aposentadoria.

Cumprido, abra-se vista à parte ré por dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

7 - 2009.51.01.026424-4 KISSILLA SANTOS RIBAS (ADVOGADO: KISSILLA SANTOS RIBAS.) x EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE (ADVOGADO: FABRINI MUNIZ GALO.). . Fl. 379/379 – Defiro a produção de prova documental superveniente. Fixo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 88.0023954-4 WALDYR GOMES E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO, GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a parte autora, através de publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito do valor de R$ 27.811,17 (vinte e sete mil, oitocentos e onze reais e dezessete centavos), sendo R$ 556,22 (quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) para cada um dos 50 autores, atualizado até julho de 2010, devendo realizar a atualização do valor até a data do pagamento, através de Guia de Recolhimento da União, código da receita 13903-3 (honorários de sucumbência), nos termos do art. 475-J do CPC, ficando, desde já, ciente de que o não pagamento no prazo fixado acarretará a aplicação de multa no percentual de 10% sobre o montante.

Comprovados os depósitos, dê-se vista ao credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda.

Em caso positivo, dou por cumprida a obrigação contida no título judicial e, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, determino a baixa e arquivamento dos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 94.0013154-2 PAULO CESAR FERNANDES DA MOTTA E OUTROS (ADVOGADO: FERNANDO BAPTISTA FREIRE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEANDRO LARA LEAL, LUCIANO PEREIRA CHAGAS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIO JOSE SILVA.). . Fl. 391: DEFIRO tão somente o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado no despacho de fls. 388/389, devendo comprovar documentalmente o cumprimento do julgado em relação ao autor JOVELINO AFONSO DA SIVA FILHO, apresentando a respectiva memória de cálculos, bem como trazer aos autos os termos de adesão referentes aos autores ALFREDO WANDEL SILVA MACHADO, AMERICO HENRIQUES DA MOTTA, JOSE PAULO ANTUNES BRITO, MARIA GEODETE DOS REIS e ROBERT ROUGER DE ABREU VIEIRA ou comprovar o cumprimento do julgado quanto aos mesmos.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

8 - 00.0773415-8 VANDER DINIZ TOCANTINS (ADVOGADO: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS, MAGALY SENRA AMADO, ISABELLE MONTEIRO ARRUDA.) x GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITAÇÃO S/A (ADVOGADO: SIMONE GUIMARAES SIMMER, LIDIANE CRISTINA DA CONCEICAO SILVA, GUSTAVO JOSE DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES, MARCIO QUARTIN PINTO.). . Fl. 1291 - Homologo os cálculos de fls. 1126/1145.

Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, intimem-se os devedores por publicação para que, no prazo de quinze dias, promovam o depósito do valor de R$ 6.126,86,

atualizado até agosto de 2006, com os acréscimos legais, nos termos do art. 475-J, do CPC, ficando, desde já, ciente de que o não pagamento no prazo fixado, acarretará a aplicação da multa no percentual de 10% sobre o montante.

Comprovado o depósito, dê-se vista ao credor para que, no prazo de dez dias, diga se concorda.

Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do credor.

Fl. 1291 - Indefiro o requerimento formulado pelo autor, tendo em vista que o título judicial transitado em julgado não comparta tal previsão, na medida em que apenas declara a eficácia do contrato celebrado entre as partes, bem como a obediência do reajuste das prestações à variação salarial do mutuário e condena os réus à devolução das prestações pagas a maior, custas e honorários advocatícios.

Sendo assim, deverá o mutuário pleitear a baixa da hipoteca

Que recai sobre o imóvel junto ao agente financeiro ou valer-se de instrumento jurídico próprio, o que não se afigura possível nestes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

9 - 00.0773421-2 PAULO JOSE DE BRITTO E OUTROS (ADVOGADO: JOSE RICARDO SOBREIRA DO NASCIMENTO, ALEXANDRE FERREIRA LEITE, PAULO CEZAR DA SILVA MOREIRA, MARCIUS DOS SANTOS GOMES, ISABELLE MONTEIRO ARRUDA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES, BRUNO VAZ DE CARVALHO, OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA. PROCDOR: FLAVIO ALEXANDRE DA ROCHA MAGACHO.) x BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADVOGADO: MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA.). . Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.1777/1783, no prazo de dez dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Oportunamente apreciarei os requerimentos de fls.1762/1763 e 1770/1773.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

11 - 2000.51.01.023948-9 PAULO AGOSTINHO MANZANI (ADVOGADO: EDVAR RAMOS DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA.). . Em face dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 143/144, abra-se vista ao autor para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que a CEF realizou o depósito parcial e fora do prazo previsto no art. 475-J, do CPC, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação contra a CEF no valor de R$ 9.975,72 (diferença entre o valor apurado à fl. 147 e o valor depositado pela CEF às fls. 143/144), podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J e seu parágrafo 1º do CPC, acrescentados pela Lei nº 11.232/2005.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

83 - 2003.51.01.002799-2 FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA, RONALDO GOTLIB COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES.). . DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ FEDERAL.

PRAZO PARA A PARTE AUTORA.

Fls.554.

(...)

Com o retorno, intime-se a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Em seguida, providencie a Secretaria a requisição dos honorários, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

12 - 2003.51.01.006664-0 VIRGINIA DO VALLE MALICIA (ADVOGADO: RAONI DA CRUZ CHAVES, ACCACIO MONTEIRO BARROZO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.). . Recebo a apelação da CEF no duplo efeito.

Ao(s) apelado(s).

Após, subam ao E. TRF – 2a. Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

13 - 2005.51.01.009120-4 MAURO JOSE DA SILVEIRA E OUTRO (ADVOGADO: ACCACIO MONTEIRO BARROZO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO, AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA, DANIEL VERSIANI CHIEZA.). . Defiro a vista requerida pela parte autora à fl. 190 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

14 - 2007.51.01.025287-7 PATRCIA RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA.). . Recebo os recursos de apelação da

parte autora (fls. 419/454) e da parte ré (fls. 386/395), bem como suas razões no duplo efeito.

Aos apelados para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

15 - 2008.51.01.017766-5 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO: ALEXANDRE TADEU SOARES PINHEIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: BRUNO VAZ DE CARVALHO.). . Fls. 93/104 - Defiro a prova pericial contábil requerida nomeando a perita do Juízo MARTHA CHRISTINA TERRA DE MELO, com endereço conhecido desta Secretaria.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de Gratuidade de Justiça, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/07 do Conselho de Justiça Federal, sendo certo que o pagamento efetuado deverá ser reembolsado ao Erário, ao final, pela parte vencida, na forma do art. 6º da mencionada resolução.

Às partes para que apresentem seus quesitos bem como indiquem seus assistentes técnicos, na forma do § 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil.

Cumprido, intime-se a perito acerca de sua nomeação bem como para dar início aos trabalhos, dando-lhe ciência acerca da gratuidade, devendo apresentar o seu laudo em 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultada vista dos autos.

Elaborado o laudo, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

16 - 2008.51.01.028012-9 CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO (ADVOGADO: ROSANE DE OLIVEIRA LACERDA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA.). . Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se o devedor, através de publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito do valor de R$ 1.151,15 (um mil, cento e cinqüenta e um reais e quinze centavos), atualizado até 30/08/2010, devendo realizar a atualização do valor até a data do pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando, desde já, ciente de que o não pagamento no prazo fixado acarretará a aplicação de multa no percentual de 10% sobre o montante.

Comprovado o depósito, dê-se vista ao credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda.

Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do credor, devendo a parte interessada comparecer a este Juízo para marcar a data de retirada do mesmo.

Por fim, dou por cumprida a obrigação contida no título judicial e, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, determino a baixa e arquivamento dos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

17 - 2009.51.01.021698-5 LIA MARQUES JORDAO (ADVOGADO: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIEL VERSIANI CHIEZA.). . Recebo o Agravo de fls. 179/182, que ficará retido nos autos, para que dele conheça o Egrégio Tribunal Regional Federal.

No prazo de dez dias, manifeste-se o agravado, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 171, no que couber.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

18 - 2010.51.01.002267-6 MARIA ZILMAR CAMELO PEREIRA (DEF.PUB.: SHELLEY DUARTE MAIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIEL VERSIANI CHIEZA.). . Fls.85/88: Mantenho a decisão de fls.83 pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o agravo que ficará retido nos autos para que dele tome conhecimento o Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região, eventualmente.

Ao agravado.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

10 - 89.0025835-4 MARCONI LUIZ DE ANDRADE MENDONCA (ADVOGADO: MARCO ANTONIO MICAS BASTOS DE MIRANDA, CAROLINA DE FATIMA ALVES, TANIA LUCIA MARQUES SANTOS.) x MAURILIA FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO: ISABELLE MONTEIRO ARRUDA, MARIO DE AQUINO BORGES.) x ANTONIO PATRICIO ALVES E OUTROS (ADVOGADO: ISABELLE MONTEIRO ARRUDA.) x ORLANDO PINTO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO: CHRISTOVAO PAULO JOSE MOREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, LEONARDO FAUSTINO LIMA, CARLOS ALBERTO SOUZA, RENATO DE OLIVEIRA FREITAS.) x BAMERINDUS RIO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADVOGADO: GIL PEREIRA GUIMARAES FILHO.). . Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF à fl. 827 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos, ainda quanto ao acostado às fls. 830/836.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

82 - 93.0059261-0 ANA MARIA LUIZ VIANNA (ADVOGADO: LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CINTIA DE FREITAS GOUVEA, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.). . DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ:

Ante a informação supra, desarquivem-se os autos, juntando-se este expediente.

Após, permaneçam os autos em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao Arquivo Geral.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

84 - 00.0479632-2 WANTUIR ROSSIM DO NASCIMENTO E OUTROS (ADVOGADO: CELIO DOS SANTOS CRUZ, OLGA CALIL MIGUEL MAGLUTA, JORGE JESUINO DE SOUZA E SILVA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIO JOSE SILVA.). . DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ FEDERAL.

PRAZO PARA AS PARTES.

Fls.642/643.

(...)

Cadastrados os requisitórios, intimem-se as partes para ciência das quantias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/09 do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos 05 (cinco) dias, não havendo contrariedade quanto às informações neles contidas, voltem-me para envio dos mesmos, devendo o processo ficar suspenso até que sejam disponibilizadas as verbas solicitadas.

Por fim, efetuados os depósitos pela Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, intime-se a parte beneficiária para ciência de que deverá dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 0421, localizada na Rua Acre, nº 80, Centro, para realização de saque, o qual se dará sem necessidade de expedição de alvará.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novo requerimento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

27 - 2000.51.01.019047-6 CATIA BARCELOS PEREIRA (ADVOGADO: PATRICIA DIEZ RIOS.) x ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA.) x MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: FREDERICK BIGONI BURROWES, HERALDO MOTTA PACCA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIO JOSE SILVA.). . Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos, tornando definitiva a execução, aguarde-se, por dez dias, eventual requerimento da parte interessada (autora), nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Findo o prazo, sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

28 - 2003.51.01.008163-9 ADELINO HENRIQUES FERREIRA E OUTRO (ADVOGADO: EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ.). . Fl. 298 – Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à petição de fls. 278/286 e aos termos de adesão acostados às fls. 291/292.

Após, venham conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

29 - 2003.51.01.020807-0 LIVIO MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO: GERALDO NUNES MACHADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOSIANE MENDES GOMES, TUTECIO GOMES DE MELLO, ELISA MOTTA AZEDO.). . Tendo em vista as informações de fls. 242/245, dê-se vista ao credor para que, no prazo de dez dias, diga se concorda.

Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do credor.

Por fim, dou por cumprida a obrigação contida no título judicial e, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, determino a baixa e arquivamento dos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

87 - 2003.51.01.023238-1 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A (ADVOGADO: NEWTON DE SOUZA JUNIOR, WALDEMAR DECCACHE, BRUNA ZOGHBI BRICK, RENATA CUNHA PINTO.). . PUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FLS. 2133:

[...]

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

30 - 2004.51.01.004015-0 MARIA DA PENHA XAVIER PINHEIRO GURGEL DE ALENCAR (ADVOGADO: CESAR ROMERO VIANNA, CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ.). . Fls. 184/185: DEFIRO o requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta

de FGTS da autora.

Cumprida corretamente a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca do cumprimento do julgado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

31 - 2006.51.01.017818-1 IVAN MANOEL E OUTROS (ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET.) x UNIAO FEDERAL. . Tendo em vista o não comparecimento dos autores à pericia anteriormente agendada, intimem-se as partes de que foi designado o dia 10 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia nos autores, devendo os mesmos comparecerem à RUA DEMÉTRIO RIBEIRO, nº 17 / sala 1201 – COPACABANA – RIO DE JANEIRO, portando toda documentação médica e exames complementares pertinentes, ressaltando-se de que nova ausência implicará em perda da prova.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

32 - 2007.51.01.006504-4 NOSSA TERRA CONSTRUTORA E ELETRIFICACOES LTDA (ADVOGADO: CICERO MOULIN BATISTA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA). . Recebo a Apelação da ré às fls. 284/286 no duplo efeito.

Intime-se o Apelado (autor) para apresentação das contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF da 2ª região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

33 - 2007.51.01.010602-2 ADILSON DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO: HITLER LITAIFF.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Fls.27/33: Em vista do requerido, esclareça a parte autora o número da conta de poupança em seu nome, no prazo de dez dias.

Cumprido, cite-se a CEF devendo a mesma apresentar os extratos da conta poupança do autor nos períodos mencionados na inicial.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

34 - 2007.51.01.011236-8 BENEDITA SILVA CARVALHO (ADVOGADO: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU, ANTONIO CARLOS DE ABREU.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR.). . Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral da carteira de trabalho conforme requerido pela CEF às fls.123.

Cumprido, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls.122, no prazo de quinze dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

35 - 2008.51.01.007044-5 SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA (ADVOGADO: FABIO DONATO GOMES SANTIAGO, AUREANE RODRIGUES DA SILVA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA.) x AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001142/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

PROCESSO: 2008.51.01.007044-5

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

JUIZ PROLATOR: ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

DATA DA CONCLUSÃO: 22/09/2010 17:05

SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA em face da sentença de fls. 780/785, proferida nos autos em epígrafe.

É o relatório do essencial. Decido.

Ao examinar a petição dos Embargos Declaratórios constato, ab initio, nela não se contemplarem as três hipóteses de seu cabimento, insculpidas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, sinalizando, conseqüentemente, a sua rejeição.

A questão da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi fudamentadamente afastada na sentença embargada, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada, não obstante o alegado no "tópico II – a".

Quanto a ausência de manifestação sobre a alegada impossibilidade contratual de cobertura dos procedimentos objeto de ressarcimento, como salientado na sentença embargada, às fls. 784, foram feitas alegações genéricas sem a comprovação nos autos de cobrança efetivada que não estivesse dentre as previstas na cobertura do plano. Por este motivo, tal causa de pedir foi afastada.

Outrossim, a inscrição no CADIN, diferentemente do argumentado nos embargos, não foi objeto do pedido formulado pelo Autor, mas tão-somente fez parte do pedido de antecipação da tutela, que resta prejudicado em face da improcedência dos pedidos, com manifesta ausência fumus boni iuris, já em cognição exauriente.

Não há, portanto, qualquer omissão.

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por falta de amparo legal.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

(assinatura digital)

ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

36 - 2008.51.01.025685-1 ADELINA FAUSTINA DE FIGUEIREDO - ESPOLIO (ADVOGADO: MARIZE FIGUEIREDO PELLEGRINO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO.). . Fls. 73/74 - Indefiro a produção de provas testemunhal e pericial, vez que desnecessárias para o deslinde da questão, haja vista se tratar de matéria de direito.

Defiro a prova documental já apresentada, bem como fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da superveniente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

37 - 2008.51.01.026026-0 FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO: SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . No prazo de 10 (dez) dias, diga a parte autora, em réplica, sobre a contestação.

Após, venham os autos conclusos na forma do previsto no artigo 330, I, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

38 - 2008.51.01.026037-4 LUIZ SERGIO JOSE BAYER E OUTROS (ADVOGADO: DANIEL CARVALHO MOTA, SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTO MUSA CORREA, CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA.). . Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 85.

Cumprido o acima determinado, expeçam-se os ofícios, conforme despacho de fl. 78, caso contrário, venham conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

39 - 2009.51.01.001987-0 HUNALDO TEIXEIRA GOMES (ADVOGADO: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA.) x UNIAO FEDERAL. . Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.

Em nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

88 - 2009.51.01.012859-2 CENTRAL PARK RIO 33 ESTACIONAMENTO AUTOMOTIVO LTDA (ADVOGADO: MARCOS ANDRE FLORES RAMOS.) x EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADVOGADO: LEDA MARIA SERPA.). . PUBLICAÇÃO PARA AS PARTES - ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 352.

(...)

4- Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

40 - 2009.51.01.015510-8 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HIPICOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: CLAUDIO JOSE JACOB CHAVES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA MARQUES.). . Fls. 92/93 - Defiro a prova pericial requerida nomeando perito do Juízo o Dr. André Luis Pinheiro Monteiro, com endereço conhecido desta Secretaria, ainda indefiro o requerimento de depoimento pessoal da ré, vez que desnecessário para o deslinde da questão.

Às partes para que apresentem seus quesitos bem como indiquem seus assistentes técnicos, na forma do § 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil.

3) Cumprido, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua proposta de honorários, ainda informe quais elementos serão necessários para a realização da perícia.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

41 - 2009.51.01.026887-0 JACQUELINE DARC DA SILVA THOME (ADVOGADO: MURILO MATUCH DE CARVALHO.) x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO-IFRJ. .

No prazo de 10 (dez) dias, diga a parte autora, em réplica, sobre a contestação.

Após, venham os autos conclusos na forma do previsto no artigo 330, I, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

42 - 2009.51.01.028550-8 SONIA ELY TARTUCE JORGE (ADVOGADO: FABIO JAQUES LIMA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). .

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito.

Ao(s) apelado(s).

Após, subam ao E. TRF – 2a. Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

43 - 2010.51.01.002823-0 CLEUZA FERREIRA MARTINS - ESPOLIO (ADVOGADO: CELI PEREIRA DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . No prazo de dez dias, diga a parte autora sobre a contestação, informando ainda se tem outras provas a produzir, justificando-as.

Em igual prazo diga a parte ré em provas, justificando-as. O prazo é sucessivo e correrá independentemente de nova publicação.

Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

19 - 91.0003453-3 LAURO FABIANO DE ALMEIDA CHAVES GRIEBELER (ADVOGADO: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS, LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO, ISABELLE MONTEIRO ARRUDA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES.) x NACIONAL - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADVOGADO: CARLOS FREDERICO FIORINO CARNEIRO.). . Considerando que o patrono da parte autora retirou os autos em 27/04/2009 tendo devolvido em 24/09/2010, após busca e apreensão dos autos, tenho por bem aplicar a sanção do art.196, devendo todos os prazos correr em cartório.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

85 - 92.0059787-4 MOACYR DE OLIVEIRA (ADVOGADO: MAURO OLIVEIRA DA COSTA MAIA.) x BANCO ECONOMICO S/A (ADVOGADO: RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Publicação do despacho de fls. 249:

" (...) Com a vinda dos documentos, abra-se vista à CEF pelo prazo de dez dias".

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

20 - 94.0003232-3 JOSE AUGUSTO JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO: JOSE MARCOS GOMES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEANDRO LARA LEAL.). . Conforme já decidido à fl. 385, o ônus de apresentação dos extratos da conta poupança dos autores é da Caixa Econômica Federal, conforme reconhecido pela jurisprudência. Sendo assim, intime-se a ré a fim de que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos autores JOSÉ AUGUSTO JUNIOR, NANCY VICENTE DE CARVALHO e JONAS VICENTE DE CARVALHO BOECHAT ALVARENGA, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento.

Deverá a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo acima, manifestar-se em relação ao alegado pela parte autora às fls. 395/396.

Após, venham conclusos para decisão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

21 - 94.0004250-7 HELCIO MUNIZ E OUTRO (ADVOGADO: JORGE DE OLIVEIRA BEJA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO, LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO.) x BANCO BRASDESCO S/A (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA.) x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADVOGADO: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADVOGADO: DENISE DOMINGUES SANTIAGO.) x BANERJ CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADVOGADO: GUSTAVO JOSE DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO, RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA, RENATO NORDI.) x BANCO NACIONAL S/A (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO KONDER LINS E SILVA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). . Defiro a vista requerida pelo BANERJ (em liquidação) às fls. 855/867 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre fls. 879/888 no prazo de 10 (dez) dias, vindo a seguir conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

22 - 94.0010806-0 OSWALDO RAMOS (ADVOGADO: OSCAR TAVARES DE MIRANDA, MARCIA HELOISA GONCALVES MIERES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIO JOSE SILVA.). . Fls. 254/255: Trata-se de requerimento do advogado OSCAR TAVARES DE MIRANDA, no que tange aos honorários de condenação.

Considerando não se tratar de tramitação sob a égide da

Justiça Gratuita, INDEFIRO o requerimento de encaminhamento dos autos ao contador judicial, devendo o requerente apresentar planilha com os valores que entender devidos.

Venham conclusos após.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

86 - 95.0004919-8 GIACONNE GIOVANNI E OUTRO (ADVOGADO: REGINA BEZERRA DE MIRANDA.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO TRIGO CISNE DO ESPIRITO SANTO.). . PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 199 (para a parte autora):

Feito o traslado determinado no despacho de fl. 35 dos Embargos à Execução nº 2003.51.01.028520-8, abra-se vista ao Banco Central do Brasil pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 192/194.

Findo o prazo, manifeste-se a parte autora acerca do informado pela certidão de fl. 197.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

23 - 95.0005536-8 SYLVIA NOGUEIROL LIMA (ADVOGADO: MARIA FERNANDA BOCAYUVA VIANA, CARLOS ALBERTO FREIRE LEMOS.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCDOR: DENISE DOMINGUES SANTIAGO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Fl. 315: INDEFIRO o requerido pelo parte autora uma vez que a Caixa Econômica Federal deixou de realizar os cálculos relativos ao Plano Bresser por não se encontrarem nos autos os respectivos extratos, conforme informado às fls. 299/300.

Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta de poupança relativos ao referido plano, a fim de viabilizar o completo cumprimento do julgado.

Cumprida corretamente a determinação, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da obrigação decorrente do título judicial transitado em julgado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

24 - 96.0075426-8 ALCI ROBERTO DA PENHA AZEVEDO (ADVOGADO: DIOGENES DE CASTRO ARAUJO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, SILVIO FERREIRA DE ARAUJO.). . Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.

Em nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

25 - 98.0006726-4 JOAO ALOMBA BONFIM (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CLEMENTE MAGALHAES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). .

Em face das inúmeras oportunidades conferidas à CEF para cumprimento do julgado, INDEFIRO o requerimento de devolução de prazo formulado às fls. 205/206. Note-se que à fl. 184 deste feito foi proferida decisão (publicada em abril de 2008) determinando o cumprimento do julgado e fixando multa diária por descumprimento.

Sendo assim, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que adote as providências cabíveis.

Findo o prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

26 - 98.0030864-4 ROBERTO TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO: OSEAS ALVES DOS SANTOS, NORMA LUCIA ALVES DA SILVA, MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES, ROBERTO MUSA CORREA.). . Fl. 301: Tendo em vista o alegado pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos requeridos pelo contador judicial à fl. 298.

Cumprida corretamente a determinação, tornem os autos ao contador a fim de que elabore os cálculos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, vindo, a seguir, conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

45 - 2008.51.01.003934-7 REALEZZA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA (ADVOGADO: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS.) x DIRETOR GERALCEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA. . Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que for de direito no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

44 - 99.0016759-7 NISSAN CHEMICAL INDUSTRIES LTDA/ (ADVOGADO: ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR, MARCOS VELASCO FIGUEIREDO.) x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x DIRETORA DA DIRETORIA DE PATENTES DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADVOGADO: EDSON DA COSTA LOBO.). . Considerando o trânsito em julgado do Recurso Especial, retire-se o feito da rotina de suspensão e intime-se as partes, sucessivamente, para que requeiram o que for de direito no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

2002 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO/OUTROS

46 - 2008.51.01.005688-6 SINDICATO DA IND/ DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINDIFER (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO. . Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que for de direito no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

47 - 2002.51.01.000711-3 BANCO BOAVISTA INTER ATLANTICO S/A (ADVOGADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, LEILA MARIA ARENO CALDAS VIEIRA DA CRUZ, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA.) x PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: RODRIGO GASPAR DE MELLO.). . Indefiro o pedido de reconhecimento do direito à compensação de valores depositados para fins de interposição de recurso voluntário, já que, como o próprio requerente afirma, se trata de depósito administrativo, e não de depósito à disposição do Juízo e vinculado ao presente feito. Sendo assim, sua devolução deve ser pleiteada administrativamente e não nos presentes autos.

Quanto às custas, considerando-se que o impetrante foi a parte vencedora, deverá ser devolvida pela União Federal, nos termos da legislação de custas. Assim, tendo o impetrante apresentado os cálculos à fl. 352, cite-se a União Federal/Fazenda Nacional nos moldes do artigo 730,CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

48 - 2003.51.01.023206-0 OCIMAR BARROSO DA SILVA (ADVOGADO: VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: JOSE MARCOS QUINTELA.). . Intime-se uma vez mais a parte autora, a fim de que apresente os cálculos dos valores a serem levantados/convertidos em renda da União, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

49 - 2009.51.01.003166-3 ANDYAN DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO: RUYBERTO SILVA DE OLIVEIRA.) x DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. . Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 136, para que apresente os documentos que comprovam o alegado na referida petição, haja vista que a mesma foi protocolada sem o anexo mencionado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

50 - 2010.51.01.018692-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) DANIELLE SORAYA LOURENCO FERNANDES (ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA.) x DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO MINISTERIO DA SAUDE NO RIO DE JANEIRO-CAPITAL. .

18a Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo no. 2010.51.01.018692-2

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz (a) da 18a Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 14/10/2010 13:43

_____

MANOEL DA SILVA MARINS

Diretor de Secretaria

D E C I S Ã O

Aprecio a liminar, pelo que as considerações sobre os meios de prova serão a título de delibação, ressalvada a cognição exauriente.

Diz a Constituição:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)"

A Impetrante possui 2 vínculos estatutários, um com a UFRJ, para exercer o cargo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais, e outro com o Ministério da Saúde (INTO), no cargo de enfermeira classe "A", padrão I, com carga horária de 30 horas semanais.

Com relação a estes 2 vínculos, apresenta a Impetrante comprovação documental de compatibilização dos horários, conforme declarações de fls. 18 e 21/22.

Ante o exposto, parece evidente que a acumulação de cargos da Impetrante é constitucional e legal, dado o número de cargos ocupados (2) e a compatibilidade de horários demonstrada acima.

Presente, pois, o fumus boni juris.

Presente, também, o periculum in mora, dado que a Administração pode impor sanção disciplinar à Impetrante (fls.23) em decorrência de interpretação equivocada das normas aplicáveis.

Ante o exposto, concedo a liminar para proibir a Autoridade Impetrada de aplicar à Impetrante qualquer sanção disciplinar em decorrência da acumulação dos 2 cargos efetivos que atualmente ocupa, nos termos da fundamentação.

Intime-se a autoridade coatora para a apresentação de informações em 10 dias.

Nesta mesma oportunidade, deverá ser intimado o órgão de representação da pessoa jurídica, nos termos do determinado no inciso II do art. 7° da Lei 12.016/09.

Após, dê-se vista ao MPF.

Ao final, volte-me conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

(assinatura digital)

ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4001 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

89 - 2009.51.01.023800-2 MARILENE DE ALMEIDA GAMA REIS (ADVOGADO: ALMIR ROBERTO PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA MARQUES, OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA.). . PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 31 (para a parte autora):

Intime-se a CEF por publicação para que, no prazo de quinze dias, promova o depósito do valor de R$ 3.089,20 (FL. 04), atualizado até 27/09/2009, com os acréscimos legais, nos termos do art. 475-J, do CPC, ficando, desde já, ciente de que o não pagamento no prazo fixado, acarretará a aplicação da multa no percentual de 10% sobre o montante.

Comprovado o depósito, dê-se vista ao credor para que, no prazo de dez dias, diga se concorda, bem como para que requeira o que for de seu interesse.

Após, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

51 - 2005.51.01.015621-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JAYL LEITE ARANTES, LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA.) x MARCELO FERNANDES GOMES. . Dê-se vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma promova as diligências que lhe competem, sob pena de extinção , na forma do art. 267, III, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

90 - 2006.51.01.004140-0 CCCPMM - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA.) x RUBENS FERNANDO GONCALVES RIBEIRO E OUTRO. .

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 50 (para a parte autora):

[...]

Outrossim, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, sobre a diligência negativa quanto à citação do segundo réu (fl. 49V).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

91 - 2007.51.01.032308-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA.) x ALICE FERREIRA DA CUNHA FRAGA (ADVOGADO: GABRIELLE DA SILVA FREITAS.). . Intime-se a parte autora para ciência do trânsito em julgado e para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

52 - 2008.51.01.015273-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS.) x GUARACY FERREIRA FRANCA. . Autorizo a AUTORA a oficiar ao INSS visando verificar se consta em seus cadastros o falecimento de GUARACY FERREIRA FRANCA, devendo o presente despacho ser anexado ao ofício expedido.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

53 - 2008.51.01.022176-9 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x MARCUS ALBERTO NOGUEIRA ESPIUGA. . Considerando que este Juízo vem obtendo em feitos desta mesma natureza, após realização de audiências de conciliação, resultados satisfatórios, designo o dia 07/12/2010, às 14:20 horas, para que as partes compareçam ao fim de realização de referido ato.

Fica, por ora revogado o despacho que determinou a fixação de honorários, mantendo-se a citação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

54 - 2008.51.01.025966-9 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x SUELI RORIZ MOREIRA. . Considerando que este Juízo vem obtendo em feitos desta mesma natureza, após realização de audiências de conciliação, resultados satisfatórios, designo o dia 07/12/2010, às 14:30 horas, para que as partes compareçam ao fim de realização de referido ato.

Fica, por ora revogado o despacho que determinou a fixação de honorários, mantendo-se a citação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

55 - 2009.51.01.012102-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x CRISTINA MARIA DE ANDRADE LEOPOLDINO. . Considerando que este Juízo vem obtendo em feitos desta mesma natureza, após realização de audiências de conciliação, resultados satisfatórios, designo o dia 07/12/2010, às 14:00 horas, para que as partes compareçam ao fim de realização de referido ato.

Fica, por ora revogado o despacho que determinou a fixação de honorários, mantendo-se a citação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

56 - 2009.51.01.013647-3 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x JOSE LUIZ SOBRAL. . Considerando que este Juízo vem obtendo em feitos desta mesma natureza, após realização de audiências de conciliação, resultados satisfatórios, designo o dia 07/12/2010, às 14:10 horas, para que as partes compareçam ao fim de realização de referido ato.

Fica, por ora revogado o despacho que determinou a fixação de honorários, mantendo-se a citação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

57 - 2009.51.01.013753-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x JORGILVAN DE RESENDE. . Considerando que este Juízo vem obtendo em feitos desta mesma natureza, após realização de audiências de conciliação, resultados satisfatórios, designo o dia 07/12/2010, às 14:45 horas, para que as partes compareçam ao fim de realização de referido ato.

Fica, por ora revogado o despacho que determinou a fixação de honorários, mantendo-se a citação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

58 - 2009.51.01.013761-1 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x FERNANDO RODRIGUES FERREIRA. . Considerando que este Juízo vem obtendo em feitos desta mesma natureza, após realização de audiências de conciliação, resultados satisfatórios, designo o dia 07/12/2010, às 14:40 horas, para que as partes compareçam ao fim de realização de referido ato.

Fica, por ora revogado o despacho que determinou a fixação de honorários, mantendo-se a citação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

59 - 2009.51.01.013767-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x DANIEL DE AZULAY. . Considerando que este Juízo vem obtendo em feitos desta mesma natureza, após realização de audiências de conciliação, resultados satisfatórios, designo o dia 07/12/2010, às 14:15 horas, para que as partes compareçam ao fim de realização de referido ato.

Fica, por ora revogado o despacho que determinou a fixação de honorários, mantendo-se a citação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

60 - 2009.51.01.014049-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x VANDERLEI DE AZEVEDO FREITAS. . Considerando que este Juízo vem obtendo em feitos desta mesma natureza, após realização de audiências de conciliação, resultados satisfatórios, designo o dia 07/12/2010, às 14:35 horas, para que as partes compareçam ao fim de realização de referido ato.

Fica, por ora revogado o despacho que determinou a fixação de honorários, mantendo-se a citação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

61 - 2009.51.01.015455-4 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x SANDRA MARIA MARTINS WATSON. . Considerando que este Juízo vem obtendo em feitos desta mesma natureza, após realização de audiências de conciliação, resultados satisfatórios, designo o dia 07/12/2010, às 14:25 horas, para que as partes compareçam ao fim de realização de referido ato.

Fica, por ora revogado o despacho que determinou a fixação de honorários, mantendo-se a citação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

62 - 2009.51.01.016040-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ANDREA CORREIA CASTELLO BRANCO. . Considerando que este Juízo vem obtendo em feitos desta mesma natureza, após realização de audiências de conciliação, resultados satisfatórios, designo o dia 07/12/2010, às 14:05 horas, para que as partes compareçam ao fim de realização de referido ato.

Fica, por ora revogado o despacho que determinou a fixação de honorários, mantendo-se a citação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5010 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

92 - 00.0576863-2 CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CERJ (ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO.) x ELZA BOUQUARD NASCIMENTO REP/ P/ MARIA BOUQUARD (ADVOGADO: ELIANE LIMA CERQUEIRA AMANCIO.). . PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 278 (para a parte ré):

[...]

Comprovado o depósito, dê-se vista ao credor para que, no prazo de dez dias, diga se concorda.

Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do credor.

Por fim, dou por cumprida a obrigação contida no título judicial e, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, determino a baixa e arquivamento dos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

63 - 2008.51.01.009490-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO, ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES.) x SAINT CLAIR MORAES SARMENTO E OUTRO. . Considerando a certidão de fls. 59, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

64 - 2000.51.01.008049-0 MIGUEL OSSAILLE (ADVOGADO: CARLA XIMENES DE FREITAS, ACCACIO MONTEIRO BARROZO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.). . Fl. 276: Nada a prover diante do trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, cabendo a parte autora adotar as medidas que entender cabíveis junto ao agente financeiro pela via administrativa.

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

93 - 2000.51.01.028909-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALZIRA ILDA DA SILVA.) x SAMUEL DE MELO MARTINS (ADVOGADO: CARLOS AFONSO HARTMANN, GUILHERME KRONEMBERG HARTMANN.). . REPUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 144.

(Prazo para a CEF).

(.....)

Após manifeste-se o AUTOR sobre o prosseguimento do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

65 - 2002.51.01.000165-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JAYL LEITE ARANTES, LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA.) x SERGIO SOARES RIBEIRO

E OUTRO (ADVOGADO: WALTER BOTTINO.). . Fls.149: Indefiro tendo em vista que os réus já foram regularmente citados.

Defiro o prazo de trinta dias para que a CEF promova as diligências cabíveis objetivando encontrar bens penhoráveis dos executados.

Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para extinção.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

66 - 2004.51.01.000819-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS CARVALHO, LETICIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ.) x ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Fl. 162: DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal promova o prosseguimento do feito, atentando-se para o despacho de fl. 159.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

67 - 2004.51.01.022760-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RENATO CESAR DE ARAUJO PORTO, SANDRO GASPAR AMARAL, KARLA MARIA PUGNALONI GONCALVES.) x IVANISE DE ANDRADE SENA. . Diante das certidões negativas de fls. 39, 56 e 79 e das consultas realizadas por esta Secretaria junto à Receita Federal (fls. 50 e 77), intime-se a parte autora para que informe objetivamente seu interesse de agir com possibilidade de êxito na demanda, no prazo de trinta dias.

Silente, ou no caso de fornecimento de novo endereço, a diligência restar novamente negativa, considerando todo o esforço já empenhado, os custos da movimentação do Judiciário e a eternização do feito em diligências infrutíferas, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

68 - 2005.51.01.027489-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS, LEONARDO FAUSTINO LIMA.) x VANDERCLAUDIO DA COSTA (ADVOGADO: FRANCISCO DE P V OLIVEIRA, RICARDO CAVALCANTI GIFFONI.). . Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações constantes da certidão negativa de fls. 68.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

69 - 2009.51.01.007984-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x MARCO ANTONIO TELLES MARIZ E OUTRO (ADVOGADO: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL, MARCELO DA SILVA TROVAO, BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES.). . Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre fls. 48/54, ainda quanto à possibilidade de prevenção quanto ao feito indicado à fl. 47, vindo a seguir conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

5039 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

70 - 2009.51.01.021137-9 UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: VLADIMIR BRAVO COLLY.) x NOSSA TERRA CONSTRUTORA E ELETRIFICACOES LTDA (ADVOGADO: CICERO MOULIN BATISTA.). . Recebo a Apelação da Impugnante às fls. 09/16 no duplo efeito.

Intime-se o Impugnado para apresentação das contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF da 2ª região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

5039 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

71 - 2010.51.01.010672-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA.) x ALADIR JUSTO VENTURA E OUTROS (ADVOGADO: DANIEL CARVALHO MOTA, SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA.). . Trata-se de impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte autora por este juízo.

Em primeiro lugar, presentes os requisitos autorizadores para tal concessão, visto que os autores apresentaram às fls. 13, 26, 37, 47 e 57 dos autos principais as declarações de hipossuficiência, conforme determina o art. 4º da Lei 1060/50, que exige simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não assiste razão ao impugnante, como tem entendido nossa jurisprudência, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE JURÍDICA.

1.Da afirmação dos autores, firmada sob as penas da lei, de não estarem em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, resulta presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, a qual só pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2.Inexistência de elementos capazes de infirmar referida presunção.

3. A Assistência Judiciária pode ser concedida em qualquer fase do processo, inclusive em execução de sentença, sem que represente, neste último caso, ofensa à coisa julgada, certo como a

condenação nos ônus de sucumbência persiste, podendo vir a ser exigida desde que se demonstre cessada a condição de miserabilidade jurídica que determina a concessão do benefício. Precedentes.

4.Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(TRF 1a REGIÃO – 2a Turma; rel. Juiz Carlos Moreira Alves; Apelação Cível n° 39000086620; Processo de Origem: 1999.390.00.08662-0/PA; Publicado no DJU em 28/02/2001)

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 5º, INCISO LXXIV. LEI 1060/50. PRESUNÇÃO DE POBREZA.
I - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza na petição inicial ou, mesmo após, no curso do feito, incluindo-se a fase de execução;
II - A concessão da gratuidade de justiça não está adstrita à comprovação de miserabilidade do beneficiário, senão a impossibilidade de o mesmo arcar com as custas do processo e verba honorária sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. (Precedentes jurisprudenciais, AG 96.02.09168-l/2ª Turma, Relator Des. Federal Castro Aguiar, DJ 13/05/97 e AG 90.02.24599-8/3ª Turma, Relator Des. Arnaldo Lima, DJ 21/05/91;
III - Agravo provido.

(TRF 2ª REGIÃO – 5ª Turma; rel. Des. Tanyra Vargas; Agravo de Instrumento n° 12983; Processo de Origem: 95.02.24691-8/RJ; Publicado no DJU em 13/07/2000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DO AUTOR PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que o advogado das partes incluísse, nas afirmações de pobreza destes, a declaração de que não lhes cobraria honorários advocatícios, sob pena de considerar o recurso deserto.

- Basta a simples afirmação do autor, na petição inicial, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado para que este goze dos benefícios da assistência judiciária.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 2ª REGIÃO – 1ª Turma; rel. Des. Ricardo Regueira; Agravo de Instrumento n° 62578; Processo de Origem: 2000.02.01.045679-6/RJ; Publicação no DJU 17/04/2001)

Assim, a impugnação ao benefício da gratuidade oferecida pela ré deve ser rejeitada diante da falta de comprovação quanto à inexistência da condição de necessitados dos autores, não bastando alegar, em síntese, que a parte optante por ser assistida por advogado não integrante da Defensoria Pública não seja necessariamente hipossuficiente, conforme preceitua a citada Lei Estadual.

Isto posto, REJEITO a impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça oferecida pela ré, ficando DEFERIDA nos autos a concessão do benefício da gratuidade de justiça requerida, com fulcro nos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

5039 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

72 - 2010.51.01.018240-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS.) x JORGE ALBERTO RAMOS DA SILVA (ADVOGADO: IRACEMA CORDEIRO REIS.). . Assim sendo, considero que deva ser deferida a gratuidade de justiça, pelo que, INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Decorrido o prazo de recurso, arquivem-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

6999 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA A CLASSIFICAR

73 - 2003.51.01.027478-8 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCDOR: ANAIVA OBERST CORDOVIL.) x CIA/ DOCAS DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE BEZERRA DE MELO.) x FUNDACAO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE-FEEMA (ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA.) x MUNICIPIO DE ITAGUAI. . Recebo o recurso de apelação do IBAMA bem como suas razões (fls. 727/730) no duplo efeito.

Dê-se vista aos réus para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Intime-se a União Federal da sentença prolatada por este Juízo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

74 - 2002.51.01.005607-0 CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR OTIMA XI RP/ELITO SOARES P DE SOUZA (ADVOGADO: EMILIO SEBASTIAO SILVA FILHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Diante do alegado pela parte autora determino que a execução prossiga tão somente com base nos valores apresentados às fls. 140/142.

Assim, considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se o devedor (CEF) por publicação para que, no prazo de quinze dias, promova o depósito do valor de R$ 16.922,69, atualizado até 29/07/2010, com os acréscimos legais, nos termos do art. 475-J, do CPC, ficando, desde já, ciente de que o não pagamento no prazo fixado, acarretará a aplicação da multa no percentual de 10% sobre o montante.

Comprovado o depósito, dê-se vista ao credor para que, no prazo de dez dias, diga se concorda.

Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do credor, devendo a parte interessada comparecer a este Juízo para agendar a data de retirada do mesmo.

Por fim, dou por cumprida a obrigação contida no título judicial e, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, determino a baixa e arquivamento dos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

75 - 2010.51.01.012331-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA.) x OTICA AVENIDA LTDA. .

18a Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo no. 2010.51.01.012331-6

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz (a) da 18a Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 04/10/2010 14:59

_____

MANOEL DA SILVA MARINS

Diretor de Secretaria

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 172, determino o cancelamento da audiência designada.

Dê-se vista à parte autora sobre referida certidão, pelo prazo de trinta dias, para promover o prosseguimento do feito, ciente de que cabe a ECT diligenciar com vistas à localização do réu, não sendo possível transferir tal ônus ao Judiciário.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção, na forma do artigo 267, III, CPC.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010.

(assinatura digital)

ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

76 - 2010.51.01.019394-0 JOAO PAULO BARRETO DA CUNHA (ADVOGADO: CAROLINA MARINS NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CITTADINO DE MESQUITA.) x UNIAO FEDERAL. . 1. Em que pese a existência de precedentes favoráveis à tutela requerida pelo Autor, indefiro a liminar.

Entendo, hoje, que a dispensa de incorporação por excesso de contingente não dá direito adquirido a recusa no caso de futura convocação, maiormente quando a caserna respeita o nível de instrução do brasileiro, no caso, a formação do Autor em nível superior de medicina, convocando-o para o serviço ativo na carreira do oficialato.

Retirar o poder de convocação das forças armadas significa criar um péssimo precedente de desprestígio para tais instituições, tão importantes para o bom funcionamento do país.

A atuação dos médicos, em especial, nas forças armadas, se faz imprescindível para atendimento dos conscritos, engajados, reengajados, e outros do serviço ativo, a fim de bem atender aos acidentes, doenças e outros eventos que necessitam de intervenção médica. Além disso, a participação dos médicos nas missões militares de ajuda, em casos de calamidades que afligem o território nacional, é fundamental, de modo que o desfalque judicial para tais fins pode também comprometer o cumprimento deste outro elevado mister.

2. Comprove o Autor recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3. Cumprido, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2010 às 14:10hs. Cite-se e intime-se o Réu nos termos do Art. 277 do CPC.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

(assinatura digital)

Adriano Saldanha Gomes de Oliveira

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

94 - 89.0039685-4 JOSE CARDOSO BOTELHO E OUTRO (ADVOGADO: JOSE ALBERTO CYPRIANO MONTALVAO, MURILO DA COSTA LEITE.) x BANERJ CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADVOGADO: SIMONE GUIMARAES SIMMER, LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, JOSE ALFREDO LION.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SILVIO FERREIRA DE ARAUJO, AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA.). . PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA - DESPACHO PROFERIDO À FL 659

(...)

Por fim, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias para que requeira o que for de direito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

11001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

77 - 2007.51.01.004088-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: DANIEL VERSIANI CHIEZA.) x MARCIA HELENA MANSUR DE FARIAS (ADVOGADO: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU.). . Defiro a vista requerida pela CEF à fl. 70 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

11001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

78 - 2010.51.01.012255-5 ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: MOZART COSTA GUIMARAES.) x TUTH-POST SERVICOS LTDA ME (ADVOGADO: SALATHIEL MORGADO JUNIOR.). . Considerando que não houve apelação da sentença no processo principal, prejudicado está o Agravo interposto nos presentes autos, nos termos do artigo 523, caput e parágrafo unido, CPC.

Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

79 - 2005.51.01.024047-7 COLEGIO PEDRO II (PROCDOR: MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO.) x NEYDE DA CONCEICAO CONCILIO DE ALMEIDA E OUTROS

(ADVOGADO: LUDMILA SCHARGEL MAIA.). . Recebo a apelação do Colégio Pedro II no duplo efeito.

Ao apelado.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

95 - 2008.51.01.011334-1 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: GIOVANNA MACIEL FORTES.) x EDNA PERDIGAO SILVIERA E OUTROS. .

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 67:

Retornem os autos ao contador para que realize os cálculos com a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o valor principal conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de dez dias e venham conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

80 - 2008.51.01.021501-0 JOSE GRACIA JUNIOR (ADVOGADO: JANAINA THAIS DANIEL VARALLI, RICCARDO MARCORI VARALLI.) x FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADVOGADO: PRISCILLA DE SOUZA FRANCISCO, SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS.). . Recebo a Apelação do embargado às fls. 118/144 no efeito devolutivo.

Intime-se a Apelada (embargada) para apresentação das contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF da 2ª região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

21A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000707

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2010.51.01.005893-2 LUIZ EDUARDO ALVES DE LIMA (ADVOGADO: ROSANA PAULA RUFINO ALVES.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). . Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Cite-se, devendo a UNIÃO fornecer a este juízo cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 250061-3042/2003, bem como do memorando interno nº 02-03-GABDIRMEM0002E00, datado de 14/02/2001 ou 14/02/2003.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica e especificar provas, no prazo de dez dias.

Após, à UNIÃO, para especificar provas.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 96.0006946-8 EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: SERGIO LUIS DE SOUZA CARNEIRO.). . FLS.879, 2º PARÁGRAFO:

(...), dê-se vista às partes por 10 dias sucessivos a começar pelo autor;

BOLETIM: 2010000708

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2005.51.01.011707-2 JULIO CESAR DUTRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA.) x INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE. . FLS.343, 2º PARÁGRAFO:

(...), abra-se vista ao autor.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

4 - 2005.51.01.012479-9 ELGO MARQUES POUBEL E OUTRO (ADVOGADO: ELIEL SANTOS JACINTHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . FLS.438, 2º PARÁGRAFO, PARA A RÉ(CEF):

(...), manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito de fls. 434/437, em 15 dias (...).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

5 - 2009.51.01.004800-6 MARIA NORBERTA TEIXEIRA VIEGAS E OUTRO (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.). . FLS.283, ITEM 4:

(...). 4. (...), manifestem-se as partes sobre o laudo em 15 dias sucessivos, a começar pelo autor.

5. Esclarecidas pelo I. perito as questões porventura suscitadas pelas partes, dê-se vista às mesmas por 10 dias sucessivos, a começar pelo autor. 6. Após, providencie-se o pagamento dos honorários periciais pelo sistema AJG e voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

1 - 2009.51.01.027273-3 LUIZ EDUARDO ALVES DE LIMA (ADVOGADO: ROSANA PAULA RUFINO ALVES.) x MINISTERIO DA SAUDE-HOSPITAL GERAL DE BONSUCESSO. . Diante do exposto, DECIDO pela incompetência deste Juízo, declinando da competência para uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Remetam-se, portanto, os presentes autos, antes dando-se a devida baixa na distribuição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 97.0105206-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ.) x REGINA CELIA PETERLE ROMANELE (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x EDUARDO DE MELLO ALVES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x JOSE WAGNER RIBEIRO DE MELO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . FLS.222, 3º PARÁGRAFO:

(...), dê-se nova vista ao exeqüente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

7 - 2010.51.01.003294-3 CONDOMINIO SULACAP II (ADVOGADO: MONICA DA MOTTA LIMA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA.). . Fls.70, parágrafo 3º:

(...)ao Réu em provas, devendo se manifestar, especificamente, acerca da possibilidade de acordo.

Estão desde já indeferidos todos e quaisquer pedidos de provas genéricas e/ou sem justificação e deferidos os de prova documental, desde que nos termos do art. 397 do CPC.

Nada sendo requerido e sendo declinada a impossibilidade de acordo, voltem conclusos para Sentença.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

10037 - CAUTELAR INOMINADA/SERVIDOR PÚBLICO

2 - 2009.51.01.025505-0 LUIZ EDUARDO ALVES DE LIMA (ADVOGADO: ROSANA PAULA RUFINO ALVES.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001296/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita.

Condeno o requerente ao pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

BOLETIM: 2010000709

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

8 - 2007.51.01.023293-3 ADRIANO DE ALMEIDA SAMPAIO (ADVOGADO: LUIS HENRIQUE ANDRE DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001298/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Custas ex lege. Sem honorários em razão da gratuidade de justiça deferida.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2009.51.01.022938-4 ABSALAO CARAMURU BARCELLOS (ADVOGADO: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001310/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 380,82. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.022938-4

Autor: ABSALAO CARAMURU BARCELLOS.

Réu: UNIAO FEDERAL.

SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ABSALÃO CARAMURU BARCELLOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré "ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, a qual deverá incidir desde o momento que cada parcela era devida, conforme cálculo em anexo, devendo ser deferida, outrossim, a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação" (fls. 13).

Alega que a Administração teria pago, em setembro de novembro de 2007, diferenças salariais referentes ao processo administrativo nº 21.000.00778890-11, sem o acréscimo de correção monetária.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/40. Custas recolhidas às fls. 41.

Às fls. 45, foram deferidas a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação e determinada a juntada de procuração legível, determinação cumprida às fls. 48.

Contestação da União às fls. 51/57 acompanhada dos documentos de fls. 58. Argui, inicialmente, a prescrição já que a Administração teria reconhecido a irregularidade no pagamento dos

vencimentos do autor em 2001 e a ação somente fora ajuizada em outubro de 2009, não havendo, por outro lado, prova de que os pagamentos realizados em setembro de 2007 fossem relativos às tais diferenças. No mérito, alega que a atualização de valores pagos em atraso aos servidores estaria limitada a 30/6/1994, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, inexistindo previsão legal para sua incidência após tal data. Por outro lado, aduz que o autor não comprovou a ausência do pagamento da correção monetária sobre tais verbas. Por fim, pretende a aplicação da nova sistemática de atualização prevista na Lei nº 11.960/2009.

Réplica às fls. 61/73, acompanhada do documento de fls. 74.

Às fls. 77, a União requer a juntada dos documentos de fls. 78/169.

Manifestação do autor acerca dos documentos juntados às fls. 172/175.

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. DECIDO.

Quanto à prejudicial de mérito de prescrição, levantada pela União, impende ressaltar que o autor restringiu seu pedido ao pagamento da correção monetária relativa às diferenças já pagas administrativamente.

Ao contrário do alegado pela União, os documentos acostados pela mesma, às fls. 83/85 comprovam que o valor de R$ 23.859,36 (vinte e três mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e trinta e seis centavos), foi pago em razão do 'PROCESSO DE EQUIPARAÇÃO DAS DUAS JORNADAS DOS SERVIDORES QUE EXERCIAM O CARGO DE MÉDICO VETERINÁRIO, NO PERÍODO DE NOV/85 A DEZ/90', em duas parcelas de R$ 8.000,00 (paga em 9/2007) e de R$ 15.859,36 (em novembro de 2007).

Conforme já exposto, na presente ação se pleiteia a correção monetária que deixou de ser aplicada às referidas diferenças, de forma que o termo a quo da prescrição se deu na data dos errôneos pagamentos, efetuados em setembro e novembro de 2007. Tendo a presente demanda sido ajuizada em outubro de 2009, não há que se falar em prescrição.

Quanto à incidência de correção monetária sobre valores pagos em atraso pela Administração Pública, desnecessárias maiores digressões, uma vez que, conforme jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, a correção monetária não se constitui em um plus, mas simples forma de recomposição do montante que representava à época em que deveria ter sido pago.

Sendo assim, o ressarcimento das diferenças após a época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pela Administração, não pode ser desfalcado da indispensável correção monetária, ensejando a satisfação do valor real do débito, sem o que se estaria chancelando enriquecimento sem causa do devedor.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. POLICIAIS CIVIS. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETARIA. LEI N. 6.899/81.

- As parcelas salariais devidas aos servidores públicos consubstanciam, por sua natureza alimentar, dividas de valor, sujeitas a correção monetária desde a época em que eram devidas.

- A Lei n. 6.899/81, diploma que instituiu a correção monetária sobre os débitos decorrentes de decisão judicial apenas estendeu a aplicação do instrumento de atualização do valor da moeda as dividas de dinheiro, a partir de sua cobrança em Juízo.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 85152/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 23.04.1996, DJ 17.06.1996 p. 21543)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COM ATRASO. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE QUANDO DEVIDA CADA PARCELA.

1 - Se a própria Administração, reconhecendo o equívoco no enquadramento da recorrente, paga, muito tempo depois, os valores desse ato decorrentes, não há falar em prescrição da correção monetária, mero acessório criado para recompor o poder de compra da moeda. Até porque trata-se de verba de caráter alimentar, devendo a correção incidir desde quando devida cada parcela.

2 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 438.472/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 01.10.2002, DJ 21.10.2002 p. 434)

Quanto aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação da União, ocorrida em novembro de 2009.

Todavia, tendo a presente ação sido ajuizada após a vigência da Lei nº 11.960/2009 , deve a mesma ser aplicada para a correção dos valores após a citação da União, sendo que, até a citação, como o referido índice abrange correção monetária e juros de mora, deverão ser, os valores, corrigidos apenas pelos índices previstos na Tabela de precatórios da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a União Federal ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária sobre os valores pagos com atraso, desde quando cada parcela seria devida, pelos índices previstos na Tabela de Precatórios da Justiça Federal, até a data da citação da União (23/11/2009), quando, a partir de então, os valores deverão ser corrigidos nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que já embute juros moratórios, valores a serem calculados em sede de liquidação.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, a União na verba honorária, que fixo em 5% sobre o valor da condenação e ao ressarcimento das custas recolhidas antecipadamente.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

bct

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2009.51.01.029710-9 MARLEI DA SILVA ALVES (ADVOGADO: LUCIANE MARA CORREA GOMES.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001308/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.029710-9

Autor: MARLEI DA SILVA ALVES.

Réu: UNIAO FEDERAL.

SENTENÇA TIPO B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARLEI DA SILVA ALVES contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja anulada a decisão administrativa que impediu sua posse no cargo público de Enfermeira, sem que fosse previamente submetida ao processo administrativo de acumulação, previsto nos arts. 133 e seguintes da Lei nº 8.112/90. Em sede de liminar, requereu fosse, a Administração, compelida a efetuar sua posse no cargo para o qual foi aprovada.

Narra que foi nomeada para tomar posse no cargo de Enfermeira, em razão de aprovação do concurso regulado pelo Edital nº 001/2005/SE/MS e que teve sua posse obstaculizada em razão de já ocupar outro cargo público, sob o argumento de que a acumulação seria ilícita, já que a soma das duas cargas horárias excederia o limite estabelecido em Parecer da Administração.

Alega que o impedimento à sua posse é ilegal, pois a viabilidade da acumulação deveria ser verificada após a sua posse, tendo em vista a possibilidade real de acumulação, uma vez que corriqueiramente os profissionais de saúde nos hospitais federais cumpririam carga horária de 30 horas, em razão da previsão contida no Decreto nº 4.836/2003.

Sustenta, ainda, que a Constituição não impõe a restrição que está sendo invocada, pela Administração, para obstar sua posse, não podendo um Parecer opinativo ostentar mais força que a própria Constituição Federal.

Ainda, que a verificação da ilicitude da acumulação deve ser constatada em processo administrativo e ressalta que o Edital não previa a exclusão do certame no caso de o concursando já ocupar outro cargo público.

Por fim, argumenta que existem diversos servidores que ostentariam até três vínculos públicos irregularmente, sendo que, contra vários, a Administração nenhuma providência toma.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/155.

Às fls. 156, foi indeferida a antecipação de tutela.

Petição da autora às fls. 158/173.

Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Nos termos dos artigos 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988 e 118 da Lei n.º 8112/90, verbis:

"Art. 37 da CF/88- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)."

"Art. 118 da Lei n.º 8.112/90 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1o A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2o - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3o - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade."

(grifei)

Pois bem. A matéria em questão não comporta maiores digressões, passando o deslinde da controvérsia pela correta exegese da legislação pertinente, que claramente permite a acumulação de "de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas", desde que haja compatibilidade de horários (ex vi, CF/88, inciso XVI, alínea "c" do art. 37).

Diante dessas considerações, para que seja lícita a acumulação de cargos, é necessária a comprovação de que se tratam de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, bem como de que há compatibilidade de horários.

No caso, não há dúvida acerca da natureza dos cargos que a autora pretende acumular – dois cargos de enfermeira – que é profissão regulamentadas na área da saúde.

Assim, a controvérsia dos autos cinge-se à existência de compatibilidade entre os horários de exercício dos cargos em comento.

A autora argumenta que a aferição da compatibilidade somente poderia ser efetuada após sua posse e efetivo exercício através de procedimento administrativo.

Consta, dos autos que a autora exerce o cargo público de enfermeira junto à Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, na Policlínica Rodolpho Rocco, com carga horária semanal de 32,5 horas, conforme declaração de fls. 70.

Consta do item 2.1.2 do Edital nº 001/2005/SE/MS (fls. 34) que a carga horária para o cargo a que a autora concorreu é de 40h semanais.

O Acórdão TCU nº 2.133/2005, firmou o entendimento de que o servidor submetido a dois ou mais regimes de serviço que excedam a 60 horas semanais, fica impossibilitado, de cumprir de maneira legal e lícita, os seus deveres funcionais, entendimento com o qual comungo.

Por sua vez, o Parecer GQ 145/98, da Advocacia-Geral da União, ao tratar da acumulação remunerada de cargos públicos, esclarece que o servidor não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

Na hipótese em comento, a compatibilidade de horários prevista no inciso XVI do art.37 da CF, deve ser auferida levando-se em consideração a saúde do trabalhador e a atividade exercida, in casu, as funções desempenhadas pela autora, correlatas a vida e a saúde de outros seres humanos, sendo-lhe exigida total atenção e concentração, que ficam evidentemente comprometidas por tantas horas de trabalho.

Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade no parâmetro administrativamente fixado para aferição de possibilidade de acumulação de cargos, uma vez que o limite em questão, de 60 horas semanais de jornada, está pautado na preocupação com a saúde do trabalhador e a eficiência do serviço público a ser por ele prestado, prestigiando, ainda, o princípio da eficiência que, no caso, seria afrontado pela excessiva carga horária a ser exercida pela autora.

Assim, não restou comprovado, pela autora, a compatibilidade de horários entre os cargos que pretende acumular, ônus que se lhe incumbia, requisito imposto pela norma constitucional pra tanto.

Neste sentido, a jurisprudência do e. TRF 2, que ora transcrevo:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. PARECER GQ-145 AGU. CARGA HORÁRIA SEMANAL MÁXIMA DE 60 HORAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO.

I – Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada para que a ré "conceda a posse ao autor, independentemente do cargo público federal que o mesmo já exerce junto à FIOCRUZ".

II – Não restou comprovada a compatibilidade de horários, não sendo possível, portanto, a acumulação remunerada dos cargos em questão, já que em um o autor labora em regime de escala 12 x 60 horas de horário noturno com mais 3 (três) complementações de 12 horas cada uma; em outro, há previsão de 40 horas semanais. A mera

alegação de que os horários dos cargos em que se pretende a acumulação não se sobrepõem não garante a afirmação de existência da referida compatibilidade de horários. Trata-se de questão que não comporta deslinde em sede de antecipação da tutela jurisdicional, ante a dificuldade de se identificar a existência de verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida antecipatória.

III – Agravo de instrumento improvido.

(TRF-2, AG – 168531, Processo: 2008.02.01.012983-8, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Decisão: 18/02/2009, DJU - 05/03/2009 – pág. 118)

Ainda, neste mesmo sentido, a jurisprudência do e. STJ, verbis:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PROVA NO TOCANTE À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS.

Não se comprovando a possibilidade da referida acumulação, principalmente no que diz respeito à compatibilidade de horários, ausente o alegado direito líquido e certo.

Recurso desprovido.

(RMS 17.089/MA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 563)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade de justiça ora deferida.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos,

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2010.51.01.002398-0 CRISTIANE DUARTE DA SILVA (ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA, NELSON MENDES DA SILVA, ROBERTA GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA DE MOURA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001309/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.002398-0

Autor: CRISTIANE DUARTE DA SILVA.

Réu: UNIAO FEDERAL.

SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CRISTIANE DUARTE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada "a preterição da autora em virtude da contratação de temporário em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, caracterizando inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso e falta de razoabilidade da limitação imposta, consolidando a antecipação de tutela eventualmente concedida, determinar à Ré, que promova no prazo de 15 (quinze) dias a convocação (nomeação e posse) da Autora para o exercício do cargo de Enfermeiro, em virtude da preterição pela contratação de temporários em moldes artificiais e não condizentes com a regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de multa diária no caso de descumprimento".

Como causa de pedir alega que foi aprovada em concurso público promovido pelo Ministério da Saúde para preenchimento de vagas nos Hospitais Federais administrados pelo Ministério no Estado do Rio de Janeiro, regido pelo Edital nº 001/2005/SE/MS, na condição de excedente, conforme Edital nº 003/2006/SE/MS, para o cargo de Enfermeiro.

Aduz que, apesar da existência de candidatos aprovados e dentro do prazo de validade do certame, a Administração tem preenchidos as vagas existente com contratados terceirizados o que, conforme sustenta, violaria disposições constitucionais.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/34.

Às fls. 35, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Contestação da União às fls. 37/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/57. Preliminarmente, requer seja reconhecida a prescrição nos termos da Lei nº 7.144/1983. No mérito, alega que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito e informa que o Ministério da Saúde convocou diversos excedentes aprovados no certame em questão, até o 1.893º classificado, sendo que a autora está classificada na 2.147ª colocação, não tendo sido por isso, convocada. Sustenta, por fim, que o candidato, ainda que classificado, não possui direito adquirido à nomeação, mas mera expectativa de direito.

Às fls. 58, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Réplica às fls. 62/69.

Às fls. 70, a União diz não ter outras provas a produzir.

Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial.

No que tange à prescrição, com efeito, no caso, a autor não está questionando o concurso público ou seu resultado, mas sim a sua não nomeação, apesar de aprovada no certame, em razão de alegada preterição. Assim, o termo a quo do transcurso do prazo se dá ao termino da validade do certame.

Consta, de fls. 48, que o concurso teria validade até 23/2/2010, tendo, a ação sido ajuizada na véspera da expiração de sua validade.

Assim, não se consumou, no caso concreto, a prescrição.

A autora pretende sua nomeação sob a alegação de que teria sido preterida pela contratação de servidores terceirizados.

Todavia, não traz, aos autos, qualquer prova de sua alegação.

Por outro lado, as informações trazidas pela União às fls. 56/57, dão conta de que os contratos com prestadores de serviço terceirizados foram cancelados em dezembro de 2009, anteriormente ao ultimo chamamento de candidatos aprovados no certame em questão, ocorrido em 19/2/2010, conforme fls. 48/55.

Com efeito, conforme bem esclarecido pela Administração, a classificação da autora é superior a do último excedente chamado para nomeação, sendo este o motivo do seu não chamamento.

Ademais, conforme assente na jurisprudência pátria a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito.

Compete à Administração, na esfera de sua discricionariedade, atendendo aos seus interesses, nomear os candidatos aprovados, de acordo com a sua conveniência, devendo, entretanto, respeitar a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.

No caso, não restou evidenciada qualquer violação à ordem de classificação, não havendo qualquer ilegalidade a ser corrigida.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE EXISTENTES. RESOLUÇÃO PREVENDO A

ABERTURA DE NOVAS VAGAS. PRAZO DE VALIDADE. ABERTURA DE NOVO CERTAME. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - O CANDIDATO POSSUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO, ATO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESPEITADAS A NECESSIDADE DO SERVIÇO, O NÚMERO DE VAGAS EXISTENTES E A ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS APROVADOS NO CONCURSO.

2 - RESOLUÇÃO QUE PREVÊ A EXISTÊNCIA DE VAGAS A SEREM PREENCHIDAS EM NOVO CERTAME, ESTE ABERTO APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR, NÃO VIOLA DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES.

3 - A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO É ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

4 - RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RMS 10048 / RJ, REL. MIN. VICENTE LEAL, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, J. EM 14/06/2005, DJ DE 01/08/2006).

ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS APROVADOS - MANUTENÇÃO DOS EFEITOS E POSTERIOR NOMEAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO - APROVAÇÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE VALIDADE CESSA A EFICÁCIA JURÍDICA DO CERTAME, NÃO MAIS SENDO POSSÍVEL A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO, POR EXPRESSA FALTA DE PREVISÃO LEGAL. EXPIRADO O PRAZO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO FICA ADSTRITA AO CUMPRIMENTO DO EDITAL.

II - É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL SEGUNDO O QUAL A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO GERA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, CONVOLANDO-SE EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOMENTE QUANDO A ORDEM CLASSIFICATÓRIA FOR SUBVERTIDA, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

III - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

(AGRG NO RMS 20174 / DF, REL. MIN. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, J. EM 12/06/2006, DJ DE 01/08/2006).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a autora em custas e em honorários ante a gratuidade de justiça ora deferida.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

bct

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

9 - 2003.51.01.001183-2 CLAUDIANO CLAUDINIANO FREIRE E OUTRO (DEF.PUB.: RENATA ROCHA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001299/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 140,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

10 - 2003.51.01.026785-1 ANDRE RODRIGUES MOURA E OUTRO (ADVOGADO: ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ.) x EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, TUTECIO GOMES DE MELLO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001303/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 144,01. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

11 - 2004.51.01.007289-8 FERNANDO JOSE MOCO MARIEIRO (ADVOGADO: LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA, JULIO CESAR REIS DE CASTRO MEDEIROS.) x EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001302/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 1643,94. . O Autor, às fls. 337/338, informa que efetuará o(a) pagamento/transferência/liquidação/renegociação da dívida/substituição de garantia, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Declara que as custas judiciais e os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, na via administrativa.

A ré não se opõe ao petitório de renúncia formulado pelo autor e à conseqüente extinção do feito (fls. 339).

Assim, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, c/c art. 329, ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

12 - 2004.51.01.013387-5 TANIA LUCIA BRANDAO DE VASCONCELLOS (ADVOGADO: PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001297/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Pela autora as custas e os honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, fica a CEF autorizada a levantar os valores depositados independentemente de alvará, assegurando sua eficácia como início de pagamento dos valores em débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

13 - 2007.51.01.020607-7 MARCELINO TEIXEIRA DA ROCHA (ADVOGADO: PRISCILA GUILHERME SENA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001301/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 500,00. . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade ativa, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

14 - 2010.51.01.000118-1 MARCELINO TEIXEIRA DA ROCHA (ADVOGADO: PRISCILA GUILHERME SENA.) x SIMONE BARBOSA DA COSTA (ADVOGADO: EDNA PEREIRA ARAUJO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001300/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 10,64. . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, revogando a antecipação de tutela deferida às fls. 39. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça deferida.

Tendo em vista o disposto no art. 18 do CPC, condeno o autor, como litigante de má-fé, a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Indefiro o pedido de indenização formulado pela segunda ré, uma vez que veiculado no bojo da própria peça de bloqueio, quando a via adequada seria a reconvenção.

Determino a expedição de ofício ao 9º Registro de Imóveis para comunicar o inteiro teor da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

4 - 2009.51.01.024728-3 S L I COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME (ADVOGADO: RONALDO COELHO LAMARAO.) x CALMA INFORMATICA LTDA (ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE.) x PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - INCA. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001306/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 10,64. . 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.024728-3

Autor: S L I COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME.

Réu: PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - INCA E OUTRO.

SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por S L I COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME em face do PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER, requerendo seja declarado vencedor do pregão eletrônico em apreço, anulando, caso haja necessidade, todos os atos administrativos subsequentes do que chama ilegalidade.

Consta da inicial que o impetrante participou, em 25 de agosto do ano de 2009, do pregão eletrônico nº 159/2009 do INCA, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico de rede e operação de servidores, nos termos do objeto do edital. Tão logo terminada a fase de lances, logrou-se vencedor por ter ofertado a proposta com o valor mais vantajoso para a Administração Pública. Ocorre que o recurso da empresa Calma Informática Ltda foi julgado procedente e, consequentemente, a impetrante foi inabilitada no certame. As razões do recurso referido versaram sobre a impossibilidade do impetrante participar da referida disputa eis que, segundo entendimento do recorrente, o objeto do edital seria a locação de mão-de-obra e, como o impetrante estaria enquadrado no regime tributário do SIMPLES, não poderia prestar serviços desta natureza, por vedação legal.

Sustenta seu direito líquido e certo de ser declarado vencedor do pregão eletrônico em questão, eis que foi quem atendeu, de forma precisa, a todos os requisitos exigidos pelo edital. A natureza do serviço é informática, área de Tecnologia de Informação, o que não deve ser confundido com locação de mão-de-obra.

E, prossegue, o próprio instrumento convocatório, ao descrever o serviço e qualificar as obrigações das partes, enquadra a atividade objeto do pregão como prestação de serviço de TI. Por óbvio, prossegue, é necessário manter-se um mínimo de pessoal técnico e especializado para atender às necessidades da contratante, porém isso não caracteriza o serviço como uma locação. Tais pessoas são necessárias para prestar um suporte mínimo, observando as exigências do INCA. O impetrante não loca mão de obra mas presta serviço. Ademais, o edital é explícito ao permitir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC

123/06.

Não merece prosperar, entende, a fundamentação do Pregoeiro de que o impetrante não está qualificado para oferecer lances nesta licitação, pela vedação do art. 17, inciso XI e XII da lei Complementar 123/2006, eis que tais incisos se referem à prestação de serviços intelectuais e serviços decorrentes de cessão ou locação de mão-de-obra, casos que fogem ao objeto do certame, assim como do contrato social do impetrante.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/166.

Decisão, em Agravo de Instrumento, às fls.173/175, concedendo efeito suspensivo ao AI interposto, para o fim de impedir a adjudicação do objeto da referida licitação até o julgamento do mandado de segurança.

Informações às fls. 179/182, com os documentos de fls.184/365, no sentido da ausência de direito líquido e certo na hipótese.

Parecer do MPF pela denegação da ordem (fls. 369/370 e 407/409).

CALMA INFORMÁTICA LTDA ingressa no feito, às fls. 403/404, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Consta de fls.43/69, cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 159/2009, de 11 de agosto de 2009, cujo objeto é a Prestação de Serviço Especializado de Administração de Rede e Operação de Servidores.

O item 5.1 , Descrição Geral dos Serviços (fls. 71), está assim redigido:

"O serviço de suporte a clientes (Helpdesk) é composto pelo serviço de suporte local nas unidades do INCA. Esse serviço de uma maneira geral, envolve atividades de execução de rotinas periódicas, esclarecimento de dúvidas, recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento remoto e presencial de solicitações.

O serviço de operação e monitoramento de ambiente de Tecnologia da Informação (TI) no DATACENTER de uma forma geral envolve fundamentalmente atividades de monitoramento de consoles, bem assim atividades de execução e acompanhamento de rotinas de produção, operação de equipamentos, identificação, análise, e resolução de problemas relacionados ao ambiente de TI.

O serviço de suporte a rede de dados e voz de uma forma geral envolve fundamentalmente atividades de monitoramento, atividades de execução e acompanhamento de rotinas de produção, operação de equipamentos de rede de dados e voz, identificação, análise, e resolução de problemas relacionados ao ambiente de rede de dados e voz.

Cada um dos serviços está detalhado adiante e deve ser executado de acordo com normas, procedimentos e técnicas adotadas pelo INCA e de acordo com as práticas preconizadas pelo modelo ITIL (Information Technology Infrastructure Library).

A CONTRATANTE (INCA) poderá a qualquer hora promover alterações em sua Arquitetura de TI (inclusão ou exclusão de tecnologias) que deverão ser acompanhadas pelas habilidades da equipe provida pela CONTRATADA."

Tendo a impetrante saído vencedora do certame pelo melhor lance (fls. 186, verso), foi interposto recurso pela empresa CALMA INFORMÁTICA LTDA., que sustentava que o objeto da licitação seria locação de mão-de-obra e, como a impetrante estaria enquadrada no regime tributário do SIMPLES, instituído pela LC 123/06, não poderia prestar serviços desta natureza por vedação legal.

O deferimento do recurso, e consequente inabilitação da proposta da impetrante em questão, está às fls. 188.

O MPF, por sua vez, em seu Parecer de fls. 407/409, entende não se tratar de locação de mão-de-obra mas de cessão de mão-de-obra, que deverá atuar mediante subordinação indireta e mediata das ordens da contratante, havendo, de igual forma vedação pelo artigo 17, XII, da LC 123/2006, estando inequivocamente caracterizada, pelos itens editalícios, especialmente o item 17.II, e outros a que se refere às fls. 408. Entende que a prestação do serviço a ser contratado de acordo com o item 6.6 também o caracteriza.

Sustenta , a impetrante, em sua inicial, que não se trata nem de locação e nem de cessão de mão-de-obra, mas de prestação de serviços e que não pelo fato de se utilizar de pessoas para manejar determinados softwares e máquinas se qualifica o contrato como pretendido pela autoridade impetrada. Diz, às fls. 06, que manter-se um mínimo de pessoal técnico e especializado para atender as necessidades da contratante não caracteriza o serviço como uma locação.

Com razão a impetrante. Com efeito, a empresa que agencia mão-de-obra temporária age como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é posto no mercado de trabalho. Tal intermediação implica no pagamento de comissão.

As empresas agenciadoras de mão-de-obra temporária, submetidas à Lei 6019/74, exercem a intermediação, situação em que o agenciador atua para o encontro das partes: o contratante da mão-de-obra e o trabalhador temporário, que será recrutado pela prestadora na necessidade dos clientes e de acordo com as especificações dele recebidas. Tais empresas têm como atividade-fim exatamente a intermediação, o que, à toda evidência, não é o caso da impetrante.

O recurso da empresa CALMA se fundamenta exatamente na alegação de ser, o objeto do Pregão, locação de mão-de-obra (fls. 191/190). Este argumento já foi afastado acima. Outro argumento do recurso é a desigualdade de condições na concorrência da empresa impetrante e as demais concorrentes em razão do regime tributário do SIMPLES NACIONAL, o que feriria os ditames constitucionais (fls. 191).

A este respeito cabe lembrar que o próprio EDITAL, às fls. 44, item 3.3.1 previu a participação das microempresas e empresas de pequeno porte. Lê-se, no item 3.3.6, do Edital, que, nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Cabe ressaltar que a impetrante participou do certame amparada pelas disposições do Edital, portanto, edital este que não foi objeto de impugnação pela empresa Calma.

Quanto à alegação de que se trata de cessão de mão-de-obra, é de se ressaltar que a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ocorre quando a empresa prestadora (cedente) cede a mão-de-obra de seus trabalhadores à empresa contratante (tomadora). O objeto do contrato é o próprio fornecimento de mão-de-obra, e, desta forma, a força de trabalho do trabalhador é a principal prestação da empresa cedente.

Não é o caso dos autos em que o objeto do pregão se refere à prestação de serviços de informática na área da Tecnologia da Informação - TI.

Transcrevo a seguir ementa de Acórdão de interesse para a hipótese:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98.

I. O artigo 31, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, define as condições da retenção de 11% a título de contribuição social, nos casos de contratos de cessão de mão-de-obra.

II. É imperiosa, para a caracterização da cessão de mão-de-obra, a submissão dos empregados ao comando do contratante, com a execução das atividades no estabelecimento deste ou de terceiro.

III. Os contratos em questão não se caracterizam como cessão de mão-de-obra, sendo um de fornecimento de software e equipamentos e outro de manutenção de equipamentos de informática. Também não se enquadram nos artigos 149 e 154, V e VI da instrução normativa nº 100, que regulamentou os dispositivos legais citados.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo inominado prejudicado.

(AG 200505000126251, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 08/11/2005)

Pelas razões expostas, CONCEDO A SEGURANÇA, para os fins pretendidos na inicial, anulando a decisão administrativa que inabilitou a proposta da impetrante no Pregão nº 159/2009, para, em conseqüência, considerá-la vencedora do certame em questão.

Sem honorários. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Dê-se ciência ao MPF.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

Bct format

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

5 - 2010.51.01.000174-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x GILSON SANTOS MISTURA. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001307/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 64,86. Custas para Recurso - Réu: R$ 64,86. . 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.000174-0

Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Réu: GILSON SANTOS MISTURA.

SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Cuida-se de ação sumária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GILSON SANTOS MISTURA, objetivando o pagamento da importância de R$ 12.970,81 (doze mil, novecentos e setenta reais e oitenta e um centavos), relativa ao Contrato de Cartão de Credito nº 5187670262606019 firmado entre as partes.

Como causa de pedir, alega que concedeu um limite de crédito ao réu para utilização em compras e outras movimentações financeiras, efetuadas através do cartão de crédito, sendo que o réu teria efetuado diversas operações dentro do referido limite sem, contudo, saldar as faturas de cobrança nos respectivos vencimentos.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5/40.

Custas recolhidas às fls. 41.

Devidamente citado (fls. 46/48), o réu não se manifestou.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o Relatório. DECIDO.

A CEF pretende o ressarcimento de valores gastos pelo réu na utilização de cartão de crédito, concedido nos termos do contrato nº 5187670262606019.

Juntou aos autos demonstrativos de utilização do referido cartão no período compreendido entre outubro de 2004 a julho de 2008, conforme documentos de fls. 07/30, dando conta da utilização regular do crédito concedido e da cessação dos pagamentos em maio de 2008.

Regularmente citado, o réu não ofereceu resposta.

Dispõe o art. 319 do CPC acerca da revelia:

"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Assim, com efeito, ante a ausência de contestação reputam-se verdadeiras as alegações da autora quanto à existência e valor da dívida ora cobrada, razão pela qual cabe o julgamento de procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o réu nas custas e em honorários que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

bct

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

6 - 2009.51.01.002142-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: EDER MAURICIO PEZZI LOPEZ.) x ALBERTO FONSECA LIMA JUNIOR E OUTRO (ADVOGADO: ROBERTA ENGELKE FONSECA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001304/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 100,58. Custas para Recurso - Réu: R$ 100,58. . 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.002142-6

Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Réu: ALBERTO FONSECA LIMA JUNIOR E OUTRO.

SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ALBERTO FONSECA LIMA JUNIOR e CLAUDIA ALVES VIDAL, objetivando o pagamento da importância de R$ 20.116,13 (vinte mil, cento e dezesseis reais e treze centavos), relativa ao Contrato de Empréstimo Construcard firmado entre as partes.

Como causa de pedir, alega que concedeu um limite de crédito ao réu para compra de materiais de construção a ser realizada mediante a utilização do Cartão Construcard, a ser restituído em parcelas conforme previsões contratuais.

Que o réu encontra-se inadimplente, razão pela qual vem a Juízo para reaver o valor financiado, acrescido dos encargos contratuais.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/14. Custas recolhidas às fls. 15.

Os réus apresentaram Embargos Monitórios às fls. 26/31. Inicialmente, requereram a gratuidade de justiça. Afirmam que o contrato fora firmado pelo réu Alberto, tendo a Sra. Claudia como avalista. Alegam que atualmente, em razão de declínio em suas situações financeiras, não possuem condições de arcar com os valores de prestação cobrados pela autora, mas que desejam regularizar sua inadimplência através de novo parcelamento, com valor de prestação mais adequado a sua capacidade de pagamento. Sustentam, ainda, que o contrato firmado prevê a capitalização de juros, que reputam ilegal; que a fixação de juros remuneratórios em patamar superior ao percentual de 12% afronta a Constituição Federal e o Decreto nº 22.626/33. Por fim, aduzem ser aplicável, ao contrato, o Código de Defesa do Consumidor, o que traz, como conseqüência, a nulidade das cláusulas abusivas, ou seja, aquelas que oneram excessivamente o consumidor, dentre as quais a que estipulou juros abusivos. Requereu a exclusão da ré Cláudia, uma vez que o principal devedor não se escusa

do pagamento; seja discriminada e detalhada a cobrança dos encargos contratuais; e, eventualmente, a submissão da planilha co Contador Judicial para análise.

Às fls. 34, foi deferida a gratuidade de justiça.

Impugnação da CEF às fls. 35/38, sustentando a regularidade da cobrança.

Intimadas para se manifestar em provas, os réus e a CEF disseram não ter outras provas a produzir respectivamente às fls. 41 e 44.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que, ao contrário do alegado nos Embargos à Monitória, constam como devedores no 'Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros Pactos' (fls. 8/12), o Sr. Alberto Fonseca Lima Junior e sua esposa, Sra. Claudia Alves Vidal.

Os embargantes impugnam a cobrança sob a alegação de que a taxa de juros estipulada seria superior ao limite constitucional de 12% ao ano e estaria incidindo de forma capitalizada, o que seria proibido pela legislação pátria.

Quanto ao anatocismo, cabe destacar que já se firmou entendimento jurisprudencial, no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido do cabimento da capitalização mensal de juros nos contratos bancários, sendo no entanto, necessária a presença, concomitante de dois requisitos: previsão contratual expressa de capitalização e ser o contrato firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963/2000, de 31/3/2000. Neste sentido:

Processo civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade. Litigância de má-fé configurada. Multa.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

- (...)

Agravo não provido. Aplicação de multa por litigância de má-fé.

(AgRg nos EDcl no REsp 1012671/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 05/08/2008)

No caso concreto, o contrato foi firmado após à MP 1.963/2000, mas não possui, por outro lado, previsão expressa de capitalização dos juros.

Desta forma, merece provimento, neste ponto, os embargos monitórios, para que seja recalculado o débito, com o expurgo do anatocismo dos valores cobrados.

No que tange ao percentual de juros remuneratórios estipulado, verifico que foi pactuada a incidência de juros no patamar de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) ao mês (cláusula nona às fls. 09), totalizando, em soma simples, 19,8% (dezenove vírgula oito por cento) ao ano.

No caso, a limitação constitucional contida no §3º do art. 192 da CF/88 foi excluída pela Emenda Constitucional nº 40/2003 , muito antes da data do contrato, firmado em 13/4/2005.

Por outro lado, a limitação imposta pela 'Lei da Usura' não é aplicável aos contratos bancários, conforme jurisprudência assente no e. STJ, verbis:

ADMINISTRATIVO. BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. LEI DE USURA. LEI Nº 4.595/64. SÚMULA 596/STF. 1. Embora o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) limite, sem distinção, os juros em 12%, a Lei nº 4.595/64 delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3º, da C.F.). 2. Prevalece o regramento contido na Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal, permitindo às instituições financeiras a cobrança de taxas de juros nos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. 3. "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596/ STF). 4. Recurso especial improvido.

(RESP 200302206561, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/03/2007)

Assim, perfeitamente possível a estipulação da taxa de juros no percentual de 1,65% ao mês.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para determinar para determinar o recálculo do débito, com a exclusão da capitalização de juros.

Ante a sucumbência recíproca e à concessão de gratuidade de justiça aos réus / embargantes, sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

bct

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA ALICE PAIM LYARD

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

7 - 2009.51.01.007182-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x GILMAR NASCIMENTO DANTAS (ADVOGADO: JAMIR CORREA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001305/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 784,05. Custas para Recurso - Réu: R$ 784,05. . 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.007182-0

Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Réu: GILMAR NASCIMENTO DANTAS.

SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GILMAR NASCIMENTO DANTAS, objetivando a cobrança de R$ 156.808,58 (cento e cinqüenta e seis mil, oitocentos e oito reais e cinqüenta e oito centavos), valor este fixado em 24/10/2007, em razão da inadimplência referente ao contrato nº 190231174000003965, 'Contrato de Financiamento – Recursos FAT'.

Como causa de pedir, sustenta que as partes firmaram o referido contrato, sendo disponibilizado o respectivo crédito em favor do réu e que, vencido o prazo de pagamento, o mesmo não teria cumprido com suas obrigações.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/16. Custas recolhidas às fls. 17.

Devidamente citado (fls. 21/22), o réu apresentou Embargos à Monitória de fls. 24/31, acompanhado dos documentos de fls. 32/33.

Sustenta, inicialmente, a prescrição da ação, já que o contrato de empréstimo foi firmado em 11/10/2001 com previsão para pagamento em 24 parcelas mensais e sucessivas, tendo, a última, vencido em outubro de 2003. Submetendo-se, a demanda, ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206,§5º do CC, o prazo teria se esgotado em novembro de 2008 e a presente somente foi ajuizada em 27/3/2009.

Impugnou, ainda, o valor do débito apresentado que reputa excessivo em razão da incidência de anatocismo.

Às fls. 36/37 foi trasladada a decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa oposta pelo réu /embargante, processo nº 2009.51.01.019155-1.

Impugnação ao embargos pela CEF às fls. 40/49

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe enfrentar a alegação de prescrição levantada pelo embargante / réu.

Verifico que o contrato (prova escrita sem eficácia de título executivo) objeto de cobrança na presente ação monitória, acostado às fls. 07/10, foi firmado em 11/10/2001.

Seu objeto foi a concessão de financiamento de R$ 16.852,14 (dezesseis mil, oitocentos e cinqüenta e dois reais e quatorze centavos) a ser restituído em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sem previsão de carência (cláusula 3 de fls. 8). Desta forma, a última parcela venceu em outubro de 2003.

A cláusula 13 prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual (fls. 10) o que inclui a inadimplência.

Do demonstrativo acostado pela CEF às fls. 11, consta que o início da inadimplência se deu em 10/08/2002, data em que, portanto, venceu antecipadamente a dívida e se iniciou o transcurso do prazo prescricional.

Nesta data, vigia o antigo Código Civil, sendo aplicável, à míngua de previsão especifica, o prazo vintenário nos termos do art. 177 , cabendo destacar que o prazo para o ajuizamento da ação monitória é o mesmo discriminado para a cobrança do crédito que a originou.

Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/10/2003, passou a ser aplicável o prazo previsto no art. 206, §5º, I do novo Codex, qual seja de cinco anos.

A questão atinente a intertemporalidade da aplicação dos prazos prescricionais foi tratada pelo Novo Código Civil em seu artigo 2.028, que assim dispôs:

"Serão os da Lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Assim, a contrário senso, se ainda não transcorrido metade do prazo fixado no antigo CC, o prazo vigente será o estabelecido no Novo Código, todavia, contando-se o prazo a partir da vigência deste, ou seja, a partir de 12/01/2003.

Desta forma, tendo se iniciado, o transcurso do prazo vintenário em agosto de 2002, na data da entrada em vigor do NCC não havia transcorrido metade do prazo, cabendo, desta forma, aplicar o prazo de cinco anos a partir de 12/1/2003.

Assim, a pretensão à cobrança da dívida objeto desta ação prescreveu em 12/1/2008, muito antes do ajuizamento da monitória que ocorreu em 27/3/2009.

Diante do exposto, declarando a prescrição, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS.

Condeno a CEF nas custas e em honorários que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do §4º do art. 20 do CPC.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juiz(a) Federal Titular

(assinado eletronicamente)

bct

BOLETIM: 2010000710

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2004.51.01.024924-5 GEORGINO DE ABREU BRANCO REP/ P/ ODETE DE ABREU BRANCO (ADVOGADO: RENATA CABRAL DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA). . FLS.75, ITEM 2:

(...). 2. (...), intime-se o autor e a Defensoria Pública da União, nomeada sua curadora especial às fls. 23, para se manifestar nos autos, no prazo consecutivo de 10 dais, devendo, na mesma oportunidade, falarem em provas. 3 – Após, intime-se o MPF. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2009.51.01.014505-0 LUCIANA GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO: TANIA MARIA GOMES PADILHA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). . FLS.253, ITEM 2:

(...). 2. Intime-se a Autora a que compareça diretamente ao Hospital Central do Exército para agendamento dos referidos exames. 3. Após, intime-se o perito a agendar nova data para realização da perícia.(...).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 88.0005197-9 ANTENOR DE PAULA E OUTROS x LESSA JOAQUIM DO NASCIMENTO E OUTROS (ADVOGADO: RAIMUNDA NONATA LOPES COSTA, MARISA ALVES RIBEIRO, ZIRILDO LOPES DE SA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (RFFSA-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A) (ADVOGADO: LUIZ PAULO MACHADO VIEIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE OTAVIO NASCIMENTO GONDA MARTINEZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: RAUL JOSE LINHARES PEREIRA SOUTO.). . FLS.707, 5º PARÁGRAFO:

(...), dê-se vista à parte autora e ao INSS.

Em seguida, venham imediatamente conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 00.0492125-9 ANIZIO MACHADO E OUTROS (ADVOGADO: PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA, WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: RAUL JOSE LINHARES PEREIRA SOUTO.) x UNIAO FEDERAL (RFFSA-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A) (ADVOGADO: NILCINEY DE AZEREDO COELHO.). . REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.960 EM VIRTUDE DE NÃO HAVER SIDO LANÇADO NO SISTEMA DE INFORMÁTICA O NOME DO ADVOGADO DO AUTOR: "Fls. 959: Manifestem-se os habilitantes. Após, dê-se vista ao Réu."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 2000.51.01.001218-5 FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS-FINEP (ADVOGADO: VIVIANE MOREIRA SAMPAIO BARBOSA, MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA.) x APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . FLS.405, 2º PARÁGRAFO:

(...), manifeste-se a exeqüente.

Não havendo bens penhoráveis, voltem conclusos para sentença.

BOLETIM: 2010000711

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 89.0012745-4 RICARDO DA SILVA DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: EDSON SOARES DA COSTA.). . FLS.579, 2º PARÁGRAFO:

(...), dê-se vista aos autores.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 90.0053795-9 NEUZA DE MATTOS VEIGA E OUTROS (ADVOGADO: JOSE AMAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS.). . FLS.222, ITEM 2:

(...). 2. Defiro a conversão em renda dos valores à disposição do juízo em decorrência da penhora integral do crédito exeqüendo, via sistema BACENJUD (fls.200/208), em relação aos autores ESTROPHE DE GONÇALVES CAMPOS DA SILVA,THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA, MAIERBER DELGADO CHACON, JUAREZ GERONCIO FERNANDES, NEUZA MORROS VEIGA E NEUZA FERREIRA CARDOSO. 3. Oficie-se a CEF para efetuar a conversão supra determinada, comprovadamente. 4.Defiro o desconto em folha da diferença atualizada entre o valor exeqüendo e o penhorado via BACENJUD devida pelos autores ROSEMIRO SIQUEIRA DA SILVA (R$93,90, em setembro de 2008), LUIZ CARLOS DE CASTRO TOURINHO (R$115,43, em setembro de 2008) e DARIA LOPES BARCELLOS BRAGA (R$115,43, em setembro de 2008), nos termos da Lei 8.112/90, comprovadamente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2007.51.01.016433-2 MARCIO JOSE OLIVEIRA DO VALE (ADVOGADO: SERGIO FIGUEIREDO LENZI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.). . FLS.301, ITEM 3, PARA A CEF:

(...). 3. Às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias, (...). 4- Após, esclarecidas pela I. perita as questões porventura suscitadas pelas partes, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 5- À Secretaria para que proceda à reserva dos honorários periciais. 6- Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 94.0010817-6 IONNE GUIMARAES CASTRO E OUTROS (ADVOGADO: LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO QUARTIN PINTO.) x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADVOGADO: ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES.) x BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ (ADVOGADO: MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA.) x BANCO ECONOMICO S/A (ADVOGADO: RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA.) x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADVOGADO: PAULO CESAR DIAS PANZA.) x BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADVOGADO: JOAO JOSE GUIMARAES DE FARIA, MARCELO OLIVEIRA ROCHA.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADVOGADO: GEISA DE ASSIS RODRIGUES.). . FLS.1.447, 2º PARÁGRAFO:

(...). Fls. 1434/1446: Defiro a vista requerida por 10 dias.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

5 - 2007.51.01.024174-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO MANDELBLATT, RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO.) x RENATA DE SOUZA GALHANO REP/ P/ ANA LUCIA SOUZA GALHANO E OUTRO (ADVOGADO: MARIA APARECIDA GONCALVES SILVEIRA LIMA.). . FLS.53, 4º PARÁGRAFO:

(...), intime-se o devedor (RÉU) na pessoa de seu advogado, para pagar a importância devida em 15 dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. (...).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

6 - 2009.51.01.001241-3 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SILVIO FERREIRA DE ARAUJO.) x CONFECÇOES IRMÃOS ALVES LTDA E OUTROS (ADVOGADO: JAQUELINE SILVA MACHADO.). . FLS.66, 5º PARÁGRAFO:

(...), abra-se vista a parte ré pelo mesmo prazo. (15 DIAS).

Em havendo impugnação, retornem ao contador para ratificar ou retificar os cálculos apresentados.

BOLETIM: 2010000712

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

4 - 2004.51.01.007354-4 PREVIEW PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADVOGADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: CATIA DA PENHA MORAES COSTA.). . FLS.210, ITEM 2:

(...). 2. (...), intime-se o devedor (AUTOR) na pessoa de seu advogado, para pagar a importância devida em 15 dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. (...).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

5 - 99.0013473-7 CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A (ADVOGADO: SEVERINO JOSE DA SILVA, ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA, GERSON STOCCO DE SIQUEIRA.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: ANTONIO PEDRO DE CARVALHO CESARIO ALVIM.). . FLS.177, 2º PARÁGRAFO:

(...).Manifeste-se o impetrante, requerendo o que for de direito.

Após, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 2005.51.01.000682-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CATIA REGINA SISTON SANTOS, RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ.) x WILDMARY C X DOS REIS CONFECCOES DE ROUPAS E OUTRO. . FLS.121, 2º PARÁGRAFO:

(...), manifeste-se a exeqüente sobre prosseguimento do feito.

Decorrido in albis, , voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

7 - 2005.51.01.002472-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RENATA MARIA DIAS PEREIRA.) x CLAUDIO LUIZ COUTINHO TEBET. . FLS.121, 4º PARÁGRAFO:

(...), manifeste-se o AUTOR sobre o prosseguimento do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

6002 - AÇÃO POPULAR

1 - 2008.51.01.006982-0 LUIZ JOSE DA SILVA BARROS (ADVOGADO: LILIAN BARCELLOS TURON.) x GLEN ENTERTAINMENT COM/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA x ESTADO DO RIO DE JANEIRO x IPHAN-INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (PROCDOR: MARCELA LAMONICA REGO.). . Valho-me, por suficientes, das razões expendidas no decisum em comento para indeferir o pedido liminar.

Em réplica, devendo a parte autora especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.

Em seguida, aos réus, em provas.

Após, ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Promova a Secretaria o cadastramento dos patronos das partes no sistema de informações processuais.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

6999 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA A CLASSIFICAR

2 - 2008.51.01.005387-3 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: MAURICIO RIBEIRO MANSO.) x ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: CRISTIANE LUCIDI MACHADO.) x IPHAN-INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL x MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO BARRETTO.) x GLEN PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS E COMERCIAIS LTDA (ADVOGADO: ANDRE SILVA SEABRA.). . Em face da certidão de fls. 193, devolvo o prazo ao Município do Rio de Janeiro para, querendo oferecer resposta.

Decorrido o prazo, ao Autor sobre as contestações, devendo no mesmo prazo pronunciar-se sobre provas.

Após, a ré em provas.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

8 - 2010.51.01.007016-6 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOÃO CARLOS BERTOLA.) x MARILZA DA CONCEICAO ROCHA MEDINA E OUTROS x SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF E OUTRO

(ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA.). . FLS.189, 2º PARÁGRAFO:

(...), ao Embargado em provas.

Estão desde já indeferidos todos e quaisquer pedidos de provas genéricas e/ou sem justificação e deferidos os de prova documental, desde que nos termos do art. 397 do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

3 - 2010.51.01.021003-1 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARGARETTE BRITES BARBOZA.) x MARIA LETICIA DE ALENCAR (ADVOGADO: ONURB COUTO BRUNO.). . FLS.02, ITEM 2:

(...). 2. (...), ao(s) embargado(s).

BOLETIM: 2010000713

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 96.0009766-6 TUPINAMBA DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: DANIEL HILARIO DA SILVA.) x ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: FLAVIO GUIMARAES LAURIA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SERGIO LUIS DE SOUZA CARNEIRO.). . FLS.285, 2º PARÁGRAFO:

(...), dê-se vista aos réus para manifestação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 99.0016026-6 PAULO FERNANDO MANSO E OUTRO (ADVOGADO: JOSEVALDA SILVA DIAS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO, TUTECIO GOMES DE MELLO.). . FLS.553, ITEM 2: (...). 2. Fl. 536 – Nada a apreciar, uma vez que não foram depositadas importâncias nestes autos pela parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 99.0062479-3 MAURO ABREU DO AMARAL E OUTRO (ADVOGADO: ALMIR ROBERTO PEREIRA.) x CIA/ SEGURADORA SASSE (ADVOGADO: RENATO JOSE LAGUN.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . FLS.553, ITEM 3:

(...). 3. (...), manifeste-se o exeqüente sobre proposta adunada em atenção ao item 2 supra, ou, não havendo aceite da referida proposta, manifeste-se sobre exceção de executividade de fls. 547/550. Prazo: 15 dias. 4. Após, voltem conclusos para decisão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 98.0018810-0 ANTONIO CARLOS TAPARICA (ADVOGADO: TANIA AZEVEDO DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOANNA VISCAINO FERNANDES.). . FLS.222, 5º PARÁGRAFO, PARA A CEF: (...), às partes sobre os cálculos em 20 dias, a iniciar pela Autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 99.0009863-3 MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PECANHA E OUTROS (ADVOGADO: ZEFERINO ARI CZARNOBAY.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . FLS.267, 2º PARÁGRAFO:

(...), abra-se nova vista ao autor.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 2009.51.01.010473-3 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x DARC MERY PEREIRA BUSCACIO (ADVOGADO: DARC MERY PEREIRA BUSCACIO.). . REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.31/33 EM FUNÇÃO DE NÃO HAVER SIDO LANÇADO NO SISTEMA DE INFORMÁTICA O NOME DO ADVOGADO DO RÉU QUANDO DA PUBLICAÇÃO DE 28/09/2010: "Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

7 - 2009.51.01.011003-4 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x GINA SILVA GUIMARAES. . FLS.35, 2º PARÁGRAFO:

(...), manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

8 - 2009.51.01.030703-6 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x GILBERTH

CASTRO DA SILVA (ADVOGADO: GILBERTH CASTRO DA SILVA.). . REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.36/37 EM FUNÇÃO DE NÃO HAVER SIDO LANÇADO NO SISTEMA DE INFORMÁTICA O NOME DO ADVOGADO DO RÉU QUANDO DA PUBLICAÇÃO DE 23/09/2010: "SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO LIVRO REGISTRO NR. 001197/2010 FOLHA

Assim, ante a prova do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

9 - 2001.51.01.011291-3 CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCO IRIS (ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA MARINHO, ANNA PAULA FRANCO.) x DECIO DE CASTRO CONCEICAO E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: EDUARDO BIANCHI, TUTECIO GOMES DE MELLO.). . FLS.185, 3º PARÁGRAFO:

(...), dê-se vista a ré.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

10008 - CAUTELAR INOMINADA

10 - 93.0061807-5 ELAN BRASIL DO NASCIMENTO (ADVOGADO: JOSEVALDA SILVA DIAS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO QUARTIN PINTO.). . FLS.147, 2º PARÁGRAFO:

(...), requeira o credor (ré) a expedição de mandado de penhora e de avaliação por meio de petição inicial, que deverá obedecer, no que couber, os arts. 282, 283 e 614, II, do CPC, juntando memória discriminada e atualizada de cálculo, acrescido de multa de 10%. Poderá o exeqüente indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens a serem penhorados, de acordo com o inciso 3º, do art. 475-J, do CPC.

Requerida a penhora e não indicados bens, proceda-se à penhora on line pelo sistema BACENJUD. (...).

BOLETIM: 2010000714

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2006.51.01.023805-0 LUIZ CARLOS DA SILVA BARROS E OUTROS (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI.) x ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.217 EM VIRTUDE DE NÃO HAVER SIDO LANÇADO NO SISTEMA DE INFORMÁTICA O NOME DO ADVOGADO DO SEGUNDO RÉU QUANDO DA PUBLICAÇÃO DE 30/09/2010: 1."Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Aguarde-se a manifestação da parte Ré na execução do julgado, pelo prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo e nada requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 2001.51.01.020308-6 LUCIO GONCALVES E OUTRO (ADVOGADO: ELIEL SANTOS JACINTHO.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADVOGADO: ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO, DENISE SANTIAGO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANA CELI LIMA DOS SANTOS, TUTECIO GOMES DE MELLO.). . FLS.267, ITEM 6:

(...). 6. (...), intime-se o Réu para manifestação sobre o referido laudo, em igual prazo. 7. Esclarecidas pelo I. perito as questões porventura suscitadas pelas partes, expeça-se alvará dos honorários periciais e dê-se vista às mesmas por 15 dias sucessivos a começar pelo autor. 8. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2002.51.01.009630-4 SANDRA CRISTINA DUTTON MACHADO (ADVOGADO: GABRIELA ARAUJO TEPEDINO ALVES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, JORCIMAR NUNES FERREIRA.). . FLS.221, ITEM 2:

(...). 2.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de qualquer divergência em relação aos valores depositados a título de reconstituição da conta vinculada do FGTS, fornecendo, de imediato, as planilhas com cálculos da diferença que entender devida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2004.51.01.013685-2 ROBERTA FRAZAO DA SILVA (ADVOGADO: CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ, ROBERTO FREIRE BLOISE JUNIOR, WASHINGTON GEORGE RODRIGUES CIRNE.) x UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO, ALEX PEREIRA SOUZA. PROCDOR: CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES.). . FLS.291, ITEM 1, PARA O SEGUNDO RÉU:

1. Fls. 288/290: Às partes sobre esclarecimentos do perito em 10 dias sucessivos, (...).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2006.51.01.018257-3 VILMAR FERREIRA BARRETO (ADVOGADO: JOSE TEIXEIRA DE LIMA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . FLS.81, ITEM 2:

(...). 2. (...), intime-se o devedor (RÉU) na pessoa de seu advogado, para pagar a importância devida em 15 dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. (...).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2009.51.01.014102-0 LIDIANE FERREIRA FAUSTO DOS SANTOS (DEF.PUB.: FABRIZIA DA FONSECA PASSOS BITTENCOURT.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: ERNESTO ATALIBA MARQUESAN DA SILVA.). . FLS.59, ITEM 2:

(...). 2. Apresente o réu a documentação requerida nas letras "c" e "d" de fls. 58. 3. Após apreciarei a necessidade de depoimento pessoal da autora. 4. Defiro a apresentação de prova documental nos termos do art. 396 do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 94.0012514-3 ARILDO DUTRA BERNARDO (ADVOGADO: MARCO AURELIO M.DE VASCONCELLOS, DENISE M. AUGUSTO F. ANDRADE LOPES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ELIANA COSTA GUTTMANN. PROCDOR: ANTONIO MAIA.). . FLS.385, 3º PARÁGRAFO:

(...), abra-se vista a parte ré.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

8 - 2007.51.01.004554-9 CIA/ VALE DO RIO DOCE S/A (ADVOGADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN.) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA E OUTRO. . FLS.403, 2º PARÁGRAFO:

(...).Manifeste-se o impetrante, requerendo o que for de direito.

Após, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

9 - 2008.51.01.013983-4 SONIA MARIA ALVES ROCHA (ADVOGADO: DOMINGOS PASCHOAL PEREIRA DE FREITAS.) x DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇAO TRIBUTARIA(DERAT) NO RIO DE JANEIRO. . FLS.75, 2º PARÁGRAFO:

(...).Manifeste-se o impetrante, requerendo o que for de direito.

Após, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

BOLETIM: 2010000715

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 00.0207721-3 JOAO ANTONIO NUNES NOVAES - ESPOLIO (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO, ELIANE LIMA C. M. DA SILVA, MAURO PEREIRA DOS SANTOS, ZENY SANTANA CORREA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE OTAVIO NASCIMENTO GONDA MARTINEZ.). . FLS.413, 2º PARÁGRAFO:

(...), dê-se vista às partes por 10 dias sucessivos, a começar pela autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 2000.51.01.030536-0 ELTON SANTIAGO PINHO E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . FLS.345, ITEM 4:

(...). 4. (...), intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, da penhora realizada, podendo os executados oferecer impugnação no prazo de 15 dias, ciente das taxativas hipóteses fixadas no art. 475-L do CPC. (...).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 91.0028475-0 DANILO BRITO DE HOLANDA E OUTROS (ADVOGADO: ANDREA FERNANDES VIEIRA, DAYSE CELINA SILVEIRA DE SOUZA, JANIR RAMOS DA FONSECA FILHO, LEONEL RODRIGUES, GUSTAVO CANTINHO MARIZ, AUNIR MEDEIROS VICENTE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: RAUL JOSE LINHARES PEREIRA SOUTO.). . FLS.260, 5º PARÁGRAFO:

(...), intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, da penhora realizada, podendo os executados oferecer impugnação no prazo de 15 dias, ciente das taxativas hipóteses fixadas no art. 475-L do CPC. (...).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

4 - 95.0011486-0 MARCIA AFFONSO DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . FLS.1099, ITEM 7:

(...). 7. (...), intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, da penhora realizada, podendo os executados oferecer impugnação no prazo de 15 dias, ciente das taxativas hipóteses fixadas no art. 475-L do CPC. (...)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

5 - 2009.51.01.021060-0 UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: ADRIANA CARVALHO DE MOURA.) x IRENE MARCELINO DOS SANTOS (ADVOGADO: MARIA DA GRACA GONCALVES FREZ.). . FLS. 20, ITEM 2:

(...). 2. (...), dê-se vista às partes, por 15 dias, iniciando-se pela parte embargada.

3- Em havendo impugnação, retornem ao contador para ratificar ou retificar os cálculos apresentados.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 2010.51.01.006032-0 UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ANA LUCIA COELHO ALVES.) x ALFREDO GOMES DE ALMEIDA (ADVOGADO: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI.). . FLS.56, 2º PARÁGRAFO:

(...), dê-se vista às partes, por cinco dias, iniciando-se pela parte embargada.

Em havendo impugnação, retornem ao contador para ratificar ou retificar os cálculos apresentados.

P.I.

22A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000179

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2010.51.01.010863-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) GISELE CLAUDIA DO NASCIMENTO (ADVOGADO: MAX ANDRE FERREIRA DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA). .

Processo nº 2010.51.01.010863-7

AUTOR: GISELE CLAUDIA DO NASCIMENTO

REU: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA)

À parte autora, em réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesta mesma oportunidade, esclarecer se possui provas a produzir, justificando-as desde logo.

Após, à ré (União), pelo mesmo prazo, para que também se manifeste acerca de provas.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/2006

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2010.51.01.015570-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE LEMOS DA SILVA (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). .

Processo nº 2010.51.01.015570-6

AUTOR: JOSE LEMOS DA SILVA

REU: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)

Inicialmente, deve ser observado que para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da Lei nº 10.254/01, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser considerado o benefício econômico perseguido por cada demandante e não o valor da soma de suas pretensões. A propósito, transcrevo ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 – PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.

2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.

3. Recurso Especial desprovido.

(REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282)

Intimem-se os autores para que emendem a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor da causa à situação de litisconsórcio ativo, levando em conta cada um dos autores individualmente, ciente de que, em causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Cumprido o acima determinado, anote-se o novo valor ao pé da inicial.

Permanecendo a autora silente, no prazo assinalado, mantido, portanto, o valor da causa, considerando que esta não está inclusa nas exceções elencadas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da minha competência para um dos Juizados Especiais Federais Cíveis, de modo que os autos deverão ser encaminhados à SEDJE para as providências necessárias

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/2006

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2010.51.01.015573-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO ALVES (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA). .

Processo nº 2010.51.01.015573-1
AUTOR: JOAO ALVES
REU: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)
Fl. 44: Aguarde-se por 30 dias o cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 42, a fim de juntar aos autos cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 2007.51.57.001220-3, em trâmite na 01ª Vara Federal de Itaboraí.
Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.
Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/2006

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
4 - 2010.51.01.016981-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOELMA SILVA DE CARVALHO REIS (ADVOGADO: GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER.) x UNIAO FEDERAL. .

Processo nº 2010.51.01.016981-0
AUTOR: JOELMA SILVA DE CARVALHO REIS
REU: UNIAO FEDERAL
Fls.84/93 – Mantenho a decisão de fls.77/78 por seus próprios fundamentos. Apesar de não haver notícia nos autos acerca de atribuição de efeito suspensivo, suspenda-se o processo, até julgamento do agravo interposto, em razão do princípio da economia processual.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/2006

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
5 - 2010.51.01.017124-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARLENE NUNES (ADVOGADO: TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). .

Processo nº 2010.51.01.017124-4
AUTOR: ARLENE NUNES
REU: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE)
Decisão
ARLENE NUNES ajuíza a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que a parte Ré a mantenha no exercício regular dos dois cargos públicos que ocupa atualmente, por haver compatibilidade de horários. No mérito, requer a confirmação da antecipação de tutela, declarando-se lícita a mencionada acumulação na Policlínica Militar da Praia Vermelha e no Hospital Federal do Andaraí, com a regularização definitiva de sua situação funcional no SIAPE, a fim de que possa receber regular e integralmente seus vencimentos.
Alega a parte autora, em síntese, que, recentemente, teve conhecimento da instauração de um processo administrativo de acumulação de cargos, no qual é exigida a opção por um dos cargos públicos, já que ultrapassado o limite de 60 horas preconizado pelo Parecer GQ-145 da AGU. Aduz que tal exigência, formulada pela Administração Pública, atenta contra o disposto no art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal, que permite a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, na administração pública direta ou indireta, e que há plena compatibilidade de horários.

É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, ante a declaração de fl.13, defiro a gratuidade de justiça requerida, nomeando para o encargo a subscritora da petição inicial, Dra. Tatiana Batista de Souza D' Assumpção, OAB/RJ nº 103.912.
A acumulação de cargos públicos, em regra, é proibida pela CF. Todavia, a Carta de 1988 admitiu, excepcionalmente, a possibilidade de acumular, desde que haja compatibilidade de horários, nos seguintes casos: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico, ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art.37, XVI).
No que diz respeito à compatibilidade de horários, esta deve ser apurada no caso concreto, na medida em que não há limitação da quantidade de horas trabalhadas para que seja possível a acumulação.
Em uma análise preliminar, para fins de antecipação de tutela, verifico que, da documentação acostada aos autos (fls. 19/20), pode-se inferir a compatibilidade de horários. De fato, vê-se que no Hospital Federal do Andaraí a autora cumpre uma jornada de 24 horas semanais, alternadas com jornadas de 36h semanais, em regime de plantão 12hX60h, no horário de 07 às 19h. Já na Policlínica Militar da Praia Vermelha, a demandante cumpre escala de 12X60h, no horário de 07 às 19h, com carga horária semanal de 40h.
Verifica-se, portanto, que, apesar da jornada da autora totalizar pouco mais de sessenta horas semanais, não se vislumbra, ab initio, a superposição de jornadas.
Nesse sentido, invoco precedente jurisprudencial:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE.
1. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, c, dispõe que os profissionais de saúde podem acumular dois cargos ou empregos na Administração Pública, desde que compatíveis os horários.
2. Hipótese em que a autora ocupa dois cargos públicos de Enfermeira, sendo um vinculado ao Ministério da Defesa, com exercício no Hospital Geral Militar de Fortaleza e escalas de serviço em um só turno (manhã, tarde ou noite), e outro vinculado ao Ministério da Saúde, com exercício no Hospital de Messejana e carga horária de 30 horas semanais, havendo, portanto, compatibilidade de horários entre os cargos, o que torna lícita a acumulação dos mesmos, conforme preceitua o texto constitucional.
3. Apelação improvida." (TRIBUNAL – QUINTA REGIAO – Classe: AC – Apelação Cível – 435144 - Processo: 200781000017415 - UF: CE – Órgão Julgador: Segunda Turma – Data da decisão: 12/02/2008)
Tendo em vista que os cargos que a autora ocupa são privativos de profissionais da saúde, torna-se possível a acumulação pleiteada.
Do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela vindicada, no sentido de determinar à ré que permita que a autora permaneça no exercício dos cargos públicos ocupados junto à Policlínica Militar da Praia Vermelha e ao Hospital Federal do Andaraí, abstendo-se de exigir sua opção por apenas um deles, até ulterior decisão deste Juízo.
Intimem-se as partes.
Com a vinda da contestação, à parte autora, em réplica, pelo prazo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, especificar justificadamente as provas que pretende produzir.
Após, à Ré em provas pelo mesmo prazo.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/2006

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

6 - 2010.51.01.017885-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) DEISY MERY SOBRINHO BARBOSA (ADVOGADO: CESAR FERRARO, VITOR DE MATTOS ALVES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Processo nº 2010.51.01.017885-8

AUTOR: DEISY MERY SOBRINHO BARBOSA

REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente à importância perseguida, ficando ciente, desde logo, que na hipótese de ser mantido valor da causa até o estabelecido no art. 3º, caput, e parágrafo 3º da Lei no. 10.259, de 12.07.2001, o qual diz que os Juizados Especiais Cíveis possuem competência absoluta para processar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, restará este Juízo absolutamente incompetente para apreciação da presente. Deverá, ainda, na oportunidade, se for o caso, recolher as devidas custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, tendo em vista que não há nos autos pedido de gratuidade de justiça.

Permanecendo o autor silente no prazo assinalado, mantido, portanto, o valor da causa, considerando que esta não está inclusa nas exceções elencadas no § 1º do artigo 3º da mencionada lei, declino da minha competência para um dos Juizados Especiais Federais Cíveis, de modo que os autos deverão ser encaminhados à Seção de Atendimento e Distribuição dos Juizados Especial – SADJE para as providências necessárias.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/2006

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

7 - 2009.51.01.527018-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x HERMINIO JOSE PINTO DE AGUIAR. .

Processo nº 2009.51.01.527018-0

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: HERMINIO JOSE PINTO DE AGUIAR

À exeqüente (OAB) sobre certidão negativa de fls. retro. Prazo: dez dias.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/2006

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

8 - 2010.51.01.018714-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANGELA MARIA DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL.) x UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. .

Processo nº 2010.51.01.018714-8

AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS

REU: UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inicialmente, deve ser observado que para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da Lei nº 10.254/01, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser considerado o benefício econômico perseguido por cada demandante e não o valor da soma de suas pretensões. A propósito, transcrevo ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 – PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.

2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.

3. Recurso Especial desprovido.

(REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282)

Intimem-se os autores para que emendem a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor da causa à situação de litisconsórcio ativo, levando em conta cada um dos autores individualmente, ciente de que, em causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Cumprido o acima determinado, anote-se o novo valor ao pé da inicial.

Permanecendo a autora silente, no prazo assinalado, mantido, portanto, o valor da causa, considerando que esta não está inclusa nas exceções elencadas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da minha competência para um dos Juizados Especiais Federais Cíveis, de modo que os autos deverão ser encaminhados à SEDJE para as providências necessárias

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/2006

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

9 - 2010.51.01.017525-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAIKA DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO: AMANDA SODRE RUMBELSPERGER MOREIRA.) x MRS LOGISTICA S/A. .

Processo nº 2010.51.01.017525-0
AUTOR: RAIKA DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA
REU: MRS LOGISTICA S/A

Na forma do art. 45, II, do Provimento no. 1/2001 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, a competência do foro da subseção de São João de Meriti alcança o domicílio do autor.

Isso porque, ao serem criadas as Vara Federais de São João de Meriti, foi atribuída competência funcional absoluta aos Juízos Federais da mencionada subseção, cuja matéria deve ser conhecida de ofício.

Há de se abordar a descentralização da Justiça, com a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal, como atendimento à exigência de ser prestação jurisdicional mais célere, motivo pelo qual a competência territorial-funcional adquire, de forma excepcional, natureza de competência absoluta, podendo, portanto, ser declarada de ofício.

Outro não é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 2a. Região que, acerca da questão, recentemente já se manifestou, como demonstra a decisão proferida pelo Relator D.F Messod Azulay Neto do conflito de competência nº 2007.02.01002319-9, publicada em DJ em 23/04/2007:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – COMPETENCIA TERRITORIAL – FUNCIONAL - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I – A competência de juízo ou funcional, adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes.

II- A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma prestação jurisdicional evitando um deslocamento, na grande maioria das vezes com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito.

III- Conflito conhecido, para se declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo.

No mesmo compasso, decidiu o Desembargador Federal Frederico Gueiros do Colendo Tribunal mencionado, nas razões do voto proferido em conflito de competência nº 2007.0201007999-5, abril de 2008 assim transcrito:

"Tenha-se presente, ainda, que a Justiça Federal ao se interiorizar, o faz para melhor atender o seu desiderato no local do domicílio, com a dispersão de recursos financeiros, humanos e tecnológicos etc. E não pode ver frustradas as suas próprias regras de Divisão e Organização Judiciárias, por interesses particulares.

Portanto, agiu acertadamente o Juízo Federal da 16ª Vara/RJ ao declinar de sua competência para uma das Varas Federais da Subseção de Teresópolis/RJ, vez que o domicílio do autor é abrangido por uma daquelas Varas.

Diante do exposto, declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Teresópolis/RJ (Suscitante).

Posto isto, com fulcro no art. 113, parágrafo 2o., do CPC, declino da minha competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção de São João de Meriti.

Publique-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as homenagens deste juízo.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/2006

BOLETIM: 2010000180

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2000.51.01.028300-4 MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA (ADVOGADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA, ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA.) x AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (PROCDOR: LUIZ FELIPE CONDE.). . À parte autora para que adeque seu pedido à presente fase processual eis que já houve a citação da ré na forma do art. 730 do CPC tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos 2010.5101006014-8.

Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

3 - 2007.51.01.021924-2 SINCORA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA (ADVOGADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA.) x PROCURADOR DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO BRASIL. . Fls. retro: Traga a Autora, no prazo de dez dias, procuração específica com poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação conforme deseja à fl. 174.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

4 - 2007.51.01.028399-0 PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A (ADVOGADO: BIANCA KALLER ROTHSTEIN SUKMAN.) x UNIAO FEDERAL. . I - Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.

II - À parte apelada (Autora) para, querendo, apresentar suas contra razões, na quinzena legal.

III - Após, ao E. Tribunal Regional Federal desta Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

5 - 2008.51.01.005992-9 SHELL BRASIL LTDA (ADVOGADO: YAN DUTRA MOLINA, JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. . I - Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.

II - À parte apelada (Autora) para, querendo, apresentar suas contra razões, na quinzena legal.

III - Após, ao E. Tribunal Regional Federal desta Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

6 - 2008.51.01.024858-1 PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A (ADVOGADO: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA, RENATO DE OLIVEIRA DA SILVA, BIANCA KALLER ROTHSTEIN SUKMAN.) x UNIAO FEDERAL. . I - Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.

II - À parte apelada (Autora) para, querendo, apresentar suas contra razões, na quinzena legal.

III - Após, ao E. Tribunal Regional Federal desta Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

7 - 2008.51.01.025624-3 MANUEL LINO FREITAS TAVARES (ADVOGADO: JOAO ANTONIO SEGRETO MENESCAL JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. . Fl. retro: Intime-se o autor para que na forma do art. 475-J do CPC, e em quinze dias, pague a quantia de R$ 1.514,48 devida à ré a título de honorários de sucumbência.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

8 - 2009.51.01.014386-6 MEXTRA COSMETICOS LTDA (ADVOGADO: LEONEL PEREIRA PITTZER, LEONARDO RZEZINSKI.) x UNIAO FEDERAL. . I - Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.

II - À parte apelada (Autora) para, querendo, apresentar suas contra razões, na quinzena legal.

III - Após, ao E. Tribunal Regional Federal desta Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

9 - 2009.51.01.015631-9 GESTETNER DO BRASIL S/A SISTEMAS REPROGRAFICOS (ADVOGADO: IVAN TAUIL RODRIGUES.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. . I - Recebo a apelação interposta pela parte Autora em seu duplo efeito.

II - À parte apelada (PFN) para, querendo, apresentar suas contra razões, na quinzena legal.

III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

10 - 2009.51.01.021232-3 PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADVOGADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, RAFAEL FIUZA CASSES, LEONARDO CANCADO BICALHO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. . I - Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.

II - À parte apelada (PFN) para, querendo, apresentar suas contra razões, na quinzena legal.

III - Após, ao E. Tribunal Regional Federal desta Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

11 - 2009.51.01.021571-3 PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A (ADVOGADO: BIANCA KALLER ROTHSTEIN SUKMAN, JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA, NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA, RENATO DE OLIVEIRA DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. . Fls. retro: Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando perito José Augusto Soares Cambra.

Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de dez dias.

Em seguida, ao Perito para apresentação da proposta de honorários.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

12 - 2009.51.01.021588-9 PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A (ADVOGADO: BIANCA KALLER ROTHSTEIN SUKMAN, JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA, NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA, RENATO DE OLIVEIRA DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. . Fls. retro: Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando perito José Augusto Soares Cambra.

Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de dez dias.

Em seguida, ao Perito para apresentação da proposta de honorários.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

13 - 2010.51.01.001849-1 DINEY REIS DE OLIVEIRA

(ADVOGADO: IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO.) x UNIAO FEDERAL. . I - Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.

II - À parte apelada (Autora) para, querendo, apresentar suas contra razões, na quinzena legal.

III - Após, ao E. Tribunal Regional Federal desta Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 88.0040696-3 LEONIDAS ALEXANDROS KATSIVALIS E OUTROS (ADVOGADO: JORGE DE SOUZA COSTA.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: GLENIO SABBAD GUEDES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: GLENIO SABBAD GUEDES.). . Tendo em vista o retorno dos autos, às partes para requererem o que for de direito, no prazo sucessivo de dez dias.

Decorrido, silentes, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

15 - 2007.51.01.001388-3 ODAYR MALHEIROS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO: ANA LUCIA DE SOUZA LOURO TRINDADE.) x UNIAO FEDERAL (RFFSA-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A) E OUTROS. . Fls. 494/496: Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, comprove o pagamento da importância de R$1.930,21, por autor, na forma do artigo 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

16 - 2009.51.01.011507-0 SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF/RJ E OUTROS (ADVOGADO: ZULEIKA ROCHA REZENDE.) x FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL UNIAO FEDERAL - GEAP E OUTROS. . Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo SINDISERF/RJ em face da FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL UNIAO FEDERAL - GEAP, daUNIAO FEDERAL, do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA objetivando a declaração da ineficácia da Resolução 418/2008 do Conselho Deliberativo da GEAP.

Compulsando-se os autos observa-se que a parte autora agregou à lide pessoas jurídicas de direito público que não deveriam figurar no pólo passivo do feito.

Cabe ser ressaltado que o fato de indicar representantes para o Conselho Deliberativo do GEAP, não faz com que os referidos entes sejam responsáveis pelo atos da GEAP, até porque a referida fundação é uma entidade fechada de previdência complementar privada, dotada de personalidade jurídica própria.

Logo, não há motivo para se manter, no pólo passivo do presente feito, a UNIAO EDERAL, o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, a qual nem mesmo participa do Conselho Deliberativo e, por conseguinte, o feito deve ser remetido à Justiça Estadual em atenção ao disposto no art.109, I da CF/88.

No sentido do acima exposto, observe-se o aresto abaixo colacionado:

Conflito. Ação proposta contra entidade fechada de previdência privada instituída como fundação (GEAP - grupo executivo de assistência patronal). Hipótese que não se inclui no artigo 109, inciso I, da Constituição. Competência do juízo de direito suscitado. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 20142 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA STJ Órgão julgador

SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:02/05/2000 PG:00099 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00027

Sendo assim, com a preclusão da presente decisão, à SEDCI para manutenção no pólo passivo apenas da GEAP.

Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

17 - 2009.51.01.016633-7 ELTON FLORENCIO E SILVA (ADVOGADO: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. . Julgamento convertido em diligência.

Dê-se ciência de fls.63/88 ao autor por dez dias. Na mesma oportunidade deve o autor manifestar-se expressamente sobre seu interesse na produção da prova pericial requerida em sua exordial.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

18 - 2009.51.01.017736-0 ERMELINDA ASCENCAO DA FONSECA (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000891/2010 . SENTENÇA TIPO B

ERMELINDA ASCENÇÃO FONSECA ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO objetivando o recebimento das diferenças entre o efetivamente por ela recebido como aposentada e o recebido pelos servidores em atividade relativos às gratificações de GDATA, GDPGTAS e GDPGPE.

Alega, em síntese, a necessidade da observância da paridade entre os servidores da ativa e inativos. Junta aos autos os documentos de fls.13/60.

Às fls.63/81, cópia sentença proferida no feito de nº 20075151019983-9.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça às fls.83.

Às fls.87/101, documentos acostados aos autos pela autora.

Devidamente citada, a UNIÃO apresenta contestação às fls.110/121, alegando, preliminarmente, prescrição e pugnando, no

mérito, pela improcedência do pedido.

Réplica às fls.124/126.

Às fls.130/139, documentos acostados aos autos pela União.

Às fls.143, nova procuração da parte autora.

Às fls.144-v, a União afirma não ter outras provas a produzir.

É o relatório . DECIDO.

Inicialmente, encontram-se atingidos pela prescrição as parcelas referentes a período anterior ao qüinqüênio que precedeu ao ajuizamento da ação, o qual se deu em 29/07/2009. Ainda que haja o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de lei, os reflexos patrimoniais daí decorrentes estão sujeitos ao prazo prescricional do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Outrossim, deve-se reconhecer, diante da cópia do decisum de fls.106/108, há existência de coisa julgada em relação ao pleito da GDATA.

Por outro giro, dispunha a redação original do §4º do art. 40 da Constituição da República que "os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei".

A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve tal garantia, ao incluir o §8º no art. 40 com a seguinte redação: "observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

A Emenda Constitucional nº 41/03 revogou este dispositivo, mas em seu art. 7º, manteve tal direito para os servidores e seus dependentes com direito adquirido aos benefícios previdenciários: "observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Posteriormente, o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 estendeu tal garantia aos que aposentados na forma do caput do art. 6º da Emenda nº 41/03, ou seja ao "servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda [nº 41/03] poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições [...]".

Dúvida não há, portanto, quanto à manutenção da garantia da paridade, restando investigar se a forma de cálculo das gratificações em questão revestem-se de caráter geral ou se guardam vinculação efetiva com o desempenho do servidor.

No tocante a GDPGTAS, vejamos o que previu a Medida Provisória nº 304/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.357/06:

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei.

§1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais.

§2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

§8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

Já o art. 77, tanto em sua redação originária quanto na atual, dada pela Lei nº 11.490/07, prevê que "para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 desta Lei serão correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão".

Ora, viola a garantia constitucional a fixação de uma percentual fixo e menor em desfavor dos inativos, quando até mesmo a servidores cedidos é assegurado percentual equivalente ao dos servidores da ativa.

Logo, o pleito da autora de receber GDPGTAS equivalente a 80 pontos (§7 art.7) merece guarida.

Passemos a análise da GDPGPE implementada em substituição a GDPGTAS e criada pela L.11784/2008:

"Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder

Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009.

§ 2o A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3o Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

§ 8o O disposto no § 7o deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

§ 9o Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2o do art. 19 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

III - de que trata o art. 21 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

Ora, observa-se do §4 do artigo suso transcrito que foi fixado percentual abaixo do fixado no §7, que prevê que até que seja regulamentada a gratificação em tela deverá ser paga no patamar de 80 pontos, ora, mais uma vez verifica-se violação a garantia constitucional a fixação de uma percentual fixo e menor em desfavor dos inativos, quando até mesmo a servidores cedidos é assegurado percentual equivalente ao dos servidores da ativa, como depreende-se do §9.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no que pertine ao pleito da GDATA, nos termos do art.267, V do CPC e, JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de pagar a GDPGTAS, na pontuação 80 desde a entrada em vigor da MP 304/06 até sua extinção e o pagamento de GDPGPE, no percentual de 80 pontos desde 01/01/2009, observada a classe e o padrão do servidor. O pagamento dos valores atrasados, deve corresponder à diferença entre o valor acima determinado e o efetivamente pago, devendo ser observado para fins de atualização, desde de quando devidos até a efetivação do pagamento, e mora, desde a citação, o art.1º F da L.9494/97 na redação dada pela L.11960/09:

Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).

Sem custas para recurso, por ser a ré isenta e autora beneficiária de gratuidade de justiça.

Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

19 - 2009.51.01.023964-0 ENY AMELIA GOMES DUARTE (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000890/2010 . SENTENÇA TIPO B

ENY AMELIA GOMES DUARTE ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO objetivando o recebimento das diferenças entre o efetivamente por ela recebido a título de pensão e o recebido pelos servidores em atividade relativos às gratificações de GDPGTAS e GDPGPE.

Alega, em síntese, a necessidade da observância da paridade entre os servidores da ativa e inativos. Junta aos autos os documentos de fls.11/38.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça às fls.51.

Devidamente citada, a UNIÃO apresenta contestação às fls.52/57, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica às fls.60/63.

Manifestação da União às fls.66 instruída com o documento de fls.67.

Às fls.76/100, documentos acostados pela União.

Às fls.113, despacho determinando a regularização da representação processual.

É o relatório . DECIDO.

Inicialmente, resta superada a questão da regularização processual em atenção à procuração de fls.105.

Dispunha a redação original do §4º do art. 40 da Constituição da República que "os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei".

A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve tal garantia, ao incluir o §8º no art. 40 com a seguinte redação: "observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

A Emenda Constitucional nº 41/03 revogou este dispositivo, mas em seu art. 7º, manteve tal direito para os servidores e seus dependentes com direito adquirido aos benefícios previdenciários: "observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Posteriormente, o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 estendeu tal garantia aos que aposentados na forma do caput do art. 6º da Emenda nº 41/03, ou seja ao "servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda [nº 41/03] poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições [...]".

Dúvida não há, portanto, quanto à manutenção da garantia da paridade, restando investigar se a forma de cálculo das gratificações em questão revestem-se de caráter geral ou se guardam vinculação efetiva com o desempenho do servidor.

No tocante a GDPGTAS, vejamos o que previu a Medida Provisória nº 304/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.357/06:

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei.

§1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais.

§2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

§8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

Já o art. 77, tanto em sua redação originária quanto na atual, dada pela Lei nº 11.490/07, prevê que "para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 desta Lei serão correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão".

Ora, viola a garantia constitucional a fixação de uma percentual fixo e menor em desfavor dos inativos, quando até mesmo a servidores cedidos é assegurado percentual equivalente ao dos servidores da ativa.

Logo, o pleito da autora de receber GDPGTAS equivalente a 80 pontos (§7 art.7) merece guarida.

Passemos a análise da GDPGPE implementada em substituição a GDPGTAS e criada pela L.11784/2008:

"Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009.

§ 2o A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3o Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

§ 8o O disposto no § 7o deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

§ 9o Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2o do art. 19 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

III - de que trata o art. 21 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

Ora, observa-se do §4 do artigo suso transcrito que foi fixado percentual abaixo do fixado no §7, que prevê que até que seja regulamentada a gratificação em tela deverá ser paga no patamar de 80 pontos, ora, mais uma vez verifica-se violação a garantia constitucional a fixação de uma percentual fixo e menor em desfavor dos inativos, quando até mesmo a servidores cedidos é assegurado percentual equivalente ao dos servidores da ativa, como depreende-se do §9.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de pagar a GDPGTAS, na pontuação 80 desde a entrada em vigor da MP 304/06 até sua extinção e o pagamento de GDPGPE, no percentual de 80 pontos desde 01/01/2009, observada a classe e o padrão do servidor. O pagamento dos valores atrasados, deve corresponder à diferença entre o valor acima determinado e o efetivamente pago, devendo ser observado para fins de atualização, desde de quando devidos até a efetivação do pagamento,e mora desde a citação, o art.1º F da L.9494/97 na redação dada pela L.11960/09:

Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).

Sem custas para recurso, por ser a ré isenta. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das condenações à obrigação de pagar, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

20 - 2009.51.01.025763-0 CELSO AZOURY TELLES DE AGUIAR (ADVOGADO: NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA, VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO, LAURA DA FONSECA AMADO.) x UNIAO FEDERAL. . Fls. retro: Às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

73 - 2009.51.01.027593-0 DAVID DA SILVA BARCELOS (ADVOGADO: ANGELO BELLO BUTRUS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). . CONFORME DESPACHO DE FLS.158.

"...À parte autora, em réplica, devendo. Nesta oportunidade, especificar, desde logo, as provas que pretende produzir."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

21 - 2010.51.01.006365-4 CELSO BARCELLOS (ADVOGADO: ALEXANDRE SFRAPPINI.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000892/2010 . SENTENÇA TIPO B

CELSO BARCELLOS, representado por sua esposa OLIVIA GOMES BARCELLOS, ajuíza a presente ação sob o rito comum ordinário em face da UNIÃO objetivando ser reformado na graduação de Cabo com soldo de 3º Sargento, em razão de acidente de serviço.

Inicial de fls.02/05 instruída com os documentos de fls.06/22.
Gratuidade de justiça deferida às fls.23.
Contestação às fls.24/33.
Réplica, às fls.37/41
Manifestação da União às fls.42.
Às fls.45, o MPF opina pela declaração da prescrição.
É o relatório. DECIDO.

Ao que se apura, o Autor pretende, em síntese, a anulação de seu ato de licenciamento -ocorrido em maio de 1966, com sua consequente reintegração e reforma no posto de Cabo.

Tratando-se de pedido de anulação do ato de licenciamento, deve ser observado o prazo de prescrição qüinqüenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, com afirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO DE DESLIGAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores militares pleiteiam retificação, ou transformação, do ato de desligamento das Forças Armadas – de licenciamento para reforma –, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 573.041/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 597)

Sendo assim, tendo o presente feito sido ajuizado somente em 29/04/2010, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários ante a gratuidade de justiça deferida.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

14 - 94.0042824-3 SANDRA COSTA E SILVA (ADVOGADO: OLAVO DA SILVA GOIANO.) x UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA (PROCDOR: LETICIA BOTELHO GOIS.). . Tendo em vista a petição de fls. 137/151, em que o mandatário explica ter a autora falecido, conforme documentos que junta aos autos e levando-se em conta o contrato de honorários advocatícios apresentado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R$ 32.859,73, correspondente a 20% do valor depositado para a autora(R$ 164.298,66), em nome do advogado OLAVO DA SILVA GOIANO, OAB/RJ Nº 70.067, CPF Nº 363.348.607-49.

Cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

72 - 95.0015051-4 ALTAIR PESTANA DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: JOSE ALFREDO SOARES SAVEDRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: LETICIA BOTELHO GOIS.). . CONFORME DESPACHO DE FLS.925.

"...Dê-se vista a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de autorização de desconto em folha de pagamento do saldo remanescente em favor da União Federal."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

22 - 2001.51.01.003155-0 MARCIO ANDERSON GUEDES LIPPI E OUTRO (ADVOGADO: ALMIR ROBERTO PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Tendo em vista a certidão retro, à CEF para requerer o que for de direito, em dez dias.

Silente, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

23 - 2002.51.01.004628-3 CELSO FREDERICO LAGO (ADVOGADO: ELIEL SANTOS JACINTHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, MARIA DE FATIMA P MIRANDA.). . Tendo em vista a certidão retro, à CEF para requerer o que for de direito, em dez dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 357/361.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

74 - 2004.51.01.004492-1 MARCUS DE SOUZA REICHEL E OUTRO (ADVOGADO: MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS (ADVOGADO: RENATO JOSE LAGUN.). . Conforme determinação de fls.640, à CEF para que proceda a feitura dos cálculos bem como se manifeste quanto ao cálculo apurado pelo autor às fls.596/633. Prazo: trinta dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

24 - 2005.51.01.025482-8 LUIZ ANTONIO DUARTE DE ANDRADE E OUTRO (ADVOGADO: MARIA THEREZA MENGE E SILVA.) x CAIXA SEGURADORA S/A - GITER/RJ (ADVOGADO: RENATO JOSE LAGUN.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC.). . I - Recebo a apelação

interposta pela parte autora em seu duplo efeito.

II - À parte apelada (CEF) para, querendo, apresentar suas contra razões, na quinzena legal.

III - Após, ao E. Tribunal Regional Federal desta Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

25 - 2008.51.01.015391-0 FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADVOGADO: VALDIR PAES LOUREIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES.). . Ante a certidão retro, intime-se a CEF a fim de que, no improrrogável prazo de dez dias, cumpra a determinação de fls.168/169.

Advirto, desde já que constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição o descumprimento das determinações judiciais ou a criação de embaraços ao cumprimento das mesmas, sujeitos os responsáveis às sanções criminais, civis e processuais cabíveis, bem como à aplicação de multa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

26 - 2009.51.01.013306-0 MIRIAM MONTEIRO GUIMARAES (ADVOGADO: FABIO ELBERTO MOREIRA, ANDRE BRITO LEAL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA MARQUES.). . Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. retro, à CEF para requerer o que for de direito, em dez dias.

Silente, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

31 - 2000.51.01.004980-9 VICENTINO FRANCISCO BIGUIDEG E OUTROS (ADVOGADO: JORGE MOREIRA DE ANDRADE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.). . Intime-se o autor FRANCISCO ANTONIO ROSA para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela CEF, às fls.411/427. Prazo: 10 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

76 - 2003.51.01.009500-6 ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GOMES GONCALVES.) x RENAULT PRODUCOES LTDA (ADVOGADO: FRANCISCO RENAULT DE CASTRO.). . Iniciado o prazo de dez dias da exeqüente (parte autora – ECT) para manifestação, com base no despacho exarado a fls. 326.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

32 - 2003.51.01.021378-7 GRAFICA SANTA CRUZ LTDA (ADVOGADO: MARIA CECILIA RAEDER LA-CAVA TINOCO.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . 1. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.164) do acórdão de fls. 132/133 que manteve integralmente a sentença, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender necessário. Prazo: 10 dias.

2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

33 - 2003.51.01.025470-4 JACINTHO FERREIRA (ADVOGADO: OSMARILDO TOZATO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ.). . Ao impugnado, ora parte autora, pelo prazo de dez dias.

Após, que me voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

34 - 2004.51.01.016198-6 CLAUDIO ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO: CELSA MARIA PIMENTEL DE MEDEIROS, EROTILDES SILVA SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Fls.153/155: Com razão à parte autora.

É cediço que a Lei nº 8.036/90 atribuiu à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS, de modo que cabe à mesma, dentre outras, a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas dos autores ainda que, para adquiri-los, tenha que requisitá-los aos bancos depositários. Tal obrigação decorre do fato de que, com a centralização de todas as contas vinculadas, operada pelo Decreto 99.684/90, todos os bancos depositários transferiram para a CEF os recursos do FGTS, juntamente com os dados de cada depositante.

Neste sentido, vem decidindo o E.STJ que em julgado recente, entendeu que é obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

E ainda, na hipótese de impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício – pela CEF - por outros meios, tais como a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei

8.036/90) e a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; ...”

Sendo assim, considerando que tais elementos são dados necessários para apuração do crédito, que seja intimada a CEF para que no prazo de sessenta dias colacione aos autos a documentação solicitada em sua própria peça contida a fls. 133/134.

Decorridos, com o devido adimplemento, que seja dado vistas à parte autora por dez dias, após o que deverão os autos vir-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

35 - 2004.51.01.019403-7 SOUHEIL CHAHDAN MOUNZER (ADVOGADO: ROGERIO DA SILVA FADEL.) x REPUBLICA LIBANESA (ADVOGADO: CLÁUDIA CHATER, JAMIL AZIZ EL WARRAK, FELIPE ARAUJO ASSAD.). . I – Recebo a apelação interposta pela parte Autora às fls. 260/278 em seu duplo efeito.

II – À parte apelada (República Libanesa) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, na quinzena legal.

III – Após, ao E. Tribunal Regional Federal desta região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

36 - 2005.51.01.022720-5 RGA IND/ COM/ LTDA (ADVOGADO: MARIA DA PENHA BUENO MELLO, INGRID CARVALHO SALIM.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES.). . Tendo em vista a certidão retro, à CEF para requerer o que for de direito, em dez dias.

Silente, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

37 - 2006.51.01.023556-5 PAULO ROBERTO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO: MARIA JOSE MARINS DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.). . I – Recebo a apelação interposta pela parte Ré (CEF) às fls. 190/222 em seu duplo efeito.

II – À parte apelada (autora) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, na quinzena legal.

III – Após, ao E. Tribunal Regional Federal desta região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

38 - 2007.51.01.002797-3 JOAO PAULO DE SOUZA FONTES (ADVOGADO: RODRIGO OCTAVIO PINTO BORGES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.). . Ante os documentos juntados pela CEF, às fls.196/204, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 10 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

39 - 2007.51.01.007141-0 CARLOS PEDRO FIORITO E OUTRO (ADVOGADO: MARCELO SENA CASTRO.) x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ. . Ante o requerimento formulado a fls. 154/155, determino que seja expedido o competente alvará de levantamento em favor da parte autora - Carlos Pedro Fiorito, inscrito sob o CPF nº 019.901.107-97 e Dirce Magalhães Fiorito, inscrito sob o CPF nº 016.829.817-11, o qual poderá ser retirado desta Secretaria pelo causídico declinado a fls. 155 – Marcelo Sena Castro.

Defiro o pedido de penhora on-line formulado pela Exeqüente à fl. 154/155, pelo convênio Bacen-Jud.

Proceda-se à penhora do valor exeqüendo, R$ 35.968,51, nos termos do artigo 655, inc. I, c/c art. 655-A, ambos do CPC, com a redação conferida pela Lei 11.382/2006.

Ressalte-se, desde já, que na forma do que preceitua o §2º do artigo 655-A do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Após a efetivação da diligência ora deferida, dê-se vista à Exeqüente, para que requeira o que for de seu interesse.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

40 - 2007.51.01.011977-6 PEDRO LUZIA DE SOUZA (ADVOGADO: JORGE ANTONIO MARIANO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES.). . Defiro a dilação do prazo de dez dias pretendida pela Caixa Econômica Federal a fls. 171.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

41 - 2007.51.01.013129-6 MIRIAM DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO: MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES.). . Ao agravado, parte autora, para resposta em dez dias.

Decorridos, que me voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

42 - 2007.51.01.013820-5 ANGELA BANDEIRA DE MELLO (ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA LOUREIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES.). . Intime-se a subscritora da petição de fls. 122 para firmá-la, no prazo de 05 dias.

Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 121.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

43 - 2007.51.01.015493-4 HEMENGARDA MARIA CORREA MONTEIRO-ESPOLIO (ADVOGADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA, JORGE FRANCISCO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANO CAIXETA AMANCIO.). . Pretende a Caixa Econômica Federal, em petição colacionada a fls. 254, que este juízo Federal determine a suspensão do prazo para ser retomado quando do restabelecimento do pleno funcionamento das atividades dos empregados públicos, como prevê o artigo 183, § 2º do CPC.

Aprioristicamente, insta ressaltar que, à giza da dicção do artigo 183 do CPC, incumbe à parte fazer prova da justa causa que a impediu de realizar o ato processual dentro do prazo legal, sob pena de extinção do direito de praticá-lo.

Entretanto, considerando que a hipótese em apreço não trata de prazo peremptório, determino a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias.

Transcorridos, deverá a empresa pública em comento ser intimada para que comprove o julgado, nos termos da decisão de fls. 241, no prazo de dez dias.

Decorridos, com o devido adimplemento, que seja dado vista à parte autora para manifestação em dez dias, findo os quais, deverão os autos vir-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

44 - 2008.51.01.020974-5 MARINA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO: FREDERICO LUNDGREN BASTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO.). . I – Recebo a apelação interposta pela parte Ré (CEF) às fls. 109/128 em seu duplo efeito.

II – À parte apelada (AUTORA) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, na quinzena legal.

III – Após, ao E. Tribunal Regional Federal desta região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

45 - 2008.51.01.026819-1 JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADVOGADO: HILDEMAR LEAL RODRIGUES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO.). . Fls.100/101 - Requer a Caixa Econômica Federal, tempestivamente, que este Juízo determine a suspensão do prazo para cumprimento do despacho de fl.99 até o restabelecimento do pleno funcionamento das suas atividades, em razão da greve deflagrada por seus empregados.

Considerando não se tratar de prazo peremptório, bem como que não pode a parte autora ter seu processo parado por prazo indeterminado, CONCEDO a suspensão do processo apenas pelo prazo de 30 dias. Transcorridos, sem manifestação, deverá a CEF ser intimada para que comprove o cumprimento do despacho de fl.99, no prazo impreterível de 10 dias.

Decorridos, com o devido adimplemento, que seja dado vista à parte autora para manifestação em dez dias, findo os quais, deverão os autos vir-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

46 - 2008.51.01.026885-3 SIDNEY DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO.). . I – Recebo a apelação interposta pela parte ré (CEF) às fls. 85/ 104 em seu duplo efeito.

II – À parte apelada (AUTORA) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, na quinzena legal.

III – Após, ao E. Tribunal Regional Federal desta região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

47 - 2009.51.01.005213-7 LUIZ MARCAL DA CRUZ GOES (ADVOGADO: MARCIO MAGALHAES FERNANDES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: KATIA LEIDENS TAJRA.). . 1 – Tendo em vista que da procuração de fl.07 constam dois advogados nomeados e que o substabelecimento de fl.08 não foi assinado, indique a parte autora o beneficiário dos honorários advocatícios, regularizando o substabelecimento de fl.08, se for o caso. Prazo: 10 dias.

2 – Cumprido o item 01, e tendo em vista o depósito de fl.54, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor LUIZ MARÇAL DA CRUZ GOES, no valor de R$ 5.034,00, e, em favor do patrono indicado, no valor de R$ 503,40.

3 – Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante o cumprimento do julgado pela CEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

48 - 2009.51.01.007023-1 PETER MARI (ADVOGADO: PETER MARI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG.). . Intime-se a parte autora para manifestação acerca do resumo de crédito efetuado na conta vinculada do autor, apresentado pela CEF, às fls.63/67. Prazo: 10 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

49 - 2009.51.01.018593-9 VICTOR HUGO LUCENA DE ARAUJO (ADVOGADO: OSEAS BISPO DOS SANTOS NETO.) x UNIAO FEDERAL E OUTROS. . 1. Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre as contestações da União, de fls.45/65, e do Estado, de fls.74/77, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide.

2. Após, aos Réus, em prova, pelo mesmo prazo.

Fiquem cientes as partes que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

77 - 2009.51.01.019585-4 TELEMAR NORTE LESTE S/A (ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO CHAGAS, ALINE MACHADO NUNES MISCOW, GUILLERMO FEDERICO PIACESI RAMOS.) x MARIA ODETE DIAS FERREIRA E OUTRO. . Conforme despacho de fl. 544:

"Em seguida, à parte Ré para querendo e em igual prazo, especificar provas".

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

50 - 2010.51.01.004872-0 CARLOS MAGNO MENDES DE CERQUEIRA (ADVOGADO: FERNANDO LUIZ DA ROCHA FREIRE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO. . Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora atenda à determinação judicial contida a fls. 31, no sentido de que seja recolhida as custas devidas na forma da lei 9289/96.

Decorridos, que me voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

78 - 2010.51.01.004884-7 DAVI LUCAS BARRETO NASCIMENTO (DEF.PUB.: SHELLEY DUARTE MAIA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: AUDREY TINOCO MAGRO TAVARES DA SILVA.). . Conforme despacho de fl.114:

"À parte ré (ECT), em prova, pelo mesmo prazo. Prazo: 10 dias.

Fiquem cientes as partes que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

51 - 2010.51.01.005502-5 AUGUSTO JOAQUIM DE CARVALHO (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG.). . I – Recebo a apelação interposta pela parte Autora às fls. 300/306 em seu duplo efeito.

II – À parte apelada (CEF) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, na quinzena legal.

III – Após, ao E. Tribunal Regional Federal desta região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

27 - 92.0005632-6 NILTON VERGINIO DE BRITO E OUTROS (ADVOGADO: BERNARDINO DOS SANTOS, JOAQUIM BEZERRA DA SILVA NETO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO.). . Tendo em vista a certidão retro, aos autores para requererem o que for de direito, em dez dias.

Decorrido, silentes, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

28 - 96.0006947-6 FLORISBELA BARBOSA DE JESUS E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR, JORGE CARLOS DOS SANTOS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES.). . O decisum proferido a fls. 238/239 enseja recurso próprio, motivo pelo qual nada tenho a deferir sobre o teor da petição acostada a fls. 240/252.

Do compulsar dos autos, todavia, verifico que o número de inscrição contido a fls. 184 não guarda qualquer relação com a autora Florisbela Barbosa de Jesus, como informa a petição de fls. 183. Além do mais, já houve requisição de pagamento não só a ela, mas a todos os autores do processo, como prova documentação contida a fls. 168/179.

À vista disso, reconsidero o antepenúltimo parágrafo da

decisão de fls. 238/239 e determino, para que se efetive a entrega da prestação jurisdicional com relação a esta demanda, sejam os autos encaminhados à União Federal para manifestação em dez dias acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Ivanir Rodrigues (fls. 213/217).

Após, que me voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

75 - 97.0101699-8 DIRCEU BARREIRO ALVES (ADVOGADO: DALTON OLIVEIRA DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA.). . Iniciado o prazo de dez dias Caixa Econômica Federal, com base no despacho contido a fls. 456.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

29 - 98.0003522-2 MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, SONIA MARIA ASSUNCAO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA) (PROCDOR: LETICIA BOTELHO GOIS.). . À vista do trânsito em julgado da decisão proferida em sede dos embargos à execução em apenso – cópia a fls. 193/195, que seja dado vistas às partes pelo prazo de dez dias sucessivos, a iniciar-se pela autora.

Decorridos, que me voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

30 - 98.0003851-5 JOSE BRAZ LOUREIRO E OUTROS (ADVOGADO: ROBERTO PINHO GILVAZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIA RODRIGUES CAETANO.). . Fl.483.

Tendo em vista o fornecimento de cópias pela parte autora, defiro o desentranhamento dos contratos originais, de fls.321/330, mediante substituição por suas respectivas cópias, os quais deverão ser entregues à parte autora através de certidão nos autos.

Requer o patrono dos autos a intimação pessoal dos autores para dar continuidade à execução do julgado, em virtude de estar com dificuldades em manter contato com os seus clientes. Contudo, não cabe ao Juízo tal função, estando os autores regularmente representados pelo referido causídico. Ressalte-se, ainda, que os autores não podem ser impelidos a proceder à execução. Assim, indefiro o requerimento de intimação pessoal dos autores e determino que se aguarde a manifestação dos mesmos por mais 30 dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

52 - 2005.51.01.010075-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.) x LUCIO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: ANNA BEATRIZ TEIXEIRA DA SILVA GONCALVES, VALERIA MARIA DOS SANTOS, CARLA GRACIANA MARTINS QUINTANILHA.). . Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de dez dias, esclareça o que requer para o prosseguimento do feito, considerando-se que em sua última manifestação limitou-se a acostar aos autos planilha atualizada de seu crédito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

53 - 2007.51.01.032248-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x VANDERLEI RIBEIRO DE ALMEIDA. . Ante a certidão retro, intime-se a OAB para manifestação no prazo de dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

79 - 2007.51.01.815288-4 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA.) x MARGARETH GAZAL E SILVA (ADVOGADO: RONALDO FERREIRA ARAGAO SARDINHA.). . Conforme determinação de fls.58, intime-se a exeqüente para que se manifeste conclusivamente nos autos no prazo de dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

54 - 2007.51.01.815965-9 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x MARILIA HELIANA PAIVA LIMA. . Tendo em vista o erro material constante do despacho de fl. retro, concedo o prazo de trinta dias para que a OAB diligencie com o fito de obter o endereço atualizado da executada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

55 - 2008.51.01.015993-6 FUNDACAO HABITACIONAL

DO EXERCITO-FHE (ADVOGADO: ANDRE DE CAVALCANTI AZEREDO FERREIRA, SEBASTIAO ZIMERMAN.) x ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. . Fls.57. Indefiro o requerido uma vez que a exeqüente não indica a localização dos veículos a serem constritos e avaliados.

Entretanto, defiro a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que anote a indisponibilidade dos referidos bens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

56 - 2009.51.01.013669-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ANA LUCIA FREY DE BRITO LUNA. . Conforme determinação de fls. 30, intime-se a OAB para manifestação no prazo de dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

57 - 2009.51.01.014027-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x MARGARIDA MARIA VIANA DE OLIVEIRA. . À parte autora sobre certidão negativa de fls.34. Prazo: dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

80 - 2009.51.01.015571-6 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x CELIA MARIA JACOBINA ATALLA. . Conforme determinação de fls.22, dê-se nova vista a exeqüente para informar sobre o cumprimento do acordo. Prazo: dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

81 - 2009.51.01.022682-6 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x PERLA DO AMARAL. . Conforme determinação de fls.23, intime-se a exeqüente para manifestação no prazo de dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

82 - 2009.51.01.025108-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x JORGE GOMES DO COUTO. . Conforme determinação de fls.21, intime-se a exeqüente para se manifestar nos autos acerca do integral cumprimento do avençado. Prazo: 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

83 - 2009.51.01.026484-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x SILVANA ELEOTERIO PEREIRA (ADVOGADO: IRLAN SOARES DA SILVA.). . Conforme determinação de fls.30, intime-se a CEF para manifestação no prazo de dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

84 - 2009.51.01.029176-4 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x JOSE MARIA BERNARDO. . Conforme determinação de fls.17, intime-se a parte autora para que se manifeste se persiste o interesse no feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

58 - 2009.51.01.029195-8 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x HERTZ JUVENAL DE ARAUJO. . Ante a certidão retro, intime-se a OAB a fim de que, no prazo de dez dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

85 - 2009.51.01.030248-8 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x DIANE TOURINO JOSE. . Conforme determinação de fls.21, intime-se a parte autora para que se manifeste se persiste seu interesse no feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

86 - 2009.51.01.523764-4 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x BEATRIZ GONZALEZ DE SOUZA. . Conforme determinação de fls.21, intime-se a OAB para manifestação no prazo de dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

59 - 2009.51.01.007878-3 ALVARO RANGEL DE CARVALHO (ADVOGADO: ALVARO RANGEL DE CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG.). . À parte autora acerca da manifestação e documentos juntados pela CEF, às fls.136/150. Prazo: 10 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5021 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

87 - 2010.51.01.004431-3 OSCAR JORGE DE SOUZA MARTINS E OUTRO (ADVOGADO: GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA MARTINS DA ROCHA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Conforme determinação de fls.192, intimem-se as partes para que informem a este juízo se houve a formalização da proposta de acordo. Prazo: dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

10005 - CAUTELAR EXIBIÇÃO

60 - 2008.51.01.028438-0 HELENA PAZZINI IANUKOWICZ (ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO CURI DE MEDEIROS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Inobstante seja ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, intime-se a CEF para que, no prazo de trinta dias, caso possível, forneça a este Juízo os extratos concernentes aos períodos de janeiro/fevereiro/89, ou dos meses mais próximos aos períodos em questão, considerando-se ter a empresa ré, em diversas ações em trâmite neste Juízo, atuado solicitamente neste sentido.

Decorridos, cumprido, que seja dado vistas à parte autora pelo prazo de dez dias, findo os quais deverão os autos vir-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

10005 - CAUTELAR EXIBIÇÃO

61 - 2009.51.01.028420-6 JORGE GOMES DAS CHAGAS (ADVOGADO: ORESTES PAULO DE OLIVEIRA FILHO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000889/2010 . S E N T E N Ç A TIPO C

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por JORGE GOMES DAS CHAGAS em face da UNIÃO FEDERAL, com o fito de se viabilizar posterior apuração de eventuais valores que não tenham sido implementados.

Como causa de pedir a prestação jurisdicional, aduz o autor que buscou os documentos com outros aposentados, sem comprovar ter a União Federal recusado fornecer as informações pleiteadas.

Inicial instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/24.

É o breve relatório. DECIDO.

A ação cautelar de exibição está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Art. 845 - Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts.355 a 363, e 381 e 382.

Conforme visto anteriormente, não há comprovação, de que tenha havido resistência da ré quanto à exibição destas informações.

Conseqüentemente, evidencia-se desnecessária a providência jurisdicional da tutela cautelar que consubstancie, na realidade, antecipação de tutela que deve ser requerida nos autos principais.

Ausente o interesse processual, por desnecessário o ajuizamento e processamento da presente ação cautelar, na medida em que por meio de decisão interlocutória nos autos da ação de conhecimento, poderá o ora Requerente obter seu intento.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo a decisão proferida pela oitava turma do TRF da 2ª Região, cujas ponderadas razões mostram-se inatacáveis, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTO - INTERESSE SE AGIR - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES. -Improsperável o recurso, a uma, porque da peça recursal extrai-se, claramente, a ausência de argumentos aptos à modificação da decisão hostilizada, por não apresentado qualquer argumento novo, capaz de infirmar seu conteúdo, limitando-se a reiterar suas razões de inconformismo, como expostas na exordial; a duas, face à ausência de interesse processual, ante inexistência de prova, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção (TRF2, AC2007.51.01.013705-5, DJ 25/09/07); a três, por inadequação da via eleita, face à possibilidade de ser, o pleito em comento, objeto de mero incidente processual, sobretudo face ao seu caráter não urgente, passível de ser produzido nos autos principais; a três, porque "Como cediço, a exibição de documentos, como medida cautelar (art. 844, do CPC), tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída; identificando-se o interesse de agir na pretensão de se questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos (STJ-REsp nº 659139/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2006). Assim, entendo que a prova pretendida não é imprescindível para o ajuizamento da ação respectiva." (TRF2, AC 2007.51.011325-7, minha Relatoria, DJ 28/07/08; TRF2, AC 1999.02.01.061729-5/RJ, DJ 29/04/09; TRF2, AC

2007.51.01.013705-5, DJ 25/09/07; TRF2, AC 20075101004791-1/RJ, DJ 25/11/08; TRF5, AC 200181000103755/CE, DJ 22/09/05; TRF5, AC 200581000029949/CE, DJ 30/01/07; TRF1, AC AC 200036000016353/MT, DJ 30/6/03). -Dessa forma, em mostrando-se despicienda a tutela cautelar em exame, inviável que prospere a demanda nos termos alvitrados, o que deságua, no inacolhimento do apelo, com a consequente manutenção do decisum hostilizado, que ora resta incorporado. -Precedentes. -Recurso conhecido, e desprovido. (AC200851010035597, rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJU 07/08/2009) (grifo nosso)

Saliente-se que esta ação cautelar de exibição foi intentada em 2009, em momento posterior à ação principal, proposta em 2007, o que por si só, evidencia a falta de interesse e a inadequação da via escolhida.

Isso posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, do art. 295, combinado com o inciso I, do art. 267 VI, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o benefício da gratuidade de justiça deferido. Sem honorários, ante a não angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

10008 - CAUTELAR INOMINADA

88 - 2009.51.01.003111-0 VELERIA ARGOLLO DOS SANTOS REIS (ADVOGADO: THALIANE CRISTINA DE SOUZA COUTINHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . Conforme despacho de fl. 112:

"... à ré para que se manifeste em provas no prazo de dez dias".

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

10008 - CAUTELAR INOMINADA

62 - 91.0017668-0 LUIZ FERNANDO DE CASTRO (ADVOGADO: MARILU TEREZINHA MULLER DE ALMEIDA.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL. . Intimem-se as partes para que em dez dias e na forma do artigo 1063 do CPC instruam os autos com a documentação necessária.

Decorridos, sem manifestação, que os autos sejam encaminhados ao Setor de Arquivo Judicial, com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

63 - 2009.51.01.524502-1 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x ADRIANA BASSINI. . Tendo em vista o tempo decorrido, à autora para requerer o que for de direito, em dez dias.

Silente, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

11007 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

64 - 2010.51.01.018349-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.) x RONALDO SILVA MORAES (ADVOGADO: JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS.). . Recebo a exceção, suspenda-se o feito principal.

Ao excepto no prazo de dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

66 - 2007.51.01.027011-9 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOÃO CARLOS BERTOLA.) x AUGUSTO EUGENIO DE LIMA LEVY (ADVOGADO: RUY PEREIRA DOS SANTOS, JOSE WALDECY LUCENA, MARCIA CHRISTINNA LESSA DE ALMEIDA GOMES.). . Recebo a apelação interposta pela parte autora (A G U), somente, no efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré (AUGUSTO EUGÊNIO DE LIMA LEVY) para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

67 - 2009.51.01.003249-7 RIO BIT COM DE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO (ADVOGADO: JORGE ANTONIO CULUCHI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRO GASPAR AMARAL.). . Fls41/42: Cabe a parte embargante comprovar nos autos a quitação alegada.

Sendo assim, dê-se o prazo de sessenta dias para que a mesma diligencie administrativamente e acoste aos autos os extratos que entenda necessários para o deslinde do feito.

Após, ao perito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

68 - 2009.51.01.010258-0 ROSANGELA HASSON MENDES (ADVOGADO: MURILO NUNO RABAT.) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.). . Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, à Embargada para manifestação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

69 - 2009.51.01.020155-6 FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA (ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA.) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000894/2010 . SENTENÇA TIPO B

FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL alegando ter solicitado o parcelamento do valor cobrado. Junta aos autos os documentos de fls.04/05.

Às fls.07/08, a parte embargada afirma que o embargante pagou apenas duas parcelas e requer o prosseguimento da execução, com a exclusão do valor relativo à anuidade de 2008.

Apesar de intimadas a se manifestarem em provas, as parte quedaram-se inertes como depreende-se da certidão de fls.09-v.

É o relatório. DECIDO.

Nos autos em apenso, a Exeqüente está cobrando valores relativos às anuidades do Embargante que se encontram em aberto devido à falta de pagamento.

O pagamento de parte do débito não é suficiente para obstar a cobrança em comento, porém, o valor pago deve ser deduzido do montante cobrado.

DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do art.269, I do CPC, no sentido de reduzir o quantum devido a R$1021,21 (um mil e vinte e um reais e vinte e um centavos).

Sem custas ante o disposto no art.7 da L.9289/96.

Condeno a parte embargante em honorários que fixo em R$46,32, nos termos do art.20§4 do CPC.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

89 - 2010.51.01.001136-8 VANIA MARIA DOS SANTOS DE AGUIAR TAVARES (DEF.PUB.: IGOR DE ANDRADE BARBOSA.) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.). . Conforme determinação de fls.45, ao Embargado para que, no prazo de dez dias, diga se deseja produzir provas, justificando-as.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

70 - 2010.51.01.006064-1 ADILSON COSTA DE SOUZA (ADVOGADO: ANDRE DA SILVA TEIXEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000893/2010 . SENTENÇA TIPO B

ADILSON COSTA DE SOUZA ajuíza os presentes embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando falta de notificação e excesso de execução.

Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/18.

Às fls.23/26, documentos juntados pelo Embargante.

Resposta às fls. 28/37 instruída com os documentos de fls.38/46.

Réplica, às fls.48/53.

Às fls.55, manifestação da CEF.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, no que pertine a alegação do Embargante de que não foi comunicado de que não estaria havendo o desconto em seu pagamento das parcelas devidas, razão não lhe assiste na medida em que consta expressamente do contrato de empréstimo firmado (cláusula décima segunda), de que em não havendo a averbação em folha, o devedor comprometer-se-ia a efetuar o pagamento da parcela na data do vencimento. Logo, deveria o devedor fiscalizar e, em não havendo o desconto, proceder ao pagamento junto à CEF. Neste sentido, observe-se o aresto abaixo colacionado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CEF. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO CONTRATO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SERASA. AUSÊNCIA DE CONDUTA INDEVIDA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. HONORÁRIOS. 1. A inclusão do nome do demandante no cadastro de inadimplentes não se revela inadequada, não dando ensejo, portanto, à compensação por danos morais, quando o contrato de empréstimo consignado atribui ao devedor na data do seu vencimento o pagamento da parcela não averbada pela convenente e este deixa de realizá-lo, sequer colacionando aos autos comprovação no sentido de que teria buscado solver a dívida. 2. Diante da ausência de condenação e da simplicidade da causa, a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios é medida que se impõe, em observância ao disposto no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. 3. Apelação parcialmente desprovida. (AC 200251010145698, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 22/04/2010)

Outrossim, o embargante alega a ocorrência de anatocismo. Porém, o anatocismo é permitido, desde que pactuado e tendo sido o contrato firmado após a vigência da Media Provisória nº 1.963-17/00. O que não pode ocorrer é a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, de fato inexistente no caso concreto. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença, limitada a condenação ao valor fixado pelo acórdão recorrido, em atenção ao princípio da reformatio in pejus.

(AgRg no Ag 593.408/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 257)

Ademais, os contratos bancários não estão submetidos a qualquer outro limite de taxa de juros remuneratórios além daquele estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, tendo em vista as disposições da Lei nº 4.595/64, o qual é observado quando do cálculo da comissão de permanência. Em igual sentido:

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios.Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Agravo não provido.

(AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 332)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO.

ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.

RECURSO IMPROVIDO.

1. No que tocante aos juros moratórios, não merce reparos a decisão agravada, tendo em vista que a questão não chegou a ser devolvida ao Tribunal de origem.

2. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

3. Esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 823.221/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 354)

Deste modo, impõe a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas, por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, os quais poderão ser exigidos, enquanto não prescritos, se comprovada a cessação da situação de hipossuficiência declarada à fl. 23.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

71 - 2010.51.01.007040-3 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIA TEIXEIRA BIZARRO.) x CENYRA DUARTE DE ANDRADE E OUTRO (ADVOGADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE.). . Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que apure o montante efetivamente devido às pensionistas, com base no julgado exequendo e nos parâmetros abaixo:

- compensação dos aumentos relativos às leis 8622 e 8627/93;
- planilha atualizada pela Tabela do CJF de Condenações em Geral, sem SELIC, atualizada até dezembro de 2009;
- juros de mora de 6% ao ano a partir da citação.
- período de jan/93 a junho de 1998.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

65 - 99.0055890-1 IND/ REUNIDAS CANECO S/A - MASSA FALIDA E OUTROS (ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE CORREA MEYER, ARMANDO ROBERTO REVOREDO VICENTINO.) x BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL (ADVOGADO: REGINA CELIA S. MONTEZ.). . Discute-se no presente feito execução fundada em o contrato de financiamento mediante abertura de crédito de nº 88.2.350.3.1.

No caso, em atenção a Súmula 176 do STJ ("É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP"), não é cabível o uso da taxa ANBID. Neste sentido, observe-se o aresto abaixo colacionado:

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TAXA ANBID.

"É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP." (súmula nº 176-STJ).

Adoção, em substituição, pela taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários, com prazo de 60 (sessenta) dias, apurada pelo Banco Central do Brasil e divulgada por entidade pelo mesmo credenciado.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(REsp 181.824/RJ, Rel. MIN. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 06/05/2002, p. 294)

Sendo assim, ao perito para elaboração de nova planilha sem o uso da taxa ANBID.

Após, às partes pelo prazo sucessivo de trinta dias.

23A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000225

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

1 - 2010.51.01.017378-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) GALCON CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (ADVOGADO: PATRICIA CARVALHO FALCAO.) x PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO-CEL. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS nº 2010.51.01.017378-2
Autor: GALCON CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
Réu: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO-CEL

Decisão

Mantenho a decisão de fls.92/93 suspendendo o certame até julgamento final deste mandamus.

À União Federal e, a seguir, ao Ministério Público Federal. Ao final, voltem conclusos para sentença. (ma)

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)
MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

7 - 2010.51.01.019786-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) TAYANNE VILAR FERRAZ (ADVOGADO: PAULO ROBERTO AMANCIO DA SILVA.) x COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.019786-5
Autor: TAYANNE VILAR FERRAZ
Réu: COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO

Decisão

A autora, qualificada na inicial e representada por sua mãe Suyanne Ferreira Vilar, requer liminarmente, seja determinado à Administração Militar permitir sua participação no concurso para ingresso no sexto ano do ensino fundamental do Colégio Militar do Rio de Janeiro, que ocorre no domingo próximo, dia 17/10/2010.

Aduz, para tanto, que apesar de ter procedido à inscrição na forma regulamentar, o seu nome está grafado errado nos registros do certame, na forma de "Tayanne Ferreira Vilar". Conforme o documento constante de fls. 06 dos autos, trata-se da inscrição de número 326201001298, identificando-se a candidata pelo documento expedido pelo DETRAN de número 212225205, emitido aos 11/11/2002.

De fato, tais dados coincidem com a cópia do documento de identidade de fls. 09, bem como coincide a data de nascimento da autora, de 15/01/2000.

A questão é singela, eis que a percepção do equívoco se deu às vésperas da prova, sendo que a presente data é feriado escolar, em virtude do dia do mestre (dia 15/10/2010), razão pela qual a autora requer a tutela jurisdicional.

Ainda que haja a possibilidade de tal erro ter sido cometido pela representante da menor, tem-se que o seu interesse deve ser resguardado, ao menos, até o seu total esclarecimento. Presentes, pois, o periculum in mora, bem como o fumus boni iuris, necessários ao deferimento da liminar.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade indicada como coatora, ou quem faça suas vezes na fiscalização da prova que se dará no dia 17/10/2010, permita à autora TAYANNE VILAR FERRAZ, de posse de documento oficial de identidade com foto recente conforme item 02 do anexo E do Edital nº 02/DEPA de 13/07/2010, participar do concurso e realizar o teste de aferição para a sexta série do Colégio Militar do Rio de Janeiro, abstendo-se, para tanto, de quaisquer constrangimentos à criança, que deverá realizar a prova em igualdade de condições às demais, e sob a inscrição de número 326201001298, ainda que haja dúvidas quanto às condições de cumprimento desta liminar, hipótese em que o fiscal de sala deverá certificar o ocorrido para posterior comprovação neste processo judicial.

Intime-se, com urgência, tendo em vista a data da prova aos 17/10/2010. Ressalte-se que, acaso não localizada a autoridade responsável por fazer cumprir esta decisão, o Sr. Oficial de Justiça deverá fazer tudo o que for possível para o cumprimento desta liminar, inclusive dirigir-se ao local da prova no dia marcado, certificando o ocorrido e identificando os militares que o atenderem.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

2 - 2010.51.01.019794-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) DOAREL AEROPORTO JOIAS E RELOGIOS LTDA (ADVOGADO: ROSANGELA DANTAS LIMA, DEBORA PAIXAO BARBOSA.) x PREGOEIRA DO PREGAO PRESENCIAL Nº 138/ADRJ/SBGL/2010 DA INFRAERO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS nº 2010.51.01.019794-4
Autor: DOAREL AEROPORTO JOIAS E RELOGIOS LTDA
Réu: PREGOEIRA DO PREGAO PRESENCIAL Nº 138/ADRJ/SBGL/2010 DA INFRAERO

Despacho
I - Fls. 111/122 - Mantenho a decisão de fls. 105/107 por seus próprios fundamentos.
II - Oficie-se a autoridade coatora e notifique-se a INFRAERO, a teor do artigo 7º, incisos I e II da L. 12.016/2009.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. (mm)
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)
MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO
2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO
3 - 2010.51.01.006712-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) G SILVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO. .
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de secretaria
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.006712-0
Autor: G SILVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Réu: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO
G SILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT postulando fosse liminarmente determinada suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal instituída pela L. 8.212/91, art. 22, in c. I, sobre os valores pagos aos empregados em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os valores referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado.
Requer ao final seja judicialmente declarada a inexistência de relação jurídica a determinar a incidência do tributo sobre aquelas parcelas, assegurando-lhe o direito de independentemente de autorização ou processo administrativo, efetuarem a compensação dos valores recolhidos a tal titulo nos últimos 10 anos que antecederam a demanda, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/1996 ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, compensação esta a ser efetuada com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do CTN, dos arts. 3o. e 4o. da Lei Complementar no. 118/2005 ou do §3o. do art. 89 da L. 8.212/91.
Requer ainda seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o exercício do direito de compensação bem como de promover a cobrança ou exigência da contribuição por qualquer meio – administrativo ou judicial.
Como causa de pedir afirma que a contribuição patronal instituída pelo art. 22, inc. I da L. 8.212/91 incide sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas em favor dos segurados empregados e trabalhadores avulsos quando destinadas a retribuir o trabalho, quer pelo serviço efetivamente prestado, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador do serviço. Quando não há remuneração por serviços prestados não há fato gerador do tributo. Que nesse sentido é o precedente do Eg. STJ (RESP 1.011.978/RS, DJ 06/08/2008). Assim, não haveria incidência de contribuição em circunstâncias em que o empregado (acidentado, doente, gestante, em gozo de férias ou de aviso prévio indenizado) não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa.
Às fls. 267 foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia da inicial e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes aos processos apontados às fls. 1/2, sob pena de extinção, o que foi cumprido às fls. 278/446.
Certidão de fls. 447 atestando que o objeto da presente ação é diverso dos processos apontados às fls. 01/02.
Decido.
Tendo em vista a certidão de fls. 447, INEXISTE litispendência ou coisa julgada em relação ao presente mandado de segurança e os processos mencionados às fls. 01/02.
O deferimento parcial da liminar é de rigor. O impetrante objetiva liminarmente seja determinada suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal instituída pela L. 8.212/91, art. 22, in c. I, sobre os valores pagos aos empregados em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os valores referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, cumpre ressaltar o entendimento do Egrégio STJ:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a

contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas.

2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.

4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 1a. Turma, RESP 1086491/PR, Rel. Min. Denise Arruda, in DJE DATA:11/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/ PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.

5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

6. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I – as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: Resp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade,férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias.

9. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição

previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.

11. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgResp 1042319/PR, 1a. Turma, Rel. Min. Luiz Fux, in DJE DATA:15/12/2008)

Ora, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)

Entendeu o Egrégio STJ que tanto a gratificação de férias gozadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória, não se aplicando o mesmo aos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado quando venha a perceber auxílio-doença. Assim, impõe-se a concessão parcial da liminar.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviço às impetrantes relativos aos quinze primeiros dias de afastamento que precedem o início da percepção do auxílio doença.

P.I. Oficie-se para informações no prazo legal e dê-se vista à União Federal.

Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem conclusos para sentença. (MA/sp)

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

8 - 2010.51.01.009359-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA AUXILIADORA COSTA DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO: ISABELA DE LIMA CARVALHO.) x GERENTE GERAL DA GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO-GRA/RJ. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO nº 2010.51.01.009359-2

Autor: MARIA AUXILIADORA COSTA DOS SANTOS E OUTRO

Réu: GERENTE GERAL DA GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO-GRA/RJ

Despacho

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. (mm)

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

4 - 2010.51.01.010046-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) GUSTAVO HENRIQUE VERAS GOMES (ADVOGADO: ROBERTO CESAR PROCOPIO CORREA.) x COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO LESTE. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.010046-8

Autor: GUSTAVO HENRIQUE VERAS GOMES

Réu: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO LESTE

Despacho

Recebo a apelação de fls. 91/96 apenas no efeito devolutivo.

Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Vindas as contra-razões, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. (mm)

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

5 - 2010.51.01.019800-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) RODRIGO OLIVEIRA MALAFAIA (ADVOGADO: ALEXANDRE MENEZES MELLO.) x COMANDANTE DO COMANDO MILITAR

DO LESTE E OUTRO. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO

Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO nº 2010.51.01.019800-6

Autor: RODRIGO OLIVEIRA MALAFAIA

Réu: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO LESTE E OUTRO

DECISÃO

RODRIGO OLIVEIRA MALAFAIA devidamente qualificado, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato dos Ilmos. Comandante do Comando Militar do Leste e Comandante da 1ª Região Militar postulando liminarmente sejam as autoridades coatoras impedidas de praticar qualquer ato que implique na sua convocação ou alistamento no serviço militar.

Ao final, requer seja definitivamente liberado de prestar qualquer serviço militar obrigatório.

Como causa de pedir afirma que se alistou para o serviço militar obrigatório no ano de 2005, conforme art. 13 da Lei do Serviço Militar (L. 4.375/64) antes de ingressar em curso superior. Aduz que foi dispensado por excesso de contingente, adquirindo o Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 12/09/2005. Que ingressou no curso de Medicina da Fundação Educacional D. André Arcoverde, estando atualmente cursando o último período. Ocorre que a sua instituição recebeu uma correspondência enviada pelo Exército informando que todos os alunos formandos do presente ano deveriam comparecer a uma palestra, onde fariam agendamento de exame e devolução do certificado de reservista com o fito de prestarem serviço militar obrigatório. Entende que o Certificado de Dispensa de Incorporação por excesso de contingente comprova a quitação de suas obrigações com o serviço militar obrigatório, sendo diferente da hipótese dos que apenas solicitam adiamento para incorporação ao serviço militar.

Inicial e documentos de fls. 2/43.

Decido.

Como se pode observar do documento de fls. 29, o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório em 12/09/2005 por excesso de contingente.

Dispõe o D. 57.654/66 (Regulamento do Serviço Militar Obrigatório):

Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica.

§ 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas.

§ 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que:

1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades;

2) tenham sido julgados "Incapaz B-1", para o Serviço Militar, nos têrmos do Art. 56 e seu parágrafo único, bem como "Incapaz B-2", na forma dos Art. 57; 139, parágrafo 4º número 2, e 140, parágrafo 6º, todos dêste Regulamento; e

3) tenham mais de 30 (trinta) anos de idade e estejam em débito com o Serviço Militar, independentemente da aplicação das penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 94. Se houver deficiência para o atendimento das necessidades normais de incorporação ou matrícula, nos territórios das RM, DN e ZAé, poderão ser usados os seguintes recursos:

1) aceitação de voluntários;

2) transferência de convocados, desde que dentro da mesma Zona de Serviço Militar; e

3) dilação da duração do tempo do Serviço Militar prevista nos parágrafos do Art. 21, dêste Regulamento.

Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.

Desta forma, considerando que o impetrante fora dispensado por excesso de contingente e que obteve o certificado de dispensa pertinente e vez que a convocação não se deu até o ano seguinte ao da dispensa, a convocação agora se mostra como ato ilegal:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido." (STJ, 5a. Turma, REsp 437424 / RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJ 31.03.2003)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato que implique na convocação ou no alistamento do impetrante no serviço militar obrigatório.

Oficie-se requisitando informações e dê-se vista à União Federal.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me ao final conclusos para sentença.

P. I. (MA/sp)

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)

MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

13000 - HABEAS DATA

6 - 2010.51.01.016466-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE OMAR DA SILVEIRA MORAIS (ADVOGADO: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a).

Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

EVERTON FERREIRA JORDÃO
Diretor(a) de secretaria
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.016466-5
Autor: JOSE OMAR DA SILVEIRA MORAIS
Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho
Fls. 44 - Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa.
Cumpra-se fls. 43. (mm)
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)
MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO
Juiz(a) Federal Titular

28A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000177

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
3 - 2000.51.01.027006-0 RUY DA SILVA GESTEIRA E OUTROS (ADVOGADO: LAISA CRISTINE RIBEIRO FONSECA, JORGE SAFE E SILVA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ARNALDO ARAUJO DE MATOS.). . Reconsidero a parte final da decisão de fl. 231 que determinou a realização da liquidação por arbitramento.
Forneçam os autores cópias da suas declarações de imposto de renda referentes ao período de 1989 a 1995.
Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, nos termos dos parâmetros a seguir determinados, elabore os cálculos de liquidação:
Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei 7.713/88;
Devem ser considerados os valores das contribuições feitas entre janeiro/89 e dezembro/95, atualizados a partir da data de cada aporte efetivado pelo autor ao fundo de previdência;
Considerando-se, então, a incidência da Lei 9.250/90, o valor resultante deste somatória deverá ser gradativamente deduzido da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, até que se alcance a total restituição; e
O termo inicial a se aplicar tal isenção é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, ou a data da efetiva cobrança do imposto, caso a complementação tenha se iniciado anteriormente à vigência da Lei 9.250/95.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
4 - 2009.51.01.029742-0 SONIA MARLI DOS SANTOS (ADVOGADO: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. . Cite(m)-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
5 - 2010.51.01.001907-0 DET NORSKE VERITAS LTDA (ADVOGADO: DANIELLA CAMPOS PINTO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MARINA MARANGONI COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Diga a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, à SEDIC para substituir o INSS pela UNIÃO/FN no pólo passivo, nos termos da Lei 11.457/2007.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
1 - 92.0024561-7 ANTONIO LUIS MANSO E OUTROS (ADVOGADO: MARCUS DA SILVA SANTOS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE.). .
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos da Resolução nº 55/2009 do CJF, usando como base o cálculo de liquidação de fls. 151/162 e 171, devendo o valor dos honorários devidos a UNIÃO/FN, ser proporcional ao crédito dos autores (fl. 161).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
2 - 95.0003039-0 W.S. OTICA LTDA (ADVOGADO: ADAIR CORREA NAVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JOSE ANTONIO FLORES DA CUNHA NETO.). . Expeça-se ofício requisitório de pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 55/2009 do CJF, usando como base o cálculo de liquidação de fls. 167.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
9 - 2000.51.01.006669-8 ANA MARIA PIRES DA MOTA RIBEIRO (ADVOGADO: MARGARETE PIRES MOTA OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA.). . Expeça(m)-

se ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos da Resolução nº 55/2009 do CJF, usando como base o cálculo de liquidação de fls. 145, deduzindo-se o valor referente ao PSS, quando a causa versar sobre vencimentos/proventos de servidor público civil.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

10 - 2000.51.01.015701-1 MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADVOGADO: AMAURY FIGUEIREDO JORIO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS.). . Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, devendo as mesmas se manifestarem, sucessivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

11 - 2002.51.01.015990-9 ARITA DE JESUS MENDONCA E OUTROS (ADVOGADO: IGOR DALIS MIGUEL.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: CARLOS HUMBERTO REIS NETO.) x UNIAO FEDERAL (RFFSA-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A) (ADVOGADO: ROBERTO SILVA MAIA.). . Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, devendo as mesmas se manifestarem, sucessivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

12 - 2003.51.01.009631-0 FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: MARILDA DE AGUIAR.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SALVADOR INFANTE SANCHES.). . Intime-se pelo 475-J o autor OLDAIR DE ALMEIDA no endereço de fls. 237, bem como os Espólios de LEONEL NUNES SALGUEIRO no endereço de fls. 234 e de LUIZ CARLOS BECKER no endereço de fls. 229.

Indefiro a intimação de FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA, tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 223.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

13 - 2005.51.01.012772-7 SAYONARA GUIMARAES E OUTROS (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram os autores o que for de seu interesse, em dez dias. Decorridos, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

14 - 2010.51.01.005391-0 PATRICIA DARKE LINO MANTUANO (ADVOGADO: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA). . Defiro o requerimento de dilação de prazo feito pela autora, por trinta dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 97.0014234-5 ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL E OUTROS (ADVOGADO: MIGUEL TEIXEIRA SOARES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: REYNALDO GABETTO BRUNO.). . Indefiro o pedido de expedição de ofício no item 1 de fl. 278, tendo em vista que são indevidos honorários advocatícios, uma vez que devem ser divididos igualmente entre as partes havendo acordo extrajudicial.

Nesse sentido, decisão do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE AS PARTES. ART. 26, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 2. O art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil determina que, havendo acordo extrajudicial e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 200600620699 RESP - RECURSO ESPECIAL – 831393 – RELATOR: ARNALDO ESTEVES LIMA – STJ – QUINTA TURMA – DJ: 25/09/2006, PAG. 307)

Indefiro, ainda, o pedido de remessa ao Contador formulado no item 2, de fl. 278, tendo em vista que os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita, devendo os mesmos fornecerem os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

7 - 97.0108238-9 PAULO ROBERTO FLEURY DE ARAUJO

E OUTROS (ADVOGADO: SALVADOR TEIXEIRA BITTENCOURT.) x SUSEP-SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS (ADVOGADO: CLAUDIO ROBERTO BIZARRO BORGES CARDOSO DA SILVA.). . Requeira a SUSEP o que for do seu interesse, no prazo de 10 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

8 - 98.0000414-9 ALBERTINA DAGMAR COSTA DE CASTRO E OUTROS (ADVOGADO: DENIZE MACIEL PEREIRA, ADRIANA MONTEIRO VINCLER.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: IVO HENE FERNANDES BECHARA.). . Promova a Secretaria, nos termos do art. 1º, parágrafo único, b, da Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008, a conversão em renda em favor da União, através de GRU, à título de PSS, do valor de R$ 3.535,23, em relação ao autor Luis Fernando (fl. 446), correspondentes à 11% do valor do principal recebido pelo mesmo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

16 - 2004.51.01.013263-9 CARLOS NORBERTO STUMPF BENTO (ADVOGADO: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEONARDO DE CAMARGO BARROSO.). . Manifeste-se o perito, no prazo de dez dias, sobre a petição do autor de fl. 289.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

17 - 2009.51.01.005009-8 RITA MARIA PASSOS DE SOUZA E OUTRO (ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTA MURATORI ATHAYDE.). . Fls. 57/73 – Dê-se vista à parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

15 - 99.0014950-5 LUIZ PAULO DA CRUZ E OUTRO (ADVOGADO: VALDIR PAES LOUREIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: BRUNO VAZ DE CARVALHO.). . Atualize a CEF o valor da dívida.

Após, expeça-se mandado de penhora do valor indicado pela CEF, no endereço de fl. 272, devendo o Sr. Oficial de Justiça, caso não haja outros bens, penhorar o veículo GM / Chevette, modelo 1985, placa UR 2024, série 11, chassi nº 9BG5TC11UFC126474.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

23 - 2000.51.01.001248-3 SERGIO BARBOZA DA SILVA (ADVOGADO: MIRIAM DOS SANTOS, ADILZA DE CARVALHO NUNES.) x BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A-BANDEPE (ADVOGADO: GLEICE CRISTIANE DA SILVA.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADVOGADO: LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO.). . Fls. 201/202: Manifeste-se o BACEN.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

24 - 2000.51.01.019387-8 SONIA MARIA PIMENTEL NASCIMENTO (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SUELY BARROSO MOSQUERA.). . Fls. 176/177 - Forneça a Caixa Econômica Federal planilha de cálculos atualizada e discriminada no prazo de 10 dias,

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

25 - 2001.51.01.024770-3 MARCOS TADEU LEMOS DE MORAES SARMENTO E OUTROS (ADVOGADO: JOSE CARLOS MACANEIRO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.). . Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal por 10 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

26 - 2003.51.01.018525-1 JOELMAR MOREIRA PORTES (ADVOGADO: MARCUS ANDRE DE OLIVEIRA PERES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: KATHIA VIANNA CAMBEIRO.). . Recebo a impugnação da CEF de fls. 207/214, com efeito suspensivo.

Ao impugnado, para resposta.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

27 - 2003.51.01.025488-1 SUYNAN COM/ DE ALIMENTOS

LTDA (ADVOGADO: FREDERICO LUNDGREN BASTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.). . FIXO os honorários do perito em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Intime-se a autora, para no prazo de dez dias, efetuar o depósito.

Após, intime-se o perito para elaboração do laudo que deverá ser entregue no prazo de 60 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

28 - 2004.51.01.010080-8 PEDRO PAULO MARQUES CAJATY (ADVOGADO: PEDRO PAULO MARQUES CAJATY.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: DEBORA DE CASTRO SOARES.). . Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, devendo as mesmas se manifestarem, sucessivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

29 - 2007.51.01.002449-2 ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: RAQUEL VALSECHY KARL CAMPOS.) x ABILITY SHIRT ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA. . Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, devendo as mesmas se manifestarem, sucessivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

30 - 2008.51.01.016788-0 TELEMAR NORTE LESTE S/A (ADVOGADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. . Reconsidero a decisão de fl. 190, tendo em vista a manifestação de desinteresse da autora na realização da prova pericial (fls. 191/194).

Dê-se vista sobre os documentos apresentados pela União às fls. 213/399.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

18 - 90.0007784-2 IMP/ E EXP/ ITATIAIA S/A (ADVOGADO: JOSE OSWALDO CORREA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE.). . Intime(m)-se o(s) devedor(es) por mandado, para que efetue(m) o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, aplicação de multa no percentual de 10% (dez) por cento do montante do débito, nos termos do art. 475 - J, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

19 - 92.0052410-9 MAURI DE AZEVEDO LEAL E OUTROS (ADVOGADO: VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO.) x MOGIANO PARTICIPACOES S/A (ADVOGADO: RICARDO FREIRE MOLINARO.) x ITAU RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ELIANA COSTA GUTTMANN.). . Requeira a CEF o que for de seu interesse, em dez dias. Decorridos, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

20 - 93.0018624-8 MARIA BELEM LANDI MACIEIRA (ADVOGADO: ELAINE MATTOS, PAULO ROBERTO SIQUEIRA SILVA.) x CARLINA MARIA LANDI MACIEIRA (ADVOGADO: PAULO PATRICIO BEZERRA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). . Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

21 - 95.0001087-9 LILIANE ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADVOGADO: FERNANDO BAPTISTA FREIRE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA.). . Indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 253, tendo em vista que a mesma foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer em agosto de 2003, requerendo prazos em 12/2003, 11/2006, 12/2006, 09/2008 e 03/2010, sendo concedidos prazos em novembro de 2006, julho de 2007, março de 2008, agosto de 2009 e agosto de 2010.

Assim, derradeiramente, intime-se, por mandado, a CEF para que, no prazo de 10 dias e sob pena de multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), comprove a atualização da conta vinculada do autor WALTER LUIZ VALINO DOS SANTOS, bem como o seu crédito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

22 - 99.0061366-0 JOAO ABRAHAO JORGE (ADVOGADO: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.). . À Contadoria para cálculos de liquidação, nos termos do manual de cálculos do CJF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

31 - 2006.51.01.019341-8 SERGIO AVILA DORIA MARTINS (ADVOGADO: DANIEL MARONES DE GUSMAO CAMPOS.) x PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO (ADVOGADO: FLAVIO HOLANDA E SILVA.). . Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, devendo as mesmas se manifestarem, sucessivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

32 - 2008.51.01.005867-6 BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA (ADVOGADO: DALVA APARECIDA PEDROSO PASCHOA.) x INSPETOR DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO. . Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, devendo as mesmas se manifestarem, sucessivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

33 - 2009.51.01.007344-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x IVONNE COSTA DE QUEIROZ. . Tendo em vista a notícia de falecimento da devedora, diga a CEF, em dez dias, se possui interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

34 - 2009.51.01.018347-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: GUILHERME PERES DE OLIVEIRA.) x ANA LUIZA SIQUEIRA DE ABREU. . Indefiro o requerimento da OAB de fl. 26, devendo o(a) mesmo(a) esgotar todos os meios para a localização de bens do(s) executado(s), através de diligências menos gravosas.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

35 - 2002.51.01.018571-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO, ALZIRA ILDA DA SILVA.) x MARCELO GARRIDO LARIU (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

4009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

36 - 2004.51.01.007058-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: KATIA LEIDENS TAJRA.) x SARA MARIA DE FREITAS DOMINGOS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Dê-se vista à CEF por 5 dias, tendo em vista a constituição de novo patrono.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

37 - 2009.51.01.027837-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x JULIANA TELES MOYSES. . O contrato de arrendamento foi firmado em 23/12/2008 (fls. 09/19), sendo que a Ré deixou de adimplir as prestações do arrendamento no período entre 23/02/2009 e 23/06/2009, tendo a ação sido proposta em 10/12/2009.

Na forma do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, o inadimplemento do arrendamento configura esbulho possessório.

A certidão negativa do Oficial de Justiça, à fl. 41, informa que a Ré teria desocupado o imóvel, ignorando-se o seu paradeiro, frustrando, assim, as tentativas de notificação realizadas.

Verificada a existência dos requisitos do art. 927 do CPC, e do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, deve ser deferida a liminar.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, determinando a expedição do mandado de reintegração na posse em favor da CEF, a qual deverá providenciar os meios para a realização da diligência. Estando o imóvel vazio, o Oficial de Justiça deverá certificar o fato, ficando autorizado o arrombamento. Caso o imóvel esteja ocupado, os ocupantes deverão ser qualificados, e notificados para a desocupação voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual sem a entrega do imóvel fica, desde já, autorizada nova diligência para imissão da CEF

na posse do imóvel.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

38 - 94.0029600-2 ROBERTO CALIXTO LOURENCO E OUTRO (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MARQUES DA SILVA.). . Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, devendo as mesmas se manifestarem, sucessivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

39 - 2003.51.01.005859-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA.) x MARCIO DOS SANTOS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se no endereço de fl. 109 e na forma do despacho de fl. 86.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

40 - 2003.51.01.020228-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO, ALZIRA ILDA DA SILVA.) x CARLOS HENRIQUE CAMPOS DA ROSA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

41 - 2007.51.01.009832-3 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS.) x RIO BH AUTO CENTER LTDA ME E OUTROS. . Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela CEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

42 - 2003.51.01.018583-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA.) x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU.) x SILVIO DE SA CAVALCANTI ALBUQUERQUE SOBRINHO E OUTRO. . Fls. 93/94: Dê-se vista à requerente Maria de Lourdes Ribeiro de Sousa (Defensoria Pública), por 10 dias.

Concedo mais 30 dias de prazo improrrogáveis para a desocupação do imóvel, começando o mesmo a fluir a partir da intimação desta através da DPU.

Após, tendo em vista ao trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de imissão de posse.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

5999 - AÇÕES DIVERSAS A CLASSIFICAR

43 - 00.0928087-1 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES.) x ELZA DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO: LUCIANO RAVIGNAN BARROSO UCHOA.). . Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

9001 - AÇÃO SUMÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

44 - 92.0010278-6 EDISON ALVARE FERNANDEZ FARIA (ADVOGADO: JOSE MAURICIO MORAES, SILVIA MARIA SPINELLI CALADO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARCIO BURLAMAQUI.). . Trasladem-se para estes autos, cópias de fls. 42, 46, 70 e 89/91 dos autos do agravo de instrumento nº 95.0046671-6 em apenso.

Promova a parte autora a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, c/c art. 730, ambos do CPC e Provimento nº 053 do Egrégio Tribunal Regional Federal, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Após, encaminhem-se os autos à SEDIC para retificar o nome do autor para EDISON ALVAREZ FERNANDEZ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

10008 - CAUTELAR INOMINADA

45 - 93.0001646-6 WALDYR VALTER GOMES DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: ISABELLE MONTEIRO.) x BRJ CREDITO IMOBILIARIO (ADVOGADO: JOSE HERCULES FERREIRA NUNES, LUIZ PAULO NEVES COELHO.) x LETRA S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADVOGADO: LUIZ CESAR VIANNA GIACOMO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARILDA AMORIM VIANNA.). . Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram os réus o que for de seu interesse, em dez dias. Decorridos, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

48 - 2003.51.01.011232-6 BANERJ - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (ADVOGADO: PRISCILA SOTOMA.) x AMAURY BENIGNO MACHADO E OUTRO (ADVOGADO: JOSE MARCOS GOMES.). . Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, devendo as mesmas se manifestarem, sucessivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Apensem-se aos autos do processo nº 91.0013473-2..

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

49 - 2008.51.01.010805-9 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA.) x CELIA MARIA PONTES E OUTROS (ADVOGADO: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA, MAURICIO PALMEIRA FILHO.). . Fls. 87/100 – Dê-se vista aos embargados.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

50 - 2008.51.01.016978-4 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ.) x SOLANGE GIL PINTO LACERDA (ADVOGADO: DENIZE MACIEL PEREIRA, ADRIANA MONTEIRO VINCLER.). . Dê-se nova vista à União, ante a resposta de fl. 222/223.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

51 - 2009.51.01.005714-7 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA.) x OSSCO SERVICOS DE HOTELARIA E REFEICOES COLETIVAS LTDA/OSSCO SERVICOS DE HOTELARIA LTDA (ADVOGADO: MARCUS VINICIUS ARAUJO LOPES.). . Manifestem-se as partes sobre os cálculos realizados pela Contadoria.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

52 - 2009.51.01.028090-0 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCDOR: CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE.) x NELIA MARILIA DOS SANTOS MACHADO - ESPOLIO E OUTROS (ADVOGADO: ALESSANDRA PINHEIRO MACHADO.). . À Contadoria para elaboração dos cálculos, considerando a data em que os mesmos foram efetuados pelo(a)(os) embargado(a)(os), a fim de se verificar o excesso de execução alegado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

46 - 98.0040111-3 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: JOSE ANTONIO FLORES DA CUNHA NETO.) x SILOCAF DO BRASIL S/A (ADVOGADO: LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE.). . Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, devendo as mesmas se manifestarem, sucessivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

47 - 99.0055542-2 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ALBERTO LOURES DA COSTA.) x ANTONIO LUIS MANSO E OUTROS (ADVOGADO: MARCUS DA SILVA SANTOS.). . Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, prosseguindo-se a execução nos autos principais.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

53 - 2010.51.01.009057-8 JOLENA HAUAJI DE SA PACHECO (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER, LUIS PHILIPE PEREIRA DE MOURA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ADRIANA DE FARIAS PEREIRA.) x CIA/ DOCAS DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: OCTAVIO BLATTER PINHO.) x MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: NEWTON PENNA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001049/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 50,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 50,00. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
28ª Vara Federal
2010.51.01.009057-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM(a).
Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 28a. Vara Federal.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010
ANIDIO BARREIRA DUARTE
Diretor(a) de secretaria
SENTENÇA
(TIPO C)
Vistos etc.

A autora foi intimada a promover diligências nos presentes autos, deixando transcorrer o prazo sem atender à determinação do Juízo (certidão de fl. 16 - verso).

Verifica-se, ainda, que não houve recolhimento de custas, posto que não deferida a gratuidade, haja vista ausência de prova de hipossuficiencia.

A lei 9.289/96 é clara no sentido de que deverá a autora, ora exeqüente, recolher, ao menos, 50% (cinqüenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Conforme nos orienta a mais autorizada jurisprudência de nossos colegiados superiores: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (STJ - 2a. Turma, REsp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.12.97, deram provimento v.u., DJU 16.02.98, p. 73).

Uma vez que não houve o recolhimento do montante necessário para propositura da ação, tampouco a emenda a inicial de modo a atender ao art 282 do CPC, cumpre ao magistrado pôr termo ao feito.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, XI c/c artigo 257, e artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e determino, assim, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257, do CPC.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a executada não foi integrada à relação jurídica processual.

Condeno a embargante em custas, todavia dispenso a Secretaria de sua cobrança, por tratar-se de valor inferior ao limite fixado no inciso I do artigo 1o da Portaria 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 174 da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sem prejuízo da exigência do pagamento de tal valor, a título de preparo, no caso de eventual interposição recursal.

Transitada em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos, mediante cópias fornecidas pela parte interessada, com exceção de procuração pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010
Assinado Eletronicamente
CAROLINE MEDEIROS E SILVA
Juíza Federal Substituta

2A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000203

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2004.51.01.022350-5 JACY THEREZINHA ESPIRITO SANTO PALMEIRA E OUTROS (ADVOGADO: FERNANDO DE PAULA FARIA.) x UNIAO FEDERAL. .

Processo nº 2004.51.01.022350-5
02ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Despacho
Fls. 492/494. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2006.51.01.006592-1 O ALEPH PATOLOGIA CIRURGICA E CITOPATOLOGIA LTDA (ADVOGADO: GERARDO GALLO CANDIDO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. .

Processo nº 2006.51.01.006592-1
02ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Despacho
Recebo a apelação da União Federal – PFN (fls. 221/224) em seu duplo efeito.
Ao apelado.
Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região, com as nossas homenagens.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2005.51.01.006754-8 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MOTTA (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: FARLEI MARTINS DE OLIVEIRA.). .

Processo nº 2005.51.01.006754-8
02ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Despacho
Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Após, venham conclusos.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 2008.51.01.814541-0 ELVIRA DE OLIVEIRA EDRA (ADVOGADO: LUCIANA PARAGUASSU ABRANTES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . (...)

Assim, acolho parcialmente os embargos, para integrar o julgado e determinar a remessa dos autos do Tribunal, para reexame necessário, mantendo inalterado o dispositivos e dos demais fundamentos da sentença. ”

Intime-se a parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

4 - 2001.51.01.006320-3 OSWALDO CRUZ E OUTROS (ADVOGADO: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO, HELOISA HELENA WEBER VAZ, JULIANA REZENDE VALENTE, CINTHIA GILIO.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

Processo nº 2001.51.01.006320-3

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Considerando que os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 656 são indispensáveis para a elaboração dos cálculos, cumpra a parte impetrante o determinado no despacho de fls. 732 (último parágrafo), no prazo de 30 dias, sob pena de baixa e arquivamento dos autos, por falta de elementos para o prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

5 - 2005.51.01.000800-3 SERGIO WEHBE BAPTISTA E OUTROS (ADVOGADO: ELISIO DE ALMEIDA QUINTINO.) x PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DO INSS/CORREGEDORIA REGIONAL. .

Processo nº 2005.51.01.000800-3

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se as partes, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte impetrante.

Decorridos os prazos sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

6006 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

7 - 2008.51.01.017865-7 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL.) x PAULO CESAR SMITH METRI (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO KONDER LINS E SILVA, ANA PAULA REIS MACHADO DE AZEREDO, GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA.) x CAIXA DE ASSISTENCIA DO NUCLEOS - CAN (ADVOGADO: FERNANDO LEITE MASCARENHAS TIMBO, FERNANDO BARBOSA MARCONDES DE CARVALHO.) x LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO: ANA LUCIA RIOS PERLINGEIRO GUISA CONCEICAO, MARCIO ANDRE MENDES COSTA.). . DESPACHO DE FLS. 1569:

(...)

Após, dê-se vista à partes para manifestação do valor proposto e, se for o caso, a realização do depósito pela parte autora e apresentação de quesitos e designação de assistentes técnicos.

Prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FLS. 1584

Revejo de ofício o despacho de fls. 1.569, somente para esclarecer que o depósito dos honorários periciais deverá ser feito, se for o caso, pelo réu que solicitou a perícia.

Intimem-se.

BOLETIM: 2010000204

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2000.51.01.002999-9 ANTONIO RIBEIRO BARROS E OUTRO (ADVOGADO: PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS, ANA CLAUDIA DA SILVA COSTA, ANTONIO RIBEIRO BARROS, VERA LUCIA BARROS AREAS, AUGUSTO CESAR RIBEIRO BARROS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2000.51.01.002999-9

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.

Processo nº 2000.51.01.002999-9

Intime-se a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar o recebimento do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 149.

Após, expeça-se alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

GUSTAVO ARRUDA MACEDO
1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS
4 - 2000.51.01.006717-4 MARCOS ANTONIO MACHADO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2000.51.01.006717-4
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010.
Processo nº 2000.51.01.006717-4
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES
1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS
1 - 2000.51.01.018026-4 WILSON VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADVOGADO: MARIO DE AQUINO BORGES, FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA.) x LETRA S/A (ADVOGADO: RENATA MARINS E FREITAS QUEIROZ, IVER LESSA AREAL, DONATO DIAS SOLON RIBEIRO, RENATO DE OLIVEIRA FREITAS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .
2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2000.51.01.018026-4
DESPACHO
Intimem-se os executados (parte autora) para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO
1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS
5 - 2002.51.01.025277-6 MARIA DAS DORES BAIMA-ESPOLIO (ADVOGADO: SHARON GEPP CANABRAVA, THOR SILVA CARVALHO, FABRICIO ROMEU DE ARAUJO RODRIGUES.) x CAIXA SEGURADORA S/A (ADVOGADO: RENATO JOSE LAGUN.) x IRB-INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (ADVOGADO: VIVIANE PEREZ DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2002.51.01.025277-6
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010.
Fls. 233/236 - Defiro a devolução do prazo requerida pelo IRB – INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL para o oferecimento de contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme determinado na parte final de fl. 212.
Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO
1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS
6 - 2005.51.01.016461-0 ZENO JORGE DA PAIXAO E OUTRO (ADVOGADO: JOSE CARLOS FERNANDES LEAO, PAULO ROBERTO PALHARES LEAO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2005.51.01.016461-0
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.
Processo nº 2005.51.01.016461-0
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO
1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS
7 - 2006.51.01.005539-3 JOSE PEREIRA LEITE E OUTRO (ADVOGADO: WELLINGTON DA SILVA MIRANDA, MONICA SALES CABRAL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2006.51.01.005539-3
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010.
Processo nº 2006.51.01.005539-3
Recebo a apelação interposta pela CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 314/320 em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte autora/apelada para, querendo, apresentar

suas contra-razões no prazo legal.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

8 - 2007.51.01.002211-2 CRISTIANO DE SOUZA MELO BICALHO FILHO (ADVOGADO: SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO, LEANDRO MENDES BARRETO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2007.51.01.002211-2
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.
Processo nº 2007.51.01.002211-2

Esclareça a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntada de fls. 407/415, tendo em vista que a Sra. Creuza de Souza é pessoa estranha aos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.
Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

9 - 2007.51.01.031489-5 PAULO ROBERTO DUAILIBE MONTEIRO E OUTRO (ADVOGADO: HELGA HRUZA DE SOUZA VASCONCELLOS RODRIGUES, MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: BRUNO VAZ DE CARVALHO.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2007.51.01.031489-5
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2010.
Processo nº 2007.51.01.031489-5

Tendo em vista a manifestação da CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 107 e 108/109, esclareça a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.
Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 91.0019127-2 JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE.) x ARMINDA REGINA DE JESUS PINA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 91.0019127-2
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2010.
Processo nº 91.0019127-2

Independentemente da expedição de alvará de levantamento, autorizo a imediata apropriação pela CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do resíduo existente na conta nº 0625.005.02000118-4, devendo a mesma ser comunicada a este Juízo.

Por fim, no endereço de fl. 1034, intime-se pessoalmente a autora ARMINDA REGINA DE JESUS PINA para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar o recebimento do alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0625.005.02000117-6.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 87.0001883-0 JOSE DUTRA E OUTROS (ADVOGADO: IEDA JULIATTI DE CARVALHO, PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS.) x CEHAB (ADVOGADO: JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA.) x CIA/ ESTADUAL DE HABITACAO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB - RJ (ADVOGADO: JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 87.0001883-0
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010.
Processo nº 87.0001883-0

Tendo em vista a certidão de fl. 581, requeira a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que for do seu interesse. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

10008 - CAUTELAR INOMINADA

11 - 00.0928507-5 IRACLITO JOSE CHAVES GARCIA (ADVOGADO: IRALDO CHAVES GARCIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.) x UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A RIO (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SOUZA.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 00.0928507-5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.

Processo nº 00.0928507-5

Certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 535/541, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

10008 - CAUTELAR INOMINADA

15 - 2006.51.01.005153-3 MARDANIA VIEIRA MARTINS E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . PUBLICA-SE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 218/226 PARA A CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

(...)

Por todo o exposto, em relação aos autos da ação ORDINÁRIA/IMÓVEIS nº 2006.51.01.008877-5, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66, nos termos do art. 269, I, do CPC, e deixo de apreciar os pedidos de revisão do contrato de financiamento imobiliário, com base no art. 267, VI, do CPC.

EXTINGO a ação CAUTELAR INOMINADA nº 2006.51.01.005153-3, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se ambos os processos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

10008 - CAUTELAR INOMINADA

12 - 90.0027335-8 JOAO MANOEL DE SIQUEIRA NET0 E OUTRO (ADVOGADO: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS, IEDA JULIATTI DE CARVALHO.) x MORADA S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADVOGADO: CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 90.0027335-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

Processo nº 90.0027335-8

Sobre as certidões negativas de fls. 116 e 118, diga a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

10008 - CAUTELAR INOMINADA

13 - 99.0022509-0 ANTONIO DOMINGOS DA SILVA REIS E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 99.0022509-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

MM. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2010.

Processo nº 99.0022509-0

Fl. 242 – Defiro a devolução do prazo (5 (cinco) dias) requerida pela CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação acerca do r. despacho de fl. 240.

Findo o prazo, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

11999 - INCIDENTES A CLASSIFICAR

14 - 2007.51.01.027065-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.) x EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.) x SERGIO ADRIANO PINHEIRO (ADVOGADO: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2007.51.01.027065-0
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.
Processo nº 2007.51.01.027065-0

Fls. 47/51 – Mantenho a decisão de fls. 44/45 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

P.I.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

BOLETIM: 2010000205

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

19 - 2000.51.01.033901-0 RJZ ENGENHARIA LTDA (ADVOGADO: EDISON M O BALBINO.) x SESC-SERVICO SOCIAL DO COM/ (ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO.) x SENAC-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COM/ (ADVOGADO: CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE, MAURICIO ALVAREZ CAMPOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO. PROCDOR: CATIA DA PENHA MORAES COSTA.). .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2000.51.01.033901-0
DESPACHO

Fls. 1966/1968 – Realize a secretaria o cadastramento do advogado.

Fls. 1963/1964 - Intime-se o executado (parte autora) para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2000.51.01.025002-3 MARCOS DE MORAES RANDIS E OUTROS (ADVOGADO: MARCUS KLAUSS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARCIO BICUDO CURTY.). .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2000.51.01.025002-3
DESPACHO

Fls.8994/9314 – manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2004.51.01.024038-2 RAIMUNDO ISAIAS CANTANHEDE (ADVOGADO: EDMILSON BAPTISTA ALVES.) x UNIAO FEDERAL. .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2004.51.01.024038-2
DESPACHO

Fls. 112/113 – Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

20 - 00.0206247-0 MARIA DA CONCEICAO VIAL CORREA E OUTRO (ADVOGADO: KARLA CHRISTINA FARIA DE ALMEIDA, SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRE AIEX BAPTISTA MARTINS.). .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 00.0206247-0
DESPACHO

Fls. 3905/3923 – Os documentos apresentados não são hábeis para expedição de rpv/precatório. Tragam os autores as cópias dos CPFs. Prazo de quinze dias.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2000.51.01.031508-0 CONDOMINIO DO EDIFICIO ARARUAMA (ADVOGADO: ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, JORCIMAR NUNES FERREIRA, ELIANA COSTA GUTTMANN.). .

Processo nº 2000.51.01.031508-0
02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

DECISÃO

A CEF apresenta impugnação à execução promovida pela parte autora sob os seguintes argumentos: ausência de documentos indispensáveis à fixação do valor devido, prescrição da pretensão e excesso de execução.

A irresignação não merece acolhida. Os documentos de fl. 28/141 e 154/191 são suficientes para a aferição do valor devido, tendo o condomínio apresentado seus atos constitutivos e indicado a cota condominial vigente à época do inadimplemento.

O processo foi iniciado no ano de 2000, para cobrança das parcelas devidas desde 1998, afastada, assim, a alegada prescrição.

O excesso de execução apontado não foi demonstrado, tendo a CEF deixado de apresentar conta alternativa à da parte exequente. A impugnação é genérica, não tendo sido atendido o disposto no artigo 475, L, §2º do CPC. Também não restou comprovada a arrematação em novembro de 2007, devendo a CEF arcar com a dívida, na forma estabelecida na sentença.

Por isso, rejeito a impugnação de fls. 269/276 e fixo o quantum debeatur em R$ 13.705,80 (treze mil, setecentos e cinco reais e oitenta centavos), em dezembro de 2009, conforme cálculo de fl. 257.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2008.51.01.026796-4 DULCE ALVARES GALLO DE OLIVEIRA-ESPOLIO (ADVOGADO: CARDINELE BATISTA LUCAS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA.). .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2008.51.01.026796-4
DESPACHO

Fls. 128/174. Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito.

Ao apelado.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2010.51.01.003310-8 JORGE LUIZ FERREIRA (ADVOGADO: RITA CALANDRINI DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA.). .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2010.51.01.003310-8

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, sendo o caso, sobre eventuais documentos anexados, em 10 (dez) dias, especificando, desde logo justificadamente, as provas que deseja produzir.

Após, decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte ré, igualmente em provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

21 - 93.0013373-0 CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB (ADVOGADO: SERGIO LUIZ CHAVES ZICKWOLF.) x CESAR MAURICIO GOMES DUARTE PEREIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CDP DO BRASIL - TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA (ADVOGADO: ADRIANA MONTEIRO DE CASTRO MARTINS.). .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 93.0013373-0
DESPACHO

Fls. 299 – Defiro, por mais 20 (vinte) dias.

Atendida a exigência, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 296.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

22 - 96.0007237-0 ZILDA CECY ALVARES DA FONSECA (ADVOGADO: WALTER BRAUN.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (PROCDOR: LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO.). .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 96.0007237-0
DESPACHO

Pretendendo a parte autora promover a citação da União Federal pelo artigo 730, do CPC, requeira expressamente e forneça cópia da petição inicial da execução e dos cálculos, para acompanharem o mandado de citação.

Prazo: 30 dias.

Cumprido, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 00.0200458-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: KATIA OLIVEIRA BRITES, ANTONIO EMILIO CAPORALI, HAIDE MARILENE MARTINS COSTA AFONSO. PROCDOR: MARILDA AMORIM VIANNA.) x RUBENS LOPES SCARLATELLI E OUTRO (ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA MATTOS, MARINHO CAMPOS DELL ORTO.). .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 00.0200458-5
DESPACHO
Informe a CEF ao juízo o valor a ser penhorado.
Prazo de dez dias.
Após, promova-se a penhora on line.
Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

7 - 2009.51.01.006182-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x MARIA AUXILIADORA LIMA SILVA DE BARROS. .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2009.51.01.006182-5
DESPACHO

Fls. 38/39 - Indefiro a expedição de ofícios requerida pela OAB, tendo em vista que cabe ao interessado esgotar todas as diligências ao prosseguimento do feito, sendo injustificável a substituição da iniciativa da parte pelo órgão judiciário. Somente em casos excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços empenhados pelo interessado, admite-se a requisição pelo Juízo.

Forneça a parte autora o endereço da parte ré, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

8 - 00.0932542-5 COTONIFICIO GAVEA LTDA (ADVOGADO: JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES, MARIA DE FATIMA CALDAS GUIMARAES, AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCDOR: CENILDES NASCIMENTO PEREIRA, ANDRE AIEX BAPTISTA MARTINS.). .

Processo nº 00.0932542-5
02ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Despacho

Há erro material na decisão de fl. 881, pois os embargos de declaração foram opostos pela CEF, parte ré na demanda. Por isso, retifico o dispositivo, que deverá vigorar das seguinte forma:

"Assim,não conheço dos embargos, devendo a CEF manejar o instrumento processual adequado a fim de buscar a reforma do decisum.

Intime-se."

Intimem-se as partes da presente e da decisão de fl. 881.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

5009 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

9 - 2004.51.01.008764-6 EDMUNDO JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADVOGADO: ROBERTO MONTEIRO LITRENTO.) x MARIA EMILIA DINIZ (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x ANTONIO AUGUSTO DINIZ (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2004.51.01.008764-6
DESPACHO

Fls. 200/204. Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito.

Ao apelado.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

23 - 2009.51.01.028349-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x SILVIO ROCHA VITAL (ADVOGADO: GABRIELA PISANI MEDINA.). .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2009.51.01.028349-4

DESPACHO

Fls. 29 – Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, sendo o caso, sobre eventuais documentos anexados, em 10 (dez) dias, especificando, desde logo justificadamente, as provas que deseja produzir.

Após, decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte ré, igualmente em provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
11 - 2009.51.01.029000-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x MARCO ANTONIO DAMASCO DE OLIVEIRA (DEF.PUB.: MARIA CECILIA LESSA DA ROCHA.). .
2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2009.51.01.029000-0

DESPACHO
Fls. 27 – Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, sendo o caso, sobre eventuais documentos anexados, em 10 (dez) dias, especificando, desde logo justificadamente, as provas que deseja produzir.
Após, decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte ré, igualmente em provas, no prazo de 10 (dez) dias.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES
5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
10 - 99.0001686-6 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO, LETICIA BOTELHO GOIS.) x PAULA MARIA DE MEDEIROS DE MELLO (ADVOGADO: EDNA CAVALCANTE DE SOUZA.). .
2ª VARA FEDERAL
Processo nº 99.0001686-6
DESPACHO
Cumpra-se o v. acórdão.
Intimem-se as partes, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorridos os prazos sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES
5019 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE
12 - 2002.51.01.022884-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA, TUTECIO GOMES DE MELLO.) x CLELSON LIMA DO ROSARIO E OUTRO (ADVOGADO: MARIA CONCEICAO DE LIMA DIAS.). .
2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2002.51.01.022884-1
DESPACHO
Fls. 176/177 – Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, informar se persiste o interesse no feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO
5021 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
24 - 2010.51.01.016207-3 MARCIA MANHAES DO NASCIMENTO (ADVOGADO: MONICA SALES CABRAL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2010.51.01.016207-3
DESPACHO
Fls. 43 – Defiro, por 20 (vinte) dias.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES
5050 - PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS
13 - 2008.51.01.002350-9 TERESA CRISTINA MARANGONI RIO (ADVOGADO: TERESA CRISTINA MARANGONI RIO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS, VINICIUS PEREIRA MARQUES.). .
2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2008.51.01.002350-9
DESPACHO
Fls. 107/150 – Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES
10999 - AÇÕES CAUTELARES A CLASSIFICAR
14 - 2008.51.01.001916-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: RODRIGO VILLA REAL AYALA.) x GEORGETA MARIA A AVELAR. .
2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2008.51.01.001916-6
DESPACHO
Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 48 horas, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC.
Após a entrega proceda a secretaria a baixa definitiva ou, não ocorrendo a retirada dos autos, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

15 - 2009.51.01.007864-3 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: DEBORA LERNER.) x OTAVIO LUIZ DOS SANTOS DA PAZ E OUTROS (ADVOGADO: ANGELA MARIA BENTO.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2009.51.01.007864-3

DESPACHO

Revejo parcialmente de ofício o despacho de fl.124.

Pretendem os autores, ora embargados, a isenção de pagamento de honorários de sucumbência determinada na sentença de fl. 114, sob a alegação de que o débito corresponde a R$ 216,66 por autor, ou seja, inferior a 1.000 Ufirs.

A União Federal justifica a cobrança como faculdade da administração federal, independentemente do valor, o que se mostra procedente..

Honorários advocatícios devidos em razão de decisão judicial podem ser cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário, não havendo limitação mínima de valor explícita em lei a esse respeito.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 114.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

16 - 2009.51.01.010170-7 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO.) x EUREDICE FERREIRA DE AMORIM SILVA E OUTRO (ADVOGADO: ADRIANA MONTEIRO VINCLER, LEANDRO LIMA, DENIZE MACIEL PEREIRA.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2009.51.01.010170-7

DESPACHO

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito.

Ao apelado.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

17 - 2010.51.01.004170-1 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOÃO CARLOS BERTOLA.) x ALOISIO MARTINHO ROGERIO E OUTROS (ADVOGADO: OSENIR BARBOSA CRUZ MELLO DOS SANTOS, MARIA ANGELA MOURA ITUASSU.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.01.004170-1

DESPACHO

Recebo a apelação da União Federal (AGU) em seu duplo efeito.

Ao apelado.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

18 - 2010.51.01.021030-4 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA.) x MARIA LUCIA CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE COSTA DE FREITAS, PATRICIA REIS NEVES BEZERRA.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.01.021030-4

DESPACHO

Recebo os embargos na forma do art. 740, do CPC.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua impugnação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

BOLETIM: 2010000206

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

11 - 2004.51.01.006447-6 CINAC SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA (ADVOGADO: MARCELLO SUPERCHI, FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: GUILHERME MANUEL DA SILVA.). .

Processo nº 2004.51.01.006447-6

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Tendo em vista a petição de fls. 351/352, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

10 - 96.0006971-9 SHIP MANAGEMENT BRASIL LTDA (ADVOGADO: GILSON FREITAS DE SOUZA, DANTE A. MATTEONI, DARIO CORREA, IVANIR JOSE TAVARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 96.0006971-9

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se as partes, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorridos os prazos sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 96.0078028-5 EDUCACIONAL JOSE CLEMENTE E OUTRO (ADVOGADO: DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO, CLOVIS SAHIONE ARAUJO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CENILDES NASCIMENTO PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 96.0078028-5

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se as partes, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorridos os prazos sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

13 - 2001.51.01.023545-2 JOSE FREDERICO DA SILVA FILHO (ADVOGADO: DARCY MOUTINHO GUIMARAES.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: ERIKA GRESS DE SOUZA, MARCOS CESAR DA SILVA.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2001.51.01.023545-2

DESPACHO

Revejo de ofício o despacho de fl. 187, a fim de intimar o executado (parte autora) para, querendo , oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

14 - 2008.51.01.025345-0 EMIRIAM OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2008.51.01.025345-0

DESPACHO

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.

Ao apelado.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 2009.51.01.019984-7 UNIVERSINA DE FREITAS COELHO (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2009.51.01.019984-7

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, sendo o caso, sobre eventuais documentos anexados, em 10 (dez) dias, especificando, desde logo justificadamente, as provas que deseja produzir.

Após, decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte ré, igualmente em provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

15 - 2009.51.01.028305-6 MARIA DE LOURDES BANDOLI GUEDES (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIA TEIXEIRA BIZARRO.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2009.51.01.028305-6

DESPACHO

Fls. 362/389. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 97.0014138-1 JOSE PROCOPIO XAVIER DE CASTRO E OUTROS (ADVOGADO: MARCIA SEPULVEDA LUNA CARDOSO, CARLOS J. V. DEL GUERCIO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO.). .

Processo nº 97.0014138-1

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Fls. 654/658 – Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 97.0102143-6 CARLINHOS DOS SANTOS E OUTROS (ADVOGADO: DENIZE MACIEL PEREIRA, ROCCO MELIANDE NETO, BETANIA DOS SANTOS MACHADO, JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO, ADRIANA MONTEIRO VINCLER.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARCIO BICUDO CURTY, VIVIANE ALFRADIQUE MARTINS F. MENDES.). .

Processo nº 97.0102143-6

02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Despacho

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, ora embargada.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

12 - 98.0023774-7 SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTAOD DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF-RJ E OUTROS (ADVOGADO: ZULEIKA ROCHA REZENDE, ANA LUCIA RODRIGUES, LUCI DE JESUS PINTO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARCIO BICUDO CURTY.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 98.0023774-7

DESPACHO

Fls. 557/558. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

5 - 99.0063416-0 ANTONIO DOMINGOS DA SILVA REIS E OUTRO (DEF.PUB.: ARCENIO BRAUNER JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 99.0063416-0

DESPACHO

Requeira o credor (CEF) o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

18 - 2003.51.01.027819-8 JCT CARAVANA IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADVOGADO: MARCO ANTONIO CARVALHAL CERQUEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2003.51.01.027819-8

DESPACHO

Requeira o credor (CEF) o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2007.51.01.030138-4 RITA DE CASSIA RODRIGUES GOMES (DEF.PUB.: OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA.) x ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ARICIA FERNANDES CORREIA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDREA DE MOURA SOARES.). .

2ª VARA FEDERAL

Processo nº 2007.51.01.030138-4

DESPACHO

Fls. 286/290 e 293/300. Recebo as apelações em seu duplo efeito.

Ao apelado.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

16 - 96.0014179-7 MARIA DO ROSARIO PEREIRA E OUTROS (ADVOGADO: MARILENE BRAILE FERREIRA DA COSTA, TERESINHA NAZARE TAVARES MAIA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO.). .

Processo nº 96.0014179-7
02ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Despacho

Intimem-se os sucessores de Henriqueta dos Santos e de Oristellla Antunes dos Santos / advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar o recebimento do alvará.

Após, expeça-se alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

17 - 98.0005215-1 SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU-SESNI E OUTRO (ADVOGADO: RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS, JOSE GERALDO GOMES TEIXEIRA, DAVID PERRUCHO SILVA, PEDRO DE CASTRO ROCHA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: VIVIANE ALFRADIQUE MARTINS F. MENDES.). .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 98.0005215-1
DESPACHO

Fls. 662/663 - Intime-se o devedor para cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% do montante da condenação, conforme art.475-J do CPC.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

19 - 2009.51.01.015281-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x RKR ADMINISTRACA DE SERVICOS E BENS LTDA E OUTROS. .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2009.51.01.015281-8
DESPACHO

Requeira o credor (CEF) o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

20 - 2009.51.01.030015-7 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x JOAO JOAQUIM PINTO. .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2009.51.01.030015-7
DESPACHO

Requeira o credor (OAB) o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

21 - 2009.51.01.524153-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x MARCOS WERNECK SALGUEIRINHO. .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2009.51.01.524153-2
DESPACHO

Requeira o credor (OAB) o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

7 - 2009.51.01.009172-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x AUGUSTO CESAR CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 2009.51.01.009172-6
DESPACHO

Recebo a impugnação e suspendo a eficácia do mandado monitório.

Intime-se a parte autora para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO ARRUDA MACEDO

10008 - CAUTELAR INOMINADA

22 - 91.0019123-0 MARIA BEATRIZ PINTO PEIXOTO FENIZOLA (ADVOGADO: MARIA BEATRIZ PINTO PEIXOTO FENIZOLA BASTOS MONTEIRO.) x BANDO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (ADVOGADO: RENATO NORDI, TELMA CARMEN ANNECHINO REBELLO HORTA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES, VIVIANE ALFRADIQUE MARTINS F. MENDES, ANDRE AIEX BAPTISTA MARTINS.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADVOGADO: LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES.). .

Processo nº 91.0019123-0
02ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Despacho
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

10008 - CAUTELAR INOMINADA

8 - 99.0002264-5 CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO (ADVOGADO: DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO.). .

2ª VARA FEDERAL
Processo nº 99.0002264-5
DESPACHO

Fls. 148/150 - Intime-se o devedor para cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% do montante da condenação, conforme art.475-J do CPC.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MAURO LUIS ROCHA LOPES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

9 - 2008.51.01.020350-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIO JOSE SILVA.) x JOSE LUIZ LINHARES E OUTRO (ADVOGADO: JOSE LEAL BARBOSA, MARIA DAS GRACAS SANTOS MARQUES.). .

Processo nº 2008.51.01.020350-0
02ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Despacho

Fl. 122 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, ora embargada.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular

30A VARA FEDERAL

EDITAL N.º EDT.0030.000007-3/2010

EDITAL DE 1.ª E 2.ª PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 94.0029554-5 , MOVIDA POR CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FACE DE CRONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, LUIZ CARLOS BAPTISTA CAVALCANTI E VERA AZEVEDO CAVALCANTI, NA FORMA ABAIXO:

O DOUTOR ALFREDO FRANCA NETO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA TRIGÉSIMA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER

aos que o presente Edital de Praça e Intimação, com prazo de 5 (cinco) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente a CRONUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, LUIZ CARLOS BAPTISTA CAVALCANTI, VERA AZEVEDO CAVALCANTI e CARLOS AZEVEDO CAVALCANTI, para ciência de que no próximo dia 17 de Novembro de 2010, às 14:00 horas, no Átrio do Fórum da Justiça Federal do Rio de Janeiro, situado na Avenida Rio Branco nº 243, anexo I, Térreo, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelo Leiloeiro Público Oficial NILTON DANNI DE REZENDE, será apregoado e vendido, a quem maior lance oferecer acima da avaliação, os bens imóveis penhorados às fls. 123. Não havendo licitantes, fica desde já designado o dia 01 de Dezembro de 2010, no mesmo horário e local para a realização da segunda Praça, quando a venda será feita a quem maior lance oferecer, independente da avaliação na forma do art. 692, do CPC, os imóveis registrados no 3º RGI, matriculados sob o nº 42.317, descritos conforme Laudo de Avaliação de fls. 125 e 219. Avaliação de fls. 125: "Dezoito vagas de garagem correspondentes a fração de 0,004339 para cada vaga, sito na Rua Bambina nº 146, as quais avalio no valor unitário de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), num total de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2004"; avaliação de fls. 219: "Imóvel constituído por Loja A, do edifício situado na Rua Bambina nº 146, Freguesia da Lagoa, com direito a 18 vagas na garagem, com aproximadamente 838m², em regular estado de conservação. O referido imóvel encontra-se vazio e desabitado a portas fechadas, o qual avalio em R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). Importa a presente avaliação em R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2009". Total das avaliações de fls. 125 e 219: R$ 2.370.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta mil reais). Cientes de que no ato da arrematação, adjudicação ou remição,

deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: à vista, ou mediante caução de 30% (trinta por cento) e o restante em 15 (quinze dias), 5% de comissão ao Leiloeiro, 0,25% de ISS, Custas de Cartório de 1% até o máximo permitido. Consta em certidão expedida pelo 3º RGI, referente ao imóvel inscrito na matrícula nº 42.317: Imóvel: Loja A, do edifício situado na Rua Bambina nº 146, Freguesia da Lagoa, desta cidade, com direito a 18 vagas na garagem, localizadas indistintamente no 1º e 2º pavimento destinado ao estacionamento de veículos e as frações ideais de 0,145437 para a loja e 0,004339 para cada vaga. Proprietária: Cronus Indústria e Comércio S.A ; R - 1: Hipoteca por escritura de 20/07/1989, em notas do 18º Ofício, desta cidade, Lº. 5083, fls. 033/039 ato 007, a proprietária deu o imóvel em primeira e especial hipoteca a Caixa Econômica Federal - CEF; AV - 2: Consignação - os lançamentos precedentes são os que constam da matrícula no livro próprio; AV - 3: Mudança de Denominação - De acordo com o requerimento datado de 04/03/1996, instruído por diversos documentos que ficam arquivados, a proprietária, Cronus Indústria e Comércio S/A., mudou sua denominação para Cronus Indústria e Comércio Ltda.; AV - 4: Cessão de Crédito Hipotecário, a credora Caixa Econômica Federal, cedeu e transferiu seus direitos ao crédito decorrente da hipoteca objeto do R - 1 à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; Certifico em complemento a presente certidão, para ficar constando que foram apresentados neste cartório, os seguintes documentos: 1) Mandado de Penhora procedente da 30ª Vara Federal, referente ao processo nº 94.0029554-5 movido pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de Cronus Indústria e Comércio S/A e outros; 2) Mandado de Penhora da 12ª Vara de Fazenda Pública, referente a Execução Fiscal nº 2005.120.048200-0, movida pelo Município do Rio de Janeiro em face de Cronus Indústria e Comércio Ltda., os quais encontram-se com exigências, tendo sido oficiados ao Juízo do feito e até a presente data sem resposta. Não consta pesar sobre o referido imóvel outros ônus, exceções feita aos gravames citados na matrícula. Conforme Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica constam débitos IPTU inscritos em Dívida Ativa, referentes aos exercícios de 1999 a 2008 totalizando R$ 1.121.350,27 mais acréscimos legais; cotas vencidas não inscritas em Dívida Ativa, exercício de 2009 R$ 62.029,14 e 2010 R$ 51.791,86. O imóvel será vendido livre de débitos de IPTU, conforme preceitua o parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional. Em não cobrindo o débito anteriormente mencionado em sua totalidade, este será de inteira responsabilidade do arrematante. E para o conhecimento geral de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume na forma da Lei, ficando os executados CRONUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, LUIZ CARLOS BAPTISTA CAVALCANTI e VERA AZEVEDO CAVALCANTI, e o Depositário Judicial anteriormente nomeado, CARLOS AZEVEDO CAVALCANTI, cientes da Hasta Pública, suprindo assim a exigência contida no § 5º, do Art. 687 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 2010. Eu, LUIZ ALEXANDRE LOUREIRO COLNAGO, TÉCNICO JUDICIÁRIO, o digitei e eu, ADRIANA LADEIRA DA CUNHA, DIRETORA DE SECRETARIA, o conferi.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALFREDO FRANÇA NETO

Juiz Federal Titular 30.ª Vara

Matrícula n.º 17.027

5A VARA FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

2 - 2005.51.01.003841-0 DAVISON JOSE PEIXOTO DE ANDRADE (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2005.51.01.003841-0

Autor: DAVISON JOSE PEIXOTO DE ANDRADE.

Réu: UNIAO FEDERAL.

JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Despacho

I – Nomeio como perito, na especialidade de psiquiatria, a Dra. Eunice Valadares de Carvalho, de endereço conhecido da Secretaria.

II – Às partes para oferecerem, no qüinqüídio, quesitos e assistentes técnicos, querendo;

III – Dê-se vista ao MPF;

IV - Intime-se o perito para propositura de honorários periciais;

V – Após, às partes sobre a proposta de honorários.

VI – Sem impugnações e comprovado o depósito, intime-se o perito, por telefone ou email, para indicar hora , data e local. Certifique-se.

VII – QUESITOS DO JUÍZO:

1) Qual a doença que acomete o Autor? Ele é alienado mental?

2) Há nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar?

3) O autor está definitivamente incapaz para qualquer trabalho?

4) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 98.0000321-5 DELVA CAMPOS DE MENDONCA E

OUTROS (ADVOGADO: SILVERIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: EDUARDO BIANCHI.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 98.0000321-5
Autor: DELVA CAMPOS DE MENDONCA E OUTROS.
Réu: UNIAO FEDERAL.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Expeçam-se alvarás em nome de Ana Maria Leite Bazílio e Ruy Antonio de Abreu, herdeiros de Antônio Abreu da Silva, do valor referente à verba solicitada através do ofício requisitório, devendo os interessados agendar no balcão da Secretaria, em 5 dias, data para sua retirada, ciente que este tem 30 dias de validade.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS
3 - 2007.51.01.006329-1 SERGIO PONTES POLONIA E OUTRO (ADVOGADO: MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIEL VERSIANI CHIEZA.) x UNIAO FEDERAL x BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, GUSTAVO JOSE DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO.). .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2007.51.01.006329-1
Autor: SERGIO PONTES POLONIA E OUTRO.
Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A E OUTROS.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
I - Revogo a determinação de perícia anteriormente designada.
II – Dê-se vista à UF, tendo em vista seu ingresso como assistente.
III – Após, venham conclusos para sentença.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS
4 - 2008.51.01.007035-4 PATRICIA MARCAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO: CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.007035-4
Autor: PATRICIA MARCAL DE OLIVEIRA.
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
I – Nomeio perito contábil PROF. VICTORINO FERREIRA e fixo os honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela II da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal;
II – Às partes para oferecerem, no qüinqüídio, quesitos e assistentes técnicos, querendo;
III – Ao perito para laudo.
IV – Juntado o laudo, emita-se formulário de pagamento pelo sistema informatizado da Justiça Federal – APOLO;
V - Impugnado, ao perito para responder.
VI – Após, venham conclusos para sentença.
P.I.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(Decisão/despacho com assinatura digital)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
5 - 2009.51.01.012127-5 HELENA D'IMPÉRIO AMADEU - ESPOLIO (ADVOGADO: BRUNO CURVELO COURY, MARIA MADALENA SOARES DE SOUZA ESTEVES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.012127-5
Autor: HELENA D'IMPÉRIO AMADEU - ESPOLIO.
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Emende a parte autora, no prazo de 10 dias, a inicial, sob pena de extinção:
a) vindo aos autos ALDENIZA D'IMPERIO AMADEU, ALDERIGE D'IMPERIO AMADEU e ARADY IMPERIO AMADEU GARCIA, em nome próprio, a fim de requer o que entenderem de direito, tendo em vista que não houve abertura de inventário (fl. 34);

b) atribuindo à causa valor superior a 60 salários-mínimos;
c) efetuando o pagamento das custas que é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme determinação do artigo 2º e do artigo 14 da Lei nº 9.289 de 04/07/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de 1º e 2º graus.

P.I.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

6 - 2001.51.01.005714-8 TRANSVIP RIO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (ADVOGADO: MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO, MARIA LUISA SIMOES DIAS, FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2001.51.01.005714-8
Autor: TRANSVIP RIO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Réu: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Expeça(m)-se alvará(s), devendo o interessado agendar com a Secretaria data de sua retirada, em 5 dias, ciente da validade de 30 dias.
Já tendo havido conversão em renda em favor da União, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(Decisão/despacho com assinatura digital)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

7 - 2008.51.01.020175-8 ODILA MAIA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO: FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO.) x SUPERINTENDENTE DA 5ª SUPERINTENDENCIA DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO MINISTERIO DA JUSTICA E OUTRO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.020175-8
Autor: ODILA MAIA ALVES DE SOUZA.
Réu: SUPERINTENDENTE DA 5ª SUPERINTENDENCIA DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO MINISTERIO DA JUSTICA E OUTRO.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
À Impetrante. Nada mais sendo requerido em cinco dias, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(Decisão/despacho com assinatura digital)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

8 - 2009.51.01.022196-8 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ALCINESIO BARCELLOS JUNIOR. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.022196-8
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Réu: ALCINESIO BARCELLOS JUNIOR.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Designo o dia 30/11/2010, às 15:00 horas, para a Audiência de Conciliação.

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC e intime-se da audiência acima designada, ALCINESIO BARCELLOS JUNIOR, à Rua do Carmo, nº 17, 12º Andar - Centro - Rio de Janeiro – RJ.
P.I.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

9 - 2009.51.01.022824-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: GUILHERME PERES DE OLIVEIRA.) x LUIS MAURO SAMPAIO PEREIRA. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.022824-0
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Réu: LUIS MAURO SAMPAIO PEREIRA.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Sobre o alegado pela parte executa às fls.27/31, diga a OAB-RJ.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
10 - 2009.51.01.030075-3 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ELIANA DE MOURA COUTO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.030075-3
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Réu: ELIANA DE MOURA COUTO.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Designo o dia 24 /11/2010, às 17:20 horas, para a Audiência de Conciliação.

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC e intime-se da audiência acima designada, ELIANA DE MOURA COUTO, à Rua Imperatriz, nº 125 - Realengo – CEP: 21735 – 300 - Rio de Janeiro – RJ, conforme fls. 23/24.
P.I.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
11 - 2009.51.01.030365-1 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ELIANE SILVA NASCIMENTO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.030365-1
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Réu: ELIANE SILVA NASCIMENTO.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Ante as certidões de fls. 18 e 23v, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, ciente de que não cabe ao Judiciário substituir-se às partes na busca do paradeiro do devedor.
Não sendo apresentado novo endereço no prazo acima, venham conclusos para sentença de extinção.
P.I.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
12 - 2009.51.01.030509-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x GILVANE SOUSA SILVA. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.030509-0
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Réu: GILVANE SOUSA SILVA.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Designo o dia 24/11/2010, às 17:10 horas, para a Audiência de Conciliação.

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC e intime-se da audiência acima designada, GILVANE SOUSA SILVA, à Rua Antônio Gonçalves, nº 99 – Porto Velho – CEP: 24430-130 - São Gonçalo – RJ. NÃO LOGRANDO ÊXITO, o mandado deverá ser REDISTRIBUÍDO, a fim de que a diligência seja renovada no endereço a seguir: Rua Pompeu Loureiro, nº 94, Apto. 1101 - Copacabana - Rio de Janeiro – RJ.
P.I.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
13 - 2009.51.01.030676-7 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x LUCIANE GAMA DE ALMEIDA. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.030676-7
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Réu: LUCIANE GAMA DE ALMEIDA.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Despacho

Designo o dia 30/11/2010, às 14:30 horas, para a Audiência de Conciliação.

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC e intime-se da audiência acima designada, LUCIANE GAMA DE ALMEIDA, à Av. Braz de Pina, nº 148, Sala 310 - Penha – CEP: 21070-032 - Rio de Janeiro – RJ.

P.I.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

14 - 2009.51.01.526043-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x ADEMAR DE BORBA. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.526043-5
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Réu: ADEMAR DE BORBA.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho

Designo o dia 24/11/2010, às 16:30 horas, para a Audiência de Conciliação.

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC e intime-se da audiência acima designada, ADEMAR DE BORBA, à Rua Sylvio da Rocha Pollis (Silvio da Rocha Polis), nº 201, BL. 02, AP. 1408 – Barra da Tijuca - Rio de Janeiro – RJ.

P.I.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

15 - 2009.51.01.526162-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x LEIDYMAR DIAS STEFANO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.526162-2
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Réu: LEIDYMAR DIAS STEFANO.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho

Designo o dia 30/11/2010, às 17:00 horas, para a Audiência de Conciliação.

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC e intime-se da audiência acima designada, LEIDYMAR DIAS STEFANO, à Av. do Comerciário, nº 96, 201 - Jacarepaguá - Rio de Janeiro – RJ. NÃO LOGRANDO ÊXITO, a diligência seja renovada no endereço a seguir: Rua do Níquel, nº 19, Quadra 119, Lote 43 - Curicica - Rio de Janeiro – RJ.

P.I.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

16 - 2009.51.01.526213-4 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x CLAUDIA DE OLIVEIRA SILVA. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.526213-4
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Réu: CLAUDIA DE OLIVEIRA SILVA.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho

Designo o dia 24/11/2010, às 17:00 horas, para a Audiência de Conciliação.

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC e intime-se da audiência acima designada, CLAUDIA DE OLIVEIRA SILVA, à Rua Denise, nº 185, Casa 02 – Parque Ulisses – Nova Iguaçu – RJ – CEP: 26010780.

P.I.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

17 - 2009.51.01.526214-6 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x SERGIO LUIS RIBEIRO DOS SANTOS. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.526214-6
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Réu: SERGIO LUIS RIBEIRO DOS SANTOS.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Designo o dia 30/11/2010, às 16:00 horas, para a Audiência de Conciliação.

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC e intime-se da audiência acima designada, SERGIO LUIS RIBEIRO DOS SANTOS, à Estrada do Cafundá, nº 1757, BL. 11, AP. 907 – Taquara - Rio de Janeiro – RJ.
P.I.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
18 - 2009.51.01.526293-6 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x CELCIA BEATRIS PAREDES. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.526293-6
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Réu: CELCIA BEATRIS PAREDES.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Designo o dia 24/11/2010, às 16:40 horas, para a Audiência de Conciliação.

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC e intime-se da audiência acima designada, CELCIA BEATRIS PAREDES, à Rua do Resende, nº 21, 603 - Centro - Rio de Janeiro – RJ E/OU à Rua República do Líbano, nº 22, Sala 703 - Centro - Rio de Janeiro – RJ. NÃO LOGRANDO ÊXITO, o mandado deverá ser REDISTRIBUÍDO, a fim de que esta diligência seja renovada no endereço a seguir: Rua do Império, nº 982 – Santa Cruz - Rio de Janeiro – RJ.
P.I.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
19 - 2009.51.01.526305-9 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x SARA MARIA BATISTA. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.526305-9
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Réu: SARA MARIA BATISTA.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Designo o dia 24/11/2010, às 16:50 horas, para a Audiência de Conciliação.

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC e intime-se da audiência acima designada, SARA MARIA BATISTA, à Avenida Irene, nº 101 - Centro – Nova Iguaçu – RJ E/OU à Rua Lucinda, nº 487 – Vila de Cava - Nova Iguaçu – RJ. NÃO LOGRANDO ÊXITO o mandado deverá ser REDISTRIBUÍDO, a fim de que esta diligência seja renovada no endereço a seguir: Rua Amaral, nº 91, Apto. 302 - Andaraí - Rio de Janeiro – RJ.
P.I.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
20 - 2009.51.01.526946-3 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x NELSON ORTEGA TERRA. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.526946-3
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Réu: NELSON ORTEGA TERRA.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Designo o dia 30/11/2010, às 15:30 horas, para a Audiência de Conciliação.

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC e intime-se da audiência acima designada, NELSON ORTEGA TERRA, à Av. Genaro de Carvalho, nº 2939, AP. 103 – Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro – RJ E/OU à Av. Genaro de Carvalho, nº 877, AP. 201 – Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro – RJ. NÃO LOGRANDO

ÊXITO, a diligência seja renovada no endereço a seguir: Rua General Renato Paquet, nº 199, BL. 1 Apto. 604 – Barra da Tijuca - Rio de Janeiro – RJ.

NÃO LOGRANDO ÊXITO, o mandado deverá ser REDISTRIBUÍDO, a fim de que esta diligência seja renovada no endereço a seguir: Rua Nascimento Silva, nº 4, BL. C, Apto. 1808 - Ipanema - Rio de Janeiro – RJ.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

21 - 2009.51.01.526958-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x LEUMAR RODRIGUES LIMA. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.526958-0

Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Réu: LEUMAR RODRIGUES LIMA.

JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Despacho

Designo o dia 30/11/2010, às 16:30 horas, para a Audiência de Conciliação.

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC e intime-se da audiência acima designada, LEUMAR RODRIGUES LIMA, à Rua Cardo Santo, nº 196, 402 – Vila Valqueire - Rio de Janeiro – RJ.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

22 - 2004.51.01.021747-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANTONIO EMILIO CAPORALI.) x ILZA SANTOS VIEIRA. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2004.51.01.021747-5

Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Réu: ILZA SANTOS VIEIRA.

JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Despacho

Tendo em vista a certidão de fl. 70v, autorizo a CEF a expedir ofício à Receita Federal com o intuito de obter as declarações de bens da ré Ilza Santos Vieira, CPF nº 463.040.107-53, a partir do ano de 2004, conforme requerido à fl. 65.

Com a resposta da CEF, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

23 - 2002.51.01.010433-7 NOVA HERA DAS FLORES LTDA (ADVOGADO: CELIO MACHADO.) x CONAB-CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO (ADVOGADO: NEI CALDERON, MARCELO OLIVEIRA ROCHA.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2002.51.01.010433-7

Autor: NOVA HERA DAS FLORES LTDA.

Réu: CONAB-CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO.

JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Despacho

I – Fixo os honorários periciais em R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), considerando-se a complexidade da perícia a ser realizada;

II – À CONAB para realizar o depósito dos referidos honorários, no prazo de 15 dias;

III - Comprovado o deposito, ao perito para laudo, em trinta dias;

III – Com o laudo pericial, expeça-se alvará e dê-se vista às partes, por dez dias, sucessivamente, a começar pela parte autora;

V – Impugnado o laudo, retornem ao perito, para responder;

VI – Sem impugnação, venham-me conclusos para sentença.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

24 - 2007.51.01.021137-1 JOSE ARTHUR FARROCO (ADVOGADO: NELSON FERREIRA DA COSTA, ANTONIO CARLOS CORREA.) x CONAB-CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO (ADVOGADO: CRISTIANE TELES BARROSO, NEI CALDERON, MARCELO OLIVEIRA ROCHA.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2007.51.01.021137-1

Autor: JOSE ARTHUR FARROCO.

Réu: CONAB-CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO.

JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
I – Fixo os honorários periciais em R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), considerando-se a complexidade da perícia a ser realizada;
II – À CONAB para realizar o depósito dos referidos honorários, no prazo de 15 dias;
III - Comprovado o deposito, ao perito para laudo, em trinta dias;
III – Com o laudo pericial, expeça-se alvará e dê-se vista às partes, por dez dias, sucessivamente, a começar pela parte autora;
V – Impugnado o laudo, retornem ao perito, para responder;
VI – Sem impugnação, venham-me conclusos para sentença.
P.I.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(Decisão/despacho com assinatura digital)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
10008 - CAUTELAR INOMINADA
25 - 2008.51.01.018464-5 JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO: MONICA BARBOZA PINHEIRO.) x EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GERALDO DI BIASE.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.018464-5
Autor: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS.
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO.
JUIZ FEDERAL FIRLY NASCIMENTO FILHO
Os autos foram desarquivados e estão disponíveis por 30 dias, na Secretaria.
Esgotado o prazo, retornarão ao Arquivo Geral.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
RACHEL ALKABES
(ato ordinatório assinado eletronicamente)

BOLETIM: 2010000527

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
8 - 2006.51.01.009736-3 DIVANIR ARAUJO SOARES MAZZINI (ADVOGADO: PAULO CESAR GUIMARAES.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA) (PROCDOR: FARLEI MARTINS DE OLIVEIRA.) x ROSANGELA MARIA BONNET DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO (ADVOGADO: ETERELDES FERREIRA DOS SANTOS.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2006.51.01.009736-3
Autor: DIVANIR ARAUJO SOARES MAZZINI.
Réu: ROSANGELA MARIA BONNET DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Vista aos réus conforme determinado na Assentada de fl. 179.
Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.
Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.
RACHEL ALKABES
Diretora de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS
1 - 2003.51.01.026363-8 IARA BARBOSA DE CASTRO (DEF.PUB.: MICHELLE VALERIA MACEDO SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.). .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2003.51.01.026363-8
Autor: IARA BARBOSA DE CASTRO.
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Aguarde-se, por 5 dias, eventual requerimento das partes.
Silentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS
2 - 2006.51.01.019803-9 CONCEICAO DE OLIVEIRA LICURGO (ADVOGADO: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.). .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2006.51.01.019803-9
Autor: CONCEICAO DE OLIVEIRA LICURGO.
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho

Defiro a dilação de prazo por dez dias para CEF se manifestar sobre o laudo pericial pela última vez.

Após, retornem conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Juiz(a) Federal Substituto(a)

(Decisão/despacho com assinatura digital)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2002.51.01.019399-1 YARA DE LACERDA FERNANDES E OUTROS (ADVOGADO: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2002.51.01.019399-1

Autor: YARA DE LACERDA FERNANDES E OUTROS.

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

JUIZ FEDERAL FIRLY NASCIMENTO FILHO

Despacho

Devolvo o prazo para CEF cumprir o despacho de fl. 385.

Oportunamente, a petição de fls. 387/388 será apreciada.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2006.51.01.001723-9 CARLOS EDUARDO DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO: RULIAN EMMERICK, GLEYDE SELMA VALENTIM.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2006.51.01.001723-9

Autor: CARLOS EDUARDO DE SOUZA E OUTROS.

Réu: UNIAO FEDERAL.

JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Despacho

I – Nomeio o Dr. Antonio Misael Lustosa Pires, na especialidade de Clínica Geral, em substituição a perita anteriormente nomeada, que ora destituo;

II – Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela II da Resolução n. 440/2005 de 30 de maio de 2005 do Conselho da Justiça Federal;

III – Intime-se o perito para a realização da perícia, conforme já determinado, vez que deve ser realizada sobre documentos;

IV – Juntado o laudo, emita-se formulário de pagamento pelo sistema informatizado da Justiça federal – APOLO;

V - Dê-se vista às partes, por 10 dias, a começar pela parte autora, sucessivamente.

VI - Impugnado o laudo ao perito para manifestação e posteriormente, novamente às parte, começando pela parte autora;

VI – Sem impugnação, venham-me conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Juiz(a) Federal Substituto(a)

(Decisão/despacho com assinatura digital)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

5 - 2010.51.01.003918-4 ACS DISTRIBUIDORA LTDA (ADVOGADO: JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR, THAÍS NATARIO GOUVEIA.) x INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE ITAGUAI-RJ. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.003918-4

Autor: ACS DISTRIBUIDORA LTDA.

Réu: INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE ITAGUAI-RJ.

JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Despacho

Considerando a certidão de fl. 132, torno sem efeito as certidões de fls. 128-verso. Cadastrem-se os advogados e republique-se a sentença.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Juiz(a) Federal Substituto(a)

(Decisão/despacho com assinatura digital)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ACS DISTRIBUIDORA LTDA., devidamente qualificada, impetrou Mandado de Segurança contra o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE ITAGUAÍ - RJ, objetivando que a autoridade coatora não obste sua pretensão de devolver a mercadoria amparada pelo Bill of Lading nº ANRM596701770002 e que seja autorizado o início de seu procedimento de reexportação. Formulou pedido de liminar e a concessão da segurança, com os consectários de estilo.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/57).

Solicitação de informações à fls. 58.

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 68/79).

O Ministério Público Federal se eximiu de emitir parecer alegando ausência de interesse público a exigir sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O litígio está relacionado à possibilidade da impetrante ter suas mercadorias importadas devolvidas para a empresa exportadora.

No entanto, não demonstrou com clareza, a liquidez do direito pretendido, vez que o caso envolve necessidade de produção de prova e

a estreita via do writ, não tolera dilação probatória, sendo fundamental que a parte impetrante satisfaça, desde logo, a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo.

Verifica-se que há necessidade, no presente caso, de dilação probatória, para prova de autorização do Banco Central do Brasil quanto às operações. Uma vez que o mandado de segurança não é o remédio processual próprio para assegurar direitos que dependam de dilação probatória, falece à impetrante razão na utilização do mandamus.

Nesse sentido, abalizada Jurisprudência:

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA: LIQUIDEZ E CERTEZA, AUSENCIA.

I - A AÇÃO DE PEDIR SEGURANÇA PRESSUPÕE SITUAÇÃO DE FATO INDENE DE DUVIDAS, PORQUE COMPROVADA DE PLANO, DOCUMENTALMENTE OU INCONTROVERSA, DE MOLDE A PERMITIR A INCIDENCIA DE DIREITO APLICAVEL.

II - NA AUSENCIA DE TAIS REQUISITOS, CONFIRMA-SE A R. SENTENÇA DENEGATORIA DO WRIT.

III - APELAÇÃO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA.

TRIBUNAL: TR2 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:07-11-1990

(AMS 206938/90-RJ – TRF 2ª Região – 3ª T. – Juiz Relator Dr. Arnaldo Lima)

A falta de prova documental incontroversa não permite outra conclusão.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Custas ex lege. Sem honorários na esteira dos verbetes sumulados (512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

5021 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

6 - 2010.51.01.007163-8 IARA BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO: ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000944/2010 .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.007163-8

Autor: IARA BARBOSA DE CASTRO.

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

SENTENÇA TIPO C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

VISTOS, ETC.

I. RELATÓRIO

IARA BARBOSA DE CASTRO, devidamente qualificada na inicial, propôs ação de consignação em pagamento em face da CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

É o relatório. DECIDO.

I I - FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo deve ser extinto sem a resolução do mérito.

Verifica-se do cotejo da presente inicial com aquela apresentada no processo nº 2003.51.01.026363-8 que, em ambos os feitos, a Autora deduz, em essência, a mesma pretensão.

De fato, nas duas ações a parte autora pretendia, em síntese, a revisão do contrato de financiamento de seu imóvel e o depósito judicial das prestações no valor que entende correto, tendo, naquele processo, sido julgado improcedente o pedido.

Nem se diga que não seria possível a identidade de ações entre ação consignatória e ação ordinária, uma vez que a pretensão deduzida deve ser analisada em sua essência, sendo irrelevante a diversidade de ritos utilizada.

Assim, já tendo sido formulada e não acolhida, com trânsito em julgado, a pretensão de revisão do contrato de financiamento e do depósito referente às prestações com base nos mesmos fatos evocados nesta ação, conclui-se serem idênticas as partes, pedido e causa de pedir, pelo que está configurada a coisa julgada, ensejadora de sentença terminativa.

I I I - DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.

Sem custas ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários, pois não houve a citação da Ré.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Juiz(a) Federal Substituto(a)

(Sentença com assinatura digital)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

7 - 2007.51.01.026564-1 ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: AUDREY TINOCO MAGRO TAVARES DA SILVA.) x ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: ADRIANA PRATA DE FREITAS.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2007.51.01.026564-1

Autor: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Despacho

Assiste razão à ré eis que a execução requerida às fls. 161 foi em face da ECT.

Desta forma, revejo o despacho de fls. 164. Cite-se a autora na forma e para os fins do art. 730 do CPC.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

Juiz(a) Federal Substituto(a)

(Decisão/despacho com assinatura digital)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
9 - 2007.51.01.021049-4 UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (PROCDOR: ALESSANDRA CERUTTI PORTO.) x AILSON PINTO E OUTROS (ADVOGADO: CORINA ELOISA DA SILVA, CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2007.51.01.021049-4
Autor: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS COMUNICACOES).
Réu: AILSON PINTO E OUTROS.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Dê-se vista às partes sobre o cálculo no prazo de 10 dias, sucessivamente, a começar pelo embargados, conforme despachos de fls. 399 e 400 verso .

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
RACHEL ALKABES

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
10 - 2010.51.01.002148-9 UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA.) x JESSE BERTASSONI E OUTROS (ADVOGADO: HELIO DE CASTRO.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.002148-9
Autor: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.
Réu: JESSE BERTASSONI E OUTROS.
JUIZ FEDERAL FIRLY NASCIMENTO FILHO
Vista às partes sobre os cálculos, voltando-me conclusos em seguida, conforme despacho de fl. 55.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
RACHEL ALKABES

BOLETIM: 2010000528

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
1 - 2008.51.01.019259-9 TELEMAR NORTE LESTE S/A (ADVOGADO: PATRICIA HICKEL VOZNIAK, MARCIA MARIA FADEL JANOT DE MATTOS.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.019259-9
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Réu: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Recebo a apelação retro em seu duplo efeito. Ao apelado.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, com as nossas homenagens.
Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(Decisão/despacho com assinatura digital)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
2 - 2004.51.01.003506-3 ANDREA LISBOA SALGADO E OUTROS (ADVOGADO: JOAO AUGUSTO BASILIO.) x ARMELINDO CORREA DE MIRANDA E OUTRO (ADVOGADO: ARTUR RAIMUNDO CARBONE, MARIA RITA DE CASSIA RIBEIRO OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x EDUARDO SWIECH (ADVOGADO: RENATO JOSE DE ALMEIDA REIS.) x MARCOS MANOEL CORREA CAVALCANTE (ADVOGADO: AMAURY MARIANO DE AZEVEDO.). .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2004.51.01.003506-3
Autor: ANDREA LISBOA SALGADO E OUTROS.
Réu: MARCOS MANOEL CORREA CAVALCANTE E OUTROS.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Diante da certidão de fl. 804, prorrogo por um dia o prazo para o requerente apresentar contra razões.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(Decisão/despacho com assinatura digital)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
10012 - CAUTELAR/TRIBUTÁRIA
3 - 2008.51.01.017325-8 TELEMAR NORTE LESTE S/A (ADVOGADO: MARCIA MARIA FADEL JANOT DE MATTOS.) x UNIAO FEDERAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2008.51.01.017325-8
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Réu: UNIAO FEDERAL.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Recebo a apelação retro em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Ao apelado.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, com as nossas homenagens.
Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(Decisão/despacho com assinatura digital)

BOLETIM: 2010000529

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
1 - 2010.51.01.009414-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) LEANDRO MAIA BUENO (ADVOGADO: CARLOS JOSE PONCIANO DA SILVA JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL. . AÇÃO ORDINÁRIA – PROCESSO Nº 2010.51.01.009414-6
AUTOR: LEANDRO MAIA BUENO
RÉ: UNIÃO
JUIZ FEDERAL: DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
DECISÃO
I – Ante os esclarecimentos prestados, reconsidero o despacho retro.
II – Deve ser deferida a tutela antecipada.
Com efeito, de acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 59/60), tem-se que, a princípio, a moléstia que torna o Autor incapaz temporariamente para o serviço militar decorre de acidente em serviço, razão pela qual seria descabido seu licenciamento, nos termos do julgado abaixo:
ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADES MILITARES. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. JUROS MORATÓRIOS. 1. O militar não estabilizado que, comprovadamente acidentado em serviço, for considerado incapaz temporariamente para as atividades militares, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, ambulatorial, hospitalar e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 2. Reconhecido o direito do autor à reintegração, para que permaneça na condição de adido à sua unidade, submetido a assistência médico hospitalar, até o esgotamento dos recursos previstos na medicina especializada, merecendo, dessa forma, ser desconstituído o ato que o licenciou aos 17/03/2000, tendo em vista a sua ilegalidade. 3. O licenciamento de servidor militar ainda em tratamento de saúde implica no dever de indenizar por danos morais, em virtude da angústia pela incerteza quanto ao meios de garantir a subsistência. Indenização mantida no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Não resultando das lesões incapacidade definitiva para qualquer trabalho, mas somente para as atividades próprias militares, incabível a concessão da aposentadoria militar (reforma). Precedentes. 5 A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, quanto à condenação à reforma e fixação dos juros moratórios.
(AC 200232000006084, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 14/10/2009)
Em conseqüência, nesse primeiro momento deve ser tido como irregular seu ato de licenciamento, o que configura a verossimilhança das alegações autorais.
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, advém dos prejuízos à sua saúde decorrentes da ausência de tratamento correto à sua lesão.
Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à União que, no prazo máximo de dez dias, promova a reincorporação do Autor ao Exército Brasileiro, oferecendo-lhe todo o tratamento médico inerente a esta condição, inclusive a cirurgia em seu ombro direito.
Intime-se para cumprimento.
III – Tendo em vista a natureza da controvérsia, nomeio perito na especialidade de Ortopedia, a DRA. MARCO VINÍCIO SAUBERMAN e fixo os honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela II da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal;
IV – Às partes para oferecerem, no qüinqüídio, quesitos e assistentes técnicos, querendo;
V – Intime-se o perito, por telefone ou email, para indicar hora, data e local. Certifique-se.
VI – QUESITO DO JUÍZO:
1)O Autor, tendo em vista seu atual estado de saúde, encontra-se apto a exercer o serviço do Exército?
2) A moléstia que acomete o Autor tem relação de causalidade com o acidente em serviço sofrido?
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz Federal
5ª Vara Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
2 - 2010.51.01.011484-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF (ADVOGADO: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.011484-4
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF.
Réu: FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Apresente a parte autora declaração de necessidade jurídica, essencial à apreciação do pedido de gratuidade de justiça, em 10 (dez)

dias, conforme preceitua o art. 4.º da Lei n.º 1060/50.
P.I.
Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(Decisão/despacho com assinatura digital)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2010.51.01.016848-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSWALDO JOSE DE CARVALHO FILHO E OUTROS (ADVOGADO: MARCOS SILVA CASTELLO BRANCO.) x UNIAO FEDERAL E OUTRO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.016848-8
Autor: OSWALDO JOSE DE CARVALHO FILHO E OUTROS.
Réu: UNIAO FEDERAL E OUTRO.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho

I – Não vislumbro interesse público a justificar segredo de justiça, revogo-o.

II-Apresente a parte autora declaração de necessidade jurídica, essencial à apreciação do pedido de gratuidade de justiça, em 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 4.º da Lei n.º 1060/50.

P.I.
Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(Decisão/despacho com assinatura digital)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2010.51.01.009283-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALVES TINOCO NETO (ADVOGADO: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.009283-6
Autor: CARLOS ALVES TINOCO NETO.
Réu: UNIAO FEDERAL.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho

Dê-se vista à parte autora sobre as informações contidas à fl. 136, devendo se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, valendo o silêncio como perda superveniente do objeto.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(Decisão/despacho com assinatura digital)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

5 - 2010.51.01.013060-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROBERTO GITIRANA DE ARAUJO GUERRA (ADVOGADO: ROSANA CARVALHO PACHECO.) x PRESIDENTE DA COMISSAO JULGADORA DO CONCURSO PUBLICO DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR E OUTRO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.013060-6
Autor: PAULO ROBERTO GITIRANA DE ARAUJO GUERRA.
Réu: PRESIDENTE DA COMISSAO JULGADORA DO CONCURSO PUBLICO DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR E OUTRO.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Decisão

A pontuação atribuída aos títulos apresentados pelo Impetrante já foi objeto de duas análises administrativas, inclusive em sede de recurso, pelo que deve ser prestigiada nesse primeiro momento ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ademais, deve-se ter em mente que os critérios adotados pela autoridade coatora foram praticados de forma indistinta, pelo que sua diferenciação em favor da parte autora representaria violação à isonomia.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Dê-se vista ao MPF.
Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(Decisão/despacho com assinatura digital)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

6 - 2010.51.01.018651-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JESSE GONCALVES ALVES JUNIOR (ADVOGADO: ANTÔNIO PALMEIRA DE CERQUEIRA.) x DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA-DIRAP. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.01.018651-0
Autor: JESSE GONCALVES ALVES JUNIOR.
Réu: DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA-DIRAP.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Decisão
Solicitem-se as informações, nos moldes dos artigos 6o., e 7o., inciso I da Lei no. 12.016, de 07/08/2009.
Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(Decisão/despacho com assinatura digital)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
7 - 2010.51.01.007921-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x ANDREIA BOCKHORNY VALADAO MORAES E OUTRO. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.007921-2
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
Réu: ANDREIA BOCKHORNY VALADAO MORAES E OUTRO.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
I - Considerando-se que não cabe ao Judiciário diligenciar a busca de endereços, ônus atribuído, exclusivamente, à parte autora, manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s), estando, desde logo, autorizada a oficiar aos Órgãos de telefonia fixa e móvel, bem como às concessionárias de serviço público com a finalidade de buscar os endereços das mencionadas partes.
Prazo: 30 dias.
II – Silente, venham conclusos para sentença de extinção.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(Decisão/despacho com assinatura digital)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS
8 - 2010.51.01.015817-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARIA MAZZETTI (ADVOGADO: JORGE ALEXANDRE BASTOS DE SANT'ANA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.01.015817-3
Autor: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARIA MAZZETTI.
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
JUIZ FEDERAL DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Despacho
Determino o comparecimento pessoal das partes, que poderão ser representadas por preposto com poderes especiais para transigir, e designo o dia 09/12/2010, às 15:00 horas, para a Audiência de Conciliação.

Fica a Ré ciente que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, na forma do parágrafo 2º do art. 277 do CPC.

Ressalte-se que, não obtida a conciliação, deverá a Ré oferecer resposta na própria audiência (art. 278 do CPC).
Cite (m)-se e Intime (m)-se.
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.
DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Juiz(a) Federal Substituto(a)
(Decisão/despacho com assinatura digital)

6A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000176

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
1 - 2002.51.01.006816-3 JAILTON SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: ALMIR DA SILVA JUNIOR, MARIA JOSE LADEIRA NORONHA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: LUIZ ALEXANDRE GONCALVES MELLO.). . Regularize o signatário de fl. 387 sua representação processual, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se baixa na distribuição e rearquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO
1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
2 - 2003.51.01.023094-3 JORGE BRAGA DE FREITAS E OUTROS (ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE, HERMANO AMERICO FALCONE.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Fls. 550/578 – Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias.
Após, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2005.51.01.023204-3 MILTON ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO: SHIRLEY CAVALCANTE LIMA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). . Fls. 117/122 – Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 2009.51.01.013424-5 DEISE QUADROS RAMOS IANELLA - REPRESENTADA (ADVOGADO: MILTON SANTOS MACHADO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Recebo a apelação de fls. 51/55 no duplo efeito.

Ao apelado para contra-razões, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 2a. Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

5 - 2010.51.01.005666-2 LEILA JOSE DOS SANTOS MAGANHA (ADVOGADO: LEONARDO FRADE PEREIRA, SERGIO GONCALVES DA SILVA.) x COMANDO MILITAR DO LESTE - 1ª REGIAO MILITAR (SIP/1). . No prazo de dez dias, diga a parte autora sobre a contestação, informando ainda se tem outras provas a produzir, justificando-as.

No mesmo prazo diga a parte ré em provas, justificando-as.

Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

6 - 2002.51.01.009254-2 MARCOS ANTONIO PINA BARBOSA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE REZENDE, ANA BEATRIZ FADEL, BRUNO DIAS PEREIRA NUNES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.) x LARCKY SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADVOGADO: WALTHER JOSE SENG DAS NEVES.). . Intime-se Larcky Soc/ de Crédito Imobiliário para que, no prazo de quinze dias, promova o depósito do valor de R$ 24.150,44, calculado em 02/09/2010, com os acréscimos legais, nos termos do artigo 475-J, do CPC, ficando, desde já, ciente de que o não-pagamento no prazo fixado acarretará a aplicação de multa no percentual de 10% sobre o montante.

Comprovado o depósito, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, diga se concorda.

Intime-se, ainda, a ré Larcky Soc/ de Crédito Imobiliário para, em igual prazo, fornecer a documentação necessária ao levantamento de eventuais gravames existentes sobre o imóvel, inclusive ofício de quitação, tendo em vista os termos do julgado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

7 - 2007.51.01.024883-7 JORGINA FRANCISCA DE ANGELIS (ADVOGADO: JOELZA PEIXOTO.) x COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITACAO - COFLUHAB E OUTRO. . Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para que promovam a juntada aos autos da documentação solicitada.

Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo respectivo.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

8 - 2007.51.01.026606-2 MELDYR BARRETO PASSOS E OUTRO (ADVOGADO: MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES.) x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A (ADVOGADO: LEONARDO DE CAMARGO BARROSO, ESTHER MARY RABICHOV.). . Recebo a apelação de fls. 240/243 no duplo efeito.

Ao apelado para contra-razões, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 2a. Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

9 - 2009.51.01.005342-7 SERGIO CARLOS BRONZATO E OUTRO (ADVOGADO: RITA APARECIDA QUINELATO DE ARAUJO, FATIMA CRISTINA DO NASCIMENTO HOBEICA.) x GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITAÇÃO S/A E OUTRO. . Fl. 204 - Intimem-se os réus para que promovam o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente.

Fls. 205/206 – O art. 730 do CPC diz respeito a execução contra a Fazenda Pública. Assim, observe a parte autora o procedimento de cumprimento de sentença, na forma do art. 475 J do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2001.51.01.000528-8 VILMAR DE CASTRO STRAUB E OUTRO (ADVOGADO: JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO CAMELLO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SILVIA LECHTMAN.). . Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, promova o depósito do valor de R$ 21.806,45, calculado em 13/09/2010, com os acréscimos legais, nos termos do artigo 475-J, do CPC, ficando, desde já, ciente de que o não-pagamento no prazo fixado acarretará a aplicação de multa no percentual de 10% sobre o montante.

Comprovado o depósito, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, diga se concorda.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

22 - 2001.51.01.017455-4 PAULO GRUTES ALVES DA SILVA (ADVOGADO: MAURICIO DOS SANTOS OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO, JORCIMAR NUNES FERREIRA.). . "...Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de dez dias."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

23 - 2004.51.01.008296-0 CARLOS DE FREITAS MARTINS (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES, TUTECIO GOMES DE MELLO.). . "...Em seguida, abra-se vista às partes, pelo prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, inexistindo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Intimem-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2008.51.01.018428-1 PLANTACOES MICHELIN DA BAHIA LTDA E OUTRO (ADVOGADO: ANDRE PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO, RODRIGO JACOBINA BOTELHO.) x CONAB-CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO (ADVOGADO: NEI CALDERON.). . Recebo a apelação de fls. 715/767 no duplo efeito.

Ao apelado para contra-razões, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 2a. Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 2009.51.01.006496-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x MAP COM/ DE BRINDES RIO DE JANEIRO LTDA E OUTRO. . Tendo em vista a certidão negativa de fl. 81, informe a parte autora o endereço atualizado da ré MAP COMÉRCIO DE BRINDES RIO DE JANEIRO LTDA., no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo o endereço informado diverso do já constante dos autos, renove-se a diligência.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

13 - 2008.51.01.519535-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU.) x SUELI CIARA PEREIRA ALVES. . Tendo em vista o certificado à fl. 37, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o prosseguimento do feito, ciente de que cabe ao credor diligenciar com vista à localização da devedora e de seus bens, passíveis de penhora, não podendo transferir tal ônus ao Judiciário, sem antes ter esgotado todos os meios para tal fim.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

14 - 2010.51.01.003734-5 EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADVOGADO: FABRICIO MOLINARI MELLO.) x COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DE MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI ESPECIAL DO RIO DE JANEIRO-COOPERTRAMO. . No prazo de dez dias, diga a parte autora sobre a contestação, informando ainda se tem outras provas a produzir, justificando-as.

No mesmo prazo diga a parte ré em provas, justificando-as.

Havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

15 - 2002.51.01.000503-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO, TUTECIO GOMES DE MELLO.) x BRUNICO CONFECCOES LTDA E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ TAVARES DE OLIVEIRA, CELSON OLIVEIRA DA SILVA.). SENTENÇA

TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000787/2010 . Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal, qualificado na inicial, propõe ação Monitória em face de BRUNICO CONFECÇÕES LTDA, RENZO DE ALMEIDA BAIOCCHI e CLAUDIO DE ALMEIDA BAIOCCHI, objetivando o pagamento, pelos Réus, do débito remanescente de R$ 43.201,44 (quarenta e três mil duzentos e um reais e quarenta e quatro centavos), do total de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), contraído através do Contrato de Empréstimo/Financiamento, acostada às fls. 14/18.

Relatório,

A 1ª Ré, BRUNICO CONFECÇÕES LTDA, foi regularmente citada (fls. 55, verso) em 18 de dezembro de 2002, na pessoa de seu representante legal, Sr. Claudio de Oliveira Briocchi.

Às fls. 58/67 foram opostos Embargos Monitórios, pelo Sr. Claudio de Almeida Briocchi.

Dada vista à parte autora, vem a mesma , às fls 81/88, oferecer impugnação aos aludidos embargos.

Às fls. 95/98, foram julgados procedentes, em parte, os Embargos Monitórios, reconhecendo o crédito da Autora, no valor de CR$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros reais), em maio de 1994. Foi interposto recurso de Apelação, e posteriormente Agravo da Decisão, os quais foram negados, os provimentos, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com o retorno dos autos a este juízo, por impulsão da CEF, foi citada a Ré BRUNICO CONFECÇÕES LTDA., na pessoa o Sr. Claudio de Almeida Barocchi, que posteriormente apresenta, às fls.157/172, Embargos à ação Monitória, alegando não pertencer ao quadro societário da empresa BRUNICO CONFECÇÕES LTDA., à época da presente execução.

Em março de 2010, por conta da renúncia de seu Patrono, foram expedidos mandados de intimação para que os Réus CLAUDIO DE ALMEIDA BAIOCCHI E RENZO DE ALMEIDA BAIOCCHI, regularizassem as suas representações processuais, restando tais intimações negativas, conforme certidões de fls. 187e 190.

Foi determinado pelo Juízo, às fls. 191, a intimação da Autora para dar prosseguimento ao feito, devendo diligenciar o novo endereço dos Réus, no prazo de 30 dias. Todavia, apesar de devidamente intimada, inclusive sob pena de extinção do feito, esta deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do despacho, conforme certificado pela Secretaria às fls. 191, verso.

Ante o exposto, verificando o desinteresse latente da parte interessada, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III , do CPC.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

16 - 2009.51.01.005149-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x SOLANGE DA SILVA MENDES. .

Fls. 46/47 – Dê-se vista à CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 44.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

10005 - CAUTELAR EXIBIÇÃO

17 - 2009.51.01.008620-2 WASHINGTON NORBERTO SABINO (ADVOGADO: JOAO PAULO FAUSTINO DE MESCOUTO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Tendo em vista o trânsito em julgado, aguarde-se, pelo prazo de dez dias, manifestação do interessado.

Decorrido o prazo, nada requerido, voltem-me os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

10008 - CAUTELAR INOMINADA

18 - 2009.51.01.023498-7 AUREA DE FREITAS BRANDAO (ADVOGADO: WALTER DE ARAUJO GAMA BARBOZA.) x UNIAO FEDERAL E OUTRO. . Nomeio Perita do Juízo a Dra. Eliane Baldeia de Almeida para realização de perícia nos presentes autos, na especialidade de psiquiatria, constante dos cadastros da AGJ dessa Seção Judiciária (fl. 151).

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, conforme disposto no §1º do artigo 421 do CPC.

A seguir, voltem-me conclusos.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

19 - 2009.51.01.524234-2 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x PATRICIA SILVA DOS SANTOS. . Tendo em vista a certidão negativa de fl. 30, bem como o tempo decorrido desde o ajuizamento do feito sem localização da ré, certifique-se e entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais.

pos

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

20 - 2009.51.01.021001-6 DOMINGOS SAVIO PIRES CALVO (ADVOGADO: IVINA LOURIVAL CARRIELLO.) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.). . Ao Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL REGINA COELI FORMISANO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

21 - 2010.51.01.005037-4 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CARLA CRISTINA GUIMARAES TROVAO SILVA.) x AILTO ALVES GABRIEL (ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO.). . Defiro o prazo de dez dias para que a parte embargada dê integral cumprimento a determinação de fl. 85.

7A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000172

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

40 - 96.0006734-1 SOUZA CRUZ S/A (ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO LIMA DE REZENDE, PAULO CESAR MACHADO, MARCELO BATISTA LUDOLF GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DIRCE BARBOSA DE ALMEIDA.). .

Desarquivem-se os autos e revigore-se a distribuição, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se vista à parte interessada para que requeira o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 00.0923625-2 CLEA DE JESUS BARBOSA E OUTROS (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS.) x UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANGELA ANA ROSA DE SA.). .

Remetam-se os autos à SEDIC para cadastramento do CPF do autor RODOLFO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO, nº219.190.207-30.

Com seu retorno, proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 95.0045339-8, para que se trasladem as cópias da sentença, acórdão e certidão de transito em julgado e de demais peças necessárias relativas ao cálculo do autor acima indicado.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

41 - 2000.51.01.030924-8 DAVID SANTANA ROSA (ADVOGADO: TEREZA APARECIDA DA SILVA DIAS, CARLUCIO LEITE DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ALZIRA DE SOUZA LOPES CODECO MARQUES, JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). .

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, a começar pela parte autora. Não havendo qualquer impugnação, providencie a Secretaria o competente pagamento dos honorários do perito.

Após, voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

42 - 2001.51.01.000075-8 SERGIO VITORIO GRANZOTO (ADVOGADO: MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA JUNIOR.) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS (PROCDOR: EUNICE RUBIM DE MOURA.). .

Intime-se a parte autora para que forneça planilha dos cálculos no prazo de 10 dias e promova, se assim entender, a execução na foram do art.730 do CPC.

Uma vez atendida a determinação acima, cite-se o executado – IBAMA - PRF - nos termos do art. 730 do CPC, para ajuizar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, por força do art. 1º, "b", da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A parte ré ainda deverá, se entender que o caso é de hipótese de retenção de PSS, indicar o valor nominal da parcela a ser retida,e em face da alteração do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela emenda constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009, determino que também se manifeste, no mesmo prazo, quanto a existência de débitos dos autores, que preencham as condições estabelecidas no § 9º da referida emenda, para os fins nele previstos, sob pena de perda do direito de abatimento.

Após, voltem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

43 - 2006.51.01.017360-2 ISMAEL SANT ANA (ADVOGADO: JOSE FRANCISCO NICANDIO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: FARLEI MARTINS DE OLIVEIRA.). .

..." Dê-se vista ao exeqüente para que informe o código da receita para posterior conversão.

Com a vinda da informação, oficie-se à CEF para que converta o depósito em renda da União.

Uma vez confirmada a conversão, dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Frustrada a penhora on-line, expeça-se o mandado de penhora e avaliação de tantos bens do executado quanto bastem para a garantia do débito."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

7 - 2007.51.01.016432-0 FRANCISCO LEONEL MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO: JOSE FELICIO GONCALVES

E SOUSA.) x ESTADO DO RIO DE JANEIRO x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: PEDRO EMILIO SOARES DE MOURA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001916/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se a condição suspensiva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

8 - 2007.51.01.023149-7 ELIANE CAMPANA E OUTROS (ADVOGADO: LUCIA DE BUSTAMANTE RIBEIRO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001921/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

44 - 2008.51.01.022091-1 SUELY ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: AYRTON MATHEUS D AZEVEDO.) x UNIAO FEDERAL x MARIA HELENA DOS SANTOS (ADVOGADO: MADALENA SMARZARO PORTELA.). . Dê-se vista às rés (MARIA HELENA SOARES) e (AGU), pelo prazo sucessivo de dez dias, para que digam se pretendem produzir algum tipo de prova.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

45 - 2008.51.01.811401-2 NADIR BEDA (ADVOGADO: RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA SIMAS MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Desarquivem-se os autos e revigore-se a distribuição, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se vista à parte interessada para que requeira o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

9 - 2009.51.01.019881-8 MARIA FLORES MELO (ADVOGADO: ELAINE FEIJO DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001923/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I do CPC, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R$ 33.538,65 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser atualizada a partir de dezembro de 2005, de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, ou seja, acrescido de correção monetária pela tabela de precatórios da Justiça Federal, desde que devida cada parcela, bem como de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação (redação dada pela MP 2.180-35), e pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009).

Condeno a ré a ressarcir à parte autora as custas processuais e a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

5 - 89.0039357-0 DARCY BIER SANTOS E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA, GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DIRCE BARBOSA DE ALMEIDA.). .

Mantenho a decisão de fls.211 por seus próprios fundamentos.

Insta salientar que eventual inconformismo deveria ter sido externado em momento oportuno e com recurso processual adequado.

Assim, preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 97.0108999-5 BRAULIO QUIRINO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADVOGADO: DENIZE MACIEL PEREIRA, ADRIANA MONTEIRO VINCLER.) x ODINA MOREIRA RAMOS - ESPOLIO x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). .

Remetam-se os autos à SEDIC para que cumpra integralmente a decisão de fls. 2079, procedendo a inclusão de JOÃO CARLOS DA SILVA – CPF 614.394.017-72 (fls. 2034), sucessor processual de SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA.

Com o retorno dos autos, solicite-se a CEF para que informe os saldos atualizados das contas nº 4021.00441302-0 (fls. 2139) e

4021.00441306-3.

Em seguida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça o pedido de fls. 2135/2137 considerando às informações contidas às fls. 2138/2144,

Após, voltem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

10 - 2005.51.01.000173-2 JOAO ANTONIO SANTOS CARNEIRO (ADVOGADO: MONICA BARBOZA PINHEIRO, DAVID ARMOND DE ALMEIDA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, CLAUDIO ROCHA DE MORAES, ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA, DANIEL VERSIANI CHIEZA.). .

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para que se manifestem quanto ao laudo de fls. 260/282.

Não havendo qualquer impugnação, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

11 - 2009.51.01.019943-4 WASHINGTON RODRIGUES MIRANDA E OUTRO (DEF.PUB.: FABRIZIA DA FONSECA PASSOS BITTENCOURT.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.). . Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF sua contestação, uma vez que o documento à fl. 66 informa que o contrato foi liquidado em 27/12/2000 e que não há saldo devedor em atraso.

Após, dê-se vista, pelo prazo de 10 dias, aos autores acerca das preliminares suscitadas.

Defiro a intervenção da União requerida à fl. 79. Remetam-se os autos à SEDIC para cadastrá-la como assistente simples da ré.

Após a manifestação das partes, dê-se vista à União Federal pelo mesmo período.

Por fim, venham conclusos.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

46 - 2009.51.01.025797-5 CARLOS FERNANDO SOBRAL FREITAS E OUTRO (ADVOGADO: SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CLAUDIO ROCHA DE MORAES.). .

Diga à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo, desde logo, a sua finalidade.

Após, dê-se vista à ré, por igual prazo, para que diga se pretende produzir alguma prova.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

18 - 2000.51.01.005498-2 JOSE AMADEU (ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, MARCIO DIOGENES MELO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001922/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Tendo em vista que a executada procedeu ao pagamento do QUANTUM DEBEATUR, estando satisfeita a obrigação, DECLARO, por sentença, EXTINTA a fase de execução com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

19 - 2000.51.01.007290-0 IRENE CHRISNEL DE ALMEIDA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO, VINICIUS PEREIRA MARQUES, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.). .

Objetivando apreciar o pedido de fls. 179, determino que a CEF traga aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento, cópia legível do documento de fls. 199.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

20 - 2000.51.01.027480-5 DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA, SILVERIO LUIZ NERY CABRAL JUNIOR, SILVERIO LUIZ NERY CABRAL.) x BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL (ADVOGADO: MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL.). .

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.02.01.010460-5 (fls. 209), dê-se vista ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, pelo prazo de 10 dias, para que informe o valor do débito atualizado, já acrescido da multa de 10%, conforme determinado na decisão de fls. 197.

Com a vinda da informação, INTIME-SE por publicação a

parte devedora – parte autora -, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias PAGAR, devidamente atualizada, a dívida baseada em título judicial, conforme planilha apresentada pelo BNDES, na forma do artigo 475-J, do CPC.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, voltem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

21 - 2005.51.01.013767-8 CLAUDIO LUIZ DA SILVA (ADVOGADO: ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY.) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADVOGADO: ALEXANDRE RUCKERT BRAGA MARQUES, ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA.) x TELEMAR NORTE LESTE S/A. . Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade da ANATEL, ausente sequer seu interesse na demanda (súmula 150 do STJ), razão pela qual determino sua devolução à 43ª Vara Cível da Comarca da Capital, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

22 - 2006.51.01.001543-7 CHARLES ALFRED ESBERARD (ADVOGADO: ROSANA MARIA PEREIRA MONTEIRO, ROBSON PEREIRA MONTEIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001915/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

A pretensão da parte autora cingiu-se à liberação do saldo de sua conta de FGTS para saque e correção de eventual saldo remanescente, uma vez que se aposentou em 15.01.2001.

Verifica-se que a partir do mês de agosto de 2001, consoante extratos de fls.56/67, a parte autora vem periodicamente fazendo retiradas de valores, do que se depreende que foi cumprida a obrigação de fazer imposta pelo título executivo de fls.51/53.

Assim, revogo a decisão de fls.71/71v e DECLARO, por sentença, EXTINTA a fase de execução com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

49 - 2006.51.01.014654-4 VANESSA SARAIVA E SILVA E OUTROS (ADVOGADO: LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS, JULIANA LOPES DA COSTA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: VLADIMIR BRAVO COLLY.). .

(...) dê-se vista às partes. Não havendo mais nenhuma outra impugnação, expeça-se alvará de pagamento dos honorários periciais.

Após, voltem conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

23 - 2006.51.01.018816-2 MARIA DAS GRAÇAS MIZRAHI LAMAS (ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA.) x UNIAO FEDERAL. .

Dê-se ciência às partes do envio da(s) RPV(s), neste mês, conforme imagem digitalizada, a qual se encontra disponível na página da Justiça Federal do Rio de Janeiro, no endereço http://www.jfrj.gov.br/nsiapro/jfrj/consulta/cons_procs.asp.

Com advento da Resolução nº 49, de dezembro de 2009, após a efetivação do depósito, o Tribunal Regional da 2ª Região disponibilizará ao Juízo os dados do domicílio bancário, do valor depositado e data de liberação para saque, com base nos quais este deverá cientificar as partes beneficiárias.

Ficam as partes cientes que as requisições de pagamento, uma vez cadastradas no Tribunal, estarão disponíveis para exame pelas partes beneficiárias e seus procuradores na página do Tribunal Regional da 2ª Região através do link http://www.trf2.jus.br/Paginas/links_externos.aspx?Content=1C7FD632AD87D433663BB30EF22A09AE.

Em face do exposto, suspenda-se o andamento do presente processo, até a comunicação do depósito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

24 - 2010.51.01.002471-5 JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE SANTANNA (ADVOGADO: ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS, ROBERTO PIZZIALE TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001918/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Assim, nada há que ser executado, razão pela qual DECLARO, por sentença, EXTINTA a fase de execução com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

50 - 2010.51.01.004917-7 ARGOS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADVOGADO: VALERIA BARCELLOS BLOISE, JORGE BLOISE.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) E OUTRO. .

Diga à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo, desde logo, a sua finalidade.

Após, dê-se vista aos réus, por igual prazo, para que diga se pretende produzir alguma prova.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

51 - 2010.51.01.005773-3 RENATO RODRIGUES (ADVOGADO: JOSE OLEGARIO DE LIMA.) x NOVASOC COML/ LTDA (ADVOGADO: ROBSON GAMA VIEIRA, JOANA ARAUJO PINTO DA CUNHA.) x CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA MARQUES.). .

Diga à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo, desde logo, a sua finalidade.

Após, dê-se vista aos réus, pelo prazo comum de 10 dias, para que diga se pretende produzir alguma prova.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 94.0021422-7 FRANCISCO CARLOS CIPRYANO MARTINS (ADVOGADO: EUWALDO MACHADO FRANCO, ANDRE LUIZ DOS SANTOS BITTENCOURT FRANCO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: VINICIUS PEREIRA MARQUES, DANIEL VERSIANI CHIEZA.). .

ALVARÁ EXPEDIDO EM 18/10/2010.

Solicite a CEF o saldo atualizado da conta 0625.005.07000894-8, fls.64.

Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Após, intime-se à parte para que proceda a retirada do alvará. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

47 - 94.0022531-8 DEJAIR FOLY E OUTROS (ADVOGADO: SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE PAULA FARIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO QUARTIN PINTO.). .

Desarquivem-se os autos e revigore-se a distribuição, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

48 - 95.0010964-6 EDSON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO: FRANCISCO ISNARD LIRA DE ARAUJO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.) x BANCO ITAU S/A (ADVOGADO: MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANA ALVES DE CARVALHO, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.). .

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

13 - 96.0006330-3 MARIA EDILEUZA SALLES COELHO E OUTROS (ADVOGADO: ANANDA COSTEIRA GALVAO, BRUNO MENDES LOPES, JULIANA DE PAULA BARROSO GAZZANEO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, CELIA REGINA DE VASCONCELLOS SOARES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.). .

Como se pode verificar, os autores MARIA EDILEUZA SALLES COELHO, JOÃO JOSÉ BAILUNI, ROBERTO SIMÕES e AMÁLIA HENRIQUETA DO ROSÁRIO CEDROLA), concordaram às fls. 570, com os valores apresentados pela CEF

Em face do exposto, DECLARO EXTINTA a fase de execução com fundamento nos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação aos autores acima mencionados.

Preclusa a presente decisão, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor do patrono da parte autora, dos saldos existentes nas contas 0625.005.07005191-6 e 0625.005.07005195-9 (fls. 606/607).

Após, intime-se o patrono para que proceda a retirada dos alvarás, no prazo de 10 dias.

Em seguida, dê-se vista a CEF para que se manifeste, no prazo de 30 dias, quanto as alegações de fls. 616/626, em relação aos autores ALBERTO JORGE FREITAS DA MOTTA e JOSÉ RIBAMAR NUNES.

Com a manifestação da CEF, voltem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

14 - 96.0009565-5 FLAVIO DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO: SANDRA RODRIGUES PECANHA ALVES, GISELE JOBIM DAVID DE OLIVEIRA FERREIRA, ERIKA BENEMOND.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.) x BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/ A (ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA.) x BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A (ADVOGADO: VINICIUS MARI.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADVOGADO: CARMEN LUCIA MOREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS, CONSUELO CESAR DE

OLIVEIRA DRISANG, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, ROBERTO MUSA CORREA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001919/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Tendo em vista que a executada procedeu ao pagamento do QUANTUM DEBEATUR, estando satisfeita a obrigação, DECLARO, por sentença, EXTINTA a fase de execução com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, solicite a CEF o saldo atualizado da conta 0625.005.07006935-6, fls.479.

Com a vinda das informações, expeça-se o Alvará de Levantamento, em favor do patrono da parte autora.

Após, intime-se a parte para que proceda a retirada do alvará. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

15 - 97.0013014-2 JONAS DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADVOGADO: MERCEDES SILVA, FRANCISCA LUCIA BARBOSA HORTENCIO DE LIMA, ZELIA MARIA PINTO ABBOTT.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL.). .

Em face da concordância do INSS, manifestada às fls. 829, e com fulcro no artigo 43 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de habilitação do ESPÓLIO DE JONAS DE ALMEIDA, na pessoa de seu inventariante MARCOS NAVARRO DE ALMEIDA.

Remetam-se os autos a SEDIC para retificação do pólo ativo, conforme acima deferido.

Com o retorno dos autos, e considerando que o processo encontra-se cheio de idas e vindas sem que seja apurado o valor a ser executado, chamo o processo à ordem para determinar que a parte autora apresente, no prazo de 30 dias, a planilha dos valores que entende devido, e, se assim entender, promova a execução, na forma do art. 730 do CPC, já que se trata de hipótese de execução em face da Fazenda Nacional.

Uma vez atendida a determinação acima, cite-se para os fins do art. 730 do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

16 - 97.0073938-4 ABIGAIL POUBEL XAVIER E OUTROS (ADVOGADO: CESAR ROMERO VIANNA, CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR, CLAUDIO ROBERTO VIANNA, MARIA FATIMA HENRIQUE DE REZENDE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DALIDE BARBOSA ALVES CORREA, CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA DRISANG, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, MARILDA AMORIM VIANNA.). .

ALVARÁ EXPEDIDO EM 19/10/2010.

Solicite-se a CEF para que informe o valor do saldo atualizado da conta 0625.005.07004926-1 (fls. 276). Com a vinda da informação, expeça-se o Alvará para levantamento do valor depositado na conta acima mencionada em favor da patrona da parte autora.

Após, intime-se a patrona para que proceda a retirada do alvará. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

17 - 97.0074246-6 ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: CARLOS LEONIDIO BARBOSA, HERCILIO MOREIRA DE SANT'ANNA, GEORGE AUGUSTO CARVANO, MOZART COSTA GUIMARAES, JOAO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, NILTON TEIXEIRA DE PAULA, CARLOS EDUARDO GOMES GONCALVES, ALBA YARA ANTOUN NETTO.) x PROMOTHOR - PROMOCOES E REPRESENTACOES LTDA (ADVOGADO: SILVINA FERREIRA LOPES DAS CHAGAS, GIULIANO FINETTI LOPES DAS CHAGAS.). .

Como se pode verificar, a ré já efetuou o pagamento de 9 parcelas nos valores de R$ 416,00, valor este diferente ao do apresentada pela parte autora às fls. 212.

Em face do exposto, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto a possibilidade de ser fixado o valor da prestação no valor acima mencionado.

Caso haja concordância, apresente a planilha atualizada do débito, com número de prestações necessárias para saldar o débito.

Após, voltem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 98.0002930-3 GELSON GONCALVES MOUTA (ADVOGADO: RONALDO DA COSTA PROCOPIO, MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOANNA VISCAINO FERNANDES.). . ALVARÁS EXPEDIDOS EM 19/10/2010.

Expeçam-se os Alvarás para levantamento dos valores depositado nas contas 0625.005.09004759-0 - fls. 237 (em favor do patrono da parte autora) e 0625.005.09004755-8 – fls. 238 (em favor da parte autora).

Após, intimem-se às partes para que procedam a retirada dos alvarás. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

25 - 2007.51.01.009595-4 CLAUDIA DE SOUZA MOREIRA CALDAS (ADVOGADO: JOSE BENICIO VIANNA BRAGA, MONICA MOREIRA CALDAS DE ALENCAR SABOYA.) x CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL INATIVO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NO RIO DE

JANEIRO. .

Dê-se ciência às partes do envio da(s) RPV(s), neste mês, conforme imagem digitalizada, a qual se encontra disponível na página da Justiça Federal do Rio de Janeiro, no endereço http://www.jfrj.gov.br/nsiapro/jfrj/consulta/cons_procs.asp.

Com advento da Resolução nº 49, de dezembro de 2009, após a efetivação do depósito, o Tribunal Regional da 2ª Região disponibilizará ao Juízo os dados do domicílio bancário, do valor depositado e data de liberação para saque, com base nos quais este deverá cientificar as partes beneficiárias.

Ficam as partes cientes que as requisições de pagamento, uma vez cadastradas no Tribunal, estarão disponíveis para exame pelas partes beneficiárias e seus procuradores na página do Tribunal Regional da 2ª Região através do link http://www.trf2.jus.br/Paginas/links_externos.aspx?Content=1C7FD632AD87D433663BB30EF22A09AE.

Em face do exposto, suspenda-se o andamento do presente processo, até a comunicação do depósito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

52 - 2004.51.01.013780-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, LEONARDO MARTUSCELLI KURY.) x ANDRE LUIS DFE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

"...Dê-se nova vista à parte autora – CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

53 - 2007.51.01.005121-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: INGRID KUWADA OBERG FERRAZ, ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ.) x POSTO DE GASOLINA O BEM AMADO LTDA E OUTROS. . Em razão das certidões negativas de fls. 113, 115 e 117, dê-se vista à Exeqüente (CEF), pelo prazo de dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

26 - 2007.51.01.033405-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x FERNANDO LUIZ CARVALHO VIANA (ADVOGADO: ALUIZIO CARVALHO VIANA.). SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 001920/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Desta forma, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES (fl. 46) E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC. Em caso de não pagamento do valor total devido, o débito remanescente do pactuado será cobrado nos autos da presente execução, na modalidade de cumprimento de sentença. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 42/43. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

54 - 2008.51.01.521447-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO VILLA REAL AYALA, RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES.) x SUELI MOREIRA LEITE. .

Dê-se vista ao Exeqüente – CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

55 - 2008.51.01.522617-4 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x MARCELLE REGINA RAMOS GUIMARAES. . Em razão da certidão negativa de fl. anterior, dê-se vista ao Exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias. É certo, ainda, que o endereço diligenciado é o mesmo constante na base de dados do SERPRO.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

27 - 2009.51.01.015263-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA, ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES, RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO.) x KIZZY DE MENEZES LOPES E OUTRO. .

Defiro a SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, em razão do requerido pela Exequente - CEF.

Decorrido este prazo, dê-se nova vista ao Exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

28 - 2009.51.01.023655-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x KEEPE MARINE SERVICOS NAUTICOS LTDA E OUTROS. .

Solicite-se à CEF para que informe o valor do saldo atualizado e o número da conta da transferência Bacenjud de fl. 53.

Com a vinda da resposta, expeça-se o Alvará para levantamento dos valores depositado na conta em tela, em favor da CEF.

Após, intime-se para que proceda a retirada do alvará. Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

56 - 2009.51.01.024920-6 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MARCELO GIUBERTI DAVID, ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x DUVAL GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO: DUVAL GUIMARAES JUNIOR.). .

Ao Exeqüente – OAB/RJ, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4003 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

29 - 00.0240149-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO.) x PAULO REIS CASSANO E OUTRO. .

Consoante petição de fls. 66, dê-se vista à parte autora – CEF, para que requeira o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

57 - 2009.51.01.022575-5 JORGIETE MENEZES DA SILVA (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. .

RPV EXPEDIDOS EM 20.10.2010.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para conferência do(s) Requisitório(s) expedido(s), em especial os dados da liquidação, incluindo os referentes ao PSS (retenção, situação funcional, valor e unidade organizacional) e os referentes ao(s) valor(es) de compensação; tudo consoante Decisão de fl. 127.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

30 - 2000.51.01.033066-3 VERA LUCIA VIANA CALDEIRA E OUTRO (ADVOGADO: LUCIA HELENA MACEDO SANTOS PREDES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIEL VERSIANI CHIEZA, MARCIO DIOGENES MELO.). .

ALVARÁ EXPEDIDO EM 19/10/2010.

Solicite-se a CEF para que informe o valor do saldo atualizado da conta 0625.005.07005471-0. Com a vinda da informação, expeça-se o Alvará para levantamento do valor depositado na conta acima mencionada em favor da CEF, com a finalidade de abatimento da dívida do mutuário.

Após, intime-se a CEF para que proceda a retirada do alvará, bem como, caso assim entender, promover a execução do julgado, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

31 - 2003.51.01.019755-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS, FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES.) x ROSANE BROWN DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

Esclareça a parte autora – CEF – no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 110, em razão da certidão de fl. 105.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

58 - 2004.51.01.011802-3 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS.) x ARLINDO CASTRO DE MELO (DEF.PUB.: EDUARDO DUILIO PIRAGIBE.). .

"(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Inexistindo quaisquer impugnações, proceda a Secretaria o pagamento dos honorários.

Após, voltem conclusos para sentença."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

2 - 2005.51.01.011108-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA CALACHE ALVES, DANIELLE OLIVEIRA PINTO MANDELBLATT, SERGIO MANDELBLATT.) x ONDINA DA CONCEICAO BAPTISTA DE MATOS (ADVOGADO: GABRIEL ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA.). .

Em razão da ausência de pagamento certificado às fls. 124v, determino a penhora on-line dos depósitos e aplicações financeiras do executado até o limite do valor total do remanescente das custas (R$ 41.245,40), com exclusão das hipóteses previstas no artigo 649, incisos IV e X.

Com a confirmação desta, proceda a Secretaria à conversão dos valores bloqueados em depósito judicial e intime-se o Executado para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, e com a confirmação da transação, expeçam-se os Alvarás em favor da Exequente, intimando-a para retirada e para manifestação acerca do cumprimento da obrigação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

32 - 2005.51.01.023827-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO.) x PAULO ELOI SE SANTANA. .

Fl. 104 – mantenho o indeferimento da Decisão de fl. 73. Diligencie a parte autora – CEF – às suas expensas.

SUSPENDO o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se a comunicação das diligências pela CEF.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

59 - 2009.51.01.001078-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES, RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO.) x WOOD SHAPERS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS. .

Ao Exeqüente – CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

33 - 2001.51.01.010461-8 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: RAUL SOUTO.) x DAVID BASTOS E OUTROS (ADVOGADO: RAPHAEL DUARTE DE FARIAS, SERGIO PINHEIRO DRUMMOND.). .

Trasladem-se cópias de fls. 02/05, 18/21, 55/60, 76/77 e 103 para os autos da Ação Ordinária nº 89.0013021-8.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

3 - 2007.51.01.018370-3 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x ALVARO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: GERALDO PELTIER BADU.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 2007.51.01.018370-3

Autor: UNIAO FEDERAL

Réu: ALVARO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

Sentença

Os cálculos do Contador Judicial de fls. 19/20 apresentam equívoco, pois, a partir de janeiro de 1996, cumulam a taxa SELIC com a UFIR até 06/2000, e com o IPCA-E até 10/2006.

Conforme o acórdão de fls. 149/156 dos autos principais, o indébito deve ser corrigido pelo IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; pelo INPC, para o período de fevereiro/91 a dezembro/91; pela UFIR, de janeiro/92 a dezembro/1995, sem a incidência de qualquer taxa de juros de mora nesse período. A partir de 1º de janeiro de 1996 até a data do cálculo, incidirá apenas a taxa SELIC, sem qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apurar, no prazo de 10 dias, o valor devido à exeqüente, atualizado até a data do cálculo da Contadoria Judicial, conforme o título executivo.

A Contadoria deverá esclarecer, também, a variação mensal e total da taxa SELIC desde janeiro de 1996 até a data do cálculo, em razão da impugnação da embargada de fls. 22 (item 3).

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2010.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

60 - 2009.51.01.013575-4 UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: TEREZA CRISTINA PALLOTINO FERREIRA GOMES.) x YANIE ISER ALVES SOARES (ADVOGADO: EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO.). . Dê-se vista às partes sobre os cálculos, pelo prazo de dez dias sucessivos, a começar pelo embargado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

34 - 2009.51.01.013584-5 ELIZA ALVES PAPELARIA E LIVRARIA LTDA ME (ADVOGADO: EDSON ESTEVES CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO, ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES.). .

Consoante petição de fls. 40, intime-se o Apelado (CEF) para as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 2ª Região com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

35 - 2009.51.01.023112-3 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: CARLA CRISTINA GUIMARAES TROVAO SILVA.) x RAIMUNDA DO NASCIMENTO BRECHT (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA.). .

Trasladem-se cópias de fls. 131/132, 149/151 e 152v para os autos da Execução de Sentença nº 2009.5101.020532-0.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

61 - 2010.51.01.009030-0 UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: FARLEI MARTINS DE OLIVEIRA.) x MONICA MARTINS NOGUEIRA E OUTROS (ADVOGADO: VERONICA LIVIA BRAGANCA PENTEADO.). . Fl. 07: Dê-se vista às partes sobre os cálculos, em dez dias sucessivos, iniciando-se pelo embargado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

36 - 2000.51.01.008183-3 FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTRO (ADVOGADO: ESTELINA MARIA DE ARAUJO COSTA, ARISTIDES DE ARAUJO COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES, SILVIO FERREIRA DE ARAUJO.). .

ALVARÁ EXPEDIDO EM 18.10.2010

Expeça-se o Alvará para levantamento do valor depositado na conta 0625.005.07006995-5 (fls. 186), em favor da patrona da parte autora.

Após, intime-se a patrona para que proceda a retirada do alvará. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

37 - 2004.51.01.005707-1 DENISE HEFFER CANTISANO (ADVOGADO: GEAN CARLOS MONTEIRO FERREIRA, MARCOS ANDRE MONTEIRO DA ROCHA LOPES.) x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADVOGADO: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO, RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001917/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Tendo em vista que a executada procedeu ao pagamento do QUANTUM DEBEATUR, estando satisfeita a obrigação, DECLARO, por sentença, EXTINTA a fase de execução com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

62 - 97.0112599-1 ELISIO GUIMARAES DE MELO E OUTRO (ADVOGADO: ELTAO CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.). .

Fls.223 – vista à CEF pelo prazo de cinco dias.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

38 - 2007.51.01.001757-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARLOS AFONSO HARTMANN, LEONARDO MARTUSCELLI KURY.) x MARIA MIRTES LOBO (ADVOGADO: ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO, YARA MARIA SALDANHA CARVALHO.). .

Dê-se baixa e arquivem-se os autos até posterior manifestação da parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

39 - 2009.51.01.001024-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO.) x SID D CARLO LTDA ME E OUTROS. .

Recebo os Embargos dos Réus.

Com fulcro no Provimento 64, de 24 de setembro de 2009, da Corregedoria do TRF, determino a remessa dos autos à SEDIC para retificação da classe da presente ação para 12.007 – Embargos à Ação Monitória.

Com o retorno dos autos, dê-se vista ao embargado – CEF - para resposta, pelo prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

BOLETIM: 2010000174

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

23 - 2009.51.01.506227-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CENTRO EDUCACIONAL MILLENIUM LTDA. (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO TOSTES.) x FAZENDA NACIONAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA - nº 2009.51.01.506227-3
Autor: CENTRO EDUCACIONAL MILLENIUM LTDA..
Réu: FAZENDA NACIONAL.
Ato Ordinatório

..."Apresentada contestação e alegada qualquer das matérias previstas no art. 326 ou 327 do CPC, ou apresentado documento novo

(art. 398 do CPC), dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar em réplica e especificar provas.

Após, voltem-me os autos conclusos."

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

FRANCISCO JOSE DE BARROS DO SOUTO

Diretor de Secretaria

(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2010.51.01.008571-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS E OUTRO (ADVOGADO: RICARDO KRAKOWIAK.) x UNIAO FEDERAL E OUTRO. .

Dê-se vista às autoras pelo prazo de 10 (dez) dias, da contestação anexada às fls. 502/521.

Após, venham os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2010.51.01.012707-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) REGINA MARIA RAMOS GIL (ADVOGADO: ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E OUTRO. . Cumpra a autora o determinado à fl. 126, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Não cumprido, certifique-se e venham-me conclusos para sentença de extinção. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

3 - 2010.51.01.018742-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) GEORGE ASSIS CARIA ANDREOZZI (ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE FREITAS SILVA ARAUJO.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA - nº 2010.51.01.018742-2

Autor: GEORGE ASSIS CARIA ANDREOZZI.

Réu: UNIAO FEDERAL.

Decisão

Emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do C.P.C. para reescrever a petição inicial de forma coerente e coesa, que permita a compreensão pelo Juízo e pela ré da causa, permitindo a defesa e a prestação jurisdicional.

O demandante deverá esclarecer os seguintes pontos:

- À fl. 02, narra que teve, em 2007, valores indevidamente retidos de sua restituição de imposto de renda, enquanto o documento de fl. 16 demonstra que seu processo administrativo nº 13706.004.084/2007-30 foi extinto sem apreciação do mérito por pagamento. O autor fala em glosa, indenização, cobrança indevida de tributos, sem discorrer de maneira clara sobre os fatos;

- Esclarecer o fundamento da repetição de indébito, ou seja, o motivo pelo qual não deve o tributo, bem como a demonstração de seu recolhimento por terceiros para fins de restituição, juntando os documentos comprobatórios dos fatos, como, por exemplo, declaração referente ao exercício em questão e comprovante da suposta retenção;

- Esclarecer o quantum glosado e o montante que pretende repetir.

- Requerer a condenação à repetição do indébito.

- Indicar os fatos e o nexo de causalidade a justificar o pedido de indenização por danos morais;

- Indicar o valor da condenação em danos morais pretendida, haja vista que foi indicado apenas um valor mínimo.

- formular requerimento de gratuidade de justiça e declaração de pobreza ou recolher custas.

Cumprido, venham-me conclusos para decisão.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

24 - 2010.51.01.011446-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANIELLIO DA SILVA ALMADA (ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA.) x UNIAO FEDERAL. .

..."Apresentada contestação e alegada qualquer das matérias previstas no art. 326 ou 327 do CPC, ou apresentado documento novo (art. 398 do CPC), dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar em réplica e especificar provas.

Após, venham os autos conclusos."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 2010.51.01.019458-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JACYRA BRAGA DE CASTRO E OUTRO (ADVOGADO: ERICA REGINA BORGES MORAIS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS - nº 2010.51.01.019458-0

Autor: JACYRA BRAGA DE CASTRO E OUTRO.

Réu: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO).

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

INDEFIRO, AO MENOS POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, pois não há provas de que a autora tenha se tornado a única pensionista do falecido após o óbito da companheira do finado.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo legal, apresente resposta ou proposta de conciliação. A contestação eventualmente apresentada deverá indicar as provas que pretende produzir.

Apresentada contestação e alegada qualquer das matérias previstas no art. 326 ou 327 do CPC, ou apresentado documento novo (art. 398 do CPC), dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar em réplica e especificar provas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, § 2º, art. 1º da Lei 11.419/2006)

ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

25 - 2010.51.01.005914-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) NILTON CAMPBELL E OUTROS (ADVOGADO: TERESINHA APARECIDA PARADA DE SOUZA LIMA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

..."Apresentada contestação e alegada qualquer das matérias previstas no art. 326 ou 327 do CPC, ou apresentado documento novo (art. 398 do CPC), dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem em réplica e especificarem provas.

Após, venham os autos conclusos."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

5 - 2010.51.01.019421-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) RONALDO MARTINS ROSA E OUTRO (ADVOGADO: ELIEL SANTOS JACINTHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Emende a parte autora a inicial, para no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do C.P.C. para: - esclarecer se ocorreram leilões extrajudiciais e ou arrematação do imóvel visto que pleiteia a manutenção da posse do imóvel; - atribuir valor adequado à causa condizente com o proveito econômico. Cumprido, venham-me conclusos para decisão. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2010.51.01.011575-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) NILZA RIBEIRO (DEF.PUB.: VLADIMIR FERREIRA CORREIA.) x UNIAO FEDERAL E OUTRO. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001737/2010 . Por essas razões, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, REJEITO AS PRELIMINAR, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e TORNO DEFINITIVA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA ANTERIORMENTE, para determinar aos réus que providenciem a internação da autora, preferencialmente no INCA ou outro hospital público federal ou particular que disponha de unidade coronariana intensiva, e a conseqüente realização de todo os procedimentos médicos necessários ao tratamento da autora.

Condeno o ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento, em favor da Defensoria Pública da União, de honorários de advogado arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados até a data do pagamento. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários, pois, nos termos do enunciado da súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Sem condenação em reembolso das custas ante a gratuidade deferida à parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2010.51.01.019429-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JULIO CESAR DE MELLO NORONHA (ADVOGADO: RAPHAELA RIBEIRO DE CARVALHO PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Emende a parte autora a inicial, para no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do C.P.C. para: - esclarecer a dor e sofrimento a ensejar o dano moral; - o valor dos danos morais almejados visto que cita apenas um piso; - pedido final relativo à antecipação de tutela. Cumprido, venham-me conclusos para decisão. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2010.51.01.019780-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) FABRICIO CARVALHO DA SILVA SANTOS (DEF.PUB.: CAROLINA SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO.) x COLEGIO PEDRO II. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
07ª Vara Federal do Rio de Janeiro
ORDINÁRIA/OUTRAS - nº 2010.51.01.019780-4
Autor: FABRICIO CARVALHO DA SILVA SANTOS.
Réu: COLEGIO PEDRO II.

Decisão

FABRÍCIO CARVALHO DA SILVA SANTOS, menor impúbere, representado por sua mãe EDNA CRISTINA DE CARVALHO, qualificado na inicial, ajuíza a presente AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de TUTELA ANTECIPADA em face do COLÉGIO PEDRO II, no qual postula que seja garantida a sua

inscrição no sorteio de vagas, e demais etapas do edital, para o primeiro ano do ensino fundamental, ano letivo de 2011, cujo prazo final será dia 17/11/2010 até as 16:00 horas.

Sustenta que pretendeu se inscrever para o sorteio de vagas para matrícula de alunos no primeiro ano do ensino fundamental do Colégio Pedro II. Consta do edital que os candidatos devem ter nascido entre 01/03/2004 e 31/03/2005.

Alega que completará 6 anos em 23/06/2011, pois nasceu em 23/06/2005, fato que o impede de se inscrever já que a inscrição ocorre por meio eletrônico e o sistema não lhe permite completá-la por ter nascido em data posterior ao limite fixado no edital.

Aduz que a regra do edital não é razoável e viola o seu direito à educação, já que cursa o último período da Educação Infantil.

Pugna que não é razoável impedir o seu acesso ao ensino fundamental com fundamento exclusivo na data de nascimento.

Documentos juntados às fls. 13/26.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pretende o autor que seja determinado ao réu que garanta sua participação no sorteio de vagas, e demais etapas do edital, para o primeiro ano do ensino fundamental do colégio Pedro II, cujas inscrições se encerrarão em 17/11/2010 às 16:00 horas.

O autor, menor impúbere, está impedido de participar do sorteio de vagas para a primeira série do ensino fundamental por não possuir a idade mínima de seis anos - que somente irá completar em junho de 2011 – pois nasceu em data posterior ao limite estipulado pelo edital, em seu art. 6º, às fls. 19, de 01/03/2004 e 31/03/2005 (certidão de nascimento às fls. 17).

Razão não lhe assiste numa análise preliminar.

O edital é a lei do certame e o autor não se adéqua às disposições do edital, o que afasta qualquer ilegalidade no indeferimento da sua inscrição.

Não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade, pois a CF/88, ao garantir o direito ao ensino em seus artigos 205 a 214, é regulamentada pela Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prevê, no art. 32, que o ensino fundamental é obrigatório a partir dos seis anos de idade, que os autor não terá completado até o início do ano letivo de 2011.

"Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:" (negritos do Juízo)

Ao Poder Judiciário é vedado substituir o critério adotado pela Administração Pública, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade, quando este não está eivado de algum vício que torne ilegítima a decisão administrativa. No caso em tela, a Administração Pública adota um critério em consonância com a legislação infra-constitucional pátria, e o Poder Judiciário não pode substituir o critério da Administração Pública se este não é ilegal.

Ainda que se pondere que o autor irá completar os seis anos logo após o início do ano letivo, estar-se-ia quebrando o princípio da igualdade entre as crianças que irão participar do sorteio ao se permitir que uma que ainda não possui a idade estabelecida concorra a uma das vagas ofertadas. Também não se revela justo para com aquelas cujos pais aguardarão resignadas que seus filhos completem a idade exigida. Ferir-se-ia o princípio da isonomia.

Na realidade, o autor ainda se encontra no ciclo anterior do ensino: a educação infantil prevista para aqueles que ainda não completaram seis anos de idade e têm, ainda pela frente, mais um ano de jardim até estarem aptos a ingressar no ensino fundamental.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se e intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente resposta ou proposta de conciliação. A contestação eventualmente apresentada deverá indicar as provas que pretende produzir.

Apresentada contestação e alegada qualquer das matérias previstas no art. 326 ou 327 do CPC, ou apresentado documento novo (art. 398 do CPC), dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar em réplica e especificar provas.

Após, ao MPF.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, § 2º, art. 1º da Lei 11.419/2006)

ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

9 - 2010.51.01.019643-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) RENE CASTRO LOPO NETO (DEF.PUB.: SUZANA DE QUEIROZ ALVES.) x SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E QUICULTURA. . Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do C.P.C. para indicar corretamente o pólo passivo da lide visto que a ação de mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade e não de instituição. Atendido, remetam-se à SEDIC para as devidas alterações e venham conclusos para decisão. Caso contrário, venham conclusos para sentença extintiva. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

10 - 2010.51.01.011226-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAMON BORLOTT DA SILVA (ADVOGADO: FERNANDA MORENO VIEIRA DA SILVEIRA, THATIANA MORENO VIEIRA DA SILVEIRA.) x REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-UNIRIO E OUTROS. .

Recebo a Apelação da União apenas no efeito devolutivo.

Intime-se o Apelado (parte autora o) para as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 2ª Região com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

11 - 2010.51.01.019410-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROMULO GAMA REIS (ADVOGADO: FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA.) x COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO LESTE E OUTRO. . Ante o exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos do ato que o convocou para prestar serviço

militar, ficando dispensado de incorporação e de prestar serviços. Deverão os impetrados emitir CDI para o impetrante ou restituir o anterior. Notifiquem-se, as autoridades impetradas e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento desta decisão, nos termos do art. 7º, I, II e III da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Com urgência.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

12 - 2009.51.01.527205-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x JORGE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA. .

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

26 - 2009.51.01.527259-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x DIORECI VAINE DE CARVALHO NECCHY. .

Em razão da certidão negativa de fl. 27, dê-se vista à OAB para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

13 - 2010.51.01.016421-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x SANDRA E EDNA COML/ LTDA. .

Recebo a Apelação da da CEF no duplo efeito.

Remetam-se os autos ao E. TRF - 2ª Região com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

14 - 2010.51.01.007226-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF E OUTRO (ADVOGADO: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001924/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Tendo em vista que a executada procedeu ao pagamento do QUANTUM DEBEATUR, estando satisfeita a obrigação, DECLARO, por sentença, EXTINTA a fase de execução com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5009 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

15 - 2010.51.01.006809-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARINA DE SOUZA BARCELOS (DEF.PUB.: FABRIZIA DA FONSECA PASSOS BITTENCOURT.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Recebo a Apelação da parte autora no duplo efeito. Remetam-se os autos ao E. TRF - 2ª Região com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

16 - 2010.51.01.019330-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x FERNANDO IACOVELLI E OUTRO. . Em face do exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel de sua propriedade correspondente ao apartamento 206, do Bloco 02, Av. Padre Guilherme Decaminada, no 415, no Empreendimento Santa Emiliana, em Santa Cruz, no Rio de Janeiro/RJ. A CEF deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o telefone de contato e o nome do preposto a quem o Oficial de Justiça deverá contatar para operacionalizar a(s) diligência(s), bem como providenciar um chaveiro profissional caso haja necessidade de arrombamento do imóvel. Com a vinda da informação, expeça-se o competente mandado. Caso o imóvel esteja desocupado, o Oficial de Justiça deverá promover a imediata reintegração. Caso ainda esteja ocupado, o Oficial intimará o eventual ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 30 dias, devolvendo o mandado ao Juízo. Após o prazo de 30 dias, far-se-á nova diligência. Alerto desde logo a autora que deverá também fornecer os meios para a remoção dos móveis e objetos pessoais dos réus ou de eventuais pessoas que porventura ainda estejam ocupando o imóvel. Cite-se a parte ré, para que, no prazo legal, apresente resposta ou proposta de conciliação. Após, voltem-me os autos conclusos. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

17 - 2010.51.01.019335-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x SERGIO PEREIRA MARQUES. . Em face do exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel de sua propriedade

correspondente ao apartamento 206, do Bloco 02, Av. Padre Guilherme Decaminada, no 415, no Empreendimento Santa Emiliana, em Santa Cruz, no Rio de Janeiro/RJ. A CEF deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o telefone de contato e o nome do preposto a quem o Oficial de Justiça deverá contatar para operacionalizar a(s) diligência(s), bem como providenciar um chaveiro profissional caso haja necessidade de arrombamento do imóvel. Com a vinda da informação, expeça-se o competente mandado. Caso o imóvel esteja desocupado, o Oficial de Justiça deverá promover a imediata reintegração. Caso ainda esteja ocupado, o Oficial intimará o eventual ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 30 dias, devolvendo o mandado ao Juízo. Após o prazo de 30 dias, far-se-á nova diligência. Alerto desde logo a autora que deverá também fornecer os meios para a remoção dos móveis e objetos pessoais dos réus ou de eventuais pessoas que porventura ainda estejam ocupando o imóvel. Cite-se a parte ré, para que, no prazo legal, apresente resposta ou proposta de conciliação. Após, voltem-me os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

18 - 2010.51.01.011720-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA.) x GERCINA DALVA DOS SANTOS. .

Cumpra corretamente a parte autora – CEF, o despacho de fls. 36, pelo prazo de 10(dez) dias, para que forneça planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação acima, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es) pessoalmente, na forma do art. 475-J, caput, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito, ciente(s) ainda de que, em caso de ausência de pagamento nesse prazo, será o montante acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o art. 614, II do CPC, expedição de penhora e avaliação.

Fica a Exequente ciente de que se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá indicar bens a serem penhorados, consoante § 3º do art. 475-J do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5019 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

19 - 2010.51.01.019290-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x EVENTUAL OCUPANTE DO APT 602, BLOCO 1, NA AV MARECHAL RONDON, Nº 2822, SAMPAIO, RIO DE JANEIRO/RJ. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - nº 2010.51.01.019290-9
Autor: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
Réu: EVENTUAL OCUPANTE DO APT 602, BLOCO 1, NA AV MARECHAL RONDON, Nº 2822, SAMPAIO, RIO DE JANEIRO/RJ.

Decisão

Consoante o documento de fls. 10/12, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL celebrou com GILDA MEDEIROS GARCIA contrato de financiamento para compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca, R.9, que foi arrematado com o cancelamento hipoteca, AV. 10.

A autora notificou o ocupante do imóvel, conforme documento de fls. 13/14, para desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, no uso e a posse direta sobre o imóvel objeto da presente demanda, de propriedade da primeira.

Todavia, não há notícia de desocupação do imóvel pelo possuidor direto, embora não mais existente o título jurídico que legitimava sua posse, de sorte que a ausência de restituição da coisa ao dono configura esbulho, a autorizar a tutela possessória.

EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão da autora na posse do imóvel de sua propriedade correspondente ao apartamento 602, do Bloco 01, Av. Marechal Rondon, no 2822, Sampaio, no Rio de Janeiro/RJ.

A CEF deverá fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o telefone de contato e o nome do preposto a quem o Oficial de Justiça deverá contatar para operacionalizar a(s) diligência(s) necessária(s), bem como providenciar um chaveiro profissional caso haja necessidade de arrombamento do imóvel.

Caso o imóvel esteja desocupado, o Oficial de Justiça deverá promover a imediata reintegração. Caso ainda esteja ocupado, o Oficial intimará o eventual ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 30 dias, após o qual far-se-á nova diligência.

A parte autora deverá também fornecer os meios para a remoção dos móveis e objetos pessoais dos réus ou de eventuais pessoas que porventura ainda estejam ocupando o imóvel.

Cite-se a parte ré, para que, no prazo legal, apresente resposta ou proposta de conciliação.

O Oficial de Justiça deverá diligenciar para obter a qualificação dos ocupantes do imóvel para cadastramento junto à SEDIC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

5019 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

20 - 2010.51.01.019294-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x EVENTUAL OCUPANTE DO IMOVEL SITUADO NA RUA FIGUEIREDO MAGALHAES 823 AP 405, COPACABANA, RIO DE JANEIRO/RJ. . Em face do exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar a imissão da autora na posse do imóvel de sua propriedade correspondente ao apartamento 602, do Bloco 01, Av. Marechal Rondon, no 2822, Sampaio, no Rio de Janeiro/RJ. A Cef deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o telefone de contato e o nome do preposto a quem o Oficial de Justiça deverá contatar para operacionalizar a(s) diligência(s), bem como providenciar um chaveiro profissional caso haja necessidade de arrombamento do imóvel. Com a vinda da informação, expeça-se o competente mandado. Caso o imóvel esteja desocupado, o Oficial de Justiça deverá promover a imediata reintegração. Caso ainda esteja ocupado, o Oficial intimará o eventual ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 30 dias,

devolvendo o mandado ao Juízo. Após o prazo de 30 dias, far-se-á nova diligência. Alerto desde logo a autora que deverá também fornecer os meios para a remoção dos móveis e objetos pessoais dos réus ou de eventuais pessoas que porventura ainda estejam ocupando o imóvel. Cite-se a parte ré, para que, no prazo legal, apresente resposta ou proposta de conciliação. O Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar para obter a qualificação dos ocupantes do imóvel para cadastramento junto à Sedic. Após, voltem-me os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

7004 - OPÇÃO DE NACIONALIDADE

21 - 2010.51.01.006819-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) TIFFANY ROSE SCHRAM E OUTRO (ADVOGADO: HENRIQUE MOURA COSTA SOARES, ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO, VIVALDE BRANDAO COUTO FILHO.) x UNIAO FEDERAL. .

Recebo a Apelação da parte autora no duplo efeito. Remetam-se os autos ao E. TRF - 2ª Região com as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

22 - 2010.51.01.015687-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) VANDA LUCIA DA SILVA (ADVOGADO: WANDERLEY SIMOES DA MOTTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.). . Recebo os Embargos de fls. 33/39.

Com fulcro no Provimento 64, de 24 de setembro de 2009, da Corregedoria do TRF, determino a remessa dos autos à SEDIC para retificação da classe da presente ação para 12.007 – Embargos à Ação Monitória.

Com o retorno dos autos, dê-se vista ao embargado – CEF - para resposta, pelo prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

ESPECIALIDADE: PREVIDENCIÁRIA

35A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000183

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2009.51.01.813382-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MELQUIDES MARINHO DA SILVA (ADVOGADO: VANESSA MARIA LAURA EVARISTO DANTAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . 25a. Vara Federal do Rio de Janeiro (antiga 35ª Vara)

Processo: 2009.51.01.813382-5

CIENTE DA PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 04/11/2010, ÀS 16:30 HORAS.

LOCAL: AV. RIO BRANCO, N. 120, SALA 1218

PERITO: DRA. CARLA MIRIAM FAJARDO DE MELO BRAGA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.

SIMONE ZONATTO MONTEIRO

DIRETORA DE SECRETARIA

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2010.51.01.011151-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARILIA RIBEIRO MENDONCA (ADVOGADO: DILMA SANDRA DA SILVA KADER.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

25a. Vara Federal do Rio de Janeiro (antiga 35ª)

Processo: 2010.51.01.011151-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz da 25a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20/10/2010 14:51

SIMONE ZONATTO MONTEIRO

Diretora de secretaria

1-Trata-se de processo distribuído em 06/07/2010 à 12ª Vara Federal, que declinou de sua competência, sendo o feito redistribuído a esta 35a Vara Federal em 30/09/2010.

2-Ante as alegações e os documentos apresentados, resta prejudicada a apreciação da tutela pretendida sem o exaurimento da instrução probatória.

Assim, ausentes os pressupostos legais à antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o requerimento específico.

3-À SEDCP para inclusão também do INSS no pólo passivo.

4-Citem-se, na forma do art. 285 do CPC, devendo a parte ré verificar se há prevenção, conforme art.301, V, VI e VII, também do CPC, devendo estes, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

5-Intime-se o INSS, outrossim, a fornecer, juntamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício da parte autora.

6-Com a juntada das contestações, manifeste-se a parte autora, em réplica, bem como sobre eventuais documentos acostados, na forma do artigo 398 do CPC, devendo ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que deseja produzir, justificadamente.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2010.51.01.801856-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBERTO DA SILVA PASCULLI (ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE SANTIAGO QUINTAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . 25a. Vara Federal do Rio de Janeiro (antiga 35ª Vara)

Processo: 2010.51.01.801856-0
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) da 25a. Vara Federal do Rio de Janeiro (antiga 35ª Vara).
Rio de Janeiro, 20/10/2010 21:13
SIMONE ZONATTO MONTEIRO
Diretor(a) de secretaria
Determino, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC, prova pericial. Nomeio perito o DR. ANDRE DE SOUA LIMA, ortopedista, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (dias), contados da data de realização do exame. Alerto o(a) Sr.(a) Perito(a) que seu laudo técnico poderá ser confrontado com laudo do assistente técnico do INSS. Informo ainda que o exame poderá ser acompanhado pelo assistente técnico do INSS.
Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal, conforme Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
1) Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos.
2) Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeada para indicar data, hora e local de realização da perícia.
3) Cumprido pelo(a) perito o item 2, intimem-se, por mandado, o autor para comparecimento, sob pena de extinção, e o réu, para ciência, através de mandado ou email, conforme solicitado pela própria autarquia.
4) Deverá o(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos apresentados pelas partes:
Queira o Sr. Perito identificar a parte autora (identidade e CPF).
Qual a atividade exercida pelo autor antes de sua alegada incapacidade?
A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Desde quando?
Qual a causa da doença ou lesão?
A doença ou lesão gera incapacidade?
Levando-se em conta o exame clínico realizado pelo perito e o histórico natural da doença, pode ser determinado com razoável precisão, a data de início da incapacidade? Caso positivo, quando ocorreu o início da incapacidade?
A incapacidade é total ou parcial?
A incapacidade é permanente ou temporária?
É possível prever uma data para a recuperação da capacidade? Qual?
A doença ou lesão é passível de tratamento? Qual o prognóstico?
Que tipos de atividades profissionais podem ser desempenhadas pela parte autora?
Caso a conclusão do laudo seja pela incapacidade, explique o Sr. Perito quais as conseqüências dessa incapacidade em função da atividade que o autor exercia
A incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença ou lesão?
A conclusão a que chegou foi baseada somente em exame clínico ou, também, em documentos dos autos?
Caso a incapacidade seja comprovada há necessidade da assistência permanente de outra pessoa ao periciado.

5) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.
6) A seguir, nada requerido, expeça-se ofício requisitório dos honorários periciais.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
GUILHERME BOLLORINI PEREIRA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
3 - 2010.51.01.801880-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) AURECY ANGELO BARCELLOS (ADVOGADO: JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . 25a. Vara Federal do Rio de Janeiro (antiga 35ª Vara)
Processo: 2010.51.01.801880-7
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) da 25a. Vara Federal do Rio de Janeiro (antiga 35ª Vara).
Rio de Janeiro, 20/10/2010 21:35
SIMONE ZONATTO MONTEIRO
Diretor(a) de secretaria
Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo réu, após, venham conclusos para sentença.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
GUILHERME BOLLORINI PEREIRA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
4 - 2010.51.01.805412-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLY FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO: MARIA HELENA PACHECO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . 25a. Vara Federal do Rio de Janeiro (antiga 35ª Vara)
Processo: 2010.51.01.805412-5
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) da 25a. Vara Federal do Rio de Janeiro (antiga 35ª Vara).
Rio de Janeiro, 20/10/2010 20:39
SIMONE ZONATTO MONTEIRO
Diretor(a) de secretaria
Decreto a revelia do INSS.
1) Designo o dia 24/02/2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência.

2)Intimem-se pessoalmente as partes, observando-se o disposto no art. 343, § 1º do CPC.

Forneça O RÉU rol de testemunhas (no máximo três), no prazo de máximo de 10 dias (art. 407 do CPC).
3)intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 41.
4)Intime-se pessoalmente o Chefe da APS CAMPO GRANDE para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício nb 1472661033, CPF 10250638720, sob pena de busca e apreensão.
5) Decorrido o prazo, sem cumprimento AO ITEM 4, expeça-se mandado de busca e apreensão do referido procedimento administrativo, junto à APS CAMPO GRANDE. Deverá o oficial de justiça, caso não localize o referido procedimento, diligenciar junto ao chefe do posto para obtenção de informações sobre o possível

paradeiro do mesmo, devendo, então, proceder nova busca no local indicado.

6) Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, OBSERVANDO QUE A AUDIÊNCIA ESTÁ MARCADA PARA O DIA 24/02/2011.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2010.51.01.818191-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) THAIS SOARES DA SILVA (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE ABREU.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . 25a. Vara Federal do Rio de Janeiro (antiga 35ª Vara)

Processo: 2010.51.01.818191-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) da 25a. Vara Federal do Rio de Janeiro (antiga 35ª Vara).

Rio de Janeiro, 20/10/2010 21:00

SIMONE ZONATTO MONTEIRO

Diretor(a) de secretaria

Decreto a revelia do INSS.

1)Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, fornecendo procuração por instrumento público, bem como alteração da procuração ad judicia, devendo constar como outorgante a menor representada pelo Sr. José Francisco, sob pena de extinção.

Sem cumprimento, intime-se a parte autora, através de seu representante, sob pena de extinção.

2)Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Chefe da APS SÃO CRISTOVÃO para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício nb 1380589620, CPF 60083468404, sob pena de busca e apreensão.

3) Decorrido o prazo, sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão do referido procedimento administrativo, junto à APS SÃO CRISTÓVÃO. Deverá o oficial de justiça, caso não localize o referido procedimento, diligenciar junto ao chefe do posto para obtenção de informações sobre o possível paradeiro do mesmo, devendo, então, proceder nova busca no local indicado.

4) Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2010.51.01.818252-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) AROLDO LUIZ GOMES (ADVOGADO: LUIZ SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . 25a. Vara Federal do Rio de Janeiro (antiga 35ª Vara)

Processo: 2010.51.01.818252-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) da 25a. Vara Federal do Rio de Janeiro (antiga 35ª Vara).

Rio de Janeiro, 21/10/2010 13:56

SIMONE ZONATTO MONTEIRO

Diretor(a) de secretaria

Em réplica, bem como para que especifique as provas que deseja produzir, justificando-as.

Nada requerido, venham conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2010.51.51.015175-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUAREZ GALVAO MELLO (ADVOGADO: FLAVIO BRITO BRAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . 25a. Vara Federal do Rio de Janeiro (antiga 35ª Vara)

Processo: 2010.51.51.015175-1

(...)

5-Com a juntada da contestação, manifeste-se a parte Autora, em réplica, bem como sobre eventuais documentos acostados, na forma do artigo 398 do CPC, devendo ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que deseja produzir, justificadamente.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

SIMONE ZONATTO MONTEIRO

DIRETORA DE SECRETARIA

BOLETIM: 2010000184

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 00.0486131-0 FRANCISCO DITTA E OUTROS (ADVOGADO: WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA.) x ALAYDE BORGES PINTO E OUTROS x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: LETICIA BOTELHO GOIS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 00.0922476-9 JULIETA ROZO TERREIRO (ADVOGADO: JORGE DE OLIVEIRA BEJA, JOSE ANTONIO ROLO FACHADA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
24 - 2000.51.01.529201-9 IVONETE MARIA DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: HELLEN DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA G VENANCIO LEAO, JOAO MACHADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.
CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
25 - 2000.51.01.529457-0 ILSON ROCHA DA SILVA (ADVOGADO: HELLEN DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA G VENANCIO LEAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.
CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
26 - 2001.51.01.536470-9 ANDREE PIHA (ADVOGADO: PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE, MARIZA KAPICH CHAGAS, ANTONIO JORGE DE LIMA FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.
CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
27 - 2002.51.01.500809-0 MANUEL TUNAS SANTIAGO (ADVOGADO: MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.
CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
28 - 2002.51.01.503432-5 FRANCISCO ROBERVAL MENDES (ADVOGADO: HUMBERTO JANSEN MACHADO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: LETICIA BOTELHO GOIS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.
CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
29 - 2003.51.01.533320-5 ADILSON COELHO DA ROCHA (ADVOGADO: MARIO DE BRITO, ELIANA ALVES DE ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: LILIAN BARROS DA SILVEIRA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.
CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
30 - 2004.51.01.534168-1 MARIA NAZARE OLIVEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO: MARCO AURELIO M.DE VASCONCELLOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.
CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
31 - 2006.51.01.511699-2 SEVERINA DA SILVA SANTOS REP/ P/ MARLI FIGUEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: ELIANE MACEDO MARTINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.
CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
32 - 2006.51.01.518203-4 MARCIA MARIA PELLICCIONE REP/ P/ LUCIA MARIA WANG - CURADORA (ADVOGADO: CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.
CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
33 - 2007.51.01.805250-6 EVERALDO SERGIO HOURCADES TORRES (ADVOGADO: ANETE GOMIDE PIMENTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob

pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2007.51.01.805896-0 JOAO ANTONIO ALVES (ADVOGADO: PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT, MARILIA BARBOSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2007.51.01.808427-1 RUI MARQUES MUNA (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2008.51.01.809194-2 BEN HUR FIGUEIREDO PEREIRA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2008.51.01.811187-4 FERNANDO TIRAPELLI (ADVOGADO: NEUZA NUNES DE FREITAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2008.51.01.816215-8 ALGEMIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

39 - 2009.51.01.806711-7 ANGELA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO: SUZANI ANDRADE FERRARO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2010.51.01.805097-1 UBIRAJARA DE SOUZA ROSA (ADVOGADO: MATHEUS MARAPODI DOS PASSOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

3 - 87.0003631-5 HILDA VIEIRA FROES E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

4 - 87.0004664-7 WALTER DE ALMEIDA CAVADINHA E OUTROS (ADVOGADO: SONIA CAILLEAUX MACHADO LIMA, JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

5 - 88.0002776-8 JOSE DE LIMA CASTRO (ADVOGADO: DELIO ABRAHAO FRANCA, REINALDO PECANHA SHNAIDERMAN, ROBSON ANSELMO DE JESUS, RENATA XAVIER BERUTTI, AUGUSTO CARLOS CUNHA CORREA

PINA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

6 - 88.0005448-0 NEMEZIO DE PAIVA PEREIRA E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS, EDNA LUIZA DA SILVA, ARMANDO SAMEIRO BARBOSA DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: LILIAN BARROS DA SILVEIRA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

7 - 88.0019617-9 LEANDRO ZONATA DE FARIAS E OUTROS (ADVOGADO: MARCELO DAVIDOVICH.) x ALEXANDRE AMANTHEA NETO E OUTROS (ADVOGADO: MARCELO DAVIDOVICH.) x CLOTILDES DE SANTANA TEIXEIRA (ADVOGADO: CRESO SALGADO BALAGUER, DEIVY JOSE TEIXEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

8 - 88.0027876-0 WALTER COSTA E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS, CARLOS ANDRE SILVA BAPTISTA, HUMBERTO CELSO DE ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

9 - 89.0004277-7 MARIA ALVES CIDIO E OUTROS (ADVOGADO: JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO, ANELISE OLIVEIRA CARVALHO, IZABEL CRISTINA V. ASSUMPCAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

10 - 90.0006386-8 ENI ANASTACIO FERNANDES E OUTROS (ADVOGADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

11 - 90.0049897-0 FRANCISCO GUNDES DA ROSA - ESPOLIO (ADVOGADO: M'ARCIA DE S'A CAVALCANTI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

12 - 91.0017586-2 ALFREDO FURTADO DE MENDONCA FILHO E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

13 - 93.0025964-4 VANGLER RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO: JOSE CALDAS BERNARDINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

14 - 93.0027426-0 WALMIR MELLO VELLOSO (ADVOGADO: JOSE MANOEL DE CARVALHO DE CASTRO, JOSE DA COSTA FRAGUAS.) x VANDA ROMERO DOS SANTOS (ADVOGADO: FRED CAMARA DE ALMEIDA, GABRIEL VIEIRA GONCALVES FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo

de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

15 - 94.0025344-3 MARLI TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO: MOISES PEREIRA ALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

16 - 95.0015111-1 ROBERTO FONTAN PEREIRA E OUTROS (ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

17 - 95.0023458-0 WALTER PINTO DE MAGALHAES (ADVOGADO: DIOGO DE OLIVEIRA, ROSE CORDEIRO PINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

18 - 96.0002493-6 RUTINALDO RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO: EISENHOWER DIAS MARIANO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

19 - 96.0012228-8 RAIMUNDO MAIA E OUTROS (ADVOGADO: LEONAS SANTOS TORRES, WALQUIR MAGALHAES PIMENTEL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

20 - 98.0018887-8 MARCONI MUILAERT BATISTA (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES, EUNICE R ALVES FREITAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

21 - 98.0020088-6 MIRIAM DE MELO ARAUJO (ADVOGADO: RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

22 - 99.0070699-4 ERICA HILDA BOECKLER (ADVOGADO: IVAM SERRA DOMINICE, NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

23 - 99.0257367-3 MARILY CURATO DA SILVA (ADVOGADO: ODELITA VEIGA DE SANTANA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

45 - 2000.51.01.508503-8 ANTONIA FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO: JOVILSON DANTAS DE OLIVEIRA.) x GERENTE

EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - IRAJA - DA SUPERINTENDENCIA DO INSS (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

46 - 2002.51.01.507439-6 ABDO NAGIB GAZAL (ADVOGADO: ELIZETE F. S. MATOS, EDNA MARIA DE MACEDO FERREIRA.) x GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - CENTRO DA SUPERINTENDENCIA DO INSS (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

47 - 2003.51.01.512457-4 ANTONIO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO: LUIZ GONZAGA RANGEL.) x GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO IRAJA DA SUPERINTENDENCIA DO INSS (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

48 - 2003.51.01.512692-3 MARIA LUIZA RANGEL DE CARVALHO (ADVOGADO: JORGE ALEXANDRE BASTOS DE SANT'ANA.) x GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - CENTRO DA SUPERINTENDENCIA DO INSS (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

49 - 2006.51.01.539577-7 MARIA FERREIRA CHAVES MONTEIRO (ADVOGADO: JESSE GOMES DE OLIVEIRA.) x GERENCIA EXECUTIVA DO CENTRO - RJ (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

41 - 97.0012900-4 CARLOS EMYGDIO FRANCA FIUZA (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA.) x SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

42 - 98.0021279-5 SILVINA DA PIEDADE DOS SANTOS AMARAL (ADVOGADO: EURIVALDO NEVES BEZERRA.) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

43 - 99.0006708-8 OLIVER PASSOS MACKENZIE (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA.) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

44 - 99.0070456-8 MANUEL PIRES DA SILVA (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI, JOVILSON DANTAS DE OLIVEIRA.) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

9001 - AÇÃO SUMÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

50 - 89.0012200-2 JONAS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ANGELA REGINA DE SANT'ANNA CARDOSO.) x ANGELINA MARCONDES KLAUSING E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS, ELIO

BOECHAT DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

9001 - AÇÃO SUMÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

51 - 91.0006069-0 ANTONIA DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTOS DE SANT'ANNA, DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

9001 - AÇÃO SUMÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

52 - 96.0009453-5 ANTONIO COELHO MORGADO (ADVOGADO: JOSE KRONGE GOMES CHAVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

54 - 2003.51.01.518114-4 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.) x ALEXANDRINA DA SILVA OLIVEIRA DA FONTE (ADVOGADO: MARIA SALETE DE OLIVEIRA LOUZADA.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

55 - 2005.51.01.543148-0 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DALTON ROBERT TIBURCIO.) x ZELI PAZ VACCARI E OUTROS (ADVOGADO: FRANK MARTINI CLARO.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

56 - 2010.51.01.807791-5 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.) x JAIME ZACARIAS DA SILVA (ADVOGADO: ARMANDO DOS PRAZERES.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

53 - 98.0046096-9 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.) x ADELINO DE ALMEIDA PINTO E OUTROS (ADVOGADO: MARCELO DAVIDOVICH.). . Determino ao advogado que devolva os autos no prazo de 5 dias, sob pena de mandado de busca e apreensão, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação.

CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, FAVOR DESCONSIDERAR.

BOLETIM: 2010000185

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 90.0007021-0 BLANDINA AZEREDO FIALHO E OUTROS (ADVOGADO: FRANCISCO COUTO MACHADO, FABIO FRACAROLI NEVES, EDMILSON DE FARIA, ANTONIO CARLOS SERAPHIM.) x ENEDINA FRIAS CABRAL (ADVOGADO: MARIA CRISTINA RODRIGUES ALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). . COMPAREÇA A ESTA SECRETARIA A SRA. ENEDINA FRIAS CABRAL OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA RETIRADA DE ALVARÁ, EM CINCO DIAS.

37A VARA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDI.0037.000005-8/2010

JUSTIÇA FEDERAL - TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE ROBERTO NASCIMENTO MARTINS DE SOUZA, PASSADO NA FORMA ABAIXO:

A DOUTORA MÁRCIA MARIA NUNES DE BARROS, JUÍZA FEDERAL DA TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

F A Z S A B E R a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Secretaria da 37ª Vara Federal, tramitam os autos da Ação ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA, sob o nº 2010.51.01.801172-2, em que são partes: LILIA FERREIRA DA SILVA E INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,ROBERTO NASCIMENTO MARTINS DE SOUZA e LETICYA MARTINS DA SILVA E SOUZA. Constando dos autos que o(a) réu(ré) ROBERTO NASCIMENTO MARTINS DE SOUZA, representado por ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF Nº 057.838.297-06, FILIAÇÃO ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRO, DATA DE NASCIMENTO 25/08/2001 se encontra em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) na forma do art. 285 do CPC pelo presente Edital, ciente o(a) réu(ré) de que não contestada a ação no prazo de 15(quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), conforme determinação do despacho, a saber: "

Tendo em vista que o endereço fornecido pelo INSS às fls. 73/74 é o mesmo constante do mandado de fl. 60, cite-se Roberto Nascimento Martins de Souza, representado por Andréa dos Santos Nascimento, por edital.

Sabendo que a sede deste Juízo, sito à Av. Venezuela nº 134, 9º andar - 37ª Vara - Centro, nesta Cidade. E, para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do(a) réu(ré) ROBERTO NASCIMENTO MARTINS DE SOUZA representado por ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO, é publicado na forma da Lei, o presente Edital, e afixado na sede desta Vara. DADO E PASSADO, nesta cidade do Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010. Eu, VERA SILVA DE LIMA(TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)), o digitei. E eu, TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA (Diretor(a) de Secretaria), subscrevo a MÁRCIA MARIA NUNES DE BARROS, JUÍZA FEDERAL DA TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 00.0925439-0 ANTONIO JOSE RIBEIRO FILHO E OUTROS (ADVOGADO: IZABEL CRISTINA VILARDI DE ASSUMPCAO, JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA.). . Fls. 1342/1343:

I – Atente a ilustre advogada que há nos autos cópias dos alvarás de levantamento já expedidos (fls. 1314 e 1316/1321), onde se inclui o requerido alvará em favor de SAFIRA SARAGOSSY.

Frise-se que os mencionados alvarás estão à disposição das partes, neste Juízo, para serem retirados, mediante prévia revalidação, pela Secretaria, eis que expedidos em setembro de 2009.

II – Reconsidero o item III do comando judicial de fls. 1328/1329, no que se refere ao indeferimento do pedido de reserva de honorários, eis que comprovadas as tentativas sem êxito (fls. 1325/1327), por parte da advogada peticionante, de encontrar eventuais interessados na sucessão processual do autor falecido WALDIR ALMEIDA GODINHO.

Assim, defiro o pedido em questão, tendo em vista o constante do art. 22, § 4º da Lei 8.906/94 e da Resolução nº 559 de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, tendo em vista a devolução de fls. 1324, expeça-se alvará de levantamento da reserva requerida, devendo o patrono requerente comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data de sua entrega.

Cumprido o item acima, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.

III - Cite-se a autarquia-ré (INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 1333/ss, em relação ao autor VITAL CAETANO DE OLIVEIRA.

Não havendo impugnações, expeça a Secretaria Ofício(s) Requisitório(s), nos moldes da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.

Uma vez expedido(s), ante o teor do art. 12 do diploma legal acima mencionado, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, remeta(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Em seguida, dê-se NOVA vista ao INSS por 30 (trinta) dias, para que informe sobre a existência de débitos que preencham as condições do § 9o. do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do § 10 do mesmo artigo, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009.

Sem prejuízo, oficie-se à Fazenda Pública (PFN), para os mesmos fins, com igual prazo de resposta.

Havendo resposta positiva, venham conclusos.

Não havendo resposta ou sendo ela negativa, suspenda-se o feito e aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) já enviado(s).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2000.51.01.531189-0 IZAURA MARTINS DELGADO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x IZAURA MARTINS DELGADO (ADVOGADO: EURIVALDO NEVES BEZERRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR:

CARLOS HUMBERTO REIS NETO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: FABIO FERREIRA DIAS.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001584/2010 . Trata-se de recurso tempestivo de Embargos de Declaração oferecido pela parte autora, com base nos incisos I e II do art. 435 do CPC, em relação ao decisum de fls. 193.

Alega a recorrente a impossibilidade de efetuar os respectivos saques dos valores pagos pela autarquia devedora, em virtude de greve da rede bancária.

Relatado, passo a decidir.

Desprocedem as razões expostas pela parte recorrente. Se o devedor efetua o pagamento da dívida, não há outra alternativa de decidir senão pela extinção pelo pagamento. A impossibilidade de saque durante a mencionada greve não impede a aplicação do mencionado dispositivo legal, verbis:

"Art.794. Extingue-se a execução quando:

I – o devedor satisfaz a obrigação; (...)

O pedido de sobrestamento é equivocado, uma vez que o artigo supra não dispõe sobre qualquer comprovação de recebimento pelo credor. Ademais, o credor pode até deixar de efetuar o saque, se quiser e, mesmo assim, consuma-se a quitação do débito.

Neste sentido, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença extintiva atacada, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração.

Ultrapassado o prazo recursal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2000.51.01.531529-9 MARIA CELIMENA DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO: EURIVALDO NEVES BEZERRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: RODRIGO FRANCA CALDAS.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001581/2010 . Trata-se de recurso tempestivo de Embargos de Declaração oferecido pela parte autora, com base nos incisos I e II do art. 435 do CPC, em relação ao decisum de fls. 176.

Alega a recorrente a impossibilidade de efetuar os respectivos saques dos valores pagos pela autarquia devedora, em virtude de greve da rede bancária.

Relatado, passo a decidir.

Desprocedem as razões expostas pela parte recorrente. Se o devedor efetua o pagamento da dívida, não há outra alternativa de decidir senão pela extinção pelo pagamento. A impossibilidade de saque durante a mencionada greve não impede a aplicação do mencionado dispositivo legal, verbis:

"Art.794. Extingue-se a execução quando:

I – o devedor satisfaz a obrigação; (...)

O pedido de sobrestamento é equivocado, uma vez que o artigo supra não dispõe sobre qualquer comprovação de recebimento pelo credor. Ademais, o credor pode até deixar de efetuar o saque, se quiser e, mesmo assim, consuma-se a quitação do débito.

Neste sentido, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença extintiva atacada, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração.

Ultrapassado o prazo recursal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2001.51.01.514281-6 JORGE EMILIO PAIVA DE ALENCAR (ADVOGADO: EURIVALDO NEVES BEZERRA, LUCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER, PHILIPPE DE CAMPOS TOSTES, FERNANDO BACCI NOGUEIRA, MARCELO PINHEIRO FARIA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001582/2010 . Trata-se de recurso tempestivo de Embargos de Declaração oferecido pela parte autora, com base nos incisos I e II do art. 435 do CPC, em relação ao decisum de fls. 251.

Alega a recorrente a impossibilidade de efetuar os respectivos saques dos valores pagos pela autarquia devedora, em virtude de greve da rede bancária.

Relatado, passo a decidir.

Desprocedem as razões expostas pela parte recorrente. Se o devedor efetua o pagamento da dívida, não há outra alternativa de decidir senão pela extinção pelo pagamento. A impossibilidade de saque durante a mencionada greve não impede a aplicação do mencionado dispositivo legal, verbis:

"Art.794. Extingue-se a execução quando:

I – o devedor satisfaz a obrigação; (...)

O pedido de sobrestamento é equivocado, uma vez que o artigo supra não dispõe sobre qualquer comprovação de recebimento pelo credor. Ademais, o credor pode até deixar de efetuar o saque, se quiser e, mesmo assim, consuma-se a quitação do débito.

Neste sentido, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença extintiva atacada, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração.

Ultrapassado o prazo recursal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2001.51.01.514282-8 JOSE MAURO NUNES GUIMARAES (ADVOGADO: EURIVALDO NEVES BEZERRA.) x JOSE MAURO NUNES GUIMARAES (ADVOGADO: EURIVALDO NEVES BEZERRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001583/2010 . Trata-se de recurso tempestivo de Embargos de Declaração oferecido pela parte autora, com base nos incisos I e II do art. 435 do CPC, em relação ao decisum de fls. 199.

Alega a recorrente a impossibilidade de efetuar os respectivos saques dos valores pagos pela autarquia devedora, em virtude de greve da rede bancária.

Relatado, passo a decidir.

Desprocedem as razões expostas pela parte recorrente. Se o devedor efetua o pagamento da dívida, não há outra alternativa de decidir senão pela extinção pelo pagamento. A impossibilidade de saque durante a mencionada greve não impede a aplicação do

mencionado dispositivo legal, verbis:

"Art.794. Extingue-se a execução quando:

I – o devedor satisfaz a obrigação; (...)

O pedido de sobrestamento é equivocado, uma vez que o artigo supra não dispõe sobre qualquer comprovação de recebimento pelo credor. Ademais, o credor pode até deixar de efetuar o saque, se quiser e, mesmo assim, consuma-se a quitação do débito.

Neste sentido, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença extintiva atacada, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração.

Ultrapassado o prazo recursal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2001.51.01.526240-8 LUIZ CARLOS DOS SANTOS MONTEZ (ADVOGADO: MARCOS VALERIO DA S N DE CARVALHO, JOSE NOLASCO DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA.). . Procede a impugnação retro do INSS.

Vale consignar que na presente demanda já houve o competente pagamento da dívida, pelo INSS, a fls. 363/364 (principal e honorários sucumbenciais).

Entretanto, os valores pendentes de pagamento referem-se ao período maio até setembro de 2009. Vale consignar que a parte autora, em sua planilha de cálculos de fls. 457/461, não executa qualquer valor a título de honorários sucumbenciais, nem mesmo há, nos embargos em apenso, qualquer condenação de custas e honorários.

Desta forma, tendo em vista o cadastro equivocado de nº 51.00037.2010.001244, efetuado em favor do Dr. JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO, determino o seu cancelamento.

Atendido, dê-se nova vista às partes sucessivamente, por dez dias, iniciando-se pelo autor.

Não havendo impugnações, proceda-se ao competente envio.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

65 - 2002.51.01.508956-9 ADRIANA SILVA GARCIA (ADVOGADO: GETULIO BATISTA DO CARMO, CLEBER CYRO XAVIER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA.). . Ciente do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação, retornem ao arquivo com nova baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2002.51.01.530602-7 JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO: ALBERTO JOSE DOS SANTOS SACRAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA.). . Fls. 268/269: Considerando que, conforme dispõe o art. 22, § 4° da Lei 8906/96, a reserva do valor dos honorários contratuais não será deferida se o autor comprovar o pagamento da quantia diretamente ao advogado, deverá o patrono peticionante, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o seu pedido com declaração do(s) autor(es) de que não efetuou(aram) o pagamento de qualquer quantia relativa aos honorários advocatícios e que concorda(m) com tal reserva.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do valor integral em favor do(s) autor(es).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2003.51.01.530760-7 CELSO IGNACIO GUIMARAES REP/ P/ MARIA DE FATIMA QUINTANILHA IGNACIO E OUTRO (ADVOGADO: MARCELO LUIZ NEVES ESTEVES, MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ERICK RODRIGUES PAROLI.). . Fls. 299/301: Considerando que, conforme dispõe o art. 22, § 4° da Lei 8906/96, a reserva do valor dos honorários contratuais não será deferida se o autor comprovar o pagamento da quantia diretamente ao advogado, deverá o patrono peticionante, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o seu pedido com declaração do(s) autor(es) de que não efetuou(aram) o pagamento de qualquer quantia relativa aos honorários advocatícios e que concorda(m) com tal reserva.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do valor integral em favor do(s) autor(es).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

66 - 2004.51.01.518941-0 JOAO BAPTISTA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO: HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS.). . Ciente do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação, retornem ao arquivo com nova baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

67 - 2004.51.01.534339-2 MAURICIO LUIZ DA SILVA (ADVOGADO: WANDERLEY SILVA DE CARVALHO, MARCOS HENRIQUE SANTIAGO QUINTAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA.). . Ciente do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação, retornem ao arquivo com nova baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2005.51.01.519891-8 JOSE MARIANO (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DAVIDOVICH.). . Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no órgão oficial, a teor do disposto no art. 236 do CPC, para cumprimento voluntário da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre o montante da condenação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2006.51.01.500280-9 ALEXANDER FERREIRA SILVA (ADVOGADO: MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS.). . (...), dê-se vista à parte autora a fim de que promova a citação da autarquia-ré (INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, fornecer as cópias das peças necessárias à instrução do mandado citatório (cálculos).

Ressalte-se que, caso a parte autora não concorde com os cálculos elaborados pelo Contador, deverá produzir, em 30 (trinta) dias, sua própria planilha, atualizada e discriminada, a teor do artigo 614, inciso II, do CPC, que lhe atribui o ônus de instrumentalizar a execução que promove.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2007.51.01.803019-5 MARIA ELIZETE DOS SANTOS SILVA (DEF.PUB.: ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA.). . (...) dê-se vista à parte autora, por 30 dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela autarquia.

III – Com a concordância, expeça a Secretaria Ofício Requisitório, nos moldes da Resolução nº 55, do Conselho de Justiça Federal, de 14.05.2009.

Uma vez expedido, ante o teor do art. 12 do diploma legal acima mencionado, que determina a intimação das partes do teor da requisição antes da remessa ao Tribunal, dê-se vista à parte autora por 5 dias e ao INSS, por 30 (trinta) dias, para que, em se tratando de precatório, informe também sobre a existência de débitos que preencham as condições do § 9o. do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do § 10 do mesmo artigo, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009.

Havendo resposta positiva, venham conclusos.

Não havendo resposta ou sendo ela negativa, remeta(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspenda-se o feito e aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) já enviado(s).

IV - Na hipótese de discordância, ou seja, caso a parte autora não concorde com os cálculos elaborados pelo INSS, deverá promover a citação da autarquia-ré (INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo, para tanto, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado citatório, produzindo, em 30 (trinta) dias, sua própria planilha, atualizada e discriminada, a teor do artigo 475-B do CPC, que lhe atribui o ônus de instrumentalizar a execução que promove.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

68 - 2007.51.01.805827-2 CELI MARIA MENDES (ADVOGADO: SIDNEI BATISTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO (PROCDOR: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS. DEF.PUB.: PATRICIA BETTIN CHAVES.). . Ciente do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias, mesmo prazo no qual deverá providenciar, mediante recibo e substituição por cópias que fornecerá, o desentranhamento dos documentos que necessitar, exceção feita ao instrumento de mandato.

Decorridos sem manifestação, retornem ao arquivo com nova baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2008.51.01.810231-9 MARIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS (ADVOGADO: ELZIRA FRANCISCO SARAIVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Processo: 2008.51.01.810231-9

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22/10/2010 17:27

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de secretaria

(...) dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 10 dias e, decorridos, retornem conclusos para apreciação do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2009.51.01.800221-4 JULIETA CARDOSO DA FONSECA (ADVOGADO: DANIEL MARINHO SERAPHIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001607/2010 . Isto posto, dou provimento ao recurso para que fique consignado que o tempo de contribuição total a ser utilizado como parâmetro para o cálculo do salário-de-benefício da autora deve ser de trinta anos e oito meses.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2009.51.01.802010-1 ALBERTO LOPES DA SILVA (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Recebo a apelação da autarquia-ré (INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) no efeito devolutivo.

Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal.

Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2009.51.01.805705-7 JOSE LUIZ RODRIGUES (ADVOGADO: FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES, LEONARDO HAUCH DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Chamo o feito à ordem.

A sentença meritória, de fls. 347/350, determina a remessa dos presentes autos para o E. TRF da 2ª Região para reexame obrigatório.

Entretanto, compulsando os documentos trazidos pelo INSS, especialmente o de fls. 381 (CONBAS), que informa mensalidade reajustada (MR) no valor de R$495,59 (quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), verifico que o montante final a ser executado, a partir de 18-05-2009 (DIB) até 15-05-2010 (fls. 356), não supera sessenta salários mínimos.

Desta forma, com base no §2º do art. 475 do CPC, deixo de submeter a presente demanda ao reexame obrigatório.

Ultrapassado o prazo recursal da presente decisão, cite-se a autarquia-ré (INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 327.

Não havendo impugnações, expeça a Secretaria Ofício(s) Requisitório(s), nos moldes da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.

Uma vez expedido(s), ante o teor do art. 12 do diploma legal acima mencionado, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, remeta(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Em seguida, dê-se NOVA vista ao INSS por 30 (trinta) dias, para que informe sobre a existência de débitos que preencham as condições do § 9o. do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do § 10 do mesmo artigo, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009.

Sem prejuízo, oficie-se à Fazenda Pública (PFN), para os mesmos fins, com igual prazo de resposta.

Havendo resposta positiva, venham conclusos.

Não havendo resposta ou sendo ela negativa, suspenda-se o feito e aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) já enviado(s).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2009.51.01.806963-1 SUELI DA COSTA DOS REIS (ADVOGADO: JULIO CESAR DA COSTA BITTENCOURT.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ARTUR WATT NETO.). . "..., dê-se vista às partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

69 - 2009.51.01.808321-4 ELISABETE NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO: ELIANE COELHO RANGEL, RONALDO ALVES ABRANTES, LUIS FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO. . Atenda a parte autora ao requerido pelo MPF à fl.182.

Atendido, abra-se nova vista ao MPF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2009.51.01.809568-0 CONSTANTINO MANTUANO (ADVOGADO: SABRINA TZOULAS DA SILVA MATOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Fls. 251/ss: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 252/253, concedo à parte autora (devedora) prazo de 15 dias para que efetue o respectivo pagamento da dívida.

O pedido de redução ma multa é descabido, tendo em vista o disposto no art. 475-J do CPC.

Após a comprovação do pagamento, dê-se vista ao INSS, por dez dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2009.51.01.811115-5 LUZINETE BUARQUE LEITE (ADVOGADO: FABIO LUIZ BEZERRA RANGEL COUTINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

SENTENÇA TIPO: EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO REGISTRO NR. 001606/2010 . CONCLUSÃO

Processo: 2009.51.01.811115-5

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 07/10/2010 14:24

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de Secretaria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Às fls. 104/105, o INSS opôs embargos de declaração para apontar contradição na sentença de fls. 102/103, que homologou a proposta de acordo de fls. 59/61, aceita pela autora (fl. 101), ora embargada, por incluir a sentença, em seu item III, proposta não formulada pelo INSS, consistente em "pagamento de 90% do valor dos atrasados...".

Decido:

Conforme alegado pelo embargante, cuida-se de fato de proposta não formulada pelo INSS, sendo que sua inclusão na sentença resultou de erro material cometido por esta magistrada, o qual, como é sabido, poderia ser corrigido mediante simples petição, ou de ofício.

Contudo, interpostos embargos de declaração com tal finalidade, devem ser conhecidos e acolhidos para que seja excluído o item III da sentença (fl. 103), referente à proposta de acordo do réu, aceita pela autora, cuja íntegra encontra-se às fls. 59/61.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2009.51.01.812122-7 MARLENE DIAS GUIMARAES (ADVOGADO: OSSONER GOMES GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Sobre fls. 89/186, dê-se vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2009.51.01.812437-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO CARLOS PINTO GOMES (ADVOGADO: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001586/2010 . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2009.51.01.813037-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ROSE MARY GRAHL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001589/2010 . Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão da RMI (art. 103 da lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2009.51.01.814556-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVO RANGEL GONCALVES (ADVOGADO: DILMA CANDIDO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Processo: 2009.51.01.814556-6

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20/10/2010 18:16

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de Secretaria

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte que foi indeferida pelo réu, ao argumento de que o demandante não teria comprovado a qualidade de dependente previdenciário em relação a DEODETE FERREIRA DE GOES.

Declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a relação de união estável entre o autor e a falecida segurada.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2011, às 14h, na qual será realizado o interrogatório do autor, bem como serão ouvidas as testemunhas que as partes reputarem relevantes para a elucidação do ponto controvertido na demanda.

As testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, deverão ser regularmente qualificadas, na forma do art. 407 do Código de Processo Civil, e seu rol deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2009.51.01.814633-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) GEORGETTE LAFON RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO: LETICIA DOS SANTOS SALIM, CARLOS FERNANDO DO VALLE LIMA FILHO.) x PETROS-FUNDACAO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL (ADVOGADO: PAULO HENRIQUE

BARROS BERGQVIST.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Processo n° 2009.51.01.814633-9

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22/10/2010 13:22

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de secretaria

Nos termos dos arts. 599, II e 600, III, do CPC, advirto à Ré PETROS-FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL que a injustificada recusa em atender à ordem judicial constitui ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual, determino a sua intimação para que comprove, em 5 dias, o efetivo cumprimento do despacho de fl. 295, ficando desde já, no caso de descumprimento, fixada multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 14, inciso V e parágrafo único do CPC, com redação da Lei n. 10.358/81.

Cumprido, dê-se vista à parte autora por igual prazo.

Nada requerido, retornem conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2009.51.51.048864-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAICOM MATTOS DE CARVALHO (ADVOGADO: MARCIA MARIA GUIMARAES COSTA, JOAO CARLOS SOUZA CARDOSO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). .

CONCLUSÃO

Processo n° 2009.51.51.048864-0

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 21/10/2010 16:33

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de secretaria

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação, venham-me conclusos para sentença extintiva sem julgamento do mérito.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2010.51.01.803134-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALBERTO GONCALVES LAVRADO (ADVOGADO: DANIEL MARINHO SERAPHIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001595/2010 . Por todo e exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a reconhecer o direito de renúncia do autor a sua aposentadoria por tempo de contribuição (nb 42/43.316.837-4), concedendo-lhe nova aposentadoria, com início (dib) em 06.05.2010, data da citação do réu (fl. 32).

As prestações pretéritas da nova aposentadoria por tempo de contribuição, até sua efetiva implantação, deverão ser corrigidas pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, compensando-se o crédito com as prestações já percebidas pela parte demandante, referentes à sua aposentadoria anterior.

Observe-se que, com a edição da nova Lei nº 11.960, de 2009, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção (aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança) é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal.

Custas de lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4o, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2010.51.01.803312-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALBERTO DE ABREU TEIXEIRA (ADVOGADO: SUZANI ANDRADE FERRARO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001587/2010 . Pelo exposto, conheço dos presentes Embargos, por tempestivos; mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2010.51.01.803392-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAIMUNDA SANTOS DOS ANJOS (ADVOGADO: DANIEL MARINHO SERAPHIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001596/2010 . Por todo e exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a reconhecer o direito de renúncia da autora a sua aposentadoria por tempo de contribuição (nb 42/44.136.897-2), concedendo-lhe nova aposentadoria, com início (dib) em 21.05.2010, data da citação do réu (fl. 49).

As prestações pretéritas da nova aposentadoria por tempo de contribuição, até sua efetiva implantação, deverão ser corrigidas pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, compensando-se o crédito com as prestações já percebidas pela parte demandante, referentes à sua aposentadoria anterior.

Observe-se que, com a edição da nova Lei nº 11.960, de 2009, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em

vista que a referida fórmula de correção (aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança) é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal.

Custas de lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4o, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2010.51.01.803413-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS PESSOA (ADVOGADO: LIANA VIEIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001599/2010 . Por todo e exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a reconhecer o direito de renúncia do autor a sua aposentadoria por tempo de contribuição (nb 42/138.584.325-7), concedendo-lhe nova aposentadoria, com início (dib) em 14.05.2010, data da citação do réu (fl. 22).

As prestações pretéritas da nova aposentadoria por tempo de contribuição, até sua efetiva implantação, deverão ser corrigidas pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, compensando-se o crédito com as prestações já percebidas pela parte demandante, referentes à sua aposentadoria anterior.

Observe-se que, com a edição da nova Lei nº 11.960, de 2009, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção (aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança) é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal.

Sem custas a recolher. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4o, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2010.51.01.803552-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZENITH IGNACIO DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO: EROTILDES SILVA SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Processo: 2010.51.01.803552-0

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 01/10/2010 15:34

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, indeferido administrativamente pelo réu, ao fundamento de perda da qualidade de segurado do instituidor, o marido da parte autora, falecido em 21.04.2004, haja vista que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 23.09.98 (fl. 22) e assim, segundo o réu, o de cujus só teria conservado a qualidade de segurado até setembro de 1999.

Contudo, o extrato do CNIS de fl. 22 também revela que o ex-segurado verteu mais de 120 contribuições aos cofres da Previdência Social, sendo que, além disso, de acordo com consulta efetuada por esta magistrada ao endereço eletrônico do Ministério do Trabalho, ele também foi beneficiário de seguro desemprego após ver rescindido seu derradeiro vínculo trabalhista.

Tais circunstâncias, a teor do §§ 1º e 2o do art. 15, da Lei nº 8.213/91, prorrogam por mais 24 meses o prazo de 12 meses previsto no inciso II do mencionado artigo, estendendo para 36 meses o período de graça, conforme dispõe o § 4º do mencionado art. 15, no caso concreto até 16.10.2001.

Feitas tais considerações, e levando-se em conta que o óbito do marido da autora decorreu de grave enfermidade (câncer no pulmão) cuja evolução costuma ser duradoura, determino a expedição de ofício ao Hospital Universitário Clementino Fraga (instruído o ofício com cópia de fl. 35), para que, no prazo de 10 dias, seja encaminhado a este juízo cópia do prontuário médico no 426248, referente a João Alberto Paes Ribeiro, com o fito de aferir a data da eclosão da moléstia que acometeu o marido da autora, bem como a incidência da perda de sua qualidade de segurado

Após, vistas às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, retornando a seguir conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2010.51.01.803694-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELIO PINTO TAVARES (ADVOGADO: DANIEL MARINHO SERAPHIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001598/2010 . Por todo e exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a reconhecer o direito de renúncia do autor a sua aposentadoria por tempo de contribuição (nb 42/044.080.440-0), concedendo-lhe nova aposentadoria, com início (dib) em 24.06.2010, data da citação do réu (fl. 39).

As prestações pretéritas da nova aposentadoria por tempo de contribuição, até sua efetiva implantação, deverão ser corrigidas pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, compensando-se o crédito com as prestações já percebidas pela parte demandante, referentes à sua aposentadoria anterior.

Observe-se que, com a edição da nova Lei nº 11.960, de 2009, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção (aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança) é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal.

Custas de lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4o, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2010.51.01.804557-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIA HELENA SOUZA BITTENCOURT (ADVOGADO: PAULO CEZAR DA SILVA MOREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001597/2010 . Por todo e exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a reconhecer o direito de renúncia da autora a sua aposentadoria por tempo de contribuição (nb 42/113.789.944-9), concedendo-lhe nova aposentadoria, com início (DIB) em 24.06.2010, data da citação do réu (fl. 55).

As prestações pretéritas da nova aposentadoria por tempo de contribuição, até sua efetiva implantação, deverão ser corrigidas pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, compensando-se o crédito com as prestações já percebidas pela parte demandante, referentes à sua aposentadoria anterior.

Observe-se que, com a edição da nova Lei nº 11.960, de 2009, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção (aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança) é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal.

Em razão da prova inequívoca do direito vindicado, concedo à autora a tutela antecipada prevista no art. 273, do CPC, determinando que o INSS proceda ao imediato cumprimento desta sentença, a partir da presente competência.

Sem custas a recolher. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4o, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2010.51.01.805168-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (ADVOGADO: MARCOS CAILLEAUX CEZAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Processo: 2010.51.01.805168-9

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 04/10/2010 18:34

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de Secretaria

Tendo em vista o teor da declaração de rendas do autor (fls. 86/91) e especificamente a liquidez de seu patrimônio, revogo a decisão de fl. 101 que lhe concedeu a gratuidade judiciária, assinando ao demandante o prazo de dez dias para proceder ao recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo assinado, retornem conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2010.51.01.805169-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) HEITOR DE SOUZA MACHADO (ADVOGADO: MARCOS CAILLEAUX CEZAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Por todo e exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a reconhecer o direito de renúncia do autor a sua aposentadoria por tempo de contribuição (nb 42/046.499.382-2) e, comprovada a regularidade da documentação apresentada, conceder nova aposentadoria ao demandante, com início (dib) em 13.08.2010, data da citação do réu (fl. 85).

As prestações pretéritas da nova aposentadoria por tempo de contribuição, até sua efetiva implantação, deverão ser corrigidas pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, compensando-se o crédito com as prestações já percebidas pela parte demandante, referentes à sua aposentadoria anterior.

Observe-se que, com a edição da nova Lei nº 11.960, de 2009, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção (aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança) é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal.

Em razão da prova inequívoca do direito vindicado, concedo ao autor a tutela antecipada prevista no art. 273, do CPC, determinando que o INSS proceda ao imediato cumprimento desta sentença, a partir da presente competência, inclusive.

Sem custas a recolher. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4o, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2010.51.01.805242-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAFAEL DOS SANTOS CUNHA E OUTRO (ADVOGADO: LILIAN QUELEN DOS SANTOS ANDRADE DANTAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001585/2010 . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida; sem honorários.

Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2010.51.01.806576-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) DOROTI VIEIRA SOUSA (ADVOGADO: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Processo: 2010.51.01.806576-7

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 03/09/2010 12:52

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de Secretaria

Defiro os pedidos de gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50 e de prioridade na tramitação, em cumprimento ao disposto na Lei 10.741/2003, por se tratar de requerente maior de 60 anos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso por ato inquinado de ilegal e arbitrário, sem observância ao princípio do devido processo legal.

DECIDO:

Com base no exame da documentação apresentada, não dispõe o Juízo de elementos de convicção suficientes para decidir previamente. Para a apreciação do pedido, verifica-se ser indispensável tanto o pronunciamento da Autarquia-Ré, diante da existência de pontos controvertidos, quanto a vinda aos autos do procedimento administrativo.

Por tais fundamentos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual, no entanto, poderá, se for o caso, ser novamente apreciado no momento da sentença, quando já formado o convencimento do juízo pelos fatos e documentos trazidos à colação.

Cite-se o INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em questão.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

39 - 2010.51.01.807762-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) REGINA DO SOCORRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA REIS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . CONCLUSÃO

Processo: 2010.51.01.807762-9

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18/10/2010 18:30

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de Secretaria

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte que foi indeferida pelo réu, ao argumento de que a demandante não teria comprovado a qualidade de dependente previdenciária em relação a MARCELO TURANO DE MATTOS.

Declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a relação de união estável entre a autora e o falecido segurado.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 17 de janeiro de 2011, às 14h, na qual será realizado o interrogatório da autora, bem como serão ouvidas as testemunhas que as partes reputarem relevantes para a elucidação do ponto controvertido na demanda.

As testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, deverão ser regularmente qualificadas, na forma do art. 407 do Código de Processo Civil, e seu rol deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2010.51.01.807946-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CESAR DE CARVALHO (ADVOGADO: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001600/2010 . Por todo e exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a reconhecer o direito de renúncia do autor a sua aposentadoria por tempo de contribuição (nb 42/111.701.633-9) e, comprovada a regularidade da documentação apresentada, conceder nova aposentadoria ao demandante, com início (dib) em 13.08.2010, data da citação do réu (fl. 31).

As prestações pretéritas da nova aposentadoria por tempo de contribuição, até sua efetiva implantação, deverão ser corrigidas pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, compensando-se o crédito com as prestações já percebidas pela parte demandante, referentes à sua aposentadoria anterior.

Observe-se que, com a edição da nova Lei nº 11.960, de 2009, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção (aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança) é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal.

Sem custas a recolher. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4o, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

41 - 2010.51.01.808518-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIÃO SANTOS PINTO (ADVOGADO: MARCELO FRANCA LEAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

CONCLUSÃO

Processo n° 2010.51.01.808518-3

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 21/10/2010 13:16
TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de secretaria
Face ao teor do artigo 3o. da Lei nº. 10.259/01, bem como dos artigos 1º., 14 e 91 da Resolução nº. 30 de 22/11/01 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito EM FAVOR DE UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA.
Encaminhem-se os autos à SEDJE para as providências cabíveis, conforme decisão supra.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA NUNES DE BARROS
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
42 - 2010.51.01.808519-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDALVA DE SOUZA DIAS (ADVOGADO: ROGERIO SANTOS DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
CONCLUSÃO
Processo n° 2010.51.01.808519-5
Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 21/10/2010 13:24
TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA
Diretor(a) de secretaria
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos sem manifestação, venham-me conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA NUNES DE BARROS
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
43 - 2010.51.01.810703-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUELI MACEDO DA SILVA (ADVOGADO: CAROLINA MARIA DOS SANTOS BARREIROS, DEOCLECIO ALVES DE ABREU.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
CONCLUSÃO
Processo n° 2010.51.01.810703-8
Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 22/10/2010 14:58
TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA
Diretor(a) de secretaria
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a Autora a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não obteve êxito em esfera administrativa.
DECIDO:
Diante da questão apresentada, não dispõe este Juízo de elementos de convicção suficientes para decidir previamente, sendo necessária a produção de prova pericial, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá, se for o caso, ser novamente apreciado no momento da sentença, quando já formado o convencimento do juízo.
Determino a realização de exame pericial, nomeando perito (a) o(a) Dr. RENATO BOCATO MURGA, que deverá responder aos seguintes quesitos, além dos apresentados pelas partes:
(a) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Desde quando?
(b) Qual a causa da doença ou lesão?
(c) A doença ou lesão gera incapacidade?
(d) Qual a data de início da incapacidade?
(e) A incapacidade é total ou parcial?
(f) Em caso afirmativo, necessita de cuidados permanentes de terceiros?
(g) A incapacidade é permanente ou temporária?
(h) É possível prever uma data para a recuperação da capacidade? Qual?
(i) A doença ou lesão é passível de tratamento? Qual o prognóstico?
(j) Que tipos de atividades profissionais podem ser desempenhadas pela parte autora?
(l) A incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença ou lesão?
Fixo os honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela constante da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 29/05/2007.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.
Cite-se e intime-se o INSS, tomando ciência da perícia designada, devendo, caso queira, formular os quesitos e indicar Assistente Técnico.
Em seguida, intime-se o perito nomeado, para que indique data, hora e local para realização do exame, ficando, neste ato, ciente de que o prazo para entrega do laudo é de 30 dias, contados da data de realização da perícia.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA NUNES DE BARROS
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
44 - 2010.51.01.818266-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCA BARREIROS ESTEVES DA SILVA (ADVOGADO: SUZANI ANDRADE FERRARO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001591/2010 . Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão da RMI (art. 103 da lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade deferida.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

45 - 2010.51.01.818269-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE DE SANTANA (ADVOGADO: SUZANI ANDRADE FERRARO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001592/2010 . Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão da RMI (art. 103 da lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade deferida.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

46 - 2010.51.01.818271-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) LIDIA LANNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: SUZANI ANDRADE FERRARO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001590/2010 . Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão da RMI (art. 103 da lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade deferida.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

47 - 2010.51.01.818313-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAGDALENA BITTENCOURT FERREIRA GOMES (ADVOGADO: LUIZ SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001588/2010 . Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão da RMI (art. 103 da lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade deferida.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

70 - 2010.51.01.818549-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LEONIDA DE MACEDO ANDRADE (ADVOGADO: CLAUDIO DOMINGOS PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
37ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.01.818549-9
Autor: MARIA LEONIDA DE MACEDO ANDRADE.
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Ato Ordinatório

Sobre a proposta de acordo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.
TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)
(Assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

64 - 87.0004584-5 FRANCISCO AZEVEDO DE AMORIM CUNHA E OUTROS (ADVOGADO: IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO.) x JACIBERA FREITAS - ESPOLIO (ADVOGADO: IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: LEONARDO CARDOSO DE FREITAS.). . Dê-se vista para a parte autora, por dez dias, sobre a resposta retro da CEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 95.0001068-2 DARCY RAMOS CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO: PAULO ABDALA ZIDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: LEONARDO CARDOSO DE FREITAS.). . (...) dê-se vista à parte autora, por 30 dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela autarquia.

Com a concordância, expeça a Secretaria Ofício Requisitório, nos moldes da Resolução nº 55, do Conselho de Justiça Federal, de 14.05.2009.

Uma vez expedido, ante o teor do art. 12 do diploma legal acima mencionado, que determina a intimação das partes do teor da requisição antes da remessa ao Tribunal, dê-se vista à parte autora por 5 dias e ao INSS, por 30 (trinta) dias, para que, em se tratando de precatório, informe também sobre a existência de débitos que preencham as condições do § 9o. do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do § 10 do mesmo artigo, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009.

Havendo resposta positiva, venham conclusos.

Não havendo resposta ou sendo ela negativa, remeta(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspenda-se o feito e aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) já enviado(s).

Na hipótese de discordância, ou seja, caso a parte autora não concorde com os cálculos elaborados pelo INSS, deverá promover a citação da autarquia-ré (INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo, para tanto, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado citatório, produzindo, em 30 (trinta) dias, sua própria planilha, atualizada e discriminada, a teor do artigo 475-B do CPC, que lhe atribui o ônus de instrumentalizar a execução que promove.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

3 - 97.0006148-5 JORGE REBELLO GUIMARAES (ADVOGADO: MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: LUCIANA REZENDE BARCELOS.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001608/2010 . Vistos etc.

Tendo em vista que o executado cumpriu adequadamente a obrigação de fazer imposta e que, em decorrência desta, não há mais valores a serem pagos em favor da parte autora, não há outra alternativa a este Juízo de decidir senão, uma vez satisfeita a obrigação, pela extinção da presente execução, por sentença, nos moldes dos artigos 794 I e 795 do CPC.

Sem custas ou honorários.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

4 - 97.0106381-3 JUREMY CAVALIERI PRIMO (ADVOGADO: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001580/2010 . Trata-se de recurso tempestivo de Embargos de Declaração oferecido pela parte autora, com base nos incisos I e II do art. 435 do CPC, em relação ao decisum de fls. 275.

Alega a recorrente a impossibilidade de efetuar os respectivos saques dos valores pagos pela autarquia devedora, em virtude de greve da rede bancária.

Relatado, passo a decidir.

Desprocedem as razões expostas pela parte recorrente. Se o devedor efetua o pagamento da dívida, não há outra alternativa de decidir senão pela extinção pelo pagamento. A impossibilidade de saque durante a mencionada greve não impede a aplicação do mencionado dispositivo legal, verbis:

"Art.794. Extingue-se a execução quando:

I – o devedor satisfaz a obrigação; (...)

O pedido de sobrestamento é equivocado, uma vez que o artigo supra não dispõe sobre qualquer comprovação de recebimento pelo credor. Ademais, o credor pode até deixar de efetuar o saque, se quiser e, mesmo assim, consuma-se a quitação do débito.

Neste sentido, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença extintiva atacada, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração.

Ultrapassado o prazo recursal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

48 - 2006.51.01.538000-2 INJEX PEN IND/ COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA (ADVOGADO: JOSE CARLOS TINOCO SOARES.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROCDOR: EDSON DA COSTA LOBO.) x BIC BRASIL S/A (ADVOGADO: JACQUES LABRUNIE.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001612/2010 . Ante todo o exposto:

- pronuncio a prescrição nas ações ordinárias n.ºs 2007.51.01.805134-4 e 2007.51.01.805135-6, extinguindo os processos com resolução de mérito, nos termos do art.269, IV, do CPC, condenando a empresa autora BELL'S ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa monetariamente corrigido, pro rata;

- julgo improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 2006.51.01.538000-2, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, condenando a empresa autora INJEX PEN ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa monetariamente corrigido, pro rata.

- julgo improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 2007.51.01.800776-8, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, condenando a empresa autora INJEX PEN ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa monetariamente corrigido, pro rata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

49 - 2007.51.01.800776-8 INJEX PEN IND/ COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA (ADVOGADO: CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS TINOCO SOARES.) x BIC BRASIL S/A (ADVOGADO: JACQUES LABRUNIE, JOSE ROBERTO D'AFFONSECA GUSMAO.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROCDOR: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001611/2010 . Ante todo o exposto:

- pronuncio a prescrição nas ações ordinárias n.ºs 2007.51.01.805134-4 e 2007.51.01.805135-6, extinguindo os processos com resolução de mérito, nos termos do art.269, IV, do CPC, condenando a empresa autora BELL'S ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa monetariamente corrigido, pro rata;

- julgo improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 2006.51.01.538000-2, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, condenando a empresa autora INJEX PEN ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa monetariamente corrigido, pro rata.

- julgo improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 2007.51.01.800776-8, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, condenando a empresa autora INJEX PEN ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa monetariamente corrigido, pro rata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

50 - 2007.51.01.805134-4 BELLS RELOGIOS LTDA ME (ADVOGADO: JEAN CARLO ROSA.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROCDOR: MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES BALTHAR.) x BIC BRASIL S/A (ADVOGADO: JACQUES LABRUNIE.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001610/2010 . Ante todo o exposto:

- pronuncio a prescrição nas ações ordinárias n.ºs 2007.51.01.805134-4 e 2007.51.01.805135-6, extinguindo os processos com resolução de mérito, nos termos do art.269, IV, do CPC, condenando a empresa autora BELL'S ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa monetariamente corrigido, pro rata;

- julgo improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 2006.51.01.538000-2, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, condenando a empresa autora INJEX PEN ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa monetariamente corrigido, pro rata.

- julgo improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 2007.51.01.800776-8, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, condenando a empresa autora INJEX PEN ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa monetariamente corrigido, pro rata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

51 - 2007.51.01.805135-6 BELLS RELOGIOS LTDA ME (ADVOGADO: JEAN CARLO ROSA.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL x BIC BRASIL S/A (ADVOGADO: VICENTE DE MOURA ROSENFELD, JACQUES LABRUNIE.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001609/2010 . Ante todo o exposto:

- pronuncio a prescrição nas ações ordinárias n.ºs 2007.51.01.805134-4 e 2007.51.01.805135-6, extinguindo os processos com resolução de mérito, nos termos do art.269, IV, do CPC, condenando a empresa autora BELL'S ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa monetariamente corrigido, pro rata;

- julgo improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 2006.51.01.538000-2, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, condenando a empresa autora INJEX PEN ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa monetariamente corrigido, pro rata.

- julgo improcedente o pedido formulado na ação ordinária n.º 2007.51.01.800776-8, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, condenando a empresa autora INJEX PEN ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa monetariamente corrigido, pro rata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

52 - 2007.51.01.813283-6 DMV BRASIL EQUIPAMENTOS IND/ COM/ LTDA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL x FABIO JORGE BOTELHO BAPTISTA (ADVOGADO: JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA.). . CONCLUSÃO

Processo: 2007.51.01.813283-6

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19/07/2010 16:19

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária através da qual a empresa autora pleiteia a nulidade do registro de patente de invenção n.º 9905187-7, para "punho descartável para haste tubular de perfuração do furo de gusa de alto forno siderúrgico".

Deferida a produção de prova pericial requerida pela empresa autora (fls.765 e 770), as partes indicaram assistentes técnico e formularam quesitos (a empresa autora às fls.771/775, o réu às fls.776/788, com documentos de fls.789/835 e o INPI à fl.838).

O réu FÁBIO JORGE impugnou todos os quesitos da empresa autora, por entendê-los impertinentes, na medida em que não se refeririam à tecnologia protegida pelo réu e não se prestariam a verificar a novidade e atividade inventiva contida no teor da reivindicação da patente em questão (fls.840/848), sobre o que falou a parte autora, justificando a sua quesitação (fls.850/861).

Brevemente relatados, passo a decidir.

De início, deve ser consignado que a prova pericial, como é cediço, destina-se a suprir o Juízo de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o objeto da demanda. Não se pode admitir que os quesitos elaborados pelas partes versem sobre questões de fato (caso em que evidentemente desnecessários) ou sobre conhecimentos jurídicos, doutrinários ou de hermenêutica do Direito – cujo saber cabe ao Juízo.

De outra sorte, nos termos dos arts.125, II e 130 do CPC, cabe ao Juízo "velar pela rápida solução do litígio" e, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, "determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

O recebimento de quesitos desnecessários ou impertinentes é contraproducente, contrário aos interesses de celeridade e bom andamento processual, implicando ainda em onerosidade do valor dos honorários periciais e, principalmente, desvirtuamento do objetivo da realização de prova pericial.

No caso dos autos, entretanto, prestados esclarecimentos pela empresa autora quanto aos quesitos impugnados pelo réu, tenho, por cautela, que devem ser mantidos em sua integralidade, pois tratam de aspectos técnicos da matéria, que podem eventualmente facilitar a compreensão do problema pelo magistrado.

De tal modo, preclusa a presente decisão, intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que apresente sua proposta de honorários.

Com a resposta, digam a empresa autora e o réu FÁBIO JORGE BOTELHO BAPTISTA, no prazo comum de cinco dias.

Em seguida, vista ao INPI, por cinco dias.

Não havendo impugnação específica das partes quanto ao valor proposto, intime-se a parte autora para depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a entregar o laudo em 30 dias, ficando as partes cientes do início dos trabalhos periciais (art.431-A do CPC).

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

53 - 2009.51.01.806830-4 AMITECH BRAZIL TUBOS S/A E OUTRO (ADVOGADO: WILSON SILVEIRA, NEWTON SILVEIRA.) x HOBAS ENGINEERING AG E OUTRO (ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FROES, TATIANA CHAVES DE SA.). . Deferida a prova pericial (fl.321), as partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls.322/327, 330/333 e 352/354).

O Sr. Perito formulou proposta de honorários periciais no importe de R$29.600,00 (fls.338), impugnada pelas partes (fls.342 e 344).

Instado a manifestação (fl.355), o Sr. Perito ratificou sua proposta de honorários periciais no importe de R$29.600,00 (fl.358).

A fixação dos honorários periciais deve atender aos critérios genéricos estabelecidos no art. 10 da Lei n. 9.289/96 (local da prestação de serviço, natureza, complexidade e tempo estimado do trabalho a ser realizado).

Por outro lado, o processo não pode ficar indefinidamente aguardando a realização de perícia por não concordarem as partes com o valor devido a título de honorários periciais, sendo certo que é ônus das partes arcar com as despesas processuais.

No presente caso, entendo que o valor requerido pelo Ilustre Perito mostra-se excessivo, tendo em vista a complexidade inerente à matéria. De outra sorte, entendo ser o valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) consentâneo com diversos outros processos semelhantes.

Diante do exposto, tendo sido requerida a perícia pelas empresas autora e ré, a fim de garantir a igualdade entres as partes, fixo os honorários em R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que serão rateados pelas mencionadas empresas litigantes, no percentual de 50% para cada uma.

Comprovado o depósito no prazo de 10 dias, intime-se o perito a entregar o laudo em 30 dias.

Publique-se e comunique-se ao expert nomeado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

54 - 2010.51.01.809305-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CIRURGICA BARRA MANSA COM/ DE MATERIAL MEDICO LTDA - ME (ADVOGADO: MONICA DA SILVA MORAES.) x TECNOMED APARELHOS HOSPITALARES LTDA E OUTRO. . CONCLUSÃO

Processo: 2010.51.01.809305-2

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 04/10/2010 12:27

TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

À parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor da causa compatível com o procedimento ordinário (art.275, I, do CPC), bem como o trâmite nesta Vara Previdenciária Federal e complemente as custas.

Cumprido, venham para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

55 - 2010.51.01.801276-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MILENI BRITTO DE OLIVEIRA MOTTA GOMES (ADVOGADO: FERNANDA DE FREITAS ROCHA MESSENBERG, WITOLDO HENDRICH JUNIOR.) x GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - CENTRO - DA SUPERINTENDENCIA DO INSS. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001601/2010 . Do exposto, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no inciso II, do art. 269, do CPC.

Sem custas a recolher. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei no 12.016, de 07.08.2009.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cientifique-se o ilustre representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

71 - 2010.51.01.803673-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MILTON CRUZ (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA.) x GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - CENTRO - DA SUPERINTENDENCIA DO INSS. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
37ª VARA FEDERAL

Processo nº 2010.51.01.803673-1
Autor: MILTON CRUZ.
Réu: GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - CENTRO - DA SUPERINTENDENCIA DO INSS.
Ato Ordinatório
Sobre fls. 89/97, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias.
Em seguida, dê-se vista ao MPF.
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.
TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)
(Assinado eletronicamente)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

56 - 2010.51.01.805400-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) IRLANDIO RAMOS DE ARAGÃO (ADVOGADO: FELIPE EPAMINONDAS DE CARVALHO.) x GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO (NORTE) DA SUPERINTENDENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001593/2010 . Do exposto, julgando procedente o pedido inicial, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, nos termos da fundamentação, para condenar a autoridade impetrada na obrigação de fazer consistente em aceitar a renúncia da impetrante ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 140.557.603-8), implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor, pagando-lhe as diferenças apuradas entre um e outro benefício, a partir da impetração.

As prestações pretéritas da nova aposentadoria por tempo de contribuição, até sua efetiva implantação, deverão ser corrigidas pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, compensando-se o crédito com as prestações já percebidas pela parte demandante, referentes à sua aposentadoria anterior.

Observe-se que, com a edição da nova Lei nº 11.960, de 2009, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção (aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança) é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei no 12.016, de 07.08.2009.

Transitado em julgado, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para imediato cumprimento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

57 - 2010.51.01.807833-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) SHIRLEY MARIA FERREIRA CUSTÓDIO (ADVOGADO: FELIPE EPAMINONDAS DE CARVALHO.) x GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO (CENTRO) DA SUPERINTENDENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001594/2010 . Do exposto, julgando procedente o pedido inicial, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, nos termos da fundamentação, para condenar a autoridade impetrada na obrigação de fazer consistente em aceitar a renúncia da impetrante ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 126.886.155-0), implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor, pagando-lhe as diferenças apuradas entre um e outro benefício, a partir da impetração.

As prestações pretéritas da nova aposentadoria por tempo de contribuição, até sua efetiva implantação, deverão ser corrigidas pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, compensando-se o crédito com as prestações já percebidas pela parte demandante, referentes à sua aposentadoria anterior.

Observe-se que, com a edição da nova Lei nº 11.960, de 2009, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção (aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança) é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal.

Sem custas a recolher. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei no 12.016, de 07.08.2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para imediato cumprimento.

Transitado em julgado, arquive-se com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

7005 - JUSTIFICAÇÃO/PREVIDENCIÁRIA

58 - 2010.51.01.015240-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA CAROLINA MEDEIROS PINHEIRO (ADVOGADO: SIMONE LIMA RODRIGUES.) x NAO IDENTIFICADO. .

CONCLUSÃO
Processo n° 2010.51.01.015240-7
Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza da 37a. Vara Federal do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 21/10/2010 16:48
TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA
Diretor(a) de secretaria
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos sem manifestação, venham-me conclusos para sentença extintiva sem julgamento de mérito.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA NUNES DE BARROS
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

59 - 2008.51.01.817547-5 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA.) x ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO: ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001603/2010 . Do exposto, ante a inexistência de valores devidos, ACOLHO OS EMBARGOS e julgo extinta a execução promovida por ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA nos autos da ação ordinária – processo n.º 2005.51.01.512605-1, na forma do art. 269, I, c/c o art. 598, ambos do CPC.

Conforme já reconhecido na decisão transitada em julgado nos autos principais, fica o INSS autorizado a compensar os valores devidos à autarquia, conforme apurado às fls.71/103, com os valores pagos a título de benefício previdenciário à segurada, respeitado o percentual de 30%.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa, para posterior arquivamento junto com os autos principais.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

60 - 2010.51.01.803433-3 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: LEONARDO LIMA NUNES.) x ANTONIO TEIXEIRA OLASO (ADVOGADO: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO.). . (...), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

61 - 2010.51.01.805004-1 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: FLAVIA CORREA AZEREDO DE FREITAS.) x EDSON NICOLAU MARINHO (ADVOGADO: JAMILE MARIA DE ALCANTARA, VALERIO GENUINO DE LIMA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001604/2010 . Logo, a presente execução foi promovida com evidente ERRO MATERIAL, no que tange ao valor dos cálculos, não restando a este Juízo outra alternativa de decidir senão pelo acolhimento dos presentes embargos à execução, julgando-os procedentes, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de condenar em honorários em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria Ofício Requisitório, nos moldes da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, no valor de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme decidido a fls. 120/123 da ação principal em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

62 - 2010.51.01.805029-6 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS.) x NOEME RIBEIRO DOS REIS (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001605/2010 . Isto posto, julgando procedente a pretensão do INSS, ACOLHO os presentes Embargos, para determinar o prosseguimento da Execução com base nos cálculos trazidos pelo INSS às fls.05/08.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, expeça a Secretaria nos autos principais, Ofício(s) Requisitório(s) nos moldes da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, dê-se baixa nestes embargos à execução e mantenha-se apensado ao processo principal.

Oportunamente, arquive-se juntamente com o principal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

63 - 2010.51.01.805033-8 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ALESSANDRA JAPIASSU MAIA.) x LAURA MARIA DE JESUS LESSA (DEF.PUB.: MICHELLE VALERIA MACEDO SILVA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001602/2010 . Isto posto, julgando procedente a pretensão do INSS, ACOLHO os presentes Embargos, para determinar o prosseguimento da Execução com base nos cálculos trazidos pelo INSS às fls.05/08.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, expeça a Secretaria nos autos principais, Ofício(s) Requisitório(s) nos moldes da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, dê-se baixa nestes embargos à execução e mantenha-se apensado ao processo principal.

Oportunamente, arquive-se juntamente com o principal.

38A VARA FEDERAL

BOLETIM: 2010000160

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

40 - 00.0922694-0 ELIO FREITAS E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS, HUMBERTO CELSO DE ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS, MARCOS DAVIDOVICH.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 1080.

"...dê-se ciência às partes acerca dos Requisitórios cadastrados e conferidos.

Após, voltem-me para remessa dos Requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspendendo o feito até a confirmação dos depósitos.

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

49 - 2000.51.01.511225-0 JOSE LUIZ DA SILVA (ADVOGADO: ALDENICE NASCIMENTO DOWSLEY.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: RODRIGO FRANCA CALDAS.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 183.

"...à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar início à execução do julgado, com base nos cálculos do Contador Judicial ou, se deles discordar, apresentando sua memória de cálculo (CPC/art. 475-B, acrescentado pela Lei nº. 11.232/05).

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa.

Intime-se. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

50 - 2000.51.01.531439-8 ANDRES ALBERTO GELABERT BIBILONI (ADVOGADO: JOAO MACHADO, HELLEN NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DAVIDOVICH, ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 286.

"...dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá, querendo, dar início a execução do julgado.

Decorrido prazo, restando inerte o autor, arquivem-se, com baixa.

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

51 - 2002.51.01.511211-7 JORGE PINTO DUARTE (ADVOGADO: VALDISON BORGES COSTA, ELIANE CONDE PEIXOTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS, MARCOS DAVIDOVICH.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 224.

"...à parte autora para manifestar-se, bem como para requerer a execução por quantia certa, em 10 (dez) dias.

Intimem-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2003.51.01.501243-7 LAUDELINO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: REGINA ESTHER DE QUEIROZ VALVERDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS, MARCOS DAVIDOVICH.). . Confiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa.

I. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

52 - 2003.51.01.504075-5 IMERITA BORDONI BARBOSA (ADVOGADO: GILMAR BORGES TALESFERO, DIOGENES GONCALVES.) x PAULO HENRIQUE CORREA BARBOSA (ADVOGADO: REGINA LUCIA TINOCO DE ANDRADE, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS, MARCOS DAVIDOVICH.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 264.

"...à parte autora para manifestar-se, bem como para requerer a execução por quantia certa, em 10 (dez) dias.

Intimem-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2003.51.01.504298-3 MARLENE DE SOUSA NEVES (ADVOGADO: NEWTON VIEIRA PAMPLONA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS, MARCOS DAVIDOVICH.). . Face ao longo tempo em que as partes vem discutindo acerca da pertinência, ou não, da revisão da RMI da autora, à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução da obrigação de fazer, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC,

apresentando o valor da RMI que entender devido.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

I. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

53 - 2003.51.01.510196-3 ANDRE LUSTOZA CABRAL (ADVOGADO: LIDIA CALDEIRA LUSTOSA CABRAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 167.

"...dê-se ciência às partes acerca do(s) Requisitório(s) cadastrado(s) e conferido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me para remessa do(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspendendo o feito até a confirmação do(s) depósito(s).

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

54 - 2003.51.01.534189-5 CARLOS AUGUSTO SANTOS COPLE (ADVOGADO: ROMARIO SILVA DE MELO, PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU, RICARDO ALVES DA CRUZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 105.

"...Confirmada a conversão, intime-se o Dr. Pedro Henrique Carpanzano Barcelos de Abreu, OAB/RJ: 131.679, cientificando-o do depósito efetuado, o qual será disponibilizado por este Juízo, decorridos 10 (dez) dias da intimação, mediante entrega do alvará.

Entregue o alvará, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2004.51.01.501583-2 ADRIANA VASCONCELOS JUNQUEIRA (ADVOGADO: FLAVIO BRITO BRAS, MARCELO ALVES DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS.). . À parte autora, para dar início à execução do julgado.

Em 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

55 - 2004.51.01.520486-0 RUBENS GOMES (ADVOGADO: ROSANGELA LIMA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 247.

"...dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2004.51.01.520682-0 AFRANIO RANGEL QUEIROZ (ADVOGADO: RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002013/2010 FOLHA 237/247 Custas para Recurso - Autor: R$ 145,29. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . EX POSITIS, ausente a prova do direito posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, e por conseqüência, casso a antecipação de tutela, deferida, à fl. 22.

Custas judiciais ex lege.

Condeno a autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, arquivem-se, com baixa.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2004.51.01.534253-3 CLAUDIO DA CUNHA OLIV EIRA (ADVOGADO: JOANA ANGELICA ANDRADE JUSTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Face à notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 265, I do CPC.

Decorrido o prazo, sem habilitação de eventuais herdeiros, voltem-me para extinção.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2004.51.51.044832-2 SEBASTIAO ULISSES DA SILVA FILHO (ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . À parte autora, para dar início à execução do julgado.

Em 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

56 - 2005.51.01.507814-7 MARIA IZABEL TAVARES DA SILVA (ADVOGADO: ISABELLE GAVIAO SANTOS, EURIVALDO NEVES BEZERRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 25/11/2010, às 14:30 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, sala 01, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

57 - 2005.51.01.516574-3 AGNELLO CRUZ DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: LUCIANE COIMBRA MENDONCA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 271.

"Nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, o beneficiário do segurado é o cônjuge supérstite e o benefício se transmite diretamente ao dependente, não integrando o monte sucessório (art. 112 da Lei n. 8.213/91).

EX POSITIS, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida pela viúva meeira à fl. 254.

...substituindo o falecido co-autor Manoel Barbosa pela sucessora habilitada ENILDA DE ASSIS BARBOSA (CPF 297.912.947-04).

Atendida a determinação, à parte autora, em réplica e para especificar provas.

Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

58 - 2005.51.51.066052-2 JOAQUIM PEDRO SOARES (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 80.

"...à parte autora para manifestar-se, bem como para requerer a execução por quantia certa, em 10 (dez) dias.

Intimem-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

59 - 2006.51.01.504012-4 MAURO CORREIA PICANCO (ADVOGADO: LUIZ SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 24/11/2010, às 10:00 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, sala 01, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

60 - 2006.51.01.504329-0 ALICE DIAS DA SILVA ALVES REP/ P/ SIMONE COELHO DIAS (ADVOGADO: CARLOS DAVID AREAS BALLA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 181.

"...à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse.

Decorrido o prazo conferido à Autora, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2006.51.01.504690-4 SHIRLEY DE OLIVEIRA PEREIRA CARDOSO (ADVOGADO: ADILSON LUCAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Converto o feito em diligência, suspendendo o curso do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, face à notícia de falecimento da parte autora à fl. 44, (CPC/art. 265, I).

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

I. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2006.51.01.504983-8 PHILOMENA LOPES DA SILVA (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002016/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)

EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, como obrigação de fazer, aplicando a ORTN/OTN como índice de correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, utilizados para a concessão do benefício previdenciários.

Condeno o INSS a pagar ao Autor as diferenças pretéritas, não atingidas pela prescrição quinqüenal, corrigidas monetariamente nos termos da Tabela aprovada pelo CJF para pagamento de benefícios previdenciários, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Saliento que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros da

caderneta de poupança, cuja aplicação até a data do efetivo pagamento é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora".

Sem custas, face à gratuidade de Justiça deferida ao Autor.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação.

Sem prejuízo, neste momento processual, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação do Órgão Previdenciário para que no prazo de 10 (dez) dias, revise o benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), desde já revertida em benefício da autora, nos termos da fundamentação supra, devendo comprovar, em juízo, no prazo retro mencionado, o efetivo cumprimento da tutela ora deferida.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF/2a Região, por força do reexame necessário (CPC/art. 475, I).

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2006.51.01.511106-4 EDSON FONSECA PORTELA DOS SANTOS (ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA VERLY.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002018/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)

EX POSITIS, com base no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários, face à gratuidade de Justiça deferida.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, com baixa.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

61 - 2006.51.01.511152-0 JOSE GERALDO ALEXANDRE (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 57.

"...à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo conferido ao Autor, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos par sentença.

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2006.51.01.511781-9 ERNESTO PIRES DE BOAVENTURA (ADVOGADO: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002005/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)

Por todo exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas, face à gratuidade de justiça deferida.

Condeno o(a) autor(a) na verba honorária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução, com fulcro na Instrução Normativa nº 1 da AGU, de 14 de fevereiro de 2008, publicada no DOU de 18/02/2008, tendo em vista que o valor não ultrapassa R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Transitada em julgada a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2006.51.01.518193-5 LUIZ CARLOS ARAGUEZ REP/ P/ VERA FATIMA ARAGUEZ - CURADORA (ADVOGADO: ALEXANDRO DA SILVA FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002021/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)

Isto posto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar em favor de LUIZ CARLOS ARAGUEZ (CPF 184.636.817-00), representado por sua curadora Vera Fátima Araguez (CPF 590.579.127-91) o benefício pensão por morte (filho maior inválido), nos termos da fundamentação supra.

Condeno o INSS a, após descontar eventuais valores atrasados adimplidos administrativamente, pagar ao Autor as diferenças pretéritas, desde a DER (12/11/02) até a data da efetiva implantação do benefício, que deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Tabela aprovada pelo CJF para pagamento de benefícios previdenciários, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Saliento que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, cuja aplicação até a data do efetivo pagamento é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora".

Sem custas, face à gratuidade de Justiça deferida ao Autor.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o autor os honorários periciais adiantados, corrigidos monetariamente.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos do processo ao Segundo Grau de Jurisdição para reexame necessário da sentença.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2006.51.01.518721-4 CUSTODIO JOSE DA SILVA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002003/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)

Pelo exposto, e com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e sem honorários, em virtude da gratuidade de justiça deferida.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2006.51.01.518741-0 CLEMIR FONTES VENTURA (ADVOGADO: MARCO ANTONIO FIGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002010/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . EX POSITIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO aforado pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da fundamentação, fazendo-o com fulcro no art. 269, inciso I, do Diploma Processual Civil.

Sem custas e sem honorários, face à gratuidade de Justiça concedida à fl. 36.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, com baixa.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2006.51.01.518803-6 JAIR LABOLITO (ADVOGADO: SERGIO MARTINS VIEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002022/2010 FOLHA 469/474 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . EX POSITIS, ausente a prova do direito posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários, face à gratuidade de Justiça deferida à fl. 87.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, arquivem-se, com baixa.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

62 - 2006.51.01.521917-3 VANILZA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: MARCO ANTONIO VIEIRA FERNANDES, MARCO AURELIO DE CASTRO MAGALHAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 25/11/2010, às 14:15 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, sala 01, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2006.51.01.524454-4 MARIO SERGIO HUMIA (ADVOGADO: ELISABETE MALAFAIA PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002009/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . EX POSITIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO aforado pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da fundamentação, fazendo-o com fulcro no art. 269, inciso I, do Diploma Processual Civil.

Sem custas e sem honorários, face à gratuidade de Justiça concedida à fl. 29.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, com baixa.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2006.51.01.530175-8 OSCAR PAIXAO RAMOS (ADVOGADO: MARILUCE PAIXAO RAMOS GONCALVES DA CONCEICAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002004/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, em virtude da gratuidade de justiça deferida.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2006.51.01.530841-8 ROSANGELA DUARTE CRAVEIRO BONZI (ADVOGADO: JOSE OTAVIO SOARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 002011/2010 . EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil, indeferindo a pretensão da Autora.

Sem honorários e sem custas, face à gratuidade de Justiça concedida.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2006.51.01.537352-6 CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (ADVOGADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL, JOSE PERICLES COUTO ALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002006/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 110,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)

EX POSITIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, fazendo-o com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno o autor na verba honorária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução, com fulcro na Instrução Normativa nº 1 da AGU, de 14 de fevereiro de 2008, publicada no DOU de 18/02/2008, tendo em vista que o valor não ultrapassa R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, com baixa.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2006.51.01.537777-5 CARMELINDA MARIA GIGLIO PIMENTA (ADVOGADO: ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002007/2010 FOLHA 134/140 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 38ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 2006.51.01.537777-5

AUTOR: CARMELINDA MARIA GIGLIO PIMENTA

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZA FEDERAL: EDNA CARVALHO KLEEMANN

SENTENÇA "B2"

Vistos etc.

CARMELINDA MARIA GIGLIO PIMENTA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em antecipação de tutela e a final, o reconhecimento do direito ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, espécie Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Assevera que o Réu concedeu a sua aposentação em 29.08.1997, tendo o referido benefício previdenciário, sido suspenso, por ter sido considerado irregular pela Auditoria da Autarquia federal.

Instruindo a exordial, vieram os documentos de fls. 12/72.

Pedido de gratuidade de Justiça, deferido, à fl. 84, quando foi indeferido o pedido de tutela antecipada, ante a ausência da verossimilança das alegações.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda, às fls. 88/92, fazendo-o tempestivamente, argüindo, como prejudicial de mérito a prescrição qüinqüenal. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, sob a alegação de inexistência de cerceamento de defesa, a perda de qualidade do segurado, tendo em vista de que o benefício previdenciário da autora foi suspenso por terem sido detectadas irregularidades na sua concessão. O réu, juntou ainda, a cópia do processo administrativo, às fls. 94/124.

Às fls. 129/131, a autora ratificou os termos da exordial.

Em provas, nada mais foi requerido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo necessidade de produzirem-se provas em audiência, o feito comporta julgamento antecipado, ex vi art. 330, I, do CPC.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Pronuncio, de ofício, a prescrição de quaisquer valores vencidos há mais de 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da demanda, com fulcro no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

MÉRITO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário, de espécie aposentadoria por tempo de serviço n. 42/107.761.795-7 suspensa pelo INSS por constatação de irregularidades .

Pela leitura dos autos, pode ser verificado que o benefício previdenciário, de espécie Aposentadoria por Tempo de Contribuição, foi concedido a autora, com início de vigência a partir de 29.08.97, pela ré, embora o requerimento administrativo tenha sido em 25/11/97, consoante carta de concessão do benefício, à fl. 15, dos presentes autos. A Autarquia, por sua vez, cancelou o benefício previdenciário da demandante, por constatação de irregularidades na concessão do benefício.

A suspeita de fraude do benefício da Autora surgiu quando, revisando o ato de concessão do referido benefício, apurou-se tempo de contribuição insuficiente para concessão da aposentadoria.

No requerimento da aposentadoria, a autora declarou os vínculos constantes à fl. 95, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria ao mesmo.

No entanto, a Auditoria do INSS, ao realizar a inspeção no benefício da Autora, apurou que não foi comprovado o vínculo declarado pela Segurada junto à empresa BOMBOM PARIS LTDA (de 05/07/73 a 29/08/97).

Ciente das irregularidades constatadas, afeta aos vínculos empregatícios declarados, não procurou a segurada comprovar sua existência, na inicial ou durante a instrução probatória, limitando-se a asseverar que à época do requerimento apresentou todos os documentos originais necessários à concessão do benefício, sem produzir qualquer prova de sua alegação.

A simples alegação de que não foi respeitado o direito à ampla defesa no procedimento administrativo, em nada beneficia a Autora, pois se tivesse prova de todos os vínculos empregatícios declarados no requerimento da aposentadoria as teria apresentado em Juízo.

Mesmo porque insta afastar a alegada arbitrariedade do Órgão Previdenciário quando da suspensão do benefício, uma vez que o Autor foi convocado para prestar informações e defesa, à fl. 107, antes da decisão que cassou o benefício previdenciário, vindo, inclusive, a se manifestar administrativamente, conforme se verifica às fls. 122/123.

Das provas apresentadas pela Autora, constata-se que não foram apresentados quaisquer documentos – com valor probatório – que comprovassem os vínculos empregatícios impugnados pela Autarquia Previdenciária. Mesmo porque, na via judicial, este Juízo.

Presente e comprovada a falta de tempo de serviço para a obtenção da aposentadoria, a procedência do pedido da Autora dependeria da prova inequívoca de que faz jus à aposentadoria, por preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Lei n. 8.213/91, ônus processual imposto pelo art. 333, I, do CPC.

Assim, com base na fundamentação supra, considerando-se o tempo de serviço, provado na presente ação, pela juntada das cópias das contribuições avulsas recolhidas pelo autora, às fls. 25/72, além do tempo consignado na carteira de trabalho do demandante, às fls. 61/67, tem-se que o demandante não implementou o tempo necessário à aposentação, conforme se verifica pela tabela abaixo:

PROCESSO:
20065101537777-5

SEGURADO:
CARMELINDA MARIA GIGLIO PIMENTA

DIB/DER (dd/mm/aaaa):
25/11/1997

Sexo do Segurado (F/M):
F

Data de Nascimento (dd/mm/aaaa):
31/12/1944

LANÇAMENTO DOS VÍNCULOS PARA A CONTAGEM
A) Vínculo Empreg.
B) Data
C) Data
D) Tempo
F) Tempo
H) Total
Preencher para
de Início
Final
de
Apurado após
Anos
Meses
Dias
computar
dd/mm/aaaa
dd/mm/aaaa
Contribuição
conversão
CARNÊS
01/01/84
01/02/85
391
391
1
1
1
CARNÊS
01/01/88
30/10/91
1380
1380
3
10
0
CARNÊS
01/04/85
31/12/87
990
990
2
9
0
CARNÊS
01/11/91
30/10/94
1080
1080

3
0
0
CARNÊS
31/12/94
30/06/96
541
541
1
6
1
CARNÊS
30/07/96
30/06/97
331
331
0
11
1
WALDMANN X HABER
01/12/59
20/02/60
80
80
0
2
20
VEDETTE MODAS LTDA
01/04/60
30/04/62
750
750
2
1
0

PLANILHA DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS

BENEFÍCIO DE ESPÉCIE 42 - DIB A PARTIR DA LEI Nº 9.876/99.

PROCESSO:
20065101537777-5
DADOS BÁSICOS:
Data de Nascimento (dd/mm/aaaa):
31/12/1944
DIB/DER (dd/mm/aaaa):
25/11/1997
Sexo do Segurado (F/M):
F

I - Verificação do cumprimento dos requisitos para concessão de Aposentadoria pelas regras da Lei nº 8.213/91, vigentes até 16/12/1998 (data de publicação da EC nº 20/98):

Anos
Meses
Dias
Tempo de Contribuição apurado até 16/12/1998:
15
4
23
Verificação do cumprimento dos requisitos:
Tempo Mínimo:
Não Atingido
Coeficiente de Cálculo (Lei nº 8.213/91):

II - Verificação do cumprimento dos requisitos para concessão de Aposentadoria pelas regras vigentes entre 16/12/1998 e 28/11/1999 (período entre a publicação da EC nº 20/98 e a publicação da Lei nº 9.876/99):

Anos
Meses
Dias
Tempo de Contribuição apurado até 16/12/1998:
15
4
23
Pedágio a cumprir para B42 Proporcional:
3
10
3
Tempo a cumprir para concessão de B42 Proporcional:
28
10
3
Tempo a cumprir para concessão de B42 Integral:
30
0
0
Tempo de Contribuição apurado até 28/11/1999:
15
4
23
Verificação do cumprimento dos requisitos:
Tempo Mínimo:
Não Atingido
Pedágio:
Não Atingido
Idade Mínima:
Atingida
Coeficiente de Cálculo (EC nº 20/98):

III - Verificação do cumprimento dos requisitos para concessão de Aposentadoria pelas regras vigentes a partir de 29/11/1999 (publicação da Lei nº 9.876/99):

Anos
Meses
Dias
Tempo de Contribuição apurado até 16/12/1998:
15
4
23
Pedágio a cumprir, acima do tempo mínimo:
3
10
3
Tempo a cumprir para concessão de B42 Proporcional:
28
10
3
Tempo a cumprir para concessão de B42 Integral:
30
0
0
Tempo de Contribuição apurado até DIB/DER:
15
4

23
Verificação do cumprimento dos requisitos:
Tempo Mínimo:
Não Atingido
Pedágio:
Não Atingido
Idade Mínima:
Atingida
Coeficiente de Cálculo (EC nº 20/98):

Portanto, deixando de comprovar os vínculos empregatícios e as contribuições previdenciárias que gerariam o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como não comprovando que houve abuso por parte da Administração Pública, não merece guarida o pleito da Autora.

Sendo assim, impõe-se a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

EX POSITIS, ausente a prova do direito posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários, face à gratuidade de Justiça deferida à fl. 39.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, arquivem-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente
EDNA CARVALHO KLEEMANN
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

63 - 2006.51.01.537855-0 LUIZ ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: AEDSON ANTONIO LOURENCO, CLAUDIO DOMINGOS PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 16/11/2010, às 15:00 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2007.51.01.030536-5 DJALMA LOPES DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO: JOSUE LEMOS BEZERRA.) x UNIAO FEDERAL (RFFSA-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A) E OUTRO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 002008/2010 . 38ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
PROCESSO Nº 2007.51.01.030536-5
AUTOR: DJALMA LOPES DE SOUZA E OUTROS
RÉU: UNIAO FEDERAL (RFFSA-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A) E OUTRO
JUÍZA FEDERAL: EDNA CARVALHO KLEEMANN
SENTENÇA "C"
Vistos etc.

LUIZ CARLOS CORREA DE MORAES VALENTINO, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente demanda, em litisconsórcio ativo, em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Petição inicial às fls. 02/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/97.

Em cumprimento à ordem emanada à fl. 142, foi expedido o mandado de fl. 144, deixando o referido co-autor de se manifestar, mesmo tendo sido intimado pessoalmente, devendo, dessa forma, o feito ser extinto em relação ao mesmo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A LUIZ CARLOS CORREA DE MORAES VALENTINO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face à gratuidade de Justiça deferida à fl. 100.

Sem honorários, por não ter chegado a se formar a relação processual.

Transitada em julgado a sentença, voltem-me para seguimento do feito em relação aos demais co-autores.

P.R.I. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente
EDNA CARVALHO KLEEMANN
Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

64 - 2007.51.01.803873-0 MARIA BASILIO RODRIGUES (ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, EUMIRA RIVELLO AMARAL, REINALDO CELESTINO AMARAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 49.

"...à parte autora para , em 10 (dez) dias, arrolar até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, voltem-me "incontinenti" para designação de data para realização de audiência.

Intime-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

65 - 2007.51.01.805008-0 ADEMIR SABINO DE SOUZA REP/ P/ SUELI SABINO DE SOUZA FRANCO (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 16/11/2010, às 14:45 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

66 - 2007.51.01.805106-0 JOSE TRAJANO DA SILVA (ADVOGADO: REINALDO BARROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 86.

"...Entregue o laudo pericial, às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorridos os prazos, sem impugnação, requisitem-se os honorários periciais.

Após, voltem-me.

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

67 - 2007.51.01.808132-4 SAMUEL SIMOES DA SILVA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES LOURES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 24/11/2010, às 10:45 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, sala 01, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

68 - 2007.51.01.808171-3 NEUSA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO: WALDIR PETRONE, KARLA DIAS MARTINS, FREDERICO GUILHERME CHATEAUBRIAND FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 191.

"...Com o recebimento das respostas aos referidos ofícios, intimem-se as partes para sobre elas se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Com a manifestação das partes, ou decorrido o prazo para tal assinado, tornem os autos conclusos."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2007.51.01.808790-9 NILZA ALVES TEIXEIRA (ADVOGADO: ROSANGELA LIMA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO. . À parte autora para confirmar se o INSS implantou o benefício pensão por morte, a seu favor, juntando a respectiva cópia da carta de concessão.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

69 - 2007.51.01.808803-3 EDMUNDO FERREIRA DE AGUIAR (ADVOGADO: DENISE MARIA AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE LOPES, MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 53.

"...dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

70 - 2007.51.01.813031-1 MARIA ISABEL DOS SANTOS MOREIRA (ADVOGADO: JULIO CEZAR ORNELLAS MARTINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para ciência da perícia redesignada para o dia 10/11/2010, às 10:15 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, sala 02, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2007.51.01.813256-3 ENY DE LOURDES SIMÕES FERNANDES (ADVOGADO: RITA BEZERRA DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Fl. 58: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

71 - 2007.51.51.000262-0 MANUEL FERNANDO VAZ (ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO SIMEAO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 390.

"...Indefiro a requisição do procedimento administrativo questionado por estar o mesmo reproduzido às fls. 23/269.

Decorridos os prazos, voltem-me conclusos para sentença."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

72 - 2008.51.01.802123-0 JOSE HUMBERTO RODRIGUES MIRANDA (ADVOGADO: GIANCARLO BRUNI.) x INSS-

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para ciência da perícia redesignada para o dia 10/11/2010, às 10:00 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, sala 02, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

73 - 2008.51.01.806359-4 CARLOS JOSE CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADVOGADO: RENATA NUNES CONDE, PAULO CEZAR GONCALVES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 24/11/2010, às 10:30 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, sala 01, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

74 - 2008.51.01.810203-4 MARIA DO CARMO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO: RONIDEI GUIMARAES BOTELHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 72.

"...do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciado-se pelo(a) autor(a).

Decorrido o prazo, não havendo impugnação, requisitem-se os honorários periciais. Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

75 - 2008.51.01.813641-0 CELY DOS SANTOS CARVALHO (ADVOGADO: ELOISA SILVA DA FONSECA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 16/11/2010, às 14:15 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, sala 01, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2008.51.01.813663-9 MARILIA GUIMARAES MELIN (ADVOGADO: HELIO MOCAPIR HORTA FERNANDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). . Ante ao teor da informação de fl. 189, determino que sejam realizadas perícias médicas nas áreas de reumatologia e psiquiatria.

Tendo em vista a alteração da área médica na qual será avaliada a Autora, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, formularem novos quesitos e indicarem assistente técnico, caso queiram.

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a indicação de um dos Peritos cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G.), nas áreas indicadas no primeiro parágrafo do presente despacho, comunicando-os de sua nomeação e de que os honorários periciais, arbitrados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), serão requisitados após a apresentação do laudo.

Em aceitando o encargo, deverá cada um dos Peritos designar dia, hora e local para realização da perícia, com data não inferior a 30 (trinta) dias, necessários à intimação das partes interessadas.

Marcadas as perícias, intimem-se as partes, a Autora por mandado, acerca dos agendamentos das perícias médicas, devendo a Autora comparecer munida de documento de identificação e de todos os laudos relativos às doenças indicadas no feito.

Entregues os laudos, às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorridos os prazos, sem impugnação, requisitem-se os honorários periciais.

Cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para sentença.

I. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2008.51.01.816320-5 EUFROSINA MACEDO EGLITO (ADVOGADO: JORGE SANTANA QUEIROZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da não localização do procedimento administrativo relativo ao seu benefício.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

76 - 2008.51.01.817741-1 ANTONIO PEREIRA (ADVOGADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 93.

"...à parte autora, em réplica e para especificar provas, justificadamente.

Após, caso não as tenha especificado no prazo de defesa, ao Réu em provas.

Cumpridas as determinações, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

77 - 2009.51.01.019932-0 RENATO MACHADO QUARESMA (ADVOGADO: ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 69.

"...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, devendo o INSS, na mesma oportunidade, manifestar-se em provas.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intime-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

78 - 2009.51.01.801536-1 RITA DE CASSIA CAMPOS DE MESQUITA (ADVOGADO: BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 25/11/2010, às 14:45 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

79 - 2009.51.01.801553-1 JOSE EDGAR TARDIO ROMANO (ADVOGADO: CRISTIANE FERREIRA DE ABREU.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 24/11/2010, às 11:15 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

80 - 2009.51.01.802066-6 ADRIANA VASCONCELOS JUNQUEIRA (ADVOGADO: MARCELO ALVES DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 103.

"...à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

81 - 2009.51.01.802155-5 DANIELLE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO: CLAUDIO FERNANDES GONCALVES.) x ALAIDE SOUZA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 25/11/2010, às 13:45 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, sala 01, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

82 - 2009.51.01.803393-4 LUCIA ELENA MOREIRA DE SOUZA (ADVOGADO: CASSIANA DE SOUZA NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 16/11/2010, às 14:30 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, sala 01, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

83 - 2009.51.01.803442-2 ISRAEL JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO: WILTON ANTONIO FERNANDES, RUI CARLOS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 89.

"...dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorridos os prazos, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

84 - 2009.51.01.803502-5 FABIOLA DE BESSA BRAGA TOMAZ (ADVOGADO: LUIZ ALVARO LEMOS PERNA, JOSE CARLOS LUNZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 75.

"...do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciado-se pelo(a) autor(a).

Decorrido o prazo, não havendo impugnação, requisitem-se os honorários periciais. Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

85 - 2009.51.01.805605-3 LUIZ ANTONIO MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAMPAIO FLINTZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 24/11/2010, às 11:00 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio

de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

86 - 2009.51.01.805706-9 DALVA DE SOUSA (ADVOGADO: ELIZABETH DA SILVA PEREIRA REIS, ROSILAINE ROSEIRA PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 25/11/2010, às 14:00 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, sala 01, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

87 - 2009.51.01.805996-0 MARCIA JANEIRO PEREIRA (ADVOGADO: PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 127.

"...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorridos os prazos, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2009.51.01.806685-0 OSVALDO DE SOUZA (ADVOGADO: ANDERSON CARNEIRO DE HOLANDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002017/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...)

Diante do exposto, e com base na fundamentação supra, no que tange ao pedido de revisão da RMI do benefício pronuncio a decadência do direito (art. 103 da lei 8.213/91) e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem honorários advocatícios, por não ter chegado a se formar a relação processual.

Sem custas, face à gratuidade de Justiça que ora concedo.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

88 - 2009.51.01.806729-4 ANTONIO CARLOS MARCAL VIEIRA (ADVOGADO: MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 46.

"...ao Autor em réplica e para especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

Intime-se. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

89 - 2009.51.01.808049-3 ELISA CRISTINA BASTOS COSTA (ADVOGADO: JOAO RICARDO PEREIRA CURVELO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 24/11/2010, às 10:15 h, a ser realizada na sala de perícia do bloco A, 3.º andar, sala 01, Prédio da Justiça Federal, Av. Venezuela, 134, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

90 - 2009.51.01.810901-0 DEMOSTHENES BARCELLOS FILHO (ADVOGADO: HELENA TIMOTEO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 319.

"...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorridos os prazos, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2009.51.01.811157-0 DENIZE DO ESPIRITO SANTO COSTA (ADVOGADO: PIERRE SOUZA AZEREDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . À parte autora para, em 10 (dez) dias, arrolar até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, voltem-me para designação de data para realização de audiência.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

91 - 2009.51.51.043072-8 MAURICIO DOS SANTOS MENDONCA (ADVOGADO: MARLENE DA CONCEICAO RAMOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). . DESPACHO

PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 56.

"...à parte autora, em réplica e para especificar provas, justificadamente.

Intime-se. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 87.0000536-3 AMERICO SOARES DIAS E OUTROS (ADVOGADO: HUMBERTO CELSO DE ANDRADE, LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: RONALDO ESPINOLA CATALDI.). . À habilitanda Maria Polcina de Souza para, em 10 (dez) dias, apresentar cópia de seu CPF.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 89.0001735-7 ALTAMIRO AQUINO CARRILHO E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ BESSONE, PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ROBERVAL BORGES FILHO.). . Fl. 335: Indefiro. A importância devida ao co-autor CLEUMO FERREIRA encontra-se depositada em seu nome, cabendo-lhe movimentar a conta corrente a qualquer hora.

Arquivem-se, com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

41 - 89.0012152-9 JOSE CARLOS PADILHA E OUTROS (ADVOGADO: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 283.

"...dê-se ciência às partes acerca do(s) Requisitório(s) cadastrado(s) e conferido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me para remessa do(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspendendo o feito até a confirmação do(s) depósito(s).

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

42 - 89.0012480-3 AFRA MARIA AUXILIADORA LEAO CAVALCANTE E OUTROS (ADVOGADO: MARLY DOS SANTOS ABREU.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 300.

"...dê-se ciência às partes acerca dos Requisitórios cadastrados e conferidos.

Após, voltem-me para remessa dos Requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspendendo o feito até a confirmação dos depósitos.

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

3 - 89.0027170-9 GERALDO MARTINS (ADVOGADO: EISENHOWER DIAS MARIANO, LEANDRO MOUSINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DALVANIRA REIS KAWAMOTO.). . Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, o pedido de informações pelo TRF/2a.Região.

Decorrido o prazo, suspendo o curso do feito até o julgamento do referido Agravo.

I. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

4 - 90.0003532-5 SATURNINO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: WALTER LUIZ AZEREDO LEITE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO (PROCDOR: VALERIA CALDI MAGALHAES.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 002015/2010 . 38ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 90.0003532-5

AUTOR: SATURNINO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

JUÍZA FEDERAL: EDNA CARVALHO KLEEMANN

SENTENÇA "C"

Vistos etc.

No curso da lide, sobreveio o falecimento dos co-autores SATURNINO RIBEIRO DA SILVA, ANTENOR DA SILVA MAIA, BERNARDO DIAS, NADIR JOSÉ COELHO, BASÍLIO DIOGO e SEBASTIÃO CORREA DA SILVA, conforme noticiado às fls.167/174. O processo suspenso, na forma do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, sem que seus sucessores viessem a habilitar-se nos autos do processo (fl. 182).

Tendo em vista que o fato morte da parte, sem a habilitação de sucessores, encerra a relação processual, fazendo desaparecer um dos pressupostos processuais, "ex vi" artigo 7o. c/c artigo 267, IV, todos do Diploma Processual Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito..

Custas ex lege.

Transitada em julgado a sentença, voltem-me para o prosseguimento do feito em relação aos demais co-autores.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente

EDNA CARVALHO KLEEMANN

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

43 - 90.0005997-6 OTTILIA CASTELLO BRANCO GOMES E OUTROS (ADVOGADO: PAULO ROBERTO B. MARROCOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JOSE CARLOS MACHADO.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 134.

"Homologo as habilitações requeridas às fls. 115/116.

...substituindo o autor pelos sucessores habilitados Ottilia Castello Branco Gomes, CPF: 157.693.217-68, Isa Castello Branco Gomes, CPF: 855.751.359-34, e Jorge Martins Castello Branco, CPF: 178.564.777-68....

...às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.

Decorrido o prazo, sem novas impugnações, Expeça(m)-se o(s) Requisitório(s), procedendo ao devido rateio em favor dos sucessores....

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

5 - 91.0002594-1 NEUZA ASSUMPCAO DE MIRANDA (ADVOGADO: JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO, SILLAS TEIXEIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: LUCIANA REZENDE BARCELOS.). . As certidões de óbito dos sucedidos mencionam a existência de dois filhos maiores.

À habilitanda, para trazer aos autos o outro sucessor, em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

44 - 91.0147218-6 ALICIO DANTAS DE ALMEIDA FILHO E OUTROS (ADVOGADO: EDIR NOBRE SANTORO, RONALDO NOBRE SANTORO, ADIR DA MATTA BRAGA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: LUCIANA REZENDE BARCELOS.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 218.

"...ao co-autor LADISLAU PAULINO DA SILVA para informar o motivo da suspensão do pagamento de seu benefício.

Após, voltem-me."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

6 - 93.0010287-7 JORGE NARCIZO BARROS DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: MOISES JOSE DE SOUZA, JORGE SANTANA QUEIROZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA, ALINE SLEMAN CARDOSO, ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA.). . À parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do INSS à fl. 232.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

45 - 93.0029788-0 IRINEU OSMAR VARGAS JUNIOR E OUTRO (ADVOGADO: JOAO GALDINO NETO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA, JORGE HENRIQUE ALVES, ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 113.

"...dê-se ciência às partes acerca dos Requisitórios cadastrados e conferidos.

Após, voltem-me para remessa dos Requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspendendo o feito até a confirmação dos depósitos.

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

46 - 94.0010733-1 MARIA GLORIANA MACHADO (ADVOGADO: SYLVIO MANHAES BARRETO, VANIA DE ALENCAR BARRETO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 190.

"...às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorridos os prazos, sem novas impugnações, cumpra-se, no que couber, p despacho de fl. 150.

Intimem-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

7 - 94.0029884-6 JOSE RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO: MARILDE DA CONCEICAO PEREIRA,

ALBERTINHO POSSAMAIA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS, MARCOS DAVIDOVICH.). . Revogo o despacho de fl. 133, face à inexistência de obrigação de fazer na decisão exeqüenda.

À parte autora, em 10 (dez) dias, para requerer a execução da obrigação de pagar quantia certa, liquidando previamente o julgado.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

47 - 97.0073061-1 ESTER SCHWARTZMAN COUTO E OUTROS (ADVOGADO: DENISE M. AUGUSTO F. ANDRADE LOPES, MARCO AURELIO M.DE VASCONCELLOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS, MARCOS DAVIDOVICH.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 157.

"...dê-se ciência às partes acerca dos Requisitórios cadastrados e conferidos.

Após, voltem-me para remessa dos Requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspendendo o feito até a confirmação dos depósitos.

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

48 - 98.0022101-8 JOSE RIBAMAR MONTENEGRO DE REGO BARROS (ADVOGADO: ALUISIO RODRIGUES FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ALINE SLEMAN CARDOSO, CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA, ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 536.

"...às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorridos os prazos, sem impugnações, voltem-me para determinar a expedição de requisitórios.

Intimem-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

34 - 2001.51.01.536469-2 TECH DATA CORPORATION (ADVOGADO: ANA BEATRIZ NUNES GUERRA, EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA.) x DATA TECH COML/ IMP/ EXP/ LTDA (ADVOGADO: SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROCDOR: EDSON DA COSTA LOBO.). . À parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 1115/1116 e documentos de fls. 1117/1118.

Outrossim, deverá a parte autora, no prazo supra conferido, promover a correta execução do INPI, no que tange à obrigação de pagar, na forma do artigo 730 do CPC.

Decorrido o prazo deferido ao Autor, fica o 2º Réu (DATA TECH COML/ IMP/ EXP/ LTDA) intimado para efetuar o depósito da verba de sucumbência, conforme cálculos de fl. 1109, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem, na forma do art. 475, J, do CPC, redação outorgada pela Lei nº. 11.232/05.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

92 - 2008.51.01.803662-1 DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A (ADVOGADO: ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA, MARCELLO DO NASCIMENTO SOUZA, FLAVIA SILVA DO NASCIMENTO SOUZA.) x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OUTRO (ADVOGADO: ELZA CRISTINA FURTADO DE MENDONÇA.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 333.

"Aos Réus em provas, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo 2º Réu, o qual deverá, no prazo que lhe compete, dar cumprimento ao determinado na parte final da decisão de fls. 281/282, regularizando sua representação processual.

Decorridos os prazos, sem a produção ou requisição de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

I. Cumpra-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

35 - 2010.51.01.801040-7 THE GAP INC (ADVOGADO: ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR, ATTILIO JOSE VENTURA GORINI.) x PLURESPORTE ACADEMIA ESPORTIVA LTDA x INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. . À parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, em réplica e para especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

Após, ao réus em provas, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo 1º réu.

Decorridos os prazos, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

9001 - AÇÃO SUMÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

36 - 91.0005984-6 ROSAURO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO: WALQUIR MAGALHAES PIMENTEL, ROSANGELA SOARES DA SILVA GONCALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS, MARCOS DAVIDOVICH.).

SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 002014/2010 . 38ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO SUMÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 91.0005984-6

AUTOR: ROSAURO DE OLIVEIRA E OUTROS

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZA FEDERAL: EDNA CARVALHO KLEEMANN

SENTENÇA "C"

Vistos etc.

Tendo o INSS efetuado o depósito dos valores devidos aos co-autores, ROSAURO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCIO FREITAS HAUSSMANN, REYNALDO MELLO ALVES, JORGE NUNES, MARIO PINTO PERES, SHEILA JUNO MARTINS BOTELHO, NORIVAL DUTRA CARDOSO, JUAREZ DOS SANTOS MARTINS, NILDA DE OLIVEIRA SOARES, JOSE EUGENIO DOS SANTOS E MARIA EMILIA FREITAS HAUSSMANN, pago por meio dos alvarás expedidos às fls. 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142 e 144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Saliento, por oportuno, que em relação ao litisconsorte, REYNALDO MELLO ALVES, tendo o INSS efetuado o depósito do valor referente ao precatório depositado à fl. 207, foi determinada a intimação pessoal do mesmo para levantamento da quantia creditada em seu favor, não sendo o demandante localizado no endereço fornecido em Juízo, mudando-se para local incerto e não sabido (fls. 266/267), deixando de comunicar ao Juízo seu atual endereço residencial, o que demonstra falta de interesse de agir, a impor a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VI do CPC.

Transitada em julgado a sentença, providencie a Secretaria o cancelamento do requisitório referente ao co-autor REYNALDO MELLO ALVES (RPV20030202742), cujo o depósito se encontra à fls.207.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente

EDNA CARVALHO KLEEMANN

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

9001 - AÇÃO SUMÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

93 - 92.0006176-1 WILSON JOSE CYRINO (ADVOGADO: SIDNEY MENDES, JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: HAROLDO MAGNANI FILHO.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 73.

"...às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorridos os prazos, sem novas impugnações, expeça(m)-se o(s) Requisitório(s)...."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

94 - 2008.51.01.800238-6 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: SONIA R. SIQUEIRA.) x HERO SOARES DINIZ E OUTROS (ADVOGADO: JOSE MARIA APOLIANO LIMA, MARCELO XIMENES APOLIANO.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 109.

"...às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargada.

Decorrido o prazo, sem novas impugnações, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

37 - 2009.51.01.808053-5 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS.) x JOAO BAPTISTA DA SILVA REIS (ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI, MARCO RICA MARCOS JUNIOR, SERGIO CASSANO JUNIOR, GETULIO ARRUDA FIGUEIREDO.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 002023/2010 . 38ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 2009.51.01.808053-5

AUTOR: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: JOAO BAPTISTA DA SILVA REIS

JUÍZA FEDERAL: EDNA CARVALHO KLEEMANN

SENTENÇA "b2"

Vistos etc.

Contra sentença de procedência dos embargos à execução, o Embargado ingressou com Embargos de Declaração, levantando obscuridade no decisum, uma vez que condenou o embargado à verba honorária de R$ 300,00 (trezentos reais).

Entende o Embargado que os cálculos do Contador Judicial, acolhidos pela sentença, são superiores ao do INSS.

Esclareceu a sentença embargada, no que tange à sucumbência das partes, que os cálculos do Contador do Juízo apuraram valores superiores aos encontrados pelo INSS e inferiores aos apurados pelo Embargado. Considerando-se que os cálculos do INSS ocorreram em junho/2009, pode-se dizer que os cálculos elaborados pelo Contador, em maio de 2010, refletem a mera atualização dos cálculos da autarquia.

Portanto, plenamente fundamentada a condenação do Embargado à verba de sucumbência. Se não estiver de acordo, deve recorrer da sentença dos embargos à execução, e não utilizar-se da via estreita dos embargos declaratórios para discutir o acerto ou desacerto da sentença.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos por JOÃO BAPTISTA DA SILVA REIS.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

Assinado Eletronicamente

EDNA CARVALHO KLEEMANN

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

95 - 2009.51.01.814583-9 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA.) x NATALIA CORDEIRO (ADVOGADO: NELSON DOMINGUES DA CRUZ.). . DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZ(A) FEDERAL DA 38ª. VARA À FL. 24.

"...às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.

Decorrido o prazo, sem novas impugnações, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

38 - 2010.51.01.808538-9 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA.) x JOAO BASTOS (ADVOGADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA, FIRLY NASCIMENTO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002012/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ex positis, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com apreciação do mérito, determinando que a execução prossiga com base na memória de cálculo elaborada pelo INSS no valor de R$ 131.146,06 (cento e trinta e um mil, cento e quarenta e seis reais e seis centavos), em maio de 2010, sem prejuízo de nova atualização até a data do pagamento.

Sem custas (Lei nº 9.289/96/art. 7º). Deixo de condenar o Embargado na verba honorária por ser beneficiário da gratuidade de Justiça (fl. 72 dos autos principais).

Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, dê-se baixa nos Embargos, mantendo-os apensados para ulterior arquivamento.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDNA CARVALHO KLEEMANN

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

39 - 2010.51.01.810583-2 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: LILIAN BARROS DA SILVEIRA.) x BOHUMIL SKACEL E OUTROS (ADVOGADO: RONALDO NOBRE SANTORO, EDIR NOBRE SANTORO.). . Recebo os embargos para discussão, suspendo o curso da execução.

Ao Embargado para oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se

ESPECIALIDADE: CRIMINAL

3A VARA FEDERAL CRIMINAL

BOLETIM: 2010000069

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA

21000 - AÇÃO PENAL

5 - 2003.51.01.504925-4 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ROBERTA TRAJANO F PEIXOTO.) x MARCOS AURELIO FREIXO (ADVOGADO: RAFAELA LUSTOSA DE MELO CARPILOVSKY, WILLIAM DE MEDEIROS PENA.) x NELIO AUGUSTO MANHAES RODRIGUES (ADVOGADO: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, FABIO DIAS DA SILVA, MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA, ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS, JOSE CARLOS LEAL DE MIRANDA BARROS.) x IP LUSTOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: LUANA MARTINS FRANCO, FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS.) x LUIZ CARLOS RIGO ROCHA (ADVOGADO: MARCELO DAVIDOVICH, ELAINE COHEN, ROSANGELA RIBEIRO NOGUEIRA, IGOR CORTES DE MEDEIROS, DANYELLE DIAS APOLONIO, ROSANGELA RIBEIRO NOGUEIRA, ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONCALVES, LILLIAN CRISTINE MARCAL GUIMARAES, VERONICA DOS SANTOS CLARO, NATALIA FERNANDES RANGEL, LUIZ CARLOS RABELO CAMPOS.) x RAFAEL PERES BORGES JUNIOR (ADVOGADO: LUANA MARTINS FRANCO, FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS.) x JORGE ALBERTO DA SILVA E SILVA (ADVOGADO: GLEYSE TATIANA PALMA BATISTA, JOEL CORREA DE LIMA.) x NILMA FERNANDEZ (DEF.PUB.: ANDRE SILVA GOMES.) x ALVARO GOMES DE FARIAS FILHO (ADVOGADO: JAIME ANGELO NONATO FUSCO.) x MARCOS VISCONTI FIORI (ADVOGADO: NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA, CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ, VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO, LAURA DA FONSECA AMADO.) x GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER (ADVOGADO: ULTIMO DE CARVALHO, LUCIANA BOITEUX DE FIGUEIREDO RODRIGUES, FERNANDO REZENDE RAMOS.) x ALBERTO DA SILVA CORREA NETO (ADVOGADO: LEOVEGILDO DE OLIVEIRA PINTO, JOSE CARLOS MACHADO.) x JAIME GRUBMAN MOSCHKOVICH (ADVOGADO: LUANA MARTINS FRANCO, FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS.) x VERA LUCIA DA GAMA QUINTELLA (ADVOGADO: ANA MARIA MAURO, RAFAEL CUNHA BARBOSA, ANDRE LUIZ DE FELICE SOUZA.) x EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO (ADVOGADO: SERGIO DO REGO MACEDO.) x EDILSON LOUREIRO PAES (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SODRE, JOAQUIM MENDES DE CARVALHO.) x JOSE GOES FILHO (ADVOGADO: FABIO FRACAROLI NEVES, MARIA CRISTINA RODRIGUES ALVES, VILMA MARQUESE TEIXEIRA, PAULO CESAR CANTARINO PEREIRA, FREDERICO FRACAROLI NEVES, JOSE JACINTHO ARAUJO PEREIRA.) x GRACIETE BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO: HARLEY RAMOS SIQUARA, JAIME ANGELO NONATO FUSCO.) x JOSE LUIZ MENEGHETTI (ADVOGADO: LUANA MARTINS FRANCO, FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS.) x LUIZ MANOEL QUINTELLA DA SILVA (ADVOGADO: ANA MARIA MAURO, RAFAEL CUNHA BARBOSA, ANDRE LUIZ DE FELICE SOUZA.) x MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ROBERTO DELMANTO, FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO, FLAVIO EDUARDO CAPPI, GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA, LUCIANA RUSSO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR.) x DILSON CUPERTINO DA SILVA FILHO (ADVOGADO: MURILO GONZALEZ PERES, MARIA APARECIDA MEDEIROS, MARCELA CARDOSO ALMEIDA LIMA.) x EDMUNDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO: ONIR DE CARVALHO PERES, PAULO FILIPE DE OLIVEIRA PERES, MARCUS ANDRE DE OLIVEIRA PERES.) x OSCAR

SANT`ANNA DE FREITAS CASTRO (ADVOGADO: NILO BATISTA, FABIO ANTONIO DIB PEREIRA, CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA.) x GEORGEANA LEAL DE MACEDO (ADVOGADO: MARCELO CAMARA DE MELLO E SILVA, PEDRO YUNES MARONES DE GUSMAO, TIAGO MARTINS LINS E SILVA.) x ANA CLAUDIA AMARAL DE ANDRADE (ADVOGADO: MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO, MICHEL CHAQUIB ASSEFF, ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEICAO, MONCLAR EUGENIO GAMA, JULIO CEZAR BORGES LEITAO.) x CARLOS CAPPELLINI (ADVOGADO: ARY LITMAN BERGHER, FABIO DIAS DA SILVA, RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS.) x ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO (ADVOGADO: PAULO FREITAS RIBEIRO, RODRIGO FERRANTE PEREZ, PAULO FREITAS RIBEIRO, FABRIZIO ANTONIO DE ARAUJO FELICIANO, CAMILA FREITAS RIBEIRO, IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR.) x MANOEL SOARES DA PAZ (ADVOGADO: MARCIO CALDAS DE OLIVEIRA, RODRIGO TEIXEIRA AUGUSTO LOPES, GILVAN FERNANDES DE SOUZA.) x NABIL KARDOUS (ADVOGADO: RAOUF KARDOUS.) x BENTO CANDIDO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO: ILCELENE VALENTE BOTTARI, LUIZ CARLOS HUMBERT DE ALBUQUERQUE MARANHAO, SAMUEL AUDAY BUZAGLO, ILMA MARIA DA SILVA, GUILHERME OLIVEIRA SANTOS, LUIZ EDUARDO FRIAS DE OLIVEIRA.). . Aguarde-se o cumprimento de todos os mandados de citação para este feito voltar-me concluso para determinação de destruição do material conforme os termos da decisão judicial anterior proferida por esse Juízo, quando apreciarei o pedido de fls. 1.278.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2003.51.01.530192-7 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: SOLANGE MARIA BRAGA DIAS.) x OZIRES RAMOS (ADVOGADO: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO, LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO, ROBERTO ABREU DA COSTA, SAMUEL GOMES FILHO, PAULO CESAR NAVARRO, MATHEUS MARAPODI DOS PASSOS, THADEU SIEBRA DOS PASSOS, LUIS HENRIQUE ANDRE DA SILVA, EMERSON ALVES FONTES, SONIA SABINA BARBOSA, CECILIA PEREIRA PAIVA, MAROLI CAMARA DE SOUZA, KATIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO DA SILVA, SAMUEL GOMES FILHO, JOSE LUIZ RODRIGUES RUBBO, MAURILIO PATRICIO DE SOUZA, JOAO CARLOS PIRES MACHADO, CARLOS VARGAS FARIAS.). . Recebo a apelação de fls. 236.

Abra-se vista ao recorrente para apresentação das razões recursais.

Ao recorrido para contra-arrazoar.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as homenagens deste Juízo, renumerando-se-os, se necessário for.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES

21000 - AÇÃO PENAL

2 - 2007.51.01.804730-4 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: MARCELO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER.) x JORGE FRANCA DE SOUZA (ADVOGADO: MARIA AUGUSTA DOURADO FERREIRA.). . À defesa para manifestação sobre o mérito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES

21000 - AÇÃO PENAL

3 - 2008.51.01.801824-2 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA.) x SERGIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: FREDERICO JORGE KIEFFER, FERNANDO THOMPSON BANDEIRA, MARCELO ANDRE PEIXOTO DE MORAES, MARCOS THOMPSON BANDEIRA.) x ANA LUCIA MACIEL SILVA (ADVOGADO: MARCOS DAMIAO ZANETTI DE MOURA.) x ELIANE ALMEIDA DE ALONSO LACOMBE (ADVOGADO: MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO.) x VALERIA DE MORAES DA SILVA (ADVOGADO: ROMINA MONTANO VIDAL, MARITZA TERRY COSTA DE MORAES.) x BENEDITO CARLOS DIAS DA SILVA (ADVOGADO: CRISTIANE PEREIRA LIMA, RAUL DE CASTRO BARRETO FILHO, AMANDA REIS MONTENEGRO.). . Fls. 756: Depreque-se a oitiva da testemunha Claro Arantes Heim, arrolada pela defesa de Benedito Carlos Dias da Silva. Prazo 60 (sessenta) dias.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

21000 - AÇÃO PENAL

6 - 97.0062672-5 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA.) x GUILHERME VICTOR SOARES NUNES (ADVOGADO: ALCYONE VIEIRA PINTO BARRETTO, VIVIANE MARTINS DE SOUZA, MANUEL DE JESUS SOARES.). . Conforme PORTARIA Nº RJ-POR-2010/00974 de 27 de setembro de 2010, baixada pelo Mm. Juiz Federal Titular desta Vara, faço vista dos autos à defesa (fls. 737/744), pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ERIK NAVARRO WOLKART

21003 - PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

4 - 2010.51.01.810092-5 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO x LUIS ROBERTO RIOS (ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA DA FONSECA.). . Decisão exarada em regime de plantão, em 23/10/2010:

"Conforme bem lançado na promoção ministerial retro, uma vez que o réu Luis Roberto Rios não logrou comprovar ser primário e de bons antecedentes e, tampouco, possuir residência fixa e ocupação lícita, entendo persistirem, in casu, os fundamentos da prisão preventiva, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2010.

(ass) ERIK NAVARRO WOLKART Juiz Federal da 7.ª Vara Federal Criminal"

4A VARA FEDERAL CRIMINAL

BOLETIM: 2010000118

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VLAMIR COSTA MAGALHÃES

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2009.51.01.803990-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: MAURICIO RIBEIRO MANSO, RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO.) x JOSE DA SILVA (ADVOGADO: GUILHERME MACHADO MENDES, LISANDRO BORGES MENDONCA, HUDSON LUCIO FERREIRA.) x MICHAG IDELBRANDO DOS REIS (DEF.PUB.: LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER.) x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: GUILHERME MACHADO MENDES, HUDSON LUCIO FERREIRA, CARLOS RICARDO ALVES FERNANDEZ.) x CLAUDEMAR ALVES DE ASSUNCAO (ADVOGADO: JAELTON DA SILVA BAHIA.) x NELSON SIMPLICIO FIGUEIREDO (ADVOGADO: FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR, MARCELO ROCHA FERREIRA. DEF.PUB.: LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER.) x IDELBRANDO JOSE DOS REIS (ADVOGADO: RICARDO STEYER PONTES, JOSE CARLOS DOS SANTOS.) x FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO: NANCY SOUBIHE SAWAYA, YVONE SOUBIHE SAWAYA, LOUTFI ASSAAD SAWAYA.) x EGNALDO DOS REIS SANTOS (ADVOGADO: PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO.). . Fls. 1975: Oficie-se à 3ª Vara Federal de São Paulo/SP solicitando a devolução da carta precatória CTA.0041.000083-3/2010, autuada naquele Juízo sob o n° 0010299-49.2010.403.6181, após a oitiva da testemunha de defesa Elaine Macedo Santos, bem como depreque-se a oitiva da testemunha Manoel Ribeiro da Costa (fls. 1297) à Comarca de Jandira/SP, intimando-se as partes por publicação.

Com a expedição, remetam-se os autos ao MPF para ciência deste e de fls. 1976.

Com o retorno das cartas, venham conclusos.

5A VARA FEDERAL CRIMINAL

BOLETIM: 2010000104

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARGARETH DE CÁSSIA THOMAZ ROSTEY

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2008.51.01.804835-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x WAGNER DE ALMEIDA (ADVOGADO: VALERIA FRANCO CORREA.). SENTENÇA TIPO: D - CONDENATÓRIAS E ABSOLUTÓRIAS, REJEIÇÃO DE QUEIXAS (ART. 43) E DENÚNCIA (ART. 46) REGISTRO NR. 000129/2010 . PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Processo nº 2008.51.01.804835-0

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

Réu: WAGNER DE ALMEIDA.

SENTENÇA TIPO D - CONDENATÓRIAS E ABSOLUTÓRIAS, REJEIÇÃO DE QUEIXAS (ART. 43) E DENÚNCIA (ART. 46)

VISTOS, ETC.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 07/10/2008 (fls. 20/23), ofereceu denúncia contra WAGNER DE ALMEIDA, qualificado às fls. 99, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas no art. 171, §3° (cinco vezes) e art. 171, §3°, c/c art. 14, II, (uma vez), na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Aduz-se, na denúncia, em síntese, que WAGNER DE ALMEIDA requereu auxílio-doença ao INSS valendo-se para tanto de atestados médicos falsos que comprovaram sua incapacidade para o trabalho devido a transtorno mental e, portando-se nos exames como se de fato estivesse acometido de transtorno mental, conseguiu que o benefício fosse prorrogado por quatro vezes.

Denúncia às fls. 20/23.

Às fls. 91/92, decisão, em 31/10/2008, recebendo a denúncia.

FACs do réu às fls. 101/107.

Resposta preliminar escrita do réu às fls. 114/118.

Decisão às fls. 127, afastando as alegações expendidas na resposta preliminar e determinando o prosseguimento do feito.

Assentada às fls. 168/170, na qual foi ouvida a testemunha de acusação Renata de Sá Brito Fróes.

Assentada às fls. 171/176, na qual foram ouvidas as testemunhas Jorge Ansuategui de Oliveira e Renato Pereira Correa, ambas arroladas pela acusação, bem como na qual foi interrogado o réu e as partes declararam não terem diligências a requerer.

Alegações finais apresentadas pelo Parquet Federal oralmente, em arquivo gravado em audiência. O órgão ministerial requereu a condenação do réu, ao argumento da comprovação da prática do crime uma vez que a defesa do réu ao aduzir que teve contato com alguém que se fez passar por médico não deve prosperar, pois não há nos autos elementos que com isso corroborem e, como dito em depoimento pelo médico Jorge Ansuategui de Oliveira, não seria possível atestar-se em um único exame o transtorno mental, logo a probabilidade de essa alegação ser verdadeira é reduzida, restando assim a materialidade e autoria do crime de estelionato previdenciário.

Alegações finais do réu às fls. 205/209. Requereu-se a absolvição, sob o fundamento de que o réu não concorreu para a prática do crime, uma vez que não foi o autor da falsificação dos atestados médicos e não tinha conhecimento de suas falsidades, visto que no momento da realização dos exames, verdadeiramente, apresentou-se com sintomas de transtorno mental devido a problemas em seu trabalho, por essa razão recebeu os atestados de alguém que se passou pelo médico Jorge Ansuategui de Oliveira.

Subsidiariamente, requereu-se, em caso de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal na qual se imputa ao acusado WAGNER DE ALMEIDA a prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal em sua forma consumada e tentada.

Entendo que restaram comprovadas na hipótese em cotejo a autoria e a materialidade delitiva, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

O acusado WAGNER DE ALMEIDA de fato obteve para si vantagem ilícita, em detrimento da Autarquia Federal, mantendo o INSS em erro, ao requerer e obter o benefício de auxílio-doença, mediante apresentação de exame médico pericial falso.

Resta comprovado nos autos que, em 26.08.2008, o réu WAGNER DE ALMEIDA ao ser preso em flagrante apresentou

atestado médico falso na Agência da Previdência Social da Praça da Bandeira, com a intenção de prorrogar pela quinta vez o seu auxílio doença.

Ora, a própria situação de flagrância por si só consubstancia importante elemento probatório de autoria e materialidade delitiva do fato em questão. Outrossim, todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução criminal demonstrou que o acusado tinha plena consciência que estava induzindo em erro o INSS. O réu se utilizou de atestados falsos para conseguir auxilio doença. Vejamos:

Ao requerer auxílio doença, em 04.06.2007, mediante apresentação de laudo médico falso, supostamente expedido pelo Dr. Jorge Ansuategui de Oliveira, o acusado dolosamente induziu os médicos peritos da Previdência Social em erro, fazendo acreditar que o mesmo se encontrava com incapacidade para a vida laborativa em razão de retardo mental funcional social, conforme se verifica pela leitura das peças juntadas aos autos às fls. 44.

Ademais, mesmo sabendo que o atestado apresentado era falso,o acusado continuou a praticar o delito em comento ao conseguir, em 06.09.2007, nova concessão de prorrogação do benefício em questão, tudo mediante apresentação de laudo médico expedido supostamente pelo referido Dr. Jorge. Vale lembrar que , nesta oportunidade apesar do deferimento da prorrogação do auxílio para a data de cessação em 05.10.2007, o médico relatou às fls. 43 que o exame psiquiátrico foi prejudicado pela atitude do entrevistado.

Dessa forma, o acusado em continuidade delitiva manteve dolosamente em erro a Previdência Social, ao requerer e conseguir a prorrogação, pela segunda vez, do referido benefício de auxílio doença, desta vez com cessação para dia 31.01.2008, conforme demonstra o documento de fls. 42, em virtude de exame médico realizado em 08.10.2007.

Vale lembrar que a terceira prorrogação do auxílio-doença foi concedida também com base no laudo pericial supostamente expedido pelo Dr. Jorge (fl. 41), desta vez com data final para dia 20.05.2008, sendo que quarta prorrogação do auxílio-doença foi concedida através do exame realizado em 02.06.2008 (fl. 40), tendo sido utilizado novamente o laudo médico falso, expedido supostamente por este indigitado médico.

Assim, diante do conjunto probatório , resta configurada na espécie a materialidade delitiva bem como a sua autoria. O acusado conseguiu por cinco vezes a vantagem indevida com emprego de meio fraudulento, qual seja, apresentação de laudo médico falso.

Cabe acrescentar que a quinta prorrogação (tentativa de estelionato) somente não foi concedida porque a médica perita, Renata de Sá Brito Fróes, CRM 758051, ao atender o réu em 26.08.2008 (fl. 39) desconfiou da veracidade do laudo apresentado pelo réu.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo foram bem consistentes e harmônicos no sentido do dolo do acusado e da falsidade dos laudos apresentados.

A testemunha Renata, médica perita, é bem esclarecedora quando aduz, em suma, que ao receber o réu Wagner Oliveira, com o laudo assinado pelo médico psiquiatra Dr. Jorge Ansuategui de Oliveira, CRM 5270021, desconfiou da prática de delito por parte do acusado, eis que ao comparar outro laudo médico da segurada Maria Gorete Lopes de Souza, pode observar que os laudos detinham descrições diferentes.

A referida testemunha de acusação Renata revela ainda em seu depoimento que o médico anterior à realização do exame feito por esta no acusado já havia desconfiado do laudo apresentado pelo réu, uma vez que já havia se iniciado uma investigação na Polícia Federal – IPL 485/2008 apensado a este feito.

Ademais, cabe destacar que testemunha Renata, médica perita, ainda estranhou o comportamento do réu no momento do exame, pois embora o exame clínico psiquiátrico seja subjetivo e de difícil caracterização, o fato é que o acusado teve a intenção de produzir o resultado, ou seja, mentiu no momento do exame clínico, se fazendo passar por um doente mental, comportando-se de maneira "não cooperativa", "alheio ao exame" e com "queixas subjetivas", ou seja, de acordo com a testemunha, resta patente o intuito por parte do acusado no sentido de simular a doença psíquica. Tal constatação pode ser obtida nos autos pelas leituras de outros laudos médicos que deram suporte probatório à investigação criminal autuada sob nº 485/2008 DELEPREV/SR/DPF/RJ, 2008.51.01.804835-0.

Destarte, a testemunha de acusação, Jorge Ansuategui de Oliveira, médico psiquiátrico, em seu depoimento asseverou que o acusado Wagner de Almeida nunca foi consultado por ele. Informou ao juízo ainda que trabalhou no ambulatório do PAM Rodolfo Rocco por 5 (cinco) anos e que tem toda a relação nominal de seus pacientes ex vi do teor do documento juntado aos autos por este em audiência às fls. 177/188.

A referida testemunha Jorge foi enfática ao afirmar que sempre utilizava um modelo padrão para elaborar seus laudos periciais, conforme consta às fls. 194 deste feito e às fl. 06 do IPL 485/2008, e que o documento apresentado pelo réu é diferente, conforme se verifica às fls.05 daqueles autos.

A testemunha declara ainda que a letra do laudo apresentando pelo réu WAGNER não é sua, posto que sempre escreve em letra de forma e o laudo de Wagner está sempre em letra cursiva, declarou ainda que na data de 10.01.2008 estava de férias, comprovado às fls. 193, portanto, jamais poderia ter realizado a referia perícia constante às fls. 05.

Em seu interrogatório(fl. 176), o réu confirmou que requereu o benefício e suas prorrogações mediante apresentação de laudo assinados por Jorge Ansuategui de Oliveira. Alega em sua defesa que o médico que lhe atendeu não era aquela pessoa que estava ali testemunhando em juízo, Dr. Jorge.

Entretanto, o próprio réu em sua declaração feita em sede policial, conforme consta às fl. 09 dos autos da comunicação de prisão, disse que não foi atendido por Jorge Ansuategui de Oliveira, que todos os laudos foram "providenciados" por JORGE, que pagava R$ 100,00 (cem reais) por cada laudo, e declarou ainda ter desconfiado que JORGE não era médico.

Portanto, o réu mesmo supostamente desconfiando da falsidade do documento, continuou a apresentar os laudos à Previdência Social, simulando estar acometido de doença psiquiátrica.

Reputo, pois, que a conduta do réu WAGNER DE ALMEIDA consubstancia continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, eis que o recebimento irregular de benefícios mensais de maneira contínua e sucessiva é elemento apto a induzir e manter em erro o INSS, constituindo-se, ipso facto, em hipótese de crime continuado.

Diante do exposto, a materialidade e a autoria restam categoricamente comprovadas

Por fim, considerando que o delito configurado pela tentativa em obter a prorrogação do benefício pela sexta vez não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, deve o acusado responder pelo crime em sua forma tentada (art. 14, II e parágrafo único do Código Penal).

Portanto, restam presentes a autoria e a materialidade delitiva na espécie a ensejar um decreto condenatório em desfavor do acusado.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, presente o juízo de reprovabilidade do atuar desvalorado, julgo procedente o pedido contido na denúncia e CONDENO WAGNER DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 174/175,

pela prática dos crime capitulados no art. 171, § 3º (cinco vezes) e do art. 171, § 3º, na forma do inciso II, do art. 14, todos do Código Penal.

Passo à aplicação da pena, conforme o modelo trifásico adotado por nosso legislador penal.

DOS CRIMES DO art. 171, § 3º (CINCO VEZES)

As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhes são favoráveis, particularmente, os motivos e as conseqüências do crime.

Os motivos foram tão-somente à ganância, a cobiça, a ambição de ganhar dinheiro fácil em detrimento do prejuízo causado a Previdência Social.

No tocante às conseqüências do delito, estas foram bastante significativas, em razão da expressiva quantia desviada da autarquia previdenciária, consistente no valor de R$ 31.781,99 (valor histórico em outubro de 2008 – fl. 17) e também em razão do tempo em que perdurou a percepção da vantagem indevida e a quantidade dos crimes perpetrados (cinco vezes).

O réu está sendo condenado pela prática de seis crimes de estelionato, cinco consumados e um tentado, em continuidade delitiva.

Portanto, fixo a pena-base, para cada um dos 5 (cinco) crimes de estelionato consumado, acima de seu mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias – multa.

Não há, no caso concreto, circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Presente a qualificadora do § 3º do art. 171 do Código Penal, aumento a pena-base dos crimes em 1/3 (um terço), que passa a ser de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Assim, a pena definitiva para cada um dos crimes de estelionato consumado é de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

DA TENTATIVA DO CRIME DE ESTELIONATO

As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhes são favoráveis.

Portanto, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 10 (dez) dias – multa.

Não há, no caso concreto, circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Presente a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), ou seja, em 8 (oito) meses, passando a pena a ser de 4 (quatro) meses e de 06 (seis) dias-multa.

Presente a qualificadora do § 3º do art. 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), que passa a ser de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias e 08 (oito) dias-multa.

Assim, a pena definitiva para o crime de estelionato tentado é 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias e 08 (oito) dias-multa.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Conforme já posto na fundamentação, presente também a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, razão pela qual aplico a pena de um dos estelionatos consumados, qual seja, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa acrescida de 1/6 (um sexto), para torná-la definitiva em 3 (três) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa.

Portanto, fixo a pena definitiva do réu WAGNER DE ALMEIDA em 3 (três) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, este no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Consigno que o último benefício foi obtido até 20.08.2008, nos termos do art. 151 do Código de Processo Penal, razão pela qual, não há prescrição.

No mais, a pena pecuniária será recolhida no prazo de 10(dez) dias do trânsito em julgado da sentença.

Isento o sentenciado do pagamento das custas.

O regime inicial do cumprimento da pena será o aberto (art. 33, § 2o, "c", do Código Penal).

Faculto o recurso em liberdade.

O regime inicial do cumprimento da pena será o aberto (art. 33, § 2o, "c", do Código Penal).

Nos termos do art. 44, incisos I, II, III e § 2o, do CP, segunda parte, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, em substituição à pena privativa de liberdade fixada, aplico duas penas restritivas de direitos, a serem indicadas pelo Juízo da Execução com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP art. 55).

Consigno, para ciência do condenado, que nos termos do art. 43, § 4o, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Neste caso, a pena corporal restante será cumprida em regime aberto.

Ainda com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010

MARGARETH DE CÁSSIA THOMAZ ROSTEY

Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

21000 - AÇÃO PENAL

2 - 2009.51.01.807889-9 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO.) x BIANCA BRITO DIAS. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Processo nº 2009.51.01.807889-9

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

Réu: BIANCA BRITO DIAS.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

A Carta Precatória nº CPR. 0042.000140-1/2010, expedida nos autos da Ação Penal nº 2009.51.01.807889-9, às fls. 75, foi distribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo e autuada sob o nº 0011080-71.2010.403.6181, tendo sido designado o dia 19/11/2010 às 14h30min., para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME Lei nº 11.419/2006)

REGINA HELENA SOARES FIGUEIRA DE MELLO

Diretor de Secretaria

(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

ESPECIALIDADE: EXECUÇÃO FISCAL

2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

BOLETIM: 2010000389

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2005.51.01.526474-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO.) x BANCO CLASSICO S/A (ADVOGADO: RUY MEIRELES MAGALHAES, CLAUDIO ARAUJO PINHO.). . Regularize a executada, em 48 horas, a petição de fls. 450/459, subscrevendo-a.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

2 - 2007.51.01.502066-0 BANCO CLASSICO S/A (ADVOGADO: RUY MEIRELES MAGALHAES.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO.). . FLS. 156/157: O advogado da Embargante quer seja expedida requisição para pagamento do crédito de honorários advocatícios.

DECIDO.

A Constituição Federal, art. 100, § 3o, dispensa do regime dos precatórios as obrigações de pequeno valor, ao passo que a Resolução nº 438 do CJF regula os procedimentos próprios da Requisição de Pequeno Valor (RPV), para o pagamento da quantia certa até 60 salários mínimos a que for condenada a Fazenda Pública Federal.

Há, portanto, duas modalidades de pagamento dos débitos da Fazenda: o precatório e a RPV. Ocorre que, independentemente da modalidade aplicável a cada caso específico, não se pode afastar a incidência do art. 730 do CPC, que exige a citação da devedora para opor embargos em 10 dias. Somente se esta não os opuser é que caberá, aí sim, a requisição do pagamento (inciso I) – cf. AC 430745, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, TRF-2a Região, DJU 15/5/2009; e EDAC 20030599001160701, TRF-5ª Região, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, DJ 21/03/2005.

Ante o exposto, intime-se a parte credora para, em dez dias, sob pena de indeferimento, promover regularmente a execução e instruir o pedido com a planilha atualizada e discriminada dos cálculos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2009.51.01.502500-8 UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA (ADVOGADO: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA, YAN DUTRA MOLINA, LEONARDO CAVALCANTI SA DE GUSMAO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCELLO CARVALHO MANGETH.). . Recebo a apelação da parte embargada, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada a sua resposta.

Após, subam ao E. TRF desta Região, com as nossas homenagens.

BOLETIM: 2010000390

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2000.51.01.518092-8 FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x MANOEL COELHO FERREIRA E OUTRO x LANCHONETE TORREENSE LTDA ME (ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE GOMES PINTO, OSWALDO MONTEIRO RAMOS.). . Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro em apenso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2004.51.01.520922-5 FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: ELIANE DOS SANTOS LOPES.) x VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A x VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADVOGADO: RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS, SERGIO BATALHA MENDES.). . Regularize a executada VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a representação processual, acostando instrumento de mandato em consonância com a cláusula VI do Contrato Social (cf. fl. 89 dos embargos nº 200851015155027, em apenso).

Sobre a notícia de parcelamento, diga a exeqüente, em 10 dias.

Havendo confirmação, suspenda-se o feito até que sobrevenha informação sobre a quitação ou a interrupção do pagamento, observando-se o decurso do prazo prescricional intercorrente.

Informando o credor a inexistência do alegado parcelamento ou comunicada a inadimplência, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2006.51.01.519741-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.) x CENTRALBETON LTDA (ADVOGADO: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA.). . Cumpra-se o despacho proferido nos embargos à execução em apenso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2006.51.01.526428-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO.) x BANCO CLASSICO S/A (ADVOGADO: RUY MEIRELES MAGALHAES.). . Regularize a executada a petição de fls. 190/199, subscrevendo-a, e, ao ensejo, considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 186 (cf. fl. 187 verso), esclareça sua pretensão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2006.51.01.542190-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x SOL VINIL DISTRIBUIDORA LTDA (ADVOGADO: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS.). . Cumpra-se o despacho proferido nos embargos à execução em apenso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2007.51.01.531514-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.) x PRO ECHO CARDIODATA SERVICOS MEDICOS LTDA. . Cumpra-se o despacho proferido nos embargos à execução em apenso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 92.0085342-0 FAZENDA NACIONAL/INSS (ADVOGADO: JOSE MARIA BREYER JUNIOR.) x MINI SOFT SISTEMAS E CONS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 99.0031475-1 FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x ISNTITUTO CULTURAL BRASIL INGLATERRA LTDA (ADVOGADO: GLEICE FROMENT RAPOSO.). . Fl. 54 – Anote-se.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

10 - 2000.51.01.506464-3 INSTITUTO CULTURAL BRASIL INGLATERRA LTDA (ADVOGADO: GLEICE FROMENT RAPOSO.) x FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Fl. 101 – Anote-se.

Dando cumprimento ao v. acórdão de fl. 96, transitado em julgado (fl. 99), que deu provimento ao recurso da embargante, recebo os embargos. Suspenda-se a execução.

Ao embargado, em 30 (trinta) dias, para apresentar resposta, devendo, se for o caso, trazer aos autos cópias do processo administrativo correspondente (cf. CPC, arts. 125, II e 740 c/c 330), especificando as outras provas que eventualmente deseja produzir (CPC, art. 300).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

11 - 2007.51.01.500688-1 CENTRALBETON LTDA (ADVOGADO: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.). . Cumpra-se o v. acórdão/decisão.

À ausência de verba honorária a executar, trasladem-se para os autos da execução em apenso cópias do acórdão/decisão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem manifestação em contrário, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

12 - 2007.51.01.509293-1 TEMPO CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES (ADVOGADO: MARISTELA FRAZAO CAIRES.) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCDOR: MARCELINO GOMES DE CARVALHO.). . Recebo a apelação da parte embargada, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na quinzena legal, ofereça a parte apelada a sua resposta.

Após, subam ao E. TRF desta Região, com as nossas homenagens.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

9 - 95.0045070-4 MINI SOFT SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (ADVOGADO: ANTONIO DIAS DE SA.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (ADVOGADO: JOSE MARIA BREYER JUNIOR.). . Cumpra-se o v. acórdão de fl. 60, transitado em julgado em 9/3/2010 (cf. fl. 64), que anulou a sentença de fls. 23/24.

Dê-se vista à embargante sobre as alegações da embargada às fls. 20/21.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

13 - 2009.51.01.501212-9 SERGIO ALEXANDRE MELO FERREIRA E OUTRO (ADVOGADO: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA.) x FAZENDA NACIONAL. . 1 - Recebo a petição de

fls. 29/55 como aditamento à inicial.

2 – À SEDJE para retificar o nome da 2ª embargante para Aparecida Cristina Melo Ferreira.

3 - Recebo os embargos de terceiro. Suspenda-se a execução (CPC, art. 1.052). Cite-se a parte embargada para contestar em 40 (quarenta) dias (CPC art. 188 e 1053), e, ao ensejo especificar as provas que eventualmente deseja produzir (CPC, art. 300).

.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2008.51.01.515501-5 VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A (ADVOGADO: FERNANDO PEREZ GARRIDO.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: ELIANE DOS SANTOS LOPES.). . Em 10 (dez) dias, sob pena de decretação de nulidade, regularize a embargante a representação processual, comprovando que os subscritores do instrumento de mandato de fls. 7 possuíam poderes para tal ato à época da outorga.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2008.51.01.515502-7 VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADVOGADO: FERNANDO PEREZ GARRIDO.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: ELIANE DOS SANTOS LOPES.). . Em 10 (dez) dias, sob pena de decretação da nulidade do processo, regularize a embargante a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 7, Sr. Jorge Sant´Anna Tebaldi, possui poderes para tal ato.

Após, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2010.51.01.500027-0 PRO ECHO CARDIODATA SERVICOS MEDICOS LTDA (ADVOGADO: SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.). . 1 - Em quinze dias, sob pena de decretação de nulidade do processo, apresente o(a) Embargante o instrumento de mandato original ou fotocópia autenticada (CPC, art. 13, I), comprovando os poderes outorgados ao advogado subscritor da inicial.

2 – Outrossim, em dez dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial observando o disposto no CPC, art. 282, inciso(s) VII.

3 - Caso não haja manifestação sobre o item 2 no prazo assinado, intime-se pessoalmente a parte embargante para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas (cf. art. 267, § 1º do CPC).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2010.51.01.502319-1 SOL VINIL DISTRIBUIDORA LTDA (ADVOGADO: NIKOLAI NOWOSH, MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). . 1 - Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) embargante a inicial observando o disposto no CPC, art. 282, inciso II, V, VI e VII.

2 - Caso não haja manifestação no prazo assinado, intime-se pessoalmente a parte embargante para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas (cf. art. 267, § 1º do CPC).

3A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

BOLETIM: 2010000357

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 93.0051488-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SIMONE DA SILVA PINTO OSTROWSKI.) x SERGIO DE PAULO PACHECO (ADVOGADO: ROSELENE AGUILLERA MELO VILLA MAIOR, MIRNA LUCIA PACHECO.). . PROCESSO: 93.0051488-1

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União no ano de 1993 em face de SERGIO DE PAULO PACHECO visando a cobrança de imposto de renda pessoa física no montante de R$89.982,31 (oitenta e nove mil e novecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos).

Após citação (fls. 09) e tentativa frustrada de leilão de bens móveis (fls. 18), a União pleiteou a penhora de imóvel de propriedade de SERGIO DE PAULO PACHECO (fls. 29).

Procedidas duas tentativas de venda judicial do imóvel, nas duas oportunidades foram os autos retirados do leilão pela existência de SEQUESTRO CRIMINAL que determinava a indisponibilidade de bens do Executado.

Diante do ofício recebido da 3a Vara Criminal informando o levantamento do SEQUESTRO CRIMINAL em razão da prescrição da pretensão punitiva (fls. 276/277), foram designadas novas datas para leilão (14/10/2010 e 26/10/2010) .

Às vésperas da 2a praça, MERCANTIL INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e SERGIO DE PAULO PACHECO agora se insurgem quanto ao prosseguimento do leilão sob o pretexto de que foi decretada a recuperação judicial da empresa.

Aduzem ainda o ter direito ao parcelamento do débito e ter ocorrido prescrição intercorrente.

Passo a decidir.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA MERCANTIL INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO E CONSTRUÇÕES É DESINFLUENTE PARA ESTA EXECUÇÃO

É juridicamente irrelevante para esta execução haver noticia da decretação de recuperação judicial da empresa supramencionada – da qual o Executado é representante legal.

A presente execução visa cobrar valores da pessoa física SERGIO DE PAULO PACHECO, tendo-se para tanto atingido o patrimônio da pessoa de SERGIO DE PAULO PACHECO com a penhora de imóvel de sua propriedade.

Com efeito, a venda judicial de seu imóvel não influenciará

no êxito da recuperação judicial, inexistindo pois o aparente e artificial conflito ventilado.

Ademais não se pode extrair que do dever de declarar os bens (art. 51, VI da Lei 11.101) deflui imediatamente a conseqüência jurídica de responsabilidade patrimonial ou indisponibilidade dos bens da pessoa física declarante. Se assim o fosse o patrimônio do servidor público estaria igualmente comprometido ou protegido quando de sua posse no cargo público, como decorrência do imposto pelo art. 13, §5o. da Lei 8112. A rigor a declaração de bens, fundada num valor de moralidade acena para a lisura de conduta e pode servir como prova de evolução patrimonial indevida na hipótese de locupletamento da pessoa física em detrimento da pessoa jurídica. É a fraude, o conluio, a ilicitude que podem vir a gerar responsabilização , mas jamais a declaração, por si só.

PLEITO RETÓRICO DE PARCELAMENTO

É meramente protelatório o requerimento retórico de parcelamento.

Isso porque, em pelo menos três oportunidades seus bens foram levados à leilão e em nenhuma delas o executado sinalizou no sentido de parcelamento.

Surpreende que apenas agora a poucos dias da 2a praça, a parte diga que pretende "exercer seu direito" SEM de fato o fazer. Não há requerimento administrativo e nem há recolhimento de parcela.

Portanto, não vislumbro seriedade na alegação – com o que não deve ser aplicado o art. 151 do CTN, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Se o executado quer fazer valer esse direito, nada impede que o faça diretamente junto ao órgão exeqüente pelos meios comuns a tais pleitos.

INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não há que se falar em prescrição intercorrente pois a execução não ficou paralisada pelo prazo corrido de cinco anos (qüinqüídio legal) e eventual diminuição do ritmo de seu processamento se justifica em razão do SEQUESTRO CRIMINAL de TODOS os bens do executado.

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Por fim , ao protocolar petição IGUAL, com 34 folhas, em duas cópias, para processos diferentes E COM PARTES DIFERENTES, relações jurídicas DIFERENTES e circunstâncias fáticas DIFERENTES a parte se confunde, argumenta retoricamente e traz tumulto ao feito.

Tal estratégia se revela desgastante e de pouca seriedade técnica. Desafia os limites da correção, abusa do direito de defesa e, no plano argumentativo, apresenta alegações desqualificadas que não se sustentam se submetidas a uma análise criteriosa . Ao final resultam sem qualquer respaldo, quer seja dogmático, jurisprudencial, legal ou fático.

Ainda assim esclarece o juízo que:

Não há que se falar na desconsideração da pessoa jurídica pois esta execução é contra a pessoa física. E o regime da recuperação judicial não se aplica a pessoas físicas.

A execução corre em favor do interesse do credor implicando a entrega da prestação jurisdicional na satisfação do crédito fiscal – esse é o princípio que rege a imparcialidade do juízo executivo. Por conseqüência são praticados atos que desagradam ao executado e que não podem ser entendidos como quebra da imparcialidade do juízo, sob pena de agressão ao princípio do devido processo legal.

O impulso oficial do feito autoriza que o juízo – uma vez provocada a jurisdição com o ajuizamento da ação de execução fiscal – adote as medidas executivas necessárias para a entrega adequada e tempestiva da tutela jurisdicional.

Não há que se invocar o princípio da menor gravosidade como forma de obstar o leilão. Não é mais prerrogativa do executado escolher o bem a ser excutido. Inclusive, ressalte-se que o bem por ele oferecido à penhora (nos termos do art. 8o. da LEF) não resultou em leilão positivo, com a venda judicial do mesmo. Assim, outros bens devem ser objeto de medidas executivas, como forma ilibada de dar prosseguimento ao feito. E no caso em concreto, inclusive, foi a Fazenda quem requereu a constrição sobre o bem a ser leiloado, em segunda praça, conforme cota de fls 29.

Os autos são virtuais e suas peças estão amparadas pelo princípio da publicidade – o que controla e legitima a atividade judicante. Todos os atos cartorários se encontram devidamente registrados no sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Nesse sistema informatizado está registrado, em 28 de setembro de 2009, que a vara foi oficiada pela 3a. Vara Federal Criminal/SJRJ (encontrando-se o ofício eletrônico arquivado nesta serventia) lhe dando ciência do levantamento do seqüestro, tendo sido juntada aos autos apenas a decisão do juízo criminal – que inclusive determinava a expedição de ofícios a diversos órgão judiciais, inclusive, a esta vara – vide fls. 278/279.

HÁ GRAVE RISCO DE ESVAZIAMENTO DA JURISDIÇÃO

O passar do tempo apenas aumenta a possibilidade de ser ineficaz a tutela jurisdicional devida nesse feito, ajuizado em 1993.

A dívida de IPTU do imóvel penhorado hoje alcança a cifra de mais de 300 mil reais.

Os aluguéis desse mesmo bem, conforme noticiado as fls 275, já estão comprometidos com juízo trabalhista.

Conforme se vê da decisão do juízo criminal, o exeqüente é devedor contumaz. Foram feitos 57 pedidos de reserva de crédito nos autos da ação penal e foi ordenada a expedição de dezenas de ofícios aos mais diversos órgãos jurisdicionais da Justiça Federal, Estadual e Trabalhista, inclusive fora do Estado do Rio de Janeiro.

Logo prosseguir-se no leilão é o que lei determina e cumpre, no caso em concreto, o interesse da Justiça.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 93.0051556-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CLODES MEDEIROS COUTINHO.) x MERCANTIL INTERNACIONAL IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADVOGADO: ROSANGELA SOARES DA SILVA GONCALVES, ROSELENE AGUILLERA MELO VILLA MAIOR, MIRNA LUCIA PACHECO.). . PROCESSO: 93.0051556-0

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União no ano de 1993 em face de MERCANTIL INTERNACIONAL IND/ COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA, visando a cobrança de R$ 310.234,36 (trezentos e dez mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) referente a contribuição social sobre lucro da pessoa jurídica.

Às fls. 08/09, compareceu aos autos a Empresa-Executada oferecendo bens móveis à penhora, instruindo seu pedido com instrumento de procuração subscrito por SERGIO DE PAULO PACHECO.

Após tentativa frustrada de penhora de bens móveis da firma executada (fls. 21), pela mesma encontrar-se DESATIVADA, a União pleiteou a inclusão do sócio presidente da firma executada (fls. 31) ,

SERGIO DE PAULO PACHECO, em razão da configuração de sua responsabilidade tributária.

Procedida a penhora de salas de propriedade do co-responsável, o juízo decidiu pela reunião da presente execução com a de número 93.0051488-1; bem como a substituição do bem penhorado, posto que na Execução n. 93.0051488-1 estaria sendo levado à leilão imóvel de propriedade do co-responsável SERGIO DE PAULO PACHECO (fls. 101) – o qual é suficiente à satisfação de ambos os créditos.

Preclusa a decisão, procedeu-se a tentativa de venda judicial do imóvel, porém o bem restou retirado do leilão pela existência de SEQUESTRO CRIMINAL que determinava a indisponibilidade de bens do co-responsável SERGIO DE PAULO PACHECO.

Diante do ofício recebido da 3a Vara Criminal informando o levantamento do SEQUESTRO CRIMINAL em razão da prescrição da pretensão punitiva (fls. 153/154), foram designadas novas datas para leilão (14/10/2010 e 26/10/2010) .

Às vésperas da 2a praça, MERCANTIL INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e SERGIO DE PAULO PACHECO agora se insurgem quanto ao prosseguimento do leilão sob a alegação de que foi decretada sua recuperação judicial.

Aduzem ainda o ter direito ao parcelamento do débito e ter havido prescrição intercorrente.

Passo a decidir.

A VENDA JUDICIAL DO IMÓVEL DO CO-RESPONSÁVEL SERGIO DE PAULO PACHECO NÃO INTERFERE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA MERCANTIL INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO E CONSTRUÇÕES

No presente momento, é juridicamente irrelevante para esta execução haver noticia da decretação de recuperação judicial da empresa supramencionada – da qual o co-responsável tributário é representante legal.

Uma, porque o imóvel levado a leilão é de propriedade da pessoa física SERGIO DE PAULO PACHECO, tendo-se para tanto atingido tão somente o patrimônio do co-responsável SERGIO DE PAULO PACHECO. Observe-se aqui que se trata de responsabilização de patrimônio de terceiro , pessoa distinta da pessoa jurídica do executado, ora em recuperação. E se o patrimônio é de terceiro , esse mesmo patrimônio exclui-se dos bens arrecadados pela vara empresarial.

Com efeito, a venda judicial do imóvel do co-responsável não influenciará para que a recuperação judicial venha a ter bom termo, inexistindo pois o aparente e artificial conflito ventilado.

Duas, porque, ainda que o imóvel fosse de propriedade da Empresa recuperanda, a mera decretação da recuperação judicial não implica na paralisação das Execuções Fiscais à luz do art. 6o, parágrafo 7o, da Lei 11.101/2005.

Três, porque sequer se pode responsabilizar de plano, na recuperação judicial, a pessoa física DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA, com a conseqüente afetação imediata de seu patrimônio. Não se pode extrair que do dever de declarar os bens (art. 51, VI da Lei 11.101) deflui imediatamente a conseqüência jurídica de responsabilidade patrimonial ou indisponibilidade dos bens da pessoa física declarante. Se assim o fosse o patrimônio do servidor público estaria igualmente comprometido ou protegido quando de sua posse no cargo público, como decorrência do imposto pelo art. 13, §5o. da Lei 8112. A rigor a declaração de bens, fundada num valor de moralidade e acena para a lisura de conduta e pode servir como prova de evolução patrimonial indevida na hipótese de locupletamento da pessoa física em detrimento da pessoa jurídica. É a fraude, o conluio, a ilicitude que podem vir a gerar responsabilização, mas jamais a simples declaração.

PLEITO RETÓRICO DE PARCELAMENTO

É meramente protelatório o requerimento retórico de parcelamento.

Isso porque, em outra oportunidade tal imóvel foi levado à leilão e o executado e/ou co-responsável não sinalizaram no sentido de parcelamento.

Surpreende que apenas agora a poucos dias da 2a praça, a parte diga que pretende "exercer seu direito" SEM de fato o fazer. Não há requerimento administrativo e nem há recolhimento de parcela.

Portanto, não vislumbro seriedade na alegação – com o que não deve ser aplicado o art. 151 do CTN, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Se o executado quer fazer valer esse direito, nada impede que o faça diretamente junto ao órgão exeqüente pelos meios comuns a tais pleitos.

INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não há que se falar em prescrição intercorrente pois a execução não ficou paralisada pelo prazo corrido de cinco anos (qüinqüídio legal) e eventual diminuição do ritmo de seu processamento se justifica em razão do SEQUESTRO CRIMINAL de TODOS os bens do co-responsável SÉRGIO DE PAULO PACHECO.

ESCLAREMENTOS NECESSÁRIOS

Por fim , ao protocolar petição IGUAL, com 34 folhas, em duas cópias, para processos diferentes E COM PARTES DIFERENTES, relações jurídicas DIFERENTES e circunstâncias fáticas DIFERENTES a parte se confunde, argumenta retoricamente e traz tumulto ao feito.

Tal estratégia se revela desgastante e de pouca seriedade técnica. Desafia os limites da correção, abusa do direito de defesa e, no plano argumentativo, apresenta alegações desqualificadas que não se sustentam se submetidas a uma análise criteriosa . Ao final resultam sem qualquer respaldo, quer seja dogmático, jurisprudencial, legal ou fático.

Ainda assim esclarece o juízo que:

A execução corre em favor do interesse do credor implicando a entrega da prestação jurisdicional na satisfação do crédito fiscal – esse é o princípio que rege a imparcialidade do juízo executivo. Por conseqüência são praticados atos que desagradam ao executado e que não podem ser entendidos como quebra da imparcialidade do juízo, sob pena de agressão ao princípio do devido processo legal.

O impulso oficial do feito autoriza que o juízo – uma vez provocada a jurisdição com o ajuizamento da ação de execução fiscal – adote as medidas executivas necessárias para a entrega adequada e tempestiva da tutela jurisdicional.

Não é prerrogativa do executado escolher o bem a ser excutido questionando apenas agora a substituição procedida pelo juízo, a fim de assegurar a menor gravosidade da execução. No caso em concreto, inclusive, a decisão que realizou a substituição dos bens penhorados encontra-se preclusa, já que em momento oportuno dela não recorreu.

Os autos são virtuais e suas peças estão amparadas pelo princípio da publicidade – o que controla e legitima a atividade judicante. Todos os atos cartorários se encontram devidamente registrados no sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Nesse sistema informatizado está registrado, em 28 de setembro de 2009, que a vara foi oficiada eletronicamente pela 3a. Vara Federal Criminal/SJRJ (encontrando-se o ofício eletrônico arquivado nesta serventia) lhe dando ciência do levantamento do seqüestro, tendo sido juntada aos autos apenas a decisão do juízo criminal – que inclusive determinava a expedição de ofícios a diversos órgão judiciais, inclusive, a esta vara – vide fls. 153/154.

HÁ GRAVE RISCO DE ESVAZIAMENTO DA JURISDIÇÃO

O passar do tempo apenas aumenta a possibilidade de ser ineficaz a tutela jurisdicional devida nesse feito, ajuizado em 1993.

A dívida de IPTU do imóvel penhorado hoje alcança a cifra de mais de 300 mil reais.

Os aluguéis desse mesmo bem, conforme noticiado as fls 275 do proc. 93514881, já estão comprometidos com juízo trabalhista.

Conforme se vê da decisão do juízo criminal, o exeqüente é devedor contumaz. Foram feitos 57 pedidos de reserva de crédito nos autos da ação penal e foi ordenada a expedição de dezenas de ofícios aos mais diversos órgãos jurisdicionais da Justiça Federal, Estadual e Trabalhista, inclusive fora do Estado do Rio de Janeiro.

Logo prosseguir-se no leilão é o que lei determina e cumpre , no caso em concreto, o interesse da Justiça.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

BOLETIM: 2010000358

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

27 - 00.0263849-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA.) x JOSE AVELINO ERQUICIA E OUTRO (ADVOGADO: MARCIA LEAL PARREIRAS.) x ADAUTO DA SILVA PAEZ (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x ENEQ S/A ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS IND/ COM/ (ADVOGADO: CRISTINA MARIA ROCHA PINTO, NUBIA ABIB DE MELO, ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS.). . PROCESSO: 00.0263849-5

1 – Cabe deferir o pedido da Fazenda, vez que esta se encontra impossibilitada de fornecer o endereço do Executado, por culpa exclusiva do devedor que não manteve atualizado seu endereço fiscal.

Além do que, a medida pretendida é o único meio possível de se resguardar o crédito da Fazenda, bem como de inibir que contribuintes se utilizem de tal artifício para furtar-se à tutela jurisdicional, de natureza executória.

Dessarte, utilizando-me do poder geral de cautela (art. 798 do CPC), DETERMINO, o lançamento da restrição através do sistema RENAJUD, para impedir o registro de alienação do(s) veículo(s) indicado(s), bem como a realização de vistoria anual.

Cumpra-se.

2 – Recebida a resposta a restrição, à Exeqüente.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiza Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

28 - 2002.51.01.527874-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.) x LENILTON WALTER THEDIN E OUTROS (ADVOGADO: WASHINGTON ETER DE ARAUJO SOARES FILHO.) x TIT TRANSPORTES IRMAOS THEDIN LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . PROCESSO: 2002.51.01.527874-3

O argumento aduzido pelo co-responsável JACKSON CARLOS THEDIM, sócio administrador da Sociedade-Executada à época dos fatos geradores – empresa a qual encontra-se dissolvida irregularmente – não possibilita, neste momento, a desconstituição da presente execução fiscal.

Cabe salientar que o escopo da peça da exceção de pré-executividade é a arguição da ausência dos requisitos essenciais ao título extrajudicial, capazes de deflagrar o processo executivo, como a certeza, liquidez e exigibilidade e que se caracterizem de forma pré-constituída, adotando-se aqui a nomenclatura manejada em sede mandamental. Neste caso tais vícios são inclusive suscetíveis de conhecimento de ofício.

Ocorre que a questão suscitada pelo Executado – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – é questão que nestes autos exige cognição plena e dilação probatória a fim de se apurar as circunstâncias da dissolução irregular, o que por si só impede sua veiculação, não se justificando o uso dessa via abreviada de defesa.

Outrossim, os Embargos à Execução são por excelência o meio próprio a exaurir a discussão aqui apresentada, sob pena de subverter-se o devido processo executório.

Ademais, não existem nos autos vícios capazes de ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, ônus peculiar ao Executado.

A propósito, o entendimento adotado pelo juízo, no sentido de que o tema da responsabilidade tributária não se insere na matéria passível de cognição em sede de objeção de executividade, tem abrigo em nossos tribunais.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – REDIRECIONAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL – LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte entenderam de forma harmônica que a exceção de pré-executividade não é veículo apropriado para a discussão sobre a responsabilidade tributária de sócios, diretores e administradores, por ser questão que demanda dilação probatória.

2. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, AgRg no AgRg no Ag 1034458/MG, julgamento em 04/11/2008)

Suspenda-se a execução até ulterior manifestação da União no sentido da extinção pelo pagamento integral do parcelamento ou sua rescisão.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2003.51.01.509911-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.) x BLACK WHITE HOTEIS LTDA (ADVOGADO: PEDRO VELLOSO WANDERLEY, MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS, LEDA RENAUX WANDERLEY, MARCOS CEZAR WANDERLEY LOURO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001912/2010 .

PROCESSO: 2003.51.01.509911-7
SENTENÇA TIPO C
PROCESSO Nº
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de fls. retro, informando sobre a satisfação do débito em questão, para que produza os seus regulares efeitos, decreto a EXTINÇÃO da presente execução fiscal com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Levante-se a penhora, se houver.
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
29 - 2003.51.01.528286-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.) x RAQUEL MARIA BALTAR LEITE SILVA (ADVOGADO: JOAO LUIZ DAFLON.). . PROCESSO: 2003.51.01.528286-6
Dou como citado a Sra. Raquel Maria Baltar Leite Silva tendo em vista sua vinda espontânea aos presentes autos.
Intime-se o executado, por publicação, da abertura do prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Decorrido o prazo "in albis", proceda-se a penhora de bens.
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juiza Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
30 - 2003.51.01.539656-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: ATILIO REGULO TINOCO.) x ALDERIZIO CATARINO DOS SANTOS E OUTROS (ADVOGADO: PRISCILLA DA ROCHA ARRUDA TEIXEIRA.) x SINDICATO TRABALHADORES NAS EMPRESAS ENERGIA RJ REGIAO (ADVOGADO: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES, WELLINGTON SANTANA DE SOUZA, CAROLINA CASTELLO BRANCO RIBEIRO, FABIANA BOCATO MURGA.). . PROCESSO: 2003.51.01.539656-2
Como última oportunidade, esclareça o Executado se providenciou o parcelamento de seus débitos na forma da Lei 11.941/2009, sob pena de prosseguimento do feito.
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juiza Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
2 - 2003.51.01.547181-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PATRICIA MONTEIRO LEMOS.) x ANDYLSON DIAS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001909/2010 . PROCESSO: 2003.51.01.547181-0
SENTENÇA C
Vistos, etc.
Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa aqui perseguida, conforme noticiado às fls.retro, declaro EXTINTA a presente execução, com o fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.
Sem custas e sem honorários, diante da remissão da MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/2009) e do entendimento do Eg. TRF-2 sobre a não condenação em honorários quando ocorre a extinção por cancelamento.
Levante-se a penhora, se houver.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
JUIZ FEDERAL
(assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
3 - 2004.51.01.500313-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.) x RAINHA DO MERCADO PADARIA E CONFEITARIA LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001905/2010 . PROCESSO: 2004.51.01.500313-1
SENTENÇA C
Vistos, etc.
Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa aqui perseguida, conforme noticiado às fls.retro, declaro EXTINTA a presente execução, com o fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.
Sem custas e sem honorários, diante da remissão da MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/2009) e do entendimento do Eg. TRF-2 sobre a não condenação em honorários quando ocorre a extinção por cancelamento.
Levante-se a penhora, se houver.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
JUIZ FEDERAL
(assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2004.51.01.506463-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RODRIGO DARDEAU VIEIRA.) x ICC INFORMACOES CADASTRAIS E COML/ LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001899/2010 . PROCESSO: 2004.51.01.506463-6

SENTENÇA C

Vistos, etc.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa aqui perseguida, conforme noticiado às fls.retro, declaro EXTINTA a presente execução, com o fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e sem honorários, diante da remissão da MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/2009) e do entendimento do Eg. TRF-2 sobre a não condenação em honorários quando ocorre a extinção por cancelamento.

Levante-se a penhora, se houver.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2004.51.01.507043-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RODRIGO DARDEAU VIEIRA.) x STANDARD CONSULTORIA TECNICA E SERVICOS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001897/2010 . PROCESSO: 2004.51.01.507043-0

SENTENÇA C

Vistos, etc.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa aqui perseguida, conforme noticiado às fls.retro, declaro EXTINTA a presente execução, com o fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e sem honorários, diante da remissão da MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/2009) e do entendimento do Eg. TRF-2 sobre a não condenação em honorários quando ocorre a extinção por cancelamento.

Levante-se a penhora, se houver.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2004.51.01.507110-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RODRIGO DARDEAU VIEIRA.) x EXCELER AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001901/2010 . PROCESSO: 2004.51.01.507110-0

SENTENÇA C

Vistos, etc.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa aqui perseguida, conforme noticiado às fls.retro, declaro EXTINTA a presente execução, com o fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e sem honorários, diante da remissão da MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/2009) e do entendimento do Eg. TRF-2 sobre a não condenação em honorários quando ocorre a extinção por cancelamento.

Levante-se a penhora, se houver.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2004.51.01.507239-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RODRIGO DARDEAU VIEIRA.) x TRADE INVEST ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001902/2010 . PROCESSO: 2004.51.01.507239-6

SENTENÇA C

Vistos, etc.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa aqui perseguida, conforme noticiado às fls.retro, declaro EXTINTA a presente execução, com o fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e sem honorários, diante da remissão da MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/2009) e do entendimento do Eg. TRF-2 sobre a não condenação em honorários quando ocorre a extinção por cancelamento

Levante-se a penhora, se houver.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

31 - 2004.51.01.507429-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RODRIGO DARDEAU VIEIRA.) x CIA/ ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE (ADVOGADO: NEY MOREIRA DA FONSECA, VINICIUS DASINGER BITTENCOURT, MARIANA ENGEL BLANES

FELIX.). . PROCESSO:

Comprove o Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da segunda fase do acordo de parcelamento, ou seja, de que encaminhou ao Exeqüente o requerimento administrativo contendo os débitos consolidados no parcelamento da Lei 11.941/2009, sob pena de prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiza Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2004.51.01.507921-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RODRIGO DARDEAU VIEIRA.) x FAYAD DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO EM INFORMATICA LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001903/2010 . PROCESSO: 2004.51.01.507921-4

SENTENÇA C

Vistos, etc.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa aqui perseguida, conforme noticiado às fls.retro, declaro EXTINTA a presente execução, com o fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e sem honorários, diante da remissão da MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/2009) e do entendimento do Eg. TRF-2 sobre a não condenação em honorários quando ocorre a extinção por cancelamento

Levante-se a penhora, se houver.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
JUIZ FEDERAL
(assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2004.51.01.507941-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RODRIGO DARDEAU VIEIRA.) x SAMAMBAIA REVESTIMENTOS DE INTERIORES LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001904/2010 . PROCESSO: 2004.51.01.507941-0

SENTENÇA TIPO C
PROCESSO Nº
Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de fls. retro, informando sobre a satisfação do débito em questão, para que produza os seus regulares efeitos, decreto a EXTINÇÃO da presente execução fiscal com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.
Levante-se a penhora, se houver.
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2004.51.01.510342-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RODRIGO DARDEAU VIEIRA.) x ROBOTICS MEGATREMDS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001908/2010 . PROCESSO: 2004.51.01.510342-3

SENTENÇA C

Vistos, etc.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa aqui perseguida, conforme noticiado às fls.retro, declaro EXTINTA a presente execução, com o fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e sem honorários, diante da remissão da MP 449/08 e do entendimento do Eg. TRF-2 sobre a não condenação em honorários quando ocorre a extinção por cancelamento.

Levante-se a penhora, se houver.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
JUIZ FEDERAL
(assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2004.51.01.510990-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RODRIGO DARDEAU VIEIRA.) x F C TINOCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001900/2010 . PROCESSO: 2004.51.01.510990-5

SENTENÇA TIPO C
PROCESSO Nº
Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de fls. retro, informando sobre a satisfação do débito em questão, para que produza os seus regulares efeitos, decreto a EXTINÇÃO da presente execução fiscal com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.
Levante-se a penhora, se houver.
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2004.51.01.512291-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RODRIGO DARDEAU VIEIRA.) x LINO COUTO DE SOUZA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001907/2010 . PROCESSO: 2004.51.01.512291-0

SENTENÇA C

Vistos, etc.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa aqui perseguida, conforme noticiado às fls.retro, declaro EXTINTA a presente execução, com o fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e sem honorários, diante da remissão da MP 449/08 (convertida na Lei 11941/2009) e do entendimento do Eg. TRF-2 sobre a não condenação em honorários quando ocorre a extinção por cancelamento.

Levante-se a penhora, se houver.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2004.51.01.525562-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.) x NEY DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001906/2010 . PROCESSO: 2004.51.01.525562-4

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de fls. retro, informando sobre a satisfação do débito em questão, para que produza os seus regulares efeitos, decreto a EXTINÇÃO da presente execução fiscal com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Levante-se a penhora, se houver.

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

32 - 2004.51.01.533117-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RJ (ADVOGADO: WANIA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES.) x ALBERTO DE C SILVA NETO REPRESENTACAO COML/ RESTAURACOES. . PROCESSO: 2004.51.01.533117-1

Esclareça o Exeqüente o requerido às fls. retro, vez que já existe nos presentes autos penhora de bens do Executado (fl. 47).

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiza Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2004.51.01.536369-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.) x ERCILIO LOPES SOARES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001898/2010 . PROCESSO: 2004.51.01.536369-0

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de fls. retro, informando sobre a satisfação do débito em questão, para que produza os seus regulares efeitos, decreto a EXTINÇÃO da presente execução fiscal com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Levante-se a penhora, se houver.

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2004.51.01.537928-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.) x MICHEL LOUIS DUPRE (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001911/2010 . PROCESSO: 2004.51.01.537928-3

SENTENÇA C

Vistos, etc.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa aqui perseguida, conforme noticiado às fls.retro, declaro EXTINTA a presente execução, com o fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Levante-se a penhora, se houver.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
JUIZ FEDERAL
(assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2005.51.01.508921-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: GUSTAVO VIANNA DE SIQUEIRA, DANIEL BUCAR CERVASIO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADVOGADO: AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA.). . 2005.51.01.508921-2:

Tendo em vista a satisfação do débito com relação às CDAs n°: 01/122760/2003 , 01/124323/2003, 01/125175/2003, 01/122659/2004, 01/128165/2003, 01/129530/2003, 01/126871/2004, 01/152864/2003, 01/140281/2003, 01/137401/2004; decreto a extinção relativa somente a estas inscrições, com fulcro no art.794 inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o crédito perseguido através desta execução encontra-se com exigibilidade suspensa em razão do depósito integral em dinheiro, suspenda-se o prosseguimento da execução até o trânsito em julgado dos Embargos que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento de recurso (art. 32, parágrafo 2o, da Lei 6.830/80).

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2010
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2005.51.01.533261-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.) x EDVARD CARVALHO BALBINO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001910/2010 . PROCESSO: 2005.51.01.533261-1

SENTENÇA C

Vistos, etc.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa aqui perseguida, conforme noticiado às fls.retro, declaro EXTINTA a presente execução, com o fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Levante-se a penhora, se houver.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
JUIZ FEDERAL
(assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2006.51.01.500363-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x CIA/ TEXTIL FERREIRA GUIMARAES (ADVOGADO: DEIR ROSA MACHADO JUNIOR.). . PROCESSO: 2006.51.01.500363-2

Determino a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, vinculada ao Eg. TJRJ, processo nº 2007.001.2009351-0, em que tramitam os autos da falência da executada, solicitando que proceda à reserva de crédito no rosto dos autos, em favor da União, até o valor do crédito fiscal, como requerido pela ANEEL às fls. retro.

Remeta-se uma via do referido ofício por fax.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

33 - 2006.51.01.504322-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCDOR: LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO, TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO.) x CREDIMUS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. . PROCESSO: 2006.51.01.504322-8

A base de dados da Receita Federal no que concerne aos dados pessoais dos sócios e do quadro societário não é atualizado como mostra a prática.

Não foram poucas as oportunidades em que tal situação foi detectada.

Dessa forma, para evitar uma série de atos ineficazes, determino o retorno dos presentes autos ao Exeqüente para que seja demonstrado mediante consulta eletrônica da JUCERJA ou fornecimento do Contrato Social da Executada, vigente à época do fato gerador, o requerido às fls. retro.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juiza Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

19 - 2006.51.01.506316-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.) x MELLO ADVOGADOS S/C (ADVOGADO: PAULO ANDRE DE MELLO.). . PROCESSO: 2006.51.01.506316-1

Tendo em vista a petição de fls. retro, informando sobre a satisfação do débito referente às inscrições n°: 70703009917-10, 70704005816-89, para que produza os seus regulares efeitos, decreto a

EXTINÇÃO da execução fiscal, relativas somente a estas inscrições, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na execução fiscal quanto às inscrições remanescentes.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

34 - 2006.51.01.520001-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.) x CIA/ ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE (ADVOGADO: RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, FABIANE LUISI TURISCO JORGE, JOAO JOAQUIM MARTINELLI.). . PROCESSO:

Comprove o Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da segunda fase do acordo de parcelamento, ou seja, de que encaminhou ao Exeqüente o requerimento administrativo contendo os débitos consolidados no parcelamento da Lei 11.941/2009, sob pena de prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiza Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

20 - 2006.51.01.521809-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: ROBERVAL BORGES FILHO.) x INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES (ADVOGADO: PATRICIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA, PAULA CRISTINA BENEDETTI, DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS, MARCIO SOCORRO POLLET.). . PROCESSO: 2006.51.01.521809-0

Tendo em vista a petição de fls. 617, informando sobre a satisfação do débito referente à inscrição n° 35.683.280-5, para que produza os seus regulares efeitos, decreto a EXTINÇÃO da presente execução fiscal tão somente a ela relativa com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a suspensão do presente feito em razão do pedido de parcelamento até ulterior manifestação da Exeqüente.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

35 - 2006.51.01.527538-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUSEP-SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS (PROCDOR: AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO.) x PATRIMONIO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADVOGADO: LEILA DO NASCIMENTO SANTOS.). . PROCESSO: 2006.51.01.527538-3

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à penhora de tantos bens quantos forem necessários à satisfação do crédito fiscal.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiza Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

21 - 2006.51.01.539499-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL/INSS (ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA.) x MAYRA CARDOSO TORRES DE CARVALHO (ADVOGADO: JORGE MIGUEL MANSUR FILHO, RENATA PAZUELLO FERNANDES WAHMANN, GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA.) x CLINICA BAMBINA LTDA E OUTROS. . PROCESSO: 2006.51.01.539499-2

Esclareça o Executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a circunstância de não manter valores em conta corrente, posto que tal situação, em princípio, sugere a dissolução irregular da empresa ou a existência "caixa 2", inviabilizando a penhora de faturamento – medida que se mostra menos gravosa que a penhora dos bens móveis indicados, o que certamente implicariam na paralisação da Empresa-Executada.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2006.51.01.542705-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x SONY BMG MUSIC ENTERTAINMENT (ADVOGADO: RAUL GULDEN GRAVATA, FERNANDO LIMA DE GUSMAO, ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ.). . PROCESSO: 2006.51.01.542705-5

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, na forma do art 2º., parágrafo 8º., da Lei 6.830/80.

Intime-se o executado, por publicação, da devolução do prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

23 - 2006.51.01.501139-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) AEROLEO TAXI AEREO S/A (ADVOGADO: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA, FERNANDO ABAD FREITAS ALVES.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001868/2010 . PROCESSO: 2006.51.01.501139-2 SENTENÇA TIPO A

AEROLEO TAXI AEREO S/A x FAZENDA NACIONAL

- I -

Vistos, etc.

AEROLEO TAXI AEREO S/A, qualificada na inicial dos embargos à execução que move em face da FAZENDA NACIONAL, busca desconstituir o crédito perseguido, consolidado na CDA que instrui a peça vestibular da execução fiscal em apenso. Aduz ter pago por compensação o crédito tributário, com fundamento no art. 156, I e V do CTN. Argumenta, ainda, ser nula a CDA por erros na fundamentação do tributo e pela ocorrência de irregularidades no procedimento fiscal, em prejuízo à ampla defesa. Sustenta a ocorrência de decadência, pois a autuação ocorreu mais de 10 anos após os fatos geradores. Por fim, aduz haver erros no lançamento e defende que a cobrança está obstada por pendência de julgamento administrativo no PA 1370600043497-47. Requer a juntada do PA e trouxe outros documentos.

Na Impugnação, às fls. 64/seguintes, a União declara que a parte autora deixou de trazer aos autos a prova do que alega e não ilidiu a certeza e liquidez da CDA. Diz que a cobrança em tela não se confunde com a que fora anulada por violação ao Decreto nº 70.235/72, julgada administrativamente em 27/07/1998.

Rememora que a presente cobrança refere-se a auto de infração lavrado em 2002, por indevida compensação de prejuízo fiscal na demonstração de lucro real.

Acrescenta que a tese da nulidade do procedimento fiscal foi afastada nos autos do Mandado de Segurança 2002.5101.012597-3 (fls. 78/seguintes), que tramitou perante a 22ª Vara Federal. Defende que a CDA conteria mero erro material, passível de ser suprido nos termos do art. 2º,§8º da LEF.

Afasta a tese da decadência pois somente após 27/07/1998, com o julgamento do recurso administrativo oposto em face da CDA anulada pelo Fisco, que poderia ser novamente lançado o débito, o que de fato ocorreu em 27/07/2003.

Defende já ter havido alocação dos DARFs ao crédito exeqüendo.

Réplica (fls. 97) e oportunização em provas de fls. 107, tendo a autora reprisado a inicial e requerido perícia contábil, deferida às fls. 111 (PA às fls. 135/300 e quesitos de fls. 123/124 e 303/305).

Laudo pericial contábil de fls. 328/343, de que tiveram vista as partes, que se manifestaram às fls. 352/seguintes e 355.

A Embargante informou equívocos no laudo pericial, pois os valores levados em conta pela perita não teriam sido lançados, o que gerou diferença de 4188,87 Ufir.

Intimada sobre tal diferença, a perita do juízo aduziu razões às fls. 358/360. Intimadas, as partes novamente se manifestaram às fls. 364/386 e 374.

Às fls. 376 o juízo determinou à perita recalcular os valores, tendo a perita prestado esclarecimentos às fls. 378/383, ocasião em que apurou restar em aberto em favor do Fisco 53.918,40 UFIRs.

Intimadas as partes, a Embargante manifesta-se às fls. 390/395 e a União reporta-se a suas anteriores manifestações e requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

- II -

1. Inicialmente, tratam-se de fatos geradores ocorridos em 1992, tendo a parte impugnado administrativamente a primeira cobrança de modo tempestivo, nos autos do PA nº 1370600043497-47 (maio a outubro de 1992), julgado definitivamente em 27/07/1998.

O executivo fiscal em apenso versa sobre a nova cobrança da dívida oriunda dessa mesma relação tributária, cujo primeiro lançamento efetuado pelo Fisco foi administrativamente anulado. E com base nesses fatos, a parte aduziu a decadência.

Ocorre que sua alegação não merece acolhida.

Assiste razão à embargada ao sustentar que não correu o prazo decadencial durante todo o tempo em que a exigibilidade do crédito tributária restou suspensa, face à pendência de recurso administrativo da parte (situação que perdurou até o ano de 1998).

Ademais, somente foi julgado o Mandado de Segurança nº 2002.5101.012597-3 (fls. 78/seguintes) em 07/04/2003.

Tal mandamus tramitou perante a 22ª Vara Federal, e apesar de ter sido deferida liminar às fls. 46 daquele processo, o juízo denegou a segurança e revogou-a para fins de declarar que a CDA conteria mero erro material, passível de ser suprido nos termos do art. 2º,§8º da LEF.

Outrossim, enquanto pendentes recursos administrativos e válidas liminares que suspendiam a exigibilidade do crédito, não fluía o prazo decadencial ou mesmo prescricional.

PORTANTO afasta-se a alegação de decadência para declarar válido o lançamento refeito pela Fazenda, eis que entre a data em que o crédito tributário recobrou sua exigibilidade, em abril de 2003, a Inscrição em Dívida Ativa de 09/12/2004 e o "cite-se" datado de 02/06/2005, não restou configurado o qüinqüídio legal.

2. Afasto, ainda, a tese da nulidade da execução por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ao se socorrer dos presentes embargos à execução, pôde exercer amplamente seu direito constitucional, tendo inclusive, realizada a perícia contábil.

3. Ademais, a petição inicial está de acordo com o art. 6° da Lei n°6.830/80 e a CDA contém os requisitos listados no art. 202 do CTN e art. 2°, §§ 5° e 6° da Lei n° 6.830/80, a exemplo do nome do devedor, período da dívida, número do processo administrativo, valor da dívida, a forma de atualização do débito, o fundamento legal, e, portanto, encontra-se hábil à execução.

Também, mesmo que a Embargante tivesse apontado falhas ou omissão na certidão, os nossos tribunais têm entendido que não obstante o nuance formal do título executivo, os requisitos listados no art. 202 do CTN e no art. 2°, §§5 e 6 da LEF podem ser relevados, desde que tal providência não prejudique o direito de defesa.

Assim, rejeita-se a tese de menção errônea a dispositivos de lei, constante de fls. 365.

Neste sentido, observe-se os seguintes arestos.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere

ao executado elementos para opor Embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exeqüente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - Classe: AGA - Processo: 200201356767 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/05/2003; Relator: LUIZ FUX) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE.

À vista da presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita (arts. 204 do CTN e 3' da Lei n' 6.830/80), o juiz só deve declarar ex oficio a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, extinguindo de forma excepcional o processo da execução fiscal, se a nulidade for evidente, imediatamente perceptível, sem necessidade de exame mais profundo. Ademais, é firme a jurisprudência no sentido de que a nulidade da CDA, em qualquer hipótese, somente deve ser reconhecida quando o vício comprometer a substância do título, seus elementos essenciais, prejudicando efetivamente a defesa do executado. Assim, mesmo que a CDA não seja um primor técnico, mostra-se precipitada a extinção ex oficio da execução fiscal, se a nulidade não é patente, sem que a questão seja suscitada e discutida, em amplo contraditório, em Embargos à execução.

(TRF – 2ª Região;Classe: AC - Processo: 200102010018396 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 13/08/2001; Relator(a) JUIZ LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – REQUISITOS -INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - Hipótese em que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) apresentada com a peça inicial preenche, em princípio, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei n0 6.830/80, inexistindo qualquer vício que justifique a extinção do feito;

II - Eventuais falhas no título executivo, regularmente formalizado, devem ser alegadas como matéria de defesa pelo executado, não devendo o juiz conhecê-las de oficio;

III -Ainda que existisse vício formal na dita CDA, este só poderia prevalecer se configurasse um verdadeiro obstáculo ao exercício do contraditório pela parte executada, tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e do devido processo legal.

IV - Recurso provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

(TRF- 2ª Região; Classe: AC - Processo: 200102010010932 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/08/2001; Relator(a) JUIZ VALMIR PEÇANHA) (grifei)

Aliás, outra não foi a conclusão do mandado de segurança supra referido, que confirmou a validez da CDA.

4. Restam superadas, pois, as teses de decadência, nulidade da CDA e de vícios no PA, eis que o segundo lançamento efetuado pelo Fisco não se confunde com o lançamento anulado às fls. 77, razão pela qual preclusa a tese da não identificação do agente que procedeu ao cumprimento da diligência de mandado de procedimento fiscal.

Nesse ponto, destaca-se que a parte, com tais alegações, chega às raias da falta de lealdade processual, eis que as teses deduzidas já foram decididas de forma definitiva nas esferas administrativa e judicial, ou não guardam qualquer relação com a realidade fática do caso em concreto.

5. Passo ao mérito em si que demanda atividade cognitiva: o excesso de execução face ao pagamento/compensação e os erros apontados no lançamento.

A perícia contábil constata que a execução apensa versa sobre tributos cujos fatos geradores ocorreram em maio, agosto e outubro de 1992.

A perícia, em seus esclarecimentos, mediante determinação judicial de fls. 376, re-elaborou os cálculos de modo fidedigno ao lançamento efetuado e apurou a veracidade parcial das teses da autora, como será visto adiante.

Desconsidero, pois, as conclusões do laudo pericial de fls. 338/339, eis que nele foram realizadas operações indevidas, e determinada a elaboração de novos cálculos com base no lançamento efetivamente praticado pelo Fisco.

Desconsidero, também, as alegações da parte autora, que, às fls. 390/seguintes, apenas de modo retórico, continua impugnando o laudo pericial contábil, sem qualquer comprovação fática do que alega.

Se pretendia a Embargante desconstituir prova técnica REALIZADA EM JUÍZO -- e à luz do princípio do contraditório -- deveria a mesma ter oferecido ao juízo uma "contra-prova" elaborada por assistente técnico, devidamente habilitado, no sentido de apontar e caracterizar tecnicamente (com fundamento na contabilidade da empresa) a existência erros cometidos pela perita judicial nas operações de "apuração, correção e compensação" . Limitando-se a refutar em mera petição de advogado o procedimento técnico, fatos e conclusões periciais, a parte NÃO LOGROU DESCONSTITUR de forma convincente O TRABALHO REALIZADO PELA PERITA DO JUÍZO às fls. 378/379.

Os argumentos de fls. 393/seguintes, portanto, não merecem acolhida, porque desprovidos de base fática devidamente comprovada.

Adoto, assim como razões de decidir, as conclusões dos esclarecimentos ao laudo pericial, constantes de fls. 378/379, que ora reproduzo

Segue a perita afirmando que: "Após a apuração do IRPJ, foram compensados os DARFs de fls. 57/59. [...] Destarte, restou pendente de pagamento o equivalente a 53.918,40 (...) UFIRs, cuja atualização corresponde, desta data (31 de agosto 2010) a R$193.300,32 [...]" (destaquei).

EM CONCLUSÃO, houve a efetiva comprovação de excesso de execução mediante a produção de prova pericial, merecendo ser parcialmente provido o pedido. Reconheço, assim, o pagamento parcial da dívida e declaro que restou pendente de pagamento o equivalente a 53.918,40 UFIRs, cuja atualização corresponde, em 31 de agosto de 2010, a R$193.300,32.

- III -

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer o pagamento parcial da dívida e reconhecer o excesso de execução apontado. Declaro estar em aberto em favor do Fisco apenas o equivalente a 53.918,40 UFIRs, valor pelo qual deverá prosseguir o executivo fiscal em apenso e cuja atualização correspondia, em 31 de agosto de 2010, a R$193.300,32 (cento e noventa e três mil e trezentos reais e trinta e dois centavos).

Prossiga-se na Execução Fiscal apensa com relação tão somente ao valor remanescente.

Custas ex lege. Sem honorários, face à sucumbência recíproca.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Traslade-se cópia da sentença para o processo de Execução Fiscal em apenso.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

24 - 2006.51.01.522574-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) COOPERKAR AUTO PECAS LTDA (ADVOGADO: NELLY MARIA POTTER WELTON, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA.) x FAZENDA NACIONAL. . PROCESSO: 2006.51.01.522574-4

Abra-se vista às partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial. Expeça-se o alvará, como requerido pelo perito.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

25 - 2006.51.01.527930-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SHV GAS BRASIL LTDA (ADVOGADO: GUSTAVO DAMAZIO DE NORONHA, YAN DUTRA MOLINA, GERSON STOCCO DE SIQUEIRA, LEONARDO CAVALCANTI SA DE GUSMAO, LEONARDO CAVALCANTI SA DE GUSMAO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.). . PROCESSO: 2006.51.01.527930-3

Abra-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial contábil.

Expeça-se o alvará, como requerido pela perita.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

26 - 2007.51.01.501056-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) IRMAOS CASTRO MATERIAIS E MALAS LTDA (ADVOGADO: MARIA IZABEL CASTRO DE SOUSA, RICARDO MICHELONI DA SILVA, MARIA CLAUDIA SOUZA, JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO, RAFAEL RIBEIRO CAMPOS, LUIZ VIEIRA DA SILVA, MARIA FERNANDA REIS DE MORAES, LUIZ OCTAVIO PINHEIRO CARVALHO DA SILVA, EDUARDO LANDI DE VITTO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001870/2010 . PROCESSO: 2007.51.01.501056-2

S E N T E N Ç A T I P O B

IRMAOS CASTRO MATERIAIS E MALAS LTDA x FAZENDA NACIONAL

- I -

Vistos, etc.

IRMAOS CASTRO MATERIAIS E MALAS LTDA, qualificada na inicial dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que move em face da FAZENDA NACIONAL, busca desconstituir o crédito perseguido, consolidado na CDA que instrui a peça vestibular da execução fiscal em apenso.

A Embargante alega que a Fazenda Nacional inadvertidamente buscou o Judiciário para obter a cobrança do tributo, eis que obteve judicialmente o direito à compensação, o que teria constado de duas DCTFs.

Juntou documentos.

Na Impugnação, às fls. 93/seguintes, a Fazenda reafirma que a CDA exeqüenda goza da presunção de certeza, exigibilidade e liquidez e que não há provas do alegado - compensação.

Em réplica, a embargante reprisa a inicial – fls. 105.

Oportunizada a especificação de provas, a embargante às fls. 108/seguintes junta tabela que comprovaria a compensação realizada.

Novamente intimada às fls. 115, o juízo facultou a embargante a realização de perícia contábil a fim de comprovar suas alegações, nos termos do entendimento reiterado do juízo.

A parte limitou-se a requerer a juntada do PA, o que foi cumprido, tendo tido vista do mesmo, nos termos de fls. 140/176 e 177/212, ocasião em que aduziu a ocorrência de prescrição – fls. 219.

Às fls. 224 o juízo determinou, verbis:

A União requereu a improcedência do pedido – fls. 227.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

- II -

1. Inicialmente, decreto a perda da prova pericial outrora deferida pelo juízo, face à inércia da embargante, que não providenciou, no prazo fixado pelo juízo, a apresentação de quesitos.

No caso em concreto, portanto,duas são as teses centrais objeto desses embargos:

prescrição;

a extinção do crédito tributário por compensação;

2. Verifica-se, da mera leitura dos PAs juntados pela embargada, que dele somente constam informações sobre as declarações apresentadas pelo contribuinte – DCTFs datadas de 11/11/1999 e 09/02/2000.

Os PAs, assim, espelham apenas as informações contidas nas CDAs, tão somente.

Tal, por si só, forma a convicção do juízo no sentido de que no caso em questão não houve lançamento identificado propriamente dito, eis que não há nos autos a materialização do ato formal de lançamento, mas tão somente processamento eletrônico das DCTFs.

Em casos como este, imperiosa a aplicação do Enunciado da Súmula do Eg. STJ de nº 436 que assim preconiza: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providencia por parte do Fisco".

Assim, afasto a tese da nulidade da CDA por ausência de requisitos legais (arts. 5º e 6º da Lei 6.8630/80) ou mesmo por inexistência de lançamento, pois a simples entrega das

declarações/DCTF, pelo contribuinte, constituiu os créditos tributários.

Passo ao julgamento da tese da prescrição.

3. O entendimento sumulado do Eg. STJ supra, afasta a possibilidade de reconhecer-se decadência, vez que a constituição do crédito dá-se por mera apresentação das declarações pela parte, ao Fisco.

Quanto à tese da prescrição, da íntegra dos processos administrativos, o juízo considera que não foi provada pelo Fisco a existência de quaisquer causas suspensivas e ou interruptivas da prescrição no caso em concreto (verifique-se fls. 161) – eis que o CTN, que apenas prevê como causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário aquelas contidas no art. 151 do CTN.

Explicito: o Fisco pretende a cobrança tributos (PIS) sujeitos a lançamento por homologação que não foram recolhidos da forma devida e cujos fatos geradores ocorreram em 1999. As DCTFs remontam a 11/1999 e 02/2000.

O ajuizamento da execução fiscal somente ocorreu em 05/2006, após ultrapassado o qüinqüídio legal previsto no art. 174 do CTN.

E, repete-se, dos PAs juntados, resta provado inexistir qualquer causa suspensiva e ou interruptiva da prescrição da pretensão de cobrança apta a justificar a inércia do Fisco.

Assim, verifica-se A ocorrência de PRESCRIÇÃO para todos os fatos geradores, eis que ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES PELO CONTRIBUINTE E O "CITE-SE" posto que ULTRAPASSADOS MAIS DE 5 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN.

Logo, impõe-se reconhecer a PRESCRIÇÃO, SENDO ESTA HIPÓTESE A ÚNICA VISLUMBRADA PELO JUÍZO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA DE Nº 436 DO STJ, DIANTE DA INEXISTÊNCIA FORMAL DE LANÇAMENTO E DIANTE DA INEQUÍVOCA INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER CAUSAS SUSPENSIVAS E OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO PARA A TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO.

Deixo de conhecer da tese da compensação, eis que prejudicada, em razão do acolhimento da prescrição.

III

Do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição nos termos do art. 174 do CTN e declarar extinta o crédito manifesto na execução fiscal apensa, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Condeno a União a ressarcir a embargante em honorários fixados em R$ 100 (cem reais) face ao trabalho realizado de pouca complexidade.

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, parágrafo 3o. do CPC, em razão de aplicação da súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça e ainda diante do reduzido valor da execução fiscal, conforme art. 475 §2º do CTN.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

BOLETIM: 2010000359

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2008.51.01.510287-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) DIGRAN ENGENHARIA LTDA (ADVOGADO: LUIZ EDUARDO ABILIO BASTOS.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001874/2010 . PROCESSO: 2008.51.01.510287-4

S E N T E N Ç A T I P O B

DIGRAN ENGENHARIA LTDA x FAZENDA NACIONAL

- I -

Vistos, etc.

DIGRAN ENGENHARIA LTDA, qualificada na inicial da demanda que move em face da FAZENDA NACIONAL, busca desconstituir o crédito perseguido, consolidado na CDA que instrui a peça vestibular da execução fiscal em apenso (contribuições sobre folha de salários), sob a alegação de recolhimento a maior e compensação, capaz de extinguir o crédito tributário exequendo.

A parte alega que a Fazenda Nacional inadvertidamente buscou o Judiciário para obter a cobrança dos tributos objeto do executivo apenso, sem que houvesse apreciação do PA 36394.002394/2005-14. Requereu antecipação dos efeitos da tutela e eventual restituição dos pagamentos/retenções realizadas a maior. Aduz haver pedido de parcelamento (fls. 23) e requer, por fim, a retirada de seu nome do CADIN. Juntou documentos.

Na contestação, às fls. 631/seguintes, a Fazenda afirma que a parte, em verdade, pretende compensar tributos não recolhidos com créditos de terceiros – a tomadora do serviço, que indevidamente reteve tais valores. Defende que a legitimidade de pleitear eventual restituição caberia à tomadora dos serviços, quem reteve o imposto e não da autora, nos termos do art. 166 do CTN.

Em réplica e provas, a autora manteve-se inerte.

Novamente intimada, após facultada pelo juízo a realização de perícia, em mais uma oportunidade, quedou-se inerte a parte.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

- II -

1. A PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DE QUE GOZA A CDA EXEQÜENDA

Em que pese a argumentação da Embargante, o fato é que a mesma não pode compensar créditos recolhidos por terceiros ainda que o recolhimento realizado pelo terceiro tenha ocorrido indevidamente, como bem ressaltado pela Fazenda Nacional, pois incide, por analogia, à hipótese, a vedação legal contida no art. 166 do CTN.

A autora não detém legitimidade para repetir ou compensar aquilo que não foi recolhido por ela própria.

Entretanto, como esta questão confunde-se com o mérito da demanda, ainda assim verifico que tão somente os documentos juntados não são aptos a demonstrar a efetiva ocorrência da alegada compensação/pagamento/excesso de execução/erro no lançamento.

Assim, entendo que para a solução da controvérsia de fato sobre a compensação dos tributos exigidos no executivo fiscal em apenso, necessário se faz explicitar que o conhecimento das teses sustentadas pelas partes depende, em verdade, da prova de efetiva compensação de tributos em sede administrativa, através de requerimento formulado à administração tributária, em sede de processo administrativo, para o deferimento da compensação ou a homologação da compensação engendrada pelo próprio contribuinte. E tal não houve, nos termos expressos da contestação da Fazenda.

É necessária, sempre, portanto, a análise, pelo Fisco, da base de cálculo dos tributos compensados, a fim de estancar eventual contradição sobre a existência e o quantum de valores efetivamente

devidos.

Isso somente poderia ser comprovado nestes autos, de forma conclusiva, através da análise da contabilidade da empresa executada, não bastando ao juízo verificar apenas as planilhas produzidas unilateralmente pelo executado, o que pode não refletir os fatos geradores efetivamente ocorridos e que supostamente teriam sido objeto de compensação.

A real e correta compensação do tributo exeqüendo, portanto, somente poderá ser comprovada se a parte demonstrar, faticamente, que os valores recolhidos indevidamente a título de tributo inconstitucional por ela considerados correspondem efetivamente aos valores ora pretendidos pelo fisco.

Se assim não fosse, bastaria que o juízo procedesse a um mero somatório dos valores constantes das planilhas acostadas aos autos para que se pudesse afirmar que o tributo estaria quitado - porém, tal "operação" revela completa dissonância com a realidade fático-tributária da causa sub-judice.

Vislumbro, ademais, que a sistemática da compensação pela via judicial não pode se tornar um "cheque em branco" que possibilite ao contribuinte não recolher os tributos devidos indefinidamente.

Somente encontrar-se-ia suspensa a exigibilidade dos créditos exeqüendos, a meu ver, acaso a decisão judicial que deferiu a compensação fizesse menção expressa acerca de quais créditos seriam compensados, sua natureza e qual o período para a sua realização.

Ademais, se o Fisco tem o dever legal de lançar o tributo tendo em vista impedir a ocorrência de decadência tributária e, após a inscrição em dívida ativa, de promover a execução fiscal.

Seria contraditório, pois, e sem fundamento legal, pretender-se que o fisco aguardasse o trânsito em julgado de uma demanda judicial a fim de que houvesse o lançamento, e, menos razão há, ainda, para retardar o ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista obstar a fluência do prazo prescricional.

Ora, no caso em concreto, pretende a Embargante ver ratificada pelo juízo, a quitação do crédito sub judice mediante compensação.

Entretanto, repete-se, a Embargante NÃO COMPROVOU a existência real e efetiva do crédito que alega ter em face da Embargada, e que motivaria a compensação regida pelas Lei nº. 8.383/91, Lei nº 9.430/86 e Lei 10.637/2002.

Esclareço ainda que não se trata de negar o direito do contribuinte à compensação, mas caberia à Embargante comprovar, de forma cabal e indiscutível, não só a existência do crédito PRÓPRIO , isto é, sua certeza, bem como sua liquidez, conforme explicitado pelo art. 170, do CTN.

Ademais, deveria ainda a Embargante evidenciar a regularidade das operações realizadas (encontro de contas), observando-se, especialmente eventuais prazos prescricionais e índices de atualização.

Ressalte-se, por fim, que caberia à Executada valer-se de outros meios probantes a fim de sustentar seu direito. Tal se daria mediante não só a produção de prova documental com apresentação das guias de recolhimento que materializariam o alegado crédito, MAS ESPECIALMENTE PELA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL facultada pelo juízo e que a embargante não teve interesse em realizar.

A propósito, pelo princípio processual basilar do ônus da prova, quem alega deve provar. O que toma um relevo maior quando envolvido interesse público.

Como ensina MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, ao tratar dos atributos do ato administrativo, a presunção de veracidade opera a favor da Administração. "A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração" (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito Administrativo. Editora Atlas : São Paulo, 1995, p. 164).

Assim, pelo princípio da veracidade dos atos administrativos, ocorre a inversão do ônus da prova, que deverá ser afastado pelo administrado, que, in casu, não soube fazê-lo a contento. Deste modo, a certidão da dívida ativa, título executivo a embasar a execução em tela, apresenta-se legítima.

- III -

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Prossiga-se na Execução Fiscal apenso.

Sem custas, em razão do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, por força da Súmula nº 168 do TFR.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Traslade-se cópia da sentença para o processo de Execução Fiscal em apenso.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

38 - 2007.51.01.504595-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x NOVA MARKETING LTDA (ADVOGADO: NELSON MAIA TRINDADE.). . PROCESSO: 2007.51.01.504595-3

Comprove o Executado ter incluído o débito ora perseguido nesta execução na consolidação de que trata a Lei 11.941/2009, bem como regularize sua representação processual juntando procuração e cópia de seu contrato social, sob pena de prosseguimento do feito no sentido do cumprimento da penhora de faturamento.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiza Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2007.51.01.507650-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x OPAS REVESTIMENTOS LTDA (ADVOGADO: VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO.). . PROCESSO: 2007.51.01.507650-0

Tendo em vista a petição de fls. retro, informando sobre a satisfação do débito referente à CDA n°: 7069905825948, para que produza os seus regulares efeitos, decreto a EXTINÇÃO da presente execução fiscal relativa somente à essa inscrição, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na execução fiscal quanto às inscrições remanescentes.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

39 - 2007.51.01.521185-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: ALEXANDRA DA SILVA AMARAL.) x SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA (ADVOGADO: FABIOLA CARVALHO DE ALMEIDA MELO.). . PROCESSO: 2007.51.01.521185-3

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o executado via publicação acerca da penhora efetuada, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2007.51.01.528598-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA.) x FERMATEC COM E SERVIÇOS LTDA. . PROCESSO: 2007.51.01.528598-8

Manifeste-se o Conselho Exeqüente, no derradeiro prazo de 10 dias acerca do despacho de fls.34.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2008.51.01.500533-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.) x SOC/ UNIVERSITARIA GAMA FILHO (ADVOGADO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO, GABRIELA MESQUITA DE CARVALHO ROCHA.). . PROCESSO: 2008.51.01.500533-9

Suspendo a presente execução em razão da concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN).

Aguarde-se manifestação do(a) Exequente para eventual prosseguimento do feito ou extinção.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2008.51.01.504148-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RJ (ADVOGADO: WANIA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES.) x TAINA REPRESENTACOES LTDA. . PROCESSO: 2008.51.01.504148-4

Abra-se vista ao Exeqüente para manifestar-se acerca do depósito convertido em seu favor.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2008.51.01.513498-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: DANIEL BUCAR CERVASIO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA, EDER MAURICIO PEZZI LOPEZ.). . PROCESSO: 2008.51.01.513498-0

Tendo em vista a petição de fls.retro sobre o pagamento da CDA nº: 01/087137/2006 (inscrição 12680799) no valor montante de R$228,90 (duzentos e vinte e oito reais e noventa centavos), declaro sua extinção, com fulcro no art.794 inciso I do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiza Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2009.51.01.501952-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x SHELL BRASIL LTDA (ADVOGADO: ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI, DIEGO OLIVEIRA BARBATI, GUILHERME AVELAR GUIMARAES, MAURICIO CORTE CHAGAS MEMORIA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001878/2010 . PROCESSO: 2009.51.01.501952-5

SENTENÇA C

Vistos, etc.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa aqui perseguida, conforme noticiado às fls.retro, declaro EXTINTA a presente execução, com o fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Levante-se a penhora, se houver.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
JUIZ FEDERAL
(assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

40 - 2009.51.01.517125-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO.) x MARIA ZULEIDE DE ARAUJO (ADVOGADO: ADRIANO JOSE LIMA BERNARDO.). . PROCESSO: 2009.51.01.517125-6

Intime-se, por publicação, a executada para que apresente comprovante de requerimento em processo administrativo da isenção pretendida, conforme requerido às fls. 40.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2009.51.01.521894-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (PROCDOR: LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS.) x YOKO MODAS LTDA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001915/2010 . PROCESSO: 2009.51.01.521894-7

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de fls. retro, informando sobre a satisfação do débito em questão, para que produza os seus regulares efeitos, decreto a EXTINÇÃO da presente execução fiscal com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Arbitro honorários de R$50,00 em favor da exequente.

Levante-se a penhora, se houver.

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

41 - 2010.51.01.500395-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 1a REGIAO (ADVOGADO: ANA PAULA PINTO QUINTAES.) x ILSON MARTINS PONTES. . PROCESSO: 2010.51.01.500395-7

Abra-se vista ao Exeqüente para manifestar-se sobre o alegado parcelamento às fls. retro.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2010.51.01.505087-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO.) x CMA-CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADVOGADO: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO, RODRIGO DE CARVALHO VIEIRA, LYCIA BRAZ MOREIRA.). . PROCESSO: 2010.51.01.505087-0

Tendo em vista o Executado ter providenciado o depósito relativo ao débito, proceda-se ao levantamento do bloqueio.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a oposição de Embargos, providencie-se a expedição de ofício à CEF para transferência do valor depositado em caráter definitivo em favor da União.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2010.51.01.507641-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (ADVOGADO: VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO.) x JUSCELINO DE MELLO BAPTISTA. . PROCESSO: 2010.51.01.507641-9

À Exeqüente, esclareça os pedidos formulados às fls. 16 e 17, quanto ao pedido de extinção e suspensão da presente execução fiscal.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

42 - 2010.51.01.530494-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: ANTONIO MARQUES PAZOS.) x O BOMBA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADVOGADO: FABIO DA COSTA ARAUJO, ANIBAL MARQUES FERREIRA.). . PROCESSO: 2010.51.01.530494-5

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela Fazenda

às fls. retro, impossibilitou-se evidenciar de forma clara, precisa e INQUESTIONÁVEL se o débito encontra-se devidamente abatido pelo parcelamento, não sendo, dessa forma, possível a caracterização imediata da nulidade do título.

Deve, pois, o devedor em homenagem ao princípio do devido processo legal manejar as vias adequadas para afastar a pretensão do Fisco, inclusive quanto as alegações de juros excessivos.

Prossiga-se na execução com a penhora de bens visando à garantia do juízo.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juiza Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 97.0089684-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: DANIEL BUCAR CERVASIO. PROCDOR: GUSTAVO VIANNA DE SIQUEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES, JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA, RODRIGO VILLA REAL AYALA, MARCIO DE MATTOS GONCALVES, PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES.). . Processo nº: 97.0089684-6

Quanto à petição de fls retro nada a deferir, pois de acordo com a Exequente nas fls 373 as inscrições indicadas não lastreiam a presente execução fiscal.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiza Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

36 - 98.0050401-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: RAIMUNDO ALBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO.) x REAL E BENEMERITA SOC/ PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MARLI NEVES DOS SANTOS, ALOYSIO AUGUSTO DA COSTA, VINICIUS MARI, KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU, CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO, EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA, MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA.). . PROCESSO: 98.0050401-0

Forneça o Executado os comprovantes de pagamento referentes ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sob pena de prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juiza Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

37 - 99.0072492-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x IPANEMA SERV DE ASSIST MEDICO CIRURGICO INFANTIL LTDA (ADVOGADO: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO, RONALDO REDENSCHI.). . PROCESSO: 99.0072492-5

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação observando-se o informado às fls. 172/174.

Desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à penhora de tantos bens quantos forem necessários à satisfação do crédito fiscal.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juiza Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

12 - 2007.51.01.509418-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) FORLAB PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADVOGADO: ALPER TADEU ALVES PEREIRA, ALESSANDRA CHANLA DE SALLES, ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). . PROCESSO: 2007.51.01.509418-6

Recebo a(s) apelação(ões) nos seu efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) (FAZENDA NACIONAL) para as contra-razões no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª. Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2008.51.01.513980-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PETER VOLLERS (ADVOGADO: CELIO SALLES BARBIERI, HELVECIO SIQUEIRA DOS SANTOS, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: MARIA JOSE SCHMALL WOLF.). . PROCESSO: 2008.51.01.513980-0

Recebo a apelação do Sr. Peter Vollers no efeito devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil).

Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo legal.

Vindas estas ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 2a. Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2008.51.01.514819-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO JOSE CARDOSO DA SILVA FILHO-ESPÓLIO (ADVOGADO: MAYRIELLY WILTGEN DO NASCIMENTO, ANA MARIA DE SA RODRIGUES.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: GENECY SOUZA BARROS.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001873/2010 . PROCESSO: 2008.51.01.514819-9

SENTENÇA TIPO B

JOAO JOSE CARDOSO DA SILVA FILHO-ESPÓLIO ajuizou os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL sob as alegações de que não detinha mais de 4% da empresa executada e que as dívidas de FGTS estariam pagas.

Juntou documentos.

A embargada apresenta impugnação, ocasião em que defende a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, rebate as teses e aduz não haver provas do alegado. Pretende a responsabilização do sócio por dissolução irregular da devedora principal, sendo legal a solidariedade entre os sócios. Quanto ao pagamento, aduz que os DARFS colacionados à execução fiscal já ensejaram a substituição da CDA, tendo sido alocados os pagamentos.

Réplica, reprisando a inicial.

Oportunizada a especificação de provas, as partes aduziram não ter outras provas a produzir.

Às fls. 31 o juízo intimou a parte a comprovar não ter havido a dissolução irregular e facultou perícia para comprovação de pagamento.

Limitou-se a parte a aduzir que não sabia como a empresa teria sido dissolvida e que não possuía documentos da mesma.

Novamente intimada, em última oportunidade, reafirmou seu pedido de gratuidade de justiça e reprisou que o outro sócio – que não integra a presente lide – foi quem juntou os comprovantes de pagamento na execução apensa, não possuindo outras provas nesse sentido.

Requereu, por fim, a gratuidade de eventual perícia contábil e o desentranhamento dos DARFs que instruem a execução fiscal.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

1) Inicialmente, verifico da execução fiscal que a parte exerceu a gerência da empresa (fls. 108), manifestamente dissolvida de forma irregular, como ressaltado pela Fazenda.

Portanto, consecutivas a gerência e dissolvida irregularmente a devedora principal, manifesta a legitimidade passiva da embargante.

2) Transcreve-se o entendimento reiterado do juízo sobre o tema:

"O conceito de responsabilidade, por sua vez, pode ser compreendido em dois sentidos.

EM SENTIDO AMPLO - "[...] é a sujeição do patrimônio de uma pessoa, física ou jurídica, ao cumprimento de obrigação tributária não-satisfeita pelo próprio responsável ou por terceiro(Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 145)".

EM SENTIDO ESTRITO – "[...] diz-se que responsabilidade tributária 'é a submissão, em virtude de disposição legal expressa, de determinada pessoa que não é contribuinte, mas está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, ao direito do fisco de dirigir a prestação respectiva' (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 145)".

[...] A obrigação do responsável é autônoma à da pessoa jurídica no que tange à natureza (licitude ou ilicitude do fato jurídico), ao nascimento (momento do surgimento) e à cobrança (exigência simultânea ou não), mas é subordinada no que tange à existência, validade e eficácia;

[...] a obrigação da pessoa jurídica contribuinte, por sua vez, independe da obrigação do responsável no que tange a esses elementos;

[...] Por nascer a responsabilidade do terceiro em momento distinto do crédito tributário do contribuinte, e por ter natureza distinta desta (ato ilícito vs. fato lícito), não precisa sua obrigação ser declarada no mesmo momento ou no mesmo ato em que for constituído este crédito tributário. (LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. A responsabilidade tributária dos administradores. A incidência do art. 135, III, do CTN. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1659, 16 jan. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10854>. Acesso em: 13 fev. 2009)".

Nesse esteio, a responsabilidade tributária é questão de mérito, que depende de dilação probatória para a comprovação de que sua conduta (do sócio-gerente/administrador) não se subsume a uma das hipóteses legais contidas no art. 135 do CTN para ser caracterizada.

Logo, por se tratar de responsabilidade tributária de terceiros, sua aferição independe da efetiva prática dos fatos geradores (o que tão somente fundamenta a responsabilização tributária direta). Necessária à sua caracterização ter ocorrido infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

Ressalte-se, inclusive, que o juízo, conforme restou decidido no processo nº 97.0088552-6, passou a adotar o entendimento consolidado pelo Eg. STJ no julgado que ora colaciono:

"[...] 4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA

como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 946509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 213)"

Trata-se, em verdade, de comprovar, de modo exauriente, ter a/o gerente/administrador(a) obrado de forma escorreita, o que afasta ter o mesmo agido com dolo, fraude, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, levando a dissolução irregular da empresa. Em outras palavras deve provar – acima de qualquer dúvida para o juízo - que conduziu seu mister corretamente, O QUE, no caso em concreto, CONTUDO, NÃO FEZ.

Ao revés, empresa está dissolvida irregularmente (em manifesta infração à lei) e não afastada a presunção legal da CDA que geria a empresa quando dos fatos geradores, resta autorizada a sua responsabilidade tributária."

Desse modo, como a parte limitou-se a aduzir não saber de que modo a empresa foi dissolvida, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade tributária da parte, de forma solidária.

Assiste pois razão ao Fisco quando sustenta ser descabida a tentativa da parte de limitar sua responsabilidade ao percentual de sua participação na empresa, tentando passar para os outros sócios a sua responsabilidade, solidária, imposta por lei.

3. No tocante às provas do pagamento, verifica-se que os Darfs acostados à execução fiscal já foram alocados pela exeqüente, o que ocasionou a substituição do título executivo. Desnecessária, pois, a realização de perícia contábil com base em tais documentos, eis que o Fisco já reconheceu, antes mesmo de ajuizados os presentes embargos, o excesso de execução antes existente.

Ademais, seria meramente protelatório realizar-se perícia contábil se a parte confessa não possuir quaisquer documentos capazes de provar suas alegações e de firmar o convencimento do juízo.

III

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal em apenso.

Sem custas, em razão do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, face à incidência da Súmula 168 do TFR ao caso em concreto.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da sentença para a Execução Fiscal em apenso.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2008.51.01.515085-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) TONIA MARY FREITAS LIMA DE BRITO (ADVOGADO: ROMULO JOSE VOTO DE BRITO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001871/2010 . PROCESSO: 2008.51.01.515085-6

S E N T E N Ç A T I P O B

-I-

Vistos, etc.

TONIA MARY FREITAS LIMA DE BRITO., qualificada na inicial, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição do crédito tributário.

Afirma a embargante, em síntese: a violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, do que decorre a nulidade da CDA que instrui o executivo fiscal em apenso.

Juntou documentos.

A Fazenda Nacional apresenta impugnação, fls. 57 e seguintes, em que sustenta que estão demonstrados na CDA os elementos identificadores da origem e natureza do débito, além do valor originário cobrado, inexistindo a irregularidade apontada. Sustenta que aplica-se à hipótese a Teoria da Aparência, eis que as notificações jamais foram recusadas pelos receptores.

Em réplica e provas, a embargante não se manifestou.

Intimada em última oportunidade, reprisa a inicial.

É o relatório.

Passo a Decidir.

- II -

1. SOBRE IRREGULARIDADES NA INICIAL E NA CDA

A Embargante sustenta uma série de argumentos que afetariam a liquidez e certeza do título executivo e a regularidade da CDA. Vejamos:

1.1 Ausência de requisitos legais da CDA

Conforme se verifica da Execução em apenso, a CDA contém os requisitos listados no art. 202 do CTN e art. 2°, §§ 5° e 6° da Lei n° 6.830/80, a exemplo do nome do devedor, o período da dívida, número do processo administrativo, valor da multa e juros, valor total do débito, o fundamento legal, e, portanto, encontra-se hábil à execução.

E mesmo que a Embargante tivesse apontado falhas ou omissão na certidão, os nossos tribunais têm entendido que não obstante o nuance formal do título executivo, os requisitos listados no art. 202 do CTN e no art. 2°, §§5 e 6 da LEF podem ser relevados, desde que tal providência não prejudique o direito de defesa.

Portanto, como consta da CDA a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, não há que se reconhecer qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Neste sentido, observe-se os seguintes arestos.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere

ao executado elementos para opor Embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exeqüente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - Classe: AGA - Processo: 200201356767 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/05/2003; Relator: LUIZ FUX) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE.

À vista da presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita (arts. 204 do CTN e 3' da Lei n' 6.830/80), o juiz só deve declarar ex oficio a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, extinguindo de forma excepcional o processo da execução fiscal, se a nulidade for evidente, imediatamente perceptível, sem necessidade de exame mais profundo. Ademais, é firme a jurisprudência no sentido de que a nulidade da CDA, em qualquer hipótese, somente deve ser reconhecida quando o vício comprometer a substância do título, seus elementos essenciais, prejudicando efetivamente a defesa do executado. Assim, mesmo que a CDA não seja um primor técnico, mostra-se precipitada a extinção ex oficio da execução fiscal, se a nulidade não é patente, sem que a questão seja suscitada e discutida, em amplo contraditório, em Embargos à execução.

(TRF – 2ª Região;Classe: AC - Processo: 200102010018396 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 13/08/2001; Relator(a) JUIZ LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – REQUISITOS -INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - Hipótese em que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) apresentada com a peça inicial preenche, em princípio, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei n0 6.830/80, inexistindo qualquer vício que justifique a extinção do feito;

II - Eventuais falhas no título executivo, regularmente formalizado, devem ser alegadas como matéria de defesa pelo executado, não devendo o juiz conhecê-las de oficio;

III -Ainda que existisse vício formal na dita CDA, este só poderia prevalecer se configurasse um verdadeiro obstáculo ao exercício do contraditório pela parte executada, tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e do devido processo legal.

IV - Recurso provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

(TRF- 2ª Região; Classe: AC - Processo: 200102010010932 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/08/2001; Relator(a) JUIZ VALMIR PEÇANHA) (grifei)

Ressalta-se, também, que a Embargante não teve qualquer prejuízo por eventuais falhas existentes na CDA, já que se socorrendo dos presentes Embargos, pôde exercer o direito constitucional à ampla defesa.

1.2 SOBRE A IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO:

A Embargante alega que não recebeu notificação de lançamento e por isso não há que se falar em constituição do crédito fiscal, que é ato exclusivo da Administração Pública.

Afirma não ter sido notificada administrativamente, sendo nulas as intimações realizadas na pessoa de terceiros.

A Fazenda Nacional sustenta a aplicação da Teoria da Aparência, eis que as notificações não foram recusadas pelas pessoas que as receberam.

Duas são as questões a serem apreciadas sobre essa alegação:

sob a ótica do dever legal de manter-se atualizado o domicílio fiscal, se a parte não recebeu pessoalmente as intimações, por não mais residir no endereço informado ao Fisco, não pôde se socorrer de ter dado causa a esta situação, para fins de evitar o adimplemento do crédito tributário. Infringiu, assim, dispositivo de lei, que a obrigava a informar ao Fisco seu paradeiro.

O entendimento reiterado do juízo sobre o tema é no sentido de que o mero manejo dos presentes embargos supre eventual ausência de manifestação da parte em sede administrativa tributária.

Possibilitada, assim, a ampla defesa em sede judicial, não há que pretender a parte, que não contraditou o crédito tributário em si e nem mesmo o conteúdo do auto de infração, ver nulificada a CDA.

Ademais, como bem ressaltado pelo Fisco, diante da Teoria da Aparência, não há motivos comprovados nos autos que conduzam à nulidade das intimações administrativas, eis que recebidas por pessoas que não se recusaram em receber tais notificações em nome da parte. Mormente quando, da simples leitura do executivo em apenso, verifica-se que a parte compareceu espontaneamente aos autos para sustentar a nulidade, que ora se afasta.

Assim o pedido autoral não merece acolhida.

III

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 269 do CPC.

Sem custas.

Sem honorários, face à Súmula nº 168 do TFR.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2008.51.01.515509-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CIA/ TEXTIL FERREIRA GUIMARAES (ADVOGADO: DEIR ROSA MACHADO JUNIOR.) x AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001872/2010 . PROCESSO: 2008.51.01.515509-0

SENTENÇA B

Vistos, etc.

CIA/ TEXTIL FERREIRA GUIMARAES - MASSA FALIDA

- ajuizou os presentes embargos à execução em face da ANEEL, objetivando ver reconhecido o excesso de execução na pretensão de cobrança dos tributos objeto do executivo fiscal apenso, de modo a excluir-se juros anteriores à data da quebra, bem como a não cobrança de multa da massa falida.

Aduziu, desde a inicial, a nulidade da CDA.

Instada a se pronunciar, às fls. 113, a ANEEL aduz concordar com o petitório de fls. 104/107.

O processo teve regular processamento.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A inexistência de nulidade da execução

Conforme se verifica da Execução, a petição inicial está de acordo com o art. 6° da Lei n°6.830/80 e a CDA contém os requisitos listados no art. 202 do CTN e art. 2°, §§ 5° e 6° da Lei n° 6.830/80, a exemplo do nome do devedor, período da dívida, número do processo administrativo, valor da dívida, a forma de atualização do débito, o fundamento legal, e, portanto, encontra-se hábil à execução.

Também, mesmo que a Embargante tivesse apontado falhas ou omissão na certidão, os nossos tribunais têm entendido que não obstante o nuance formal do título executivo, os requisitos listados no art. 202 do CTN e no art. 2°, §§5 e 6 da LEF podem ser relevados, desde que tal providência não prejudique o direito de defesa.

Neste sentido, observe-se os seguintes arestos.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor Embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exeqüente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - Classe: AGA - Processo: 200201356767 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/05/2003; Relator: LUIZ FUX) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE.

À vista da presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita (arts. 204 do CTN e 3' da Lei n' 6.830/80), o juiz só deve declarar ex oficio a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, extinguindo de forma excepcional o processo da execução fiscal, se a nulidade for evidente, imediatamente perceptível, sem necessidade de exame mais profundo. Ademais, é firme a jurisprudência no sentido de que a nulidade da CDA, em qualquer hipótese, somente deve ser reconhecida quando o vício comprometer a substância do título, seus elementos essenciais, prejudicando efetivamente a defesa do executado. Assim, mesmo que a CDA não seja um primor técnico, mostra-se precipitada a extinção ex oficio da execução fiscal, se a nulidade não é patente, sem que a questão seja suscitada e discutida, em amplo contraditório, em Embargos à execução.

(TRF – 2ª Região;Classe: AC - Processo: 200102010018396 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 13/08/2001; Relator(a) JUIZ LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – REQUISITOS -INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - Hipótese em que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) apresentada com a peça inicial preenche, em princípio, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei n0 6.830/80, inexistindo qualquer vício que justifique a extinção do feito;

II - Eventuais falhas no título executivo, regularmente formalizado, devem ser alegadas como matéria de defesa pelo executado, não devendo o juiz conhecê-las de oficio;

III -Ainda que existisse vício formal na dita CDA, este só poderia prevalecer se configurasse um verdadeiro obstáculo ao exercício do contraditório pela parte executada, tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e do devido processo legal.

IV - Recurso provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

(TRF- 2ª Região; Classe: AC - Processo: 200102010010932 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/08/2001; Relator(a) JUIZ VALMIR PEÇANHA) (grifei)

O reconhecimento do excesso de execução

Está-se diante de hipótese de reconhecimento parcial do pedido pela parte embargada, que, nos termos expressos de fls. 113, afirma concordância com o excesso de execução apontado, face ao rito da Lei nº 11101/2005 e face à quebra da executada ter ocorrido em 14/07/2009.

Nos termos do entendimento reiterado do juízo, e diante da concordância da ANEEL, reconheço o excesso de execução apontado, em razão da não incidência da multa. Deverá ser expurgada, ainda a parcela de juros incidentes após a quebra, ocorrida em 14/07/2009, com fundamento no art. 124 da Lei 11101/05, como também acordado pela ANEEL às fls. 113.

III

Do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer o excesso de execução apontado, expurgando da CDA a multa e os juros, estes, a partir de 14/07/2009, data da quebra, com fundamento no art. 269, I do CPC. Apresente a exeqüente nova CDA.

Suspenda-se a execução, após ultimar-se o pedido de reserva de créditos nos autos da falência, como deferido nos autos apensos.

Sem custas em razão do disposto no art. 7° da Lei 9.289/96.

Sem honorários, nos termos do art. 19, §1º da Lei 11.522/02 e face à sucumbência recíproca.

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2008.51.01.515792-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) SMART SOLUTIONS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EMPREENDEDORES LTDA (ADVOGADO: MELISSA SERIAMA POKORNY, ALVARO TREVISIOLI, CHARLES WILLIAM MCMAUGHTON.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). . PROCESSO: 2008.51.01.515792-9

Recebo a(s) apelação(ões) nos seu efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) (FAZENDA NACIONAL) para as contra-razões no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª. Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2008.51.01.515926-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARQUITETURA AMBIENTAL S/C LTDA (ADVOGADO: SELMA GIORGINI AMADEU, LUCIANA DE ANDRADE MOURA LIMA, ANTONIO PAOLO GUGLIELMI MONTANO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CLAUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO.). . PROCESSO: 2008.51.01.515926-4

Da mera leitura da CDA impugnada verifica-se tratar de cobrança de IRPJ lucro real.

Insiste a parte tratar-se de não recolhimento de IRRF.

Do exposto, comprove a embargante suas alegações, requerendo, caso queira perícia contábil para comprovar eventual erro de lançamento, o que faculto em 10 dias.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

19 - 2009.51.01.501370-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MONITOR MERCANTIL SA (ADVOGADO: SAMIR ABDALLA BARROS TAUIL, MARCUS VINICIUS DE ABREU E SILVA BUSCHMANN.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). . PROCESSO: 2009.51.01.501370-5

Abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais.

Deposite o embargante, no mesmo prazo, os honorários periciais, sob pena de desistência da prova.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

20 - 2009.51.01.501938-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALEDIO DA CRUZ MATTOS (ADVOGADO: BETY GUTNIK NISENBAUM.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.). . PROCESSO: 2009.51.01.501938-0

Abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais.

Deposite o embargante, no mesmo prazo, os honorários periciais, sob pena de desistência da prova.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

21 - 2009.51.01.502156-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) RESTAURANTE GAROTA DA PENHA LTDA (ADVOGADO: MANUEL TEIXEIRA MOREIRA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.). . PROCESSO: 2009.51.01.502156-8

Recebo a apelação do Restaurante Garota da Penha Ltda nos seus regulares efeitos.

Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo legal.

Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2009.51.01.503908-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A (ADVOGADO: DONOVAN MAZZA LESSA, EDUARDO MANEIRA, JULIANA CASSAB FERREIRA, SACHA CALMON NAVARRO COELHO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS

ARAUJO.). . PROCESSO: 2009.51.01.503908-1

À embargante, em atenção ao contraditório, diante da confissão mediante adesão ao PAES, bem como sobre o pedido de desentranhamento da petição estranha aos autos.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2009.51.01.503955-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS (ADVOGADO: JOSE OSWALDO CORREA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.). . PROCESSO: 2009.51.01.503955-0

Recebo a(s) apelação(ões) nos seu efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) (FAZENDA NACIONAL) para as contra-razões no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª. Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

24 - 2009.51.01.505236-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) SHELL BRASIL LTDA (ADVOGADO: MAURICIO CORTE CHAGAS MEMORIA, GUILHERME AVELAR GUIMARAES, DIEGO OLIVEIRA BARBATI, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001879/2010 . PROCESSO: 2009.51.01.505236-0

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc...

SHELL BRASIL LTDA, já qualificado na inicial, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal e a desconstituição do crédito fiscal.

A Fazenda Nacional requer a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto do processo em apenso - na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 o que ocasiona a perda do objeto dos presentes embargos à execução.

É o relatório.

Passo a Decidir.

-II-

Considerando que nos autos da Execução Fiscal em apenso o juízo proferiu sentença de extinção da Execução Fiscal, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, verifica-se que não mais persistem as razões que instruem os presentes embargos, uma vez que, com a efetiva entrega da tutela jurisdicional pretendida, o embargante tornou-se carecedor de interesse processual nos Embargos.

Operou-se, in casu, a perda de objeto, o que enseja a extinção dos presentes embargos.

As demais questões levantadas na inicial não serão objeto de apreciação, uma vez que não mais persiste o interesse processual, informado pelo binômio necessidade-utilidade - condição para o regular exercício do direito constitucional de ação.

Arbitro honorários em favor da parte embargante, eis que a pendência de recurso administrativo suspendia a exigibilidade do crédito tributário, o que tornaria inviável o ajuizamento da execução fiscal apensa.

- III -

Do exposto, declaro EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas, em razão do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a União a ressarcir R$50,00 em favor da embargante, face ao trabalho realizado e ao reconhecimento do cancelamento pela própria União, nos termos do art. 20 §4º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da sentença para a Execução Fiscal em apenso.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

25 - 2009.51.01.505363-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILAT DO BRASIL LTDA (ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JUNQUEIRA DOMINGUES, LUANA KNIPPEL GALLO, LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA, LILIAN PALACIOS MENDONCA, DANIEL OLYMPIO PEREIRA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). . PROCESSO: 2009.51.01.505363-6

Abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais complementares, face aos novos quesitos do embargante.

Deposite o embargante, no mesmo prazo, os honorários periciais, sob pena de desistência da prova.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

26 - 2009.51.01.509038-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA COUTO GRAPHIC DESIGN LTDA (ADVOGADO: TAISSA RIBEIRO DE PAIVA, JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO

CESAR NEGRAO DE LACERDA.). . PROCESSO: 2009.51.01.509038-4

Abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais.

Deposite o embargante, no mesmo prazo, os honorários periciais, sob pena de desistência da prova.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

27 - 2009.51.01.509956-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (RFFSA-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A) (PROCDOR: RENATA CRISTINA TEIXEIRA DE ABREU.) x MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: KATIA PATRICIA GONCALVES SILVA, GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA, DANIEL BUCAR CERVASIO.). . PROCESSO: 2009.51.01.509956-9

Faculto às partes a instauração uma câmara de conciliação (CCAF – fls. 72) para fins de compor os interesses dos entes públicos envolvidos. Diga o embargado em 10 dias.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

28 - 2009.51.01.512153-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ LEONARDO GOULART E ASSOCIADOS SOC/ CIVIL LTDA (ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO TRINDADE CORREA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RUY FERREIRA PAIVA JUNIOR.). . PROCESSO: 2009.51.01.512153-8

Nos termos do entendimento reiterado do juízo,a comprovação de erros no lançamento por confusão entre pro labore e distribuições de lucros com percepção de renda tributável dependerá de realização de perícia contábil, a fim de verificar-se se houve base de cálculo e fato gerador da tributação.

Faculto, pois, à embargante, em 5 dias, a realização de perícia contábil para comprovação da tese da inexistência do débito. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

29 - 2009.51.01.514424-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) PRONEP LAR INTERNACAO DOMICILIAR LTDA (ADVOGADO: ROSE MARIE ARGOLO DE BOM, MARCELE DE ARAUJO ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.). . PROCESSO: 2009.51.01.514424-1

Esclareçam as partes se desejam produzir prova, JUSTIFICANDO-AS E APONTANDO – A PARTIR DAS CAUSAS DE PEDIR FORMULADAS NA PEÇA INICIAL – DE FORMA ANALÍTICA OS FATOS CONTROVERSOS, a fim de viabilizar o exame pelo juízo de sua utilidade e essencialidade para a solução da lide.

Recorde-se que nosso sistema processual probatório deve ser manejado para dirimir controvérsias pertinentes a QUESTÕES DE FATO, exclusivamente.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

30 - 2009.51.01.516041-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) VANGUARDA RIO GRAFICA S/A (ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO, THIAGO CARVALHO STOB, GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO.). . PROCESSO: 2009.51.01.516041-6

Recebo a(s) apelação(ões) nos seu efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) (FAZENDA NACIONAL) para as contra-razões no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª. Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

31 - 2009.51.01.522605-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CAMPING CLUBE DO BRASIL (ADVOGADO: GLAUCIA PADILHA BERNARDES ABELANE.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RODRIGO DARDEAU VIEIRA.). . PROCESSO: 2009.51.01.522605-1

Manifeste-se o Embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

32 - 2010.51.01.500077-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: BRUNO VAZ DE CARVALHO, GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.) x MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: DANIEL BUCAR CERVASIO.). . PROCESSO: 2010.51.01.500077-4

Manifeste-se o Embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

33 - 2010.51.01.502388-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) BMG BRASIL LTDA (ADVOGADO: GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA.) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ (ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA CHRISTINA DE MACEDO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001877/2010 . PROCESSO: 2010.51.01.502388-9

BMG BRASIL LTDA x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ

Vistos, etc.

BMG BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, ofereceu EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ.

Alega que foi notificada diversas vezes pelo embargado, com fundamento nos artigos 15 e 16 da Lei nº 4.769/65 por desempenhar atividades típicas de administrador sem o devido registro perante o conselho profissional.

Afirma que o CRA extrapolou os seus limites de fiscalização em razão de seu poder de autuação se restringir aos administradores e não às empresas, especialmente àquelas que não possuem como objeto social qualquer vínculo com a administração.

Argumenta que não se afigura cabível a exigência de registro, porque suas atividades se restringem à participação em outras empresas. Afirma que não presta serviços dentro da esfera pertinente ao exercício da profissão do administrador.

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente intimado, o Embargado apresentou sua impugnação e juntou os documentos. Aduz que a embargante desempenha atividades inerentes à ciência da administração de pessoal e de grupos (holding) e que em verdade aplicou-lhe multa por não deter o registro obrigatório.

Argumenta que, como órgão de regulamentação e fiscalização profissional tem por objetivo perquirir a legalidade do exercício profissional, motivo pelo qual foi instaurado procedimento administrativo em face da Embargante com a finalidade de fiscalizar os profissionais da área de Administração. Fundamenta sua atuação com base no poder de polícia conferido pela Lei nº 4.795/65.

Diz, por fim, que pautou sua conduta na coercibilidade, atributo do poder de polícia administrativa.

Em réplica – fls. 163 - a Embargante insurge-se contra as alegações do Embargado, e, no mais, reitera os argumentos da inicial.

Oportunizada a especificação de provas, apenas a embargante aduz não ter mais provas a produzir.

É o relatório

Passo a decidir.

- II -

Discute-se em tela, se a Embargante - que tem por objeto social:

tem o dever de registra-se perante o CRA.

Em que pese os argumentos aduzidos pelo Embargado, merece acolhida a pretensão autoral, como em seguida se fundamenta.

É inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação pertinente. Por consequência, só há o dever legal de registro, tratando-se de pessoas por ele fiscalizadas e que desempenhem atividades nos termos dos artigos 3º do Decreto nº 61934/67 e 2º da Lei nº 4.769/65.

Até porque, do contrário, se admitiria que o Poder Público – sob a forma de entidade autárquica - atuasse, independentemente, de previsão legal, consagrando prática avessa a nosso ordenamento jurídico, como Estado de Direito.

"A atividade administrativa deve ser desenvolvida nos termos da lei. A Administração só pode fazer o que a lei autoriza: todo ato seu há de ter base em lei, sob pena de invalidade. [...] Inexiste poder para a Administração Pública que não seja concedido pela lei: o que a lei não lhe concede expressamente, nega-lhe implicitamente. Todo poder é da lei; apenas em nome da lei se pode impor obediência. Por isso, os agentes administrativos não dispõem de liberdade - existente somente para os indivíduos considerados como tais - mas de competências, hauridas e limitadas na lei."

(SUNDFELD, Carlos Ari, Fundamentos de Direito Público. Malheiros Editores, 2ª. ed., São Paulo, 1993, p. 152)

Inclusive, o princípio da legalidade administrativa não é mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, mas norma constitucional expressa no art. 37.

No que toca aos Conselhos Regionais, é o desenvolvimento de atividade básica ou de serviços prestados a terceiros, próprios das profissões por eles disciplinadas, que ensejariam uma vinculação, quer de pessoa natural ou moral e, consequentemente, a incidência da ação regulamentadora e fiscalizadora das entidades autárquicas.

Assim, tem-se que a exigência de documentos pelo Conselho Embargado cinge-se àquelas empresas cujas atividades básicas e serviços prestados a terceiros forem efetivamente de Administração, nos termos do Regulamento da Lei nº. 4769/65.

A propósito, a ratio da jurisprudência dominante vem corroborar a tese acolhida e, à guisa de ilustração, traz-se à colação o entendimento que segue:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO HOMOLOGADA ANTES DA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESA GESTORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE PROFISSIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 4.769/65. NÃO OBRIGATORIEDADE DO

REGISTRO. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Teórica Gestora de Recursos Ltda. contra ato do Gerente de Fiscalização Profissional do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, V, do CPC, em razão do reconhecimento de litispendência.

[...] Superada a preliminar, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do

Código de Processo Civil, aplicado analogicamente à sistemática do mandado de segurança, cabível a apreciação do mérito da demanda, tendo em vista em que a causa encontra-se pronta para julgamento. - Na hipótese, requer a empresa apelante seja reconhecida a inexistência de obrigatoriedade de inscrição nos registros do Conselho Regional de Administração, com o conseqüente cancelamento dos Autos de Infração impostos em razão de suposto exercício irregular da profissão de Administração (fls. 69/71). - Sobre o tema, cumpre ressaltar, inicialmente, que a Constituição Federal consagrou, em norma de eficácia contida (art. 5º, XIII), o direito ao livre exercício profissional que, a teor do que dispõe a Carta Magna, somente pode sofrer restrições ou submeter-se a requisitos previstos em lei em sentido formal. - Nesse passo, o critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos Conselhos Profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. - No que pertine especificamente aos Conselhos de Administração, a norma de regência dos registros profissionais é a Lei n.º 4.769/65 que, em seu artigo 15, estabelece que "serão obrigatoriamente registrados, no CRA, as empresas, entidades, e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma,

atividades de Técnicos de Administração".

- A mesma lei define o conceito de atividade exercida por técnico de administração no art. 2º, segundo o qual "A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e contrôle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". –

In casu, do contrato social da sociedade apelante, acostado às fls. 26/33, depreende-se que a mesma tem como objeto "o exercício da atividade de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários, como mandatária ou consignatária, na forma prevista pelas disposições da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, podendo ainda prestar suporte técnico e gerencia às informações necessárias para um efetivo acompanhamento das carteiras, como serviços de cadastro, análise e avaliação de riscos, a prestação de serviços de assessoria financeira e econômica a pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, bem como a participação e incorporação do capital social de Sociedades, como sócia, acionista ou quotista, podendo, inclusive, constituir-se em Sociedade controladora". - Pelo exposto, do confronto entre o objeto social da empresa apelante e as atividades listadas no referido artigo 2º, da Lei nº 4.769/65 e artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade

privativa de profissional da Administração, o que impõe o reconhecimento de que inexiste obrigatoriedade de registro da impetrante junto ao CRA/RJ e, por conseguinte, da nulidade das autuações. - Cumpre registrar, por derradeiro, que, de acordo com os autos, especialmente o ofício de fls. 67, datado de 20.12.2005, a autuação lavrada pelo Conselho impetrado teve como justificativa o parecer adotado ao fim do processo administrativo instaurado em face da impetrante, segundo o qual "as atividades desenvolvidas pela empresa (Gestão e Assessoria Financeira), caracteriza a empresa como Holding, na qual é privativa da Administração, portanto sujeita a registro jurídico neste CRA/RJ". No entanto, o simples fato de ser a empresa constituída como uma "holding", não implica, por si só, na obrigatoriedade do seu registro perante o CRA. - Precedentes citados. - Recurso provido. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73441
Processo: 200651010054480 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF200191435DJU - Data::10/09/2008 - Página::257Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE

BÁSICA – LEI Nº 6.839/80. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES - HOLDING. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não restando dúvidas de que as atividades da parte autora (participação em capital de outras sociedades (holdings)) não se identificam na seara da administração, sendo, assim, descabida a exigência do registro junto ao conselho fiscalizador de administração; o que impõe a nulidade da autuação por este levada a efeito. 2 - Remessa necessária e apelação

conhecidas, porém desprovidas.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 419638
Processo: 200751010072395 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Data da decisão: 22/07/2008 Documento: TRF200188502DJU - Data::29/07/2008 - Página::166Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. CRITÉRIO. ATIVIDADE FIM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HOLDING. 1. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a empresa presta a terceiros. 2. Ainda que se caracterize como uma holding, não sendo atividade fim da empresa embargante tarefas próprias de técnicos de

administração e tampouco prestando ela serviços dessa natureza a terceiros, inexigível seu registro junto ao órgão fiscalizador, sendo nulo o auto de infração. 3. Apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 77041
Processo: 9502059360 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA
Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF200177368

DJU - Data::19/02/2008 - Página::1478

Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

Desta forma, se os conhecimentos de administração são empregados pela embargante apenas como sua atividade meio, isto não autoriza a exigência de registro perante o CRA. Apenas quando as atividades-fim da empresa forem exclusivas da profissão de administrador que se pode validar a atuação do CRA.

O fato de haver gerentes no hotel não obriga a embargante a registrar-se, pois as atividades de administração são o meio do desempenho de seu objeto social.

Logo, não havendo desempenho de atividade de administração em sentido estrito, não há exigência legal de registro perante o CRA,

entendimento ao qual me filio, pois o Poder de Polícia da administração deve ser exercido nos moldes fixados na lei, sob pena de extrapolar seus limites, criando inovações que não encontram fundamento de validade no ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, a própria imposição da obrigatoriedade do registro é inviável, devendo ser julgados procedentes os presentes embargos.

- III -

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos, determinando, portanto, a extinção da presente execução e o conseqüente cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que a fundamentou.

Condeno o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R$100,00 (cem reais). Sem custas, em razão do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Transitado em julgado, expeça-se guia para levantamento, pelo Embargante, da quantia depositada como garantia do juízo, ou se for o caso, levante-se eventual penhora.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

34 - 2010.51.01.506120-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADVOGADO: FABRICIO MOLINARI MELLO.) x MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA, DANIEL BUCAR CERVASIO.). . PROCESSO: 2010.51.01.506120-9

Manifeste-se o Embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

35 - 2010.51.01.511084-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MESBLA S/A (ADVOGADO: HAMILTON FERREIRA DANTAS.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JOSE PAULO MEIRA FILHO.). . PROCESSO: 2010.51.01.511084-1

1. Junte a Fazenda o PA em 30 dias, eletronicamente. Acaso superior a 2 mega, junte fisicamente em secretaria, em 10 dias sucessivos, prorrogáveis.Intime-se pessoalmente, acaso necessário.

2. No mesmo prazo, junte a embargante a documentação suplementar, que ora defiro.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

4A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

BOLETIM: 2010000227

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2002.51.01.504551-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.) x CESAR AUGUSTO BACKHEUSER DE CARVALHO (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES.) x MONACO IMP/ EXP/ IND/ COM/ LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JRJLCK

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2002.51.01.504551-7

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2009.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2002.51.01.504551-7

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MONACO IMP/ EXP/ IND/ COM/ LTDA e CESAR AUGUSTO BACKHEUSER DE CARVALHO, objetivando a cobrança do crédito tributário consubstanciado na CDA de fls. 03/07.

Certidão negativa de citação à fl. 11-verso.

Requereu a exeqüente, às fls. 13/16, a nova citação contra o sócio César Augusto Backheuser de Carvalho, a qual foi positiva, conforme certidão de fl.21.

Às fls. 23/28, a Fazenda requer a inclusão no pólo passivo do sócio supracitado, o que foi deferido às fls. 29.

Apresentou o corresponsável Exceção de Pré-Executividade, às fls. 68/72, pela qual pleiteou a extinção da execução em relação a si, sob a alegação de ilegitimidade passiva, vez que não houve comprovação de nenhuma das infrações previstas no art. 135 do CTN, nem mesmo a dissolução irregular, o que desautoriza o redirecionamento do feito para o sócio em questão. Alega, outrossim, que se retirou da sociedade em 17/02/1998, pelo que não poderá ser responsabilizado pelo débito exequente, referente a período de apuração posterior e tal data.

Resposta da Fazenda, às fls. 80/93, onde alega, em síntese, a inadequação da via eleita, posto que a defesa deveria ter sido argüida em sede de Embargos à Execução, a teor do art. 16 da LEF, e a dissolução irregular da empresa, presumida face à certidão de fl. 11-verso, sendo que não houve qualquer alteração no endereço, consoante consulta de fl. 16.

Decisão de fl. 95, onde o Juízo manda intimar o co-devedor Excipiente para que traga cópia do instrumento contratual pelo qual se desligou da empresa executada, tendo em vista a discrepância entre as datas de desligamento informadas na sua peça de defesa e na certidão

da JUCERJA de fl. 25/26.

Sem manifestação do sócio acerca da decisão de fl. 95 (fl. 97).

É o relatório.

DECIDO.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade dos sócios quanto a débitos contraídos pela empresa, dispõe em seu art. 135, verbis:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

.....

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, a atribuição de responsabilidade tributária aos gerentes, diretores ou representantes de empresas fica condicionada à comprovação, pelo exeqüente, da prática dos atos enunciados no referido dispositivo ou ante a ocorrência de dissolução irregular da sociedade.

Em que pese a existência de entendimento em contrário, perfilho o posicionamento que predomina no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que o simples inadimplemento do tributo pela sociedade não constitui, por si só, causa suficiente a ensejar a responsabilização pessoal daqueles que exerceram cargo de gerência à época do fato gerador da dívida, mas sim mora pelo não recolhimento oportuno do débito, pela qual a empresa deve responder com seu próprio patrimônio.

Nesse sentido, confira-se o elucidativo julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis:

"EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. SÓCIOS -GERENTES. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão dos autos resume-se aos limites da responsabilidade dos sócios de uma "Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada", mais especificamente do sócio-gerente.

2. O Decreto nº 3.708/19, em seu art. 10, dispõe que: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.".

3. O inciso III, do art. 135, do CTN, prevê, expressamente, que: "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:... III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

4. A responsabilidade dos sócios-gerentes, sob o regime em questão, restringe-se à hipótese da prática de atos que infrinjam a lei, o contrato social, ou que extrapolem os poderes que lhe foram concedidos. Inclui-se, neste rol, a dissolução irregular da sociedade.

5. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente, quanto aos débitos da sociedade, é subsidiária e subjetiva.

6. O inadimplemento das obrigações tributárias não configura ato ilegal, visto que, o não cumprimento da obrigação, sem que seja comprovado dolo, ou fraude, constitui somente mora da sociedade.

7. Não foi demonstrado pela Exeqüente que tenha havido fraude, ou dolo, no não cumprimento da obrigação tributária objeto da presente execução fiscal, tampouco a Sociedade executada foi dissolvida, não permitindo a discussão quanto a sua irregularidade.

8. Validade da utilização da via da exceção de pré-executividade para suscitar matéria referente à legitimidade das partes, cuja natureza jurídica é de ordem pública, podendo ser conhecida "ex-officio" pelo Juiz, a qualquer tempo. Condicionar seu exame à interposição dos Embargos, geraria um ônus desnecessário ao Executado, contrariando o disposto na lei processual (art. 620, do CPC), como também, ofenderia o caráter instrumental do processo.

9. Precedentes jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte - STJ, Min. FRANCIULLI NETTO - RESP 20190/RS, Segunda Turma, j. unânime, DJ 24.06.2002, PG. 00234; STJ, Min. ELIANA CALMON – RESP 135091/PR, Segunda Turma, j. unânime, D.J. 09.04.2001, PG. 337; TRF-2ª Região, Rel. Des. Federal ROGÉRIO CARVALHO, AI 2001.02.01.031243-2, Quarta Turma, J. Unânime, DJU DATA: 19.03.2002, PG. 201.

10. Agravo provido. Decisão unânime."

(TRF-2ª Região; AGV nº 89799/RJ; 5ª T; DJ 07/02/2003, p. 449; Rel. Juiz Alberto Nogueira) (grifei)

No caso em comento, requereu a exeqüente o redirecionamento da execução em face do sócio CESAR AUTUSTO BACKHEUSER DE CARVALHO, ante o resultado negativo da citação dirigida à sociedade devedora (certidão à fl. 11-verso), tendo o pleito sido deferido pelo Juízo (fl. 17).

Ocorre que os elementos que instruem os autos indicam que não houve dissolução irregular. Em que pese a informação do oficial de Justiça constante de fl.11-verso, verifico que na certidão da JUCERJA colacionada às fls. 25/26 consta endereço diferente do informado na Inicial. No entanto, não houve nova tentativa de citação no novo endereço fornecido. A Execução, pelo contrário, foi imediatamente dirigida ao sócio, tendo como único fundamento o a primeira negativa de citação.

Com efeito, ao revés do que alega a União, o fato de ter sido malograda a primeira diligência citatória não pode levar, necessariamente, à conclusão de que houve dissolução irregular da empresa, uma vez que há novo endereço da Empresa informado à fl. 25, o qual infirma a citada presunção de extinção ilegal da Sociedade.

Assim, não há que se falar na configuração das hipóteses de responsabilidade substitutiva dos sócios-gerentes ou administradores, porquanto não evidenciada a prática dos atos a que se refere o art. 135, III, do CTN, razão pela qual impõe-se a exclusão, por ora, do co-responsável CESAR AUGUSTO BACKHEUSER DE CARVALHO do pólo passivo da lide.

Cumpre ressaltar, por derradeiro, ser cabível, in casu, a condenação da exeqüente em honorários advocatícios, tendo em vista a procedência das alegações do requerente, que foi obrigado a lançar mão de instrumento de defesa no processo de modo a garantir seus interesses, efetuando gastos com a contratação de advogado.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls.68/72, e determino a exclusão do executado CESAR AUGUSTO BACKHEUSER DE CARVALHO do pólo passivo do feito.

Ao Setor de Distribuição (SEDJE) para anotações.

Após, dê-se vista à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4o, do CPC.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro sobre os bens da Empresa ré, no endereço fornecido à fl. 25.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

Assinado Eletronicamente

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2004.51.01.521087-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARISE RODRIGUES WALLIER.) x EDUARDO BONANCA TINOCO E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x WORLD CONNECTION TELEMARKETING E COM/ LTDA (ADVOGADO: MARLUCI AZEVEDO RODRIGUES.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJLCK
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2004.51.01.521087-2
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2009.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2004.51.01.521087-2
DECISÃO

WORLD CONNHECTION TELEMARKETING E COMÉRCIO LTDA, dando-se por citada, apresenta Exceção de Pré-Executividade, às fls. 102/105, pela qual requer a extinção da execução, ante o argumento de que se operou a prescrição do crédito fiscal e que houve nulidade por falta de notificação do procedimento administrativo.

Instada a se manifestar sobre o alegado, comparece a exequente aos autos, às fls. 113/125, refutando os argumentos da excipiente e pugnando pelo regular prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora sobre bens da devedora.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não há como acolher as alegações de prescrição aventadas.

A exceção de pré-executividade deve ser admitida de maneira restrita, impondo-se ao interessado cabal demonstração, sem maiores indagações ou dilação probatória, do óbice ao prosseguimento da execução de modo a afastar a presunção de liquidez e certeza que emana do título executivo, tendo em vista que o referido mecanismo sofre limitação expressa, visto que o parágrafo 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 determina que a matéria de defesa deve ser argüida em sede de Embargos do Devedor, via própria de defesa do executado.

No caso em tela, as questões suscitadas pela excipiente não se mostram aferíveis de plano, sobretudo porque o exame da prescrição não se restringe a uma questão de datas, posto que há de se considerar eventuais interrupções e suspensões, daí porque seu exame exige instrução incompatível com a exceção de pré-executividade (TRF- 5º Região, AG 27396, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 25/03/2002).

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados, in verbis:

"EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A exceção de pré-executividade é criação doutrinária-jurisprudencial destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, análise de matéria de ordem pública ou exclusivamente de direito, apreciável de plano pelo Juiz, sem necessidade de dilação probatória.

No caso em tela, a questão alusiva à nulidade do título executivo não é de fácil constatação, impondo-se a necessidade de dilação probatória a ser deduzida em sede de embargos de execução.

Estreita, do mesmo modo, é a via para apreciação de matéria referente à prescrição e decadência, e, sobretudo, àquela relativa a excesso de execução que demanda cálculos que devem ser apreciados em sede de embargos.

A Lei nº 9.467/97, em seu art. 2º, estabelece que a CEF e a Fazenda Nacional podem estabelecer convênio para representação judicial e extrajudicial do FGTS. Assim, realizada a inscrição na dívida ativa pela Procuradoria geral da Fazenda Nacional, é delegável à Caixa Econômica Federal a propositura dos feitos executivos fiscais.

Por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, as ações anulatórias de débito fiscal devem ser processadas na vara cível não especializada para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, em razão da matéria, não é possível a reunião de processos de natureza diversas, por conexão ou dependência.

Agravo de instrumento improvido".

(TRF-2ª Região; AG nº 123608/RJ; 3ª T; DJ 16/12/2004, p. 196; Rel. Juíza Tânia Heine). (grifei)

"EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO – NÃO CABIMENTO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA – ART. 18 DO CPC.

Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de dilação probatória.

Prescrição da pretensão executiva não é matéria que possa ser apreciada de plano pelo juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.

A matéria apresentada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.

Verificada a conduta desleal da parte, porquanto omitiu informação sobre pedido de parcelamento formalizado na esfera administrativa, cujos reflexos no cômputo do prazo da prescrição poderiam ter sido tomados em consideração pelo juízo. Aplicação da pena de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 18, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69."

(TRF – 3ª Região; AC nº 883710/SP; 6ª T; DJ 21/11/2003, p. 365; Rel. Juiz Mairan Maia). (grifei)

Ademais, não há nos autos notícia da data da constituição definitiva do crédito tributário, marco que delimita o fim do prazo decadencial e o início do prazo prescricional, não sendo suficiente para a determinação da decadência e da prescrição a data em que foi instaurado o processo administrativo ou mesmo da inscrição em dívida ativa.

No que se refere à nulidade, o mesmo se pode dizer. Para que se possa auferir com certeza se houve ou não intimação nos processos administrativos, é necessário que se juntem aos autos os processos administrativos pertinentes, e só então, poder-se-á analisar com mais segurança a alegação de nulidade, conforme aduzido na Exceção ora em questão.

Assim sendo, considerando que não se verificam elementos que permitam ao Juízo averiguar, de plano, a nulidade da CDA e a prescrição; que a dilação probatória é incompatível com o instituto da exceção de pré-executividade e que o título executivo goza da presunção de certeza e liquidez, não há como se acolher a pretensão da requerente.

Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 102/105, devendo a executada socorrer-se da via processual adequada para ver atendida sua pretensão.

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro sobre bens da executada (endereço às fls. 02).

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

Assinado Eletronicamente

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2004.51.01.541659-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.) x ANTONIO CARLOS CARVALHO CANDIDO E OUTROS (ADVOGADO: GUSTAVO SANTOS DE ALMEIDA, MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO, LUIZ SERGIO CHAME.) x EILAT COM/ DE ROUPAS LTDA ME (ADVOGADO: GUSTAVO SANTOS DE ALMEIDA.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JRJLCK

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2004.51.01.541659-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2009.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2004.51.01.541659-0

DECISÃO

Trata-se de pedido de exclusão do pólo passivo da lide formulado pela executada DORA ROZYNKO, às fls. 53/60, sob o fundamento de que não pode ser responsabilizada solidariamente pela obrigação tributária sem antes ficar comprovado que cometeu as infrações do art. 135 do CTN e que houve dissolução irregular da empresa.

Alega ainda decadência do crédito tributário, eis que, no que se refere à CDA nº 70 7 04 005123-69, sua origem remonta aos períodos de apuração de 1997 e 1998, sendo que a inscrição em dívida ativa só se deu em 12/08/2004, fora, portanto, do prazo decadencial de 5 anos.

Às fls. 65/68, a exequente afirma que as alegações expedidas pelo Executado demandam dilação probatória, a qual não é viável através da Exceção de Pré-Executividade. Diz ainda que há indícios de dissolução irregular, tendo em vista a não localização do Executado no endereço fornecido (fl. 36).

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Malgrado os argumentos expendidos, não há como acolher a pretensão formulada pela codevedora DORA ROZYNKO.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade dos sócios quanto a débitos contraídos pela empresa, dispõe em seu art. 135, verbis:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

.....

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, a atribuição de responsabilidade tributária aos gerentes, diretores ou representantes de empresas fica condicionada à comprovação, pelo exeqüente, da prática dos atos enunciados no referido dispositivo ou ante a ocorrência de dissolução irregular da sociedade.

Em que pese a existência de entendimento em contrário, perfilho o posicionamento que predomina no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que o simples inadimplemento do tributo pela sociedade não constitui, por si só, causa suficiente a ensejar a responsabilização pessoal das pessoas que exerceram cargo de gerência à época do fato gerador da dívida, mas sim mora pelo não recolhimento oportuno do débito, pela qual a empresa deve responder com seu próprio patrimônio.

Ocorre que, no caso em comento, os elementos constantes dos autos levam a crer que a empresa executada desapareceu sem aparente dissolução legal, considerando que não foi localizada no endereço de seus cadastros quando da tentativa de citação (certidão negativa à fl. 36), o que autoriza o redirecionamento da execução em face da pessoa que ostentava a condição de administrador à época, cargo ocupado pela requerente (sócia gerente a partir de 03/06/1998 a 03/04/2001), de acordo com a certidão da JUCERJA acostada às fls. 43, razão pela qual não há como deixar de reconhecer sua responsabilidade tributária.

Confira-se, a propósito, julgado proferido em caso similar à hipótese dos autos, verbis:

"EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – INDÍCIOS SUFICIENTES – REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-ADMINISTRADOR - POSSIBILIDADE.

- Ao se tentar efetuar a citação da empresa executada, restou frustrada a diligência, certificando o oficial de justiça que a sociedade não mais se encontrava funcionando no endereço constante do mandado, não havendo informações sobre eventual mudança de sua sede nos cadastros da JUCERJA, conforme consulta virtual perante o site do aludido órgão.

- Assim sendo, vislumbra-se elementos suficientes a indicar a ocorrência de possível dissolução irregular da sociedade, o que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justifica a inclusão do sócio-administrador no pólo passivo da execução fiscal."

(TRF – 2ª Região – AG nº 111595; 2ª T; DJ 07/12/2004, p. 282; Rel. Juíza Vera Lúcia Lima)

No que se refere à decadência, de igual forma está sem razão a Excipiente.

Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de

que a entrega da declaração pelo contribuinte é ato de constituição do crédito tributário, o que elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, caso não haja o pagamento integral do tributo, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 436 daquele Tribunal, com o seguinte teor: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

Em tais hipóteses, não há que se falar em decadência, mas tão-somente em prescrição do direito à cobrança do crédito tributário.

A esse respeito, confira-se o seguinte acórdão da Seção de Direito Público do STJ, verbis:

"EMENTA:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.

2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ – 1ª Seção, EREsp nº 638.069/SC, DJ 13/06/2005, p. 163, Relator Min. Teori Albino Zavascki) (grifei)

Entretanto, há divergência no âmbito da Corte Superior acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional de tais créditos, sendo certo que a Primeira Turma fixa como termo a quo a data da entrega da declaração ao Fisco e a Segunda Turma a data do vencimento da obrigação.

Tal questão foi objeto de julgamento recente pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos Embargos de Divergência no REsp nº 658.138/PR, em que prevaleceu a tese da Segunda Turma, conforme ementa redigida nos seguintes termos, verbis:

"EMENTA:

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO – DCTF – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Embargos de divergência não providos."

(STJ – 1ª Seção, EREsp nº 658.138/PR, DJE 09/11/2009, Relator Min. José Delgado)

No entender deste Juízo, tratam-se de duas situações diferentes: na primeira a declaração é entregue antes da data de vencimento do tributo e na segunda a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação.

A primeira hipótese adequa-se com perfeição ao entendimento da Segunda Turma do STJ, que se apoia no postulado da actio nata, sendo capitaneado pelo Ministro Castro Meira, para quem "o termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período." (REsp nº 883046, DJ 18/05/2007, p. 321).

Por outro lado, no caso em que o vencimento da obrigação ocorre antes da entrega da declaração, não se pode cogitar no início da fluência do lapso prescricional antes de sua apresentação, porque tal ato é que constitui o crédito tributário, representando o termo inicial para a contagem do lustro prescricional, tal como se posiciona a Primeira Turma da Corte Superior.

Na hipótese em tela, a questão aventada demanda dilação probatória, porquanto não se afigura possível efetuar o cômputo do prazo prescricional sem que conste dos autos a declaração entregue pela contribuinte ao Fisco, o que impossibilita a aferição da matéria alegada em sede de Exceção de Pré-Executividade, servil somente às questões demonstráveis de plano, sem dar margem a produção de provas além daquelas que já acompanham a peça de defesa.

Nestes termos, INDEFIRO O PEDIDO formulado às fls. 53/60 e determino a manutenção da executada DORA ROZYNKO no pólo passivo da execução.

Tendo em vista a diligência negativa de fl. 75, intime-se a Fazenda para que requeira o que for do seu interesse.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

Assinado Eletronicamente

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2004.51.01.541931-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.) x EVANITE PEDROZA DE MELO E OUTRO (ADVOGADO: NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR.) x MELO PEDROZA E CIA LTDA (ADVOGADO: NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JRJLCK
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2004.51.01.541931-1
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2009.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2004.51.01.541931-1
DECISÃO
VALERIA PEDROZA DE MELO E EVANITE PEDROZA DE MELO, co-responsáveis na Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MELO PEDROZA E CIA LTDA, opõem Exceções de Pré-Executividade, às fls. 34/40 e 43/49, respectivamente, pleiteando a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução.
Alegam as corresponsáveis que não podem ser responsabilizadas pela obrigação tributária que resultou na presente Execução Fiscal, tendo em vista o benefício de Ordem, o qual está previsto nos artigos 1016, 1023, 1024 e 1052 do Código Civil.
Manifestação da exeqüente às fls. 56/60, aduzindo que os coresponsáveis deixaram de refutar a sua responsabilidade, eis que, ao que tudo indica, houve dissolução irregular da Sociedade, o que autoriza o redirecionamento da Execução em face dos sócios administradores à época dos fatos geradores da dívida.
É o relatório do necessário. Passo a decidir.
Malgrado os argumentos expendidos, não há como acolher a pretensão formulada pelas co-devedoras VALERIA PEDROZA DE MELO E EVANITE PEDROZA DE MELO.
O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade dos sócios quanto a débitos contraídos pela empresa, dispõe em seu art. 135, verbis:
"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
.....
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."
Assim, a atribuição de responsabilidade tributária aos gerentes, diretores ou representantes de empresas fica condicionada à comprovação, pelo exeqüente, da prática dos atos enunciados no referido dispositivo ou ante a ocorrência de dissolução irregular da sociedade.
Em que pese a existência de entendimento em contrário, perfilho o posicionamento que predomina no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que o simples inadimplemento do tributo pela sociedade não constitui, por si só, causa suficiente a ensejar a responsabilização pessoal das pessoas que exerceram cargo de gerência à época do fato gerador da dívida, mas sim mora pelo não recolhimento oportuno do débito, pela qual a empresa deve responder com seu próprio patrimônio.
Ocorre que, no caso em comento, os elementos constantes dos autos levam a crer que a empresa executada desapareceu sem aparente dissolução legal, considerando que não foi localizada no endereço de seus cadastros quando da tentativa de citação (certidão negativa à fl. 22), o que autoriza o redirecionamento da execução em face da pessoa que ostentava a condição de administrador à época, cargo ocupado pelas excipientes (sócias a partir de 25/10/1993), de acordo com a certidão da JUCERJA acostada às fls. 30, razão pela qual não há como deixar de reconhecer sua responsabilidade tributária.
Confira-se, a propósito, julgado proferido em caso similar à hipótese dos autos, verbis:
"EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – INDÍCIOS SUFICIENTES – REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-ADMINISTRADOR - POSSIBILIDADE.
- Ao se tentar efetuar a citação da empresa executada, restou frustrada a diligência, certificando o oficial de justiça que a sociedade não mais se encontrava funcionando no endereço constante do mandado, não havendo informações sobre eventual mudança de sua sede nos cadastros da JUCERJA, conforme consulta virtual perante o site do aludido órgão.
- Assim sendo, vislumbra-se elementos suficientes a indicar a ocorrência de possível dissolução irregular da sociedade, o que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justifica a inclusão do sócio-administrador no pólo passivo da execução fiscal."
(TRF – 2ª Região – AG nº 111595; 2ª T; DJ 07/12/2004, p. 282; Rel. Juíza Vera Lúcia Lima)
Nestes termos, REJEITO as Exceções de Pré-Executividade opostas pelas executadas EVANITE PEDROZA DE MELO (fls. 43/49) E VALERIA PEDROZA DE MELO (fls. 34/40), determinando sua manutenção no pólo passivo da lide.
Expeçam-se mandados de penhora e avaliação sobre os bens das Executadas supra mencionadas, tantos quantos bastem para a garantia da presente Execução, nos endereços fornecidos às fls. 31 e 32.
P.I.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juiz(a) Federal Substituto(a)
Assinado Eletronicamente

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
12 - 2005.51.01.019473-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: VLADIMIR BRAVO COLLY.) x FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJLCK
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2005.51.01.019473-0
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2005.51.01.019473-0
Fls. 65/67: Intimem-se pessoalmente os autores para que estes providenciem a regularização de sua representação processual através da constituição de novo advogado.
Após, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal 2º para comunicá-lo do conflito de

competência suscitado, instruindo-se o mesmo ofício com cópia da petição inicial, da decisão do MM. Juízo da 18ª Vara Federal (fls. 49) e da decisão de fl. 60/62, em cumprimento à a parte final deste último decisum.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juiz(a) Federal Substituto(a)
Assinado Eletronicamente

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2006.51.01.546073-3 CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO.) x CRISTALINO SERVICO MEDICO LTDA. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2006.51.01.546073-3
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2006.51.01.546073-3

Intime-se o Conselho Exequente para que se manifeste especificamente sobre a alegação do Excipiente de quitação da anuidade de 2001, cuja cópia do comprovante de pagamento se encontra adunada à fl. 23.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juiz(a) Federal Substituto(a)
Assinado Eletronicamente

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2007.51.01.521465-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.) x OSWALDO MONTEIRO RAMOS (ADVOGADO: OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS, KELLY SANTOS E SANTOS, JOAO PAULO LACERDA MONTEIRO RAMOS.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJLCK
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2007.51.01.521465-9
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2007.51.01.521465-9

Tendo em vista a verossimilhança das alegações contidas na Exceção manejada às fls. 11/78, determino, pelo prazo improrrogável de 10 dias, a intimação da União para que se manifeste conclusivamente sobre o alegado na citada peça de Exceção.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juiz(a) Federal Substituto(a)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2007.51.01.526193-5 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 1a REGIAO (ADVOGADO: ANA PAULA PINTO QUINTAES, VERA LUCIA SENRA DE ALMEIDA.) x LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JRJLCK
04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Processo nº 2007.51.01.526193-5
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2009.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2007.51.01.526193-5
DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado, LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA, às fls. 24/25, requerendo a extinção do executivo fiscal, sob o argumento de que não possui legitimidade passiva, porquanto a atividade exercida por ele, qual seja, a advocacia, não apresenta qualquer vinculação com a profissão fiscalizada pelo conselho exeqüente.

Alega que não requereu a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, mas tão somente fez um curso de Técnico de Transação Imobiliária, o qual levou o CRECI, por meio de dois fiscais, a pedirem ao Executado que assinasse uma guia de visita. Este, segundo o réu, foi o único documento assinado, sendo certo que em nenhum momento o Executado requereu a sua inscrição no CRECI.

Manifestação do exeqüente às fls. 28/36, aduzindo que os argumentos expendidos pela excipiente não merecem prosperar, tendo em vista que o Executado encontra-se inscrito no CRECI desde 1995, por ato voluntário, e alega que a inscrição em conselho profissional é

fato gerador de tributo, conforme pacífica jurisprudência.

Aduz ainda, a executada, que as asseverações do Executado demandam dilação probatória, que só tem lugar em sede de Embargos à Execução.

Pugna pela condenação em honorários.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEI – CRECI – 1ª REGIÃO, objetivando a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2002 a 2006, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/13.

Alega o executado que tais anuidades não seriam devidas, posto que sua a atividade profissional é diversa daquela fiscalizada pelo conselho exeqüente, sendo certo que jamais requereu a inscrição em seus quadros.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a chamada exceção de pré-executividade nas restritas hipóteses de falta de condições da ação e de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo de execução, matérias essas alegáveis nos próprios autos da execução fiscal, sem que haja a necessidade da propositura dos embargos.

Todavia, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca, sob pena de desvirtuar-se o pretendido pelo legislador.

Tal não é a hipótese do caso em comento.

Os documentos colacionados aos autos pelo requerente não são suficientes para permitir ao Juízo o pleno convencimento de que o Executado não se encontra registrado no conselho e que as anuidades são indevidas.

Ademais, não consta dos autos qualquer documento a indicar que o executado tenha requerido a baixa de sua inscrição perante o conselho exeqüente, o que faz presumir que desde de 1995 o devedor encontra-se voluntariamente atrelado a seus quadros.

Por outro lado, o fato de laborar como advogado não impede o exercício das atividades de corretor de Imóvel, sendo certo, aliás, que, como informado pelo Exequente, o Executado ainda se encontra com sua identidade e carteira profissionais em mãos.

Com efeito, o Executado não logrou comprovar de maneira inequívoca suas alegações, e nem que exerce atividade incompatível com o exercício da corretagem de imóveis.

Considerando, assim, que não se verificam elementos que permitam ao Juízo averiguar, de plano, a veracidade do alegado pelo Executado; que a dilação probatória é incompatível com o instituto da exceção de pré-executividade e que o título executivo goza da presunção de certeza e liquidez, não há como se acolher a pretensão do excipiente.

Quanto à condenação em honorários, indefiro o pedido eis que a Exceção de Pré-Executividade é mero incidente processual.(EREsp 1.048.043/SP, relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, julgado pela CORTE ESPECIAL em 17.6.2009 e publicado em DJe 29.6.2009)

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO O PEDIDO formulado às fls. 24/25 e determino o regular prosseguimento do feito.

Tendo em vista a informação acostada às fls. 27, abra-se vista ao CRECI para que requeira o que for do seu interesse.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

Assinado Eletronicamente

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2007.51.01.527459-0 CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (ADVOGADO: VERA LUCIA SENRA DE ALMEIDA.) x ARISTOVAO HOMERO BRITTO (ADVOGADO: HELCIO ALBUQUERQUE DE SOUSA.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JRJLCK

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2007.51.01.527459-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2009.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2007.51.01.527459-0

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado, ARISTÓVÃO HOMERO BRITTO, às fls. 26/33, requerendo a extinção do executivo fiscal, sob o argumento de que o título executivo não goza de liquidez e certeza tendo em vista o valor exorbitante do mesmo, que não condiz com a realidade.

Manifestação do exeqüente às fls. 40/50, aduzindo que os argumentos expendidos pelo excipiente não merecem prosperar, tendo em vista que o Executado não elidiu a presunção de liquidez e certeza da CDA de fls. 04/13, se limitando a alegar sem fundamentação em provas convincentes.

Aduz ainda, a executada, que as asseverações do Executado demandam dilação probatória, que só tem lugar em sede de Embargos à Execução.

Pugna pela condenação em honorários.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEI – CRECI – 1ª REGIÃO, objetivando a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2002 a 2006, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/13.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a chamada exceção de pré-executividade nas restritas hipóteses de falta de condições da ação e de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo de execução, matérias essas alegáveis nos próprios autos da execução fiscal, sem que haja a necessidade da propositura dos embargos.

Todavia, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca, sob pena de desvirtuar-se o pretendido pelo legislador.

Tal não é a hipótese do caso em comento.

Os documentos colacionados aos autos pelo requerente não são suficientes para permitir ao Juízo o pleno convencimento de que os valores constantes dos títulos executivos são indevidos ou excessivos.

Considerando, assim, que não se verificam elementos que permitam ao Juízo averiguar, de plano, a veracidade do alegado pelo Executado; que a dilação probatória é incompatível com o instituto da exceção de pré-executividade e que o título executivo goza da presunção de certeza e liquidez, não há como se acolher a pretensão do excipiente.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO O PEDIDO formulado às fls. 26/32 e determino o regular prosseguimento

do feito.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro sobre os bens do Executado, até o limite do valor exeqüendo, no endereço fornecido na Inicial.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

Assinado Eletronicamente

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2007.51.01.534707-6 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x BARBOSA E MARQUES S/A (ADVOGADO: Rosamélia de Souza Lima, MOACIR JOSE MALHEIROS.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001345/2010 . Isso posto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Custas já recolhidas.

Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição obrigatório em atenção ao disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2008.51.01.510699-5 CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (ADVOGADO: ANA PAULA PINTO QUINTAES.) x MARIA GEORGINA CAMPELLO INOJOSA DE ANDRADE. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2008.51.01.510699-5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2008.51.01.510699-5

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, do montante depositado na conta 7855-8, agência 0180, à disposição do Juízo, conforme noticiado à fl. 26.

Após, intime-se o Exequente para que se manifeste sobre o pagamento, bem como se tem algo mais a requerer.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

Assinado Eletronicamente

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 98.0036943-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: HAMILTON CARNAVAL.) x RAMNARINE BALMIK x MENTOR LANGUAGES CONSULTANTS LTDA ME (ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001348/2010 .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 98.0036943-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2010.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 98.0036943-0

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos etc.

No curso da Execução Fiscal, o(a) Exequente informou que foi cancelado administrativamente o débito exequendo, ensejando, desta forma, o pedido de extinção do processo, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido do(a) Exequente, no sentido de julgar extinto o processo, por ter sido cancelada a inscrição da dívida ativa.

Não obstante, condeno o(a) Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$100,00, com base no artigo 20, §4º, do CPC, considerando que o(a) Executado(a) constituiu procurador para defender seus interesses nos autos, bem assim o fato de o(a) Exequente ter dado causa à instauração do processo.

Sem custas.

Transitada em julgado, levante-se a penhora da fl.137/138, aguarde-se por seis meses eventual manifestação do Executado, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Registre-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

Assinado Eletronicamente

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 99.0026735-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CLAUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO.) x GALBA RIBEIRO DA SILVA ADAM E OUTRO (ADVOGADO: MARIO CABRAL NETO, VANIA FIGUEIREDO ARAUJO PEREIRA.) x GALVIC IND/ COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADVOGADO: JOSE ANTONIO DE MIRANDA LUCCHI.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001349/2010 . Isso posto, DEFIRO o requerido às fls. 173/193 para DECLARAR EXTINTOS PELA PRESCRIÇÃO os créditos tributários inscritos em dívida sob o no 70 7 98 001874-00 (CDA às fls. 04/10).

Sem custas.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Transitada em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 99.0029961-2 CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A. REGIAO - RJ (ADVOGADO: ELIZABETH DE MELLO GARCEZ.) x PEDRO LUIZ DE TOLEDO PIZA E OUTROS (ADVOGADO: LUCIANA LOURENCO BARRETO, JOSE DE ARAUJO COUTINHO NETO.) x IRMAOS GUIMARAES CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001346/2010 . Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, face ao advento da prescrição.

Condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária, a qual estabeleço em R$500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em atenção ao disposto no art. 475, § 2°, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 99.0070879-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CLAUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO.) x COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC (ADVOGADO: LEONARDO A. MARTINS, PAULO ROGERIO SEHN, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JRJLCK

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 99.0070879-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2009.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 99.0070879-2

DECISÃO

COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC. requer, às fls. 07/10, a extinção do executivo fiscal, ao argumento de que a presente cobrança é indevida porquanto os valores ora exigidos foram recolhidos na época própria, conforme comprovam as guias acostadas às fls. 23 e 38.

Após longo tempo no aguardo da manifestação conclusiva da Fazenda sobre as alegações trazidas pelo Executado, a Exequente, às fls. 195, finalmente se manifesta requerendo a manutenção da inscrição com base no despacho da Secretaria da Receita Federal de fls.198/199. Segundo tal despacho, faltam elementos que comprovem eventuais ocorrências de erro de fato. Era necessária a apresentação de outros documentos, como o Livro Razão contábil, dentro outros que se fizessem necessários.

É o breve relatório.

DECIDO.

Alega a requerente o pagamento do crédito em cobrança.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a chamada exceção de pré-executividade nas restritas hipóteses de falta de condições da ação e de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo de execução, matérias essas alegáveis nos próprios autos da execução fiscal, sem que haja a necessidade da propositura dos embargos.

Todavia, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca, sob pena de desvirtuar-se o pretendido pelo legislador.

Tal não é a hipótese do caso em comento.

Os DARF's colacionados aos autos pela requerente não são suficientes para permitir ao Juízo o pleno convencimento de que os valores pagos referem-se, de fato, ao crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa.

Por outro lado, a FAZENDA NACIONAL não reconhece que o crédito exeqüendo tenha sido extinto mediante pagamento, aduzindo que o faltam elementos necessários para provar inequivocamente o alegado.

Considerando que não se verificam elementos que permitam ao Juízo averiguar, de plano, a quitação da dívida; que a dilação probatória é incompatível com o instituto da exceção de pré-executividade e que o título executivo goza da presunção de certeza e liquidez, não há como se acolher a pretensão da requerente.

Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados, in verbis:

"EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a matéria alegada, qual seja, o pagamento total da dívida, não restou comprovado, dependendo de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF – 3ª Região; AG nº 216500/SP; 6ª T; DJ 11/03/2005, p. 360; Rel. Juíza Consuelo Yoshida).

"EMENTA:

EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EMBARGOS DO DEVEDOR.

A objeção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do Juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.

Razoável a admissão de objeção de pré-executividade para alegação de pagamento, matéria que se conhece de ofício, independente da oposição de embargos, desde que desnecessária dilação probatória.

Elementos insuficientes para, em cognição sumária, verificar-se a extinção do crédito tributário. Decisão agravada deferindo apenas em parte medida liminar para que a compensação, a que a parte tenha direito, não se submeta às regras da Instrução Normativa nº 67/92, e ocorra com contribuições da mesma espécie, da qual não se infere, com certeza, a extinção do crédito tributário.

Questão que demanda instrução probatória, incabível na estreita via da objeção de pré-executividade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento".

(TRF – 3ª Região; AG nº 160792/SP; 4ª T; DJ 28/02/2003, p. 390; Rel. Juíza Therezinha Cazerta). (grifei)

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO O PEDIDO formulado às fls. 07/10.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro sobre os bens da Executada, no endereço fornecido na Exordial, até o limite do valor exequendo.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

Assinado Eletronicamente

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 99.0085029-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CLAUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO.) x PEDRO ALFREDO CAIADO BEZERRA DE CASTRO E OUTROS (ADVOGADO: PERICLES TAVARES CASTELLAR.) x FRIGO RIO LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JRJLCK

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 99.0085029-7

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2009.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 99.0085029-7

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de FRIGO RIO LTDA, PEDRO ALFREDO CAIADO BEZERRA DE CASTRO, PAULO CESAR CAIADO BEZERRA, PAULO ROBERTO MEDINA e RONELSON MARTINS AYRES, objetivando a cobrança do crédito tributário consubstanciado na CDA de fls. 03/04.

Tendo sido negativa a diligência de fl. 11, foi o feito suspenso, conforme despacho de fl. 12.

Às fls. 14/15, o Exequente requer o redirecionamento da execução em face dos sócios, tendo em vista os indícios de dissolução irregular da empresa.

Decisão de fl. 90 determinando a citação dos Executados em novos endereços e a expedição de ofício ao detran para que obstasse a transferência dos veículos indicados pela Fazenda.

Exceção de Pré-Executividade, de PEDRO ALFREDO CAIADO BEZERRA DE CASTRO às fls. 92/119, em que o Réu alega, em síntese, o advento da prescrição intercorrente, eis que entre o despacho de fl. 12, onde foi suspenso o feito sem baixa na distribuição, e a manifestação do Excipiente transcorreram 8 anos, tempo maior do que o necessário para decretação de prescrição intercorrente, a qual se dá em 5(cinco) anos.

Às fls. 129/131, a União alega que não transcorreu o prazo da prescrição intercorrente vez que após o despacho de suspensão, à fl. 12, em 19/05/2000 até a manifestação da fazenda, em 06/08/2004, houve um lapso temporal inferior a 5 anos.

Requer a Fazenda, ainda, a expedição de Mandado de Penhora e avaliação sobre o bem noticiado à fl. 125 e a renovação da citação em novo endereço do sócio PAULO CESAR CAIADO BEZERRA.

É o relatório.

DECIDO.

A previsão dos prazos prescricionais tem por finalidade a estabilização das relações jurídicas, impedindo que situações consolidadas pelo tempo possam ser modificadas em sede judicial, após a inércia injustificada do titular do direito. Este deve exercê-lo em prazo certo e determinado, sob pena de, ainda que em tese pudesse ter razão, ser obstado de ver esta sua razão ser reconhecida pelo Estado, através de seu poder jurisdicional, porquanto permaneceu inerte por todo lapso prescricional.

Para que se possa falar em prescrição intercorrente é, pois, imprescindível que se possa visualizar a inércia do titular do interesse abstratamente tutelado. E não qualquer tipo de inércia, mas aquela que depende exclusivamente de sua própria e pessoal inação, não sendo admissível que se possa atribuir ao autor inércia decorrente de fatos alheios à sua vontade.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados, verbis:

"EMENTA:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC ART. 8º, § 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza

patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda.

3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exeqüente.

4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo.

5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

6. Recurso especial provido".

(STJ; RESP nº 670350/SC; 2ª T; DJ 23/05/2005, p. 230; Rel. Min. Castro Meira). (grifei)

"EMENTA:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL.

1.Na ação de Execução Fiscal, diferentemente do que ocorre com a ação de conhecimento, prevalece o interesse do exeqüente, razão pela qual o juiz, nesta ação, não age tão somente mediante provocação, mas também diligencia a fim de ver satisfeito o crédito exeqüendo, dada a sua indisponibilidade.

2.Não há que se imputar à exeqüente culpa pela paralisação do processo de execução, cujo aperfeiçoamento dependia de ato do Juízo, razão pela qual impossível reconhecer-se, ainda que transcorrido o qüinqüídio legal, a prescrição intercorrente.

3.A prescrição intercorrente é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte da exeqüente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse na paralisação do feito. Precedentes: Resp nº 242838/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ de 11.09.00; AC nº 93.01.25733-5/MG - TRF1 - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJ de 20.03.98.

4.Na espécie em nenhum momento a exeqüente quedou-se inerte, arredando-se quanto ao cumprimento de qualquer determinação judicial cuja intimação tenha se dado regularmente.

5.Agravo a que se nega provimento".

(TRF – 3ª Região; AG nº 129322/SP; 6ª T; DJ 28/01/2002, p. 528; Rel. Juíza Marli Ferreira). (grifei)

"EMENTA:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: PROVA.

1. Esta Corte sedimentou entendimento que a prescrição intercorrente só ocorre quando há inércia por parte da Fazenda (múltiplos precedentes).

2. Retificação de valor da terra para cálculo do ITR, nos anos de 1984 e 1985, na esfera administrativa, por iniciativa do contribuinte, o que lhe tolhe de, por via judicial, pleitear nova revisão via prova pericial.

3. Presunção de legalidade do ato da administração, à vista de ausência de prova.

4. Recurso especial improvido".

(STJ; RESP nº 366655/PR; 2ª T; DJ 31/03/2003, p. 196; Rel. Min. Eliana Calmon) (grifei)

No caso em comento, observo que embora a execução tenha ficado paralisada por certo lapso de tempo, tal interregno não foi o superior ao qüinqüênio legal (art. 174 do CTN). Desta feita, não houve inércia, omissão ou negligência da exeqüente na promoção do regular prosseguimento do feito.

Conforme se verifica à fl. 14/15, a exeqüente requereu, após a determinação de arquivamento da execução (despacho de fl. 12), nova diligência citatória em face dos sócios face à aparente dissolução irregular da empresa. Como entre o despacho de fl. 12 e a manifestação da União decorreram 4 (quatro) anos, aproximadamente, não há o que se falar em prescrição intercorrente.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 92/119.

Cite-se PAULO CESAR CAIADO BEZERRA no endereço fornecido pelo detran, à fl. 141.

Outrossim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro sobre o bem noticiado à fl. 125, no endereço de fl. 141.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

Assinado Eletronicamente

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

19 - 2006.51.01.508360-3 MENTOR LANGUAGES CONSULTANTS LTDA ME E OUTRO (ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: HAMILTON CARNAVAL.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001347/2010 .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2006.51.01.508360-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2010.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2006.51.01.508360-3

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos etc.

MENTOR LANGUAGES CONSULTANTS LTDA ME opôs Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em apenso à Execução Fiscal nº 98.0036943-0, objetivando a desconstituição dos títulos executivos.

Inicial de fls. 02/05, instruída com procuração e documentos de fls. 06/17.

Impugnação às fls. 49/50.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a exequente, ora Embargada, requereu às fls. 150-verso dos autos da Execução Fiscal apensa, a extinção do feito em razão da liquidação da dívida, desapareceu o interesse processual da

Embargante no prosseguimento dos presentes Embargos, face à perda de seu objeto.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96) e sem honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).

Traslade-se cópia desta sentença, e da sua respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto(a)

Assinado Eletronicamente

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 2006.51.01.512112-4 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (ADVOGADO: ODETE ALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001344/2010 . ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os Embargos à Execução e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas.

Honorários pelo Embargante em favor do Embargado arbitrados em R$2.000,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC (execução fiscal inicialmente ajuizada pelo INSS, sem inclusão do encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69).

P. R. I.

Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos do executivo fiscal, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

2 - 2006.51.01.533037-0 PROED GRAFICA E EDITORA LTDA (ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, GUILHERME AVELAR GUIMARAES, MAURICIO CORTE CHAGAS MEMORIA, LUCIANA PREVOT DE SOUZA BOBSIN.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JRJAZO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo nº 2006.51.01.533037-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2006.51.01.533037-0

Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, por 10 dias, eventual comunicação do efeito concedido ao recurso, pelo Eg. TRF da 2ª Região.

Decorrido o prazo, sem que tenha sido deferido o efeito suspensivo pelo Juízo "ad quem", venham conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU

Juiz(a) Federal Titular

5A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

BOLETIM: 2010000170

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2007.51.01.023730-0 GILBERTO MAURÍCIO PRADEZ DE FARIA-ESPOLIO REP/ P/ GUSTAVO RENAULT PRADEZ DE FARIA (ADVOGADO: VICTOR GOTELIP JUNIOR, FABIO FONTANA CASTRO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001544/2010 . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pelo autor, que deverá pagar ao réu honorários de 2% do valor da causa atualizado (art.20, par.4o, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente aos autos da execução fiscal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2001.51.01.500215-0 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x JOAO LEAO S NETTO x SEIVIN INVESTIMENTOS IMOB LTDA (ADVOGADO: MOACIR JOSE MALHEIROS, BIANCA DA SILVA DE BARROS.). .

Tendo em vista a desistência manifestada à fl.78, venham para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2002.51.01.513230-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.) x FUNDO DE

INVESTIMENTO FINANCEIRO FININVEST DI 60 (ADVOGADO: FABIO SAMPAIO FERREIRA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001488/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima, onde a parte exeqüente requer a extinção do feito, em vista do cancelamento operado na inscrição do débito em dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Efetivamente, o débito sob execução teve sua inscrição da dívida ativa cancelada, o que faz com que o título que instrui a inicial tenha perdido sua força executiva. Tal circunstância impõe, sem qualquer dúvida, a extinção do feito.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.26, da Lei 6.830/80. Sem custas, como determina o próprio dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não foi proferida contra a Fazenda Pública, mas por iniciativa e interesse seus.

Certifico que a sentença retro foi reg.na Pasta

de Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, ____/____/__

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2007.51.01.511497-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.) x YVAN BARRETO DE CARVALHO (ADVOGADO: FERNANDO DE PAULA FARIA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001563/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima, onde a parte exeqüente requer a extinção do feito, em vista do cancelamento operado na inscrição do débito em dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Efetivamente, o débito sob execução teve sua inscrição da dívida ativa cancelada, o que faz com que o título que instrui a inicial tenha perdido sua força executiva. Tal circunstância impõe, sem qualquer dúvida, a extinção do feito.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.26, da Lei 6.830/80. Sem custas, como determina o próprio dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não foi proferida contra a Fazenda Pública, mas por iniciativa e interesse seus.

Certifico que a sentença retro foi reg.na Pasta

de Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, ____/____/__

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

5 - 2001.51.01.535419-4 SEIVIN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADVOGADO: BIANCA DA SILVA DE BARROS, MOACIR JOSE MALHEIROS.) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

Providencie a secretaria o traslado, por cópias, do acórdão proferido, acompanhado do voto do Relator(fls.173/175; 176/177), bem como da certidão de trânsito decurso do prazo e respectivo trânsito em julgado(fls.183/184), dos presentes autos para os da execução fiscal nº 2001.51.01.500215-0 .

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 2002.51.01.506080-4 SUPER MERCADO ZONA SUL S/A (ADVOGADO: JOSE OSWALDO CORREA.) x FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Providencie a secretaria o traslado, por cópias, do acórdão proferido(fls.220/222), bem como da certidão de trânsito em julgado(fl.228), dos presentes autos para os da execução fiscal nº 99.0080515-1.

Após, ao Embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o cálculo do valor devido a título de sucumbência, de modo a viabilizar o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

7 - 2002.51.01.509109-6 JOAO LEAO SATTAMINI NETTO (ADVOGADO: MOACIR JOSE MALHEIROS, BIANCA DA SILVA DE BARROS.) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Providencie a secretaria o traslado, por cópias, do acórdão proferido, acompanhado do voto do Relator(fls.152/153, 154), bem como da certidão de trânsito em julgado(fl.160), dos presentes autos para os da execução fiscal nº2001.51.01.500215-0.

Após, ao Embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o cálculo do valor devido a título de sucumbência, de modo a viabilizar o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
8 - 2003.51.01.500665-6 BANCO FINNINVEST S/A (ADVOGADO: FABIO SAMPAIO FERREIRA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.). . Providencie a secretaria o traslado, por cópias, da decisão proferida(fls.131/133), bem como da certidão de trânsito em julgado(fl.142), dos presentes autos para os da execução fiscal nº 2002.51.01.513230-0.

Após, ao Embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o cálculo do valor devido a título de sucumbência, de modo a viabilizar o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
9 - 2007.51.01.014418-7 HUMBERTO COSTA GISSONI E OUTROS x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANA ERCILIA SPINELLI DE CARVALHO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001593/2010 . Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para excluir da dívida exeqüenda os juros anteriores a julho de 2000, mantendo, todavia, o critério de 1% ao mês para o período de julho de 2000, inclusive, em diante. Sem custas, diante da isenção legal. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente aos autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
10 - 2007.51.01.500368-5 ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADVOGADO: VANESSA CHRISTINA LACERDA, JORGE FERNANDO KOURY LOPES.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001596/2010 . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA substituta de fls.163-165 dos autos da execução fiscal 2005.5101504480-0, face à coisa julgada operada em relação à extinção das parcelas que constituem seu objeto. Sem custas, diante da isenção legal. Condeno a embargada a pagar ao patrono do embargante honorários de 5% sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente aos autos da execução fiscal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois as parcelas remanescentes não ultrapassam o limite do art.475, par.2o, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
11 - 2007.51.01.506436-4 EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIO - INFRAERO (ADVOGADO: RAFAEL COSTA DE SOUSA, RAQUEL MONTENEGRO DE OLIVEIRA LARA ROCHA.) x MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: DANIEL BUCAR CERVASIO.). .

Recebo as apelações de fls.123/137 e 140/155 no duplo efeito.

Intimem-se os apelados para contrarrazoar o recurso no prazo legal, iniciando pelo Embargante.

Certificado o transcurso in albis do prazo ou a tempestividade da manifestação, subam ao E.TRF-2ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
12 - 2007.51.01.511528-1 MAGAZINE LUZES LTDA (ADVOGADO: ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.). . Tendo em vista que a renúncia noticiada à fl.retro refere-se apenas à Patronesse signatária, intime-se novamente a parte embargante para manifestar-se em réplica(fl.61), anotando-se o Dr. Alessandro Oroandir Nascimento Freire inscrito na OAB/RJ 98.840. Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
13 - 2007.51.01.518139-3 ZIGGY CONFECCOES COM/ IND/ LTDA (ADVOGADO: EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001594/2010 . Por todo o exposto, rejeito as preliminares aventadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a integridade da cobrança executiva. Sem custas, diante da isenção legal. Sem honorários (súmula 168, do TFR).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente aos autos da execução fiscal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
14 - 2008.51.01.500851-1 CLUBE DE REGATAS GUANABARA (ADVOGADO: GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARILEA DE SOUZA MENDONCA, LUCIA ROMAR BARBEIRA.). SENTENÇA

TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001592/2010 . Por todo o exposto, acolho a preliminar, inadmitindo, nos presentes autos, a discussão a respeito da invalidade da CDA. Quanto às questões restantes, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a integridade da cobrança executiva. Sem custas, diante da isenção legal. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 5% sobre o valor da causa atualizado (art.20, par.4o, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente aos autos da execução fiscal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

15 - 2008.51.01.501186-8 CONFEITARIA MAJESTOSA DO JARDIM GUANABARA LTDA (ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001602/2010 . Por todo o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à inscrição 70703009862-02, face à perda de objeto e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir os créditos e as inscrições em dívida ativa da União de números 70604004584-05, 70604004585-88 e 70704000954-07, cobradas por intermédio da execução fiscal 20045101523449-9.

Sem custas, diante da isenção legal. Observado o critério da causalidade, e considerando que o cancelamento da primeira inscrição mencionada decorreu de pagamento anterior à inscrição em dívida ativa, não levado em conta pela Fazenda Nacional à época oportuna (fls.83ss), condeno a embargada a pagar aos patronos da embargante honorários de 5% sobre o valor da causa atualizado (art.20, par.4o, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente aos autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

16 - 2008.51.01.502400-0 QUIMIBRAS IND/ QUIMICAS S/ A (ADVOGADO: KELLY SANTOS E SANTOS, OSWALDO MONTEIRO RAMOS.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001545/2010 . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo na íntegra os termos da cobrança impugnada. Sem custas, diante da isenção legal. Sem honorários (súmula 168, do TFR).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente aos autos da execução fiscal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2008.51.01.513997-6 POSTO DE GASOLINA DOIS AMIGOS LTDA (ADVOGADO: RENATO ALVES SILVA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001608/2010 . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo íntegros os termos da respectiva cobrança. Sem custas, diante da isenção legal. Sem honorários (súmula 168, do TFR).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente aos autos da execução em apenso. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2008.51.01.515008-0 ECISA ENGENHARIA COM/ IND/ S/A (ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001600/2010 . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar extinto pela decadência o crédito objeto das inscrições 70207002673-55 e 70707001492-43 da dívida ativa da União, cobrados através da execução fiscal 2007.5101530710-8, com a conseqüente desconstituição dos respectivos lançamentos e inscrições. Sem custas, diante da isenção legal. Condeno a embargada a pagar ao patrono do embargante honorários de 5% sobre o valor da causa atualizado (art.20, par.4o, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente aos autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

19 - 2008.51.01.518631-0 PEDRO PAULO BARBOSA DE ARAUJO (ADVOGADO: IVONALDO JOSE DE ARAUJO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001536/2010 . Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas, diante da isenção legal (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Sem honorários, visto que o título executivo já contempla o encargo legal de 20% previsto no DL 2.052/83 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal nº 2007.51.01.521146-4.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

20 - 2009.51.01.500092-9 BEATRIZ PASCHOAL DUARTE (ADVOGADO: REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA.) x UFRRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001598/2010 . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo íntegros os termos da cobrança. Sem custas, diante da isenção legal. Condeno a embargante a pagar à embargada honorários de 5% sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente aos autos da execução fiscal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

21 - 2009.51.01.501209-9 LABORATORIO SIMOES LTDA (ADVOGADO: RODRIGO MASSARONI PEREIRA, LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001535/2010 . Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas, diante da isenção legal (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Sem honorários, visto que o título executivo já contempla o encargo legal de 20% previsto no DL 2.052/83 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal nº 2003.51.01.531157-0.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2009.51.01.502167-2 DAVID FISCHEL (ADVOGADO: JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: VIRGINIA DE CARVALHO VIEIRA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001595/2010 . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o embargante parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal 98.0050181-9. Mantenho todavia a garantia, que foi obtida de outro co-responsável. Sem custas diante da isenção legal. Condeno o embargado a pagar ao patrono do embargante honorários de R$ 600,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente aos autos da execução fiscal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.475, par.2o, do CPC).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2009.51.01.505413-6 IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A (ADVOGADO: MONICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.). .

Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação apresentada pela parte embargada em dez dias, devendo, na mesma ocasião, especificar suas provas, justificando a necessidade de sua produção.

Ato contínuo, dê-se vista ao embargado para especificar provas que pretende produzir, em igual prazo.

Nada havendo a acrescentar, venham os autos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

24 - 2010.51.01.508497-0 NILSON DOS REIS BRITO (DEF.PUB.: ROMEU CESAR FERREIRA FONTES.) x FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001534/2010 . Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art.16, §1º, da Lei 6.830/80, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, estando garantida desde já ao embargante, nova oportunidade de oposição de embargos, tão logo se constitua garantia do débito nos autos principais

Sem custas, diante da isenção legal (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que a relação processual não chegou a se formar.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal apensada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

BOLETIM: 2010000171

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2000.51.01.502350-1 CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (ADVOGADO: YOLANDA COSTA LIMA.) x CLAUDIO JOSE DA SILVA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001244/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da

satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2000.51.01.516323-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RUI FERREIRA PAIVA JUNIOR.) x MADE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADVOGADO: DENISE BARRETO CONDE.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001265/2010 Custas Devidas pelo Vencido: R$ 10,64.

. SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2000.51.01.516785-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JULIANA BAPTISTA BICUDO.) x BAYERN LATICINIOS ESPECIAIS LTDA ME. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001220/2010 . SENTENÇA TIPO – C

Vistos, etc.

Tendo em vista a remissão da dívida concedida pelo Exeqüente, na forma do art 14 da Lei n º 11.941/2009, declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, embasado no artº 794, II, do CPC.

Sem custas judiciais. Sem honorários. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de Sentenças tipo C, sob o nº _____.

O referido é verdade e dou fé.

Rio, ____/____/

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

54 - 2000.51.01.517144-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ERNESTO SEIXAS FILHO.) x MARLEI ROMERO. . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2001.51.01.507273-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ERNESTO SEIXAS FILHO.) x LUCIDIO PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001224/2010 . SENTENÇA TIPO – C

Vistos, etc.

Tendo em vista a remissão da dívida concedida pelo Exeqüente, na forma do art 14 da Lei n º 11.941/2009, declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, embasado no artº 794, II, do CPC.

Sem custas judiciais. Sem honorários. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de Sentenças tipo C, sob o nº _____.

O referido é verdade e dou fé.

Rio, ____/____/

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2001.51.01.508654-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JANE CRISTINA NASCIMENTO GUIMARAES WANDERLEY.) x VIVIANE SUZE FRAGA DOS SANTOS. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001183/2010 . SENTENÇA TIPO – C

Vistos, etc.

Tendo em vista a remissão da dívida concedida pelo Exeqüente, na forma do art 14 da Lei n º 11.941/2009, declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, embasado no artº 794, II, do CPC.

Sem custas judiciais. Sem honorários. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de Sentenças tipo C, sob o nº _____.

O referido é verdade e dou fé.

Rio, ____/____/

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2001.51.01.511289-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RUY FERREIRA PAIVA JUNIOR.) x A A LOTERIAS LTDA ME (ADVOGADO: SAYONARA GOMES BASTOS, FERNANDO PIMENTEL LIMA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001251/2010 Custas Devidas pelo Vencido: R$ 323,70.

. SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

55 - 2002.51.01.518540-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JANE CRISTINA NASCIMENTO GUIMARAES WANDERLEY.) x NABIL EMILE BOUARI. . SENTENÇA TIPO – C

Vistos, etc.

Tendo em vista a remissão da dívida concedida pelo Exeqüente, na forma do art 14 da Lei n º 11.941/2009, declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, embasado no artº 794, II, do CPC.

Sem custas judiciais. Sem honorários. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2003.51.01.502496-8 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 1a REGIAO (ADVOGADO: ANA PAULA PINTO QUINTAES.) x Z M C ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADVOGADO: ZACARIAS MENDES CAZUMBA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001247/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

56 - 2003.51.01.545231-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.) x ORGALENT PRODUTOS OTICOS LTDA (ADVOGADO: FLAVIA FREIRE DE MELO.). . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

19 - 2003.51.01.547227-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PATRICIA MONTEIRO LEMOS.) x JOSE PINTO FERNANDES NETO-ESPOLIO (ADVOGADO: BRUNA GRAVE DE CARVALHO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001185/2010 . SENTENÇA TIPO – C

Vistos, etc.

Tendo em vista a remissão da dívida concedida pelo Exeqüente, na forma do art 14 da Lei n º 11.941/2009, declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, embasado no artº 794, II, do CPC.

Sem custas judiciais. Sem honorários. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de Sentenças tipo C, sob o nº _____.

O referido é verdade e dou fé.

Rio, ____/____/

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

20 - 2004.51.01.517756-0 CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RJ (ADVOGADO: WANIA MARIA T.RODRIGUES.) x PHILKAREN DO RIO COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001245/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

21 - 2004.51.01.539558-6 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: CELIA REGINA DO NASCIMENTO DE PAULA.) x ANA MARIA SANTOS DA SILVA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001236/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima, onde a parte exeqüente requer a extinção do feito, em vista do cancelamento operado na inscrição do débito em dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Efetivamente, o débito sob execução teve sua inscrição da dívida ativa cancelada, o que faz com que o título que instrui a inicial tenha perdido sua força executiva. Tal circunstância impõe, sem qualquer dúvida, a extinção do feito.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.26, da Lei 6.830/80. Sem custas, como determina o próprio dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não foi proferida contra a Fazenda Pública, mas por iniciativa e interesse seus.

Certifico que a sentença retro foi reg.na Pasta

de Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, ____/____/__

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2004.51.01.540346-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.) x MULTIMODAL CONTAINERS LTDA (ADVOGADO: BERNARDO PONS DE SOUZA LEITE.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001186/2010 . SENTENÇA TIPO – C

Trata-se de execução fiscal cujo débito estava consubstanciado na inscrição 70404011786-06. Conforme informou o executado, a dívida foi parcelada com base na MP 303/09, tendo havido a geração de uma inscrição derivada, qual seja a 70404026507-08.

A exeqüente requer a extinção da inscrição 70404026507-08, diante da remissão operada.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a remissão da dívida concedida pelo Exeqüente, na forma do art 14 da Lei n º 11.941/2009, declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, embasado no artº 794, II, do CPC.Sem custas judiciais. Sem honorários. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de Sentenças tipo C, sob o nº _____.

O referido é verdade e dou fé.

Rio, ____/____/

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2004.51.01.541182-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.) x LOGIEX-LOGISTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA (ADVOGADO: MARCELO FOLGOSI.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001263/2010 Custas Devidas pelo Vencido: R$ 22,90.

. SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege em relação a ambas inscrições. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

24 - 2004.51.01.542077-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.) x ARPLAM PLASTICOS LTDA (ADVOGADO: OSVALDO DE ANDRADE.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001249/2010 Custas Devidas pelo Vencido: R$ 745,02.

. SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

25 - 2005.51.01.504419-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.) x SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (ADVOGADO: RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC, LUIS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001253/2010 Custas Devidas pelo Vencido: R$ 1915,38.

. SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege somente em relação às inscrições 70405000030-30 e 70205000899-50 extintas por pagamento. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em

julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

26 - 2005.51.01.514023-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.) x R. Y. Y. D. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA (ADVOGADO: ANTONIO WANIS FILHO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001255/2010 Custas Devidas pelo Vencido: R$ 153,45.

. SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC em relação à inscrição 70605005697-64 e na forma do art. 26 da LEF, em relação às inscrições 70205004502-53, 70605005698-48 e 70705001522-40, face ao cancelamento operado. Custas ex lege somente em relação à inscrição 70605005697-64. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

27 - 2006.51.01.505987-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.) x ENRIQUE JUAN LAURIA E OUTROS (ADVOGADO: ANA PAULA ALIAS MEGNA.) x IDM DO MEIO AMBIENTE LTDA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001260/2010 Custas Devidas pelo Vencido: R$ 863,30.

. SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

28 - 2006.51.01.512556-7 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: CELIA REGINA DO NASCIMENTO DE PAULA.) x ROBERTO CESAR GALVAO PORTO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001235/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima, onde a parte exeqüente requer a extinção do feito, em vista do cancelamento operado na inscrição do débito em dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Efetivamente, o débito sob execução teve sua inscrição da dívida ativa cancelada, o que faz com que o título que instrui a inicial tenha perdido sua força executiva. Tal circunstância impõe, sem qualquer dúvida, a extinção do feito.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.26, da Lei 6.830/80. Sem custas, como determina o próprio dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não foi proferida contra a Fazenda Pública, mas por iniciativa e interesse seus.

Certifico que a sentença retro foi reg.na Pasta

de Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, ____/____/__

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

29 - 2006.51.01.521578-7 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: CELIA REGINA DO NASCIMENTO DE PAULA.) x CRISTINA ARAUJO MARTIN VIDAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001189/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima, onde a parte exeqüente requer a extinção do feito, em vista do cancelamento operado na inscrição do débito em dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Efetivamente, o débito sob execução teve sua inscrição da dívida ativa cancelada, o que faz com que o título que instrui a inicial tenha perdido sua força executiva. Tal circunstância impõe, sem qualquer dúvida, a extinção do feito.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.26, da Lei 6.830/80. Sem custas, como determina o próprio dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Independente do trânsito em julgado, levante-se o valor bloqueado, via BACENJUD. Após, dê-se baixa e arquive-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não foi proferida contra a Fazenda Pública, mas por iniciativa e interesse seus.

Certifico que a sentença retro foi reg.na Pasta

de Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, ____/____/__

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

30 - 2006.51.01.521976-8 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: CELIA REGINA DO NASCIMENTO DE PAULA.) x ALESSANDRA GARCIA CORREA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001187/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima, onde a parte exeqüente requer a extinção do feito, em vista do cancelamento operado na inscrição do débito em dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Efetivamente, o débito sob execução teve sua inscrição da dívida ativa cancelada, o que faz com que o título que instrui a inicial tenha perdido sua força executiva. Tal circunstância impõe, sem qualquer dúvida, a extinção do feito.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.26, da Lei 6.830/80. Sem custas, como determina o próprio dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não foi proferida contra a Fazenda Pública, mas por iniciativa e interesse seus.

Certifico que a sentença retro foi reg.na Pasta

de Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, ____/____/__

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

31 - 2006.51.01.531651-8 CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RJ (ADVOGADO: WANIA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES.) x PCO REPRESENTAÇÃO LTDA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001208/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

32 - 2006.51.01.542759-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x PLAMARKETING PARTICIPAÇÕES LTDA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001254/2010 Custas Devidas pelo Vencido: R$ 97,28.

. SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial,

enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC, em relação às inscrições 70206022772-08, 70606055977-68 e 70706011411-04. Custas ex lege em relação às referidas inscrições. Em relação à inscrição 70606022773-80, julga extinta com base no art. 26 da LEF, face ao cancelamento operado. Em relação à inscrição 70606055976-87 julgo extinta face à remissão operada, nos termos do art. 14 da Lei 11.941/09. Sem custas. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2007.51.01.507248-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x POSTO DE GASOLINA CORDEIRO LTDA. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001281/2010 . Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, declarando quitado o crédito inscrito sob o número 7060605248593. Sem custas, por ser isenta a exeqüente. Sem honorários, porque a executada não constituiu advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita a reexame necessário (art.475, par.2o, do CPC).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

33 - 2007.51.01.513505-0 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (PROCDOR: ELCY SILVA SOARES.) x MAGAZIN BILU LTDA (ADVOGADO: ERNESTO PAULOZZI JUNIOR.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001262/2010 Custas Devidas pelo Vencido: R$ 23,71.

. SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

34 - 2007.51.01.514244-2 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (PROCDOR: ELCY SILVA SOARES.) x NATELI COM/ INTERNACIONAL LTDA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001266/2010 Custas Devidas pelo Vencido: R$ 13,55.

. SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

35 - 2007.51.01.517356-6 CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (ADVOGADO: VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO.) x GERSON VIEIRA TAVARES. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001197/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima, onde a parte exeqüente requer a extinção do feito, em

vista do cancelamento operado na inscrição do débito em dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Efetivamente, o débito sob execução teve sua inscrição da dívida ativa cancelada, o que faz com que o título que instrui a inicial tenha perdido sua força executiva. Tal circunstância impõe, sem qualquer dúvida, a extinção do feito.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.26, da Lei 6.830/80. Sem custas, como determina o próprio dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não foi proferida contra a Fazenda Pública, mas por iniciativa e interesse seus.

Certifico que a sentença retro foi reg.na Pasta

de Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, ____/____/__

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

36 - 2007.51.01.517468-6 CRO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA (ADVOGADO: JOAO PAULO BURICHE COUTINHO CUSTODIO.) x EDSON BERNARDINO DA SILVA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001237/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde a parte exeqüente requer a extinção do feito, sob a alegação de remissão do débito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, II, do CPC. Sem custas. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

37 - 2007.51.01.517850-3 CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (ADVOGADO: VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO.) x NEWTON DA COSTA LIMA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001199/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

38 - 2007.51.01.517925-8 CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (ADVOGADO: VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO.) x IVAN LISSONGER LOPES. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001201/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

39 - 2007.51.01.518811-9 CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (ADVOGADO: VERA LUCIA SENRA DE ALMEIDA.) x CLAUDIO COSTA LIMA MONTEIRO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001205/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

40 - 2007.51.01.519390-5 CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA.) x ELIANA KOZLOWSKI TANNENBAUN (ADVOGADO: VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001203/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

41 - 2007.51.01.532483-0 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ (ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.) x LUIZ ALBERTO PEREIRA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001239/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

42 - 2007.51.01.533214-0 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ (ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.) x DOUGLAS CAVALCANTI TORRES GUERRA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001241/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com

o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

43 - 2007.51.01.534098-7 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ (ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.) x MARIO FERNANDO DA PAZ. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001211/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

44 - 2007.51.01.535975-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.) x MOITINHO COMERCIO DE BOLSAS LTDA (ADVOGADO: MARLI CARROCINO BEZERRA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001264/2010 Custas Devidas pelo Vencido: R$ 1063,31.

. SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

45 - 2007.51.01.536148-6 CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: ALMIR FERREIRA JUNIOR.) x CARLOS ANTONIO RODRIGUES FRANQUEIRA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001210/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

46 - 2008.51.01.501297-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.) x MARCO OLIVEIRA DOS SANTOS. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001198/2010 . SENTENÇA TIPO – C

Vistos, etc.

Tendo em vista a remissão da dívida concedida pelo Exeqüente, na forma do art 14 da Lei n º 11.941/2009, declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, embasado no artº 794, II, do CPC.

Sem custas judiciais. Sem honorários. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de Sentenças tipo C, sob o nº _____.

O referido é verdade e dou fé.

Rio, ____/____/

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

47 - 2008.51.01.503418-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.) x PARQUE VIDEO LTDA ME. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001256/2010 Custas Devidas pelo Vencido: R$ 104,69.

. SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde a parte exeqüente requer a extinção da execução, em virtude da quitação dos débitos e do cancelamento operado.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC, em relação às inscrições 70404011498-51 e 70407000457-64 e na forma do art.26 da LEF em relação à inscrição 70604029541-24. Custas ex lege somente em relação às primeiras inscrições mencionadas. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

48 - 2008.51.01.510558-9 CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (ADVOGADO: MAGNA KARINE DE SA OLIVEIRA E OLIVEIRA.) x RICARDO EL-JAICK. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001243/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

49 - 2008.51.01.512329-4 CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL (ADVOGADO: MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER.) x LUCIA MATTOS DE SOUZA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001212/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

57 - 2008.51.01.512503-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x NELSON TITONELLI. . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima, onde a parte exeqüente requer a extinção do feito, em vista do cancelamento operado na inscrição do débito em dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Efetivamente, o débito sob execução teve sua inscrição da dívida ativa cancelada, o que faz com que o título que instrui a inicial tenha perdido sua força executiva. Tal circunstância impõe, sem qualquer dúvida, a extinção do feito.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.26, da Lei 6.830/80. Sem custas, como determina o próprio dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não foi proferida contra a Fazenda Pública, mas por iniciativa e interesse seus.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

50 - 2008.51.01.516894-0 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ (ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.) x JORGE DA SILVA MARTINS. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001242/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

51 - 2008.51.01.517475-7 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 1a REGIAO (ADVOGADO: NATHALIA MORAES SCHMUCLER.) x JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001182/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

52 - 2008.51.01.518776-4 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 1a REGIAO (ADVOGADO: MAGNA KARINE DE SA OLIVEIRA E OLIVEIRA.) x RINALD MEDEIROS FERREIRA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001209/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

53 - 2008.51.01.529189-0 CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS.) x PAULO ROBERTO BASTOS VIEIRA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001240/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 88.0012491-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ALBERTO RODRIGUES FERREIRA.) x MARRON BUFFET RIO LTDA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001238/2010 . SENTENÇA TIPO – C

Vistos, etc.

Tendo em vista a remissão da dívida concedida pelo Exeqüente, na forma do art 14 da Lei n º 11.941/2009, declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, embasado no artº 794, II, do CPC.

Sem custas judiciais. Sem honorários. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____.

O referido é verdade e dou fé.

Rio, ____/____/

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 90.0054854-3 CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: ALMIR FERREIRA JUNIOR. PROCDOR: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS.) x DAVID COHEN. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001234/2010 . SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima, onde a parte exeqüente requer a extinção do feito, em vista do cancelamento operado na inscrição do débito em dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Efetivamente, o débito sob execução teve sua inscrição da dívida ativa cancelada, o que faz com que o título que instrui a inicial tenha perdido sua força executiva. Tal circunstância impõe, sem qualquer dúvida, a extinção do feito.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.26, da Lei 6.830/80. Sem custas, como determina o próprio dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não foi proferida contra a Fazenda Pública, mas por iniciativa e interesse seus.

Certifico que a sentença retro foi reg.na Pasta

de Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, ____/____/__

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 93.0046163-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ERNESTO SEIXAS FILHO.) x ESPOLIO DE RUY FREDERICO DE SALLES PESSOA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001184/2010 . SENTENÇA TIPO – C

Vistos, etc.

Tendo em vista a remissão da dívida concedida pelo Exeqüente, na forma do art 14 da Lei n º 11.941/2009, declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, embasado no artº 794, II, do CPC.

Sem custas judiciais. Sem honorários. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____.
O referido é verdade e dou fé.
Rio, ____/____/

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 95.0067424-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUCIA ROMAR BARBEIRA.) x PADARIA OITYCIKA RIO LTDA (ADVOGADO: REGINA CELIA COUTINHO PEREIRA, ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001181/2010 . SENTENÇA TIPO – C

Vistos, etc.

Tendo em vista a remissão da dívida concedida pelo Exeqüente, na forma do art 14 da Lei n º 11.941/2009, declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, embasado no artº 794, II, do CPC.

Sem custas judiciais. Sem honorários. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de Sentenças tipo C, sob o nº _____.
O referido é verdade e dou fé.
Rio, ____/____/

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 96.0042733-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: GRACA REGINA DE MACEDO CABRINHA.) x CORDAS CONTABIL LTDA (ADVOGADO: PEDRO FIGUEIRA CAMPOS.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001259/2010 Custas Devidas pelo Vencido: R$ 70,93.

. SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 96.0048230-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: GRACA REGINA DE MACEDO CABRINHA.) x LIVRARIA ESPACO CULTURAL LTDA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO C. PORTELA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001261/2010 Custas Devidas pelo Vencido: R$ 10,64.

. SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 96.0048280-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA.) x RENATO GOMES DE OLIVEIRA x TRANSMOTORES AUTO PECAS LTDA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001192/2010 . SENTENÇA TIPO – C

Vistos, etc.

Tendo em vista a remissão da dívida concedida pelo Exeqüente, na forma do art 14 da Lei n º 11.941/2009, declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, embasado no artº 794, II, do CPC.

Sem custas judiciais. Sem honorários. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____.
O referido é verdade e dou fé.
Rio, ____/____/

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 98.0068454-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUCIA ROMAR BARBEIRA.) x BAR CAMPISTA DE BENTO RIBEIRO LTDA ME. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001221/2010 . SENTENÇA TIPO – C

Vistos, etc.

Tendo em vista a remissão da dívida concedida pelo Exeqüente, na forma do art 14 da Lei n º 11.941/2009, declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, embasado no artº 794, II, do CPC.

Sem custas judiciais. Sem honorários. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de Sentenças tipo C, sob o nº _____.
O referido é verdade e dou fé.
Rio, ____/____/

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 99.0035150-9 FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO.) x ARTHUR BITTENCOURT REDIG x ORLANDO PEREIRA BARBOSA JUNIOR x FAET S/A (ADVOGADO: NADIR PATROCINIO VIEIRA, EDUARDO ANTONIO KALACHE.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001267/2010 Custas Devidas pelo Vencido: R$ 1915,38.

. SENTENÇA TIPO - C

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, onde, juntando comprovante da satisfação do débito, a parte exeqüente requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisdição executiva gira em torno da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não ser proferida contra a Fazenda Pública, mas justamente em função da satisfação do direito por ela perseguido.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de

Sentenças tipo C, sob o nº _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio, _____/_____/_____ _____

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 99.0079253-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ERNESTO SEIXAS FILHO.) x LOCADORA VIDEO 4 CLUBE LTDA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001223/2010 . SENTENÇA TIPO – C

Vistos, etc.

Tendo em vista a remissão da dívida concedida pelo Exeqüente, na forma do art 14 da Lei n º 11.941/2009, declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, embasado no artº 794, II, do CPC.

Sem custas judiciais. Sem honorários. Transitada em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifico que a sentença retro foi registrada na Pasta de Sentenças tipo C, sob o nº _____.
O referido é verdade e dou fé.
Rio, ____/____/

BOLETIM: 2010000172

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

8006 - CARTA PRECATÓRIA/EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2010.51.01.504549-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x COOPERATIVA DOS RODOVIARIOS LTDA. . DESIGNO como Leiloeira Pública Maria Teresa Dias Brame, inscrita na JUCERJA sob o nº 1.010, com endereço na Travessa do Paço, nº 23, Salas 1211 e 1212 – Centro, Rio de Janeiro (RJ) - CEP – 20010-170 , (2533-2400), indicada pela parte exeqüente na petição de fls. retro, na forma do art. 706, do CPC, para realização de Leilão, nos dias 11 e 25/11/2010, 1ª e 2ª praça, respectoivamente.

Publique-se o edital de hasta pública, com os requisitos do art. 686 do CPC, e prazo não superior a trinta e não inferior a dez dias antes do Leilão, na forma do § 1º, do art. 22 da LEF;

Afixe-se o edital em local visível na sede do Juízo.

Intimem-se pessoalmente do leilão, por mandado, o representante judicial da Fazenda Pública e o executado, com a advertência de que poderá remir o bem no prazo legal (súmula 121 do STJ). A intimação da Fazenda Pública far-se-á no mínimo dez dias antes do leilão.

Caso no primeiro leilão não haja lanço superior ao valor da avaliação, realize-se o segundo leilão (súmula 128 STJ), com as mesmas cautelas acima do primeiro leilão.

Havendo bem imóvel, no dia do leilão, deve o leiloeiro advertir a respeito do art. 690, do CPC, bem como de qualquer ônus ou débito incidente sobre o imóvel.

Publique-se.

6A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

BOLETIM: 2010000053

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

16 - 2007.51.01.028809-4 C E PARTICIPACOES LTDA (ADVOGADO: MARCELO RHENIUS DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO PEIXOTO DE CASTRO PALHARES.) x UNIAO FEDERAL. .

(2007.51.01.028809-4(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2007.51.01.028809-4

1. Defiro a perícia contábil requerida, nomeando para tal mister o Dr. HAMILTON ABDALA FELIPE.

2. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciados pelo(a) Embargante, indicarem seus Assistentes, apresentarem seus quesitos e, ainda, promoverem a juntada aos autos de todos os documentos eventualmente ainda úteis ou necessários à perícia (tais como comprovantes de pagamentos já realizados, cópias de elementos de escrituração contábil, cópias do processo administrativo etc.), sob pena de preclusão (CPC, art. 421).

3. Vindas essas manifestações ou decorridos os prazos assinados, intime-se o(a) Perito(a) de sua nomeação e para, em 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, apresentar a proposta de seus honorários e indicar o local em que realizará seus trabalhos (CPC, art. 431-A) .

4. Vinda a proposta de honorários periciais, dela dê-se vista às partes, por novos prazos sucessivos de 5 (cinco) dias.

5. Se houver discordância da proposta de honorários periciais, reabra-se vista ao experto para suas considerações e venham conclusos para arbitramento. Se não houver impugnação aos honorários periciais propostos, desde logo providencie (o)a requerente da perícia o seu depósito em conta à disposição do Juízo.

6. Depositados os honorários periciais, intime-se o(a) Perito(a) para que dê início aos seus trabalhos, devendo apresentar seu laudo em até 30 (trinta) dias.

7. Vindo o laudo pericial, dele dêem-se vistas às partes, pelos prazos sucessivos de 10 (dez) dias, para seus comentários e apresentação dos pareceres de seus Assistentes (CPC, art. 433, par. único).

8. Se houver impugnação ou pedido de complementação quanto ao laudo do Perito do Juízo, intime-se-o para manifestação a respeito, em até 10 (dez) dias, então vindo conclusos. Se não houver ressalvas ao laudo do Perito Judicial, libere-se o depósito para pagamento de seus honorários, após vindo conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2006.51.01.017261-0 HAROLDO WANGLER CRUZEIRO E OUTROS (ADVOGADO: GILBERTO NICOLL SIMOES.) x UNIAO FEDERAL. .

(2006.51.01.017261-0(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de Secretaria

Processo n° 2006.51.01.017261-0

Dê-se vista dos autos às partes para manifestação sobre o acrescido às fls. 445, 447/457.

Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte Autora.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 00.0533232-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CRISTIANA REINERT.) x OBADIA GAZALE E OUTROS x GAZALE SANDOMIERSKI E CIA/ LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

(00.0533232-0(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de Secretaria

Processo n° 00.0533232-0

Ao(à) Exeqüente para se manifestar sobre os bens nomeados à penhora nos autos dos Embargos à execução em apenso, sendo que, se não os aceitar, deve logo promover a indicação de outros pertencentes ao(s) Executados sobre o(s) qual(is) pretenda que recaia a garantia ou esclarecer como pretende prosseguir na execução.

Se o(a) Exeqüente aceitar os bens indicados, procedam-se aos autos necessários à formalização da penhora, com a expedição do competente mandado e também para avaliação dos bens e registros da constrição.

Se o(a) Exeqüente não concordar com os bens oferecidos pelo devedor, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

25 - 2001.51.01.519080-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CRISTIANA REINERT.) x LANCHONETE REGUEIRAL LTDA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.). .

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2001.51.01.519080-0

Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei n° 6.830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa solicitada pelo(a) Exequente.

Intime-se o(a) Executado(a) para pagamento da dívida ou sua garantia, no prazo de 5 dias, bem assim da devolução do prazo para oposição de embargos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

26 - 2001.51.01.523969-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS CABRAL VIEIRA.) x JOAQUIM ELIAS MATTAR (ADVOGADO: EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO.). .

(2001.51.01.523969-1(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de Secretaria

Processo n° 2001.51.01.523969-1

Considerando que a documentação vinda com petição de fl. 83 demonstra que a conta nº 132.753-8 do Banco HSBC, titularizada pelo Executado Joaquim Elias Matar , destina-se ao recebimento de seu soldo; e que a quantia constritada é superior ao que o Executado comprova receber mensalmente, defiro, por ora, somente o levantamento da indisponibilidade do montante correspondente à R$ 5.764,25(cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), equivalente ao que percebe por mês.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2002.51.01.529459-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SILVIO FERREIRA DE ARAUJO.) x PARAMETRO CONSTRUTORA LTDA (ADVOGADO: ALESSANDRA DE BARROS MOREIRA GUEDES.). .

(2002.51.01.529459-1(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2009.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de Secretaria

Processo n° 2002.51.01.529459-1

Fl. 92 – Intime-se a Executada para efetuar o pagamento do valor residual apontado. Assino o prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

27 - 2003.51.01.507262-8 FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: EUNIDE GOMES SILVA.) x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: PAULO EDUARDO FRANCO DE VILHENA.) x EVANDRO TINOCO MESQUITA x MONICA LUIZA DE ALCANTARA (ADVOGADO: DIOGO ARAUJO GODINHO, SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO.) x ULTRABARRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA BARRA LTDA. .

(2003.51.01.507262-8(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de Secretaria

Processo n° 2003.51.01.507262-8

Dê-se vista à Executada para dizer sobre manifestação de fl.140/141.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS

AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
57 - 2003.51.01.531986-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.) x DIANRIO RESTAURANTES LTDA (ADVOGADO: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS.). . ALVARÁ Nº ALV.0051.000027-9/2010 EXPEDIDO EM 19/10/2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
1 - 2003.51.01.539610-0 CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRN - 4 (ADVOGADO: DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANCO.) x CELIA MARIA PATRIARCA LISBOA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 006067/2010 FOLHA 119 . Considerando o que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cancelamento da CDA (Lei n º 6.830/80, art. 26). Sem custas e honorários.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras, expedindo-se os ofícios a tanto necessários (RGI, Detran etc.), com autorização para o cancelamento da constrição, após o pagamento pelo interessado dos encargos cabíveis.
Faculta-se a entrega do(s) ofício(s) de baixa, à exceção do(s) que se destine(m) ao(s) RGI(s), ao(s) Advogado(s) do(s) interessado(s), mediante recibo nos autos e compromisso de apresentação de cópia de sua protocolização no destino em até 72 horas após o cumprimento da providência.
Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
28 - 2004.51.01.515607-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RUY FERREIRA PAIVA JUNIOR.) x HARAS SANTA ANA DO RIO GRANDE LTDA (ADVOGADO: FERNANDO LOURO PESSOA.). .
(2004.51.01.515607-5(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2004.51.01.515607-5
Intimadas as partes do retorno dos autos, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a iniciativa do(a) Executado (Haras Santa Ana do Rio Grande Ltda), ora Exequente, na execução do julgado.
Nada sendo requerido no prazo assinado, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
11 - 2004.51.01.522221-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.) x NORSUL PARTICIPCOES LTDA (ADVOGADO: ANDREA VAZ RODRIGUES LIMA.). .
(2004.51.01.522221-7(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de Secretaria
Processo n° 2004.51.01.522221-7
Fl. 31 – Comprove a parte Executada o depósito do montante integral da dívida em execução relativa ao processo de mandado de segurança nº 99.00110196. Assino o prazo de 5 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
4 - 2005.51.01.508349-0 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x MARIA DA GRACA RODRIGUES CAMARGO. . Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.
São espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas", cuja natureza é tributária. Por isso, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 1717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88) e não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução.
Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelos arts. 87, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e 58, § 4o, da Lei nº 9.649/98 são inválidas; no primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade; e no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da ADI 1717, em 7/11/2002.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e dos TRFs das 2a, 4a e 5a Regiões:
TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.
1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em

valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 362278, STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional. III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(AMS 9202086869, TRF 2a Região, Rel. Eugênio Rosa de Araújo, DJ 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(AC 200270000096877, TRF 4a Região, Rel. Artur César de Souza, DJ 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(REO 200482000021158, TRF 5a Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 29/8/2005, p. 687)

Por outro lado, ao delegar aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar as contribuições anuais, o art. 2o da Lei nº 11.000/2004 afronta o princípio constitucional da legalidade. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

"Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ....
2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR .....
3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR .....
4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR .....
5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR .....
6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR .....
8 MVR
acima de 100.000 MVR ....
10 MVR

§ 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido."

Ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta esta pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, 1 MVR valia, no ano 2000, R$ 19,00. Aplicando-se a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, tem-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

No caso, a exorbitância dos limites legais evidencia, desde logo, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, o que abala a liquidez e certeza do título executivo.

Ante o exposto, oportunizo ao credor retificar a Certidão de Dívida Ativa, nos termos do § 8o do art. 2o da LEF, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2005.51.01.508500-0 CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x ELIZABETH RODRIGUES DE PAULA FLORES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

São espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas", cuja natureza é tributária. Por isso, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 1717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88) e não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução.

Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelos arts. 87, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e 58, § 4o, da Lei nº 9.649/98 são inválidas; no primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade; e no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da ADI 1717, em 7/11/2002.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e dos TRFs das 2a, 4a e 5a Regiões:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 362278, STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional. III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou

mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(AMS 9202086869, TRF 2a Região, Rel. Eugênio Rosa de Araújo, DJ 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(AC 200270000096877, TRF 4a Região, Rel. Artur César de Souza, DJ 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(REO 200482000021158, TRF 5a Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 29/8/2005, p. 687)

Por outro lado, ao delegar aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar as contribuições anuais, o art. 2o da Lei nº 11.000/2004 afronta o princípio constitucional da legalidade. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

"Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ....
2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR .....
3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR .....
4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR .....
5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR .....
6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR .....
8 MVR
acima de 100.000 MVR ....
10 MVR

§ 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido."

Ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta esta pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, 1 MVR valia, no ano 2000, R$ 19,00. Aplicando-se a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, tem-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19

R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

No caso, a exorbitância dos limites legais evidencia, desde logo, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, o que abala a liquidez e certeza do título executivo.

Ante o exposto, oportunizo ao credor retificar a Certidão de Dívida Ativa, nos termos do § 8o do art. 2o da LEF, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

29 - 2005.51.01.520333-1 FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT.) x NOVOS TEMPOS RIO GRAFICA S/A (ADVOGADO: MARIA ANGELICA NOBRE CHAVES, JOSE MARCO TAYAH.). .

(2005.51.01.520333-1(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2005.51.01.520333-1

1. Conforme decidiu o STJ, "em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN" (STJ – 2ª Turma – REsp n° 1.074.228-MG - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – DJ de 05/11/2008).

2. Com efeito, o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06, consagrou o instituto da penhora on-line como importante instrumento de efetividade da prestação jurisdicional voltada para a execução de dívidas, sendo certo, outrossim, que o dinheiro goza de preferência na gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3. É de se ponderar então que, seja na hipótese de o(s) devedor(es) citado(s) não ter(em) oferecido bem(ns) à penhora, seja na de o(s) por ele(s) ofertado(s) e já penhorado(s) não obedecerem à ordem legal ou não apresentar(em) liquidez, é facultado ao(à) Exequente, a qualquer momento, pugnar por sua(s) substituição(ões) por outro(s) sobre o(s) qual(is) prefira que recaia a garantia da dívida em execução, para o que, como já visto, o dinheiro é preferencial (CPC, art. 656, I c/c LEF, arts. 11 e 15, inc. II).

4. Pelo exposto, DEFIRO que se efetive o bloqueio dos valores disponíveis em contas bancárias e aplicações financeiras do(a,s) Executado(a,s) NOVOS TEMPOS RIO GRAFICA S/A - 27.624.618/0001-89, até o limite do montante total exigível na presente execução (R$ 49.276,40), por meio do sistema BACEN-JUD (CPC, art. 655-A), observando-se ainda ao seguinte:

4.1. o bloqueio deve compreender apenas ativos financeiros sem natureza alimentar (CPC, art. 649, IV) e valores acima de 40 salários mínimos em conta-poupança (CPC, art. 649, X).

4.2 existindo conta única cadastrada nos termos da Resolução nº 61/2008 – CNJ, a ordem deverá ser inicialmente expedida para essa conta, sendo que, se nela não houver valores disponíveis em montante suficiente, fica desde já determinado o redirecionamento da ordem de bloqueio da quantia remanescente às demais contas e instituições financeiras onde o(s) Executado(s) possua(m) valores disponíveis, paralelamente oficiando-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça para informação do ocorrido e providências que vir adequadas, conforme disposto no art. 8º da citada Resolução;

4.3. efetivado o bloqueio, se transcorridos 20 (vinte) dias sem que se oponha o devedor, formalize-se a penhora, para tanto inclusive determinando-se:

4.3.1 a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal à disposição deste M. Juízo, então intimando-se o(a) Executado(a) a respeito da constrição e

do seu prazo para oposição de embargos à execução. Nestas hipóteses, caso não localizado(a) o devedor(a), cite(m)-se e/ou intime(m)-se por edital, conforme o caso, dando-se vista à DPU se decorrido in albis o prazo do edital, e

4.3.2 se existirem outro(s) bem(ns) do(a,s) Executado(a,s) já penhorado(s) nestes autos, dê-se vista imediatamente à Exequente para indicar qual(is) pretende manter para a garantia da dívida, tendo em vista o total exigível na presente execução.

4.4. Se o valor bloqueado for insuficiente aos custos inerentes ao processo (CPC, art. 659 § 2o c/c Lei nº 9.289/96), ou mesmo inferior a R$ 100,00 (cem reais), fica desde já deferido o levantamento da indisponibilidade.

4.5. Se acostadas informações bancárias ou fiscais relevantes, os autos devem vir conclusos para exame da necessidade de decretação de sigilo judicial.

5. Frustradas as diligências constritivas, dê-se vista ao(à) Exequente para que diga o prosseguimento ainda pretendido para a execução, indicando onde se achem bens do devedor passíveis de penhora.

6. Se não vier tal indicação, suspendo o processo por um ano ou até que a Exequente traga a localização do(s) devedor(es) ou de bem(ns) dele(s) penhorável(is) (LEF, art. 40, caput).

7. Decorrido 1 (um) ano da suspensão, sem manifestação do Exequente trazendo a localização do devedor ou de bens seus passíveis de penhora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (LEF, art. 40, § 2º).

8. Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, se o valor da execução superar o previsto no § 5° do artigo 40 da Lei n° 6.830/80, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste na forma do § 4º do mesmo artigo, vindo os autos conclusos em seguida. Se não, venham imediatamente conclusos.

9. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

30 - 2006.51.01.510072-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x GKF TECNOLOGIA EM ALUMINIO IND/ COM/ LTDA (ADVOGADO: MARCOS ANTONIO SANTOS GOMES.). .

(2006.51.01.510072-8(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de Secretaria

Processo n° 2006.51.01.510072-8

A exceção de pré-executividade somente é admitida pela jurisprudência em casos excepcionais, nos quais seja flagrante a ilegalidade do feito executivo, possa haver apreciação ex officio pelo Juiz (matéria de ordem pública) e que digam respeito aos requisitos fundamentais da execução.

Com efeito, "a regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei n° 6.830, de 1980, art. 16, § 2º). Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré- executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação (...)" (STJ – 2ª Turma – ROMS n° 9980/1999-SP – rel. Min. ARI PARGENDLER - DJ de 04/05/1999, p. 00100).

Ainda mais recentemente, "a Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que 'a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória'. (...) Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exeqüendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. (...)" (STJ – 2ª Turma - AgRg no Resp n° 712041/RS – rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 04/11/2009).

Assim, verbi gratia, podem ser objeto da referida exceção as alegações de excesso de execução, prescrição ou ilegitimidade passiva ad causam, mas, dês que tais circunstâncias mostrem-se perceptíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória ou análise aprofundada de questões jurídicas.

Nesse sentido, põe-se que "as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. (...) É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (...)" (STJ – 2ª Turma – Resp n° 776874/BA – rel. Min. CASTRO MEIRA - DJ 24/10/2005 p. 302).

Outrossim, "é cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. (...)" (STJ – 3ª Turma – Resp n° 733533/SP – rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJ 22/05/2006 p. 198).

Ressalvando-se, ainda, conforme também assentado por aquela Corte Superior de Justiça, que a ilegitimidade passiva só tem cabimento por meio de exceção de pré-executividade se o nome do sócio não constar originalmente inscrito na CDA, eis a presunção de legitimidade decorrente do processo administrativo. Deveras, "esta Corte entende possível o redirecionamento da execução fiscal quando constar o nome do sócio na CDA, sendo que a este caberia afastar a presunção de legitimidade de que goza este documento. (...) a ilegitimidade passiva, nesses casos, não pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, devido necessitar de dilação probatória. (...)" (STJ – 2ª Turma - AgRg no Resp n° 1135296/RS – rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJe 27/11/2009).

Neste particular, merece destaque que "a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou que houve infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi

promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. (...)" (STJ – 1ª Turma - AgRg no Ag n° 1179046/MG – rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - DJe 30/11/2009).

No caso, porém, na linha dos assentos pretorianos acima destacados, o que se tem é que a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) Executado(a) notadamente veicula matéria própria de embargos, eis que exigente de exame dos fatos e dilação probatória, razão por que a rejeito.

Prossiga a execução com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2006.51.01.516592-9 CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 2a. REGIAO (ADVOGADO: FLAVIO TORRES NUNES.) x ROSARIA GASPAR PONTES MAGALHAES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

São espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas", cuja natureza é tributária. Por isso, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 1717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88) e não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução.

Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelos arts. 87, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e 58, § 4o, da Lei nº 9.649/98 são inválidas; no primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade; e no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da ADI 1717, em 7/11/2002.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e dos TRFs das 2a, 4a e 5a Regiões:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 362278, STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional. III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(AMS 9202086869, TRF 2a Região, Rel. Eugênio Rosa de Araújo, DJ 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(AC 200270000096877, TRF 4a Região, Rel. Artur César de Souza, DJ 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode

utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(REO 200482000021158, TRF 5a Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 29/8/2005, p. 687)

Por outro lado, ao delegar aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar as contribuições anuais, o art. 2o da Lei nº 11.000/2004 afronta o princípio constitucional da legalidade. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

"Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ....
2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR .....
3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR .....
4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR .....
5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR .....
6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR .....
8 MVR
acima de 100.000 MVR ....
10 MVR

§ 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido."

Ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta esta pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, 1 MVR valia, no ano 2000, R$ 19,00. Aplicando-se a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, tem-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR

1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

No caso, a exorbitância dos limites legais evidencia, desde logo, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, o que abala a liquidez e certeza do título executivo.

Ante o exposto, oportunizo ao credor retificar a Certidão de Dívida Ativa, nos termos do § 8o do art. 2o da LEF, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2007.51.01.501283-2 FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO.) x METALURGICA MOLDENOX LTDA (ADVOGADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA.). .

(2007.51.01.501283-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro,18 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de Secretaria

Processo n° 2007.51.01.501283-2

Tendo em vista a certidão retro, a fim de possibilitar o prosseguimento da ação, determino:

1 - Primeiramente, a realização do movimento "juntada da petição" no sistema de andamento processual, ainda que não localizada aquela petição como pendente de juntada, a fim de que o sistema Apolo libere o andamento do processo.

2 - Após, intimem-se as partes para que aquela que tenha protocolizado a petição indicada na certidão de fl. 116 traga aos autos uma cópia da mesma.

3 – Juntada aos autos a petição desaparecida, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2007.51.01.501945-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x BHP BILLITON METAIS S/A (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE CASTRO MARTINS.). .

(2007.51.01.501945-0(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de Secretaria

Processo n° 2007.51.01.501945-0

Manifeste-se o Executado sobre a petição e documentos da Exeqüente (fls. 327/332). Prazo: 05(cinco) dias.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

31 - 2007.51.01.506182-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x CENTRO DE PESQ TECN E EDUCAC DO COL EUCLIDES DA CUNHA (ADVOGADO: ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS.). .

(2007.51.01.506182-0(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2007.51.01.506182-0

Em vista do parcelamento do pagamento da dívida noticiado nos autos, suspendo o processamento da presente execução fiscal (CTN, art. 151, VI), cumprindo às partes informar ao M. Juízo a ultimação ou cancelamento do parcelamento para efeito de continuidade do processo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

58 - 2007.51.01.509604-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: RICARDO OLIVEIRA DE PESSOA SOUZA.) x SAVEIROS CAMUYRANO - SERVICOS MARITIMOS S/A (ADVOGADO: SERGIO PIQUEIRA PIMENTEL MAIA.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

PROCESSO: 2007.51.01.509604-3

Manifeste-se a parte executada, conclusivamente, sobre a petição e documentos de fls. 115/129.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

(Nos termos do art. 162, parag. 4 do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2007.51.01.521940-2 CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 2a. REGIAO (ADVOGADO: FLAVIO TORRES NUNES.) x JOSE LUIZ AMARO. . Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional.

São espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas", cuja natureza é tributária. Por isso, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 1717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88) e não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução.

Assim, aos Conselhos que não têm as anuidades fixadas em lei própria, aplicam-se os valores da Lei nº 6.994/82, cujas revogações pelos arts. 87, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e 58, § 4o, da Lei nº 9.649/98 são inválidas; no primeiro caso, por ofensa ao princípio da especialidade; e no segundo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador pelo STF, no julgamento da ADI 1717, em 7/11/2002.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e dos TRFs das 2a, 4a e 5a Regiões:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 362278, STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6/4/2006, p. 254)

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional. III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(AMS 9202086869, TRF 2a Região, Rel. Eugênio Rosa de Araújo, DJ 29/3/2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs.

3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais.

4. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs.

(AC 200270000096877, TRF 4a Região, Rel. Artur César de Souza, DJ 18/1/2006, p. 498)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FARMÁCIA E DROGARIA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE NOVO PROFISSIONAL - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À MULTA E ANUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

1. A Egrégia 4ª Turma desta colenda Corte, ao apreciar recentemente a questão do condicionamento da quitação de multa e anuidade para a anotação técnica de farmacêutico responsável de estabelecimento comercial (drogarias e farmácias), assim, decidiu: "[...] 4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF. 5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. 6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel – DJU 18.10.2004 - p. 846)".

(REO 200482000021158, TRF 5a Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 29/8/2005, p. 687)

Por outro lado, ao delegar aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar as contribuições anuais, o art. 2o da Lei nº 11.000/2004 afronta o princípio constitucional da legalidade. A propósito, estabelece a referida Lei nº 6.994/82, com os meus grifos:

"Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR ....

2 MVR

acima de 500 até 2.500 MVR .....
3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR .....
4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR .....
5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR .....
6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR .....
8 MVR
acima de 100.000 MVR ....
10 MVR

§ 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido."

Ao ser extinto pela Lei nº 8.177/91, o Maior Valor de Referência (MVR) correspondia a Cr$ 2.266,17. Instituída a UFIR pela Lei nº 8.383/91, com o valor unitário de Cr$ 126,8621, o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Extinta esta pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a conversão para o Real deu-se pelo índice de 1,0641. Portanto, 1 MVR valia, no ano 2000, R$ 19,00. Aplicando-se a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para os créditos em geral, tem-se a seguinte tabela:

Ano
MVR
Valor máximo p. física – 2 MVR
Valor máximo p. jurídica – 10 MVR
1994
R$ 11,81
R$ 23,62
R$ 118,10
1995
R$ 14,19
R$ 28,38
R$ 141,90
1996
R$ 15,79
R$ 31,58
R$ 157,90
1997
R$ 16,26
R$ 32,52
R$ 162,60
1998
R$ 17,16
R$ 34,32
R$ 171,60
1999
R$ 17,44
R$ 34,88
R$ 174,40
2000
R$ 19,00
R$ 38,00
R$ 190,00
2001
R$ 21,54
R$ 43,08
R$ 215,40
2002
R$ 23,53
R$ 47,06
R$ 235,30
2003
R$ 26,52
R$ 53,04
R$ 265,20
2004
R$ 28,41
R$ 56,82
R$ 284,10
2005
R$ 30,22
R$ 60,44
R$ 302,20
2006
R$ 31,12
R$ 62,24
R$ 311,20
2007
R$ 32,37
R$ 64,75
R$ 323,75

No caso, a exorbitância dos limites legais evidencia, desde logo, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, o que abala a liquidez e certeza do título executivo.

Ante o exposto, oportunizo ao credor retificar a Certidão de Dívida Ativa, nos termos do § 8o do art. 2o da LEF, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

32 - 2007.51.01.528351-7 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (ADVOGADO: ELCY SILVA SOARES.) x TOULON COM/ E IND/ DE MODAS LTDA (ADVOGADO: RAFAEL JOSE DA COSTA.). .

(2007.51.01.528351-7(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de Secretaria

Processo n° 2007.51.01.528351-7

1. Conforme já exposto na decisão de fls. 34/36, nomeados bens à penhora pela Executada sem a observância à ordem legal, é facultado ao Exequente pugnar pela constrição de valores disponíveis em contas bancárias e aplicações financeiras, motivo pelo qual a ordem de indisponibilidade, por si só, não se mostra inadequada.

2. Todavia, considerando que foram bloqueados valores em quantia excedente ao montante exigível na presente execução fiscal, defiro o levantamento da indisponibilidade somente desse excesso, transferindo-se o restante para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal à disposição deste M. Juízo, então intimando-se o Executado a respeito da constrição e do seu prazo para oposição de embargos à execução, conforme já determinado no item 4.3.1 daquela decisão.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

33 - 2009.51.01.505560-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x HELENA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS BARBOSA.). .

(2009.51.01.505560-8(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2009.51.01.505560-8

Em vista do parcelamento do pagamento da dívida noticiado à fl. 51, suspendo o processamento da presente execução fiscal (CTN, art. 151, VI), cumprindo às partes informar ao M. Juízo a ultimação ou cancelamento do parcelamento para efeito de continuidade do processo.

Intimem-se.
Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

34 - 2010.51.01.511269-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO.) x COMPANHIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PETROLIFEROS - CLEP (ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA.). .

(2010.51.01.511269-2(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de Secretaria
Processo n° 2010.51.01.511269-2

Em vista da expressa concordância da Exequente, à fl. 236, acerca da carta de fiança apresentada pela parte Executada, intime-se esta para, querendo, opor Embargos à Execução (Lei nº 6.830/80, art. 16).

Ato contínuo, determino a lavratura do termo de penhora.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 89.0025333-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA.) x CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA (ADVOGADO: PAULO SERGIO MARQUES DOS REIS.). .

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2009.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 89.0025333-6

Traslade-se cópia da petição de fl. 534 para os autos dos embargos à execução em apenso.

Dê-se vista ao(à) Exequente, por 05 (cinco) dias, para sua manifestação sobre o parcelamento alegado e eventual suspensão da execução, ciente de que seu silêncio será havido como anuência a ambos.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

19 - 93.0049271-3 FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO.) x CECILIO DO REGO ALMEIDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x HENRIQUE DO REGO ALMEIDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x C R ALMEIDA SA ENGENHARIA E CONSTRUCOES (ADVOGADO: FABIO RODRIGUES CAMARA, CARLOS ALBERTO C. LISBOA.). .

(93.0049271-3(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de Secretaria
Processo n° 93.0049271-3

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, aquela que tenha protocolizado a petição indicada na certidão de fl. 360, traga aos autos uma cópia da mesma.

Juntada aos autos a petição desaparecida, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 97.0025372-4 FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: ALEXANDRA DA SILVA AMARAL.) x NELMA TRAJANO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x ELIZABETH PEREIRA FLORES (ADVOGADO: FELIPPE RODRIGUES DE SOUZA ALEGRIA, RODERICO JORGE XAVIER FREITAS.) x CONSTRUTORA ANDAR LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

(97.0025372-4(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de Secretaria
Processo n° 97.0025372-4

Fls. 61/68: Indefiro. Mesmo que se acolha os argumentos da Requerente quanto à propriedade de metade do valor depositado na conta e à impenhorabilidade da quantia, até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, por se tratar de caderneta de poupança, a constrição não se mostra inadequada, eis que, presumindo-se a titularidade pela Executada de metade do saldo existente na referida conta de poupança (R$ 68.223,92) e a constrição realizada (R$ 32.659,75), ainda restaria um saldo de R$ 35.564,17, o que é superior a 40(quarenta) salários mínimos (=R$ 20.400,00).

Outrossim, a natureza alimentar da quantia constritada não está efetivamente comprovada, sendo certo que tal comprovação só é viável em sede de embargos à execução em que se comporta a dilação probatória.

Intime-se a Executada da penhora realizada e de seu prazo para oposição de embargos à execução.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

20 - 97.0066499-6 FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: VIRGINIA DE CARVALHO VIEIRA.) x JOAO JOSE DE MELLO FERRER (ADVOGADO: ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA.) x RUBEM FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x SERMAPI SERVICOS MARITIMOS S/A (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

(97.0066499-6(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 97.0066499-6

1. Conforme decidiu o STJ, "em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN" (STJ – 2ª Turma – REsp n° 1.074.228-MG - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – DJ de 05/11/2008).

2. Com efeito, o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06, consagrou o instituto da penhora on-line como importante instrumento de efetividade da prestação jurisdicional voltada para a execução de dívidas, sendo certo, outrossim, que o dinheiro goza de preferência na gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3. É de se ponderar então que, seja na hipótese de o(s) devedor(es) citado(s) não ter(em) oferecido bem(ns) à penhora, seja na de o(s) por ele(s) ofertado(s) e já penhorado(s) não obedecerem à ordem legal ou não apresentar(em) liquidez, é facultado ao(à) Exequente, a qualquer momento, pugnar por sua(s) substituição(ões) por outro(s) sobre o(s) qual(is) prefira que recaia a garantia da dívida em execução, para o que, como já visto, o dinheiro é preferencial (CPC, art. 656, I c/c LEF, arts. 11 e 15, inc. II).

4. Pelo exposto, DEFIRO que se efetive o bloqueio dos valores disponíveis em contas bancárias e aplicações financeiras do(a,s) Executado(a,s) SERMAPI SERVICOS MARITIMOS S/A - 33.525.692/0001-40, JOAO JOSE DE MELLO FERRER - 707.001.767-72, RUBEM FERREIRA DOS SANTOS FILHO - 993.354.807-70, até o limite do montante total exigível na presente execução (R$ 2.059.336,39), por meio do sistema BACEN-JUD (CPC, art. 655-A), observando-se ainda ao seguinte:

4.1. o bloqueio deve compreender apenas ativos financeiros sem natureza alimentar (CPC, art. 649, IV) e valores acima de 40 salários mínimos em conta-poupança (CPC, art. 649, X).

4.2 existindo conta única cadastrada nos termos da Resolução nº 61/2008 – CNJ, a ordem deverá ser inicialmente expedida para essa conta, sendo que, se nela não houver valores disponíveis em montante suficiente, fica desde já determinado o redirecionamento da ordem de bloqueio da quantia remanescente às demais contas e instituições financeiras onde o(s) Executado(s) possua(m) valores disponíveis, paralelamente oficiando-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça para informação do ocorrido e providências que vir adequadas, conforme disposto no art. 8º da citada Resolução;

4.3. efetivado o bloqueio, se transcorridos 20 (vinte) dias sem

que se oponha o devedor, formalize-se a penhora, para tanto inclusive determinando-se:

4.3.1 a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal à disposição deste M. Juízo, então intimando-se o(a) Executado(a) a respeito da constrição e do seu prazo para oposição de embargos à execução. Nestas hipóteses, caso não localizado(a) o devedor(a), cite(m)-se e/ou intime(m)-se por edital, conforme o caso, dando-se vista à DPU se decorrido in albis o prazo do edital, e

4.3.2 se existirem outro(s) bem(ns) do(a,s) Executado(a,s) já penhorado(s) nestes autos, dê-se vista imediatamente à Exequente para indicar qual(is) pretende manter para a garantia da dívida, tendo em vista o total exigível na presente execução.

4.4. Se o valor bloqueado for insuficiente aos custos inerentes ao processo (CPC, art. 659 § 2o c/c Lei nº 9.289/96), ou mesmo inferior a R$ 100,00 (cem reais), fica desde já deferido o levantamento da indisponibilidade.

4.5. Se acostadas informações bancárias ou fiscais relevantes, os autos devem vir conclusos para exame da necessidade de decretação de sigilo judicial.

5. Frustradas as diligências constritivas, dê-se vista ao(à) Exequente para que diga o prosseguimento ainda pretendido para a execução, indicando onde se achem bens do devedor passíveis de penhora.

6. Se não vier tal indicação, suspendo o processo por um ano ou até que a Exequente traga a localização do(s) devedor(es) ou de bem(ns) dele(s) penhorável(is) (LEF, art. 40, caput).

7. Decorrido 1 (um) ano da suspensão, sem manifestação do Exequente trazendo a localização do devedor ou de bens seus passíveis de penhora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (LEF, art. 40, § 2º).

8. Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, se o valor da execução superar o previsto no § 5° do artigo 40 da Lei n° 6.830/80, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste na forma do § 4º do mesmo artigo, vindo os autos conclusos em seguida. Se não, venham imediatamente conclusos.

9. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

21 - 97.0068630-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PATRICIA IZABEL TORRES MONTEIRO.) x MEPEL ARTEFATOS ESPECIAIS DE BORRACHA S/A (ADVOGADO: FLAVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO.). .

(97.0068630-2(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 97.0068630-2

1. Conforme decidiu o STJ, "em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN" (STJ – 2ª Turma – REsp n° 1.074.228-MG - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – DJ de 05/11/2008).

2. Com efeito, o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06, consagrou o instituto da penhora on-line como importante instrumento de efetividade da prestação jurisdicional voltada para a execução de dívidas, sendo certo, outrossim, que o dinheiro goza de preferência na gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3. É de se ponderar então que, seja na hipótese de o(s) devedor(es) citado(s) não ter(em) oferecido bem(ns) à penhora, seja na de o(s) por ele(s) ofertado(s) e já penhorado(s) não obedecerem à ordem legal ou não apresentar(em) liquidez, é facultado ao(à) Exequente, a qualquer momento, pugnar por sua(s) substituição(ões) por outro(s) sobre o(s) qual(is) prefira que recaia a garantia da dívida em execução, para o que, como já visto, o dinheiro é preferencial (CPC, art. 656, I c/c LEF, arts. 11 e 15, inc. II).

4. Pelo exposto, DEFIRO que se efetive o bloqueio dos valores disponíveis em contas bancárias e aplicações financeiras do(a,s) Executado(a,s) MEPEL ARTEFATOS ESPECIAIS DE BORRACHA S/A - 31.116.213/0001-07, até o limite do montante total exigível na presente execução (R$ 44.809,06), por meio do sistema BACEN-JUD (CPC, art. 655-A), observando-se ainda ao seguinte:

4.1. o bloqueio deve compreender apenas ativos financeiros sem natureza alimentar (CPC, art. 649, IV) e valores acima de 40 salários mínimos em conta-poupança (CPC, art. 649, X).

4.2 existindo conta única cadastrada nos termos da Resolução nº 61/2008 – CNJ, a ordem deverá ser inicialmente expedida para essa conta, sendo que, se nela não houver valores disponíveis em montante suficiente, fica desde já determinado o redirecionamento da ordem de bloqueio da quantia remanescente às demais contas e instituições financeiras onde o(s) Executado(s) possua(m) valores disponíveis, paralelamente oficiando-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça para informação do ocorrido e providências que vir adequadas, conforme disposto no art. 8º da citada Resolução;

4.3. efetivado o bloqueio, se transcorridos 20 (vinte) dias sem que se oponha o devedor, formalize-se a penhora, para tanto inclusive determinando-se:

4.3.1 a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal à disposição deste M. Juízo, então intimando-se o(a) Executado(a) a respeito da constrição e do seu prazo para oposição de embargos à execução. Nestas hipóteses, caso não localizado(a) o devedor(a), cite(m)-se e/ou intime(m)-se por edital, conforme o caso, dando-se vista à DPU se decorrido in albis o prazo do edital, e

4.3.2 se existirem outro(s) bem(ns) do(a,s) Executado(a,s) já penhorado(s) nestes autos, dê-se vista imediatamente à Exequente para indicar qual(is) pretende manter para a garantia da dívida, tendo em vista o total exigível na presente execução.

4.4. Se o valor bloqueado for insuficiente aos custos inerentes ao processo (CPC, art. 659 § 2o c/c Lei nº 9.289/96), ou mesmo inferior a R$ 100,00 (cem reais), fica desde já deferido o levantamento da indisponibilidade.

4.5. Se acostadas informações bancárias ou fiscais relevantes, os autos devem vir conclusos para exame da necessidade de decretação de sigilo judicial.

5. Frustradas as diligências constritivas, dê-se vista ao(à)

Exequente para que diga o prosseguimento ainda pretendido para a execução, indicando onde se achem bens do devedor passíveis de penhora.

6. Se não vier tal indicação, suspendo o processo por um ano ou até que a Exequente traga a localização do(s) devedor(es) ou de bem(ns) dele(s) penhorável(is) (LEF, art. 40, caput).

7. Decorrido 1 (um) ano da suspensão, sem manifestação do Exequente trazendo a localização do devedor ou de bens seus passíveis de penhora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (LEF, art. 40, § 2º).

8. Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, se o valor da execução superar o previsto no § 5° do artigo 40 da Lei n° 6.830/80, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste na forma do § 4º do mesmo artigo, vindo os autos conclusos em seguida. Se não, venham imediatamente conclusos.

9. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

56 - 98.0054365-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CLAUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO.) x IND/ HITACHI S/ A (ADVOGADO: LYOJI OKADA.). . ALVARÁ n• ALV.0051.000020-3/2009 expedido em 16/09/2009.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 99.0066182-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: HAMILTON CARNAVAL.) x MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (ADVOGADO: OSWALDO QUEIROZ DA SILVA.). .

(99.0066182-6(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2009.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 99.0066182-6

Intimadas as partes do retorno dos autos, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a iniciativa do(a) Executado (Mitsubishi Corporation do Brasil), ora Exequente, na execução do julgado.

Nada sendo requerido no prazo assinado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

23 - 99.0076979-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS CABRAL VIEIRA.) x CARIDAY STUDIO COM/ E IND/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA (ADVOGADO: WALDEMAR FISZMAN.). .

(99.0076979-1(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 99.0076979-1

1. Conforme decidiu o STJ, "em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN" (STJ – 2ª Turma – REsp n° 1.074.228-MG - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – DJ de 05/11/2008).

2. Com efeito, o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06, consagrou o instituto da penhora on-line como importante instrumento de efetividade da prestação jurisdicional voltada para a execução de dívidas, sendo certo, outrossim, que o dinheiro goza de preferência na gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3. É de se ponderar então que, seja na hipótese de o(s) devedor(es) citado(s) não ter(em) oferecido bem(ns) à penhora, seja na de o(s) por ele(s) ofertado(s) e já penhorado(s) não obedecerem à ordem legal ou não apresentar(em) liquidez, é facultado ao(à) Exequente, a qualquer momento, pugnar por sua(s) substituição(ões) por outro(s) sobre o(s) qual(is) prefira que recaia a garantia da dívida em execução, para o que, como já visto, o dinheiro é preferencial (CPC, art. 656, I c/c LEF, arts. 11 e 15, inc. II).

4. Pelo exposto, DEFIRO que se efetive o bloqueio dos valores disponíveis em contas bancárias e aplicações financeiras do(a,s) Executado(a,s) CARIDAY STUDIO COM/ E IND/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - 29.299.922/0001-23, até o limite do montante total exigível na presente execução (R$ 25.058,97), por meio do sistema BACEN-JUD (CPC, art. 655-A), observando-se ainda ao seguinte:

4.1. o bloqueio deve compreender apenas ativos financeiros sem natureza alimentar (CPC, art. 649, IV) e valores acima de 40 salários mínimos em conta-poupança (CPC, art. 649, X).

4.2 existindo conta única cadastrada nos termos da Resolução nº 61/2008 – CNJ, a ordem deverá ser inicialmente expedida para essa conta, sendo que, se nela não houver valores disponíveis em montante suficiente, fica desde já determinado o redirecionamento da ordem de bloqueio da quantia remanescente às demais contas e instituições financeiras onde o(s) Executado(s) possua(m) valores disponíveis, paralelamente oficiando-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça para informação do ocorrido e providências que vir adequadas, conforme disposto no art. 8º da citada Resolução;

4.3. efetivado o bloqueio, se transcorridos 20 (vinte) dias sem

que se oponha o devedor, formalize-se a penhora, para tanto inclusive determinando-se:

4.3.1 a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal à disposição deste M. Juízo, então intimando-se o(a) Executado(a) a respeito da constrição e do seu prazo para oposição de embargos à execução. Nestas hipóteses, caso não localizado(a) o devedor(a), cite(m)-se e/ou intime(m)-se por edital, conforme o caso, dando-se vista à DPU se decorrido in albis o prazo do edital, e

4.3.2 se existirem outro(s) bem(ns) do(a,s) Executado(a,s) já penhorado(s) nestes autos, dê-se vista imediatamente à Exequente para indicar qual(is) pretende manter para a garantia da dívida, tendo em vista o total exigível na presente execução.

4.4. Se o valor bloqueado for insuficiente aos custos inerentes ao processo (CPC, art. 659 § 2o c/c Lei nº 9.289/96), ou mesmo inferior a R$ 100,00 (cem reais), fica desde já deferido o levantamento da indisponibilidade.

4.5. Se acostadas informações bancárias ou fiscais relevantes, os autos devem vir conclusos para exame da necessidade de decretação de sigilo judicial.

5. Frustradas as diligências constritivas, dê-se vista ao(à) Exequente para que diga o prosseguimento ainda pretendido para a execução, indicando onde se achem bens do devedor passíveis de penhora.

6. Se não vier tal indicação, suspendo o processo por um ano ou até que a Exequente traga a localização do(s) devedor(es) ou de bem(ns) dele(s) penhorável(is) (LEF, art. 40, caput).

7. Decorrido 1 (um) ano da suspensão, sem manifestação do Exequente trazendo a localização do devedor ou de bens seus passíveis de penhora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (LEF, art. 40, § 2º).

8. Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, se o valor da execução superar o previsto no § 5° do artigo 40 da Lei n° 6.830/80, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste na forma do § 4º do mesmo artigo, vindo os autos conclusos em seguida. Se não, venham imediatamente conclusos.

9. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

24 - 99.0078411-1 FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO.) x GERARD RAYMOND ANDRE WAGNER (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x PHILLIPPE ANDRE ROGER WAGNER x GRAFICA WAGNER LTDA (ADVOGADO: GISELE HELT VELLOSO.). .

(99.0078411-1(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 99.0078411-1

1. Conforme decidiu o STJ, "em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN" (STJ – 2ª Turma – REsp n° 1.074.228-MG - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – DJ de 05/11/2008).

2. Com efeito, o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06, consagrou o instituto da penhora on-line como importante instrumento de efetividade da prestação jurisdicional voltada para a execução de dívidas, sendo certo, outrossim, que o dinheiro goza de preferência na gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3. É de se ponderar então que, seja na hipótese de o(s) devedor(es) citado(s) não ter(em) oferecido bem(ns) à penhora, seja na de o(s) por ele(s) ofertado(s) e já penhorado(s) não obedecerem à ordem legal ou não apresentar(em) liquidez, é facultado ao(à) Exequente, a qualquer momento, pugnar por sua(s) substituição(ões) por outro(s) sobre o(s) qual(is) prefira que recaia a garantia da dívida em execução, para o que, como já visto, o dinheiro é preferencial (CPC, art. 656, I c/c LEF, arts. 11 e 15, inc. II).

4. Pelo exposto, DEFIRO que se efetive o bloqueio dos valores disponíveis em contas bancárias e aplicações financeiras do(a,s) Executado(a,s) GRAFICA WAGNER LTDA - 33.460.452/0001-05 , até o limite do montante total exigível na presente execução (R$ 391.960,12), por meio do sistema BACEN-JUD (CPC, art. 655-A), observando-se ainda ao seguinte:

4.1. o bloqueio deve compreender apenas ativos financeiros sem natureza alimentar (CPC, art. 649, IV) e valores acima de 40 salários mínimos em conta-poupança (CPC, art. 649, X).

4.2 existindo conta única cadastrada nos termos da Resolução nº 61/2008 – CNJ, a ordem deverá ser inicialmente expedida para essa conta, sendo que, se nela não houver valores disponíveis em montante suficiente, fica desde já determinado o redirecionamento da ordem de bloqueio da quantia remanescente às demais contas e instituições financeiras onde o(s) Executado(s) possua(m) valores disponíveis, paralelamente oficiando-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça para informação do ocorrido e providências que vir adequadas, conforme disposto no art. 8º da citada Resolução;

4.3. efetivado o bloqueio, se transcorridos 20 (vinte) dias sem que se oponha o devedor, formalize-se a penhora, para tanto inclusive determinando-se:

4.3.1 a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal à disposição deste M. Juízo, então intimando-se o(a) Executado(a) a respeito da constrição e do seu prazo para oposição de embargos à execução. Nestas hipóteses, caso não localizado(a) o devedor(a), cite(m)-se e/ou intime(m)-se por edital, conforme o caso, dando-se vista à DPU se decorrido in albis o prazo do edital, e

4.3.2 se existirem outro(s) bem(ns) do(a,s) Executado(a,s) já penhorado(s) nestes autos, dê-se vista imediatamente à Exequente para indicar qual(is) pretende manter para a garantia da dívida, tendo em vista o total exigível na presente execução.

4.4. Se o valor bloqueado for insuficiente aos custos inerentes ao processo (CPC, art. 659 § 2o c/c Lei nº 9.289/96), ou mesmo inferior a R$ 100,00 (cem reais), fica desde já deferido o levantamento da indisponibilidade.

4.5. Se acostadas informações bancárias ou fiscais relevantes, os autos devem vir conclusos para exame da necessidade de decretação

de sigilo judicial.

5. Frustradas as diligências constritivas, dê-se vista ao(à) Exequente para que diga o prosseguimento ainda pretendido para a execução, indicando onde se achem bens do devedor passíveis de penhora.

6. Se não vier tal indicação, suspendo o processo por um ano ou até que a Exequente traga a localização do(s) devedor(es) ou de bem(ns) dele(s) penhorável(is) (LEF, art. 40, caput).

7. Decorrido 1 (um) ano da suspensão, sem manifestação do Exequente trazendo a localização do devedor ou de bens seus passíveis de penhora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (LEF, art. 40, § 2º).

8. Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, se o valor da execução superar o previsto no § 5° do artigo 40 da Lei n° 6.830/80, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste na forma do § 4º do mesmo artigo, vindo os autos conclusos em seguida. Se não, venham imediatamente conclusos.

9. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

5006 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS

35 - 2006.51.01.522915-4 FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: EUNIDE GOMES SILVA.) x PREMIER TOALHAS E SERVICOS LTDA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 006065/2010 . Neste contexto, HOMOLOGO a restauração dos autos da execução fiscal n° 00.0269400-0, que devem ser capeados com o mesmo número de tombamento do processo originário e instruídos com cópias desta sentença, seguida da certidão de dívida inscrita (fls. 35), do demonstrativo de atualização do débito (fl.39) e, ainda, do mandado e certidão negativa de citação (fls. 46/47).

À SEDJE para baixa nos registros desta ação de restauração de autos, que, retornando à Vara, deve ser mantida em apenso à execução fiscal restaurada.

Cumpridas tais providências, venham conclusos os autos da execução fiscal.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

10010 - CAUTELAR FISCAL

36 - 2007.51.01.528178-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ANDERSON BITENCOURT SILVA.) x CARLOS JOSE MIRANDA PEREIRA x JULIANA DA SILVA FERREIRA x MIRANDA E FERREIRA COMERCIAL LTDA (ADVOGADO: OTAVIO GOUVEA DE BULHOES NETO.). .

(2007.51.01.528178-8(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2007.51.01.528178-8

Recebo, no duplo efeito, a apelação interposta pela autora.

Intime(m)-se os Réus, ora apelados, para que, querendo, apresentem suas contrarrazões ao recurso, na quinzena legal.

Vindas as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 2a. Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

10010 - CAUTELAR FISCAL

37 - 2010.51.01.530768-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CENTRO DE ENSINO FARIA BRITO LTDA (ADVOGADO: FERNANDO FREELAND NEVES, RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA, LILIANE MARQUES DA ROCHA VIEIRA, MICHELE VIEGAS GORDILHO.) x UNIAO FEDERAL. .

(2010.51.01.530768-5(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2010.51.01.530768-5

1. Dê-se vista à Requerente por 5 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada e para que especifique as provas que queira produzir, justificando-as, nesse sentido desde logo apresentando todos os documentos de que já disponha, sob pena de preclusão.

2. Após, dê-se vista à Requerida no mesmo prazo acima assinado, para que também especifique as provas que ainda pretende produzir, nos mesmos moldes acima, outrossim sob pena de preclusão.

3. Cumpridas tais providências ou decorridos in albis os prazos assinados, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

11999 - INCIDENTES A CLASSIFICAR

38 - 2008.51.01.504429-1 ELEZIEL DA SILVA DUARTE E OUTROS (ADVOGADO: CLAUDIA DE CARVALHO CORREA PEIXOTO, GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). .

(2008.51.01.504429-1(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de Secretaria
Processo n° 2008.51.01.504429-1
Mantenho a decisão agravada.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

40 - 2001.51.01.525675-5 C R ALMEIDA SA ENGENHARIA E CONSTRUCOES (ADVOGADO: ANDRE LUIS SOUTO DE ARRUDA COELHO.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO.). .

(2001.51.01.525675-5(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2001.51.01.525675-5

Recebo, no duplo efeito, a apelação interposta pelo(a) Embargado(a).

Ao(à) Embargante para apresentar suas contrarrazões, na quinzena legal.

Vinda a resposta ou decorrido o prazo, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e subam ao Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

59 - 2001.51.01.539133-6 SOUZA CRUZ S/A (ADVOGADO: ANTÔNIO LOPES MUNIZ.) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ (ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.). .

(2001.51.01.539133-66(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de Secretaria
Processo n° 2001.51.01.539133-6
PUBLICAÇÃO DA 2ª PARTE DO DESPACHO DE FL. 265:

...2. Realizado o pagamento, dê-se vista à Embargante por 5(cinco) dias. Nada vindo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

3. Não realizado o pagamento no prazo assinado, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à garantia do montante acrescido de multa de 10% (dez por cento). (CPC, Art. 475-J).

4. Oferecida impugnação pela Embargada, dê-se vista ao Embargante para sua manifestação no prazo de 15(quinze dias), voltando os autos conclusos.

5. Frustrada a penhora, ou se realizada e não oferecida impugnação no prazo de 15(quinze) dias de sua intimação, dê-se vista ao Embargante para manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, o prosseguimento pretendido aos embargos em face do que consta nos autos.

6. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

41 - 2002.51.01.506215-1 IMOBILIARIA ZIRTAEB LTDA (ADVOGADO: GERALDO MORAND PAIXAO.) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ (ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.). .

(2002.51.01.506215-1(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2002.51.01.506215-1

Intimadas as partes do retorno dos autos, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a iniciativa do(a) EMBARGANTE na execução do julgado.

Nada sendo requerido no prazo assinado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

42 - 2002.51.01.509054-7 MIL ASSESSORIA JURIDICO IMOBILIARIA LTDA - ME (ADVOGADO: MARCIA HELENA ROUXINOL FERNANDES.) x CONSELHO REGIONAL DE

ADMINISTRACAO - RJ (ADVOGADO: FERNANDA COSTA JORDAO SANGIOVANNI, FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.). .

(2002.51.01.509054-7(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de Secretaria

Processo n° 2002.51.01.509054-7

Fls. 250/251: Indefiro, eis que já depositado o valor da condenação pela Embargada (fl. 239). Expeça-se o competente alvará de levantamento daquela quantia.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

43 - 2004.51.01.505065-0 CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA (ADVOGADO: PAULO SERGIO MARQUES DOS REIS.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA.). .

(2004.51.01.505065-0(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de Secretaria

Processo n° 2004.51.01.505065-0

Tendo em vista que noticiado nos autos da execução fiscal em apenso a desistência do recurso ora interposto, reconsidero decisão de fls. 40, e reconhecendo a falta de interesse recursal da Embargante, não receber o recurso eis que inadimissível.

Certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 230/232, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

44 - 2005.51.01.506756-3 TOURING CLUB DO BRASIL (ADVOGADO: RENATA CADIME DE ARAUJO, PATRICIA REIS NEVES BEZERRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: BRUNO DUTRA.). .

(2005.51.01.506756-3(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de Secretaria

Processo n° 2005.51.01.506756-3

Suspendo o processamento dos presentes embargos até o depósito integral das parcelas referentes aos honorários periciais.

Efetivado o depósito, cumpra-se o item 3 e seguintes da decisão de fls.223.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

14 - 2006.51.01.501011-9 SAINT CLAIR MODAS EXP/ IMP/ S/A (ADVOGADO: DEBORAH BARRETO MENDES.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA.). .

(2006.51.01.501011-9(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

Diretor(a) de secretaria

Processo n° 2006.51.01.501011-9

Recebo, no duplo efeito, a apelação interposta pelo(a) Embargado(a).

Ao(à) Embargante para apresentar suas contrarrazões, na quinzena legal.

Vinda a resposta ou decorrido o prazo, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e subam ao Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

NATALIA TUPPER DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

60 - 2006.51.01.501985-8 CASA DE SAUDE SANTA TEREZINHA S/A (ADVOGADO: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CARLOS EDUARDO ANNECHINO MOREIRA MIGUEL.) x FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DESPACHO DE FL. 208:

...Em seguida, dê-se vista ao (à) Embargante, por 5 (cinco)

dias, para que também promova a juntada aos autos de todos os documentos eventualmente ainda úteis ou necessários à perícia, nos mesmos moldes acima, outrossim, sob pena de preclusão (CPC, art. 421)...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

61 - 2006.51.01.508710-4 CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS (ADVOGADO: JOSE OSWALDO CORREA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CRISTIANA REINERT.). . DESPACHO DE FL. 198:

...Após, dê-se vista ao(à) Embargante, por 5 (cinco) dias, sobre a impugnação eventualmente apresentada e para que também especifique as provas que ainda pretende produzir...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

45 - 2006.51.01.522202-0 PARNASO PARTICIPAÇÕES E EMPREND. LTDA (ADVOGADO: GUSTAVO KELLY ALENCAR.) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO -CRA/RJ. .

(2006.51.01.522202-0(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2006.51.01.522202-0

Recebo, no duplo efeito, a apelação interposta pelo(a) Embargado(a).

Ao(à) Embargante para apresentar suas contrarrazões, na quinzena legal.

Vinda a resposta ou decorrido o prazo, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e subam ao Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

46 - 2006.51.01.527945-5 SAGE CONSULTORIA TECNICA LTDA (ADVOGADO: OSWALDO DUARTE DE SOUZA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CLAUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO.). .

(2006.51.01.527945-5(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2006.51.01.527945-5

1. Defiro a perícia contábil requerida, nomeando para tal mister o(a) Dr(a). Amaury Augusto Lordello.

2. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciados pelo(a) Embargante, indicarem seus Assistentes, apresentarem seus quesitos e, ainda, promoverem a juntada aos autos de todos os documentos eventualmente ainda úteis ou necessários à perícia (tais como comprovantes de pagamentos já realizados, cópias de elementos de escrituração contábil, cópias do processo administrativo etc.), sob pena de preclusão (CPC, art. 421).

3. Vindas essas manifestações ou decorridos os prazos assinados, intime-se o(a) Perito(a) de sua nomeação e para, em 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, apresentar a proposta de seus honorários e indicar o local em que realizará seus trabalhos (CPC, art. 431-A) .

4. Vinda a proposta de honorários periciais, dela dê-se vista às partes, por novos prazos sucessivos de 5 (cinco) dias.

5. Se houver discordância da proposta de honorários periciais, reabra-se vista ao experto para suas considerações e venham conclusos para arbitramento. Se não houver impugnação aos honorários periciais propostos, desde logo providencie (o)a requerente da perícia o seu depósito em conta à disposição do Juízo.

6. Depositados os honorários periciais, intime-se o(a) Perito(a) para que dê início aos seus trabalhos, devendo apresentar seu laudo em até 30 (trinta) dias.

7. Vindo o laudo pericial, dele dêem-se vistas às partes, pelos prazos sucessivos de 10 (dez) dias, para seus comentários e apresentação dos pareceres de seus Assistentes (CPC, art. 433, par. único).

8. Se houver impugnação ou pedido de complementação quanto ao laudo do Perito do Juízo, intime-se-o para manifestação a respeito, em até 10 (dez) dias, então vindo conclusos. Se não houver ressalvas ao laudo do Perito Judicial, libere-se o depósito para pagamento de seus honorários, após vindo conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

47 - 2007.51.01.511830-0 SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA (ADVOGADO: DIOGENES DELFINO CABRAL.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.). .

(2007.51.01.511830-0(

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de Secretaria
Processo n° 2007.51.01.511830-0

Tendo em vista a certidão retro, a fim de possibilitar o prosseguimento da ação, determino:

1 - Primeiramente, a realização do movimento "juntada da petição" no sistema de andamento processual, ainda que não localizada aquela petição como pendente de juntada, a fim de que o sistema Apolo libere o andamento do processo.

2 - Após, intimem-se as partes para que aquela que tenha protocolizado a petição indicada na certidão de fl. 168 traga aos autos uma cópia da mesma.

3 – Juntada aos autos a petição desaparecida, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

48 - 2008.51.01.500396-3 WORK ABLE SERVICE LTDA (ADVOGADO: PATRICIA FELIPE DOS SANTOS DOTTO.) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ (ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.). .

(2008.51.01.500396-3(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2008.51.01.500396-3

1. Dê-se vista ao(à) Embargante, por 5 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada e para que especifique as provas que queira produzir, justificando-as, nesse sentido desde logo apresentando todos os documentos de que já disponha e ainda pretenda valha como prova ou indicando onde se encontram, especificando a modalidade de eventual perícia querida realizar e qualificando as testemunhas que pretenda ouvir, inclusive informando se comparecerão espontaneamente à audiência ou se precisam ser intimadas, tudo sob pena de preclusão

2. Após, dê-se vista ao(à) Embargado(a), no mesmo prazo acima assinado, para que também especifique as provas que ainda pretende produzir, nos mesmo moldes acima, outrossim sob pena de preclusão.

3. Cumpridas tais providências ou decorridos in albis os prazos assinados, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

49 - 2008.51.01.503465-0 CENTRO DE PESQ TECN E EDUCAC DO COL EUCLIDES DA CUNHA (ADVOGADO: ICLEA TRISTAO RODRIGUEZ, ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). .

(2008.51.01.503465-0(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de Secretaria
Processo n° 2008.51.01.503465-0

Fls. 26/27 – Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, intime-se o Embargante para esclarecer se pretende desistir da respectiva ação de embargos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009. Prazo: 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

50 - 2008.51.01.504430-8 ELEZIEL DA SILVA DUARTE E OUTROS (ADVOGADO: CLAUDIA DE CARVALHO CORREA PEIXOTO, GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). .

(2008.51.01.504430-8(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2008.51.01.504430-8

Embargos à execução fiscal constituem ação autônoma, e não mera defesa, de tal forma que a petição inicial deve preencher todos os requisitos que lhe são inerentes, inclusive atribuindo valor à causa (CPC, art. 282), além de vir instruída com todos os documentos indispensáveis ao seu ajuizamento, como a procuração, o CPF/CNPJ e os atos constitutivos da empresa (CPC, art. 283), bem assim com cópias do auto de penhora e do laudo de avaliação, se tais matérias forem objeto dos embargos. Mesmo porque, na eventualidade de recurso à superior instância, os autos serão desapensados dos da execução.

Demais deve, desde logo, apresentar todos os documentos que

o Embargante tem em seu poder e que pretende valham como prova, assim como indicar todas as demais provas que ainda pretenda produzir (Lei n° 6.830/80, art. 16, § 2°), sendo que, se argüir excesso na execução, deve ainda apresentar memória discriminada dos cálculos que entende mais corretos (CPC, art. 739, § 5º. A propósito, cf. STJ – 1ª Turma - REsp n° 1.115.217/RS - Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 2/2/2010).

Assim sendo, assino ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando procuração original e cópias de seu CPF/CNPJ, de seus atos constitutivos e das peças principais constantes da execução fiscal em apenso, bem assim os demais documentos que, conforme exposição acima, se pertinentes à matéria dos embargos, devem desde logo instruir a peça vestibular, sob pena de extinção do feito (CPC, arts. 267, incs. I, 282, 283, 284 e 295, inc. VI c/c Lei n° 6.830/80, arts. 1° e 16, § 2°).

Intime-se, por publicação, o patrono do Embargante para cumprimento desta. Caso não atendida, então expeça-se mandado de intimação pessoal do Embargante, a ser cumprido na pessoa de seu representante legal na hipótese de pessoa jurídica, para que, em 48 horas, supra a falta, outrossim sob pena de extinção do feito (CPC, art. 267, incs. II e III e § 1°).

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

51 - 2008.51.01.504716-4 NUCLEO DE TALENTOS COM/ DE LIVROS LTDA ME (ADVOGADO: SERGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO.) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ (ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.). .

(2008.51.01.504716-4(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2008.51.01.504716-4

1. Dê-se vista ao(à) Embargante, por 5 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada e para que especifique as provas que queira produzir, justificando-as, nesse sentido desde logo apresentando todos os documentos de que já disponha e ainda pretenda valha como prova ou indicando onde se encontram, especificando a modalidade de eventual perícia querida realizar e qualificando as testemunhas que pretenda ouvir, inclusive informando se comparecerão espontaneamente à audiência ou se precisam ser intimadas, tudo sob pena de preclusão

2. Após, dê-se vista ao(à) Embargado(a), no mesmo prazo acima assinado, para que também especifique as provas que ainda pretende produzir, nos mesmo moldes acima, outrossim sob pena de preclusão.

3. Cumpridas tais providências ou decorridos in albis os prazos assinados, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

52 - 2008.51.01.506512-9 CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA MEIER LTDA (ADVOGADO: PAULO ROBERTO LANTER DE OLIVEIRA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.). .

(2008.51.01.506512-9(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de Secretaria
Processo n° 2008.51.01.506512-9

Sobre a manifestação da Embargada (fl. 182v), diga a Embargante em 5(cinco) dias.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

53 - 2008.51.01.510292-8 CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BORGES (ADVOGADO: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.). .

(2008.51.01.510292-8(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de Secretaria
Processo n° 2008.51.01.510292-8

Tendo em vista a certidão retro, a fim de possibilitar o prosseguimento da ação, determino:

1 - Primeiramente, a realização do movimento "juntada da petição" no sistema de andamento processual, ainda que não localizada aquela petição como pendente de juntada, a fim de que o sistema Apolo libere o andamento do processo.

2 - Após, intimem-se as partes para que aquela que tenha protocolizado a petição indicada na certidão de fl. 09 traga aos autos uma cópia da mesma.

3 – Juntada aos autos a petição desaparecida, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

2 - 98.0046398-4 MARCIO HUGO DE FREITAS (ADVOGADO: MAX ALBERTO SOBRAL SCHLOBACH.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SIMONE DA SILVA PINTO OSTROWSKI.). .

(98.0046398-4(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de Secretaria
Processo n° 98.0046398-4

Às partes sobre o retorno dos autos e execução do julgado, em 30 dias.

Nada vindo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

39 - 99.0026208-5 SUPERGASBRAS DISTR DE GAS S/A E OUTRO (ADVOGADO: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: CARLOS ALBERTO CORREA NUNES.). .

(99.0026208-5(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de Secretaria
Processo n° 99.0026208-5

Suspendo o processamento dos presentes embargos até o depósito integral das parcelas referentes aos honorários periciais.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para elaborar o competente laudo.

Após, cumpra-se o item 4 e seguintes da decisão de fls.607.
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

63 - 2010.51.01.509802-6 LUIZ FERNANDO DOS SANTOS DEODATO E OUTRO (ADVOGADO: IVANISE DE OLIVEIRA LOBO.) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCDOR: MARCIA ALONSO NUNES.). . DESPACHO DE FL. 22:

... dê-se vista ao(à) Embargante, por 5 (cinco) dias, sobre a impugnação eventualmente apresentada e para que também especifique as provas que ainda pretende produzir...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

62 - 99.0029468-8 TANIA MARA DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO: EDUARDO SANTOMAURO SILVEIRA CLEMENTE.) x FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DESPACHO DE FL. 95:

Vista às partes, por 5 dias, da requisição de pagamento (RPV/Precatório)...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NATALIA TUPPER DOS SANTOS

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2010.51.01.505990-2 DIGITAL STORE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME (ADVOGADO: RICARDO PENNA DOS PASSOS MIRANDA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.). .

(2010.51.01.505990-2(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2010.51.01.505990-2

1. Defiro a perícia contábil requerida, nomeando para tal mister o(a) Dr(a). Hamilton Abdala Felipe.

2. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciados pelo(a) Embargante, indicarem seus Assistentes, apresentarem seus quesitos e, ainda, promoverem a juntada aos autos de todos os documentos eventualmente ainda úteis ou necessários à perícia (tais como comprovantes de pagamentos já realizados, cópias de elementos de escrituração contábil, cópias do processo administrativo etc.), sob pena de preclusão (CPC, art. 421).

3. Vindas essas manifestações ou decorridos os prazos assinados, intime-se o(a) Perito(a) de sua nomeação e para, em 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, apresentar a proposta de seus honorários e indicar o local em que realizará seus trabalhos (CPC, art. 431-A) .

4. Vinda a proposta de honorários periciais, dela dê-se vista às

partes, por novos prazos sucessivos de 5 (cinco) dias.

5. Se houver discordância da proposta de honorários periciais, reabra-se vista ao experto para suas considerações e venham conclusos para arbitramento. Se não houver impugnação aos honorários periciais propostos, desde logo providencie (o)a requerente da perícia o seu depósito em conta à disposição do Juízo.

6. Depositados os honorários periciais, intime-se o(a) Perito(a) para que dê início aos seus trabalhos, devendo apresentar seu laudo em até 30 (trinta) dias.

7. Vindo o laudo pericial, dele dêem-se vistas às partes, pelos prazos sucessivos de 10 (dez) dias, para seus comentários e apresentação dos pareceres de seus Assistentes (CPC, art. 433, par. único).

8. Se houver impugnação ou pedido de complementação quanto ao laudo do Perito do Juízo, intime-se-o para manifestação a respeito, em até 10 (dez) dias, então vindo conclusos. Se não houver ressalvas ao laudo do Perito Judicial, libere-se o depósito para pagamento de seus honorários, após vindo conclusos.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.
NATALIA TUPPER DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2010.51.01.508505-6 ICATU HOLDING S/A (ADVOGADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET, LUCAS GASPARETE DOS REIS CARVALHO, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCO ANTONIO B. ALVAREZ.). .

(2010.51.01.508505-66(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2010.51.01.508505-6

(...) dê-se vista ao(à) Embargante, por 5 (cinco) dias, sobre a impugnação eventualmente apresentada e para que também especifique as provas que ainda pretende produzir, nos mesmos moldes acima, outrossim sob pena de preclusão.

3. Cumpridas tais providências ou decorridos in albis os prazos assinados, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

54 - 2010.51.01.530730-2 CONFEITARIA REGININHA LTDA (ADVOGADO: MARLEY BONFIM BRUNO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SERGIO SANTIAGO DA ROSA.). .

(2010.51.01.530730-2(
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da
06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

ANDRÉ BOTELHO JUCÁ
Diretor(a) de secretaria
Processo n° 2010.51.01.530730-2

Embargos à execução fiscal constituem ação autônoma, e não mera defesa, de tal forma que a petição inicial deve preencher todos os requisitos que lhe são inerentes, inclusive atribuindo valor à causa (CPC, art. 282), além de vir instruída com todos os documentos indispensáveis ao seu ajuizamento, como a procuração, o CPF/CNPJ e os atos constitutivos da empresa (CPC, art. 283), bem assim com cópias do auto de penhora e do laudo de avaliação, se tais matérias forem objeto dos embargos. Mesmo porque, na eventualidade de recurso à superior instância, os autos serão desapensados dos da execução.

Demais deve, desde logo, apresentar todos os documentos que o Embargante tem em seu poder e que pretende valham como prova, assim como indicar todas as demais provas que ainda pretenda produzir (Lei n° 6.830/80, art. 16, § 2°), sendo que, se argüir excesso na execução, deve ainda apresentar memória discriminada dos cálculos que entende mais corretos (CPC, art. 739, § 5º. A propósito, cf. STJ – 1ª Turma - REsp n° 1.115.217/RS - Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 2/2/2010).

Assim sendo, assino ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando procuração original e cópias de seu CPF/CNPJ, de seus atos constitutivos e das peças principais constantes da execução fiscal em apenso, bem assim os demais documentos que, conforme exposição acima, se pertinentes à matéria dos embargos, devem desde logo instruir a peça vestibular, sob pena de extinção do feito (CPC, arts. 267, incs. I, 282, 283, 284 e 295, inc. VI c/c Lei n° 6.830/80, arts. 1° e 16, § 2°).

Intime-se, por publicação, o patrono do Embargante para cumprimento desta. Caso não atendida, então expeça-se mandado de intimação pessoal do Embargante, a ser cumprido na pessoa de seu representante legal na hipótese de pessoa jurídica, para que, em 48 horas, supra a falta, outrossim sob pena de extinção do feito (CPC, art. 267, incs. II e III e § 1°).

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.
MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

55 - 2010.51.01.530879-3 OBADIA GAZALE (ADVOGADO: ROBERTA DE SOUZA RIANELLI.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CRISTIANA REINERT.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 006066/2010 . Não havendo nestes ou nos autos da execução prova do atendimento da condição da garantia nem demonstração inequívoca da impossibilidade do(a) Executado(a) de prestá-la, rejeito liminarmente os embargos, indeferindo a inicial e extinguindo o processo, sem resolução de mérito (CPC, arts. 267, incs. I e VI, 295, par. único, inc. III e 739, inc. II c/c Lei n° 6.830/80, art. 16, § 1º). Ressalvada, todavia, a possibilidade de

oposição de novos embargos se atendido o requisito objetivo da segurança do Juízo. Sem custas e sem honorários.

Traslade-se cópia da presente para os autos da execução.

P.R.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

8A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

BOLETIM: 2010000094

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2009.51.01.514051-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO.) x BETAFAC ASSESSORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA. . Em aditamento à decisão de fls. 134/136, determino a inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis indicados à fl.80.

À SEDJE para as providências pertinentes.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2009.51.01.517980-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x NEUZA MARIA AZEVEDO SIMOES (ADVOGADO: SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA.). . Fl. 12: O pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado administrativamente junto ao Conselho-exequente, ficando o presente feito suspenso por 30 (trinta) dias, para as providências a serem tomadas pela parte executada.

Decorrido o prazo em branco, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do débito.

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2009.51.01.518109-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RJ - COREN (ADVOGADO: CAROLINA CARVALHO EFFGEN.) x VANIA ALVES DE OLIVEIRA. . Considerando que nos presentes autos o cadastramento do executado teve por base a utilização de CPF genérico, para efeito de distribuição, intime-se o exeqüente para que emende a inicial, em observância ao artigo 284 do CPC, fornecendo a correta identificação do executado da presente execução fiscal, no que se refere ao seu CPF, com vistas a individualizar de forma inequívoca a demanda em questão e evitar casos de homonímia.

Atendido, venham os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2009.51.01.518351-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO.) x CANOS E SILENCIOSOS COM/ IND/ SIL LTDA (ADVOGADO: FELICIO EDUARDO TAVEIRA DE PAULO.). .

Considerando o informado pela exequente, intime-se a parte executada, a comprovar o pagamento do débito do saldo remanescente, conforme fls. 133, em 10 (dez) dias, se pretende a baixa da execução, devendo o referido pagamento ser providenciado administrativamente junto à CEF.

Atendido, dê-se vista à exequente para atestar a quitação do débito.

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS AURELIO SILVA PEDRAZAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2010.51.01.507022-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO.) x GELO SUL IPANEMA LTDA ME (ADVOGADO: JORGE OTAVIO TRINDADE GONZAGA REIS, VANESSA MARIA MENDONCA DA CONCEICAO.). .

Considerando o informado pela exequente, intime-se a parte executada, a comprovar o pagamento do débito, conforme fls. 605/607, em 10 (dez) dias, se pretende a baixa da execução, devendo o referido pagamento ser providenciado administrativamente junto à CEF.

Atendido, dê-se vista à exequente para atestar a quitação do débito.

P. I.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

7O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

BOLETIM: 2010000356

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2007.51.51.047636-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEVERINO JANUARIO DA SILVA (ADVOGADO: MARCELO ALVES DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). .

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, pormenorizada e justificadamente. Havendo prova documental suplementar, esta deverá ser anexada no mesmo prazo fixado, sob pena de preclusão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2008.51.51.026930-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL CANDIDO FELIX DOS SANTOS (ADVOGADO: ANA ELISABETH DE PAULA SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: FLAVIA CORREA AZEREDO DE FREITAS.). . Em atenção ao Ofício OFI.9001.001344-1/2010, referente ao Mandado de Segurança nº 2008.51.51.026930-5/01, determino:

Expeça-se RPV no valor de fls.77, em cumprimento e nos termos da sentença de fls. 92/94.

Após, com o numerário disponibilizado pelo TRF, intimem-se.

Com o pagamento integral e satisfação do crédito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2009.51.01.801962-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOÃO BRATACKE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID, MARIA PAULA TEPERINO.). . Defiro a dilação de prazo requerida. À parte autora por mais 20 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2009.51.51.015631-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ BRAZ LIMA DE JESUS (ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ARTUR WATT NETO.). Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Tendo em vista juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes por 10 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2009.51.51.050847-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE FRANCISCO (ADVOGADO: JORGE ANTONIO DA SILVA BRAGA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 90.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2009.51.51.053922-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO ALBERTO MURY GLORIA (ADVOGADO: UTHANT PIMENTEL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ARTUR WATT NETO.). . Defiro prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem os documentos mencionados em audiência.

Apresentem as partes, no mesmo prazo supra, suas alegações finais.

Após, venham conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2010.51.01.804594-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO: WALDYR FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Ao propor a demanda é ônus da parte autora apresentar pedido certo e determinado, bem como identificar claramente a causa de pedir (CPC, art. 282, incisos III e IV).

Dê-se vista à parte autora por 10 dias para que emende a inicial, identificando claramente a causa petendi e o pedido com as suas especificações, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2010.51.01.806607-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) UBIRAJARA GONZAGA DOS SANTOS (ADVOGADO: LUIZ SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Deixo de receber o recurso interposto, tendo em vista o Enunciado nº 18 das Turmas Recursais.

Pelo exposto, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2010.51.01.808386-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JULIO MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: MICHEL PEREIRA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . A outorga de tutela antecipada, parcial ou total, exige a presença de prova inequívoca que provoque o convencimento da verossimilhança da

alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,ou,alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou, ainda, que fique evidenciado o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se conjugando, no fato examinado, os pressupostos legais, deixo de conceder a tutela antecipada, no todo ou em parte.

Entendo pela necessidade de exame técnico.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

Apresentar laudos e atestados médicos com data posterior à DCB (data de cessação do benefício) ou à data do indeferimento administrativo ou à data da decisão indeferitória do pedido de reconsideração, conforme o caso, a fim de fragilizar a perícia média realizada pelo INSS;

Apresentar laudos e atestados médicos legíveis e em ordem cronológica;

Apresentar o laudo do médico perito do INSS (caso não o tenha deverá requerê-lo na APS), o qual encontra-se no banco de dados SABI;

Apontar os medicamentos que estão sendo utilizados e consumidos;

Apontar o quadro de saúde da parte autora e sua evolução, descrevendo sintomas, limitações, ferimentos, mal-estar e dificuldades pertinentes;

Informar se a parte autora exerce mais de uma profissão e quais são;

Informar a data de afastamento do trabalho;

Informar as condições em que a atividade laborativa é exercida, se em pé, se sentado, se exigindo prolongados ou grandes esforços físicos, atenção continuada, etc;

Informar o tempo de profissão;

Informar a existência ou não de benefício anterior ao pleiteado;

Informar se a parte autora é contribuinte individual ou não;

Informar a data de início da doença e a data de início da incapacidade;

Apresentar o HISMED (histórico médico) que consta do banco de dados da Previdência (caso não possua, deverá requerê-lo em uma APS).

RENUNCIAR a eventual valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, caso seja vencedora da ação, apresentando declaração firmada pela parte autora ou procuração com poderes específicos para tanto;

comprovar que requereu administrativamente o objeto pleiteado nesta demanda;

juntar documentação médica robusta apta a amparar seu pedido.

Quanto à renúncia a eventual valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, revendo posicionamento anterior e acompanhando o entendimento do 1º JEF da Capital, ressalto que os poderes para desistir, transigir, receber e dar quitação não se confundem com os poderes para renunciar, distinções que, aliás, constam no art. 38 do CPC.

Com efeito, "desistir" diz respeito à própria ação (direito processual), "transigir" importa em fazer negociações com a parte contrária, "receber e dar quitação" pressupõe decisão definitiva, significando que o procurador está autorizado apenas a receber valor e firmar o consequente recibo pelo outorgante. Por outro tanto, "renunciar" implica na concessão de poderes para o advogado 'abrir mão' do próprio direito material, ou seja, "renunciar ao direito sobre que se funda a ação". Vale dizer, para que o pleito de renúncia ao excedente ao valor de alçada seja formulado pelo advogado é preciso que na procuração conste lhe ter sido outorgado poder específico para renunciar, não sendo suficiente que lhes tenham sido outorgados outros poderes específicos como para desistir, transigir, receber e dar quitação.

Como já frisado anteriormente, tal manifestação expressa está de acordo com que preceitua o Enunciado nº 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a saber: "Antes da prolação de sentença, é imprescindível que a parte autora seja instada a dizer se renuncia a eventual excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais".

Ressalto, ainda, que tanto a ausência de manifestação, quanto a juntada de documento firmado pelos patronos da causa sem poderes específicos para tanto, são formas que não se prestam ao cumprimento da determinação deste Juízo.

No mesmo prazo da emenda, poderá a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico. Deverá, entretanto, trazer todos os documentos de que dispõe para comprovar suas alegações. Ocorrendo a indicação de assistente técnico, este fica desde já autorizado a acompanhar a perícia médica, devendo comparecer, independentemente de intimação.

Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS. Intime-se o INSS acerca do agendamento da perícia, bem como para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu da prova técnica.

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do

cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado do exame pericial juntado aos autos posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2010.51.01.818337-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) YAN WILSON NASCIMENTO GARCIA GONÇALVES (ADVOGADO: MICHELY DOS SANTOS JARDIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . A outorga de tutela antecipada, parcial ou total, exige a presença de prova inequívoca que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,ou,alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou, ainda, que fique evidenciado o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se conjugando, no fato examinado, os pressupostos legais, deixo de conceder a tutela antecipada, no todo ou em parte.

Entendo pela necessidade de exame técnico.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

RENUNCIAR a eventual valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, apresentando declaração firmada pela parte autora ou procuração com poderes específicos para tanto;

indicar a única especialidade médica em que deseja a perícia.

Quanto à renúncia a eventual valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, revendo posicionamento anterior e acompanhando o entendimento do 1º JEF da Capital, ressalto que os poderes para desistir, transigir, receber e dar quitação não se confundem com os poderes para renunciar, distinções que, aliás, constam no art. 38 do CPC.

Com efeito, "desistir" diz respeito à própria ação (direito processual), "transigir" importa em fazer negociações com a parte contrária, "receber e dar quitação" pressupõe decisão definitiva, significando que o procurador está autorizado apenas a receber valor e firmar o consequente recibo pelo outorgante. Por outro tanto, "renunciar" implica na concessão de poderes para o advogado 'abrir mão' do próprio direito material, ou seja, "renunciar ao direito sobre que se funda a ação". Vale dizer, para que o pleito de renúncia ao excedente ao valor de alçada seja formulado pelo advogado é preciso que na procuração conste lhe ter sido outorgado poder específico para renunciar, não sendo suficiente que lhes tenham sido outorgados outros poderes específicos como para desistir, transigir, receber e dar quitação.

Como já frisado anteriormente, tal manifestação expressa está de acordo com que preceitua o Enunciado nº 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a saber: "Antes da prolação de sentença, é imprescindível que a parte autora seja instada a dizer se renuncia a eventual excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais".

Ressalto, ainda, que tanto a ausência de manifestação, quanto a juntada de documento firmado pelos patronos da causa sem poderes específicos para tanto, são formas que não se prestam ao cumprimento da determinação deste Juízo.

Na mesma oportunidade da emenda poderá:

apresentar prova documental acerca da renda mensal per capita de sua família;

trazer todos os documentos que dispõe para comprovar suas alegações, tais como: declaração de isento do imposto de renda, cópias da CTPS etc.

formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, expeça-se mandado de verificação de condições sócio-econômicas (LOAS), determinando que o Sr. Oficial de Justiça se dirija ao endereço da parte autora, com a máxima urgência, a fim de fazer um levantamento detalhado das suas condições de vida e moradia, indagando a mesma, na oportunidade, sobre:

De quantas pessoas a família é composta e qual o grau de parentesco de cada componente com a parte autora;

se a parte autora ou alguém do grupo familiar percebe algum benefício previdenciário;

qual o valor da renda mensal líquida da parte autora;

qual o valor da renda mensal líquida dos outros membros do grupo familiar; recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

qual o valor da renda mensal líquida total do grupo

se a parte autora apresentou declaração IR de isento;

se possui residência própria

em caso de locação, indicar o valor do aluguel

descrever a residência (se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos possui, higiene, mobília, eletro-eletrônicos, eletrodomésticos existentes etc.)

quais as condições da área externa do imóvel? A residência possui energia elétrica e esgoto encanados? A rua da residência possui pavimento asfáltico?

quantas pessoas ocupam cada quarto

indicar o estado dos móveis (se novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.)

indicar o valor que gasta com água e luz, mensalmente

indicar o valor que gasta com alimentação mensalmente, esclarecendo se recebe doações

em caso de zona rural, indicar se planta algum alimento, especificando quais são;

indicar o valor que gasta com vestuário, esclarecendo se há doações;

indicar as despesas com saúde, descrevendo os remédios que

faz uso, a quantidade e o custo de cada um;

r) outras informações que entender relevantes.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS e, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Decorrido o prazo para o INSS: Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu da prova técnica.

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado dos laudos juntados aos autos, posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

Dê-se vista ao MPF em face do interesse de menor.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.51.01.818532-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEUZA DOS SANTOS SA E OUTRO (ADVOGADO: PAULO ROBERTO BISPO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Designo o dia 18/05/2011, às 15h, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, ficando ciente a parte autora de que as testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer independentemente de intimação.

Recomenda-se que as partes e testemunhas compareçam com pelo menos 20 (vinte) minutos de antecedência, dado que as audiências são realizadas com pontualidade.

Faculto, ainda, a apresentação de documento escrito, datado e assinado por declarante que tenha conhecimento dos fatos narrados na petição inicial, devendo o mesmo ser acompanhado de cópia de documento de identificação do declarante e indicar se existe alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes ou qualquer interesse na ação.

Ressalta-se que, quaisquer documentos apresentados pelas partes, NÃO SERÃO ACEITOS EM ORIGINAIS. A parte deverá apresentá-los, em cópia, na audiência.

As partes deverão atentar para o disposto no art. 16, da Lei 12.153/09.

Por fim, autorizo que o INSS/AGU, caso tenha interesse, seja representado em audiência por preposto credenciado para transigir, conforme art. 10 da Lei nº 10.259/2001; art. 5º da Lei nº 9.028/95 e art. 9º, §4º da Lei nº 9.099/95, com redação dada pela Lei nº 12.137/2009.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

39 - 2010.51.51.004172-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) NATALINO SABINO DA SILVA (ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, cientificamos as partes de que a perícia do(a) autor(a) foi designada para o dia 24/11/2010, às 9H, na SALA DE PERÍCIAS DO FÓRUM (AV. VENEZUELA, 134, BLOCO A, 3º ANDAR, PRAÇA MAUÁ, RIO DE JANEIRO – RJ), com o(a) Dr(a). PHILIPP ROSA DE OLIVEIRA. A parte autora deverá comparecer com documento de identidade e todos os exames que possuir, relativos à perícia, BEM COMO

CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA.

No caso das partes terem indicado assistente técnico, caberá às mesmas informá-lo sobre o exame pericial.

Havendo advogado constituído nos autos, incumbe a este informar ao seu cliente (parte autora) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

Na hipótese do(a) autor(a) haver nomeado representante, a intimação da perícia dar-se-á por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ). O representante deverá informar ao(à) autor(a) o inteiro teor desta intimação.

A falta à perícia ensejará o julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte autora desistiu da prova técnica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2010.51.51.007647-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) COSME XAVIER COSTA (ADVOGADO: JOAO DE DEUS DE SANTANA SOBRINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Diga a parte autora, em 03 dias, sobre a proposta conciliatória, sendo certo que o silêncio valerá como anuência à proposta.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2010.51.51.009761-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLESIO JOSE FREITAS (ADVOGADO: DILMA SANDRA DA SILVA KADER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, cientificamos as partes de que a perícia do(a) autor(a) foi designada para o dia 24/11/2010, às 9H, na SALA DE PERÍCIAS DO FÓRUM (AV. VENEZUELA, 134, BLOCO A, 3º ANDAR, PRAÇA MAUÁ, RIO DE JANEIRO – RJ), com o(a) Dr(a). PHILIPP ROSA DE OLIVEIRA. A parte autora deverá comparecer com documento de identidade e todos os exames que possuir, relativos à perícia, BEM COMO CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA.

No caso das partes terem indicado assistente técnico, caberá às mesmas informá-lo sobre o exame pericial.

Havendo advogado constituído nos autos, incumbe a este informar ao seu cliente (parte autora) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

Na hipótese do(a) autor(a) haver nomeado representante, a intimação da perícia dar-se-á por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ). O representante deverá informar ao(à) autor(a) o inteiro teor desta intimação.

A falta à perícia ensejará o julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte autora desistiu da prova técnica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

41 - 2010.51.51.009883-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSUEL OLIVEIRA DAS NEVES (ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, cientificamos as partes de que a perícia do(a) autor(a) foi designada para o dia 24/11/2010, às 9H, na SALA DE PERÍCIAS DO FÓRUM (AV. VENEZUELA, 134, BLOCO A, 3º ANDAR, PRAÇA MAUÁ, RIO DE JANEIRO – RJ), com o(a) Dr(a). PHILIPP ROSA DE OLIVEIRA. A parte autora deverá comparecer com documento de identidade e todos os exames que possuir, relativos à perícia, BEM COMO CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA.

No caso das partes terem indicado assistente técnico, caberá às mesmas informá-lo sobre o exame pericial.

Havendo advogado constituído nos autos, incumbe a este informar ao seu cliente (parte autora) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

Na hipótese do(a) autor(a) haver nomeado representante, a intimação da perícia dar-se-á por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ). O representante deverá informar ao(à) autor(a) o inteiro teor desta intimação.

A falta à perícia ensejará o julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte autora desistiu da prova técnica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

42 - 2010.51.51.010203-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDISON MARTINS DE MORAIS (ADVOGADO: ELIECIR GONCALVES DE OLIVEIRA, JESSE RAMALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, cientificamos as partes de que a perícia do(a) autor(a) foi designada para o dia 24/11/2010, às 9H, na SALA DE PERÍCIAS DO FÓRUM (AV. VENEZUELA, 134, BLOCO A, 3º ANDAR, PRAÇA MAUÁ, RIO DE JANEIRO – RJ), com o(a) Dr(a). PHILIPP ROSA DE OLIVEIRA. A parte autora deverá comparecer com documento de identidade e todos os exames que possuir, relativos à perícia, BEM COMO CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA.

No caso das partes terem indicado assistente técnico, caberá às mesmas informá-lo sobre o exame pericial.

Havendo advogado constituído nos autos, incumbe a este informar ao seu cliente (parte autora) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

Na hipótese do(a) autor(a) haver nomeado representante, a intimação da perícia dar-se-á por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ). O representante deverá informar ao(à) autor(a) o inteiro teor desta intimação.

A falta à perícia ensejará o julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte autora desistiu da prova técnica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2010.51.51.013126-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE SANTINO VICENTE (ADVOGADO: NELSON DE AZEVEDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Diga a parte autora, em 03 dias, sobre a proposta conciliatória, sendo certo que o silêncio valerá como anuência

à proposta.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

43 - 2010.51.51.015035-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANGELA MEIRELLES SABINO (ADVOGADO: ALBERTO SOUTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, cientificamos as partes de que a perícia do(a) autor(a) foi designada para o dia 24/11/2010, às 9H, na SALA DE PERÍCIAS DO FÓRUM (AV. VENEZUELA, 134, BLOCO A, 3º ANDAR, PRAÇA MAUÁ, RIO DE JANEIRO – RJ), com o(a) Dr(a). PHILIPP ROSA DE OLIVEIRA. A parte autora deverá comparecer com documento de identidade e todos os exames que possuir, relativos à perícia, BEM COMO CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA.

No caso das partes terem indicado assistente técnico, caberá às mesmas informá-lo sobre o exame pericial.

Havendo advogado constituído nos autos, incumbe a este informar ao seu cliente (parte autora) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

Na hipótese do(a) autor(a) haver nomeado representante, a intimação da perícia dar-se-á por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ). O representante deverá informar ao(à) autor(a) o inteiro teor desta intimação.

A falta à perícia ensejará o julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte autora desistiu da prova técnica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

44 - 2010.51.51.015723-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIAS FLORENCIO DA SILVA (ADVOGADO: THEREZINHA GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, cientificamos as partes de que a perícia do(a) autor(a) foi designada para o dia 24/11/2010, às 9H, na SALA DE PERÍCIAS DO FÓRUM (AV. VENEZUELA, 134, BLOCO A, 3º ANDAR, PRAÇA MAUÁ, RIO DE JANEIRO – RJ), com o(a) Dr(a). PHILIPP ROSA DE OLIVEIRA. A parte autora deverá comparecer com documento de identidade e todos os exames que possuir, relativos à perícia, BEM COMO CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA.

No caso das partes terem indicado assistente técnico, caberá às mesmas informá-lo sobre o exame pericial.

Havendo advogado constituído nos autos, incumbe a este informar ao seu cliente (parte autora) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

Na hipótese do(a) autor(a) haver nomeado representante, a intimação da perícia dar-se-á por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ). O representante deverá informar ao(à) autor(a) o inteiro teor desta intimação.

A falta à perícia ensejará o julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte autora desistiu da prova técnica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2010.51.51.015745-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE LOURDES PEREIRA VAZ (ADVOGADO: VANESSA CHRISTINA LACERDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . A outorga de tutela antecipada, parcial ou total, exige a presença de prova inequívoca que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,ou,alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou, ainda, que fique evidenciado o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se conjugando, no fato examinado, os pressupostos legais, deixo de conceder a tutela antecipada, no todo ou em parte.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo, fundamentada e documentalmente, quais os vínculos empregatícios e eventuais períodos de recolhimento como Contribuinte Individual pretende sejam computados na certidão de tempo de contribuição .

Deverá, ainda, juntar planilha de simulação com os referidos períodos, indicando os documentos correlatos a cada um, observando tratar-se de serviço disponibilizado no site da Previdência Social (http://www40.dataprev.gov.br/cgi-bin/fccgi.exe?w3exec=Identificacao).

O não cumprimento do acima determinado, inclusive com a juntada da planilha, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

45 - 2010.51.51.023167-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) AUDICEIA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO: DILMA SANDRA DA SILVA KADER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, cientificamos as partes de que a perícia do(a) autor(a) foi designada para o dia 24/11/2010, às 9H, na SALA DE PERÍCIAS DO FÓRUM (AV. VENEZUELA, 134, BLOCO A, 3º ANDAR, PRAÇA MAUÁ, RIO DE JANEIRO – RJ), com o(a) Dr(a). PHILIPP ROSA DE OLIVEIRA. A parte autora deverá comparecer com documento de identidade e todos os exames que possuir, relativos à perícia, BEM COMO CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA.

No caso das partes terem indicado assistente técnico, caberá às mesmas informá-lo sobre o exame pericial.

Havendo advogado constituído nos autos, incumbe a este informar ao seu cliente (parte autora) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

Na hipótese do(a) autor(a) haver nomeado representante, a intimação da perícia dar-se-á por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ). O representante deverá informar ao(à) autor(a) o inteiro teor desta intimação.

A falta à perícia ensejará o julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte autora desistiu da prova técnica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.51.51.025038-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JALCIR TAVARES (ADVOGADO: MARCELO POSSIMOZER DIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Deixo de receber o recurso interposto, tendo em vista o Enunciado nº 18 das Turmas Recursais.

Pelo exposto, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

46 - 2010.51.51.025272-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO EUGENIO DA SILVA (ADVOGADO: NELSON DE AZEVEDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, cientificamos as partes de que a perícia do(a) autor(a) foi designada para o dia 24/11/2010, às 9H, na SALA DE PERÍCIAS DO FÓRUM (AV. VENEZUELA, 134, BLOCO A, 3º ANDAR, PRAÇA MAUÁ, RIO DE JANEIRO – RJ), com o(a) Dr(a). PHILIPP ROSA DE OLIVEIRA. A parte autora deverá comparecer com documento de identidade e todos os exames que possuir, relativos à perícia, BEM COMO CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA.

No caso das partes terem indicado assistente técnico, caberá às mesmas informá-lo sobre o exame pericial.

Havendo advogado constituído nos autos, incumbe a este informar ao seu cliente (parte autora) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

Na hipótese do(a) autor(a) haver nomeado representante, a intimação da perícia dar-se-á por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ). O representante deverá informar ao(à) autor(a) o inteiro teor desta intimação.

A falta à perícia ensejará o julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte autora desistiu da prova técnica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

47 - 2010.51.51.025502-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELIMAR ARMOND BARBOSA DALLIER (ADVOGADO: LYDIA FIGUEIREDO DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, cientificamos as partes de que a perícia do(a) autor(a) foi designada para o dia 24/11/2010, às 9H, na SALA DE PERÍCIAS DO FÓRUM (AV. VENEZUELA, 134, BLOCO A, 3º ANDAR, PRAÇA MAUÁ, RIO DE JANEIRO – RJ), com o(a) Dr(a). PHILIPP ROSA DE OLIVEIRA. A parte autora deverá comparecer com documento de identidade e todos os exames que possuir, relativos à perícia, BEM COMO CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA.

No caso das partes terem indicado assistente técnico, caberá às mesmas informá-lo sobre o exame pericial.

Havendo advogado constituído nos autos, incumbe a este informar ao seu cliente (parte autora) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

Na hipótese do(a) autor(a) haver nomeado representante, a intimação da perícia dar-se-á por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ). O representante deverá informar ao(à) autor(a) o inteiro teor desta intimação.

A falta à perícia ensejará o julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte autora desistiu da prova técnica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2010.51.51.025645-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE JESUS ALVES PEREIRA (ADVOGADO: HADYR GRACIE BRITO DE ALMEIDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Designo o dia 25/05/2011, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, ficando ciente a parte autora de que as testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer independentemente de intimação.

Recomenda-se que as partes e testemunhas compareçam com pelo menos 20 (vinte) minutos de antecedência, dado que as audiências são realizadas com pontualidade.

Faculto, ainda, a apresentação de documento escrito, datado e assinado por declarante que tenha conhecimento dos fatos narrados na petição inicial, devendo o mesmo ser acompanhado de cópia de documento de identificação do declarante e indicar se existe alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes ou qualquer interesse na ação.

Ressalta-se que, quaisquer documentos apresentados pelas partes, NÃO SERÃO ACEITOS EM ORIGINAIS. A parte deverá apresentá-los, em cópia, na audiência.

As partes deverão atentar para o disposto no art. 16, da Lei 12.153/09.

Por fim, autorizo que o INSS/AGU, caso tenha interesse, seja representado em audiência por preposto credenciado para transigir, conforme art. 10 da Lei nº 10.259/2001; art. 5º da Lei nº 9.028/95 e art. 9º, §4º da Lei nº 9.099/95, com redação dada pela Lei nº 12.137/2009.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2010.51.51.025850-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JAIR FRANCISCO BARRETO DO ROSARIO (ADVOGADO: VERONICA MARIA VIEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, pormenorizada e justificadamente. Havendo prova documental suplementar, esta deverá ser anexada no mesmo prazo fixado, sob pena de preclusão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

48 - 2010.51.51.026450-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE MAURICIO LUIZ DA SILVA (ADVOGADO: SONIA DE SOUZA NEVES, LUCIANO CESAR DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, cientificamos as partes de que a perícia do(a) autor(a) foi designada para o dia 23/11/2010, às 16H, na SALA DE PERÍCIAS DO FÓRUM (AV. VENEZUELA, 134, BLOCO A, 3º ANDAR, PRAÇA MAUÁ, RIO DE JANEIRO – RJ), com o(a) Dr(a). ERNANI FRANCISCO DE SENA SAMPAIO . A parte autora deverá comparecer com documento de identidade e todos os exames que possuir, relativos à perícia, BEM COMO CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA.

No caso das partes terem indicado assistente técnico, caberá às mesmas informá-lo sobre o exame pericial.

Havendo advogado constituído nos autos, incumbe a este informar ao seu cliente (parte autora) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

Na hipótese do(a) autor(a) haver nomeado representante, a intimação da perícia dar-se-á por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ). O representante deverá informar ao(à) autor(a) o inteiro teor desta intimação.

A falta à perícia ensejará o julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte autora desistiu da prova técnica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2010.51.51.030245-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIANA NAVARRO BARBOSA (ADVOGADO: PAULO CESAR NAVARRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Tendo em vista tratar-se de ação personalíssima, nos termos dos arts. 6º e 267, IX, do CPC. e considerando, ainda, ter sido prolatada sentença em data posterior ao óbito, nada a reconsiderar.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2010.51.51.030648-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JURANDIR DE PAIVA GOMES (ADVOGADO: CINTIA DE ANDRADE MELLO, ANDREA CRISTINA ZANETTI CARDOSO LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, pormenorizada e justificadamente. Havendo prova documental suplementar, esta deverá ser anexada no mesmo prazo fixado, sob pena de preclusão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

49 - 2010.51.51.031632-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) LEILA DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA FIGUEIREDO MARQUES DA PAIXAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, cientificamos as partes de que a perícia do(a) autor(a) foi designada para o dia 18/11/2010, às 14H, na AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA, Nº 807/1003, COPACABANA, RIO DE JANEIRO – RJ (TEL: 2256-2693), com o(a) Dr(a). VERA REGINA BARBOSA COUTINHO. A parte autora deverá comparecer com documento de identidade e todos os exames que possuir, relativos à perícia, BEM COMO CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA.

No caso das partes terem indicado assistente técnico, caberá às mesmas informá-lo sobre o exame pericial.

Havendo advogado constituído nos autos, incumbe a este informar ao seu cliente (parte autora) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

Na hipótese do(a) autor(a) haver nomeado representante, a intimação da perícia dar-se-á por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ). O representante deverá informar ao(à) autor(a) o inteiro teor desta intimação.

A falta à perícia ensejará o julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte autora desistiu da prova técnica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2010.51.51.033274-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE HERIBALDO CARVALHO LIMA (ADVOGADO: MARIANO BESER FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Entendo pela necessidade de exame técnico.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

Apresentar laudos e atestados médicos com data posterior à DCB (data de cessação do benefício) ou à data do indeferimento administrativo ou à data da decisão indeferitória do pedido de reconsideração, conforme o caso, a fim de fragilizar a perícia média realizada pelo INSS;

Apresentar laudos e atestados médicos legíveis e em ordem cronológica;

Apresentar o laudo do médico perito do INSS (caso não o tenha deverá requerê-lo na APS), o qual encontra-se no banco de dados SABI;

Apontar os medicamentos que estão sendo utilizados e consumidos;

Apontar o quadro de saúde da parte autora e sua evolução, descrevendo sintomas, limitações, ferimentos, mal-estar e dificuldades pertinentes;

Informar se a parte autora exerce mais de uma profissão e quais são;

Informar a data de afastamento do trabalho;

Informar as condições em que a atividade laborativa é exercida, se em pé, se sentado, se exigindo prolongados ou grandes esforços físicos, atenção continuada, etc;

Informar o tempo de profissão;

Informar a existência ou não de benefício anterior ao pleiteado;

Informar se a parte autora é contribuinte individual ou não;

Informar a data de início da doença e a data de início da incapacidade;

Apresentar o HISMED (histórico médico) que consta do banco de dados da Previdência (caso não possua, deverá requerê-lo em uma APS).

RENUNCIAR a eventual valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, caso seja vencedora da ação, apresentando declaração firmada pela parte autora ou procuração com poderes específicos para tanto;

comprovar que requereu administrativamente o objeto pleiteado nesta demanda;

trazer cópias de todas as CTPS's e/ou carnês de recolhimento,

juntar documentação médica robusta apta a amparar seu pedido.

Quanto à renúncia a eventual valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, revendo posicionamento anterior e acompanhando o entendimento do 1º JEF da Capital, ressalto que os poderes para desistir, transigir, receber e dar quitação não se confundem com os poderes para renunciar, distinções que, aliás, constam no art. 38 do CPC.

Com efeito, "desistir" diz respeito à própria ação (direito processual), "transigir" importa em fazer negociações com a parte contrária, "receber e dar quitação" pressupõe decisão definitiva, significando que o procurador está autorizado apenas a receber valor e firmar o consequente recibo pelo outorgante. Por outro tanto, "renunciar" implica na concessão de poderes para o advogado 'abrir mão' do próprio direito material, ou seja, "renunciar ao direito sobre que se funda a ação". Vale dizer, para que o pleito de renúncia ao excedente ao valor de alçada seja formulado pelo advogado é preciso que na procuração conste lhe ter sido outorgado poder específico para renunciar, não sendo suficiente que lhes tenham sido outorgados outros poderes específicos como para desistir, transigir, receber e dar quitação.

Como já frisado anteriormente, tal manifestação expressa está de acordo com que preceitua o Enunciado nº 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a saber: "Antes da prolação de sentença, é imprescindível que a parte autora seja instada a dizer se renuncia a eventual excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais".

Ressalto, ainda, que tanto a ausência de manifestação, quanto a juntada de documento firmado pelos patronos da causa sem poderes específicos para tanto, são formas que não se prestam ao cumprimento da determinação deste Juízo.

No mesmo prazo da emenda, poderá a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico. Deverá, entretanto, trazer todos os documentos de que dispõe para comprovar suas alegações. Ocorrendo a indicação de assistente técnico, este fica desde já autorizado a acompanhar a perícia médica, devendo comparecer, independentemente de intimação.

Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS. Intime-se o INSS acerca do agendamento da perícia, bem como para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu da prova técnica.

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado do exame pericial juntado aos autos posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2010.51.51.036129-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CLEIDE DE PONTES SOUTO (ADVOGADO: MIRYAM FIGUEIREDO PAULINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Defiro a dilação de prazo requerida. À parte autora por mais 20 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2010.51.51.036949-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) REGINA CELIA DE JESUS DE SA (ADVOGADO: ELIECIR GONCALVES DE OLIVEIRA, JESSE RAMALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Defiro a dilação de prazo requerida. À parte autora por mais 20 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2010.51.51.037584-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) GISELDA FERNANDES DE REZENDE (ADVOGADO: JANAINA DE BARROS CAMARA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a medida liminar deferida pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA no incidente de uniformização jurisprudencial, processo nº 2009/0041539-8 - petição 7.114 – RJ, determinando a suspensão dos processos nos quais esteja sendo discutida a sistemática aplicável no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio –doença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2010.51.51.037773-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO (ADVOGADO: ERLENE CHAVES SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Entendo pela necessidade de exame técnico.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

Apresentar o laudo do médico perito do INSS (caso não o tenha deverá requerê-lo na APS), o qual encontra-se no banco de dados SABI;

Apontar os medicamentos que estão sendo utilizados e consumidos;

Apontar o quadro de saúde da parte autora e sua evolução, descrevendo sintomas, limitações, ferimentos, mal-estar e dificuldades pertinentes;

Informar se a parte autora exerce mais de uma profissão e quais são;

Informar a data de afastamento do trabalho;

Informar as condições em que a atividade laborativa é exercida, se em pé, se sentado, se exigindo prolongados ou grandes esforços físicos, atenção continuada, etc;

Informar o tempo de profissão;

Informar a existência ou não de benefício anterior ao pleiteado;

Informar se a parte autora é contribuinte individual ou não;

Informar a data de início da doença e a data de início da incapacidade;

apresentar cópia de CPF e identidade da parte autora.

No mesmo prazo da emenda, poderá a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico. Deverá, entretanto, trazer todos os documentos de que dispõe para comprovar suas alegações. Ocorrendo a indicação de assistente técnico, este fica desde já autorizado a acompanhar a perícia médica, devendo comparecer, independentemente de intimação.

Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS. Intime-se o INSS acerca do agendamento da perícia, bem como para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu da prova técnica.

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado do exame pericial juntado aos autos posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2010.51.51.037941-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDITE MARIA DE LIMA BORBA (ADVOGADO: ROBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . 1 - Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para RENUNCIAR a eventual valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, apresentando declaração firmada pela parte autora ou procuração com poderes específicos para tanto.

Quanto à renúncia a eventual valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, revendo posicionamento anterior e acompanhando o entendimento do 1º JEF da Capital, ressalto que os poderes para desistir, transigir, receber e dar quitação não se confundem com os poderes para renunciar, distinções que, aliás, constam no art. 38 do CPC.

Com efeito, "desistir" diz respeito à própria ação (direito processual), "transigir" importa em fazer negociações com a parte contrária, "receber e dar quitação" pressupõe decisão definitiva, significando que o procurador está autorizado apenas a receber valor e firmar o consequente recibo pelo outorgante. Por outro tanto, "renunciar" implica na concessão de poderes para o advogado 'abrir mão' do próprio direito material, ou seja, "renunciar ao direito sobre que se funda a ação". Vale dizer, para que o pleito de renúncia ao excedente ao valor de alçada seja formulado pelo advogado é preciso que na procuração conste lhe ter sido outorgado poder específico para renunciar, não sendo suficiente que lhes tenham sido outorgados outros poderes específicos como para desistir, transigir, receber e dar quitação.

Como já frisado anteriormente, tal manifestação expressa está de acordo com que preceitua o Enunciado nº 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a saber: "Antes da prolação de sentença, é imprescindível que a parte autora seja instada a dizer se renuncia a eventual excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais".

Ressalto, ainda, que tanto a ausência de manifestação, quanto a juntada de documento firmado pelos patronos da causa sem poderes específicos para tanto, são formas que não se prestam ao cumprimento da determinação deste Juízo.

Quaisquer documentos apresentados pelas partes, NÃO SERÃO ACEITOS EM ORIGINAIS, por tratar-se de autos virtuais, nem aqueles cuja digitalização seja impossível, devendo ser apresentados com cópias legíveis dos documentos necessários, em folha A4, conforme Resolução n º 01/2007, art. 33, III e parágrafo 1º.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

2 – Remetam-se a SEDJE para inclusão de LORENA ANDRIELLY DA SILVA COSTA no pólo passivo, com representação de SANDRA REGINA DA SILVA COSTA.

3 – No retorno, cite(m)-se o(s) réu(s) para resposta em 30 (trinta) dias, devendo o INSS, no mesmo prazo, trazer a tela CNIS do instituidor, bem como informar se existe algum dependente habilitado junto ao INSS recebendo pensão por morte do segurado indicado nestes autos. Deverá o INSS informar ao Juízo se a parte autora já recebe alguma pensão por morte.

4 – Após, ao MPF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2010.51.51.037946-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONCEICAO MACHADO DA SILVA (ADVOGADO: NELSON DE AZEVEDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Entendo pela necessidade de exame técnico.

No prazo de 10(dez) dias, poderá a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico. Deverá, entretanto, trazer todos os documentos de que dispõe para comprovar suas alegações. Ocorrendo a indicação de assistente técnico, este fica desde já autorizado a acompanhar a perícia médica, devendo comparecer, independentemente de intimação.

Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS. Intime-se o INSS acerca do agendamento da perícia, bem como para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu

da prova técnica.

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado do exame pericial juntado aos autos posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2010.51.51.037954-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE PAULO BRAZ (ADVOGADO: NALDIR MEIRELLES, NAURIA REGINA MEIRELLES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Entendo pela necessidade de exame técnico.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

RENUNCIAR a eventual valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, apresentando declaração firmada pela parte autora ou procuração com poderes específicos para tanto;

Comprovar que requereu administrativamente o objeto pleiteado nesta demanda;

Apresentar comprovante de residência atualizado (luz, gás, água ou telefone – últimos 90 dias – CEP correto) em seu nome;

indicar a única especialidade médica em que deseja a perícia.

Quanto à renúncia a eventual valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, revendo posicionamento anterior e acompanhando o entendimento do 1º JEF da Capital, ressalto que os poderes para desistir, transigir, receber e dar quitação não se confundem com os poderes para renunciar, distinções que, aliás, constam no art. 38 do CPC.

Com efeito, "desistir" diz respeito à própria ação (direito processual), "transigir" importa em fazer negociações com a parte contrária, "receber e dar quitação" pressupõe decisão definitiva, significando que o procurador está autorizado apenas a receber valor e firmar o consequente recibo pelo outorgante. Por outro tanto, "renunciar" implica na concessão de poderes para o advogado 'abrir mão' do próprio direito material, ou seja, "renunciar ao direito sobre que se funda a ação". Vale dizer, para que o pleito de renúncia ao excedente ao valor de alçada seja formulado pelo advogado é preciso que na procuração conste lhe ter sido outorgado poder específico para renunciar, não sendo suficiente que lhes tenham sido outorgados outros poderes específicos como para desistir, transigir, receber e dar quitação.

Como já frisado anteriormente, tal manifestação expressa está de acordo com que preceitua o Enunciado nº 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a saber: "Antes da prolação de sentença, é imprescindível que a parte autora seja instada a dizer se renuncia a eventual excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais".

Ressalto, ainda, que tanto a ausência de manifestação, quanto a juntada de documento firmado pelos patronos da causa sem poderes específicos para tanto, são formas que não se prestam ao cumprimento da determinação deste Juízo.

Na mesma oportunidade da emenda poderá:

apresentar prova documental acerca da renda mensal per capita de sua família;

trazer todos os documentos que dispõe para comprovar suas alegações, tais como: declaração de isento do imposto de renda, cópias da CTPS etc.

formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, expeça-se mandado de verificação de condições sócio-econômicas (LOAS), determinando que o Sr. Oficial de Justiça se dirija ao endereço da parte autora, com a máxima urgência, a fim de fazer um levantamento detalhado das suas condições de vida e moradia, indagando a mesma, na oportunidade, sobre:

De quantas pessoas a família é composta e qual o grau de parentesco de cada componente com a parte autora;

se a parte autora ou alguém do grupo familiar percebe algum

benefício previdenciário;

qual o valor da renda mensal líquida da parte autora;

qual o valor da renda mensal líquida dos outros membros do grupo familiar; recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

qual o valor da renda mensal líquida total do grupo

se a parte autora apresentou declaração IR de isento;

se possui residência própria

em caso de locação, indicar o valor do aluguel

descrever a residência (se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos possui, higiene, mobília, eletro-eletrônicos, eletrodomésticos existentes etc.)

quais as condições da área externa do imóvel? A residência possui energia elétrica e esgoto encanados? A rua da residência possui pavimento asfáltico?

quantas pessoas ocupam cada quarto

indicar o estado dos móveis (se novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.)

indicar o valor que gasta com água e luz, mensalmente

indicar o valor que gasta com alimentação mensalmente, esclarecendo se recebe doações

em caso de zona rural, indicar se planta algum alimento, especificando quais são;

indicar o valor que gasta com vestuário, esclarecendo se há doações;

indicar as despesas com saúde, descrevendo os remédios que faz uso, a quantidade e o custo de cada um;

r) outras informações que entender relevantes.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS e, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Decorrido o prazo para o INSS: Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu da prova técnica.

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado dos laudos juntados aos autos, posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2010.51.51.037964-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) FERNANDO PESSANHA (ADVOGADO: CARLA ANDREA FREITAS DE OLIVEIRA SAYAO, CARLOS VARGAS FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . A outorga de tutela antecipada, parcial ou total, exige a presença de prova inequívoca que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou,alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou, ainda, que fique evidenciado o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se conjugando, no fato examinado, os pressupostos legais, deixo de conceder a tutela antecipada, no todo ou em parte.

1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo, fundamentada e documentalmente, quais os vínculos empregatícios e eventuais períodos de recolhimento como Contribuinte Individual pretende sejam computados no tempo de contribuição para fazer jus à aposentadoria pleiteada.

Deverá, ainda, juntar planilha de simulação com os referidos períodos, indicando os documentos correlatos a cada um, observando tratar-se de serviço disponibilizado no site da Previdência Social

(http://www40.dataprev.gov.br/cgi-bin/fccgi.exe?w3exec=Identificacao).

O não cumprimento do acima determinado, inclusive com a juntada da planilha, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial.

Ainda sob pena de extinção, deverá a parte autora apresentar em 10 dias cópias de todas as CTPS's e/ou carnês de recolhimento.

Por tratar-se de autos virtuais, NÃO SERÃO ACEITOS DOCUMENTOS ORIGINAIS nem aqueles cuja digitalização seja impossível, devendo a petição ser apresentada com cópias legíveis dos documentos necessários, em folha A4, conforme Resolução n º 01/2007, art. 33, III e parágrafo 1º.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

2 - Cumprido o item 01, cite-se o INSS para resposta em 30 dias, devendo no mesmo prazo trazer as telas CONCAL, CNIS com todos os vínculos e o total de contribuições vertidas ao RGPS, REVSIT, tela de resumo, relação dos salários-de-contribuição e/ou qualquer outra telas outras telas do sistema que entender pertinente à solução da lide.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2010.51.51.038199-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAIMUNDA DE MACEDO SILVA (ADVOGADO: ELIENE RIGUETTI GUERRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Entendo pela necessidade de exame técnico.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

Apresentar laudos e atestados médicos com data posterior à DCB (data de cessação do benefício) ou à data do indeferimento administrativo ou à data da decisão indeferitória do pedido de reconsideração, conforme o caso, a fim de fragilizar a perícia média realizada pelo INSS;

Apresentar laudos e atestados médicos legíveis e em ordem cronológica;

Apontar os medicamentos que estão sendo utilizados e consumidos;

Apontar o quadro de saúde da parte autora e sua evolução, descrevendo sintomas, limitações, ferimentos, mal-estar e dificuldades pertinentes;

Informar se a parte autora exerce mais de uma profissão e quais são;

Informar a data de afastamento do trabalho;

Informar as condições em que a atividade laborativa é exercida, se em pé, se sentado, se exigindo prolongados ou grandes esforços físicos, atenção continuada, etc;

Informar o tempo de profissão;

Informar a existência ou não de benefício anterior ao pleiteado;

Informar se a parte autora é contribuinte individual ou não;

Informar a data de início da doença e a data de início da incapacidade;

Apresentar o HISMED (histórico médico) que consta do banco de dados da Previdência (caso não possua, deverá requerê-lo em uma APS);

trazer cópias de todas as CTPS's e/ou carnês de recolhimento,

indicar a única especialidade médica em que deseja a perícia,

apresentar comprovante de residência atualizado (luz, gás, água ou telefone – últimos 90 dias – CEP correto) em seu nome.

No mesmo prazo da emenda, poderá a parte autora indicar assistente técnico. Deverá, entretanto, trazer todos os documentos de que dispõe para comprovar suas alegações. Ocorrendo a indicação de assistente técnico, este fica desde já autorizado a acompanhar a perícia médica, devendo comparecer, independentemente de intimação.

Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS. Intime-se o INSS acerca do agendamento da perícia, bem como para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu da prova técnica.

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado do exame pericial juntado aos autos posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2010.51.51.038270-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALUISIO SILVA (ADVOGADO: ELIECIR GONCALVES DE OLIVEIRA, JESSE RAMALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . A outorga de tutela antecipada, parcial ou total, exige a presença de prova inequívoca que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,ou,alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou, ainda, que fique evidenciado o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se conjugando, no fato examinado, os pressupostos legais, deixo de conceder a tutela antecipada, no todo ou em parte.

Entendo pela necessidade de exame técnico.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

Apontar o quadro de saúde da parte autora e sua evolução, descrevendo sintomas, limitações, ferimentos, mal-estar e dificuldades pertinentes;

Informar o tempo de profissão;

Informar a existência ou não de benefício anterior ao pleiteado;

Informar se a parte autora é contribuinte individual ou não;

Informar a data de início da doença;

trazer cópias de todas as CTPS's e/ou carnês de recolhimento.

No mesmo prazo da emenda, poderá a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico. Deverá, entretanto, trazer todos os documentos de que dispõe para comprovar suas alegações. Ocorrendo a indicação de assistente técnico, este fica desde já autorizado a acompanhar a perícia médica, devendo comparecer, independentemente de intimação.

Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS. Intime-se o INSS acerca do agendamento da perícia, bem como para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu da prova técnica.

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado do exame pericial juntado aos autos posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2010.51.51.038276-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIA ESTELA PACHECO RODRIGUES (ADVOGADO: ESTHER ISRAEL GOMES DE ANDRADE DE MELLO REZENDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). .

A outorga de tutela antecipada, parcial ou total, exige a presença de prova inequívoca que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,ou,alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou, ainda, que fique evidenciado o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se conjugando, no fato examinado, os pressupostos legais, deixo de conceder a tutela antecipada, no todo ou em parte.

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para apresentar comprovante de residência atualizado (luz, gás, água ou telefone – últimos 90 dias – CEP correto) em seu nome

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

2- No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar cópias dos carnês de recolhimento, CTPS's, a relação dos salários-de-contribuição do segurado "de cujus", sendo que, em caso de segurado aposentado, deverá apresentar a carta de concessão de benefício ou documento equivalente, bem como os documentos de que dispõe para comprovação da união estável, nos termos do art. 22 do Decreto 3048/99, tais como:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, como fotos, cartas, cartões etc.

Ressalta-se que, por tratar-se de autos virtuais, NÃO SERÃO ACEITOS DOCUMENTOS ORIGINAIS nem aqueles cuja digitalização seja impossível, devendo a petição ser apresentada com cópias legíveis dos documentos necessários, em folha A4, conforme Resolução n º 01/2007, art. 33, III e parágrafo 1º.

3- Faculto, ainda, a apresentação de documento escrito, datado e assinado por declarante que tenha conhecimento dos fatos narrados na petição inicial, devendo o mesmo ser acompanhado de cópia de documento de identificação do declarante e indicar se existe alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes ou qualquer interesse na ação.

4-Designo a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial da menor LUAN RODRIGUES DA SILVA nos termos do art.4º, VI da LC nº 80/94, tendo em vista o art. 9º, I, do CPC, ressaltando que a mesma servirá como advogada, devendo, portanto, acompanhá-la em todo o seu curso. Intime-se.

5-Intimem-se o menor, na pessoa de seu representante legal, para ciência da ação proposta e conhecimento da nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial

6- Após, cite(m)-se os réus para resposta em (30) trinta dias.

Deverá, o INSS, no mesmo prazo, informar se existe algum dependente habilitado junto ao INSS recebendo pensão por morte do segurado indicado nestes autos e se a parte autora já recebe alguma pensão por morte. Deverão ser apresentadas as telas CNIS, TITULA, DEPEND, DESDOB, PESRL, INSTIT, PESNOM, PESNIT.

7-No retorno, dê-se vista ao MPF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2010.51.51.038315-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) GEOVANA BARBARA RAMOS RINALDI (ADVOGADO: ROSIMERI ALVES TRINTIN.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). .

A outorga de tutela antecipada, parcial ou total, exige a presença de prova inequívoca que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,ou,alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou, ainda, que fique evidenciado o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se conjugando, no fato examinado, os pressupostos legais, deixo de conceder a tutela antecipada, no todo ou em parte.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

a) apresentar cópias dos carnês de recolhimento, CTPS's, a relação dos salário-de-contribuição do segurado "de cujus", sendo que, em caso de segurado aposentado, deverá apresentar a carta de concessão de benefício ou documento equivalente.

b) apresentar comprovante de residência atualizado (luz, gás, água ou telefone – últimos 90 dias – CEP correto) em seu nome;

c) apresentar cópia do CPF da parte autora;

d) comprovar que requereu administrativamente o objeto pleiteado nesta demanda, sob pena de extinção.

Quaisquer documentos apresentados pelas partes, NÃO SERÃO ACEITOS EM ORIGINAIS, por tratar-se de autos virtuais, nem aqueles cuja digitalização seja impossível, devendo ser apresentados com cópias legíveis dos documentos necessários, em

folha A4, conforme Resolução n º 01/2007, art. 33, III e parágrafo 1º.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para resposta em 30 (trinta) dias, devendo o INSS, no mesmo prazo, trazer a tela CNIS do instituidor, bem como informar se existe algum dependente habilitado junto ao INSS recebendo pensão por morte do segurado indicado nestes autos. Deverá o INSS informar ao Juízo se a parte autora já recebe alguma pensão por morte.

Vista ao MPF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2010.51.51.038331-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SELMA LUNA DOS SANTOS (ADVOGADO: MARION SILVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a medida liminar deferida pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA no incidente de uniformização jurisprudencial, processo nº 2009/0041539-8 - petição 7.114 – RJ, determinando a suspensão dos processos nos quais esteja sendo discutida a sistemática aplicável no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio – doença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2010.51.51.038871-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE NUNES SOARES (ADVOGADO: ADRIANA FADEL OLIVEIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . A outorga de tutela antecipada, parcial ou total, exige a presença de prova inequívoca que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,ou,alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou, ainda, que fique evidenciado o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se conjugando, no fato examinado, os pressupostos legais, deixo de conceder a tutela antecipada, no todo ou em parte.

Entendo pela necessidade de exame técnico.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

Apresentar laudos e atestados médicos com data posterior à DCB (data de cessação do benefício) ou à data do indeferimento administrativo ou à data da decisão indeferitória do pedido de reconsideração, conforme o caso, a fim de fragilizar a perícia média realizada pelo INSS;

Apresentar laudos e atestados médicos legíveis e em ordem cronológica;

Apontar os medicamentos que estão sendo utilizados e consumidos;

Apontar o quadro de saúde da parte autora e sua evolução, descrevendo sintomas, limitações, ferimentos, mal-estar e dificuldades pertinentes;

Informar se a parte autora exerce mais de uma profissão e quais são;

Informar a data de afastamento do trabalho;

Informar as condições em que a atividade laborativa é exercida, se em pé, se sentado, se exigindo prolongados ou grandes esforços físicos, atenção continuada, etc;

Informar o tempo de profissão;

Informar a existência ou não de benefício anterior ao pleiteado;

Informar se a parte autora é contribuinte individual ou não;

Informar a data de início da doença e a data de início da incapacidade;

trazer cópias de todas as CTPS's e/ou carnês de recolhimento.

No mesmo prazo da emenda, poderá a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico. Deverá, entretanto, trazer todos os documentos de que dispõe para comprovar suas alegações. Ocorrendo a indicação de assistente técnico, este fica desde já autorizado a acompanhar a perícia médica, devendo comparecer, independentemente de intimação.

Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS. Intime-se o INSS acerca do agendamento da perícia, bem como para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu da prova técnica.

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou

atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado do exame pericial juntado aos autos posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2010.51.51.038933-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIA VANDELI ARAGAO RAMOS (ADVOGADO: ALLEN DOS SANTOS PINTO DA SILVA FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Ao propor a demanda é ônus da parte autora apresentar pedido certo e determinado, bem como identificar claramente a causa de pedir (CPC, art. 282, incisos III e IV).

Dê-se vista à parte autora por 10 dias para que emende a inicial, identificando claramente a causa petendi e o pedido com as suas especificações, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2010.51.51.038970-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO FRANCISCO DE ABREU (ADVOGADO: LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Intime-se o advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, trazer inicial devidamente assinada, onde conste o número de inscrição junto à OAB e o nome do subscritor.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2010.51.51.039314-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VICENTE PAULINO DE MOURA (ADVOGADO: REINALDO BARROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . Ao propor a demanda é ônus da parte autora apresentar pedido certo e determinado, bem como identificar claramente a causa de pedir (CPC, art. 282, incisos III e IV).

Dê-se vista à parte autora por 10 dias para que emende a inicial, identificando claramente a causa petendi e o pedido com as suas especificações, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2010.51.51.039485-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE DE OLIVEIRA (ADVOGADO: CHEILA SILVA SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). . A outorga de tutela antecipada, parcial ou total, exige a presença de prova inequívoca que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,ou,alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou, ainda, que fique evidenciado o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se conjugando, no fato examinado, os pressupostos legais, deixo de conceder a tutela antecipada, no todo ou em parte.

Entendo pela necessidade de exame técnico.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

Apresentar laudos e atestados médicos com data posterior à DCB (data de cessação do benefício) ou à data do indeferimento administrativo ou à data da decisão indeferitória do pedido de reconsideração, conforme o caso, a fim de fragilizar a perícia média realizada pelo INSS;

Apresentar laudos e atestados médicos legíveis e em ordem cronológica;

Apresentar o laudo do médico perito do INSS (caso não o tenha deverá requerê-lo na APS), o qual encontra-se no banco de dados SABI;

Apontar os medicamentos que estão sendo utilizados e consumidos;

Apontar o quadro de saúde da parte autora e sua evolução, descrevendo sintomas, limitações, ferimentos, mal-estar e dificuldades pertinentes;

Informar se a parte autora exerce mais de uma profissão e quais são;

Informar a data de afastamento do trabalho;

Informar as condições em que a atividade laborativa é exercida, se em pé, se sentado, se exigindo prolongados ou grandes esforços físicos, atenção continuada, etc;

Informar o tempo de profissão;

Informar a existência ou não de benefício anterior ao pleiteado;

Informar se a parte autora é contribuinte individual ou não;

Informar a data de início da doença e a data de início da incapacidade;

Apresentar o HISMED (histórico médico) que consta do banco de dados da Previdência (caso não possua, deverá requerê-lo em uma APS).

trazer cópias de todas as CTPS's e/ou carnês de recolhimento,

juntar documentação médica robusta apta a amparar seu pedido.

apresentar comprovante de residência atualizado (luz, gás, água ou telefone – últimos 90 dias – CEP correto) em seu nome.

Deve a Secretaria do Sétimo Juizado Especial Federal indicar o louvado, bem como agendar data, horário e local para a realização da perícia, cientificando as partes pelos meios adequados.

Cite-se o INSS para resposta em 30 (trinta) dias, devendo, apresentar as telas PESNOM/PESNIT e CNIS. Intime-se o INSS acerca do agendamento da perícia, bem como para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Incumbe ao advogado informar ao seu cliente (parte) data, local e hora da perícia. O Juízo não fará isso.

A parte assistida por representante será intimada das decisões por meio de publicação na Imprensa Oficial (cf. Enunciado nº 38 da TRRJ).

No caso de parte que não compareça à perícia marcada, haverá julgamento da lide no estado, vez que se entenderá que a parte desistiu da prova técnica.

Ademais, considerando os princípios da isonomia e da celeridade processual o representante para a causa deve ter o mesmo tratamento processual dispensado aos advogados privados e públicos no âmbito dos juizados federais.

Arbitro os honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 558/2007-CJF.

O prazo para a entrega do laudo é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Deverá a Secretaria, para efetivar o pagamento dos honorários do perito, expedir ofício requisitório à Direção do Foro.

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente, para a justa composição da lide, formular os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de doença/lesão? Em caso afirmativo, que tipo e qual a data de início?

2. É possível afirmar que a doença/lesão porventura existente é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício da atividade laboral do autor/examinado?

3. De acordo com o que foi constatado, o periciando pode ser enquadrado como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano;

f) Nenhuma das hipóteses anteriores.

4. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do periciando.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

7. O autor/examinado encontra-se incapaz para os atos da vida independente?

8. Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?

9. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

10. Informar a data e hora do encerramento da perícia.

Quanto ao resultado do exame pericial juntado aos autos posterga-se sua ciência para a ocasião da intimação da sentença.

BOLETIM: 2010000357

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2004.51.51.046909-0 EDISON DIONIZIO DA COSTA (ADVOGADO: GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO.). .

DECISÃO

Fls. 70: Defiro a habilitação de VALDA ANDRÉ, na forma do art. 112 da Lei nº 8213/91.

Ao setor competente para promover a substituição na polaridade ativa de EDISON DIONOZIO DA COSTA por VALDA ANDRÉ, devendo valer-se dos documentos de fls.57/64.

Promovida a retificação na polaridade ativa, sigam os autos para arquivo, com baixa, vez que nada há a executar diante da tela INFBEN e CONBAS (fls. 71/85) que demonstram o exato cumprimento da sentença, com o pertinente pagamento de atrasados (fls. 44/49).

BOLETIM: 2010000358

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.51.51.053927-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) FLAVIO PEDRO DE SOUZA (DEF.PUB.: FLAVIO LUIZ MARQUES PENNA MARINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ARTUR WATT NETO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004467/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar as importâncias atrasadas referentes ao benefício autoral, referentes ao período de

02/02/09 a 04/05/09, com correção monetária desde quando devidos e juros de mora, estes a contar da citação inicial, observando a prescrição qüinqüenal. Será observado o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.

Será informado pelo INSS o valor do montante total de execução, para fins de expedição de RPV, no prazo de 30 dias a contar da intimação para ciência do trânsito em julgado, sob as penas da lei. O valor dos atrasados e o total da execução deverão respeitar o teto de 60 salários mínimos na data da requisição. E a prescrição qüinqüenal.

Após o trânsito em julgado, com base na informação do INSS expeça-se RPV, independentemente de despacho. Após, com o numerário disponibilizado pelo TRF, intimem-se.

Deverá o INSS ressarcir ao Tribunal a verba honorária antecipada ao perito, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2010.51.51.001140-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA AUXILIADORA COSTA DE ARAUJO (ADVOGADO: MARCO AURELIO DE CASTRO MAGALHAES, GILBERTO COUTO LOPES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 004475/2010 . Isto posto, REJEITO os Embargos interpostos, tendo em conta a ausência dos pressupostos essenciais para sua interposição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2010.51.51.001789-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALZIRO FONTES (ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA DUTRA PONTES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 004472/2010 . Isto posto, REJEITO os Embargos interpostos, tendo em conta a ausência dos pressupostos essenciais para sua interposição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2010.51.51.009939-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EVERALDO DANTAS (ADVOGADO: RITA BEZERRA DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 004469/2010 . Isto posto, REJEITO os Embargos interpostos, tendo em conta a ausência dos pressupostos essenciais para sua interposição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2010.51.51.011065-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO JOSE CRISTOVAO (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004464/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ANTE O EXPOSTO, JULGO:

a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, podendo fazer perícias de tempos em tempos, como determinada na legislação previdenciária . A data de início do benefício (DIB) será a DCB.

b) IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez .

Em decorrência do benefício, deverá o réu pagar à parte autora os valores atrasados até a efetiva implementação do benefício. O montante, a título de atrasados, a ser apurado pelo INSS e informado ao juízo em 30 dias a contar da intimação do trânsito em julgado, sob as penas da lei, para fins de expedição de RPV, com correção monetária desde quando devidos e juros de mora, estes a contar da citação inicial, observando a prescrição qüinqüenal. Será observado o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. O valor dos atrasados e o total da execução deverão respeitar o teto de 60 salários mínimos na data da requisição. Acolho a prescrição qüinqüenal.

Deverá o INSS ressarcir ao Tribunal a verba honorária antecipada ao perito, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Com a informação do valor dos atrasados pelo INSS, expeça-se RPV, independentemente de despacho.

Disponibilizado o numerário pelo TRF, intimem-se, independentemente de despacho.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2010.51.51.013575-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DA CONCEICAO FLORENTINO (ADVOGADO: VICENTE PAULO CORREA PINTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004508/2010 Custas para

Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ANTE O EXPOSTO, JULGO:

a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, podendo fazer perícias de tempos em tempos, como determinada na legislação previdenciária . A data de início do benefício (DIB) será a DCB.

b) IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez .

Em decorrência do benefício, deverá o réu pagar à parte autora os valores atrasados até a efetiva implementação do benefício. O montante, a título de atrasados, a ser apurado pelo INSS e informado ao juízo em 30 dias a contar da intimação do trânsito em julgado, sob as penas da lei, para fins de expedição de RPV, com correção monetária desde quando devidos e juros de mora, estes a contar da citação inicial, observando a prescrição qüinqüenal. Será observado o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. O valor dos atrasados e o total da execução deverão respeitar o teto de 60 salários mínimos na data da requisição. Acolho a prescrição qüinqüenal.

Deverá o INSS ressarcir ao Tribunal a verba honorária antecipada ao perito, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Com a informação do valor dos atrasados pelo INSS, expeça-se RPV, independentemente de despacho.

Disponibilizado o numerário pelo TRF, intimem-se, independentemente de despacho.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2010.51.51.014963-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) HUMBERTO ROSA CASEMIRO (ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004468/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ANTE O EXPOSTO, JULGO:

a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, podendo fazer perícias de tempos em tempos, como determinada na legislação previdenciária . A data de início do benefício (DIB) será a DCB.

b) IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez .

Em decorrência do benefício, deverá o réu pagar à parte autora os valores atrasados até a efetiva implementação do benefício. O montante, a título de atrasados, a ser apurado pelo INSS e informado ao juízo em 30 dias a contar da intimação do trânsito em julgado, sob as penas da lei, para fins de expedição de RPV, com correção monetária desde quando devidos e juros de mora, estes a contar da citação inicial, observando a prescrição qüinqüenal. Será observado o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. O valor dos atrasados e o total da execução deverão respeitar o teto de 60 salários mínimos na data da requisição. Acolho a prescrição qüinqüenal.

Deverá o INSS ressarcir ao Tribunal a verba honorária antecipada ao perito, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Com a informação do valor dos atrasados pelo INSS, expeça-se RPV, independentemente de despacho.

Disponibilizado o numerário pelo TRF, intimem-se, independentemente de despacho.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2010.51.51.015016-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDREA ANTUNES DE LIMA MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004463/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ANTE O EXPOSTO, JULGO:

a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, podendo fazer perícias de tempos em tempos, como determinada na legislação previdenciária . A data de início do benefício (DIB) será a DCB.

b) IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez .

Em decorrência do benefício, deverá o réu pagar à parte autora os valores atrasados até a efetiva implementação do benefício. O montante, a título de atrasados, a ser apurado pelo INSS e informado ao juízo em 30 dias a contar da intimação do trânsito em julgado, sob as penas da lei, para fins de expedição de RPV, com correção monetária desde quando devidos e juros de mora, estes a contar da citação inicial, observando a prescrição qüinqüenal. Será observado o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. O valor dos atrasados e o total da execução deverão respeitar o teto de 60 salários mínimos na data da requisição. Acolho a prescrição qüinqüenal.

Deverá o INSS ressarcir ao Tribunal a verba honorária antecipada ao perito, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Com a informação do valor dos atrasados pelo INSS, expeça-se RPV, independentemente de despacho.

Disponibilizado o numerário pelo TRF, intimem-se, independentemente de despacho.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2010.51.51.018745-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) OTON LUIZ RIBEIRO COELHO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004462/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ANTE O EXPOSTO, JULGO:

a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, podendo fazer perícias de tempos em tempos, como determinada na legislação previdenciária . A data de início do benefício (DIB) será a DCB.

b) IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez .

Em decorrência do benefício, deverá o réu pagar à parte autora os valores atrasados até a efetiva implementação do benefício. O montante, a título de atrasados, a ser apurado pelo INSS e informado ao juízo em 30 dias a contar da intimação do trânsito em julgado, sob as penas da lei, para fins de expedição de RPV, com correção monetária desde quando devidos e juros de mora, estes a contar da citação inicial, observando a prescrição qüinqüenal. Será observado o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. O valor dos atrasados e o total da execução deverão respeitar o teto de 60 salários mínimos na data da requisição. Acolho a prescrição qüinqüenal.

Deverá o INSS ressarcir ao Tribunal a verba honorária antecipada ao perito, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Com a informação do valor dos atrasados pelo INSS, expeça-se RPV, independentemente de despacho.

Disponibilizado o numerário pelo TRF, intimem-se, independentemente de despacho.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2010.51.51.019847-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE LUIZ AGUILAR (ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004466/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ANTE O EXPOSTO, JULGO:

a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, podendo fazer perícias de tempos em tempos, como determinada na legislação previdenciária . A data de início do benefício (DIB) será a DCB.

b) IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez .

Em decorrência do benefício, deverá o réu pagar à parte autora os valores atrasados até a efetiva implementação do benefício. O montante, a título de atrasados, a ser apurado pelo INSS e informado ao juízo em 30 dias a contar da intimação do trânsito em julgado, sob as penas da lei, para fins de expedição de RPV, com correção monetária desde quando devidos e juros de mora, estes a contar da citação inicial, observando a prescrição qüinqüenal. Será observado o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. O valor dos atrasados e o total da execução deverão respeitar o teto de 60 salários mínimos na data da requisição. Acolho a prescrição qüinqüenal.

Deverá o INSS ressarcir ao Tribunal a verba honorária antecipada ao perito, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Com a informação do valor dos atrasados pelo INSS, expeça-se RPV, independentemente de despacho.

Disponibilizado o numerário pelo TRF, intimem-se, independentemente de despacho.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.51.51.020682-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIAS DE FREITAS EVANGELISTA (ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004465/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. A data de início do benefício (DIB) deverá ser a data de cessação do mesmo (DCB).

Em decorrência do benefício, deverá o réu pagar à parte autora os valores atrasados até a efetiva implementação do benefício. O montante, a título de atrasados, a ser apurado pelo INSS e informado ao juízo em 30 dias a contar da intimação do trânsito em julgado, sob as penas da lei, para fins de expedição de RPV, com correção monetária desde quando devidos e juros de mora, estes a contar da citação inicial, observando a prescrição qüinqüenal. Será observado o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. O valor dos atrasados e o total da execução deverão respeitar o teto de 60 salários mínimos na data da requisição. Acolho a prescrição qüinqüenal.

Deverá o INSS ressarcir ao Tribunal a verba honorária antecipada ao perito, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Com a informação do valor dos atrasados pelo INSS, expeça-se RPV, independentemente de despacho.

Disponibilizado o numerário pelo TRF, intimem-se, independentemente de despacho.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2010.51.51.025185-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JONAS MONTEIRO FERREIRA (ADVOGADO: JUSSARA MEDEIROS PECANHA SANCHES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 004471/2010 . Isto posto, REJEITO os Embargos interpostos, tendo em conta a ausência dos pressupostos essenciais para sua interposição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2010.51.51.030324-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELVIS FERNANDO TURINO (ADVOGADO: SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 004473/2010 . Isto posto, REJEITO os Embargos interpostos, tendo em conta a ausência dos pressupostos essenciais para sua interposição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2010.51.51.030959-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSELITA DA SILVA ALBINO (ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO BRUM MACHADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 004470/2010 . CONHEÇO dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO.

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.51.51.031872-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA NEUSA DUARTE VIZEU (ADVOGADO: ELIANA SANTOS DE GOES, FELIZUMIR DIAS RIBEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 004474/2010 . Isto posto, REJEITO os Embargos interpostos, tendo em conta a ausência dos pressupostos essenciais para sua interposição.

P.I.

BOLETIM: 2010000359

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2008.51.01.801687-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JULIO CESAR DE MELLO (ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS, CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: FLAVIA CORREA AZEREDO DE FREITAS, ISTVAN NUNES LAKI.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004501/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2009.51.51.036992-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MERIO VALENTIM BARBOSA (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ARTUR WATT NETO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004491/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2010.51.01.808649-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) DIJANIRA SOUZA LISNIK (ADVOGADO: JULIANA RIVAS DA SILVA CALDAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID, DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004484/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 285-A do CPC e do Provimento Conjunto nº

04/2005 da Corregedoria Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2010.51.01.808664-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELIA REGINA LIMA DA SILVA (ADVOGADO: LIANA VIEIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004489/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.267, inciso V do CPC.

Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2010.51.51.001580-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALTER PAULO DA SILVA (ADVOGADO: NELSON DE AZEVEDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004506/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2010.51.51.001631-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO JOSE GOMES (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004495/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2010.51.51.008805-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: MARIA ANGELICA TAVARES DE LIMA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004494/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2010.51.51.009961-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO: CLAUDIO DOMINGOS PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004499/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2010.51.51.010231-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CIRLENE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO: NELSON DE

AZEVEDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004492/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2010.51.51.011064-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA GOMES CORREA KNUPP (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004497/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.51.51.011069-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) LAETE GOMES LEAL (ADVOGADO: DILMA SANDRA DA SILVA KADER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004493/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2010.51.51.011992-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAURICIO MANOEL DE LIMA (ADVOGADO: REGINA ESTHER DE QUEIROZ VALVERDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004498/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2010.51.51.012829-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZENEIDE MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO: PATRICIA PEREIRA BARBOSA DE SOUSA, LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004500/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2010.51.51.012867-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ SERGIO DUARTE DA FONSECA (ADVOGADO: ESTHER ISRAEL GOMES DE ANDRADE DE MELLO REZENDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004503/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.51.51.014572-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) RICARDO GONCALVES LIMAO (ADVOGADO: ROBSON MAGALHAES DE FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004496/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2010.51.51.015671-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIAS DA CUNHA MENEZES (ADVOGADO: ROSANGELA GUALBERTO DA SILVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004505/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2010.51.51.015741-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JAIME SANTOS FERREIRA (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004502/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2010.51.51.015792-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) GABRIEL GRANGEIRO (ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, EUMIRA RIVELLO AMARAL, REINALDO CELESTINO AMARAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004504/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2010.51.51.019214-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE COSME DA SILVA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004490/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Eventual pedido de desarquivamento dependerá de justificativa acompanhada de prova cabal

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2010.51.51.029546-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) URANDOLO ATHAYDE NAZARETH (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004479/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, DECRETO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267,I, do CPC.

Custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2010.51.51.029627-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALFREDO RODRIGUES CASTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004478/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, DECRETO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267,I, do CPC.

Custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2010.51.51.032556-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE DA SILVA ROSA (ADVOGADO: ANDERSON DE SOUSA BRASILEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004482/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, DECRETO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267,I, do CPC.

Custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2010.51.51.033162-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE LOURDES DUARTE PEREIRA (ADVOGADO: SIMONE CARNEIRO PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004477/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, DECRETO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267,I, do CPC.

Custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2010.51.51.037107-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS HENRIQUE GOMES DE FARIA (ADVOGADO: RIBAMAR CAMPOS LEITE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004480/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, DECRETO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267,I, do CPC.

Custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2010.51.51.037899-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) RITTA DE CÁSSIA BELÉM DA SILVA (ADVOGADO: EVELIN GOMES DE SA SANT `ANNA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004507/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 285-A do CPC e do Provimento Conjunto nº 04/2005 da Corregedoria Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2010.51.51.039036-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALCIRLENE VIEIRA (ADVOGADO: RITA DE CASSIA MAGALHAES SISTELLO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004481/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00.

Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, DECRETO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267,I, do CPC.

Custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2010.51.51.039322-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO GERALDO GUSMAN (ADVOGADO: AUGUSTO CESAR TEIXEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004487/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 285-A do CPC e do Provimento Conjunto nº 04/2005 da Corregedoria Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2010.51.51.039401-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) COLMAR SALES DE VASCONCELOS (ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004485/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.267, inciso V do CPC.

Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2010.51.51.039611-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILBERTO PEREIRA LIMA (ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004483/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 285-A do CPC.

Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2010.51.51.042387-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE LOURDES DA ROCHA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004476/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, DECRETO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267,I, do CPC.

Custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2010.51.51.042534-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE LUIS COELHO DA SILVA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004488/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Destarte, não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo, motivo pelo qual entendo ausente condição para o regular exercício do direito de ação, mais especificamente falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI do CPC, sob risco de descaracterizar o exercício da função jurisdicional, transformando o Poder Judiciário em extensão dos órgãos administrativos previdenciários.

Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciente a parte autora de que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do Enunciado n.º 18 da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2010.51.51.042933-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) IDALICIO MACHADO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004486/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 285-A do CPC e do Provimento Conjunto nº 04/2005 da Corregedoria Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

Defiro a gratuidade somente para os fins do art. 42, § 1º da lei nº 9099/95.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

BOLETIM: 2010000360

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2010.51.51.009459-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) EMERSON OCTAVIO DA SILVA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 004509/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Homologo, por sentença, o acordo retro, julgando o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

O cumprimento integral do acordo deverá ser realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Tendo em vista a realização do acordo, a sentença está transitada em julgado, não cabendo qualquer recurso.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2010.51.51.014573-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE NEIVA DA ENCARNACAO (ADVOGADO: THEREZA CRISTINA SILVA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: OLAVO BENTES DAVID.). SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 004510/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Homologo, por sentença, o acordo retro, julgando o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

O cumprimento integral do acordo deverá ser realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Tendo em vista a realização do acordo, a sentença está transitada em julgado, não cabendo qualquer recurso.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

9O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

BOLETIM: 2010000575

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.51.01.807001-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLENE ROCHA ADRIANO (ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004162/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, expeça-se solicitação de honorários de perito.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2009.51.51.014170-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ERICA JULIANNE BOSIO (ADVOGADO: LIANA VIEIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo.

Ao recorrido para, no prazo de dez dias, oferecer suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2009.51.51.021506-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDSON RODRIGUES NUNES FILHO (ADVOGADO: AROLDO

RIBEIRO BRUM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2009.51.51.022025-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO FRANKLIN PEREIRA DE BARROS (ADVOGADO: ANNA PENHA BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2009.51.51.022331-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO MARCOS SPERDUTO MALAGUETA (ADVOGADO: HELENA DE ALMEIDA FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2009.51.51.035408-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRISTILIANA ALVES PACHECO OLIMPIO (ADVOGADO: PATRICK BIANCHINI COTTAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004170/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995 e em face da gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, expeça-se solicitação de honorários de perito.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2009.51.51.041854-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEVERINO VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: LILIAN DE ANDRADE JORIO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intime-se o Chefe da AADJ/INSS, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença transitada em julgado.

Fica ciente a parte autora de que o depósito será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do envio da RPV, em conta corrente a ser aberta pelo TRF em nome do beneficiário, cujos dados estarão disponibilizados na página eletrônica do TRF da 2ª Região (www.trf2.gov.br).

O saque será feito diretamente na agência bancária, sem expedição de alvará.

Efetivado o depósito, a parte autora deverá comparecer à agência da CEF - Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, portando documento de identificação e CPF.

Sendo assim, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2009.51.51.044288-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE VILLARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: EDSON DE QUEIROZ FRANCA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004168/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado, em virtude do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transcorrido sem manifestação o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2009.51.51.046065-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) TEREZA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO: ADRIANA FADEL OLIVEIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004161/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, expeça-se solicitação de honorários de perito.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2009.51.51.048878-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALEXSANDER RICARDO BARBOSA (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Recebo o recurso das partes no efeito devolutivo.

Aos recorridos para, no prazo de dez dias, oferecerem suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2009.51.51.050095-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FLAVIO MATTOS CANEJO (ADVOGADO: LUCY ANDREA MARTINS DE PINNA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, designar pessoa que atuará na qualidade de Curador Especial, conforme preleciona artigos 1.768 e 1.775, ambos do Código Civil.

No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual, devendo, para tanto, juntar aos autos novo instrumento de procuração onde figure representado pelo curador indicado, apresentando documento de identificação deste último.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, para ciência da designação acima.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2009.51.51.051427-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONTINENTINO MAGALHAES (ADVOGADO: AMAURI PEREIRA DE SANTANA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004164/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da data de 24/07/2008 (DER), considerando a simulação de tempo de serviço de fls. 96/97, na forma da fundamentação supra.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados não alcançados pela prescrição qüinqüenal. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data de vigência da Lei nº 11960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do art. 1o-F da Lei nº 9494/97, limitado o montante de atrasados anteriores à propositura da ação ao teto de 60 salários-mínimos.

Os cálculos deverão informar, separadamente, os valores devidos até a data de propositura da ação e aqueles devidos durante o seu curso. Na hipótese do valor relativo aos atrasados anteriores à propositura da ação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos ao tempo da propositura, deverão ser limitados a este limite e, então, acrescidos aos valores vencidos durante o curso da ação, e corrigidos monetariamente e com incidência de juros na forma indicada no parágrafo anterior até a data de confecção dos cálculos, diante do disposto nos verbetes n.ºs 47 e 48 dos Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2010.51.51.001093-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIO RIBEIRO RAMOS (ADVOGADO: DANIELA CARVALHO SBAFFI, EDUARDO DE SENNA FIGUEIREDO MOTTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Tendo em vista que a matéria em questão é objeto de incidente de uniformização de Jurisprudência, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão do STJ.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal – 9º

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2010.51.51.001854-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) VANDER DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Tendo em vista que a matéria em questão é objeto de incidente de uniformização de Jurisprudência, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão do STJ.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal – 9º JEF

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.51.51.003811-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO SERGIO FERNANDES PINTO (ADVOGADO: CARLOS RICARDO ALVES FERNANDEZ, JESSE RAMALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2010.51.51.004431-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA (ADVOGADO: ANDREA ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS MELLO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004176/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia (27/08/2010), descontados os valores pagos a título de recebimento do auxílio-doença: NB:31/5365712478, cessado em 30/09/2010.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados não alcançados pela prescrição qüinqüenal. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data de vigência da Lei nº 11960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, limitado o montante de atrasados anteriores à propositura da ação ao teto de pagamento dos Juizados Especiais Federais, de 60 salários mínimos.

Os cálculos deverão informar, separadamente, os valores devidos até a data de propositura da ação e aqueles devidos durante o seu curso. Na hipótese do valor relativo aos atrasados anteriores à propositura da ação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos ao tempo da propositura, deverão ser limitados a este limite e, então, acrescidos aos valores vencidos durante o curso da ação, e corrigidos monetariamente e com incidência de juros na forma indicada no parágrafo anterior até a data de confecção dos cálculos, diante do disposto nos verbetes n.ºs 47 e 48 dos Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Condeno, entretanto, o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2010.51.51.005918-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADVOGADO: DILMA SANDRA DA SILVA KADER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2010.51.51.007178-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSANA DE FATIMA LIMA MOURAO (ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE PINTO RODRIGUES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004167/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado, em virtude do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 e em face da gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, expeça-se solicitação de honorários de perito.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2010.51.51.007776-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADVOGADO: LUCIANA DA CRUZ PIRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004169/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DO AUTOR, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 17/03/83 a 26/11/96 trabalhado na AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS Ltda., de 14/04/1997 a 31/01/2004 trabalhado na VULCAN MATERIAL PLÁSTICO Ltda, e convertê-los em comum, pelo fator 1,4, e a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, fixando a DIB em 05/02/2010, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA para que o benefício seja concedido em 30 dias a contar da intimação desta sentença.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, sobre as quais incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data de vigência da Lei nº 11.960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do art. 1o-F da Lei nº 9494/97, limitado o montante de atrasados anteriores à propositura da ação ao teto de 60 salários-mínimos.

Os cálculos deverão informar, separadamente, os valores devidos até a data de propositura da ação e aqueles devidos durante o seu curso. Na hipótese do valor relativo aos atrasados anteriores à propositura da ação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos ao tempo da propositura, deverão ser limitados a este limite e, então, acrescidos aos valores vencidos durante o curso da ação, e corrigidos monetariamente e com incidência de juros na forma indicada no parágrafo anterior até a data de confecção dos cálculos, diante do disposto nos verbetes n.ºs 47 e 48 dos Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9099/1995.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, intime-se a parte ré para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2010.51.51.008352-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZULEIDA DE SOUSA LEMOS (ADVOGADO: YEDA CARVALHO DO AMARAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Tendo em vista o teor da petição retro, defiro o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls 67.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2010.51.51.009639-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) SIDNEI DE SOUZA PACHECO (ADVOGADO: DANIEL CARVALHO MOTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Tendo em vista que a matéria em questão é objeto de incidente de uniformização de Jurisprudência, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão do STJ.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal – 9º

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2010.51.51.010776-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALCIDES MENDES DA COSTA (ADVOGADO: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004175/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário do Autor em 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) a partir de junho de 1999 e em 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC 20/98 e 41/2003, respectivamente, com pagamento de diferenças atrasadas, respeitada a prescrição qüinqüenal.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data de vigência da Lei nº 11.960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do art. 1o-F da Lei nº 9494/97, limitado o montante de atrasados anteriores à propositura da ação ao teto de 60 salários-mínimos.

Os cálculos deverão informar, separadamente, os valores

devidos até a data de propositura da ação e aqueles devidos durante o seu curso. Na hipótese do valor relativo aos atrasados anteriores à propositura da ação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos ao tempo da propositura, deverão ser limitados a este limite e, então, acrescidos aos valores vencidos durante o curso da ação, e corrigidos monetariamente e com incidência de juros na forma indicada no parágrafo anterior até a data de confecção dos cálculos, diante do disposto nos verbetes n.ºs 47 e 48 dos Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9099/1995.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, intime-se a parte ré para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2010.51.51.011456-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DO CARMOS SANTOS BEZERRA (ADVOGADO: CLAUDIA FERREIRA FRASCINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2010.51.51.012900-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) DEBORA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO: DANIEL CARVALHO MOTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Tendo em vista que a matéria em questão é objeto de incidente de uniformização de Jurisprudência, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão do STJ.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal – 9º JEF

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2010.51.51.013206-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) RITA DE CASSIA GONCALVES (ADVOGADO: ROSILENE SOARES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Analisando os documentos de fls. 37/39, verifico que já existe dependente habilitada na pensão por morte instituída por Domingos Ribeiro dos Santos. Assim, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, determino a inclusão de RENILDA CERQUEIRA DOS SANTOS no pólo passivo da ação.

Remetam-se os autos à SEDJE para cumprimento.

Após, cite-se, devendo a parte ré se manifestar, no prazo de 30 dias (Lei 10.259/2001, art. 9º), sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento a ser adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Após, voltem-me conclusos para a designação de audiência.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2010.51.51.014360-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) FABIO JOSE ALVES MOTA (ADVOGADO: VANILCE BARCELLOS BRAGANCA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Tendo em vista que a matéria em questão é objeto de incidente de uniformização de Jurisprudência, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão do STJ.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal – 9º JEF

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2010.51.51.014855-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBERTO GUIMARÃES BODOYRA (ADVOGADO: VALESSA DA CONCEICAO RODRIGUES DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Tendo em vista que a matéria em questão é objeto de incidente de uniformização de Jurisprudência, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão do STJ.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal – 9º

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2010.51.51.014997-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORANDY DE ANDRADE (ADVOGADO: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo.

Ao recorrido para, no prazo de dez dias, oferecer suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2010.51.51.015598-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) EUCLYDES DA SILVA (ADVOGADO: MARCELO ANTONIO DE PAULO REI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Designo para o dia 01/12/2010, às 14:00 horas a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para ciência da data ora designada, ficando as mesmas cientes de que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Deverá ainda a parte autora trazer os originais dos documentos que instruíram a inicial, bem como demais documentos originais que possam confirmar suas alegações.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2010.51.51.015624-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JANETE BENTO PEREIRA (ADVOGADO: SANDRA CRISTINA SILVA PELTZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004177/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

9º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: N.º 2010.51.51.015624-4

AUTOR: JANETE BENTO PEREIRA

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juiz Federal Titular: EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

SENTENÇA

TIPO C

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação proposta por JANETE BENTO PEREIRA, em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, segundo o rito da Lei 10.259/2001. Requer, ainda, a gratuidade de justiça.

Diante da inércia da parte autora em cumprir devidamente o despacho de fls. 13, já que instada a apresentar comprovante de residência atualizado, juntou aos autos documento datado de junho de 2002, verifico um manifesto desinteresse da mesma no prosseguimento do presente feito, sendo necessária, destarte, sua extinção, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, 51, § 1º, da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001, combinados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º, da Lei 10.259/2001.

Intimada a parte autora, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2010.51.51.016792-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIA MARIA DE GOES (ADVOGADO: LILIAN SOTERO BARBOSA DE AMORIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004166/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º, da Lei 10.259/2001 e Enunciado n.º 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Intimadas as partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2010.51.51.023431-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO DO NASCIMENTO (ADVOGADO: GLORIA REGINA FERREIRA MENDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intime-se a parte autora para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se, devendo a parte ré se manifestar, no prazo de 30 dias (Lei 10.259/2001, art. 9º), sobre o exame de mérito, informando-lhe que o procedimento a ser adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Oportunamente, expeça-se a requisição do pagamento dos honorários periciais.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2010.51.51.023490-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL FERNANDO DA CONCEICAO (ADVOGADO: JOSE TANNER PEREZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Tendo em vista que a matéria em questão é objeto de incidente de uniformização de Jurisprudência, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão do STJ.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2010.51.51.025016-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO: FERNANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004178/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

9º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: N.º 2010.51.51.025016-9

AUTOR: MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juiz Federal Titular: EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

SENTENÇA

TIPO C

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS, em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, segundo o rito da Lei 10.259/2001. Requer, ainda, a gratuidade de justiça.

Diante da inércia da parte autora em cumprir o despacho de fls. 25, verifico um manifesto desinteresse da mesma no prosseguimento do presente feito, sendo necessária, destarte, sua extinção, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, 51, § 1º, da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001, combinados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º, da Lei 10.259/2001.

Intimada a parte autora, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2010.51.51.025691-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) RICARDO SOARES MONTEIRO (ADVOGADO: DIOGO DE MEDEIROS BARBOSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Tendo em vista que a matéria em questão é objeto de incidente de uniformização de Jurisprudência, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão do STJ.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal – 9º

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2010.51.51.025765-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDSON ALCANTARA DOS SANTOS (ADVOGADO: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004174/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário do Autor em 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) a partir de junho de 1999 e em 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC 20/98 e 41/2003, respectivamente, com pagamento de diferenças atrasadas, respeitada a prescrição qüinqüenal.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data de vigência da Lei nº 11.960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do art. 1o-F da Lei nº 9494/97, limitado o montante de atrasados anteriores à propositura da ação ao teto de 60 salários-mínimos.

Os cálculos deverão informar, separadamente, os valores devidos até a data de propositura da ação e aqueles devidos durante o seu curso. Na hipótese do valor relativo aos atrasados anteriores à propositura da ação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos ao tempo da propositura, deverão ser limitados a este limite e, então, acrescidos aos valores vencidos durante o curso da ação, e corrigidos monetariamente e com incidência de juros na forma indicada no parágrafo anterior até a data de confecção dos cálculos, diante do disposto nos verbetes n.ºs 47 e 48 dos Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9099/1995.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, intime-se a parte ré para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2010.51.51.025839-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) VANDERLI VAZ FERNANDES (ADVOGADO: ABILIO AUGUSTO RICARDO CHAVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Designo para o dia 07/12/2010 14:00 horas a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para ciência da data ora designada, ficando as mesmas cientes de que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Deverá ainda a parte autora trazer os originais dos documentos que instruíram a inicial, bem como demais documentos originais que possam comprovar sua dependência econômica em relação ao finado filho. Além disso, deve apresentar cópia do atestado de óbito do Sr. Vanderson da Silva Fernandes.

Em tempo, oficie-se ao Chefe da APS de Padre Miguel para que apresente ao juízo cópia do processo administrativo nº 1462607230 (fl. 40) em nome da parte autora.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2010.51.51.025887-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAURO TINOCO DE REZENDE (ADVOGADO: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004173/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário do Autor em 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) a partir de junho de 1999 e em 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC 20/98 e 41/2003, respectivamente, com pagamento de diferenças atrasadas, respeitada a prescrição qüinqüenal.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data de vigência da Lei nº 11.960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do art. 1o-F da Lei nº 9494/97, limitado o montante de atrasados anteriores à propositura da ação ao teto de 60 salários-mínimos.

Os cálculos deverão informar, separadamente, os valores devidos até a data de propositura da ação e aqueles devidos durante o seu curso. Na hipótese do valor relativo aos atrasados anteriores à propositura da ação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos ao tempo da propositura, deverão ser limitados a este limite e, então, acrescidos aos valores vencidos durante o curso da ação, e corrigidos monetariamente e com incidência de juros na forma indicada no parágrafo anterior até a data de confecção dos cálculos, diante do disposto nos verbetes n.ºs 47 e 48 dos Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9099/1995.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, intime-se a parte ré para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

39 - 2010.51.51.026399-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZENAIDE CAVALCANTE FRANCA (ADVOGADO: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004171/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário do Autor em 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) a partir de junho de 1999 e em 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC 20/98 e 41/2003, respectivamente, com pagamento de diferenças atrasadas, respeitada a prescrição qüinqüenal.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data de vigência da Lei nº 11.960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do art. 1o-F da Lei nº 9494/97, limitado o montante de atrasados anteriores à propositura da ação ao teto de 60 salários-mínimos.

Os cálculos deverão informar, separadamente, os valores devidos até a data de propositura da ação e aqueles devidos durante o seu curso. Na hipótese do valor relativo aos atrasados anteriores à propositura da ação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos ao tempo da propositura, deverão ser limitados a este limite e, então, acrescidos aos valores vencidos durante o curso da ação, e corrigidos monetariamente e com incidência de juros na forma indicada no parágrafo anterior até a data de confecção dos cálculos, diante do disposto nos verbetes n.ºs 47 e 48 dos Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9099/1995.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, intime-se a parte ré para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2010.51.51.026405-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE GOMES VIANA (ADVOGADO: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004172/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 9º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: Nº 2010.51.51.026405-3

AUTOR: JOSE GOMES VIANA

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ FEDERAL: Dr. EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

SENTENÇA

Tipo B2

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação proposta por JOSE GOMES VIANA, em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, segundo o rito da Lei 10.259/2001, na qual pretende o Autor a aplicação dos índices de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) a partir de junho de 1999 e de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) a partir de maio de 2004, na Renda Mensal do seu benefício previdenciário, decorrentes da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC 20/98 e 41/2003, respectivamente.

Inicialmente, reconheço a prescrição qüinqüenal da parcelas anteriores a 30/07/2005, na forma do Art.103, Parágrafo Único da Lei 8213/91, por ter sido a presente ação proposta em 30/07/2010.

Em relação à alegação de decadência do direito revisional da parte autora pelo decurso de mais de 10 anos após a implementação da primeira daquelas revisões objeto do pedido na forma do art. 103 da Lei 8.213/91, a mesma não merece prosperar, já que o presente processo não envolve revisão do ato de concessão de benefício.

Fundamenta o Autor seu pedido no fato dos reajustes do salário de contribuição máximo em junho de 1999 e maio de 2004 ter excedido o reajuste dado aos benefícios em geral, em claro descumprimento ao que dispõem as duas Emendas Constitucionais citadas (Art. 14, da EC 20 e Art. 5º, da EC 41), no sentido de que os Tetos(limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal) serão atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

No mérito, a procedência se impõe.

Em primeiro lugar, o Autor já recebia benefício previdenciário na data das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, pois, pelas provas dos autos, desde 02/04/1993 recebe aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fl. 16, em valor inferior ao teto.

Assim, a fixação de novos tetos para os benefícios previdenciários, respectivamente de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) pela EC 20/98 e R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pela EC 41/03, em nada lhe afetou, sendo que, todos os demais trabalhadores que vinham recebendo benefícios previdenciários estão na mesma situação, pois a criação de um novo limite máximo (teto) em nada alterou o recebimento de seus benefícios.

Na minha concepção, os únicos que podem alegar algum prejuízo são aqueles limitados pelo tetos anteriores às referidas Emendas Constitucionais, que em tese, poderiam pedir um novo cálculo da RMI para terem direito ao novo limite. Mas esta é outra questão.

A questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste.

Na presente hipótese, demonstrou-se que tanto o reajuste para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) da EC 20/98, como para R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) da EC 41/03, representaram aumento dos tetos, porém, não houve reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual na forma do Art.41-A da Lei 8213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004.

Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC 20/98 não foi "abatido" do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73% (dois virgula setenta e três por cento).

A mesma situação ocorreu, com a Emenda Constitucional nº 41/2003, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto nº 5.061/04 de 4,53% (quatro virgula cinqüenta e três por cento) para os benefícios previdenciários, foi acrescido ao novo teto de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) fixado em dezembro de 2003, gerando um limite máximo de salário de contribuição de R$ 2.508,72 (dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).

Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices dados aos benefícios previdenciários.

Alega o INSS que não pode o Judiciário inovar, nem substituir o Poder Legislativo e o Poder Executivo, virando autêntico legislador positivo. Defende que o Autor está pretendendo que as referidas Emendas Constitucionais retroajam, já que só a partir delas é que está previsto o reajuste dos salários de contribuição pelos mesmos índices do benefícios do RGPS.

Confira-se:

"EC 20/98 .... Art.14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência sócial"(g.n.)

EC 41/03 ....Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"(g.n.)

Cabe esclarecer que, antes da EC 20/98, já havia previsão no Art. 201, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de correção monetária dos salários de contribuição e reajustamento dos benefícios para preservação do valor real, tendo a EC 20/98 apenas trocado os parágrafos, ou seja, o que estava previsto no Parágrafo 3º, passou a ser previsto pelo Parágrafo 4º e vice-versa.

"Art.201 da CF - § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. "

Logo, poderia ser considerado constitucional um aumento no teto dos salários de contribuição em índice superior ao dos benefícios previdenciários, que acabou ocorrendo no primeiro reajuste, após as referidas EC 20/98 e 41/03?

Quanto ao novo teto criado pelo EC 41/03 (R$ 2.400,00), não restam muitas dúvidas, quanto à impossibilidade, já que a Emenda Constitucional nº 20, já previa a atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Assim, o índice menor dado a estes feriu a Constituição Federal, pouco importando se tal direito assegurado por norma proveniente do Poder Constituinte Derivado. Cabe esclarecer que, o Art.10 da EC 41/03, não revogou o Art.14 da EC 20/98, só os Artigos 8º e 10, não havendo como presumir uma revogação tácita, no caso.

No que se refere ao novo teto criado pela EC 20/98 (R$ 1.200,00), apesar de não haver norma expressa no sentido de que os salários de contribuição tem que ser reajustados pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, entendo que a previsão constitucional do Art.201, §4º, da CF, e as dos Arts.14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03, quanto à necessidade de preservação do valor real em caráter permanente dos benefícios, não permite interpretação no sentido de autorizar majoração de salário de contribuição em índice superior ao dos benefícios, ainda que decorrente de Emenda Constitucional.

Outrossim, o Art.195, §5º, da Constituição Federal, deve ser interpretado a contrario sensu, como uma garantia aos segurados e não só como proteção à Previdência Social.

"Art.195 § 5º da CF - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Ora, se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício. Aqui se está tratando de benefícios previdenciários, que substituem a renda do trabalhador, que devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos.

Finalmente, ao analisar e interpretar a questão da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, em caráter permanente, prevista no Art. 201, §4º, da Constituição Federal, não se pode fazê-lo restritivamente, principalmente, pela DRU - Desvinculação de Receita da União, prevista no Art.76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que permite que 20% (vinte por cento) das receitas com contribuições sociais, entre outros tributos, estejam completamente desvinculados de órgão, fundo ou despesa.

Tal autorização faz presumir que a União Federal cumpra a Constituição Federal, através do orçamento anual, com apenas 80% (oitenta por cento) do que arrecada, não cabendo ao Judiciário fazer interpretações de que preservação de valor real de benefícios previdenciários é algo discricionário e indiscutível, fixado ao bel-prazer do Executivo e do Legislativo.

Dessa forma, tem o Autor direito às diferenças decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais dados para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário do Autor em 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) a partir de junho de 1999 e em 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC 20/98 e 41/2003, respectivamente, com pagamento de diferenças atrasadas, respeitada a prescrição qüinqüenal.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data de vigência da Lei nº 11.960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do art. 1o-F da Lei nº 9494/97, limitado o montante de atrasados anteriores à propositura da ação ao teto de 60 salários-mínimos.

Os cálculos deverão informar, separadamente, os valores devidos até a data de propositura da ação e aqueles devidos durante o seu curso. Na hipótese do valor relativo aos atrasados anteriores à propositura da ação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos ao tempo da propositura, deverão ser limitados a este limite e, então, acrescidos aos valores vencidos durante o curso da ação, e corrigidos monetariamente e com incidência de juros na forma indicada no parágrafo anterior até a data de confecção dos cálculos, diante do disposto nos verbetes n.ºs 47 e 48 dos Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9099/1995.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, intime-se a parte ré para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal – 9º JEF

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

41 - 2010.51.51.026957-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DA GUIA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO: PAULA DA SILVA MARTINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Designo para o dia 23/11/2010 14:00 horas a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para ciência da data ora designada, ficando as mesmas cientes de que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Deverá ainda a parte autora trazer os originais dos documentos que instruíram a inicial, bem como demais documentos originais que possam confirmar suas alegações.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

42 - 2010.51.51.030451-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) APARECIDA BALDNER DOS SANTOS (ADVOGADO: CARLA FABIANA RODRIGUES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Tendo em vista a existência de dependente habilitado ao benefício pretendido, intime-se a parte autora para que emende a inicial, promovendo a inclusão do litisconsorte passivo necessário, na

forma do art 47, parágrafo único do CPC, em dez dias e sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

43 - 2010.51.51.030557-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE AZEVEDO CLEMENTINO (ADVOGADO: JOSE ARNALDO CAMARGO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Inicialmente, defiro a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Designo para o dia 23/11/2010 14:30 horas a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para ciência da data ora designada, ficando as mesmas cientes de que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Deverá ainda a parte autora trazer os originais dos documentos que instruíram a inicial, bem como demais documentos originais que possam confirmar suas alegações.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

44 - 2010.51.51.032095-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSEFA DOS SANTOS NUNES (ADVOGADO: LUIZ SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se, caso seja vencedora no processo, RENUNCIA ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Sendo a mesma manifestada pelo seu patrono, deverá a parte autora outorgar poderes específicos de RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE ou apresentar declaração do próprio punho, valendo o silêncio como recusa, uma vez que esta não se presume.

Nomeio perito o Dr. Claudio Fraga, na especialidade de Ortopedia, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Av. Venezuela, nº 134, Bloco A, 3º Andar – Sala de Perícias, Saúde, Rio de Janeiro, no dia 16/11/2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Prazo para a entrega do laudo: 20 (vinte) dias a contar da data da perícia. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

- Quesitos do Juízo:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Caso não seja possível determinar a data do início da incapacidade, com base no exame realizado e nos documentos que se encontram nos autos e/ou apresentados no momento da perícia, seria possível dizer, com exatidão, que em 20/05/2009 (data da cessação do auxílio-doença) a parte autora encontrava-se incapacitada para exercer a sua atividade laborativa? Em caso negativo, é possível precisar uma data para essa incapacidade com base nos referidos documentos?

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está o(a) autor(a) inválido(a) ou incapacitado(a) para a vida independente?

k) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

45 - 2010.51.51.032096-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA NEIDE DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO: LUIZ

SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se, caso seja vencedora no processo, RENUNCIA ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Sendo a mesma manifestada pelo seu patrono, deverá a parte autora outorgar poderes específicos de RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE ou apresentar declaração do próprio punho, valendo o silêncio como recusa, uma vez que esta não se presume.

Nomeio perito o Dr. Claudio Fraga, na especialidade de Ortopedia, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Av. Venezuela, nº 134, Bloco A, 3º Andar – Sala de Perícias, Saúde, Rio de Janeiro, no dia 16/11/2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Prazo para a entrega do laudo: 20 (vinte) dias a contar da data da perícia. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

- Quesitos do Juízo:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Caso não seja possível determinar a data do início da incapacidade, com base no exame realizado e nos documentos que se encontram nos autos e/ou apresentados no momento da perícia, seria possível dizer, com exatidão, que em 14/10/2009 (data do requerimento do auxílio-doença) a parte autora encontrava-se incapacitada para exercer a sua atividade laborativa? Em caso negativo, é possível precisar uma data para essa incapacidade com base nos referidos documentos?

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está o(a) autor(a) inválido(a) ou incapacitado(a) para a vida independente?

k) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

46 - 2010.51.51.032226-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JANCY DE ALCANTARA (ADVOGADO: WILSON SILVEIRA DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Fazendo uma cognição sumária dos fatos aventados pela parte autora na sua inicial, não vislumbro plausibilidade jurídica suficiente para deferir a tutela de urgência. Para a concessão desta, não basta a demonstração do perigo de dano irreparável; mais do que isso, deve o interessado demonstrar uma probabilidade suficiente de que faz jus ao direito pretendido.

No caso concreto, analisando os documentos juntados com a inicial, não consigo visualizar a probabilidade de direito nessa fase processual. Trata-se de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a contestação do INSS.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado e em nome próprio, sob pena de extinção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se, caso seja vencedora no processo, RENUNCIA ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Sendo a mesma manifestada pelo seu patrono, deverá a parte autora outorgar poderes específicos de RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE ou apresentar declaração do próprio punho, valendo o silêncio como recusa, uma vez que esta não se presume.

Cumprido, cite-se, devendo a parte ré se manifestar, no prazo de 30 dias (Lei 10.259/2001, art. 9º), sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento a ser adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se o Chefe da APS Av. Brasil para que apresente, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício nº 140.987.952-4.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

47 - 2010.51.51.032267-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LUCIA ANDRE REIS (ADVOGADO: JOSE GERALDO JANUARIO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Defiro a gratuidade de justiça.

Não obstante a simplicidade nos Juizados Especiais Federais, a Lei n.º 10259/2001 c/c 9.099/95 permite a formulação de pedidos alternativos e cumulados. Ressalva, apenas, que os pedidos cumulados deverão ser conexos e que a soma de seus valores não poderá ultrapassar o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Pedidos conexos devem ser entendidos, aqui, como aqueles compatíveis entre si ou coerentes e que não podem ser decididos separadamente. Diante disso e do disposto no art. 292, parágrafo 1º, I, determino que o autor emende a inicial, em dez dias, sob pena de extinção, indicando, dentre os pedidos formulados, o único que deseja ver julgado.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

48 - 2010.51.51.032435-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) DILSON RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO: MURY JARA DA SILVA MONTEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se, caso seja vencedora no processo, RENUNCIA ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Sendo a mesma manifestada pelo seu patrono, deverá a parte autora outorgar poderes específicos de RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE ou apresentar declaração do próprio punho, valendo o silêncio como recusa, uma vez que esta não se presume.

Nomeio perito o Dr. Cláudio Fraga, na especialidade de Ortopedia, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Av. Venezuela, nº 134, Bloco A, 3º Andar – Sala de Perícias, Saúde, Rio de Janeiro, no dia 16/11/2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Prazo para a entrega do laudo: 20 (vinte) dias a contar da data da perícia. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

- Quesitos do Juízo:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Caso não seja possível determinar a data do início da incapacidade, com base no exame realizado e nos documentos que se encontram nos autos e/ou apresentados no momento da perícia, seria possível dizer, com exatidão, que no período de 31/12/2009 a 15/09/2010 a parte autora encontrava-se incapacitada para exercer a sua atividade laborativa? Em caso negativo, é possível precisar uma data para essa incapacidade com base nos referidos documentos?

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está o(a) autor(a) inválido(a) ou incapacitado(a) para a vida independente?

k) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

49 - 2010.51.51.033042-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALEXANDRE BOTELHO DOS SANTOS (ADVOGADO: PAULO CESAR ROCHA CAVALCANTI JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

O art. 61 da Resolução nº 01/2007, do TRF desta Região, estabelece que cabe ao próprio juizado a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Assim, diante da manifesta intempestividade do recurso retro, nego o seu seguimento.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida

sentença.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

50 - 2010.51.51.037393-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO: MARCIO JOSE SILVA DE ABREU.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 004163/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, por estes não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

51 - 2010.51.51.037604-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) RUBENS ETIENE (ADVOGADO: ERLENE CHAVES SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Nomeio perito o(a) Dra. Ana Carla, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Av. Venezuela, nº 134, Bloco A, 3º Andar – Sala de Perícias, Saúde, Rio de Janeiro, no dia 19/11/2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Prazo para a entrega do laudo: 20 (vinte) dias a contar da data da perícia. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

- Quesitos do Juízo:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Caso não seja possível determinar a data do início da incapacidade, com base no exame realizado e nos documentos que se encontram nos autos e/ou apresentados no momento da perícia, seria possível dizer, com exatidão, que em 22/02/2010 (data do requerimento do auxílio-doença) a parte autora encontrava-se incapacitada para exercer a sua atividade laborativa? Em caso negativo, é possível precisar uma data para essa incapacidade com base nos referidos documentos?

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está o(a) autor(a) inválido(a) ou incapacitado(a) para a vida independente?

k) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

52 - 2010.51.51.038013-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO SEBASTIAO DE LIMA (ADVOGADO: REINALDO BARROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se, caso seja vencedora no processo, RENUNCIA ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Sendo a mesma manifestada pelo seu patrono, deverá a parte autora outorgar poderes específicos de RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE ou apresentar declaração do próprio punho, valendo o silêncio como recusa, uma vez que esta não se presume.

Nomeio perito o(a) Dra. Ana Carla Sydronio, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à

apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Av. Venezuela, nº 134, Bloco A, 3º Andar – Sala de Perícias, Saúde, Rio de Janeiro, no dia 19/11/2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Prazo para a entrega do laudo: 20 (vinte) dias a contar da data da perícia. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

- Quesitos do Juízo:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Caso não seja possível determinar a data do início da incapacidade, com base no exame realizado e nos documentos que se encontram nos autos e/ou apresentados no momento da perícia, seria possível dizer, com exatidão, que em 12/08/2009 (data do requerimento do auxílio-doença) a parte autora encontrava-se incapacitada para exercer a sua atividade laborativa? Em caso negativo, é possível precisar uma data para essa incapacidade com base nos referidos documentos?

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está o(a) autor(a) inválido(a) ou incapacitado(a) para a vida independente?

k) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

BOLETIM: 2010000576

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2007.51.51.089702-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO SANCHES VILA NOVA (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MACIEL GROSSI KOSSUGA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de renúncia assinada em conformidade com a petição de fl. 165.

Cumprido, expeça-se a RPV.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2008.51.01.816208-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) BRUNO VIANNA CORREA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a invalidez da parte autora, bem como após a verificação de sua condição socioeconomica.

Intime-se para que comprove, no prazo de dez dias, que a renda "per capita" mensal da sua família é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, discriminando a composição do grupo familiar e da sua renda, juntando documentos comprobatórios, como cópia de contra-cheque, CTPS, etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se, caso seja vencedora no processo, RENUNCIA ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Sendo a mesma manifestada pelo seu patrono, deverá a parte autora outorgar poderes específicos de RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE ou apresentar declaração do próprio punho, valendo o silêncio como recusa, uma vez que esta não se presume.

Cite-se, devendo constar do mandado a expressa ressalva de que deverá a parte ré se manifestar, no prazo de 30 dias (Lei 10.259/2001, art. 9º), sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento a ser adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se mandado de verificação de condição sócio-econômica a ser cumprido, com urgência, por Oficial de Justiça na residência da parte autora, mediante o levantamento das seguintes informações: 1) Com que pessoas a parte autora mora, seus nomes, CPF, estados civis, idades, graus de parentesco com a parte autora, respectivos graus de instrução, ocupações e rendas. Incluir as informações sobre a própria parte autora. Na hipótese de renda variável, informar qual o valor diário, se for o caso, e mensal

aproximado; 2) Se a parte autora ou algum dos membros da família que vive junto com a parte autora recebe algum tipo de benefício da previdência social ou algum tipo de benefício assistencial do Poder Público ou da sociedade civil (bolsa de estudante, vale-gás, cesta básica, etc.). Em caso positivo informar quem recebe, a origem e discriminar o valor mensal; 3) Até o momento, quem e de que maneira vem garantindo a subsistência da parte autora; 4) Se a parte autora necessita fazer uso constante de algum medicamento. Em caso positivo, informar se consegue obtê-lo na rede pública de saúde ou se o adquire, informando o respectivo valor mensal gasto; 5) Se a parte autora necessita de algum cuidado especial (curativos, fraldas, alimentação especial, consultas médicas, tratamentos, etc.). Em caso positivo, informar qual o custo mensal de cada um desses cuidados; 6) Favor descrever o imóvel em que a parte autora vive (localidade, existência de calçamento e saneamento, se próprio ou alugado e valor do aluguel, tamanho total aproximado, material da construção, idade e estado de conservação do imóvel, valor estimado do imóvel, número de cômodos, mobília e seu estado); 7) Outras observações que o Sr. Oficial julgar relevantes.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2008.51.51.004664-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUZINETE DE FATIMA CARVALHO QUINTINO (ADVOGADO: AMARILDO BARROS AMARAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Tendo em vista a apresentação de cálculos atualizados por parte do INSS com valores acima do teto dos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se opta pela expedição de RPV no limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com pagamento, em até 60 (sessenta) dias, ou por PRECATÓRIO, com pagamento previsto a partir de janeiro de 2012.

Ciente a parte autora de que sendo feita a opção pela expedição de RPV, é necessária a manifestação expressa por declaração assinada pela parte ou por advogado com poderes expressos na procuração para renunciar.

No caso de opção de recebimento por precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a parte autora é devedora da Fazenda Pública, em cumprimento à determinação constante do §10 do artigo 100, da CRFB.

Cumprido, expeça-se a competente requisição.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2008.51.51.048595-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) SABINO BARBOSA (ADVOGADO: TIAGO CAMPANATI STOLER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004213/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95, e em face da gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2009.51.01.803639-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSIMAR RIVERA FERNANDEZ (ADVOGADO: JORGE LUIS PEREIRA DE MELO DE QUEIROZ, JOAO VITOR ALVES DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo.

Ao recorrido para, no prazo de dez dias, oferecer suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2009.51.01.812159-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEUZA PINHEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO: PATRICIA DE GOES BANDEIRA, MARCIO JORGE RIBEIRO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Como se sabe, a demanda tem a sua competência fixada nos Juizados Especiais Federais quando o valor da causa não ultrapassa o valor de 60 salários-mínimos vigentes ao tempo de sua propositura (art. 3º, caput, da Lei 10,259/2001), sendo tal competência de natureza absoluta (art. 3º, §3º). Sabe-se, também, que o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico do pedido, sendo com ele compatível, podendo ser o mesmo retificado de ofício pelo Juízo, segundo a reiterada jurisprudência dos Tribunais. Esta jurisprudência permite ao Juízo da causa, de ofício, fixar seu valor quando o mesmo é estipulado de forma dissonante com o valor patrimonial do bem da vida pretendido (atrasados). O valor da causa deve ser compatível como benefício patrimonial almejado. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO DA INICIAL - VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO - PRESSUPOSTOS DO PROCESSO.

I - Na condução do feito exerce o magistrado o poder fiscalizador e procedimental de organizar os atos e termos feito, a teor da lei adjetiva.

II - A não atribuição do valor compatível com o benefício

patrimonial é elemento suficiente para que se mantenha a decisão recorrida." (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL 9502243668, 1ª Turma, Data da decisão: 24/04/1996, Relatora Desembargadora Federal Julieta Lunz)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO PERSEGUIDO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE.

1. O simples fato de se tratar de ação declaratória não significa ausência de conteúdo econômico, critério que deve nortear, de regra, a atribuição do valor da causa.

2. Porquanto matéria de ordem pública, é dever do juiz zelar pela obediência às regras de fixação do valor da causa, podendo determinar a sua retificação até mesmo de ofício.

3. Agravo de instrumento improvido." (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, Data da decisão: 09/11/2000, Relatora JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET)

No caso concreto, a despeito de haver sido atribuído à causa valor inserido no limite de competência dos Juizados Especiais Federais, há que se levar em conta o conteúdo econômico do pedido, que corresponde ao bem jurídico pretendido nesta ação, que, neste caso, equivale a R$ 172.098,51 (cento e setenta e dois mil, noventa e oito reais e cinqüenta e um centavos), referente ao valor cobrado da parte autora, ou seja, encontra-se acima do limite fixado em lei para fins de alçada.

Pela letra fria das Leis 9099/95 e 10.259/2001, reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, deverá o órgão judiciário extinguir o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. Todavia, por uma questão de economia processual, ao invés de se extinguir o presente processo, sem apreciação do mérito (art. 51 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001 e com o art. 267, IV, do CPC), deve-se declinar da competência, remetendo-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Impõe-se esta medida de economia e brevidade processual, judicial, sendo oneroso à parte autora ter de iniciar nova ação no Juízo previdenciário competente, seguindo novamente todo o rito processual. Além disso, na forma do Enunciado nº 10 das Turmas Recursais desta Seção Judiciária, a parte autora não renunciou expressamente ao crédito excedente ao teto dos Juizados.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste 9º Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

À SEDCP para proceder à redistribuição dos presentes autos conforme acima determinado.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2009.51.51.007778-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCILIA LEMOS DA SILVA (ADVOGADO: FRANKLIN PINTO ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 004185/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, reconheço a existência dos requisitos do art. 535, do CPC, e acolho os embargos de declaração opostos, com efeitos integrativos, para condenar o INSS a pagar-lhe os valores atrasados referentes aos períodos de 29/02/2006 a 04/05/2006 e de 23/07/2006 a 31/08/2006, passando este comando a fazer parte do dispositivo da sentença embargada que, no mais, é mantida integralmente.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2009.51.51.014026-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) RITA DE CASSIA MARTINS CALDONAZZI (ADVOGADO: REGINA ESTHER DE QUEIROZ VALVERDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 004208/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995 e em face da gratuidade de justiça que por ora defiro.

A sentença homologatória não se sujeita a recurso, transitando em julgado na data da publicação (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o réu para cumprimento do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2009.51.51.018881-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) RICARDO FERREIRA DE SA (ADVOGADO: ELIANA SOARES DA MOTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intime-se a parte autora do contido em fl. 65.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2009.51.51.022896-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA VERA LUCIA LEITE DA SILVA (ADVOGADO: EDEMIR BARBOSA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2009.51.51.024530-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) HORACIO DA COSTA CARDOSO (ADVOGADO: ALOYSIO SILVA JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Tendo em vista a apresentação de cálculos atualizados por parte do INSS com valores acima do teto dos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se opta pela expedição de RPV no limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com pagamento, em até 60 (sessenta) dias, ou por PRECATÓRIO, com pagamento previsto a partir de janeiro de 2012.

Ciente a parte autora de que sendo feita a opção pela expedição de RPV, é necessária a manifestação expressa por declaração assinada pela parte ou por advogado com poderes expressos na procuração para renunciar.

No caso de opção de recebimento por precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a parte autora é devedora da Fazenda Pública, em cumprimento à determinação constante do §10 do artigo 100, da CRFB.

Cumprido, expeça-se a competente requisição.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2009.51.51.027939-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONETE RODRIGUES PIRES (ADVOGADO: MAURICIO SANTOS TEPERINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2009.51.51.035448-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) REGINA CELIA BRAGA (ADVOGADO: LUCIANA DA CRUZ PIRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2009.51.51.039609-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) WALMIR DE FRANÇA XAVIER (ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004207/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995 e em face da gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, expeça-se solicitação de honorários de perito.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2009.51.51.044642-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAQUEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: LINCOLN PAGANOTO RAMOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2009.51.51.044674-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO: JOAO GILBERTO DEMERCIAN FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2009.51.51.047270-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARLETE MORAES LIMA DE MENEZES (ADVOGADO: IVAN FELIPE SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2009.51.51.049593-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) SIDNEI GERALDO (ADVOGADO: ROBSON MAGALHAES DE FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intime-se a parte autora para ciência da proposta de acordo apresentada pela parte ré, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua aceitação ou recusa.

Após, venham conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2009.51.51.054010-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARINA FRANCISCO LOPES (DEF.PUB.: VIVIANNE MOURA DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2009.51.51.065505-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS ANTONIO DE SOUZA (ADVOGADO: SONIA CARLOS DE ASSIS SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2010.51.01.507265-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDISON CAMILO MOREIRA (ADVOGADO: ORLANDO RIBEIRO DUARTE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intime-se a parte autora para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se, devendo a parte ré se manifestar, no prazo de 30 dias (Lei 10.259/2001, art. 9º), sobre o exame de mérito, informando-lhe que o procedimento a ser adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Oportunamente, expeça-se a requisição do pagamento dos honorários periciais.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2010.51.01.801264-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) BLAYON EVARISTO RODRIGUES (ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 004186/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, por estes não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2010.51.01.808490-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEDRO LOTHARIO PEREIRA (ADVOGADO: CHRISTIANE DE OLIVEIRA DAMASCENO FRANCO, PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO DE SANTANA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004199/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995 e em face da gratuidade de justiça que ora defiro.

Tendo sido esta sentença proferida com fulcro no art. 285-A, do Código de Processo Civil, havendo recurso, cite-se o réu.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito com baixa na distribuição.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2010.51.51.000142-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PATRICIA SILVA DA COSTA (ADVOGADO: AUREA PEREIRA LORENA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2010.51.51.001042-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIENAI PONTES DA SILVA SANTOS (ADVOGADO: ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Os documentos juntados com a petição de fls. 78/87 não atende ao requerido no despacho de fl. 76, assim sendo intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de quinze dias, a relação dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício auxílio-doença, sob pena de extinção.

Cumprido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para informar se a RMI da aposentadoria por invalidez do autor foi calculada conforme a legislação vigente à época da concessão (art. 29, § 5o., da Lei nº 8.213/91), devendo, em caso de resposta negativa, informar o valor da renda do benefício no mês do cálculo.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2010.51.51.002013-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) DEMETRIUS TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO: EVERALDO SILVA RODRIGUES, WANDERLEY SILVA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004206/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, a partir do início da incapacidade do Autor, em 12/01/2010.

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS restabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados não alcançados pela prescrição qüinqüenal. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data de vigência da Lei nº 11960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do art. 1o-F da Lei nº 9494/97, limitado o montante de atrasados à propositura da ação ao teto de pagamento dos Juizados Especiais Federais, de 60 salários mínimos.

Os cálculos deverão informar, separadamente, os valores devidos até a data de propositura da ação e aqueles devidos durante o seu curso. Na hipótese do valor relativo aos atrasados anteriores à propositura da ação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos ao tempo da propositura, deverão ser limitados a este limite e, então, acrescidos aos valores vencidos durante o curso da ação, e corrigidos monetariamente e com incidência de juros na forma indicada no parágrafo anterior até a data de confecção dos cálculos, diante do disposto nos verbetes n.ºs 47 e 48 dos Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Condeno, entretanto, o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados.

Tendo em vista o caráter precário do benefício de auxílio-doença, deve a autarquia-ré efetuar a reavaliação da parte autora nos prazos previstos em regulamento, ficando vedada a alta programada.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2010.51.51.002632-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDEMIR FRANCISCO DE PAULA (ADVOGADO: PATRICK BIANCHINI COTTAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2010.51.51.002885-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) NOEMIA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO: EVANDRO NUNES OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Nomeio perito a Dra. Aline Szklarz para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Rua Figueiredo Magalhães, 219, sala 208, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ no dia 05/11/2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Prazo para a entrega do laudo: 20 (vinte) dias a contar da data da perícia. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

- Quesitos do Juízo:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Caso não seja possível determinar a data do início da incapacidade, com base no exame realizado e nos documentos que se encontram nos autos e/ou apresentados no momento da perícia, seria possível dizer, com exatidão, que em 15/12/2007 (data da cessação do auxílio-doença) a parte autora encontrava-se incapacitada para exercer a sua atividade laborativa? Em caso negativo, é possível precisar uma data para essa incapacidade com base nos referidos documentos?

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está o(a) autor(a) inválido(a) ou incapacitado(a) para a vida independente?

k) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2010.51.51.003433-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA MARINHO (ADVOGADO: CLAUDIO DOMINGOS PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intime-se a parte autora para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se, devendo a parte ré se manifestar, no prazo de 30 dias (Lei 10.259/2001, art. 9º), sobre o exame de mérito, informando-lhe que o procedimento a ser adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Oportunamente, expeça-se a requisição do pagamento dos honorários periciais.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2010.51.51.004201-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDERSON HORTA HAUSSAMANN (ADVOGADO: RENATA DE XEREZ ROSA, CARLOS VARGAS FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2010.51.51.004258-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIS CARLOS ACIOLI DE ASSIS (ADVOGADO: PATRICK BIANCHINI COTTAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004205/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença à parte autora, a partir da data da realização da perícia judicial, ocorrida em

17/08/2010 .

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados não alcançados pela prescrição qüinqüenal. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data de vigência da Lei nº 11960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do art. 1o-F da Lei nº 9494/97, limitado o montante de atrasados anteriores à propositura da ação ao teto de 60 salários-mínimos.

Os cálculos deverão informar, separadamente, os valores devidos até a data de propositura da ação e aqueles devidos durante o seu curso. Na hipótese do valor relativo aos atrasados anteriores à propositura da ação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos ao tempo da propositura, deverão ser limitados a este limite e, então, acrescidos aos valores vencidos durante o curso da ação, e corrigidos monetariamente e com incidência de juros na forma indicada no parágrafo anterior até a data de confecção dos cálculos, diante do disposto nos verbetes n.ºs 47 e 48 dos Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e em face da gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Condeno, entretanto, o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados.

Tendo em vista o caráter precário do benefício de auxílio-doença, deve a autarquia-ré efetuar a reavaliação da parte autora nos prazos previstos em regulamento, ficando vedada a alta programada.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2010.51.51.004909-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LUIZA DO NASCIMENTO NEVES (ADVOGADO: RITA DE CASSIA MAGALHAES SISTELLO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2010.51.51.006728-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALZIRA CAETANO DO NASCIMENTO (ADVOGADO: NORBERTO NUNES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2010.51.51.006880-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JARBAS LIMA SANTOS (ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA DUTRA PONTES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 004187/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, por estes não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2010.51.51.006949-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) FLORACI DE OLIVEIRA FELGUEIRAS (ADVOGADO: NEFERTITE DE OLIVEIRA SAMPAIO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004204/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença nº 520925235-0, a partir da data de sua cessação, ocorrida em 30/01/2010.

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS restabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados não alcançados pela prescrição qüinqüenal. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data de vigência da Lei nº 11960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do art. 1o-F da Lei nº 9494/97, limitado o montante de atrasados anteriores à propositura da ação ao teto de 60 salários-mínimos.

Os cálculos deverão informar, separadamente, os valores devidos até a data de propositura da ação e aqueles devidos durante o seu curso. Na hipótese do valor relativo aos atrasados anteriores à propositura da ação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos ao tempo da propositura, deverão ser limitados a este limite e, então,

acrescidos aos valores vencidos durante o curso da ação, e corrigidos monetariamente e com incidência de juros na forma indicada no parágrafo anterior até a data de confecção dos cálculos, diante do disposto nos verbetes n.ºs 47 e 48 dos Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, e em face da gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Condeno, entretanto, o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados.

Tendo em vista o caráter precário do benefício de auxílio-doença, deve a autarquia-ré efetuar a reavaliação da parte autora nos prazos previstos em regulamento, ficando vedada a alta programada.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2010.51.51.007098-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ILDA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO: ERLENE CHAVES SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2010.51.51.007408-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DAS NEVES CARVALHO (ADVOGADO: EDMA RODRIGUES MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intime-se a parte autora para que comprove, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 21/10/2010, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2010.51.51.007961-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) VILAINE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

39 - 2010.51.51.008739-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSENILDO NICOLAU DA COSTA (ADVOGADO: TULI DE BARROS CARDOSO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2010.51.51.009441-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, assim como juntar aos autos cópia de sua certidão de casamento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

41 - 2010.51.51.010349-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JEFFERSON LEONARDO ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO: MICHEL PEREIRA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Nomeio perito o Dr. Arthur Henrique de Oliveira para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o

disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Av. Venezuela, nº 134, Bloco A, 3º Andar – Sala de Perícias, Saúde, Rio de Janeiro, no dia 16/11/2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

42 - 2010.51.51.010428-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARMEM ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO: ENIO CONCEICAO DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Nomeio perito o Dr. Arthur Henrique de Oliveira para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Av. Venezuela, nº 134, Bloco A, 3º Andar – Sala de Perícias, Saúde, Rio de Janeiro, no dia 16/11/2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

43 - 2010.51.51.011462-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) SOLANGE CORREA MENDES (ADVOGADO: ANA PAULA SILVA DE ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Intimem-se as partes para ciência do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

44 - 2010.51.51.011490-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIZETE LEONIDAS DOS SANTOS (ADVOGADO: DEBORA FANTESIA DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004212/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995 e em face da gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, expeça-se solicitação de honorários de perito.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

45 - 2010.51.51.011542-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELSO MADUREIRA GUIMARÃES (ADVOGADO: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS MEDEIROS FORTUNATO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Nomeio perito o Dr. Arthur Henrique de Oliveira para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Av. Venezuela, nº 134, Bloco A, 3º Andar – Sala de Perícias, Saúde, Rio de Janeiro, no dia 16/11/2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

- Quesitos do Juízo:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Caso não seja possível determinar a data do início da incapacidade, com base no exame realizado e nos documentos que se encontram nos autos e/ou apresentados no momento da perícia, seria possível dizer, com exatidão, que em 31/10/2009 (data da cessação do auxílio-doença) a parte autora encontrava-se incapacitada para exercer a sua atividade laborativa? Em caso negativo, é possível precisar uma data para essa incapacidade com base nos referidos documentos?

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está o(a) autor(a) inválido(a) ou incapacitado(a) para a vida independente?

k) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

46 - 2010.51.51.012644-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIS EDUARDO DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO: CARLA SANNY DE ANDRADE LINHARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

47 - 2010.51.51.013550-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALBERTO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, EUMIRA RIVELLO AMARAL, REINALDO CELESTINO AMARAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004203/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo Autor, como gari na Comlurb, de 28/12/88 a 31/12/1995, convertendo-o em comum pelo fator 1,4.

Sem custas e honorários de advogado, em virtude do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transcorrido sem manifestação o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

48 - 2010.51.51.013579-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE GOMES (ADVOGADO: SANDRO MOURA GOTTGTROY LOPES, MARIA DE FATIMA MOURA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, declaração de hipossuficiência econômica.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se, caso seja vencedora no processo, RENUNCIA ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Sendo a mesma manifestada pelo seu patrono, deverá a parte autora outorgar poderes específicos de RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE ou apresentar declaração do próprio punho, valendo o silêncio como recusa, uma vez que esta não se presume.

Nomeio perito a Dra. Aline Szklarz para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Rua Figueiredo Magalhães, 219, sala 208, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ no dia 05/11/2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Prazo para a entrega do laudo: 20 (vinte) dias a contar da data da perícia. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

- Quesitos do Juízo:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Caso não seja possível determinar a data do início da incapacidade, com base no exame realizado e nos documentos que se encontram nos autos e/ou apresentados no momento da perícia, seria possível dizer, com exatidão, que em 04/06/2009 (data da cessação do auxílio-doença) a parte autora encontrava-se incapacitada para exercer a sua atividade laborativa? Em caso negativo, é possível precisar uma data para essa incapacidade com base nos referidos documentos?

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está o(a) autor(a) inválido(a) ou incapacitado(a) para a vida independente?

k) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.
EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

49 - 2010.51.51.014547-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ FERNANDO FARIA (ADVOGADO: PATRICIA FIGUEIREDO SIMOES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Nomeio perito o Dra. Aline Szklarz para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Rua Figueiredo Magalhães, 219, sala 208, Copacabana, Rio de Janeiro no dia 05/11/2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.
EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

50 - 2010.51.51.014960-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEWTON DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO: AIBERNON MACIEL ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Nomeio perito a Dra. Aline Szklarz para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Rua Figueiredo Magalhães, 219, sala 208, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ no dia 05/11/2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.
EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

51 - 2010.51.51.015133-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) QUITERIA LOURENCO DA COSTA (ADVOGADO: LUIZ FELIPPE CHELLES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Nomeio perito a Dra. Aline Szklarz para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Rua Figueiredo Magalhães, 219, sala 208, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ no dia 05/11/2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

52 - 2010.51.51.015872-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAIMUNDO ADRIANO DOS SANTOS (ADVOGADO: LUZINETE MARIA GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004198/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado, em virtude do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transcorrido sem manifestação o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

53 - 2010.51.51.018328-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSINEIA VIANA FIRMO (ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004202/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença nº 526.026.929-9, a partir da data de sua cessação, ocorrida em 11/02/2010.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS restabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados não alcançados pela prescrição qüinqüenal. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data de vigência da Lei nº 11960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do art. 1o-F da Lei nº 9494/97, limitado o montante de atrasados anteriores à propositura da ação ao teto de 60 salários-mínimos.

Os cálculos deverão informar, separadamente, os valores devidos até a data de propositura da ação e aqueles devidos durante o seu curso. Na hipótese do valor relativo aos atrasados anteriores à propositura da ação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos ao tempo da propositura, deverão ser limitados a este limite e, então, acrescidos aos valores vencidos durante o curso da ação, e corrigidos monetariamente e com incidência de juros na forma indicada no parágrafo anterior até a data de confecção dos cálculos, diante do disposto nos verbetes n.ºs 47 e 48 dos Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, e em face da gratuidade de justiça deferida.

Condeno, entretanto, o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados.

Tendo em vista o caráter precário do benefício de auxílio-doença, deve a autarquia-ré efetuar a reavaliação da parte autora nos prazos previstos em regulamento, ficando vedada a alta programada.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

54 - 2010.51.51.023038-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIA VALERIA RAMIRES MACIEL (ADVOGADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL, JOSE PERICLES COUTO ALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Nomeio perito o Dr. Arthur Henrique de Oliveira para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Av. Venezuela, nº 134, Bloco A, 3º Andar – Sala de Perícias, Saúde, Rio de Janeiro, no dia 16/11/2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

- Quesitos do Juízo:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Caso não seja possível determinar a data do início da incapacidade, com base no exame realizado e nos documentos que se encontram nos autos e/ou apresentados no momento da perícia, seria possível dizer, com exatidão, que em 13/07/2009 (data da cessação do auxílio-doença) a parte autora encontrava-se incapacitada para exercer a sua atividade laborativa? Em caso negativo, é possível precisar uma data para essa incapacidade com base nos referidos documentos?

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é

temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está o(a) autor(a) inválido(a) ou incapacitado(a) para a vida independente?

k) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

55 - 2010.51.51.025024-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUELI FURTADO BORGES (ADVOGADO: LUCIENE DE OLIVEIRA MARIA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Nomeio perito o Dr. Arthur Henrique de Oliveira para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Av. Venezuela, nº 134, Bloco A, 3º Andar – Sala de Perícias, Saúde, Rio de Janeiro, no dia 16/11/2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RÔMULO FILIZZOLA NOGUEIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

72 - 2010.51.51.025267-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO FREITAS DA SILVA (ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004180/2010 . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, 51, § 1º, da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001, combinados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º, da Lei 10.259/2001.

Intimada a parte autora, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

56 - 2010.51.51.025412-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZEZITO ROCHA BARRETO (ADVOGADO: ROSA DE JESUS DA MOTA SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004215/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o pedido autoral, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º, da Lei 10.259/2001 e Enunciado n.º 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Intimada a parte autora, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

57 - 2010.51.51.025633-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ISABEL MEDINA NUNES (ADVOGADO: FATIMA LUCIA DE CASTRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente comprovante de residência atualizado e em nome próprio em última oportunidade sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

58 - 2010.51.51.026104-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JACIRA FERNANDES MACHADO (ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004216/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos. 267, III, do CPC, 51, § 1º, da Lei 9.099/1995 e 1º da lei 10.259/2001, combinados.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º, da Lei 10.259/2001 e Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Intimada a parte autora, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

59 - 2010.51.51.026369-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DAS DORES BATISTA (ADVOGADO: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004201/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário do Autor em 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) a partir de junho de 1999 e em 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC 20/98 e 41/2003, respectivamente, com pagamento de diferenças atrasadas, respeitada a prescrição qüinqüenal.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, pelos índices oficiais (Lei nº 6.899/81), contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data de vigência da Lei nº 11.960/2009, quando passa a ser aplicado o disposto na nova redação do art. 1o-F da Lei nº 9494/97, limitado o montante de atrasados anteriores à propositura da ação ao teto de 60 salários-mínimos.

Os cálculos deverão informar, separadamente, os valores devidos até a data de propositura da ação e aqueles devidos durante o seu curso. Na hipótese do valor relativo aos atrasados anteriores à propositura da ação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos ao tempo da propositura, deverão ser limitados a este limite e, então, acrescidos aos valores vencidos durante o curso da ação, e corrigidos monetariamente e com incidência de juros na forma indicada no parágrafo anterior até a data de confecção dos cálculos, diante do disposto nos verbetes n.ºs 47 e 48 dos Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9099/1995.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, intime-se a parte ré para apresentar memória de cálculos referente aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da memória de cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal – 9º JEF

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

60 - 2010.51.51.030571-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE FRAGOSO DA SILVA (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MACIEL GROSSI KOSSUGA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente comprovante de residência atualizado e em nome próprio em última oportunidade sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

61 - 2010.51.51.032003-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALERIA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO: ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Nomeio perito o Dr. Arthur Henrique de Oliveira para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Av. Venezuela, nº 134, Bloco A, 3º Andar – Sala de Perícias, Saúde, Rio de Janeiro, no dia 16/11/2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Prazo para a entrega do laudo: 20 (vinte) dias a contar da data da perícia. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

- Quesitos do Juízo:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa?

Fundamente.

Caso não seja possível determinar a data do início da incapacidade, com base no exame realizado e nos documentos que se encontram nos autos e/ou apresentados no momento da perícia, seria possível dizer, com exatidão, que em 13/03/2008 (data do requerimento do auxílio-doença) a parte autora encontrava-se incapacitada para exercer a sua atividade laborativa? Em caso negativo, é possível precisar uma data para essa incapacidade com base nos referidos documentos?

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está o(a) autor(a) inválido(a) ou incapacitado(a) para a vida independente?

k) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

62 - 2010.51.51.032028-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIO GUILHERME BRAGA (ADVOGADO: CLARISSA COSTA CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 004217/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o pedido autoral, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995 e em face da gratuidade de justiça que ora defiro.

Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa, na forma do artigo 5º, da Lei 10.259/2001 e Enunciado n.º 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Intimada a parte autora, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

63 - 2010.51.51.032488-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ERMELINDA GUIMARAES CORREA DE ALMEIDA (ADVOGADO: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004160/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado, em virtude do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Tendo sido a presente sentença proferida com fulcro no art. 285-A, do Código de Processo Civil, havendo recurso, cite-se o réu.

Transcorrido sem manifestação o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

64 - 2010.51.51.032590-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) SILMA FONTES DE MORAIS (ADVOGADO: WANDER MOREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 004188/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 90,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, reconheço a existência dos requisitos do art. 535, do CPC, e acolho os embargos de declaração opostos, com efeitos integrativos, para indeferir o benefício de gratuidade de justiça, passando este comando a fazer parte do dispositivo da sentença embargada.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

65 - 2010.51.51.037104-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSMAR VIANNA (ADVOGADO: MARCIA CRISTINA GUIMARAES LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004159/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando de ofício a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora pelo decurso do prazo de dez anos, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma dos Artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

66 - 2010.51.51.037909-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA HELENA TRINDADE DE SOUZA (ADVOGADO: WALTER HAAG.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004197/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, acatando a preliminar argüida pela parte ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário que originou a pensão da parte autora pelo decurso do prazo de dez anos, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma dos Artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

67 - 2010.51.51.038839-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ROBERTO RODRIGUES (ADVOGADO: LUCY ANDREA MARTINS DE PINNA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Nomeio perito a Dra. Aline Szklarz para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer à Rua Figueiredo Magalhães, 219, sala 208, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ no dia 05/11/2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Ciente a parte autora de que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Prazo para a entrega do laudo: 20 (vinte) dias a contar da data da perícia. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

- Quesitos do Juízo:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Caso não seja possível determinar a data do início da incapacidade, com base no exame realizado e nos documentos que se encontram nos autos e/ou apresentados no momento da perícia, seria possível dizer, com exatidão, que em 28/04/2010 (data do requerimento do auxílio-doença) a parte autora encontrava-se incapacitada para exercer a sua atividade laborativa? Em caso negativo, é possível precisar uma data para essa incapacidade com base nos referidos documentos?

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está o(a) autor(a) inválido(a) ou incapacitado(a) para a vida independente?

k) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

68 - 2010.51.51.038894-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE DE RIBAMAR GOMES (ADVOGADO: SALETE CONCEICAO DA CRUZ SIQUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004214/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando de ofício a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora pelo decurso do prazo de dez anos, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma dos Artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

69 - 2010.51.51.039123-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIVANIA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO: DILSON ALVES DAMASCENO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Intime-se para que comprove, no prazo de dez dias, que a renda "per capita" mensal da sua família é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, discriminando a composição do grupo familiar e da sua renda, juntando documentos comprobatórios, como cópia de contra-cheque, CTPS, etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se, caso seja vencedora no processo, RENUNCIA ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Sendo a mesma manifestada pelo seu patrono, deverá a parte autora outorgar poderes específicos de RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE ou apresentar declaração do próprio punho, valendo o silêncio como recusa, uma vez que esta não se presume.

Intimem-se as partes para que, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, indiquem assistente técnico e formulem seus quesitos para a perícia abaixo designada.

Nomeio perito judicial a Dra. Aline Szklarz, arbitrando os honorários periciais em R$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Intimem-se as partes para comparecimento à perícia designada para o dia 05/11/2010, às 14:30 horas, que será realizada à Rua Figueiredo Magalhães, 219, sala 208, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ.

Ciente a parte autora que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se o perito para ciência de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, devendo, ainda, responder às seguintes perguntas do Juízo, além dos quesitos das partes, caso existentes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A incapacidade laborativa da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está o(a) autor(a) inválido(a) ou incapacitado(a) para a vida independente?

Expeça-se mandado de verificação de condição sócio-econômica a ser cumprido, com urgência, por Oficial de Justiça na residência da parte autora, mediante o levantamento das seguintes informações: 1) Com que pessoas a parte autora mora, seus nomes, CPF, estados civis, idades, graus de parentesco com a parte autora, respectivos graus de instrução, ocupações e rendas. Incluir as informações sobre a própria parte autora. Na hipótese de renda variável, informar qual o valor diário, se for o caso, e mensal aproximado; 2) Se a parte autora ou algum dos membros da família que vive junto com a parte autora recebe algum tipo de benefício da previdência social ou algum tipo de benefício assistencial do Poder Público ou da sociedade civil (bolsa de estudante, vale-gás, cesta básica, etc.). Em caso positivo informar quem recebe, a origem e discriminar o valor mensal; 3) Até o momento, quem e de que maneira vem garantindo a subsistência da parte autora; 4) Se a parte autora necessita fazer uso constante de algum medicamento. Em caso positivo, informar se consegue obtê-lo na rede pública de saúde ou se o adquire, informando o respectivo valor mensal gasto; 5) Se a parte autora necessita de algum cuidado especial (curativos, fraldas, alimentação especial, consultas médicas, tratamentos, etc.). Em caso positivo, informar qual o custo mensal de cada um desses cuidados; 6) Favor descrever o imóvel em que a parte autora vive (localidade, existência de calçamento e saneamento, se próprio ou alugado e valor do aluguel, tamanho total aproximado, material da construção, idade e estado de conservação do imóvel, valor estimado do imóvel, número de cômodos, mobília e seu estado); 7) Outras observações que o Sr. Oficial julgar relevantes.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

70 - 2010.51.51.039386-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDELINDA PEREIRA (ADVOGADO: RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004200/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado, em virtude do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Tendo sido a presente sentença proferida com fulcro no art. 285-A, do Código de Processo Civil, havendo recurso, cite-se o réu.

Transcorrido sem manifestação o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

71 - 2010.51.51.039571-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUSSARA PEREIRA DA CONCEICAO (ADVOGADO: MARCELO FERREIRA DE MORAES, ANDRE SALINO TELES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente

da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a invalidez da parte autora, bem como após a verificação de sua condição socioeconomica.

Intime-se para que comprove, no prazo de dez dias, que a renda "per capita" mensal da sua família é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, discriminando a composição do grupo familiar e da sua renda, juntando documentos comprobatórios, como cópia de contra-cheque, CTPS, etc..

Intimem-se as partes para que, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, indiquem assistente técnico e formulem seus quesitos para a perícia abaixo designada.

Nomeio perito judicial a Dra. Aline Szklarz, arbitrando os honorários periciais em R$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Intimem-se as partes para comparecimento à perícia designada para o dia 05/11/2010, às 14:30 horas, que será realizada à Rua Figueiredo Magalhães, 219, sala 208, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ.

Ciente a parte autora que a ausência injustificada na data agendada importará em extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se o perito para ciência de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, devendo, ainda, responder às seguintes perguntas do Juízo, além dos quesitos das partes, caso existentes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A incapacidade laborativa da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está o(a) autor(a) inválido(a) ou incapacitado(a) para a vida independente?

Expeça-se mandado de verificação de condição sócio-econômica a ser cumprido, com urgência, por Oficial de Justiça na residência da parte autora, mediante o levantamento das seguintes informações: 1) Com que pessoas a parte autora mora, seus nomes, CPF, estados civis, idades, graus de parentesco com a parte autora, respectivos graus de instrução, ocupações e rendas. Incluir as informações sobre a própria parte autora. Na hipótese de renda variável, informar qual o valor diário, se for o caso, e mensal aproximado; 2) Se a parte autora ou algum dos membros da família que vive junto com a parte autora recebe algum tipo de benefício da previdência social ou algum tipo de benefício assistencial do Poder Público ou da sociedade civil (bolsa de estudante, vale-gás, cesta básica, etc.). Em caso positivo informar quem recebe, a origem e discriminar o valor mensal; 3) Até o momento, quem e de que maneira vem garantindo a subsistência da parte autora; 4) Se a parte autora necessita fazer uso constante de algum medicamento. Em caso positivo, informar se consegue obtê-lo na rede pública de saúde ou se o adquire, informando o respectivo valor mensal gasto; 5) Se a parte autora necessita de algum cuidado especial (curativos, fraldas, alimentação especial, consultas médicas, tratamentos, etc.). Em caso positivo, informar qual o custo mensal de cada um desses cuidados; 6) Favor descrever o imóvel em que a parte autora vive (localidade, existência de calçamento e saneamento, se próprio ou alugado e valor do aluguel, tamanho total aproximado, material da construção, idade e estado de conservação do imóvel, valor estimado do imóvel, número de cômodos, mobília e seu estado); 7) Outras observações que o Sr. Oficial julgar relevantes.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal

TURMAS RECURSAIS

1ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR

BOLETIM: 2010000398

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2007.51.10.007447-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) SOLANGE PERES DA SILVA (ADVOGADO: ALESSANDRA CARLA REIS CALLADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2007.51.51.077309-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROGERIO COSTA DE PAULA (ADVOGADO: REGINA ESTHER DE QUEIROZ VALVERDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2007.51.64.002324-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA IVONETE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO: THAIS CORREA VILA VERDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2007.51.68.001138-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIZE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO: MARIA JOSE DANTAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, diante da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2008.51.01.813450-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCA FERREIRA DO CARMO (ADVOGADO: HELIO MOCAPIR HORTA FERNANDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

6 - 2008.51.51.010337-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE DE NOBREGA VIEIRA (ADVOGADO: MONICA DO LAGO ROSSI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Por essa razão, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do art. 557, do CPC e do Enunciado 25 das TRRJ, com base no Enunciado 18 das TRRJ.

Publique-se.Intime-se.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

7 - 2008.51.51.033901-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO CARLOS BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Porém, não conheço do recurso, apenas para curvar-me ao entendimento reiterado e majoritário da Turma, a fim de evitar a inviabilização das Turmas Recursais, com a necessidade de prolação de novo voto e de nova inclusão em pauta, tratando-se de matéria já conhecida e discutida. Entende-se que a exigência e posterior extinção não importam em negativa de jurisdição.

Sem custas e honorários, tendo em vista tratar-se de hipótese de gratuidade de justiça.

Publique-se.Intime-se.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

8 - 2008.51.51.045831-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) SILVANA DE SOUZA VINAGRE (ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

9 - 2008.51.53.002979-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) DARCI PESSANHA DA SILVA (ADVOGADO: JAMIL BASTOS RIBEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

10 - 2008.51.53.004947-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO GOMES PEREIRA (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, diante da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

11 - 2008.51.53.005081-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) GIANE PINTO NOGUEIRA (ADVOGADO: EULINA MARIA NUNES SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

12 - 2008.51.54.002052-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIANA DO SOCORRO ARAUJO REP/ P/ MARIA DO SOCORRO ARAUJO (ADVOGADO: TANIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Porém, não conheço do recurso, apenas para curvar-me ao entendimento reiterado e majoritário da Turma, a fim de evitar a inviabilização das Turmas Recursais, com a necessidade de prolação de novo voto e de nova inclusão em pauta, tratando-se de matéria já conhecida e discutida. Entende-se que a exigência e posterior extinção não importam em negativa de jurisdição.

Sem custas e honorários, tendo em vista tratar-se de hipótese de gratuidade de justiça.

Publique-se.Intime-se.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

13 - 2008.51.54.002955-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO TOME GASPARONI (ADVOGADO: ROSANE COELHO PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, diante da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

14 - 2008.51.54.003065-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOANA D'ARC FURTADO AUGUSTO (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

15 - 2008.51.55.001215-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x SERGIO ABRAO RODRIGUES (ADVOGADO: ROGERIO SCHOTT CARRIELLO.). . Assim, deve o recurso ser conhecido e improvido, com a conseqüente manutenção da sentença recorrida.

Condeno o Recorrente nas verbas sucumbenciais, fixando o valor em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS

AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL
16 - 2008.51.57.000428-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA (ADVOGADO: ELIZETE COUTINHO CARDOZO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Porém, não conheço do recurso, apenas para curvar-me ao entendimento reiterado e majoritário da Turma, a fim de evitar a inviabilização das Turmas Recursais, com a necessidade de prolação de novo voto e de nova inclusão em pauta, tratando-se de matéria já conhecida e discutida. Entende-se que a exigência e posterior extinção não importam em negativa de jurisdição.

Sem custas e honorários, tendo em vista tratar-se de hipótese de gratuidade de justiça.
Publique-se.Intime-se.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL
17 - 2008.51.58.000114-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) IZAMA GONÇALVES DA COSTA (ADVOGADO: GEZIMAR RIBEIRO SOARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.
Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL
18 - 2008.51.60.002258-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDICEIA GASPAR ZACARIAS (ADVOGADO: DILMA SANDRA DA SILVA KADER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.
Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL
19 - 2008.51.60.002948-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE DE OLIVEIRA (ADVOGADO: MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.
Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL
20 - 2008.51.64.001030-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOÃO ANTONIO JUVINO (ADVOGADO: JANAINA VALENTE BORGES BRAGA PIRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.
Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL
21 - 2008.51.67.004407-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) TEREZINHA RODRIGUES (ADVOGADO: TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Intime-se.
Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL
22 - 2008.51.68.001951-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEVERINO RICARDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: MICHEL PEREIRA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.
Sem condenação nas

verbas sucumbenciais, diante da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

23 - 2008.51.68.004250-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CASSIANO SOBRINHO (ADVOGADO: WILBERG LIMA DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

24 - 2008.51.68.005909-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DOS SANTOS (ADVOGADO: VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

25 - 2008.51.68.006124-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) LEONICIA DA CONCEICAO (ADVOGADO: KELI CRISTINA BEZERRA LINHARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

26 - 2008.51.68.006781-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO: OTON SOARES DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

27 - 2008.51.70.005300-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELZA ARAUJO CARDOSO (ADVOGADO: ELIANE DA SILVA ANDRADE PORTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

28 - 2008.51.70.005427-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA CRISTINA DIAS VALE (ADVOGADO: LEONARDO BARRETO VENTURA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

29 - 2009.51.01.812271-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUREMA LISBOA MENDES (ADVOGADO: ELAINE DE

ALMEIDA PEREZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Por essa razão, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do art. 557, do CPC e do Enunciado 25 das TRRJ, com base no Enunciado 18 das TRRJ.

Publique-se.Intime-se.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

30 - 2009.51.51.008704-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE BARBOSA NICOLAU (ADVOGADO: MARLON VIEIRA LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

31 - 2009.51.51.009849-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE CONCEIÇÃO COSTA (ADVOGADO: REGINA ESTHER DE QUEIROZ VALVERDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

32 - 2009.51.51.010655-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) RICARDO MAGALHÃES MARROCOS (ADVOGADO: CRISTIANE FERREIRA DE ABREU.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

33 - 2009.51.51.011351-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLY CLAUDIO CONCEIÇÃO DE SOUZA (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

34 - 2009.51.51.013527-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO: REGINA ESTHER DE QUEIROZ VALVERDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

35 - 2009.51.51.019965-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) AIRTON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO: MARIA DA GLORIA RODRIGUES GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Porém, não conheço do recurso, apenas para curvar-me ao entendimento reiterado e majoritário da Turma, a fim de evitar a inviabilização das Turmas Recursais, com a necessidade de prolação de novo voto e de nova inclusão em pauta, tratando-se de matéria já conhecida e discutida. Entende-se que a exigência e posterior extinção não importam em negativa de jurisdição.

Sem custas e honorários, tendo em vista tratar-se de hipótese de gratuidade de justiça.

Publique-se.Intime-se.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

36 - 2009.51.51.020820-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x JAIME GOMES COELHO (ADVOGADO: RITA DE CASSIA MAGALHAES SISTELLO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Condeno o Recorrente nas verbas sucumbenciais, fixando o valor em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

37 - 2009.51.51.020866-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIA HELENA DA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO: SEBASTIAO DORNELAS DUTRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

38 - 2009.51.51.025675-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) NILTON DE PAIVA (ADVOGADO: LUIZ SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

39 - 2009.51.51.033932-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAQUINA NEVES DE SOUZA (ADVOGADO: JAINISA EMERICK.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

40 - 2009.51.51.036366-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUELI DA CONCEIÇÃO REIS (ADVOGADO: JAINISA EMERICK.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

BOLETIM: 2010000399

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2009.51.51.038389-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x MARCIA VIEIRA FERREIRA (ADVOGADO: EDISON GARCIA PRADO LOPES.). . Isto posto, deve ser mantida a sentença recorrida, de modo que a gratificação de desempenho pleiteada pela parte autora tenha os seus pontos corrigidos aplicando-se os parâmetros utilizados para a fixação dos valores devidos aos servidores em atividade, em cargo igual ou similar, de forma a garantir a paridade de inativos e pensionistas com os ativos.

Condeno a recorrente vencida em honorários advocatícios no valor de 500 (quinhentos) reais.

Publique-se . Intimem-se.

Transitada em julgado , certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2009.51.51.042002-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE DA COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente

manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2009.51.51.046781-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSINETE FELIX DOS SANTOS (ADVOGADO: LUIZ SANTOS DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2009.51.51.049051-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIANE ANDRADE FARIA (ADVOGADO: ALBERTO SOUTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2009.51.51.050192-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DA GUIA DE MELO GARCIA (ADVOGADO: REINALDO BARROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Por essa razão, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do art. 557, do CPC e do Enunciado 25 das TRRJ, com base no Enunciado 18 das TRRJ.

Publique-se.Intime-se.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

6 - 2009.51.51.052682-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE LOURDES FARIAS (ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRUM, VALERIA NOBREGA VELLASCO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Porém, não conheço do recurso, apenas para curvar-me ao entendimento reiterado e majoritário da Turma, a fim de evitar a inviabilização das Turmas Recursais, com a necessidade de prolação de novo voto e de nova inclusão em pauta, tratando-se de matéria já conhecida e discutida. Entende-se que a exigência e posterior extinção não importam em negativa de jurisdição.

Sem custas e honorários, tendo em vista tratar-se de hipótese de gratuidade de justiça.

Publique-se.Intime-se.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

7 - 2009.51.51.053167-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JULIO CEZAR MACHADO SOARES (ADVOGADO: FERNANDO SOARES DE ASSIS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

8 - 2009.51.53.000892-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUZETE RITER DE AZEVEDO (ADVOGADO: LUCIANA DA COSTA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS

AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

9 - 2009.51.53.002043-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORLANDO VELASCO VIANA (ADVOGADO: CICERO ROSARIO DO AMARAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

10 - 2009.51.53.002045-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALDEMILSON OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO: ALCINO NUNES DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve o recurso ser conhecido e improvido, com a conseqüente manutenção da sentença recorrida.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

11 - 2009.51.53.002185-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBERTO FRANCA (ADVOGADO: LUISA GOMES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Por essa razão, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do art. 557, do CPC e do Enunciado 25 das TRRJ, com base no Enunciado 18 das TRRJ.

Publique-se.Intime-se.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

12 - 2009.51.53.002421-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROBSON DIAS BATISTA (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

13 - 2009.51.54.003250-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA ALVARENGA COUTINHO (ADVOGADO: ROSANA LOPES ALMEIDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

14 - 2009.51.55.000052-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) DEARLETE MOZER BOY (ADVOGADO: RAPHAEL DA PENHA KOVACS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

15 - 2009.51.55.000480-5/02 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSANGELA PACHECO SANTANA (ADVOGADO: WELLINGTON ROZENDO BRAGA AMBROSIO ALVIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

16 - 2009.51.56.000307-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA DIAS (ADVOGADO: MARCELA NORONHA REBELO DE PINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

17 - 2009.51.56.000618-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUZINETE REIS COELHO (ADVOGADO: MARILENE TROCCOLI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

18 - 2009.51.58.000298-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ENIO KRENTZ SCHWALBE (ADVOGADO: THOMAZ MARIANO DE AVILA NETTO GUTERRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve o recurso ser conhecido e improvido, com a conseqüente manutenção da sentença recorrida.

Sem condenação em honorários diante da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

19 - 2009.51.58.000344-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA MARTINS FURTADO (ADVOGADO: LEANDRO FRANCISCO SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

20 - 2009.51.60.001901-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) SANDRA REGINA ROCHA RUBIA (ADVOGADO: SHIRLEI LEMOS TERRACAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

21 - 2009.51.65.000341-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROBSON DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO: ALEXANDRE LINHARES DE AZEVEDO BITTENCOURT.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

22 - 2009.51.67.000724-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE FRANCISCO PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO: LUIS FELIPE SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

23 - 2009.51.67.003624-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEY CORREA AQUINO (ADVOGADO: LILIANE FERNANDES MOTTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

24 - 2009.51.68.000298-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) DIMAS ARQUELINO GALDINO (ADVOGADO: VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

25 - 2009.51.68.000562-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) DARLI AUGUSTO DA MATA (ADVOGADO: KELI CRISTINA BEZERRA LINHARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

26 - 2009.51.68.001045-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JONIVAL FERREIRA DO COUTO (ADVOGADO: SIDNEI COELHO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

27 - 2009.51.68.001488-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) AMARILDO PEDRO DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO: RITA BEZERRA DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

28 - 2009.51.68.001662-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) DANIEL BOURGUIGNON DA SILVA (ADVOGADO: OTON SOARES DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

29 - 2009.51.68.002576-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO: MARIA JOSE DANTAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

30 - 2009.51.68.003545-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS DE JESUS (ADVOGADO: ROSANA DE MOURA PENNA SOARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

31 - 2009.51.68.006805-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA VERONICA CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO: ALESSANDRA DE SOUZA SOARES VIEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

32 - 2009.51.68.007113-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO SERGIO FILIPE GOMES (ADVOGADO: RITA BEZERRA DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

33 - 2009.51.68.009941-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA D AJUDA BIS MARQUES (ADVOGADO: MARIA FLOR DE MAIO SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

34 - 2009.51.69.000973-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) SOLANGE DA SILVA SANTOS (ADVOGADO: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Porém, não conheço do recurso, apenas para curvar-me ao entendimento reiterado e majoritário da Turma, a fim de evitar a inviabilização das Turmas Recursais, com a necessidade de prolação de novo voto e de nova inclusão em pauta, tratando-se de matéria já conhecida e discutida. Entende-se que a exigência e posterior extinção não importam em negativa de jurisdição.

Sem custas e honorários, tendo em vista tratar-se de hipótese de gratuidade de justiça.

Publique-se.Intime-se.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

35 - 2009.51.70.001513-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALZIMAR DOS SANTOS ALVES DA SILVA (ADVOGADO: ELIANE DA SILVA ANDRADE PORTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

36 - 2009.51.70.003450-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CARLOS DA SILVA (ADVOGADO: ANGELA VERONEZI SAMPAIO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

37 - 2010.51.51.003578-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUREMA PADULA FANTESIA (ADVOGADO: DEBORA FANTESIA DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Por essa razão, conheço do recurso para dar-lhe provimento, devendo a sentença ser anulada de ofício, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Sem custas e honorários, tendo em vista tratar-se de recorrente vencedor.

Publique-se.Intime-se.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

38 - 2010.51.51.023646-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) AZENRALLI GALDINO DE PAULO (ADVOGADO: ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Porém, não conheço do recurso, apenas para curvar-me ao entendimento reiterado e majoritário da Turma, a fim de evitar a inviabilização das Turmas Recursais, com a necessidade de prolação de novo voto e de nova inclusão em pauta, tratando-se de matéria já conhecida e discutida. Entende-se que a exigência e posterior extinção não importam em negativa de jurisdição.

Sem custas e honorários, tendo em vista tratar-se de hipótese de gratuidade de justiça.

Publique-se.Intime-se.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

39 - 2010.51.53.000552-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIA VALERIA DE FREITAS LAURINDO (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

40 - 2010.51.54.000586-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) TEREZA BATISTA DE MEDEIROS (ADVOGADO: ERICK AUGUSTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve ser conhecido e improvido o recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

Sem custas e honorários, tendo e vista a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

41 - 2010.51.54.000592-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ENILDA MEDEIROS AFONSO (ADVOGADO: MARIZA SILVA SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim, deve o recurso ser conhecido e improvido, com a conseqüente manutenção da sentença recorrida.

Sem condenação em honorários diante da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem, após a devida baixa na distribuição.

BOLETIM: 2010000400

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS

ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2008.51.55.001257-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEDRO FERNANDES VEIGA (ADVOGADO: GONCALA RIBEIRO EYER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Considerando que o Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu pelo sobrestamento de todos os recursos cuja controvérsia de direito material versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, conforme dicção da Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, com redação atual dada pela Lei 10.839/2004, devendo ser aguardado o julgamento da questão pelo DTF (AI 786200) DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2008.51.55.001605-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELEACIR DOS SANTOS (ADVOGADO: ANDRE LUIZ CARESTIATO SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Considerando que o Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu pelo sobrestamento de todos os recursos cuja controvérsia de direito material versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, conforme dicção da Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, com redação atual dada pela Lei 10.839/2004, devendo ser aguardado o julgamento da questão pelo DTF (AI 786200) DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2009.51.55.000095-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ RODRIGUES DA COSTA (ADVOGADO: GLIEBER TARDIN.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Considerando que o Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu pelo sobrestamento de todos os recursos cuja controvérsia de direito material versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, conforme dicção da Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, com redação atual dada pela Lei 10.839/2004, devendo ser aguardado o julgamento da questão pelo DTF (AI 786200) DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2009.51.70.004724-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO: JULIA VERA DE CARVALHO SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

Considerando que a Turma Nacional de Uniformização do Juizados Especiais Federais decidiu, com base no inciso I do artigo 2º da Resolução 10/07, pelo sobrestamento de todos os recursos cuja controvérsia de direito material trate de forma de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2010.51.51.012895-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x MAURICIO FERREIRA DE LIMA (ADVOGADO: DANIEL CARVALHO MOTA.). . Considerando que a Turma Nacional de Uniformização do Juizados Especiais Federais decidiu, com base no inciso I do artigo 2º da Resolução 10/07, pelo sobrestamento de todos os recursos cuja controvérsia de direito material trate de forma de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

6 - 2010.51.51.032252-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ VENANCIO ALVES (ADVOGADO: LUIZ VENANCIO ALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Considerando que o Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu pelo sobrestamento de todos os recursos cuja controvérsia de direito material versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, conforme dicção da Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, com redação atual dada pela Lei 10.839/2004, devendo ser aguardado o julgamento da questão pelo DTF (AI 786200) DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

7 - 2010.51.70.002366-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEDRO BONFANT NETTO (ADVOGADO: ELIANA BRAGA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Considerando que a Turma Nacional de Uniformização do Juizados Especiais Federais decidiu, com base no inciso I do artigo 2º da Resolução 10/07, pelo sobrestamento de todos os recursos cuja controvérsia de direito material trate de forma de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

BOLETIM: 2010000401

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2008.51.55.001405-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DELMAR REINALDO BOTH.) x JOSE GERALDO FREZ (ADVOGADO: RAPHAEL DA PENHA KOVACS.). . Considerando as decisões de repercussão geral reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários números 626307 e 591797, nos quais foram determinados o sobrestamento de todos os processos que tratam de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2009.51.51.048441-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DELMAR REINALDO BOTH.) x MILTON CAMPOS LEAL (ADVOGADO: JOAO ARNOLDO DE CARVALHO.). . Considerando as decisões de repercussão geral reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários números 626307 e 591797, nos quais foram determinados o sobrestamento de todos os processos que tratam de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

BOLETIM: 2010000402

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2009.51.51.037231-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x DEVANILDO INACIO SEVERINO DA COSTA (ADVOGADO: ALESSANDRA MATTOS VALLE.). . Assim, deve ser o recurso conhecido e improvido, mantida a sentença.

Condeno o Recorrente nas verbas sucumbenciais, que fixo em R$ 500,00.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2009.51.51.049906-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x JOVANIO JANSSIS MACHADO (ADVOGADO: ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO.). . Assim, deve ser o recurso conhecido e improvido, mantida a sentença.

Condeno o Recorrente nas verbas sucumbenciais, que fixo em R$ 500,00.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2010.51.51.005493-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUAMAR DE MATTOS FEITOSA (ADVOGADO: ANDREA CRISTINA ZANETTI CARDOSO LIMA.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.). . Isto Posto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2010.51.51.021739-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x MATILDE OLIVIA DE OLVEIRA BORGES. . Assim, deve ser o recurso conhecido e improvido, mantida a sentença.

Condeno o Recorrente nas verbas sucumbenciais, que fixo em R$ 500,00.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2010.51.51.028023-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x LUCIANA CARVALHEIRA (ADVOGADO: CLAUDIA RODRIGUES MOIA.). . Assim, deve ser o recurso conhecido e improvido, mantida a sentença.

Condeno o Recorrente nas verbas sucumbenciais, que fixo em R$ 500,00.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

BOLETIM: 2010000403

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2008.51.53.000568-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x ROSA MARIA CORDEIRO WEKID CASTELLO BRANCO (ADVOGADO: JANE DA GRACA SOARES.). . Assim, deve ser o recurso conhecido e improvido, mantida a sentença.

Condeno o Recorrente nas verbas sucumbenciais, que fixo em R$ 500,00.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2009.51.51.051017-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x LAUDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ELIEZER DOS REIS.). . Isto posto, deve ser reformada a sentença recorrida, apenas no que pertine a correção monetária e juros incidentes, que deverão ser computados no importe de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, até a vigência da nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 conferida pela Lei nº 11.960/2009, quando então os consectários devem seguir os critérios definidos pela mencionada Lei.

Sem custas e honorários.

Publique-se . Intimem-se.

Transitada em julgado , certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2010.51.51.008459-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x LUCIA DURÃO DE OLIVEIRA ARAÚJO (ADVOGADO: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO.). . Isto posto, deve ser mantida a sentença recorrida, de modo que a gratificação de desempenho pleiteada pela parte autora tenha os seus pontos corrigidos aplicando-se os parâmetros utilizados para a fixação dos valores devidos aos servidores em atividade, em cargo igual ou similar, de forma a garantir a paridade de inativos e pensionistas com os ativos.

Condeno a recorrente vencida em honorários advocatícios no valor de 500 (quinhentos) reais.

Publique-se . Intimem-se.

Transitada em julgado , certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juizado de origem.

BOLETIM: 2010000404

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2010.51.70.000759-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUDITH REIS DE MELLO (ADVOGADO: ELISABETE DA SILVA PINTO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . Isto posto, deve ser mantida a sentença recorrida.

Sem custas e honorários.

Publique-se . Intimem-se.

Transitada em julgado , certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juizado de origem.

BOLETIM: 2010000405

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2007.51.01.000151-0/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x ARMANDO DA SILVA (ADVOGADO: CARLOS VALENCA TEIXEIRA.). . Defiro o requerido em petição de fls. 202.

Intime-se.

BOLETIM: 2010000410

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2007.51.68.001398-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADEMILTON PEREIRA TELES VIEIRA (ADVOGADO: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.). . Considerando os despachos proferidos pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização nos processos de n.º 2008.70.50.006220-2 e 2009.70.51.003525-0, pelo sobrestamento dos feitos que versem sobre

a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas remuneratórias recebidos em ação trabalhista cuja matéria vem sendo discutida no Resp n.º 1.002.665/RS, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2009.51.51.000941-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x JOSE LUIZ DE ABREU MACEDO (ADVOGADO: JACEGUAY DE ALMEIDA.). . Considerando os despachos proferidos pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização nos processos de n.º 2008.70.50.006220-2 e 2009.70.51.003525-0, pelo sobrestamento dos feitos que versem sobre a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas remuneratórias recebidos em ação trabalhista cuja matéria vem sendo discutida no Resp n.º 1.002.665/RS, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

BOLETIM: 2010000411

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2008.51.51.051306-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARILDA AMORIM VIANNA.) x AMERICA SAMPAIO (ADVOGADO: ALBA FAUSTINO DA SILVA.). .

Considerando as decisões de repercussão geral reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários números 626307 e 591797, nos quais foram determinados o sobrestamento de todos os processos que tratam de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2008.51.51.054803-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ODETE RAMOS BARBOSA (ADVOGADO: ANA ELISABETH DE PAULA SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: EDUARDO JOSE LAPA TORRES.). .

Considerando as decisões de repercussão geral reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários números 626307 e 591797, nos quais foram determinados o sobrestamento de todos os processos que tratam de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2008.51.51.054868-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DELMAR REINALDO BOTH.) x LUIZ CARLOS REAME DA SILVA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS REAME DA SILVA.). .

Considerando as decisões de repercussão geral reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários números 626307 e 591797, nos quais foram determinados o sobrestamento de todos os processos que tratam de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2009.51.51.018086-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARILDA AMORIM VIANNA.) x MARIA DALVA LOPES FERREIRA E OUTRO (ADVOGADO: DJALMA DA SILVA COELHO.). .

Considerando as decisões de repercussão geral reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários números 626307 e 591797, nos quais foram determinados o sobrestamento de todos os processos que tratam de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2009.51.60.001864-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDRE LUIS RAMOS DE AZEVEDO (ADVOGADO: JOSE CALDAS BERNARDINO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO.). .

Considerando as decisões de repercussão geral reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários números 626307 e 591797, nos quais foram determinados o sobrestamento de todos os processos que tratam de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

6 - 2009.51.68.003419-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDITH SILVA LOPES (ADVOGADO: MOISES GOMES PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(ADVOGADO: MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR.). .

Considerando as decisões de repercussão geral reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários números 626307 e 591797, nos quais foram determinados o sobrestamento de todos os processos que tratam de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

BOLETIM: 2010000412

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2008.51.55.000858-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x MARIA ELHA PINTO DE SA (ADVOGADO: NATHALIE MARTINEZ SANSONI.). . Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre proposta de acordo feita pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos para eventual marcação de audiência pra assinatura do acordo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2008.51.55.001612-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x OSMAR TAVARES (ADVOGADO: ANA MARIA DIAS PINTO.). . Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre proposta de acordo feita pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos para eventual marcação de audiência pra assinatura do acordo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2010.51.51.026933-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) TANIA LOBO DE MORAES (ADVOGADO: WALDIR MILHEME.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Considerando que o Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu pelo sobrestamento de todos os recursos cuja controvérsia de direito material versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, conforme dicção da Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, com redação atual dada pela Lei 10.839/2004, devendo ser aguardado o julgamento da questão pelo DTF (AI 786200) DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

BOLETIM: 2010000413

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2009.51.55.000469-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO: VALERIA AZEVEDO DE CARVALHO DUARTE ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Considerando que o Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu pelo sobrestamento de todos os recursos cuja controvérsia de direito material versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, conforme dicção da Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, com redação atual dada pela Lei 10.839/2004, devendo ser aguardado o julgamento da questão pelo DTF (AI 786200) DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior.

Publique-se. Intime-se.

1ª TURMA RECURSAL - 2º JUIZ RELATOR

BOLETIM: 2010000223

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2009.51.51.053282-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x SAMUEL CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO: CARMEM DE CARVALHO COSTA LEVI CARNEIRO.). . Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, os juros devem ser aplicados na forma do atual art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, excluindo-se as parcelas devidas antes do quinquídio que antecede ao ajuizamento da ação, vez que fulminadas pela prescrição quinquenal.

Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Ressalte-se que, sendo a parte autora pensionista, deve ser observada a cota parte da pensão a ela devida no cálculo dos valores atrasados.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS

ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2009.51.60.001659-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x CEZAR MARQUES DE BRITTO (ADVOGADO: MARCIA MARILIA DOERING.). . Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, os juros devem ser aplicados na forma do atual art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, excluindo-se as parcelas devidas antes do quinquídio que antecede ao ajuizamento da ação, vez que fulminadas pela prescrição quinquenal.

Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Ressalte-se que, sendo a parte autora pensionista, deve ser observada a cota parte da pensão a ela devida no cálculo dos valores atrasados.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2009.51.67.005756-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x OLGA MACHADO GUIMARÃES (ADVOGADO: RENEE DE SOUZA CUNHA.). . Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, os juros devem ser aplicados na forma do atual art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, excluindo-se as parcelas devidas antes do quinquídio que antecede ao ajuizamento da ação, vez que fulminadas pela prescrição quinquenal.

Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Ressalte-se que, sendo a parte autora pensionista, deve ser observada a cota parte da pensão a ela devida no cálculo dos valores atrasados.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2010.51.51.003375-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ZELIA GUIMARAES VIEGAS (ADVOGADO: WELLOS ALVES DA SILVA.). . Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, os juros devem ser aplicados na forma do atual art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, excluindo-se as parcelas devidas antes do quinquídio que antecede ao ajuizamento da ação, vez que fulminadas pela prescrição quinquenal.

Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Ressalte-se que, sendo a parte autora pensionista, deve ser observada a cota parte da pensão a ela devida no cálculo dos valores atrasados.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2010.51.51.004654-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ISABEL FREITAS DOS SANTOS (ADVOGADO: NARCISO CARVALHO DE AZEVEDO.). . Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença apenas para dispor que os cálculos de liquidação deverão levar em consideração o disposto no art. 16-A da Lei 10.887/2004.

Cabe esclarecer que, quanto aos juros moratórios, os valores devidos devem ser calculados conforme determinado na sentença até 30/06/2009, e posteriormente pela nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 determinada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, por ser o Recorrente vencedor, ainda que parcialmente.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

6 - 2010.51.51.005034-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x JOAO DE DEUS SOARES RODRIGUES (ADVOGADO: GUILHERME NOLETO NEGRY SANTOS.). . Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença apenas para dispor que os cálculos de liquidação deverão levar em consideração o disposto no art. 16-A da

Lei 10.887/2004.

Cabe esclarecer que, quanto aos juros moratórios, os valores devidos devem ser calculados conforme determinado na sentença até 30/06/2009, e posteriormente pela nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 determinada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, por ser o Recorrente vencedor, ainda que parcialmente.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

7 - 2010.51.51.007153-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x SEBASTIAO DE SOUZA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.). . Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, os juros devem ser aplicados na forma do atual art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, excluindo-se as parcelas devidas antes do quinquídio que antecede ao ajuizamento da ação, vez que fulminadas pela prescrição quinquenal.

Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Ressalte-se que, sendo a parte autora pensionista, deve ser observada a cota parte da pensão a ela devida no cálculo dos valores atrasados.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

8 - 2010.51.51.008985-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x MARIA MADALENA BELMONTE (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.). . Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, os juros devem ser aplicados na forma do atual art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, excluindo-se as parcelas devidas antes do quinquídio que antecede ao ajuizamento da ação, vez que fulminadas pela prescrição quinquenal.

Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Ressalte-se que, sendo a parte autora pensionista, deve ser observada a cota parte da pensão a ela devida no cálculo dos valores atrasados.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte recorrida em sede recursal.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

9 - 2010.51.51.011315-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x DEA PEIXOTO CHIDID (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA.). . Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, os juros devem ser aplicados na forma do atual art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, excluindo-se as parcelas devidas antes do quinquídio que antecede ao ajuizamento da ação, vez que fulminadas pela prescrição quinquenal.

Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Ressalte-se que, sendo a parte autora pensionista, deve ser observada a cota parte da pensão a ela devida no cálculo dos valores atrasados.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

10 - 2010.51.51.013089-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLY GOMES LISBOA (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . Ante o exposto, não conheço do recurso, ante a não comprovação do preparo no prazo legal.

Sem honorários advocatícios, considerando que a parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso inominado.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao Juizado de origem, com a devida baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

11 - 2010.51.51.014050-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO)

UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x LUCI REGINA OLIVEIRA ZAMORANO (ADVOGADO: ROBERTO RAAD.). . Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença apenas para dispor que os cálculos de liquidação deverão levar em consideração o disposto no art. 16-A da Lei 10.887/2004.

Cabe esclarecer que, quanto aos juros moratórios, os valores devidos devem ser calculados conforme determinado na sentença até 30/06/2009, e posteriormente pela nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 determinada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, por ser o Recorrente vencedor, ainda que parcialmente.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

12 - 2010.51.58.000461-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ALTIVA DE OLIVEIRA DUTRA (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA.). . Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença apenas para dispor que os cálculos de liquidação deverão levar em consideração o disposto no art. 16-A da Lei 10.887/2004.

Cabe esclarecer que, quanto aos juros moratórios, os valores devidos devem ser calculados conforme determinado na sentença até 30/06/2009, e posteriormente pela nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 determinada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, por ser o Recorrente vencedor, ainda que parcialmente.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

BOLETIM: 2010000224

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2008.51.10.005441-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARTHUR DE OLIVEIRA (ADVOGADO: VALERIA AZEVEDO DE CARVALHO DUARTE ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Ante o exposto, não conheço do presente recurso, ante sua inadequação.

Sem custas e sem honorários, haja vista que a parte autora é portadora de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com a devida baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2008.51.55.000355-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLAUDIA TOSCANO DE MORAES REGO (ADVOGADO: MARCELE IGNACIO BACHINI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença prolatada.

Sem custa nem honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça deferida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido, in albis, o prazo legal para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2008.51.64.000009-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILTON ALMEIDA GOMES (ADVOGADO: ALESSANDRA DE SOUZA SOARES VIEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença prolatada.

Sem custa nem honorários advocatícios, ante a hipossuficiência acostada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido, in albis, o prazo legal para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

BOLETIM: 2010000225

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2008.51.51.042283-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELENITA RANGEL MARTINS (ADVOGADO: LUCIANA DA CRUZ PIRES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: HUMBERTO PESSOA PAES PINTO.). . (...)

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem custas para a parte ré, face ao disposto no artigo 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Sem condenação da CEF em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

É como voto.

BOLETIM: 2010000226

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS

AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2003.51.60.003639-9/01 UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x GALILEU SOARES ROQUE (ADVOGADO: LEILA DE OLIVEIRA MOTTA.). . Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Sem custas, ante a isenção prevista na Lei nº 9.289/96.

Condeno a UFRJ, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com a devida baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2003.51.60.006877-7/01 UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x GILMAR GOMES MUNIS. . Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Sem custas, ante a isenção prevista na Lei nº 9.289/96.

Condeno a UFRJ, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com a devida baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2005.51.62.001022-4/01 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x MARIA JOSE RIBEIRO NOVAES. . Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Sem custas, ante a isenção prevista na Lei nº 9.289/96.

Condeno a UNIÃO, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com a devida baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2006.51.53.000076-3/01 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ANA MARIA DE SOUZA MEDINA (ADVOGADO: KARLA CHRISTINA FARIA DE ALMEIDA.). . Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Sem custas, ante a isenção prevista na Lei nº 9.289/96.

Condeno a UNIÃO, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com a devida baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2006.51.54.000351-7/01 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x LAURO PEREIRA DA MATTA (ADVOGADO: JOANA D'ARC GONCALVES ALVES.). . Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Sem custas, ante a isenção prevista na Lei nº 9.289/96.

Condeno a UNIÃO, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com a devida baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

6 - 2006.51.55.000675-8/01 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ALVARO AUGUSTO CURTY GOMES ROMERO (ADVOGADO: WELLINGTON ROZENDO BRAGA AMBROSIO ALVIM.). . Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Sem custas, ante a isenção prevista na Lei nº 9.289/96.

Condeno a UNIÃO, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Alteia-se a necessidade de eventual análise acerca da procedência dos honorários arbitrados, uma vez oferecidos os honorários sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com a devida baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

7 - 2006.51.59.000510-8/01 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x BRAZ SCHETTINO NETO (ADVOGADO: PEDRO ANTONIO FELISARDO DE SOUSA.). . Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Sem custas, ante a isenção prevista na Lei nº 9.289/96.

Condeno a UNIÃO, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com a devida baixa.

BOLETIM: 2010000227

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2007.51.51.039780-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x MARLY BARBARA SANTOS BARBOSA (ADVOGADO: MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD.) x ELIZABETH SANTOS DOMINGUES (ADVOGADO: LUIS CLAUDIO GUIMARAES NAHID.). . (...)

Assim, considerando que se trata de erro meramente material, determino seja excluído do sistema informatizado o acórdão equivocado acima referido, sendo inserido o acórdão correto, de tudo certificando-se.

Determino à Secretaria que, após as correções acima determinadas, proceda à abertura de prazo recursal para as partes, que deverão ser intimadas de tal situação.

(...)

Intimem-se.

1ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR

BOLETIM: 2010000298

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2010.51.51.012232-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x EDNUZA MARIA NOGUEIRA COUTINHO (ADVOGADO: ELIANA FURTADO GOMES ORIOLO.). .

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Processo n.º 2010.51.51.012232-5/1.

Recorrente: UNIAO FEDERAL.

Recorrido: EDNUZA MARIA NOGUEIRA COUTINHO.

Juízo de Origem: 05º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

DESPACHO

Junte a parte autora cópia legível do DO, comprovando o ato da aposentadoria, em 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

PAULO ALBERTO JORGE

Juiz Federal Relator

1ª TURMA RECURSAL - 4º JUIZ RELATOR

BOLETIM: 2010000361

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2008.51.52.000300-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) EGILSON ABREU DA FONSECA (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . (...)Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada, em 30 dias, de documento que comprove ter sido sua aposentadoria concedida anteriormente à edição da Emenda Constitucional 41/03, ou após o cumprimento da regra de transição constante do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

BOLETIM: 2010000363

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2006.51.68.004101-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MICHELLE DIAS BASILIO (ADVOGADO: FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . RECURSO INOMINADO DE SENTENÇA CÍVEL nº 2006.51.68.004101-1/01

Relator: Juiz Federal ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

Recorrente: MICHELLE DIAS BASILIO

Recorrido: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 03º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias

Decisão Monocrática

É intempestivo o recurso inominado interposto fora do prazo legal de 10 dias, a teor do artigo 50 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.

A aferição da tempestividade do referido recurso faz-se mediante o cotejo entre a certidão de publicação, da intimação pessoal, ou via eletrônica, da sentença recorrida e a data constante do protocolo da secretaria da Vara de origem aposto na peça recursal.

A parte recorrente foi intimada da sentença de fl. 29 no dia 11/12/2006, conforme se verifica na certidão de publicação feita à fl. 30. Em 15/12/2006, a parte Autora opôs Embargos de Declaração (fl. 31/32), tendo sido rejeitado à fl. 33, com intimação da parte recorrente em 15/02/2007, expirando o decêndio recursal em 22/02/2007. Entretanto, o recurso foi protocolado apenas em 26/02/2007, intempestivamente.

Além do mais, sentença recorrida extingui o processo sem resolução do mérito, não cabendo recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, conforme ensina o Enunciado n.º 18 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro/RJ.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso por manifesta intempestividade.

Deixo de condenar a parte recorrente em honorários advocatícios, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Passados os prazos recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora

Primeira Turma Recursal

Juizados Especiais Federais

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2008.51.51.033490-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA NACIONE CANAFISTULA OLIVEIRA (ADVOGADO: RAIMUNDA MARIA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . (...)Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Sem custas judiciais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Submetida a presente decisão ao referendo desta Turma, intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2008.51.54.003341-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALAIDE MARTINS GONÇALVES (ADVOGADO: JOAO BOSCO DE AGUIAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2008.51.64.000863-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDREA ALVES RODRIGUES (ADVOGADO: ALESSANDRA DE SOUZA SOARES VIEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2009.51.51.011202-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS PEREIRA DE LEMOS (ADVOGADO: MONICA DE BARROS PINHO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . (...)Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Sem custas judiciais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Submetida a presente decisão ao referendo desta Turma, intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

6 - 2009.51.51.043663-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JACIRA VITORIA FERREIRA DA GAMA (ADVOGADO: AIBERNON MACIEL ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

7 - 2009.51.51.049793-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) THELMA LUCIA CARDEAL DAS NEVES (ADVOGADO: ALBERTO SOUTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

8 - 2009.51.51.052433-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE ANTONIO SALLES DA CRUZ (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . RECURSO INOMINADO DE SENTENÇA CÍVEL nº 2009.51.51.052433-4/01

Relator: Juiz Federal CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI

Recorrente: JORGE ANTONIO SALLES DA CRUZ

Recorrido: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 06º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Decisão Monocrática

É intempestivo o recurso inominado interposto fora do prazo legal de 10 dias, a teor do artigo 50 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.

A aferição da tempestividade do referido recurso faz-se mediante o cotejo entre a certidão de publicação, da intimação pessoal, ou via eletrônica, da sentença recorrida e a data constante do protocolo da secretaria da Vara de origem aposto na peça recursal.

A parte recorrente foi intimada da sentença de fls. 207/208 no dia 10/09/2010, conforme se verifica na certidão de publicação feita à fl. 209, expirando o decêndio recursal em 22/09/2010. Entretanto, o recurso foi protocolado apenas em 23/09/2010 (fl. 210), intempestivamente.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso por manifesta intempestividade.

Deixo de condenar a recorrente em honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça deferida às fls. 153/154.

Passados os prazos recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2010.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora

Primeira Turma Recursal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

9 - 2009.51.51.054047-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO)

INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x MARIA COELHO CARVALHO SILVA (ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES.). . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

10 - 2009.51.52.004020-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) SIDNEY DUARTE E SILVA (ADVOGADO: UIRA DE SOUZA MARTINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

11 - 2009.51.53.004089-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x CLAUDIA MARCIA CARVALHO GARCIA HONORATO (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS DE ASSIS.). . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

12 - 2009.51.54.002896-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) VANDECIR ALVES DIAS (ADVOGADO: RENATA BOAVENTURA SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . (...)Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Sem custas judiciais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Submetida a presente decisão ao referendo desta Turma, intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

13 - 2009.51.54.003488-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) HERLI CAERES SILVA (ADVOGADO: JOAO BOSCO DE AGUIAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

14 - 2009.51.60.001014-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDITE LOPES COSTA DA CRUZ (ADVOGADO: OTON SOARES DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

15 - 2009.51.67.004798-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) PABLO RICARDO CORREA DA SILVA (ADVOGADO: MARCIO MARQUES PASSOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . (...)Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.Sem custas judiciais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Submetida a presente decisão ao referendo desta Turma, intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

16 - 2009.51.70.000607-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCILENE DE FREITAS MANOEL (ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

17 - 2009.51.70.002591-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) SOLANGE DOS SANTOS FRAGA (ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

18 - 2010.51.51.000865-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE AMANCIO (ADVOGADO: ROSIMAR ALVES MILANES PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . (...)Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Sem custas judiciais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Submetida a presente decisão ao referendo desta Turma, intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

19 - 2010.51.51.013946-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) THEREZINHA RIBEIRO ALBERNAZ (ADVOGADO: KATIA CRISTINA CAVALCANTE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença de primeira instância.

Custas ex lege. Sem honorários.

Submetida a presente decisão ao referendo desta Turma, intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

20 - 2010.51.53.001376-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSANIA DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . (...)Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Sem custas judiciais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça.

Submetida a presente decisão ao referendo desta Turma, intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

21 - 2010.51.54.000677-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) VERA LUCIA DA SILVA DAS GRAÇAS (ADVOGADO: ANA MARIA LOPES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

22 - 2010.51.55.000049-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIANA BARROS DE ALMEIDA (ADVOGADO: ANDRE LUIZ CARESTIATO SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

23 - 2010.51.68.001093-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLEILSON FERNANDES RAMOS (ADVOGADO: ANA LUCIA DE SOUZA CHAGAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

BOLETIM: 2010000364

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2008.51.60.000767-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x AMELIA FAVORETTI LEMPE (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.). . (...)CONHEÇO DO RECURSO e NEGO PROVIMENTO AO MESMO MANTENDO A SENTENÇA.

- Sem custas. Condeno a recorrente em honorários de 5% sobre o valor da condenação.

- Submetida a presente decisão ao referendo desta Turma, intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2010.51.51.006376-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x JONIA LINDENBERG BRAGA NOBREGA (ADVOGADO: NARCISO CARVALHO DE AZEVEDO.). . DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada, em 30 dias, de documento que comprove ter sido sua aposentadoria concedida anteriormente à edição da Emenda Constitucional 41/03, ou após o cumprimento da regra de transição constante do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2010.51.51.012478-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x VERA LUCIA VALDIVINO DOS SANTOS (ADVOGADO: ADILZA DE CARVALHO NUNES.). . (...)CONHEÇO DO RECURSO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO MESMO apenas para restringir o pagamento das parcelas atrasadas ao qüinqüênio legal (Sumula 85 STJ).

- Sem custas e sem honorários.

- Submetida a presente decisão ao referendo desta Turma, intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

BOLETIM: 2010000365

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2010.51.51.015577-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALCINERIO ERICO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: RITA CALANDRINI DOS SANTOS.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.). . (...)CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO autoral.

Sem custas ou honorários em razão da gratuidade.

Submetida a presente decisão ao referendo desta Turma, intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

BOLETIM: 2010000366

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2009.51.51.007746-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA CAROLINE RANGEL FRANÇA (ADVOGADO: CRYSTAL CAETANO DE MELLO LEITE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE DUARTE PISCO.). . RECURSO Nº 2009.51.51.007746-9/01

RECORRENTE: ANA CAROLINE RANGEL FRANÇA

RECORRIDO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DE ORIGEM: 01º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO REFERENDADA

EXNTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. ENUNCIADO 18. SENTENÇA MANTIDA. NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Sentença à fl. 23. Recurso às fls. 23/31.

No caso em exame o Juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, eis que, conforme informação de fls. 18, já houve o trânsito em julgado do processo apontado como prevento, caracterizando coisa julgada.

Verifico analisando a inicial de ambos os processos que há identidade entre as partes, as causas de pedir e os pedidos formulados.

O Enunciado nº 18 das Turmas Recursais da Seção Judiciário do Rio de Janeiro estabelece que "não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial (art. 5º da Lei 10.259/2001)", o que não faz prosperar o recurso interposto.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença de primeira instância.

Submetida a presente decisão ao referendo desta Turma, intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora da 1a. Turma Recursal

BOLETIM: 2010000367

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91002 - RECURSO/MEDIDA URGÊNCIA CÍVEL

1 - 2010.51.51.023735-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ FELIPE PELLUSO (ADVOGADO: MARCIO MARQUES PASSOS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). . (...) Pelo exposto, NEGO seguimento ao presente recurso (art. 30 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Rio de Janeiro). Referendada a presente decisão e transitada em julgado, baixem os autos ao Juízo de Origem.

1A TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

BOLETIM: 2010000463

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

61 - 2002.51.01.014966-7/01 UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x MARIA NATIVA DOS SANTOS (ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO BOTELHO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

76 - 2003.51.56.004989-3/01 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x MARIA ZELIA CHAGAS DE SOUZA (ADVOGADO: ANGELO BELLO BUTRUS.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem

julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

32 - 2003.51.60.005413-4/01 FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x JOSE JORGE TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO: MARINETE DE SOUZA SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

20 - 2004.51.53.002808-9/01 JOAO DOS SANTOS (ADVOGADO: INES BENSE DA SILVA BARRETO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

121 - 2004.51.60.005765-6/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x MARIA ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO: MARIANA GOMES MORAES.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

34 - 2004.51.60.013737-8/01 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR.) x PAULO DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DA FONSECA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

125 - 2004.51.60.017584-7/02 MARIA CLEMENTINA DE ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO: ANA LUCIA DE SOUZA CHAGAS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro

dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

72 - 2005.51.01.524173-3/01 CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: JULIA MIYAHIRA.) x ADILTON ESTEVES PACHECO (ADVOGADO: PATRICIA KELLER MENDONCA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

60 - 2005.51.51.005954-1/01 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ALESSANDRA GUIMARAES DOS SANTOS (ADVOGADO: SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

69 - 2005.51.51.074086-4/01 ADILSON LEMOS (ADVOGADO: CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ.) x CNEN-COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

104 - 2005.51.51.117503-2/01 LEILA PEIXOTO SPINDOLA (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DA COSTA.) x UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

110 - 2005.51.51.123062-6/01 PAULO ANIBAL UZEDA DE

OLIVEIRA (ADVOGADO: PAULO ANIBAL UZEDA DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

57 - 2005.51.51.126000-0/01 FRANCISCO RIBEIRO DE ABREU (ADVOGADO: NELSON ARRAES FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

67 - 2005.51.53.004427-0/01 CARLOS ALBERTO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO: ANTONIO GOMES GIMENES.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

50 - 2005.51.55.000282-7/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x VALDERENO KLEIN (ADVOGADO: JOSE LUIZ VERONESE SERRAO, MARIA JOSE WERMELINGER SERRAO, MARCELLE WERMELINGER SERRAO THURLER.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

52 - 2005.51.55.000870-2/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x ANTONIO CARLOS CALDEIRA (ADVOGADO: NELSON DE AZEVEDO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

71 - 2005.51.56.000087-6/01 CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A. REGIAO - RJ (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL.) x EDISON ALVES DA CUNHA. .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

126 - 2005.51.58.001534-4/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x SILENE DE ARAUJO (ADVOGADO: JAIR PEREIRA DA SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

68 - 2005.51.60.000220-9/01 UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA.) x IGNEZ FRANCISCO SALES MACEDO (ADVOGADO: CARMOSA NUNES DA SILVA FERNANDES.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

114 - 2005.51.60.007811-1/01 ORLANDO DE ALMEIDA (ADVOGADO: GILSON SOUZA LOBO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

6 - 2005.51.63.002816-0/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x VENI MENDES DA SILVA (ADVOGADO: VANESSA GOMES DE SOUZA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem

como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

33 - 2005.51.67.004896-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x JOAO LUIZ VIANNA. .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

131 - 2006.51.19.003512-2/01 RUTH DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO: ANDERSON ELLER PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

122 - 2006.51.51.010981-0/01 EURIDIS DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO: WILSON DA ROCHA VIANA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x OS MESMOS. .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

64 - 2006.51.51.014294-1/01 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x HELOIN TORRES PORTALEZ DE ALMEIDA (ADVOGADO: MARCELLE DIAS SILVEIRA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

7 - 2006.51.51.017278-7/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x SINESIO PINTO DA COSTA (ADVOGADO: ARY MENDES DE CARVALHO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

63 - 2006.51.51.023359-4/01 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x JOSE AUGUSTO MARTINS (ADVOGADO: SONIA MARCIA DE MAGALHAES VIVAS MOTTA CIRTO MARTINS.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

8 - 2006.51.51.028544-2/01 ORNEY MARTINS CORREA (ADVOGADO: ORNEY MARTINS CORREA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

120 - 2006.51.51.035972-3/01 JORGE DA SILVA LEITE (ADVOGADO: PATRICIA DO ESPIRITO SANTO TAVARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

44 - 2006.51.51.041975-6/01 ANTONIO VENCESLAU DA SILVA (ADVOGADO: RODRIGO LOPES MAGALHAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

51 - 2006.51.51.042236-6/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x MARIA EDVIGES WILLEMAM DIAS (ADVOGADO: PATRICK BIANCHINI COTTAR.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

47 - 2006.51.51.043255-4/01 LUIZ SIQUEIRA PASSOS (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MACIEL GROSSI KOSSUGA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

62 - 2006.51.51.044871-9/01 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x LINDALVA PEREIRA (ADVOGADO: OSIAS PINTO PECANHA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

9 - 2006.51.51.053463-6/01 JOEL DE AZEVEDO (ADVOGADO: CESAR LUIZ FRANCO DIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

10 - 2006.51.53.002651-0/01 WALDEMAR BASTOS PINHEIRO (ADVOGADO: ARTHUR LONTRA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

58 - 2006.51.54.000712-2/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x WALTERLINDO ALVES DA SILVA (ADVOGADO: ANNELISE DA COSTA DIAS, MARIO CUNHA FERREIRA DIAS.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

11 - 2006.51.55.001962-5/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x GILSON MOREIRA PESSANHA (ADVOGADO: JONCLEI MARTIGNONI.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

18 - 2006.51.58.000271-8/01 UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x FRANCISCO DE SOUZA FILHO (ADVOGADO: CARLOS MAGNO MAURICIO DE SOUZA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

21 - 2006.51.58.000929-4/01 MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

12 - 2006.51.58.001097-1/01 JOSE RODRIGUES (ADVOGADO: MARCIA MARIA CALAZANS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

59 - 2006.51.60.000100-3/01 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x MARIA SANT ANA DE SOUZA (ADVOGADO: ANDREA JACQUELINE VARELA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

13 - 2006.51.60.000487-9/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x ROGERIO DINIZ DA SILVA (ADVOGADO: ROSIMERI ALVES TRINTIN.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

14 - 2006.51.60.000861-7/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x CARLOS JOSUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: TACI MELLO DA ROCHA E SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

31 - 2006.51.60.001830-1/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x LEONEL JUSTINO FILHO (ADVOGADO: ISABEL CRISTINA NOYA JABER.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

102 - 2006.51.60.003652-2/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x MARGARETH NUNES DA ROCHA (ADVOGADO: WILSON SILVEIRA DOS SANTOS.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão

publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

129 - 2006.51.60.003885-3/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x CARMEN LÚCIA ANTUNES GONÇALVES (ADVOGADO: ELENA MACHADO ABRAHAO ACCIOLY.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

24 - 2006.51.60.004344-7/01 FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x SUZIMAR ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO: MARCIA MARILIA DOERING.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

53 - 2006.51.64.003567-0/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x HILDEBRANDO JOSE DO NASCIMENTO (ADVOGADO: NIVALDO ANTUNES PARREIRAS.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2006.51.66.000771-0/01 UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x MARCELO FONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: GRAZIELA ALESSIO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

112 - 2006.51.68.002418-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO)

DENISE NADJA FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO: MARIA FLOR DE MAIO SANTOS.) x CARLOS FIDELIS FARIAS DOS SANTOS REP. P/ DENISE NADJA FARIAS DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

73 - 2007.51.01.006255-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO, JULIA MIYAHIRA.) x TARCISIO TORRES ALVES (ADVOGADO: VALERIA MOTTA SILVA, JOAO VICENTE PEREIRA DA SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

70 - 2007.51.19.001869-4/01 CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADVOGADO: MARCELO CASAROSA CARRAPATOSO.) x ODIR CAMPOS (ADVOGADO: LEONARDO BASTOS AIEX.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

66 - 2007.51.51.002963-6/01 GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

48 - 2007.51.51.004741-9/01 JOACIR CABRAL (ADVOGADO: RITA DE CASSIA MAGALHAES SISTELLO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

77 - 2007.51.51.085329-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x MARIA VILANI PEREIRA RAMOS (ADVOGADO: MARLLON PINTO RIBEIRO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

103 - 2007.51.52.000195-7/01 MARIA DA GLORIA VELOSO LOZOYA (ADVOGADO: EUGENIO ANDERSON ASSIS JANA.) x MUNICIPIO DE NITEROI (ADVOGADO: JOSE ALBERTO KEDE.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

15 - 2007.51.52.004293-5/01 RONALD DE SANTANA (ADVOGADO: MARIA DE LOURDES DUARTE PINTO AMARO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

118 - 2007.51.52.006152-8/01 ROSILENE VILARINHO PEREIRA ALONSO DA COSTA (ADVOGADO: LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

75 - 2007.51.53.000179-6/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x JOVENTINA ROSA MACIEL PEDRO (ADVOGADO: SARA FRAUCH DE CARVALHO LINS.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão

publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2007.51.53.000828-6/01 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x KATIA REGINA COSTA SANZ (ADVOGADO: ELISABETE MARIA DE ASSIS RANGEL.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

105 - 2007.51.53.002961-7/01 ELIONE ELIAS DA SILVA (ADVOGADO: MAX DAFLON DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANTHONY ABREU POLASEK.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

19 - 2007.51.54.004457-3/01 PAULO ARTUR CORREA (ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

89 - 2007.51.54.005365-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x PAULO SERGIO MASSENO (ADVOGADO: IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA.) x OS MESMOS. .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

49 - 2007.51.55.001988-5/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x JORGE DE SOUZA NANTES (ADVOGADO: JEFFERSON IGNACIO DE OLIVEIRA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

40 - 2007.51.55.003537-4/01 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.) x LUCIO FRATANE CALDAS (ADVOGADO: ANGELO GOMES ROSALINO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

16 - 2007.51.55.004548-3/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x JOSE CUSTODIO DA SILVA (ADVOGADO: NATHALIE MARTINEZ SANSONI.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

128 - 2007.51.57.000245-3/01 PAULO SOARES DE MOURA (ADVOGADO: SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

132 - 2007.51.58.001637-0/01 MAURO JOSE DE AZEVEDO (ADVOGADO: GENILSON GARCIA LOPES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIEL BURKLE WARD.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

35 - 2007.51.59.001190-3/01 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DARIO CORREA LIMA FILHO.) x ELIZABETH DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

25 - 2007.51.60.001026-4/01 FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x MARCELO PIMENTA RIOS E OUTRO (ADVOGADO: MARCIA MARILIA DOERING.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

26 - 2007.51.60.002230-8/01 GLEICE OLIVEIRA DE SOUSA SILVA (ADVOGADO: ANA CAROLINA LIMA DA COSTA.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

27 - 2007.51.60.002239-4/01 NORMA PEREIRA DE JESUS (ADVOGADO: ANA CAROLINA LIMA DA COSTA.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

28 - 2007.51.60.002712-4/01 MARIA IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA (ADVOGADO: CLAUDETTE MARTINS GERMANO.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

29 - 2007.51.60.002716-1/01 MARCOS HENRIQUE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO: CLAUDETTE MARTINS GERMANO.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

113 - 2007.51.60.003177-2/01 MARIA GEORGINA XAVIER (ADVOGADO: JOAO CARLOS MALAFAIA DE AZEVEDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

127 - 2007.51.62.001763-0/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x MARIA CRISTINA NUNES ALMEIDA (ADVOGADO: HAROLDO XAVIER DOS SANTOS.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

65 - 2007.51.63.000597-0/01 ELI CELESTINO (ADVOGADO: MELANIE DE PAULA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

54 - 2007.51.63.000770-0/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x NEUBI THOME FURTADO (ADVOGADO: ERICA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão

publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

39 - 2007.51.63.000901-0/01 ANTONIO JOSE FERNANDES (ADVOGADO: MELANIE DE PAULA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DIOGENES MELO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

56 - 2007.51.63.000924-0/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x JOSE DOMINGOS DE SOUZA (ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO SOUZA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

55 - 2007.51.63.001045-0/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x ITAMAR RAMOS FURTADO (ADVOGADO: ROGERIO JOSE DE SOUZA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

30 - 2007.51.64.001039-1/01 FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x PAULO ROBERTO BORGES (ADVOGADO: ANA CAROLINA LIMA DA COSTA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

22 - 2007.51.64.001089-5/01 HOTORGAIL VITAL DA

SILVA (ADVOGADO: THAIS CORREA VILA VERDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

23 - 2007.51.64.001604-6/01 HILDO GONÇALVES (ADVOGADO: THAIS CORREA VILA VERDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

119 - 2007.51.64.001622-8/01 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x VANDA SANTANA PEDRO (ADVOGADO: MARIA FLOR DE MAIO SANTOS.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2007.51.66.000267-3/01 JOSE ANTONIO FONSECA DE MELO (ADVOGADO: GRAZIELA ALESSIO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x OS MESMOS. .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

17 - 2007.51.66.000683-6/01 EDSON DO CARMO BOIATE REP/ JOANA D ARC DO CARMO BOIATE E OUTRO (ADVOGADO: LIGIA MARIA DE BRITO COUTINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

101 - 2007.51.67.000915-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (PROCDOR: ANA MARIA ROCHA BASTOS.) x EDNA RIBEIRO NUNES (ADVOGADO: MARION DO NASCIMENTO DE ALMEIDA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

74 - 2007.51.67.007980-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAURO COUTO (ADVOGADO: ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA, GILCEA ALVES DA SILVA VAZ.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

108 - 2007.51.68.001940-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE LOURDES DE JESUS MENEZES (ADVOGADO: VICTOR COSTA VIANNA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

100 - 2008.51.51.006946-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO PINHEIRO BAYMA (ADVOGADO: CATARINA MARIA MACEDO TAVARES.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: ELAINE KER MARRARA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

123 - 2008.51.51.008437-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLARICE CUNHA DA ROSA (ADVOGADO: SEBASTIAO EPAMINONDAS DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem

como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

117 - 2008.51.51.009023-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x JOÃO FRANCISCO AMARO (ADVOGADO: ADRIANA FADEL OLIVEIRA DA SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

46 - 2008.51.51.031736-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x VANIA DE ASSUMPÇÃO LEITE (ADVOGADO: ZIRILDO LOPES DE SA FILHO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

36 - 2008.51.51.033200-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR.) x NILSON GOMES FRAGA (ADVOGADO: ARLINDA DA SILVA MIRANDA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

41 - 2008.51.51.050671-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) IRINEA DO CARMO VIANA CORDEIRO (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

82 - 2008.51.51.053386-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x VALTER CHAGAS DE CARVALHO (ADVOGADO: GILCEA ALVES DA SILVA VAZ.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

37 - 2008.51.51.057892-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RICARDO CARDOSO CAMARA.) x JURANDIR RODRIGUES EDWIRGES. .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

124 - 2008.51.52.000320-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) AIRTON MOUTA TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

91 - 2008.51.59.000524-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x MARLENE DE SOUZA GONÇALVES DOS SANTOS (ADVOGADO: ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

38 - 2008.51.59.000893-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) GABRIEL DA SILVA (ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO PINTO MONTEIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS

ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

86 - 2008.51.60.000223-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) LENIRA CONSTANTINO SANTOS (ADVOGADO: EDINEA SILVA BAIAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

87 - 2008.51.65.000679-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA CELESTE DA SILVA (ADVOGADO: AMARILDO CALDEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

130 - 2008.51.67.006679-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL LOPES CASANOVA (ADVOGADO: LILIANE FERNANDES MOTTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

97 - 2008.51.68.000106-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS (ADVOGADO: MARIANA GOMES MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

116 - 2008.51.70.003284-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x SEVERINO ALVES BARBOSA NETO (ADVOGADO: BRUNO BERTOLINI ANDRADE.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro

de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

90 - 2009.51.51.003498-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x CRISTIANE MENDONÇA MAGALHÃES x OS MESMOS. .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

84 - 2009.51.51.023989-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x LUIS CLAUDIO MOREIRA DE MELO (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

43 - 2009.51.51.043165-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE LUIS COUSINO (DEF.PUB.: CLOVES PINHEIRO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

99 - 2009.51.51.043884-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSILEA DIAS TEIXEIRA (DEF.PUB.: CLOVES PINHEIRO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LETICIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

42 - 2009.51.51.044327-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) RITA OLIVEIRA DE PAIVA REZENDE (ADVOGADO: MAURICIO SANTOS TEPERINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão

publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

96 - 2009.51.52.000514-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROMILDA DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO: ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA.) x ANISIO GOMES NETO (ADVOGADO: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO.) x SUELY MARIA DA SILVA GOMES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

94 - 2009.51.53.003651-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x EDILMA DE OLIVEIRA PEREIRA RANGEL (ADVOGADO: ELISABETE MARIA DE ASSIS RANGEL.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

92 - 2009.51.53.003925-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x MARIA DA PENHA RANGEL ANGELO (ADVOGADO: LEDA REGINA DA SILVA MACHADO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

111 - 2009.51.54.002185-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) NELI DE SOUZA PACHECO (ADVOGADO: ANDRE MENEZES BITTENCOURT.) x UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS

ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

95 - 2009.51.64.001068-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x ALMIRO SILVA (ADVOGADO: ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

83 - 2009.51.67.002130-2/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x OSWALDO COSTA FILHO (ADVOGADO: GERALDO FERREIRA DA SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

98 - 2009.51.68.009437-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) DAURENICE LOPES BAPTISTA (ADVOGADO: SERGIO DE SOUZA RANGEL.) x JUPIARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO: ALBA VALERIA BARROS SOBREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

115 - 2009.51.69.001172-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MIANE PEREIRA ALVES (ADVOGADO: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

45 - 2010.51.51.008826-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE.) x MATHEUS DOS SANTOS GAMA SILVA (ADVOGADO: CATIA MARIA DE ABREU MEDEIROS E SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem

como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

88 - 2010.51.53.000560-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x ALCIDES ROGERIO GOMES DE SANTANA (ADVOGADO: ERICA DE AZEREDO VICENTE.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

93 - 2010.51.53.001147-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

107 - 2010.51.70.001314-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ ALBERTO LINO DA SILVA (ADVOGADO: CAROLINI MOULIE CIDRINI GONCALVES BERBAT.) x UNIAO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91002 - RECURSO/MEDIDA URGÊNCIA CÍVEL

4 - 2007.51.62.001467-6/01 UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x ACCACIO TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO: ACCACIO TEIXEIRA LIMA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91002 - RECURSO/MEDIDA URGÊNCIA CÍVEL

5 - 2007.51.62.001467-6/02 (PROCESSO ELETRÔNICO) ESTADO DO RIO DE JANEIRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x ACCACIO TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO: ACCACIO TEIXEIRA LIMA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91003 - MANDADO DE SEGURANÇA/ATO JUIZADO ESPECIAL

85 - 2007.51.51.016836-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x JUÍZO DO 6º JEF - RIO DE JANEIRO - SJRJ E OUTRO. .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91003 - MANDADO DE SEGURANÇA/ATO JUIZADO ESPECIAL

106 - 2007.51.51.085062-9/02 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x IRENE DE SOUZA GOMES (ADVOGADO: REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA.) x JUÍZO DO 1º JEF - RIO DE JANEIRO - SJRJ. .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91003 - MANDADO DE SEGURANÇA/ATO JUIZADO ESPECIAL

78 - 2009.51.51.066703-0/02 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x JOSE FEITOSA DE PAULO (ADVOGADO: WILSON SILVEIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE ARANHA FREITAS.) x JUÍZO DO 1º JEF - RIO DE JANEIRO - SJRJ. .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91003 - MANDADO DE SEGURANÇA/ATO JUIZADO ESPECIAL

79 - 2009.51.51.066880-0/02 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x MARIA HELENA DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE ASSAD DOS SANTOS.) x JUÍZO DO 1º JEF - RIO DE JANEIRO - SJRJ. .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem

como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91003 - MANDADO DE SEGURANÇA/ATO JUIZADO ESPECIAL

80 - 2009.51.51.067460-5/02 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x TEREZA CRISTINA GOMES BARRETO x JUÍZO DO 1º JEF - RIO DE JANEIRO - SJRJ. .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91003 - MANDADO DE SEGURANÇA/ATO JUIZADO ESPECIAL

81 - 2009.51.70.001436-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ISRAEL DIAS ANTONIO (ADVOGADO: ELY LEITE DO PRADO.) x JUÍZO DO 2º JEF - NOVA IGUAÇU - SJRJ. .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91016 - PETIÇÃO

109 - 2009.51.51.020236-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) DANUBIO MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: SELESOCRATES MARBACK D OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). .

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, designo pauta para o dia 10/11/2010, às 13:30 horas.

Ficam cientes os interessados de que todas as decisões serão publicadas na própria sessão, compreendidos os processos apresentados em mesa, contando-se o prazo recursal a partir do terceiro dia útil subseqüente ao da realização da sessão inclusive, ressalvados os casos de intimação pessoal, nos termos das normas pertinentes, bem como no item 03 da Ordem de Serviço nº 01/PRES/TRJEF, de 05/03/10.

A relação dos processos que serão apresentados em mesa, incluídos recursos de embargos de declaração, será afixada em quadro de avisos das Turmas Recursais, até 24 horas antes da sessão.

As decisões dos recursos incluídos em pauta que não forem julgados, por pedido de vista ou adiamento, serão proferidas e publicadas em sessão posterior, independentemente de nova intimação.

2ª TURMA RECURSAL - 2º JUIZ RELATOR

BOLETIM: 2010000264

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2007.51.51.066799-9/02 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x JIVANETE TENÓRIO FERRO (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.). . Assim sendo, autorizado pelo art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, e mantenho a r. decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se e Intime-se. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo originário.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2007.51.60.004417-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ELIAS FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x OS MESMOS. . Defiro os pedidos formulados à fl. 97, devendo a Secretaria promover o cumprimento dos mesmos.

Na oportunidade, esclareço que verbas decorrentes de eventual revogação/renúncia de poderes de mandatário anterior deverão ser levantadas no Juízo da Execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS

ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2008.51.51.049571-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x WALDIR DA SILVA COSTA (ADVOGADO: MARIA DE LOURDES COSTA.). . Assim sendo, autorizado pelo art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, e mantenho a r. decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se e Intime-se. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo originário.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2009.51.51.018563-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x DEBORA DE OLIVEIRA RAIFF (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.). . Tendo em vista que a Advocacia Geral da União atuou em todos os autos do processo, inclusive contestando o feito e interpondo recurso inominado da sentença proferida, bem como por se tratar a questão dos autos de matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte ré, Fundação Nacional de Saúde, para que esclareça se entende ter havido algum prejuízo em ter sido representada nos autos pela AGU. Caso positivo, deverá fundamentar objetivamente as razões de seu entendimento, de forma a demonstrá-lo de forma cabal e iniludível.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2009.51.51.025094-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: FRANCISCO JOSE FELICIANO.) x ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO: ALEXANDRE MARTIRE LOPES.). . Tendo em vista que os Embargos de Declaração de fls.76/79 pretendem emprestar efeitos modificativos a decisão referendada de fls. 70/72; e considerando o disposto no Enunciado 69 destas Turmas Recursais:

"É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pela Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição."

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

6 - 2009.51.51.035273-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x JOSE DA COSTA (ADVOGADO: ALEXANDRE ARANHA FREITAS.). . Assim sendo, autorizado pelo art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, e mantenho a r. decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se e Intime-se. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo originário.

2ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR

BOLETIM: 2010000285

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2007.51.51.082659-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x NADIR DA SILVA (ADVOGADO: MARIA JOSE NEVES DE OLIVEIRA.). . Assim sendo, por todo o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos a fim de modificar a parte final da sentença, no tocante à cobrança indevida de honorários. Isentando a parte ré do pagamento dos mesmos.

No mais, mantenho os termos da mesma por seus efeitos jurídicos e legais.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2007.51.51.092713-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAIMUNDO FREIRE DO ROSARIO (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.). .

Assim sendo, por todo o exposto, , DOU PROVIMENTO aos presentes embargos a fim de esclarecer quanto à sua fundamentação genérica e conceder a gratificação intitulada como GDPGTAS E GDATA e sua pontuação adequada.

No mais, mantenho os termos da mesma por seus efeitos jurídicos e legais.

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

3 - 2007.51.53.005180-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x LUIZ ANTONIO ROCHA GONCALVES (ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO SOARES E SILVA.). .

Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

4 - 2008.51.51.032255-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x MARIA DO CARMO TENORIO E OUTROS (ADVOGADO: LUCI DE JESUS PINTO.). . Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

5 - 2008.51.51.044748-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ERNESTO RIOS (ADVOGADO: MONICA SZTERN.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: THIAGO LINHARES PAIM COSTA.). . Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

Sem condenação do autor em honorários, em face da gratuidade deferida.

Uma vez referendada pela Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

6 - 2008.51.51.054943-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIA SCHUMACK MILITAO BARBOSA E OUTROS (ADVOGADO: MARCELO FEIJO CHALREO.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.). . Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

7 - 2008.51.51.058760-1/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x MARINES NORONHA GORSANI. .

Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

8 - 2008.51.55.000042-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) RITA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO (ADVOGADO: ADRIANA SILVA DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, apenas para retificar o acórdão retro para dar limitar o valor dos atrasados a 60 salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/2001), sendo ressalvado o enunciado 48 das Turmas Recursais, no mais, mantenho a decisão nos demais termos.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

9 - 2008.51.69.000254-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADARIO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ANDERSON ELLER PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). .

Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

10 - 2009.51.17.000593-9/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x ALTAIR COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA.). .

Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

11 - 2009.51.51.034009-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x JACEA MACHADO BARBOSA (ADVOGADO: CARLOS JORGE DE LIMA.). . Assim sendo, por todo o exposto, e com base no

entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença a quo.

Por oportuno, cumpre salientar que, no que se refere à aplicação dos juros de mora, estes deverão incidir na base de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do Art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009, e, posteriormente, atualização monetária e os juros devem ser aplicados na forma do atual Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Registre-se que não se trata de modificação da sentença proferida, apenas uma adequação da metodologia de cálculo de atrasados à nova dicção legal.

Condeno a recorrente vencida em pagamento de honorários os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Depois de submetida a presente decisão ao referendo desta Segunda Turma Recursal, intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

12 - 2009.51.51.034874-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) WAGNER RODRIGUES BARREIROS (ADVOGADO: BIANCA VIEIRA DA CUNHA FRANCA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.). .

Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

13 - 2009.51.51.037234-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x GILBERTO DE SOUZA GONÇALVES (ADVOGADO: NUBIA FARIA BARCELLOS.). . Assim, CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e, conferindo-lhes efeitos infringentes, dou-lhes provimento para corrigir a contradição objeto dos presentes embargos, alterando o dispositivo, para que conste o seguinte:

"Diante do exposto, legítima a pretensão do autor de ter reconhecido o direito ao beneficio.

Recurso conhecido e improvido.

Condeno o INSS em custas e honorários advocatícios, fixados em $ 500,00 (quinnhentos reais)."

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juizado de origem com a respectiva baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

14 - 2009.51.51.044979-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x DANIEL RODRIGUES SIMOES (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.). .

Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA guerreada, para determinar a inclusão da Autarquia Ré no pólo passivo dessa demanda.

Sem honorários sucumbenciais, tratando-se de anulação do feito.

Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juizado de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

15 - 2009.51.51.045461-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x ALCIDIO CELIBERTO (ADVOGADO: GRAZIELA ALESSIO.). . Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

16 - 2009.51.51.050892-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x LIANA BATHOMARCO CORREA (ADVOGADO: BIANCA VIEIRA DA CUNHA FRANCA.). .

Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

17 - 2009.51.51.050893-6/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ FREITAS DA SILVA.) x ROBERTO MELO LEITE (ADVOGADO: BIANCA VIEIRA DA CUNHA FRANCA.). .

Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

18 - 2009.51.51.053850-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE

AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL (ADVOGADO: DIEGO MARQUES DO AMARAL.). .

Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

19 - 2009.51.51.053889-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x LUIZ CARLOS DE SOUZA FREITAS (ADVOGADO: WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS.). .

Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

20 - 2009.51.52.002663-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x NEILSON FABIANO DA SILVA (ADVOGADO: WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS.). .

Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

21 - 2009.51.52.003475-3/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.) x OPHELIA ANTONIA DA SILVA (ADVOGADO: ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES.). . Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, conferindo-lhes efeitos infringentes, DOU-LHES PROVIMENTO para reformar a decisão referendada, de forma a respeitar o art. 16-A da Lei 10.887/04.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juizado de origem com a respectiva baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

22 - 2009.51.61.000682-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) EBERAR HEINISCH (ADVOGADO: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

23 - 2009.51.61.000697-7/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEVRINO RAMOS CORREA (ADVOGADO: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

24 - 2010.51.51.000139-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS.) x MARTA CONCEBIDA DE PAULA (ADVOGADO: WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS.). .

Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

25 - 2010.51.61.000073-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZELINDA FLOR DE MAIO XAVIER FRANCA (ADVOGADO: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

26 - 2010.51.61.000085-0/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) BENEDITO MOREIRA DA COSTA SOBRINHO (ADVOGADO:

FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

27 - 2010.51.61.000213-5/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LUIZA GONCALVES TIMOTEO (ADVOGADO: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

28 - 2010.51.61.000218-4/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARMELIA DA SILVA CRUZ (ADVOGADO: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

29 - 2010.51.61.000223-8/01 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLEUSENI CRUZ SIQUEIRA (ADVOGADO: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCOS DA SILVA COUTO.). . Diante do exposto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANGRA DOS REIS

VARA FEDERAL ÚNICA DE ANGRA DOS REIS

BOLETIM: 2010000213

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2004.51.11.000555-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: EDUARDO ANDRE LOPES PINTO.) x RONALD JORGE FERREIRA E OUTRO (ADVOGADO: ALMIR MARQUES.). . Haja vista o retorno da carta precatória em que foi inquirida a testemunha de acusação Maria Cristina Cavalcante dos Santos (fls. 303/424), designo para o dia 03 de novembro de 2010 (03/11/2010), às 15:00 horas, a continuação da AIJ.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados e as testemunhas por eles arroladas, e por publicação, os advogados constituídos.

Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO PIRAÍ

VARA FEDERAL ÚNICA DE BARRA DO PIRAÍ

BOLETIM: 2010000197

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

24004 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PENAL

1 - 2010.51.19.000388-4 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x APURAR RESP/ EM CRIME PREVISTO NA LEI 9.472/97 E ART 288 DO CPB (ADVOGADO: JUBER FORTES LOPES, CARLOS DONATO FRANCO DE ALMEIDA SERRA, LUIZ CLAUDIO DE MELO MOREIRA, ANADIR FARIA DOS SANTOS, HAMILTON ARCENIO DA CONCEICAO.). . Tendo em vista o conteúdo da certidão retro, considerando que os indiciados encontram-se foragidos, em complementação à decisão às fls. 837/852, EXPEÇA-SE, in continenti, ofício ao SECUST da Polícia Federal para que sejam tomadas as necessárias providências, a fim de que sejam recolhidos os mandados de prisão PRI.1901.000003-5/2010, em nome de ALEXANDRE OZIEL FRANCISCO, e PRI.1901.000012-4/2010, em nome de OSIEL SILVA DO VALE, comunicando-se o Juízo acerca da efetivação da medida.

EXPEÇA-SE ofício à SEAP para ciência da presente decisão de recolhimento dos mandados de prisão acima mencionados.

INTIMEM-SE os indiciados ALEXANDRE OZIEL FRANCISCO e OSIEL SILVA DO VALE para comparecerem em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de firmarem termo de compromisso, sob pena de restabelecimento da medida constritiva anteriormente decretada.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a renumeração dos autos, com o desentranhamento dos documentos indevidamente juntados, consistentes nos relatórios acerca da movimentação financeira dos acusados, os quais deverão ser apensados aos autos, com a formação dos respectivos anexos.

Proceda a Secretaria ao acautelamento do DVD, referente ao Laudo Pericial 1621/10 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ.

Após, ciência ao MPF e à defesa dos indiciados acerca das decisões, bem como acerca dos Ofícios 424/2010 – SID/SR/DFF/RJ, 425/2010 – SID/SR/DPF/RJ e 449/2010 – SID/SR/DPF/RJ (laudos periciais).

BOLETIM: 2010000198

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2009.51.04.002464-8 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: RODRIGO DA COSTA LINES.) x JOSE VALDECI DA SILVA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x FABIO FONSECA DE PAULA (ADVOGADO: BEATRIZ APARECIDA DE PAIVA NEVES.). .

PROCESSO: 2009.51.04.002464-8 - CLASSE: AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PARTE RÉ: FABIO FONSECA DE PAULA E OUTRO

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao(à)(s) ré(u)(s) a conduta descrita no art. 334, § 1°, alíneas "c" e "d", do Código Penal, juntamente com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Narra a denúncia que o(a)(s) ré(u)(s), no exercício de atividade comercial, recebeu(ram), manteve(iveram) em depósito e utilizou(aram) em proveito próprio e alheio mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal e que sabia(m) ser produto de introdução clandestina no território nacional. As mercadorias em questão consistiriam em máquinas de origem estrangeira para exploração de jogos de azar, conhecidas como "vídeo-bingo" ou "caça-níquel".

A denúncia foi recebida.

O curso do processo se encontra suspenso, haja vista aceitação pelo(a)(s) ré(u)(s) da proposta apresentada pelo MPF.

É o relatório.

Passo a decidir:

1. Da análise da materialidade do delito

A acusação que pende sobre o(a)(s) denunciado(a)(s) é de prática da conduta descrita no art. 334, parágrafo 1º, alíneas "c" e "d" do CP:

"Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§1º - Incorre na mesma pena quem:

[...]

[...]

vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo."

Nesse diapasão, com relação à materialidade do crime previsto no art. 334, § 1º, alíneas "c" e "d", do CP, narrado na denúncia, verifiquei que não foi realizada uma perícia nas máquinas eletrônicas apreendidas em poder do(a)(s) ré(u)(s), a fim de que se pudesse efetivamente comprovar a sua origem estrangeira. Vale salientar, ainda, que, na própria "Discriminação das Mercadorias" anexa ao Auto de Infração que instrui o presente feito, consta expressamente que o "País de Origem/País de Procedência" seria designado posteriormente (A designar), o que, em nenhum momento, ocorreu nestes autos.

Dessa forma, a falta de um laudo específico e efetivamente conclusivo, além de não comprovar a materialidade do crime, constitui também em uma grave violação ao princípio da ampla defesa, na medida em que não permite que o(a)(s) denunciado(a)(s) possa(m) se defender, com segurança, da acusação que lhe(s) é imputada, haja vista que o citado relatório sequer permite a individualização dos equipamentos apreendidos.

Ademais, o Termo de Constatação Fiscal juntado aos autos constitui substrato probatório suficiente para aplicação da pena administrativa de perdimento dos caça-níqueis, mas não para justificar a deflagração de ação penal, por crime doloso de descaminho ou contrabando, em face do proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas. No presente caso, está ausente a justa causa para a ação Penal.

2. Da atipicidade da conduta

Ademais, a denúncia também imputa ao(à)(s) denunciado(a)(s) a prática da conduta descrita no art. 334, § 1º, alíneas "c" e "d", do CP, alegando que aquele(a)(s) tinha(m) plena ciência de que as máquinas eletrônicas eram de procedência estrangeira.

Sobre tal questão, entendo que a alegação do Ministério Público não merece prosperar. Vejamos:

Conforme já explicitado acima, a fiscalização aduaneira utilizou-se do Termo de Constatação Fiscal acostado aos autos, a fim de apurar a procedência estrangeira das máquinas ou de seus componentes eletrônicos , discorrendo acerca da proibição da exploração de jogos de azar e da proibição legal da importação das máquinas ou peças correspondentes. Assim sendo, para a administração, restou devidamente comprovado que as máquinas apreendidas eram de origem estrangeira. No entanto, é forçoso reconhecer que tal ciência é, obviamente, inalcançável pelo homem médio, que não possui o conhecimento necessário para discernir acerca da origem das mercadorias apreendidas.

Vale lembrar, mais uma vez, que o Auto de Infração trazido à baila sequer é conclusivo acerca da origem das máquinas, tendo consignado na discriminação das mercadorias "País de Origem/País de Procedência - A designar". Nesse diapasão, é possível concluir que, se a procedência daqueles componentes é insuscetível de percepção pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, servidores de experiência recorrente na fiscalização de atividades relacionadas ao comércio exterior, com muito mais razão haverá de sê-lo para o(a)(s) ré(u)(s).

Vale registrar, ainda, que, in casu, não se questiona a ciência do agente sobre a proibição concernente a jogos de azar, de fato notória e, possivelmente, objeto de processo por contravenção penal perante a Justiça Estadual. O que está em pauta é a origem estrangeira dos objetos apreendidos, eis que se trata de elemento constitutivo do tipo penal imputado no presente feito (art. 334, §1°, alíneas "c" e "d", do CP).

Dessa forma, considerando a ausência de materialidade do crime, concluo, também, pela atipicidade da conduta do(a)(s) ré(u)(s).

3 – Jurisprudência sobre o tema

O Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região já se manifestou mais de uma vez sobre o tema, de forma a considerar que o procedimento administrativo fiscal contendo a descrição genérica dos componentes das máquinas sem a indicação do país de origem não justifica a intervenção do Direito Penal, o qual ostenta a condição de ultima ratio. Nesse sentido:

RELATOR
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL DR. ABEL GOMES
APELANTE
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO
FRANCISCO GILBERTO CASSUNDE DE SOUZA
ADVOGADO
ISAAC PANDOLFI (ES010550) E OUTRO
ORIGEM
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200950010157693)

EMENTA: PROCESSO PENAL. ART. 334, §1º, "c" e "d", do CP. ABSOLVIÇÃO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 397 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

I. Sentença absolutória que violou o devido processo legal ao fundamentar-se em erro de tipo e consequente atipicidade (art. 386, III, do CPP) prescindindo da instrução probatória, quando só poderia fazê-lo nas hipóteses do art. 397 do CPP.

II - Substrato probatório suficiente para aplicação da pena administrativa de perdimento dos caça-níqueis ou para demonstrar indícios de conduta dolosa em contravenção de exploração de jogo de azar, mas não para justificar a deflagração de ação penal, por crime doloso de descaminho ou contrabando, em face do proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas.

III - Ausência de justa causa para a Ação Penal, concessão de Habeas Corpus de ofício para o seu trancamento.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer o recurso, mas conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 23 de junho de 2010 (data do julgamento). MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. Juiz Federal Convocado. Relator.

XXXXXXXX
RELATOR
DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO
PRISCILA RODRIGUES MANDELLI NASCIMENTO
ADVOGADO
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200950010143141)

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, § 1º, "C" e "D", DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Erro de tipo. Falsa percepção ou ignorância quanto a elemento constitutivo do tipo penal incriminador, restando afastado o dolo.

2. Atipicidade da conduta. Se o agente desconhece a origem estrangeira de componentes das máquinas de caça-níqueis, não se pode cogitar de prática dolosa – vontade livre e consciente de praticar o tipo penal – em relação ao crime previsto no artigo 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal.

3. A ciência acerca da origem estrangeira de componentes das máquinas é inalcançável pelo homem médio. Colhe-se do procedimento administrativo que as mercadorias proibidas estão relacionadas a componentes das máquinas – placas mãe ou os componentes eletrônicos essenciais para o funcionamento das mesmas – sendo que a descrição de tais elementos ocorreu de forma genérica, não tendo sido apontado, sequer, o país de origem, quando da discriminação das mercadorias.

4. Não há justificativa para a intervenção do Direito Penal, sendo que a absolvição no estado em que se encontrava o processo - em que se optou pela celeridade do procedimento -, atendeu ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 13 de julho de 2010. LILIANE RORIZ. Relatora.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, em razão da ausência de prova da materialidade do crime, da atipicidade da conduta e da ausência de justa causa para a ação penal e com escudo no art. 395, inciso III, do CPP, rejeito a denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal em face do(a)(s) ré(u)(s) FABIO FONSECA DE PAULA,JOSE VALDECI DA SILVA, tornando sem efeito, por conseguinte, a decisão outrora proferida que a havia recebido.

Publique-se.

Intime(m)-se.

Em sendo interposto recurso em sentido estrito, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, pessoalmente ou na pessoa de advogado constituído nos autos, conforme o caso.

Sendo necessário, nomeie-se Defensor Dativo, observando-se os ditames da Resolução n.º 558/2007-CJF. Sendo essa a hipótese, fixo, desde logo, em R$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) os honorários advocatícios, com fulcro no mesmo ato normativo. Intime-o(a).

Vindas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 2ª Região.

Caso contrário, certifique-se o decurso do prazo recursal, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao MPF, para que se manifeste quanto à destinação dos bens apreendidos. Isso se tal não tiver sido resolvida na esfera administrativa, nas hipóteses que a lei permite.

Extraiam-se cópias do termo de constatação e da denúncia para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, caso não haja notícias nos autos sobre seu encaminhamento por parte do MPF.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Barra do Piraí, 03 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO

21000 - AÇÃO PENAL

2 - 2009.51.19.000568-4 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x ALVINO NALDO DE ALMEIDA (ADVOGADO: JOANA D'ARC DA SILVA KARAM.). .

PROCESSO: 2009.51.19.000568-4 - CLASSE: AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PARTE RÉ: ALVINO NALDO DE ALMEIDA

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao(à)(s) ré(u)(s) a conduta descrita no art. 334, § 1°, alíneas "c" e "d", do Código Penal, juntamente com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Narra a denúncia que o(a)(s) ré(u)(s), no exercício de atividade comercial, recebeu(ram), manteve(iveram) em depósito e utilizou(aram) em proveito próprio e alheio mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal e que sabia(m) ser produto de introdução clandestina no território nacional. As mercadorias em questão consistiriam em máquinas de origem estrangeira para exploração de jogos de azar, conhecidas como "vídeo-bingo" ou "caça-níquel".

A denúncia foi recebida.

O curso do processo se encontra suspenso, haja vista aceitação pelo(a)(s) ré(u)(s) da proposta apresentada pelo MPF.

É o relatório.

Passo a decidir:

1. Da análise da materialidade do delito

A acusação que pende sobre o(a)(s) denunciado(a)(s) é de prática da conduta descrita no art. 334, parágrafo 1º, alíneas "c" e "d" do CP:

"Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§1º - Incorre na mesma pena quem:

[...]

[...]

vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo."

Nesse diapasão, com relação à materialidade do crime previsto no art. 334, § 1º, alíneas "c" e "d", do CP, narrado na denúncia, verifiquei que não foi realizada uma perícia nas máquinas eletrônicas apreendidas em poder do(a)(s) ré(u)(s), a fim de que se pudesse efetivamente comprovar a sua origem estrangeira. Vale salientar, ainda, que, na própria "Discriminação das Mercadorias" anexa ao Auto de Infração que instrui o presente feito, consta expressamente que o "País de Origem/País de Procedência" seria designado posteriormente (A designar), o que, em nenhum momento, ocorreu nestes autos.

Dessa forma, a falta de um laudo específico e efetivamente conclusivo, além de não comprovar a materialidade do crime, constitui também em uma grave violação ao princípio da ampla defesa, na medida em que não permite que o(a)(s) denunciado(a)(s) possa(m) se defender, com segurança, da acusação que lhe(s) é imputada, haja vista que o citado relatório sequer permite a individualização dos equipamentos apreendidos.

Ademais, o Termo de Constatação Fiscal juntado aos autos constitui substrato probatório suficiente para aplicação da pena administrativa de perdimento dos caça-níqueis, mas não para justificar a deflagração de ação penal, por crime doloso de descaminho ou contrabando, em face do proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas. No presente caso, está ausente a justa causa para a ação Penal.

2. Da atipicidade da conduta

Ademais, a denúncia também imputa ao(à)(s) denunciado(a)(s) a prática da conduta descrita no art. 334, § 1º, alíneas "c" e "d", do CP, alegando que aquele(a)(s) tinha(m) plena ciência de que as máquinas eletrônicas eram de procedência estrangeira.

Sobre tal questão, entendo que a alegação do Ministério Público não merece prosperar. Vejamos:

Conforme já explicitado acima, a fiscalização aduaneira utilizou-se do Termo de Constatação Fiscal acostado aos autos, a fim de apurar a procedência estrangeira das máquinas ou de seus componentes eletrônicos , discorrendo acerca da proibição da exploração de jogos de azar e da proibição legal da importação das máquinas ou peças correspondentes. Assim sendo, para a administração, restou devidamente comprovado que as máquinas apreendidas eram de origem estrangeira. No entanto, é forçoso reconhecer que tal ciência é, obviamente, inalcançável pelo homem médio, que não possui o conhecimento necessário para discernir acerca da origem das mercadorias apreendidas.

Vale lembrar, mais uma vez, que o Auto de Infração trazido à baila sequer é conclusivo acerca da origem das máquinas, tendo consignado na discriminação das mercadorias "País de Origem/País de Procedência - A designar". Nesse diapasão, é possível concluir que, se a procedência daqueles componentes é insuscetível de percepção pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, servidores de experiência recorrente na fiscalização de atividades relacionadas ao comércio exterior, com muito mais razão haverá de sê-lo para o(a)(s) ré(u)(s).

Vale registrar, ainda, que, in casu, não se questiona a ciência do agente sobre a proibição concernente a jogos de azar, de fato notória e, possivelmente, objeto de processo por contravenção penal perante a Justiça Estadual. O que está em pauta é a origem estrangeira dos objetos apreendidos, eis que se trata de elemento constitutivo do tipo penal imputado no presente feito (art. 334, §1°, alíneas "c" e "d", do CP).

Dessa forma, considerando a ausência de materialidade do crime, concluo, também, pela atipicidade da conduta do(a)(s) ré(u)(s).

3 – Jurisprudência sobre o tema

O Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região já se manifestou mais de uma vez sobre o tema, de forma a considerar que o procedimento administrativo fiscal contendo a descrição genérica dos componentes das máquinas sem a indicação do país de origem não justifica a intervenção do Direito Penal, o qual ostenta a condição de ultima ratio. Nesse sentido:

RELATOR

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL DR. ABEL GOMES

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APELADO

FRANCISCO GILBERTO CASSUNDE DE SOUZA

ADVOGADO

ISAAC PANDOLFI (ES010550) E OUTRO

ORIGEM

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200950010157693)

EMENTA: PROCESSO PENAL. ART. 334, §1º, "c" e "d", do

CP. ABSOLVIÇÃO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 397 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

I. Sentença absolutória que violou o devido processo legal ao fundamentar-se em erro de tipo e consequente atipicidade (art. 386, III, do CPP) prescindindo da instrução probatória, quando só poderia fazê-lo nas hipóteses do art. 397 do CPP.

II - Substrato probatório suficiente para aplicação da pena administrativa de perdimento dos caça-níqueis ou para demonstrar indícios de conduta dolosa em contravenção de exploração de jogo de azar, mas não para justificar a deflagração de ação penal, por crime doloso de descaminho ou contrabando, em face do proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas.

III - Ausência de justa causa para a Ação Penal, concessão de Habeas Corpus de ofício para o seu trancamento.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer o recurso, mas conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 23 de junho de 2010 (data do julgamento). MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. Juiz Federal Convocado. Relator.

XXXXXXXX
RELATOR
DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO
PRISCILA RODRIGUES MANDELLI NASCIMENTO
ADVOGADO
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200950010143141)

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, § 1º, "C" e "D", DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Erro de tipo. Falsa percepção ou ignorância quanto a elemento constitutivo do tipo penal incriminador, restando afastado o dolo.

2. Atipicidade da conduta. Se o agente desconhece a origem estrangeira de componentes das máquinas de caça-níqueis, não se pode cogitar de prática dolosa – vontade livre e consciente de praticar o tipo penal – em relação ao crime previsto no artigo 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal.

3. A ciência acerca da origem estrangeira de componentes das máquinas é inalcançável pelo homem médio. Colhe-se do procedimento administrativo que as mercadorias proibidas estão relacionadas a componentes das máquinas – placas mãe ou os componentes eletrônicos essenciais para o funcionamento das mesmas – sendo que a descrição de tais elementos ocorreu de forma genérica, não tendo sido apontado, sequer, o país de origem, quando da discriminação das mercadorias.

4. Não há justificativa para a intervenção do Direito Penal, sendo que a absolvição no estado em que se encontrava o processo - em que se optou pela celeridade do procedimento -, atendeu ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 13 de julho de 2010. LILIANE RORIZ. Relatora.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, em razão da ausência de prova da materialidade do crime, da atipicidade da conduta e da ausência de justa causa para a ação penal e com escudo no art. 395, inciso III, do CPP, rejeito a denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal em face do(a)(s) ré(u)(s) ALVINO NALDO DE ALMEIDA, tornando sem efeito, por conseguinte, a decisão outrora proferida que a havia recebido.

Publique-se.

Intime(m)-se.

Em sendo interposto recurso em sentido estrito, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, pessoalmente ou na pessoa de advogado constituído nos autos, conforme o caso.

Sendo necessário, nomeie-se Defensor Dativo, observando-se os ditames da Resolução n.º 558/2007-CJF. Sendo essa a hipótese, fixo, desde logo, em R$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) os honorários advocatícios, com fulcro no mesmo ato normativo. Intime-o(a).

Vindas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 2ª Região.

Caso contrário, certifique-se o decurso do prazo recursal, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao MPF, para que se manifeste quanto à destinação dos bens apreendidos. Isso se tal não tiver sido resolvida na esfera administrativa, nas hipóteses que a lei permite.

Extraiam-se cópias do termo de constatação e da denúncia para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, caso não haja notícias nos autos sobre seu encaminhamento por parte do MPF.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Barra do Piraí, 03 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO

21000 - AÇÃO PENAL

3 - 2009.51.19.000602-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x TEREZINHA VIANA DA SILVA (ADVOGADO: RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA.). .

PROCESSO: 2009.51.19.000602-0 - CLASSE: AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PARTE RÉ: TEREZINHA VIANA DA SILVA

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao(à)(s) ré(u)(s) a conduta descrita no art. 334, § 1°, alíneas "c" e "d", do Código Penal, juntamente com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Narra a denúncia que o(a)(s) ré(u)(s), no exercício de atividade comercial, recebeu(ram), manteve(iveram) em depósito e utilizou(aram) em proveito próprio e alheio mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal e que sabia(m) ser produto de introdução clandestina no território nacional. As mercadorias em questão consistiriam em máquinas de origem estrangeira para exploração de jogos de azar, conhecidas como "vídeo-bingo" ou "caça-níquel".

A denúncia foi recebida.

O curso do processo se encontra suspenso, haja vista aceitação pelo(a)(s) ré(u)(s) da proposta apresentada pelo MPF.

É o relatório.

Passo a decidir:

1. Da análise da materialidade do delito

A acusação que pende sobre o(a)(s) denunciado(a)(s) é de prática da conduta descrita no art. 334, parágrafo 1º, alíneas "c" e "d" do CP:

"Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§1º - Incorre na mesma pena quem:

[...]

[...]

vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo."

Nesse diapasão, com relação à materialidade do crime previsto no art. 334, § 1º, alíneas "c" e "d", do CP, narrado na denúncia, verifiquei que não foi realizada uma perícia nas máquinas eletrônicas apreendidas em poder do(a)(s) ré(u)(s), a fim de que se pudesse efetivamente comprovar a sua origem estrangeira. Vale salientar, ainda, que, na própria "Discriminação das Mercadorias" anexa ao Auto de Infração que instrui o presente feito, consta expressamente que o "País de Origem/País de Procedência" seria designado posteriormente (A designar), o que, em nenhum momento, ocorreu nestes autos.

Dessa forma, a falta de um laudo específico e efetivamente conclusivo, além de não comprovar a materialidade do crime, constitui também em uma grave violação ao princípio da ampla defesa, na medida em que não permite que o(a)(s) denunciado(a)(s) possa(m) se defender, com segurança, da acusação que lhe(s) é imputada, haja vista que o citado relatório sequer permite a individualização dos equipamentos apreendidos.

Ademais, o Termo de Constatação Fiscal juntado aos autos constitui substrato probatório suficiente para aplicação da pena administrativa de perdimento dos caça-níqueis, mas não para justificar a deflagração de ação penal, por crime doloso de descaminho ou contrabando, em face do proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas. No presente caso, está ausente a justa causa para a ação Penal.

2. Da atipicidade da conduta

Ademais, a denúncia também imputa ao(à)(s) denunciado(a)(s) a prática da conduta descrita no art. 334, § 1º, alíneas "c" e "d", do CP, alegando que aquele(a)(s) tinha(m) plena ciência de que as máquinas eletrônicas eram de procedência estrangeira.

Sobre tal questão, entendo que a alegação do Ministério Público não merece prosperar. Vejamos:

Conforme já explicitado acima, a fiscalização aduaneira utilizou-se do Termo de Constatação Fiscal acostado aos autos, a fim de apurar a procedência estrangeira das máquinas ou de seus componentes eletrônicos , discorrendo acerca da proibição da exploração de jogos de azar e da proibição legal da importação das máquinas ou peças correspondentes. Assim sendo, para a administração, restou devidamente comprovado que as máquinas apreendidas eram de origem estrangeira. No entanto, é forçoso reconhecer que tal ciência é, obviamente, inalcançável pelo homem médio, que não possui o conhecimento necessário para discernir acerca da origem das mercadorias apreendidas.

Vale lembrar, mais uma vez, que o Auto de Infração trazido à baila sequer é conclusivo acerca da origem das máquinas, tendo consignado na discriminação das mercadorias "País de Origem/País de Procedência - A designar". Nesse diapasão, é possível concluir que, se a procedência daqueles componentes é insuscetível de percepção pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, servidores de experiência recorrente na fiscalização de atividades relacionadas ao comércio exterior, com muito mais razão haverá de sê-lo para o(a)(s) ré(u)(s).

Vale registrar, ainda, que, in casu, não se questiona a ciência do agente sobre a proibição concernente a jogos de azar, de fato notória e, possivelmente, objeto de processo por contravenção penal perante a Justiça Estadual. O que está em pauta é a origem estrangeira dos objetos apreendidos, eis que se trata de elemento constitutivo do tipo penal imputado no presente feito (art. 334, §1°, alíneas "c" e "d", do CP).

Dessa forma, considerando a ausência de materialidade do crime, concluo, também, pela atipicidade da conduta do(a)(s) ré(u)(s).

3 – Jurisprudência sobre o tema

O Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região já se manifestou mais de uma vez sobre o tema, de forma a considerar que o procedimento administrativo fiscal contendo a descrição genérica dos componentes das máquinas sem a indicação do país de origem não justifica a intervenção do Direito Penal, o qual ostenta a condição de ultima ratio. Nesse sentido:

RELATOR

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL DR. ABEL GOMES

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APELADO

FRANCISCO GILBERTO CASSUNDE DE SOUZA

ADVOGADO

ISAAC PANDOLFI (ES010550) E OUTRO

ORIGEM

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200950010157693)

EMENTA: PROCESSO PENAL. ART. 334, §1º, "c" e "d", do CP. ABSOLVIÇÃO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 397 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

I. Sentença absolutória que violou o devido processo legal ao fundamentar-se em erro de tipo e consequente atipicidade (art. 386, III, do CPP) prescindindo da instrução probatória, quando só poderia fazê-lo nas hipóteses do art. 397 do CPP.

II - Substrato probatório suficiente para aplicação da pena administrativa de perdimento dos caça-níqueis ou para demonstrar indícios de conduta dolosa em contravenção de exploração de jogo de azar, mas não para justificar a deflagração de ação penal, por crime doloso de descaminho ou contrabando, em face do proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas.

III - Ausência de justa causa para a Ação Penal, concessão de Habeas Corpus de ofício para o seu trancamento.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer o recurso, mas conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 23 de junho de 2010 (data do julgamento). MARCELLO FERREIRA DE SOUZA

GRANADO. Juiz Federal Convocado. Relator.

XXXXXXXX

RELATOR

DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APELADO

PRISCILA RODRIGUES MANDELLI NASCIMENTO

ADVOGADO

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ORIGEM

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200950010143141)

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, § 1º, "C" e "D", DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Erro de tipo. Falsa percepção ou ignorância quanto a elemento constitutivo do tipo penal incriminador, restando afastado o dolo.

2. Atipicidade da conduta. Se o agente desconhece a origem estrangeira de componentes das máquinas de caça-níqueis, não se pode cogitar de prática dolosa – vontade livre e consciente de praticar o tipo penal – em relação ao crime previsto no artigo 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal.

3. A ciência acerca da origem estrangeira de componentes das máquinas é inalcançável pelo homem médio. Colhe-se do procedimento administrativo que as mercadorias proibidas estão relacionadas a componentes das máquinas – placas mãe ou os componentes eletrônicos essenciais para o funcionamento das mesmas – sendo que a descrição de tais elementos ocorreu de forma genérica, não tendo sido apontado, sequer, o país de origem, quando da discriminação das mercadorias.

4. Não há justificativa para a intervenção do Direito Penal, sendo que a absolvição no estado em que se encontrava o processo - em que se optou pela celeridade do procedimento -, atendeu ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 13 de julho de 2010. LILIANE RORIZ. Relatora.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, em razão da ausência de prova da materialidade do crime, da atipicidade da conduta e da ausência de justa causa para a ação penal e com escudo no art. 395, inciso III, do CPP, rejeito a denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal em face do(a)(s) ré(u)(s) TEREZINHA VIANA DA SILVA, tornando sem efeito, por conseguinte, a decisão outrora proferida que a havia recebido.

Publique-se.

Intime(m)-se.

Em sendo interposto recurso em sentido estrito, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, pessoalmente ou na pessoa de advogado constituído nos autos, conforme o caso.

Sendo necessário, nomeie-se Defensor Dativo, observando-se os ditames da Resolução n.º 558/2007-CJF. Sendo essa a hipótese, fixo, desde logo, em R$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) os honorários advocatícios, com fulcro no mesmo ato normativo. Intime-o(a).

Vindas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 2ª Região.

Caso contrário, certifique-se o decurso do prazo recursal, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao MPF, para que se manifeste quanto à destinação dos bens apreendidos. Isso se tal não tiver sido resolvida na esfera administrativa, nas hipóteses que a lei permite.

Extraiam-se cópias do termo de constatação e da denúncia para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, caso não haja notícias nos autos sobre seu encaminhamento por parte do MPF.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Barra do Piraí, 03 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

21000 - AÇÃO PENAL

6 - 2009.51.19.000661-5 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x WAGNER RAIMUNDO REZENDE (ADVOGADO: DANIEL SPOSITO DE OLIVEIRA.). SENTENÇA TIPO: D - CONDENATÓRIAS E ABSOLUTÓRIAS, REJEIÇÃO DE QUEIXAS (ART. 43) E DENÚNCIA (ART. 46) REGISTRO NR. 001256/2010 .

PROCESSO: 2009.51.19.000661-5 - CLASSE: AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PARTE RÉ: WAGNER RAIMUNDO REZENDE

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao(à)(s) ré(u)(s) a conduta descrita no art. 334, § 1°, alíneas "c" e "d", do Código Penal, juntamente com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Narra a denúncia que o(a)(s) ré(u)(s), no exercício de atividade comercial, recebeu(ram) e utilizou(aram) em proveito próprio e alheio mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal e que sabia(m) ser produto de introdução clandestina no território nacional. As mercadorias em questão consistiriam em máquinas de origem estrangeira para exploração de jogos de azar, conhecidas como "vídeo-bingo" ou "caça-níquel".

A denúncia foi recebida e o réu foi citado, tendo apresentado Alegações Preliminares.

O réu não foi cientificado dos termos da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF.

É o relatório.

Passo a decidir:

1. Da análise da materialidade do delito

A acusação que pende sobre o(a)(s) denunciado(a)(s) é de prática da conduta descrita no art. 334, parágrafo 1º, alíneas "c" e "d" do CP:

"Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§1º - Incorre na mesma pena quem:

[...]

[...]

vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo."

Nesse diapasão, com relação à materialidade do crime previsto no art. 334, § 1º, alíneas "c" e "d", do CP, narrado na denúncia, verifiquei que não foi realizada uma perícia nas máquinas eletrônicas apreendidas em poder do(a)(s) ré(u)(s), a fim de que se pudesse efetivamente comprovar a sua origem estrangeira. Vale salientar, ainda, que, na própria "Discriminação das Mercadorias" anexa ao Auto de Infração que instrui o presente feito, consta expressamente que o "País de Origem/País de Procedência" seria designado posteriormente (A designar), o que, em nenhum momento, ocorreu nestes autos.

Dessa forma, a falta de um laudo específico e efetivamente conclusivo, além de não comprovar a materialidade do crime, constitui também em uma grave violação ao princípio da ampla defesa, na medida em que não permite que o(a)(s) denunciado(a)(s) possa(m) se defender, com segurança, da acusação que lhe(s) é imputada, haja vista que o citado relatório sequer permite a individualização dos equipamentos apreendidos.

Ademais, o Termo de Constatação Fiscal juntado aos autos constitui substrato probatório suficiente para aplicação da pena administrativa de perdimento dos caça-níqueis, mas não para justificar a deflagração de ação penal, por crime doloso de descaminho ou contrabando, em face do proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas. No presente caso, está ausente a justa causa para a ação Penal.

2. Da atipicidade da conduta

Ademais, a denúncia também imputa ao(à)(s) denunciado(a)(s) a prática da conduta descrita no art. 334, § 1º, alíneas "c" e "d", do CP, alegando que aquele(a)(s) tinha(m) plena ciência de que as máquinas eletrônicas eram de procedência estrangeira.

Sobre tal questão, entendo que a alegação do Ministério Público não merece prosperar. Vejamos:

Conforme já explicitado acima, a fiscalização aduaneira utilizou-se do Termo de Constatação Fiscal acostado aos autos, a fim de apurar a procedência estrangeira das máquinas ou de seus componentes eletrônicos , discorrendo acerca da proibição da exploração de jogos de azar e da proibição legal da importação das máquinas ou peças correspondentes. Assim sendo, para a administração, restou devidamente comprovado que as máquinas apreendidas eram de origem estrangeira. No entanto, é forçoso reconhecer que tal ciência é, obviamente, inalcançável pelo homem médio, que não possui o conhecimento necessário para discernir acerca da origem das mercadorias apreendidas.

Vale lembrar, mais uma vez, que o Auto de Infração trazido à baila sequer é conclusivo acerca da origem das máquinas, tendo consignado na discriminação das mercadorias "País de Origem/País de Procedência - A designar". Nesse diapasão, é possível concluir que, se a procedência daqueles componentes é insuscetível de percepção pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, servidores de experiência recorrente na fiscalização de atividades relacionadas ao comércio exterior, com muito mais razão haverá de sê-lo para o(a)(s) ré(u)(s).

Vale registrar, ainda, que, in casu, não se questiona a ciência do agente sobre a proibição concernente a jogos de azar, de fato notória e, possivelmente, objeto de processo por contravenção penal perante a Justiça Estadual. O que está em pauta é a origem estrangeira dos objetos apreendidos, eis que se trata de elemento constitutivo do tipo penal imputado no presente feito (art. 334, §1°, alíneas "c" e "d", do CP).

Dessa forma, considerando a ausência de materialidade do crime, concluo, também, pela atipicidade da conduta do(a)(s) ré(u)(s).

3 – Jurisprudência sobre o tema

O Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região já se manifestou mais de uma vez sobre o tema, de forma a considerar que o procedimento administrativo fiscal contendo a descrição genérica dos componentes das máquinas sem a indicação do país de origem não justifica a intervenção do Direito Penal, o qual ostenta a condição de ultima ratio. Nesse sentido:

RELATOR
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL DR. ABEL GOMES
APELANTE
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO
FRANCISCO GILBERTO CASSUNDE DE SOUZA
ADVOGADO
ISAAC PANDOLFI (ES010550) E OUTRO
ORIGEM
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200950010157693)

EMENTA: PROCESSO PENAL. ART. 334, §1º, "c" e "d", do CP. ABSOLVIÇÃO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 397 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

I. Sentença absolutória que violou o devido processo legal ao fundamentar-se em erro de tipo e consequente atipicidade (art. 386, III, do CPP) prescindindo da instrução probatória, quando só poderia fazê-lo nas hipóteses do art. 397 do CPP.

II - Substrato probatório suficiente para aplicação da pena administrativa de perdimento dos caça-níqueis ou para demonstrar indícios de conduta dolosa em contravenção de exploração de jogo de azar, mas não para justificar a deflagração de ação penal, por crime doloso de descaminho ou contrabando, em face do proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas.

III - Ausência de justa causa para a Ação Penal, concessão de Habeas Corpus de ofício para o seu trancamento.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer o recurso, mas conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 23 de junho de 2010 (data do julgamento). MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. Juiz Federal Convocado. Relator.

XXXXXXXX
RELATOR
DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO
PRISCILA RODRIGUES MANDELLI NASCIMENTO
ADVOGADO
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200950010143141)

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, § 1º, "C" e "D", DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Erro de tipo. Falsa percepção ou ignorância quanto a elemento constitutivo do tipo penal incriminador, restando afastado o

dolo.

2. Atipicidade da conduta. Se o agente desconhece a origem estrangeira de componentes das máquinas de caça-níqueis, não se pode cogitar de prática dolosa – vontade livre e consciente de praticar o tipo penal – em relação ao crime previsto no artigo 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal.

3. A ciência acerca da origem estrangeira de componentes das máquinas é inalcançável pelo homem médio. Colhe-se do procedimento administrativo que as mercadorias proibidas estão relacionadas a componentes das máquinas – placas mãe ou os componentes eletrônicos essenciais para o funcionamento das mesmas – sendo que a descrição de tais elementos ocorreu de forma genérica, não tendo sido apontado, sequer, o país de origem, quando da discriminação das mercadorias.

4. Não há justificativa para a intervenção do Direito Penal, sendo que a absolvição no estado em que se encontrava o processo - em que se optou pela celeridade do procedimento -, atendeu ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 13 de julho de 2010. LILIANE RORIZ. Relatora.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, em razão da ausência de prova da materialidade do crime, da atipicidade da conduta e da ausência de justa causa para a ação penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada pelo Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 397 do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) ré(u)(s) WAGNER RAIMUNDO REZENDE da imputação que lhe(s) foi feita na denúncia.

Sem condenação em custas, nos termos do art. 6º da Lei n.º 9.289/96 (a contrario sensu).

Publique-se.

Intime(m)-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, pessoalmente ou na pessoa de advogado constituído nos autos, conforme o caso.

Sendo necessário, nomeie-se Defensor Dativo, observando-se os ditames da Resolução n.º 558/2007-CJF. Sendo essa a hipótese, fixo, desde logo, em R$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) os honorários advocatícios, com fulcro no mesmo ato normativo. Intime-o(a).

Vindas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 2ª Região.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao MPF, para que se manifeste quanto à destinação dos bens apreendidos. Isso se tal não tiver sido resolvida na esfera administrativa, nas hipóteses que a lei permite.

Extraiam-se cópias do termo de constatação e da denúncia para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, caso não haja notícias nos autos sobre seu encaminhamento por parte do MPF.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Barra do Piraí, 06 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO

21000 - AÇÃO PENAL

4 - 2009.51.19.000720-6 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x EDSON VIEIRA AFONSO MACHADO (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA.). .

PROCESSO: 2009.51.19.000720-6 - CLASSE: AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PARTE RÉ: EDSON VIEIRA AFONSO MACHADO

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao(à)(s) ré(u)(s) a conduta descrita no art. 334, § 1°, alíneas "c" e "d", do Código Penal, juntamente com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Narra a denúncia que o(a)(s) ré(u)(s), no exercício de atividade comercial, recebeu(ram), manteve(iveram) em depósito e utilizou(aram) em proveito próprio e alheio mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal e que sabia(m) ser produto de introdução clandestina no território nacional. As mercadorias em questão consistiriam em máquinas de origem estrangeira para exploração de jogos de azar, conhecidas como "vídeo-bingo" ou "caça-níquel".

A denúncia foi recebida.

O curso do processo se encontra suspenso, haja vista aceitação pelo(a)(s) ré(u)(s) da proposta apresentada pelo MPF.

É o relatório.

Passo a decidir:

1. Da análise da materialidade do delito

A acusação que pende sobre o(a)(s) denunciado(a)(s) é de prática da conduta descrita no art. 334, parágrafo 1º, alíneas "c" e "d" do CP:

"Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§1º - Incorre na mesma pena quem:

[...]

[...]

vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo."

Nesse diapasão, com relação à materialidade do crime previsto no art. 334, § 1º, alíneas "c" e "d", do CP, narrado na denúncia, verifiquei que não foi realizada uma perícia nas máquinas eletrônicas apreendidas em poder do(a)(s) ré(u)(s), a fim de que se pudesse efetivamente comprovar a sua origem estrangeira. Vale salientar, ainda, que, na própria "Discriminação das Mercadorias" anexa ao Auto de Infração que instrui o presente feito, consta expressamente que o "País de Origem/País de Procedência" seria designado posteriormente (A designar), o que, em nenhum momento, ocorreu nestes autos.

Dessa forma, a falta de um laudo específico e efetivamente conclusivo, além de não comprovar a materialidade do crime, constitui

também em uma grave violação ao princípio da ampla defesa, na medida em que não permite que o(a)(s) denunciado(a)(s) possa(m) se defender, com segurança, da acusação que lhe(s) é imputada, haja vista que o citado relatório sequer permite a individualização dos equipamentos apreendidos.

Ademais, o Termo de Constatação Fiscal juntado aos autos constitui substrato probatório suficiente para aplicação da pena administrativa de perdimento dos caça-níqueis, mas não para justificar a deflagração de ação penal, por crime doloso de descaminho ou contrabando, em face do proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas. No presente caso, está ausente a justa causa para a ação Penal.

2. Da atipicidade da conduta

Ademais, a denúncia também imputa ao(à)(s) denunciado(a)(s) a prática da conduta descrita no art. 334, § 1º, alíneas "c" e "d", do CP, alegando que aquele(a)(s) tinha(m) plena ciência de que as máquinas eletrônicas eram de procedência estrangeira.

Sobre tal questão, entendo que a alegação do Ministério Público não merece prosperar. Vejamos:

Conforme já explicitado acima, a fiscalização aduaneira utilizou-se do Termo de Constatação Fiscal acostado aos autos, a fim de apurar a procedência estrangeira das máquinas ou de seus componentes eletrônicos , discorrendo acerca da proibição da exploração de jogos de azar e da proibição legal da importação das máquinas ou peças correspondentes. Assim sendo, para a administração, restou devidamente comprovado que as máquinas apreendidas eram de origem estrangeira. No entanto, é forçoso reconhecer que tal ciência é, obviamente, inalcançável pelo homem médio, que não possui o conhecimento necessário para discernir acerca da origem das mercadorias apreendidas.

Vale lembrar, mais uma vez, que o Auto de Infração trazido à baila sequer é conclusivo acerca da origem das máquinas, tendo consignado na discriminação das mercadorias "País de Origem/País de Procedência - A designar". Nesse diapasão, é possível concluir que, se a procedência daqueles componentes é insuscetível de percepção pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, servidores de experiência recorrente na fiscalização de atividades relacionadas ao comércio exterior, com muito mais razão haverá de sê-lo para o(a)(s) ré(u)(s).

Vale registrar, ainda, que, in casu, não se questiona a ciência do agente sobre a proibição concernente a jogos de azar, de fato notória e, possivelmente, objeto de processo por contravenção penal perante a Justiça Estadual. O que está em pauta é a origem estrangeira dos objetos apreendidos, eis que se trata de elemento constitutivo do tipo penal imputado no presente feito (art. 334, §1°, alíneas "c" e "d", do CP).

Dessa forma, considerando a ausência de materialidade do crime, concluo, também, pela atipicidade da conduta do(a)(s) ré(u)(s).

3 – Jurisprudência sobre o tema

O Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região já se manifestou mais de uma vez sobre o tema, de forma a considerar que o procedimento administrativo fiscal contendo a descrição genérica dos componentes das máquinas sem a indicação do país de origem não justifica a intervenção do Direito Penal, o qual ostenta a condição de ultima ratio. Nesse sentido:

RELATOR
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL DR. ABEL GOMES
APELANTE
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO
FRANCISCO GILBERTO CASSUNDE DE SOUZA
ADVOGADO
ISAAC PANDOLFI (ES010550) E OUTRO
ORIGEM
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200950010157693)

EMENTA: PROCESSO PENAL. ART. 334, §1º, "c" e "d", do CP. ABSOLVIÇÃO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 397 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

I. Sentença absolutória que violou o devido processo legal ao fundamentar-se em erro de tipo e consequente atipicidade (art. 386, III, do CPP) prescindindo da instrução probatória, quando só poderia fazê-lo nas hipóteses do art. 397 do CPP.

II - Substrato probatório suficiente para aplicação da pena administrativa de perdimento dos caça-níqueis ou para demonstrar indícios de conduta dolosa em contravenção de exploração de jogo de azar, mas não para justificar a deflagração de ação penal, por crime doloso de descaminho ou contrabando, em face do proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas.

III - Ausência de justa causa para a Ação Penal, concessão de Habeas Corpus de ofício para o seu trancamento.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer o recurso, mas conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 23 de junho de 2010 (data do julgamento). MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. Juiz Federal Convocado. Relator.

XXXXXXXX
RELATOR
DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO
PRISCILA RODRIGUES MANDELLI NASCIMENTO
ADVOGADO
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200950010143141)

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, § 1º, "C" e "D", DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Erro de tipo. Falsa percepção ou ignorância quanto a elemento constitutivo do tipo penal incriminador, restando afastado o dolo.

2. Atipicidade da conduta. Se o agente desconhece a origem estrangeira de componentes das máquinas de caça-níqueis, não se pode cogitar de prática dolosa – vontade livre e consciente de praticar o tipo penal – em relação ao crime previsto no artigo 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal.

3. A ciência acerca da origem estrangeira de componentes das máquinas é inalcançável pelo homem médio. Colhe-se do procedimento administrativo que as mercadorias proibidas estão relacionadas a componentes das máquinas – placas mãe ou os componentes eletrônicos essenciais para o funcionamento das mesmas – sendo que a descrição de tais elementos ocorreu de forma genérica, não tendo sido apontado, sequer, o país de origem, quando da discriminação das mercadorias.

4. Não há justificativa para a intervenção do Direito Penal, sendo que a absolvição no estado em que se encontrava o processo - em que se optou pela celeridade do procedimento -, atendeu ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos em que são partes as

acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 13 de julho de 2010. LILIANE RORIZ. Relatora.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, em razão da ausência de prova da materialidade do crime, da atipicidade da conduta e da ausência de justa causa para a ação penal e com escudo no art. 395, inciso III, do CPP, rejeito a denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal em face do(a)(s) ré(u)(s) EDSON VIEIRA AFONSO MACHADO, tornando sem efeito, por conseguinte, a decisão outrora proferida que a havia recebido.

Publique-se.

Intime(m)-se.

Em sendo interposto recurso em sentido estrito, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, pessoalmente ou na pessoa de advogado constituído nos autos, conforme o caso.

Sendo necessário, nomeie-se Defensor Dativo, observando-se os ditames da Resolução n.º 558/2007-CJF. Sendo essa a hipótese, fixo, desde logo, em R$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) os honorários advocatícios, com fulcro no mesmo ato normativo. Intime-o(a).

Vindas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 2ª Região.

Caso contrário, certifique-se o decurso do prazo recursal, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao MPF, para que se manifeste quanto à destinação dos bens apreendidos. Isso se tal não tiver sido resolvida na esfera administrativa, nas hipóteses que a lei permite.

Extraiam-se cópias do termo de constatação e da denúncia para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, caso não haja notícias nos autos sobre seu encaminhamento por parte do MPF.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Barra do Piraí, 03 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO

21000 - AÇÃO PENAL

5 - 2009.51.19.000724-3 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x LUCIANA FERREIRA AUGUSTO (ADVOGADO: ERNANI CANDIDO DA SILVA.) x RENATO PEDRONI (ADVOGADO: ERNANI CANDIDO DA SILVA.). .

PROCESSO: 2009.51.19.000724-3 - CLASSE: AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PARTE RÉ: RENATO PEDRONI E OUTRO

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao(à)(s) ré(u)(s) a conduta descrita no art. 334, § 1°, alíneas "c" e "d", do Código Penal, juntamente com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Narra a denúncia que o(a)(s) ré(u)(s), no exercício de atividade comercial, recebeu(ram), manteve(iveram) em depósito e utilizou(aram) em proveito próprio e alheio mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal e que sabia(m) ser produto de introdução clandestina no território nacional. As mercadorias em questão consistiriam em máquinas de origem estrangeira para exploração de jogos de azar, conhecidas como "vídeo-bingo" ou "caça-níquel".

A denúncia foi recebida.

O curso do processo se encontra suspenso, haja vista aceitação pelo(a)(s) ré(u)(s) da proposta apresentada pelo MPF.

É o relatório.

Passo a decidir:

1. Da análise da materialidade do delito

A acusação que pende sobre o(a)(s) denunciado(a)(s) é de prática da conduta descrita no art. 334, parágrafo 1º, alíneas "c" e "d" do CP:

"Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§1º - Incorre na mesma pena quem:

[...]

[...]

vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo."

Nesse diapasão, com relação à materialidade do crime previsto no art. 334, § 1º, alíneas "c" e "d", do CP, narrado na denúncia, verifiquei que não foi realizada uma perícia nas máquinas eletrônicas apreendidas em poder do(a)(s) ré(u)(s), a fim de que se pudesse efetivamente comprovar a sua origem estrangeira. Vale salientar, ainda, que, na própria "Discriminação das Mercadorias" anexa ao Auto de Infração que instrui o presente feito, consta expressamente que o "País de Origem/País de Procedência" seria designado posteriormente (A designar), o que, em nenhum momento, ocorreu nestes autos.

Dessa forma, a falta de um laudo específico e efetivamente conclusivo, além de não comprovar a materialidade do crime, constitui também em uma grave violação ao princípio da ampla defesa, na medida em que não permite que o(a)(s) denunciado(a)(s) possa(m) se defender, com segurança, da acusação que lhe(s) é imputada, haja vista que o citado relatório sequer permite a individualização dos equipamentos apreendidos.

Ademais, o Termo de Constatação Fiscal juntado aos autos constitui substrato probatório suficiente para aplicação da pena administrativa de perdimento dos caça-níqueis, mas não para justificar a deflagração de ação penal, por crime doloso de descaminho ou contrabando, em face do proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas. No presente caso, está ausente a justa causa para a ação Penal.

2. Da atipicidade da conduta

Ademais, a denúncia também imputa ao(à)(s) denunciado(a)(s) a prática da conduta descrita no art. 334, § 1º, alíneas "c" e "d", do CP, alegando que aquele(a)(s) tinha(m) plena ciência de que as máquinas eletrônicas eram de procedência estrangeira.

Sobre tal questão, entendo que a alegação do Ministério Público não merece prosperar. Vejamos:

Conforme já explicitado acima, a fiscalização aduaneira

utilizou-se do Termo de Constatação Fiscal acostado aos autos, a fim de apurar a procedência estrangeira das máquinas ou de seus componentes eletrônicos , discorrendo acerca da proibição da exploração de jogos de azar e da proibição legal da importação das máquinas ou peças correspondentes. Assim sendo, para a administração, restou devidamente comprovado que as máquinas apreendidas eram de origem estrangeira. No entanto, é forçoso reconhecer que tal ciência é, obviamente, inalcançável pelo homem médio, que não possui o conhecimento necessário para discernir acerca da origem das mercadorias apreendidas.

Vale lembrar, mais uma vez, que o Auto de Infração trazido à baila sequer é conclusivo acerca da origem das máquinas, tendo consignado na discriminação das mercadorias "País de Origem/País de Procedência - A designar". Nesse diapasão, é possível concluir que, se a procedência daqueles componentes é insuscetível de percepção pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, servidores de experiência recorrente na fiscalização de atividades relacionadas ao comércio exterior, com muito mais razão haverá de sê-lo para o(a)(s) ré(u)(s).

Vale registrar, ainda, que, in casu, não se questiona a ciência do agente sobre a proibição concernente a jogos de azar, de fato notória e, possivelmente, objeto de processo por contravenção penal perante a Justiça Estadual. O que está em pauta é a origem estrangeira dos objetos apreendidos, eis que se trata de elemento constitutivo do tipo penal imputado no presente feito (art. 334, §1°, alíneas "c" e "d", do CP).

Dessa forma, considerando a ausência de materialidade do crime, concluo, também, pela atipicidade da conduta do(a)(s) ré(u)(s).

3 – Jurisprudência sobre o tema

O Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região já se manifestou mais de uma vez sobre o tema, de forma a considerar que o procedimento administrativo fiscal contendo a descrição genérica dos componentes das máquinas sem a indicação do país de origem não justifica a intervenção do Direito Penal, o qual ostenta a condição de ultima ratio. Nesse sentido:

RELATOR
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL DR. ABEL GOMES
APELANTE
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO
FRANCISCO GILBERTO CASSUNDE DE SOUZA
ADVOGADO
ISAAC PANDOLFI (ES010550) E OUTRO
ORIGEM
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200950010157693)

EMENTA: PROCESSO PENAL. ART. 334, §1º, "c" e "d", do CP. ABSOLVIÇÃO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 397 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

I. Sentença absolutória que violou o devido processo legal ao fundamentar-se em erro de tipo e consequente atipicidade (art. 386, III, do CPP) prescindindo da instrução probatória, quando só poderia fazê-lo nas hipóteses do art. 397 do CPP.

II - Substrato probatório suficiente para aplicação da pena administrativa de perdimento dos caça-níqueis ou para demonstrar indícios de conduta dolosa em contravenção de exploração de jogo de azar, mas não para justificar a deflagração de ação penal, por crime doloso de descaminho ou contrabando, em face do proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas.

III - Ausência de justa causa para a Ação Penal, concessão de Habeas Corpus de ofício para o seu trancamento.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer o recurso, mas conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 23 de junho de 2010 (data do julgamento). MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. Juiz Federal Convocado. Relator.

XXXXXXXX
RELATOR
DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO
PRISCILA RODRIGUES MANDELLI NASCIMENTO
ADVOGADO
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200950010143141)

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, § 1º, "C" e "D", DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Erro de tipo. Falsa percepção ou ignorância quanto a elemento constitutivo do tipo penal incriminador, restando afastado o dolo.

2. Atipicidade da conduta. Se o agente desconhece a origem estrangeira de componentes das máquinas de caça-níqueis, não se pode cogitar de prática dolosa – vontade livre e consciente de praticar o tipo penal – em relação ao crime previsto no artigo 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal.

3. A ciência acerca da origem estrangeira de componentes das máquinas é inalcançável pelo homem médio. Colhe-se do procedimento administrativo que as mercadorias proibidas estão relacionadas a componentes das máquinas – placas mãe ou os componentes eletrônicos essenciais para o funcionamento das mesmas – sendo que a descrição de tais elementos ocorreu de forma genérica, não tendo sido apontado, sequer, o país de origem, quando da discriminação das mercadorias.

4. Não há justificativa para a intervenção do Direito Penal, sendo que a absolvição no estado em que se encontrava o processo - em que se optou pela celeridade do procedimento -, atendeu ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 13 de julho de 2010. LILIANE RORIZ. Relatora.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, em razão da ausência de prova da materialidade do crime, da atipicidade da conduta e da ausência de justa causa para a ação penal e com escudo no art. 395, inciso III, do CPP, rejeito a denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal em face do(a)(s) ré(u)(s) RENATO PEDRONI,LUCIANA FERREIRA AUGUSTO, tornando sem efeito, por conseguinte, a decisão outrora proferida que a havia recebido.

Publique-se.

Intime(m)-se.

Em sendo interposto recurso em sentido estrito, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, pessoalmente ou na pessoa de advogado constituído nos autos, conforme o caso.

Sendo necessário, nomeie-se Defensor Dativo, observando-se os ditames da Resolução n.º 558/2007-CJF. Sendo essa a hipótese,

fixo, desde logo, em R$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) os honorários advocatícios, com fulcro no mesmo ato normativo. Intime-o(a).

Vindas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 2ª Região.

Caso contrário, certifique-se o decurso do prazo recursal, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao MPF, para que se manifeste quanto à destinação dos bens apreendidos. Isso se tal não tiver sido resolvida na esfera administrativa, nas hipóteses que a lei permite.

Extraiam-se cópias do termo de constatação e da denúncia para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, caso não haja notícias nos autos sobre seu encaminhamento por parte do MPF.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Barra do Piraí, 03 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

21000 - AÇÃO PENAL

7 - 2009.51.19.000725-5 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x ROSANGELA ASSUNÇAO DO CARMO CELESTINO (ADVOGADO: CARMELITA DOS SANTOS ROCHA.). . Ante o exposto, em razão da ausência de prova da materialidade do crime, da atipicidade da conduta e da ausência de justa causa para a ação penal e com escudo no art. 395, inciso III, do CPP, rejeito a denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal em face do(a)(s) ré(u)(s) ROSANGELA ASSUNÇAO DO CARMO CELESTINO, tornando sem efeito, por conseguinte, a decisão outrora proferida que a havia recebido.

Publique-se.

Intime(m)-se.

Em sendo interposto recurso em sentido estrito, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, pessoalmente ou na pessoa de advogado constituído nos autos, conforme o caso.

Sendo necessário, nomeie-se Defensor Dativo, observando-se os ditames da Resolução n.º 558/2007-CJF. Sendo essa a hipótese, fixo, desde logo, em R$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) os honorários advocatícios, com fulcro no mesmo ato normativo. Intime-o(a).

Vindas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 2ª Região.

Caso contrário, certifique-se o decurso do prazo recursal, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao MPF, para que se manifeste quanto à destinação dos bens apreendidos. Isso se tal não tiver sido resolvida na esfera administrativa, nas hipóteses que a lei permite.

Extraiam-se cópias do termo de constatação e da denúncia para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, caso não haja notícias nos autos sobre seu encaminhamento por parte do MPF.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPOS

2A VARA FEDERAL DE CAMPOS

BOLETIM: 2010000470

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

20 - 2000.51.03.000045-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x FABRICA DE SABAO GUARULHENSE LTDA (ADVOGADO: INGRID BARBOSA VIEIRA, JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001121/2010 Custas para Recurso - Réu: R$ 57,89. . Face à liquidação do débito noticiada nos autos pela exeqüente (fls. 98), julgo EXTINTO o presente processo com base no art. 794, I, do CPC.

Levante-se a penhora, se existente e, fixadas as custas judiciais em valor igual ou inferior ao mínimo estabelecido pela legislação pertinente para propositura da execução fiscal (art. 1º, I, da Portaria do MF nº 49/2004) e, querendo evitar uma maior oneração ao patrimônio público com os custos judiciais e administrativos de uma eventual cobrança de valor irrisório, entende este Juízo que desaparece o interesse jurídico na cobrança de tal valor. Operado o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

21 - 2000.51.03.000246-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x B MATTOS CORDEIRO E OUTRO (ADVOGADO: ADALTO VILELA SEPULVEDA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001075/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2000.51.03.002260-3 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x PROSIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001073/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2000.51.03.002352-8 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x J N DIAS SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001078/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

24 - 2000.51.03.002455-7 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x J R FF VESTIBULARES LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001087/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

25 - 2001.51.03.001306-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x DROGARIA PELINCAS LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001074/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

26 - 2002.51.03.000315-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x RAFAEL A GAMA (ADVOGADO: ANGELA DE AZEVEDO GAMA E SILVA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001122/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 92,94. . Face à liquidação do débito noticiada nos autos pela exeqüente (fls. 78), julgo EXTINTO o presente processo com base no art. 794, I, do CPC.

Levante-se a penhora, se existente e, fixadas as custas judiciais em valor igual ou inferior ao mínimo estabelecido pela legislação pertinente para propositura da execução fiscal (art. 1º, I, da Portaria do MF nº 49/2004) e, querendo evitar uma maior oneração ao patrimônio público com os custos judiciais e administrativos de uma eventual cobrança de valor irrisório, entende este Juízo que desaparece o interesse jurídico na cobrança de tal valor. Operado o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

27 - 2002.51.03.002380-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 1a REGIAO (ADVOGADO: YOLANDA COSTA LIMA.) x NELIO DE MATTOS DE CALDAS FILHO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001088/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

28 - 2002.51.03.002438-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x SAGRES LANCHERIA LTDA ME (ADVOGADO: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA, JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001125/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 191,50. . Face à liquidação do débito noticiada nos autos pela exeqüente (fls. 114), julgo EXTINTO o presente processo com base no art. 794, I, do CPC.

Levante-se a penhora, se existente e, fixadas as custas judiciais em valor igual ou inferior ao mínimo estabelecido pela legislação pertinente para propositura da execução fiscal (art. 1º, I, da Portaria do MF nº 49/2004) e, querendo evitar uma maior oneração ao patrimônio público com os custos judiciais e administrativos de uma eventual cobrança de valor irrisório, entende este Juízo que desaparece o

interesse jurídico na cobrança de tal valor. Operado o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

29 - 2002.51.03.002503-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x ROGE FERREIRA DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA LTDA ME E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001077/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

30 - 2003.51.03.001263-5 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x CASA MORISSON LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001104/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 42, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

31 - 2004.51.03.000251-8 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.) x ACOUGUE E MERCEARIA MUG LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001102/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 30, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

32 - 2004.51.03.000435-7 UNIAO FEDERAL x CARVALHO BRITTO PARTICIPACOES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001097/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 19, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

33 - 2004.51.03.000496-5 UNIAO FEDERAL x SIRLEY BRANDAO DOS SANTOS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001091/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 54,91. . Face à liquidação do débito noticiada nos autos pela exeqüente (fls. 32), julgo EXTINTO o presente processo com base no art. 794, I, do CPC.

Levante-se a penhora, se existente e, fixadas as custas judiciais em valor igual ou inferior ao mínimo estabelecido pela legislação pertinente para propositura da execução fiscal (art. 1º, I, da Portaria do MF nº 49/2004) e, querendo evitar uma maior oneração ao patrimônio público com os custos judiciais e administrativos de uma eventual cobrança de valor irrisório, entende este Juízo que desaparece o interesse jurídico na cobrança de tal valor. Operado o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

34 - 2004.51.03.000582-9 UNIAO FEDERAL x BOA VISTA DO FAROL MERCANTIL E TURISMO LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001099/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 22, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 91.0061424-6 FAZENDA NACIONAL/INSS (ADVOGADO: EDHEMAR NETTO. PROCDOR: GEORGE DIAS FARAH.) x ESPOLIO DE IZAIAS GOMES GONCALVES REP/ P/ MARIANA DE ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001090/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 74, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 91.0062056-4 FAZENDA NACIONAL/INSS (ADVOGADO: AFRANIO GUALDA TAVARES. PROCDOR: CARLOS CARDOSO TINOCO.) x SANECON SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001105/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 65, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 91.0062113-7 FAZENDA NACIONAL/INSS (ADVOGADO: AFRANIO GUALDA TAVARES. PROCDOR: CARLOS CARDOSO TINOCO.) x SANECON SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001106/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 71, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 93.0070736-1 SUNAB-SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO. PROCDOR: REJANE LAGO DE CASTRO.) x J. F. REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001098/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 49, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 94.0037610-3 FAZENDA NACIONAL/INSS (ADVOGADO: WALTER GONCALVES DE FREITAS. PROCDOR: RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA.) x GOLFF IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001092/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 72,93. . Face à liquidação do débito noticiada nos autos pela exeqüente (fls. 53), julgo EXTINTO o presente processo com base no art. 794, I, do CPC.

Levante-se a penhora, se existente e, fixadas as custas judiciais em valor igual ou inferior ao mínimo estabelecido pela legislação pertinente para propositura da execução fiscal (art. 1º, I, da Portaria do MF nº 49/2004) e, querendo evitar uma maior oneração ao patrimônio público com os custos judiciais e administrativos de uma eventual cobrança de valor irrisório, entende este Juízo que desaparece o interesse jurídico na cobrança de tal valor. Operado o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 95.0059556-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x PROMOVEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001103/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 32, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 95.0059582-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x METALCAMPOS METALURGICA

CAMPOS LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001111/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 43, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 97.0047334-1 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x CALCADOS TRILHA DO SOL DE CAMPOS LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001112/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 27, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 97.0048354-1 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x WILSON NUNES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001110/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 31, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 97.0049059-9 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x SUPER MERCADO GOITACAZES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001096/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Face à petição do exeqüente de fls. 19, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 97.0049184-6 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: PAULO CESAR FERREIRA VIANA.) x PEOPLES DE CAMPOS BAR E RESTAURANTE LTDA - ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001109/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 33, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 97.0049214-1 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: PAULO CESAR FERREIRA VIANA.) x TACIO GOMES PEREIRA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001101/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 27, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 97.0049973-1 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x WILSON RIBEIRO MERCEARIA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001108/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 30, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 97.0050013-6 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x L M S PESSANHA LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001107/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 31, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 98.0301680-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x PADARIA E CONFEITARIA DE CUSTODOPOLIS LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001076/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 99.0301545-3 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x POSTO QUILOMETRO TREZE LTDA (ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001089/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 195,35. . Face à liquidação do débito noticiada nos autos pela exeqüente (fls. 125), julgo EXTINTO o presente processo com base no art. 794, I, do CPC.

Levante-se a penhora, se existente e, fixadas as custas judiciais em valor igual ou inferior ao mínimo estabelecido pela legislação pertinente para propositura da execução fiscal (art. 1º, I, da Portaria do MF nº 49/2004) e, querendo evitar uma maior oneração ao patrimônio público com os custos judiciais e administrativos de uma eventual cobrança de valor irrisório, entende este Juízo que desaparece o interesse jurídico na cobrança de tal valor. Operado o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 99.0301638-7 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x POSTO BONSUCESSO LTDA (ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001123/2010 Custas para Recurso - Réu: R$ 213,47. . Face à liquidação do débito noticiada nos autos pela exeqüente (fls. 93), julgo EXTINTO o presente processo com base no art. 794, I, do CPC.

Levante-se a penhora, se existente e, fixadas as custas judiciais em valor igual ou inferior ao mínimo estabelecido pela legislação pertinente para propositura da execução fiscal (art. 1º, I, da Portaria do MF nº 49/2004) e, querendo evitar uma maior oneração ao patrimônio público com os custos judiciais e administrativos de uma eventual cobrança de valor irrisório, entende este Juízo que desaparece o interesse jurídico na cobrança de tal valor. Operado o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 99.0302295-6 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x CERAMICA PIZZAIOLO LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001124/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 41,33. . Face à liquidação do débito noticiada nos autos pela exeqüente (fls. 23), julgo EXTINTO o presente processo com base no art. 794, I, do CPC.

Levante-se a penhora, se existente e, fixadas as custas judiciais em valor igual ou inferior ao mínimo estabelecido pela legislação pertinente para propositura da execução fiscal (art. 1º, I, da Portaria do MF nº 49/2004) e, querendo evitar uma maior oneração ao patrimônio público com os custos judiciais e administrativos de uma eventual cobrança de valor irrisório, entende este Juízo que desaparece o interesse jurídico na cobrança de tal valor. Operado o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

19 - 99.0302642-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x LUMARA DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRES GEN ALIM LTDAME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001100/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 35, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

BOLETIM: 2010000471

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2000.51.03.000192-2 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x BERTOLEZA MODAS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001052/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2000.51.03.003664-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x A M P DE CARVALHO ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001069/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2002.51.03.000710-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA.) x AZFARMA DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001054/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2002.51.03.002370-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x PAU PRATUDO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001070/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2003.51.03.000779-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x ELSON ALMEIDA DE AZEREDO ME E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001066/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2003.51.03.002659-2 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x JESIMOM TAVARES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001065/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2003.51.03.002662-2 UNIAO FEDERAL (PROCDOR:

SILVIO BASTOS ARAUJO.) x TOAELSON FERNANDES LIMO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001056/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

19 - 2003.51.03.002717-1 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x AUTO PECAS CAMPISTA LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001072/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

20 - 2003.51.03.002791-2 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x PRESTICAMPOS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001063/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

21 - 2003.51.03.002795-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x AUTO PECAS CAMPISTA LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001064/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2003.51.16.005621-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x BAZAR QUISSAMAN LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001055/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2004.51.03.000426-6 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x J S CONSTANTINO EMPREITEIRA ME E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001068/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

24 - 2004.51.03.000493-0 UNIAO FEDERAL x GRAFICA ELDORADO LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001053/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-

se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2007.51.03.002254-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: GERSON DA COSTA.) x ZOROASTRO MEDRADO. . O(s) devedor(es) foi(ram) regularmente citado(s) (fl.10), não tendo sido localizados bens penhoráveis (fls. 11 e 21/22).

Tais considerações autorizam a providência no art. 185-A do CTN, qual seja, o decreto de indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário acaso, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Nessa situação encontra(m)-se o(s) executado(s).

Vale ressaltar que para que seja deferida a penhora on line não é imprescindível o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis.

Nesse sentido:

"O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial"

(TRF-3ª Região, AG nº 200603000896172/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 30.05.2007).

Pelo exposto, determino a penhora de bens pertencentes a ZOROASTRO MEDRADO – CPF Nº 016.215.647-20, limitado ao valor total ora em execução (R$ 14.290,66 – fl. 24), por meio da indisponibilidade de valores a ele(s) pertencente(s) junto a instituições financeiras, valendo-se do sistema BACENJUD, máxime quando o dinheiro é o bem preferencial na ordem de bens penhoráveis.

Cumpre referir que tal medida não importa quebra de sigilo bancário do(s) executado(s), pois somente se procede à indisponibilidade de valores até o limite do crédito tributário, sem haver devassa nas suas operações bancárias.

Cumprida a determinação acima, certifique-se e aguarde-se a comunicação por parte das instituições bancárias quanto ao resultado da diligência.

Havendo valores significativos bloqueados, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Não sendo encontrados valores ou sendo estes irrisórios, suspendo a execução pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 40 da LEF.

Abra-se vista imediatamente ao exeqüente, sendo-lhe facultada a permanência com os autos durante o prazo acima assinalado.

Ressalto que sua devolução antes desse prazo autorizará o início da contagem do prazo prescricional.

Decorrido, arquivem-se sem baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

25 - 2008.51.03.001594-4 CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (ADVOGADO: VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO.) x MOYSES DE CARVALHO GAMA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001115/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Face à petição do exeqüente de fls. 27, julgo EXTINTO o processo com fulcro no art. 26 da Lei 6.830 de 22/09/80.

Levante-se a penhora, se existente, e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 95.0059622-9 SUNAB-SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (ADVOGADO: CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ.) x VAREJO DO CHARQUE LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001058/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 96.0036880-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x N.C. CODECO RIBEIRO BAZAR - ME E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001057/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 96.0037881-9 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x SUPERAGO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001071/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 97.0047314-7 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x PEREIRA GOMES ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001059/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 97.0048199-9 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x INTERIORLAR COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001067/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 97.0049982-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x PALLA PIZZA BAR E RESTAURANTE LTDA ME E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001050/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 97.0050066-7 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x DIPEVEL - DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001062/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 98.0301338-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x ORLANDO ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001051/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 98.0301748-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO.) x CASA YPIRANGA LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA

(PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001061/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ADRIANA MENEZES DE REZENDE

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 99.0302663-3 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: SILVIO BASTOS ARAUJO.) x MARINS DISTRIB DE EQUIP P/ ESCRIT E REFRIGERACAO LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001060/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Posto isso, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980.

Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora, se existente e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPOS

BOLETIM: 2010000467

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.51.53.003091-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) UAGNO MORAES SIQUEIRA (ADVOGADO: LUISA GOMES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2009.51.53.003091-4

Chamo o feito à ordem.

Após análise das informações contidas no laudo pericial (fls. 28/30), na verificação de atividade rural realizada pelo oficial de justiça (fls. 41/43), e nos documentos de fls. 45 e 47, chego a conclusão de que o autor, na verdade, era trabalhador rural, tendo trabalhado como empregado sem a CTPS assinada até sofrer acidente em 2005, quando incapacitou-se para o trabalho em razão de "traumatismo de ombro direito com lesão de plexo braquial direito, com comprometimento total do membro superior direito". Enfim, o autor NÃO É SEGURADO ESPECIAL e sim TRABALHADOR RURAL COMO CONTRATADO DE PROPRIETÁRIO RURAL.

Neste passo, o autor precisa comprovar que efetivamente exerceu atividade laboral com vínculo até a ocorrência do acidente, sendo necessário, para tanto, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a qual será realizada no dia 11.02.2011, às 12 horas, na sala de audiências do JEF/Campos, para oitiva de testemunhas.

Intimem-se, ficando as partes advertidas que as testemunhas, no máximo 03 (três), deverão comparecer independentemente de intimação ou, mediante esta, se assim for requerido no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o autor para informar o endereço do Sr. BERNARDINO JOSÉ GAMA, seu ex empregador, conforme documento de fl. 47.

Com a juntada da informação, intime-se o Sr. Bernardino para comparecimento à audiência como testemunha do Juízo.

Campos dos Goytacazes, 23 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

BOLETIM: 2010000468

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2009.51.53.003515-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDILMO DO NASCIMENTO VALERIO REP/ P/ MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO VALERIO (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2009.51.53.003515-8

1 - Tendo em vista a não realização da perícia médica, determino sua realização em nova data, nomeando perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). ELIANA CRUZ RIBEIRO DOS SANTOS, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

2 - Designo o dia 16-11-2010, às 13:30 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

3 - Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

4 - O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5 - Mantenho as demais determinações do despacho anterior.

Campos dos Goytacazes, 22 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2009.51.53.004363-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOILSON BERNARDO (ADVOGADO: PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2009.51.53.004363-5

1 - Tendo em vista a não realização da perícia médica, determino sua realização em nova data, nomeando perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). JOSÉ ANTONIO BOUSQUET, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

2 - Designo o dia 16-11-2010, às 10:30 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

3 - Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

4 - O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5 - Mantenho as demais determinações do despacho anterior.

Campos dos Goytacazes, 20 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2010.51.53.002163-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) GEZY FERREIRA DE MELLO (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.002163-0

1 - Tendo em vista a não realização da perícia médica, determino sua realização em nova data, nomeando perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). JOAO PERALVA BOUSQUET, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

2 - Designo o dia 17-11-2010, às 11:00 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

3 - Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

4 - O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5 - Mantenho as demais determinações do despacho anterior.

Campos dos Goytacazes, 22 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2010.51.53.002212-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) RENI DE SOUZA CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: GILMAR BARBOSA LEMOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.002212-9

1. Determino a realização de perícia, nomeando perita do Juízo a Dra. MIRIAN MIRANDA AMORIM, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

2. Designo o dia 17-11-2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

3. Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

4. Cite-se o réu para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 10.259/01 c/c art 30 da Lei 9.099/95), intimando-o, na mesma oportunidade, para oferecimento, caso queira, de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Certifique a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS, depositados em cartório conforme Ofício INSS nº 03/2008.

6. Como quesitos do Juízo, deverá o(a) perito(a) responder:

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência física? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência mental? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? Qual?

Qual o estágio de evolução desta doença?

Essa doença ou deficiência física/mental, levando em consideração a escolaridade, a idade, condição social, cultural e psicológica do(a) autor(a) ou, ainda, o estágio da doença de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) para todo e qualquer trabalho? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, a sua incapacidade é definitiva ou temporária?

De acordo com a informação do(a) autor(a), descreva seu trabalho ou a atividade que habitualmente exerce.

Levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item anterior, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) definitivamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item g, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica

ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) provisoriamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Tratando-se de acidente e já consolidadas as lesões, as seqüelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Resposta fundamentada.

É possível constatar qual a data em que a doença ou deficiência física/mental incapacitou o(a) autor(a) para o trabalho ou para o exercício de suas atividades laborativas?

A incapacidade do(a) autor(a) é decorrente do seu trabalho, ou de acidente de trabalho, ou de moléstia profissional? Resposta fundamentada.

Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida independente?

Depende o(a) autor(a) de auxílio ou supervisão de terceiros para exercer as tarefas rotineiras de seu dia-dia? Em caso positivo, qual(is)?

Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) prestar outros esclarecimentos adequados ao caso.

7. Com a vinda do laudo pericial, oficie-se para pagamento dos honorários da perita e decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que me manifestarei quanto ao pleito de tutela antecipada.

Campos dos Goytacazes, 22 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2010.51.53.002581-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO FERNANDO DA SILVA (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.002581-7

1 - Tendo em vista a não realização da perícia médica, determino sua realização em nova data, nomeando perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). ELIANE CRUZ RIBEIRO DOS SANTOS, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

2 - Designo o dia 16-11-2010, às 13:45 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

3 - Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

4 - O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5 - Mantenho as demais determinações do despacho anterior.

Campos dos Goytacazes, 22 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2010.51.53.002827-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARA SABDRA GOMES BARRETO (ADVOGADO: ANDERSON RANGEL DE MATOS SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.002827-2

1 - Tendo em vista a não realização da perícia médica, determino sua realização em nova data, nomeando perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). ANDREZZA RANGEL SARDENBERG, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

2 - Designo o dia 29-11-2010, às 11:20 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

3 - Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

4 - O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5 - Mantenho as demais determinações do despacho anterior.

Campos dos Goytacazes, 22 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2010.51.53.002951-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MUNIR SOUZA SILVA (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.002951-3

1 - Tendo em vista a não realização da perícia médica, determino sua realização em nova data, nomeando perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). CINTHIA REGINA CRESPO FONSECA, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

2 - Designo o dia 22-11-2010, às 13:00 horas, para realização

da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

3 - Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

4 - O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5 - Mantenho as demais determinações do despacho anterior.

Campos dos Goytacazes, 22 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2010.51.53.003626-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE MENEZES SILVA (ADVOGADO: GERSON PEREIRA CARDOSO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.003626-8

1 - Tendo em vista a não realização da perícia médica, determino sua realização em nova data, nomeando perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). CINTHIA REGINA CRESPO FONSECA, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

2 - Designo o dia 22-11-2010, às 12:45 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

3 - Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

4 - O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5 - Mantenho as demais determinações do despacho anterior.

Campos dos Goytacazes, 22 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2010.51.53.003803-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADAUTO RIBEIRO HENRIQUE (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.003803-4

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por lhe faltar um de seus requisitos, qual seja, a verossimilhança das alegações, uma vez que o pleito carece de dilação probatória a ser verificada com a realização de perícia médica.

2. Determino a realização de perícia, nomeando perito do Juízo o Dr. JOÃO PERALVA BOUSQUET, que deverá ser intimado para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

3. Designo o dia 17-11-2010, às 11:00 horas, para realização da perícia, a ser efetivada Rua Gil de Góis, nº 109 (Clínica Santa Helena) - Centro – Campos dos Goytacazes/RJ.

4. Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5. Cite-se o réu para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 10.259/01 c/c art 30 da Lei 9.099/95), intimando-o, na mesma oportunidade, para oferecimento, caso queira, de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Certifique a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS, depositados em cartório conforme Ofício INSS nº 03/2008.

7. Como quesitos do Juízo, deverá o(a) perito(a) responder:

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência física? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência mental? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? Qual?

Qual o estágio de evolução desta doença?

Essa doença ou deficiência física/mental, levando em consideração a escolaridade, a idade, condição social, cultural e psicológica do(a) autor(a) ou, ainda, o estágio da doença de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) para todo e qualquer trabalho? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, a sua incapacidade é definitiva ou temporária?

De acordo com a informação do(a) autor(a), descreva seu trabalho ou a atividade que habitualmente exerce.

Levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item anterior, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) definitivamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item g, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) provisoriamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Tratando-se de acidente e já consolidadas as lesões, as seqüelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia? Resposta fundamentada.

É possível constatar qual a data em que a doença ou deficiência física/mental incapacitou o(a) autor(a) para o trabalho ou para o exercício de suas atividades laborativas?

A incapacidade do(a) autor(a) é decorrente do seu trabalho, ou de acidente de trabalho, ou de moléstia profissional? Resposta fundamentada.

Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida independente?

Depende o(a) autor(a) de auxílio ou supervisão de terceiros para exercer as tarefas rotineiras de seu dia-dia? Em caso positivo, qual(is)?

Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) prestar outros esclarecimentos adequados ao caso.

8. Com a vinda do laudo pericial, oficie-se para pagamento dos honorários do perito e decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que me manifestarei quanto ao pleito de tutela antecipada.

Campos dos Goytacazes, 20 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.51.53.003805-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOEL PAULINO CARDOSO (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.003805-8

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por lhe faltar um de seus requisitos, qual seja, a verossimilhança das alegações, uma vez que o pleito carece de dilação probatória a ser verificada com a realização de perícia médica.

2. Determino a realização de perícia, nomeando perita do Juízo a Dra. MIRIAN MIRANDA AMORIM, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

3. Designo o dia 17-11-2010, às 12:40 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

4. Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5. Cite-se o réu para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 10.259/01 c/c art 30 da Lei 9.099/95), intimando-o, na mesma oportunidade, para oferecimento, caso queira, de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Certifique a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS, depositados em cartório conforme Ofício INSS nº 03/2008.

7. Como quesitos do Juízo, deverá o(a) perito(a) responder:

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência física? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência mental? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? Qual?

Qual o estágio de evolução desta doença?

Essa doença ou deficiência física/mental, levando em consideração a escolaridade, a idade, condição social, cultural e psicológica do(a) autor(a) ou, ainda, o estágio da doença de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) para todo e qualquer trabalho? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, a sua incapacidade é definitiva ou temporária?

De acordo com a informação do(a) autor(a), descreva seu trabalho ou a atividade que habitualmente exerce.

Levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item anterior, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) definitivamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item g, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) provisoriamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Tratando-se de acidente e já consolidadas as lesões, as seqüelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Resposta fundamentada.

É possível constatar qual a data em que a doença ou deficiência física/mental incapacitou o(a) autor(a) para o trabalho ou para o exercício de suas atividades laborativas?

A incapacidade do(a) autor(a) é decorrente do seu trabalho, ou de acidente de trabalho, ou de moléstia profissional? Resposta fundamentada.

Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida independente?

Depende o(a) autor(a) de auxílio ou supervisão de terceiros para exercer as tarefas rotineiras de seu dia-dia? Em caso positivo, qual(is)?

Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) prestar outros esclarecimentos adequados ao caso.

8. Com a vinda do laudo pericial, oficie-se para pagamento dos honorários da perita e decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que me manifestarei quanto ao pleito de tutela antecipada.

Campos dos Goytacazes, 20 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2010.51.53.003808-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) AUGUSTO BARRETO (ADVOGADO: DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.003808-3

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por lhe faltar um de seus requisitos, qual seja, a verossimilhança das alegações, uma vez que o pleito carece de dilação probatória a ser verificada com a realização de perícia médica.

2. Determino a realização de perícia, nomeando perito do Juízo o Dr. JOSÉ ANTONIO BOUSQUET, que deverá ser intimado para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

3. Designo o dia 16-11-2010, às 11:10 horas, para realização da perícia, a ser efetivada Rua Gil de Góis, nº 109 (Clínica Santa Helena) - Centro – Campos dos Goytacazes/RJ.

4. Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5. Cite-se o réu para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 10.259/01 c/c art 30 da Lei 9.099/95), intimando-o, na mesma oportunidade, para oferecimento, caso queira, de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Certifique a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS, depositados em cartório conforme Ofício INSS nº 03/2008.

7. Como quesitos do Juízo, deverá o(a) perito(a) responder:

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência física? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência mental? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? Qual?

Qual o estágio de evolução desta doença?

Essa doença ou deficiência física/mental, levando em consideração a escolaridade, a idade, condição social, cultural e psicológica do(a) autor(a) ou, ainda, o estágio da doença de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) para todo e qualquer trabalho? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, a sua incapacidade é definitiva ou temporária?

De acordo com a informação do(a) autor(a), descreva seu trabalho ou a atividade que habitualmente exerce.

Levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item anterior, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) definitivamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item g, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) provisoriamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Tratando-se de acidente e já consolidadas as lesões, as seqüelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Resposta fundamentada.

É possível constatar qual a data em que a doença ou deficiência física/mental incapacitou o(a) autor(a) para o trabalho ou para o exercício de suas atividades laborativas?

A incapacidade do(a) autor(a) é decorrente do seu trabalho, ou de acidente de trabalho, ou de moléstia profissional? Resposta fundamentada.

Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida independente?

Depende o(a) autor(a) de auxílio ou supervisão de terceiros para exercer as tarefas rotineiras de seu dia-dia? Em caso positivo, qual(is)?

Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) prestar outros esclarecimentos adequados ao caso.

8. Com a vinda do laudo pericial, oficie-se para pagamento dos honorários do perito e decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que me manifestarei quanto ao pleito de tutela antecipada.

Campos dos Goytacazes, 20 de outubro de 2010.

ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2010.51.53.003829-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLAUDIA ELIAS FIORANI CAMPOS (ADVOGADO: DANYELL BRAGA DIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.003829-0

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por lhe faltar um de seus requisitos, qual seja, a verossimilhança das alegações, uma vez que o pleito carece de dilação probatória a ser verificada com a realização de perícia médica.

2. Determino a realização de perícia, nomeando perito do Juízo o Dr. FUED ANTONIO MIGUEL, que deverá ser intimado para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

3. Designo o dia 17/11/2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

4. Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5. Cite-se o réu para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º da Lei 10.259/01 c/c art 30 da Lei 9.099/95), intimando-o, na mesma oportunidade, para oferecimento, caso queira, de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Certifique a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS, depositados em cartório conforme Ofício INSS nº 03/2008.

7. Como quesitos do Juízo, deverá o(a) perito(a) responder:

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência física? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência mental? Qual?

O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? Qual?

Qual o estágio de evolução desta doença?

Essa doença ou deficiência física/mental, levando em consideração a escolaridade, a idade, condição social, cultural e psicológica do(a) autor(a) ou, ainda, o estágio da doença de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) para todo e qualquer trabalho? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, a sua incapacidade é definitiva ou temporária?

De acordo com a informação do(a) autor(a), descreva seu trabalho ou a atividade que habitualmente exerce.

Levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item anterior, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) definitivamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, levando-se em conta o trabalho ou atividade do(a) autor(a) descrita no item g, bem como sua escolaridade, idade, condição social, cultural e psicológica ou, ainda, o estágio da doença, a moléstia ou deficiência física/mental de que o(a) mesmo(a) é portador(a) incapacitam-no(a) provisoriamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Resposta fundamentada.

Tratando-se de acidente e já consolidadas as lesões, as seqüelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Resposta fundamentada.

É possível constatar qual a data em que a doença ou deficiência física/mental incapacitou o(a) autor(a) para o trabalho ou para o exercício de suas atividades laborativas?

A incapacidade do(a) autor(a) é decorrente do seu trabalho, ou de acidente de trabalho, ou de moléstia profissional? Resposta fundamentada.

Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida independente?

Depende o(a) autor(a) de auxílio ou supervisão de terceiros para exercer as tarefas rotineiras de seu dia-dia? Em caso positivo, qual(is)?

Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) prestar outros esclarecimentos adequados ao caso.

8. Com a vinda do laudo pericial, oficie-se para pagamento dos honorários do perito e decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que me manifestarei quanto ao pleito de tutela antecipada.

Campos dos Goytacazes, 20 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

BOLETIM: 2010000469

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2010.51.53.002570-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO MATHEUS KLEN PEREIRA NETO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes

Processo nº 2010.51.53.002570-2

1 - Tendo em vista a não realização da perícia médica, determino sua realização em nova data, nomeando perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). CINTHIA REGINA CRESPO FONSECA, que deverá ser intimada para apresentar escusas legítimas caso não aceite o encargo. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (Tabela IV da Portaria no. 001 de 02/04/2004), que serão pagos através de requisição à Seção Judiciária, proibido qualquer pagamento ao perito pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.

2 - Designo o dia 22-11-2010, às 12:30 horas, para realização da perícia, a ser efetivada na Praça São Salvador, nº 62, 8º andar, Prédio da Justiça Federal (ao lado da Catedral) – Campos dos Goytacazes/RJ.

3 - Intime-se a parte autora para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, em caso da parte autora estar assistida por advogado, a responsabilidade pelo comparecimento do autor compete exclusivamente ao seu patrono, regularmente intimado pelo Juízo, sob pena de extinção.

4 - O não comparecimento da parte autora na perícia designada deverá ser justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5 - Mantenho as demais determinações do despacho anterior.

Campos dos Goytacazes, 22 de outubro de 2010.

ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

BOLETIM: 2010000470

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.51.53.002006-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOELSON PEREIRA MOTA (ADVOGADO: ONORIO ANTONIO DA SILVA, ELIANE CERQUEIRA PESSANHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004003/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOELSON PEREIRA MOTA (concessão de benefício de auxílio-doença) em face do INSS, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que cesse imediatamente o benefício NB 539.930.176-4.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2009.51.53.002472-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS RIBEIRO (ADVOGADO: MAURO BARBOSA XAVIER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 003992/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS RIBEIRO (concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença) em face do INSS, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para cessar imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 539.948.858-9.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitado em julgado, , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2009.51.53.002551-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARILZA RANGEL DOS SANTOS (ADVOGADO: ELIANE CERQUEIRA PESSANHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 003991/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. . ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILZA RANGEL DOS SANTOS (restabelecimento de benefício de auxílio-doença) em face do INSS, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que cesse imediatamente o benefício NB 533.508.370-7.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS

1O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

BOLETIM: 2010000062

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2007.51.68.004590-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBERTO DE SOUZA PINTO (ADVOGADO: NELIDA DA COSTA MELO, RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2007.51.68.004590-2

Autor: ROBERTO DE SOUZA PINTO.

DESPACHO

Fls. 139. Trata-se de requerimento do patrono da parte autora, objetivando que a fase executória tenha prosseguimento com vistas à quitação do contrato particular de prestação de serviços advocatícios firmado entre este e o cliente.

Consta nos autos pedido de gratuidade de justiça regularmente deferido, ante a manifestação da parte autora de sua hipossuficiência financeira, o que inviabiliza a execução de honorários nestes autos, nos termos art. 12 da Lei 1.060/1950.

Portanto, indefiro o pedido, considerando-se ainda que o art. 3º do diploma legal, acima referido, prevê que a assistência judiciária aos necessitados compreende a isenção de pagamento de honorários de advogado.

Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, expeça-se a RPV no valor equivalente aos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 119/122, em favor da parte autora.

A referida Requisição de Pequeno Valor, será expedida sem o recolhimento de Plano de Seguridade, tendo em vista que a União não apresentou a planilha de cálculo nos termos do despacho de fls. 125, devendo a ré providenciar o referido recolhimento devido nos termos da Lei e de forma que entender cabível.

Após, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 16 de setembro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2007.51.68.005267-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO: NELIDA DA COSTA MELO, RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001995/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, não restando configurada qualquer hipótese para o cabimento de embargos declaratórios, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2009.51.10.001324-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) EMIDIA DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS (ADVOGADO: DANIEL CARVALHO MOTA, SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2009.51.10.001324-8
Autor: EMIDIA DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS.
Despacho
Ratifico os atos anteriores praticados.
Intimem-se às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal.
Intime-se, ainda, a parte Autora, na pessoa de seu representante legal, para juntar comprovante de residência do autor Jair de Souza Julio, bem como reapresentar cópia legível de documentação apresentada às fls. 54 60.
Prazo: 10 (dez) dias e sob pena de extinção em relação aos autores Jair de Souza Julio e José Cristóvão.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Duque de Caxias, 06 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI
51001 - JUIZADO/CÍVEL
4 - 2009.51.68.006624-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVANILDO JOSE DE ARAUJO (ADVOGADO: GILCEA ALVES DA SILVA VAZ.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001994/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União ao pagamento do valor de R$ 1.479,32 (mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), referente à atualização monetária sobre os pagamentos realizados no âmbito administrativo com atraso.
Sem condenação em custas e honorários.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI
51001 - JUIZADO/CÍVEL
5 - 2010.51.51.008017-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRISTIANO DELGADO SILVA (ADVOGADO: JAIDER DIAS ALVES.) x FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.51.008017-3
Autor: CRISTIANO DELGADO SILVA.
Despacho
Intime-se o Autor, na pessoa de seu representante legal, acerca da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal.
Sem prejuízo, CITE-SE a Ré, por intermédio de seu representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).
Duque de Caxias, 04 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI
51001 - JUIZADO/CÍVEL
6 - 2010.51.51.023179-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CÉLIO LAIETE BULHÕES LIMA (ADVOGADO: ANTONIO BADINI SOBRINHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.51.023179-5
Autor: CÉLIO LAIETE BULHÕES LIMA.
Despacho

Fls. 16, e 18 a 23. recebo como emenda à inicial.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça com base no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060, de 1950.
CITE-SE a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentar resposta no prazo de 30(trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação, bem como apresentar qualquer outra documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI
51001 - JUIZADO/CÍVEL
7 - 2010.51.68.000944-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARINA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO: TACI MELLO DA ROCHA E SILVA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001993/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios na forma dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2010.51.68.001868-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO DE ARQUEOLOGIA BRASILEIRA (ADVOGADO: VERONICA LIVIA BRAGANCA PENTEADO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001981/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995. Custas recursais ex lege.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2010.51.68.004191-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO: FATIMA LUCIA DE CASTRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.004191-9
Autor: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA.
Despacho

Fls. 51. Defiro dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para cumprir determinação de fls. 49.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 30 de setembro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2010.51.68.004352-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) VANESSA DE SOUZA MELLO (ADVOGADO: VITOR HUGO JANEIRO TORRES.) x MPX TRINITY SOLUTIONS LTDA. E OUTRO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.004352-7
Autor: VANESSA DE SOUZA MELLO.
DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de produção de prova, não há como se falar em prova inequívoca e, portanto, em verossimilhança da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame após a instrução do feito.

Citem-se as rés para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecerem resposta e esclarecerem se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecerem a este juízo toda a documentação de que disponham para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Duque de Caxias, 28 de setembro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

11 - 2010.51.68.004486-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) NILDO DAS GRACAS CARTACHO (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.004486-6
Autor: NILDO DAS GRACAS CARTACHO.
DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça com base no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060, de 1950.

Cite-se a União, através da Advocacia Geral da União, para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Após, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 05 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

12 - 2010.51.68.004487-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILVAINER LOPES (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.004487-8

Autor: GILVAINER LOPES.
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça com base no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060, de 1950.
Cite-se a União, através da Advocacia Geral da União, para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).
Após, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 05 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI
51001 - JUIZADO/CÍVEL
13 - 2010.51.68.004883-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE FERREIRA (ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DA COSTA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.004883-5
Autor: JOSE FERREIRA.
Despacho
Defiro a prioridade na tramitação.
CITE-SE a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentar resposta no prazo de 30(trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação ou, ainda, qualquer outra documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Duque de Caxias, 05 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI
51001 - JUIZADO/CÍVEL
14 - 2010.51.68.004958-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) GENALDO DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.004958-0
Autor: GENALDO DE SOUZA SANTOS.
Despacho
Intime-se o Autor para juntar aos autos comprovante de rendimentos, para exame do pedido de gratuidade de justiça. Prazo: 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Intime-se, ainda, para informar hipótese de saque da conta vinculada ao FGTS em que se enquadra (artigo 20, lei 8.036/90).
Sem prejuízo, CITE-SE a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentar resposta no prazo de 30(trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação, bem como apresentar qualquer outra documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Duque de Caxias, 07 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI
51001 - JUIZADO/CÍVEL
15 - 2010.51.68.005121-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELMA DE OLIVEIRA MACHADO (ADVOGADO: BIANCA DE OLIVEIRA ARAUJO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.005121-4
Autor: CELMA DE OLIVEIRA MACHADO.
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, não há como se falar em prova inequívoca e, portanto, em verossimilhança da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame após a instrução do feito.
CITE-SE a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentar resposta no prazo de 30(trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação ou, ainda, qualquer outra documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).
Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI
51001 - JUIZADO/CÍVEL
16 - 2010.51.68.005128-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MICHELLE MELO DA SILVA (ADVOGADO: DAVID EMMANUEL COELHO FONSECA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.005128-7
Autor: MICHELLE MELO DA SILVA.
Despacho
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a Autora, na pessoa de seu representante legal, para reapresentar cópia legível de documento apresentado às fls 10. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, CITE-SE a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentar resposta no prazo de 30(trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação ou, ainda, qualquer outra documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

17 - 2010.51.68.005162-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ESTELA DA SILVA FALCAO (ADVOGADO: MARCIO ANTONIO CANDIDO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.005162-7
Autor: MARIA ESTELA DA SILVA FALCAO.
Despacho
Intime-se a Autora, na pessoa de seu representante legal, para esclarecer interesse em promover citação do Ministério do Trabalho, requerida na inicial, parte final.
Intime-se ainda para juntar comprovante de rendimentos para exame do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2005.51.60.002790-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAIMUNDO ALVES DE PAULA (ADVOGADO: MARIA FLOR DE MAIO SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2005.51.60.002790-5
Autor: RAIMUNDO ALVES DE PAULA.
DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. anteriores, bem como a manifestação do INSS de fls. 161, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 07 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2006.51.68.001711-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ANTONIA DA SILVA (ADVOGADO: BENICIO ALVES GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001989/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

a) rever a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.643.521-4) para R$ 367,47, não havendo alteração na renda mensal atual, em função de esta já ser paga no valor de um salário-mínimo;

b) pagar R$ 940,22 (novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) a título de diferenças vencidas, valor já corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (4/5/2007, fls. 37).

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV), e, com o depósito confirmado nos autos, intime-se a parte autora. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2007.51.68.002825-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO FRANCISCO ALVES (ADVOGADO: MARIA HELENA PACHECO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001990/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

1) rever a RMI do autor (NB 42/076.369.474-6) para Cr$ 332.764,04 (trezentos e trinta e dois mil setecentos e sessenta e quatro

cruzeiros e quatro centavos) e a RMB do mês de novembro 2010 para R$ 1.418,95, (mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), devendo ser pagas administrativamente as parcelas vincendas a partir desta competência;

2) pagar R$ 11.138,77 (onze mil cento e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), a título de diferenças vencidas até o mês de outubro de 2010, valor total atualizado de acordo com determinação de fls. 67.

Sem custas e sem honorários, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicada.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando arbitrada multa cominatória diária no valor de R$ 20,00 (vinte reais), a contar da intimação, pelo descumprimento, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, cabendo ao réu informar ao Juízo o cumprimento; e o cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 60 (sessenta) dias, através de RPV, devendo-se atentar para o limite estipulado da competência deste juizado, nos termos do art. 17 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2007.51.68.003329-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA DA SILVA (ADVOGADO: IVAN FELIPE SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001998/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO. Nº: 2007.51.68.003329-8

AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA: ANDRÉA DAQUER BARSOTTI

SENTENÇA (tipo C)

(Sem relatório por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95)

Cuida-se de ação cujo objeto é a condenação do INSS a pagar o adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez da autora.

A autora manifestou sua desistência às fls. 98. Desnecessária a manifestação da parte ré. Neste sentido, o Enunciado nº 07 editado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais / RJ: "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu".

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Face à preclusão lógica, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.

ANDRÉA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2008.51.68.001002-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO: MARIA FLOR DE MAIO SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS

01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias

Processo nº 2008.51.68.001002-3

Autor: FRANCISCO DOS SANTOS.

Advogado: MARIA FLOR DE MAIO SANTOS

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora de que, nada sendo requerido, será expedida e enviada ao TRF da 2ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, a RPV para pagamento do valor constante da planilha de cálculos de fls. anteriores apresentada pelo réu.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após o envio, compareça a parte autora à instituição bancária indicada no requisitório, munida dos documentos de identidade e CPF para recebimento do valor depositado.

A informação acerca da instituição bancária depositária poderá ser obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (www.trf2.jus.br) ou na Secretaria do Juizado.

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2008.51.68.002851-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOÃO LISBOA BARRETO FILHO (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MACHADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2008.51.68.002851-9

Autor: JOÃO LISBOA BARRETO FILHO.

DESPACHO

Fls. 38. Nada a prover, tendo em vista que as cópias dos carnês de recolhimentos previdenciários são fundamentais para o deslinde do feito.

Após, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 06 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2008.51.68.005251-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELISIETE ROSA GONCALVES (ADVOGADO: ANAHIR LUCIANY PEREIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2008.51.68.005251-0
Autor: ELISIETE ROSA GONÇALVES
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Juíza Federal: ANDREA DAQUER BARSOTTI
DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem.

O INSS, na petição de fls. 201/202, apontou a existência de erro material na sentença de fls. 172/178, e requereu a retificação do julgado. Assiste razão ao réu.

Com efeito, a referida sentença baseou-se em falsa premissa: a de que a parte autora seria do sexo feminino, do que adveio conseqüências jurídicas na fundamentação e no dispositivo da mesma.

Dispõe o art. 463, do CPC:

"Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - ..."

Na hipótese dos autos, verificado o erro material insanável (o equívoco quanto ao sexo do parte demandante), tendo em vista o requerimento da autarquia-ré, anulo a sentença de fls. 172/178, e o despacho de fls. 187.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2008.51.68.005418-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAURO FERREIRA DE MELO (ADVOGADO: JOSE MARIA NEVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2008.51.68.005418-0
Autor: MAURO FERREIRA DE MELO.
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão do período trabalhado como rurícola, desde 05/04/1960 a 14/12/1974 e de 02/01/1978 a 28/09/1979, com os conseqüentes efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2010, às 15h30min, cientificando-se as partes de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 08 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2008.51.68.005442-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) SILVIO REIS (ADVOGADO: ELBA DA SILVA LEITE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2008.51.68.005442-7
Autor: SILVIO REIS.
Advogado: ELBA DA SILVA LEITE
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
DESPACHO

Cientifique-se a parte autora de que, nada sendo requerido, será expedida e enviada ao TRF da 2ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, a RPV para pagamento do valor constante da planilha de cálculos de fls. anteriores apresentada pelo réu.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após o envio, compareça a parte autora à instituição bancária indicada no requisitório, munida dos documentos de identidade e CPF para recebimento do valor depositado.

A informação acerca da instituição bancária depositária poderá ser obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (www.trf2.jus.br) ou na Secretaria do Juizado.

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2008.51.68.006229-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) RONALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO (ADVOGADO: ANDREA ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS MELLO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2008.51.68.006229-1

Autor: RONALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO.
Advogado: ANDREA ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS MELLO
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
DESPACHO
Cientifique-se a parte autora de que, nada sendo requerido, será expedida e enviada ao TRF da 2ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, a RPV para pagamento do valor constante da planilha de cálculos de fls. anteriores apresentada pelo réu.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após o envio, compareça a parte autora à instituição bancária indicada no requisitório, munida dos documentos de identidade e CPF para recebimento do valor depositado.
A informação acerca da instituição bancária depositária poderá ser obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (www.trf2.jus.br) ou na Secretaria do Juizado.
Após, nada sendo requerido, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.
Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
28 - 2009.51.68.000827-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE OLIMPIO OTAVIO DA NOBREGA CORREIA (ADVOGADO: MARIA JOSE DANTAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2009.51.68.000827-6
Autor: JOSE OLIMPIO OTAVIO DA NOBREGA CORREIA.
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia de sua carteira de trabalho em que conste a anotação de seu último vínculo laboral.

Duque de Caxias, 8 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
29 - 2009.51.68.001970-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ATANAEL DA SILVA (ADVOGADO: LUCIANA FERNANDES ALVARINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2009.51.68.001970-5
Autor: ATANAEL DA SILVA.
Advogado: LUCIANA FERNANDES ALVARINO
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
DESPACHO
Cientifique-se a parte autora de que, nada sendo requerido, será expedida e enviada ao TRF da 2ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, a RPV para pagamento do valor constante da planilha de cálculos de fls. anteriores apresentada pelo réu.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após o envio, compareça a parte autora à instituição bancária indicada no requisitório, munida dos documentos de identidade e CPF para recebimento do valor depositado.
A informação acerca da instituição bancária depositária poderá ser obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (www.trf2.jus.br) ou na Secretaria do Juizado.
Após, nada sendo requerido, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.
Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
30 - 2009.51.68.002071-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS MARINHO (ADVOGADO: MARCOS MOURA DOS REIS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001991/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, nos termos do Enunciado nº 52 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data de 1/12/2009, e a efetuar o pagamento das prestações vencidas até a data de sua efetiva implantação, tudo acrescido de compensação da mora e atualização monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.
Tendo em vista o perigo na demora, dada a natureza alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que efetive a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias da intimação da presente, devendo manter o referido benefício até ordem judicial em contrário ou perícia legalmente determinada que constate situação diversa superveniente, sob pena de fixação de multa cominatória diária pelo descumprimento, em favor do autor.
Após 30 dias do transito em julgado, deverá o réu apresentar o valor dos cálculos para a sua requisição, e comprovar a implantação do benefício. Com a vinda desta informação, expeça-se RPV.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Condeno o réu a restituir ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região a verba honorária dos peritos fixada anteriormente, com fulcro no art. 12, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2009.51.68.002158-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELSO DE CARVALHO (ADVOGADO: ALESSANDRA DE SOUZA SOARES VIEIRA, MARIA FLOR DE MAIO SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2009.51.68.002158-0
Autor: CELSO DE CARVALHO.
Advogado: MARIA FLOR DE MAIO SANTOS, ALESSANDRA DE SOUZA SOARES VIEIRA
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
DESPACHO

Cientifique-se a parte autora de que, nada sendo requerido, será expedida e enviada ao TRF da 2ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, a RPV para pagamento do valor constante da planilha de cálculos de fls. anteriores apresentada pelo réu.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após o envio, compareça a parte autora à instituição bancária indicada no requisitório, munida dos documentos de identidade e CPF para recebimento do valor depositado.

A informação acerca da instituição bancária depositária poderá ser obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (www.trf2.jus.br) ou na Secretaria do Juizado.

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2009.51.68.002598-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA FERNANDES BARCELLOS (ADVOGADO: VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2009.51.68.002598-5
Autor: MARIA FERNANDES BARCELLOS.
Advogado: VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
DESPACHO

Cientifique-se a parte autora de que, nada sendo requerido, será expedida e enviada ao TRF da 2ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, a RPV para pagamento do valor constante da planilha de cálculos de fls. anteriores apresentada pelo réu.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após o envio, compareça a parte autora à instituição bancária indicada no requisitório, munida dos documentos de identidade e CPF para recebimento do valor depositado.

A informação acerca da instituição bancária depositária poderá ser obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (www.trf2.jus.br) ou na Secretaria do Juizado.

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2009.51.68.002945-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALBINO DA COSTA (ADVOGADO: DANIEL CARVALHO ANTUNES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2009.51.68.002945-0
Autor: CARLOS ALBINO DA COSTA.
Advogado: DANIEL CARVALHO ANTUNES
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
DESPACHO

Cientifique-se a parte autora de que, nada sendo requerido, será expedida e enviada ao TRF da 2ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, a RPV para pagamento do valor constante da planilha de cálculos de fls. anteriores apresentada pelo réu.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após o envio, compareça a parte autora à instituição bancária indicada no requisitório, munida dos documentos de identidade e CPF para recebimento do valor depositado.

A informação acerca da instituição bancária depositária poderá ser obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (www.trf2.jus.br) ou na Secretaria do Juizado.

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 25 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2009.51.68.003930-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDRE FACRE MONTEIRO (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MACHADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001982/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, nos termos do Enunciado nº 52 das Turmas Recursais

do Rio de Janeiro, condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data de 29/1/2009, e a efetuar o pagamento das prestações vencidas até a data de sua efetiva implantação, tudo acrescido de compensação da mora e atualização monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Tendo em vista o perigo na demora, dada a natureza alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que efetive a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias da intimação da presente, devendo manter o referido benefício até ordem judicial em contrário ou perícia legalmente determinada que constate situação diversa superveniente, sob pena de fixação de multa cominatória diária pelo descumprimento, em favor do autor.

Após 30 dias do transito em julgado, deverá o réu apresentar o valor dos cálculos para a sua requisição, e comprovar a implantação do benefício. Com a vinda desta informação, expeça-se RPV.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o réu a restituir ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região a verba honorária dos peritos fixada anteriormente, com fulcro no art. 12, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2009.51.68.005648-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE JAIR SENA DE SOUIZA (ADVOGADO: MARIANA GOMES MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2009.51.68.005648-9
Autor: JORGE JAIR SENA DE SOUIZA.
Advogado: MARIANA GOMES MORAES
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
DESPACHO

Cientifique-se a parte autora de que, nada sendo requerido, será expedida e enviada ao TRF da 2ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, a RPV para pagamento do valor constante da planilha de cálculos de fls. anteriores apresentada pelo réu.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após o envio, compareça a parte autora à instituição bancária indicada no requisitório, munida dos documentos de identidade e CPF para recebimento do valor depositado.

A informação acerca da instituição bancária depositária poderá ser obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (www.trf2.jus.br) ou na Secretaria do Juizado.

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

93 - 2009.51.68.007396-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE COSTA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2009.51.68.007396-7
Autor: JORGE COSTA
Advogado:
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIZ FRANCO VELHO
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2009.51.68.007422-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) BENEDITO JUSTINO BARBOSA (ADVOGADO: MAROLI CAMARA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2009.51.68.007422-4
Autor: BENEDITO JUSTINO BARBOSA.
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação do sistema PLENUS de fls. anteriores.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 08 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2009.51.68.007457-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) DICESLAU LADISLAU DE ARAUJO (ADVOGADO: ROSANA DE

MOURA PENNA SOARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2009.51.68.007457-1
Autor: DICESLAU LADISLAU DE ARAUJO.
DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar correto cumprimento ao r. despacho de fls. 112, uma vez que a r. sentença NÃO determinou o pagamento de acréscimo de 25% sobre a renda mensal inicial, o que implica ou na manutenção da aposentadoria tal como concedida administrativamente ou o cancelamento desta e concessão de outro benefício nos termos em que determinado na sentença (SEM o acréscimo de 25%).

Consigno o prazo de 05 (dias). Decorrido sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 06 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2009.51.68.008535-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALEXANDRE NANTES DE ALMEIDA (ADVOGADO: ISRAEL CARLOS BARBOSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2009.51.68.008535-0
Autor: ALEXANDRE NANTES DE ALMEIDA.
Advogado: ISRAEL CARLOS BARBOSA
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
DESPACHO

Cientifique-se a parte autora de que, nada sendo requerido, será expedida e enviada ao TRF da 2ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, a RPV para pagamento do valor constante da planilha de cálculos de fls. anteriores apresentada pelo réu.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após o envio, compareça a parte autora à instituição bancária indicada no requisitório, munida dos documentos de identidade e CPF para recebimento do valor depositado.

A informação acerca da instituição bancária depositária poderá ser obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (www.trf2.jus.br) ou na Secretaria do Juizado.

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

39 - 2009.51.68.008958-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCELO OLIVEIRA VERAS (ADVOGADO: LUSIMAR COELHO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2009.51.68.008958-6
Autor: MARCELO OLIVEIRA VERAS.
Advogado: LUSIMAR COELHO DA SILVA
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
DESPACHO

Cientifique-se a parte autora de que, nada sendo requerido, será expedida e enviada ao TRF da 2ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, a RPV para pagamento do valor constante da planilha de cálculos de fls. anteriores apresentada pelo réu.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após o envio, compareça a parte autora à instituição bancária indicada no requisitório, munida dos documentos de identidade e CPF para recebimento do valor depositado.

A informação acerca da instituição bancária depositária poderá ser obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (www.trf2.jus.br) ou na Secretaria do Juizado.

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2009.51.68.009080-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIZABETH XAVIER DE MORAIS (ADVOGADO: RITA BEZERRA DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001996/2010 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2009.51.68.009080-1
Autor: ELIZABETH XAVIER DE MORAIS.
SENTENÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 88/89: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora sob o argumento de omissão na r. sentença de fls. 82/84, por não haver sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, a decisão de mérito não somente apreciou, como deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como se verifica de seu dispositivo. Assim, recebo os Embargos, por tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento por não haver omissão a ser sanada.

Intimem-se as partes. Após, decorrido eventual prazo para

recurso, voltem os autos conclusos.

Duque de Caxias, 04 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

94 - 2009.51.68.009164-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOÃO BATISTA TOMAZ DA SILVA (ADVOGADO: JORGE SANTANA QUEIROZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2009.51.68.009164-7
Autor: JOÃO BATISTA TOMAZ DA SILVA
Advogado: JORGE SANTANA QUEIROZ
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIZ FRANCO VELHO
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

41 - 2009.51.68.010065-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOÃO URBANO DO NASCIMENTO (ADVOGADO: JOSE GERALDO MENDONCA JUNIOR, CRISTIANA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2009.51.68.010065-0
Autor: JOÃO URBANO DO NASCIMENTO.
Advogado: CRISTIANA DA SILVA, JOSE GERALDO MENDONCA JUNIOR
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
DESPACHO

Cientifique-se a parte autora de que, nada sendo requerido, será expedida e enviada ao TRF da 2ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, a RPV para pagamento do valor constante da planilha de cálculos de fls. anteriores apresentada pelo réu.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após o envio, compareça a parte autora à instituição bancária indicada no requisitório, munida dos documentos de identidade e CPF para recebimento do valor depositado.

A informação acerca da instituição bancária depositária poderá ser obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (www.trf2.jus.br) ou na Secretaria do Juizado.

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

42 - 2010.51.68.000197-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) TANIA MARCELINO (ADVOGADO: PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001983/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para, nos termos do Enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora Tânia Marcelino, com efeitos retroativos ao dia 7/6/2010 e a efetuar o pagamento das prestações vencidas até a data de sua efetiva implantação, tudo acrescido de compensação da mora e atualização monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Após 30 dias do trânsito em julgado, deverá o réu apresentar o valor dos cálculos dos atrasados para a sua requisição, e comprovar a implantação do benefício. Com a vinda desta informação, expeça-se RPV.

Ante o reconhecimento do direito do autora e do dano de difícil reparação que lhe advém em razão da indevida denegação do benefício previdenciário, prestação de caráter alimentar, defiro — com base nos artigos 273 do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 10.259, de 2001 — a antecipação dos efeitos da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a concessão em favor da autora do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação profissional e tratamento nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade da autora para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Condeno o réu a restituir ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região a verba honorária do perito fixada anteriormente, com fulcro no art. 12, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

43 - 2010.51.68.000275-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROGERIO DE ALMEIDA (ADVOGADO: LUIZ FELIPPE

CHELLES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2010.51.68.000275-6
Autor: ROGERIO DE ALMEIDA.
Advogado: LUIZ FELIPPE CHELLES
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
DESPACHO

Cientifique-se a parte autora de que, nada sendo requerido, será expedida e enviada ao TRF da 2ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, a RPV para pagamento do valor constante da planilha de cálculos de fls. anteriores apresentada pelo réu.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após o envio, compareça a parte autora à instituição bancária indicada no requisitório, munida dos documentos de identidade e CPF para recebimento do valor depositado.

A informação acerca da instituição bancária depositária poderá ser obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (www.trf2.jus.br) ou na Secretaria do Juizado.

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

44 - 2010.51.68.000396-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEDRO PAULO GOMES DA CRUZ (ADVOGADO: PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 001977/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO: 2010.51.68.000396-7
AUTOR: PEDRO PAULO GOMES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (tipo B1)

Sentença homologatória proferida em audiência.

Tomado os depoimentos pessoal do autor e das testemunhas, bem como prestados os esclarecimentos pertinentes, o INSS formulou proposta de conciliação nos seguintes termos:

1) Será implantado o benefício de pensão por morte em nome do autor, PEDRO PAULO GOMES DA CRUZ (CPF: 341.465.397-49, nascido em 06/05/1954, filho de Rosalina Gomes da Cruz), tendo como instituidora sua companheira, MARIA ROZA CAMPOS. A data do início do benefício (DIB) será a data do óbito.

2) Serão pagos, a título de atrasados, 90%, sem juros, com correção monetária, das diferenças devidas a partir da data do óbito, 28/10/2009, limitado o total do crédito a até no máximo 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na presente data. A DIP será a data de hoje, 21/10/2010.

3) O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos moldes do disposto na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

4) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei 8.213 de 1991.

6) A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e a realização do pagamento dos atrasados, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária) da presente ação.

7) O INSS cumprirá a homologação da sentença no prazo de até 60 dias a contar da presente data. Ressalta-se que o cumprimento deverá efetivar-se em prazo inferior, mas o prazo acima é proposto como medida de segurança e para fomentar a disseminação nos próprios setores administrativos da autarquia do entendimento de que a transação é benéfica também em virtude de possibilitar melhor diálogo entre as partes e consecução de prazos mais adequados à realidade local dos setores encarregados do cumprimento das decisões judiciais.

A parte autora concordou com a proposta formulada pela autarquia previdenciária.

Pelo exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Informado o valor devido, expeça-se RPV. Certificado o trânsito em julgado e o cumprimento integral das obrigações da autarquia previdenciária, decorrentes da transação, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Publicada em audiência. Intimadas as partes.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

95 - 2010.51.68.000467-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ATANIEL DE SOUSA AZEREDO (ADVOGADO: JAINISA EMERICK.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2010.51.68.000467-4
Autor: ATANIEL DE SOUSA AZEREDO
Advogado: JAINISA EMERICK
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ LUIZ FRANCO VELHO
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

45 - 2010.51.68.000656-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ELI LIRA DE AGUIAR (ADVOGADO: ANDERSON INACIO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001988/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para, nos termos do Enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora Maria Eli Lira de Aguiar, com efeitos retroativos ao dia 8/6/2010 e a efetuar o pagamento das prestações vencidas até a data de sua efetiva implantação, tudo acrescido de compensação da mora e atualização monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Após 30 dias do trânsito em julgado, deverá o réu apresentar o valor dos cálculos dos atrasados para a sua requisição, e comprovar a implantação do benefício. Com a vinda desta informação, expeça-se RPV.

Ante o reconhecimento do direito do autora e do dano de difícil reparação que lhe advém em razão da indevida denegação do benefício previdenciário, prestação de caráter alimentar, defiro — com base nos artigos 273 do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 10.259, de 2001 — a antecipação dos efeitos da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a concessão em favor da autora do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação profissional e tratamento nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade da autora para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Condeno o réu a restituir ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região a verba honorária do perito fixada anteriormente, com fulcro no art. 12, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

46 - 2010.51.68.000765-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCAS LEONARDO SOBRINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001980/2010 . Ante toda a fundamentação acima expendida, impõe-se a improcedência da demanda, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

47 - 2010.51.68.000773-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JACQUELINE LOURENÇO DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA MORAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.000773-0
Autor: JACQUELINE LOURENÇO DE ALMEIDA E SILVA.
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 54/55: Indefiro nova perícia psiquiátrica, uma vez que o profissional de confiança já manifestou seu parecer no sentido de inexistência de doença psiquiátrica. Contudo, indicou eventual existência de doença neurológica.

Quanto a este ponto, cumpre destacar que a parte autora, muito embora tenha relatado ser portadora de epilepsia, deixou de juntar qualquer documento que pudesse comprovar a referida alegação. Não foi por outra razão que somente restou designada perícia psiquiátrica.

Contudo, ante a observação feita pela profissional médica, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar seu interesse na produção de prova pericial para avaliação da doença neurológica, devendo, para tanto, apresentar previamente ao juízo, no mesmo prazo consignado, documentos médicos que comprovem a existência da doença alegada e da incapacidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

96 - 2010.51.68.000945-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE SOUSA BEZERRA (ADVOGADO: RITA BEZERRA DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS

01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2010.51.68.000945-3
Autor: MARIA DE SOUSA BEZERRA
Advogado: RITA BEZERRA DA COSTA
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIZ FRANCO VELHO
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

48 - 2010.51.68.001010-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOB FRANCISCO GLORIA FILHO (ADVOGADO: MARIA ANGELICA DE LOURDES DOMINGOS FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.001010-8
Autor: JOB FRANCISCO GLORIA FILHO.
Despacho

Tendo em vista a apresentação de comprovante de domicilio em nome de titular falecido, Job Francisco Glória, intime-se novamente o Autor para juntar comprovante de residencia e em nome próprio, caso apresente comprovante em nome de outra pessoa, deverá estar acompanhado de declaração de residência, assinada pelo titular, acompanhada de cópia do CPF.

Intime-se, ainda, para se manifestar sobre possível interesse pela aposentadoria proporcional, caso não se apure tempo suficiente para aposentadoria integral.

Por fim, deverá, querendo, juntar aos autos outras provas que comprovem o exercício de atividade em condições especiais que justifiquem a pretendida conversão do tempo de serviço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Duque de Caxias, 07 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

49 - 2010.51.68.001220-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) NIVALDO BRITO CRUZ (ADVOGADO: RITA BEZERRA DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001984/2010 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.001220-8
Autor: NIVALDO BRITO CRUZ.
SENTENÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 96/98, ao argumento de existência de contradição da mesma ante a determinação da data de início de benefício diversa daquela que entende ter sido indicada pelo perito.

Nada obstante, a sentença não contém contradição ou obscuridade, bem como não tendo havido omissão sobre ponto a respeito do qual o juízo deveria se pronunciar. Os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 101/102, pretendem, na verdade, a reforma da sentença embargada.

Embora seja cabível, em caráter excepcional, a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes (v. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.757 – SP, relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido"), na espécie, a sentença embargada julgou procedente em parte o pedido e ofereceu fundamentação suficiente, não existindo manifesto equívoco.

O inconformismo da parte autora diz respeito à determinação de data de início do benefício, que alega ser contraditória em relação ao laudo pericial que fundamentou a sentença, ao indica ser a autora portadora da doença "desde agosto de 2005". Contudo, a resposta indicada no item 08 e 09 do laudo de fls. 82/85 em nada altera o juízo de certeza exercido na ocasião da sentença, já que, ao indicar o início da incapacidade, as conclusões médicas limitaram-se a informar genericamente a data sem, contudo, indicar o fundamento de sua conclusão. Não foi por outro motivo que a r. sentença embargada determinou o pagamento do beneficio apenas a partir da data da perícia.

Os argumentos autorais devem ser aduzidos por meio processual adequado, não cabendo a este juízo apreciar os embargos de declaração com a finalidade de reexame da sentença embargada.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, ante sua tempestividade e, no mérito, rejeito-os nos termos da presente fundamentação que passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publique-se e intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

50 - 2010.51.68.001439-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE ALVES DAS CHAGAS FILHO (ADVOGADO: SERGIO IANNI LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.001439-4
Autor: JOSE ALVES DAS CHAGAS FILHO.

DESPACHO
Fls. 65: ao Autor, para que atenda no prazo de 10 (dez) dias.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

97 - 2010.51.68.001581-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) DEISE BORGES DE BARROS (ADVOGADO: CRISTIANA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2010.51.68.001581-7
Autor: DEISE BORGES DE BARROS
Advogado: CRISTIANA DA SILVA
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos para prolação da sentença.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIZ FRANCO VELHO
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

51 - 2010.51.68.001697-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEVERINA MARIA DA SILVA (ADVOGADO: GLEICE FINAMORI LOPES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2010.51.68.001697-4
Autor: SEVERINA MARIA DA SILVA.
Advogado: GLEICE FINAMORI LOPES
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
DESPACHO
Cientifique-se a parte autora de que, nada sendo requerido, será expedida e enviada ao TRF da 2ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, a RPV para pagamento do valor constante da planilha de cálculos de fls. anteriores apresentada pelo réu.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após o envio, compareça a parte autora à instituição bancária indicada no requisitório, munida dos documentos de identidade e CPF para recebimento do valor depositado.
A informação acerca da instituição bancária depositária poderá ser obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (www.trf2.jus.br) ou na Secretaria do Juizado.
Após, nada sendo requerido, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.
Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

98 - 2010.51.68.001907-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) SIDNEY DE CASTRO SANTOS JUNIOR (ADVOGADO: PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2010.51.68.001907-0
Autor: SIDNEY DE CASTRO SANTOS JUNIOR
Advogado: PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos para prolação da sentença.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIZ FRANCO VELHO
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

99 - 2010.51.68.002030-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO DA SILVA ARAGAO (ADVOGADO: CLAUDINEI ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2010.51.68.002030-8
Autor: FRANCISCO DA SILVA ARAGAO
Advogado: CLAUDINEI ARAUJO
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos para prolação da sentença.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIZ FRANCO VELHO
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

52 - 2010.51.68.002132-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE LUIZ AVILA (ADVOGADO: OSWALDO OLIVELLA JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001987/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para, nos termos do Enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com efeitos retroativos ao dia 9/7/2010 e a efetuar o pagamento das prestações vencidas até a data de sua efetiva implantação, tudo acrescido de compensação da mora e atualização monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Após 30 dias do trânsito em julgado, deverá o réu apresentar o valor dos cálculos dos atrasados para a sua requisição, e comprovar a implantação do benefício. Com a vinda desta informação, expeça-se RPV.

Ante o reconhecimento do direito do autor e do dano de difícil reparação que lhe advém em razão da indevida denegação do benefício previdenciário, prestação de caráter alimentar, defiro — com base nos artigos 273 do Código de Processo Civil e 4o da Lei nº 10.259, de 2001 — a antecipação dos efeitos da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a concessão em favor do autor do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação profissional e tratamento nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade do autor para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Condeno o réu a restituir ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região a verba honorária do perito fixada anteriormente, com fulcro no art. 12, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

53 - 2010.51.68.002610-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS DE SOUZA PASSOS (ADVOGADO: GUSTAVO JOSE FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001999/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 267, III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

54 - 2010.51.68.002672-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO SILVA (ADVOGADO: DILMA SANDRA DA SILVA KADER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.002672-4
Autor: FRANCISCO SILVA.
DESPACHO

Tendo em vista a comunicação do médico perito de fls. anteriores, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o motivo da ausência à perícia designada no despacho de fls. anteriores, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 01 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

100 - 2010.51.68.002700-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CORIDES TELES DE MENESES (ADVOGADO: CLAUDINEI ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2010.51.68.002700-5
Autor: CORIDES TELES DE MENESES
Advogado: CLAUDINEI ARAUJO
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIZ FRANCO VELHO
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

55 - 2010.51.68.002722-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLENE HONORIA (ADVOGADO: ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 001978/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCESSO: 2010.51.68.002722-4

AUTORA: MARLENE HONÓRIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo B1)

Sentença homologatória proferida em audiência.

Tomado o depoimento pessoal da autora, bem como o depoimento de uma testemunha e prestados os esclarecimentos pertinentes, o INSS formulou proposta de conciliação nos seguintes termos:

1) Será implantado o benefício de pensão por morte em nome da autora, MARLENE HONÓRIA (CPF: 345.539.407-87, nascida em 01/01/1944, filha de Isabel Honória), tendo como instituidor seu companheiro, FRANCISCO DE PAULA MARQUES. A data do início do benefício (DIB) será a data do óbito apenas para fins de cadastro (efeitos financeiros vide item 2).

2) Serão pagos, a título de atrasados, 90%, sem juros, com correção monetária, das diferenças devidas a partir da data do óbito (17/03/2008), limitado o total do crédito a até no máximo 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na presente data. A DIP será a data de hoje, 21/10/2010.

3) O pagamento dos atrasados será feito através de RPV.

4) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei 8.213 de 1991.

6) A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e a realização do pagamento dos atrasados, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária) da presente ação.

7) O INSS cumprirá a homologação da sentença no prazo de até 60 dias a contar da presente data. Ressalta-se que o cumprimento deverá efetivar-se em prazo inferior, mas o prazo acima é proposto como medida de segurança e para fomentar a disseminação nos próprios setores administrativos da autarquia do entendimento de que a transação é benéfica também em virtude de possibilitar melhor diálogo entre as partes e consecução de prazos mais adequados à realidade local dos setores encarregados do cumprimento das decisões judiciais.

A parte autora concordou com a proposta formulada pela autarquia previdenciária.

Pelo exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Informado o valor dos atrasados, expeça-se RPV.

Certificado o trânsito em julgado e o cumprimento integral das obrigações da autarquia previdenciária, decorrentes da transação, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Publicada em audiência. Intimadas as partes.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

56 - 2010.51.68.002827-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA LUCIA NASCIMENTO (ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA MORAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2010.51.68.002827-7

Autor: ANA LUCIA NASCIMENTO.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar vínculo à Previdência Social, na qualidade de segurado, tendo em conta que a última contribuição ocorreu em janeiro de 2009, conforme (CNIS), fls. 43, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

57 - 2010.51.68.003084-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SANDRA APARECIDA DE SOUZA LOROZA (ADVOGADO: LANA DOS SANTOS SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001997/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigos 267, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

58 - 2010.51.68.003187-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) TEREZINHA DAS GRAÇAS FERREIRA (ADVOGADO: ALTIVO

BELIZARIO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001979/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

101 - 2010.51.68.003312-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUZIA MELLO DA SILVA (ADVOGADO: LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2010.51.68.003312-1
Autor: LUZIA MELLO DA SILVA
Advogado: LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIZ FRANCO VELHO
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

59 - 2010.51.68.003456-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SIDNEIA DOS SANTOS ALAMAR (ADVOGADO: JOAO PEREIRA DANTAS FILHO, NELSON DA COSTA BOA MORTE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.003456-3
Autor: SIDNEIA DOS SANTOS ALAMAR.
Despacho

Fls. 38 a 41. Recebo como emenda à inicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Por intermédio da presente ação, movida em face do INSS, Sidneia dos Santos Alamar requer concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo Ailton Pinto de Alamar, ocorrido em 31/09/2004.

Fls. 40. Apresenta decisão negativa do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, sob fundamento de perda da qualidade de segurado.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Duque de Caxias, 29 de setembro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

60 - 2010.51.68.003458-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) RENILDE SILVA BOMFIM DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JAIR MOURA DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.003458-7
Autor: RENILDE SILVA BOMFIM DE OLIVEIRA.
Despacho

Intime-se novamente a Autora, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos laudo e exames médicos referentes a incapacidade laborativa da autora, informada na petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 29 de setembro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

61 - 2010.51.68.003528-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERALDO PEDRO GOUV EIA (ADVOGADO: IZA DE NOVAIS BARRETO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001992/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

62 - 2010.51.68.003786-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA HELENA PAIVA DA ROCHA (ADVOGADO: RITA BEZERRA DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2010.51.68.003786-2
Autor: MARIA HELENA PAIVA DA ROCHA.
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça com base no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060, de 1950.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, não há como se falar em prova inequívoca e, portanto, em verossimilhança da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame após a instrução do feito.

CITE-SE a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Tendo em vista o pagamento em atraso de contribuições individuais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a carência necessária à concessão/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de perícia médica.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

63 - 2010.51.68.003860-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL BENEDITO DOS SANTOS (ADVOGADO: JAINISA EMERICK.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2010.51.68.003860-0
Autor: MANOEL BENEDITO DOS SANTOS.
Despacho

Fls. 30 a 33. Recebo como emenda à inicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça com base no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060, de 1950.

Por intermédio da presente ação, movida em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, Manoel Benedito dos Santos, 67 anos, requer concessão de beneficio assistencial (LOAS).

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Em atendimento ao que estabelece o enunciado nº 56 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, expeça-se mandado de verificação, determinando ao oficial de justiça a investigação da condição sócio-econômica da parte autora.

Duque de Caxias, 07 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

64 - 2010.51.68.003863-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALMIR PEREIRA COUTO (ADVOGADO: JAINISA EMERICK.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2010.51.68.003863-5
Autor: ALMIR PEREIRA COUTO.
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça com base no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060, de 1950.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, não há como se falar em prova inequívoca e, portanto, em verossimilhança da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame após a instrução do feito.

CITE-SE a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Nomeio perito o Dr. JORGE FERES SUCCAR NETO, para atuar como PERITO JUDICIAL, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados por este juízo e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tal como mencionado no teor do Ofício n.º 142/2009, de 24/03/2009.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Mariano Sendra dos Santos, 44 – sala 512 – Centro – Duque de Caxias – RJ, no dia 01/12/2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Defiro a indicação do médico assistente técnico feita pelo INSS, através da Procuradoria Federal Especializada de Duque de Caxias.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Prazo para a entrega do laudo: 10 (dez) dias a contar da data da

perícia. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos requisitados pelo juízo ou requeridos pelas partes, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

- Quesitos: (Deverá o ilustre Perito Judicial instruir o laudo técnico com os dados pessoais do autor, tais como, idade, histórico médico narrado, grau de escolaridade, formação profissional, descrição do exame físico realizado (quando possível), bem como descrição dos exames complementares eventualmente apresentados).

1) A parte autora se encontra acometida de alguma doença? Qual a doença verificada?

2) Esta(s) doença(s) a torna(m) incapaz para o trabalho?

3) A incapacidade constatada é total (que torne a autora incapaz para qualquer atividade laboral) ou parcial (que torne a autora incapaz apenas para o exercício de alguma(s) atividade(s) laborativa(s))?

4) A incapacidade constatada é permanente (assim entendida aquela que atualmente não é passível de cura/eliminação total dos sintomas) ou temporária (moléstia que pode ser curada ou ter seus sintomas totalmente eliminados)?

5) Existe a possibilidade de minoração dos sintomas da doença verificada, independentemente da constatação da cura?

6) Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do(s) exame(s) clínico(s) e/ou complementar(es) apresentado(s)?

7) A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

8) É possível identificar desde quando a parte autora é portadora da doença?

9) É possível identificar desde quando a parte autora se encontra incapaz para o trabalho? (Esclarecer se a presente conclusão decorre de elementos dos autos ou unicamente das alegações da parte autora).

10) É possível identificar se a incapacidade persistia quando da cessação do último benefício previdenciário? (Esclarecer se a presente conclusão decorre de elementos dos autos ou unicamente das alegações da parte autora).

11) O quadro clínico atual da parte autora é o mesmo desde o início da incapacidade ou decorre de agravamento da moléstia? É possível precisar o momento em que se deu tal agravamento?

12) Qual a atividade profissional atualmente desenvolvida pela parte autora?

13) A incapacidade, tal como constatada, impede a parte autora de exercer a atividade acima citada?

14) No que diz respeito à vida cotidiana e à vida profissional, quais as restrições impostas à parte autora em decorrência da moléstia verificada?

15) Há chance de reabilitação/readaptação profissional?

16) A parte autora, em razão da doença verificada, necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros ou, apesar da moléstia, está apto a desenvolver uma vida independente?

17) Há outras esclarecimentos que possam ser úteis à solução da lide?

Intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

102 - 2010.51.68.003949-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANGELA SILVA SANTOS (ADVOGADO: CLAUDINEI ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2010.51.68.003949-4
Autor: ANGELA SILVA SANTOS
Advogado: CLAUDINEI ARAUJO
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIZ FRANCO VELHO
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

103 - 2010.51.68.003991-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SULY ROSE SILVA CRUZ (ADVOGADO: ALTIVO BELIZARIO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2010.51.68.003991-3
Autor: SULY ROSE SILVA CRUZ
Advogado: ALTIVO BELIZARIO DA SILVA
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIZ FRANCO VELHO
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

65 - 2010.51.68.004122-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUELY REGINA DA SILVA (ADVOGADO: MARTA LEILA GONCALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.004122-1
Autor: SUELY REGINA DA SILVA.
Despacho
Intime-se novamente o Autor, na pessoa de seu representante legal, para reapresentar comprovante de domicilio em nome próprio. Caso apresente comprovante em nome de outra pessoa, deverá estar acompanhado de declaração de domicílio (e cópia CPF), assinada pelo titular do documento, sujeitando o declarante às penas civis e criminais em caso de falsidade, podendo haver a expedição de ordem a Oficial de Justiça para que confirme a informação prestada.
Intime-se, ainda, para juntar decisão negativa do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, referente ao pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 529.480.237-2), cessado em 14/11/2009.
Prazo: 10 (dez) dias e sob pena extinção.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 06 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
104 - 2010.51.68.004150-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALBERTO VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO: DORGIVAL ALVES DE MOURA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2010.51.68.004150-6
Autor: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE ANDRADE
Advogado: DORGIVAL ALVES DE MOURA
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos para prolação da sentença.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.
JOSÉ LUIZ FRANCO VELHO
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
66 - 2010.51.68.004229-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) WALBERTO ALVES DE MEDEIROS (ADVOGADO: EDINEA SILVA BAIAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.004229-8
Autor: WALBERTO ALVES DE MEDEIROS.
Despacho
Intime-se novamente o Autor, na pessoa de seu representante legal, para juntar declaração de domicílio (e cópia CPF), assinada pelo titular do comprovante de domicilio apresentado às fls 19.
Intime-se, ainda, para que junte laudo médico referente à doença que acomete o autor.
Prazo: 10 (dez) dias e sob pena extinção.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 01 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
67 - 2010.51.68.004246-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ILSON AMELIO AZEVEDO (ADVOGADO: JAINISA EMERICK.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.004246-8
Autor: ILSON AMELIO AZEVEDO.
Despacho
Fls. 90/91. Recebo como emenda à inicial.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).
Sem prejuízo, intime-se a APS Largo do Bicão, onde foi indeferida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 149.928.236-0, no prazo de 15 dias.

Duque de Caxias, 06 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
68 - 2010.51.68.004256-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSEFA OLINDINA DE ATAIDE DE FRANCA (ADVOGADO: SILVANE MARIA FRAGOSO ANTONIO MOREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.004256-0
Autor: JOSEFA OLINDINA DE ATAIDE DE FRANCA.
Despacho
Intime-se a Autora, na pessoa de seu representante legal, para esclarecer pedido formulado às fls. 06, alínea "e", de modo que passe a constar, de forma precisa, especialidade médica da perícia, devendo estar acompanhada do respectivo laudo médico/exames.
Prazo: 10 (dez) dias e sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Duque de Caxias, 28 de setembro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
69 - 2010.51.68.004269-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) IRENE DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO: EUNICE OLIVEIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2010.51.68.004269-9
AUTOR(A): IRENE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUNICE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão

Fls.45 a 49. Recebo como emenda à inicial.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça com base no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060, de 1950.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, não há como se falar em prova inequívoca e, portanto, em verossimilhança da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame após a instrução do feito.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).
Nomeio perito a Dra. MONICA ALMEIDA VENIERIS, para atuar como PERITO JUDICIAL, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados em conjunto por este juízo e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tal como mencionado no teor do Ofício n.º 142/2009, de 24/03/2009.
Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Conde de Porto Alegre, 477 – 11º andar – Bairro 25 de Agosto – Duque de Caxias – RJ, no dia 04/01/2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.
Defiro a indicação do médico assistente técnico feita pelo INSS, através da Procuradoria Federal Especializada de Duque de Caxias.
A parte autora apresenta quesitos. Intime-se para, querendo, nomear assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.
Prazo para a entrega do laudo: 10 (dez) dias a contar da data da perícia. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Prestados os esclarecimentos requisitados pelo juízo ou requeridos pelas partes, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
- Quesitos do Juízo: (Deverá o ilustre Perito Judicial instruir o laudo técnico com os dados pessoais do autor, tais como, idade, histórico médico narrado, grau de escolaridade, formação profissional, descrição do exame físico realizado (quando possível), bem como descrição dos exames complementares eventualmente apresentados).
1) A parte autora se encontra acometida de alguma doença? Qual a doença verificada?
2) Esta(s) doença(s) a torna(m) incapaz para o trabalho?
3) A incapacidade constatada é total (que torne a autora incapaz para qualquer atividade laboral) ou parcial (que torne a autora incapaz apenas para o exercício de alguma(s) atividade(s) laborativa(s))?
4) A incapacidade constatada é permanente (assim entendida aquela que atualmente não é passível de cura/eliminação total dos sintomas) ou temporária (moléstia que pode ser curada ou ter seus sintomas totalmente eliminados)?
5) Existe a possibilidade de minoração dos sintomas da doença verificada, independentemente da constatação da cura?
6) Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do(s) exame(s) clínico(s) e/ou complementar(es) apresentado(s)?
7) A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
8) É possível identificar desde quando a parte autora é portadora da doença?
9) É possível identificar desde quando a parte autora se encontra incapaz para o trabalho? (Esclarecer se a presente conclusão decorre de elementos dos autos ou unicamente das alegações da parte autora).
10) O quadro clínico atual da parte autora é o mesmo desde o início da incapacidade ou decorre de agravamento da moléstia? É possível precisar o momento em que se deu tal agravamento?
11) Qual a atividade profissional atualmente desenvolvida pela parte autora?
12) A incapacidade, tal como constatada, impede a parte autora de exercer a atividade acima citada?
13) No que diz respeito à vida cotidiana e à vida profissional, quais as restrições impostas à parte autora em decorrência da moléstia verificada?

14) Há chance de reabilitação/readaptação profissional?
15) A parte autora, em razão da doença verificada, necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros ou, apesar da moléstia, está apto a desenvolver uma vida independente?
16) Há outras esclarecimentos que possam ser úteis à solução da lide?
Em atendimento ao que estabelece o enunciado nº 56 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, expeça-se mandado de verificação, determinando ao oficial de justiça a investigação da condição sócio-econômica da parte autora.
Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

70 - 2010.51.68.004434-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ALTIVO BELIZARIO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.004434-9
Autor: PAULO JOSE DE OLIVEIRA.
Despacho

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Por intermédio da presente ação, movida em face do INSS, o Autor requer aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial em comum.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Duque de Caxias, 07 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

71 - 2010.51.68.004550-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS PAULO DO ESPIRITO SANTO PEREIRA (ADVOGADO: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.004550-0
Autor: MARCOS PAULO DO ESPIRITO SANTO PEREIRA.
DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do indeferimento do requerimento administrativo, uma vez que não há comprovação da discordância do INSS em manter o referido benefício.

Consigno o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Duque de Caxias, 04 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

72 - 2010.51.68.004573-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: SONIA CUTIS PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.004573-1

Autor(a): PAULO FERREIRA DA SILVA
Advogado(a) do(a) Autor(a): SONIA CUTIS PEREIRA
Réu: REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão

Fls. 75 a 76. Recebo como emenda à inicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça com base no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060, de 1950.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, não há como se falar em prova inequívoca e, portanto, em verossimilhança da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame após a instrução do feito.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Nomeio perito a Dra.MARCIA GUANABARA MONTEZ, para atuar como PERITO JUDICIAL, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados por este juízo e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tal como mencionado no teor do Ofício n.º 142/2009, de 24/03/2009.

Deve a parte autora comparecer na Rua Ailton da Costa nº 115, sobreloja, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias /RJ, no dia 14 de dezembro de 2010, às 9h:15min., para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Defiro a indicação do médico assistente técnico feita pelo INSS, através da Procuradoria Federal Especializada de Duque de Caxias.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Prazo para a entrega do laudo: 10 (dez) dias a contar da data da perícia. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos requisitados pelo juízo ou requeridos pelas partes, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

- Quesitos: (Deverá o ilustre Perito Judicial instruir o laudo técnico com os dados pessoais do autor, tais como, idade, histórico médico narrado, grau de escolaridade, formação profissional, descrição do exame físico realizado (quando possível), bem como descrição dos exames complementares eventualmente apresentados).

1) A parte autora se encontra acometida de alguma doença? Qual a doença verificada?

2) Esta(s) doença(s) a torna(m) incapaz para o trabalho?

3) A incapacidade constatada é total (que torne a autora incapaz para qualquer atividade laboral) ou parcial (que torne a autora incapaz apenas para o exercício de alguma(s) atividade(s) laborativa(s))?

4) A incapacidade constatada é permanente (assim entendida aquela que atualmente não é passível de cura/eliminação total dos sintomas) ou temporária (moléstia que pode ser curada ou ter seus sintomas totalmente eliminados)?

5) Existe a possibilidade de minoração dos sintomas da doença verificada, independentemente da constatação da cura?

6) Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do(s) exame(s) clínico(s) e/ou complementar(es) apresentado(s)?

7) A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

8) É possível identificar desde quando a parte autora é portadora da doença?

9) É possível identificar desde quando a parte autora se encontra incapaz para o trabalho? (Esclarecer se a presente conclusão decorre de elementos dos autos ou unicamente das alegações da parte autora).

10) É possível identificar se a incapacidade persistia quando da cessação do último benefício previdenciário? (Esclarecer se a presente conclusão decorre de elementos dos autos ou unicamente das alegações da parte autora).

11) O quadro clínico atual da parte autora é o mesmo desde o início da incapacidade ou decorre de agravamento da moléstia? É possível precisar o momento em que se deu tal agravamento?

12) Qual a atividade profissional atualmente desenvolvida pela parte autora?

13) A incapacidade, tal como constatada, impede a parte autora de exercer a atividade acima citada?

14) No que diz respeito à vida cotidiana e à vida profissional, quais as restrições impostas à parte autora em decorrência da moléstia verificada?

15) Há chance de reabilitação/readaptação profissional?

16) A parte autora, em razão da doença verificada, necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros ou, apesar da moléstia, está apto a desenvolver uma vida independente?

17) Há outras esclarecimentos que possam ser úteis à solução da lide?

Intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

73 - 2010.51.68.004633-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JANE ELVIRA SILVA SOARES (ADVOGADO: FERNANDO DE ANDRADE LEANDRO.) x VIVIANE GLORIA SERPA SOARES. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2010.51.68.004633-4

Autor: JANE ELVIRA SILVA SOARES.

Despacho

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Por intermédio da presente ação, Jane Elvira Silva Soares requer extinção de cota-parte de pensão militar recebida por Viviane Gloria Serpa Soares.

A ação foi inicialmente distribuída a 4ª Vara de Família de Duque de Caxias / RJ e redistribuída a este Juizado Especial Federal em razão de envolver interesse de ente público federal (artigo 109, I, da CF /1988), à vista do termo de audiência preliminar juntado às fls. 49, que decidiu pela redistribuição dos autos.

Assim sendo, intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a estes Juizado Especial.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, devendo incluir a União Federal no pólo passivo da demanda (artigo 109, I, da CF / 1988), bem como para juntar termo de renúncia aos valores que excederem o limite previsto para os Juizados Especiais Federais (artigo 3(da Lei 10.259/91), subscrito por Jane Elvira Silva Soares. Prazo: 10 dias.

Deverá, ainda, a Ré, Viviane Gloria Serpa Soares, ser intimada, na pessoa de seu curador, se for o caso, para reapresentar cópia legível de certidão apresentada às fls. 32. Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 04 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

74 - 2010.51.68.004664-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) THIAGO DA SILVA SOUTO (ADVOGADO: PATRICK BIANCHINI COTTAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2010.51.68.004664-4

Autor: THIAGO DA SILVA SOUTO.

Despacho

Fls. 60. Defiro pedido de dilação de prazo, 10 (dez) dias, e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 08 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

75 - 2010.51.68.004672-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELISEU FRANCELINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: WILBERG

LIMA DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2010.51.68.004672-3
Autor: ELISEU FRANCELINO DE OLIVEIRA.
Despacho

Intime-se o Autor, na pessoa de seu representante legal, para reapresentar cópia legível de documentação juntada às fls. 64/66.

Prazo: 10 (dez) dias.
Duque de Caxias, 30 de setembro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

76 - 2010.51.68.004693-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LEONEL DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO: ROSYLENE DE BARROS PERUCHETTI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2010.51.68.004693-0
Autor: LEONEL DE SOUZA BARBOSA.
Decisão

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova, não há como se falar em prova inequívoca e, portanto, em verossimilhança da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame após a instrução do feito.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Sem prejuízo, intime-se a APS de Duque de Caxias, onde foi indeferida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 154.082.640-3, no prazo de 15 dias.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

77 - 2010.51.68.004762-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) NANCI BERNARDINO DA SILVA MOREIRA (ADVOGADO: ROSANGELA TAVARES RAMOS PIRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2010.51.68.004762-4
Autor: NANCI BERNARDINO DA SILVA MOREIRA.
Despacho

Intime-se o Autor, na pessoa de seu representante legal, para reapresentar comprovante de domicilio em nome próprio. Caso apresente comprovante em nome de outra pessoa, com a qual habite no mesmo endereço, deverá estar acompanhado de declaração de domicílio (e cópia CPF), assinada pelo titular do documento, sujeitando o declarante às penas civis e criminais em caso de falsidade, podendo haver a expedição de ordem a Oficial de Justiça para que confirme a informação prestada.

Duque de Caxias, 04 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

78 - 2010.51.68.004781-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANIZIA MENDONÇA PINTO (ADVOGADO: REINALDO BARROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2010.51.68.004781-8
Autor: ANIZIA MENDONÇA PINTO.
Despacho

Intime-se a Autora, na pessoa de seu representante legal, para reapresentar comprovante de domicilio em nome próprio, bem como comprovar qualidade de segurada à Previdência Social.

Intime-se, ainda, para juntar decisão negativa do INSS e documentação médica adicional. Deverá, também, informar especialidade da perícia médica, trazendo o respectivo laudo aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias e sob pena extinção
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Duque de Caxias, 30 de setembro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

79 - 2010.51.68.004797-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ODISSEA MACIEL DOS SANTOS (ADVOGADO: EUNICE OLIVEIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.004797-1

Autor(a): ODISSEA MACIEL DOS SANTOS
Advogado(a) do(a) Autor(a): EUNICE OLIVEIRA DA SILVA
Réu: REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade de justiça com base no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060, de 1950.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, não há como se falar em prova inequívoca e, portanto, em verossimilhança da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame após a instrução do feito.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).
Nomeio perito o Dr.JONAS DA SILVA CRUZ FILHO, para atuar como PERITO JUDICIAL, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados por este juízo e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tal como mencionado no teor do Ofício n.º 142/2009, de 24/03/2009.
Deve a parte autora comparecer na Rua Ailton da Costa nº 115, sobreloja, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias /RJ, no dia 29 de novembro de 2010, às 9h:30min., para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.
Defiro a indicação do médico assistente técnico feita pelo INSS, através da Procuradoria Federal Especializada de Duque de Caxias.
A parte Autora apresenta quesitos. Intime-se para, querendo, nomear assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.
Prazo para a entrega do laudo: 10 (dez) dias a contar da data da perícia. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Prestados os esclarecimentos requisitados pelo juízo ou requeridos pelas partes, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
- Quesitos: (Deverá o ilustre Perito Judicial instruir o laudo técnico com os dados pessoais do autor, tais como, idade, histórico médico narrado, grau de escolaridade, formação profissional, descrição do exame físico realizado (quando possível), bem como descrição dos exames complementares eventualmente apresentados).
1) A parte autora se encontra acometida de alguma doença? Qual a doença verificada?
2) Esta(s) doença(s) a torna(m) incapaz para o trabalho?
3) A incapacidade constatada é total (que torne a autora incapaz para qualquer atividade laboral) ou parcial (que torne a autora incapaz apenas para o exercício de alguma(s) atividade(s) laborativa(s))?
4) A incapacidade constatada é permanente (assim entendida aquela que atualmente não é passível de cura/eliminação total dos sintomas) ou temporária (moléstia que pode ser curada ou ter seus sintomas totalmente eliminados)?
5) Existe a possibilidade de minoração dos sintomas da doença verificada, independentemente da constatação da cura?
6) Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do(s) exame(s) clínico(s) e/ou complementar(es) apresentado(s)?
7) A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
8) É possível identificar desde quando a parte autora é portadora da doença?
9) É possível identificar desde quando a parte autora se encontra incapaz para o trabalho? (Esclarecer se a presente conclusão decorre de elementos dos autos ou unicamente das alegações da parte autora).
10) É possível identificar se a incapacidade persistia quando da cessação do último benefício previdenciário? (Esclarecer se a presente conclusão decorre de elementos dos autos ou unicamente das alegações da parte autora).
11) O quadro clínico atual da parte autora é o mesmo desde o início da incapacidade ou decorre de agravamento da moléstia? É possível precisar o momento em que se deu tal agravamento?
12) Qual a atividade profissional atualmente desenvolvida pela parte autora?
13) A incapacidade, tal como constatada, impede a parte autora de exercer a atividade acima citada?
14) No que diz respeito à vida cotidiana e à vida profissional, quais as restrições impostas à parte autora em decorrência da moléstia verificada?

15) Há chance de reabilitação/readaptação profissional?
16) A parte autora, em razão da doença verificada, necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros ou, apesar da moléstia, está apto a desenvolver uma vida independente?
17) Há outras esclarecimentos que possam ser úteis à solução da lide?
Intimem-se as partes.
Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
80 - 2010.51.68.004807-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO: PATRICK BIANCHINI COTTAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.004807-0
Autor: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA.
Despacho
Intime-se a Autora, na pessoa de seu representante legal, para regularizar termo de renúncia juntado às fls. 08.
Prazo: 10 (dez) dias e sob pena extinção.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Duque de Caxias, 08 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

81 - 2010.51.68.004810-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) COSME CORREA BOTELHO (ADVOGADO: MARCIO ROSAS MOURA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2010.51.68.004810-0
Autor: COSME CORREA BOTELHO.

Despacho

Intime-se o Autor, na pessoa de seu representante legal, para reapresentar comprovante de domicilio atualizado, bem como juntar termo de renúncia aos valores que excederem o limite previsto para os Juizados Especiais Federais (artigo 3(da Lei 10.259/91), subscrito por Cosme Correa Botelho.

Intime-se, ainda, para informar especialidade médica da perícia, devendo constar o respectivo laudo médico nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 01 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

82 - 2010.51.68.004825-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE FERNANDES DE SOUZA (ADVOGADO: LUIZ FELIPPE CHELLES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2010.51.68.004825-2
Autor: JORGE FERNANDES DE SOUZA.

Despacho

Intime-se o Autor, na pessoa de seu representante legal, para reapresentar comprovante de domicilio em nome próprio. Caso apresente comprovante em nome de outra pessoa, com a qual habite no mesmo endereço, deverá estar acompanhado de declaração de domicílio (e cópia CPF), assinada pelo titular do documento, sujeitando o declarante às penas civis e criminais em caso de falsidade, podendo haver a expedição de ordem a Oficial de Justiça para que confirme a informação prestada.

Prazo: 10 (dez) dias e sob pena extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

83 - 2010.51.68.004841-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LOIDE BRUM GOMES LOURENCO (ADVOGADO: SIDNEI COELHO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.004841-0

Autor(a): LOIDE BRUM GOMES LOURENCO
Advogado(a) do(a) Autor(a): SIDNEI COELHO DA SILVA
Réu: REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade de justiça com base no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060, de 1950.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, não há como se falar em prova inequívoca e, portanto, em verossimilhança da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame após a instrução do feito.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Nomeio perito a Dra.MARCIA GUANABARA MONTEZ, para atuar como PERITO JUDICIAL, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados por este juízo e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tal como mencionado no teor do Ofício n.º 142/2009, de 24/03/2009.

Deve a parte autora comparecer na Rua Ailton da Costa nº 115, sobreloja, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias /RJ, no dia 11 de janeiro de 2011, às 8h:15min., para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Defiro a indicação do médico assistente técnico feita pelo INSS, através da Procuradoria Federal Especializada de Duque de Caxias.

A parte autora apresenta quesitos. Intime-se para, querendo, nomear assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Prazo para a entrega do laudo: 10 (dez) dias a contar da data da perícia. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos requisitados pelo juízo ou requeridos pelas partes, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

- Quesitos: (Deverá o ilustre Perito Judicial instruir o laudo técnico com os dados pessoais do autor, tais como, idade, histórico médico narrado, grau de escolaridade, formação profissional, descrição do exame físico realizado (quando possível), bem como descrição dos exames complementares eventualmente apresentados).

1) A parte autora se encontra acometida de alguma doença? Qual a doença verificada?

2) Esta(s) doença(s) a torna(m) incapaz para o trabalho?

3) A incapacidade constatada é total (que torne a autora incapaz para qualquer atividade laboral) ou parcial (que torne a autora incapaz apenas para o exercício de alguma(s) atividade(s)

laborativa(s))?

4) A incapacidade constatada é permanente (assim entendida aquela que atualmente não é passível de cura/eliminação total dos sintomas) ou temporária (moléstia que pode ser curada ou ter seus sintomas totalmente eliminados)?

5) Existe a possibilidade de minoração dos sintomas da doença verificada, independentemente da constatação da cura?

6) Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do(s) exame(s) clínico(s) e/ou complementar(es) apresentado(s)?

7) A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

8) É possível identificar desde quando a parte autora é portadora da doença?

9) É possível identificar desde quando a parte autora se encontra incapaz para o trabalho? (Esclarecer se a presente conclusão decorre de elementos dos autos ou unicamente das alegações da parte autora).

10) É possível identificar se a incapacidade persistia quando da cessação do último benefício previdenciário? (Esclarecer se a presente conclusão decorre de elementos dos autos ou unicamente das alegações da parte autora).

11) O quadro clínico atual da parte autora é o mesmo desde o início da incapacidade ou decorre de agravamento da moléstia? É possível precisar o momento em que se deu tal agravamento?

12) Qual a atividade profissional atualmente desenvolvida pela parte autora?

13) A incapacidade, tal como constatada, impede a parte autora de exercer a atividade acima citada?

14) No que diz respeito à vida cotidiana e à vida profissional, quais as restrições impostas à parte autora em decorrência da moléstia verificada?

15) Há chance de reabilitação/readaptação profissional?

16) A parte autora, em razão da doença verificada, necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros ou, apesar da moléstia, está apto a desenvolver uma vida independente?

17) Há outras esclarecimentos que possam ser úteis à solução da lide?

Intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

84 - 2010.51.68.004919-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) DORONI DE OLIVEIRA GALVAO (ADVOGADO: CLAUDINEI ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2010.51.68.004919-0

Autor: DORONI DE OLIVEIRA GALVAO.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução.

Duque de Caxias, 06 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

85 - 2010.51.68.005024-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVONE DA SILVA AQUINO (ADVOGADO: ISRAEL CARLOS BARBOSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2010.51.68.005024-6

Autor: IVONE DA SILVA AQUINO.

Despacho

Intime-se a Autora, na pessoa de seu representante legal, para trazer aos autos a documentação seguinte:

cópia da certidão de nascimento e CPF de Gilson da Silva Aquino.

reapresentar cópia da certidão de óbito referente a Gilson da Silva Aquino.

decisão negativa do INSS.

termo de renúncia aos valores que excederem o limite previsto para os Juizados Especiais Federais (artigo 3(da Lei 10.259/91), subscrito por Ivone da Silva Aquino.

Prazo: 10 (dez) dias e sob pena extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

86 - 2010.51.68.005046-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) DANIEL GERALDINO PINHEIRO (ADVOGADO: ALEXANDRE THIAGO GUARANA HENNIES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2010.51.68.005046-5

Autor: DANIEL GERALDINO PINHEIRO.

Despacho

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, bem como a

prioridade na tramitação.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a devida apuração de eventual nova renda mensal e de parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma preconizada no Enunciado nº 67 das Turmas Recursais desta Seção Judiciária, verbis:

"É cabível a revisão de benefício previdenciário para resgatar eventual diferença entre a média do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício que, porventura, não tenha sido recuperada no primeiro reajustamento do benefício previdenciário, na forma das Leis 8870/94 e 8880/94, até o limite do novo teto (EC 20/98 e 41/03), sendo indispensável a elaboração de cálculos para a solução da lide."

Com o retorno, voltem os autos conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

87 - 2010.51.68.005067-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CORREIA DE FARIAS (ADVOGADO: ISANA MAGALHAES DA SILVA, ANA PAULA ALVARENGA DE ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.005067-2
Autor: LUIZ CORREIA DE FARIAS.
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça com base no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060, de 1950.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, não há como se falar em prova inequívoca e, portanto, em verossimilhança da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame após a instrução do feito.

CITE-SE a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a qualidade de segurado no momento da concessão do benefício que pretende restabelecer (NB 519.837.282-6, DIB em 14/03/2007).

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da necessidade de designação de perícia médica.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

88 - 2010.51.68.005129-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE FATIMA DA SILVA DE ASSUMPÇÃO (ADVOGADO: MIRIAM PIMENTA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS
01º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias
Processo nº 2010.51.68.005129-9
Autor: MARIA DE FATIMA DA SILVA DE ASSUMPÇÃO.
Advogado: MIRIAM PIMENTA COSTA
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Despacho

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos termo de renúncia aos valores que excederem o limite previsto para os Juizados Especiais Federais (artigo 3(da Lei 10.259/91), subscrito por Maria de Fátima da Silva de Assumpção.

Intime-se, ainda, para apresentar declaração de hipossuficiência econômica, para exame do pedido de gratuidade de justiça.

Prazo: 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

89 - 2010.51.68.005134-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUSIA DE LIMA (ADVOGADO: BIANCA DAHER DA SILVA BERRIEL, SILMARIA BERRIEL FELIX.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.005134-2
Autor: LUSIA DE LIMA.
Despacho

Intime-se a Autora, na pessoa de seu representante legal, para reapresentar comprovante de residência em nome próprio, de preferência emitido por concessionária de serviço público.

Intime-se, ainda, para que junte aos autos termo de renúncia aos valores que excederem o limite previsto para os Juizados Especiais Federais (artigo 3(da Lei 10.259/91), subscrito pela autora.

Deverá, também, incluir no pólo passivo da demanda os atuais beneficiários da pensão por morte, informados às fls. 19: Lays Evelin Lima de Souza, 5 anos, Laiza Evelyn de Lima de Souza, 10 anos, e Luiz Miguel Lima de Souza, 12 anos.

Prazo: 10 (dez) dias e sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

90 - 2010.51.68.005144-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROBERTO BARBOSA DIQUE (ADVOGADO: ROBERTA DE PAULA AVILA, MARCIA SALGADO DA SILVEIRA ALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.005144-5
Autor: PAULO ROBERTO BARBOSA DIQUE.
Despacho

Intime-se o Autor, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista pedido de gratuidade de justiça. Prazo: 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem prejuízo, CITE-SE a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a devida apuração de eventual nova renda mensal e de parcelas atrasadas, respeitada a prescrição qüinqüenal.

Com o retorno, voltem os autos conclusos para sentença.
Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

91 - 2010.51.68.008123-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO LINO DOS SANTOS (ADVOGADO: ELIANE MACEDO MARTINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS
Processo nº 2010.51.68.008123-1
Autor: FRANCISCO LINO DOS SANTOS.
DESPACHO

Deixo de receber o recurso da parte autora, tendo em vista os termos do Enunciado 18 das Turmas Recursais: Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar

negativa de jurisdição.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

92 - 2010.51.68.008229-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) BENTA DE LIMA MARTINS (ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO DE VASCONCELOS, MARINETE BASTOS ARANTES COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo: 2010.51.68.008229-6
Autor(a): BENTA DE LIMA MARTINS
Advogado(a) do(a) Autor(a): MARINETE BASTOS ARANTES COSTA, RODRIGO RIBEIRO DE VASCONCELOS
Réu: REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça com base no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060, de 1950.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, não há como se falar em prova inequívoca e, portanto, em verossimilhança da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame após a instrução do feito.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Nomeio perito o Dr. FLAVIO HENRIQUE DE REZENDE COSTA, para atuar como PERITO JUDICIAL, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados por este juízo e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tal como mencionado no teor do Ofício n.º 142/2009, de 24/03/2009.

Deve a parte autora comparecer na Rua Ailton da Costa nº 115, sobreloja, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias /RJ, no dia 10/12/2010, às 17:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Defiro a indicação do médico assistente técnico feita pelo INSS, através da Procuradoria Federal Especializada de Duque de Caxias.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Prazo para a entrega do laudo: 10 (dez) dias a contar da data da perícia. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos requisitados pelo juízo ou requeridos pelas partes, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22

de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

- Quesitos: (Deverá o ilustre Perito Judicial instruir o laudo técnico com os dados pessoais do autor, tais como, idade, histórico médico narrado, grau de escolaridade, formação profissional, descrição do exame físico realizado (quando possível), bem como descrição dos exames complementares eventualmente apresentados).

1) A parte autora se encontra acometida de alguma doença? Qual a doença verificada?

2) Esta(s) doença(s) a torna(m) incapaz para o trabalho?

3) A incapacidade constatada é total (que torne a autora incapaz para qualquer atividade laboral) ou parcial (que torne a autora incapaz apenas para o exercício de alguma(s) atividade(s) laborativa(s))?

4) A incapacidade constatada é permanente (assim entendida aquela que atualmente não é passível de cura/eliminação total dos sintomas) ou temporária (moléstia que pode ser curada ou ter seus sintomas totalmente eliminados)?

5) Existe a possibilidade de minoração dos sintomas da doença verificada, independentemente da constatação da cura?

6) Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do(s) exame(s) clínico(s) e/ou complementar(es) apresentado(s)?

7) A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

8) É possível identificar desde quando a parte autora é portadora da doença?

9) É possível identificar desde quando a parte autora se encontra incapaz para o trabalho? (Esclarecer se a presente conclusão decorre de elementos dos autos ou unicamente das alegações da parte autora).

10) É possível identificar se a incapacidade persistia quando da cessação do último benefício previdenciário? (Esclarecer se a presente conclusão decorre de elementos dos autos ou unicamente das alegações da parte autora).

11) O quadro clínico atual da parte autora é o mesmo desde o início da incapacidade ou decorre de agravamento da moléstia? É possível precisar o momento em que se deu tal agravamento?

12) Qual a atividade profissional atualmente desenvolvida pela parte autora?

13) A incapacidade, tal como constatada, impede a parte autora de exercer a atividade acima citada?

14) No que diz respeito à vida cotidiana e à vida profissional, quais as restrições impostas à parte autora em decorrência da moléstia verificada?

15) Há chance de reabilitação/readaptação profissional?

16) A parte autora, em razão da doença verificada, necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros ou, apesar da moléstia, está apto a desenvolver uma vida independente?

17) Há outras esclarecimentos que possam ser úteis à solução da lide?

Intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal

3O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

BOLETIM: 2010000076

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2007.51.68.003995-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) TEREZINHA CRUZ DA CONCEICAO (ADVOGADO: LUCIANA FERNANDES ALVARINO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). .

Processo nº 2007.51.68.003995-1

DESPACHO

Fl. 105 - Nada a deferir. A decisão da Turma Recursal não determina o pagamento de honorários.

Fl. 104 – Dê-se vista à parte autora. Prazo: 05 dias.

Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2008.51.10.001069-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIANE MOREIRA BARATA (ADVOGADO: MARCIA MARIA PAES DE LIMA.) x UNIAO FEDERAL. .

Processo nº 2008.51.10.001069-3

DESPACHO

Esclareça a parte autora, derradeiramente, no prazo de 10(dez) dias, a sua pretensão com o ajuizamento da presente ação, se apenas a justificação judicial, ou a concessão do benefício de pensão por morte, cabendo ressaltar que este Juizado é incompetente para o processamento de feitos de jurisdição voluntária, como é o caso da JUSTIFICAÇÃO.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo de concessão da pensão pela morte do servidor falecido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2008.51.68.003039-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) URIAS PEÇANHA ALVES (ADVOGADO: MARTA DIAS DE ALBUQUERQUE.) x UNIAO FEDERAL. .

Processo nº 2008.51.68.003039-3

DESPACHO

Fls. 115/119 – Dê-se vista às partes. Prazo: 5 dias.

Nada impugnado, expeça-se RPV.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2008.51.68.004554-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA (ADVOGADO: IVAN FELIPE SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

Processo nº 2008.51.68.004554-2

DESPACHO

Fls. 37/40 – Dê-se vista à parte autora. Prazo: 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2008.51.68.006403-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO JOSMAR MESQUITA DE SOUSA (ADVOGADO: ADRIANA DA SILVA NOVO MOTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO. .

Processo nº 2008.51.68.006403-2

DESPACHO

Fls. 102/103 – Dê-se vista às partes. Prazo: 5 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2008.51.68.007331-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELIO ALVES BORSARI (ADVOGADO: ADRIANA SILVA DE PAULA SATHLER, ARZELINO JUSTINO DE PAULA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PROCESSO Nº 2008.51.68.007331-8

DECISÃO

Em atenção a indicativo de suspensão dos processos que versam sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, decorrentes de Planos Econômicos – encaminhado pela Coordenadoria dos JEFs da 2ª Região – determino o sobrestamento do feito.

P.I.

Duque de Caxias, 28 de janeiro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juiz Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

65 - 2008.51.68.007407-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) IMACULADA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ALBA VALERIA BARROS SOBREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PROCESSO Nº 2008.51.68.007407-4

Informação de Secretaria

Conforme determinado no despacho anterior, dê-se vista à parte autora do comprovante de depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sem impugnação, expeça-se o alvará de levantamento.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.

Maria Aparecida F.L. Ribeiro

Técnica Judiciária

Matrícula 10641

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2009.51.68.000047-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARNAUD PEREIRA FILHO (ADVOGADO: DAVID BARCELLOS VIEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 3º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias

DECISÃO

Em atenção a indicativo de suspensão dos processos que versam sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, decorrentes de Planos Econômicos – encaminhado pela Coordenadoria dos JEFs da 2ª Região – determino o sobrestamento do feito.

P.I.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2009.51.68.000166-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS (ADVOGADO: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 3º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias

DECISÃO

Em atenção a indicativo de suspensão dos processos que versam sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, decorrentes de Planos Econômicos – encaminhado pela Coordenadoria dos JEFs da 2ª Região – determino o sobrestamento do feito.

P.I.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2009.51.68.007091-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE COSTA SANTOS (ADVOGADO: TIBERIO

GALVAO BUENO.) x ALESSANDRA MARINS DA SILVA (ADVOGADO: ALBA VALERIA BARROS SOBREIRA.) x LUCIA MARINS COSTA REGO (ADVOGADO: LEONARDO FRADE PEREIRA.) x LIGIA GRECE DA SILVA x UNIAO FEDERAL. .

Processo nº 2009.51.68.007091-7

DESPACHO

Nomeio o(a) advogado(a) voluntário(a) para a defesa da 2ª ré, ALESSANDRA MARINS DA SILVA. Anote-se.

Intime-se a 2ª ré para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento a ser adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da 3ª ré, LIGIA GRECE DA SILVA (fls. 51/53). Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

P.I.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2007.51.10.006916-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVONETE VILETE MACEDO (ADVOGADO: ALLAN CAMPANHA BARBOSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo nº 2007.51.10.006916-6

DECISÃO

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo.

Ao recorrido para, no prazo de 10 (dez dias), oferecer suas contra-razões.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

P.I.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2007.51.68.001257-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ILZA SENNA RIBEIRO (ADVOGADO: LACY CUNHA PALMEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo nº 2007.51.68.001257-0

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 33, desta feita sob pena de extinção.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2008.51.10.005742-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO MARTINS DE CAMPOS (ADVOGADO: SELMA MACIEIRA GRANADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo nº 2008.51.10.005742-9

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que:

tenha ciência dos cálculos apresentados pelo INSS;

firme declaração de próprio punho assegurando a concordância com reserva de honorários contratuais, que serão pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pela parte autora. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de requisitório em favor do advogado.

Vindo a declaração, nada impugnado, expeçam-se as RPV's pertinentes.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2008.51.51.053340-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILBERTA LEITE DE SOUZA (ADVOGADO: ANAHIR LUCIANY PEREIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2008.51.51.053340-9

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 50, determino a realização de prova pericial, com o perito nomeado, Dr. Carlos Roberto Alves de Paiva – Perito do Juízo, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 794 – Sala 504 – Copacabana – Rio de Janeiro/RJ (entre as Ruas Raimundo Corrêa e Dias da Rocha e perto da estação do metrô de Siqueira Campos, sendo que a saída deverá ser pela Figueiredo de Magalhães), no dia 06/12/2010, às 11:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se o perito, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

O perito designado deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, aos quesitos do NSS às fls. 26/27, além dos quesitos formulados pela parte autora:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o Sr. Perito que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.
Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2008.51.68.004112-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CECI DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO: SIDNEI COELHO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2008.51.68.004112-3

DECISÃO

Tendo em vista a informação do Laudo Pericial de fls. 62/67, defiro fls. 72/73, acerca da designação de nova perícia.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Dra. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 22/11/2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se o(a) perito(a), ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

O(A) perito(a) designado(a) deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

ANDRÉA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2009.51.68.000175-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DO CARMO DIAS GOMES (ADVOGADO: ALESSANDRA DE SOUZA SOARES VIEIRA, MARIA FLOR DE MAIO SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2009.51.68.000175-0

DECISÃO

Tendo em vista a certidão retro, para evitar maiores prejuízos a parte autora, desconstituo o perito nomeado à fl. 72.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perito o Dr. Carlos Roberto Alves de Paiva – Perito do Juízo, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 794 – Sala 504 – Copacabana – Rio de Janeiro/RJ (entre as Ruas Raimundo Corrêa e Dias da Rocha e perto da estação do metrô de Siqueira Campos, sendo que a saída deverá ser pela Figueiredo de Magalhães), no dia 06/12/2010, às 10:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se o perito, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

O perito designado deverá esclarecer, conclusivamente, sobre os quesitos formulados pelas partes à fl. 09 (parte autora) e fl.64 (parte ré) e as seguintes indagações:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou

regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o Sr. Perito que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.
Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2009.51.68.000705-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALADIR LIMA JACQUES (ADVOGADO: GISELE CRISTINA SERENO DOS SANTOS DA CUNHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2009.51.68.000705-3

DECISÃO

Tendo em vista a certidão retro, para evitar maiores prejuízos a parte autora, desconstituo o perito nomeado à fl. 57.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perito o Dr. Carlos Roberto Alves de Paiva – Perito do Juízo, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 794 – Sala 504 – Copacabana – Rio de Janeiro/RJ (entre as Ruas Raimundo Corrêa e Dias da Rocha e perto da estação do metrô de Siqueira Campos, sendo que a saída deverá ser pela Figueiredo de Magalhães), no dia 06/12/2010, às 09:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se o perito, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

O perito designado deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o Sr. Perito ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o Sr Perito ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o Sr Perito ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o Sr Perito qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o Sr Perito afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o Sr. Perito que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2009.51.68.001466-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELMA AREAS DE ARAUJO (ADVOGADO: DANIEL CARVALHO ANTUNES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2009.51.68.001466-5

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 63/64, determino a realização de prova pericial com a perita nomeada, Drª. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 08/11/2010, às 17:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se a perita, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as indagações de fls. 57/60, além dos quesitos formulados pelas partes.

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2009.51.68.001484-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIO WILLIAN INACIO ROCHA (ADVOGADO: CLAUDINEI ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo nº 2009.51.68.001484-7

DESPACHO

Fls. 107/109 – Dê-se vista à parte autora. Prazo: 5 dias.

Nada requerido, expeça-se RPV no valor informado pelo INSS.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2009.51.68.001774-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLY DE ASSIS MIRANDA (ADVOGADO: GLORIA MARIA SILVA SARAIVA DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo nº 2009.51.68.001774-5

DECISÃO

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo.

Ao recorrido para, no prazo de 10 (dez dias), oferecer suas contra-razões.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

P.I.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

66 - 2009.51.68.005640-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIENE RIBEIRO PAULO (ADVOGADO: ALBA VALERIA BARROS SOBREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO Nº 2009.51.68.005640-4

Ato Ordinatório

Conforme determinado à fl. 80: "Dê-se vista do laudo à parte autora. Prazo: 10 dias".

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.

CLAUCY GARCIA GUIMARAES NETO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2009.51.68.006686-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALEXANDRE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo nº 2009.51.68.006686-0

DESPACHO

À vista dos problemas técnicos com a visualização da petição 2010.3000.009977-6 e seus anexos, intime-se a parte autora para que reapresente a referida peça processual. Prazo: 10 dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, a parte autora deverá cumprir o despacho de fl. 62.

Apresentado o exame médico solicitado pela Sra. Perita, intime-se a mesma para a juntada do laudo. Prazo: 20 dias.

Apresentado o laudo pericial:

oficie-se à DRFO requisitando o pagamento dos honorários periciais;

dê-se vista às partes, para ciência e/ou manifestação. Prazo: 10 dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para sentença

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2009.51.68.006753-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE LUIZ DA COSTA MAIA (ADVOGADO: RITA BEZERRA DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo nº 2009.51.68.006753-0

DECISÃO

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo.

Ao recorrido para, no prazo de 10 (dez dias), oferecer suas contra-razões.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

P.I.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2009.51.68.007658-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADRIANA FERNANDO DUARTE (ADVOGADO: ELBA DA SILVA LEITE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo nº 2009.51.68.007658-0

DECISÃO

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, bem como para comparecimento independentemente de envio de telexograma, eis que a parte autora está representada por advogado. A parte autora deve ser intimada também para apresentar quesitos, no mesmo prazo.

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto como perito judicial a Drª. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, especializada em PSIQUIATRIA, arbitrando os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Designo o dia 22/11/2010 às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo a parte autora comparecer munida dos exames e demais documentos médicos que tenha a seu dispor, no endereço indicado a seguir: RUA AILTON DA COSTA Nº 115, SOBRELOJA, VINTE E CINCO DE AGOSTO, DUQUE DE CAXIAS/RJ.

Intime-se o perito médico ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data designada.

O perito designado deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s) ? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição do ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologias que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela uma vida laborativa com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Informar o tipo de tratamento (medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, etc), sua duração e se o mesmo é disponibilizado pelo sistema público de saúde no Município ou região de residência da pessoa periciada. Na hipótese de não haver total amparo da rede pública, informar o custo aproximado do tratamento.

A incapacidade laborativa da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para algumas atividades, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de adaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

A parte autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

Em caso afirmativo, a doença de que é portadora a parte autora encontra-se em que grau?

A doença de que é portadora a parte autora, por si só, a incapacita para o trabalho de forma geral ou específica para determinada funções? Responda, especificamente, o Sr. Perito qual o tipo de atividade laboral que a parte autora não pode regularmente exercer.

A parte autora está incapaz para os atos da vida independente, de forma que necessite de cuidados e amparo permanente para os atos normais da vida, como andar, alimentar-se, vestir-se?

Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, para ciência e/ou manifestação.

Tudo processado, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

Andréa Daquer Barsotti

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2009.51.68.007778-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LENIR DA SILVA CARDOZO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo: 2009.51.68.007778-0

DECISÃO

Tendo em vista a justificativa do não comparecimento à perícia médica anterior, determino a realização de nova prova pericial, com a perita nomeada às fls. 72/76, Dra. Eliane Baldeia de Almeida, na especialidade de Psiquiatria, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º Andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 22/11/2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se a perita, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, (considerando a data do óbito do Sr. SEBASTIÃO SALLES CARDOSO – 28/09/2005) além dos quesitos formulados pela parte autora e aos Quesitos do INSS às fls. 79/80).

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é

possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente. Informar o tipo de tratamento (medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, etc), sua duração e se o mesmo é disponibilizado pelo sistema público de saúde no Município ou região de residência da pessoa periciada. Na hipótese de não haver total amparo da rede pública, informar o custo aproximado do tratamento.

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente a Sra. Perita que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, para ciência e/ou manifestação.

A seguir, tornem os autos conclusos.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

ANDRÉA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2009.51.68.008466-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ODETE GERALDA DA ROCHA (ADVOGADO: MARIZA SILVA SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2009.51.68.008466-7

DECISÃO

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Dra. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 22/11/2010, às 17:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se o(a) perito(a), ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

O(A) perito(a) designado(a) deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão

da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

ANDRÉA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2009.51.68.008643-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) GABRIEL DE LIMA COELHO (ADVOGADO: LEONARDO BARRETO VENTURA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo nº 2009.51.68.008643-3

DECISÃO

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo.

Ao recorrido para, no prazo de 10 (dez dias), oferecer suas contra-razões.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

P.I.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2009.51.68.008906-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDREA GURJÃO CUSTODIO (ADVOGADO: ALBA VALERIA BARROS SOBREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo nº 2009.51.68.008906-9

DESPACHO

Nomeio o(a) advogado(a) voluntário(a) para o patrocínio do feito. Anote-se.

Publique-se o dispositivo da sentença de fl. 59/60:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimadas as partes e transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, dê-se baixa e arquivem-se."

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

67 - 2009.51.68.009236-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZILDA BATISTA DE ALMEIDA (ADVOGADO: ALBA VALERIA BARROS SOBREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO Nº 2009.51.68.009236-6

Ato Ordinatório

Conforme determinado à fl. 77, "dê-se vista à parte autora do laudo de fls. 34/42. Prazo: 10 dias".

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.

CLAUCY GARCIA GUIMARAES NETO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2010.51.68.000123-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ALBA VALERIA BARROS SOBREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo nº 2010.51.68.000123-5

DESPACHO

Nomeio o(a) advogado(a) voluntário(a) para o patrocínio do feito. Anote-se.

Publique-se o dispositivo da sentença de fls. 75/77:

"Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo in albis, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, dê-se baixa e arquivem-se."

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2010.51.68.000170-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE REYNALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO: SERGIO IANNI LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001897/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, pela inexistência de inconstitucionalidade na adoção da média única nacional para ambos os sexos, tal como firmado no Art.29, §8º, da Lei nº 8.213/91, para a obtenção da expectativa de sobrevida utilizada na fixação do fator previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2010.51.68.000173-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA MARIA DA SILVA (ADVOGADO: JORGE DE SA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.000173-9

DECISÃO

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da parte autora.

CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Dra. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º Andar - Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 22/11/2010, às 12:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se a perita, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre quesitos formulados ela parte autora (fs. 14/15) e as seguintes indagações:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição

ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode a Sra Perita ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, a Sra Perita qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode a Sra Perita afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

pós, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2010.51.68.000553-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SIMONE CHABUDE (ADVOGADO: ALBA VALERIA BARROS SOBREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS (ADVOGADO: MILTON TRAJANO DE OLIVEIRA.). .

Processo nº 2010.51.68.000553-8

DESPACHO

Nomeio o(a) advogado(a) voluntário(a) para o patrocínio do feito. Anote-se.

Publique-se o despacho de fl. 148:

"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2010, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de Audiências do 3º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias, situado à Rua Ailton Costa, 115, 2º andar, Centro, Duque de Caxias, RJ.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência ora designada, cientificando-os de que, na oportunidade, deverão trazer todos documentos que possuam e possam ser úteis

ao deslinde da controvérsia, ficando as mesmas intimadas, ainda, de que prestarão depoimento pessoal, na forma do art. 342, do CPC, e poderão ser inquiridas as testemunhas que forem trazidas independentemente de intimação.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, mediante o interesse de incapaz no feito."

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2010.51.68.000637-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLENE DE FATIMA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO: ANDREA ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS MELLO.) x ELIDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO: ANDREA ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS MELLO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo nº 2010.51.68.000637-3

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, determino que a audiência designada nestes autos, para o dia 02 de

dezembro de 2010, às 14 horas, fica remanejada para as 14:45 horas, mantendo-se inalterados a data e os demais termos do despacho que a designou.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2010.51.68.001377-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANEIL DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO: SERGIO IANNI LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001895/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, pela inexistência de inconstitucionalidade na adoção da média única nacional para ambos os sexos, tal como firmado no Art.29, §8º, da Lei nº 8.213/91, para a obtenção da expectativa de sobrevida utilizada na fixação do fator previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2010.51.68.001389-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ROBERTO LINS E SILVA (ADVOGADO: SERGIO IANNI LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001893/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, pela inexistência de inconstitucionalidade na adoção da média única nacional para ambos os sexos, tal como firmado no Art.29, §8º, da Lei nº 8.213/91, para a obtenção da expectativa de sobrevida utilizada na fixação do fator previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2010.51.68.001391-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDNALDO SOARES (ADVOGADO: SERGIO IANNI LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001892/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, pela inexistência de inconstitucionalidade na adoção da média única nacional para ambos os sexos, tal como firmado no Art.29, §8º, da Lei nº 8.213/91, para a obtenção da expectativa de sobrevida utilizada na fixação do fator previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2010.51.68.001467-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CARLOS CHAVES (ADVOGADO: SERGIO IANNI LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001890/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, pela inexistência de inconstitucionalidade na adoção da média única nacional para ambos os sexos, tal como firmado no Art.29, §8º, da Lei nº 8.213/91, para a obtenção da expectativa de sobrevida utilizada na fixação do fator previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2010.51.68.001468-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDECIR MENDES (ADVOGADO: SERGIO IANNI LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001889/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, pela inexistência de inconstitucionalidade na adoção da média única nacional para ambos os sexos, tal como firmado no Art.29, §8º, da Lei nº 8.213/91, para a obtenção da expectativa de sobrevida utilizada na fixação do fator previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2010.51.68.001503-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO: SERGIO IANNI LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001888/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, pela inexistência de inconstitucionalidade na adoção da média única nacional para ambos os sexos, tal como firmado no Art.29, §8º, da Lei nº 8.213/91, para a obtenção da expectativa de sobrevida utilizada na fixação do fator previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2010.51.68.001724-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SANDRA BEZERRA DA SILVA DE VILHENA (ADVOGADO: MARIA FLOR DE MAIO SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo nº 2010.51.68.001724-3

DECISÃO

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, bem como para comparecimento independentemente de envio de telexograma, eis que a parte autora está representada por advogado.A parte autora deve ser intimada também para apresentar quesitos, no mesmo prazo.

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto como perito judicial a Drª. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, especializado em PSIQUIATRIA, arbitrando os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Designo o dia 22/11/2010 às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo a parte autora comparecer munida dos exames e demais documentos médicos que tenha a seu dispor, no endereço indicado a seguir: RUA AILTON DA COSTA Nº 115, SOBRELOJA, VINTE E CINCO DE AGOSTO, DUQUE DE CAXIAS/RJ.

Intime-se a/o perito(a) médico(a) ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data designada.

O perito designado deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s) ? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição do ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologias que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela uma vida laborativa com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Informar o tipo de tratamento (medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, etc), sua duração e se o mesmo é disponibilizado pelo sistema público de saúde no Município ou região de residência da pessoa periciada. Na hipótese de não haver total amparo da rede pública, informar o custo aproximado do tratamento.

A incapacidade laborativa da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para algumas atividades, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de adaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

A parte autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

Em caso afirmativo, a doença de que é portadora a parte autora encontra-se em que grau?

A doença de que é portadora a parte autora, por si só, a incapacita para o trabalho de forma geral ou específica para determinada funções? Responda, especificamente, o Sr. Perito qual o tipo de atividade laboral que a parte autora não pode regularmente exercer.

A parte autora está incapaz para os atos da vida independente, de forma que necessite de cuidados e amparo permanente para os atos normais da vida, como andar, alimentar-se, vestir-se?

Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, para ciência e/ou manifestação.

Tudo processado, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

Andréa Daquer Barsotti

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

39 - 2010.51.68.001957-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO: SERGIO IANNI LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001891/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, pela inexistência de inconstitucionalidade na adoção da média única nacional para ambos os sexos, tal como firmado no Art.29, §8º, da Lei nº 8.213/91, para a obtenção da expectativa de sobrevida utilizada na fixação do fator previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2010.51.68.002004-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSVALDO OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO: JOEL MARTINS JORGE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo nº 2010.51.68.002004-7

DECISÃO

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo.

Ao recorrido para, no prazo de 10 (dez dias), oferecer suas contra-razões.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

P.I.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

41 - 2010.51.68.002086-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) RUBENS JOSE RODRIGUES (ADVOGADO: MARTA LEILA GONCALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.002086-2

DECISÃO

CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Tendo em vista a justificativa ao não comparecimento à perícia médica agendada, determino a realização de nova prova pericial com a perita nomeada às fls. 52/55, Dra. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 22/11/2010, às 11:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se a perita, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 22 de outubro de 2010.

ANDRÉA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

42 - 2010.51.68.002239-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE ROBERTO COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO: JOSE GERALDO MENDONCA JUNIOR, CRISTIANA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo nº 2010.51.68.002239-1

DECISÃO

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

Cite-se o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Deve, ainda, o INSS juntar cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício de prestação da parte autora.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, bem como para comparecimento independentemente de envio de telexograma, eis que a parte autora está representada por advogado. A parte autora deve ser intimada também para apresentar quesitos, no mesmo prazo.

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto como perito judicial o Dr. Carlos Roberto Alves de Paiva – Perito do Juízo, arbitrando os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Designo o dia 06/12/2010 às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo a parte autora comparecer munida dos exames e demais documentos médicos que tenha a seu dispor, no endereço indicado a seguir: Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 794 – Sala 504 – Copacabana – Rio de Janeiro/RJ (entre as Ruas Raimundo Corrêa e Dias da Rocha e perto da estação do metrô de Siqueira Campos, sendo que a saída deverá ser pela Figueiredo de Magalhães).

Intime-se o perito médico ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data designada.

O perito designado deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s) ? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição

ao sol, movimentos repetitivos, exposição do ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologias que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela uma vida laborativa com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Informar o tipo de tratamento (medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, etc), sua duração e se o mesmo é disponibilizado pelo sistema público de saúde no Município ou região de residência da pessoa periciada. Na hipótese de não haver total amparo da rede pública, informar o custo aproximado do tratamento.

A incapacidade laborativa da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para algumas atividades, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de adaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

A parte autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

Em caso afirmativo, a doença de que é portadora a parte autora encontra-se em que grau?

A doença de que é portadora a parte autora, por si só, a incapacita para o trabalho de forma geral ou específica para determinada funções? Responda, especificamente, o Sr. Perito qual o tipo de atividade laboral que a parte autora não pode regularmente exercer.

A parte autora está incapaz para os atos da vida independente, de forma que necessite de cuidados e amparo permanente para os atos normais da vida, como andar, alimentar-se, vestir-se?

Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, para ciência e/ou manifestação.

Sem prejuízo, determino o comparecimento de Oficial de Justiça até a residência da parte autora, devendo informar, além dos quesitos formulados pelas partes:

1. Com que pessoas a parte autora mora, seus nomes, estados civis, idades, graus de parentesco com a parte autora, respectivos graus de instrução, ocupações e rendas. Incluir as informações sobre a própria parte autora. Na hipótese de renda variável, informar qual o valor diário, se for o caso, e mensal aproximado.

2- Se a parte autora ou algum dos membros da família que vive junto com a parte autora recebe algum tipo de benefício da previdência social ou algum tipo de benefício assistencial do Poder Público ou da sociedade civil (bolsa de estudante, vale-gás, cesta básica, etc.). Em caso positivo informar quem recebe, a origem e discriminar o valor mensal.

3- Até o momento, quem e de que maneira vem garantindo a subsistência da parte autora.

4- Se a parte autora necessita fazer uso constante de algum medicamento. Em caso positivo, informar se consegue obtê-lo na rede pública de saúde ou se o adquire, informando o respectivo valor mensal gasto.

5- Se a parte autora necessita de algum cuidado especial (curativos, fraldas, alimentação especial, consultas médicas, tratamento, etc.). Em caso positivo, informar qual o custo mensal de cada um desses cuidados.

6- Favor descrever o imóvel em que a parte autora vive (localidade, existência de calçamento e saneamento, se próprio ou alugado e valor do aluguel, tamanho total aproximado, material da construção, idade e estado de conservação do imóvel, valor estimado do imóvel, número de cômodos, mobília e seu estado).

7- Outras observações que o Sr. Oficial julgar relevantes.

Tudo processado, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

43 - 2010.51.68.002316-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) DILCEMAR CORREA PIMENTEL (ADVOGADO: CARLOS ANDRE BENICIO PARENTE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.002316-4

DECISÃO

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Dra. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 22/11/2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se o(a) perito(a), ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada

porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

ANDRÉA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

44 - 2010.51.68.002726-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLI VIEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO: AURELIO RAMOS REIS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.002726-1

DECISÃO

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da parte autora.

CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Drª. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 08/11/2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias

magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se a perita, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

45 - 2010.51.68.002904-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MOACIR BARBOSA (ADVOGADO: OTON SOARES DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.002904-0

DECISÃO

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e

exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da parte autora.

CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Drª. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 08/11/2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se a perita, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5

dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

46 - 2010.51.68.003068-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) VERONICA DE OLIVEIRA XAVIER RODRIGUES (ADVOGADO: JAINISA EMERICK.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo nº 2010.51.68.003068-5

DECISÃO

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a necessidade de dilação probatória.

Cite-se o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Deve, ainda, o INSS juntar cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício de prestação da parte autora.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, bem como para comparecimento independentemente de envio de telexograma, eis que a parte autora está representada por advogado.A parte autora deve ser intimada também para apresentar quesitos, no mesmo prazo.

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto como perito judicial a Drª. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, especializado em PSIQUIATRIA, arbitrando os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Designo o dia 22/11/2010 às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo a parte autora comparecer munida dos exames e demais documentos médicos que tenha a seu dispor, no endereço indicado a seguir: RUA AILTON DA COSTA Nº 115, SOBRELOJA, VINTE E CINCO DE AGOSTO, DUQUE DE CAXIAS/RJ.

Intime-se a/o perito(a) médico(a) ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data designada.

O perito designado deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s) ? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição do ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologias que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela uma vida laborativa com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Informar o tipo de tratamento (medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, etc), sua duração e se o mesmo é disponibilizado pelo sistema público de saúde no Município ou região de residência da pessoa periciada. Na hipótese de não haver total amparo da rede pública, informar o custo aproximado do tratamento.

A incapacidade laborativa da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para algumas atividades, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de adaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

A parte autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

Em caso afirmativo, a doença de que é portadora a parte autora encontra-se em que grau?

A doença de que é portadora a parte autora, por si só, a incapacita para o trabalho de forma geral ou específica para determinada funções? Responda, especificamente, o Sr. Perito qual o tipo de atividade laboral que a parte autora não pode regularmente exercer.

A parte autora está incapaz para os atos da vida independente, de forma que necessite de cuidados e amparo permanente para os atos normais da vida, como andar, alimentar-se, vestir-se?

Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, para ciência e/ou manifestação.

Sem prejuízo, determino o comparecimento de Oficial de Justiça até a residência da parte autora, devendo informar, além dos quesitos formulados pelas partes:

1. Com que pessoas a parte autora mora, seus nomes, estados civis, idades, graus de parentesco com a parte autora, respectivos graus de instrução, ocupações e rendas. Incluir as informações sobre a própria parte autora. Na hipótese de renda variável, informar qual o valor diário, se for o caso, e mensal aproximado.

2- Se a parte autora ou algum dos membros da família que vive junto com a parte autora recebe algum tipo de benefício da previdência social ou algum tipo de benefício assistencial do Poder Público ou da

sociedade civil (bolsa de estudante, vale-gás, cesta básica, etc.). Em caso positivo informar quem recebe, a origem e discriminar o valor mensal.

3- Até o momento, quem e de que maneira vem garantindo a subsistência da parte autora.

4- Se a parte autora necessita fazer uso constante de algum medicamento. Em caso positivo, informar se consegue obtê-lo na rede pública de saúde ou se o adquire, informando o respectivo valor mensal gasto.

5- Se a parte autora necessita de algum cuidado especial (curativos, fraldas, alimentação especial, consultas médicas, tratamento, etc.). Em caso positivo, informar qual o custo mensal de cada um desses cuidados.

6- Favor descrever o imóvel em que a parte autora vive (localidade, existência de calçamento e saneamento, se próprio ou alugado e valor do aluguel, tamanho total aproximado, material da construção, idade e estado de conservação do imóvel, valor estimado do imóvel, número de cômodos, mobília e seu estado).

7- Outras observações que o Sr. Oficial julgar relevantes.

Tudo processado, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

Andréa Daquer Barsotti

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

47 - 2010.51.68.003152-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALEX ANGRA ABRANTES (ADVOGADO: ALESSANDRA DE SOUZA SOARES VIEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.003152-5

DECISÃO

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da parte autora.

CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Drª. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 08/11/2010, às 09:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se a perita, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

48 - 2010.51.68.003308-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) BENEDITO DOMINGUES PANISSET (ADVOGADO: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.003308-0

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, corretamente o item a) do despacho de fl. 47, no prazo de 10(dez) dias:

Apresentar, expressamente, renúncia a eventual crédito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, a fim de que se fixe a competência do Juizado Especial Federal.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Dra. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 22/11/2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se a perita, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade

condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

ANDRÉA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

49 - 2010.51.68.003314-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO MILTON FREITAS (ADVOGADO: WAGNER HENRIQUE OLIVEIRA DE MORAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.003314-5

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias:

Apresentar, expressamente, renúncia a eventual crédito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, a fim de que se fixe a competência do Juizado Especial Federal.

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da parte autora.

CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Drª. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 08/11/2010, às 10:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se a perita, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada

porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

50 - 2010.51.68.003398-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIAS RAMOS DE ANDRADE (ADVOGADO: ALEXANDRE THIAGO GUARANA HENNIES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001894/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, pela inexistência de inconstitucionalidade na adoção da média única nacional para ambos os sexos, tal como firmado no Art.29, §8º, da Lei nº 8.213/91, para a obtenção da expectativa de sobrevida utilizada na fixação do fator previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

51 - 2010.51.68.003447-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) YARA CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO: ALEXANDRE THIAGO GUARANA HENNIES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001896/2010

Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, pela inexistência de inconstitucionalidade na adoção da média única nacional para ambos os sexos, tal como firmado no Art.29, §8º, da Lei nº 8.213/91, para a obtenção da expectativa de sobrevida utilizada na fixação do fator previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

52 - 2010.51.68.003523-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDERICE FERREIRA DE MOURA CRUZ (ADVOGADO: PATRICK BIANCHINI COTTAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.003523-3

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias:

Apresentar declaração de hipossuficiência econômica para que seja analisado o pedido de gratuidade de justiça.

CUMPRIDO:

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

Defiro a prioridade prevista no Estatuto do Idoso.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da parte autora.

CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Drª. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 08/11/2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se a perita, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

53 - 2010.51.68.003809-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: PATRICK BIANCHINI COTTAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.003809-0

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias:

Apresentar declaração de hipossuficiência econômica para que seja analisado o pedido de gratuidade de justiça.

CUMPRIDO:

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da parte autora.

CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Drª. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 08/11/2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se a perita, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são)

passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

54 - 2010.51.68.003982-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO: ADEMIR FELIX DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.003982-2

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias:

Apresentar comprovante de residência atualizado (luz, água ou telefone – 90 dias – CEP correto) em seu nome, ou no caso de impossibilidade, declaração do titular do documento de fls.12, sob as penas da lei, ratificando que a parte autora reside no endereço ali indicado.

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da parte autora.

CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Drª. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 08/11/2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se a perita, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia

ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

55 - 2010.51.68.004085-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) TANIA MARIA SILVA BARBOSA (ADVOGADO: ELIANE FILGUEIRA DE ANDRADE TORRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.004085-0

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias:

Apresentar comprovante de residência atualizado (luz, água ou telefone – 90 dias – CEP correto) em seu nome, ou no caso de impossibilidade, declaração do titular do documento de fls.__, sob as penas da lei, ratificando que a parte autora reside no endereço ali indicado.

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente

após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da parte autora.

CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Drª. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 08/11/2010, às 12:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se a perita, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.
ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

56 - 2010.51.68.004106-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRISTINA MARIA FONSECA FERNANDES DE ABREU (ADVOGADO: LUCIA DE FATIMA PEREIRA MACHADO, IZAURA ANACLETO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.004106-3

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias:

Apresentar, expressamente, renúncia a eventual crédito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, a fim de que se fixe a competência do Juizado Especial Federal;

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da parte autora.

CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Drª. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 08/11/2010, às 11:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se a perita, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

57 - 2010.51.68.004335-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORCEMIRA MARIA AUXILIADORA BEIJA FLOR (ADVOGADO: MARIA ANGELICA DE LOURDES DOMINGOS FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.004335-7

DECISÃO

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da parte autora.

CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Dra. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 22/11/2010, às 10:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se o(a) perito(a), ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

O(A) perito(a) designado(a) deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a

incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.
Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.
ANDRÉA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

58 - 2010.51.68.004418-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSEFA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO: OTON SOARES DO NASCIMENTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo nº 2010.51.68.004418-0

DECISÃO

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a necessidade de dilação probatória.

Cite-se o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Deve, ainda, o INSS juntar cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício de prestação da parte autora.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, bem como para comparecimento independentemente de envio de telexograma, eis que a parte autora está representada por advogado.A parte autora deve ser intimada também para apresentar quesitos, no mesmo prazo.

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto como perito judicial a Drª. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, especializado em PSIQUIATRIA, arbitrando os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Designo o dia 22/11/2010 às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo a parte autora comparecer munida dos exames e demais documentos médicos que tenha a seu dispor, no endereço indicado a seguir: RUA AILTON DA COSTA Nº 115, SOBRELOJA, VINTE E CINCO DE AGOSTO, DUQUE DE CAXIAS/RJ.

Intime-se a/o perito(a) médico(a) ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data designada.

O perito designado deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s) ? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição

ao sol, movimentos repetitivos, exposição do ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologias que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela uma vida laborativa com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Informar o tipo de tratamento (medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, etc), sua duração e se o mesmo é disponibilizado pelo sistema público de saúde no Município ou região de residência da pessoa periciada. Na hipótese de não haver total amparo da rede pública, informar o custo aproximado do tratamento.

A incapacidade laborativa da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para algumas atividades, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de adaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

A parte autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

Em caso afirmativo, a doença de que é portadora a parte autora encontra-se em que grau?

A doença de que é portadora a parte autora, por si só, a incapacita para o trabalho de forma geral ou específica para determinada funções? Responda, especificamente, o Sr. Perito qual o tipo de atividade laboral que a parte autora não pode regularmente exercer.

A parte autora está incapaz para os atos da vida independente, de forma que necessite de cuidados e amparo permanente para os atos normais da vida, como andar, alimentar-se, vestir-se?

Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, para ciência e/ou manifestação.

Sem prejuízo, determino o comparecimento de Oficial de Justiça até a residência da parte autora, devendo informar, além dos quesitos formulados pelas partes:

1. Com que pessoas a parte autora mora, seus nomes, estados civis, idades, graus de parentesco com a parte autora, respectivos graus de instrução, ocupações e rendas. Incluir as informações sobre a própria parte autora. Na hipótese de renda variável, informar qual o valor diário, se for o caso, e mensal aproximado.

2- Se a parte autora ou algum dos membros da família que vive junto com a parte autora recebe algum tipo de benefício da previdência social ou algum tipo de benefício assistencial do Poder Público ou da sociedade civil (bolsa de estudante, vale-gás, cesta básica, etc.). Em caso positivo informar quem recebe, a origem e discriminar o valor mensal.

3- Até o momento, quem e de que maneira vem garantindo a subsistência da parte autora.

4- Se a parte autora necessita fazer uso constante de algum medicamento. Em caso positivo, informar se consegue obtê-lo na rede pública de saúde ou se o adquire, informando o respectivo valor mensal gasto.

5- Se a parte autora necessita de algum cuidado especial (curativos, fraldas, alimentação especial, consultas médicas, tratamento, etc.). Em caso positivo, informar qual o custo mensal de cada um desses cuidados.

6- Favor descrever o imóvel em que a parte autora vive (localidade, existência de calçamento e saneamento, se próprio ou alugado e valor do aluguel, tamanho total aproximado, material da construção, idade e estado de conservação do imóvel, valor estimado do imóvel, número de cômodos, mobília e seu estado).

7- Outras observações que o Sr. Oficial julgar relevantes.

Tudo processado, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

Andréa Daquer Barsotti

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

59 - 2010.51.68.004438-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROGERIO CRISTIAN DOS SANTOS PERES (ADVOGADO: LEONARDO BARROS DAVID, LUCIA MARIA GOULART VIEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.004438-6

DECISÃO

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da parte autora.

CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Drª. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 08/11/2010, às 08:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se a perita, ficando ciente de que deverá apresentar o

laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 13 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

60 - 2010.51.68.004520-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE FELIZARDO DA SILVA (ADVOGADO: MARCIA REGINA RIBEIRO MENDES, ADRIANA DE OLIVEIRA LACERDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.004520-2

DECISÃO

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

Defiro a prioridade prevista no Estatuto do Idoso.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da parte autora.

CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Dra. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 22/11/2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se a perita, ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

A perita designada deverá esclarecer, conclusivamente, sobre os quesitos do autor (fl. 07) e sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.
ANDRÉA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

61 - 2010.51.68.004544-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSÉ JAMES OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO: MARCIO ANTONIO CANDIDO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.004544-5

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias:

Apresentar, expressamente, renúncia a eventual crédito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, a fim de que se fixe a competência do Juizado Especial Federal.

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da parte autora.

CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Dra. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 22/11/2010, às 08:00 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se o(a) perito(a), ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

O(A) perito(a) designado(a) deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 21 de outubro de 2010.

ANDRÉA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

62 - 2010.51.68.008132-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS ROBERTO MOULAES LAURENTINO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo nº 2010.51.68.008132-2

DECISÃO

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção:

Apresentar comprovante de residência atualizado (luz, água ou telefone – 90 dias – CEP correto) em seu nome, ou no caso de impossibilidade, declaração do titular do documento, sob as penas da lei, ratificando que a parte autora reside no endereço ali indicado.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a necessidade de dilação probatória.

Cite-se o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Deve, ainda, o INSS juntar cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício de prestação da parte autora.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, bem como para comparecimento independentemente de envio de telexograma, eis que a parte autora está representada por advogado. A parte autora deve ser intimada também para apresentar quesitos, no mesmo prazo.

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto como perito judicial a Drª. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, especializado em PSIQUIATRIA, arbitrando os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Designo o dia 22/11/2010 às 12:30 horas, para a realização da perícia, devendo a parte autora comparecer munida dos exames e demais documentos médicos que tenha a seu dispor, no endereço indicado a seguir: RUA AILTON DA COSTA Nº 115, SOBRELOJA, VINTE E CINCO DE AGOSTO, DUQUE DE CAXIAS/RJ.

Intime-se a perita médica ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data designada.

O perito designado deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s) ? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição do ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologias que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela uma vida laborativa com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Informar o tipo de tratamento (medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, etc), sua duração e se o mesmo é disponibilizado pelo sistema público de saúde no Município ou região de residência da pessoa periciada. Na hipótese de não haver total amparo da rede pública, informar o custo aproximado do tratamento.

A incapacidade laborativa da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para algumas atividades, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de adaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

A parte autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

Em caso afirmativo, a doença de que é portadora a parte autora encontra-se em que grau?

A doença de que é portadora a parte autora, por si só, a incapacita para o trabalho de forma geral ou específica para determinada funções? Responda, especificamente, o Sr. Perito qual o tipo de atividade laboral que a parte autora não pode regularmente exercer.

A parte autora está incapaz para os atos da vida independente, de forma que necessite de cuidados e amparo permanente para os atos normais da vida, como andar, alimentar-se, vestir-se?

Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, para ciência e/ou manifestação.

Sem prejuízo, determino o comparecimento de Oficial de Justiça até a residência da parte autora, devendo informar, além dos quesitos formulados pelas partes:

1. Com que pessoas a parte autora mora, seus nomes, estados civis, idades, graus de parentesco com a parte autora, respectivos graus de instrução, ocupações e rendas. Incluir as informações sobre a própria parte autora. Na hipótese de renda variável, informar qual o valor diário, se for o caso, e mensal aproximado.

2- Se a parte autora ou algum dos membros da família que vive junto com a parte autora recebe algum tipo de benefício da previdência social ou algum tipo de benefício assistencial do Poder Público ou da sociedade civil (bolsa de estudante, vale-gás, cesta básica, etc.). Em caso positivo informar quem recebe, a origem e discriminar o valor mensal.

3- Até o momento, quem e de que maneira vem garantindo a subsistência da parte autora.

4- Se a parte autora necessita fazer uso constante de algum medicamento. Em caso positivo, informar se consegue obtê-lo na rede pública de saúde ou se o adquire, informando o respectivo valor mensal gasto.

5- Se a parte autora necessita de algum cuidado especial (curativos, fraldas, alimentação especial, consultas médicas, tratamento, etc.). Em caso positivo, informar qual o custo mensal de cada um desses cuidados.

6- Favor descrever o imóvel em que a parte autora vive (localidade, existência de calçamento e saneamento, se próprio ou alugado e valor do aluguel, tamanho total aproximado, material da construção, idade e estado de conservação do imóvel, valor estimado do imóvel, número de cômodos, mobília e seu estado).

7- Outras observações que o Sr. Oficial julgar relevantes.

Tudo processado, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2010.

Andréa Daquer Barsotti

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

63 - 2010.51.68.008230-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAXWEL PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA MORAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.68.008230-2

DECISÃO

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório e de uma proficiente instrução processual, notadamente após a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa da parte autora.

CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte ré se manifestar no prazo de 30 dias sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame de mérito, informando-lhe que o procedimento adotado no presente feito será o da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Dra. ELIANE BALDEIA DE ALMEIDA, na especialidade de PSIQUIATRIA, para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário e responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme art. 3º, § 1º, e Tabela IV, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.

Deve a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Ailton da Costa, nº 115, 2º andar, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, no dia 22/11/2010, às 17:30 horas, para realização da perícia, munida de documento de identidade e todos os demais documentos comprobatórios da alegada doença, tais como laudos de exames médicos e laboratoriais, radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, que possam auxiliar na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes para comparecimento independentemente de envio de telexograma – eis que a parte autora está representada por advogado - bem como para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias.

Intime-se o(a) perito(a), ficando ciente de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

O(A) perito(a) designado(a) deverá esclarecer, conclusivamente, sobre as seguintes indagações, além dos quesitos formulados pelas partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada

está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Determinar, especialmente, se na data da cessação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a parte autora estava incapacitada para o trabalho na sua profissão? Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Qual o nível de escolaridade da pessoa periciada?

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Está a pessoa periciada inválida ou incapacitada para a vida independente?

Quesitos do INSS (depositados em Juízo):

Quanto ao Auxílio-Doença:

a) O(A) autora é portadora de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual e desde quando?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, pode o(a) Sr(a). Perito(a) ATESTAR que a suposta deficiência é INCAPACITANTE para o trabalho de forma geral ou, ao menos, para a atividade exercida pelo autor(a)?

c) O(A) autor(a) já recebeu auxílio-doença que foi cessado por alta médica?

d) Caso o quesito anterior seja afirmativo, pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR, contrariamente à conclusão da(s) perícia(s)médica(s) realizada(s) pelo(s) médico(s) do INSS, que, à data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, o(a) autor(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Ou tão somente tem condições de ATESTAR que, no presente momento, é que o autor se encontra em condição de incapacidade laboral?

e) Algo mais que possa/queira apresentar para instrução da questão.

Quanto à Aposentadoria por Invalidez:

a) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso afirmativo, qual?

b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, a doença/deficiência é necessariamente incapacitante para o trabalho ou há casos e formas de tratamento em que se consegue manter uma vida muito próxima à normal, tão somente exigindo certas cautelas e medicamentos?

c) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) ATESTAR que o(a) autor(a) é portador(a) de doença/deficiência incapacitante para todo e qualquer trabalho de forma geral? Ou é específica para determinadas atividades? Responda, especificamente, o(a) Sr(a) Perito(a) qual o tipo de atividade laboral que o(a) autor(a) não pode regularmente exercer.

d) Pode o(a) Sr(a) Perito(a) afirmar e ATESTAR que tal doença/deficiência torna o(a) autor(a) permanentemente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?

e) Se possível a recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Apresentado o laudo:

(a) expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, ficando ciente o(a) Sr(a). Perito(a) que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

(b) dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, inclusive para manifestação do INSS sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

ANDRÉA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

57000 - JUIZADO/OUTRAS

64 - 2007.51.51.027028-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEVERINA LAURITZEN DA SILVA (ADVOGADO: GRAZIELE CARDOSO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 3º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias

DECISÃO

Em atenção a indicativo de suspensão dos processos que versam sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, decorrentes de Planos Econômicos – encaminhado pela Coordenadoria dos JEFs da 2ª Região – determino o sobrestamento do feito.

P.I.

Duque de Caxias, 20 de outubro de 2010.

ANDREA DAQUER BARSOTTI

Juíza Federal no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ

VARA FEDERAL ÚNICA DE ITABORAÍ

BOLETIM: 2010000224

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2002.51.07.000270-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLOS ROBERTO STUART.) x HELENO AUGUSTO MONTEIRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x SULTAN INVESTIMENTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x GEORGE EL KHOURI (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x SKC CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000181-3/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA)

DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2002.51.07.000270-3 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA NACIONAL em face de SKC CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA E OUTROS, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SULTAN INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, co-devedora da executada, CNPJ.: 01.547.794/0001-70, dando-lhe ciência da penhora procedida, de "conjunto de salas comerciais, constituído pelas unidades 3701,3702,3703 do edifício 245 da Avenida Rio Branco, nesta cidade, inscritas respectivamente, sob as matrículas 18.364, 18.365 e 16.366 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro; o imóvel se encontra em ótimo estado de conservação, é dotado de sistema de condicionamento central de ar, dois banheiros e copa, muitíssimo bem localizado para a sua destinação, avaliado em R$700.000,00 (setecentos mil reais)" conforme auto de penhora e depósito de fls. 89, ficando a intimada ciente de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, querendo. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 23 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

(assinatura eletrônica)
PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2003.51.07.000380-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR FERREIRA VIANA.) x GERA SOM AUTO CENTER LTDA E OUTRO. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000171-0/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2003.51.07.000380-3 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA NACIONAL em face de GERA SOM AUTO CENTER LTDA E OUTRO, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE AMILTON CÉSAR COUTINHO LEMOS, sócio(s) da executada, CPF.: 640.666.227-04, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 7060201417466 e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$21.374,36 (Vinte e um mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

(assinatura eletrônica)
PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2003.51.07.000508-3 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (ADVOGADO: ELCY SILVA SOARES.) x GILMAR BUENO E OUTRO x COMEX EXTINTORES EQUIP INCENDIO EQUIP CONTRA INCEDIO LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000179-6/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2003.51.07.000508-3 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ em face de COMEX EXTINTORES EQUIP INCENDIO EQUIP CONTRA INCEDIO LTDA ME E OUTROS, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE GILMAR BUENO e NILMAR CARLOS BUENO, sócio(s) da executada, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 156 e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$ 40.346,19 mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, LUDMILA MARIA DO CARMO, SUPERVISOR(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

(assinatura eletrônica)
PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2003.51.07.000736-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR FERREIRA VIANA.) x CONSALITA LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro,

Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000169-2/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2003.51.07.000736-5 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA NACIONAL em face de CONSALITA LTDA, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE CONSALITA LTDA, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS OSCAR ABILIO DA SILVA e JOSÉ SANTANA NETO, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 7070200737065 e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$ (8.918,30), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, LUDMILA MARIA DO CARMO, SUPERVISOR(A), o emiti. E eu, ELLEM GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

(assinatura eletrônica)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2004.51.07.000239-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x PEDRO HENRIQUE SILVA DE ALCANTRA x EASY WAY COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTACAO DE S (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000175-8/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2004.51.07.000239-6 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA NACIONAL em face de EASY WAY COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTACAO DE S E OUTRO, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO HENRIQUE DE ALCANTARA, sócio(s) da executada, CPF.: 73945170710, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 7060303057337 e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$ 201.548,67, mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, LUDMILA MARIA DO CARMO, SUPERVISOR(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

(assinatura eletrônica)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2004.51.07.000963-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: JULIO LOPA SELLES DA SILVA.) x GRAF E CVM TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000176-2/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2004.51.07.000963-9 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA NACIONAL em face de GRAF E CVM TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE SEBASTIÃO CESAR BENEDITO, sócio(s) da executada, CPF.: 89787161720, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 7040402231489 (12/08/2004-9369,51) e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$ 23.640,24 mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, LUDMILA MARIA DO CARMO, SUPERVISOR(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

(assinatura eletrônica)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2005.51.07.000010-0 FAZENDA NACIONAL/INSS x JULIMARA AYALA COELHO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x HELENO AQUINO COELHO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x UENDEL VINICIUS AYALA COELHO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x MINI MERCADO MANI BOX LTDA (ADVOGADO: CARLOS OTAVIO DIAS VAZ.). .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000178-1/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2005.51.07.000010-0 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA NACIONAL/INSS em face de MINI MERCADO MANI BOX LTDA E OUTROS, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE MINI MERCADO MANI BOX LTDA, CNPJ 32.546.335/0001-04; JULIMARA AYALA COELHO, CPF 015.656.187-50; UENDEL VINÍCIUS AYALA COELHO, CPF 026.552.057-66; e HELENO AQUINO COELHO, CPF 300.708.727-91, sócio(s) da executada, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 351818006 (16/09/2004-37399,91); 351818014 (16/09/2004-62739,86) e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$242.282,42 (Duzentos e quarenta e dois mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

(assinatura eletrônica)
PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2005.51.07.000207-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ.) x TERSEM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000177-7/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2005.51.07.000207-8 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA NACIONAL em face de TERSEM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE TERSEM TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA CNPJ: 03.409.011/0001-18, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 7060303063906 (30/10/2003-21033,31); 7070301152909 (30/10/2003-4557,17) e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$ 109.774,83 mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, LUDMILA MARIA DO CARMO, SUPERVISOR(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

(assinatura eletrônica)
PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2005.51.07.000354-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ.) x MINI MERCADO MANIBOX LTDA ME E OUTROS (ADVOGADO: CARLOS OTAVIO DIAS VAZ.). .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000173-9/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2005.51.07.000354-0 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA NACIONAL em face de MINI MERCADO MANIBOX LTDA ME E OUTROS, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE UENDEL VINÍCIUS AYALA COELHO, CPF 026.552.057-66; JULIMARA AYALA COELHO, CPF 015.656.187-50; e HELENO FERREIRA COELHO, CPF 300.708.727-91, sócio(s) da executada, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 7020501228104 (01/02/2005-6833,11); 7060501522664 (01/02/2005-11520,47); 7060501522745 (01/02/2005-6149,80); 7070500450420 (01/02/2005-2496,10) e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$48.795,38 (Quarenta e oito mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

(assinatura eletrônica)
PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2005.51.07.000524-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ.) x WANDUIR JORGE VERAS E OUTRO x WORLDCOOP COOP MULTIDISCP DE PREST DE SERVICOS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000155-0/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2005.51.07.000524-9 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA NACIONAL em face de WORLDCOOP COOP MULTIDISCP DE PREST DE SERVICOS LTDA E OUTROS, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE WORDCOOP COOP MULTIDISCP DE PREST DE SERVIÇOS LTDA, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 7020501187238 (01/02/2005-17671,21) e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$35.800,41 (TRINTA E CINCO MIL E OITOCENTOS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS, mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 20 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2005.51.07.000558-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ.) x MARIA ILIDIA DE ALMEIDA GONCALVES x DESIGN SEG ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000180-9/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2005.51.07.000558-4 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA NACIONAL em face de DESIGN SEG ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E OUTRO, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA ILÍDIA DE ALMEIDA GONÇALVES, sócio(s) da executada, CPF.: 690.527.437-20, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 7020501196571 (01/02/2005-23312,03); 7060501481372 (01/02/2005-8700,17); 7060501481453 (01/02/2005-8361,71); 7070500441358 (01/02/2005-1514,56) e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$84.294,89 (Oitenta e quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 23 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

(assinatura eletrônica)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2005.51.57.000263-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ.) x MEDIANOTE COMERCIO LTDA E OUTROS. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000168-8/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA TITULARIDADE DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2005.51.57.000263-8 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA NACIONAL em face de MEDIANOTE COMERCIO LTDA E OUTROS, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE MEDIANOTE COMÉRCIO LTDA, CNPJ.: 02.272.330/0001-61, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 7040402184545 (12/08/2004) e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$73.664,90 (Setenta e três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

(assinatura eletrônica)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juíza Federal Substituta da Titularidade

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2006.51.07.000050-5 CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A. REGIAO - RJ (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL.) x LAUREMIR SILVA LOPES. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000161-6/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA TITULARIDADE DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2006.51.07.000050-5 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A. REGIAO - RJ em face de LAUREMIR SILVA LOPES, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE LAUREMIR SILVA LOPES, CPF.: 80556418700, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 01732005 (20/06/2005) e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$2.125,60 (Dois mil cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juíza Federal Substituta da Titularidade

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2006.51.07.000533-3 FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: RAQUEL MOTTA DE MACEDO.) x FAHRUS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000158-4/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2006.51.07.000533-3 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA NACIONAL/INSS em face de FAHRUS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE FAHRUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, E RAUL OLIVEIRA DIAS ALVES, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 357816544 (20/04/2006 e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$ (183.236,30), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 21 de setembro de 2010. Eu, LUDMILA MARIA DO CARMO, SUPERVISOR(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2007.51.07.000172-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA.) x MONTEIRO E FERRARI CONSTRUCAO LTDA E OUTRO. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000163-5/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA TITULARIDADE DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2007.51.07.000172-1 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA NACIONAL em face de MONTEIRO E FERRARI CONSTRUCAO LTDA E OUTRO, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE MONTEIRO E FERRARI CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ.: 00.578.137/0001-28, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 7020601936127 (14/08/2006); 7060403581208 (12/08/2004); 7060602441120 (03/07/2006); 7060604961890 (14/08/2006); 7060604961970 (14/08/2006); 7070600920436 (14/08/2007) e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$1.079.700,76 (Um milhão, setenta e nove mil e setecentos reais e setenta e seis centavos), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juíza Federal Substituta da Titularidade

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000164-0/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA TITULARIDADE DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2007.51.07.000172-1 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA NACIONAL em face de MONTEIRO E FERRARI CONSTRUCAO LTDA E OUTRO, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE HIRAQUEM DE ARAÚJO BARRETO, sócio(s) da executada, CPF.: 104.935.657-87, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 7020601936127 (14/08/2006);

7060403581208 (12/08/2004); 7060602441120 (03/07/2006); 7060604961890 (14/08/2006); 7060604961970 (14/08/2006); 7070600920436 (14/08/2007) e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$1.079.700,76 (Um milhão, setenta e nove mil e setecentos reais e setenta e seis centavos), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, JANETE DA SILVA AMARANTE, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juíza Federal Substituta da Titularidade

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2007.51.07.000203-8 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (PROCDOR: ELCY SILVA SOARES.) x CARPET CHIC IMP/ LTDA ME E OUTRO. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000159-9/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA TITULARIDADE DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2007.51.07.000203-8 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ em face de CARPET CHIC IMP/ LTDA ME E OUTRO, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE ZULEIKA VIANA DA SILVA MONVOISIN, sócio(s) da executada, CPF.: 08678356723, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 50 (16/04/2004) e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$691,67 (seiscentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juíza Federal Substituta da Titularidade

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2007.51.07.000264-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA.) x AUTO POSTO BRASIL 500 LTDA ME E OUTRO. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000156-5/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2007.51.07.000264-6 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO BRASIL 500 LTDA ME E OUTRO, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE AUTO POSTO BRASIL 500 LTDA ME - CNPJ.: 03.602.154/0001-41, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 7020601737604 (20/07/2006; 7060604604191 (20/07/2006 e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$ 71.231,86 (setenta e um mil duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 21 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2008.51.07.000518-4 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADVOGADO: PAULO JOSE NEVES VILLAR.) x FAZENDA SANTO ESTEVAO EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA E OUTRO. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000157-0/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2008.51.07.000518-4 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de FAZENDA SANTO ESTEVAO EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA E OUTRO, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA, CNPJ.: 02216278000126, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 1139523

(21/03/2007) e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$22.567,50 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 21 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

19 - 2008.51.07.000538-0 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x I DE ALMEIDA MERCADINHO ME. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000166-9/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA TITULARIDADE DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2008.51.07.000538-0 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO em face de I DE ALMEIDA MERCADINHO ME, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE I DE ALMEIDA MERCADINHO ME, CNPJ.: 28.156.503/0001-70, inscrito(s) na dívida ativa no Livro 013-RDAA, folha 158, e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$1.615,34 (Um mil seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juíza Federal Substituta da Titularidade

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

20 - 2008.51.07.000539-1 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x A C DE SOUZA RACOES ME. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000167-3/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA TITULARIDADE DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2008.51.07.000539-1 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO em face de A C DE SOUZA RACOES ME, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE A C DE SOUZA RACOES ME, CNPJ.: 31.253.248/0001-98, inscrito(s) na dívida ativa no Livro 014-RDAA, folha 209, e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$2.238,80 (Dois mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

(assinatura eletrônica)
PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juíza Federal Substituta da Titularidade

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

21 - 2008.51.07.000544-5 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x CHARQUEADA 77 IND/ E COM/ DE CHARQUES LTDA. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000172-4/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2008.51.07.000544-5 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO em face de CHARQUEADA 77 IND/ E COM/ DE CHARQUES LTDA, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE CHARQUEADA 77 IND/ E COM/ DE CHARQUES LTDA , inscrito(s) na dívida ativa número(s) e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$ (1.615,34), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto,

18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, LUDMILA MARIA DO CARMO, SUPERVISOR(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

(assinatura eletrônica)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2008.51.07.000545-7 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x ITA AVES ABREU LOPES LTDA ME. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000160-1/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2008.51.07.000545-7 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO em face de ITA AVES ABREU LOPES LTDA ME, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE ITA AVES ABREU LOPES LTDA ME, inscrito(s) na dívida ativa número(s) e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$ 1.615,34, mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, LUDMILA MARIA DO CARMO, SUPERVISOR(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2008.51.07.000552-4 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x LUIZ CARLOS CORREA MARMO AGROPECUARIA ME. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000174-3/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2008.51.07.000552-4 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO em face de LUIZ CARLOS CORREA MARMO AGROPECUARIA ME, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ CARLOS CORREA MARMO , inscrito(s) na dívida ativa número(s) e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$ (1.615,34), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, LUDMILA MARIA DO CARMO, SUPERVISOR(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

(assinatura eletrônica)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juíza Federal Substituta

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

24 - 2008.51.07.000662-0 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA SAO VICEN TE DE PAULO LTDA (F). .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000162-0/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA TITULARIDADE DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2008.51.07.000662-0 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO em face de COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA SAO VICENTE DE PAULO LTDA (F), nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA, CNPJ.: 28531358000836, inscrito(s) na dívida ativa Livro 013-RDAA, fls. 140, e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$1.043,57 (mil e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juíza Federal Substituta da Titularidade

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

25 - 2008.51.07.000665-6 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x AGROPECUARIA AMPEL DE SILVA JARDIM LTDA. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000165-4/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA TITULARIDADE DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2008.51.07.000665-6 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO em face de AGROPECUARIA AMPEL DE SILVA JARDIM LTDA, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE AGROPECUÁRIA AMPEL DE SILVA JARDIM LTDA, CNPJ.: 30.915.730/0001-83, inscrito(s) na dívida ativa Livro 012-RDAA, folha 391, e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$2.238,80 (Dois mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, FABIANO DE LIMA CRISTÓVÃO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juíza Federal Substituta da Titularidade

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

26 - 2008.51.07.000666-8 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x CASA DO CAMPO AGRO PECUARIA LTDA. .

VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAI/RJ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaborai/RJ

EDITAL Nº: EDI.0701.000170-5/2010

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

A DOUTORA PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABORAÍ,

F A Z saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara e Secretaria se processam os autos do Processo (s) Nº 2008.51.07.000666-8 classe: EXECUÇÃO FISCAL, movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO em face de CASA DO CAMPO AGRO PECUÁRIA, nos quais foi requerida e determinada a expedição, na forma da Lei 6830/80, do presente EDITAL DE CITAÇÃO DE CASA DO CAMPO AGRO PECUÁRIA, inscrito(s) na dívida ativa número(s) 3-2583 e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida cujo valor é de R$ (580,96) , mais acréscimos legais que houver, ou nomeie bens à penhora. Assim é passado o presente edital que será publicado e afixado em local de costume e para ciência de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto, 18, Centro, Itaboraí-RJ, no horário de 12:00 às 17:00 horas. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí em 22 de setembro de 2010. Eu, LUDMILA M. DO CARMO, o emiti. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

(assinatura eletrônica)

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juíza Federal Substituta

BOLETIM: 2010000226

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2008.51.07.000421-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. . EDITAL Nº ECR.0701.000005-4/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

COM PRAZO DE 60 DIAS

02824070100000542010

A Dra. PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, Juiz Federal Substituta, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itaboraí, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, foi prolatada sentença nos autos da AÇÃO PENAL nº 2008.51.07.000421-0, movido contra JOSELITA SILVA LIMA, nascida em 13/09/1959, filho de Angelita Silva, portadora da identidade nº 13497238-9-SSP/RJ, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "

VARA FEDERAL ÚNICA DE ITABORAÍ

Processo nº 2008.51.07.000421-0

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: JOSELITA SILVA LIMA

Juíza Federal: Dra. PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

SENTENÇA – TIPO E

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSELITA SILVA LIMA por infração aos artigos 171, § 3º, c/c arts. 29 e 71, do CPB.

No presente caso, excepcionalmente, analisando o custo processual e o benefício logrado com o processo, de plano pode se observar que a prescrição em concreto é fenômeno intransponível, pois ainda que as penas ultrapassassem um pouco os respectivos patamares mínimos, afinal, o fato ocorreu em junho/1999, mas a denúncia somente foi recebida em 08/05/2007. Aliás, a peça inaugural foi oferecida já em 02/05/2007.

Ainda que se passe a gastar mais tempo com análises pormenorizadas das provas, mesmo que condenada a acusada, sua pena jamais passaria dos 2 anos de reclusão, sendo certo que penas neste patamar prescrevem em 4 anos (art. 109, V, do CP).

Entre a pena abstratamente cominada na lei e aquela que vem a ser fixada em eventual sentença condenatória, tendo por base a prática de uma determinada conduta proibida pelo ordenamento jurídico, existe uma fase de persecução penal, exercitada através do processo penal.

No curso desse processo, diante dos elementos que passam a individualizar o agente e os fatos, a cada ato e prova previamente colhida, nota-se que aquela pena cominada no texto legal passa a sofrer, paulatinamente, uma transformação que vai lhe dando contornos de uma pena hipotética, que não mais tem seu limite máximo identificado com o preceito secundário da lei, e que ainda não chegou a ser aplicada concretamente ao réu.

Em face disto, observa-se com bastante clareza, que as circunstâncias contidas autos jamais importariam em que os fatos viessem a ser regulados pelo máximo da escala penal, e o que resta evidente, em conclusão, é que a pena hipotética em torno da qual se passa a raciocinar em termos de prazo prescricional, jamais levará em conta o limite máximo cominado abstratamente na lei.

Apresenta-se uma questão lógica e objetiva, ligada ao caso concreto e às circunstâncias contidas no processo. A pena hipotética que passa a regular aquele fato, não mais será delimitada no máximo pela quantidade prevista por lei, abstratamente, para todos aqueles que vierem a infringir a proibição.

Agora, ela tem por base alguns elementos ligados ao caso concreto em exame, e na ausência de dados que demonstrem a possibilidade de que a este caso, em tese, seria aplicada pena próxima dos limites superiores, já será possível constatar que, hipoteticamente, ele passa a ser regulado por uma escala penal de menor vulto.

Ora, assim como caberá ao juiz declarar a prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, tendo por base a pena abstratamente cominada ao delito, com maior razão será lícito que a declare com base na pena hipotética que passa a regular o fato específico. Quem pode o mais pode o menos.

Ademais, é pacífico na jurisprudência superior, a constatação da prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública, que deverá ser reconhecida e declarada pelo juiz a qualquer momento, desde que presentes seus fundamentos: decurso do tempo e inércia do estado.

O exame do mérito, destinado a um juízo condenatório ou absolutório, diante da ocorrência da prescrição, resultará prejudicado, como firmado na jurisprudência.

"PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OPORTUNIDADE DO RECONHECIMENTO.

Constatando que o ius puniendi já não mais existia ou pereceu no curso do processo, cabe ao tribunal, preliminarmente, declarar a prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação."(STJ, RESP Nº 0019856/92 - RS, 5ª TURMA, RELATOR MIN. JESUS COSTA LIMA, UNANIMIDADE, DJ 04-05-92, PG 05899).

" PENAL. PRESCRIÇÃO.

A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação. Inexistência de ofensa ao item XXXV, art. 5º, da Constituição. Agravo Regimental improvido." (STJ, AGA Nº 0000242/89 - SP, 6ª TURMA, RELATOR MIN. COSTA LEITE, UNANIMIDADE, DJ 27-11-89, PG 17576).

Por outro lado, a extinção da punibilidade com base na prescrição, não trará qualquer gravame aos réus. É como se o fato sequer tivesse existido.

" PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.

A extinção da punibilidade pela prescrição da ação, ou da pretensão punitiva, prejudica o exame do mérito da apelação criminal, já que, nessa hipótese, o processo extinto não deixa qualquer resíduo. Recurso conhecido mas improvido." (STJ, RESP Nº 0023398/92 - RS, 5ª TURMA, RELATOR MIN. ASSIS TOLEDO, UNANIMIDADE, DJ 05-10-92, PG 17115).

" PROCESSUAL PENAL. PENAL. "SURSIS".

A prescrição da pretensão punitiva do Estado, apaga os efeitos da condenação, restabelecendo, inclusive a primariedade do paciente e não impedindo portanto, a concessão de "sursis" em processo posterior. Ordem de habeas corpus concedida." (TRF DA 3ª REGIÃO, HC Nº 03020683/91- SP, 2ª TURMA, RELATOR JUIZ CELIO BENEVIDES, UNANIMIDADE, DOE 30-09-91, PG 00102).

" PROCESSO PENAL. FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER. APELO NÃO CONHECIDO.

1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição, os efeitos da sentença desaparecem, como se o crime não houvesse sido praticado;

2. Se o ato sentencial foi desconstituído, não tem o apelante legítimo interesse para recorrer;

3. Apelo de que não se conhece." (TRF DA 4ª REGIÃO, ACR Nº 0404466/92 - RS, 1ª TURMA, RELATOR JUIZ PAIM FALCÃO, UNANIMIDADE, DJ 03-03-93, PG 00322).

" PRESCRIÇÃO DECLARADA. MÉRITO DO RECURSO DO RÉU.

Não se aprecia o mérito da apelação do réu quando declarada a prescrição da pretensão punitiva (SUM-241/TFR).

Não mais se pode olvidar, processo é instrumento através do qual se procura chegar a um provimento jurisdicional útil e efetivo.

É através dele que se pode constatar, tão logo quanto possível, se o meio atingirá seus fins, adotando a decisão que melhor os realize.

O Poder Judiciário encontra-se abarrotado de processos que de antemão já se pode constatar a inutilidade de seu prosseguimento, sem contar os efeitos nefastos que implicam naqueles outros tantos que ainda podem resultar em alguma utilidade, e que se vêem emperrados com o gasto de tempo, atos e energia humana com aquilo que não dará em nada.

Isto posto, face as razões de fato e de direito acima narradas, revejo a decisão anterior e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSELITA SILVA LIMA, com fulcro no art. 109, V, do CP.

Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a Ré por edital, nos termos do art. 392 do CPP.

Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

Itaboraí, 26 de julho de 2010.

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade – Itaboraí, 26/07/2010". E como não foi possível intimá-la pessoalmente por se encontrar em local incerto e não sabido, fica a mesma intimada da sentença extintiva de punibilidade pelo presente edital, com prazo de 60 dias (art. 392, inc. IV, § 1o do CPP), que começará a correr da data de sua publicação, ciente de que terá o prazo de 05 dias para recurso, contados a partir do término do prazo editalício. E, para que chegue ao conhecimento do réu ou a quem interessar possa, mandei expedir o presente edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no local de costume, sendo certo de que este Juízo funciona na Praça Marechal Floriano Peixoto nº 18 – Centro – Itaboraí – RJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Itaboraí, em 20 de outubro de 2010. Eu, DENIVAL DE SOUZA, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), o digitei. E eu, ELLEN GODOY PONTES, Diretor(a) de Secretaria, o conferi.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA
Juíza Federal Substituta
1a Vara de Itaboraí

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAGÉ

VARA FEDERAL ÚNICA DE MAGÉ

BOLETIM: 2010000216

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.51.14.000563-9 WILSON DE OLIVEIRA EVANGELISTA (ADVOGADO: JUDAS TADEU DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001948/2010 . Processo nº:

20095114000563-9

Autor:

Wilson de Oliveira Evangelista

Réu:

INSS

Objeto:

Aposentadoria especial

SENTENÇA – tipo A

I

O requerimento administrativo é de 09/05/2007 e foi indeferido em razão da falta do tempo necessário (fl. 12). Foram então reconhecidos apenas 28 anos, 2 meses e 15 dias. Em sede administrativa, o INSS não reconheceu a natureza especial de nenhum período trabalhado pelo autor. A inicial sustenta que todo o período trabalhado o foi sob condições especiais. Pede a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos período especiais, bem assim os atrasados desde a DER. Juntou documentos.

Contestação, às fls. 42/45, com juntada do procedimento administrativo. Réplica, às fls. 87/88. Partes sem provas adicionais, às fls. 88 e 88v.

Decido.

II

Embora a comunicação de indeferimento de fl. 12 mencione que a contagem de 28 anos, 2 meses e 15 dias, tenha sido feita até a EC 20/1998, verifico que, em verdade, a totalização mencionada levou em conta o período trabalhado até a DER.

Nº

COMUM

Data Inicial
Data Final
Total Dias
Anos
Meses
Dias
1

09/02/1978
19/01/1984
2.141
5
11
11
2

04/02/1985
09/05/2007
8.016
22
3
6
Total
10.157
28
2
17

Examino o problema da natureza especial dos períodos trabalhados.

De 09/02/1978 a 19/01/1984. No período, o autor trabalhou como auxiliar de produção em indústria têxtil (CTPS de fl. 17 e DSS de fl. 18). Menciona a DSS de fl. 18 que o autor trabalhava no setor de tinturaria da indústria. A descrição das atividades é a seguinte: "realiza limpeza de pisos, banheiros, tetos etc., conforme orientação de seu superior; auxilia no transporte e armazenamento de matéria-prima quando usadas no setor de tinturaria; executa tarefas de limpeza e conservação nas máquinas do setor de tinturaria e equipamentos em geral; auxilia os operadores das máquinas do setor de tinturaria na falta do ajudante e/ou quando necessário; recolhe resíduos do interior do setor, levando para depósito apropriado com solicitação de seu superior". Embora o autor tivesse atribuições de natureza variada, não se pode negar a ele a qualificação de operário de tinturaria. Dessa forma, suas atividades devem ser consideradas de tintureiro, em relação ao qual incidia, na ocasião, a presunção de insalubridade em favor da categorial profissional, nos termos do item 2.5.1 do Anexo do Decreto 53.831/1964 ("lavadores, passadores, calandristas, tintureiros"). Reconheço, pois, a natureza especial da atividade.

De 04/02/1985 a 28/02/1989. No período, o autor trabalhou como auxiliar de beneficiamento em indústria têxtil (CTPS de fl. 15 e 17 e DSS de fl. 19). Menciona a DSS de fl. 19 que o autor trabalhava no setor de tinturaria da indústria. A descrição das atividades é a seguinte: "responde pela conservação das máquinas através da limpeza; transporta, por toda a área industrial, tecidos fios e produtos químicos, auxilia os operadores no abastecimento das máquinas da área de beneficiamento, realizando costura dos tecidos a serem processados, nos tecidos guia; embala os rolos de tecido, após seu processamento, a fim de mantê-los protegidos de sujeiras; prepara bobinas de fios a serem tingidos, colocando-as nos suportes das máquinas da tinturaria de fios, lavagem e secagem; organiza as bobinas de fios, após seu tingimento, em caixas de papelão, lacrando e identificando-as externamente para sua expedição; informa o operador toda a informação sobre não conformidades apresentadas pelos tecidos para que possam ser adotadas as medidas necessárias". Aqui, da mesma forma, embora o autor tivesse atribuições variadas, não se pode negar a ele a qualificação de operário de tinturaria. Dessa forma, suas atividades devem ser consideradas de tintureiro, em relação ao qual incidia, na ocasião, a presunção de insalubridade em favor da categorial profissional, nos termos do item 2.5.1 do Anexo do Decreto 53.831/1964 ("lavadores, passadores, calandristas, tintureiros"). Reconheço, pois, a natureza especial da atividade.

De 01/03/1989 a 28/04/1995. No período, o autor trabalhou como operador de máquina de tinturaria em indústria têxtil (CTPS de fl. 15 e 17 e DSS de fl. 20). Menciona a DSS de fl. 20 que o autor, por óbvio, trabalhava no setor de tinturaria da indústria. A descrição das atividades é absolutamente compatível com o cargo ocupado. Dessa forma, o autor exercia a atividade de tintureiro, em relação à qual incidia, na ocasião, a presunção de insalubridade em favor da categorial profissional, nos termos do item 2.5.1 do Anexo do Decreto 53.831/1964 ("lavadores, passadores, calandristas, tintureiros"). Reconheço, pois, a natureza especial da atividade.

De 29/04/1995 a 09/05/2007. No período, o autor trabalhou como operador de beneficiamento 3, sempre na mesma indústria têxtil,

no setor de tinturaria (CTPS de fl. 15 e 17 e PPP de fls. 27/28). Em relação ao período, já não é aplicável a presunção de insalubridade em razão da categoria profissional. Menciona o PPP de fls. 27/28 que os agentes nocivos eram o ruído de 91 dB(A) e manuseio de álcalis cáusticos.

No que se refere ao ruído, o laudo de fls. 29/34, elaborado em 30/12/2003, oferece 5 medições, efetuadas em 5 locais diversos dentro do mesmo setor de tinturaria. As medições vão de 82 a 94 dB(A). A medição de 91 db(A) é o nível médio de ruído, tendo em vista as atividades do autor. Destaco que, em razão da natureza das atividades, a noção de que as fontes de ruído tinham funcionamento contínuo é plenamente aceitável. A nosso ver, o laudo é idôneo para fixar a exposição ao agente nocivo ruído, em quantidade acima dos limites de tolerância vigentes em todo o período. Deve-se ressaltar que o laudo, em relação ao período estudado, é contemporâneo. No que se refere ao período após o laudo (30/12/2003), deve-se aplicar a orientação fixada pelo próprio INSS na Instrução Normativa 20/2007, art. 161, IV, segundo a qual, "para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". Logo, para o período posterior à elaboração do laudo, o PPP expedido pela empresa é documento suficiente para a comprovação da insalubridade, que se presume apoiado nos dados técnicos pertinentes. Reconheço, pois, a natureza especial da atividade.

Portanto, chega-se à conclusão de que todo o período laborado (28 anos, 2 meses e 15 dias) o foi em condições especiais. A carência mostra-se cumprida. É devida, pois, a aposentadoria especial desde a DER.

No que se refere à antecipação de tutela, tenho que não pode ser deferida, por falta de comprovação do perigo da demora. Na inicial, o autor articulou apenas que: "o requerente é pessoa de baixíssima remuneração, ou seja, a aposentadoria será muito importante no orçamento doméstico do mesmo, na verdade se consubstancia em verba alimentar, portanto a procrastinação de um direito evidente terá reflexos negativos importante para o requerente". O autor sequer declinou qual é a sua remuneração atual e não demonstrou o eventual estado de necessidade. Pelo documento de fl. 8, verifica-se que o autor tem 51 anos. Logo, não é idoso e não há presunção de exaurimento da sua capacidade laborativa.

III

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

(i) conceder a aposentadoria especial ao autor; e

(ii) pagar as parcelas atrasadas desde 09/05/2007 (DER) até a efetiva implantação do benefício. As mensalidades devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, e acrescidas de juros de 0,5% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 1o-F da Lei 9.494/1996, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Sem condenação em custas, em razão da isenção do INSS. Condeno o INSS em honorários de 5% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, o INSS terá 20 dias para implantar o benefício e promover os cálculos de acordo com os critérios acima, para efeito de expedição de requisição de pagamento.

Juntados os cálculos, extraia a Secretaria a minuta da requisição de pagamento. Em seguida, dê-se vista à parte autora por 10 dias, tanto dos cálculos apresentados como da minuta da requisição. Dê-se vista ao INSS da minuta da requisição por 5 dias. Nada impugnado, expeça-se a requisição pertinente. Com o depósito, intime-se a parte autora.

Exaurida a execução, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

Magé, 18 de outubro de 2010.

JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

11 - 2007.51.14.000538-2 ALFREDO JOSÉ CAMPOS BRANDÃO (ADVOGADO: JOSE ANTONIO SEIXAS DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA). .

Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora da apresentação do laudo médico pericial, remeto à publicação trecho da Decisão de fls. 91/92, o qual transcrevo a seguir:

"(...)

Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor;"

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

12 - 2009.51.14.000414-3 ROSA DIAS TEIXEIRA (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. .

Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação trecho do despacho de fl. 45, o qual transcrevo a seguir:

"(...)

Em seguida, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2005.51.14.000208-6 ELCOM SIQUEIRA E OUTRO (ADVOGADO: SILVIO DA ROCHA RUELA.) x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADVOGADO: MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA, ANDRÉ LUÍS DE S M CARDOSO.). . Tendo em vista a petição de fl. 543, redesigno a audiência para tentativa de conciliação para o dia 02/02/2011 às 15h30.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a Decisão de fl. 539/540.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito em relação ao tema dos reajustes salariais e das prestações.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2008.51.14.000233-6 EDNA DE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO: MARIA RUBIA RODRIGUES DE ARAUJO MARTINS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) E OUTROS. . Ante a petição da parte autora de fls. 128/135, redesigno a

audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para 21/10/2010, para o dia 23/02/2011, às 14:30 horas. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Na hipótese de necessidade de intimação de testemunhas, deverá a parte interessada requerê-la em 10 dias, com fornecimento de nome completo e endereço atualizado.

Intime-se o MPF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2008.51.14.000357-2 VERA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO: SANDRA MARIA VIEIRA LIMA DOS REIS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001952/2010 . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora nas custas e em honorários de 5% do valor da causa corrigido desde o ajuizamento. Exigências essas suspensas em razão da gratuidade de Justiça (arts. 11, §2º, e 12 da Lei 1.060/1950).

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2009.51.01.026303-3 GILBERTO DAMIAO ADRIANO (ADVOGADO: JOANA DUARTE CAETANO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Isso posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a CEF cancele qualquer cadastro desabonador contra o autor que decorra do contrato 19.0183.400.0000282-03. A comprovação do cumprimento deverá ser trazida aos autos no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 150,00, que reverterá em prol do autor.

No mesmo prazo, deverá a CEF deverá, se for o caso, indicar, de modo específico e fundamentado, as provas adicionais que pretende produzir, com indicação de cada fato que pretende demonstrar com cada prova.

Em seguida, voltem conclusos.

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2009.51.14.000316-3 SIDNEY DA SILVA CRUZ (ADVOGADO: HECKEL GARCEZ RODRIGUES RIBEIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001953/2010 . Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 700,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, tudo a contar da presente data.

Condeno a CEF nas custas e em honorários de advogado de 10% do valor da condenação.

Transitado em julgado, intime-se a CEF para pagamento em 15 dias (CPC, art. 475-J), devendo apresentar planilha de atualização do débito. Não cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 96.0035386-7 JOSE ROBERTO ALVARENGA CARVALHAES (ADVOGADO: JOSE CARLOS VIDAL, ALEXANDRE ALONSO GONCALVES.) x FUNASA - RJ (FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE). . Isso posto, DETERMINO A expedição de ofício ao I. Presidente do Tribunal Regional Federal da 2a Região, na forma do art. 118, I, do CPC. O ofício deverá ser instruído com uma via desta decisão e com cópia dos seguintes elementos dos autos: fls. 2/9, 108/109, 224/231, 243/245, 248, 245/256, 259, 260/261, 267/268 e 271.

Suspenda-se o curso do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

5020 - INTERDITO PROIBITÓRIO

8 - 2009.51.14.000625-5 GDK S/A (ADVOGADO: NORBERTO MARQUES QUIRINO JUNIOR, PAULO PATRICIO BEZERRA FILHO.) x MATFOR FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADVOGADO: JOSE NELSON CARROZZINO NETO, ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL.). . Ante as petições de fls. 232/236, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para 21/10/2010, para o dia 23/02/2011, às 16:30 horas. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Na hipótese de necessidade de intimação de testemunhas, deverá a parte interessada requerê-la em 10 dias, com fornecimento de nome completo e endereço atualizado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

9 - 2009.51.01.000371-0 JOAO MARCOS DA SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO: DIETER HORST KIRSTEN.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Intime-se a para autora para que :

(i) tome ciência da redistribuição do feito;

(ii) junte o(s) extrato(s) que aponte(m) o(s) saldo(s) da caderneta de poupança no(s) período(s) de ocorrência do(s) expurgo(s) pedido(s). Devo lembrar que, diante da exigência legal de sentença líquida (Lei 9.099/1995, art. 38, parágrafo único), a juntada do(s) extrato(s) é elemento necessário ao próprio processamento do feito. Bem assim, o extrato é documento essencial para a própria verificação

da lesão alegada; e

(iii) na hipótese de não-juntada dos extratos, comprovar a existência da(s) conta(s) em época anterior ao(s) expurgo(s) pedido(s).

Prazo: 60 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

10 - 2010.51.14.000067-0 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MOACIR TEIXEIRA (ADVOGADO: MARISA LIMA DE MATTOS.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001356/2010 . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Fixo que a execução deve ocorrer pelo valor de R$ 610,17 em favor do credor e R$ 30,51 a título de honorários de advogado, tudo com data base em 10/03/2010, época dos cálculos de fls. 16 e ss..

Sem custas. Condeno o INSS em honorários de 5% do valor da causa corrigido desde o ajuizamento.

Providencie a Secretaria, de imediato no feito de execução, a expedição das minutas das requisições pertinentes, com vista às partes por 5 dias. Nada impugnado, expeçam-se as requisições.

Transitado em julgado, dê-se vista à parte embargada, para que, em 15 dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários devidos em razão dos presentes embargos. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

BOLETIM: 2010000217

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2007.51.64.000628-4 ELIZABETH BENEVENTE VIEIRA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LARCHER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intime-se a parte autora acerca da petição de fl. 111.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2007.51.64.000977-7 SUELI BARBOSA DE FRANÇA (ADVOGADO: SERGIO DE SOUZA ROCHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Fl. 91: Indefiro pelos motivos expostos no despacho de fl. 90.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2009.51.64.000643-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALSINEU GOMES CAMACHO (ADVOGADO: CARINE SOARES DE OLIVEIRA, ELSON SANTOS DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal de Magé

ALSINEU GOMES CAMACHO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2009.51.64.000643-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do Juizado Especial Federal Adjunto de Magé.

Magé, 15 de outubro de 2010.

FELIPE BOTELHO LISBOA
Diretor(a) de secretaria

Processo N• 2009.51.64.000643-8.

Recebo o recurso eis que tempestivo.

Dê-se vista à parte autora para apresentar suas contra-razões em 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos a uma das Eg. Turmas Recursais da SJRJ, com nossas homenagens.

Magé, 15 de outubro de 2010

JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2009.51.64.000655-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ONEIDE BRANDÃO CANDIDO (ADVOGADO: ROBERTO REZENDE NOVAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal de Magé

MARIA ONEIDE BRANDÃO CANDIDO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2009.51.64.000655-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do Juizado Especial Federal Adjunto de Magé.

Magé, 15 de outubro de 2010.

FELIPE BOTELHO LISBOA
Diretor(a) de secretaria

Processo N• 2009.51.64.000655-4.

Recebo o recurso eis que tempestivo.

Dê-se vista à parte autora para apresentar suas contra-razões em 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos a uma das Eg. Turmas Recursais da SJRJ, com nossas homenagens.

Magé, 15 de outubro de 2010

JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA
Juiz Federal Substituto

BOLETIM: 2010000218

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.51.14.000612-7 MARIA CÉLIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADVOGADO: JOSE FERNANDO PEREIRA CARVALHIDO.) x UNIAO FEDERAL. . Isso posto, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Anote-se a União no pólo passivo, em substituição ao DNIT.

Cite-se. Na resposta, a União deverá informar a existência de eventuais pensionistas habilitados e seus endereços.

Determino a realização de perícia médica, no dia 13/12/2010 às 13h, na sede deste Juízo, com o Dr. Marco Antonio Moreirão (médico perito do trabalho).

Intimem-se as partes para que ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos em 10 dias. Independentemente dos quesitos a serem oferecidos pelas partes, deverá o Profissional nomeado responder ao seguinte:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho. Fundamente.

Em 03/12/1999 (data do óbito do instituidor), a pessoa periciada já se encontrava incapaz para o trabalho.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Informar o tipo de tratamento (medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, etc), sua duração e se o mesmo é disponibilizado pelo sistema público de saúde no Município ou região de residência da pessoa periciada. Na hipótese de não haver total amparo da rede pública, informar o custo aproximado do tratamento.

A incapacidade da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Juntado o laudo:

dê-se vista às partes por 10 dias sucessivos, ocasião em que deverão dizer, de modo específico e fundamentado, quais as provas adicionais que pretendem produzir; e

proceda-se ao pagamento dos honorários do Perito, na forma determinada pelo Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOLETIM: 2010000219

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

8003 - CARTA DE ORDEM

1 - 2010.51.14.000165-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x NUBIA COZZOLINO (ADVOGADO: MICHELE MACEDO DELUCA ALVES.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal de Magé
Processo nº 2010.51.14.000165-0

Conforme determinação de fls. 719, o prazo de 05 (cinco) dias, para a defesa da acusada apresentar quesitos e, querendo, assistente técnico, começa a partir desta publicação.

Magé, 25 de outubro de 2010
FELIPE BOTELHO LISBOA
Diretor(a) de secretaria
(Nos termos do art. 162, parag. 4 do CPC)

CERTIDÃO

CERTIFICO que enviei, nesta data noticia do Informação de Secretaria supra para o DJE. O referido e verdade e dou fé.

Magé, 25/10/10

Ivanilza Teixeira da S. e Silva
Técnica Judiciária
Mat. 11.260

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Informação de Secretaria supra foi publicado no DJE do dia __ /__ /__ (pág _____). O referido e verdade e dou fé.

Magé, ____ / ____ / _____

Ivanilza Teixeira da S. e Silva
Técnica Judiciária
Mat. 11.260

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NITERÓI

1O JEF DE NITERÓI

BOLETIM: 2010000317

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

26 - 2007.51.52.008795-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLENE CIRAZO MARQUES (ADVOGADO: TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI
Processo nº: 2007.51.52.008795-5
Ato Ordinatório

Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. retro, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, não havendo impugnações, expeça-se a RPV.

Niterói, 20 de outubro de 2010.
VITOR HUGO DA SILVA RODRIGUES
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

27 - 2008.51.52.002355-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: WLADIMYR DA SILVA SANCHES.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI
Processo nº: 2008.51.52.002355-6
Ato Ordinatório

Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. retro, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, não havendo impugnações, expeça-se a RPV.

Niterói, 20 de outubro de 2010.
VITOR HUGO DA SILVA RODRIGUES
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

28 - 2008.51.52.002440-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) GENARO RODRIGUES (ADVOGADO: MARIA RUBIA RODRIGUES DE ARAUJO MARTINS.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI
Processo nº: 2008.51.52.002440-8
Ato Ordinatório

Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. retro, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, não havendo impugnações, expeça-se a RPV.

Niterói, 20 de outubro de 2010.
VITOR HUGO DA SILVA RODRIGUES
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2008.51.52.002679-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE PAULA ANTUNES BARRETO (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA.) x UNIAO FEDERAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI
Processo nº 2008.51.52.002679-0
Autor(es): MARIA JOSE PAULA ANTUNES BARRETO
Réu(s): UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos contrato de honorários com firma reconhecida.

Após, expeça-se a RPV.

Niterói, 08 de outubro de 2010.
LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO
Juiz Federal Substituto
1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2008.51.52.002687-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANGELA MARIA ALTENBERND CABRAL (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA.) x UNIAO FEDERAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI
Processo nº 2008.51.52.002687-9
Autor(es): ANGELA MARIA ALTENBERND CABRAL
Réu(s): UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos contrato de honorários com firma reconhecida.

Após, expeça-se a RPV.

Niterói, 08 de outubro de 2010.
LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO
Juiz Federal Substituto
1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

29 - 2008.51.52.002933-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDISON LOPES DA SILVA (ADVOGADO: CANDIDO FRANCISCO DUARTE DOS SANTOS E SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . (...)Para tanto, deverá a parte beneficiária apresentar-se à Agência nº 174 da Caixa Econômica Federal, situada na

Avenida Amaral Peixoto nº 335, munida de documento original de identidade e CPF, ou outro documento original que contenha esses dados, bem como de cópia desse despacho, documentos esses que servirão como Mandado de Levantamento da quantia depositada pela CEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

30 - 2008.51.52.003240-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONJA SOARES DA SILVA (ADVOGADO: JAQUELINE FIGUEIRA BATISTA CAVALCANTI.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI
Processo nº: 2008.51.52.003240-5
Ato Ordinatório

Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. retro, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, não havendo impugnações, expeça-se a RPV.

Niterói, 20 de outubro de 2010.
VITOR HUGO DA SILVA RODRIGUES
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2008.51.52.003446-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO DUARTE (ADVOGADO: VALERIA TAVARES DE SANT ANNA.) x UNIAO FEDERAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI
Processo nº 2008.51.52.003446-3
Autor(es): ANTONIO DUARTE
Réu(s): UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos contrato de honorários com firma reconhecida.

Após, expeça-se a RPV.

Niterói, 08 de outubro de 2010.
LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO
Juiz Federal Substituto
1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

31 - 2008.51.52.003940-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CAETANO GARCIA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LARCHER.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI
Processo nº: 2008.51.52.003940-0
Ato Ordinatório

Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. retro, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, não havendo impugnações, expeça-se a RPV.

Niterói, 20 de outubro de 2010.
VITOR HUGO DA SILVA RODRIGUES
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2008.51.52.004031-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) LAURY DA SILVA GAMA (ADVOGADO: MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GAMA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI
Processo nº 2008.51.52.004031-1
Autor(es): LAURY DA SILVA GAMA
Réu(s): CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 36 e 40, na parte atinente à fixação de multa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente prova de que não foram aplicados juros progressivos na conta fundiária sob exame, com a juntada de qualquer extrato ou documento no qual se possa aferir a lesão ao direito alegado, uma vez que, em regra, os bancos depositários já promoveram a aplicação da progressividade dos juros na época própria.

Niterói, 21 de setembro de 2010.
LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO
Juiz Federal Substituto
1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

32 - 2008.51.52.004369-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SIDNEY PATULEA BARROSO (ADVOGADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . (...)Para tanto, deverá a parte beneficiária apresentar-se à Agência nº 174 da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Amaral Peixoto nº 335, munida de documento original de identidade e CPF, ou outro documento original que contenha esses dados, bem como de cópia desse despacho, documentos esses que servirão como Mandado de Levantamento da quantia depositada pela CEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2009.51.02.003037-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

EXPEDITO REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO (ADVOGADO: JOEL ALVES DA MOTTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x UNIBANCO S/A - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS (ADVOGADO: MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE.). .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI
Processo nº 2009.51.02.003037-0
Autor(es): EXPEDITO REZENDE DE ALMEIDA,AMELIA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA
Réu(s): UNIBANCO S/A - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS,CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a certidão retro, verifica-se que não houve cumprimento da determinação de fl. 169.
Sendo assim, intime-se novamente o primeiro réu, Unibanco S/A, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste a planilha de evolução do financiamento imobiliário, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais), por descumprimento de determinação judicial, a incidir a partir do primeiro dia útil subseqüente ao término do prazo assinalado.
Niterói, 14 de outubro de 2010.
LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO
Juiz Federal Substituto
1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DE LUCA VITAGLIANO
51001 - JUIZADO/CÍVEL
1 - 2009.51.52.001218-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA HELENA CORREA TEIXEIRA MOREIRA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES JUNIOR.) x CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA (CESPE/UNB). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 002494/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .
Processo nº 2009.51.52.001218-6
Autora: MARIA HELENA CORREA TEIXEIRA MOREIRA
Réu : CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA (CESPE/UNB)
EMBARGOS DE DECLARACAO
Vistos, etc.
Considerando que, em verdade, houve omissão na sentença de fls. 43/47, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, acolho as razões expostas pela Embargante.
Do exposto, conheço dos presentes Embargos, para, no mérito, dar-lhes provimento, acolhendo o referido pleito e declarando o julgado, nos seguintes termos:

"Vistos, etc.
(Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicado, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).
Trata-se de ação em que a parte Autora postula reparação civil por danos materiais e morais, em virtude do não pagamento da quantia de R$ 108,00, devida pela prestação de seus serviços, em 06/06/2008, na aplicação de prova do concurso do TRT, cuja organizadora era a parte Ré.
Inicialmente, defiro à Autora o pedido de gratuidade de justiça.
(...)."
Mantenho, no mais, todos os aspectos da sentença embargada.

Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2010
ANDRÉA DE LUCA VITAGLIANO
Juíza Federal Titular do 1º JEF de Niterói.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
51001 - JUIZADO/CÍVEL
33 - 2009.51.52.003205-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUPIRATAN SARAIVA DA COSTA BRAGA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI
Processo nº: 2009.51.52.003205-7
Ato Ordinatório
Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 92/94, pelo prazo de 5(cinco) dias.
Após, não havendo impugnação, expeça-se a RPV.
Niterói, 20 de outubro de 2010.
VITOR HUGO DA SILVA RODRIGUES
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
51001 - JUIZADO/CÍVEL
34 - 2009.51.52.003255-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FERNANDA FIGUEIREDO GARRIDO (ADVOGADO: FERNANDA FIGUEIREDO GARRIDO.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . . (...)Para tanto, deverá a parte beneficiária apresentar-se à Agência nº 174 da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Amaral Peixoto nº 335, munida de documento original de identidade e CPF, ou outro documento original que contenha esses dados, bem como de cópia desse despacho, documentos esses que servirão como Mandado de Levantamento da quantia depositada pela CEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO
51001 - JUIZADO/CÍVEL
9 - 2009.51.52.003637-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO ANTONIO BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO: HELEN CASTILHO PAULO DE SOUZA, ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI
Processo nº 2009.51.52.003637-3
Autor(es): SEBASTIAO ANTONIO BASTOS DE CARVALHO

Réu(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os valores apurados nos cálculos, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cumprimento do julgado por expedição de precatório, se renuncia ao excedente a 60 salários mínimos, uma vez ser este o valor limite para requisição de pequeno valor, sendo que é necessária a manifestação expressa por declaração assinada pela parte ou por advogado com poderes expressos na procuração para renunciar, conforme art. 17, parágrafo 4o, da lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo:

Sem manifestação da parte autora ou com manifestação em que se explique que não há renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, certifique-se e requisite-se o pagamento por precatório.

Com manifestação da parte autora, renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos, requisite-se o pagamento por RPV.

Niterói, 15 de outubro de 2010.

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DE LUCA VITAGLIANO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2009.51.52.004026-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROBERTO TEIXEIRA SEIXAS (ADVOGADO: SANDRO PEREIRA DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI

Processo nº 2009.51.52.004026-1

AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SEIXAS

REU: UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos especificamente:

a) caso o benefício de aposentadoria/pensão tenha sido concedido antes de 31/12/2003: documento hábil em que conste a data da concessão do benefício;

b) caso a parte Autora seja aposentada e a concessão do benefício tenha ocorrido após 31/12/2003: o ato de aposentadoria ou documento oficial emitido pelo ente estatal empregador, que comprove ter sido a aposentadoria concedida nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

c) caso a parte Autora seja pensionista e a concessão do benefício tenha ocorrido após 31/12/2003: ato de aposentadoria do instituidor da pensão ou documento oficial emitido pelo ente estatal empregador, que comprove ter sido a referida aposentadoria concedida nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de aplicação de seu parágrafo único.

À parte Autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos a declaração de RENÚNCIA a eventual valor excedente de 60 salários mínimos. Sendo a renúncia manifestada pelo advogado, deverá a parte autora outorgar poderes ESPECÍFICOS DE RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE, ou declaração assinada pela própria parte autora informando da renúncia, valendo o silêncio como recusa a renúncia, uma vez que esta não se presume.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Niterói, 07 de outubro de 2010.

ANDRÉA DE LUCA VITAGLIANO

Juíza Federal Titular

1º Juizado Especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

35 - 2009.51.52.004058-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO GONCALVES BULHOES FILHO (ADVOGADO: MARCOS ANTONIO VIEIRA BARROSO.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI

Processo nº: 2009.51.52.004058-3

Ato Ordinatório

Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. retro, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, não havendo impugnações, expeça-se a RPV.

Niterói, 20 de outubro de 2010.

VITOR HUGO DA SILVA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

36 - 2009.51.52.004442-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SANDRA HILARIO GOMES (ADVOGADO: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI

Processo nº: 2009.51.52.004442-4

Ato Ordinatório

Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. retro, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, não havendo impugnações, expeça-se a RPV.

Niterói, 20 de outubro de 2010.

VITOR HUGO DA SILVA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

37 - 2009.51.52.004874-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELSO FERNANDES LEONOR (ADVOGADO: ORENDINA LOPES DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI

Processo nº: 2009.51.52.004874-0

Ato Ordinatório

Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. retro, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, não havendo impugnações, expeça-se a RPV.
Niterói, 20 de outubro de 2010.
VITOR HUGO DA SILVA RODRIGUES
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

38 - 2010.51.52.000249-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCUS MACHADO DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

1º Juizado Especial Federal de Niterói
Processo nº: 2010.51.52.000249-3
AUTOR: MARCUS MACHADO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o Recurso de fls. retro é tempestivo, bem como que a parte Autora não é beneficiária da Gratuidade de Justiça e que houve preparo nestes Autos (fl. 125).

Do que, para constar, lavro esta Certidão.
Niterói, 19 de outubro de 2010
_____
PRISCILA AMORIM DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o recorrido (AUTOR) para oferecer resposta ao Recurso de Sentença de Fls. anterior, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, parágrafo 2o. da Lei nº. 9.099/95).

Vinda a resposta, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos às Turmas Recursais.
Niterói, 19 de outubro de 2010.
VITOR HUGO DA SILVA RODRIGUES
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, parag. 4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2010.51.52.001553-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVAN SANTOS (ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO NITERÓI
Processo nº 2010.51.52.001553-0
Autor(es): IVAN SANTOS
Réu(s): UNIAO FEDERAL

Verifico a ausência de litispendência ou coisa julgada, conforme apontado pelo Setor de Distribuição, tendo em vista que os processos preventos têm diversidade de pedidos e causa de pedir, versando o de número 2008.51.52.002015-4 sobre reajuste de soldo em razão de defasagem e o de número 2010.51.51.002878-3 ter sido extinto sem julgamento de mérito, de acordo com as cópias de sentenças juntadas a seguir.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, com redação introduzida pela Lei n.º 7.510/86.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos aventados pela parte autora na sua inicial, não vislumbro plausibilidade jurídica suficiente para deferir a tutela de urgência. Para a concessão desta, não basta a demonstração do perigo de dano irreparável; mais do que isso, deve o interessado demonstrar uma probabilidade suficiente de que faz jus ao direito pretendido.

No caso concreto, analisando os documentos juntados com a inicial, não consigo visualizar a probabilidade de direito nessa fase processual. Trata-se de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório.

Além disso, a providência jurisdicional pretendida no caso concreto não admite antecipação em razão de sua natureza plenamente satisfativa, importando o próprio bem pretendido na sentença sem que haja a devida e cabal demonstração da verossimilhança do direito almejado.

Isto posto, diante da ausência de pressuposto inserto no inciso I do art. 273 do C.P.C., INDEFIRO o requerimento de tutela antecipada.

À parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA e declaração de RENÚNCIA a eventual valor excedente de 60 salários mínimos (por autor). Sendo a renúncia manifestada pelo advogado, deverá a parte autora outorgar poderes ESPECÍFICOS DE RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE, ou declaração assinada pela própria parte autora informando da renúncia, valendo o silêncio como recusa a renúncia, uma vez que esta não se presume.

Considerando que a matéria objeto dos presentes autos é exclusivamente de direito e que não há necessidade de produzir prova em audiência, cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, deduzindo, se for o caso, os seus termos minuciosamente, e para apresentar resposta, tudo conforme os artigos 285 do CPC e 9.º da Lei 10.259/2001.

Intime(m)-se o(s) Réu(s) para, no prazo da contestação, apresentar o procedimento administrativo necessário ao deslinde do feito.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para, em caso de eventual procedência do pedido, apure os valores descontados dos vencimentos da parte Autora a titulo de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias e gratificação natalina, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, observada a prescrição qüinqüenal.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Cumprido ou decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos.
Niterói, 11 de outubro de 2010
LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO
Juiz Federal Substituto
1º Juizado Especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

11 - 2010.51.52.002243-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) AFFONSO DUTRA DE REZENDE (ADVOGADO: HIND DE ASSUMPCAO SIMOES GOMES.) x UNIAO FEDERAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO NITERÓI
Processo nº 2010.51.52.002243-1
Autor(es): AFFONSO DUTRA DE REZENDE
Réu(s): UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar

aos autos:

(A) caso o benefício de aposentadoria/pensão tenha sido concedido antes de 31/12/2003: documento hábil em que conste a data da concessão do benefício;

(B) caso a parte Autora seja aposentada e a concessão do benefício tenha ocorrido após 31/12/2003: o ato de aposentadoria ou documento oficial emitido pelo ente estatal empregador, que comprove ter sido a aposentadoria concedida nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

(C) caso a parte Autora seja pensionista e a concessão do benefício tenha ocorrido após 31/12/2003: ato de aposentadoria do instituidor da pensão ou documento oficial emitido pelo ente estatal empregador, que comprove ter sido a referida aposentadoria concedida nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de aplicação de seu parágrafo único.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Niterói, 11 de outubro de 2010

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

1º Juizado Especial de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

12 - 2010.51.52.002883-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) DAISY LOURENCO NEVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: PAULO AMERICO LOPES FRANCO.) x UNIAO FEDERAL. .

01º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI

Processo nº 2010.51.52.002883-4

Autor(es): DAISY LOURENCO NEVES DE OLIVEIRA

Réu(s): UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos:

(A) caso o benefício de aposentadoria/pensão tenha sido concedido antes de 31/12/2003, documento hábil em que conste a data da concessão do benefício;

(B) caso a parte Autora seja aposentada e a concessão do benefício tenha ocorrido após 31/12/2003: o ato de aposentadoria ou documento oficial emitido pelo ente estatal empregador, que comprove ter sido a aposentadoria concedida nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

(C) caso a parte Autora seja pensionista e a concessão do benefício tenha ocorrido após 31/12/2003: ato de aposentadoria do instituidor da pensão ou documento oficial emitido pelo ente estatal empregador, que comprove ter sido a referida aposentadoria concedida nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de aplicação de seu parágrafo único.

Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conlcusos.

Niterói, 11 de outubro de 2010.

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

13 - 2010.51.52.003135-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIO ANTONIO DIOS (ADVOGADO: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO NITERÓI

Processo nº 2010.51.52.003135-3

Autor(es): MARCIO ANTONIO DIOS

Réu(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, com redação introduzida pela Lei n.º 7.510/86.

À parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos declaração de RENÚNCIA a eventual valor excedente de 60 salários mínimos (por autor). Sendo a renúncia manifestada pelo advogado, deverá a parte autora outorgar poderes ESPECÍFICOS DE RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE, ou declaração assinada pela própria parte autora informando da renúncia, valendo o silêncio como recusa a renúncia, uma vez que esta não se presume.

Considerando que a matéria objeto dos presentes autos é exclusivamente de direito e que não há necessidade de produzir prova em audiência, cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, deduzindo, se for o caso, os seus termos minuciosamente, e para apresentar resposta, tudo conforme os artigos 285 do CPC e 9.º da Lei 10.259/2001.

Intime(m)-se o(s) Réu(s) para, no prazo da contestação, apresentar a documentação necessária ao deslinde do feito.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para, em caso de eventual procedência do pedido, apure os valores descontados dos vencimentos da parte Autora a titulo de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias e gratificação natalina, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, observada a prescrição qüinqüenal.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Cumprido ou decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos.

Niterói, 15 de outubro de 2010

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

1º Juizado Especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

14 - 2010.51.52.003137-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEDIMAR LOPES CALAZANS (ADVOGADO: JAQUELINE QUINTELA DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO NITERÓI

Processo nº 2010.51.52.003137-7

Autor(es): CEDIMAR LOPES CALAZANS

Réu(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, com redação introduzida pela Lei n.º 7.510/86.

À parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos declaração de RENÚNCIA a eventual valor excedente de 60 salários mínimos (por autor). Sendo a renúncia manifestada pelo advogado, deverá a parte autora outorgar poderes ESPECÍFICOS DE RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE, ou declaração assinada pela

própria parte autora informando da renúncia, valendo o silêncio como recusa a renúncia, uma vez que esta não se presume.

Considerando que a matéria objeto dos presentes autos é exclusivamente de direito e que não há necessidade de produzir prova em audiência, cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, deduzindo, se for o caso, os seus termos minuciosamente, e para apresentar resposta, tudo conforme os artigos 285 do CPC e 9.º da Lei 10.259/2001.

Intime(m)-se o(s) Réu(s) para, no prazo da contestação, apresentar a documentação necessária ao deslinde do feito.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para, em caso de eventual procedência do pedido, apure os valores descontados dos vencimentos da parte Autora a titulo de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias e gratificação natalina, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, observada a prescrição qüinqüenal.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Cumprido ou decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos.

Niterói, 15 de outubro de 2010

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

1º Juizado Especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

15 - 2010.51.52.003145-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CHARRID ALFREDO UNES (ADVOGADO: DAYSE GUIMARAES DA FONSECA.) x UNIAO FEDERAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITE

Processo nº 2010.51.52.003145-6

1º Juizado Especial Federal de Niterói

Autor(es): CHARRID ALFREDO UNES

Réu(s): UNIAO FEDERAL

Fazendo uma cognição sumária dos fatos aventados pela parte autora na sua inicial, não vislumbro plausibilidade jurídica suficiente para deferir a tutela de urgência. Para a concessão desta, não basta a demonstração do perigo de dano irreparável; mais do que isso, deve o interessado demonstrar uma probabilidade suficiente de que faz jus ao direito pretendido.

No caso concreto, analisando os documentos juntados com a inicial, não consigo visualizar a probabilidade de direito nessa fase processual. Trata-se de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório, notadamente após a realização do exame pericial.

Além disso, a providência jurisdicional pretendida no caso concreto não admite antecipação em razão de sua natureza plenamente satisfativa, importando o próprio bem pretendido na sentença sem que haja a devida e cabal demonstração da verossimilhança do direito almejado.

Isto posto, diante da ausência de pressuposto inserto no inciso I do art. 273 do C.P.C., INDEFIRO o requerimento de tutela antecipada.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, com redação introduzida pela Lei n.º 7.510/86.

À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de requerimento administrativo ao INSS, declaração de HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, bem como junte aos autos declaração de RENÚNCIA a eventual valor excedente de 60 salários mínimos (por autor). Sendo a renúncia manifestada pelo advogado, deverá a parte autora outorgar poderes ESPECÍFICOS DE RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE, ou declaração assinada pela própria parte autora informando da renúncia, valendo o silêncio como recusa a renúncia, uma vez que esta não se presume.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 285, do CPC, 9o. da Lei 10.259/2001, 5o. Da Lei 9.099/95, e parágrafo 4o. e 10o. do art. 11, do Provimento 02/2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, deduzindo, se for o caso, os seus termos minuciosamente, e para apresentar resposta.

Cumprido ou decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos.

Niterói, 15 de outubro de 2010.

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

16 - 2010.51.52.003171-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) SIMONE KATERIN VIEIRA BROSSMANN (ADVOGADO: MARCIO DE ALMEIDA AZEVEDO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO NITERÓI

Processo nº 2010.51.52.003171-7

Autor(es): SIMONE KATERIN VIEIRA BROSSMANN

Réu(s): CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de RENÚNCIA a eventual valor excedente de 60 salários mínimos (por autor). Sendo a renúncia manifestada pelo advogado, deverá a parte autora outorgar poderes ESPECÍFICOS DE RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE, ou declaração assinada pela própria parte autora informando da renúncia, valendo o silêncio como recusa a renúncia, uma vez que esta não se presume.

Considerando que a matéria objeto dos presentes autos é exclusivamente de direito e que não há necessidade de produzir prova em audiência, cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, deduzindo, se for o caso, os seus termos minuciosamente, e para apresentar resposta, tudo conforme os artigos 285 do CPC e 9.º da Lei 10.259/2001.

Intime(m)-se o(s) Réu(s) para, no prazo da contestação, apresentar o procedimento administrativo necessário ao deslinde do feito.

Cumprido ou decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos.

Niterói, 15 de outubro de 2010

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

1º Juizado Especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

17 - 2010.51.52.003175-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

NADIA GLORIA VALENTE DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO: DAYSE GUIMARAES DA FONSECA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO NITERÓI

Processo nº 2010.51.52.003175-4

Autor(es): NADIA GLORIA VALENTE DE ALMEIDA MAIA

Réu(s): CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de RENÚNCIA a eventual valor excedente de 60 salários mínimos (por autor). Sendo a renúncia manifestada pelo advogado, deverá a parte autora outorgar poderes ESPECÍFICOS DE RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE, ou declaração assinada pela própria parte autora informando da renúncia, valendo o silêncio como recusa a renúncia, uma vez que esta não se presume.

Considerando que a matéria objeto dos presentes autos é exclusivamente de direito e que não há necessidade de produzir prova em audiência, cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, deduzindo, se for o caso, os seus termos minuciosamente, e para apresentar resposta, tudo conforme os artigos 285 do CPC e 9.º da Lei 10.259/2001.

Intime(m)-se o(s) Réu(s) para, no prazo da contestação, apresentar o procedimento administrativo necessário ao deslinde do feito.

Cumprido ou decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos.

Niterói, 15 de outubro de 2010

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

1º Juizado Especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2007.51.52.008181-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUICIDAURIA MARIA CORREIA DE FLORES (ADVOGADO: RODOLFO ALOISIO CORREIA FLORES.) x RUTH TEIXEIRA DE QUEIROZ SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS.). .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI

Processo nº 2007.51.52.008181-3

Autor(es): LUICIDAURIA MARIA CORREIA DE FLORES

Réu(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,RUTH TEIXEIRA DE QUEIROZ SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e RUTH TEIXEIRA DE QUEIROZ SILVEIRA, segundo o procedimento da Lei 10.259/01, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão pela morte de RODOLFO JESUS FLORES ESCOBAR, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora.

Compulsando os autos, percebe-se que o INSS informou a existência de dependente habilitada à pensão do falecido segurado, ora 2ª Ré, fornecendo endereço constante do sistema único de benefícios da DATAPREV (fl. 159).

Determinada a inclusão no pólo passivo e a citação de RUTH TEIXEIRA DE QUEIROZ SILVEIRA, o oficial de justiça responsável alegou a impossibilidade do cumprimento do mandado, conforme certidão de fl. 171.

Consigno que entendo ser desnecessária a intimação da parte autora para promover o ato de comunicação, porquanto, à fl. 207, pugnou pela citação por edital.

Destarte, o caso em tela se enquadra nas hipóteses previstas para a citação por edital (art. 231, II, do CPC), procedimento vedado nos JEF's, nos termos do art. 18, § 2° da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, devendo os autos, após a respectiva baixa, serem remetidos à SEDNI, para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis de Niterói, com as homenagens deste Juízo.

Niterói, 14 de outubro de 2010.

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2008.51.52.000923-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) NAZEIR MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO: JORGE JOSE RESENDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: FERNANDA MARINS ROCHA, VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS.). .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI

Processo nº 2008.51.52.000923-7

Autor(es): NAZEIR MORAES DOS SANTOS

Réu(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os valores apurados nos cálculos, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cumprimento do julgado por expedição de precatório, se renuncia ao excedente a 60 salários mínimos, uma vez ser este o valor limite para requisição de pequeno valor, sendo que é necessária a manifestação expressa por declaração assinada pela parte (a rogo) ou por advogado com poderes expressos na procuração para renunciar, conforme art. 17, parágrafo 4o, da lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo:

Sem manifestação da parte autora ou com manifestação em que se explique que não há renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, certifique-se e requisite-se o pagamento por precatório.

Com manifestação da parte autora, renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos, requisite-se o pagamento por RPV.

Niterói, 15 de outubro de 2010.

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

39 - 2008.51.52.003584-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) REGINA LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI
Processo nº: 2008.51.52.003584-4
Ato Ordinatório

Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 76/79 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a RPV.

Niterói, 20 de outubro de 2010.
VITOR HUGO DA SILVA RODRIGUES
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2009.51.52.000276-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALVARO DO AMARAL (ADVOGADO: ANA PAULA DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI
Processo nº: 2009.51.52.000276-4
Ato Ordinatório

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a declaração solicitada pelo INSS.

Com a juntada, intime-se o INSS para cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Niterói, 20 de outubro de 2010.
VITOR HUGO DA SILVA RODRIGUES
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2009.51.52.000553-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL DE SOUZA MOURA (ADVOGADO: PAULO JOSE EYER CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI
Processo nº 2009.51.52.000553-4
Autor(es): MANOEL DE SOUZA MOURA
Réu(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Considerando que a elaboração dos cálculos pelo Réu ocorreu em 07/2009, e que a parte autora ainda não recebeu os valores devidos, foi imperiosa a atualização de fl. 76. Ressalta-se que não houve aplicação de juros de mora em duplicidade, conforme argumentado pelo INSS, sendo certo que o valor principal (R$ 10.095,44) somente sofreu a incidência de juros a partir do termo final do cálculo apresentado (07/2009) até a competência 08/2010.

Sendo assim, não houve nenhum equívoco na atualização de valores feita por este Juízo, devendo ser expedida uma requisição no valor de R$ 11.974,39.

Expeça-se RPV com urgência.

Publique-se.

Niterói, 14 de outubro de 2010.
LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO
Juiz Federal Substituto
1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2009.51.52.002373-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIA SABINO BEZERRA (ADVOGADO: FERNANDO LOUIS SEVENIER DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI

Vistos etc.

Trata-se de execução da sentença que condenou o Instituto Previdenciário ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora desde a data de sua cessação, qual seja, 01/03/2009 (fls. 82/84).

Intimado da decisão judicial, o INSS restabeleceu o aludido benefício na competência 12/2009, respeitando o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no decisum (fl. 94) e apresentou planilha de cálculo referente às diferenças atrasadas devidas.

Intimada para ter ciência dos cálculos, a parte autora os impugnou, alegando que não foram introduzidos os meses 12/2008, 01/2009, 02/2009, 12/2009, 01/2010 a 08/2010.

Descabida a alegação autoral, tendo em vista que estão corretos os cálculos elaborados pelo Réu, devidamente atualizados pelo Setor de Contadoria Judicial, eis que compreendem as diferenças devidas entre 03/2009 (mês da cessação do benefício) a 11/2009 (mês imediatamente anterior ao do restabelecimento do benefício).

Destarte, expeça-se a RPV, observada às fls. 99/102.

Publique-se.

Niterói, DATA ATUAL POR EXTENSO.
LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO
Juiz Federal Substituto
1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2009.51.52.002517-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAIRLA DE MELO MOREIRA (ADVOGADO: LEDICE DA SILVA AGUIAR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI
Processo nº 2009.51.52.002517-0
Autor(es): MAIRLA DE MELO MOREIRA
Réu(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pelo Réu pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a RPV.

Niterói, 13 de outubro de 2010.

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2010.51.52.003015-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO JOSE BARBOSA (ADVOGADO: FELIPE SILVA FERNANDES DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI

Processo nº 2010.51.52.003015-4

Autor(es): FRANCISCO JOSE BARBOSA

Réu(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a visualizaçao da imagem da declaração de fl. 33.

Após, voltem os autos conlcusos.

Niterói, 15 de outubro de 2010.

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2010.51.52.003163-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) BENONI ARDELINO PEREIRA (ADVOGADO: PAULO SERGIO GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO NITERÓI

Processo nº 2010.51.52.003163-8

Autor(es): BENONI ARDELINO PEREIRA

Réu(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, com redação introduzida pela Lei n.º 7.510/86.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos aventados pela parte autora na sua inicial, não vislumbro plausibilidade jurídica suficiente para deferir a tutela de urgência. Para a concessão desta, não basta a demonstração do perigo de dano irreparável; mais do que isso,deve o interessado demonstrar uma probabilidade suficiente de que faz jus ao direito pretendido.

No caso concreto, analisando os documentos juntados com a inicial, não consigo visualizar a probabilidade de direito nessa fase processual. Trata-se de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então se faz uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório.

Além disso, a providência jurisdicional pretendida no caso concreto não admite antecipação em razão de sua natureza plenamente satisfativa, importando o próprio bem pretendido na sentença sem que haja a devida e cabal demonstração da verossimilhança do direito almejado.

Isto posto, diante da ausência de pressuposto inserto no inciso I do art. 273 do C.P.C., INDEFIRO o requerimento de tutela antecipada.

À parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de RENÚNCIA a eventual valor excedente de 60 salários mínimos (por autor). Sendo a renúncia manifestada pelo advogado, deverá a parte autora outorgar poderes ESPECÍFICOS DE RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE, ou declaração assinada pela própria parte autora informando da renúncia, valendo o silêncio como recusa a renúncia, uma vez que esta não se presume.

Considerando que a matéria objeto dos presentes autos é exclusivamente de direito e que não há necessidade de produzir prova em audiência, cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, deduzindo, se for o caso, os seus termos minuciosamente, e para apresentar resposta, tudo conforme os artigos 285 do CPC e 9.º da Lei 10.259/2001.

Intime(m)-se o(s) Réu(s) para, no prazo da contestação, apresentar o procedimento administrativo necessário ao deslinde do feito.

Cumprido ou decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos.

Niterói, 11 de outubro de 2010

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

1º Juizado Especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2010.51.52.003165-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA COELHO DE LEMOS (ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITE

Processo nº 2010.51.52.003165-1

1º Juizado Especial Federal de Niterói

Processo nº: 2010.51.52.003165-1

Autor(es): MARIA COELHO DE LEMOS

Réu(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, com redação introduzida pela Lei n.º 7.510/86.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, na forma dos Enunciados nº 24 e 25, do II FOREPREV, especificando com clareza os seguintes itens:

qual é a profissão e/ou atividade laborativa habitual exercida pela parte Autora;

qual é a doença ou lesão que acomete a parte Autora (não basta mencionar a CID);

qual o tipo de incapacidade que a doença ou lesão gera, e, como ela interfere na capacidade da parte Autora de exercer especificadamente a sua atividade laborativa habitual.

Junte a parte Autora, no mesmo prazo, atestado, laudo, ou qualquer documento médico atual e recente, que demonstre que a doença e/ou lesão gera a incapacidade por ela alegada na exordial, tudo sob pena de extinção do feito.

Niterói, 15 de outubro de 2010.

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto
1º Juizado Especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DE LUCA VITAGLIANO

57000 - JUIZADO/OUTRAS

3 - 2008.51.52.001066-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) DILVA LEITE DA SILVA COELHO (ADVOGADO: FRANCISCO GADELHA DA SILVA NETO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES.). .

01º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI
Processo nº 2008.51.52.001066-5
Autor(es): DILVA LEITE DA SILVA COELHO
Réu(s): CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 139/140 – Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que na fl. 137 a CEF juntou guia, comprovando o depósito integral do valor informado pela Contadoria na fl. 117.

Niterói, 13 de outubro de 2010.
ANDREA DE LUCA VITAGLIANO
Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

41 - 2008.51.52.001725-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) FELIPPE JORGE ABUNAHMAN E OUTRO (ADVOGADO: CLAUDIA MUNIZ RABELLO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES.). . (...)Para tanto, deverá a parte beneficiária apresentar-se à Agência nº 174 da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Amaral Peixoto nº 335, munida de documento original de identidade e CPF, ou outro documento original que contenha esses dados, bem como de cópia desse despacho, documentos esses que servirão como Mandado de Levantamento da quantia depositada pela CEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

42 - 2008.51.52.001984-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PATRICIA LIMA DA COSTA RAPOSO (ADVOGADO: NELY DE ALMEIDA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

1º Juizado Especial Federal de Niterói
Processo nº: 2008.51.52.001984-0
AUTOR: PATRICIA LIMA DA COSTA RAPOSO
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, os Recursos de fls. retro são tempestivos, bem como que a parte Autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça (fl. 45) e que houve preparo nestes Autos (fl. 93).

Do que, para constar, lavro esta Certidão.
Niterói, 15 de outubro de 2010

_____
PRISCILA AMORIM DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os recorridos (AUTOR e RÉU) para oferecer resposta ao Recurso de Sentença de Fls. anterior, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, parágrafo 2o. da Lei nº. 9.099/95).

Vinda a resposta, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Niterói, 15 de outubro de 2010.
VITOR HUGO DA SILVA RODRIGUES
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, parag. 4º do CPC)

BOLETIM: 2010000325

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2009.51.52.002117-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBERTO COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO: JORGE JOSE RESENDE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002540/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

.

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI
Processo nº 2009.51.52.002117-5
Autor(es): ROBERTO COELHO DE ANDRADE
Réu(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo de Sentença: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

(Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicado, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro o pedido da gratuidade de justiça.

Pleiteia a parte Autora o restabelecimento do auxílio-doença desde quando cancelado (20/05/2007 – fls. 51), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com direito à majoração de 25% prevista no artigo 45 da L. 8.213/91 bem como o pagamento dos atrasados, alegando, como causa de pedir, ser portador da mesma patologia que gerou a concessão de seu benefício previdenciário, estando, ainda, inapta de forma permanente para qualquer atividade laborativa.

Passo ao exame do mérito do pleito jurisdicional.

O exame técnico realizado pelo perito do juízo, às fls. 72/78, comprovou ser a parte Autora portadora da mesma patologia que gerou a concessão do auxílio-doença, tornando-a inapta para o exercício de sua atividade profissional, não havendo a reabilitação para o desempenho de outra atividade.

Por outro lado, a mesma prova pericial demonstrou que não há inaptidão total e definitiva para o trabalho, impondo-se tão-somente o restabelecimento do auxílio-doença, rejeitando-se o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte Autora (NB 31/535.461.652-9), desde quando

cancelado (20/05/2007), pagando-lhe os atrasados, com correção monetária, desde quando devidas, conforme os índices de precatórios do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 12% ao ano, estes a partir da citação (Súmula n(204 do STJ), até o efetivo pagamento, sendo certo observar, contudo, que a partir de 01/07/2009, tais valores devem ser calculados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, conforme determinado pela Lei nº 11.960/09, respeitado o limite máximo de alçada dos Juizados Especiais Federais de sessenta salários-mínimos, através de requisição judicial, mediante indicação do valor pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado (Enunciado nº 22 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro).

Condeno, ainda, o INSS no reembolso dos honorários do perito.

Ante o julgamento de procedência da pretensão jurisdicional, e a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação devido ao caráter nitidamente alimentar do benefício, defiro a tutela antecipada para o fim de determinar que o INSS promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte Autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicado, na forma do art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Niterói, 15 de outubro de 2010.

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DE LUCA VITAGLIANO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.51.52.002482-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA PAULA DA SILVA (ADVOGADO: ANDRE MANGINI ANTONELLI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002539/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

.

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI

Processo nº 2009.51.52.002482-6

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

(Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicado, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pleiteia a parte Autora o restabelecimento do auxílio-doença desde quando cancelado (22/06/2009 – fl. 14), com o pagamento dos atrasados, alegando, como causa de pedir, ser portadora da mesma patologia que gerou a concessão de seu benefício previdenciário, estando, ainda, inapta de forma temporária para o exercício de sua atividade laborativa.

Passo ao exame do mérito do pleito jurisdicional.

O exame técnico realizado pelo perito do juízo, às fls. 45/52, comprovou ser a parte Autora portadora da mesma patologia que gerou a concessão do auxílio-doença, tornando-a inapta temporariamente para o desempenho de sua atividade de doméstica, não havendo a reabilitação para o desempenho de outra atividade.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte Autora (NB 31/526.748.666-0), desde quando cancelado (22/06/2009), pagando-lhe os atrasados, com correção monetária, desde quando devidas, conforme os índices de precatórios do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 12% ao ano, estes a partir da citação (Súmula n(204 do STJ), até o efetivo pagamento, sendo certo observar, contudo, que a partir de 01/07/2009, tais valores devem ser calculados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, conforme determinado pela Lei nº 11.960/09, respeitado o limite máximo de alçada dos Juizados Especiais Federais de sessenta salários-mínimos, através de requisição judicial, mediante indicação do valor pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado (Enunciado nº 22 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro).

Condeno, ainda, o INSS no reembolso dos honorários do perito.

Ante o julgamento de procedência da pretensão jurisdicional, e a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação devido ao caráter nitidamente alimentar do benefício, defiro a tutela antecipada para o fim de determinar que o INSS promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte Autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicado, na forma do art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Niterói, 20 de outubro de 2010.

ANDRÉA DE LUCA VITAGLIANO

Juíza Federal Titular

1º JEF de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2009.51.52.003025-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) DALVA MARIA DOS SANTOS ROSA (ADVOGADO: ANA PAULA SILVA DE ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 002536/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 52,35. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 52,35.

.

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI

Processo nº 2009.51.52.003025-5

Autor(es): DALVA MARIA DOS SANTOS ROSA

Réu(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo de Sentença: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

(Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicado, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pleiteia a parte Autora o restabelecimento do auxílio-doença desde quando cancelado (06/02/2009 – fls. 17), e sua conversão em

aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados, alegando, como causa de pedir, ser portadora da mesma patologia que gerou a concessão de seu benefício previdenciário, estando, ainda, inapta de forma permanente para qualquer atividade laborativa.

Passo ao exame do mérito do pleito jurisdicional.

O exame técnico realizado pelo perito do juízo, às fls. 65/73, comprovou ser a parte Autora portadora de anterolistese, discopatia e espondilopatia degenerativa lombar, sem contudo, lograr precisar a data de início da incapacidade, bem como se a enfermidade da qual, atualmente padece, remonta à época em que teve seu benefício cancelado.

Diante desse contexto e comprovada a incapacidade temporária da Autora para a sua atividade laboral, valho-me do entendimento que vem sendo uniformizado pela TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido retroativo à data do laudo pericial que constatou a doença incapacitante, em casos desse jaez, ou seja, quando não se pode aferir, com certeza, a data de início da incapacidade.

Por outro lado, a mesma prova pericial demonstrou que não há inaptidão total e definitiva para o trabalho, impondo-se tão-somente o restabelecimento do auxílio-doença, rejeitando-se o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte Autora (NB 31/532.128.206-0), desde a data do laudo pericial (10/07/2010), pagando-lhe os atrasados, com correção monetária, desde quando devidas, conforme os índices de precatórios do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 12% ao ano, estes a partir da citação (Súmula n(204 do STJ), até o efetivo pagamento, sendo certo observar, contudo, que a partir de 01/07/2009, tais valores devem ser calculados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, conforme determinado pela Lei nº 11.960/09, respeitado o limite máximo de alçada dos Juizados Especiais Federais de sessenta salários-mínimos, através de requisição judicial, mediante indicação do valor pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado (Enunciado nº 22 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro).

Condeno, ainda, o INSS no reembolso dos honorários do perito.

Ante o julgamento de procedência da pretensão jurisdicional, e a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação devido ao caráter nitidamente alimentar do benefício, defiro a tutela antecipada para o fim de determinar que o INSS promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte Autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicado, na forma do art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Niterói, 07 de outubro de 2010.

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2009.51.52.003903-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) FABIOLLA LOBO DE ALMEIDA PEIXOTO (ADVOGADO: UTHANT PIMENTEL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002537/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

.

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI

Processo nº 2009.51.52.003903-9

Autor(es): FABIOLLA LOBO DE ALMEIDA PEIXOTO

Réu(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo de Sentença: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

(Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicado, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pleiteia o Autor a conversão do auxílio-doença (NB:31/5132153506) em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, alegando, em suma, ser portadora de doença que a incapacita de forma total e permanente.

Note-se que se trata da mesma patologia que lhe tornou inapta temporariamente para a atividade laborativa que exercia e gerou a concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual requer a conversão em aposentadoria por invalidez, face à suposta existência de incapacidade total e permanente.

No mérito, perscrutando quanto à existência ou não de moléstia que gere incapacidade definitiva, destaca-se que o exame técnico de fls. 68/76 revela que a Autora é portadora de seqüelas e deformidades no pé direito que a tornam incapaz totalmente para o exercício de atividade laboral, de forma permanente.

Acrescente-se, contudo, o que referido laudo não logrou precisar a data de início da incapacidade.

Diante desse contexto e comprovada a incapacidade total e permanente da Autora para a sua atividade laboral, valho-me do entendimento que vem sendo uniformizado pela TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido retroativo à data do laudo pericial que constatou a doença incapacitante, em casos desse jaez, ou seja, quando não se pode aferir, com certeza, a data de início da incapacidade.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença (NB:31/5132153506) em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização do laudo pericial (23/07/2010), pagando-lhe as parcelas atrasadas, admitida a compensação das parcelas recebidas a título de auxílio-doença, com correção monetária, desde quando devidas, conforme os índices de precatórios do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 12% ao ano, estes a partir da citação (Súmula n(204 do STJ), até o efetivo pagamento, sendo certo observar, contudo, que a partir de 01/07/2009, tais valores devem ser calculados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, conforme determinado pela Lei nº 11.960/09, respeitado o limite máximo de alçada dos Juizados Especiais Federais de sessenta salários-mínimos, através de requisição judicial, mediante indicação do valor pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado (Enunciado nº 22 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro).

Ante o julgamento de procedência do pedido, defiro medida cautelar, de ofício, para o fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da

Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicado, na forma do art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Niterói, 07 de outubro de 2010.

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2009.51.52.004545-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCAL LEMOS PEREIRA (ADVOGADO: TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 002538/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

.

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI

Processo nº 2009.51.52.004545-3

Autor(es): MARCAL LEMOS PEREIRA

Réu(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo de Sentença: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

(Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicado, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Pleiteia a parte Autora o restabelecimento do auxílio-doença desde quando cancelado (24/07/2009 – fls. 24), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados, alegando, como causa de pedir, ser portadora da mesma patologia que gerou a concessão de seu benefício previdenciário, estando, ainda, inapta de forma permanente para qualquer atividade laborativa.

Passo ao exame do mérito do pleito jurisdicional.

Perscrutando quanto à existência ou não de moléstia que gere incapacidade definitiva, destaca-se que o exame técnico de fls. 119/113 revela sofrer o Autor de lomboclatalgia crônica por seqüela de discopatia degenerativa lombar e hipertensão arterial sistêmica, patologia que o torna incapaz totalmente para o exercício de atividade laboral, de forma permanente.

Acrescente-se que, uma vez que houve imprecisão no laudo pericial quanto ao inicio da incapacidade total o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser o da data do último laudo pericial, qual seja, 10/07/2010, na esteira do entendimento adotado pelo TRF da 1ª Região, no julgamento da apelação cível 200101000003950/MG, 1ª Turma, rel. Des. Federal Eustaquio Silveira, publicado no DJ de 03/10/2002, pág. 128, in verbis:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO INÍCIO DA INVALIDEZ.APOSENTADORIA.INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARCELAS VENCIDAS. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. O fato da autora não ter perdido a qualidade de segurada e a perícia médica realizada durante a instrução do feito haver concluído que a apelada está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, conforme já verificada anteriormente pela perícia médica do INSS, ao conceder o auxílio-doença, revela que a autora faz jus ao benefício pleiteado.

2. Termo inicial do benefício que se fixa a partir da elaboração do laudo, que não especifica a data do início da invalidez. Precedentes deste Tribunal.

3. A atualização dos débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nas Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.

4. Quanto aos juros de mora, incide, na espécie, a nova orientação jurisprudencial do Colendo STJ (REsp 314.181-AL, Rel. Min. Félix Fischer, DJU/I de 05.11.2001 e AgREsp 289.543-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU/I de 19.11.2001) a respeito do percentual mensal devido (1%), dado o caráter alimentar da dívida e o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87 (AC 1997.38.03.000714-6/MG, Relator Convocado Juiz Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Primeira Turma, DJ I de 30/07/2002, p.36).

5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, mas incidirão sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, de acordo com art. 20 do CPC e Súmula 111 do STJ. Neste Tribunal, a orientação das 1ª e 2ª Turmas, a respeito do assunto, é a mesma (AC 1999.01.00.114408-8/MG, Relator Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJU/II de 31/05/2002,AC 2002.01.99.046104-2/ MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU/II de 09/08/2002 e AC 2001.01.99.026241-6/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJU/II de 16/06/2002).

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(grifo nosso).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença do Autor (NB 31/513.085.148-6), desde quando cancelado (24/07/2009) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização do laudo pericial (10/07/2010), pagando-lhe os atrasados, com correção monetária, desde quando devidas, conforme os índices de precatórios do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 12% ao ano, estes a partir da citação (Súmula n(204 do STJ), até o efetivo pagamento, sendo certo observar, contudo, que a partir de 01/07/2009, tais valores devem ser calculados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, conforme determinado pela Lei nº 11.960/09, respeitado o limite máximo de alçada dos Juizados Especiais Federais de sessenta salários-mínimos, através de requisição judicial, mediante indicação do valor pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado (Enunciado nº 22 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro).

Condeno, ainda, o INSS no reembolso dos honorários do perito.

Ante o julgamento de procedência da pretensão jurisdicional, e a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação devido ao caráter nitidamente alimentar do benefício, defiro medida cautelar de ofício para o fim de determinar que o INSS promova a implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicado, na forma do art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Niterói, 15 de outubro de 2010.

LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

1º Juizado especial Federal de Niterói

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANDREA DE LUCA VITAGLIANO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2010.51.52.001052-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAYK FREM DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo nº 2010.51.52.001052-0

1º Juizado Especial Federal de Niterói

Autor(es): MAYK FREM DOS SANTOS

Réu(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito ao restabelecimento do auxílio-doença, sendo certo que atestados médicos do INTO e laudos exarados pela Clínica de Fisioterapia, acostados aos autos, às fls. 11/26, atestam que o Autor é portador de lombociatalgia, realizando tratamento fisioterápico para o controle de sua doença, ainda de forma insatisfatória, razão pela qual já houve até encaminhamento para realização de cirurgia de artrodese, cenário este que ainda o impossibilita de desenvolver sua atividade habitual de vigilante.

Por outro lado, percebendo o Autor o auxílio-doença, para o seu cancelamento, incumbia a Autarquia Previdenciária ter promovido ao menos a sua reabilitação para outra atividade.

O perigo de dano irreparável ou de difícil recuperação decorre do caráter nitidamente alimentar do benefício, precipuamente que, com o seu cancelamento e diante da inaptidão do Autor para o trabalho, resta o mesmo privado dos meios de subsistência.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Determino a produção de prova pericial, nos termos do art. 12 da Lei 10.259/2001, nomeando como perito(a) do Juízo médico especialista em OROTPEDIA/TRAUMATOLOGIA, a ser, oportunamente, indicado pela Secretaria deste juízo.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 285, do CPC, 9o. da Lei 10.259/2001, 5o. Da Lei 9.099/95, e parágrafo 4o. e 10o. do art. 11, do Provimento 02/2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, deduzindo, se for o caso, os seus termos minuciosamente, e para apresentar resposta, devendo, ainda, fornecer cópia do procedimento administrativo necessário ao deslinde da demanda. A ré deverá, na mesma ocasião, caso seja de seu interesse, apresentar seus quesitos e indicar assistentes para a perícia a ser realizada.

No mesmo prazo, forneça a parte autora os exames iniciais e os atuais realizados, e, caso haja interesse, apresentar seus quesitos e indicar assistentes.

Após, intime-se o perito que deverá designar data e local para realização do exame no prazo máximo de 15(quinze) dias, dando ciência à parte Autora.

O exame pericial deverá ser realizado na sede do Juizado Especial Federal (setor médico), salvo impossibilidade técnica, sendo incluído no laudo técnico a qualificação do(a) periciado(a) (idade, grau de escolaridade e profissão), bem como as respostas aos seguintes quesitos formulados por este juízo:

1- O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual patologia ou lesão?

2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? Ou, ainda, apenas para o desempenho de sua ocupação profissional?

3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o(a) periciando(a) já tenha percebido auxílio-doença, a data do início da incapacidade coincide com a data de concessão do auxílio-doença? É posterior? Permanecem as condições geradoras do auxílio-doença?

6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? houve progressão?

7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8- O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

O prazo para entrega do laudo é de 15(quinze) dias, contados da realização do exame.

Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo assinalado, oficie-se a DIRFO para pagamento, comunicando-se à Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal – 2ª Região.

Cumprido ou decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos.

Niterói, 14 de outubro de 2010.

ANDREA DE LUCA VITAGLIANO

Juiz Federal Titular

1º Juizado Especial Federal de Niterói

BOLETIM: 2010000328

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2010.51.52.001310-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) RICARDO LUIZ MELLO BOMFIM (ADVOGADO: FELIPE SILVA FERNANDES DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI

Processo nº: 2010.51.52.001310-7

Ato Ordinatório

DESIGNO O DIA 11/11/2010, ÀS 10:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL, NA SALA DE PERÍCIAS DESTE JUIZADO NA RUA LUIZ LEOPOLDO FERNANDES PINHEIRO, Nº 604, 11º ANDAR, CENTRO, NITERÓI, DEVENDO A PARTE AUTORA COMPARECER MUNIDA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE (DOCUMENTO DE

IDENTIFICAÇÃO, COMPROVANTES DE RENDIMENTOS DO NÚCLEO FAMILIAR ETC).

Niterói, 22 de outubro de 2010.

VITOR HUGO DA SILVA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

2O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI

BOLETIM: 2010000155

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2008.51.52.005285-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ERNST OTTO STARK (ADVOGADO: ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 2º Juizado Especial Federal de Niterói

Processo nº 2008.51.52.005285-4

Autor: ERNST OTTO STARK

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTORIZO o levantamento parcial dos valores depositados, com todos os acréscimos legais que houver, nas contas judiciais indicadas abaixo, independentemente de alvará, servindo esse despacho como mandado de pagamento.

DADOS DA 1ª PARTE BENEFICIÁRIA E CONTA

NOME: ERNST OTTO STARK, RG nº 80.256.426-0 do DETRAN, CPF nº 042.556.157-72 ou ao Dr(a) ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA, CPF nº 741.484.947-34, advogado regularmente inscrito na OAB sob o nº RJ100901.

CONTA JUDICIAL: 45.174-4.

VALOR: R$6. 640,52(Seis mil seiscentos e quarenta reais e cinqüenta e dois centavos).

DADOS DA 2ª PARTE BENEFICIÁRIA E CONTA

NOME: ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA, CPF nº 741.484.947-34, advogado regularmente inscrito na OAB sob o nº RJ100901.

CONTA JUDICIAL: 45.174-4.

VALOR: R$664, 05(seiscentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos).

A fim de efetuar o levantamento da quantia depositada, deverão as partes beneficiárias comparecer ao setor de alvará da agência 0174 da CEF, situada na Av. Amaral Peixoto, nº 335, 4º andar, munida de identidade e CPF ou outro documento que contenha tais dados.

Realizado o levantamento, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, remeter ao Juízo o comprovante de pagamento.

Cumpridos todos os atos, arquivem-se com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2009.51.52.003608-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDEVINA DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO: CYNTHIA DAFLON PEREIRA, JOAQUIM SILVERIO DUTRA DE SIQUEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 2º Juizado Especial Federal de Niterói

Processo nº 2009.51.52.003608-7

Autor: VALDEVINA DOS SANTOS FERNANDES

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTORIZO o levantamento parcial dos valores depositados, com todos os acréscimos legais que houver, nas contas judiciais indicadas abaixo, independentemente de alvará, servindo esse despacho como mandado de pagamento.

DADOS DA 1ª PARTE BENEFICIÁRIA E CONTA

NOME: VALDEVINA DOS SANTOS FERNANDES, RG nº 03910436-9 do IFP, CPF nº 754.636.367-53 ou ao Dr (a) JOAQUIM SILVERIO DUTRA DE SIQUEIRA, CPF nº 453.477.357-91, advogado regularmente inscrito na OAB sob o nº RJ080394.

CONTA JUDICIAL: 45.225-2.

VALOR: 3.088,49(três mil oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

DADOS DA 2ª PARTE BENEFICIÁRIA E CONTA

JOAQUIM SILVERIO DUTRA DE SIQUEIRA, CPF nº 453.477.357-91, advogado regularmente inscrito na OAB sob o nº RJ080394.

CONTA JUDICIAL: 45.225-2.

VALOR: R$208, 84(duzentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

A fim de efetuar o levantamento da quantia depositada, deverão as partes beneficiárias comparecer ao setor de alvará da agência 0174 da CEF, situada na Av. Amaral Peixoto, nº 335, 4º andar, munida de identidade e CPF ou outro documento que contenha tais dados.

Realizado o levantamento, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, remeter ao Juízo o comprovante de pagamento.

Cumpridos todos os atos, arquivem-se com baixa.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2009.51.52.004774-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCELO LEITE DE CARVALHO E OUTRO (ADVOGADO: RODRIGO REIS DE FARIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 2º Juizado Especial Federal de Niterói

Processo nº 2009.51.52.004774-7

Autor: MARCELO LEITE DE CARVALHO E OUTRO

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTORIZO o levantamento parcial dos valores depositados, com todos os acréscimos legais que houver, nas contas judiciais indicadas abaixo, independentemente de alvará, servindo esse despacho como mandado de pagamento.

DADOS DA 1ª PARTE BENEFICIÁRIA E CONTA

NOME: MARCELO LEITE DE CARVALHO, RG nº 06.340.633-9 do DETRAN, CPF nº 005.052.037-74.

CONTA JUDICIAL: 45.213-9.

VALOR: R$523, 53(Quinhentos e vinte e três reais e cinqüenta e três centavos).

DADOS DA 2ª PARTE BENEFICIÁRIA E CONTA

NOME: MARIA CLOTILDE BARBOSA NUNES MAIA DE CARVALHO, RG nº 11.624.732-1 do DETRAN, CPF nº 013.908.377-42.

CONTA JUDICIAL: 45.213-9.

VALOR: R$523, 53(Quinhentos e vinte e três reais e cinqüenta e três centavos).

A fim de efetuar o levantamento da quantia depositada,

deverão as partes beneficiárias comparecer ao setor de alvará da agência 0174 da CEF, situada na Av. Amaral Peixoto, nº 335, 4º andar, munida de identidade e CPF ou outro documento que contenha tais dados.

Realizado o levantamento, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, remeter ao Juízo o comprovante de pagamento.

Cumpridos todos os atos, arquivem-se com baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA FRIBURGO

1O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA FRIBURGO

BOLETIM: 2010000159

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2006.51.55.000659-0 ANTONIO COTTA MACHADO (ADVOGADO: NATHALIE MARTINEZ SANSONI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2006.51.55.000659-0

Autor: ANTONIO COTTA MACHADO

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Intime-se a parte autora para informar se ainda tem algo a requerer.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa e arquivem-se.

Nova Friburgo, 07 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2007.51.55.005208-6 MARIA MAGDALENA RIBEIRO DE MIRANDA (ADVOGADO: JOSIANE QUEIROZ MELLO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2007.51.55.005208-6

Autor: MARIA MAGDALENA RIBEIRO DE MIRANDA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Intime-se a parte autora para informar se ainda tem algo a requerer.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa e arquivem-se.

Nova Friburgo, 07 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

57000 - JUIZADO/OUTRAS

3 - 2004.51.05.000885-0 JOAO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO: PAULO CEZAR SALES BARROZO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: EDUARDO JOSE LAPA TORRES.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001104/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à CEF que libere em favor do demandante o saldo existente na conta vinculada ao FGTS referida às fls. 05 e 21, devidamente corrigido e com juros creditados até a efetiva retirada.

Transitado em julgado, a CEF terá 20 dias para tomar as providências relativas ao cumprimento do julgado, comprovando-se nos autos no mesmo prazo.

Comprovado o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora. Nada impugnado em 10 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas (LJE, art. 54). Sem honorários (LJE, art. 55, caput). Sem remessa necessária (LJEF, art. 13).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

57000 - JUIZADO/OUTRAS

4 - 2007.51.05.001053-4 NEUZA MARIA VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2007.51.05.001053-4

Autor: NEUZA MARIA VIEIRA DA SILVA E OUTRO.

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A presente demanda envolve discussão a respeito de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, tema objeto inclusive de repercussão geral admitida no STF. Assim, atendendo à determinação do STJ que orienta o sobrestamento dos feitos no Recurso Especial (REsp 1.110.549/RS), SUSPENDO o processo até a solução do referido incidente.

Após, voltem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração das fls. 45-47.

Nova Friburgo, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

57000 - JUIZADO/OUTRAS

5 - 2007.51.05.001356-0 CARMEN GOMES PEREIRA (ADVOGADO: GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2007.51.05.001356-0

Autor: CARMEN GOMES PEREIRA.

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

PROCESSOS CONVERTIDOS EM DILIGÊNCIA

Converto em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus, com a juntada do respectivo termo de nomeação de seu inventariante.

Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de elaboração de nova planilha de cálculos dos valores eventualmente devidos à demandante, devendo nela constar os expurgos do período relativo a janeiro de 1989 e abril e maio de 1990.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Nova Friburgo, 11 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

57000 - JUIZADO/OUTRAS

6 - 2007.51.05.001359-6 PATRICIA EL-JAICK DO LAGO (ADVOGADO: GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2007.51.05.001359-6

Autor: PATRICIA EL-JAICK DO LAGO

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

A presente demanda envolve discussão a respeito de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, tema objeto de repercussão geral admitido no STF (RE 1.110.549/RS). Assim, atendendo a determinação do STF que determina o sobrestamento dos feitos até o julgamento do Recurso Especial, SUSPENDO o processo até a solução do referido incidente.

Nova Friburgo, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

57000 - JUIZADO/OUTRAS

7 - 2007.51.55.003985-9 ANSELMO LIBORIO DA SILVEIRA (ADVOGADO: MICHELLE CHAGAS DA SILVEIRA SCHIESARI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001105/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Pelo exposto, não tendo a parte autora logrado êxito na mínima comprovação do direito pleiteado, bem como abandonado a causa por mais de trinta dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III e IV, do CPC.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 66.

Sem custas (LJE, art. 54). Sem honorários (LJE, art. 55, caput).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

57000 - JUIZADO/OUTRAS

8 - 2007.51.55.004120-9 MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS (ADVOGADO: GABRIEL SOARES DOS SANTOS MACHADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: IARA COSTA ANIBOLETE.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001106/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Pelo exposto, não tendo a parte autora logrado êxito na mínima comprovação do direito pleiteado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas (LJE, art. 54). Sem honorários (LJE, art. 55, caput).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

57000 - JUIZADO/OUTRAS

9 - 2007.51.55.004743-1 MARIO MASTRANGELO (ADVOGADO: LIVIA BORGES FENO HERINGER, SERGIO EDUARDO ASSAD SEABRA LEBRE, CARLOS ALBERTO BRAGA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2007.51.55.004743-1

Autor: MARIO MASTRANGELO.

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

PROCESSOS CONVERTIDOS EM DILIGÊNCIA

A presente demanda envolve discussão a respeito de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, tema objeto de repercussão geral admitido no STF (RE 1.110.549/RS). Assim, atendendo a determinação do STF que

determina o sobrestamento dos feitos até o julgamento do Recurso Especial, SUSPENDO o processo até a solução do referido incidente.

Nova Friburgo, 11 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

BOLETIM: 2010000160

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2008.51.55.001569-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FABRÍCIO SILVA DA COSTA (ADVOGADO: DANIEL CURTY CARIELLO DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2008.51.55.001569-0

Autor: FABRÍCIO SILVA DA COSTA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

Despacho

Ante a petição de fls. 96/99, intime-se a parte autora para informar se ainda tem algo a requerer.

Nada sendo requerido em 10 9dez) dias, dê-se baixa e arquivem-se.

Nova Friburgo, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2009.51.55.000207-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) HEBSON DE OLIVEIRA DESLANDES (ADVOGADO: LUCIA MARIA CESAR MATOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2009.51.55.000207-9

Autor: HEBSON DE OLIVEIRA DESLANDES

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fls. 61.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.

Nova Friburgo, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2009.51.55.000707-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO AFFONSO VIEIRA (ADVOGADO: ANTONIO SILVA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2009.51.55.000707-7

Autor: PAULO AFFONSO VIEIRA

Réu: UNIAO FEDERAL

Despacho

Ante a certidão de fl. retro, noticiando que o Requisitório de Pequeno Valor - RPV depositado, referentes aos honorários de sucumbência, ainda não foi sacado, INTIME-SE NOVAMENTE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA para tomar ciência do RPV, bem como dos dados do banco depositário para saque.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação, proceda a Secretaria a confirmação do respectivo saque, por meio de consulta ao banco depositário.

Constatado o pagamento, dê-se baixa e arquivem-se.

Decorrido o prazo de 15 (quinze dias) da intimação, sem qualquer manifestação ou não sendo constatado o saque do Requisitório de pequeno valor pela parte autora, voltem os autos conclusos.

Nova Friburgo, 21 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2009.51.55.000725-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIO DUTRA DE CASTRO (ADVOGADO: LUCIA MARIA CESAR MATOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2009.51.55.000725-9

Autor: MARIO DUTRA DE CASTRO

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fls. 48.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Nova Friburgo, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)
SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO
Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2009.51.55.000777-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIO LUIS THOMAZ BADINI (ADVOGADO: PATRICIA CANTO CONDACK DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001100/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 183,71. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para:

I) confirmando a antecipação de tutela concedida, determinar que a União/Fazenda Nacional se abstenha de incluir na base de cálculo do imposto sobre a renda do demandante as parcelas de auxílio-creche / auxílio pré-escolar;

II) condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R$ 6.405,63, atualizada até julho de 2010, conforme cálculo apresentado pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – SECAT às fls. 281/282, devida a título de restituição do imposto incidente sobre a renda, descontado na fonte sob a rubrica auxílio pré-escolar. O valor deverá ser atualizado desde agosto de 2010, até o efetivo pagamento, utilizando-se, unicamente, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem custas nem honorários, ressalvada a hipótese de recurso da parte autora à Turma Recursal (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2009.51.55.000780-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLENE ALMEIDA SIANO (ADVOGADO: PATRICIA MARTINS DOS SANTOS MAXIMO BARCELLOS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001103/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a União a pagar à autora a quantia de R$ 8.218,32, atualizada até setembro de 2010, conforme apurado pelo Contador judicial à fl. 177, acrescida de juros de mora pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, a partir da citação.

Sem condenação de custas e verba honorária, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10259/2001.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2009.51.55.000812-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) FERNANDO HOUAISS CONCENTINO (ADVOGADO: PATRICIA CANTO CONDACK DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001101/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 105,62. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para:

I) confirmando a antecipação de tutela concedida, determinar que a União/Fazenda Nacional se abstenha de incluir na base de cálculo do imposto sobre a renda do demandante as parcelas de auxílio-creche / auxílio pré-escolar;

II) condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R$ 2.238,97, atualizada até julho de 2010, conforme apurado pelo Contador judicial à fl. 175, devida a título de restituição do imposto incidente sobre a renda, descontado na fonte sob a rubrica auxílio pré-escolar. O valor deverá ser atualizado desde agosto de 2010, até o efetivo pagamento, utilizando-se, unicamente, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem custas nem honorários, ressalvada a hipótese de recurso da parte autora à Turma Recursal (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2010.51.51.032985-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO MARCOS VASCONCELLO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: KARINA DE MENDONCA LIMA, TERESA CRISTINA TSCHEPOKAITIS OLSEN.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2010.51.51.032985-0

Autor: ANTONIO MARCOS VASCONCELLO DE OLIVEIRA

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão

Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF seja obrigada a regularizar o registro de propriedade do imóvel financiado e que seja retirado o nome do autor de quaisquer registros e anotações, bem como para que a ré proceda à imediata exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SERASA/SPC).

A parte autora alega que realizou, no ano de 2002, o financiamento para a compra de imóvel, cujo contrato encontra-se às fls. 17 e segs.. Ocorre que a partir do ano de 2007, o autor deixou de cumprir com o pagamento das prestações.

Diz, ainda, que dirigiu-se à CEF e tentou transferir o financiamento para terceiros e foi informado que não seria mais o proprietário do imóvel, já tendo ocorrido o leilão do referido bem.

O autor afirma que continuou recebendo notificações referentes ao imóvel, inclusive aquela que consta de fls. 64 emitida pela Prefeitura de Nova Friburgo.

Em juízo de cognição sumária, não convenço-me da

verossimilhança das alegações autorais e não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nenhuma prova existe nos autos que torne ilegítima a inscrição do autor, realizada pela CEF, em cadastros de restrição ao crédito. Pelo contrário, o próprio autor admite que não realiza os pagamentos das prestações desde o ano de 2007.

Do conjunto probatório conhecido até o momento, não é possível inferir que a CEF tenha realizado o leilão do imóvel. De maneira diversa, todos os documentos anexados fazer crer que o imóvel realmente ainda está registrado em nome do autor (fls. 66).

E, por fim, a notificação que consta de fls. 64 e que, segundo o autor, seria decorrente de erro da ré e teria gerado inúmeros transtornos, faz menção a imóvel na Rua Eugênio Guilherme Spitz, n. 65, Santo André, Nova Friburgo, enquanto o imóvel objeto do financiamento está localizado na Rua João Cabral Sobrinho, n. 65, Conselheiro Paulino.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais do art. 273 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta, tudo conforme os artigos 285 do CPC, 9.º da Lei 10.259/2001, 5.º da Lei 9.099/95, e parágrafos 4.º e 10.º, do art. 11 do Provimento 02/2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Por oportuno, traga o Réu a documentação necessária ao deslinde do feito, devendo manifestar-se ainda sobre a possibilidade de acordo.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que tenha vista da peça de defesa e respectiva documentação juntada, bem assim para que diga, de modo fundamentado e justificado, se ainda tem provas a produzir. Prazo: 5 dias.

Em seguida, intime-se a CEF para dizer, de modo fundamentado e justificado, se ainda tem provas a produzir. Prazo: 5 dias.

Por derradeiro, voltem conclusos.

Nova Friburgo, 07 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

31 - 2010.51.55.000070-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CREMILDA ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO: LUCIA MARIA CESAR MATOS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2010.51.55.000070-0

Autor: CREMILDA ARAUJO DE SOUZA.

Réu: UNIAO FEDERAL.

Informação de Secretaria

Intimar a autora para ciência do seguinte despacho:

"(...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. (...)."

Nova Friburgo, 21 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

KELLY CRISTINA DOS SANTOS GOMES RISCADO

Diretor de Secretaria

(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2010.51.55.000175-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) QI DA SERRA INFORMATICA E ACESSORIOS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2010.51.55.000175-2

Autor: QI DA SERRA INFORMATICA E ACESSORIOS LTDA

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS

Despacho

Dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 95.

Na oportunidade, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao Juízo se tem conhecimento do atual endereço da Valor e Serviços LTDA.

Nova Friburgo, 15 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2010.51.55.000603-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDISON PIMENTEL BATISTA (ADVOGADO: LUCIA MARIA CESAR MATOS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2010.51.55.000603-8

Autor: EDISON PIMENTEL BATISTA

Réu: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE)

Despacho

Intime-se o autor, por meio de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fl. 25.

Findo o prazo sem qualquer manifestação, voltem os autos conclusos.

Nova Friburgo, 15 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51001 - JUIZADO/CÍVEL
11 - 2010.51.55.000643-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILSON KNUST GOMES (ADVOGADO: LUCIA MARIA CESAR MATOS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo
Processo nº 2010.51.55.000643-9
Autor: GILSON KNUST GOMES
Réu: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE)

Despacho
Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a data de início de sua aposentadoria, com a respectiva comprovação nos autos, conforme já determinado a fl. 25.
Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.
Nova Friburgo, 15 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO
Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO
51001 - JUIZADO/CÍVEL
12 - 2010.51.55.000644-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE FRANCISCO DE BRITO TELLES (ADVOGADO: LUCIA MARIA CESAR MATOS.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo
Processo nº 2010.51.55.000644-0
Autor: JOSE FRANCISCO DE BRITO TELLES
Réu: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE)

Despacho
Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a data do início de sua aposentadoria, com a respectiva comprovação documental, conforme já determinado no despacho de fl. 19.
Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.
Nova Friburgo, 21 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO
Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
51001 - JUIZADO/CÍVEL
32 - 2010.51.55.000664-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALDRIN LOURENCO CHEREDE (ADVOGADO: RODRIGO NASCIMENTO MARTINS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CYNTIA REGINA MOTA CUNHA.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo
Processo nº 2010.51.55.000664-6
Autor: ALDRIN LOURENCO CHEREDE.
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Informação de Secretaria
Intimar a CEF para ciência do seguinte despacho:
"(...)intime-se a CEF para dizer, de modo fundamentado e justificado, se ainda tem provas a produzir. Prazo: 5 dias. (...)."
Nova Friburgo, 25 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
KELLY CRISTINA DOS SANTOS GOMES RISCADO
Diretor de Secretaria
(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO
51001 - JUIZADO/CÍVEL
13 - 2010.51.55.000701-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ERNANI BASTOS E OUTRO (ADVOGADO: ANTONIO RENATO DA VEIGA COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo
Processo nº 2010.51.55.000701-8
Autor: ERNANI BASTOS E OUTRO
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar o formato do arquivo, se for o caso, e reenviar a petição nº 2010.3000.307154-6, protocolada por meio eletrônico em 15/10/2010, eis que o sistema processual apresentou mensagem de arquivo inválido.
Nova Friburgo, 15 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO
Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO
51001 - JUIZADO/CÍVEL
14 - 2010.51.55.000758-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE DO AMARAL SANTOS (ADVOGADO: DEBSON OUVERNEY BOY.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001094/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme os artigos 55 da Lei 9.0099/95 e 1º da Lei 10.259/2001.
P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

15 - 2010.51.55.000781-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JACYRA GUIMARAES DA SILVEIRA (ADVOGADO: KELVIN MONTEIRO BARACHO CYSNEIROS.) x MINISTERIO DA FAZENDA - UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2010.51.55.000781-0

Autor: JACYRA GUIMARAES DA SILVEIRA

Réu: MINISTERIO DA FAZENDA - UNIAO FEDERAL

Decisão

Pretende a demandante a concessão de tutela antecipada para o fim de compelir a União a fazer o pagamento imediato de verbas atrasadas não recebidas.

A autora é beneficiária de pensão pela morte de seu marido falecido em outubro de 2005, porém, a União iniciou o respectivo pagamento no mês de janeiro de 2006, deixando de pagar os meses de novembro e dezembro de 2005, meses estes que formam o objeto da presente demanda.

A tutela antecipada pode ser concedida a qualquer tempo no curso do processo, mesmo na própria sentença, o que, no plano prático dos Juizados Especiais Federais, equivale a retirar o efeito suspensivo do recurso e a dispensar o trânsito em julgado da sentença que impõe obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, passando o julgamento a ser imediatamente eficaz (art. 273 do CPC c/c os arts. 4.º, 16 e 17 da Lei 10.259/2001). No entanto, o trânsito em julgado da sentença judicial é indispensável quando imponha obrigação de pagar quantia certa, condicionada a execução da condenação ao precatório ou requisição de pequeno valor.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Intimem-se.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para, no prazo de trinta dias, apresentar resposta, tudo conforme os arts. 285 do CPC, 9º da Lei nº 10.259/01 e 5º da Lei nº 9.099/95, e §§ 4º e 10, do art. 11 do Provimento 02/2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de acordo e trazer aos autos todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa.

Após, retornem conclusos.

Nova Friburgo, 11 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2007.51.55.005435-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA RIBEIRO MOURAO E OUTROS (ADVOGADO: MARCELLE FERREIRA FIGUEIRA GALHARDO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: EDUARDO JOSE LAPA TORRES.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001089/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme os artigos 55 da Lei 9.0099/95 e 1º da Lei 10.259/2001.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2008.51.55.001538-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANGELA MARIA JARDIM DA SILVA (ADVOGADO: VILMA CARLA CANDIDO DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2008.51.55.001538-0

Autor: ANGELA MARIA JARDIM DA SILVA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Ante o trânsito em julgado da decisão retro, intime-se a parte autora para informar se ainda tem algo a requerer.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa e arquivem-se.

Nova Friburgo, 15 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2009.51.55.000320-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) VERA LUCIA LEODAT (ADVOGADO: WELLINGTON ROZENDO BRAGA AMBROSIO ALVIM.) x FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001102/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, confirma a tutela antecipada concedida à fl. 44 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral para condenar a FUNASA a:

(I) conceder a pensão vitalícia à autora, a contar de 23/09/2008 (data do óbito do servidor – fl. 21);

(II) pagar as parcelas atrasadas até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, e acrescidas de juros de 6 % ao ano, desde a citação.

Defiro a gratuidade de justiça requerida. Sem condenação de custas e verba honorária, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2009.51.55.000447-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CHARLES (ADVOGADO: VIVIANE FERNANDES SANTOS DE BRITO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2009.51.55.000447-7

Autor: JOSE CHARLES

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Recebo o recurso interposto pelo réu, no efeito devolutivo, eis que tempestivo.

Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, nos termos do art. 42 parágrafo 2º da Lei 9099/95 e do art. 61, parágrafo 2º da Resolução nº 01 de 15 de fevereiro de 2007, do Egrégio TRF – 2ª Região, bem como para tomar ciência da sentença de fls. Retro, se for o caso.

Na mesma oportunidade, a parte autora deverá informar se a obrigação de fazer já foi efetivamente cumprida, se for o caso.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Nova Friburgo, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2009.51.55.000687-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA SELUTE DE AZEVEDO CANTO (ADVOGADO: NATHALIE MARTINEZ SANSONI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2009.51.55.000687-5

Autor: MARIA SELUTE DE AZEVEDO CANTO

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Recebo o recurso interposto pelo réu, no efeito devolutivo, eis que tempestivo.

Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, nos termos do art. 42 parágrafo 2º da Lei 9099/95 e do art. 61, parágrafo 2º da Resolução nº 01 de 15 de fevereiro de 2007, do Egrégio TRF – 2ª Região, bem como para tomar ciência da sentença de fls. Retro, se for o caso.

Na mesma oportunidade, a parte autora deverá informar se a obrigação de fazer já foi efetivamente cumprida, se for o caso.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Nova Friburgo, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2009.51.55.000834-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) RONDINELI ENCARNACAO CABRAL (ADVOGADO: ALEXANDRE VALENCA DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001088/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 96).

Gratuidade de justiça deferida às fls. 68/70. Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I. Decorrido in albis o prazo para recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2009.51.55.001030-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA CLARA CORREA FAUSTINO (ADVOGADO: VALESKA MEDEIROS PEREIRA, LEILA MARQUES DA CONCEICAO PORTELLA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001110/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS:

a) CONCEDER à Autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com efeitos financeiros a contar de 27 de janeiro de 2006, data do requerimento administrativo;

b) PAGAR à Autora os valores atrasados retroativos a 27 de janeiro de 2006, data do requerimento administrativo, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, fornecer o cálculo dos valores devidos à Autora, à título de parcelas atrasadas, monetariamente corrigidos no termos da tabela de precatórios da Justiça Federal, acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação. Observado, no entanto, o limite de valor previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para quitação na forma do art. 17 da lei nº 10.259/01.

Tendo em vista se tratar de prestação de natureza alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 461 do CPC, determinando ao INSS que implante o referido benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta, devendo ainda comprovar nos autos o atendimento da presente determinação judicial no mesmo prazo.

Sem custas e sem honorários em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista à parte contrária pelo prazo legal, remetendo-se, posteriormente, os autos a

uma das egrégias Turmas Recursais desta Seção Judiciária, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisitório de Pequeno Valor – RPV, em favor da parte autora, com fulcro no art. 2º da Resolução 55, de 14/05/2009, limitado ao valor de alçada deste Juizado.

Antes do envio ao TRF, dê-se vista às partes por 48 (quarenta e oito) horas, conforme o art. 12 da Resolução 55, de 14/05/2009. Nada impugnado, proceda o envio ao TRF.

Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para comparecer à Secretaria deste Juizado Especial, a fim de tomar ciência do Ofício Requisitório de Pagamento de RPV, já liberado, bem como dos dados do banco depositário para saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação, sem qualquer manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2010.51.55.000033-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LENILDA DA SILVA (ADVOGADO: LEILA MARQUES DA CONCEICAO PORTELLA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001093/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 75/77. Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I. Decorrido in albis o prazo para recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2010.51.55.000099-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ATILA DE SOUZA MEDEIROS (ADVOGADO: CHRISTIANO PEREIRA HUGUENIN.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova FriburgoRA

Processo nº 2010.51.55.000099-1RO

Autor: ATILA DE SOUZA MEDEIROS)).

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)).

Informação de Secretaria

Intimar as partes do despacho que segue:

(...)

Vinda a complementação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

(...)

Nova Friburgo, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

KELLY CRISTINA DOS SANTOS GOMES RISCADO

Diretor de Secretaria

(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2010.51.55.000119-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA TEIXEIRA WERNECK (ADVOGADO: HELIO CARLOS ALVAREZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001095/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 28. Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I. Decorrido in albis o prazo para recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2010.51.55.000250-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE GERALDO KEHER (ADVOGADO: ARILDO DA SILVA ALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2010.51.55.000250-1

Autor: JOSE GERALDO KEHER.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Informação de Secretaria

Pelo MM. Juiz, na audiência realizada no dia 13-10-2010, foi dito: "...após vista às partes, em seguida venham os autos conclusos para sentença". Cientes os presentes em audiência.

Nova Friburgo, 25 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

KELLY CRISTINA DOS SANTOS GOMES RISCADO

Diretor de Secretaria

(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2010.51.55.000388-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROZENI ERNANDEZ (ADVOGADO: NATHALIE MARTINEZ SANSONI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO:

B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001092/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 63/66. Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I. Decorrido in albis o prazo para recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2010.51.55.000476-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOELSON ABREU GONCALVES (ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO SOARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova FriburgoRA

Processo nº 2010.51.55.000476-5RO

Autor: JOELSON ABREU GONCALVES)).

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)).

Informação de Secretaria

Intimar as partes do despacho que segue:

(...)

Após, intimem-se as partes quanto ao teor da certidão.

(...)

Nova Friburgo, 21 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

KELLY CRISTINA DOS SANTOS GOMES RISCADO

Diretor de Secretaria

(Nos termos do art. 162, §4º do CPC)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2010.51.55.000481-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARGARIDA TOLEDO LEITE (ADVOGADO: MAURICIO FERREIRA GARCIA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001090/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 28. Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I. Decorrido in albis o prazo para recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2010.51.55.000538-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLAUDIA FERNANDES JORGE (ADVOGADO: MESSIAS MORAES TEIXEIRA NETO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001091/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, na forma dos incisos III e VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme os artigos 55 da Lei 9.0099/95 e 1º da Lei 10.259/2001.

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2010.51.55.000726-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CLAUDIO FALTZ (ADVOGADO: EVANDRO CORREA DA SILVA JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2010.51.55.000726-2

Autor: JOSE CLAUDIO FALTZ

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Fls. 27: Mantenho o indeferimento do pedido de tutela, nos termos do despacho de fls. 23.

Após nova consulta ao PLENUS (fls. 33) verifico que o benefício (NB 5413140823) continua ativo, fato que, até o momento, faz com que o interesse de agir da parte autora esteja prejudicado.

Outrossim, o pedido de reconsideração que consta de fls. 29 está sem o protocolo de recebimento pela autarquia previdenciária.

Dessa forma, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar resposta, conforme os arts. 285 do CPC, 9º da Lei nº 10.259/01 e 5º da Lei nº 9.099/95, e §§ 4º e 10, do art. 11 do Provimento 02/2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de acordo e trazer aos autos todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, INCLUSIVE INFORMAÇÕES SOBRE A PARTE AUTORA QUE CONSTEM DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS).

Por derradeiro, voltem conclusos.

Nova Friburgo, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO ALBERTO JORGE

74003 - JUIZADO/INQUÉRITO POLICIAL

30 - 2008.51.55.000301-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUSTICA PUBLICA (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x APURAR RESP/ POR PRATICA DE DELITO CAPITULADO NO ART. 70 DA LEI 4.117/62 (ADVOGADO: JANUARIO CANALE.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2008.51.55.000301-8

Autor: JUSTICA PUBLICA

Réu: APURAR RESP/ POR PRATICA DE DELITO CAPITULADO NO ART. 70 DA LEI 4.117/62

Despacho

Determino que os equipamentos apreendidos em busca e apreensão (processo n. 2008.51.55.001008-4) sejam encaminhados à agência reguladora ANATEL no Rio de Janeiro, para que lhe sejam dados a destinação apropriada, nos termos da legislação administrativa que rege a matéria, porquanto não possuírem certificação de homologação.

Oficie-se à DPF/MCE/RJ comunicando:

1) a extinção da punibilidade para fins de registro no SINIC;

2) a determinação para que os equipamentos acautelados e vinculados ao feito em questão sejam remetidos à ANATEL.

Intime-se o autor do fato.

Traslade-se a decisão para os autos do processo n. 2008.51.55.001008-4.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Nova Friburgo, 24 de agosto de 2010.

PAULO ALBERTO JORGE

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

74003 - JUIZADO/INQUÉRITO POLICIAL

29 - 2008.51.55.001576-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUSTICA PUBLICA (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x APURAR RESP/ POR PRATICA DE DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 330 E 336 DO CP (ADVOGADO: SERGIO SILVA CAMPANATE.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

01º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Processo nº 2008.51.55.001576-8

Autor: JUSTICA PUBLICA

Réu: APURAR RESP/ POR PRATICA DE DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 330 E 336 DO CP

Despacho

Considerando que, pelos termos da transação (fls 71/73), a autora do fato comprometeu-se a realizar doações no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) durante 12 (doze) meses a partir do mês de junho de 2009, intime-se a defesa para juntar todos os comprovantes de compra e de entrega dos gêneros à entidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à entidade beneficente solicitando informações.

Não havendo o cumprimento da prestação pecuniária, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Nova Friburgo, 08 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Juiz(a) Federal no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA IGUAÇU

1ª VARA FEDERAL DE NOVA IGUAÇU

BOLETIM: 2010000020

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2010.51.20.000022-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO MANOEL BARBOSA (ADVOGADO: VICENTE CELESTINO DE CARVALHO GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 2010.51.20.000022-9

Autor: Paulo Manoel Barbosa

Réu: INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

Decisão

I - A parte autora requereu, por meio da petição de fls. 49, a reconsideração da decisão que retificou de ofício o valor da causa e declinou da competência para um dos Juizados Especiais Federais desta Subseção Judiciária.

II - Tendo em vista a informação trazida pelo autor, segundo a qual a juntada da declaração de renúncia de fls. 12 decorreu de equívoco, revogo a decisão de fls. 47.

III - Defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Portaria nº POR.2001.000001-2/2010 deste Juízo, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 07/10/2010.

IV - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome ou declaração de terceiro de que reside com o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para que se fixe a competência absoluta deste Juízo, bem como para esclarecer quanto a existência de processo de interdição relativo ao Sr. Paulo Manoel Barbosa.

V - Após, venham-me conclusos.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.

Rodrigo Gaspar de Mello

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2010.51.20.000176-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) LAURISTON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO: FRANCELINO DA SILVA, FRANK EDUARDO FIGUEIRA E SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 2010.51.20.000176-3

Autor: AUTOR: LAURISTON ALVES DOS SANTOS

Réu: REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

À parte autora para efetuar a complementação das custas processuais em até 10 (dez) dias, observada a Lei 9.289/96, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.

Rodrigo Gaspar de Mello

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

3 - 2010.51.20.000019-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZHU SHIHUA (ADVOGADO: ROBSON LUIZ GOMES SERVINO.) x CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM NOVA IGUACU. . 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 2010.51.20.000019-9

Autor: Zhu Shihua

Réu: Delegado de Polícia Federal – Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu

Decisão

Zhu Shihua impetrou mandado de segurança, objetivando, em síntese, a obtenção de residência provisória no território nacional com base na Lei nº 11.961, de 2009. Requereu o deferimento de medida liminar. Passo a decidir.

A Lei nº 11.961, promulgada em 2 de julho de 2009, permitiu ao estrangeiro que ingressou no território nacional até 1º de fevereiro de 2009 – e que nele tenha permanecido em situação irregular – o direito de requerer ao Ministro da Justiça a residência provisória.

O art. 2º da mencionada lei considerou em situação irregular o estrangeiro: (a) que "tenha ingressado clandestinamente no território nacional"; (b) que, embora regularmente admitido, "encontre-se com prazo de estada vencido" e (c) que tenha sido alcançado pela Lei nº 9.675, de 1998, mas não tenha obtido ainda a condição de residente permanente.

Em seu art. 4º, a Lei nº 11.961, de 2009, enumerou os documentos com que se deve instruir o requerimento de residência provisória. Dentre tais documentos, o inciso IV determinou a apresentação de: "comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei".

Embora seja razoável exigir do estrangeiro regularmente admitido no território nacional um documento comprovando a entrada até o dia 1º de fevereiro de 2009, entendo que não faz sentido estender a mesma exigência ao estrangeiro que tenha ingressado no território nacional de forma clandestina. Isso porque, se a entrada (e posterior permanência) foi irregular, é extremamente improvável, ou mesmo impossível, que o estrangeiro tenha como comprovar o fato por meio da apresentação de documentos.

Verifica-se que o propósito da lei é favorecer todos os estrangeiros em situação migratória irregular, inclusive aqueles que ingressaram "clandestinamente no território nacional", como diz o art. 2º, I da lei.

Portanto, a exigência constante do inciso IV do art. 4º da Lei nº 11.961, de 2009, não se aplica aos estrangeiros em situação migratória irregular mencionados pelo art. 2º, I da mesma lei.

Sendo assim, não se pode exigir do Impetrante que apresente qualquer documento para comprovar que entrou no território nacional até 1º de fevereiro de 2009. Basta a sua palavra, passada por meio de declaração firmada sob as penas da lei. Ademais, o documento de fls. 14 é indício de que a entrada no território nacional ocorreu antes de 1º de fevereiro de 2009 porque, em 6 de março de 2008, foi admitido no território da República do Paraguai, de onde, segundo afirmou em sua petição inicial, ingressou no território da República Federativa do Brasil.

Como bem ressaltou a União, em sua manifestação de fls. 26/41, o documento de fls. 11 apenas comprova a declaração, não o fato declarado. No entanto, a declaração de fls. 11 não é relevante para a solução do caso ora trazido à apreciação do Poder Judiciário porque, em verdade, não se pode exigir o documento a que se refere o art. 4º, IV da Lei nº 11.961, de 2009, do estrangeiro que ingressou no território nacional de forma clandestina.

Presentes, portanto, a relevância do fundamento e a possibilidade de o provimento pleiteado resultar ineficaz caso não seja concedido em sede liminar (Lei nº 12.016, de 2009, art. 7º) permanece em território nacional em situação irregular, sujeito à deportação na forma dos artigos 57 e seguintes da Lei nº 6.815, de 1980.

Pelo exposto, defiro, em parte, o requerimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que processe o requerimento de residência provisória formulado por Zhu Shihua (protocolo SIAPRO nº 08457.009341/2009-31), independentemente de apresentação do documento a que se refere o art. 4º, IV da Lei nº 11.961, de 2009. Esclareço que a não apresentação do mencionado documento não poderá constituir óbice ao deferimento do requerimento de residência provisória formulado pelo Impetrante. Expeça-se oficio.

Fica o Impetrante intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do documento de fls. 15.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias como determina o art. 12 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.

Rodrigo Gaspar de Mello

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

4 - 2010.51.20.000020-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZHU XIHUI (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GOMES SERVINO.) x CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM NOVA IGUACU. . 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 2010.51.20.000020-5

Impetrante: Zhu Xihui

Impetrado: Delegado de Polícia Federal – Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu

Decisão

Zhu Xihui impetrou mandado de segurança, objetivando, em síntese, a obtenção de residência provisória no território nacional com base na Lei nº 11.961, de 2009. Requereu o deferimento de medida liminar. Passo a decidir.

A Lei nº 11.961, promulgada em 2 de julho de 2009, permitiu ao estrangeiro que ingressou no território nacional até 1º de fevereiro de 2009 — e que nele tenha permanecido em situação irregular — o

direito de requerer ao Ministro da Justiça a residência provisória.

O art. 2º da mencionada lei considerou em situação irregular o estrangeiro: (a) que "tenha ingressado clandestinamente no território nacional"; (b) que, embora regularmente admitido, "encontre-se com prazo de estada vencido" e (c) que tenha sido alcançado pela Lei nº 9.675, de 1998, mas não tenha obtido ainda a condição de residente permanente.

Em seu art. 4º, a Lei nº 11.961, de 2009, enumerou os documentos com que se deve instruir o requerimento de residência provisória. Dentre tais documentos, o inciso IV determinou a apresentação de: "comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei".

Embora seja razoável exigir do estrangeiro regularmente admitido no território nacional um documento comprovando a entrada até o dia 1º de fevereiro de 2009, entendo que não faz sentido estender a mesma exigência ao estrangeiro que tenha ingressado no território nacional de forma clandestina. Isso porque, se a entrada (e posterior permanência) foi irregular, é extremamente improvável, ou mesmo impossível, que o estrangeiro tenha como comprovar o fato por meio da apresentação de documentos.

Verifica-se que o propósito da lei é favorecer todos os estrangeiros em situação migratória irregular, inclusive aqueles que ingressaram "clandestinamente no território nacional", como diz o art. 2º, I da lei.

Portanto, a exigência constante do inciso IV do art. 4º da Lei nº 11.961, de 2009, não se aplica aos estrangeiros em situação migratória irregular mencionados pelo art. 2º, I da mesma lei.

Sendo assim, não se pode exigir do Impetrante que apresente qualquer documento para comprovar que entrou no território nacional até 1º de fevereiro de 2009. Basta a sua palavra, passada por meio de declaração firmada sob as penas da lei. Ademais, o documento de fls. 13 é indício de que a entrada no território nacional ocorreu antes de 1º de fevereiro de 2009 porque, em 6 de março de 2008, foi admitido no território da República do Paraguai, de onde, segundo afirmou em sua petição inicial, ingressou no território da República Federativa do Brasil.

Como bem ressaltou a autoridade impetrada, nas informações que prestou às fls. 25/26, o documento de fls. 15 apenas comprova a declaração, não o fato declarado. No entanto, a declaração de fls. 15 não é relevante para a solução do caso ora trazido à apreciação do Poder Judiciário porque, em verdade, não se pode exigir o documento a que se refere o art. 4º, IV da Lei nº 11.961, de 2009, do estrangeiro que ingressou no território nacional de forma clandestina.

Presentes, portanto, a relevância do fundamento e a possibilidade de o provimento pleiteado resultar ineficaz caso não seja concedido em sede liminar (Lei nº 12.016, de 2009, art. 7o, III), uma vez que o Impetrante permanece em território nacional em situação irregular, sujeito à deportação na forma dos artigos 57 e seguintes da Lei nº 6.815, de 1980.

Pelo exposto, defiro, em parte, o requerimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que processe o requerimento de residência provisória formulado por Zhu Xihui (protocolo SIAPRO nº 08457.009338/2009-17), independentemente de apresentação do documento a que se refere o art. 4º, IV da Lei nº 11.961, de 2009. Esclareço que a não apresentação do mencionado documento não poderá constituir óbice ao deferimento do requerimento de residência provisória formulado pelo Impetrante. Expeça-se oficio.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias como determina o art. 12 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Nova Iguaçu, 15 de outubro de 2010.

Rodrigo Gaspar de Mello
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

5 - 2010.51.20.000009-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUREMA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: ISAIAS ALVES DOS SANTOS, JULIANO DOMINGUES SILVA DE SOUZA.) x CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVA IGUACU. . 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 2010.51.20.000009-6

Impetrante: Jurema Pereira da Silva

Impetrado: Chefe da Agência da Previdência Social em Nova Iguaçu

Decisão

Jurema Pereira da Silva impetrou mandado de segurança, objetivando, em síntese, a cessação da cobrança dos valores apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão da concessão indevida do benefício de pensão por morte NB 108.165.532-9. Requereu o deferimento de medida liminar. Passo a decidir.

Embora o Instituto Nacional do Seguro Social, como comprovam os documentos de fls. 14/146, tenha verificado que foi indevida a concessão do benefício de pensão por morte NB 108.165.532-9, a exigência de restituição dos valores indevidamente recebidos está condicionada à comprovação da má-fé do segurado favorecido. Isso porque os benefícios previdenciários ostentam caráter alimentar e quem os recebeu de boa-fé não está obrigado a restituir em razão da incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos havidos de boa-fé.

Nesse sentido foi a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 995.739-RS, relatado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima: "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos". Ainda que esta decisão tenha apreciado questão envolvendo a necessidade de devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela e que posteriormente foi revogada, o relevante é verificar se houve ou não má-fé do beneficiário. Sendo assim, para que possa proceder à cobrança dos valores que indevidamente pagou, deve a autarquia previdenciária comprovar que o segurado que os recebeu não agiu de boa-fé, o que não ocorre na espécie.

Ademais, os documentos de 44 e 96 demonstram que foram beneficiários do benefício de pensão por morte NB 108.165.532-9 os filhos de Noel Calixto da Silva: Cintia Calixto da Silva, Evandro Calixto da Silva e Carla Calixto da Silva, e não a Autora. Logo, a cobrança não lhe poderia ser endereçada.

Presentes, portanto, a relevância do fundamento e a possibilidade de o provimento pleiteado resultar ineficaz caso não seja concedido em sede liminar (Lei nº 12.016, de 2009, art. 7o, III), uma vez que a Impetrante está sujeita à imediata cobrança de valor que não tem a obrigação de restituir.

Pelo exposto, defiro o requerimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não promova contra a Impetrante a cobrança dos valores referentes à concessão indevida do benefício de pensão por morte NB 108.165.532-9 retratados no Ofício 035/2010 de fls. 144 e na guia da previdência social de fls. 145. Intime-

se a autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias como determina o art. 12 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Nova Iguaçu, 21 de outubro de 2010.
Rodrigo Gaspar de Mello
Juiz Federal Substituto

1O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA IGUAÇU

BOLETIM: 2010000058

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

54 - 2008.51.70.003590-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) FERNANDO MANOEL DE FRANCA (ADVOGADO: NAGIB MALUF SAAD.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. . PROCESSO: 2008.51.70.003590-1

AUTOR: FERNANDO MANOEL DE FRANCA
REU: FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...) Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro."

Nova Iguaçu, 22 de outubro de 2010.
TALITA NUNES CARVALHO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 42884

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

55 - 2008.51.70.004052-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADILSON DE SOUZA DIAS (ADVOGADO: SIMONI JUSTINO DE ALMEIDA, RICARDO JOSE CHAVES FARIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PROCESSO: 2008.51.70.004052-0

AUTOR: ADILSON DE SOUZA DIAS
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...) Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro."

Nova Iguaçu, 05 de outubro de 2010.
TALITA NUNES CARVALHO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 42884

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

56 - 2008.51.70.004181-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDNEIA CARVALHO ROSA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. . PROCESSO: 2008.51.70.004181-0

AUTOR: EDNEIA CARVALHO ROSA
REU: UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...) Apresentado recurso, dê-se vista ao apelado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos às Eg. Turmas Recursais.

."

Nova Iguaçu, 22 de outubro de 2010.
TALITA NUNES CARVALHO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 42884

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

57 - 2008.51.70.004426-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) NASSER MAHMOOD (ADVOGADO: WILSON LUIZ DA SILVA.) x BANCO REAL S/A (ADVOGADO: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE LUIZ VIVIANI DE ABREU.). . PROCESSO: 2008.51.70.004426-4

AUTOR: NASSER MAHMOOD
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SECRETARIA DO 01ºJEF-IG A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EXPEDIDO NOS PRESENTES AUTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Nova Iguaçu, 15 de outubro de 2010.
ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA
Matrícula nº 10509

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

58 - 2008.51.70.005456-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CATIA DE ALBUQUERQUE BARROSO NUNES (ADVOGADO: NAGIB MALUF SAAD.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. . PROCESSO: 2008.51.70.005456-7

AUTOR: CATIA DE ALBUQUERQUE BARROSO NUNES
REU: FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...) Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro."

Nova Iguaçu, 22 de outubro de 2010.
TALITA NUNES CARVALHO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 42884

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

59 - 2008.51.70.005457-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS HENRIQUE CAMPOS CORREA (ADVOGADO: NAGIB MALUF SAAD.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. . PROCESSO: 2008.51.70.005457-9

AUTOR: CARLOS HENRIQUE CAMPOS CORREA
REU: FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...) Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro."

Nova Iguaçu, 22 de outubro de 2010.
TALITA NUNES CARVALHO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 42884

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

60 - 2008.51.70.005668-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) DILIO BELLUSCI RIBEIRO (ADVOGADO: IVANIR RIBEIRO ACETI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PROCESSO: 2008.51.70.005668-0

AUTOR: DILIO BELLUSCI RIBEIRO
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SECRETARIA DO 01ºJEF-IG A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EXPEDIDO NOS PRESENTES AUTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Nova Iguaçu, 15 de outubro de 2010.
ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA
Matrícula nº 10509

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

61 - 2008.51.70.005702-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORLANDO GABRIEL (ADVOGADO: MARIA VALDENI DE CASTRO LIMA DA SILVA, VALERIA MENEZES DA CUNHA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PROCESSO: 2008.51.70.005702-7

AUTOR: ORLANDO GABRIEL
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SECRETARIA DO 01ºJEF-IG A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EXPEDIDO NOS PRESENTES AUTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Nova Iguaçu, 15 de outubro de 2010.
ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA
Matrícula nº 10509

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

62 - 2009.51.51.045134-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARA SA DE MORAES BRANDAO (ADVOGADO: ANA LUCIA RODRIGUES.) x INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE. . PROCESSO: 2009.51.51.045134-3

AUTOR: MARA SA DE MORAES BRANDAO
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...) Apresentado recurso, dê-se vista ao apelado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos às Eg. Turmas Recursais."

Nova Iguaçu, 22 de outubro de 2010.
TALITA NUNES CARVALHO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 42884

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

63 - 2009.51.70.000344-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE DA SILVA ALBUQUERQUE (ADVOGADO: ANDRE PELUZIO CHERNICHARO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PROCESSO: 2009.51.70.000344-8

AUTOR: JORGE DA SILVA ALBUQUERQUE
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...)Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma

das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro."

Nova Iguaçu, 22 de outubro de 2010.
TALITA NUNES CARVALHO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 42884

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

64 - 2009.51.70.000514-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDUARDO MARTINS DE QUEIROZ (ADVOGADO: LILIAN DOS SANTOS, FABIANO ARYDES GOMES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PROCESSO: 2009.51.70.000514-7

AUTOR: EDUARDO MARTINS DE QUEIROZ
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...)Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro."

Nova Iguaçu, 22 de outubro de 2010.
TALITA NUNES CARVALHO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 42884

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

65 - 2009.51.70.000652-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) FERNANDO LUIZ MARQUES VIEIRA (ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA FREITAS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PROCESSO: 2009.51.70.000652-8

AUTOR: FERNANDO LUIZ MARQUES VIEIRA
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...)Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro."

Nova Iguaçu, 22 de outubro de 2010.
TALITA NUNES CARVALHO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 42884

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

66 - 2009.51.70.001971-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) HERVAL ALVES DE SOUZA (ADVOGADO: MARINETE DE SOUZA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PROCESSO: 2009.51.70.001971-7

AUTOR: HERVAL ALVES DE SOUZA
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SECRETARIA DO 01ºJEF-IG A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EXPEDIDO NOS PRESENTES AUTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Nova Iguaçu, 15 de outubro de 2010.
ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA
Matrícula nº 10509

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

67 - 2009.51.70.002504-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) APARECIDA SOUZA ALVES (ADVOGADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA.) x UNIAO FEDERAL. . PROCESSO: 2009.51.70.002504-3

AUTOR: APARECIDA SOUZA ALVES
REU: UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...) Apresentado recurso, dê-se vista ao apelado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos às Eg. Turmas Recursais.

."

Nova Iguaçu, 22 de outubro de 2010.
TALITA NUNES CARVALHO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 42884

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

68 - 2009.51.70.002858-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ISABEL DE SOUZA COSTA E OUTRO (ADVOGADO: FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA.) x UNIAO FEDERAL. . PROCESSO: 2009.51.70.002858-5

AUTOR: MARIA ISABEL DE SOUZA COSTA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...) Apresentado recurso, dê-se vista ao apelado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos às Eg. Turmas Recursais."

Nova Iguaçu, 22 de outubro de 2010.
TALITA NUNES CARVALHO

ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 42884

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

69 - 2009.51.70.003023-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO: CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA.) x UNIAO FEDERAL. . PROCESSO: 2009.51.70.003023-3

AUTOR: APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...) Apresentado recurso, dê-se vista ao apelado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos às Eg. Turmas Recursais."

Nova Iguaçu, 22 de outubro de 2010.
TALITA NUNES CARVALHO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 42884

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

70 - 2009.51.70.004218-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO CARLOS PEIXOTO DA SILVA (ADVOGADO: WLAUBER OLIVEIRA RAMOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PROCESSO: 2009.51.70.004218-1

AUTOR: JOAO CARLOS PEIXOTO DA SILVA
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SECRETARIA DO 01ºJEF-IG A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EXPEDIDO NOS PRESENTES AUTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Nova Iguaçu, 15 de outubro de 2010.
ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA
Matrícula nº 10509

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

45 - 2009.51.70.004585-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) GENECY BORGES RIBEIRO (ADVOGADO: CELSO PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2009.51.70.004585-6

AUTOR: GENECY BORGES RIBEIRO
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impossibilidade de realização da audiência marcada para o dia 18/10/2010, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 16:00 horas, devendo as partes comparecer munidas de todos os documentos que reputem úteis ao feito.

Deverão as partes apresentar seu rol de testemunhas em até 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 407 do CPC).

Salvo requerimento em contrário, dentro do prazo legal (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099, de 1995), as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.
Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.
RODRIGO GASPAR DE MELLO
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2010.51.70.001754-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS GONCALO (ADVOGADO: MARCIO FERREIRA REIS.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. . PROCESSO: 2010.51.70.001754-1

AUTOR: MARCOS GONCALO
REU: FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE E OUTRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça cópia(s) da petição inicial e da sentença, se houver, proferida nos autos do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Informação, a fim de possibilitar a verificação de possível prevenção, litispendência e/ou coisa julgada.

Na impossibilidade de cumprimento do item acima, deverá a parte autora justificar o motivo, hipótese em que deverá também apresentar a este juízo declaração subscrita pelo próprio (a) autor(a) de não ter ajuizado outra ação cujos pedidos e causa de pedir sejam os mesmos da presente ação, sob a pena prevista no art. 299, do CP.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.
Nova Iguaçu, 05 de outubro de 2010.
FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS
Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2010.51.70.001903-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLENE CIRILO (ADVOGADO: JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. . PROCESSO: 2010.51.70.001903-3

AUTOR: MARLENE CIRILO
REU: FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça uma vez que, como comprova o documento de fls. 17, a parte autora percebe vencimento líquido no valor de R$ 2.086,92 (dois mil e oitenta e seis reais e

noventa e dois centavos), podendo suportar as despesas processuais e honorários advocatícios.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, haja renúncia expressa do crédito porventura excedente ao limite de sessenta salários mínimos. Ressalte-se que em caso de renúncia manifestada pelo advogado, em nome da parte autora, o instrumento de mandato deve conter PODERES EXPRESSOS para tal.

Cumprido, cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2010.51.70.001914-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CLAUDIO SOARES DE SOUZA (ADVOGADO: FERNANDO BAPTISTA FREIRE.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . . PROCESSO: 2010.51.70.001914-8

AUTOR: LUIZ CLAUDIO SOARES DE SOUZA

REU: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, haja renúncia expressa do crédito porventura excedente ao limite de sessenta salários mínimos. Ressalte-se que em caso de renúncia manifestada pelo advogado, em nome da parte autora, o instrumento de mandato deve conter PODERES EXPRESSOS para tal.

Cumprido, cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2010.51.70.003755-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE MARCOS ARAGAO E OUTROS (ADVOGADO: JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS.) x FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. . PROCESSO: 2010.51.70.003755-2

AUTOR: JOSE MARCOS ARAGAO E OUTROS

REU: FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Conforme se depreende da informação de fls. 314, reconheço a prevenção apontada por litispendência, em relação à autora VALERIA TEIXEIRA CRESTANI, tendo em vista a repetição de ação anteriormente ajuizada.

À SEDIS-IG para excluir do feito a mencionada autora, autuando e distribuindo por dependência aos autos do processo nº 20085110003401-6, em trâmite neste juízo, e proceder à livre distribuição dos presentes autos com relação aos demais litisconsortes.

Nova Iguaçu, 11 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

46 - 2008.51.70.002843-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIANA DA SILVA (ADVOGADO: SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2008.51.70.002843-0

AUTOR: ELIANA DA SILVA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, intime-se a autora para comparecer a este Juízo, a fim de retirar seu documento.

Ante a vinda dos cálculos, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Nova Iguaçu, 21 de outubro de 2010.

RODRIGO GASPAR DE MELLO

Juíza Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2008.51.70.003794-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) WEBER DE MELO FERREIRA (ADVOGADO: SUELI CRISTINA GOMES PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001445/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 1º Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 2008.51.70.003794-6

Autor: WEBER DE MELO FERREIRA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que alega ter cessado no ano de 2007, com conversão para aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação. No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

Por meio do laudo pericial realizado, o perito constatou que a parte autora é portadora de osteomielite crônica em fêmur direito, doença que gera incapacidade plena e temporária para o trabalho. Em tese, o autor faria jus ao benefício de auxílio-doença.

No entanto, conforme demonstra o documento de fls. 94, quando da data da propositura da ação (30/09/2008 – v. termo de fls. 57), o autor já recebia benefício de auxílio-doença. Sendo assim, o pedido de restabelecimento de auxílio-doença formulado na petição inicial não pode ser apreciado por este juízo porque o autor não detém interesse processual.

Quanto ao pedido de conversão do benefício auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, deve ser julgado improcedente, uma vez que a perícia médica realizada em 7/11/2008 constatou incapacidade temporária.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV do Código de Processo Civil quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e julgo improcedente o pedido de conversão do benefício para aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 5 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

47 - 2008.51.70.004354-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) WILMA CRISTINA DE AZEVEDO AGRA (ADVOGADO: LUCIANA DE MEDEIROS E SILVA ADRIANO, RENATA LEITE DE OLIVEIRA.) x MARIA JOSE DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADVOGADO: SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS.) x ADEYLSON AGRA NOGUEIRA (ADVOGADO: WELLINGTON GONCALVES MILEZI.) x ALEXSANDRA NOGUEIRA AGRA (ADVOGADO: WELLINGTON GONCALVES MILEZI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2008.51.70.004354-5

AUTOR: WILMA CRISTINA DE AZEVEDO AGRA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS

DESPACHO

Adio a audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para o dia 03/11/2010, às 14 hs, para o dia 08/11/2010, às 16:30 hs.

As partes deverão comparecer munidas de todos os documentos que reputem úteis ao feito, bem como apresentar seu rol de testemunhas em até 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 407 do CPC).

Salvo requerimento em contrário, dentro do prazo legal (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099, de 1995), as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.

RODRIGO GASPAR DE MELLO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2008.51.70.006450-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARILU DE ARAUJO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001528/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2008.51.70.006450-0

Autor: MARILU DE ARAUJO

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, o restabelecimento/a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação.No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

Por meio do laudo pericial realizado, o perito constatou que a parte autora apresenta as patologias de osteoartrose, abaulamento discal e protusão discal, doenças que a impossibilita de desenvolver atividades físicas extenuantes, carregamento de peso, direção veicular e a permanecer por longo tempo em posição de ortostatismo ou sentada.

Apesar do perito não ter respondido se esta incapacidade existia quando da cessação do auxílio-doença que a autora recebia, há nos autos documentos que indiquem neste sentido, dentre os quais cito os de fls. 93 e 105. Verifica-se, portanto, que a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia subseqüente à data da cessação (01/11/2007).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO (CPC, art. 269, inc.I), para condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde 01/11/2007, confirmando a decisão de fls. 134, que antecipou os efeitos da tutela.

No pagamento das parcelas em atraso devem ser deduzidos os valores pagos à parte autora por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como observados os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação e tratamento dispensado gratuitamente na forma do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade do Autor para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

48 - 2009.51.70.000451-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAGNOLIA JOSE DO NASCIMENTO (ADVOGADO: ISAIAS ALVES DOS SANTOS.) x VITOR NASCIMENTO FARIAS (ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO.) x RUTH C M DE BARROS (ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2009.51.70.000451-9

AUTOR: MAGNOLIA JOSE DO NASCIMENTO

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de realização da audiência marcada para o dia 18/10/2010, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer munidas de todos os documentos que reputem úteis ao feito.

Deverão as partes apresentar seu rol de testemunhas em até 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 407 do CPC).

Salvo requerimento em contrário, dentro do prazo legal (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099, de 1995), as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.

RODRIGO GASPAR DE MELLO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2009.51.70.000596-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) LEANDRO DA SILVA VAZ x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001531/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.000596-2

Autor: LEANDRO DA SILVA VAZ

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, o restabelecimento/a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde o dia subseqüente à data de cessação do último benefício (01/01/2009), bem como o pagamento do benefício nos períodos anteriores em que o auxílio-doença foi suspenso ou indeferido.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação.No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

No caso em tela o autor teve sucessivos benefícios de auxílio-doença concedidos nos período entre 13/02/2006 a 31/03/2008; 02/05/2008 a 10/07/2008; 24/11/2008 a 31/12/2008.

Ocorre que, por meio do laudo pericial realizado, a perita

constatou que o autor é portador de cardiopatia e doenças psiquiátricas que, desde agosto de 2005, geram incapacidade absoluta e permanente.

Assim, verifica-se que a parte demandante faz jus ao restabelecimento do primeiro benefício, cujo número é 515.833.475-3, a partir do dia subseqüente ao da cessação deste auxílio (01/04/2008), que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de realização da perícia (30/07/2009). No entanto, devem ser excluídas da condenação as parcelas que o autor recebeu pelo deferimento dos benefícios nº 530.122.705-6 e 533.230.080-4, bem como aquelas pagas por força da decisão que antecipou a tutela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (CPC, art. 269, inc.I), para condenar o Réu a restabelecer o benefício de nº 515.833.475-3, desde o dia subseqüente à data da cessação, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir do dia em que foi realizada a perícia, confirmando a decisão de fls. 88, que antecipou os efeitos da tutela.

No pagamento das parcelas em atraso devem ser deduzidos os valores pagos à parte autora por deferimento administrativo de benefícios e por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como observados os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de /mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos e/ caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação e tratamento dispensado gratuitamente na forma do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade do Autor para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 7 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2009.51.70.000636-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) HERMELINO DOS SANTOS (ADVOGADO: ISAIAS ALVES DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001522/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.000636-0

Autor: HERMELINO DOS SANTOS

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais

Segundo a decisão administrativa do INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi negado ao autor pelo seguinte motivo (fls. 36):

Em contestação, o INSS informou que o autor não comprovou o vínculo empregatício mantido com a empresa Lusitana Empreendimentos S.A. , no período de 1º de março de 1971 a 17 de janeiro de 1977.

Entretanto, além do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor (fls. 34), conter informações acerca da data inicial do vínculo empregatício mantido com a empresa Lusitana Empreendimentos S.A. , ou seja, a partir de 1º de março de 1971, há nos autos declaração e cópia do registro de empregados (fls. 24/26) que comprovam o vínculo empregatício mantido com a empresa Lusitana Empreendimentos S.A. , no período de 1º de março de 1971 a 17 de janeiro de 1977. Logo, tenho que há nos autos início razoável de prova material a comprovar, de forma satisfatória, o vínculo empregatício questionado, em observância ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que para comprovação do tempo de serviço só produzira efeito quando baseada em início de prova material.

Além do período compreendido entre 1º de março de 1971 a 17 de janeiro de 1977, há nos autos os documentos a comprovarem os seguintes períodos de trabalho do autor:

1) 19 de abril de 1977 a 10 de junho de 1977, no Supermercado Lusitana Ltda. (fls. 34);

2) 29 de junho de 1977 a 17 de abril de 1978, na empresa Casas da Banha Comércio e Indústria Ltda. (fls. 34);

3) 9 de maio de 1978 a 11 de maio de 1982, na empresa Casas da Banha Comércio e Indústria Ltda. (fls. 32);

4) 7 de julho de 1982 a 17 de maio de 1986, na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (fls. 32);

5) 1º de setembro de 1987 a 15 de setembro de 1987, na empresa Distribuidora de Frutas Augusto Ltda. (fls. 32);

6) 10 de junho de 1985 a 25 de agosto de 1987, na empresa Laticínios Vale do Carangola Ltda. (fls. 29);

* haverá desconto do período trabalhado, concomitantemente, na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

7) 21 de setembro de 1987 a 5 de maio de 1988, na empresa Laticínios Boa Nata Indústria e Comércio Ltda. (fls. 29);

8) 20 de outubro de 1988 a 9 de maio de 1991, na empresa Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê Ltda. (fls. 34);

9) de 23 de agosto de 1991 a 12 de dezembro de 2008 (data do requerimento administrativo), no Supermercados Mundial Ltda. (fls. 32).

Somando-se o tempo de trabalho comum do autor, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, computaram-se 36 anos e 6 meses de trabalho e contribuição, observado o disposto nos artigos 56, caput (com redação dada pelo Decreto n° 6.042/2007); 59, caput; 60, XX; e 70, caput, e § 2° (caput com redação dada pelo Decreto n° 4.827/2003; e § 2° incluído pelo referido Decreto), todos do Decreto n° 3.048/99; e no artigo 201, § 7°, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98), conforme demonstram as planilhas de contagem de tempo de contribuição e verificação do cumprimento dos requisitos (fls. 125 e 126).

Já o pedido de indenização por danos morais, segundo o pacífico entendimento da jurisprudência, não procede, uma vez que o simples indeferimento de pedido de benefício, no âmbito administrativo, não caracteriza ofensa à honra ou à imagem do requerente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DANOS MORAIS.

1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material e coleta de prova testemunhal, o requisito idade e o exercício, pela parte autora, da atividade laborativa rurícola em período de, pelo menos, idêntico à carência - 90 meses - procede o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela.

3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral.

(TRF - 4ª Região; Apelação Cível 199804010482470/PR; Quinta Turma; Relator: Tadaaqui Hirose; Fonte: Diário da Justiça, Seção 2, de 23/2/2000, pág. 675.) (Destacamos.)

Em consequência, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde o requerimento administrativo (12/12/208 – fls. 36), observado o disposto no artigo 201, § 7°, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n ° 20/98), e nos artigos 57 e 58 do Decreto n° 3.048/99, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, respeitado o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Outrossim, considerando os fundamentos desse julgado e a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Em igual prazo, deverá o INSS apresentar nestes autos os comprovantes documentais das providências encetadas neste sentido.

O pagamento das parcelas em atraso deve observar os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) a partir de 1º de setembro de 2005 até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se requisição de pequeno valor, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 559, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Iguaçu, 8 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2009.51.70.000680-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ FELIPE RIBAS DA SILVA (ADVOGADO: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001511/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.000680-2

Autor: LUIZ FELIPE RIBAS DA SILVA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, o restabelecimento/a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação.No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação

profissional.

Por meio do laudo pericial realizado, o perito constatou que a parte autora é portadora de graves doenças osteoarticulares, osteoartroses, hérnia de disco, espondiloartroses de coluna vertebral e grave ansiedade, doenças que, desde 2007, geram incapacidade plena e temporária para o trabalho.

Verifica-se, portanto, que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de nº 529.729.383-5, desde o dia subseqüente à data da cessação definitiva da referida prestação.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (CPC, art. 269, inc.I), para condenar o Réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, desde o dia subseqüente à data da cessação definitiva do benefício nº 529.729.383-5, confirmando a decisão de fls. 105, que antecipou os efeitos da tutela.

No pagamento das parcelas em atraso devem ser deduzidos os valores pagos à parte autora por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como observados os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação e tratamento dispensado gratuitamente na forma do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade do Autor para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 8 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

71 - 2009.51.70.000719-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCELO LEAO PIFANO (ADVOGADO: ROGERIO LINHARES PACHECO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2009.51.70.000719-3

AUTOR: MARCELO LEAO PIFANO

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...)Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro."

Nova Iguaçu, 22 de outubro de 2010.

TALITA NUNES CARVALHO

ESTAGIÁRIO(A)

Matrícula nº 42884

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2009.51.70.000809-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZA MARIA PINHEIRO (ADVOGADO: SARA MARIA BATISTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001516/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.000809-4

Autor: LUIZA MARIA PINHEIRO

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua convolação em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação. No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

No presente caso, constata-se, pelos documentos acostados aos autos, que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 521.074.750-2), no período de 02/07/2007 a 30/08/2008 (fl. 136), cuja cessação foi fundamentada por motivo de limite médico informado pela perícia.

Conforme decisão de fls. 181, foi deferida antecipação de tutela para que o INSS restabelecesse o benefício de auxílio-doença (NB 521.074.750-2).

A perita do Juízo concluiu, no laudo de fls. 149/151, que a autora está acometida de doenças incapacitantes, nos seguintes termos:

Neste processo, considerando-se a gravidade das doenças que acometem a autora, as quais geram incapacidade absoluta para o trabalho, conforme conclusão pericial; além de serem doenças "degenerativas" e de "evolução inexorável", do que se conclui que a autora não terá mais condições de suprir a própria subsistência através do exercício de atividade laborativa habitual e regular, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez.

Faz jus, portanto, a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar do dia seguinte ao de sua cessação (30/08/2008 – fl. 136) até a constatação pela perícia médica de sua incapacidade absoluta (25/06/2009 – fl. 149/151), a partir de quando deverá ser convolado em aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (CPC, art. 269, inc.I), para condenar o Réu a pagar à autora as prestações referentes ao benefício de auxílio-doença (NB 521.074.750-2), no período de 1º de setembro de 2008 a 24 de junho de 2009; e a convolar o benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 25 de junho de 2009, descontados os valores já pagos, ratificando a tutela anteriormente concedida.

O pagamento das parcelas em atraso deve observar os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2009.51.70.000888-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) UBIRATAN DA SILVA PACHECO (ADVOGADO: MARIA ANGELICA FERNANDES DA SILVA MONTEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001517/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.000888-4

Autor: UBIRATAN DA SILVA PACHECO

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995.

Trata-se de ação com o objetivo de converter o benefício de auxílio-doença, que o autor já recebia, em aposentadoria por invalidez.

Conforme informou o INSS, às fls. 70/71, foi deferido, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com início em 11/03/2010.

Nos autos, o laudo pericial de fls. 53/58 reconheceu a incapacidade plena e temporária do autor. Apesar do perito ter esclarecido que não poderia precisar sobre a reabilitação total do autor, o próprio INSS, administrativamente, entendeu pela impossibilidade desta recuperação, uma vez que deferiu a aposentadoria por invalidez. Assim, pode-se dizer que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor importou em reconhecimento do pedido pela autarquia-ré.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, a contar da data da realização da perícia 05/06/2009 até a implantação administrativa do benefício, ocorrida no dia 11/03/2010.

No pagamento das parcelas em atraso devem ser deduzidas as parcelas pagas a título de auxílio-doença ao autor, bem como deve-se observar, quanto à correção monetária e os juros de mora os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997. (Lei nº 11.960, de 2009).

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as

partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 6 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2009.51.70.000912-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE PAULO GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO: LIVIA CAMILO ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001520/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.000912-8

Autor: JOSE PAULO GOMES DOS SANTOS

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, o restabelecimento/ concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação.No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

Por meio do laudo pericial realizado, o perito constatou que, desde 2007, a parte autora padece de seqüelas de acidente vascular e gastrectomia por câncer, doenças que temporariamente incapacitam a demandante para qualquer atividade laborativa.

Verifica-se, portanto, que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia subseqüente à data de cessação do referido benefício, qual seja, 02/10/2008 (fl. 37).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (CPC, art. 269, inc.I), para condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde 02/10/2008, confirmando a decisão de fls. 62, que antecipou os efeitos da tutela.

No pagamento das parcelas em atraso devem ser deduzidos os valores pagos à parte autora por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como observados os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação e tratamento dispensado gratuitamente na forma do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade do Autor para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 11 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2009.51.70.000915-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSEFA DOMINGOS DE AGUIAR (ADVOGADO: CARLOS

RIBEIRO JUNIOR, CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001512/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.000915-3

Autor: JOSEFA DOMINGOS DE AGUIAR

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, o restabelecimento/ concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação.No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

Por meio do laudo pericial realizado, o perito constatou que, desde 2008, a parte autora é portadora de hipertensão arterial essencial severa, doenças osteoarticulares, espondiloartroses de coluna vertebral, tendinites e graves doenças psiquiátricas, que temporariamente incapacitam a demandante para qualquer atividade laborativa.

Verifica-se, portanto, que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia subseqüente à data de cessação do referido benefício, qual seja, 10/01/2008 (fl. 58).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (CPC, art. 269, inc.I), para condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde 10/01/2008, confirmando a decisão de fls. 118, que antecipou os efeitos da tutela.

No pagamento das parcelas em atraso devem ser deduzidos os valores pagos à parte autora por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como observados os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação e tratamento dispensado gratuitamente na forma do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade do Autor para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 11 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2009.51.70.000987-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILMAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO: GISELLE DE FATIMA SILVA OTTONI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001519/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.000987-6

Autor: GILMAR DE OLIVEIRA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida na exordial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, o restabelecimento/a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação.No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

Por meio do laudo pericial realizado, o perito constatou que, desde 2004, a parte autora é portadora de graves seqüelas de discopatia degenerativa difusa, hérnias de disco, hipertensão e diabetes, doenças

que geram incapacidade total e temporária para o trabalho.

Verifica-se, portanto, que a parte autora faz jus ao restabelecimento do seu último benefício de auxílio-doença, desde a data subseqüente à cessação deste, qual seja, 16/08/2008 (fl. 47).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (CPC, art. 269, inc.I), para condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde 16/08/2008, confirmando a decisão de fls. 82, que antecipou os efeitos da tutela.

No pagamento das parcelas em atraso devem ser deduzidos os valores pagos à parte autora por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como observados os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação e tratamento dispensado gratuitamente na forma do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade do Autor para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 6 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2009.51.70.001076-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) VERA LUCIA DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001533/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.001076-3

Autor: VERA LUCIA DOS SANTOS

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, a concessão/o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação.

No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

Por meio do laudo pericial realizado, o perito constatou que a parte autora é portadora de espondilartrose, doença que gera incapacidade absoluta e permanente da autora para a sua função habitual de faxineira, uma vez que está impossibilitada de exercer atividades que demandem esforço físico excessivo. Destaco, ainda, que o perito esclareceu que a incapacidade apresentada atualmente pela parte autora é a mesma que ela apresentava quando da cessação do benefício.

A despeito do perito ter respondido positivamente acerca da chance de reabilitação profissional, a autora conta atualmente com 58 anos de idade e, levando em consideração questões outras, tal como o seu baixo grau de escolaridade, podemos facilmente concluir que seria inviável a sua reinserção ao mercado de trabalho, através de um processo de reabilitação. É de se concluir, portanto, que a demandante encontra-se incapaz para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO (CPC, art. 269, inc.I), para condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde o dia subseqüente à indevida cessação (01/06/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/04/2009 (data da perícia médica), confirmando a decisão de fls. 74, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

No pagamento das parcelas em atraso devem ser excluídas as parcelas pagas por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela e deve-se observar os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os

juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação e tratamento dispensado gratuitamente na forma do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade do Autor para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2009.51.70.001086-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) TEREZA LUIZA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO: ELIANE DA SILVA ANDRADE PORTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001518/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.001086-6

Autor: TEREZA LUIZA DE SOUZA LIMA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Em preliminar, a autarquia previdenciária alegou ausência de interesse processual, ao fundamento de que não fora negada a prorrogação do auxílio-doença de que gozava a Autora à época do ajuizamento da ação (17/03/2009).

Rejeito a preliminar: a uma porque a Autora também formulou pedido de concessão de aposentadoria por invalidez; a duas porque o laudo pericial reconheceu a incapacidade da autora desde 2006 e desde aquele ano a autora vem recebendo sucessivos benefícios em períodos intermitentes, sofrendo, destarte, com a solução de continuidade do pagamento. Assim, persiste o interesse da autora em propor a presente demanda em razão da possibilidade de condenação do INSS em pagar as parcelas de auxílio-doença em atraso, referentes aos períodos em que tal benefício foi suspenso, até a data de início do benefício que a autora recebe atualmente.

Passando à análise do mérito, trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, o restabelecimento/a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação.No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

Por meio do laudo pericial realizado, o perito constatou que a parte autora é portadora de doenças osteoarticulares, osteoporose, hipertensão arterial severa, insuficiência cardíaca severa classe III, diabetes mellitus II insulinodependente, síndrome metabólica grave, entre outras doenças que, desde 2006, geram incapacidade absoluta e temporária para o trabalho.

Verifica-se, portanto, que o primeiro auxílio-doença deferido à parte autora foi indevidamente suspenso, em 31/03/2006, já que ainda persistia a incapacidade que, diga-se de passagem, existe até hoje. Por conseguinte, desde a data referida, a autora faz jus a todas as parcelas de benefício de auxílio-doença em atraso, referentes aos períodos que não gozou da prestação ora pleiteada. Todavia, não há como reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, eis que a perícia concluiu pela possibilidade de recuperação.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (CPC, art. 269, inc.I), para condenar o Réu a pagar à autora todas as parcelas de benefício de auxílio-doença a partir de 01/04/2006, referentes aos períodos em que a autora teve seu benefício negado ou cessado indevidamente, confirmando a decisão de fls. 114, que antecipou os efeitos da tutela.

No pagamento das parcelas em atraso devem ser deduzidos os valores pagos à parte autora por deferimento administrativo de benefícios e por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como observados os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo

o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2009.51.70.001244-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADONCIO JOSE DE LIRA (ADVOGADO: ELIANE DA SILVA ANDRADE PORTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001524/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.001244-9

Autor: ADONCIO JOSE DE LIRA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, a concessão/o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação.No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

Por meio do laudo pericial realizado, o perito constatou que a parte autora é portadora de estenose do esôfago e esofagite péptica, desde 2004, doença que gera incapacidade plena e temporária para o trabalho, podendo ser reabilitado profissionalmente para o exercício de atividades leves, após complementação de seu tratamento, em um prazo de 180 dias. Acrescentou que, por ocasião da cessação do benefício, o autor encontrava-se inapto para o trabalho.

Não obstante a impugnação do laudo pelo INSS quanto à sua fundamentação, a própria autarquia já reconhecera anteriormente a incapacidade laborativa do autor, tanto que chegou a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.

Verifica-se, portanto, que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (CPC, art. 269, inc.I), para condenar o Réu a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde o dia subseqüente à cessação do benefício (01/10/2008).

O pagamento das parcelas em atraso deve observar os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação e tratamento dispensado gratuitamente na forma do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade do Autor para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Outrossim, considerando os fundamentos desse julgado e a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que a Ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, sob pena de multa de R$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso. Em igual prazo, deverá o INSS apresentar nestes autos os comprovantes documentais das providências encetadas neste sentido.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 8 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

/pfm

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2009.51.70.001249-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) RILDO PACHECO DE ALBUQUERQUE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001529/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.001249-8

Autor: RILDO PACHECO DE ALBUQUERQUE

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, o restabelecimento/a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação.No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

Por meio do laudo pericial realizado, o perito constatou que, desde 04/03/2004, a parte autora é portadora de lesão do ligamento cruzado anterior e do menisco do joelho direito, doenças que geram incapacidade temporária para o desempenho de qualquer atividade laboral.

Verifica-se, portanto, que a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença de nº 141.634.528-0, desde o dia subseqüente ao da cessação do referido benefício (01/07/2008), uma vez que estava incapacitada quando o benefício findou.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (CPC, art. 269, inc.I), para condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde 01/07/2008, confirmando a decisão de fls. 69, que antecipou os efeitos da tutela.

No pagamento das parcelas em atraso devem ser deduzidos os valores pagos à parte autora por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como observados os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação e tratamento dispensado gratuitamente na forma do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade do Autor para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 8 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2009.51.70.001266-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEUSA MARIA DOS SANTOS (ADVOGADO: CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001515/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.001266-8

Autor: NEUSA MARIA DOS SANTOS

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01

c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com efeito a partir de 22/1/2009.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação. No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

Neste processo, o réu negou o pedido de auxílio-doença, feito pela autora em 22/1/2009, por motivo de "parecer contrário da perícia médica" (fls. 31).

Conforme decisão de fls. 59, foi deferida antecipação de tutela para que o INSS concedesse o benefício de auxílio-doença à autora.

A perita do Juízo concluiu, no laudo de fls. 41/49, que a autora está acometida de "diabetes mellitus, hipertensão arterial, hérnia de disco, osteoartrose generalizada, discopatias, lombalgia e depressão", doenças que a incapacitam para o trabalho, de forma total e permanente (resposta do quesito nº 7, do juízo). Asseverou a perita, ainda, que a incapacidade da autora para o trabalho existe desde 2008.

Neste processo, considerando-se a gravidade das doenças que acometem a autora, as quais geram incapacidade absoluta para o trabalho, conforme conclusão pericial; além de serem doenças crônicas e degenerativas, do que se conclui que a autora não terá mais condições de suprir a própria subsistência através do exercício de atividade laborativa habitual e regular, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em relação à qualidade de segurada e cumprimento da carência, tais requisitos presumem-se atendidos pela parte autora, tendo em vista que contribuiu para a Previdência Social, nos períodos compreendido entre outubro e dezembro de 2004; outubro de 2005 e dezembro de 2006; junho de 2007 e outubro de 3007; julho de 2008 e novembro de 2008, e de janeiro a abril de 2009, conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 33).

Faz jus, portanto, a autora à concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo do benefício (22/01/2009 – fl. 31) até a constatação pela perícia médica de sua incapacidade absoluta (25/06/2009 – fl. 41/49), a partir de quando deverá ser convolado em aposentadoria por invalidez.

Descabe o pedido de complementação do laudo pericial, feito pelo INSS (fls. 54/55), tendo em vista que os fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário se encontram suficientemente esclarecidos no laudo pericial de fls. 41/49.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (CPC, art. 269, inc.I), para condenar o Réu a pagar à autora as prestações referentes ao benefício de auxílio-doença, no período de 22 de janeiro de 2009 a 24 de junho de 2009; e a convolar o benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 25 de junho de 2009, descontados os valores já pagos, ratificando a tutela anteriormente concedida.

O pagamento das parcelas em atraso deve observar os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 7 de outubro de 2010.
Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2009.51.70.001341-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JAIR HIGINO DE SOUZA (ADVOGADO: ANDRE PELUZIO CHERNICHARO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001532/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.001341-7

Autor: JAIR HIGINO DE SOUZA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, a concessão/o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua

atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação.

No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

No presente caso, o perito deste Juízo reconheceu, no laudo pericial, a incapacidade permanente do autor para atividades que requeiram esforço físico excessivo, como as desempenhadas em sua função habitual de mecânico de automóveis.

A despeito do perito ter respondido positivamente acerca da chance de reabilitação profissional para profissões que não exijam esforço físico, o autor conta atualmente com 58 anos de idade e, levando em consideração questões outras, tal como o seu baixo grau de escolaridade, podemos facilmente concluir que seria inviável a sua reinserção ao mercado de trabalho, através de um processo de reabilitação. É de se concluir, portanto, que o demandante encontra-se incapaz para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a doença que deu ensejo à incapacidade atual do autor não é a mesma que serviu de fundamento à concessão do auxílio-doença que o demandante recebeu no ano de 2008. Ademais, não foram verificados sinais da moléstia pretérita. Assim, há de se concluir que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício que recebeu, mas apenas da concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data de realização da perícia, qual seja, 19/05/2009.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (CPC, art. 269, inc.I), para condenar o Réu a conceder a aposentadoria por invalidez do demandante, a partir de 19/05/2009 (data da perícia médica), confirmando a decisão de fls. 57, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

No pagamento das parcelas em atraso devem ser excluídas as parcelas pagas por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela e deve-se observar os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação e tratamento dispensado gratuitamente na forma do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade do Autor para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2009.51.70.001369-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) GUARACIRA DE OLIVEIRA PECANHA (ADVOGADO: ISAIAS ALVES DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001521/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.001369-7

Autor: GUARACIRA DE OLIVEIRA PECANHA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O pedido é procedente.

Com efeito, a Constituição da República, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência permanente que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

A Lei n°8742/93 (LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social) veio regulamentar a matéria e estabeleceu, em seu artigo 20, o benefício de prestação continuada, que traduz-se em renda equivalente a um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não pode prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Consoante dispõem os §§2o e 3o do artigo 20 supracitado, a deficiência traduz-se na incapacidade total para a vida independente e para o trabalho, e a hipossuficiência econômica da família na percepção de renda per capta inferior a um quarto do salário mínimo.

Expostas tais considerações, passo à análise do caso sob exame.

O laudo pericial de fls. 60/61 e 63/66 comprova que a autora sofre de grave retardo mental e mal epilético, nasceu com hidrocefalia-

o que a obriga a fazer uso de válvula intracraniana. Diante desse quadro, a expert constatou a incapacidade absoluta e permanente da autora e acrescentou que ela necessita constantemente de cuidados de terceiros.

No que concerne à hipossuficiência econômica da demandante, a certidão de fls. 57/59, expedida por Oficial de Justiça em cumprimento a mandado de verificação, comprova que a autora reside com sua mãe, dois irmãos, a cunhada e uma sobrinha. No entanto, segundo o artigo 20, § 1º, da LOAS, c/c 16, da Lei nº 8.213/1991, devem ser entendidos como componentes da família da requerente "o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto". Assim, de acordo com este dispositivo legal, verifica-se que o núcleo familiar da demandante restringe-se a ela e sua mãe.

Logo, com a exclusão dos irmãos, da cunhada e da sobrinha da autora, a renda a ser considerada no núcleo familiar restringe-se a renda obtida pela mãe da autora com o trabalho de diarista e há controvérsia acerca deste valor.

Mesmo que se considere que os rendimentos da mãe da autora somam a importância de R$560,00 mensais, não restou prejudicado o requisito de hipossuficiência econômica. Ainda que a renda per capta familiar da autora exceda ao critério estabelecido no art. 20, §3o, da Lei n° 8.742/93, anoto que tal valor deve ser entendido como limite mínimo à subsistência da pessoa portadora deficiência/idoso. E, na hipótese em exame, existem outros elementos apresentados na certidão acima mencionada, como o mau estado de conservação da moradia da família e dos móveis que a guarnece, que são hábeis a comprovar a miserabilidade do grupo familiar da parte autora.

Sobre o tema, trago à baila o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO. RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento." (g.n.) (Resp nº 841.060/SP, 6a. Turma STJ, unânime, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 25/06/2007, pág. 319) (grifo nosso).

Ante o reconhecimento do direito da Autora e do dano de difícil reparação que lhe advém em razão da indevida denegação de benefício assistencial, prestação de caráter alimentar, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para conceder à Autora o benefício assistencial de prestação continuada e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a promover a implantação definitiva do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida.

Estabeleço a data de início do benefício em 11/08/2008 (fl. 36), posto que o último requerimento administrativo foi formulado nesta data Assim, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações mensais em atraso. O pagamento das parcelas em atraso deve observar os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias contado o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para expedição de requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 559, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a promover, no prazo de dois anos, a avaliação das condições que deram origem ao benefício assistencial e, se for o caso, cessar o pagamento, observando-se o que estabelece o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 8 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2009.51.70.001381-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) WASHINGTON JORGE DE JESUS OLIVEIRA (ADVOGADO: ROSEMARY DA GLORIA POPPE NEUMANN.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001514/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.001381-8

Autor: WASHINGTON JORGE DE JESUS OLIVEIRA
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua convolação em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação. No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

No presente caso, constata-se, pelos documentos acostados aos autos, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, inicialmente no período de 2 de junho de 2005 a 30 de abril de 2007 (NB 514.578.170-5), e, posteriormente, no período de 30 de maio de 2007 a 28 de maio de 2008 (NB 520.713.192-0), cuja cessação foi fundamentada em perícia médica, que concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora.

Conforme decisão de fls. 120, foi deferida antecipação de tutela para que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

O expert desse M. Juízo, em resposta aos quesitos formulados, esclareceu que o autor está acometido de "transtorno depressivo recorrente", doença que o incapacita, temporariamente, para o trabalho. Indagado sobre a data de início da incapacidade do autor, o perito afirmou o seguinte:

Assim, não é o caso de convolação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, embora constatada a incapacidade para o trabalho, o perito afirmou que existe a possibilidade de reabilitação profissional do autor (resposta do quesito nº 9, do Juízo), o que impõe a concessão do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido desde a cessação do benefício nº 520.713.192-0, ou seja, desde 29/05/2008, tendo em vista a afirmação do perito de que o autor encontra-se incapacitado há cerca de sete anos.

Já o pedido de indenização por danos morais, segundo o pacífico entendimento da jurisprudência, não procede, uma vez que o simples indeferimento de pedido de benefício, no âmbito administrativo, não caracteriza ofensa à honra ou à imagem do requerente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DANOS MORAIS.

1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material e coleta de prova testemunhal, o requisito idade e o exercício, pela parte autora, da atividade laborativa rurícola em período de, pelo menos, idêntico à carência - 90 meses - procede o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela.

3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral.

(TRF - 4ª Região; Apelação Cível 199804010482470/PR; Quinta Turma; Relator: Tadaaqui Hirose; Fonte: Diário da Justiça, Seção 2, de 23/2/2000, pág. 675.) (Destacamos.)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (CPC, art. 269, inc.I), para condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 520.713.192-0), desde o dia subseqüente à cessação do benefício (29/05/2008), ratificando a tutela anteriormente concedida.

O pagamento das parcelas em atraso deve observar os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação e tratamento dispensado gratuitamente na forma do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade do Autor para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 7 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2009.51.70.001409-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILBERTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO: TACI MELLO DA ROCHA E SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2009.51.70.001409-4

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO FILHO

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprovar ter requerido administrativamente a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Nova Iguaçu, 07 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2009.51.70.001427-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALADIR GOMES DA SILVA (ADVOGADO: MARIA ANGELICA FERNANDES DA SILVA MONTEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001527/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA IGUAÇU

AUTOS Nº 2009.51.70.001427-6

AUTOR: ALADIR GOMES DA SILVA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juíza Federal Titular: FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

SENTENÇA - TIPO A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, a concessão/o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação. No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

Por meio do laudo pericial realizado, o perito constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Verifico, portanto, da análise do referido laudo, que não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício por incapacidade.

Destarte, improcede a pretensão autoral.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2009.51.70.001659-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) THEREZINHA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO: CHRISTIANE BRUNATO MAIA, ELIANE DA SILVA ANDRADE PORTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001513/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.001659-5

Autor: THEREZINHA DA SILVA RODRIGUES

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação. No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

Nesta causa, é incontroverso que a autora está incapacitada para o trabalho, à vista da manifestação do perito, no laudo de fls. 53/61 (resposta do quesito nº 1, do Juízo):

Entretanto, além da própria autora ter afirmado, na ocasião da perícia médica, que "sofre do mesmo mal desde 1997", o perito do juízo afirmou que as doenças que acometem a autora (artrose vertebral, protusões discais, cervicais e lombares) são pré-existentes à filiação dela à Previdência Social, tendo em vista que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a partir de janeiro de 2007, conforme informações do CNIS (fls. 44).

Nesse sentido, importa observar o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art.59. .....

parágrafo único. Não será devido auxilio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Neste processo, o laudo pericial de fls. 53/61 é conclusivo ao afirmar que a incapacidade da parte autora é pré-existente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; e não é hipótese de progressão ou agravamento da doença (resposta do quesito nº 5, do Juízo).

Verifica-se, assim, que a incapacidade da autora é anterior ao ingresso dela ao Regime Geral de Previdência Social, e nos expressos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o segurado não faz jus ao benefício de auxílio-doença, caso seja portador de doença ou lesão incapacitante antes de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social.

Também não será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, a improcedência da pretensão é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 8 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

72 - 2009.51.70.002527-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOCELENE DE OLIVEIRA DA SILVA ORMOND (ADVOGADO: WALESKA PAIVA DA SILVA, CRISTIANE FERREIRA DE ABREU.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2009.51.70.002527-4

AUTOR: JOCELENE DE OLIVEIRA DA SILVA ORMOND

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...) b) vista às partes do laudo, pelo prazo de5 (cinco) dias."

Nova Iguaçu, 14 de outubro de 2010.

ANE RANIE LINHARES DE BRITO

ESTAGIÁRIO(A)

Matrícula nº 43514

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

49 - 2009.51.70.002772-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA CAMELO MENDES (ADVOGADO: HELENA TIMOTEO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2009.51.70.002772-6

AUTOR: MARIA CAMELO MENDES

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impossibilidade de realização da audiência marcada para o dia 18/10/2010, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer munidas de todos os documentos que reputem úteis ao feito.

Deverão as partes apresentar seu rol de testemunhas em até 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 407 do CPC).

Salvo requerimento em contrário, dentro do prazo legal (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099, de 1995), as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.

RODRIGO GASPAR DE MELLO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

73 - 2009.51.70.002875-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) EMERSON LINS NERE (ADVOGADO: ANDRE PELUZIO CHERNICHARO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2009.51.70.002875-5

AUTOR: EMERSON LINS NERE

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...) b) vista às partes do laudo, pelo prazo de 5 (cinco) dias."

Nova Iguaçu, 14 de outubro de 2010.

ANE RANIE LINHARES DE BRITO

ESTAGIÁRIO(A)

Matrícula nº 43514

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2009.51.70.003038-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) WILIN ACACIO DA SILVA (ADVOGADO: MARION SILVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2009.51.70.003038-5

AUTOR: WILIN ACACIO DA SILVA
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Deixo de receber o recurso interposto, de acordo com o Enunciado 18 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: "não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5. da Lei 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição."
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2010.
FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
74 - 2009.51.70.003127-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALINE MARIA DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO: ISAIAS ALVES DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2009.51.70.003127-4
AUTOR: ALINE MARIA DA SILVA VIEIRA
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...) b) vista às partes do laudo, pelo prazo de 5 (cinco) dias."

Nova Iguaçu, 14 de outubro de 2010.
ANE RANIE LINHARES DE BRITO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 43514

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
75 - 2009.51.70.004141-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDSON BATISTA DE MOURA (ADVOGADO: DERCY PAULO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2009.51.70.004141-3
AUTOR: EDSON BATISTA DE MOURA
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...) b) vista às partes do laudo, pelo prazo de 5 (cinco) dias."

Nova Iguaçu, 25 de outubro de 2010.
ANE RANIE LINHARES DE BRITO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 43514

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
76 - 2009.51.70.004404-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) AUGUSTO CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO: GUILHERME DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2009.51.70.004404-9
AUTOR: AUGUSTO CARDOSO DA SILVA
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...) b) vista às partes do laudo, pelo prazo de 5 (cinco) dias."

Nova Iguaçu, 25 de outubro de 2010.
ANE RANIE LINHARES DE BRITO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 43514

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
77 - 2009.51.70.004471-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO: ROBERTA GONCALVES AREAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2009.51.70.004471-2
AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"(...) b) vista às partes do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias."

Nova Iguaçu, 25 de outubro de 2010.
ANE RANIE LINHARES DE BRITO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 43514

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
27 - 2009.51.70.004572-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIA AUXILIADORA VAZ (ADVOGADO: HELENA TIMOTEO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001523/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.004572-8
Autor: MARCIA AUXILIADORA VAZ
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença (tipo A)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, a concessão/o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o

mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação.No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

Por meio do laudo pericial realizado, o perito constatou que a parte autora é portadora de cervicalgia devido a discopatia na região, desde 2008, doença que gera incapacidade plena e temporária para o trabalho, com chance de reabilitação profissional, não tendo sido possível determinar se à época da cessação do benefício encontrava-se incapacitada para o trabalho.

Verifica-se, portanto, que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (CPC, art. 269, inc.I), para condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde o dia do exame pericial (01/03/2010).

O pagamento das parcelas em atraso deve observar os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação e tratamento dispensado gratuitamente na forma do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade do Autor para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Outrossim, considerando os fundamentos desse julgado e a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que a Ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Em igual prazo, deverá o INSS apresentar nestes autos os comprovantes documentais das providências encetadas neste sentido.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 6 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

/pfm

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

50 - 2009.51.70.004620-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) BARBARA FREITAS DOS REIS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1º Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 2009.51.70.004620-4

Autor: BARBARA FREITAS DOS REIS

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para comprovar em cinco dias a manutenção do benefício, haja vista que não há qualquer provimento a revogar a decisão de fls. 21/22.

Nova Iguaçu, 21 de outubro de 2010.

Rodrigo Gaspar de Mello

Juiz Federal Substituto

/pfm

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2009.51.70.004977-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) FABIANO BALBINO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO: JULIANO DOMINGUES SILVA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001510/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2009.51.70.004977-1

Autor: FABIANO BALBINO SANTOS DE SOUZA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte, sob a alegação de que o autor, na condição de filho inválido, possui qualidade de dependente.

Com efeito, a Lei nº 8.213, de 1991, instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, compreendendo diversas prestações em favor dos beneficiários (segurados e dependentes) da Previdência Social, dentre elas o benefício de pensão por morte.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do

segurado que falecer, estando ou não aposentado. Estabeleceu, ainda, a Lei nº 8.213, de 1991, que, dentre outros, são beneficiários da pensão por morte do segurado o filho inválido, ainda que maior de 21 (vinte e um) anos, enquanto durar a invalidez.

Como demonstra a certidão de nascimento de fls. 30, o Autor é filho do segurado da previdência social Jorge Balbino de Souza, que era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (v. documento de fls. 23) e faleceu em 14 de abril de 1999 como comprova a certidão de óbito de fls. 19.

O laudo de fls. 82, atesta que o Autor apresenta queixa de dor em coluna vertebral devido à alterações anatômicas provocadas por PAF, encontrando-se inapto totalmente e definitivamente às atividades laborativas de pedreiro, desde 29/03/1997.

Por outro lado, a própria autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade do autor ao conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cuja data de início foi 1/10/1998 (v. documento de fls. 36).

Verifica-se, ainda, que o parecer de fls. 89/90, apresentado pelo assistente técnico da Ré, conclui que o autor é portador de paraplegia como seqüela de acidente de PAF e estabeleceu o início da doença e da incapacidade total e definitiva em 23/03/1997.

Cabe ressaltar que a concessão do benefício de pensão por morte ao filho inválido fica condicionada a comprovação de incapacidade plena e permanente do beneficiário para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência desde a época da morte do instituidor da pensão.

As provas pericial e documental produzidas demonstraram que o Autor era inválido à época da morte do instituidor da pensão, situação que permanece até os dias atuais.

Pelo exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido para conceder ao Autor o benefício previdenciário de pensão por morte e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a promover, no prazo de 15 (quinze), a implantação do benefício. Estabeleço como data de início do benefício a data do requerimento administrativo: 23 de julho de 2009 (Lei nº 8.213, art. 74, II).

Condeno o Réu ao pagamento das prestações mensais em atraso e devidas desde 23 de julho de 2009.

O pagamento das parcelas em atraso deve observar os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês como estabelece o enunciado nº 31 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se requisição de pequeno valor, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, devendo o valor correspondente ser incluído na ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros de distribuição da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

P.R.I.
Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2010.
Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

51 - 2009.51.70.005180-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) DILCE COSTA DE ALMEIDA (ADVOGADO: GILBERTO CESAR ARDISSON.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2009.51.70.005180-7

AUTOR: DILCE COSTA DE ALMEIDA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Adio a audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para o dia 03/11/2010, às 14:30 hs, para o dia 15/12/2010, às 15 hs.

Intimem-se.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.

RODRIGO GASPAR DE MELLO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

78 - 2009.51.70.005181-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLI MARIA DOS SANTOS CUSTODIO (ADVOGADO: RICARDO MAXIMO DOS SANTOS ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PROCESSO: 2009.51.70.005181-9

AUTOR: MARLI MARIA DOS SANTOS CUSTODIO

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Cumprindo o despacho adiante transcrito, informo às partes que a perícia médica será realizada pelo(a) médico(a) perito(a) nomeado(a), Dr. Alexandre Magno, que deverá responder aos quesitos, abaixo relacionados, formulados por este Juízo e pelo INSS (quesitos do INSS depositados na Secretaria do Juizado, por meio de Ofícios), além dos acaso apresentados pela parte autora. A perícia será realizada na Sala de Perícias do Foro da Justiça Federal em Nova Iguaçu, à Av. Dr. Thibau, 97, Centro, Nova Iguaçu – RJ, no dia 10/11/2010, no horário abaixo discriminado (observar o horário que se encontra

relacionado ao nome da parte autora).

Horário
Nº Processo
Nome
CPF
9:00
2010.51.70.002555-0
Israel da Silva Cardoso Filho
326.650.837-87
9:30
2010.51.70.001702-4
Maria Izabel da Silva
036.146.687-03
10:00
2010.51.70.001451-5
Rafael Costa da Silva
141.821.617-85
10:30
2010.51.70.001387-0
Paulo Sérgio Martins Tavares
587.641.357-72
11:00
2010.51.70.001693-7
Vagner de Lima
059.612.247-08
11:30
2009.51.70.005181-9
Marli Maria dos Santos Custodio
014.778.497-26

Ficam intimadas as partes do despacho/decisão adiante transcrito(a).

"PROCESSO: 2009.51.70.005181-9

AUTOR: MARLI MARIA DOS SANTOS CUSTODIO

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À Secretaria para agendar, em data mais breve possível, perícia com um dos médicos peritos da especialidade de psiquiatria (loas), relacionados em Portarias expedidas por este Juizado, intimando-se as partes da data do exame.

Nomeio perito do Juízo para atuar no presente feito aquele que, uma vez constando dos quadros de auxiliares do Juízo, agendar junto à Secretaria do Juízo, mediante informação anexada aos autos, exame para o respectivo autor.

O médico perito deverá responder os quesitos acaso apresentados pela parte autora, os quesitos do Juízo, bem como os quesitos do INSS depositados pela Autarquia Previdenciária na Secretaria do Juízo, referentes à especialidade em questão.

As partes deverão cientificar os assistentes técnicos da data da perícia, caso estes tenham sido indicados.

A parte autora representada por advogado deverá ser intimada por este da data da perícia.

A parte autora deverá comparecer com provas documentais (exames médicos, laudos, radiografias etc.), que possam auxiliar no exame.

Em caso de ausência à perícia, deverá a parte autora justificá-la, comprovadamente, em até 5 dias a contar da data da perícia, sob pena de extinção do feito.

O prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

Com o laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Nova Iguaçu, 30 de setembro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

"

QUESITOS ATUAIS DO JUÍZO

O(A) periciado(a) se encontra acometido(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?

Desde quando o(a) periciado(a) é portador(a) da doença e há quanto tempo estaria incapacitado(a)?

Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique.

Tal doença incapacita-o(a) temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente?

A incapacidade é restrita a algum(ns) tipo(s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral?

Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide?

QUESITOS ATUAIS DO INSS

1. A parte é(foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata e qual(is) é(são) o(s) órgão(s) afetado(s) e a(s) implicação(ões).

2. Há quanto tempo o(a) autor(a) sofre(u) do problema de saúde? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

3. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta sofre em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui(ía).

4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Prestar esclarecimentos.

5. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades do(a) autor(a).

6. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

7. Qual o histórico profissional da parte autora?

8. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

9. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

10. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

11. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos.

12. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui(ía), necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

13. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

( ) a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência;

( ) b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

( ) c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência.

14. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

15. Informar qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade

profissional: LEVE, MÉDIO, INTENSO? Esclareça.

16. Qual a data do início da doença a que está acometido(a) o(a) autor(a)? Fundamente.

17. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente.

18. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.

ANE RANIE LINHARES DE BRITO

ESTAGIÁRIO(A)

Matrícula nº 43514

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

52 - 2009.51.70.005480-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCA SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2009.51.70.005480-8

AUTOR: FRANCISCA SOUZA DE OLIVEIRA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impossibilidade de realização da audiência marcada para o dia 18/10/2010, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2010, às 15:30 horas, devendo as partes comparecer munidas de todos os documentos que reputem úteis ao feito.

Deverão as partes apresentar seu rol de testemunhas em até 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 407 do CPC).

Salvo requerimento em contrário, dentro do prazo legal (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099, de 1995), as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

Intimem-se.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.

RODRIGO GASPAR DE MELLO

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2010.51.70.000458-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) DANIEL HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001525/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2010.51.70.000458-3

Autor: DANIEL HENRIQUE FERREIRA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora postula, em síntese, a concessão/o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é uma prestação previdenciária concedida ao segurado incapacitado temporariamente para realização de sua atividade profissional. Por ser um instituto de natureza precária, o mesmo se extingue quando ocorrem as seguintes situações: restabelecimento do segurado, conversão em aposentadoria por invalidez, conversão em aposentadoria por idade ou habilitação do segurado em outra atividade compatível com sua limitação.No que refere à aposentadoria por invalidez, a ele faz jus o segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional.

Por meio do laudo pericial realizado, o perito constatou que a parte autora é portadora de sequela neurológica no pé esquerdo, decorrente de lesão por arma de fogo, que o incapacita temporariamente para a sua atividade laborativa como lavrador e carregador de caminhão e para outras que possam sobrecarregar o membro inferior esquerdo. Informou, ainda, que à época da cessação do benefício a parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho, permanecendo a incapacidade até a atualidade.

Verifica-se, portanto, que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o dia subsequente ao do indevido cancelamento de seu benefício.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (CPC, art. 269, inc.I), para condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde o dia seguinte ao do indevido cancelamento (15/11/2009).

O pagamento das parcelas em atraso deve observar os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1o da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3o, § 2o da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação e tratamento dispensado gratuitamente na forma do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a

perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade do Autor para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Outrossim, considerando os fundamentos desse julgado e a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que a Ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Em igual prazo, deverá o INSS apresentar nestes autos os comprovantes documentais das providências encetadas neste sentido.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 7 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

/pfm

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO GASPAR DE MELLO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

53 - 2010.51.70.000591-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO SERGIO MARTINS TAVARES (ADVOGADO: JULIANO DOMINGUES SILVA DE SOUZA, ISAIAS ALVES DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Processo: 2010.51.70.000591-5

Autor: Paulo Sergio Martins Tavares

Réu:-Instituto Nacional do Seguro Social

Decisão

Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, passo a apreciar a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Não deve a parte autora sofrer prejuízo em razão de delonga processual a que não deu causa.

O laudo elaborado pelo assistente técnico da Ré constatou a incapacidade total da parte autora para o exercício de atividade profissional (v. fls. 104/106).

Segundo o art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Foi produzida prova inequívoca de que o Autor está incapacitado para o trabalho, as alegações do Autor são verossímeis e está presente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário devido ao Autor é prestação de caráter alimentar, indispensável para a subsistência. Como reconheceu a autarquia previdenciária, o Autor, atualmente, não pode exercer atividade profissional.

Pelo exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença devido à parte autora. Intime-se a autarquia previdenciária.

Nova Iguaçu, 21 de outubro de 2010.

Rodrigo Gaspar de Mello

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

79 - 2010.51.70.001387-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO SERGIO MARTINS TAVARES (ADVOGADO: JULIANO DOMINGUES SILVA DE SOUZA, ISAIAS ALVES DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PROCESSO: 2010.51.70.001387-0

AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS TAVARES

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Cumprindo o despacho adiante transcrito, informo às partes que a perícia médica será realizada pelo(a) médico(a) perito(a) nomeado(a), Dr. Alexandre Magno, que deverá responder aos quesitos, abaixo relacionados, formulados por este Juízo e pelo INSS (quesitos do INSS depositados na Secretaria do Juizado, por meio de Ofícios), além dos acaso apresentados pela parte autora. A perícia será realizada na Sala de Perícias do Foro da Justiça Federal em Nova Iguaçu, à Av. Dr. Thibau, 97, Centro, Nova Iguaçu – RJ, no dia 10/11/2010, no horário abaixo discriminado (observar o horário que se encontra relacionado ao nome da parte autora).

Horário
Nº Processo
Nome
CPF
9:00
2010.51.70.002555-0
Israel da Silva Cardoso Filho
326.650.837-87
9:30
2010.51.70.001702-4
Maria Izabel da Silva
036.146.687-03
10:00
2010.51.70.001451-5
Rafael Costa da Silva
141.821.617-85
10:30
2010.51.70.001387-0
Paulo Sérgio Martins Tavares
587.641.357-72
11:00
2010.51.70.001693-7
Vagner de Lima
059.612.247-08
11:30
2009.51.70.005181-9
Marli Maria dos Santos Custodio
014.778.497-26

Ficam intimadas as partes do despacho/decisão adiante transcrito(a).

"PROCESSO: 2010.51.70.001387-0

AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS TAVARES

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a necessidade de melhor verificação dos pressupostos fáticos para concessão do benefício pleiteado.

À Secretaria para agendar, em data mais breve possível, perícia

com um dos médicos peritos da especialidade de psiquiatria (pensão por morte para maior inválido), relacionados em Portarias expedidas por este Juizado, intimando-se as partes da data do exame.

Nomeio perito do Juízo para atuar no presente feito aquele que, uma vez constando dos quadros de auxiliares do Juízo, agendar junto à Secretaria do Juízo, mediante informação anexada aos autos, exame para o respectivo autor.

O médico perito deverá responder os quesitos acaso apresentados pela parte autora, os quesitos do Juízo, bem como os quesitos do INSS depositados pela Autarquia Previdenciária na Secretaria do Juízo, referentes à especialidade em questão.

As partes deverão cientificar os assistentes técnicos da data da perícia, caso estes tenham sido indicados.

A parte autora representada por advogado deverá ser intimada por este da data da perícia.

A parte autora deverá comparecer com provas documentais (exames médicos, laudos, radiografias etc.), que possam auxiliar no exame.

Em caso de ausência à perícia, deverá a parte autora justificá-la, comprovadamente, em até 5 dias a contar da data da perícia, sob pena de extinção do feito.

O prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

Cite-se o réu para resposta em trinta dias.

Com o laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Nova Iguaçu, 01 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

"

QUESITOS ATUAIS DO JUÍZO

O(A) periciado(a) se encontra acometido(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?

Desde quando o(a) periciado(a) é portador(a) da doença e há quanto tempo estaria incapacitado(a)?

Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique.

Tal doença incapacita-o(a) temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente?

A incapacidade é restrita a algum(ns) tipo(s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral?

Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide?

QUESITOS ATUAIS DO INSS

1. A parte é(foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata e qual(is) é(são) o(s) órgão(s) afetado(s) e a(s) implicação(ões).

2. Há quanto tempo o(a) autor(a) sofre(u) do problema de saúde? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

3. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta sofre em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui(ía).

4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Prestar esclarecimentos.

5. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades do(a) autor(a).

6. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

7. Qual o histórico profissional da parte autora?

8. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

9. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

10. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

11. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos.

12. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui(ía), necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

13. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

( ) a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência;

( ) b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

( ) c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência.

14. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

15. Informar qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO, INTENSO? Esclareça.

16. Qual a data do início da doença a que está acometido(a) o(a) autor(a)? Fundamente.

17. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente.

18. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.

ANE RANIE LINHARES DE BRITO

ESTAGIÁRIO(A)

Matrícula nº 43514

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2010.51.70.001426-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALOISIO FERREIRA ROSA (ADVOGADO: LEANDRO SANTOS CHAMBARELLI DE NOVAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001526/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2010.51.70.001426-6

Autor: ALOISIO FERREIRA ROSA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo C)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça com base no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060, de 1950.

De acordo com o que se depreende da leitura da exordial e dos documentos acostados às fls. 29 e 36, o Autor ajuizou ação sob o procedimento da Lei nº 10.259, de 2001, requerendo a concessão de

aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença originário de acidente do trabalho. Contudo, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a ação proposta.

Com efeito, estabelece a Constituição da República, em seu art. 109, que: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Dessa forma, os juízes federais não detêm competência para processar e julgar as ações que tenham por objeto a percepção dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho. Nesse sentido foi editado o enunciado nº 29 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que dispõe: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República)".

O processo, portanto, merece extinção sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, IV) como estabelece o enunciado nº 11 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro ("No caso de o Juiz do JEF reconhecer sua incompetência, deverá extinguir o processo ou suscitar conflito, se for o caso").

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

80 - 2010.51.70.001451-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAFAEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO: ANDERSON DA SILVA MOREIRA, DENISE ELZA FELIPPELLI MARTINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PROCESSO: 2010.51.70.001451-5

AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Cumprindo o despacho adiante transcrito, informo às partes que a perícia médica será realizada pelo(a) médico(a) perito(a) nomeado(a), Dr. Alexandre Magno, que deverá responder aos quesitos, abaixo relacionados, formulados por este Juízo e pelo INSS (quesitos do INSS depositados na Secretaria do Juizado, por meio de Ofícios), além dos acaso apresentados pela parte autora. A perícia será realizada na Sala de Perícias do Foro da Justiça Federal em Nova Iguaçu, à Av. Dr. Thibau, 97, Centro, Nova Iguaçu – RJ, no dia 10/11/2010, no horário abaixo discriminado (observar o horário que se encontra relacionado ao nome da parte autora).

Horário

Nº Processo

Nome

CPF

9:00

2010.51.70.002555-0

Israel da Silva Cardoso Filho

326.650.837-87

9:30

2010.51.70.001702-4

Maria Izabel da Silva

036.146.687-03

10:00

2010.51.70.001451-5

Rafael Costa da Silva

141.821.617-85

10:30

2010.51.70.001387-0

Paulo Sérgio Martins Tavares

587.641.357-72

11:00

2010.51.70.001693-7

Vagner de Lima

059.612.247-08

11:30

2009.51.70.005181-9

Marli Maria dos Santos Custodio

014.778.497-26

Ficam intimadas as partes do despacho/decisão adiante transcrito(a).

"PROCESSO: 2010.51.70.001451-5

AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

Expeça-se Mandado de Verificação para que sejam informadas, a este Juízo, as condições sócio-econômicas da parte autora. O Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à diligência, respondendo aos quesitos enunciados em formulário de conhecimento da Secretaria que seguirá em anexo.

À Secretaria para agendar, em data mais breve possível, perícia com um dos médicos peritos da especialidade de neurologia (LOAS), relacionados em Portarias expedidas por este Juizado, intimando-se as partes da data do exame.

Nomeio perito do Juízo para atuar no presente feito aquele que, uma vez constando dos quadros de auxiliares do Juízo, agendar junto à Secretaria do Juízo, mediante informação anexada aos autos, exame para o respectivo autor.

O médico perito deverá responder os quesitos acaso apresentados pela parte autora, os quesitos do Juízo, bem como os quesitos do INSS depositados pela autarquia previdenciária na Secretaria do Juízo, referentes à especialidade em questão.

As partes deverão cientificar os assistentes técnicos da data da perícia, caso estes tenham sido indicados.

A parte autora representada por advogado deverá ser intimada por este da data da perícia.

A parte autora deverá comparecer com provas documentais (exames médicos, laudos, radiografias etc.), que possam auxiliar no exame.

Em caso de ausência à perícia, deverá a parte autora justificá-la em até 5 dias a contar da data da perícia, sob pena de extinção do feito.

O prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

Cite-se o réu para resposta em 30 (trinta) dias.

Com o laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10,

observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Nova Iguaçu, 01 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular "

QUESITOS ATUAIS DO JUÍZO

O(A) periciado(a) se encontra acometido(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?

Desde quando o(a) periciado(a) é portador(a) da doença e há quanto tempo estaria incapacitado(a)?

Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique.

Tal doença incapacita-o(a) temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente?

A incapacidade é restrita a algum(ns) tipo(s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral?

Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide?

QUESITOS ATUAIS DO INSS

1. A parte é(foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata e qual(is) é(são) o(s) órgão(s) afetado(s) e a(s) implicação(ões).

2. Há quanto tempo o(a) autor(a) sofre(u) do problema de saúde? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

3. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta sofre em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui(ía).

4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Prestar esclarecimentos.

5. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades do(a) autor(a).

6. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

7. Qual o histórico profissional da parte autora?

8. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

9. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

10. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

11. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos.

12. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui(ía), necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

13. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

( ) a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência;

( ) b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

( ) c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência.

14. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

15. Informar qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO, INTENSO? Esclareça.

16. Qual a data do início da doença a que está acometido(a) o(a) autor(a)? Fundamente.

17. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente.

18. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.

ANE RANIE LINHARES DE BRITO

ESTAGIÁRIO(A)

Matrícula nº 43514

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

81 - 2010.51.70.001693-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) VAGNER DE LIMA (ADVOGADO: RENATO DE PAULA FREIRE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PROCESSO: 2010.51.70.001693-7

AUTOR: VAGNER DE LIMA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Cumprindo o despacho adiante transcrito, informo às partes que a perícia médica será realizada pelo(a) médico(a) perito(a) nomeado(a), Dr. Alexandre Magno, que deverá responder aos quesitos, abaixo relacionados, formulados por este Juízo e pelo INSS (quesitos do INSS depositados na Secretaria do Juizado, por meio de Ofícios), além dos acaso apresentados pela parte autora. A perícia será realizada na Sala de Perícias do Foro da Justiça Federal em Nova Iguaçu, à Av. Dr. Thibau, 97, Centro, Nova Iguaçu – RJ, no dia 10/11/2010, no horário abaixo discriminado (observar o horário que se encontra relacionado ao nome da parte autora).

Horário
Nº Processo
Nome
CPF
9:00
2010.51.70.002555-0
Israel da Silva Cardoso Filho
326.650.837-87
9:30
2010.51.70.001702-4
Maria Izabel da Silva
036.146.687-03
10:00
2010.51.70.001451-5
Rafael Costa da Silva
141.821.617-85
10:30
2010.51.70.001387-0
Paulo Sérgio Martins Tavares
587.641.357-72
11:00
2010.51.70.001693-7
Vagner de Lima
059.612.247-08
11:30
2009.51.70.005181-9

Marli Maria dos Santos Custodio
014.778.497-26
Ficam intimadas as partes do despacho/decisão adiante transcrito(a).
"PROCESSO: 2010.51.70.001693-7
AUTOR: VAGNER DE LIMA
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Expeça-se Mandado de Verificação para que sejam informadas, a este Juízo, as condições sócio-econômicas da parte autora. O Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à diligência, respondendo aos quesitos enunciados em formulário de conhecimento da Secretaria que seguirá em anexo.
À Secretaria para agendar, em data mais breve possível, perícia com um dos médicos peritos da especialidade de PSIQUIATRIA (LOAS), relacionados em Portarias expedidas por este Juizado, intimando-se as partes da data do exame.
Nomeio perito do Juízo para atuar no presente feito aquele que, uma vez constando dos quadros de auxiliares do Juízo, agendar junto à Secretaria do Juízo, mediante informação anexada aos autos, exame para o respectivo autor.
O médico perito deverá responder os quesitos acaso apresentados pela parte autora, os quesitos do Juízo, bem como os quesitos do INSS depositados pela autarquia previdenciária na Secretaria do Juízo, referentes à especialidade em questão.
As partes deverão cientificar os assistentes técnicos da data da perícia, caso estes tenham sido indicados.
A parte autora representada por advogado deverá ser intimada por este da data da perícia.
A parte autora deverá comparecer com provas documentais (exames médicos, laudos, radiografias etc.), que possam auxiliar no exame.
Em caso de ausência à perícia, deverá a parte autora justificá-la em até 5 dias a contar da data da perícia, sob pena de extinção do feito.
O prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.
Cite-se o réu para resposta em 30 (trinta) dias.
Com o laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
Nova Iguaçu, 01 de outubro de 2010.
FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS
Juíza Federal Titular "
QUESITOS ATUAIS DO JUÍZO
O(A) periciado(a) se encontra acometido(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?
Desde quando o(a) periciado(a) é portador(a) da doença e há quanto tempo estaria incapacitado(a)?
Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique.
Tal doença incapacita-o(a) temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente?
A incapacidade é restrita a algum(ns) tipo(s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral?
Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide?
QUESITOS ATUAIS DO INSS
1. A parte é(foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata e qual(is) é(são) o(s) órgão(s) afetado(s) e a(s) implicação(ões).
2. Há quanto tempo o(a) autor(a) sofre(u) do problema de saúde? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
3. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta sofre em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui(ía).
4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Prestar esclarecimentos.
5. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades do(a) autor(a).
6. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
7. Qual o histórico profissional da parte autora?
8. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
9. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
10. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
11. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos.
12. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui(ía), necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
13. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
( ) a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência;
( ) b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
( ) c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência.
14. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
15. Informar qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO, INTENSO? Esclareça.
16. Qual a data do início da doença a que está acometido(a) o(a) autor(a)? Fundamente.
17. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente.
18. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.
ANE RANIE LINHARES DE BRITO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula nº 43514

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
31 - 2010.51.70.002262-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSIANE FERREIRA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A -

FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001530/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Processo nº: 2010.51.70.002262-7

Autor: JOSIANE FERREIRA DA SILVA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente.

Com efeito, a Lei nº 8.213, de 1991, instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, compreendendo diversas prestações em favor dos beneficiários da Previdência Social (segurados e dependentes), dentre elas os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, de 1991, art. 42). O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (Lei nº 8.213, de 1991, art. 59).

No caso em tela, o laudo pericial de fls. 49/56 apurou que a autora é portadora de encefalopatia crônica da infância. Apesar de no primeiro momento o perito ter asseverado que a referida doença ocasiona a incapacidade laboral da demandante de forma plena e definitiva, foi esclarecido, em resposta aos quesitos apresentados pelo INSS, que a autora está apta a continuar desenvolvendo suas atividades habituais de estoquista e balconista, funções desempenhadas nos anos de 2008 e 2009.

Outrossim, o perito constatou que a demandante é portadora de tal moléstia desde sua infância e que a incapacidade não adveio do agravamento da doença, o que obsta a concessão do benefício, conforme prevê o parágrafo único do art. 59, da Lei nº 8.213, de 1991, in verbis:

"Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Verifica-se, portanto, que, além da doença não causar a incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual, a referida moléstia é pré-existente ao ingresso da autora à previdência social.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo ser dada vista ao recorrido pelo prazo legal, remetendo-se posteriormente os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 8 de outubro de 2010.

Flávia Caldas da Rocha Ferreira Ornellas

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2010.51.70.002434-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCO ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2010.51.70.002434-0

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a necessidade de melhor verificação dos pressupostos fáticos para concessão do benefício pleiteado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito:

1- à vista da impossibilidade de assinar o instrumento de mandato, regularizar sua representação processual, devendo comparecer, no prazo de 10 dias, à sede do 1o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu para outorgar poderes a seu advogado na forma do art. 9o, § 3o da Lei nº 9.099, de 1995. Comparecendo a parte autora e seu advogado, outorgada verbalmente a procuração geral para o foro, certifique a Secretaria a celebração do contrato de mandato.

2- renunciar expressamente ao crédito porventura excedente ao limite de sessenta salários mínimos. Ressalte-se que em caso de renúncia manifestada pelo advogado, em nome da parte autora, o instrumento de mandato deve conter PODERES EXPRESSOS para tal.

3- diante do CNIS juntado às fls. retro, comprovar sua condição de segurada à data do requerimento administrativo (em 3/02/2010 – fls. 39), apresentando cópia de CTPS, comprovantes das remunerações ou das contribuições previdenciárias, em se tratando de contribuinte individual.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para resposta em 30 dias.

Nova Iguaçu, 05 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

82 - 2010.51.70.002555-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ISRAEL DA SILVA CARDOSO FILHO (ADVOGADO: JESSE RAMALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PROCESSO: 2010.51.70.002555-0

AUTOR: ISRAEL DA SILVA CARDOSO FILHO

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Cumprindo o despacho adiante transcrito, informo às partes que a perícia médica será realizada pelo(a) médico(a) perito(a) nomeado(a), Dr. Alexandre Magno, que deverá responder aos quesitos, abaixo relacionados, formulados por este Juízo e pelo INSS (quesitos do INSS depositados na Secretaria do Juizado, por meio de Ofícios), além dos acaso apresentados pela parte autora. A perícia será realizada na Sala de Perícias do Foro da Justiça Federal em Nova Iguaçu, à Av. Dr. Thibau, 97, Centro, Nova Iguaçu – RJ, no dia 10/11/2010, no horário abaixo discriminado (observar o horário que se encontra relacionado ao nome da parte autora).

Horário
Nº Processo
Nome
CPF
9:00
2010.51.70.002555-0
Israel da Silva Cardoso Filho
326.650.837-87
9:30
2010.51.70.001702-4
Maria Izabel da Silva
036.146.687-03
10:00
2010.51.70.001451-5
Rafael Costa da Silva
141.821.617-85
10:30
2010.51.70.001387-0
Paulo Sérgio Martins Tavares
587.641.357-72
11:00
2010.51.70.001693-7
Vagner de Lima
059.612.247-08
11:30
2009.51.70.005181-9
Marli Maria dos Santos Custodio
014.778.497-26

Ficam intimadas as partes do despacho/decisão adiante transcrito(a).

"PROCESSO: 2010.51.70.002555-0

AUTOR: ISRAEL DA SILVA CARDOSO FILHO

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a necessidade de melhor verificação dos pressupostos fáticos para concessão do benefício pleiteado.

À Secretaria para agendar, em data mais breve possível, perícia com um dos médicos peritos da especialidade de psiquiatria, relacionados em Portarias expedidas por este Juizado, intimando-se as partes da data do exame.

Nomeio perito do Juízo para atuar no presente feito aquele que, uma vez constando dos quadros de auxiliares do Juízo, agendar junto à Secretaria do Juízo, mediante informação anexada aos autos, exame para o respectivo autor.

O médico perito deverá responder os quesitos acaso apresentados pela parte autora, os quesitos do Juízo, bem como os quesitos do INSS depositados pela Autarquia Previdenciária na Secretaria do Juízo, referentes à especialidade em questão.

As partes deverão cientificar os assistentes técnicos da data da perícia, caso estes tenham sido indicados.

A parte autora representada por advogado deverá ser intimada por este da data da perícia.

A parte autora deverá comparecer com provas documentais (exames médicos, laudos, radiografias etc.), que possam auxiliar no exame.

Em caso de ausência à perícia, deverá a parte autora justificá-la, comprovadamente, em até 5 dias a contar da data da perícia, sob pena de extinção do feito.

O prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

Cite-se o réu para resposta em trinta dias.

Com o laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Nova Iguaçu, 04 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

"

QUESITOS ATUAIS DO JUÍZO

O(A) periciado(a) se encontra acometido(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?

Desde quando o(a) periciado(a) é portador(a) da doença e há quanto tempo estaria incapacitado(a)?

Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique.

Tal doença incapacita-o(a) temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente?

A incapacidade é restrita a algum(ns) tipo(s) de atividade(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral?

Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide?

QUESITOS ATUAIS DO INSS

1. A parte é(foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata e qual(is) é(são) o(s) órgão(s) afetado(s) e a(s) implicação(ões).

2. Há quanto tempo o(a) autor(a) sofre(u) do problema de saúde? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

3. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta sofre em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui(ía).

4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Prestar esclarecimentos.

5. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades do(a) autor(a).

6. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

7. Qual o histórico profissional da parte autora?

8. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

9. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

10. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

11. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos.

12. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui(ía), necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

13. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

( ) a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência;

( ) b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

( ) c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência.

14. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

15. Informar qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO, INTENSO? Esclareça.

16. Qual a data do início da doença a que está acometido(a) o(a) autor(a)? Fundamente.

17. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente.

18. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.

ANE RANIE LINHARES DE BRITO

ESTAGIÁRIO(A)

Matrícula nº 43514

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2010.51.70.002660-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRISPIM DAMIAO BARCELLOS (ADVOGADO: ROGERIO LINHARES PACHECO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2010.51.70.002660-8

AUTOR: CRISPIM DAMIAO BARCELLOS

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, haja renúncia expressa do crédito porventura excedente ao limite de sessenta salários mínimos. Ressalte-se que em caso de renúncia manifestada pelo advogado, em nome da parte autora, o instrumento de mandato deve conter PODERES EXPRESSOS para tal.

Cumprida a determinação. cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo cópia do processo administrativo que negou o benefício à parte autora.

Nova Iguaçu, 07 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2010.51.70.002684-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA EDILENE DOS SANTOS (ADVOGADO: JULIANO DOMINGUES SILVA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2010.51.70.002684-0

AUTOR: MARIA EDILENE DOS SANTOS

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a necessidade de melhor verificação dos pressupostos fáticos para concessão do benefício pleiteado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito:

1- apresentar cópia do requerimento administrativo negado pelo INSS.

2- comprovar a qualidade de segurado à data do requerimento administrativo.

6- comprovar sua atividade habitual.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões), à Secretaria para agendar, em data mais breve possível, perícia com um dos médicos peritos da especialidade de ortopedia, relacionados em Portarias expedidas por este Juizado, intimando-se as partes da data do exame.

Nomeio perito do Juízo para atuar no presente feito aquele que, uma vez constando dos quadros de auxiliares do Juízo, agendar junto à Secretaria do Juízo, mediante informação anexada aos autos, exame para o respectivo autor.

O médico perito deverá responder os quesitos acaso apresentados pela parte autora, os quesitos do Juízo, bem como os quesitos do INSS depositados pela Autarquia Previdenciária na Secretaria do Juízo, referentes à especialidade em questão.

As partes deverão cientificar os assistentes técnicos da data da perícia, caso estes tenham sido indicados.

A parte autora representada por advogado deverá ser intimada por este da data da perícia.

A parte autora deverá comparecer com provas documentais (exames médicos, laudos, radiografias etc.), que possam auxiliar no exame.

Em caso de ausência à perícia, deverá a parte autora justificá-la, comprovadamente, em até 5 dias a contar da data da perícia, sob pena de extinção do feito.

O prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões), cite-se o réu para resposta em trinta dias.

Com o laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Nova Iguaçu, 07 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2010.51.70.002689-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO: JOSE DOMINGOS LUCENA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2010.51.70.002689-0

AUTOR: MARIA AZEVEDO DE AGUIAR

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu domicílio em município sob a competência desse juízo através de documento em nome próprio e atual (emitido há menos de três meses).

Se o documento estiver em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de documento de identidade deste, e, ainda, da

declaração do terceiro, sob as penas da lei, de que o (a) autor(a) é domiciliado(a) no endereço indicado.

Cumprida a determinação, cite-se o réu para que responda em trinta dias. No prazo da contestação, deve o INSS apresentar cópia do processo administrativo que cancelou o benefício de pensão em questão.

Nova Iguaçu, 08 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2010.51.70.002847-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLAUDIO ALEXANDRE BRAGA VIEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2010.51.70.002847-2

AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE BRAGA VIEIRA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Termo de Informação: os fatos alegados no presente feito são posteriores à data de propositura do processo 2007.51.10.006089-8. Tal fato afasta a prevenção.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos todos os documentos que possua e que atestem a incapacidade no período reclamado (de 13/11/2009 a 26/05/2010).

Nada obstante, cite-se o réu para resposta em 30 (trinta) dias. No prazo da contestação, deve o INSS apresentar cópia do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença n. 541106094-6.

Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2010.51.70.002855-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADEMIR DE CARVALHO (ADVOGADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2010.51.70.002855-1

AUTOR: ADEMIR DE CARVALHO

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Termo de Informação: trata-se de caso de homonímia. Tal fato afasta a prevenção.

Defiro a gratuidade de justiça.

INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a necessidade de melhor verificação dos pressupostos fáticos para concessão do benefício pleiteado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito:

1- renunciar expressamente ao crédito porventura excedente ao limite de sessenta salários mínimos. Ressalte-se que em caso de renúncia manifestada pelo advogado, em nome da parte autora, o instrumento de mandato deve conter PODERES EXPRESSOS para tal;

2- comprovar sua condição de segurada à data da propositura da ação, apresentando cópia de CTPS, comprovantes das remunerações ou das contribuições previdenciárias, em se tratando de contribuinte individual;

3- Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção, sua atividade habitual;

4- informar a doença que a acomete e que a torna incapaz ao trabalho, bem como especificar a especialidade em que pretende que seja realizada a perícia médica judicial.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões), cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta.

Oportunamente, venham os autos conclusos para marcação de perícia médica.

Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2010.51.70.002875-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ELIANA DOS SANTOS MACHADO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2010.51.70.002875-7

AUTOR: JORGE TAVARES DE OLIVEIRA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Termo de Informação: trata-se de caso de homonímia. Tal fato afasta a prevenção.

Defiro a gratuidade de justiça.

INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a necessidade de melhor verificação dos pressupostos fáticos para concessão do benefício pleiteado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, haja renúncia expressa do crédito porventura excedente ao limite de sessenta salários mínimos. Ressalte-se que em caso de renúncia manifestada pelo advogado, em nome da parte autora, o instrumento de mandato deve conter PODERES EXPRESSOS para tal.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões), à Secretaria para agendar, em data mais breve possível, perícia com um dos médicos peritos da especialidade de ortopedia / psiquiatria, relacionados em Portarias expedidas por este Juizado, intimando-se as partes da data do exame.

Nomeio perito do Juízo para atuar no presente feito aquele que, uma vez constando dos quadros de auxiliares do Juízo, agendar junto à Secretaria do Juízo, mediante informação anexada aos autos, exame para o respectivo autor.

O médico perito deverá responder os quesitos acaso apresentados pela parte autora, os quesitos do Juízo, bem como os quesitos do INSS depositados pela Autarquia Previdenciária na Secretaria do Juízo, referentes à especialidade em questão.

As partes deverão cientificar os assistentes técnicos da data da perícia, caso estes tenham sido indicados.

A parte autora representada por advogado deverá ser intimada por este da data da perícia.

A parte autora deverá comparecer com provas documentais

(exames médicos, laudos, radiografias etc.), que possam auxiliar no exame.

Em caso de ausência à perícia, deverá a parte autora justificá-la, comprovadamente, em até 5 (cinco) dias a contar da data da perícia, sob pena de extinção do feito.

O prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões), cite-se o réu para resposta em 30 (trinta) dias.

Com o laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

39 - 2010.51.70.002878-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE RICARDO SANTI (ADVOGADO: MARCIA DE JESUS RIBEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2010.51.70.002878-2

AUTOR: JOSE RICARDO SANTI

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a necessidade de melhor verificação dos pressupostos fáticos para concessão do benefício pleiteado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, haja renúncia expressa do crédito porventura excedente ao limite de sessenta salários mínimos. Ressalte-se que em caso de renúncia manifestada pelo advogado, em nome da parte autora, o instrumento de mandato deve conter PODERES EXPRESSOS para tal.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões), à Secretaria para agendar, em data mais breve possível, perícia com um dos médicos peritos da especialidade de psiquiatria, relacionados em Portarias expedidas por este Juizado, intimando-se as partes da data do exame.

Nomeio perito do Juízo para atuar no presente feito aquele que, uma vez constando dos quadros de auxiliares do Juízo, agendar junto à Secretaria do Juízo, mediante informação anexada aos autos, exame para o respectivo autor.

O médico perito deverá responder os quesitos acaso apresentados pela parte autora, os quesitos do Juízo, bem como os quesitos do INSS depositados pela Autarquia Previdenciária na Secretaria do Juízo, referentes à especialidade em questão.

As partes deverão cientificar os assistentes técnicos da data da perícia, caso estes tenham sido indicados.

A parte autora representada por advogado deverá ser intimada por este da data da perícia.

A parte autora deverá comparecer com provas documentais (exames médicos, laudos, radiografias etc.), que possam auxiliar no exame.

Em caso de ausência à perícia, deverá a parte autora justificá-la, comprovadamente, em até 5 (cinco) dias a contar da data da perícia, sob pena de extinção do feito.

O prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões), cite-se o réu para resposta em 30 (trinta) dias.

Com o laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2010.51.70.002889-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS ROCHA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2010.51.70.002889-7

AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a necessidade de melhor verificação dos pressupostos fáticos para concessão do benefício pleiteado.

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecer se o que pretende é o restabelecimento de auxílio-doença ou o benefício assistencial, considerando que a exordial foi instruída com cópia de requerimentos de benefícios assistenciais (LOAS) negados pelo INSS.

Caso pretenda a concessão de auxílio-doença, deve a parte autora esclarecer o número do benefício que pretende restabelecer e, ainda, a condição de segurada à data da propositura desta ação.

Com a emenda, venham os autos conclusos para análise da prevenção apontada no Termo de Informação de fls. retro.

Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

41 - 2010.51.70.002901-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: CASSIA MARIA MENDES DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2010.51.70.002901-4

AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Termo de Informação: trata-se de caso de homonímia. Tal fato afasta a prevenção.

Defiro a gratuidade de justiça.

INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da

tutela, considerando a necessidade de melhor verificação dos pressupostos fáticos para concessão do benefício pleiteado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito:

1- emendar a petição inicial para esclarecer se esta ação é de Justificação ou é de natureza contenciosa, com objetivo de comprovar a união estável e condenar o INSS à concessão de pensão por morte.

2- comprovar seu domicílio em município sob a competência desse juízo através de documento em nome próprio e atual (emitido há menos de três meses). Se o documento estiver em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de documento de identidade deste, e, ainda, da declaração do terceiro, sob as penas da lei, de que o (a) autor(a) é domiciliado(a) no endereço indicado.

3- renunciar expressamente ao crédito porventura excedente ao limite de sessenta salários mínimos. Ressalte-se que em caso de renúncia manifestada pelo advogado, em nome da parte autora, o instrumento de mandato deve conter PODERES EXPRESSOS para tal.

4- comprovar a condição de segurado do falecido companheiro à data do óbito.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões), cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, informar a este Juízo se existem dependentes habilitados na pensão por morte em questão.

Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

42 - 2010.51.70.003257-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUREMA DAUDT MOREIRA (ADVOGADO: MARIA ANGELICA FERNANDES DA SILVA MONTEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2010.51.70.003257-8

AUTOR: JUREMA DAUDT MOREIRA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a necessidade de melhor verificação dos pressupostos fáticos para concessão do benefício pleiteado.

1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, haja renúncia expressa do crédito porventura excedente ao limite de sessenta salários mínimos. Ressalte-se que em caso de renúncia manifestada pelo advogado, em nome da parte autora, o instrumento de mandato deve conter PODERES EXPRESSOS para tal.

2- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, comprovar a qualidade de segurado do de cujus à data do óbito, através de declaração da última empresa em que trabalhou, cópia de contracheques, comprovantes de depósitos de FGTS, comprovantes de contribuições previdenciárias e/ou outros documentos afins.

3- Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, seu domicílio em município sob a competência desse juízo através de documento em nome próprio e atual (emitido há menos de três meses).

Se o documento estiver em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de documento de identidade deste, e, ainda, da declaração do terceiro, sob as penas da lei, de que o(a) autor(a) é domiciliado(a) no endereço indicado.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para resposta no prazo de 30 dias.

Nova Iguaçu, 08 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

43 - 2010.51.70.003323-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: MARIA NEIDE DA COSTA RAMOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2010.51.70.003323-6

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, haja renúncia expressa do crédito porventura excedente ao limite de sessenta salários mínimos. Ressalte-se que em caso de renúncia manifestada pelo advogado, em nome da parte autora, o instrumento de mandato deve conter PODERES EXPRESSOS para tal.

Cumprida a determinação, expeça-se Mandado de Verificação para que sejam informadas, a este Juízo, as condições sócio-econômicas da parte autora. O Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à diligência, respondendo aos quesitos enunciados em formulário de conhecimento da Secretaria que seguirá em anexo.

Cumprida a determinação, à Secretaria para agendar, em data mais breve possível, perícia com um dos médicos peritos da especialidade de psiquiatria (LOAS), relacionados em Portarias expedidas por este Juizado, intimando-se as partes da data do exame.

Nomeio perito do Juízo para atuar no presente feito aquele que, uma vez constando dos quadros de auxiliares do Juízo, agendar junto à Secretaria do Juízo, mediante informação anexada aos autos, exame para o respectivo autor.

O médico perito deverá responder os quesitos acaso apresentados pela parte autora, os quesitos do Juízo, bem como os quesitos do INSS depositados pela autarquia previdenciária na Secretaria do Juízo, referentes à especialidade em questão.

As partes deverão cientificar os assistentes técnicos da data da perícia, caso estes tenham sido indicados.

A parte autora representada por advogado deverá ser intimada por este da data da perícia.

A parte autora deverá comparecer com provas documentais (exames médicos, laudos, radiografias etc.), que possam auxiliar no exame.

Em caso de ausência à perícia, deverá a parte autora justificá-la em até 5 dias a contar da data da perícia, sob pena de extinção do feito.

O prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

Cite-se o réu para resposta em 30 (trinta) dias.

Com o laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio

de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Nova Iguaçu, 07 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

44 - 2010.51.70.003517-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SALOMAO QUIRINO BRAGA (ADVOGADO: UADRE DA SILVA COELHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO: 2010.51.70.003517-8

AUTOR: SALOMAO QUIRINO BRAGA

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu domicílio em município sob a competência desse juízo através de documento em nome próprio e atual (emitido há menos de três meses).

Se o documento estiver em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de documento de identidade deste, e, ainda, da declaração do terceiro, sob as penas da lei, de que de que o (a) autor(a) é domiciliado(a) no endereço indicado.

2- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, haja renúncia expressa do crédito porventura excedente ao limite de sessenta salários mínimos. Ressalte-se que em caso de renúncia manifestada pelo advogado, em nome da parte autora, o instrumento de mandato deve conter PODERES EXPRESSOS para tal.

Cumpridas as determinações, expeça-se Mandado de Verificação para que sejam informadas, a este Juízo, as condições sócio-econômicas da parte autora. O Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à diligência, respondendo aos quesitos enunciados em formulário de conhecimento da Secretaria que seguirá em anexo.

Após, à Secretaria para agendar, em data mais breve possível, perícia com um dos médicos peritos da especialidade de PSIQUIATRIA(LOAS), relacionados em Portarias expedidas por este Juizado, intimando-se as partes da data do exame.

Nomeio perito do Juízo para atuar no presente feito aquele que, uma vez constando dos quadros de auxiliares do Juízo, agendar junto à Secretaria do Juízo, mediante informação anexada aos autos, exame para o respectivo autor.

O médico perito deverá responder os quesitos acaso apresentados pela parte autora, os quesitos do Juízo, bem como os quesitos do INSS depositados pela autarquia previdenciária na Secretaria do Juízo, referentes à especialidade em questão.

As partes deverão cientificar os assistentes técnicos da data da perícia, caso estes tenham sido indicados.

A parte autora representada por advogado deverá ser intimada por este da data da perícia.

A parte autora deverá comparecer com provas documentais (exames médicos, laudos, radiografias etc.), que possam auxiliar no exame.

Em caso de ausência à perícia, deverá a parte autora justificá-la em até 5 dias a contar da data da perícia, sob pena de extinção do feito.

O prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

Cumprida as determinações, cite-se o réu para resposta em 30 (trinta) dias.

Com o laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2010.

FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

83 - 2008.51.70.000092-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBERTA TORRES MAGALHAES E OUTRO (ADVOGADO: JOSE MANUEL MAIROS ALVES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA.). . PROCESSO: 2008.51.70.000092-3

AUTOR: ROBERTA TORRES MAGALHAES E OUTRO

REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SECRETARIA DO 01ºJEF-IG A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EXPEDIDO NOS PRESENTES AUTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Nova Iguaçu, 15 de outubro de 2010.

ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Matrícula nº 10509

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

84 - 2008.51.70.002507-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCOS SOUZA SANTOS (ADVOGADO: VIVIAN CONCEICAO MALVEZZI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA.). . PROCESSO: 2008.51.70.002507-5

AUTOR: MARCOS SOUZA SANTOS

REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SECRETARIA DO 01ºJEF-IG A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EXPEDIDO NOS PRESENTES AUTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Nova Iguaçu, 15 de outubro de 2010.

ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Matrícula nº 10509

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

85 - 2008.51.70.002749-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALAIDE SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA VERLY, MICHELLE DA SILVA CASTILHO, ANA LUCIA DE SOUZA CHAGAS, MONIQUE JOSE DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA.). . PROCESSO: 2008.51.70.002749-7
AUTOR: ALAIDE SILVA DE ANDRADE
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SECRETARIA DO 01ºJEF-IG A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EXPEDIDO NOS PRESENTES AUTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Nova Iguaçu, 15 de outubro de 2010.
ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA
Matrícula nº 10509

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
57000 - JUIZADO/OUTRAS
86 - 2008.51.70.006445-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LUCIA FERNANDES APARICIO (ADVOGADO: ANTONIO LOURENCO DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA.). . PROCESSO: 2008.51.70.006445-7
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES APARICIO
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SECRETARIA DO 01ºJEF-IG A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EXPEDIDO NOS PRESENTES AUTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Nova Iguaçu, 15 de outubro de 2010.
ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA
Matrícula nº 10509

2O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA IGUAÇU

BOLETIM: 2010000297

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
51001 - JUIZADO/CÍVEL
35 - 2008.51.70.000814-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE GOMES E OUTRO (ADVOGADO: MARIA RODRIGUES CHAVES ZACHARSKI.) x UNIAO FEDERAL. . "(...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES
51001 - JUIZADO/CÍVEL
1 - 2008.51.70.004011-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) VILEBALDO OLIVEIRA (ADVOGADO: SIMONI JUSTINO DE ALMEIDA, RICARDO JOSE CHAVES FARIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001655/2010 FOLHA 678/679 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, por força do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES
51001 - JUIZADO/CÍVEL
2 - 2009.51.70.002513-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDINA DA SILVA JORGE (ADVOGADO: CLAUDOMIR DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001634/2010 FOLHA 1506/1511 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a gratificação de desempenho GDASST em percentual ou pontuação idêntica à devida aos ativos, enquanto não realizadas as avaliações de desempenho previstas na lei de regência, ressaltando que as parcelas anteriores aos 05 anos do ajuizamento da ação estão prescritas. O pagamento dos valores atrasados, deverá ser da seguinte forma: até 29/06/2009 o crédito deve ser atualizado monetariamente pelos índices da tabela de precatórios da JF e acrescido de juros de 0,5% ao mês a contar da citação; e após 30/06/2009 deve haver a aplicação da remuneração da poupança, em valores a serem informados pela União Federal, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado desta sentença, observado o Enunciado nº 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte ré para apresentar os valores devidos à parte autora em 30 dias, na forma do Enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.
Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.
Apresentado recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES
51001 - JUIZADO/CÍVEL
3 - 2009.51.70.004223-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SILAS

ANGELO PIRES (ADVOGADO: LUCIANA DA CRUZ PIRES.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001673/2010 FOLHA 1563/1568 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, para condenar a parte ré a pagar à parte autora as gratificações de desempenho GDATA E GDPGTAS em percentual ou pontuação idêntica à devida aos ativos, enquanto não realizadas as avaliações de desempenho previstas na lei de regência, ressaltando que as parcelas anteriores aos 05 anos do ajuizamento da ação estão prescritas. O pagamento dos valores atrasados, deverá ser da seguinte forma: até 29/06/2009 o crédito deve ser atualizado monetariamente pelos índices da tabela de precatórios da JF e acrescido de juros de 0,5% ao mês a contar da citação; e após 30/06/2009 deve haver a aplicação da remuneração da poupança, em valores a serem informados pela União Federal, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado desta sentença, observado o Enunciado nº 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte ré para apresentar os valores devidos à parte autora em 30 dias, na forma do Enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2010.51.70.002160-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) COSME DA SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO: JORGE SANTANA QUEIROZ.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001656/2010 FOLHA 1548/1553 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, para condenar a parte ré a pagar à parte autora as gratificações de desempenho GDPGTAS e GDPGPE em percentual ou pontuação idêntica à devida aos ativos, enquanto não realizadas as avaliações de desempenho previstas na lei de regência, ressaltando que as parcelas anteriores aos 05 anos do ajuizamento da ação estão prescritas. O pagamento dos valores atrasados, deverá ser da seguinte forma: até 29/06/2009 o crédito deve ser atualizado monetariamente pelos índices da tabela de precatórios da JF e acrescido de juros de 0,5% ao mês a contar da citação; e após 30/06/2009 deve haver a aplicação da remuneração da poupança, em valores a serem informados pela União Federal, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado desta sentença, observado o Enunciado nº 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte ré para apresentar os valores devidos à parte autora em 30 dias, na forma do Enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2010.51.70.002201-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCO AURELIO DA SILVEIRA ONOFRE (ADVOGADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001672/2010 FOLHA 1569/1571 Custas para Recurso - Autor: R$ 43,71. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV do CPC

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado e mantido na íntegra o presente decisum, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.Registre-se.Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2009.51.01.803591-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) AGENILSON SANTOS SANTANA (ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO VALENTE CARVALHO DE MENDONCA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA PAULA TEPERINO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001658/2010 FOLHA 681/682 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, por força do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2009.51.70.000190-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) IGOR WELLINGTON DE FREITAS (ADVOGADO: JOSE MANOEL FERNANDES VENTURA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001688/2010 FOLHA 1809/1810 Custas para Recurso - Autor: R$ 232,20. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2009.51.70.000431-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELISANGELA PAULA DA SILVA (ADVOGADO: CLAUDINEI ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001663/2010 FOLHA 695/696 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência injustificada do autor à perícia médica judicial (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sem custas processuais nem em honorários.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2009.51.70.000811-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO ELIAS DE CASTRO NETO (ADVOGADO: JOSE CRISTIANO DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001703/2010 FOLHA 1775/1776 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2009.51.70.000852-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANNA MARIA PEDRO GAIA (ADVOGADO: ROBERTA GONCALVES AREAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001698/2010 FOLHA 1786/1787 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2009.51.70.000943-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVONETE UMBELINA GONZAGA (ADVOGADO: MAURICIO SANTOS TEPERINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001712/2010 FOLHA 1821/1822 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial (19/08/2010). No que respeita ao pagamento das parcelas atrasadas, determino que o pagamento das mesmas seja feito por RPV ou precatório, nos termos do artigo 17, parágrafos 1° e 4° da Lei n°. 10.259/01. Os valores vencidos devem ser atualizados monetariamente desde quando devidos pelos mesmos índices utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas

Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2009.51.70.001280-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) TEREZINHA DE LIMA PAIXAO (ADVOGADO: ELIANE DA SILVA ANDRADE PORTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001699/2010 FOLHA 1784/1785 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2009.51.70.001292-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JAILSON HECHT DA SILVA (ADVOGADO: ADEMIR FELIX DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001700/2010 FOLHA 1781/1783 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2009.51.70.001400-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE BATISTA SANTA RITA (ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA FREITAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001696/2010 FOLHA 1790/1791 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2009.51.70.001830-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) DEJAIR SILVA BRAZ (ADVOGADO: CIBELE PAIVA GUERRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001711/2010 FOLHA 1823/1824 Custas para Recurso - Autor: R$ 279,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2009.51.70.002303-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SUELI VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO: EUNICE FERREIRA HENRIQUES DE AQUINO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001692/2010 FOLHA 1798/1799 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

.

DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2009.51.70.002841-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ISAIAS VIEIRA MACHADO (ADVOGADO: CHRISTIANE BRUNATO MAIA, ELIANE DA SILVA ANDRADE PORTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001691/2010 FOLHA 1800/1801 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2009.51.70.003031-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MEIRELES (ADVOGADO: CHRISTIANE BRUNATO MAIA, ELIANE DA SILVA ANDRADE PORTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001689/2010 FOLHA 1805/1806 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2009.51.70.003122-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ISMAEL DA SILVA (ADVOGADO: DERCY PAULO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001713/2010 FOLHA 1813/1814 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2009.51.70.003253-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALUIZIO PIMENTEL DA MOTTA (ADVOGADO: CHRISTIANE BRUNATO MAIA, ELIANE DA SILVA ANDRADE PORTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001710/2010 FOLHA 1827/1828 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2009.51.70.003560-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAQUEL FERNANDES DE ANDRADE (ADVOGADO: NEUZI DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001694/2010 FOLHA 1794/1795 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2009.51.70.003873-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEVERINO JERONIMO DOS SANTOS SOBRINHO (ADVOGADO: ROSANGELA LIMA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001704/2010 FOLHA 1773/1774 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2009.51.70.004191-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS RODRIGUES (ADVOGADO: DENISE MARIA DOS SANTOS ARAGAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001701/2010 FOLHA 1779/1780 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2009.51.70.004412-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSANGELA DE CARVALHO (ADVOGADO: ROBERTA GONCALVES AREAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001697/2010 FOLHA 1788/1789 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2010.51.70.000230-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) WILSON SILVA DE LIMA (ADVOGADO: ADEMIR FELIX DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001690/2010 FOLHA 1802/1804 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Apresentado recurso tempestivo intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após remetam-se às Turmas Recursais, tudo na forma do seu Enunciado 30.

Transitada em julgado a presente sentença dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2010.51.70.001171-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VICENTE NOEL DOS SANTOS (ADVOGADO: SIMONE DE SOUZA ALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001661/2010 FOLHA 1554/1558 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA, com base no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, e resolvo o mérito com base no artigo 269, IV do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Transitada em julgado e mantido na íntegra o presente decisum, dê-se baixa na distribuição.,

Publique-se.Registre-se.Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2010.51.70.001574-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVONETE GUEDES DE SOUZA (ADVOGADO: MARCIA RODRIGUES GUEDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001662/2010 FOLHA 686 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c ar t . 295, III , do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, por força do art.55 da lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2010.51.70.002192-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO: SONIA MARIA DE SOUZA LEIROZ GALVAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001706/2010 FOLHA 697 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Em face da preclusão lógica, dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2010.51.70.002362-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JULIO CESAR JORDAO GONCALVES (ADVOGADO: CLAUDINEI ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001635/2010 FOLHA 667/668 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a incompetência territorial deste Juizado, na forma do artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, por força do art. 55 da lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2010.51.70.002690-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CESAR DE ARAUJO RICARDO (ADVOGADO: MURY JARA DA SILVA MONTEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001636/2010 FOLHA 669 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil c/c ar t . 295, III , do CPC e dos artigos 283 e 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, por força do art.55 da lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2010.51.70.002851-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUSSARA ALEXANDRINA ADAO DE SOUZA (ADVOGADO: HELENA TIMOTEO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001671/2010 FOLHA 689 Custas para

Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c ar t . 295, III , do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, por força do art.55 da lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2010.51.70.002934-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SIDNEA CARDOSO DE MOURA (ADVOGADO: ROGERIO LINHARES PACHECO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001660/2010 FOLHA 684/685 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, por força do art. 55 da lei 9099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2010.51.70.002944-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JANAINA LEONDY DE SANTANA (ADVOGADO: VINICIUS SILVA SICILIANO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001659/2010 FOLHA 683 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c ar t . 295, III , do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, por força do art.55 da lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANCA STAMATO FERNANDES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2010.51.70.003680-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) IRINEU FERREIRA ALVES (ADVOGADO: ELENA MACHADO ABRAHAO ACCIOLY.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001645/2010 FOLHA 1532/1537 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA, com base no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, e resolvo o mérito com base no artigo 269, IV do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Em havendo tempestiva interposição de recurso, tornem-me conclusos, nos termos do art. 285-A, § 1º do CPC.

Transitada em julgado e mantido na íntegra o presente decisum, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.Registre-se.Intime-se.

3O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA IGUAÇU

BOLETIM: 2010000074

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2010.51.70.000781-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE ALEXANDRE RODRIGUES (ADVOGADO: ALEXANDRE ARANHA FREITAS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001659/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 306,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 3º Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 2010.51.70.000781-0

Autor: José Alexandre Rodrigues

Ré: União Federal

Sentença (tipo b.2)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995.

Acolho a preliminar suscitada pela Ré e reconheço, com base nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910, de 1932, a prescrição da pretensão de recebimento das prestações correspondentes ao período anterior a 5 (cinco) anos, contados da data da propositura da ação.

O enunciado nº 68 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro — ao tratar das gratificações de desempenho devidas aos servidores públicos federais ativos e inativos — estabelece o seguinte:

"As gratificações de desempenho, tais como, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA (Lei nº 10.971/2004 – art. 1º), de Atividade Previdenciária – GDAP (Lei 10.355/2001 - artigo 9º), de Atividade do Seguro Social – GDASS (Lei 10.855/2004, artigo 11, § 11), de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST (Lei 10.483/2002, artigo 13), de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST (Lei 11.355/2006, artigo 5º -B, § 5º), pela Qualidade do Desempenho no Inmetro – GQDI (Lei 11.355/2006, artigo 61 – C, § 2º), de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM (Lei 11.355/2006, artigo 122), de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte – GDPGTAS (Lei 11.357/2006, artigo 7º, § 7º), de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR (Lei 11.357/2006, artigo 36-A, § 2º), de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde

Pública – GDACTSP (Lei 11.355/2006, artigo 37-A, § 2º), de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gesta e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE (11.355/2006, artigo 81-C, § 2º), de Atividade na Área de Propriedade Industrial – GDAPI (Lei 11.355/2006, artigo 100–E, § 2º), de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais – GDAFE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE – GDPFNDE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais – GDIAE (11.357/2006 que o artigo 62-B, § 2º), de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais – GDINEP (11.357/2006 que o artigo 62-B, § 2º), de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT (Lei 11.907/2009, artigo 52), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE (Lei 11.357/2006, artigo 7º -A, § 7º), de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente – GTEMA (Lei 11.357/2006, artigo 17 –F), dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – GDPCAR (Lei 11.357/2006, artigo 31–I, § 2º), de Atividades de Chancelaria – GDACHAN (Lei 11.907/2009, artigo 11, § 2º), de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA (Lei 11.907/2009, artigo 27), de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP (Lei 11.907/2009, artigo 45), de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes – GDAIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividade de Transportes e Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC (Lei 11.907/2009, artigo 64), da Suframa – GDSUFRAMA (Lei 11.907/2009, artigo 73), da Embratur - GDATUR (11.907/2009, artigo 77), de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM (Lei 11.907/2009, artigo 92), de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB (Lei 11.156/2005, artigo 14), de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM (Lei 11.907/2009, artigo 107), de Atividade Indigenista - GDAIM (Lei 11.907/2009, artigo 113), de Atividade de Assistência Especializada e Técnico-Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – GDAPEN (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, de Atividades de Recursos Minerais – GDARM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades de Produção Mineral – GDAPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Publica - GDAPIB (Lei 11.907/2009, artigo 197, § 2º), de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA (Lei 11.907/2009, artigo 214), de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA (Lei 11.907/2009, artigo 218), de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDAFTA (Lei 11.907/2009, artigo 221), de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA (Lei 11.907/2009, artigo 224), de Atividade de Reforma Agrária – GDARA (Lei 11.907/2009, artigo 226), de Atividade Fazendária - GDAFAZ (Lei 11.907/2009, artigo 242), de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDAR (Lei 11.907/2009, artigo 271) e de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH (Lei 11.907/2009, artigo 275), bem assim novas gratificações de desempenho com idêntica natureza, estrutura e finalidade, embora detenham natureza pro labore faciendo, se transmudam em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho".

Sendo assim, as gratificações de desempenho pleiteadas pela parte autora em sua petição inicial lhe devem ser estendidas, desde que tenha havido pagamento aos servidores públicos federais ativos independentemente de avaliação institucional e individual. Isso porque o pagamento aos servidores públicos federais ativos, independentemente de avaliação institucional e individual, descaracteriza a natureza de gratificação pro labore faciendo.

Os juros de mora devem incidir, da citação ao dia 29 de junho de 2009, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997 (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 453.740, relator: Ministro Gilmar Mendes). A partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Pelo exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a parte Ré, observada a prescrição qüinqüenal, ao pagamento das gratificações de desempenho pleiteadas pela parte autora em sua petição inicial nos valores correspondentes ao pagamento efetuado ao servidores públicos federais ativos independentemente de avaliação institucional e individual até que seja editada a regulamentação das leis que instituíram as gratificações de desempenho e promovidas as avaliações institucional e individual dos servidores em atividade.

O pagamento das parcelas em atraso deve observar os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino à União que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se requisição de pequeno valor, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995. Processada a execução, dê-se baixa nos registros de distribuição da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Iguaçu, 21 de outubro de 2010.
Alfredo Jara Moura
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2010.51.70.001172-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELOISA DE PAULA (ADVOGADO: ANA LUCIA RODRIGUES.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001660/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

3º Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 2010.51.70.001172-1

Autor: Heloisa de Paula

Ré: União Federal

Sentença (tipo b.2)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995.

Acolho a preliminar suscitada pela Ré e reconheço, com base nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910, de 1932, a prescrição da pretensão de recebimento das prestações correspondentes ao período anterior a 5 (cinco) anos, contados da data da propositura da ação.

O enunciado nº 68 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro — ao tratar das gratificações de desempenho devidas aos servidores públicos federais ativos e inativos — estabelece o seguinte:

"As gratificações de desempenho, tais como, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA (Lei nº 10.971/2004 – art. 1º), de Atividade Previdenciária – GDAP (Lei 10.355/2001 - artigo 9º), de Atividade do Seguro Social – GDASS (Lei 10.855/2004, artigo 11, § 11), de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST (Lei 10.483/2002, artigo 13), de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST (Lei 11.355/2006, artigo 5º -B, § 5º), pela Qualidade do Desempenho no Inmetro – GQDI (Lei 11.355/2006, artigo 61 – C, § 2º), de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM (Lei 11.355/2006, artigo 122), de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte – GDPGTAS (Lei 11.357/2006, artigo 7º, § 7º), de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR (Lei 11.357/2006, artigo 36-A, § 2º), de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública – GDACTSP (Lei 11.355/2006, artigo 37-A, § 2º), de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gesta e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE (11.355/2006, artigo 81-C, § 2º), de Atividade na Área de Propriedade Industrial – GDAPI (Lei 11.355/2006, artigo 100–E, § 2º), de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais – GDAFE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE – GDPFNDE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais – GDIAE (11.357/2006 que o artigo 62-B, § 2º), de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais – GDINEP (11.357/2006 que o artigo 62-B, § 2º), de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT (Lei 11.907/2009, artigo 52), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE (Lei 11.357/2006, artigo 7º -A, § 7º), de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente – GTEMA (Lei 11.357/2006, artigo 17 –F), dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – GDPCAR (Lei 11.357/2006, artigo 31–I, § 2º), de Atividades de Chancelaria – GDACHAN (Lei 11.907/2009, artigo 11, § 2º), de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA (Lei 11.907/2009, artigo 27), de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP (Lei 11.907/2009, artigo 45), de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes – GDAIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividade de Transportes e Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC (Lei 11.907/2009, artigo 64), da Suframa – GDSUFRAMA (Lei 11.907/2009, artigo 73), da Embratur - GDATUR (11.907/2009, artigo 77), de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM (Lei 11.907/2009, artigo 92), de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB (Lei 11.156/2005, artigo 14), de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM (Lei 11.907/2009, artigo 107), de Atividade Indigenista - GDAIM (Lei 11.907/2009, artigo 113), de Atividade de Assistência Especializada e Técnico-Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – GDAPEN (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, de Atividades de Recursos Minerais – GDARM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades de Produção Mineral – GDAPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Publica - GDAPIB (Lei 11.907/2009, artigo 197, § 2º), de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA (Lei 11.907/2009, artigo 214), de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA (Lei 11.907/2009, artigo 218), de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDAFTA (Lei 11.907/2009, artigo 221), de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA (Lei 11.907/2009, artigo 224), de Atividade de Reforma Agrária – GDARA (Lei 11.907/2009, artigo 226), de Atividade Fazendária - GDAFAZ (Lei 11.907/2009, artigo 242), de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDAR (Lei 11.907/2009, artigo 271) e de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH (Lei 11.907/2009, artigo 275), bem assim novas gratificações de desempenho com idêntica natureza, estrutura e finalidade, embora detenham natureza pro labore faciendo, se transmudam em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho".

Sendo assim, as gratificações de desempenho pleiteadas pela parte autora (GDPGTAS e GDPGPE) lhe devem ser estendidas, desde que tenha havido pagamento aos servidores públicos federais ativos independentemente de avaliação institucional e individual. Isso porque o pagamento aos servidores públicos federais ativos, independentemente de avaliação institucional e individual, descaracteriza a natureza de gratificação pro labore faciendo.

Os juros de mora devem incidir, da citação ao dia 29 de junho de 2009, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997 (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 453.740, relator: Ministro Gilmar Mendes). A partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Pelo exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a parte Ré, observada a prescrição qüinqüenal, ao pagamento das gratificações de desempenho pleiteadas pela parte autora (GDPGTAS e GDPGPE) nos valores correspondentes ao pagamento efetuado ao servidores públicos federais ativos independentemente de avaliação institucional e individual até que seja editada a regulamentação das leis que instituíram as gratificações de desempenho e promovidas as avaliações institucional e individual dos servidores em atividade.

O pagamento das parcelas em atraso deve observar os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino à União que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença apresente ao juízo o valor total dos atrasados para

requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se requisição de pequeno valor, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995. Processada a execução, dê-se baixa nos registros de distribuição da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Iguaçu, 21 de outubro de 2010.
Alfredo Jara Moura
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2010.51.70.003223-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS RIOS DA SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu

NESTA DATA, 21/10/2010, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS A(O) EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL
DR (A). ALFREDO JARA MOURA
ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria
Processo 2010.51.70.003223-2.
Despacho

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome no prazo de 10 (dez) dias, para que se fixe a competência absoluta deste Juízo.

Esclareça a parte autora, dentro do mesmo prazo, as razões pelas quais não possui documento de identidade, expedido por instituto de identificação civil.

ALFREDO JARA MOURA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2010.51.70.003603-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO CANINDE FERREIRA (ADVOGADO: PATRICIA DA SILVA BARBOSA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu

NESTA DATA, 21/10/2010, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS A(O) EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL
DR (A). ALFREDO JARA MOURA
ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria
Processo 2010.51.70.003603-1.
Despacho

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1060/50, alterada pela Lei 7510/86.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a inclusão de terceiro réu no pólo passivo da presente demanda, promovendo a emenda à inicial adequada.

ALFREDO JARA MOURA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2010.51.70.003627-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELIO DA SILVA FREITAS (ADVOGADO: ROGERIO LINHARES PACHECO.) x NAO IDENTIFICADO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu

NESTA DATA, 20/10/2010, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS A(O) EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL
DR (A). ALFREDO JARA MOURA
ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria
Processo 2010.51.70.003627-4.
Despacho

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, com a indicação do réu, bem como o requerimento de citação do mesmo, na forma do art. 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo, in albis, voltem-me conclusos para sentença.

ALFREDO JARA MOURA
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2008.51.70.002463-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIA DAMASCENO (ADVOGADO: DERCY PAULO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu

NESTA DATA, 21/10/2010, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS A(O) EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL
DR (A). ALFREDO JARA MOURA
ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria

Processo 2008.51.70.002463-0.
Despacho
Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição de fl. 131 juntando os documentos mencionados na mesma.
Após, voltem-me conclusos.
ALFREDO JARA MOURA
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
7 - 2008.51.70.002491-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIA CRISTINA VICENTE (ADVOGADO: ANDERSON DA SILVA MOREIRA, DENISE ELZA FELIPPELLI MARTINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001633/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 3º Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu
Processo nº: 20085170002491-5
Autora: Márcia Cristina Vicente
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Sentença (tipo A)
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.
A Constituição da República, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).
O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993) e o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) regulamentam o direito ao benefício assistencial e estabelecem os seguintes requisitos para sua fruição: (a) demonstração da deficiência (incapacidade para a vida independente ou para o trabalho) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os idosos; (b) comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida pela família (o que se verifica pela renda mensal per capta dos membros da família: deve ser inferior a ¼ do salário mínimo) e (c) não recebimento (pela pessoa idosa ou portadora de deficiência) de qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário.
Como estabelece o § 2º do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, "Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho".
Para que se justifique a concessão do benefício assistencial, a incapacidade da parte autora deve ser total e permanente, o que não ocorre na espécie.
O laudo pericial de fls. 36/39, complementado às fls. 91 constatou que a Autora, é portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida e de epilepsia parcial complexa com ativação durante o sono e depressão moderada, estando temporariamente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade.
Portanto, não ficou comprovada incapacidade plena e permanente da Autora para o trabalho, requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial.
Pelo exame das provas produzidas, verifico que a Autora não tem direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.
Alfredo Jara Moura
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
27 - 2008.51.70.004025-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) RENATA DUARTE ALVES DA SILVA (ADVOGADO: WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu
Processo 2008.51.70.004025-8.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o dispositivo do despacho transcrito a seguir:
"(...) Cumprido, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da planilha, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 12, da Resolução nº 55, do CJF. (...)"
ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
8 - 2008.51.70.004126-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) FATIMA BRAGA DOS SANTOS (ADVOGADO: IVONEY PEREIRA BAPTISTA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001630/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

3º Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu
Processo nº: 20085170004126-3
Autora: Fátima Braga dos Santos
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Sentença (tipo A)
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099 de 1995.
Sem preliminares, passo ao exame do mérito.
A pretensão da parte autora é a condenação do INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto, alega a parte autora que é portadora de enfermidade que a torna incapacitada para o trabalho,

bem como a impossibilidade de auxílio de outros membros da família no seu sustento.

O benefício de prestação continuada previsto artigo 203, inciso V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e pelo art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) visa a garantir o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com mais de 65 anos impossibilitados de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20, caput). Trata-se de instituto de natureza assistencial, que busca garantir a básica dignidade da pessoa humana. Por ser concedido sem qualquer contraprestação do assistido, deve o benefício ser submetido a critérios rigorosos, restringindo seu alcance aos casos mais extremos de indigência econômica.

Diante disso, o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu como requisito para concessão do benefício que a família da pessoa portadora de deficiência ou idosa, tenha renda mensal per capta inferior a ¼ do salário mínimo.

Tal requisito foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de critério fixado em lei, em obediência ao art. 203, V da Constituição da República (Adin. nº 1.232 – Relator originário: Ministro Ilmar Galvão. Relator para o acórdão: Ministro Nelson Jobim. Data do julgamento: 27.08.1998 – Data da Publicação: Diário da Justiça de 01.06.2001).

No caso concreto, o laudo pericial de fls. 49/59, complementado às fls. 69, informa que a Autora é portadora de hemiparesia de dimidio à direita, que pode afetar o desempenho de algumas atividades em seu dia a dia, contudo, conclui o perito que a Autora não está incapacitada para o trabalho. Assim, não preenche a Autora o requisito da deficiência física, vale dizer: incapacidade para a vida independente e para o trabalho, requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial.

Posto isso, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC).

Sem custas judiciais e honorários advocatícios (art.1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Iguaçu, 11 de outubro de 2010.
Alfredo Jara Moura
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2008.51.70.004733-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLENE DA SILVA SANTOS (ADVOGADO: LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu
Processo 2008.51.70.004733-2.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho transcrito a seguir:

"(...)

Após, vistas às partes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença."

ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2008.51.70.005067-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) EVERSON DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO: DERCY PAULO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu
Processo 2008.51.70.005067-7.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o dispositivo do despacho transcrito a seguir:

"(...) Cumprido, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da planilha, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 12, da Resolução nº 55, do CJF. (...)"

ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2008.51.70.006252-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) KATIA ESTEVES RAMOS (ADVOGADO: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001634/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 228,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 3º Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 2008.51.70.006252-7
Autora: Kátia Esteves Ramos
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.213, de 1991, instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, compreendendo diversas prestações em favor dos beneficiários da Previdência Social (segurados e dependentes), dentre elas o benefício de aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, de 1991, art. 42). O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (Lei nº 8.213, de 1991, art. 59).

Os laudos periciais de fls. 96/99 e 122/130 constataram que: (a) a Autora é portadora de patologias de processo degenerativo (osteoartrose e protrusão discal); (b) a incapacidade é temporária e plena para o trabalho; e (c) há possibilidade de reabilitação profissional.

Verifica-se, portanto, que a Autora não tem direito ao

benefício da aposentadoria por invalidez, uma vez que — segundo constatou a perícia — sua incapacidade não é total e permanente, havendo ainda a possibilidade de reabilitação profissional. No entanto, quanto ao benefício de auxílio-doença, a Autora a ele tem direito. Esclareça-se que o direito a esse benefício requer incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias, sendo certo que o laudo pericial atestou a incapacidade temporária da Autora para o trabalho.

Não há controvérsia quanto à condição de segurada da Autora, nem quanto ao período de carência porque esses requisitos não foram objeto de impugnação pela autarquia.

O perito atestou expressamente que a Autora já estava incapacitada em data anterior ao exame pericial. Além disso, os documentos de fls. 14/15 e 18, que embasaram a decisão de fls. 30, demonstram que a Autora estava incapacitada desde pelo menos 24 de março de 2008, data em que foi considerada inapta para retornar ao trabalho. Observo, ainda, que a Autora estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde julho de 2004 (v. carta de concessão de fls. 14).

Desse modo, entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde a data do referido pedido de prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido: 21 de maio de 2008 (v. documento de fls. 24).

Pelo exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 30 e julgo procedente, em parte, o pedido para conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a promover a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Estabeleço como data de início do benefício o dia 21 de maio de 2008.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações mensais em atraso devidas desde 21 de maio de 2008, observada a compensação dos valores recebidos em razão da decisão antecipatória de fls. 30. O pagamento das parcelas em atraso deve observar os seguintes critérios de atualização monetária e juros de mora: (a) até 29 de junho de 2009, a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de correção da tabela da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária dos Precatórios Judiciais) e os juros de mora devem incidir, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, como estabelece o enunciado nº 31 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; (b) a partir de 30 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960, de 2009, a atualização monetária e os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do art. 1o – F da Lei nº 9.494, de 1997.

Em observância ao enunciado nº 52 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, apresente ao juízo o valor total dos atrasados para requisição de pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001.

Cumprido, expeça-se requisição de pequeno valor, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, nem impugnação ao ofício requisitório expedido, encaminhe-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Efetuado o depósito do valor da condenação, intimem-se as partes nos termos do art. 18 da Resolução nº 55, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Reconheço ao Instituto Nacional do Seguro Social a faculdade de submeter a Autora, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico, processo de reabilitação e tratamento nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo ainda o benefício ser cessado em sede administrativa, desde que a perícia médica da Previdência Social ateste a capacidade da Autora para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais, valor que será incluído em ordem de pagamento a ser expedida em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como determina o art. 12, § 1º da Lei nº 10.259, de 2001, e o art. 3º, § 2º da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Processada a execução, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.

Alfredo Jara Moura

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2009.51.70.000316-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MOACIR PEREIRA DE FREITAS (ADVOGADO: ROBERTA GONCALVES AREAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001627/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

Processo nº: 2009.51.70.000316-3

Decisão

Fls. 127/132. Verifico que não há qualquer contradição no decisum a exigir a providência saneadora dos embargos de declaração, pretendendo a Embargante, em verdade, conferir-lhe efeito modificativo, o que somente se admite em caráter excepcional, como no caso de erro manifesto, o que não ocorreu de qualquer forma.

Nesse sentido, já decidiu a 4a. Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745, a teor de cuja ementa: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido". Mais recentemente, confirmou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 116417, que "não se prestam os embargos de declaração para provocar a reforma da decisão embargada".

A sentença de fls. 123/125 julgou procedente em parte o pedido, condenando o Réu a conceder ao sucessor do Autor os atrasados de benefício de aposentadoria por invalidez relativos ao período que se inicia na data de cessação do benefício de auxílio-doença cessado pouco antes do ajuizamento da ação e vai até a data do óbito do Autor (v. item "do pedido", IV, a), compensados os valores recebidos em vida pelo Autor até abril de 2009 (prorrogação do benefício em âmbito administrativo).

Ainda que a parte se refira a outro benefício cessado em março de 2005, a fundamentação da sentença é esclarecedora (em especial o parágrafo em negrito de fls. 123): não há dúvidas de que o Autor recuperou sua capacidade laborativa, eis que o documento de fls. 68 revela que após essa data o Autor trabalhou entre 02 de janeiro de 2006 e 30 de dezembro de 2007 sem que tenha recebido benefício previdenciário. Ter o Autor estado internado em 17 de dezembro de

2007, conforme relatado nos embargos, não modifica o fato de que este trabalhou por período bem superior a 1 ano após a cessação do benefício de 2005. Em outras palavras, somente pode ser considerada a data de cessação do benefício findo em 2009.

A sentença prolatada encontra-se clara e fundamentada, sendo desnecessária a providência saneadora dos embargos de declaração.

Caso permaneça inconformada, a parte autora deverá manifestar-se por meio do recurso adequado, não cabendo apreciar os embargos de declaração com a finalidade de reexame de sentença.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

Nova Iguaçu, 21 de outubro de 2010.
Alfredo Jara Moura
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2009.51.70.001757-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) IOLANDA BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO: ANDERSON DE AZEVEDO COELHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001632/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 3º Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 20095170001757-5
Autora: Iolanda Barros do Nascimento
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.

A Constituição da República, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993) e o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) regulamentam o direito ao benefício assistencial e estabelecem os seguintes requisitos para sua fruição: (a) demonstração da deficiência (incapacidade para a vida independente ou para o trabalho) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os idosos; (b) comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida pela família (o que se verifica pela renda mensal per capta dos membros da família: deve ser inferior a ¼ do salário mínimo) e (c) não recebimento (pela pessoa idosa ou portadora de deficiência) de qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário.

Como estabelece o § 2º do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, "Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho".

Para que se justifique a concessão do benefício assistencial, a incapacidade da parte autora deve ser total e permanente, o que não ocorre na espécie.

O laudo pericial de fls. 47/54, complementado às fls. 65/71 constatou que a Autora, apresenta queixa de dor em ambos os pés, estando temporariamente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade.

Em razão da doença, apresenta a Autora incapacidade temporária. Acrescentou o perito que há possibilidade de reabilitação profissional.

Portanto, não ficou comprovada incapacidade plena e permanente da Autora para o trabalho, requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial.

Pelo exame das provas produzidas, verifico que a Autora não tem direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.
Alfredo Jara Moura
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2009.51.70.002629-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARINALDA RODRIGUES ROMANIA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS RIOS DA SILVA, EDUARDO FREIRE BUENO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001628/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

3º Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 20095170002629-1
Autor: Marinalda Rodrigues Romania
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099 de 1995.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora é a condenação do INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto, alega a parte autora que é portadora de enfermidade que a torna incapacitada para o trabalho, bem como a impossibilidade de auxílio de outros membros da família no seu sustento.

O benefício de prestação continuada previsto artigo 203, inciso V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e pelo art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) visa a garantir o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com mais de 65 anos impossibilitados de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20, caput). Trata-se de instituto de natureza assistencial, que busca garantir a básica dignidade da pessoa humana. Por ser concedido sem qualquer contraprestação do assistido, deve o benefício ser submetido a critérios rigorosos, restringindo seu alcance aos casos mais extremos de indigência econômica.

Diante disso, o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu como requisito para concessão do benefício que a família da pessoa portadora de deficiência ou idosa, tenha renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Tal requisito foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de critério fixado em lei, em obediência ao art. 203, V da Constituição da República (Adin. nº 1.232 – Relator originário: Ministro Ilmar Galvão. Relator para o acórdão: Ministro Nelson Jobim. Data do julgamento: 27.08.1998 – Data da Publicação: Diário da Justiça de 01.06.2001).

No caso concreto, alega a parte autora ser portadora de enfermidade que a impede de prover a própria subsistência. O laudo pericial de fls. 49/56 informa que a autora (com quarenta e cinco anos de idade) é portadora de vasculite, todavia, não está incapacitada para todo e qualquer trabalho. Atesta o perito que "a doença limita o labor" e afirma que a demandante está incapacitada apenas para algumas atividades e as elenca no laudo pericial. Informa, outrossim, que a Autora sobrevive realizando trabalhos esporádicos. Assim, não preenche a Autora o requisito da deficiência física, vale dizer: incapacidade para a vida independente e para o trabalho, requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial.

Posto isso, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC).

Sem custas judiciais e honorários advocatícios (art.1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Iguaçu, 01 de outubro de 2010.
Alfredo Jara Moura
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2009.51.70.003552-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: BIANCA DE MEDEIROS VIEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001629/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 279,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

3º Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 20095170003552-8

Autor: José Carlos Pereira da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099 de 1995.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora é a condenação do INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto, alega a parte autora que é portadora de enfermidade que a torna incapacitada para o trabalho, bem como a impossibilidade de auxílio de outros membros da família no seu sustento.

O benefício de prestação continuada previsto artigo 203, inciso V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e pelo art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) visa a garantir o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com mais de 65 anos impossibilitados de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20, caput). Trata-se de instituto de natureza assistencial, que busca garantir a básica dignidade da pessoa humana. Por ser concedido sem qualquer contraprestação do assistido, deve o benefício ser submetido a critérios rigorosos, restringindo seu alcance aos casos mais extremos de indigência econômica.

Diante disso, o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu como requisito para concessão do benefício que a família da pessoa portadora de deficiência ou idosa, tenha renda mensal per capta inferior a ¼ do salário mínimo.

Tal requisito foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de critério fixado em lei, em obediência ao art. 203, V da Constituição da República (Adin. nº 1.232 – Relator originário: Ministro Ilmar Galvão. Relator para o acórdão: Ministro Nelson Jobim. Data do julgamento: 27.08.1998 – Data da Publicação: Diário da Justiça de 01.06.2001).

No caso concreto, o laudo pericial de fls. 53/62, informa que o Autor não é portador de nenhuma doença que o incapacite para a vida profissional e acrescenta o perito que "As lesões no sistema afetivo e o quadro de depressão não atrapalham o exercício de suas funções" e ainda que "As várias forma clinicas de manifestação das dificuldades apresentadas num caso de neurose, como este, não configuram um quadro incapacitante para as atividades profissionais do autor". Assim, não preenche o Autor o requisito da deficiência física, vale dizer: incapacidade para a vida independente e para o trabalho, requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial.

Posto isso, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC).

Sem custas judiciais e honorários advocatícios (art.1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Iguaçu, 11 de outubro de 2010.
Alfredo Jara Moura
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2009.51.70.004167-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO PICANCO TOSTES (ADVOGADO: MONICA MACHADO ALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001631/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 3º Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 2009.51.70.004167-0

Autor: Paulo Picanço Tostes

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Sentença (tipo A)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.213, de 1991, instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, compreendendo diversas prestações em favor dos beneficiários da Previdência Social (segurados e dependentes), dentre elas o benefício de aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, de 1991, art. 42). O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (Lei nº 8.213, de 1991, art. 59).

O laudo pericial de fls. 97/103 atestou que o Autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral ocorrido em março de 2006 que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho desde então.

Desse modo, a parte autora faria jus, em tese, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, não somente o requisito da incapacidade deve ser analisado. Para ter direito à concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, o interessado deve preencher dois outros requisitos: a manutenção da qualidade de segurado (fato que se relaciona com a questão da preexistência da incapacidade alegada para a concessão do benefício) e o período de carência legalmente determinado.

Com efeito, o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que: "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". No mesmo sentido dispõe o §2º do art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, segundo o qual "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Os documentos de fls. 82/83 revelam que o Autor recolheu contribuições na qualidade de empregado entre 1978 e março de 1992. Após mais de 14 (quatrozes) anos, o Autor voltou a recolher contribuições ao regime geral de previdência social, na condição de contribuinte individual, em junho de 2006, ou seja, após o acidente vascular cerebral que o incapacitou, segundo o perito.

Regularmente intimado a comprovar que efetivamente trabalhou após o AVC (v. despachos de fls. 112 e 115), a parte autora permaneceu inerte (v. certidões de fls. 114 e 117). Não se desincumbiu o Autor, portanto, do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Logo, é incabível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao Autor porque: (a) o laudo pericial lhe foi desfavorável, concluindo pela preexistência da doença e da incapacidade, já que o perito concluiu pela existência de incapacidade desde março de 2006, quando o Autor não mantinha a qualidade de segurado; e (b) não há prova de efetivo labor pelo Autor no período em que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual após junho de 2006, fato que afasta qualquer possível alegação de agravamento de doença preexistente (ressalva legal que deve ser interpretada rigorosamente, recaindo o ônus da prova sobre o interessado).

Verifica-se, portanto, que — embora o Autor esteja incapacitado para o trabalho — o benefício por incapacidade não lhe é devido, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que a incapacidade é anterior ao reinício de suas contribuições ao RGPS.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995. Certificado o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.

Alfredo Jara Moura
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2009.51.70.004259-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIA DE LIMA SILVA (ADVOGADO: MARIA NATAL VASCONCELOS SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu
Processo 2009.51.70.004259-4.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o dispositivo do despacho transcrito a seguir:

"(...) Após, comprovado o cumprimento à tutela, ao recorrido para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias (Lei n° 9.099/95, art. 42, § 2º). (...)"

ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2009.51.70.005115-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO OTAVIO DA SILVA (ADVOGADO: ROGERIO LINHARES PACHECO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu
Processo 2009.51.70.005115-7.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho transcrito a seguir:

"(...)

Cumprido, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da planilha, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12, da Resolução n.º 55, do CJF."

ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2009.51.70.005380-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) DULCE ORNELLAS CARELLI (ADVOGADO: JOELMA DE MELLO FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu
Processo 2009.51.70.005380-4.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o dispositivo do despacho transcrito a seguir:
"(...) Cumprido, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da planilha, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 12, da Resolução nº 55, do CJF. (...)"
ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
33 - 2010.51.70.000516-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CREUZA MARIA DE JESUS (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MAGALHAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu
Processo 2010.51.70.000516-2.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o despacho transcrito a seguir:
"(...)
Cumprido, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da planilha, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12, da Resolução n.º 55, do CJF."
ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
34 - 2010.51.70.001164-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) SANDRA TEIXEIRA DE SOUZA LOURENCO E OUTRO (ADVOGADO: SELISON MOREIRA BRITO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu
Processo 2010.51.70.001164-2.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Em cumprimento à superior determinação, a fim de intimar a parte autora, remeto à publicação o dispositivo do despacho transcrito a seguir:
"(...) Vista a parte autora das informações juntadas às fls. 34/94. (...)"
ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
15 - 2010.51.70.001324-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE FATIMA ALVES RIBEIRO (ADVOGADO: ROSELARIA THEODORO DE JESUS PAULA, NIVALDE FRANCISCA GONCALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
Processo nº 2010.51.70.001324-9
Decisão
Fls. 44. O segundo autor, Cícero Soares Ribeiro, manifestou sua desistência. Prosseguirá o processo tão-somente quanto à primeira autora, Maria de Fátima Alves Ribeiro. Verifico pelo termo de autuação de fls. 29 que o sr. Cícero não havia sido incluído no pólo passivo, razão pela qual o cadastro do processo não precisará ser alterado.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro o requisito da verossimilhança das alegações constantes da petição inicial. Com efeito, a concessão de pensão por morte de filho pressupõe a comprovação do vínculo de dependência econômica entre a Autora e seu falecido filho, Edilon Alves Ribeiro, o que demanda dilação probatória.
Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se a Autora para juntar aos autos declaração de renúncia aos valores excedentes ao limite de sessenta salários mínimos no prazo de 05 dias.
Após, cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11). Deverá o Réu, no mesmo prazo, juntar aos autos todas as telas cadastrais relacionadas aos vínculos e contribuições de Edilon Alves Ribeiro.
Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2010.
Alfredo Jara Moura
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
16 - 2010.51.70.001513-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO: ROGERIO LINHARES PACHECO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001658/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

3º Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu
Processo nº: 220105170001513-1
Autor: Manoel dos Santos Lima
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Sentença (tipo C)
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que não há nos autos declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo Autor.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu que, nas ações previdenciárias propostas sob o procedimento das Leis nº 9.099, de 1995 e 10.259, de 2001, em regra, "é necessária a prévia caracterização de lide para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação" (Processo nº 2005.72.85.006179-0, relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Intimada a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação e aptos a comprovar o requerimento administrativo que tenha sido recentemente indeferido pela autarquia previdenciária, bem como a emendar a petição inicial (v. despacho de fls. 42 e certidão de fls. 43), a parte autora não cumpriu corretamente o determinado (v. petição de fls. 44/48).

Não pode o patrono da parte autora pretender explicar a falta de requerimento administrativo recente alegando que o Autor é leigo e que houve má prestação de serviço por parte do Réu. O que demonstra o interesse de agir é o protocolo do requerimento com o indeferimento ou a demora injustificável na apreciação do pedido. Atualmente o registro do protocolo pode ser feito por diversos meios, inclusive telefone ou internet (v. fls. 22). Ademais, o Autor está assistido por advogado que poderia efetuar o requerimento em seu nome.

O documento de fls. 22 revela o indeferimento do requerimento administrativo em agosto de 2009, ao passo que a ação somente foi proposta somente em maio de 2010. Além disso, não há quaisquer documentos médicos posteriores à referida data que corroborem a manutenção da alegada incapacidade. Deve ser considerado, ainda, o caráter em regra mutável da incapacidade laborativa, cabendo ao segurado sempre que se considere incapacitado pleitear administrativamente a concessão de benefício, comprovando a negativa administrativa caso ocorra.

Pelo exposto indefiro a petição inicial (Código de Processo Civil, art. 284, parágrafo único) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Iguaçu, 07 de outubro de 2010.
Alfredo Jara Moura
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2010.51.70.002631-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELZA HELENA DE MATTOS MAIO (ADVOGADO: MARIANGELA DE SOUZA LEITE FRISONI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu

NESTA DATA, 21/10/2010, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS A(O) EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL

DR (A). ALFREDO JARA MOURA
ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria
PROCESSO nº 2010.51.70.002631-1.
Despacho

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Deverá o autor, juntar declaração renunciando a eventual valor que exceda a 60 salários-mínimos na data da propositura da ação.

Após, cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/01.

ALFREDO JARA MOURA
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2010.51.70.003300-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO OLIMPIO MACHADO (ADVOGADO: ROBERTA GONCALVES AREAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu

NESTA DATA, 20/10/2010, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS A(O) EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL

DR (A). ALFREDO JARA MOURA
ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria
Processo 2010.51.70.003300-5.
Despacho

Intime-se, novamente, a parte autora para que cumpra adequadamente o despacho de fl. 90, visto que as cópias dos documentos juntados ainda estão ilegíveis.

ALFREDO JARA MOURA
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2010.51.70.003560-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELIA MARIA MIQUELOTTI DE MORAIS (ADVOGADO: JOSE CRISTIANO DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS A(O) EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL

DR(A) ALFREDO JARA MOURA
ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria
Processo: 2010.51.70.003560-9
Decisão

Defiro o pedido de gratuidade de justiça com base no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060, de 1950.

No presente caso, entendo que a parte autora deve ser submetida à perícia médica do Juízo, eis que os atestados médicos e exames acostados aos autos não são suficientes para demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança de suas alegações e afastar, de plano, a decisão administrativa do INSS. Havendo necessidade de dilação probatória, não se pode conceder a tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC.

Deste modo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259, de 2001. Deverá a parte Ré juntar aos autos todos os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais que contenham contribuições e vínculos empregatícios da parte autora.

Nomeio perita a Dra. Fátima Cristina Ribeiro Rodrigues Ferreira para efetuar o exame técnico necessário ao esclarecimento dos fatos e responder aos quesitos formulados por este Juízo, pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (quesitos depositados na Secretaria por meio do Ofício nº 37/2008, protocolizado em 21 de janeiro de 2008), devendo apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da perícia.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos requisitados pelo Juízo ou requeridos pelas partes, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 176,10, observado o disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

— quesitos do Juízo:

1) A parte autora se encontra acometida de alguma doença que a torne incapaz para o trabalho? Em caso positivo, qual doença e qual incapacidade?

2) A incapacidade é plena para qualquer atividade laboral ou parcial, alcançando apenas o exercício de algumas atividades? A parte autora está incapacitada para a atividade que declara exercer? Justificar.

3) Desde quando a parte autora é portadora da doença e há quanto tempo está incapacitada?

4) Desde quando se manifestaram as seqüelas da doença?

5) Caso a parte autora tenha fruído de benefício previdenciário, é possível afirmar que se encontrava incapacitada para o trabalho ou para suas atividades habituais quando da cessação do referido benefício? Em caso de resposta positiva, por quanto tempo – a partir da cessação do benefício – permaneceu a incapacidade?

6) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique.

7) As seqüelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como?

8) Tal doença incapacita a parte autora temporariamente, permitindo recuperação, ou permanentemente?

9) Há chance de reabilitação profissional?

10) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

11) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide?

12) Está a parte autora incapacitada para a vida independente?

13) A parte autora necessita de constante assistência de terceira pessoa?

— quesitos do INSS - Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez

1) O pretenso beneficiário é portador de alguma patologia e/ou deficiência física ou psíquica? Em que consiste essa doença e como ela afeta o segurado em sua profissão? Queira o Sr. Perito traçar o nexo entre a incapacidade causada pela doença e a profissão da parte autora, especificando/exemplificando que tarefas laborativas estaria o periciado impedido de realizar.

2) Desde quando há esta deficiência ou enfermidade?

3) O início da enfermidade é o mesmo da incapacidade? Se sim, qual a data?

4) É possível determinar EXATAMENTE o momento a partir do qual existe ou existiu a incapacidade (NÃO ENFERMIDADE)? Se possível, desde quando?

5) Caso a parte autora tenha fruído de benefício previdenciário por incapacidade, quando de sua cessação, estava a parte autora incapacitada?

6) Quais são os fundamentos utilizados para chegar-se à conclusão de que a incapacidade remonta ao momento fixado nas respostas aos quesitos nº 4 e 5? Para isso, utilizou-se somente o que foi afirmado pela parte autora ou foram utilizados exames clínicos anteriormente feitos ou mesmo a condição atual da parte autora foi capaz de identificar o início da incapacidade em momento pretérito? Favor responder com base em evidências médicas.

7) A incapacidade é temporária ou definitiva? Existe possibilidade de reabilitação?

8) A deficiência é incapacitante genérica para qualquer tipo de trabalho remunerado? Se específica, para qual atividade?

9) Na mesma esteira de raciocínio, como é catalogada nos compêndios de medicina, a enfermidade? Qual o CID?

10) Seria permanente a patologia? Justificar a resposta.

11) Existe possibilidade de reversão ou de tratamento clínico do quadro apresentado?

12) Necessita o beneficiário de assistência permanente de outra pessoa para realizar as atividades cotidianas?

13) Queira o Dr. Perito esclarecer o que mais achar necessário para o deslinde do feito.

ALFREDO JARA MOURA
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2010.51.70.003563-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO SERGIO SCIMMI (ADVOGADO: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu

NESTA DATA, 20/10/2010, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS A(O) EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL
DR (A). ALFREDO JARA MOURA

ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria
Processo 2010.51.70.003563-4.
Despacho
Defiro o requerido às fls. 32/33. Intime-se.
Aguarde-se por 10 dias manifestação da parte autora.
Após, voltem-me conclusos.
ALFREDO JARA MOURA
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2010.51.70.003684-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) FATIMA REGINA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO: ADEMIR FELIX DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO. .

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade de justiça com base no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060, de 1950.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro o requisito da verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, considerando que a discussão dos autos se refere à comprovação de que a Autora mantinha dependência econômica em relação a seu filho, o falecido segurado (William Rodrigues da Silva). A necessidade de dilação probatória, portanto, impede a implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte, que, segundo comprova o documento de fls. 58, vem sendo pago, desde 2008, à Taísa Santos Soares, na qualidade de companheira do segurado.

Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se o Instituto Nacional do Seguro Social e Taísa Santos Soares para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecerem resposta e esclarecerem se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecerem a este juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Nova Iguaçu, 21 de outubro de 2010.
Alfredo Jara Moura
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2010.51.70.003688-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO FERREIRA (ADVOGADO: SONIA MARIA DE SOUZA LEIROZ GALVAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo: 2010.51.70.003688-2
Decisão

Os documentos de fls. 67/72 demonstram que o Autor trabalhou com vínculo empregatício até 25 de julho de 1981 e após 8 (oito) anos sem contribuir recebeu inúmeros benefícios previdenciários desde 28 de setembro de 1989 até 31 de dezembro de 2008. Paralelamente, as declarações de fls. 26/27 revelam que o Autor faz tratamento pelo menos desde 1982.

Ausente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações autorais previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos juntados aos autos revelam a possibilidade de que a doença e a incapacidade do Autor sejam anteriores ao reingresso no RGPS.

Deste modo, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e esclarecer se existe a possibilidade de conciliar, bem como para, no mesmo prazo, fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259, de 2001. Deverá a parte Ré juntar aos autos: (a) todos os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais que contenham contribuições (inclusive com as datas de recolhimento) e vínculos empregatícios da parte autora; e (b) telas do sistema plenus relacionadas a todos os benefícios recebidos pelo Autor desde 1989 (c) os laudos das perícias administrativas que ensejam o deferimento dos benefícios.

Com a juntada da resposta do Réu e dos documentos determinados, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, momento em que esta deverá juntar aos autos comprovantes de vínculos empregatícios ou contribuições recolhidas que não constem nos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Alfredo Jara Moura
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2010.51.70.003704-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDIR HENRIQUES DA SILVA (ADVOGADO: DERCY PAULO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo nº 2010.51.70.003704-7
Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, promover a emenda da petição inicial retificando o valor da causa.

ALFREDO JARA MOURA
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2010.51.70.003705-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL ANGELO ALVES SOARES (ADVOGADO: DERCY PAULO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

Processo nº 2010.51.70.003705-9
Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob

pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, promover a emenda da petição inicial, retificando anotação do valor da causa bem como, especificando claramente os seguinte item constante do Enunciado nº 24 do II Fórum Regional de Direito Previdenciário da 2ª Região - FOREPREV:

qual é a profissão e/ou atividade laborativa habitual exercida pela parte autora (juntar cópia da carteira de trabalho e previdência social ou outro documento que comprove a atividade);

ALFREDO JARA MOURA
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2010.51.70.003920-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSMARINA SANTOS DA SILVA (ADVOGADO: ROGERIO LINHARES PACHECO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu

NESTA DATA, 20/10/2010, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS A(O) EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL
DR (A). ALFREDO JARA MOURA
ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria
Processo 2010.51.70.003920-2.
Despacho

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome no prazo de 10 (dez) dias, para que se fixe a competência absoluta deste Juízo.

Após, venham-me conclusos.
ALFREDO JARA MOURA
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2010.51.70.003984-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADRIANA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ELIANE SANTOS RAMALHO TEIXEIRA, LUCIANA DE MEDEIROS E SILVA ADRIANO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu

NESTA DATA, 21/10/2010, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS A(O) EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL
DR (A). ALFREDO JARA MOURA
ORLANDO VIANNA CARDOSO JÚNIOR
Diretor de Secretaria
Processo 2010.51.70.003984-6.
Despacho

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome no prazo de 10 (dez) dias, para que se fixe a competência absoluta deste Juízo bem como para comprovar, no mesmo prazo, a formulação de requerimento administrativo do benefício previdenciário ora pleiteado que tenha sido recentemente indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, venham-me conclusos.
ALFREDO JARA MOURA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETRÓPOLIS

1A VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

BOLETIM: 2010000141

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2008.51.56.000491-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO ROCHA (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2008.51.56.000491-3
Autor: JOAO ROCHA
Réu: UNIAO FEDERAL

1) Ante a petição de fls. 120/122, proceda a Secretaria as anotações pertinentes no sistema informatizado.

2) Intime-se o patrono do(a) autor(a) a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia AUTENTICADA do contrato de honorários advocatícios a fim de viabilizar o pagamento direto do seu crédito. No caso de haver uma sociedade de advogados, deverá ser indicado em nome de quem deverá ser requisitado o valor, apresentando cópia da identidade e CPF.

Fica o(a) advogado(a) alertado(a) que a ausência da apresentação da documentação incorrerá na inviabilidade de posterior análise do contrato por este Juízo, salvo o direito de ingressar com ação de cobrança através da via própria, eis que o valor total a ser requisitado neste ato será em nome da parte autora, cujo depósito será feito diretamente em conta a ser aberta em favor do(a) mesmo(a).

Tendo em vista as alterações trazidas pela Resolução nº 49, de 23/12/2009, do TRF-2ª Região, intime-se a parte autora acerca do procedimento a ser adotado, por esta 1ª Vara Federal de Petrópolis, para processamento do presente feito, quando da expedição e envio do(s) RPV(s) ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, devendo ficar ciente de que:

Este Juízo disponibilizará no sistema informatizado desta Vara a data do envio do RPV ao TRF-2ª Região.

O Requisitório de Pequeno Valor – RPV poderá ser depositado tanto na CEF quanto no BANCO DO BRASIL, no prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, contados da data do envio acima referida, salientando-se que somente estará disponível para saque após dez dias úteis da data da divulgação na internet dos dados do depósito.

O andamento e a data do depósito do RPV poderão ser acompanhados pelo site do TRF da 2ª Região (www.trf2.gov.br), selecionando o tipo de consulta “Precatórios” e “Pesquisa ao Público”.

Este Juízo disponibilizará no sistema informatizado desta Vara, quando do depósito, o nome da instituição bancária depositária e a data de liberação para saque pela parte beneficiária.

A fim de efetuar o saque, o beneficiário deverá comparecer à instituição bancária depositária, após a data de liberação para saque, portando IDENTIDADE (original) e CPF (original).

Os autos ficarão disponíveis em cartório para vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do RPV contendo os respectivos dados do depósito, pela Secretaria.

Caberá às partes beneficiárias o acompanhamento da data de envio, dos dados acerca do depósito do RPV e do prazo para vista dos autos, podendo ser utilizado para tanto as máquinas de consulta de processo disponíveis neste Juízo, consulta processual à internet ou informação prestada a qualquer tempo no balcão desta Secretaria. Após o envio do RPV, não haverá mais nenhuma intimação pessoal ou por publicação, por parte deste Juízo.

3) Outrossim, considerando que a retenção do valor referente ao Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS quando do pagamento do precatório e/ou requisitório de pequeno valor não foi objeto de análise no curso do presente processo, antes do seu trânsito em julgado, deixo de aplicar no presente caso o disposto no artigo 16-A, da Lei 10.887/2004, incluído pelo Lei nº 11.941/2009, nos termos do Enunciado nº 69, das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, o qual transcrevo a seguir:

Enunciado nº 69: "É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pelo Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição (Precedente: Processo nº 2006.5152003950-6/01)."

Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 15/10/2009 e publicado no DOERJ de 6/11/2009, pág. 122, Parte III.

Intime-se a parte autora.

4) Oficie-se ao Réu, na pessoa de seu Procurador Federal, nos termos do art. 16, da Lei n. 10.259/01, para cumprimento do julgado nos termos da sentença proferida, mantida pela decisão da Turma Recursal, máxime apresentando o valor devido à parte autora a título de atrasados, bem como intime-se a parte Ré acerca do item 3, acima.

Deverá a parte Ré informar nos autos o efetivo cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

5) Após, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente o montante total da execução, atualizando-o para uma mesma data, nos seguintes termos:

o valor relativo aos atrasados devidos ao autor, conforme apresentado pelo Réu;

os honorários sucumbenciais devidos ao advogado, conforme determinado na decisão proferida pela Turma Recursal;

em caso de apresentação do Contrato de Honorários, proceda ao desconto do valor acordado, individualizando os créditos por beneficiário.

6) Após, ou em caso de não ter havido a apresentação do Contrato de Honorários, à Secretaria para o CADASTRAMENTO dos dados do(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor – RPV(s).

7) Após o cadastramento do(s) RPV(s), dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Em caso de ter havido apresentação do Contrato de Honorários e dedução do valor contratado, intime-se pessoalmente a parte autora do rateio, preferencialmente por telegrama, devendo a mesma ficar ciente de que o valor relativo aos honorários contratados com seu advogado já foi separado do montante que a mesma vai receber por meio de RPV no presente feito, estando o cálculo do rateio disponível para consulta nos autos do processo.

8) Nada sendo requerido, à Secretaria para CONFERÊNCIA, em seguida, ao Gabinete para ENVIO, com o respectivo LANÇAMENTO da data do envio do(s) RPV(s) no sistema informatizado desta Vara, para consulta pelas partes beneficiárias.

9) Quando da comunicação do depósito pelo TRF-2ª Região, proceda a Secretaria o LANÇAMENTO no sistema informatizado desta Vara dos dados do depósito: instituição bancária depositária e data de liberação para saque, devendo ainda juntar da referida comunicação aos autos, abrindo-se vista ao autor por 30 (trinta) dias.

10) Transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Petrópolis, 14 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

28 - 2008.51.56.001099-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) THEREZA CLEMENTE MAIA (ADVOGADO: FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL, GILBERTO WANDERLEY PRISCO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2008.51.56.001099-8
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Transcrevo a seguir parte do último despacho proferido nos presentes autos, a fim de que produza seus efeitos legais:

"Suspendo o andamento do feito, tendo em vista a decisão do STJ proferida no REsp nº 1.110.549, que apreciará a matéria conforme determinação contida no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n° 11.672/2008)."

Petrópolis, 22 de outubro de 2010.
FABIA ADRIANE RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria
p/ ANA LUCIA BORTOLON DO VALLE– mat. 15212

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2008.51.56.001404-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLEONICE EURICO (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. . PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2008.51.56.001404-9
Autor: CLEONICE EURICO
Réu: UNIAO FEDERAL

1) Ante a petição de fls. 134/135 e 137/138, proceda a Secretaria as anotações pertinentes no sistema informatizado.

2) Intime-se o patrono do(a) autor(a) a fim de que apresente, no

prazo de 10 (dez) dias, cópia AUTENTICADA do contrato de honorários advocatícios a fim de viabilizar o pagamento direto do seu crédito. No caso de haver uma sociedade de advogados, deverá ser indicado em nome de quem deverá ser requisitado o valor, apresentando cópia da identidade e CPF.

Fica o(a) advogado(a) alertado(a) que a ausência da apresentação da documentação incorrerá na inviabilidade de posterior análise do contrato por este Juízo, salvo o direito de ingressar com ação de cobrança através da via própria, eis que o valor total a ser requisitado neste ato será em nome da parte autora, cujo depósito será feito diretamente em conta a ser aberta em favor do(a) mesmo(a).

Tendo em vista as alterações trazidas pela Resolução nº 49, de 23/12/2009, do TRF-2ª Região, intime-se a parte autora acerca do procedimento a ser adotado, por esta 1ª Vara Federal de Petrópolis, para processamento do presente feito, quando da expedição e envio do(s) RPV(s) ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, devendo ficar ciente de que:

Este Juízo disponibilizará no sistema informatizado desta Vara a data do envio do RPV ao TRF-2ª Região.

O Requisitório de Pequeno Valor – RPV poderá ser depositado tanto na CEF quanto no BANCO DO BRASIL, no prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, contados da data do envio acima referida, salientando-se que somente estará disponível para saque após dez dias úteis da data da divulgação na internet dos dados do depósito.

O andamento e a data do depósito do RPV poderão ser acompanhados pelo site do TRF da 2ª Região (www.trf2.gov.br), selecionando o tipo de consulta "Precatórios" e "Pesquisa ao Público".

Este Juízo disponibilizará no sistema informatizado desta Vara, quando do depósito, o nome da instituição bancária depositária e a data de liberação para saque pela parte beneficiária.

A fim de efetuar o saque, o beneficiário deverá comparecer à instituição bancária depositária, após a data de liberação para saque, portando IDENTIDADE (original) e CPF (original).

Os autos ficarão disponíveis em cartório para vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do RPV contendo os respectivos dados do depósito, pela Secretaria.

Caberá às partes beneficiárias o acompanhamento da data de envio, dos dados acerca do depósito do RPV e do prazo para vista dos autos, podendo ser utilizado para tanto as máquinas de consulta de processo disponíveis neste Juízo, consulta processual à internet ou informação prestada a qualquer tempo no balcão desta Secretaria. Após o envio do RPV, não haverá mais nenhuma intimação pessoal ou por publicação, por parte deste Juízo.

3) Outrossim, considerando que a retenção do valor referente ao Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS quando do pagamento do precatório e/ou requisitório de pequeno valor não foi objeto de análise no curso do presente processo, antes do seu trânsito em julgado, deixo de aplicar no presente caso o disposto no artigo 16-A, da Lei 10.887/2004, incluído pelo Lei nº 11.941/2009, nos termos do Enunciado nº 69, das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, o qual transcrevo a seguir:

Enunciado nº 69: "É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pelo Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição (Precedente: Processo nº 2006.5152003950-6/01)."

Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 15/10/2009 e publicado no DOERJ de 6/11/2009, pág. 122, Parte III.

Intime-se a parte autora.

4) Oficie-se ao Réu, na pessoa de seu Procurador Federal, nos termos do art. 16, da Lei n. 10.259/01, para cumprimento do julgado nos termos da sentença proferida, mantida pela decisão da Turma Recursal, máxime apresentando o valor devido à parte autora a título de atrasados, bem como intime-se a parte Ré acerca do item 3, acima.

Deverá a parte Ré informar nos autos o efetivo cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

5) Após, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente o montante total da execução, atualizando-o para uma mesma data, nos seguintes termos:

o valor relativo aos atrasados devidos ao autor, conforme apresentado pelo Réu;

os honorários sucumbenciais devidos ao advogado, conforme determinado na decisão proferida pela Turma Recursal;

em caso de apresentação do Contrato de Honorários, proceda ao desconto do valor acordado, individualizando os créditos por beneficiário.

6) Após, ou em caso de não ter havido a apresentação do Contrato de Honorários, à Secretaria para o CADASTRAMENTO dos dados do(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor – RPV(s).

7) Após o cadastramento do(s) RPV(s), dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Em caso de ter havido apresentação do Contrato de Honorários e dedução do valor contratado, intime-se pessoalmente a parte autora do rateio, preferencialmente por telegrama, devendo a mesma ficar ciente de que o valor relativo aos honorários contratados com seu advogado já foi separado do montante que a mesma vai receber por meio de RPV no presente feito, estando o cálculo do rateio disponível para consulta nos autos do processo.

8) Nada sendo requerido, à Secretaria para CONFERÊNCIA, em seguida, ao Gabinete para ENVIO, com o respectivo LANÇAMENTO da data do envio do(s) RPV(s) no sistema informatizado desta Vara, para consulta pelas partes beneficiárias.

9) Quando da comunicação do depósito pelo TRF-2ª Região, proceda a Secretaria o LANÇAMENTO no sistema informatizado desta Vara dos dados do depósito: instituição bancária depositária e data de liberação para saque, devendo ainda juntar da referida comunicação aos autos, abrindo-se vista ao autor por 30 (trinta) dias.

10) Transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Petrópolis, 14 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2008.51.56.001758-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ESPOLIO DE PIO ROZENDO MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: TATIANA CORREA DIAS NOVARINI, DENISE NUNES DE MOURA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000974/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 10,64. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Com tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

29 - 2008.51.56.001863-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) WALDIR BERNARDO DOS SANTOS (ADVOGADO: SONIA REGINA DA COSTA REIS MOREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2008.51.56.001863-8
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo para os devidos fins que a CEF já comprovou nos autos o cumprimento da sentença (Guia de Depósito de fls. XX), podendo a parte autora comparecer à AGÊNCIA DA CEF localizada na Rua do Imperador, nº 745, Centro, Petrópolis, munida de cópia da sentença, que tem FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, carteira de identidade e CPF, para levantamento do numerário, ciente de que os autos ficarão disponíveis por mais 30 (trinta) dias em cartório para manifestação. Após, serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Petrópolis, 22 de outubro de 2010.
FABIA ADRIANE RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria
p/ ANA VALERIA CARDOSO OTONI– mat. 15339

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2009.51.56.000121-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CILIO ROSA ZIVIANI (ADVOGADO: ROSELI EGYDIO DE MELLO, VALERIA TELLES DA CUNHA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2009.51.56.000121-7
Autor: CILIO ROSA ZIVIANI
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando o pedido de aplicação da multa por descumprimento determinada na sentença proferida, passo a verificar pela análise dos autos que:

fls. 92/93 - em 27/08/2009 foi homologado acordo determinando, entre outras providências, a declaração de inexigibilidade do débito total referente ao cheque especial vinculado à conta nº1624.00100900539-4 e a retirada definitiva do nome da parte autora de cadastros restritivos de crédito, com prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias e multa diária por atraso fixada em R$ 100,00 (cem reais);

fls. 96/99 – petição da CEF comprovando a baixa dos cadastros restritivos, datado de 03/09/2010;

fls. 102/104 – petição do autor informando o recebimento de correspondência enviada pelo SERASA em 11/10/2009, comprovando estar seu nome ainda negativado;

fls. 106 – despacho deste Juízo determinando a manifestação da CEF;

fls. 108/139 – manifestação da CEF, em que se verifica que houve solicitação de baixa do nome do autor dos cadastros restritivos em 03/09/09 (fls. 118/120) e em 29/12/2009 (fls. 122/125). Pela manifestação de fls. 113, depreende-se que a baixa definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de créditos se dará somente com a liquidação da dívida, o que foi autorizado excepcionalmente somente em 18/01/2010 (fls. 109).

fls. 142/144 – petição do autor informando o recebimento de nova correspondência do SERASA em 10/01/2010, comprovando estar seu nome ainda negativado.

Em que pesem os argumentos levantados pela CEF em fls. 109/139, verifica-se que o nome do autor somente foi retirado definitivamente dos cadastros restritivos de crédito em 18/01/2010, com a liquidação da dívida referente à conta nº 1624.00100900539-4, tendo o autor recebido mais duas notificações da SERASA em 11/10/2009 e 10/01/2010.

Cabe salientar que o outro item do acordo (reparação por dano moral) foi devidamente cumprido (fls. 100/101), bem como resta demonstrado pela CEF a solicitação de baixa do nome do autor em 03/09/09, ou seja, dentro do prazo estipulado no acordo, contudo, veio a saber de sua transitoriedade em 29/12/2009, obtendo os meios para exclusão definitiva e cumprimento total do acordo em 18/01/2010.

Cálculo da multa às fls. 152, no montante de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

Portanto, entendo cabível a multa, que deverá ter seu valor adequado a fim de que seja reduzida para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a natureza jurídica do ente envolvido e a vedação do enriquecimento sem causa.

Intimem-se as partes, devendo a CEF providenciar o depósito do valor determinado a título de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comprove a CEF o encerramento da conta 1624.00100900539-4, conforme item 1, do acordo homologado às fls. 92/93.

Após, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 100/101 e do valor devido a título de multa aplicada.

Aguarde-se comprovação de saque pela CEF.

Após, dê-se baixa na distribuição do presente feito.

Petrópolis, 14 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2009.51.56.001494-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELIO MARTINS FIUZA (ADVOGADO: LIVIA CHAVES MOREIRA, JORGE DA SILVA MOREIRA FILHO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000972/2010 . (...)Ante o exposto, no presente feito, acolho a prejudicial de prescrição qüinqüenal, declarando como prescritas todas as parcelas postuladas pela parte autora no período anterior a 13/10/2004, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação a estas parcelas, e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, a fim de:

1- condenar a parte Ré a pagar à parte Autora a GDASST no valor correspondente a 60 pontos a partir de 13/10/2004 até maio de 2008, de acordo com o art. 6º, da Lei 10.971/04;

2- condenar a parte Ré a pagar e incorporar aos proventos da parte autora a GDPST, sucessora da GDASST, no valor correspondente a 80 pontos, a partir de junho de 2008, ressalvadas posteriores alterações legislativas em relação à referida gratificação.

Sobre os valores da condenação incidirão juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação, e correção monetária. (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007. Informativo 457 do STF).

Ressalto que não deverá ser aplicada a alteração do critério do cálculo dos juros moratórios introduzida pela Lei nº 11.960/09, na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que conforme entendimento do STJ, o art. 5ºda Lei 11.960 possui natureza instrumental material, não incidindo nos processos em andamento (Edcl no REsp 1057014).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.

Destaco, quanto a não liquidez desta decisão, o fato de que a Ré possui maiores condições e facilidades na elaboração dos discriminativos dos valores em questão, já que é detentora dos elementos de cálculos. Tal procedimento coaduna-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado n° 52 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, ressaltando-se, ainda, o teor da Súmula 318, do STJ.

Não sendo hipótese de interposição de recurso ou caso o representante da parte ré entenda pela sua desnecessidade, fica o mesmo ciente de que a presente sentença constitui determinação para apresentação dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo recursal, nos termos do art. 1º da Portaria nº 04/2006, de 26/05/2006, da 1ª Vara de Petrópolis.

Caso haja interposição de recurso, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE para cumprimento nos termos supratranscritos.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ressalva-se à Ré o direito de descontar qualquer quantia que tenha sido, eventualmente, paga a este título.

Após, CUMPRA-SE o que determina a Resolução do Conselho da Justiça Federal n° 559, de 26 de junho de 2007 e expeça-se RPV.

Aguarde-se a comunicação do pagamento, após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2009.51.56.001552-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLY OLIVEIRA LAMBERTI (ADVOGADO: DENISE NUNES DE MOURA, TATIANA CORREA DIAS NOVARINI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000949/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista que nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/01 "(...)somente será admitido recurso de sentença definitiva", intimadas as partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2009.51.56.001595-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO MAGALHAES DO ALTO (ADVOGADO: OSMAR BURGER, MARIANA VILLELA PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2009.51.56.001595-2
Autor: SERGIO MAGALHAES DO ALTO
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito trata de aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, e para verificação de eventual crédito em favor da parte autora faz-se necessária a juntada de documentos que viabilizem a análise da:

sua permanência na mesma empresa por mais de dois anos;

a existência da relação empregatícia no período compreendido entre a edição da Lei nº 5.107, de 13/09/1966, que instituiu o FGTS, e da Lei nº 5.705, de 21/09/1971;

sua condição de optante, com a juntada do termo de opção pelo regime fundiário, comprovando opção anterior à data de publicação da Lei nº 5.705/71, em 21/09/1971, ou em caso de opção retroativa, com a juntada termo de opção retroativa, cumprindo as exigências da Lei nº 5.958/73;

não aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada, o que pode ser comprovado através de extratos.

Analisando os documentos anexados pela parte autora (cópia da CTPS), verifica-se que o autor comprova o(s) vínculo(s) empregatício(s) com a Empresa Viação Salutaris Ltda., de 24/08/1968 a 01/12/1972, bem como sua opção pelo FGTS em 24/08/1968, cumprindo os requisitos dos itens "a", "b" e "c", acima descritos.

Considerando que o presente feito foi interposto em 16/11/2009, estão prescritas as prestações vencidas antes do trintênio que precede a propositura da ação, nos termos do Enunciado nº 61, das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, ou seja, correto afirmar que estão prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriores a 16/11/1979. Desse modo, caso o autor tenha efetuado o saque do saldo referente a este vínculo, estaria a pretensão totalmente fulminada pela prescrição.

Outrossim, não houve até a presente data a juntada de extrato(s) de sua(s) conta(s) fundiária(s), a fim de comprovar a não aplicação da taxa progressiva de juros pela instituição bancária.

Saliente-se que em caso de comprovada hipossuficiência econômica, não podendo arcar com o custo bancário para emissão de todos os extratos para o período requerido, deverá a parte autora diligenciar a obtenção de pelo menos um extrato, a fim de comprovar seu direito à progressão dos juros e ao prosseguimento da presente ação.

Entendo, portanto, que cabe à parte autora demonstrar – com o mínimo de substrato probatório – a violação do seu alegado direito, sob pena de se manejar o direito de ação para uma mera consulta, o que não é papel do judiciário, cuja função precípua é pacificar conflitos, em consonância com as decisões proferidas pelas Turmas Recursais do Rio de Janeiro que, diferentemente do que ocorre com as cadernetas de poupança, já fixaram entendimento que, quanto às ações relativas à

aplicação da taxa progressiva de juros, cabe à parte autora provar que os juros não foram aplicados pela instituição bancária.

Sendo assim, intime-se a parte autora para:

2) Informar se houve saque total/parcial da referida conta fundiária quando do desligamento da empresa, dado este imprescindível a análise de seu direito.

3) Deverá a parte autora diligenciar junto às instituições financeiras depositárias a fim de apresentar os extratos de FGTS relativamente ao(s) período(s) em que se requer a aplicação da taxa progressiva de juros, a fim de comprovar a não aplicação dos juros pela instituição bancária, sendo que, em caso de hipossuficiência comprovada nos autos, fica facultada a apresentação de pelo menos um extrato de sua conta fundiária para o período requerido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Petrópolis, 22 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

30 - 2009.51.56.001757-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONCEICAO SALDANHA DA SILVA (ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

Processo nº: 2009.51.56.001757-2

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Transcrevo a seguir parte do último despacho proferido nos presentes autos, a fim de que produza seus efeitos legais:

"Com os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias."

Petrópolis, 15 de outubro de 2010.

FABIA ADRIANE RIBEIRO TEIXEIRA

Diretora de Secretaria

p/ ANA VALERIA CARDOSO OTONI– mat. 15339

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2010.51.06.000760-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) RAC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA E OUTRO (ADVOGADO: DENISE PIRES DE MOURA PASSOS BELIGOLLI.) x CAARJ - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

Processo nº: 2010.51.06.000760-9

Autor: RAC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA E OUTRO

Réu: CAARJ - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentadamente sua situação, nos termos da Lei 9.317/96, especificando se trata-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, a fim de definir a competência do presente feito.

Petrópolis, 21 de outubro de 2010.

MARCELO BRETAS

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2010.51.56.000292-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) WALDOMIRO AARÃO DE CARVALHO FILHO (ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000948/2010 . (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista que nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/01 "(...)somente será admitido recurso de sentença definitiva", intimadas as partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2010.51.56.000907-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO CARLOS PONTES GAZINEU (ADVOGADO: MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

Processo nº: 2010.51.56.000907-3

Autor: JOAO CARLOS PONTES GAZINEU

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITAÇAO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar se firmou termo de adesão aos planos econômicos expurgados, conforme o estabelecido na LC n. 110/2001.

Comprovar em qual das hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.036/90 se enquadra. Caso se enquadre no inciso VIII, do art. 20, da referida Lei, deverá apresentar os dados do CNIS (obtido junto ao INSS), ficando ciente de que, caso não haja a comprovação, a análise de seu pedido inicial ficará limitada ao creditamento dos expurgos em sua conta fundiária, sem autorização para saque, ficando a critério da CEF uma posterior análise da liberação.

Após, considerando que a matéria objeto dos presentes autos é exclusivamente de direito, e que não há necessidade de produzir prova em audiência, CITE-SE a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, deduzindo, se for o caso, seus termos minuciosamente, e para apresentar resposta, tudo conforme os artigos 9o., da Lei 10.259/01, 5o., da Lei n. 9099/1995, e incisos I e II, do art. 47, da Resolução nº 01/2007, do TRF-2ª Região.

Outrossim, deverá a CEF informar se existe alguma

PROPOSTA DE ACORDO a ser produzida, em audiência ou mediante petição nos autos.

Traga a CEF toda a documentação necessária ao deslinde do feito, máxime os extratos do FGTS referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, correspondentes aos Planos Collor e Verão, respectivamente, e/ou as planilhas de crédito indicando o valor a ser proposto para eventual transação, discriminando individualmente os períodos, assim como apresentando o valor total, em separado e, em caso da parte autora ter aderido ao acordo (LC n. 110/2001), juntar a cópia do TERMO DE ADESÃO (PIS 10796286202).

Com a apresentação das planilhas pela CEF ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso de concordância, venham-me os autos conclusos para sentença.

Em caso de não apresentação de proposta de acordo ou planilhas pela CEF, remetam os autos ao Contador para que calcule o valor porventura devido à parte autora, aplicando, se for o caso, os índices de atualização monetária de 42,72% e 44,80% referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, compensando os eventuais índices concedidos.

Sobre o valor apurado deverão incidir juros de mora, a contar da citação, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 C.C.), ou seja, a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com a aplicação de índices de atualização monetária, a fim de se evitar bis in idem, conforme entendimento sedimentado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento da Resp nº 1.102.552/CE.

Com os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Petrópolis, 15 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

11 - 2010.51.56.000993-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JANDIR ALVES DUTRA FILHO (ADVOGADO: LUCIANA RAPOSO DE CARVALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2010.51.56.000993-0
Autor: JANDIR ALVES DUTRA FILHO
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito trata de aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, e para verificação de eventual crédito em favor da parte autora faz-se necessária a juntada de documentos que viabilizem a análise da:

sua permanência na mesma empresa por mais de dois anos;

a existência da relação empregatícia no período compreendido entre a edição da Lei nº 5.107, de 13/09/1966, que instituiu o FGTS, e da Lei nº 5.705, de 21/09/1971;

sua condição de optante, com a juntada do termo de opção pelo regime fundiário, comprovando opção anterior à data de publicação da Lei nº 5.705/71, em 21/09/1971, ou em caso de opção retroativa, com a juntada termo de opção retroativa, cumprindo as exigências da Lei nº 5.958/73;

não aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada, o que pode ser comprovado através de extratos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para:

1) Juntar cópia(s) legível(is) de sua CTPS, a fim de comprovar seu enquadramento no(s) item(ns) "a", "b" e "c", acima.

2) Informar qual a forma de rescisão do contrato de trabalho com a empresa Cia Tecidos Cometa, bem como se houve saque total/parcial da referida conta fundiária quando do desligamento da empresa, dado este imprescindível a análise de seu direito.

3) Deverá a parte autora diligenciar junto às instituições financeiras depositárias a fim de apresentar os extratos de FGTS relativamente ao(s) período(s) em que se requer a aplicação da taxa progressiva de juros, a fim de comprovar a não aplicação dos juros pela instituição bancária, sendo que, em caso de hipossuficiência comprovada nos autos, fica facultada a apresentação de pelo menos um extrato de sua conta fundiária para o período requerido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Petrópolis, 21 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

12 - 2010.51.56.001139-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ FERNANDO MULLER (ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2010.51.56.001139-0
Autor: LUIZ FERNANDO MULLER
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITAÇAO

Concedo de ofício a prioridade requerida na Lei n. 10.173/01, a ser cumprida na forma da Resolução n. 04, do Eg. TRF-2a. Região e do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar se firmou termo de adesão aos planos econômicos expurgados, conforme o estabelecido na LC n. 110/2001.

Comprovar em qual das hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.036/90 se enquadra. Caso se enquadre no inciso VIII, do art. 20, da referida Lei, deverá apresentar os dados do CNIS (obtido junto ao INSS), ficando ciente de que, caso não haja a comprovação, a análise de seu pedido inicial ficará limitada ao creditamento dos expurgos em sua conta fundiária, sem autorização para saque, ficando a critério da CEF uma posterior análise da liberação.

Após, considerando que a matéria objeto dos presentes autos é exclusivamente de direito, e que não há necessidade de produzir prova em audiência, CITE-SE a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, deduzindo, se for o caso, seus termos minuciosamente, e para apresentar resposta, tudo conforme os artigos 9o., da Lei 10.259/01, 5o., da Lei n. 9099/1995, e incisos I e II, do art. 47, da Resolução nº 01/2007, do TRF-2ª Região.

Outrossim, deverá a CEF informar se existe alguma

PROPOSTA DE ACORDO a ser produzida, em audiência ou mediante petição nos autos.

Traga a CEF toda a documentação necessária ao deslinde do feito, máxime os extratos do FGTS referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, correspondentes aos Planos Collor e Verão, respectivamente, e/ou as planilhas de crédito indicando o valor a ser proposto para eventual transação, discriminando individualmente os períodos, assim como apresentando o valor total, em separado e, em caso da parte autora ter aderido ao acordo (LC n. 110/2001), juntar a cópia do TERMO DE ADESÃO (PIS 10615682720).

Com a apresentação das planilhas pela CEF ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso de concordância, venham-me os autos conclusos para sentença.

Em caso de não apresentação de proposta de acordo ou planilhas pela CEF, remetam os autos ao Contador para que calcule o valor porventura devido à parte autora, aplicando, se for o caso, os índices de atualização monetária de 42,72% e 44,80% referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, compensando os eventuais índices concedidos.

Sobre o valor apurado deverão incidir juros de mora, a contar da citação, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 C.C.), ou seja, a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com a aplicação de índices de atualização monetária, a fim de se evitar bis in idem, conforme entendimento sedimentado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento da Resp nº 1.102.552/CE.

Com os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Petrópolis, 15 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

13 - 2010.51.56.001143-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLENE ROCHA DA FONSECA (ADVOGADO: FABIANA AZARA DUTRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000947/2010 . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2010.51.56.001143-2
Autor: MARLENE ROCHA DA FONSECA
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença proferida na audiência realizada neste Juízo no dia 14/10/2010:

"Dispensado o relatório.

Tendo em vista que a parte autora, regularmente intimada (folhas 14), não compareceu à audiência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme o art. 51, inciso I da lei 9099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da lei 9099/95.

Considerando que nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/01 "(...)somente será admitido recurso de sentença definitiva", intimada a parte autora, dê-se baixa e arquivem-se os autos. A parte ré já sai intimada.

P.R.I. ."

(assinado eletronicamente)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2007.51.56.003244-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ZEFERINA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO: PATRICIA DO ESPIRITO SANTO TAVARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2007.51.56.003244-8
Autor: MARIA ZEFERINA DOS SANTOS ALVES
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a orientação de sobrestamento de feitos pelo Presidente da TNU em relação aos processos que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, conforme dicção da medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, com redação atual dada pela Lei 10.839/2004, determino a suspensão do presente processo a fim de que se aguarde o julgamento da questão pelo STF (AI 786200).

Petrópolis, 13 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2007.51.56.003255-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) AURILIA CARDOSO CORREA (ADVOGADO: PRISCILA KROKER CARIUS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000956/2010 . (...) Desta forma, declarando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2008.51.56.000126-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MARISETE FERREIRA MILOSKI (ADVOGADO: ALVARO SEBASTIAO TAVARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE.). . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2008.51.56.000126-2
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Transcrevo a seguir parte do último despacho proferido nos presentes autos, a fim de que produza seus efeitos legais:

"5) Após o cadastramento do(s) RPV(s), dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Em caso de ter havido apresentação do Contrato de Honorários e dedução do valor contratado, dê-se ciência pessoal à parte autora do rateio, preferencialmente por telegrama.

6) Nada sendo requerido, à Secretaria para CONFERÊNCIA, em seguida, ao Gabinete para ENVIO, com o respectivo LANÇAMENTO da data do envio do(s) RPV(s) no sistema informatizado desta Vara, para consulta pelas partes beneficiárias.

7) Quando da comunicação do depósito pelo TRF-2ª Região, proceda a Secretaria a juntada da referida comunicação aos autos, abrindo-se vista ao autor por 30 (trinta) dias.

8) Transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no presente feito."

Petrópolis, 20 de outubro de 2010.
FABIA ADRIANE RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria
p/ ANA LUCIA BORTOLON DO VALLE– mat. 15212

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2008.51.56.001184-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FERNANDO WAYAND (ADVOGADO: GUSTAVO ELIAS DINIZ SILVA DE CARVALHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2008.51.56.001184-0
Autor: FERNANDO WAYAND
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a orientação de sobrestamento de feitos pelo Presidente da TNU em relação aos processos que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, conforme dicção da medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, com redação atual dada pela Lei 10.839/2004, determino a suspensão do presente processo a fim de que se aguarde o julgamento da questão pelo STF (AI 786200).

Petrópolis, 21 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2009.51.56.000155-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORDICINA PEREIRA ALVES TEIXEIRA (ADVOGADO: VIVIANE PEREIRA ESTEVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2009.51.56.000155-2
Autor: JORDICINA PEREIRA ALVES TEIXEIRA
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 112/114 e 115/116 – Proceda a Secretaria as anotações pertinentes no sistema informatizado desta Vara.

2) Intime-se o patrono do(a) autor(a) a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia AUTENTICADA do contrato de honorários advocatícios a fim de viabilizar o pagamento direto do seu crédito. No caso de haver uma sociedade de advogados, deverá ser indicado em nome de quem deverá ser requisitado o valor, apresentando cópia da identidade e CPF.

Fica o(a) advogado(a) alertado(a) que a ausência da apresentação da documentação incorrerá na inviabilidade de posterior análise do contrato por este Juízo, salvo o direito de ingressar com ação de cobrança através da via própria, eis que o valor total a ser requisitado neste ato será em nome da parte autora, cujo depósito será feito diretamente em conta a ser aberta em favor do(a) mesmo(a).

Tendo em vista as alterações trazidas pela Resolução nº 49, de 23/12/2009, do TRF-2ª Região, intime-se a parte autora acerca do procedimento a ser adotado, por esta 1ª Vara Federal de Petrópolis, para processamento do presente feito, quando da expedição e envio do(s) RPV(s) ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, devendo ficar ciente de que:

Este Juízo disponibilizará no sistema informatizado desta Vara a data do envio do RPV ao TRF-2ª Região.

O Requisitório de Pequeno Valor – RPV poderá ser depositado tanto na CEF quanto no BANCO DO BRASIL, no prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, contados da data do envio acima referida, salientando-se que somente estará disponível para saque após dez dias úteis da data da divulgação na internet dos dados do depósito.

O andamento e a data do depósito do RPV poderão ser acompanhados pelo site do TRF da 2ª Região (www.trf2.gov.br), selecionando o tipo de consulta "Precatórios" e "Pesquisa ao Público".

Este Juízo disponibilizará no sistema informatizado desta Vara, quando do depósito, o nome da instituição bancária depositária e a data de liberação para saque pela parte beneficiária.

A fim de efetuar o saque, o beneficiário deverá comparecer à instituição bancária depositária, após a data de liberação para saque, portando IDENTIDADE (original) e CPF (original).

Os autos ficarão disponíveis em cartório para vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do RPV contendo os respectivos dados do depósito, pela Secretaria.

Caberá às partes beneficiárias o acompanhamento da data de envio, dos dados acerca do depósito do RPV e do prazo para vista dos autos, podendo ser utilizado para tanto as máquinas de consulta de processo disponíveis neste Juízo, consulta processual à internet ou informação prestada a qualquer tempo no balcão desta Secretaria. Após o envio do RPV, não haverá mais nenhuma intimação pessoal ou por publicação, por parte deste Juízo.

3) Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, nos

termos do art. 16, da Lei n. 10.259/01, para cumprimento do julgado nos termos da sentença proferida, mantida pela decisão da Turma Recursal, atentando para a alteração, à partir de 30/06/2009, do método de atualização dos valores devidos, conforme descrito na parte final da decisão de fls. 107/108, salientando-se que o benefício de auxílio-doença já foi implantado em cumprimento à tutela antecipada deferida nos autos.

Deverá o INSS informar nos autos o efetivo cumprimento, no prazo de 15 (quinze)dias.

4) Após, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente o montante total da execução, atualizando-o para uma mesma data, nos seguintes termos:

o valor relativo ao ressarcimento da verba honorária paga ao Perito, nos termos da Resolução n. 16/2004, do TRF-2a. Região;

o valor relativo aos atrasados devidos ao autor, conforme apresentado pelo INSS;

os honorários sucumbenciais devidos ao advogado, conforme determinado na decisão proferida pela Turma Recursal;

o montante fixado a título de litigância de má-fé, conforme determinado na decisão proferida pela Turma Recursal;

em caso de apresentação do Contrato de Honorários, proceda ao desconto do valor acordado, individualizando os créditos por beneficiário.

5) Após à Secretaria para o CADASTRAMENTO dos dados do(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor – RPV(s).

6) Após o cadastramento do(s) RPV(s), dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, a parte autora ter vista dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de ter havido apresentação do Contrato de Honorários e dedução do valor contratado, intime-se pessoalmente a parte autora do rateio, preferencialmente por telegrama, devendo a mesma ficar ciente de que o valor relativo aos honorários contratados com seu advogado já foi separado do montante que a mesma vai receber por meio de RPV no presente feito, estando o cálculo do rateio disponível para consulta nos autos do processo.

7) Nada sendo requerido, à Secretaria para CONFERÊNCIA, em seguida, ao Gabinete para ENVIO, com o respectivo LANÇAMENTO da data do envio do(s) RPV(s) no sistema informatizado desta Vara, para consulta pelas partes beneficiárias.

8) Quando da comunicação do depósito pelo TRF-2ª Região, proceda a Secretaria o LANÇAMENTO no sistema informatizado desta Vara dos dados do depósito: instituição bancária depositária e data de liberação para saque, devendo ainda juntar da referida comunicação aos autos, abrindo-se vista ao autor por 30 (trinta) dias.

9) Transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Petrópolis, 14 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2009.51.56.000996-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIO EDUARDO DELUIZ AZEVEDO (ADVOGADO: SIDNEY DAVID PILDERVASSER, VENILSON JACINTO BELIGOLLI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000955/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 279,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.675.986-0, considerando como tempo de contribuição da parte autora o período que vai de 01/12/1998 a 25/08/1999, e a pagar os atrasados devidos, desde a data do início do benefício (DIB), afastada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores da condenação incidirão juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 CCB c/c Enunciado 20 do CJF), contados da citação, e correção monetária nos termos da tabela do Manual de Cálculos do CJF para benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Não sendo hipótese de interposição de recurso ou caso o representante do réu entenda pela sua desnecessidade, fica o mesmo ciente de que a presente sentença constitui a determinação para o cumprimento da obrigação de fazer constante do título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo recursal, nos termos do art. 1º da Portaria nº 04/2006, de 26/05/2006, da 1ª Vara de Petrópolis. No que tange aos atrasados o cumprimento se dará nos seguintes termos: no prazo de 15 dias, contados do término do prazo recursal, deverá o INSS apresentar cálculo dos valores atrasados devidos, atentando para a incidência de juros, cuja apuração também deverá ser feita administrativamente. Não havendo cumprimento no prazo, voltem-me para a fixação de multa.

Caso haja a interposição de recurso, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE PARA CUMPRIMENTO, nos termos supra transcritos.

Com o cumprimento, apurado o valor, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste.

Deverá, ainda, o réu comprovar judicialmente o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias da satisfação do julgado.

Após, EXPEÇA-SE o respectivo Requisitório de Pequeno Valor.

Na sequência, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2009.51.56.001042-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) VERA REGINA CASESKY (ADVOGADO: DANIELE STUMPF BUENO BRANDAO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000957/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a RECONHECER O PERÍODO LABORADO PELA AUTORA DE 02/01/2002 a 31/01/2003, e COMO ESPECIAL, DE 12/09/1979 A 12/01/1984, CONCEDENDO-LHE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM DIB NA DER (em 30/12/2005), pagando os atrasados devidos desde então.

Sobre os valores da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que preceitua que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua

natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Por força do art. 4º da lei 10.259/01, entendo que a antecipação de tutela pode ser concedida de ofício pelo juiz, uma vez constatados preenchidos os seus requisitos, tendo em vista o seu caráter de medida de urgência, assim como as cautelares, e a necessidade de se garantir a efetividade do processo.

"Seria um retrocesso um novo rito, tendente a maior efetividade do processo, recusar a incidência das medidas antecipatórias. A concessão de tutela jurisdicional antecipada, quando necessária, ou seja, na presença dos requisitos legais, a verossimilhança do direito e o risco de dano irreparável, não pode, portanto, ser obstada nos Juizados Especial. Dessa forma, parece-me que quando o art. 4º menciona a possibilidade jurídica de o Juiz conceder medidas cautelares, está a falar em tutelas provisórias sejam elas antecipatórias ou cautelares em sentido estrito". (Órgão Julgador 1ª Turma Recursal - RS - Processo 2002.71.00.004564-1/RS - Classe Processual Medida Cautelar JEF - Relator Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha.) _____

Conforme enunciado das Turmas Recursais de Santa Catarina, " no âmbito dos juizados especiais a antecipação dos efeitos da tutela pode, em tese, se deferida de ofício" (Processo 2002.72.00.006414-5, Sessão de 10/09/2002).

Tendo em vista a cognição exauriente exercida, bem como o periculum in mora, consubstanciado no caráter alimentar do benefício, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA A FIM DE QUE O INSS CONCEDA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

Intimem-se as partes desta decisão. Deverá o INSS, quando intimado, atentar para a tutela antecipada deferida.

Não sendo hipótese de interposição de recurso ou caso o representante do réu entenda pela sua desnecessidade, fica o mesmo ciente de que a presente sentença constitui a determinação para o cumprimento da obrigação de fazer constante do título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo recursal, nos termos do art. 1º da Portaria nº 04/2006, de 26/05/2006, da 1ª Vara de Petrópolis. No que tange aos atrasados o cumprimento se dará nos seguintes termos: no prazo de 15 dias, contados do término do prazo recursal, deverá o INSS apresentar cálculo dos valores atrasados devidos, atentando para a incidência de juros, cuja apuração também deverá ser feita administrativamente. Não havendo cumprimento no prazo, voltem-me para a fixação de multa.

Caso haja a interposição de recurso, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE PARA CUMPRIMENTO, nos termos supra transcritos.

Com o cumprimento, apurado o valor, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste.

Após, estando as partes de acordo com os cálculos, EXPEÇA-SE o respectivo Requisitório de Pequeno Valor e, na seqüência, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2009.51.56.001286-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLERIO ANTONIO BERVILATO (ADVOGADO: PRISCILA KROKER CARIUS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000973/2010 . (...) COM TAIS CONSIDERAÇÕES, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem incidência de custas e honorários em, 1ª Instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1o., da Lei n. 10.259/01.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2010.51.56.000109-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO ANTUNES SEQUEIRA (ADVOGADO: MARILENE TROCCOLI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2010.51.56.000109-8
Autor: SEBASTIAO ANTUNES SEQUEIRA
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a orientação de sobrestamento de feitos pelo Presidente da TNU em relação aos processos que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, conforme dicção da medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, com redação atual dada pela Lei 10.839/2004, determino a suspensão do presente processo a fim de que se aguarde o julgamento da questão pelo STF (AI 786200).

Petrópolis, 21 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2010.51.56.000280-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA IZABEL BARBOSA SIQUEIRA (ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2010.51.56.000280-7
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, remeto para publicação parte do último despacho proferido nos presentes autos, que transcrevo a seguir, a fim de que produza seus efeitos legais:

"Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes,

iniciando-se pela parte autora, para manifestarem-se acerca do mesmo. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.

Requerido algum esclarecimento ao Sr. Perito, intime-o para atendimento. Após, dê-se nova vista às partes, iniciando-se pela parte autora. Prazo sucessivo: 5 (cinco) dias.

Após, ou em caso de nada ser requerido a título de esclarecimento ao Sr. Perito, à Secretaria para que requisite o pagamento dos honorários periciais."

Petrópolis, 06 de outubro de 2010.
FABIA ADRIANE RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria
p/ ANA LUCIA BORTOLON DO VALLE– mat. 15.212

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2010.51.56.000829-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO: MARCELA NORONHA REBELO DE PINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2010.51.56.000829-9
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, remeto para publicação parte do último despacho proferido nos presentes autos, que transcrevo a seguir, a fim de que produza seus efeitos legais:

"Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para manifestarem-se acerca do mesmo. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.

Requerido algum esclarecimento ao Sr. Perito, intime-o para atendimento. Após, dê-se nova vista às partes, iniciando-se pela parte autora. Prazo sucessivo: 5 (cinco) dias.

Após, ou em caso de nada ser requerido a título de esclarecimento ao Sr. Perito, à Secretaria para que requisite o pagamento dos honorários periciais."

Petrópolis, 22 de outubro de 2010.
FABIA ADRIANE RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria
p/ ANA VALERIA CARDOSO OTONI– mat. 15339

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2010.51.56.001034-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) OLIMPIA BALBINO COELHO (ADVOGADO: ALEXANDRE VOGEL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2010.51.56.001034-8
Autor: OLIMPIA BALBINO COELHO
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a orientação de sobrestamento de feitos pelo Presidente da TNU em relação aos processos que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, conforme dicção da medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, com redação atual dada pela Lei 10.839/2004, determino a suspensão do presente processo a fim de que se aguarde o julgamento da questão pelo STF (AI 786200).

Petrópolis, 21 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2010.51.56.001056-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE GONÇALVES COUTO (ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2010.51.56.001056-7
Autor: JORGE GONÇALVES COUTO
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a orientação de sobrestamento de feitos pelo Presidente da TNU em relação aos processos que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, conforme dicção da medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, com redação atual dada pela Lei 10.839/2004, determino a suspensão do presente processo a fim de que se aguarde o julgamento da questão pelo STF (AI 786200).

Petrópolis, 21 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2010.51.56.001073-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDEMELVINA DA SILVA ELLENA (ADVOGADO: LUIS CLEBER DE SOUZA SANTANA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2010.51.56.001073-7
Autor: EDEMELVINA DA SILVA ELLENA
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a orientação de sobrestamento de feitos pelo Presidente da TNU em relação aos processos que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da

vigência do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, conforme dicção da medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, com redação atual dada pela Lei 10.839/2004, determino a suspensão do presente processo a fim de que se aguarde o julgamento da questão pelo STF (AI 786200).

Petrópolis, 21 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2010.51.56.001091-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) RENATO DUARTE QUINTELLA (ADVOGADO: JANDIRA LOOS ESSINGER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

Processo nº: 2010.51.56.001091-9

Autor: RENATO DUARTE QUINTELLA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a orientação de sobrestamento de feitos pelo Presidente da TNU em relação aos processos que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, conforme dicção da medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, com redação atual dada pela Lei 10.839/2004, determino a suspensão do presente processo a fim de que se aguarde o julgamento da questão pelo STF (AI 786200).

Petrópolis, 22 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2010.51.56.001254-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLI PONTES DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO: FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

Processo nº: 2010.51.56.001254-0

Autor: MARLI PONTES DOS SANTOS MOURA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo a celeridade de preconiza a Lei n. 10.259/01, decido:

Considerando que a concessão deste benefício depende da configuração fática da incapacidade, matéria que necessita de perícia médica, tenho por não deferir a tutela pleiteada "inaudita altera pars", mas aguardar a realização da perícia judicial, após o que o Juízo deliberará sobre a tutela de urgência.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Determino, de ofício, a realização de exame físico, conforme preceitua o art. 12, da Lei 10.259/2001.

Nomeio como perito(a) o(a) Dr.(a) JULIO CESAR GONÇALVES, inscrito(a) no CRM sob o número 52.666238, cujos dados são conhecidos da Secretaria, ratificando os termos da nomeação gerada pelo sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, anexada às fls. retro.

Determino a realização da perícia em 02/12/2010, às 10 horas, na AV.KOELLER, 167, CENTRO, PETRÓPOLIS/RJ.

Arbitro os honorários periciais em R$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), cujo pagamento far-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados às partes, logo depois destes.

Saliento que o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 15 (quinze) dias seguintes à realização da perícia.

O Sr. Perito deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício do "munus" público, nos 05 (cinco) dias seguintes à ciência desta decisão.

Seguem os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo perito:

1 - O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, deverá o Sr. Perito especificar qual a doença/lesão acomete o autor.

2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional habitual ou atividade correlata?

3 - Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? (dado importante)

4 - Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? (dado importante)

5 - Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6 - Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Deverá o Sr. Perito analisar o presente quesito levando-se em conta também o grau de instrução, capacitação e idade do autor.

8 - Há nexo causal entre a(s) doença(s) alegada(s) e o trabalho outrora exercido pelo(a) autor(a)? Caso seja negativa a resposta, podem as doenças terem sido agravadas em razão do exercício da atividade laboral, mesmo que não causadora das moléstias?

9 - O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

10) O periciando(a) sofreu algum tipo de acidente de qualquer natureza ou causa ou foi acometido de algum tipo de doença profissional ou do trabalho?

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Intime-se o Sr. Perito neste ato nomeado, devendo ir o mandado instruído com cópia da inicial.

Intime-se pessoalmente a parte autora da perícia designada, devendo ficar ciente que deverá comparecer munida de seus documentos de identidade, CPF e todos os exames médicos que

possua.

Com a juntada do laudo, cite(m)-se o(s) réu(s), solicitando que se manifeste, em preliminar, na contestação por escrito, sobre a possibilidade de conciliação, oferecendo seus termos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9o. da Lei n. 10.259/01 e art. 21 e da Resolução n. 30/01 do TRF2). A parte ré deverá fornecer todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, juntamente com a peça de defesa ou até a instalação da audiência de conciliação (art. 11, Lei 10.259/01), tais como processo administrativo relativo ao benefício pleiteado pela parte autora. A citação ou intimação deverá ser feita observando-se os artigos 35 a 38 da Lei Complementar n. 73, de 10/12/93.

Outrossim, intime-se o réu para que se manifeste acerca do laudo do perito.

Após, dê-se vista a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de proposta de acordo pelo réu, deverá a parte autora se pronunciar no mesmo prazo.

Requerido algum esclarecimento ao Sr. Perito, intime-o para atendimento. Após, dê-se nova vista às partes, iniciando-se pela parte autora. Prazo sucessivo: 5 (cinco) dias.

Após, ou em caso de nada ser requerido a título de esclarecimento ao Sr. Perito, à Secretaria para que requisite o pagamento dos honorários periciais.

Havendo proposta de acordo aceita pela parte autora, voltem-me imediatamente conclusos.

Petrópolis, 21 de outubro de 2010.
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2010.51.56.001255-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) RENATO JACINTO DA SILVA (ADVOGADO: BARBARA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO LUIZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Processo nº: 2010.51.56.001255-2
Autor: RENATO JACINTO DA SILVA
Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual e a declaração de carência do autor.

Petrópolis, 21 de outubro de 2010.
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

BOLETIM: 2010000142

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2006.51.06.000492-7 ELIETE DA CONCEICAO DE ARAUJO (ADVOGADO: JORGE CARLOS BECK COELHO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: RAFAEL GARCIA VERALDO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000954/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista que nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/01 "(...)somente será admitido recurso de sentença definitiva", intimadas as partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2007.51.56.002018-5 MARIA LUCIA GRITZ MATTOS GUIMARAES (ADVOGADO: CAROLINA MATTOS GUIMARAES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE.). . 1) Considerando que a retenção do valor referente ao Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS quando do pagamento do precatório e/ou requisitório de pequeno valor não foi objeto de análise no curso do presente processo, antes do seu trânsito em julgado, deixo de aplicar no presente caso o disposto no artigo 16-A, da Lei 10.887/2004, incluído pelo Lei nº 11.941/2009, nos termos do Enunciado nº 69, das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, o qual transcrevo a seguir:

Enunciado nº 69: "É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pelo Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição (Precedente: Processo nº 2006.5152003950-6/01)." Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 15/10/2009 e publicado no DOERJ de 6/11/2009, pág. 122, Parte III.

Intimem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, considerando os novos valores apresentados pelo INSS às fls. 220/224, intime-se a parte autora para manifestação.

2) Nada mais sendo requerido, à Secretaria para cadastramento de novo RPV, referente ao total bruto constante do cálculo de fls. 220/224, sem desconto do PSS.

3) Após o cadastramento, dê-se vista às partes para manifestação acerca do cadastramento do RPV. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Tendo em vista as alterações trazidas pela Resolução nº 49, de 23/12/2009, do TRF-2ª Região, intime-se a parte autora acerca do procedimento a ser adotado, por esta 1ª Vara Federal de Petrópolis, para processamento do presente feito, quando da expedição e envio do(s) RPV(s) ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, devendo ficar ciente de que:

Este Juízo disponibilizará no sistema informatizado desta Vara a data do envio do RPV ao TRF-2ª Região.

O Requisitório de Pequeno Valor – RPV poderá ser depositado tanto na CEF quanto no BANCO DO BRASIL, no prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, contados da data do envio acima referida,

salientando-se que somente estará disponível para saque após dez dias úteis da data da divulgação na internet dos dados do depósito.

O andamento e a data do depósito do RPV poderão ser acompanhados pelo site do TRF da 2ª Região (www.trf2.gov.br), selecionando o tipo de consulta "Precatórios" e "Pesquisa ao Público".

Este Juízo disponibilizará no sistema informatizado desta Vara, quando do depósito, o nome da instituição bancária depositária e a data de liberação para saque pela parte beneficiária.

A fim de efetuar o saque, o beneficiário deverá comparecer à instituição bancária depositária, após a data de liberação para saque, portando IDENTIDADE (original) e CPF (original).

Os autos ficarão disponíveis em cartório para vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do RPV contendo os respectivos dados do depósito, pela Secretaria.

Caberá às partes beneficiárias o acompanhamento da data de envio, dos dados acerca do depósito do RPV e do prazo para vista dos autos, podendo ser utilizado para tanto as máquinas de consulta de processo disponíveis neste Juízo, consulta processual à internet ou informação prestada a qualquer tempo no balcão desta Secretaria. Após o envio do RPV, não haverá mais nenhuma intimação pessoal ou por publicação, por parte deste Juízo.

4) Nada sendo requerido, à Secretaria para CONFERÊNCIA, em seguida, ao Gabinete para ENVIO, com o respectivo LANÇAMENTO da data do envio do(s) RPV(s) no sistema informatizado desta Vara, para consulta pelas partes beneficiárias.

5) Quando da comunicação do depósito pelo TRF-2ª Região, proceda a Secretaria o LANÇAMENTO no sistema informatizado desta Vara dos dados do depósito: instituição bancária depositária e data de liberação para saque, devendo ainda juntar da referida comunicação aos autos, abrindo-se vista ao autor por 30 (trinta) dias.

6) Transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2007.51.56.003192-4 IVONE MICHAELI (ADVOGADO: DARLENE BELLO DA SILVA, ANGELO BELLO BUTRUS.) x UNIAO FEDERAL. . Considerando que a retenção do valor referente ao Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS quando do pagamento do precatório e/ou requisitório de pequeno valor não foi objeto de análise no curso do presente processo, antes do seu trânsito em julgado, deixo de aplicar no presente caso o disposto no artigo 16-A, da Lei 10.887/2004, incluído pelo Lei nº 11.941/2009, nos termos do Enunciado nº 69, das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, o qual transcrevo a seguir:

Enunciado nº 69: "É constitucional a retenção da contribuição previdenciária no momento do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, incluído pelo Lei nº 11.941/2009, desde que a matéria tenha sido discutida no curso do processo, antes do trânsito em julgado, com observância do contraditório e com a definição dos parâmetros de incidência da contribuição (Precedente: Processo nº 2006.5152003950-6/01)."

Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 15/10/2009 e publicado no DOERJ de 6/11/2009, pág. 122, Parte III.

Intimem-se as partes.

Outrossim, defiro a dilação de prazo requerida pela parte Ré às fls. 105/106, por mais 60 (sessenta) dias.

Após, cumpram-se os itens 3 a 8, de fls. 102/103.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2006.51.56.000440-0 MILTON FISCHMAN CHAZAN (ADVOGADO: MAIRO LUTZ MUSSEL, LEANDRO TEIXEIRA ALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Intime-se a parte autora para dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 302/306. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Contador para ratificar ou retificar seus cálculos, tendo em vista a petição de fls. 302/306. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após ou em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham-me os autos conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2006.51.56.001587-2 MARLENE FRANCISCO DE SOUZA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE.). . 1) Intime-se o patrono do(a) autor(a) a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia AUTENTICADA do contrato de honorários advocatícios a fim de viabilizar o pagamento direto do seu crédito. No caso de haver uma sociedade de advogados, deverá ser indicado em nome de quem deverá ser requisitado o valor, apresentando cópia da identidade e CPF.

Fica o(a) advogado(a) alertado(a) que a ausência da apresentação da documentação incorrerá na inviabilidade de posterior análise do contrato por este Juízo, salvo o direito de ingressar com ação de cobrança através da via própria, eis que o valor total a ser requisitado neste ato será em nome da parte autora, cujo depósito será feito diretamente em conta a ser aberta em favor do(a) mesmo(a).

Tendo em vista as alterações trazidas pela Resolução nº 49, de 23/12/2009, do TRF-2ª Região, intime-se a parte autora acerca do procedimento a ser adotado, por esta 1ª Vara Federal de Petrópolis, para processamento do presente feito, quando da expedição e envio do(s) RPV(s) ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, devendo ficar ciente de que:

Este Juízo disponibilizará no sistema informatizado desta Vara a data do envio do RPV ao TRF-2ª Região.

O Requisitório de Pequeno Valor – RPV poderá ser depositado tanto na CEF quanto no BANCO DO BRASIL, no prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, contados da data do envio acima referida, salientando-se que somente estará disponível para saque após dez dias úteis da data da divulgação na internet dos dados do depósito.

O andamento e a data do depósito do RPV poderão ser acompanhados pelo site do TRF da 2ª Região (www.trf2.gov.br), selecionando o tipo de consulta "Precatórios" e "Pesquisa ao Público".

Este Juízo disponibilizará no sistema informatizado desta Vara, quando do depósito, o nome da instituição bancária depositária e a data de liberação para saque pela parte beneficiária.

A fim de efetuar o saque, o beneficiário deverá comparecer à

instituição bancária depositária, após a data de liberação para saque, portando IDENTIDADE (original) e CPF (original).

Os autos ficarão disponíveis em cartório para vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do RPV contendo os respectivos dados do depósito, pela Secretaria.

Caberá às partes beneficiárias o acompanhamento da data de envio, dos dados acerca do depósito do RPV e do prazo para vista dos autos, podendo ser utilizado para tanto as máquinas de consulta de processo disponíveis neste Juízo, consulta processual à internet ou informação prestada a qualquer tempo no balcão desta Secretaria. Após o envio do RPV, não haverá mais nenhuma intimação pessoal ou por publicação, por parte deste Juízo.

2) Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, nos termos do art. 16, da Lei n. 10.259/01, para cumprimento do julgado nos termos da sentença proferida, mantida pela decisão da Turma Recursal, máxime implantando o benefício de Aposentadoria por Idade da autora, bem como apresentando o valor devido a título de atrasados.

Deverá o INSS informar nos autos o efetivo cumprimento, no prazo de 15 (quinze)dias.

3) Após, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente o montante total da execução, atualizando-o para uma mesma data, nos seguintes termos:

o valor relativo aos atrasados devidos ao autor, conforme apresentado pelo INSS;

os honorários sucumbenciais devidos ao advogado, conforme determinado na decisão proferida pela Turma Recursal;

em caso de apresentação do Contrato de Honorários, proceda ao desconto do valor acordado, individualizando os créditos por beneficiário.

4) Após à Secretaria para o CADASTRAMENTO dos dados do(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor – RPV(s).

5) Após o cadastramento do(s) RPV(s), dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, a parte autora ter vista dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de ter havido apresentação do Contrato de Honorários e dedução do valor contratado, intime-se pessoalmente a parte autora do rateio, preferencialmente por telegrama, devendo a mesma ficar ciente de que o valor relativo aos honorários contratados com seu advogado já foi separado do montante que a mesma vai receber por meio de RPV no presente feito, estando o cálculo do rateio disponível para consulta nos autos do processo.

6) Nada sendo requerido, à Secretaria para CONFERÊNCIA, em seguida, ao Gabinete para ENVIO, com o respectivo LANÇAMENTO da data do envio do(s) RPV(s) no sistema informatizado desta Vara, para consulta pelas partes beneficiárias.

7) Quando da comunicação do depósito pelo TRF-2ª Região, proceda a Secretaria o LANÇAMENTO no sistema informatizado desta Vara dos dados do depósito: instituição bancária depositária e data de liberação para saque, devendo ainda juntar da referida comunicação aos autos, abrindo-se vista ao autor por 30 (trinta) dias.

8) Transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2007.51.56.000122-1 MARGARIDA DA SILVA BOUBEE (ADVOGADO: LEANDRO TEIXEIRA ALVES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000953/2010 . (...) Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE À AUTORA, COM DIB NA DER (em 01/04/2008 – fl. 23), pagando os atrasados devidos desde então.

Sobre os valores da condenação incidirão juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 CCB c/c Enunciado 20 do CJF), contados da citação, e correção monetária.

Ressalto que não deverá ser aplicada a alteração do critério do cálculo dos juros moratórios introduzida pela Lei nº 11.960/09, na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que conforme entendimento do STJ, o art. 5ºda Lei 11.960 possui natureza instrumental material, não incidindo nos processos em andamento (Edcl no REsp 1057014).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a cognição exauriente exercida, o periculum in mora, bem como o caráter alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de que o INSS CONCEDA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE À PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 15 DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO, com EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DA PRESENTE SENTENÇA.

Intimem-se as partes desta decisão. Deverá o INSS, quando intimado, atentar para a tutela antecipada deferida.

Não sendo hipótese de interposição de recurso ou caso o representante do réu entenda pela sua desnecessidade, fica o mesmo ciente de que a presente sentença constitui a determinação para o cumprimento da obrigação de fazer constante do título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo recursal, nos termos do art. 1º da Portaria nº 04/2006, de 26/05/2006, da 1ª Vara de Petrópolis. No que tange aos atrasados o cumprimento se dará nos seguintes termos: no prazo de 15 dias, contados do término do prazo recursal, deverá o INSS apresentar cálculo dos valores atrasados devidos, atentando para a incidência de juros, cuja apuração também deverá ser feita administrativamente. Não havendo cumprimento no prazo, voltem-me para a fixação de multa.

Caso haja a interposição de recurso, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE PARA CUMPRIMENTO, nos termos supra transcritos.

Com o cumprimento, apurado o valor, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste.

Após, estando as partes de acordo com os cálculos, EXPEÇA-SE o respectivo Requisitório de Pequeno Valor e, na seqüência, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2007.51.56.002078-1 ENEDINA RITA VITRAL CUNHA (ADVOGADO: FREDERICO LUNDGREN BASTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1) Dê-se vista à parte autora da petição do INSS de fls. retro.

Intime-se o patrono do(a) autor(a) a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia AUTENTICADA do contrato de honorários advocatícios a fim de viabilizar o pagamento direto do seu crédito. No caso de haver uma sociedade de advogados, deverá ser indicado em nome de quem deverá ser requisitado o valor, apresentando cópia da identidade e CPF.

Fica o(a) advogado(a) alertado(a) que a ausência da apresentação da documentação incorrerá na inviabilidade de posterior análise do contrato por este Juízo, salvo o direito de ingressar com ação de cobrança através da via própria, eis que o valor total a ser requisitado neste ato será em nome da parte autora, cujo depósito será feito diretamente em conta a ser aberta em favor do(a) mesmo(a).

Tendo em vista as alterações trazidas pela Resolução nº 49, de 23/12/2009, do TRF-2ª Região, intime-se a parte autora acerca do procedimento a ser adotado, por esta 1ª Vara Federal de Petrópolis, para processamento do presente feito, quando da expedição e envio do(s) RPV(s) ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, devendo ficar ciente de que:

Este Juízo disponibilizará no sistema informatizado desta Vara a data do envio do RPV ao TRF-2ª Região.

O Requisitório de Pequeno Valor – RPV poderá ser depositado tanto na CEF quanto no BANCO DO BRASIL, no prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, contados da data do envio acima referida, salientando-se que somente estará disponível para saque após dez dias úteis da data da divulgação na internet dos dados do depósito.

O andamento e a data do depósito do RPV poderão ser acompanhados pelo site do TRF da 2ª Região (www.trf2.gov.br), selecionando o tipo de consulta "Precatórios" e "Pesquisa ao Público".

Este Juízo disponibilizará no sistema informatizado desta Vara, quando do depósito, o nome da instituição bancária depositária e a data de liberação para saque pela parte beneficiária.

A fim de efetuar o saque, o beneficiário deverá comparecer à instituição bancária depositária, após a data de liberação para saque, portando IDENTIDADE (original) e CPF (original).

Os autos ficarão disponíveis em cartório para vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do RPV contendo os respectivos dados do depósito, pela Secretaria.

Caberá às partes beneficiárias o acompanhamento da data de envio, dos dados acerca do depósito do RPV e do prazo para vista dos autos, podendo ser utilizado para tanto as máquinas de consulta de processo disponíveis neste Juízo, consulta processual à internet ou informação prestada a qualquer tempo no balcão desta Secretaria. Após o envio do RPV, não haverá mais nenhuma intimação pessoal ou por publicação, por parte deste Juízo.

2) Em caso de apresentação do Contrato de Honorários, remetam-se os autos à SECPE a fim de que proceda ao desconto do valor acordado, individualizando os créditos por beneficiário.

3) Após, ou em caso de não ter havido a apresentação do Contrato de Honorários, à Secretaria para o CADASTRAMENTO dos dados do(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor – RPV(s).

4) Após o cadastramento do(s) RPV(s), dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pela parte autora.

Em caso de ter havido apresentação do Contrato de Honorários e dedução do valor contratado, intime-se pessoalmente a parte autora do rateio, preferencialmente por telegrama, devendo a mesma ficar ciente de que o valor relativo aos honorários contratados com seu advogado já foi separado do montante que a mesma vai receber por meio de RPV no presente feito, estando o cálculo do rateio disponível para consulta nos autos do processo.

5) Nada sendo requerido, à Secretaria para CONFERÊNCIA, em seguida, ao Gabinete para ENVIO, com o respectivo LANÇAMENTO da data do envio do(s) RPV(s) no sistema informatizado desta Vara, para consulta pelas partes beneficiárias.

6) Quando da comunicação do depósito pelo TRF-2ª Região, proceda a Secretaria o LANÇAMENTO no sistema informatizado desta Vara dos dados do depósito: instituição bancária depositária e data de liberação para saque, devendo ainda juntar da referida comunicação aos autos, abrindo-se vista ao autor por 30 (trinta) dias.

7) Transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2007.51.56.002272-8 EDMOND SAID LATTOUF (ADVOGADO: GILBERTO WANDERLEY PRISCO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE.). . Designo Audiência de Instrução para o dia 1º/12/2010, às 15 horas.

Intimem-se as partes.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

9 - 2004.51.56.001057-9 NICANOR VENANCIO DA SILVA (ADVOGADO: ANGELO BELLO BUTRUS.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das informações constantes de fls. 46/53, requerendo ou não o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte Ré. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

10 - 2007.51.56.000765-0 NAIR DOS REIS CARDOSO (ADVOGADO: JOAO PAULO DE CARVALHO DA COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: THIAGO LINHARES PAIM COSTA.). . Revejo o despacho de fls. 115/116, uma vez que a sentença proferida nos presentes autos possui força de alvará.

Intime-se a parte autora que a CEF já comprovou nos autos o cumprimento da sentença (Guia de Depósito de fls. 117/118), podendo a parte autora comparecer à AGÊNCIA DA CEF localizada na Rua do Imperador, nº 745, Centro, Petrópolis, munida de cópia da sentença, que tem FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, carteira de identidade e CPF, para levantamento do numerário, ciente de que os autos ficarão disponíveis por mais 30 (trinta) dias em cartório para manifestação.

Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.

BOLETIM: 2010000143

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2007.51.56.003051-8 MARIA DA CONCEIÇÃO VEIRA

DE CARVALHO SATTLER (ADVOGADO: LUIS CLEBER DE SOUZA SANTANA, FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . À Secretaria para corrigir a numeração dos autos a partir da folha subseqüente às fls. 234, ante a incorreção na sua seqüência.

Tendo em vista a juntada dos documentos pela JUCERJA e petição do INSS, dê-se vista à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

BOLETIM: 2010000144

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2007.51.06.001602-8 EDA MARIA FERREIRA DE ABREU (ADVOGADO: CARLOS VARGAS FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000969/2010 FOLHA 263/267 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS no pagamento das parcelas da aposentadoria por tempo de serviço nº 42/1116714431 ao autor, no período compreendido entre a suspensão do pagamento da mesma e o restabelecimento do benefício, a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno, ainda, a autarquia ré no pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária, nos termos da tabela do Manual de Cálculos do CJF para benefícios previdenciários.

Sem custas, tendo em vista a isenção de que faz jus o réu, nos termos do inc. I, art. 4º da Lei nº 9.289/96 e à gratuidade de justiça deferida.

Fixo os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais) por tratar-se a ré de Autarquia Federal, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei 10.352/01, a qual incluiu o § 2o no art. 475, do CPC, caso não haja recurso voluntário, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que proceda a liquidação prévia do julgado.

Apurado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, deverão os autos ser remetidos ao TRF da 2a Região para o reexame necessário; se inferior, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 2010.51.06.000878-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JECOMIAS VIANA PEREIRA (ADVOGADO: MARINHO CAMPOS DELL ORTO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
Processo nº: 2010.51.06.000878-0
Autor: JECOMIAS VIANA PEREIRA
Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao(s) autor(es) para que apresente(m) em 30 (trinta) dias, cópias da inicial, sentença e/ou acórdão, certidão de trânsito em julgado, salvo se for o caso de homônimos, devendo manifestar-se sobre a possível repetição de pedidos.

No caso, do prazo acima transcorrer sem manifestação, determino desde já a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 10 (dez) dias.

Na inércia, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Atente-se a parte autora para no mesmo prazo efetuar o pagamento das custas processuais, observada a Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art.257/CPC).

Petrópolis, 08 de outubro de 2010.
MARCELO BRETAS
Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

3 - 2010.51.06.001029-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLA FERNANDA TORQUATO TULIO (ADVOGADO: ERIC FIRME MENDES, PAULO SIMOES CORREIA FURCHI.) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB, SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. . Defiro o benefício da gratuidade de justiça, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e reconheço o direito do(s) autor(es) em ser(em) patrocinado(s) pelo(s) advogado(s) que subscreve(m) a inicial.

Notifique-se com urgência.

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações ou, excepcionalmente, após ouvido o MPF.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCELO BRETAS
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2006.51.06.000726-6 FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO.) x MUSEU DE ARMAS FERREIRA DA CUNHA E OUTRO. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000934/2010 FOLHA 70/74 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Com tais considerações:

a) confirmando a decisão de fls. 193/195, autos nº 2006.51.06.000467-8, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária considerada pelo Fisco para a lavratura da NFLD 35.886.835-1, bem assim reconhecer a nulidade desta, extinguindo os processos de nº 2006.51.06.000467-8 e 2006.51.06.001062-9 com resolução de mérito, na forma do art. 268, I, CPC.

b) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, uma vez que não está amparada por título executivo válido, extinguindo o processo

sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, CPC.

Custas pela UNIÃO, em restituição às custas recolhidas pela autora.

Fixo honorários advocatícios em R$2.000,00 (dois mil reais), devidos pela UNIÃO (§4º, art. 20, CPC).

Traslade-se esta sentença para os autos em apenso, nº 2007.51.06.001802-5.

Esta sentença está sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 2009.51.01.029202-1 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES.) x CESAR MAURICIO PEREIRA DE FIGUEIREDO. . Dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 24/25.

Após, voltem-me os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

6 - 2008.51.06.001190-4 WALDIR PEYROTON (ADVOGADO: LEANDRO TEIXEIRA ALVES, ROSILENE PINTO SERAFIM.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

7 - 2004.51.06.000918-7 CIA/ DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA-RIO (CONCER) (ADVOGADO: GUILHERME PACCOLA, CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA.) x AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADVOGADO: LUCILIA MARIA MARTINS NASCIMENTO FRAZAO SOARES.) x DARIO STUTZEL (ADVOGADO: FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000967/2010 FOLHA 383/384 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . (...) Com tais considerações, devolvendo o prazo recursal às partes, DOU PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando a omissão existente na sentença de fls. 233/237, para condenar a parte autora no pagamentos dos honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), considerando que a parte ré somente se manifestou no feito a partir da fase instrutória (art. 20, § 4º do CPC). P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

9001 - AÇÃO SUMÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

8 - 97.0083355-0 ARLINDA ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADVOGADO: MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCELO BARROSO MENDES.). . Fls. 596 e segts. Decido.

Verifico que as alegações da autarquia ré já foram enfrentadaS pelo TRF da 2ª Região, em sede de apelação, no presente feito, tendo sido decidido, às fls. 433/436 e 444/448, pela validade do título executivo judicial, motivo pelo qual resta prejudicada a alegação da autarquia ré de inexigibilidade do título.

Intime-se a ré para ciência.

Ante o acima exposto, e considerando a concordância da parte autora, com os cálculos apresentados às fls. 529/587 e considerando a Resolução nº 55/09, de 15/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, ao patrono do (a) autor (a) a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de honorários advocatícios a fim de viabilizar o pagamento direto do seu crédito.

No caso de haver uma sociedade de advogados, deverá ser indicado em nome de quem deverá ser requisitado o valor, apresentando cópia da identidade e CPF.

Fica o(a) advogado(a) alertado(a) que a ausência da apresentação da documentação incorrerá na inviabilidade de posterior análise do contrato por este Juízo, salvo o direito de ingressar com ação de cobrança através da via própria, eis que o valor total será requisitado em nome do autor(a), sendo o depósito feito diretamente em conta a ser aberta em favor do(a) mesmo (a).

Transcorrido o prazo, ao Contador Judicial para que proceda à atualização dos cálculos de fls.529/587, referente ao valor principal, honorários de sucumbência e honorários contratados, se for o caso.

Com a dedução do valor contratado, cientifiquem-se os beneficiários do rateio, sendo o patrono através do Diário Oficial e a parte autora por telegrama, preferencialmente, estando o cálculo do valor devido à parte autora e ao seu advogado disponível para vista e manifestação por 10 (dez) dias.

Transcorridos os procedimentos acima e observadas as cautelas necessárias, à Secretaria para o cadastramento dos dados do(s) requisitório(s) de pequeno(s) valor(es), nos termos das Resoluções nº 263 do Conselho da Justiça Federal e nº 19 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com o cadastramento do RPV(s)/Precatório(s), venham-me os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

10017 - CAUTELAR EXIBIÇÃO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2009.51.06.000925-2 MARGARETE MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . Publico trecho do despacho de fl(s). 85, a seguir transcrito:

"(...) dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

27003 - EXECUÇÃO PENAL

9 - 2010.51.06.000609-5 JUSTICA PUBLICA x MARILENA MEDEIROS DE ALMEIDA (ADVOGADO: OTAVIO JOSE SABBADINE DE FREITAS E COUTO DA COSTA, PAULO CESAR DA ROCHA AZEVEDO.). . À Secretaria para proceder ao desentranhamento de fls. 427/428 e 432 da Ação Penal em apenso, juntando-as no presente feito.

Sem prejuízo, oficie-se a entidade beneficiada solicitando que os futuros ofícios façam referência à presente ação, eis que referem-se à fase de execução penal.

Idêntica providência deve ser tomada pela apenada, com exceção da comprovação do pagamento da multa no valor de R$ 315,79 (trezentos e quinze reais e setenta e nova centavos), que deve ser realizada nos autos da Ação Penal.

Publique-se para ciência.

Após, certifique a Secretaria acerca do cumprimento das condições fixadas às fls. 39/41.

Caso as mesmas estejam sendo cumpridas satisfatoriamente, suspenda-se o curso do feito até seu integral cumprimento.

BOLETIM: 2010000145

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

4 - 97.0084406-4 VICENTINA DE PAULA LEITE E OUTRO (ADVOGADO: ADRIANA ROSA DE LIMA FERNANDES DE OLIVEIRA.) x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: ALVARO LUIZ DE SOUZA LINDENBERG.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: YEDDO VOLGARI.). . Ante a vinda das informações ofertadas pelo INSS, republico o seguinte trecho do despacho de fl(s). 376:

"(...) dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 2006.51.06.000399-6 JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: ELIEL SANTOS JACINTHO.) x EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). . Fl. 397. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a manifestação da CEF, em cumprimento ao disposto à fl. 391.

Mantida inércia, venham-me os autos conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

21000 - AÇÃO PENAL

2 - 2003.51.06.001286-8 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: FABIANO DE MORAES.) x LUIZ ENEAS DE ARROCHELLAS CORREA E OUTROS (ADVOGADO: PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN.). .

Recebo a apelação dos réus no duplo efeito.

Ante o requerido pelos réus, remetam-se os presentes ao Eg. TRF da 2ª Região, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, sob as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se para ciência dos réus.

Intime-se o MPF para ciência.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

21000 - AÇÃO PENAL

3 - 2010.51.06.000096-2 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x ALMIR CORREA DE JESUS (ADVOGADO: SIRLEA DUARTE DE OLIVEIRA.). . Ante certidão de fl. 198, expeça-se, com urgência, alvará de soltura, para cumprimento da decisão de fls. 191/192, uma vez que, de acordo com a documentação de fls. 201 e seguintes, o mandado de prisão MPR23/2010 foi recolhido, não restando, a princípio, motivo para que o réu permaneça solto.

2A VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

BOLETIM: 2010000177

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2010.51.56.001294-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIO LUIZ LIMA (ADVOGADO: ALDEIR JOSE XAVIER.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.001294-1 – Classe JUIZADO/CÍVEL

Cite-se na forma dos artigos 7º, parágrafo único e 9º, parte final, como também requisite-se a documentação existente sobre a causa de pedir (art. 11) todos da Lei nº 10.259/2001.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, sem prejuízo da tramitação em 1º grau, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir o requerimento, a exemplo do que ocorre no âmbito do pré-atendimento desta Subseção Judiciária, a qual observa o disposto no artigo 4º da Portaria nº 03, de 18 de junho de 2007, da Direção desta Subseção Judiciária.

Diligencie-se com as precauções da lei.

Petrópolis, 22 de outubro de 2010

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2010.51.56.001425-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROBERTO PITZER DE SOUZA (ADVOGADO: JAQUELINE

MARIA LEMOS DA SILVA.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . . Processo: 2010.5156001425-1

Autor: Roberto Pitzer de Souza

Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação sumaríssima, na qual se pretende o fornecimento dos medicamentos Sorafnib (nexavar) oral + temozolomida (temodal) oral + Bevacizumab (avastin) venoso, nas dosagens prescritas pelo médico responsável pelo acompanhamento da parte autora como indispensável ao seu tratamento.

Pois bem, a leitura do Relatório Médico de fls. 26-28, conduz à inexorável constatação de que a quimioterapia e o indispensável uso dos medicamentos: Sorafenib (nexavar) oral + Temozolomida (Temodal) oral + Bevacizumab (Avastin) venoso, são desdobramentos direto e normal do quadro grave vivenciado pelo autor, com a única diferença de que não envolve internação; contudo, essa circunstância não desnatura nem retira o caráter excepcional, grave, complexo e doloroso enfrentado, para dizer o mínimo; conjuntura que impõe ainda, limitações, cuidados e despesas extraordinárias, em tudo equiparável ao período de internação já ocorrida.

Portanto, não ocorre, nas circunstâncias, diferença ontológica apta a fazer incidir a regra posta no art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998, porquanto não se trata, a rigor, de tratamento domiciliar, mas de procedimentos em desdobramento, derivados do avanço da doença – já combatida cirurgicamente – e assim não é sequer razoável pensar o quadro fático como se estivéssemos diante de patologias sem o mesmo grau de morbidez e de risco de sair do controle médico-científico, conforme é do conhecimento geral.

Diga-se, a mens legis que informou a Lei nº 10.223, de 15 de maio de 2001, por meio da qual foi introduzido o art. 10-A na Lei nº 9.656/1998, expressa o relevo e a preocupação do legislador com questões como a aqui enfocada.

Demais disso, no campo da liberdade contratual, há de se considerar além da função social dos contratos assegurada na ordem jurídico-constitucional, o sistema protetivo ao consumidor.

Nesse passo, além do status constitucional da saúde e da vida e seus atributos, os quais dispensam comentários, a simples negativa da Correios Saúde (plano de saúde dos correios) tal como realçada na inicial não merece prosperar, diante, tanto das razões lançadas precedentemente, quanto da enorme desigualdade em desfavor do autor, que se vê impotente em meio à gravidade dessa situação aflitiva gerada pela simples negativa da demandada, que se recusa unilateral e supervenientemente a prover tratamento excepcional e grave com medicamento vital para a luta contra doença dessa gravidade.

No tocante ao risco de prejuízo de difícil ou de impossível reparação (periculum in mora), tal decorre da própria natureza da matéria fática, a qual não permite qualquer posição que implique retardar a marcha do tratamento.

Tal o contexto, à luz do disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, basicamente, DEFIRO a medida de urgência, para determinar à Correios Saúde, disponibilizar e entregar ao autor, os medicamentos necessários a continuidade de seu tratamento: Sorafenib (nexavar) oral + Temozolomida (Temodal) oral + Bevacizumab (Avastin) venoso, nas dosagens prescritas pelo médico (fls. 26-28), sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se para o cumprimento, com urgência, e cite-se, observadas as precauções legais de praxe.

Petrópolis, 22 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2010.51.06.000392-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIZEU RAMALHO DOS REIS (ADVOGADO: THIAGO MESQUITA GIBRAIL, PLINIO CUSTODIO REZENDE PAPOULA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.06.000392-6 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

Em diligência.

A natureza da matéria sob exame (benefício assistencial a incapaz), além da avaliação econômico-social já realizada, não prescinde da verificação prévia por meio de perícia médica, cuja realização determino (art. 5º da Lei nº 9.099/1995).

Nomeio para atuar como perito(a) do Juízo o Dr. Júlio César Gonçalves, cujos dados são conhecidos da Secretaria e que se encontra cadastrado validamente junto ao Sistema AJG da SJRJ. Fixo os seus honorários em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Designo o dia 04/11/2010, às 15h 45min (quinze horas e quarenta e cinco minutos), para a realização do exame médico pericial, que se dará na Avenida Koeller, nº 167 (fundos), Centro, Petrópolis-RJ.

No momento da perícia as partes poderão, querendo, ser acompanhadas por seus assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Saliento que o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 10 (dez) dias seguintes à realização da perícia.

O Sr. Perito deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício do munus público, nos 05 (cinco) dias seguintes à ciência deste despacho.

O autor deverá comparecer à perícia munido do documento de identidade, de laudos de todos os exames médicos que possuir.

Seguem os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo perito, nos termos do inc. II, art. 426, do CPC:

O (a) periciando (a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual? Há quanto tempo?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita especificamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual? Por quais razões?

Se incapacitado(a), essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Caso haja possibilidade de recuperação ou reabilitação, esta(s) já foi (foram) realizada(s) com ou sem sucesso?

Caso incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

Houve intermitência ou período de aptidão para a ocupação habitual do(a) autor(a)? Quais os períodos?

É possível determinar a data do início de sua doença?

Se incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Há nexo causal entre a(s) doença(s) alegada(s) e o trabalho outrora exercido pelo(a) autor(a)? Caso seja negativa a resposta, pode(m) a(s) doença(s) terem sido agravadas em razão do exercício da

atividade laboral, mesmo que não causadora da(s) moléstia(s)?

O (a) periciando(a) foi submetido(a) a perícia médica pelo INSS? Em que datas? Quais os resultados?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Intimem-se deste despacho o demandado, a parte autora e o(a) Sr.(a) Perito(a) neste ato nomeado(a). Instrua-se também o mandado deste(a) último(a) com cópia da inicial, bem como cópias de laudos e exames que constarem dos autos.

Na busca de melhor atendimento aos critérios da celeridade e da economia processual, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o demandado para se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, desde logo oferecendo seus termos, já à vista do pronunciamento do perito judicial.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 8 (oito) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

A seguir, nos casos previstos em lei, façam-se com vista ao Ministério Público Federal.

Ausente pedido de esclarecimentos sobre a perícia, solicite-se o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG.

Após encaminhe-se ao Gabinete para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Petrópolis, 22 de outubro de 2010

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal Tabelar

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2010.51.56.000566-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (ADVOGADO: MARCELA NORONHA REBELO DE PINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.000566-3 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

A natureza da matéria sob exame (concessão de benefício assistencial a incapaz) não prescinde da verificação prévia por meio de perícia médica e investigação econômico-social do autor, com fulcro no art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 5º da Lei nº 9.099/1995.

Nomeio para atuar como perito(a) do Juízo o Dr. Júlio César Gonçalves, cujos dados são conhecidos da Secretaria e que se encontra cadastrado validamente junto ao Sistema AJG da SJRJ. Fixo os seus honorários em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Designo o dia 04/11/2010, às 16 h. (dezesseis horas), para a realização do exame médico pericial, que se dará na Avenida Koeller, nº167 (fundos), Centro, Petrópolis-RJ. A ele poderão comparecer os assistentes técnicos das partes, para apresentação de quesitos.

Saliento que o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 15 (quinze) dias seguintes à realização da perícia.

O Sr. Perito deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício do "munus" público, nos 05 (cinco) dias seguintes à ciência deste despacho.

O autor deverá comparecer à perícia munido do documento de identidade e de resultados dos exames que já tiver realizado.

Seguem os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo perito, nos termos do inc. II, art. 426, do CPC:

O (a) periciando (a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual? Há quanto tempo?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita especificamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual? Por quais razões?

Se incapacitado(a), essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Caso haja possibilidade de recuperação ou reabilitação, esta(s) já foi (foram) realizada(s) com ou sem sucesso?

Caso incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

Houve intermitência ou período de aptidão para a ocupação habitual do(a) autor(a)? Quais os períodos?

É possível determinar a data do início de sua doença?

Se incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Há nexo causal entre a(s) doença(s) alegada(s) e o trabalho outrora exercido pelo(a) autor(a)? Caso seja negativa a resposta, pode(m) a(s) doença(s) terem sido agravadas em razão do exercício da atividade laboral, mesmo que não causadora da(s) moléstia(s)?

O (a) periciando(a) foi submetido(a) a perícia médica pelo INSS? Em que datas? Quais os resultados?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, determino a expedição de mandado de investigação econômico-social do autor, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias.

O Oficial de Justiça deverá observar todo o contexto socioeconômico inclusive nas cercanias e responder:

Quantas pessoas fazem parte do grupo familiar da parte autora? Especificar o nome e a idade e CPF dos componentes.

Algum dos membros da família exerce atividade remunerada? Em caso positivo, identificar a pessoa, relacionando o número do CPF e quanto ganha.

Algum dos componentes do grupo familiar recebe algum valor a título de aposentadoria, pensão ou outro benefício? Em caso positivo, anotar o número, espécie e valor do benefício.

Quem assegura a subsistência da parte interessada no processo?

O grupo familiar no qual vive o(a) autor(a) mora em casa própria ou alugada? Qual a importância paga a título de aluguel?

O grupo familiar tem despesas mensais com medicamentos? Qual a média de gastos com esses remédios?

Como o(a) autor(a) se desincumbe em relação à sua própria individualidade em casa e na comunidade; notadamente, quanto a cuidados pessoais, locomoção, permanência dentro ou fora de casa, alimentação, ingestão de medicamentos, enfim, age autonomamente ou depende de outra pessoa para ajudar nessas atividades. Mostra-se orientado, interessado e em dia com os acontecimentos do dia-a-dia em casa e na sociedade? Ainda, para a realização das atividades normais

das pessoas, hábitos, usos e costumes, habilidades manuais, grau de instrução, etc., de modo a demonstrar o grau de inserção, dependência ou não de terceiros.

Outrossim, preste o Oficial de Justiça quaisquer outras informações que considerar relevantes para que se possa melhor avaliar a realidade fática.

Intimem-se deste despacho o demandado, a parte autora e o(a) Sr.(a) Perito(a) neste ato nomeado(a). Instrua-se também o mandado deste(a) último(a) com cópia da inicial, bem como cópias de laudos e exames que constarem dos autos.

Na busca de melhor atendimento aos critérios da celeridade e da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e sócio-econômico, cite-se o demandado para, quando da apresentação de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, desde logo oferecendo seus termos, já à vista do pronunciamento do perito judicial.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 8 (oito) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial e a avaliação econômico-social.

A seguir, nos casos previstos em lei, façam-se com vista ao Ministério Público Federal.

Ausente pedido de esclarecimentos sobre a perícia, solicite-se o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG.

Após, encaminhe-se ao Gabinete para sentença

Cumpra-se. Intimem-se.

Petrópolis, 06 de outubro de 2010

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO BRETAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2010.51.56.000607-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) VERA LUCIA DIAS (ADVOGADO: MARILENE TROCCOLI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

2a VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2010.51.56.000607-2 – Classe 51002 - JUIZADO/ PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 19-21 como emenda à inicial.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando a concessão liminar de benefício previdenciário baseado em incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Isto posto, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

3. Determino a realização da PROVA PERICIAL, nomeando como perito do Juízo o Dr. Júlio César Gonçalves, cujos dados são conhecidos da Secretaria e que se encontra cadastrado validamente junto ao Sistema AJG da SJRJ. Fixo os seus honorários em R$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o perito, após relatar o histórico da doença apresentada pela parte autora, responder fundamentadamente aos seguintes QUESITOS DO JUÍZO:

a) O periciado encontra-se acometido de alguma lesão ou doença que o incapacite para o trabalho? Qual?

b) Tal lesão ou doença o incapacita temporariamente, permitindo recuperação, ou permanentemente?

c) A incapacidade é parcial, restrita a algum tipo de atividade, ou é plena, para qualquer atividade laboral?

d) Desde quando o periciado é portador da doença?

e) Quando sobreveio a incapacidade?

f) É possível afirmar se na data do indeferimento/cessação administrativa do benefício o periciado já encontrava-se incapacitado?

g) Caso a doença seja pré-existente, a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

h) O periciado necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas?

4. Designo o dia 04/11/2010, às 15h 30min (quinze horas e trinta), para a realização do exame médico pericial, que se dará na Avenida Koeller, nº 167 (fundos), Centro, Petrópolis, RJ. A ela poderão comparecer os assistentes técnicos das partes, para apresentação de quesitos. Saliento que o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 10 (dez) dias seguintes à realização da perícia. O Senhor Perito deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício do "munus" público, nos 05 (cinco) dias seguintes à ciência desta decisão.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do C.P.F. e demais laudos e exames que possuir.

5. Intimem-se deste despacho o demandado, a parte autora e o(a) Sr.(a) Perito(a) neste ato nomeado(a). Instrua-se também o mandado deste(a) último(a) com cópia da inicial, bem como cópias de laudos e exames que constarem dos autos.

6. Na busca de melhor atendimento aos critérios da celeridade e da economia processual, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, cite-se o demandado para, quando da apresentação de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, desde logo oferecendo seus termos, já à vista do pronunciamento do perito judicial. Fica o Réu ciente de que o procedimento a ser adotado será o da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 10.259/01).

7. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 8 (oito) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

8. A seguir, nos casos previstos em lei, façam-se com vista ao Ministério Público Federal.

9. Com a vinda do laudo médico e a análise do mesmo pelo Setor de Apoio ao Gabinete, solicite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG. Após, venham conclusos para sentença.

Petrópolis, 22 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MARCELO BRETAS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RESENDE

VARA FEDERAL DE RESENDE

BOLETIM: 2010000169

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2004.51.09.000209-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES (ADVOGADO: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO, OLAVO FERREIRA LEITE NETO, ONDINA LEITE DA CUNHA, JOAO MARCOS PINESCHI, CONSTANTINO SERFIOTIS FILHO.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . I. Recebo a apelação da parte ré (fls. 280/285) no duplo efeito (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).

II. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo legal, suas contra-razões, bem como para conferir os dados abaixo.

III. Fls. 286: Defiro. Cumprido o item "II", com ou sem as contra-razões, e nada sendo requerido, oficie-se à CEF para a transferência dos valores depositados nas contas judiciais, conforme as guias de fls. 142/153 (operação 005), para a conta de natureza tributária à disposição também deste juízo (operação 635), valendo-se, desta feita, do documento DJE, nos termos da IN SRF 421, de 10/05/2004, e das informações abaixo quanto ao código da receita:

Valores
Código antigo
Código novo
Tributo
Guia
R$93,78
1150
7444
IOF
148
R$8.670,24
3249
7431
IRRF
143
R$349,12
3249
7431
IRRF
149
R$851,71
1150
7444
IOF
142
R$600,98
1150
7444
IOF
150
R$674,76
1150
7444
IOF
144
R$8.253,19
3249
7431
IRRF
151
R$23.229,57
2172
7498
COFINS
145
R$17.539,00
2172
7498
COFINS
152
R$6.602,87
2172
7498
COFINS
153
R$25.586,52
2172
7498
COFINS
146
R$25.114,14
2172
7498
COFINS
147

Assino o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF informe a efetividade da operação.

IV. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observadas as formalidades de praxe. Tudo certificado.

V. Dê-se ciência ao apelante (parte ré).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

3 - 2008.51.09.000685-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) RODOGAS POSTO PRESIDENTE LTDA (ADVOGADO: FERNANDA LELIS ALVES, ADRIANO PINTO MACHADO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000497/2010 . [...]

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência requerido por RODOGAS POSTO PRESIDENTE LTDA, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

As custas judiciais foram integralmente recolhidas.

Sem condenação na verba honorária, eis que a relação processual não se integralizou.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

4 - 2008.51.09.000687-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) POSTO E CHURRASCARIA EMBAIXADOR LTDA (ADVOGADO: FERNANDA LELIS ALVES, ADRIANO PINTO MACHADO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000498/2010 FOLHA x . [...]

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência requerido por POSTO E CHURRASCARIA EMBAIXADOR LTDA, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

As custas judiciais foram integralmente recolhidas.

Sem condenação na verba honorária, eis que a relação processual não se integralizou.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

5 - 2009.51.09.000720-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (ADVOGADO: ANDRE SIMAO SANTOS.) x UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. . Estando a sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, observadas as formalidades de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2005.51.59.000019-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) LEONICE MEDEIROS DE MELLO (ADVOGADO: ANDERSON ELLER PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS.). . I. Recebo a apelação da parte ré-INSS (fls. 253/256) apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).

II. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo legal, suas contra-razões.

III. Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da efetividade no cumprimento da tutela deferida.

IV. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observadas as formalidades de praxe. Tudo certificado.

V. Dê-se ciência ao apelante (INSS).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2006.51.59.000739-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) WILIAM NOGUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO: NEVIO CAPISTRANO DA SILVA NETTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS.). . I. Recebo a apelação da parte ré-INSS (fls. 181/184) no duplo efeito (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).

II. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo legal, suas contra-razões.

III. Com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observadas as formalidades de praxe. Tudo certificado.

IV. Dê-se ciência ao apelante (INSS).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2007.51.09.000409-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) TEREZINHA PAULA CARVALHO (ADVOGADO: LEANDRO MARQUES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS.). . I. Recebo a apelação da parte ré-INSS (fls. 144/158) apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).

II. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo legal, suas contra-razões.

III. Providencie a Secretaria a exclusão da peça de fls. 159/173 por cuidar-se de petição em duplicidade com a de fls. 144/158, certificando-se.

IV. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observadas as formalidades de praxe. Tudo certificado.

V. Dê-se ciência ao apelante (INSS).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2007.51.59.001360-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) HILDEBRANDO MIRANDA BASTOS (ADVOGADO: EDSON ANDRADE DE LIMA, EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: GUSTAVO AUGUSTO FREIRAS DE LIMA.). . I - Devidamente intimado da sentença de fls. 329/331 (fl. 333), o autor interpôs recurso de apelação em 12/03/2010 (fls. 334/341). Contudo, em 14/07/2010 o autor junta a petição de fls. 344, onde requer a desistência do recurso interposto.

Em face do exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do recurso requerida pelo autor, nos termos do art. 501 do CPC.

II - Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 329/331 para a parte autora.

III- Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

IV. O autor foi condenado nas custas judiciais, na valor de R$200,00, cuja exigibilidade foi suspensa (fl. 331) por ter sido deferida a gratuidade de justiça (fl. 72).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
13 - 2008.51.09.000487-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) LAODICÉIA MARGARIDA PINTO (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE VASCONCELLOS.) x ANGELA MARIA REIS EFIGENIA (ADVOGADO: ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA, CARLOS JOSE RIBEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . I. Em 10 (dez) dias manifeste(m)-se o(s) autor(es) em réplica.

II. Na mesma oportunidade conferida acima, manifeste(m)-se o(s) autor(es), querendo, as provas que pretende(m) produzir, justificando-as de forma específica e, no caso de requerimento de perícia, indique(m), com precisão, o tipo e o objeto da perícia, bem como a especialidade do profissional que deverá atuar como perito.

III. Após, intimem-se os réus, em 10 (dez) dias, para o mesmo fim do item II, segunda parte (provas).
IV. Nada sendo requerido em provas, venham os autos conclusos para sentença. Havendo requerimentos específicos, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
14 - 2008.51.09.000541-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JAIME MACIEL DE ALMEIDA (ADVOGADO: ROMILDA MARINS PANCARDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000505/2010 . [...]
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JAIME MACIEL DE ALMEIDA e extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Condeno o autor no recolhimento das custas judiciais e no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, cujas exigibilidades ficam suspensas pelo prazo de cinco anos, na forma da Lei 1.060/9150.
P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
15 - 2008.51.09.000609-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: DANIELA LISBOA IGNACCHITI, PEDRO ANTONIO FELISARDO DE SOUSA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000503/2010 . [...]
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA e extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Condeno o autor no recolhimento das custas judiciais e no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, cujas exigibilidades ficam suspensas pelo prazo de cinco anos, na forma da Lei 1.060/9150.
P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
16 - 2008.51.09.000683-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDIVALDO MENDONÇA (ADVOGADO: VALERIA AZEVEDO DE CARVALHO DUARTE ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000506/2010 . [...]
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDIVALDO MENDONÇA e extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Condeno o autor no recolhimento das custas judiciais e no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, cujas exigibilidades ficam suspensas pelo prazo de cinco anos, na forma da Lei 1.060/9150.
P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
17 - 2008.51.09.000684-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADVOGADO: VALERIA AZEVEDO DE CARVALHO DUARTE ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000504/2010 . [...]
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO e extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Condeno o autor no recolhimento das custas judiciais e no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, cujas exigibilidades ficam suspensas pelo prazo de cinco anos, na forma da Lei 1.060/9150.
P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
50 - 2008.51.59.000946-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA APARECIDA SÁ DOS SANTOS E OUTROS (ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal de Resende
Processo nº 2008.51.59.000946-9

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

REPUBLICAÇÃO DO ITEM II, DO R. DESPACHO DE FLS. 269, EXARADO NO DIA 10/06/2010, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E, QUERENDO, INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:

"(...)

II - intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)"

Resende, 20 de outubro de 2010

ASSINADO DIGITALMENTE

ROSANGELA PINTO LUCENA

DIRETORA DE SECRETARIA

Matrícula 11246

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2009.51.09.000418-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE DE ASSIS BATISTA (ADVOGADO: SANDRA DE ALMEIDA LOURENCO DAROZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . I. Em 10 (dez) dias manifeste(m)-se o(s) autor(es) em réplica.

II. Na mesma oportunidade conferida acima, manifeste(m)-se o(s) autor(es), querendo, as provas que pretende(m) produzir, justificando-as de forma específica e, no caso de requerimento de perícia, indique(m), com precisão, o tipo e o objeto da perícia, bem como a especialidade do profissional que deverá atuar como perito.

III. Intime-se o réu, em 10 (dez) dias, para o mesmo fim do item II, segunda parte (provas).

IV. Nada sendo requerido em provas, venham os autos conclusos para sentença. Havendo requerimentos específicos, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2010.51.09.000507-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE ANTONIO DOS ANJOS DE ALMEIDA (ADVOGADO: ALINE CRISTINA BRANDAO, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1a Vara Federal de Resende
JUIZ(A) FEDERAL
:
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
PROCESSO
:
2010.51.09.000507-0
AUTOR
:
JOSE ANTONIO DOS ANJOS DE ALMEIDA
RÉU
:
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). , Dr(a). RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES.
Resende, 14 de outubro de 2010.

ROSANGELA PINTO LUCENA
Diretora de Secretaria

DESPACHO

I – O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação.

II – Defiro a gratuidade de justiça.

III –Cite-se.

Resende, 14 de outubro de 2010.

ASSINADO DIGITALMENTE

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

no exercício da titularidade plena

da 1ª Vara Federal de Resende

(ATO Nº T2-ATC-2010/00252, de 09/09/2010 – da CR – TRF/2 Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

6 - 98.0950516-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARINA RODRIGUES PADILHA DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO: ILIDIO DO CARMO LOURES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: JOAO BATISTA BERTHIER LEITE SOARES.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1a Vara Federal de Resende
JUIZ(A) FEDERAL
:
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
PROCESSO
:
98.0950516-7
AUTOR
:
MARINA RODRIGUES PADILHA DE SOUZA E OUTROS
RÉU
:
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). , Dr(a). RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES.
Resende, 14 de outubro de 2010.

ROSANGELA PINTO LUCENA
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Ante o lapso temporal e considerando-se que foi requerida dilação de prazo até 12/07/2010, concedo mais 10 (dez) dias improrrogáveis, a contar da publicação do presente, para manifestação acerca da Exceção de Pré-executividade de fls. 1447/1457.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Resende, 14 de outubro de 2010.
ASSINADO DIGITALMENTE
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
no exercício da titularidade plena
da 1ª Vara Federal de Resende
(ATO Nº T2-ATC-2010/00252, de 09/09/2010 – da CR – TRF/2 Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

7 - 98.0951331-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO PEREIRA NOGUEIRA (ADVOGADO: SAMUEL FRANCISCO PINHEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: JOAO RABACA DO COUTO.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1a Vara Federal de Resende
JUIZ(A) FEDERAL
:
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
PROCESSO
:
98.0951331-3
AUTOR
:
SEBASTIAO PEREIRA NOGUEIRA
RÉU
:
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). , Dr(a). RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES.
Resende, 15 de outubro de 2010.

ROSANGELA PINTO LUCENA
Diretora de Secretaria
DESPACHO

I – Na data de 27/08/2010, foi(ram) expedida(s), via "on line", a(s) requisição(ões) para pagamento referente(s) ao presente feito, a(s) qual(is) foi(ram) devidamente conferida(s), conforme certidões acostadas aos autos (fls. 207/208 e 210).

Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 6º da Resolução/CJF 559, de 26/06/2007, intime-se a parte autora para conferência dos seguintes dados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

1 - número do processo e data do ajuizamento da ação;

2 - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;

3 - nomes das partes e procuradores;

4 - números do CPF ou do CNPJ dos beneficiários;

5 - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);

6 – valor-base individualizado e atualizado, pelo Contador, por beneficiário;

7 - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores apontados na planilha do Contador;

8 - valor individualizado e atualizado, pelo Sistema Informatizado de Dados, na data da expedição (27/08/2010), por beneficiário;

9 – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão do processo de conhecimento;

10 - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão dos embargos à execução.

II – Após, intime-se a parte ré para conferência dos dados, bem como para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §10 do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento.

III – Transcorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem os autos para a solicitação, também via "on line", da(s) requisição(ões) para pagamento (Resolução 19, de 29/10/2002, do Exmº. Sr. Presidente do Eg. TRF/2ª Região), com a devida certificação.

IV – Após, mantenha-se o feito na condição de suspenso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, durante o qual a Secretaria deverá providenciar uma nova conferência dos dados da(s) requisição(ões) para pagamento, no site do Eg. TRF/2ª Região, com o propósito de identificar e corrigir eventuais erros na(s) requisição(ões) e, conseqüentemente, evitar erros no pagamento.

V – Constatada a desnecessidade de cancelar, retificar ou suspender a(s) requisição(ões) de pagamento, e verificada a efetivação do depósito do(s) valor(es) devido(s), solicite-se, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento.

VI – Com a juntada aos autos do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, venham os autos conclusos.

Resende, 15 de outubro de 2010.
ASSINADO DIGITALMENTE
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
no exercício da titularidade plena
da 1ª Vara Federal de Resende
(ATO Nº T2-ATC-2010/00252, de 09/09/2010 – da CR – TRF/2 Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

8 - 99.0700498-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSALINA ROMERO DE SOUZA (ADVOGADO: SANDRO AQUILES DE ALMEIDA, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: ALEXANDRE BARBOSA.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1a Vara Federal de Resende
JUIZ(A) FEDERAL
:
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
PROCESSO
:
99.0700498-7
AUTOR
:
ROSALINA ROMERO DE SOUZA
RÉU
:
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). ,

Dr(a). RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES.
Resende, 15 de outubro de 2010.

ROSANGELA PINTO LUCENA
Diretora de Secretaria
DESPACHO

I – Na data de 01/09/2010, foi(ram) expedida(s), via "on line", a(s) requisição(ões) para pagamento referente(s) ao presente feito, a(s) qual(is) foi(ram) devidamente conferida(s), conforme certidões acostadas aos autos (fls. 264/265 e 267).

Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 6º da Resolução/CJF 559, de 26/06/2007, intime-se a parte autora para conferência dos seguintes dados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

1 - número do processo e data do ajuizamento da ação;

2 - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;

3 - nomes das partes e procuradores;

4 - números do CPF ou do CNPJ dos beneficiários;

5 - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);

6 – valor-base individualizado e atualizado, pelo Contador, por beneficiário;

7 - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores apontados na planilha do Contador;

8 - valor individualizado e atualizado, pelo Sistema Informatizado de Dados, na data da expedição (01/09/2010), por beneficiário;

9 – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão do processo de conhecimento;

10 - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão dos embargos à execução.

II – Após, intime-se a parte ré para conferência dos dados, bem como para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §10 do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento.

III – Transcorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem os autos para a solicitação, também via "on line", da(s) requisição(ões) para pagamento (Resolução 19, de 29/10/2002, do Exmº. Sr. Presidente do Eg. TRF/2ª Região), com a devida certificação.

IV – Após, mantenha-se o feito na condição de suspenso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, durante o qual a Secretaria deverá providenciar uma nova conferência dos dados da(s) requisição(ões) para pagamento, no site do Eg. TRF/2ª Região, com o propósito de identificar e corrigir eventuais erros na(s) requisição(ões) e, conseqüentemente, evitar erros no pagamento.

V – Constatada a desnecessidade de cancelar, retificar ou suspender a(s) requisição(ões) de pagamento, e verificada a efetivação do depósito do(s) valor(es) devido(s), solicite-se, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento.

VI – Com a juntada aos autos do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, venham os autos conclusos.

Resende, 15 de outubro de 2010.
ASSINADO DIGITALMENTE
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
no exercício da titularidade plena
da 1ª Vara Federal de Resende
(ATO Nº T2-ATC-2010/00252, de 09/09/2010 – da CR – TRF/2 Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

20 - 2005.51.09.000480-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) BRUNO CESAR SILVERIO TOME (ADVOGADO: CLAUDIA MARIA DIAS SILVA, SILVANO DE OLIVEIRA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . I. Recebo a apelação da parte autora (fls. 160/177) no duplo efeito (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).

II. Intime-se o réu (União Federal) para, querendo, apresentar, no prazo legal, suas contra-razões.

III. Com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observadas as formalidades de praxe. Tudo certificado.

IV. Dê-se ciência ao apelante (parte autora).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

21 - 2005.51.09.000581-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZA CRISTINA DE OLIVEIRA VITOR (ADVOGADO: EDSON ARY LAFRATTA, SUELY CRISTINA HUMEL LAFRATTA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x JULIANA DA SILVA AMORIM (ADVOGADO: ADENILSON PAREDES BOTELHO, CECIL PIETROBELLI BUSS.). . I. Recebo a apelação da parte autora (fls. 330/337) no duplo efeito (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).

II. Intime-se o réu (União Federal) para, querendo, apresentar, no prazo legal, suas contra-razões.

III. Com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observadas as formalidades de praxe. Tudo certificado.

IV. Dê-se ciência ao apelante (parte autora).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

22 - 2007.51.09.000658-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (ADVOGADO: ZULEIKA ROCHA REZENDE.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000508/2010 . [...]

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA para:

CONDENAR a União Federal a implantar a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, a contar de 01/07/2006, no valor correspondente a 80% do seu valor máximo (artigo 7º da MP 304, convertida na Lei 1135/2006), observada a classe e o padrão do servidor, até que a referida gratificação seja regulamentada, data a partir da qual deverá ser paga conforme determinado no art.77, I, "a", da Lei nº 11.357/2006, até dezembro de 2008, quando foi editada a Lei 11.784/2008, que decretou a sua extinção.

CONDENAR a União Federal a pagar as diferenças pretéritas, com atualização monetária, desde quando devida cada parcela, na forma da Lei 6.899/80, com a observância dos índices previstos no

Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora no percentual de 6% ao ano a contar da citação.

Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que ora fixo em 5% do valor da condenação, submisso ao parágrafo 4º do art.20 do CPC, corrigido monetariamente ao tempo da execução.

A ré é isenta do recolhimento das custas judiciais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

23 - 2008.51.09.000416-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALTER AUGUSTO DOS SANTOS NAVES (ADVOGADO: SUELY CRISTINA HUMEL LAFRATTA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). . I. Em 10 (dez) dias manifeste(m)-se o(s) autor(es) em réplica.

II. Na mesma oportunidade conferida acima, manifeste(m)-se o(s) autor(es), querendo, as provas que pretende(m) produzir, justificando-as de forma específica e, no caso de requerimento de perícia, indique(m), com precisão, o tipo e o objeto da perícia, bem como a especialidade do profissional que deverá atuar como perito.

III. Intime-se o réu, em 10 (dez) dias, para o mesmo fim do item II, segunda parte (provas).

IV. Nada sendo requerido em provas, venham os autos conclusos para sentença. Havendo requerimentos específicos, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

24 - 2009.51.01.017873-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JANETE CARREIRO BOTELHO (ADVOGADO: JANINE GONCALVES DE ARAUJO EYNG.) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1a Vara Federal de Resende
JUIZ(A) FEDERAL
:
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
PROCESSO
:
2009.51.01.017873-0
AUTOR
:
JANETE CARREIRO BOTELHO
RÉU
:
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). ,

Dr(a). RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES.

Resende, 14 de outubro de 2010.

ROSANGELA PINTO LUCENA
Diretora de Secretaria

DECISÃO

I - Indefiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora, vez que o documento de fl. 32 demonstra não ser a mesma economicamente hipossuficiente. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Cumprido o item I, cite-se.

Resende, 14 de outubro de 2010.

ASSINADO DIGITALMENTE
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
no exercício da titularidade plena
da 1ª Vara Federal de Resende

(ATO Nº T2-ATC-2010/00252, de 09/09/2010 – da CR – TRF/2 Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

25 - 2009.51.09.000176-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDETARIS RIBEIRO NUNES (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000507/2010 . [...]

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDETARIS RIBEIRO NUNES para:

Declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento desta ação (pagamento da GDATA no período de fevereiro a maio de 2002 e de junho de 2002 a março de 2004) com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Reconhecer o direito do autor à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA (nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002), no período de abril de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004), a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos, até julho de 2006, quando substituída pela GDPGTAS.

Reconhecer o direito do autor à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, no valor correspondente a 80% do seu valor máximo (artigo 7º da MP 304, convertida na Lei 1135/2006), observada a classe e o padrão do servidor, até que a referida gratificação seja regulamentada, data a partir da qual deverá ser paga conforme determinado no art.77, I, "a", da Lei nº 11.357/2006, até dezembro de 2008, quando foi editada a Lei 11.784/2008, que decretou a sua extinção.

Condenar a União a pagar as diferenças devidas, com atualização monetária, desde quando devida cada parcela, na forma da Lei 6.899/80, com a observância dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, observado o disposto no art.16-A da Lei 10.887/2004, no que concerne à contribuição previdenciária.

Condenar a União a pagar honorários advocatícios, que ora fixo em 5% do valor da condenação, submisso ao parágrafo 4º do art.20 do CPC, corrigido monetariamente ao tempo da execução.

A ré é isenta do recolhimento das custas judiciais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.
P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

26 - 2009.51.09.000466-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) IZAURA SAMPAIO DE CASTRO (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1a Vara Federal de Resende
JUIZ(A) FEDERAL
:
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
PROCESSO
:
2009.51.09.000466-9
AUTOR
:
IZAURA SAMPAIO DE CASTRO
RÉU
:
UNIAO FEDERAL
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). , Dr(a). RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES.
Resende, 14 de outubro de 2010.

ROSANGELA PINTO LUCENA
Diretora de Secretaria
DESPACHO

I - Inexiste coisa julgada com relação ao feito nº 970102572-5, vez que os pedidos são distintos, conforme se constata pelas cópias juntadas às fls. 39/53.

II - Cite-se.

Resende, 14 de outubro de 2010.
ASSINADO DIGITALMENTE
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
no exercício da titularidade plena
da 1ª Vara Federal de Resende
(ATO Nº T2-ATC-2010/00252, de 09/09/2010 – da CR – TRF/2 Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

27 - 2009.51.09.000470-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LUCIA VIANA DA NOBREGA (ADVOGADO: JULIANO BIZZO NETTO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000509/2010 . [...]

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA LUCIA VIANA DA NOBREGA para:

Declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento desta ação (pagamento da GDATA no período de fevereiro a maio de 2002 e de junho de 2002 a julho de 2004) com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Reconhecer o direito da autora à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA (nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002), no período de agosto de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004), a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos, até julho de 2006, quando substituída pela GDPGTAS.

Reconhecer o direito da autora à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, no valor correspondente a 80% do seu valor máximo (artigo 7º da MP 304, convertida na Lei 1135/2006), observada a classe e o padrão da servidora, até que a referida gratificação seja regulamentada, data a partir da qual deverá ser paga conforme determinado no art.77, I, "a", da Lei nº 11.357/2006, até dezembro de 2008, quando foi editada a Lei 11.784/2008, que decretou a sua extinção.

Condenar a União a pagar as diferenças devidas, com atualização monetária, desde quando devida cada parcela, na forma da Lei 6.899/80, com a observância dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 6% ao ano.

Condenar a União a pagar honorários advocatícios, que ora fixo em 5% do valor da condenação, submisso ao parágrafo 4º do art.20 do CPC, corrigido monetariamente ao tempo da execução.

A ré é isenta do recolhimento das custas judiciais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

28 - 2009.51.09.000739-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) FABIO DO CARMO PIMENTA (ADVOGADO: HILTON ROGERIO DE CASTRO PEREIRA, MARCIO ALESSIO.) x UNIAO FEDERAL. . I. Em 10 (dez) dias manifeste(m)-se o(s) autor(es) em réplica.

II. Na mesma oportunidade conferida acima, manifeste(m)-se o(s) autor(es), querendo, as provas que pretende(m) produzir, justificando-as de forma específica e, no caso de requerimento de perícia, indique(m), com precisão, o tipo e o objeto da perícia, bem como a especialidade do profissional que deverá atuar como perito.

III. Intime-se o réu, em 10 (dez) dias, para o mesmo fim do item II, segunda parte (provas).

IV. Nada sendo requerido em provas, venham os autos conclusos para sentença. Havendo requerimentos específicos, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

29 - 2002.51.09.000337-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA GAVAZZI E OUTROS (ADVOGADO: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR, EDILUCIA FATIMA S DE

LIMA RODRIGUES, FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES.) x INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: MARLISE SEIFERT GRALA.). . I. Recebo a apelação da parte autora (fls. 327/342) no duplo efeito (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).

II. Intimem-se os réus (União Federal e ICMBio) para, querendo, apresentarem, no prazo legal, suas contra-razões.

III. Com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observadas as formalidades de praxe. Tudo certificado.

IV. Dê-se ciência ao apelante (parte autora).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

30 - 2005.51.09.000054-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALUISIO RAMOS DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: MARCELA DUARTE PINHEIRO DOS SANTOS, ELIEL SANTOS JACINTHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.). . I. Recebo a apelação da parte autora (fls. 366/402) no duplo efeito (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).

II. Intime-se o réu (CEF) para, querendo, apresentar, no prazo legal, suas contra-razões.

III. Com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observadas as formalidades de praxe. Tudo certificado.

IV. Dê-se ciência ao apelante (parte autora).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

31 - 2007.51.09.000448-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARINÉIA NASCIMENTO MONTEIRO GOMES E OUTRO (ADVOGADO: NILO SERGIO GOMES, NILO SERGIO GOMES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.). . Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora nas fls. 236/241. Assino o prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

32 - 2008.51.09.000655-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE SOUZA MOREIRA MULLER (ADVOGADO: SOLANGE DE CARLI, FLAVIO LUIS SOARES TEIXEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000502/2010 FOLHA x . [...]

Por todo o exposto:

I – Julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, no que tange ao crédito dos expurgos inflacionários relativos aos meses de fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%) com fulcro no inciso VI do artigo 267 do CPC (falta de interesse processual).

II – Julgo improcedente o pedido de crédito do expurgo inflacionário relativo ao mês de junho de 1987 com fulcro no inciso IV do artigo 269 do CPC (prescrição).

III – Julgo improcedente o pedido de crédito do expurgo inflacionário relativo ao mês de janeiro de 1989 com fulcro no inciso I do artigo 269 do CPC.

Condeno a autora nas custas processuais e na verba honorária, que ora fixo em 5% do valor atribuído à causa, com fulcro no §4º do artigo 20 do CPC, observado o disposto na Lei 1.060/1950 por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

33 - 2009.51.09.000023-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) NICOLAU ANTONIO DOS SANTOS RIZZO (ADVOGADO: CELIO DINIZ.) x UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - ESCOLA POLITÉCNICA. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1a Vara Federal de Resende
JUIZ(A) FEDERAL
:
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
PROCESSO
:
2009.51.09.000023-8
AUTOR
:
NICOLAU ANTONIO DOS SANTOS RIZZO
RÉU
:
UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - ESCOLA POLITÉCNICA
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Juíza Federal Substituta
Dr(a). RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Resende, 01 de outubro de 2010.

ROSANGELA PINTO LUCENA
Diretora de Secretaria

DESPACHO

I. Em 10 (dez) dias manifeste(m)-se o(s) autor(es) em réplica.

II. Na mesma oportunidade conferida acima, manifeste(m)-se o(s) autor(es), querendo, as provas que pretende(m) produzir, justificando-as de forma específica e, no caso de requerimento de perícia, indique(m), com precisão, o tipo e o objeto da perícia, bem como a especialidade do profissional que deverá atuar como perito.

III. Intime-se o réu, em 10 (dez) dias, para o mesmo fim do item II, segunda parte (provas).

IV. Nada sendo requerido em provas, venham os autos

conclusos para sentença. Havendo requerimentos específicos, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento.

Resende, 15 de outubro de 2010.

ASSINADO DIGITALMENTE

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

(ATO Nº T2-ATC-2010/00252, de 09/09/2010, da CR-TRF/2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

34 - 2009.51.59.000382-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEUSA MARIA DOS SANTOS MORAES E OUTRO (ADVOGADO: QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO.) x CASA LOTERICA AGULHAS NEGRA LTDA ME (ADVOGADO: PEDRO ANTONIO FELISARDO DE SOUSA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1a Vara Federal de Resende

JUIZ(A) FEDERAL

:

PAULO PEREIRA LEITE FILHO

PROCESSO

:

2009.51.59.000382-4

AUTOR

:

NEUSA MARIA DOS SANTOS MORAES E OUTRO

RÉU

:

CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Juíza Federal Substituta

Dr(a). RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Resende, 06 de outubro de 2010.

ROSANGELA PINTO LUCENA

Diretora de Secretaria

DECISÃO

NEUSA MARIA DOS SANTOS MORAES e AMAURILIO DE MORAES propõem AÇÃO DE CONHECIMENTO, no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CASA LOTÉRIA AGULHAS NEGRAS e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o propósito de que os réus sejam CONDENADOS a ressarcir o valor de R$109,19, referente ao valor da fatura paga e não autenticada, e a pagar 60 salários mínimos a título de danos morais, pelo transtorno e aborrecimento vividos.

Relata que o 2º requerente no dia 08/04/2009 pagou boleto bancário no valor de R$109,19 (referente a financiamento contraído pela 1ª requerente), mas a 1ª ré não autenticou o documento pago. Em razão desse fato, no final do mês de abril de 2009, recebeu comunicado do SERASA acerca da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega que a 1ª requerida não prestou seus serviços com eficiência e que a 2ª requerida é responsável pelo credenciamento de agentes lotéricos que, em seu nome, prestam serviços bancários. A petição inicial vem acompanhada de documentos (f.6-18).

O pedido de antecipação de tutela é indeferido (f.20).

A CEF, citada (f.23), apresenta CONTESTAÇÃO (f.27-32), suscita preliminares de incompetência absoluta dos Juizados Especiais e de ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos, por não ter havido dano material (não há prova do pagamento) nem moral (o nome da 1ª autora não foi inscrito em cadastro restritivo de crédito em razão do fato sub judice). Junta documentos (f.33-38).

A CASA LOTÉRIA, citada (f.25), apresenta CONTESTAÇÃO (f.27-52), pugnando pela total improcedência dos pedidos. Ressalta que o boleto apresentado para pagamento estava vencido e não poderia ser pago na Casa Loteria, mas somente nas agências do Bradesco. Alega não estarem presentes os requisitos legais que dão base à responsabilidade civil e que a autora foi incluída no SERASA em razão de outro débito cujo valor é superior ao questionado nesta ação. Junta documentos (f.53-61).

O 1º Juizado Especial Federal de Resende declara-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, cujo valor da causa excede o limite legal (f.63). Os autores renunciam aos valores excedentes e requerem o benefício da gratuidade de justiça (f.65). Juntam documentos (f.66-71). A decisão de f.63 é mantida (f.72).

Com a chegada dos autos à 1ª Vara Federal de Resende, os autores, intimados (f.76), emendam a petição inicial, majorando o valor pretendido a título de reparação por danos morais (f.78-80). Deferido o benefício de gratuidade de justiça, os réus são citados quanto à emenda da inicial. Após, inicia-se a fase probatória (f.81).

A CEF impugna o valor atribuído à causa e pede sejam fixados em R$26.609,19, face ao equívoco de somar ao valor originário a importância pretendida a título de verba honorária (f.84-85). Em provas, requer o depoimento pessoal dos autores (f.86). A CASA LOTÉRICA apresenta CONTESTAÇÃO à emenda da petição inicial, impugna o valor atribuído à causa pelo mesmo fundamento da CEF e reitera sejam julgados improcedentes os pedidos (f.87). Em provas, requer o depoimento pessoal dos autores e a produção de prova documental superveniente (f.86 e 90). Os autores postulam por prova testemunhal e depoimento pessoal do preposto da Casa Lotérica, bem como por perícia nos computadores da 1ª requerida.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois eventual responsabilidade sua pelos danos causados permissionária (Casa Lotérica), no caso, diretamente decorrentes do serviço permitido, é questão de mérito e não condição da ação.

Declaro saneado o feito, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Defiro a produção de prova documental superveniente, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o depoimento pessoal dos autores.

Defiro a oitiva da testemunha, BIANCA, funcionária da Casa Lotérica, a ser intimada na Rua Alfredo Whately, 136, Centro, Resende-RJ.

Defiro o depoimento pessoal do preposto da Casa Lotérica, citado na inicial como sendo gerente/proprietário, Sr. Caio, a ser intimado na Rua Alfredo Whately, 136, Centro, Resende-RJ.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2010 às 12:30 hs, devendo os autores e a(s) testemunha(s) ser intimada(s) por mandado. O patrono dos autores e o da CASA LOTÉRIA deverão ser intimados pela imprensa oficial e a CEF, eletronicamente.

A análise da pertinência da prova pericial requerida pelos autores será feita depois de realizada a audiência de instrução.

P.I.

Resende-RJ, 13 de outubro de 2010.

ASSINADO DIGITALMENTE

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena
(ATO Nº T2-ATC-2010/00252, de 09/09/2010, da CR-TRF/2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

51 - 98.0951353-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALFREDO MAIA E OUTROS (ADVOGADO: LUIS FERNANDO MOREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.). . REPUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 254/257 PARA A INTIMAÇÃO DO PATRONO-CREDOR:

"(...) Preclusa a presente, manifeste-se, querendo, o patrono-credor, no sentido de apresentar a memória de cálculo, especificando os parâmetros dos honorários devidos, nos termos do título judicial (fl. 203) que aponta que os mesmos deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observados os quantitativos a serem apurados em execução de sentença, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo manifestação, abra-se vista à CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias. Caso contrário, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

52 - 99.0700559-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) VALDENI DO CARMO E OUTROS (ADVOGADO: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.). . REPUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 424/427 PARA A INTIMAÇÃO DO PATRONO-CREDOR:

"Preclusa a presente, manifeste-se, querendo, o patrono-credor, no sentido de apresentar a memória de cálculo, especificando os parâmetros dos honorários devidos, nos termos do título judicial (fl. 373) que aponta que os mesmos deverão ser repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências. Assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo manifestação, abra-se vista à CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias. Caso contrário, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

35 - 2007.51.09.000455-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALBERTO LEMES DE ANDRADE (ADVOGADO: MARGARIDA MARIA LEMES DE ANDRADE.) x GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITATIAIA (PROCDOR: FABRICIA BRAGA RABELLO.). . À luz do V. Acórdão de f. 482, transitado em julgado (f. 488), o feito exauriu seu objeto, nada mais havendo para ser realizado.

Sem custas (fl. 83).

Diante deste quadro, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém:

a) intimem-se as partes acerca do retorno dos autos e eventual manifestação. Assino o prazo de cinco (05) dias;

b) oficie-se à autoridade coatora para ciência do V. Acórdão; e

c) ciência ao Eg. MPF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

36 - 2009.51.09.000506-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) XEROX COM/ E IND/ LTDA (ADVOGADO: ANDREI FURTADO FERNANDES, FERNANDA BERENDT, RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES.) x PROCURADOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTRO. . Fl. 720 – Defiro a expedição de alvará(s) para o levantamento dos depósitos de fls. 510/523. Primeiramente:

I. Reitere-se o ofício nº OFI.0901.000165-0/2009 (fl. 764), informando, ainda, que a(s) conta(s) à disposição deste juízo deverá(ão) ser aberta(s) na agência da CEF em Resende. E, caso o Eg. Juízo da 2ª Vara Cível de Vitória/SJES já tenha adotado as necessárias providências para vincular as contas em questão a este Eg. Juízo, que informe todos os dados necessários para a localização da(s) mesma(s).

II. Vinda a resposta da Eg. 2ª Vara Federal Cível de Vitória, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 05(cinco) dias.

III. Nada sendo requerido (item "II"), expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento. Intime-se a parte autora para ciência da expedição e também para agendamento da retirada do(s) alvará(s) na serventia, dês que tal documento possui prazo de validade (60 dias).

IV. Com a notícia do(s) levantamento(s), dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

V. Caso a CEF não encaminhe a(s) 2ª(s) via(s) do(s) alvará(s) de levantamento, requisite-se por ofício com prazo de 05(cinco) dias para resposta.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

37 - 2007.51.09.000425-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES, DANIELA SALGADO JUNQUEIRA, MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA, MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.) x IARA NANCI DI LAURO ROCHA PADARIA E OUTROS (ADVOGADO: DANIEL DA SILVA FILHO.). . Diante da petição de fls. 100/103, torno prejudicado o item III, do r. despacho de fls. 96, bem como defiro a SUSPENSÃO, por 120 (cento e vinte) dias, dos presentes autos, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.

Decorridos, venham-me os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

38 - 2007.51.09.000461-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES.) x SERVIPROL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: DARIO FERREIRA MAGALHAES.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000510/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 85,70. Custas para Recurso - Réu: R$ 85,70. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 85,70.

.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1a Vara Federal de Resende
JUIZ(A) FEDERAL
:
PAULO PEREIRA LEITE FILHO
PROCESSO
:
2007.51.09.000461-2
AUTOR
:
CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU
:
SERVIPROL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA E OUTROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Juiz Federal Titular,

Dr(a). PAULO PEREIRA LEITE FILHO.

Resende, 30 de setembro de 2010.

ROSANGELA PINTO LUCENA
Diretora de Secretaria

SENTENÇA

Sentença Tipo C: Cível sem Resolução do Mérito (Res. 535, de 18/12/2006, CJF)

A CEF – Caixa Econômica Federal move esta execução por título extrajudicial em face de SERVIPROL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA E OUTROS.

A exeqüente requereu a extinção do feito pelo pagamento (fls. 66), estando a prova da quitação juntada ás fls.67.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor da dívida quando do ajuizamento da ação era de R$ 17.141,75 (dezessete mil cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos). A exeqüente requer a extinção do feito pelo pagamento. Ocorre que, conforme o documento de quitação de fl. 67, a dívida foi quitada pelo valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), inferior ao valor informado na inicial. Trata-se, portanto, de transação entabulada em sede administrativa.

Diante deste quadro, decido:

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios.

Condeno os executados no pagamento da diferença das custas judiciais devidas, nos termos da Lei 9289/96, pro rata.

Transitada em julgado, intimem-se, por mandado, os executados para que no prazo de 15(quinze) dias providenciem o recolhimento das custas judiciais.

Pagas as custas, certifique-se e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Resende, 14 de outubro de 2010.

ASSINADO DIGITALMENTE
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 1ª Vara Federal de Resende
(ATO Nº T2-ATC-2010/00252, de 09/09/2010 – da CR – TRF/2 Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

39 - 2010.51.09.000192-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS TADEU CARVALHO DE CARVALHO (ADVOGADO: CARLOS TADEU CARVALHO DE CARVALHO.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1a Vara Federal de Resende
JUIZ(A) FEDERAL
:
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
PROCESSO
:
2010.51.09.000192-0
AUTOR
:
CARLOS TADEU CARVALHO DE CARVALHO
RÉU
:
UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Juíza Federal Substituta

Dr(a). RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Resende, 21 de outubro de 2010.

ROSANGELA PINTO LUCENA
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Cite-se a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 730 do CPC.

Resende, 21 de outubro de 2010.

ASSINADO DIGITALMENTE
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena
(ATO Nº T2-ATC-2010/00252, de 09/09/2010, da CR-TRF/2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

40 - 2010.51.09.000193-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS TADEU CARVALHO DE CARVALHO (ADVOGADO: CARLOS TADEU CARVALHO DE CARVALHO.) x UNIAO

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1a Vara Federal de Resende
JUIZ(A) FEDERAL
:
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
PROCESSO
:
2010.51.09.000193-2
AUTOR
:
CARLOS TADEU CARVALHO DE CARVALHO
RÉU
:
UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Juíza Federal Substituta
Dr(a). RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Resende, 21 de outubro de 2010.

ROSANGELA PINTO LUCENA
Diretora de Secretaria
DESPACHO
Cite-se a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 730 do CPC.
Resende, 21 de outubro de 2010.
ASSINADO DIGITALMENTE
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena
(ATO Nº T2-ATC-2010/00252, de 09/09/2010, da CR-TRF/2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

41 - 2010.51.09.000449-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALDIR GOMES SELLES.) x INVASORES DO EMPREENDIMENTO PAR RESIDENCIAL MORADA DO CONTORNO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000499/2010 . [...]

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, submisso à norma estampada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação na verba honorária, eis que a relação processual não se integralizou.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

42 - 2010.51.09.000469-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALDIR GOMES SELLES.) x QUAISQUER OCUPANTES QUE SEJAM ENCONTRADOS NO IMÓVEL. . [...]

Isso posto, ACOLHO o pedido de proteção possessória e DEFIRO a liminar para DETERMINAR a:

INTIMAÇÃO de Laís Cristina dos Santos de Oliveira ou de quem quer que se encontre ocupando indevidamente o imóvel situado na Avenida B, 15, casa 43, zona urbana do 1º Distrito de Resende-RJ, para que DESOCUPE o respectivo imóvel, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

CITAÇÃO e identificação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos efeitos da revelia.

Ultrapassado o prazo estipulado no item I, o oficial de justiça, a quem tiver sido distribuído o mandado de intimação e de citação, deverá retornar ao local e certificar se a ordem judicial foi devidamente cumprida.

Caso a ordem judicial não tenha sido cumprida voluntariamente, fica desde já DEFERIDA a reintegração na posse, com o auxílio de força policial, devendo a Secretaria entrar em contato com a CEF, para adoção das providência necessárias, e expedir MANDADO DE REINTEGRAÇÃO e OFÍCIO à autoridade policial competente.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

43 - 2007.51.09.000067-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES.) x NORMA SERPA LARANJO MARIANO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000501/2010 FOLHA X Custas para Recurso - Autor: R$ 10,44. . [...]

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII do Código de Processo Civil – CPC. Caberá a autora, consoante dispõe o artigo 26 do CPC, arcar com as custas judiciais (metade do valor foi recolhido quando do ajuizamento da ação). Sem condenação na verba honorária, eis que a relação processual não se integralizou.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

44 - 2008.51.09.000394-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA.) x VIVIANE SACRAMENTO DA SILVA E OUTROS. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000500/2010 FOLHA x Custas para Recurso - Autor: R$ 55,59. . [...]

Ante o exposto, DECLARO extinta a presente ação monitória nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Condeno a autora no recolhimento integral do valor das custas

judiciais. Metade do valor foram antecipados quando do ajuizamento da ação. Embora a autora afirme ter recolhido a outra metade, deixou de juntar aos autos o respectivo comprovante.

Sem condenação dos réus nos ônus da sucumbência, por aplicação analógica do art. 1.102-C, § 1o, do CPC, segundo o qual "cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios".

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias; para tanto, solicitem-se os autos físicos ao Setor de Digitalização.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO PEREIRA LEITE FILHO

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1 - 2004.51.09.000467-2 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: GUILHERME GUEDES RAPOSO.) x INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE x AFONSO ROBERTO DE SOUZA (ADVOGADO: ALBENES DA CRUZ.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000351/2010 FOLHA x . [...]

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR o réu AFONSO ROBERTO DE SOUZA às seguintes OBRIGAÇÕES DE FAZER:

REFLORESTAR a superfície atingida pelo fogo, em especial a área de entorno da nascente, com raio de 50 m (cinqüenta metros);

CERCAR a área de entorno da nascente, para impedir que o reflorestamento seja danificado pela ação humana e pelo gado;

PROCEDER à averbação da reserva legal de sua propriedade.

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, que deverão seguir orientações dos técnicos do Parque Nacional do Itatiaia, arcará o réu com multa diária, que ora fixo no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite máximo de R$5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto nos parágrafos 5º e 6º do art.461 do CPC, sem prejuízo de outras constrições legais.

O autor é isento de pagamento de custas (Lei 9.289/1996, Art.4º).

Diante da sucumbência parcial e de o réu estar sendo defendido por defensor dativo, condeno-o na verba honorária, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

10008 - CAUTELAR INOMINADA

45 - 2006.51.09.000456-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) TÂNIA MARA MORAIS LAWALL SILVEIRA E OUTRO (ADVOGADO: PAULO MAGNO MARTINELLI MARINHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALDIR GOMES SELLES.). . I. Intime-se a credora (CEF) para manifestar-se acerca do cumprimento do julgado conforme a guia de fl. 118. Assino o prazo de 10(dez) dias.

II. Estando satisfeita a obrigação e nada mais sendo requerido pela CEF (item "I"), dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

III. Custas integralmente recolhidas (fl. 25)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

11001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

46 - 2010.51.09.000341-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEONARDO DOS SANTOS.) x NEUSA MARIA DOS SANTOS MORAES E OUTRO (ADVOGADO: QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO.). . [...]

Isso posto, ACOLHO a pretensão da impugnante e, com base no inciso II do artigo 259 do Código de Processo civil, FIXO o valor da causa em R$26.609,19 (vinte e seis mil, seiscentos e nove reais e dezenove centavos), correspondente à soma dos pedidos cumulados de indenização por dano material e de reparação por dano moral.

Preclusa, traslade-se fotocópia para os autos principais.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

11001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

47 - 2010.51.09.000342-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CASA LOTERICA AGULHAS NEGRA LTDA ME (ADVOGADO: PEDRO ANTONIO FELISARDO DE SOUSA.) x NEUSA MARIA DOS SANTOS MORAES E OUTRO (ADVOGADO: QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1a Vara Federal de Resende
JUIZ(A) FEDERAL
:
RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
PROCESSO
:
2010.51.09.000342-4
AUTOR
:
CASA LOTERICA AGULHAS NEGRA LTDA ME
RÉU
:
NEUSA MARIA DOS SANTOS MORAES E OUTRO
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Juíza Federal Substituta

Dr(a). RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Resende, 06 de outubro de 2010.

ROSANGELA PINTO LUCENA
Diretora de Secretaria

DECISÃO

CASA LOTERICA AGULHAS NEGRAS LTDA ME, no item 2 de sua contestação, IMPUGNA O VALOR DADO À CAUSA pelos autores, ora impugnados, com o propósito de que o valor da causa seja fixado em R$26.609,19. Alega ser indevida a inclusão, no valor da causa, do valor correspondente ao percentual de honorários

advocatícios.

Os autores, ora impugnados, intimados, não se manifestam (f.6).

É o relatório, passo a decidir.

O artigo 261 do Código de Processo Civil determina que o incidente de impugnação ao valor da causa, após autuado, deve ser apensado aos autos da causa. No caso, como a impugnação foi feita na própria CONTESTAÇÃO, houve a autuação desta em separado.

Considerando que a impugnante CASA LOTERICA AGULHAS NEGRAS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) são rés na ação de conhecimento nº 2009.51.59.000382-4 e que ambas, pelos mesmos fundamentos jurídicos, pedem a fixação do valor da causa em R$26.609,19, sendo que somente a CEF apresentou impugnação na forma do artigo 261 do CPC, DETERMINO:

I) Preclusa a decisão proferida nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa nº 2010.51.09.000341-2, instaurado pela CEF, traslade-se cópia para estes autos;

II) Cumprido o item I, dê-se baixa na distribuição e arquivam-se os autos.

P.I.

Resende-RJ, 13 de outubro de 2010.

ASSINADO DIGITALMENTE

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

(ATO Nº T2-ATC-2010/00252, de 09/09/2010, da CR-TRF/2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

48 - 2008.51.09.000662-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CLAUDIO GOMES (ADVOGADO: RITA DE CASSIA DONLEY BAIRAO SIMON.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALDIR GOMES SELLES.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000496/2010 . [...]

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CLAUDIO GOMES e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (Lei 9.289 de 1996, art.7º).

Condeno o embargante na verba honorária, que ora fixo em R$300,00 (trezentos reais), submisso à regra estampada no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Uma vez transitada em julgado, translade-se cópia da presente para os autos principais.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

49 - 2008.51.09.000663-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARINETE CORTES DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO: RITA DE CASSIA DONLEY BAIRAO SIMON.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALDIR GOMES SELLES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000495/2010 . [...]

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARINETE CORTES DE OLIVEIRA GOMES e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (Lei 9.289 de 1996, art.7º).

Condeno a embargante na verba honorária, que ora fixo em R$300,00 (trezentos reais), submisso à regra estampada no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Uma vez transitada em julgado, translade-se cópia da presente para os autos principais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO GONÇALO

1A VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO

BOLETIM: 2010000292

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2008.51.17.001575-8 MIRIAN FERREIRA CLEMENTE (ADVOGADO: RENATA CONCEICAO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . PROCESSO Nº 2008.51.17.001575-8

Juíza Federal: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

AUTOR: MIRIAN FERREIRA CLEMENTE

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 187, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 186 no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.

MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 2007.51.01.023511-9 JOSE SOARES DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO: ELIEL SANTOS JACINTHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PROCESSO Nº 2007.51.01.023511-9

Juíza Federal: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS FILHO

REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor à folha 272, por 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.
MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2008.51.01.013421-6 PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MONTECHIARI.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIEL VERSIANI CHIEZA.). . PROCESSO Nº 2008.51.01.013421-6

Juíza Federal: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pela Quinta Turma Especializada do TRF da 2ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.02.01.002810-8, convertendo-o em retido (fls. 199/202), apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.
São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.
MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

4 - 2008.51.02.001627-7 ANTONIO JOSE PINTO FERREIRA E OUTRO (ADVOGADO: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA.) x EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA.). . PROCESSO Nº 2008.51.02.001627-7

Juíza Federal: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AUTOR: ANTONIO JOSE PINTO FERREIRA E OUTRO
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
DESPACHO

Intime-se o perito para que se manifeste sobre as folhas 547, no prazo de 10 (dez) dias.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.
MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

5 - 2008.51.17.000875-4 CARLOS LEROUX (ADVOGADO: SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA.). . PROCESSO Nº 2008.51.17.000875-4

Juíza Federal: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AUTOR: CARLOS LEROUX
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
DESPACHO

Intime-se o perito para que se manifeste sobre a impugnação do autor às folhas 551/565 e a manifestação das rés às folhas 583/584, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Ao final, voltem-me conclusos.
São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.
MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

6 - 2008.51.17.001481-0 MARIA DOMINGAS PEDRO EMERICH E OUTRO (ADVOGADO: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA.). . PROCESSO Nº 2008.51.17.001481-0

Juíza Federal: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AUTOR: MARIA DOMINGAS PEDRO EMERICH E OUTRO
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerida pelas Rés à folha 509, por 10 (dez) dias, ocasião em que seus assistentes técnicos deverão oferecer seus pareceres.

Após, voltem-me conclusos.
São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.
MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

7 - 2009.51.17.000349-9 DIONE MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO: CLAUDIO MOREIRA DA ANUNCIACAO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA.). . PROCESSO Nº 2009.51.17.000349-9

Juíza Federal: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AUTOR: DIONE MARIA DA SILVA COSTA
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO

À Ré sobre folha 191 pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.
MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS
8 - 2009.51.17.000437-6 VALERIA DO CARMO SOARES COELHO E OUTROS (ADVOGADO: SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA.). . PROCESSO Nº 2009.51.17.000437-6
Juíza Federal: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AUTOR: VALERIA DO CARMO SOARES COELHO E OUTROS
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo requerida pela CEF à folha 382, por 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.
MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS
9 - 2009.51.17.001187-3 SONIA CRISTINA DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO: JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA.). . PROCESSO Nº 2009.51.17.001187-3
Juíza Federal: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AUTOR: SONIA CRISTINA DOS ANJOS SILVA
REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
DESPACHO
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça à folha 150, e levando-se em consideração que a parte autora possui advogado constituído nos autos, intime-se a autora por publicação para que compareça à Secretaria deste Juízo para agendar o recebimento do crédito constante da conta nº 0194.005.00000755-0, no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Havendo comparecimento, expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, salientando que o mesmo terá a validade de 60 dias, a contar de sua expedição, para recebimento junto à Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 110 de 08/07/2010 do Conselho da Justiça Federal.
São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.
MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
10 - 2007.51.17.002515-2 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADVOGADO: DANIEL AYRES KALUME REIS, LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA.) x LIGIA DE ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO: RAQUEL CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO.). . PROCESSO Nº 2007.51.17.002515-2
Juíza Federal: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AUTOR: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE
REU: LIGIA DE ALMEIDA PEREIRA
DESPACHO
Indefiro o desbloqueio requerido às fls. 124/127, uma vez que o mesmo foi deferido e realizado conforme fls. 88 e 92/95.
Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo judiciário.
São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.
MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
11 - 2008.51.17.002231-3 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MAX ANTONIO PAUL, MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA.) x J J R REPRESENTAÇÕES LTDA ME E OUTROS (ADVOGADO: ALESSANDRO MAGNO PINTO SALGADO.). . PROCESSO Nº 2008.51.17.002231-3
Juíza Federal: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU: J J R REPRESENTAÇÕES LTDA ME E OUTROS
DESPACHO
Tendo em vista a ausência de manifestação (fl. 183), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até ulterior manifestação da parte autora.
São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.
MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
12 - 2009.51.01.022867-7 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: GUILHERME PERES DE OLIVEIRA.) x DANIELE MORAES DOS SANTOS FERNANDES. . PROCESSO Nº 2009.51.01.022867-7
Juíza Federal: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: DANIELE MORAES DOS SANTOS FERNANDES
DESPACHO
Tendo em vista a certidão negativa de fl. 29, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que entender cabível.
São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.
MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

13 - 2006.51.17.005849-9 WANY SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: SERGIO MOUSINHO RIBEIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC.). . PROCESSO Nº 2006.51.17.005849-9

Juíza Federal: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

AUTOR: WANY SOUZA DE OLIVEIRA

REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os honorários advocatícios fixados à fl. 33/33-verso foram excluídos conforme decisão do E. TJRJ de fls. 84/86, que de determinou que a execução seguisse a sistemática do art. 475-J do CPC, desta maneira eventuais honorários advocatícios serão devidos nas hipótese 475-L do mesmo diploma.

Ante o teor da certidão de fl. 192, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o valor apurado às fls. 179/182, sob pena de que seja expedido mandado de penhora e avaliação (art 475-J c/c art. 614, II do CPC).

São Gonçalo, 21 de outubro de 2010.

MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

Juíza Federal Substituta

BOLETIM: 2010000293

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.51.17.000982-9 DELPHINA SAISSE (ADVOGADO: ISMAR ROCHA DA SILVA, LUCAS AIRES BENTO GRAF.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: DALVA DA SILVA LIMA.). . PROCESSO Nº 2009.51.17.000982-9

Juiz Federal: DR MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

AUTOR: DELPHINA SAISSE

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da habilitação requerida às fls. 133/143 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São Gonçalo, 21 de outubro de 2010.

MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 2006.51.17.000942-7 ELISSON SANTOS DE ASSIS E OUTRO (ADVOGADO: DANIEL AGUIAR DA SILVA.) x EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADVOGADO: CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC.). . PROCESSO Nº 2006.51.17.000942-7

Juiz Federal: DR MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

AUTOR: ELISSON SANTOS DE ASSIS E OUTRO

REU: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre a manifestação do perito às folhas 445/451, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.

MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2008.51.17.000526-1 SANDRA FERREIRA LOPES (ADVOGADO: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA.). . PROCESSO Nº 2008.51.17.000526-1

Juiz Federal: DR MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

AUTOR: SANDRA FERREIRA LOPES

REU: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Às partes sobre a manifestação do perito às folhas 402/408 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.

MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

4 - 2008.51.02.002442-0 BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL (ADVOGADO: PAULO SURREAUX STRUNCK VASQUES DE FREITAS.) x BFP VEICULOS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA ROCHA RIGO.). . PROCESSO Nº 2008.51.02.002442-0

Juiz Federal: DR MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

AUTOR: BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL

REU: BFP VEICULOS LTDA E OUTROS

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pelo BNDES às fls. 192/19334 pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Dentro desse prazo deverá a parte autora informar acerca da conclusão da negociação administrativa do débito.

Suspenda-se o andamento processual de ambos os feitos (art. 265, II de CPC).

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.

MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

5 - 2008.51.17.002038-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA.) x PIEDADE DA SILVA PINNA (ADVOGADO: ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO.) x SIMONE DE MATTOS PINNA E OUTRO (ADVOGADO: EDSON VIANA DE MATTOS.). . PROCESSO Nº 2008.51.17.002038-9

Juiz Federal: DR MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SIMONE DE MATTOS PINNA E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF à decisão de fl.118, sustentando que houve omissão no dispositivo da decisão quanto à atualização do débito até o efetivo pagamento.

Com razão a Embargante, uma vez que a decisão não menciona que o débito inicial deve ser atualizado até o efetivo pagamento como de direito, diante das perdas inflacionárias e dos termos do contrato em execução.

Isto posto, conheço e acolho os aclaratórios para fazer constar os seguintes termos na decisão "DECLARO CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL no valor indicado na inicial (R$ 34.173,74) atualizados até a data do efetivo pagamento consoante art.1.102-C do CPC".

Quanto aos Embargos de fls. 123/ 125, por serem intempestivos conforme certificado à fl. 126, recebo-os como mera petição, ante.

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito acrescida da multa de 10% (art. 475-J do CPC), bem como para manifestar-se acerca de fls.86/87 e 123/125.

Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 614, II do CPC). PI.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.

MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

Juiz Federal

ves

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

10029 - CAUTELAR DE PROTESTO

7 - 2010.51.17.001526-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LIGIA BONILHA.) x SILVIANI GARCIA. . (...)

Com o retorno do mandado, deverá a Secretaria:

I. Caso retorne positivo, devolver os autos ao requerente independentemente de traslado (art. 872, CPC);

(...)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

6 - 2009.51.17.000468-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIEL BURKLE WARD.) x ELIOMARA SOARES MARINS SANTOS E OUTROS (ADVOGADO: CRISTIANE MENDONCA NUNES YANEZ.). . PROCESSO Nº 2009.51.17.000468-6

Juiz Federal: DR MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ELIOMARA SOARES MARINS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do fim do movimento grevista da CEF, intime-se a parte autora para que informe a conclusão da renegociação da dívida no prazo de 10 (dez) dias.

São Gonçalo, 20 de outubro de 2010.

MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO

Juiz Federal

1A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO GONÇALO

BOLETIM: 2010000374

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2006.51.17.003787-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MONICA DOS SANTOS BARBOSA.) x JOART'S COM/ DE AVIAMENTO LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão dos sócios-gerentes da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – ANDREA DURAM BATTAGLIA VIANA (CPF 004.280.667-47) e JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA (CPF 720.417.497-68) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 40-41 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação dos novos executados.

Após, citem-se os novos executados nos endereços constantes no documento de fls. 47 e 49 para que, em 5 dias, paguem a totalidade do débito ou garantam a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens dos sócios executados (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-os da constrição. Nos mandados constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2006.51.17.003885-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.) x MERCADO DANI MAX LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento.

Expeça-se mandado para citação da executada no endereço

constante no documento de fls. 52 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens da executada (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-a da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inciso III).

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2006.51.17.004423-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS.) x JOAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão da sócia-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO (CPF 516.087.407-06) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 33-34 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação da sócia-gerente.

Após, cite-se a nova executada no endereço constante no documento de fls. 42 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens da sócia executada (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-a da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Ressalte-se que o mandado em pauta deverá ser cumprido pela Subseção de Niterói, tendo em vista que o domicílio da nova executada está situado em município integrado à competência territorial daquela circunscrição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2006.51.17.006221-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x TERPLAN ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento.

A citação por mandado, quando factível, é sempre preferível à citação por edital, tendo em vista o caráter real da primeira e o ficto da última. Assim, mesmo se já efetivada a citação por edital (como no caso em pauta), é recomendável a sua substituição pela forma pessoal quando há fato novo a permitir a localização da parte ré.

Ante o exposto, cite-se a executada, por mandado, no endereço indicado a fls. 78 para, em cinco dias, quitar o total do débito ou garantir a execução, conforme uma das alternativas seguintes (Lei nº 6.830/80, art. 8o e 9o): oferecendo depósito em dinheiro, à ordem do juízo; oferecendo carta de fiança bancária; nomeando bens à penhora, na ordem posta pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80; indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens da executada (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-a da constrição. Do mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inciso III).

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2007.51.17.000321-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.) x NIVER SUBEMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão do sócio-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – FRANCISCO GABRIEL SOUSA DE MATOS (CPF 596.471.327-00) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 36 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação do sócio-gerente.

Após, cite-se o novo executado no endereço constante no documento de fls. 41 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-o da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Ressalte-se que o mandado em pauta deverá ser cumprido pela Seção do Rio de Janeiro, tendo em vista que o domicílio do novo executado está situado em município integrado à competência territorial daquela circunscrição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2007.51.17.000877-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS.) x MARMORARIA IDEAL LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Decisão (...)Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento.

Expeça-se mandado para citação da executada no endereço constante no documento de fls. 31 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens da executada (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-a da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inciso III).

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2007.51.17.001469-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR FERREIRA VIANA.) x DIONNE'S DE SÃO GONÇALO CONFECÇÕES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão do sócio-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – MARCOS AURÉLIO MARIANO PEREIRA (CPF 026.583.617-42) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 46-50 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação do sócio-gerente.

Após, cite-se o novo executado no endereço constante no documento de fls. 56 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-o da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Quanto ao pedido de indisponibilidade do veículo IMP/ASIA Towner, Placa RJ KOC 6129, dou por prejudicado, tendo em vista que já foi anteriormente deferido (fls. 42) e implementado (fls. 44).

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2007.51.17.001998-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS.) x CASA DU CAXIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DESPACHO

A presente ação encontra-se pendente do recolhimento de custas devidas pela parte vencida. Como o valor destas últimas fora arbitrado em montante inferior a mil reais, abaixo do limite para o qual a Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2a Região autoriza dispensa de sua cobrança (Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da 2a Região – Provimento nº 1/2001, art. 174) e a Fazenda Nacional sequer inscreve o débito correspondente em dívida ativa (Portaria do Ministério da Fazenda nº 49/2004, art. 1o), deixo de recolher as custas devidas.

Intime-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cientifique a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o não recolhimento das custas, caso não seja a Exequente.

E por fim, sem manifestação das partes e da Fazenda Nacional, dê-se baixa e arquive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2007.51.17.002294-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDSON SOARES DA COSTA.) x SOC/ DE EQUIP DE TERRAP TRATORES E ACESSORIOS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...) Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão do sócio-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – LUIZ CARLOS LASSANCE DUARTE (CPF 101.630.507-91) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Cite-se o novo executado no endereço constante no documento de fls. 134 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-o da constrição. Do mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Ressalte-se que o mandado em pauta deverá ser cumprido pela Subseção de Niterói, tendo em vista que o domicílio do novo executado está situado em município integrado à competência territorial daquela circunscrição.

Após o resultado da diligência, apreciarei os demais pedidos da

exequente.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2007.51.17.002371-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLOS ROBERTO STUART.) x PADARIA E LANCHONETE FLOR DA ESTRADA LTDA (ADVOGADO: GERALDO KAUTZNER MARQUES.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão do sócio-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – PAULO CESAR ALVES QUINTES (CPF 437.002.927-91) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 60-62 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação do sócio-gerente.

Após, cite-se o novo executado no endereço constante no documento de fls. 64 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-o da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2007.51.17.003484-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLOS ROBERTO STUART.) x MARMORARIA E VIDRAÇARIA MONTE PEDRA LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento.

Aguarde-se a manifestação da EXEQUENTE. Após, conclusos.

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2007.51.17.006685-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI.) x IND/ DE REFRIGERAÇÃO SÃO GONÇALO LTDA - MASSA FALIDA. . DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal com base em título extrajudicial fundado em penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho.

O art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 (publicada em 31/12/2004), é norma de aplicabilidade imediata e eficácia plena, e estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento das ações sobre tal matéria.

Na hipótese, ocorreu alteração de competência em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Não ocorre, no caso, perpetuatio jurisdictionis, ante o que dispõe a parte final do art. 87 do Código de Processo Civil.

Ademais, cumpre ressaltar que, tratando-se de norma de conteúdo processual, sem que tenha sido feita qualquer ressalva quanto à sua aplicabilidade, merece aplicação imediata (art. 1.211 do CPC), de sorte que a modificação da competência alcança, desde logo, todos os processos desta natureza em curso na Justiça Federal.

Ante o exposto, após a devida baixa na distribuição, remetam-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor da Justiça do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2008.51.17.001745-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLOS ROBERTO STUART.) x LUIZ CARLOS COSTA. . DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de Luis Carlos Costa, decorrente das inscrições em Dívida Ativa de nºs 7010401857307 e 7010703086516).

A Exeqüente pugnou pela extinção do presente feito com relação à inscrição em Dívida Ativa de nº 7010401857307 (fls. 34/35), tendo em vista o cancelamento das inscrições, em decorrência do cancelamento do débito e o prosseguimento da execução com relação às demais.

É o breve relatório.

DECIDO

No que tange a CDA nº 7010703086516, o débito é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e houve o requerimento da Fazenda Nacional, assim arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Tendo em vista o cancelamento do crédito do presente feito, JULGO EXTINTA a presente execução em relação à inscrição em Dívida Ativa de nº 7010401857307, em razão do cancelamento do débito fiscal, com fulcro no art. 26 da lei 6830/80.

À SEDIS/SG para as anotações cabíveis.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2009.51.17.000116-8 FAZENDA NACIONAL

(PROCDOR: CARLOS ROBERTO STUART.) x AUTO POSTO MONJOLO 15 LTDA. . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão dos sócios-gerentes da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – JOSÉ ANTONIO JORGE PEREIRA (CPF 304.392.057-00) e FABIO GUIMARÃES PINTO GUINANCIO (CPF 015.656.257-06) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 34-35 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação dos novos executados.

Após, citem-se os novos executados nos endereços constantes no documento de fls. 39-42 para que, em 5 dias, paguem a totalidade do débito ou garantam a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens dos sócios executados (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-os da constrição. Nos mandados constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Ressalte-se que o mandado referente ao sócio FABIO GUIMARÃES PINTO GUINANCIO deverá ser cumprido pela Subseção de Niterói, tendo em vista que o domicílio do novo executado está situado em município integrado à competência territorial daquela circunscrição.

Após o resultado da diligência, apreciarei os demais pedidos da exequente.

P.I.

BOLETIM: 2010000375

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2006.51.17.004285-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PATRICIA MONTEIRO LEMOS.) x ADALTON REIS DE ALMEIDA PEÇAS USADAS P/AUTOS ME. . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão de ADAILTON REIS DE ALMEIDA (CPF nº 717.409.887-87) no polo passivo da execução, tendo em vista que, por conta da indistinção entre seu patrimônio e o da firma por ele subscrita, a sua responsabilidade quanto aos débitos da última remanesce ilimitada, conforme art. 1.157 do Código Civil.

À Secretaria do Juízo para que inclua ADAILTON REIS DE ALMEIDA (CPF nº 717.409.887-87).no polo passivo da relação processual

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 45-46 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação do titular da firma individual.

Após, cite-se o novo executado, no endereço constante no documento de fls.49, para que, em 5 dias, pague o total do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-o da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inciso III).

Após o resultado da diligência, apreciarei os demais pedidos da exequente.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2007.51.17.000733-2 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ x R P F 81 - IND/ COM/ DE CARNES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento.

Expeça-se mandado para citação da executada no endereço constante no documento de fls. 27 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens da executada (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-a da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inciso III).

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2007.51.17.000865-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS.) x HOE'S CONFECÇÕES LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento.

A citação por mandado, quando factível, é sempre preferível à citação por edital, tendo em vista o caráter real da primeira e o ficto da última. Assim, mesmo se já efetivada a citação por edital (como no caso em pauta), é recomendável a sua substituição pela forma pessoal quando há fato novo a permitir a localização da parte ré.

Desta forma, cite-se a executada, por mandado, no endereço indicado a fls. 40 para, em cinco dias, quitar o total do débito ou garantir a execução, conforme uma das alternativas seguintes (Lei nº 6.830/80, art. 8o e 9o): oferecendo depósito em dinheiro, à ordem do juízo; oferecendo carta de fiança bancária; nomeando bens à penhora, na ordem posta pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80; indicando à penhora

bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens da executada (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-a da constrição. Do mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inciso III).

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2007.51.17.001047-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.) x TRANSPORTADORA PRIMEIRO DA HORA LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento.

Expeça-se mandado para citação da executada no endereço constante no documento de fls. 58 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens da executada (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-a da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inciso III).

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2007.51.17.001275-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: EDSON SOARES DA COSTA.) x RENAFERRO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Trata-se de petição da União (fls. 122) juntando cópia de agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 2a Região (fls. 131-139) e requerendo a reconsideração da decisão agravada, que determinou a exclusão de sócio da empresa executada do polo passivo da presente execução (fls. 116-117).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ausente qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, III), dê-se prosseguimento à execução.

Intimem-se as partes.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2007.51.17.002175-4 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ x IRAPUAN MOREIRA RAMOS - ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão de no polo passivo da execução, tendo em vista que, por conta da indistinção entre seu patrimônio e o da firma por ele subscrita, a sua responsabilidade quanto aos débitos da última remanesce ilimitada, conforme art. 1.157 do Código Civil.

À Secretaria do Juízo para que inclua (IRAPUAN MOREIRA RAMOS, CPF 918.355.007-06) no polo passivo da relação processual

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 31-32 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação do titular da firma individual.

Após, cite-se o novo executado, no endereço constante no documento de fls.33, para que, em 5 dias, pague o total do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pelo INMETRO.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-o da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inciso III).

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2007.51.17.002433-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.) x SIMAO RANGEL E CIA/ LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão do sócio-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – FUED ELIAS SIMÃO (CPF 033.043.617-15) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 35-36 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação do sócio-gerente.

Após, cite-se o novo executado no endereço constante no documento de fls. 40 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-o da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para

a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Ressalte-se que o mandado em pauta deverá ser cumprido pela Subseção de Niterói, tendo em vista que o domicílio do novo executado está situado em município integrado à competência territorial daquela circunscrição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2007.51.17.004973-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: MONICA DOS SANTOS BARBOSA.) x TRANSPORTADORA GADIOLI LTDA. . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão do sócio-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – JULIO CESAR GADIOLI (CPF 000.023.267-01) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 45-46 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação do sócio-gerente.

Após, cite-se o novo executado no endereço constante no documento de fls. 47 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-o da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2007.51.17.005502-8 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x DISTRIBUIDORA CENTRAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA ME. . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão dos sócios-gerentes da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – MARIA JOSÉ FERREIRA SILVA (CPF 455.372.167-87) e JOSÉ MARIA FERREIRA (CPF 283.988.827-00) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 36 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação dos novos executados.

Após, citem-se os novos executados nos endereços constantes no documento de fls. 36 para que, em 5 dias, paguem a totalidade do débito ou garantam a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela exequente.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens dos sócios executados (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-os da constrição. Nos mandados constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2007.51.17.005531-4 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x AGROLAR ARTIGOS AGRO PECUARIOS LTDA. . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão dos sócios-gerentes da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – JONACYR COSTA MORAES (CPF 112.808.757-04) e JULCÉA MORAES PELEGRINO (CPF 077.546.557-72) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 41 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação dos novos executados.

Após, citem-se os novos executados nos endereços constantes no documento de fls. 41 para que, em 5 dias, paguem a totalidade do débito ou garantam a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela exequente.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens dos sócios executados (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-os da constrição. Nos mandados constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Ressalte-se que o mandado referente a nova executada Julcéa Moraes Pelegrino deverá ser cumprido pela Subseção de Niterói, tendo em vista que o domicílio do novo executado está situado em município integrado à competência territorial daquela circunscrição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2007.51.17.005983-6 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x RAÇÕES E BAZAR HEBRON LTDA - ME. . DECISÃO (...)Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento.

Aguarde-se a manifestação da exequente. Após, conclusos.

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2007.51.17.005998-8 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x MERCEARIA E AVIARIO BICO FINO LTDA ME. . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão dos sócios-gerentes da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – ZILMA VIDAL DOS SANTOS PINA (CPF 486.320.317-91) e GETÚLIO PEREIRA WERBERG (CPF 358.839.107-00) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 53 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação dos novos executados.

Após, citem-se os novos executados nos endereços constantes no documento de fls. 53 para que, em 5 dias, paguem a totalidade do débito ou garantam a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela exequente.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens dos sócios executados (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-os da constrição. Nos mandados constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2007.51.17.006006-1 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x S L RACOES DO ALCANTARA LTDA ME. . Decisão (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão dos sócios-gerentes da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – ELIZEU GOULART BORGES (CPF 077.704.807-87) e SOLANGE DA CUNHA BORGES LONTRA (CPF 826.383.147-49) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 44 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação dos novos executados.

Após, citem-se os novos executados nos endereços constantes no documento de fls. 44 para que, em 5 dias, paguem a totalidade do débito ou garantam a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela demandante.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens dos sócios executados (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-os da constrição. Nos mandados constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2007.51.17.006010-3 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO.) x BAZAR AGROMAIS DE SAO GONCALO LTDA ME. . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão dos sócios-gerentes da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – JULIO JOÃO VIEIRA NETO (CPF 744.832.507-87) e MIRIAM SLAMA (CPF 486.345.577-15) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 41 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação dos novos executados.

Após, citem-se os novos executados nos endereços constantes no documento de fls. 41 para que, em 5 dias, paguem a totalidade do débito ou garantam a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela exequente.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens dos sócios executados (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-os da constrição. Nos mandados constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Ressalte-se que o mandado referente à sócia MIRIAM SLAMA deverá ser cumprido pela Subseção de Niterói, tendo em vista que o domicílio da nova executada está situado em município integrado à competência territorial daquela circunscrição.

P.I.

BOLETIM: 2010000376

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2007.51.17.000173-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.) x CURSO JARDIM FLORIDO LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão da sócia-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – NELI RODRIGUES (CPF 475.126.877-53) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 130-132 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação da sócia-gerente.

Após, cite-se a nova executada no endereço constante no documento de fls. 135 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens da sócia executada (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-a da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Ressalte-se que o mandado em pauta deverá ser cumprido pela Sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo em vista que o domicílio da nova executada está situado em município integrado à competência territorial daquela circunscrição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2007.51.17.000226-7 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.) x LIGIAMAR COM/ SERVICOS TRANS MARITIMOS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão do sócio-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – ERNANI JOSE NOGUEIRA E SILVA (CPF 748.237.017-04) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 64 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação do sócio-gerente.

Após, cite-se o novo executado no endereço constante no documento de fls. 66 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-o da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Ressalte-se que o mandado em pauta deverá ser cumprido pela Sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo em vista que o domicílio do novo executado está situado em município integrado à competência territorial daquela circunscrição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2007.51.17.000314-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.) x PENCIL ENGENHARIA LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão dos sócios-gerentes da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – PÉRICLES ALONSO DA SILVEIRA (CPF 730.808.377-20) e IVAN DA SILVA MONTEIRO (CPF 429.774.877-00) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Citem-se os novos executados nos endereços constantes nos documentos de fls. 56-57 para que, em 5 dias, paguem a totalidade do débito ou garantam a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens dos sócios executados (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-os da constrição. Dos mandados constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Ressalte-se que os mandados referentes aos sócios PÉRICLES ALONSO DA SILVEIRA e IVAN DA SILVA MONTEIRO deverão ser cumpridos, respectivamente, pela Subseção de Niterói e pela Subseção de São João de Meriti, tendo em vista que os domicílios dos novos executados estão situados em municípios integrados à competência territorial daquelas circunscrições.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2007.51.17.000323-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.) x WENDEL RANGEL COGUITO x WRC MARMORARIA LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão da sócia-gerente da sociedade

executada à época da suposta dissolução irregular – ALCIONE SEPULVEDA RANGEL (CPF 012.765.467-42) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 110-111 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação da sócia-gerente.

Após, cite-se a nova executada no endereço constante no documento de fls. 116 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens da sócia executada (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-a da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2007.51.17.000542-6 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS.) x VOCE Q KISS SORVETERIA PIZZARIA E CHOPARIA LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão dos sócios-gerentes da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – ALOISIO AMARAL (CPF 475.698.327-87) e JOSÉ MANOEL BARBOSA GRANJA (CPF 414.873.467-00) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 24-25 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação dos novos executados.

Após, citem-se os novos executados nos endereços constantes no documento de fls. 29-30 para que, em 5 dias, paguem a totalidade do débito ou garantam a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens dos sócios executados (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-os da constrição. Nos mandados constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Ressalte-se que o mandado referente ao sócio ALOISIO AMARAL deverá ser cumprido pela Subseção de São Pedro da Aldeia, tendo em vista que o domicílio do novo executado está situado em município integrado à competência territorial daquela circunscrição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2007.51.17.000735-6 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ x ADEGA E LANCHONETE MINHOTA DO ARSENAL LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO somente o requerimento de inclusão do sócio-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – AVELINO FRANCISCO AGOSTINHO, CPF nº102.005.687-87) – no pólo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Cite-se o novo executado no endereço constante no documento de fls. 25 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pelo INMETRO.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-o da constrição. Do mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Ressalte-se que o mandado em pauta deverá ser cumprido pela Subseção de Niterói, tendo em vista que o domicílio do novo executado está situado em município integrado à competência territorial daquela circunscrição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2007.51.17.002463-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLOS ROBERTO STUART.) x RICARDO PIENTZNAUER x KAKAO COM/ DE EXP/ IMP/ LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (...)Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de inclusão do sócio FRANCISCO ANTONIO MARTINEZ CARCAMO no polo passivo da relação processual.

Aguarde-se manifestação da EXEQUENTE. Após, conclusos.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2007.51.17.005046-8 FAZENDA NACIONAL

(PROCDOR: MONICA DOS SANTOS BARBOSA.) x TERPLAN ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA. . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão do sócio-gerente da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – JOSÉ LUIZ D'AVILA BLEULER (CPF 034.616.027-87) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 68-69 e do extrato com valor atualizado do débito, para citação do sócio-gerente.

Após, cite-se o novo executado no endereço constante no documento de fls. 74 para que, em 5 dias, pague a totalidade do débito ou garanta a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens do sócio executado (em valor suficiente para garantir a execução), intimando-o da constrição. No mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Ressalte-se que o mandado em pauta deverá ser cumprido pela Seção do Rio de Janeiro, tendo em vista que o domicílio do novo executado está situado em município integrado à competência territorial daquela circunscrição.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2008.51.17.001182-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: ERNESTO SEIXAS FILHO.) x DISTRIBUIDORA SUL AMERICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. . DECISÃO (...)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de inclusão dos sócios-gerentes da sociedade executada à época da suposta dissolução irregular – PAULINO TERRA VELOSO (CPF 014.205.857-20), JOÃO DOS SANTOS PEREIRA (CPF 037.560.507-00) e ARY XAVIER ESTEVES (CPF 041.515.697-15) – no polo passivo da relação processual.

À Secretaria do Juízo para as necessárias alterações na autuação.

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópias da petição inicial (e documentos anexos), além de cópias da petição de fls. 46-47 e de extratos com valor atualizado do débito, para citação dos sócios-gerentes.

Após, citem-se os novos executados nos endereços constantes no documento de fls. 73, 75 e 78 para que, em 5 dias, paguem a totalidade do débito ou garantam a execução (art. 9o): 1) efetuando depósito em dinheiro, à ordem do juízo; 2) oferecendo carta de fiança bancária; 3) nomeando bens à penhora, na ordem do art. 11 da LEF; 4) indicando à penhora bens oferecidos por terceiros, sob condição de serem aceitos pela Fazenda.

Passado o prazo legal na ausência de pagamento ou de garantia do débito, que sejam feitas a penhora e a avaliação dos bens dos sócios executados (em valor suficiente para a garantia da execução), intimando-os da constrição. Do mandado constará a advertência de que o prazo para a oposição de embargos à execução é de trinta dias contados da data da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art.16 caput e inc. III).

Ressalte-se que o mandado relativo ao sócio PAULINO TERRA VELOSO deverá ser cumprido pela Subseção de Niterói, e os relativos aos sócios JOÃO DOS SANTOS PEREIRA e ARY XAVIER ESTEVES, pela Sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo em vista que os domicílios dos novos executados estão situados em municípios integrados à competência territorial daquelas circunscrições.

P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

10 - 2002.51.02.005450-1 ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ARAUJO FRANCO (ADVOGADO: ELAINE LOPES CABRAL VIANA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

Recebo a apelação do(a) Exequente no duplo efeito.

Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo legal.

Vindas estas ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 2a. Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

11 - 2003.51.02.004838-4 MILTON BARBOSA DE ARAUJO FRANCO (ADVOGADO: ELAINE LOPES CABRAL VIANA.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

Recebo a apelação do(a) Exequente no duplo efeito.

Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo legal.

Vindas estas ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 2a. Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

12 - 2008.51.17.001668-4 KERNEOS DO BRASIL PRODUÇÃO E COM/ DE ALUMINOSOS LTDA (ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO.) x FAZENDA NACIONAL. . DESPACHO

Manifeste-se o Embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

JANE REIS GONCALVES PEREIRA
12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
13 - 2008.51.17.002194-1 RIO ITA LTDA (ADVOGADO: ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO.) x FAZENDA NACIONAL. . DESPACHO
Manifeste-se o Embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA
12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
14 - 2009.51.17.002677-3 MARIO BRUNO DOS SANTOS (ADVOGADO: CLAUDIA RODRIGUES MIRANDA DE CARVALHO.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000592/2010 . SENTENÇA: (...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, POR INTEMPESTIVOS.
Sem honorários advocatícios, já que não consolidada a relação processual.
Sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/96 (art. 7º).
Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Retome-se o trâmite da execução fiscal nº 2007.51.17.005185-0.
P.R.I.

BOLETIM: 2010000377

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
1 - 2007.51.17.004038-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (ADVOGADO: VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO.) x CLAUDIA TAUIL PALADINO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO: (...) Tendo em vista que o próprio titular da pretensão executória o requereu, DEFIRO a liberação da quantia de R$ 1.425,40, bloqueada na conta no BANCO SANTANDER, e da quantia de R$ 1,51 bloqueada na conta do BANCO DO BRASIL, ambas de titularidade da executada (fls. 58) (CLAUDIA TAUIL PALADINO – CPF nº 032.360.637-77).
À Secretaria para cumprimento.
SUSPENDO a presente execução em razão da concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo o prazo, aguarde-se manifestação da exequente para eventual prosseguimento do feito ou extinção.
Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
5 - 2008.51.17.001495-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 4a. REGIAO RJ/ES (ADVOGADO: ETELVINA ROCHA COELHO.) x ALEXANDER SOARES. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1a Vara Federal de Execução Fiscal São Gonçalo
DIRETOR DE SECRETARIA
:
JOSÉ PAULO DE CARVALHO MALDONADO
PROCESSO
:
2008.51.17.001495-0
EXEQUENTE
:
CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 4a. REGIAO RJ/ES
EXECUTADA
:
ALEXANDER SOARES
Ato Ordinatório
Abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
São Gonçalo, 15 de outubro de 2010.
José Paulo de Carvalho Maldonado
Diretor de Secretaria da
1a Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
2 - 2009.51.17.001214-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (PROCDOR: RAQUEL MOTTA DE MACEDO.) x CARREFOUR COM/ IND/ LTDA (ADVOGADO: HISASHI KATAOKA, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO.). . JUÍZA FEDERAL
:
JANE REIS GONÇALVES PEREIRA
PROCESSO
:
2009.51.17.001214-2
EXEQUENTE
:
INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/
EXECUTADA
:
CARREFOUR COM/ IND/ LTDA
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos a Exma. Juíza Federal Titular,
Dra. JANE REIS GONÇALVES PEREIRA.
São Gonçalo, 13 de outubro de 2010.
_____
José Paulo de Carvalho Maldonado
Diretor de Secretaria
1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo
Anotem-se os patronos do executado devendo as publicações serem realizadas em nome dos Drs. Carlos Roberto Siqueira Castro,

portador da OAB/RJ 20.283 e Hisashi Kataoka, OAB/RJ 34.672, conforme pedido de fls. 18.

Diante da petição do exequente que concordou com o valor do depósito judicial realizado pela empresa-executada, mantenham-se os autos arquivados na Secretaria, e suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do artigo 151, II do CTN.

Intimem-se.

São Gonçalo, 13 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente – CPC, art. 164, § único)

JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

Juíza Federal Titular

1a Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2009.51.17.001824-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: CELIA REGINA DO NASCIMENTO DE PAULA.) x VERA MARIA SOARES DE MOURA. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

1a Vara Federal de Execução Fiscal São Gonçalo

DIRETOR DE SECRETARIA

:

JOSÉ PAULO DE CARVALHO MALDONADO

PROCESSO

:

2009.51.17.001824-7

EXEQUENTE

:

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO

EXECUTADA

:

VERA MARIA SOARES DE MOURA

Ato Ordinatório

Abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Gonçalo, 21 de outubro de 2010.

José Paulo de Carvalho Maldonado

Diretor de Secretaria da

1a Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2009.51.17.002921-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RJ - COREN (ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO RAMOS.) x VANDA NUNES DE ALLMEIDA. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

1a Vara Federal de Execução Fiscal São Gonçalo

JUIZ FEDERAL

:

JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

PROCESSO

:

2009.51.17.002921-0

EXEQUENTE

:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RJ - COREN

EXECUTADA

:

VANDA NUNES DE ALLMEIDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Titular,

Dra. JANE REIS GONÇALVES PEREIRA.

São Gonçalo, 23 de setembro de 2010.

_____

José Paulo de Carvalho Maldonado

Diretor de Secretaria

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo

Tendo em vista que o débito foi submetido a parcelamento, evento que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), SUSPENDO o curso da presente execução pelo prazo de 1(um) ano.

Findo o prazo assinalado, abra-se vista a(o) exequente para se manifestar acerca do andamento do parcelamento concedido ao executado.

São Gonçalo, 23 de setembro de 2010.

JANE REIS GONCALVES PEREIRA

Juíza Federal Titular

1ª Vara de Execução Fiscal de São Gonçalo

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2010.51.17.000068-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (PROCDOR: DENISE FERREIRA IGREJA DE FREITAS.) x CARREFOUR COM/ IND/ LTDA (ADVOGADO: HISASHI KATAOKA, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

1a Vara Federal de Execução Fiscal São Gonçalo

JUIZ FEDERAL

:

JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

PROCESSO

:

2010.51.17.000068-3

EXEQUENTE

:

INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/

EXECUTADA

:

CARREFOUR COM/ IND/ LTDA

Suspenda-se a presente Execução até o trânsito em julgado dos

Embargos à Execução em apenso.
São Gonçalo, 13 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente – CPC, art. 164, § único)
JANE REIS GONCALVES PEREIRA
Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
7 - 2010.51.17.000839-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (PROCDOR: DENISE REIS SANTOS HATHAWAY VIÉGAS.) x FIDELIS ARK PONCIANO DA SILVA. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1a Vara Federal de Execução Fiscal São Gonçalo
DIRETOR DE SECRETARIA
:
JOSÉ PAULO DE CARVALHO MALDONADO
PROCESSO
:
2010.51.17.000839-6
EXEQUENTE
:
CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
EXECUTADA
:
FIDELIS ARK PONCIANO DA SILVA
Ato Ordinatório
Abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
São Gonçalo, 15 de outubro de 2010.
José Paulo de Carvalho Maldonado
Diretor de Secretaria da
1a Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
8 - 2010.51.17.000875-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (PROCDOR: DENISE REIS SANTOS HATHAWAY VIÉGAS.) x ELEOMAR SANT´ANNA DE LIMA. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1a Vara Federal de Execução Fiscal São Gonçalo
DIRETOR DE SECRETARIA
:
JOSÉ PAULO DE CARVALHO MALDONADO
PROCESSO
:
2010.51.17.000875-0
EXEQUENTE
:
CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
EXECUTADA
:
ELEOMAR SANT´ANNA DE LIMA
Ato Ordinatório
Abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
São Gonçalo, 15 de outubro de 2010.
José Paulo de Carvalho Maldonado
Diretor de Secretaria da
1a Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
9 - 2010.51.17.000914-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (PROCDOR: DENISE REIS SANTOS HATHAWAY VIÉGAS.) x PAULO OTAVIO MONTEIRO RANGEL. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1a Vara Federal de Execução Fiscal São Gonçalo
DIRETOR DE SECRETARIA
:
JOSÉ PAULO DE CARVALHO MALDONADO
PROCESSO
:
2010.51.17.000914-5
EXEQUENTE
:
CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
EXECUTADA
:
PAULO OTAVIO MONTEIRO RANGEL
Ato Ordinatório
Abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
São Gonçalo, 15 de outubro de 2010.
José Paulo de Carvalho Maldonado
Diretor de Secretaria da
1a Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
10 - 2010.51.17.000916-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (PROCDOR: DENISE REIS SANTOS HATHAWAY VIÉGAS.) x CARLOS EDUARDO PINHEIRO DO NASCIMENTO. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1a Vara Federal de Execução Fiscal São Gonçalo
DIRETOR DE SECRETARIA
:
JOSÉ PAULO DE CARVALHO MALDONADO
PROCESSO
:
2010.51.17.000916-9

EXEQUENTE
:
CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
EXECUTADA
:
CARLOS EDUARDO PINHEIRO DO NASCIMENTO
Ato Ordinatório
Abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
São Gonçalo, 15 de outubro de 2010.
José Paulo de Carvalho Maldonado
Diretor de Secretaria da
1a Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo

BOLETIM: 2010000378

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
1 - 2006.51.17.005300-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: DALVA DA SILVA LIMA.) x COSTELAO NA BRASA ALIMENTOS LTDA ME E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1a Vara Federal de Execução Fiscal São Gonçalo
JUIZ FEDERAL
:
JANE REIS GONÇALVES PEREIRA
PROCESSO
:
2006.51.17.005300-3
EXEQUENTE
:
FAZENDA NACIONAL/INSS
EXECUTADA
:
COSTELAO NA BRASA ALIMENTOS LTDA ME E OUTROS
DECISÃO
A Fazenda Nacional requer a penhora dos ativos financeiros do Executado que foram bloqueados, por força da decisão de fls. 64.
Não há razão para não deferir o pedido da Exeqüente. A mera indisponibilidade dos valores existentes em conta corrente, embora represente constrição ao patrimônio do Executado, não se presta a garantir o juízo. Somente com a efetiva penhora será alcançado esse objetivo, já que o efeito do bloqueio do numerário existente em conta corrente é apenas impedir que o seu titular a movimente no montante indisponibilizado. Para a Exeqüente, no entanto, não há qualquer garantia de que aquele valor será repassado aos seus cofres em caso de sucesso na demanda executiva, inclusive porque é possível que, no bojo de outra demanda, se determine a penhora do aludido numerário antes que este juízo o faça e, assim, o autor daquela terá preferência na sua aquisição.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora dos ativos financeiros bloqueados, conforme a certidão de fls. 59, de titularidade do executado LOURIVALDO COSTA BARBOSA , inscrito no CPF com o número 622.042.547-20.
Perpetrada a medida, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender cabível ao prosseguimento do feito. P.I.
São Gonçalo, 12 de junho de 2009.
JANE REIS GONCALVES PEREIRA
Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
2 - 2007.51.17.001824-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: PAULO CESAR FERREIRA VIANA.) x SCHILTHORN PRODUTOS E SEVIÇOS PARA OS PES LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO
A Fazenda Nacional requer a penhora dos ativos financeiros do Executado que foram bloqueados, por força da decisão de fls. 47/48.
Não há razão para não deferir o pedido da Exeqüente. A mera indisponibilidade dos valores existentes em conta corrente, embora represente constrição ao patrimônio do Executado, não se presta a garantir o juízo. Somente com a efetiva penhora será alcançado esse objetivo, já que o efeito do bloqueio do numerário existente em conta corrente é apenas impedir que o seu titular a movimente no montante indisponibilizado. Para a Exeqüente, no entanto, não há qualquer garantia de que aquele valor será repassado aos seus cofres em caso de sucesso na demanda executiva, inclusive porque é possível que, no bojo de outra demanda, se determine a penhora do aludido numerário antes que este juízo o faça e, assim, o autor daquela terá preferência na sua aquisição.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora dos ativos financeiros bloqueados, conforme a certidão de fls. 51, de titularidade do executado PAULO CESAR DE LIMA E SILVA, inscrito no CPF com o número 188.047.057-87.
Perpetrada a medida, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender cabível ao prosseguimento do feito. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
3 - 2007.51.17.002179-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ x R. S. SOARES EMPACOTADORA DE GRÃOS FRUTOS E CONDIMENTOS E OUTRO (ADVOGADO: BIANCA MARIA FIGUEIRA FOLLY.). . DECISÃO: (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica a ser implementada via BACEN JUD, nos termos das leis de regência, relativamente aos ativos financeiros de ROSEMBERG DE SOUZA SOARES, inscrito no CPF com o número 306.460.987-20, até a importância de R$ 8.912,74 (oito mil novecentos e doze reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao valor do débito atualizado (fls. 57).
Implementada a medida, publique-se e intime-se pessoalmente o Exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2007.51.17.004010-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (ADVOGADO: VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO.) x ROMILDO EUFRASIO NASCIMENTO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO: (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica a ser implementada via BACEN JUD, nos termos das leis de regência, relativamente aos ativos financeiros de ROMILDO EUFRASIO NASCIMENTO, inscrito(a) no CPF com o número 918.564.007-78, até a importância de R$ 1.295,96 (mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor do débito atualizado (fls. 40).

Implementada a medida, publique-se e intime-se pessoalmente o(a) exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2007.51.17.004186-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (ADVOGADO: VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO.) x MARCELO MATTOS DE VASCONCELLOS (ADVOGADO: MARCO ANTONIO PEREIRA FARO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000662/2010 . SENTENÇA(...)III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o executado apenas quitou o débito após o ajuizamento do executivo fiscal, deverá por isso arcar com os custos da cobrança judicial efetivada em seu desfavor. Ante o exposto, condeno a parte ré a ressarcir a autarquia em honorários advocatícios, que fixo em R$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4o do Código de Processo Civil.

Pela mesma razão, condeno o executado a recolher o complemento das custas processuais, no valor de R$ 0,12 (doze centavos), de modo a atingir o valor mínimo exigido pela Tabela I, "a", da Lei nº 9.289/96, bem como a reembolsar a exequente nas custas parcialmente adiantadas, no montante de R$ 12,32 (doze reais e trinta e dois centavos), atualizado de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal (IPCA-E).

Notifique-se o Banco Central do Brasil, pela via eletrônica (Sistema BACEN-JUD), para revogação do bloqueio de ativos bancários do executado pertinente a esta ação.

Transitada em julgado a sentença, intime-se o executado para que junte aos autos comprovante do recolhimento do complemento das custas e, em cumprimento à sentença, efetive, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito relativo ao ressarcimento dos honorários e das custas parcialmente adiantadas pela exequente, sob pena de incidência de multa no valor de 10% da condenação e de expedição de mandado de penhora e avaliação, na hipótese de descumprimento (CPC, art. 475 – J).

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

JANE REIS GONCALVES PEREIRA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2007.51.17.004198-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (ADVOGADO: VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO.) x ANTONIO SILVESTRE VIEIRA NUNES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000661/2010 . SENTENÇA(...) III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e da Lei nº 794, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o executado apenas quitou o débito após o ajuizamento do executivo fiscal, deverá por isso arcar com os custos da cobrança judicial efetivada em seu desfavor. Ante o exposto, condeno a parte ré a ressarcir a autarquia em honorários advocatícios, que fixo em R$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4o do Código de Processo Civil.

Pela mesma razão, condeno o executado a recolher o complemento das custas processuais, no montante de R$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), de forma a completar o valor mínimo fixado na Tabela I, "a" da Lei nº 9.289/96; e ao reembolso, à exequente, das custas parcialmente adiantadas, no montante de R$ 11,17 (onze reais e dezessete centavos), atualizado de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal (IPCA-E). Notifique-se o Banco Central do Brasil, pela via eletrônica (Sistema BACEN-JUD), para revogação do bloqueio de ativos bancários do executado pertinente a esta ação.

Transitada em julgado a sentença, intime-se o executado para que, em cumprimento à sentença, efetive, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito relativo ao ressarcimento dos honorários e das custas adiantadas pela exequente, sob pena de incidência de multa no valor de 10% da condenação e de expedição de mandado de penhora e avaliação, na hipótese de descumprimento (CPC, art. 475 – J). P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2007.51.17.006336-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 1a REGIAO (ADVOGADO: ANA PAULA PINTO QUINTAES.) x JAIME PORTO BARBOSA. . DECISÃO: (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica a ser implementada via BACEN JUD, nos termos das leis de regência, relativamente aos ativos financeiros de JAIME PORTO BARBOSA, inscrito no CPF com o número 278.319.657-34, até a importância de R$ 4.731,42 (quatro mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao valor do débito atualizado (fls. 52).

Implementada a medida, publique-se e intime-se pessoalmente a Exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2010.51.17.000913-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (PROCDOR: DENISE REIS SANTOS HATHAWAY VIÉGAS.) x CATIA DE AGUIAR FAGUNDES. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1a Vara Federal de Execução Fiscal São Gonçalo
DIRETOR DE SECRETARIA
:
JOSÉ PAULO DE CARVALHO MALDONADO
PROCESSO
:
2010.51.17.000913-3
EXEQUENTE
:
CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
EXECUTADA
:
CATIA DE AGUIAR FAGUNDES
Ato Ordinatório
Abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
São Gonçalo, 22 de outubro de 2010.
José Paulo de Carvalho Maldonado
Diretor de Secretaria da
1a Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
9 - 2010.51.17.000958-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (PROCDOR: VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA.) x PAULO PARREIRAS DA SILVA FILHO. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1a Vara Federal de Execução Fiscal São Gonçalo
DIRETOR DE SECRETARIA
:
JOSÉ PAULO DE CARVALHO MALDONADO
PROCESSO
:
2010.51.17.000958-3
EXEQUENTE
:
CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
EXECUTADA
:
PAULO PARREIRAS DA SILVA FILHO
Ato Ordinatório
Abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
São Gonçalo, 22 de outubro de 2010.
José Paulo de Carvalho Maldonado
Diretor de Secretaria da
1a Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
10 - 2010.51.17.000965-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (PROCDOR: VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA.) x EMANOELA DA SILVA RODRIGUES. .
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1a Vara Federal de Execução Fiscal São Gonçalo
DIRETOR DE SECRETARIA
:
JOSÉ PAULO DE CARVALHO MALDONADO
PROCESSO
:
2010.51.17.000965-0
EXEQUENTE
:
CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
EXECUTADA
:
EMANOELA DA SILVA RODRIGUES
Ato Ordinatório
Abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
São Gonçalo, 22 de outubro de 2010.
José Paulo de Carvalho Maldonado
Diretor de Secretaria da
1a Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo

1O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO

BOLETIM: 2010000070

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CYNTHIA LEITE MARQUES
51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
1 - 2010.51.67.002384-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) AFFONSO MOLINA FILHO (ADVOGADO: LUIZ FELIPPE CHELLES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
Processo nº 2010.51.67.002384-2
Da análise da petição inicial, fica evidenciado que o(a) autor(a) deseja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o trabalho, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos de prova suficientes para apreciação da questão ab initio.
Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se, também, a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.
Apresentada a proposta de acordo, intime-se a parte quanto ao teor da mesma.
Designo perícia médica a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 11:00 horas, pelo Dr. EDISON DE LIMA MIRANDA,

ORTOPEDISTA, desde logo nomeado perito do Juízo, na ESTRADA DA CRUZ NUNES, Nº 5428, SALA 212, PIRATININGA, NITERÓI/RJ, TEL: 2619-1405, cientificando-o de que terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, CASO O TENHA, PARA COMPARECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, POR RESTAR INVIABILIZADA A PROVA TÉCNICA, devendo estar munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

FIQUE CIENTE A PARTE AUTORA DE QUE QUALQUER FUNDADO IMPEDIMENTO AO COMPARECIMENTO À PERÍCIA NA DATA DESIGNADA DEVERÁ SER PREVIAMENTE COMUNICADO E COMPROVADO AO JUÍZO.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a qualquer tempo a este Juízo, se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste processo, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o endereço, data e horário acima determinados, para comparecimento, e também, cientificando-os de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo que dispõe o perito para apresentação do laudo.

No exame, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pelo(a) autor(a):

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, façam-me conclusos.

São Gonçalo, RJ. Em 21 de outubro de 2010.

CYNTHIA LEITE MARQUES

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.51.67.002863-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) NATHALINO PEREIRA SODRE FILHO (ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS, CARLOS VARGAS FARIAS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ

Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.67.002863-3

Da análise da petição inicial, fica evidenciado que o(a) autor(a) deseja a concessão do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o trabalho, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos de prova suficientes para apreciação da questão ab initio.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se, também, a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada a proposta de acordo, intime-se a parte quanto ao teor da mesma.

Designo perícia médica a ser realizada em 03 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, pelo Dr. ALBERTO GARCIA, médico do trabalho, desde logo nomeado perito do Juízo, na Sala de audiência da sede da Justiça Federal, localizada na Rua Coronel Cerrado, nº 1000, 12º andar, Zé Garoto, São Gonçalo/RJ, cientificando-o de que terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, CASO O TENHA, PARA COMPARECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, POR RESTAR INVIABILIZADA A PROVA TÉCNICA, devendo estar munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

FIQUE CIENTE A PARTE AUTORA DE QUE QUALQUER FUNDADO IMPEDIMENTO AO COMPARECIMENTO À PERÍCIA NA DATA DESIGNADA DEVERÁ SER PREVIAMENTE COMUNICADO E COMPROVADO AO JUÍZO.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a qualquer tempo a este Juízo, se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste processo, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o endereço, data e horário acima determinados, para comparecimento, e também, cientificando-os de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo que dispõe o perito para apresentação do laudo.

No exame, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pelo(a) autor(a):

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, façam-me conclusos.

São Gonçalo, RJ. Em 30 de setembro de 2010.

RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CYNTHIA LEITE MARQUES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2010.51.67.003111-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LUCIA DE ASSIS (ADVOGADO: ROMULO CARDOSO ARRUDA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ

Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.67.003111-5

Da análise da petição inicial, fica evidenciado que o(a) autor(a) deseja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o trabalho, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos de prova suficientes para apreciação da questão ab initio.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se, também, a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada a proposta de acordo, intime-se a parte quanto ao teor da mesma.

Designo perícia médica a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 12:00 horas, pelo Dr. EDISON DE LIMA MIRANDA, ORTOPEDISTA, desde logo nomeado perito do Juízo, na ESTRADA DA CRUZ NUNES, Nº 5428, SALA 212, PIRATININGA, NITERÓI/RJ, TEL: 2619-1405, cientificando-o de que terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, CASO O TENHA, PARA COMPARECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, POR RESTAR INVIABILIZADA A PROVA TÉCNICA, devendo estar munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

FIQUE CIENTE A PARTE AUTORA DE QUE QUALQUER FUNDADO IMPEDIMENTO AO COMPARECIMENTO À PERÍCIA NA DATA DESIGNADA DEVERÁ SER PREVIAMENTE COMUNICADO E COMPROVADO AO JUÍZO.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a qualquer tempo a este Juízo, se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste processo, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o endereço, data e horário acima determinados, para comparecimento, e também, cientificando-os de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo que dispõe o perito para apresentação do laudo.

No exame, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pelo(a) autor(a):

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, façam-me conclusos.

São Gonçalo, RJ. Em 21 de outubro de 2010.

CYNTHIA LEITE MARQUES

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CYNTHIA LEITE MARQUES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2010.51.67.003360-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) VANTUIR DO NASCIMENTO (ADVOGADO: JOSE WILLIAN OLIVEIRA ABICHACRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ

Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.67.003360-4

Da análise da petição inicial, fica evidenciado que o(a) autor(a) deseja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o trabalho, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos de prova suficientes para apreciação da questão ab initio.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de que renuncia ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos sob competência dos Juizados Especiais Federais. A declaração deverá ser pessoal (assinada pelo autor), tendo em vista que, de acordo com a Procuração anexada, o patrono não possui poderes para esse mister; caso queira, apresente Procuração hábil, para que, em seguida, a parte autora, através de seu patrono, renuncie.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se, também, a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada a proposta de acordo, intime-se a parte quanto ao teor da mesma.

Designo perícia médica a ser realizada em 13 de janeiro de 2011, às 11:00 horas, pela Dra. FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES FERREIRA, oftalmologista, desde logo nomeado perito do Juízo, na Rua Conde de Bonfim, nº422, sala 309, Tijuca/RJ, tel: 3234-6161,cientificando-o de que terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, CASO O TENHA, PARA COMPARECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, POR RESTAR INVIABILIZADA A PROVA TÉCNICA, devendo estar munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

FIQUE CIENTE A PARTE AUTORA DE QUE QUALQUER FUNDADO IMPEDIMENTO AO COMPARECIMENTO À PERÍCIA NA DATA DESIGNADA DEVERÁ SER PREVIAMENTE COMUNICADO E COMPROVADO AO JUÍZO.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a qualquer tempo a este Juízo, se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste processo, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o endereço, data e horário acima determinados, para comparecimento, e também, cientificando-os de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo que dispõe o perito para apresentação do laudo.

No exame, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pelo(a) autor(a):

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, façam-me conclusos.

São Gonçalo, RJ. Em 09 de setembro de 2010.

CYNTHIA LEITE MARQUES

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CYNTHIA LEITE MARQUES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2010.51.67.003542-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCELO RODRIGUES DE BARROS (ADVOGADO: JACSON BELARMINO MELLO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ

Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.67.003542-0

Da análise da petição inicial, fica evidenciado que o(a) autor(a) deseja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o trabalho, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos de prova suficientes para apreciação da questão ab initio.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no

prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se, também, a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada a proposta de acordo, intime-se a parte quanto ao teor da mesma.

Designo perícia médica a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010, às 11:00 horas, pelo Dr. EDISON DE LIMA MIRANDA, ORTOPEDISTA, desde logo nomeado perito do Juízo, na ESTRADA DA CRUZ NUNES, Nº 5428, SAKA 212, PIRATININGA, NITERÓI/RJ, TEL: 2619-1405, cientificando-o de que terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, CASO O TENHA, PARA COMPARECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, POR RESTAR INVIABILIZADA A PROVA TÉCNICA, devendo estar munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

FIQUE CIENTE A PARTE AUTORA DE QUE QUALQUER FUNDADO IMPEDIMENTO AO COMPARECIMENTO À PERÍCIA NA DATA DESIGNADA DEVERÁ SER PREVIAMENTE COMUNICADO E COMPROVADO AO JUÍZO.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a qualquer tempo a este Juízo, se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste processo, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o endereço, data e horário acima determinados, para comparecimento, e também, cientificando-os de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo que dispõe o perito para apresentação do laudo.

No exame, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pelo(a) autor(a):

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, façam-me conclusos.

São Gonçalo, RJ. Em 22 de outubro de 2010.

CYNTHIA LEITE MARQUES

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CYNTHIA LEITE MARQUES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2010.51.67.003747-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA FERREIRA DE LUCENA (ADVOGADO: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ

Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.67.003747-6

Da análise da petição inicial, fica evidenciado que o(a) autor(a) deseja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o trabalho, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos de prova suficientes para apreciação da questão ab initio.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se, também, a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada a proposta de acordo, intime-se a parte quanto ao teor da mesma.

Designo perícia médica a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 14:45 horas, pelo Dra. ANA CARLA SYDRONIO DE SOUZA, na especialidade de Clinica Médica, desde logo nomeado perita do Juízo, na AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO A, 3º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, cientificando-o de que terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, CASO O TENHA, PARA COMPARECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, POR RESTAR INVIABILIZADA A PROVA TÉCNICA, devendo estar munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

FIQUE CIENTE A PARTE AUTORA DE QUE QUALQUER FUNDADO IMPEDIMENTO AO COMPARECIMENTO À PERÍCIA NA DATA DESIGNADA DEVERÁ SER PREVIAMENTE COMUNICADO E COMPROVADO AO JUÍZO.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a qualquer tempo a este Juízo, se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste processo, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o

endereço, data e horário acima determinados, para comparecimento, e também, cientificando-os de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo que dispõe o perito para apresentação do laudo.

No exame, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pelo(a) autor(a):

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, façam-me conclusos.

São Gonçalo, RJ. Em 22 de outubro de 2010.

CYNTHIA LEITE MARQUES

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CYNTHIA LEITE MARQUES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2010.51.67.003854-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) VERA REGINA DE SALLES SANTOS (ADVOGADO: ROSILENE MORAES ALONSO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ

Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.67.003854-7

Da análise da petição inicial, fica evidenciado que o(a) autor(a) deseja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o trabalho, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos de prova suficientes para apreciação da questão ab initio.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se, também, a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada a proposta de acordo, intime-se a parte quanto ao teor da mesma.

Designo perícia médica a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 horas, pelo Dra. ANA CARLA SYDRONIO DE SOUZA, na especialidade de Clinica Médica, desde logo nomeado perita do Juízo, na AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO A, 3º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, cientificando-o de que terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, CASO O TENHA, PARA COMPARECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, POR RESTAR INVIABILIZADA A PROVA TÉCNICA, devendo estar munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

FIQUE CIENTE A PARTE AUTORA DE QUE QUALQUER FUNDADO IMPEDIMENTO AO COMPARECIMENTO À PERÍCIA NA DATA DESIGNADA DEVERÁ SER PREVIAMENTE COMUNICADO E COMPROVADO AO JUÍZO.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a qualquer tempo a este Juízo, se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste processo, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o endereço, data e horário acima determinados, para comparecimento, e também, cientificando-os de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo que dispõe o perito para apresentação do laudo.

No exame, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pelo(a) autor(a):

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, façam-me conclusos.

São Gonçalo, RJ. Em 22 de outubro de 2010.

CYNTHIA LEITE MARQUES

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CYNTHIA LEITE MARQUES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2010.51.67.004016-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE LOURENÇO DOS SANTOS (ADVOGADO: DILMA ROSA DE ANDRADE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ

Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.67.004016-5

Da análise da petição inicial, fica evidenciado que o(a) autor(a) deseja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o trabalho, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos de prova suficientes para apreciação da questão ab initio.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se, também, a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada a proposta de acordo, intime-se a parte quanto ao teor da mesma.

Designo perícia médica a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 15:00 horas, pelo Dra. ANA CARLA SYDRONIO DE SOUZA, na especialidade de Clinica Médica, desde logo nomeado perita do Juízo, na AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO A, 3º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, cientificando-o de que terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, CASO O TENHA, PARA COMPARECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, POR RESTAR INVIABILIZADA A PROVA TÉCNICA, devendo estar munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

FIQUE CIENTE A PARTE AUTORA DE QUE QUALQUER FUNDADO IMPEDIMENTO AO COMPARECIMENTO À PERÍCIA NA DATA DESIGNADA DEVERÁ SER PREVIAMENTE COMUNICADO E COMPROVADO AO JUÍZO.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a qualquer tempo a este Juízo, se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste processo, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o endereço, data e horário acima determinados, para comparecimento, e também, cientificando-os de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo que dispõe o perito para apresentação do laudo.

No exame, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pelo(a) autor(a):

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, façam-me conclusos.

São Gonçalo, RJ. Em 22 de outubro de 2010.

CYNTHIA LEITE MARQUES

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CYNTHIA LEITE MARQUES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2010.51.67.004046-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSANE DIAS LUZ BATISTA (ADVOGADO: ANA PAULA SILVA DE ARAUJO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ

Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.67.004046-3

Da análise da petição inicial, fica evidenciado que o(a) autor(a) deseja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o trabalho, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo

em vista a ausência, nos autos, de elementos de prova suficientes para apreciação da questão ab initio.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se, também, a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada a proposta de acordo, intime-se a parte quanto ao teor da mesma.

Designo perícia médica a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010, às 14:00 horas, pelo Dra. ANA CARLA SYDRONIO DE SOUZA, na especialidade de Clinica Médica, desde logo nomeado perita do Juízo, na AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO A, 3º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, cientificando-o de que terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, CASO O TENHA, PARA COMPARECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, POR RESTAR INVIABILIZADA A PROVA TÉCNICA, devendo estar munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

FIQUE CIENTE A PARTE AUTORA DE QUE QUALQUER FUNDADO IMPEDIMENTO AO COMPARECIMENTO À PERÍCIA NA DATA DESIGNADA DEVERÁ SER PREVIAMENTE COMUNICADO E COMPROVADO AO JUÍZO.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a qualquer tempo a este Juízo, se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste processo, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o endereço, data e horário acima determinados, para comparecimento, e também, cientificando-os de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo que dispõe o perito para apresentação do laudo.

No exame, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pelo(a) autor(a):

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, façam-me conclusos.

São Gonçalo, RJ. Em 22 de outubro de 2010.

CYNTHIA LEITE MARQUES

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CYNTHIA LEITE MARQUES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2010.51.67.004265-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEDRO PAULO PIMENTA (ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE PINTO RODRIGUES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ

Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.67.004265-4

Da análise da petição inicial, fica evidenciado que o(a) autor(a) deseja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o trabalho, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos de prova suficientes para apreciação da questão ab initio.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se, também, a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada a proposta de acordo, intime-se a parte quanto ao teor da mesma.

Designo perícia médica a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010, às 11:30 horas, pelo Dr. EDISON DE LIMA MIRANDA, ORTOPEDISTA, desde logo nomeado perito do Juízo, na ESTRADA DA CRUZ NUNES, Nº 5428, SAKA 212, PIRATININGA, NITERÓI/RJ, TEL: 2619-1405, cientificando-o de que terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, CASO O TENHA, PARA COMPARECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, POR RESTAR INVIABILIZADA A PROVA TÉCNICA, devendo estar munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

FIQUE CIENTE A PARTE AUTORA DE QUE QUALQUER FUNDADO IMPEDIMENTO AO COMPARECIMENTO À PERÍCIA NA DATA DESIGNADA DEVERÁ SER PREVIAMENTE COMUNICADO E COMPROVADO AO JUÍZO.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a qualquer tempo a este Juízo, se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste processo, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). No caso de restar vencido o INSS, este

deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o endereço, data e horário acima determinados, para comparecimento, e também, cientificando-os de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo que dispõe o perito para apresentação do laudo.

No exame, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pelo(a) autor(a):

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, façam-me conclusos.

São Gonçalo, RJ. Em 22 de outubro de 2010.

CYNTHIA LEITE MARQUES

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CYNTHIA LEITE MARQUES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2010.51.67.004376-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIZA FELICIANO DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO: MARCOS CESAR FELISBINO RAMOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ

Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 2010.51.67.004376-2

Da análise da petição inicial, fica evidenciado que o(a) autor(a) deseja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o trabalho, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos de prova suficientes para apreciação da questão ab initio.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo ou contestar. Intime-se, também, a autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, esclareça a este Juízo, documentalmente sobre o motivo que resultou no indeferimento do pedido.

Apresentada a proposta de acordo, intime-se a parte quanto ao teor da mesma.

Designo perícia médica a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010, às 10:00 horas, pelo Dr. EDISON DE LIMA MIRANDA, ORTOPEDISTA, desde logo nomeado perito do Juízo, na ESTRADA DA CRUZ NUNES, Nº 5428, SAKA 212, PIRATININGA, NITERÓI/RJ, TEL: 2619-1405, cientificando-o de que terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, CASO O TENHA, PARA COMPARECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, POR RESTAR INVIABILIZADA A PROVA TÉCNICA, devendo estar munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

FIQUE CIENTE A PARTE AUTORA DE QUE QUALQUER FUNDADO IMPEDIMENTO AO COMPARECIMENTO À PERÍCIA NA DATA DESIGNADA DEVERÁ SER PREVIAMENTE COMUNICADO E COMPROVADO AO JUÍZO.

Fica desde já intimada a parte autora a comunicar a qualquer tempo a este Juízo, se requereu administrativamente ao INSS, após a distribuição deste processo, o mesmo benefício objeto do pedido, sob pena de restar, ao final, caracterizada litigância de má-fé, com as sanções legais.

Fixo os honorários periciais em R$176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). No caso de restar vencido o INSS, este deverá reembolsar os honorários ora arbitrados.

Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, informando-os sobre o endereço, data e horário acima determinados, para comparecimento, e também, cientificando-os de que os pareceres técnicos deverão ser entregues no mesmo prazo que dispõe o perito para apresentação do laudo.

No exame, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, os quais incluem os apresentados pela autarquia ré (arquivados em Secretaria), além dos quesitos eventualmente apresentados pelo(a) autor(a):

a) Quais as doenças de que é portadora a parte autora?

b) A parte autora é portadora de deficiência física?

c) Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?

d) É possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

e) Há nexo entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora?

f) Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora?

g) Para o desempenho dessa atividade é necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso afirmativo, qual?

h) Há chance de reabilitação profissional?

i) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou é plena a qualquer atividade laboral?

j) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

k) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis à solução da lide?

l) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva?

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF.

Por fim, façam-me conclusos.

São Gonçalo, RJ. Em 22 de outubro de 2010.

CYNTHIA LEITE MARQUES

Juíza Federal

BOLETIM: 2010000071

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2008.51.67.004944-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO CARLOS DE MORAES (ADVOGADO: UIRA DE SOUZA MARTINS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ

Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 2008.51.67.004944-7

Ante a petição de fls. 176/177, redesigno nova audiência para o dia 04 de novembro de 2010 (04/11/10), às 14:00hs.

Dê-se ciência às partes, com urgência

São Gonçalo, RJ. Em 25 de outubro de 2010.

RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DE MERITI

3A VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

EDITAL Nº ECR.1003.000007-7/2010, DE ALISTAMENTO DE JURADOS

O DOUTOR SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DE MERITI E NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL ÀQUELA VARA VINCULADO, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.,

FAZ SABER, nos termos do art. 425 e na forma do art. 426, ambos do Código de Processo Penal, que os cidadãos abaixo foram alistadospara integrar a LISTA GERAL DOS JURADOS e servir no TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL vinculado à 3ª Vara Federal de São João de Meriti no ano DOIS MIL E DEZ, devendo os jurados observar os dispositivos adiante transcritos, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 426 do CPP:

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437: Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR)

Art. 438: A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439: O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR)

Art. 440: Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)

Art. 441: Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR)

Art. 442: Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado, para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR)

Art. 443: Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)

Art. 444: O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR)

Art. 445: O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)

Art. 446: Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR)

1. ADALGISA DOS SANTOS SOUZA APOSENTADA

2. ADAUTO GOMES DE AGUIAR FILHO SERVIDOR PÚBLICO

3. ADILSON DUTRA DOS SANTOS PROFESSOR

4. ADRIANA DE CASTRO FERREIRA SERVIDOR PÚBLICO

5. ADRIANA DE MELO ANDRADE SERVIDOR PÚBLICO

6. ADRIANA DOS SANTOS MEDEIROS PROFESSOR

7. ADRIANA LAZOSKI PROFESSORA

8. ADRIANA RODRIGUES DO CARMO SERVIDOR PÚBLICO

9. ADRIANA SANT'ANNA DAMASCENO SILVA SERVIDOR PÚBLICO

10. AGARECI PINTO MARINHO MOTORISTA

11. AILTON ALVES DE MARINS SERVIDOR PÚBLICO

12. ALBANIR JOSÉ DA SILVA TÉC. SEG. TRABALHO

13. ALBERTO CARLOS DA SILVA VIGILANTE

14. ALCIR GONÇALVES DA SILVA CORRETOR IMÓVEIS

15. ALDEIR DOS SANTOS APOSENTADO

16. ALESSANDRA GOMES CAMPOS ALVES SERVIDOR PÚBLICO

17. ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

18. ALEXANDRE ALVES DE AZEREDO COMERCIÁRIO

19. ALEXANDRE AUGUSTO REIS MENDES SERVIDOR PÚBLICO

20. ALEXANDRE BARROSO DUARTE SERVIDOR PÚBLICO

21. ALEXSANDRO RODRIGUES DOS ANJOS SERVIDOR PÚBLICO

22. ALFIERI VIRGILIO CASALECCHI SERVIDOR PÚBLICO

23. ALINE EVELYN COSTA BOSQUE SERVIDOR PÚBLICO

24. ÁLVARO DIAS CARDOSO BANCÁRIO

25. AMANDA DE ARAÚJO GONÇALVES SERVIDOR PÚBLICO

26. ANA CLAUDIA CARDOZO MACHADO PROFESSOR

27. ANA CRISTINA SENA DE GÓIS AUX.CONT.ENDEMIAS

28. ANA PAULA DA SILVA PIRES SERVIDOR PÚBLICO

29. ANA PAULA DE CASTRO

SERVIDOR PÚBLICO

30. ANA PAULA GONCALVES DA CRUZ PROFESSOR

31. ANA PAULA MARTINS COELHO SERVIDOR PÚBLICO

32. ANA PAULA NEVES NÉO PROFESSORA

33. ANARLEY LISBOA DE BARROS PROFESSOR

34. ANDERSON DE FREITAS PEREIRA AUX.CONT.ENDEMIAS

35. ANDERSON PEREIRA DE A. FERNANDE SERVIDOR PÚBLICO

36. ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

37. ANDRE LUIZ REGINATTO DE SOUZA CARTEIRO

38. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS PROFESSORA

39. ANDREA CAMARA PORCIUNCULA PROFESSOR

40. ANDREA CRISTINA PINTO MONTEIRO PROFESSOR

41. ANDREA DA SILVA CAMPISTA PROFESSOR

42. ANDREA LINO BENTES PROFESSOR

43. ANDREA MARINHO DE SOUZA PROFESSOR

44. ANDREA NASCIMENTO DE JESUS N. SILVA PROFESSOR

45. ANDREA REGINA RIBEIRO V. DE CASTRO PROFESSORA

46. ANDREA SILVA DE LIMA SERVIDOR PÚBLICO

47. ANDRÉIA COSTA DA SILVA DE OLIVEIRA
SERVIDOR PÚBLICO

48. ANDRÉIA NETO DA SILVA
SERVIDOR PÚBLICO

49. ANDREIA RAMOS MASSA PROFESSOR

50. ANDREIA ROSA MARINHO
SERVIDORA PÚBLICA

51. ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

52. ÂNGELA CRISTINA FONSECA
SERVIDOR PÚBLICO

53. ANGELA LACERDA DE OLIVEIRA PROFESSOR

54. ANGELA REGO DO CABO PROFESSOR

55. ANGELO CASTRO NEVES
SUPERVISOR

56. ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ SECRETÁRIA

57. ANTONIO AGUIAR DE ALMEIDA LEMOS
COMERCIANTE

58. ANTONIO CARLOS BAPTISTA DE SOUSA PROFESSOR

59. ANTONIO CARLOS CAVALCANTE PROFESSOR

60. ANTONIO EDUARDO G. DUMAS JUNIOR PROFESSOR

61. ANTONIO FÁBIO BAHIENSE MOREIRA
SERVIDOR PÚBLICO

62. ANTONIO SILVA RODRIGUES
MOTORISTA

63. ARINEIA TOLEDO DE SOUZA PROFESSOR

64. ARISTEU ANTÔNIO NETO
COMERCIANTE

65. AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA SERVIDOR PÚBLICO

66. ATAIR ANTERO MARTINS
COMERCIANTE

67. AURORA DA SILVA OLIVEIRA
SERVIDOR PÚBLICO

68. AYANA MARIA DE SANTANA
PROFESSOR

69. BERNARDETE BATISTA DOS SANTOS
PROFESSOR

70. BERNARDO BOSCHER
AUTÔNOMO

71. BIANCA MOHANA BARROS
SERVIDOR PÚBLICO

72. BIANCA VALERIA AMARAL DA SILVA
PROFESSOR

73. BRANCA EMILIA VIANA VIEIRA
SERVIDOR PÚBLICO

74. CARLOS ALBERTO FERNANDES PINTO
SERVIDOR PÚBLICO

75. CARLOS EDUARDO SOARES MENEZES
SERVIDOR PÚBLICO

76. CARLOS SÉRGIO SEABRA
SERVIDOR PÚBLICO

77. CARLYLE DE CAMPOS SOARES SERVIDOR PÚBLICO

78. CARMEM LÚCIA DA SILVA
SERVIDOR PÚBLICO

79. CARMEM LUCIA LUIZ GOUVEIA
SERVIDOR PÚBLICO

80. CARMEM MARIA ROMERO ERTHAL
PROFESSOR

81. CARMEN LUCIA ADAO SIMPLICIO

PROFESSOR

82. CAROL DE ALMEIDA BARACHO
SERVIDOR PÚBLICO

83. CAROLINA VIEIRA DE SOUZA
SERVIDOR PÚBLICO

84. CASSIA PEREIRA DOS SANTOS
PROFESSOR

85. CATIA RANGEL ZACHEU
PROFESSOR

86. CELESTE DA COSTA REIS
PROFESSORA

87. CÉLIA CRISTINA DINIZ DA SILVA
SERVIDOR PÚBLICO

88. CELINA MARIA DINIZ ALVES
PROFESSOR

89. CELMA CORDEIRO DE OLIVEIRA
PROFESSORA

90. CHARLENE VALNICE DA COSTA
PROFESSOR

91. CINTHIA DE OLIVEIRA PEREIRA
SERVIDORA PÚBLICA

92. CLAUDIA VARGAS TORRES DE BARROS
SERVIDOR PÚBLICO

93. CLENICIA MARIA DE SOUZA ZÊBA
PEDAGOGA

94. CLEONICE PEREIRA DA SILVA FLORENCIO
PROFESSOR

95. CRISTIANE BELO DAVID
PROFESSOR

96. CRISTIANE COSTA BORGES PASTORI
PROFESSOR

97. CRISTIANE FERREIRA DA SILVA
SERVIDOR PÚBLICO

98. CRISTIANE PENHAVEL DO NASCIMENTO
PROFESSOR

99. CRISTINA GOUVEIA DOS SANTOS PROFESSOR

100. CRISTINA MARIA DA SILVA PROFESSOR

101. CRISTINA MELLO PROFESSOR

102. CRISTINA RAMALHO MONTEIRO PROFESSOR

103. CRISTOVÃO DA CONCEICÃO FRANCISCO MOTORISTA

104. CRISTOVÃO DUARTE FARIAS CORRETOR

105. CYRO RIBEIRO DA FONSECA MILITAR DA RESERVA

106. DALVA DE OLIVEIRA EMILIO SERVIDOR PÚBLICO

107. DALVA MACEDO CAMACHO PROFESSOR

108. DANIELA AZEVEDO DE SANTANA PROFESSOR

109. DANIELA MACHADO DA SILVA PROFESSOR

110. DANIELE SILVEIRA DA SILVA KORT KAMP PROFESSOR

111. DANIEL FRANCISCO CAMPOS FUNC.PÚBLICO

112. DANUSA TAVARES PEREIRA PROFESSORA

113. DARLA DA SILVA PROFESSORA

114. DAVID BARRETO SERVIDOR PÚBLICO

115. DAYSE CRISTINA TICON MAIA LIMA PROFESSOR

116. DEBORA FERREIRA NOBRE GONDARIZ PROFESSOR

117. DEBORA MONTEIRO BESSA DE CARVALHO PROFESSORA

118. DENISE MOREIRA DA SILVA PROFESSOR

119. DENISE QUINTINO SERVIDOR PÚBLICO

120. DEUZI JOSÉ DE SANTANA GOMES PROFESSORA

121. DILEUZA RANGEL DIAS PROFESSOR

122. DILMA DA SILVA PROFESSOR

123. DILMA NEIDE ARAÚJO DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

124. DILSON DOS REIS SERVIDOR PÚBLICO

125. DIONE DE PAULA PINTO PROFESSORA

126. DIONE SILVA DE MOURA PROFESSOR

127. DRIVIA GONÇALVES RAMOS SERVIDOR PÚBLICO

128. DRIRDRE GONÇALVES RAMOS SERVIDOR PÚBLICO

129. EDELVITA KÁTIA MARTINS DA SILVA AG. ADMINISTRATIVO

130. EDILEUSA MARINHO FERREIRA PROFESSOR

131. EDILSON INÁCIO MACIEL VISTORIANTE

132. EDILZA DA SILVA ARAUJO PROFESSOR

133. EDIRALDO DE SOUSA PROFESSOR

134. EDMILSON GOMES DE SOUZA SERVIDOR PÚBLICO

135. EDNA DA SILVA COTROFE PROFESSOR

136. EDNA MARIA RIBEIRO DE SOUZA PROFESSOR

137. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA TEC. RADIOLOGIA

138. EDSON PINHEIRO DE FIGUEIREDO SERVIDOR PÚBLICO

139. EDVAN VIEIRA DE SOUZA SERVIDOR PÚBLICO

140. EGIANE DE SOUZA FERNANDES PROFESSOR

141. ELAINE COELHO DA SILVA PROFESSOR

142. ELAINE DE ABREU GOMES LIMA PROFESSOR

143. ELAINE DE ARAUJO MILITAO PROFESSOR

144. ELCY FAUSTINO TEIXEIRA PROFESSOR

145. ELEN DA SILVA LOUREIRO PROFESSOR

146. ELENICE DE OLIVEIRA MORENO SERVIDOR PÚBLICO

147. ELIANE DA SILVA PROFESSOR

148. ELIANE DE ARAUJO ELIAS SERVIDOR PÚBLICO

149. ELIANE DE MORAES PROFESSOR

150. ELIANE DE PAULA PINTO

SERV. PÚBLICO

151. ELIANE DO NASCIMENTO TAVARES PROFESSOR

152. ELIANE GOUVEIA DOS SANTOS PROFESSOR

153. ELIANE MARIA FRANCISCA CARDOSO PROFESSOR

154. ELIANE MARQUES DE SOUZA PROFESSORA

155. ELIANE MORENO DA SILVA PROFESSOR

156. ELIETE DA SILVA RODRIGUES PROFESSOR

157. ELIETE ROSA DOS SANTOS PROFESSOR

158. ELISA SANTOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA SERVIDOR PÚBLICO

159. ELISABETH GONZAGA DE OLIVEIRA SERVIDOR PÚBLICO

160. ELISABETH LOPES CABRAL PROFESSOR

161. ELISANGELA GOMES VIANA ALVES PROFESSOR

162. ELISANGELA RIBEIRO BERNARDO PROFESSOR

163. ELISETE DE SOUZA VIANA SERVIDOR PÚBLICO

164. ELIZABETH MARTINS FELISBINO PROFESSOR

165. ELIZABETH VARGAS DA SILVA PROFESSOR

166. ELLEN SIMONE DOS SANTOS ALMEIDA PROFESSOR

167. ELOY GOMES DA SILVA AUTÔNOMO

168. EMERSON GOMES DA SILVA BALCONISTA

169. ERICA VANESSA DA COSTA VARELA SERVIDOR PÚBLICO

170. ERMELINDA PINHEIRO DE A. BENEVIDES PROFESSOR

171. ESMERALDA NUNES TEIXEIRA PROFESSOR

172. EUNICE BATISTA DA SILVA PROFESSOR

173. EUNICE CONCEIÇÃO DE JESUS APOSENTADA

174. FABIANE HOLANDA VIANA LEAL PROFESSOR

175. FABIO ALEX SANTOS DE OLIVEIRA SERVIDOR PÚBLICO

176. FABÍOLA GOMES MUNIZ SERVIDOR PÚBLICO

177. FAÍZA KHÁLIDA FAGUNDES COUTINHO PROFESSORA

178. FARID DAVID SAO TIAGO SERVIDOR PÚBLICO

179. FATIMA CRISTINA RIVAS FILIPE PROFESSOR

180. FATIMA GUIMARAES DE LIMA PROFESSOR

181. FATIMA MARIA DA SILVA BERTO PROFESSORA

182. FÁTIMA RAMOS BEZERRA SERVIDOR PÚBLICO

183. FAUSTA TARDIN DE REZENDE PROFESSOR

184. FERNANDA DIAS GAIÃO E SILVA AUX.CONT.ENDEMIAS

185. FERNANDA RANGEL DO ESPIRITO SANTO PROFESSOR

186. FERNANDA RIVAS FILIPE PROFESSOR

187. FERNANDO JOSE LEAL DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

188. FERNANDO LUIS BARROS DE OLIVEIRA SERVIDOR PÚBLICO

189. FILOMENA DE CÁSSIA MENDES BRAVIN PROFESSORA

190. FRANCISCO FELIX DE AZEVEDO JÚNIOR SERVIDOR PÚBLICO

191. FREDERICO THEODORO AMARAL CUNHA SERVIDOR PÚBLICO

192. GEISE HELENA NUNES PROFESSOR

193. GEORGETE NASCIMENTO DOS SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

194. GERALDO DA SILVA CONCEIÇÃO SERVIDOR PÚBLICO

195. GERALDO NUNES CANTHARINO ELETRICISTA

196. GETULIO MOREIRA LOPES MARTINS SERVIDOR PÚBLICO

197. GILSON BATISTA DOS SANTOS GRÁFICO

198. GILSON DA SILVA AZEVEDO ESCRITURÁRIO

199. GILSON DOS SANTOS SILVA SUPERVISOR

200. GILSON FERREIRA DA COSTA PROFESSOR

201. GISANA MATTOS PINHEIRO PROFESSOR

202. GISELE JOSE DE FARIAS

SERVIDOR PÚBLICO

203. GISELLE IRENE DE LIMA TEIXEIRA PROFESSOR

204. GISLANE ALVES DOS SANTOS PROFESSOR

205. GIUSEPPINA ADELIA BRIATA LEIROS PROFESSOR

206. GLÁUCIA CRISTINA DE BRITO SERVIDOR PÚBLICO

207. GLAUCIA DANTAS DA FONSECA PROFESSOR

208. GLAUCIA LOPES TOSTES PROFESSOR

209. GLÁUCIA LOURDES MARIANO DE MATTOS SERVIDOR PÚBLICO

210. GLAUCIA SANCHES BRAGA GONCALVES PROFESSOR

211. GLEICE DE CÁSSIA DA COSTA SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

212. GLEIDE APARECIDA DOS SANTOS CAMPELO PROFESSOR

213. GLORIA MARIA CONCEICAO DE SOUZA PROFESSOR

214. GLORIA PINTO VICTORIANO PROFESSOR

215. GLORIA REGINA CHAVES PROFESSOR

216. GRACIA MARIA LIMA PROFESSOR

217. GRACIETE DE ATHAYDE SILVEIRA SERV. PUBLICA

218. GUILHERMINA MARIA C. DE CARVALHO PROFESSOR

219. GUIOMAR DOMINGUES DE BARROS PROFESSOR

220. GUTEMBERG CARDOSO DOS SANTOS PROFESSOR

221. GUTEMBERG JUNGER DE ASSIS SERVIDOR PÚBLICO

222. HADA LORRENY DUARTE DE OLIVEIRA SERVIDOR PÚBLICO

223. HELOISA CRISTINA D'OLIVEIRA LOPES PROFESSOR

224. HERIC RAMOS DA SILVA PROFESSOR

225. HILTON FERREIRA DOS SANTOS APOSENTADO

226. HOSANA HERINGER MOREIRA SERVIDOR PÚBLICO

227. HUGO FERREIRA DA SILVA NETO SERVIDOR PÚBLICO

228. IARA CRISTINA DA SILVA PROFESSOR

229. IARA TEODORO BARBOZA DA SILVA PROFESSOR

230. ILDA PENHA RIBEIRO DOS SANTOS PROFESSOR

231. ILZA ASSIS DA SILVA CRESPO PROFESSOR

232. INES CRISTINA LIMA RANGEL PROFESSOR

233. IONE RODRIGUES SANTOS PROFESSORA

234. IRINEA DE SIQUEIRA CARDOSO PROFESSOR

235. IRINEUDA TEIXEIRA PACHECO PROFESSOR

236. ISABELLA MONTEIRO DE ARAÚJO SERVIDOR PÚBLICO

237. ISAURA MARIA MOTTA
SERVIDOR PÚBLICO

238. ISMAEL FRANCIS ARAÚJO CARVALHO
ESTUDANTE

239. IVANA LUCIA DOS SANTOS PROFESSOR

240. IVETE MARQUES DE SOUSA PROFESSOR

241. IVONE BITTENCOURT PROFESSOR

242. IZAURA MARIA BRAGA GONÇALVES
PROFESSORA

243. JACIRA BORGES SENA
SERVIDOR PÚBLICO

244. JACQUELINE MARVILA BORGES
SERVIDOR PÚBLICO

245. JACQUELINE MENDES SILVA DE ANDRADE
SERVIDOR PÚBLICO

246. JADIR ALVES PROFESSOR

247. JALINE LEITE SOUSA
PROFESSOR

248. JANDIRA CONTINO TEIXEIRA
PROFESSOR

249. JANE MALHEIROS DE MORAES
PROFESSOR

250. JANE RODRIGUES CHAMSIM
PROFESSOR

251. JANETE BARBOSA GOUVEA PROFESSOR

252. JANETE FLORENCIO FERREIRA PROFESSOR

253. JANETE SAMPAIO DE CASTRO SERVIDORA PÚBLICA

254. JANETE TEIXEIRA DE

LYRA PROFESSOR

255. JANIELSON NOVAES COSTA MOTORISTA

256. JANYR FERNANDES DE MENEZES SERVIDOR PÚBLICO

257. JAQUELINA PANTALEAO DE OLIVEIRA SERVIDOR PÚBLICO

258. JAQUELINE NOGUEIRA MOULIN PROFESSOR

259. JEORGIANE DO NASCIMENTO LIMA PROFESSOR

260. JERÔNIMO SAMPAIO SABINO SERVIDOR PÚBLICO

261. JERUSA SOUZA LOURENCO PROFESSOR

262. JOANA DARC LIMA DIAS PROFESSOR

263. JOAO BATISTA DE CASTRO SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

264. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR COMERCIANTE

265. JOÃO BOSCO RENNA JUNIOR ESTUDANTE

266. JOÃO DA SILVA LIMA MOTORISTA

267. JOCELI NOVAES PINHEIRO PROG. DE SISTEMAS

268. JOCENIRA DE MELLO BARREIRO TAVARES PROFESSORA

269. JOELMA DA COSTA CARVALHO COMERCIANTE

270. JOELMA RIBEIRO CARNEIRO PROFESSOR

271. JOILMA MACHADO DIAS PROFESSOR

272. JONILSON TAVARES MALTA
SERVIDOR PÚBLICO
VIGILANTE

273. JORGE DA CONCEIÇÃO CRUZEIRO
APOSENTADO

274. JORGE S DA SILVA TEÓLOGO

275. JORGETE RAMOS MASSA PROFESSOR

276. JOSÉ ALEXANDRE MATEUS
SERVIDOR PÚBLICO

277. JOSÉ ARMANDO DE JESUS
SERVIDOR PÚBLICO

278. JOSE AUGUSTO MACEDO BARROS PROFESSOR

279. JOSÉ BRASIL RIBEIRO DE ALMEIDA
SERVIDOR PÚBLICO

280. JOSÉ EDSON FLORENTINO

281. JOSÉ ELESBÃO DE ANDRADE FILHO
SERVIDOR PÚBLICO

282. JOSÉ LUIZ MARTINS DOMINGUEZ ADVOGADO

283. JOSÉ RICARDO VALENTIM DA SILVA
SERVIDOR PÚBLICO

284. JOSEIMA MUSSAVER DE CARVALHO PROFESSOR

285. JOSELI CURCINO DE OLIVEIRA PROFESSOR

286. JOSENIR ARAUJO CORREIA PROFESSOR

287. JOSETE MONTEIRO MARQUES DA SILVA
PROFESSORA

288. JOSIANI DE OLIVEIRA GABRIEL PROFESSOR

289. JUCARA FERRAZ PENHAVEL PROFESSOR

290. JULIANA DE CARVALHO DRUMOND PROFESSOR

291. JULIANETE DOS SANTOS ALVARENGA PROFESSOR

292. JULIO CÉSAR LOURENÇO DA SILVA COMERCIANTE

293. JUSSARA DE PAULA SANTOS SILVA PROFESSOR

294. JUSSARA LOPES DA SILVA PROFESSOR

295. KARLA FERNANDES DA COSTA MENEZES PROFESSOR

296. KARLA RAMALHO ALVARES DE O. BARBOS PROFESSOR

297. KATIA CHRISTINA F. OSORIO DE MORAES SERVIDOR PÚBLICO

298. KATIA CILENE CRISOSTOMO DE OLIVEIRA PROFESSOR

299. KATIA CRISTINA DOS SANTOS VEILLARD PROFESSOR

300. KATIA DA SILVA BARROS PROFESSOR

301. KATIA DE AQUINO CALAZANS PROFESSOR

302. KÁTIA DO ESPÍRITO SANTO G. MORENO SERVIDOR PÚBLICO

303. KATIA FREITAS PINTO PROFESSOR

304. KATIA INEZ MACEDO CAMACHO PROFESSOR

305. KÁTIA REGINA TEIXEIRA DE SOUZA SERVIDOR PÚBLICO

306. KATIA SILVA DE

OLIVEIRA PROFESSOR

307. KEDINA ALVES PROFESSOR

308. KELLES RAND ALMEIDA FORTES PROFESSOR

309. LAERCIO FERNANDES FILHO SERVIDOR PÚBLICO

310. LANY INÁCIO DA SILVA PROFESSORA

311. LAURA JURACY DE ASSIS TEIXEIRA PROFESSOR

312. LEANDRA PEIXOTO DE AZEVEDO PROFESSOR

313. LEANDRO PENHA PAIVA SERVIDOR PÚBLICO

314. LENI BICAS COMERCIANTE

315. LENI DA SILVA MACIEL PROFESSOR

316. LENIR DE PINA JORDAO PROFESSOR

317. LEO VITOR PENHAVEL DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

318. LIA MARCIA DE CARVALHO TINOCO PROFESSOR

319. LIEDALVA ROCHA PINHEIRO SERVIDORA PÚBLICA

320. LILIA MARCIA PINTO DA CUNHA PROFESSOR

321. LILIAN FORTES MONTEIRO PROFESSOR

322. LINDAURA MARIA DE JESUS SOARES SILVA PROFESSOR

323. LIVIA REGINA DA SILVA POYARES

KITAOKA PROFESSOR

324. LORRAINE DE OLIVEIRA ADÃO ESTUDANTE

325. LUCIA CRISTINA RODRIGUES PROFESSOR

326. LUCIA ELENA MOREIRA JUNGER PROFESSOR

327. LUCIA HELENA VENTURA DA SILVA PROFESSOR

328. LUCIA MARIA SANTOS DA CRUZ PROFESSOR

329. LUCIANA ANDREIA RODRIGUES F. MELO PROFESSOR

330. LUCIANA GOMES DOS SANTOS PROFESSOR

331. LUCIANA MARIA LIMA DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

332. LUCIANA MOREIRA JUNGER PROFESSOR

333. LUCIANA RESENDE CORDEIRO PROFESSOR

334. LUCIANE NARCISO MAGALHAES PROFESSOR

335. LUCIANE PELAGIO DA COSTA PROFESSOR

336. LUCIANO MARCELINO RAMOS SZAZ SERVIDOR PÚBLICO

337. LUCIENE CARNEIRO PROFESSOR

338. LUCIENE MARTINS DOS SANTOS PROFESSOR

339. LUCINEA MARQUES DA SILVA PROFESSOR

340. LUIS BARBOSA DE ASSIS CONTADOR

341. LUIS CARLOS FERNANDES ANTUNES
SERVIDOR PÚBLICO

342. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA CHAGAS
COMERCIANTE

343. LUZIA LIMA
SEGURO PROFESSOR

344. MADALENA VIEIRA LECHUGA DE
MELLO PROFESSOR

345. MAGALI DA SILVA
MATHEUS PROFESSOR

346. MANOEL DE JESUS NETO
ENFERMEIRO

347. MANOEL RODRIGUES
FERNANDES AG.AUX.DE CRECHE

348. MANUELA PEREIRA
ALMEIDA PROFESSOR

349. MARA LUCIA DO NASCIMENTO
SILVA PROFESSOR

350. MARCELE PAULINO
DIAS PROFESSOR

351. MARCELLUS LACERDA DE CARVALHO
AUDFISCRECFEDERAL

352. MARCELO CAMARGO DA SILVA
SERVIDOR PÚBLICO

353. MARCELO GUERRA
DIB PROFESSOR

354. MARCELO MARTINS
REIS PROFESSOR

355. MARCELO TOMAZ DA COSTA
SERVIDOR PÚBLICO

356. MARCIA APARECIDA ALVES DE
MEDEIROS PROFESSOR

357. MARCIA APARECIDA DE PAULA
PINTO PROFESSOR

358. MARCIA DAUDT GARCIA PROFESSOR

359. MÁRCIA LIMA SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

360. MARCIA M,ACEDO LESSA PROFESSORA

361. MARCIA MANSUR DIAS PROFESSOR

362. MARCIA MARIA CHAGAS MOREIRA PROFESSOR

363. MARCIA MARIA SIQUEIRA E SILVA LEIROS PROFESSOR

364. MARCIA MOREIRA DA COSTA DIMA PROFESSOR

365. MARCIA NOTO FITTIPALDI PROFESSOR

366. MARCIA REGINA DA PAIXAO COSTELHA PROFESSOR

367. MARCIA REGINA GUEDES DE JESUS PROFESSOR

368. MÁRCIO BREIA SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

369. MARCIO SOARES AG.VIG.SAÚDE

370. MARCLEIDE DE SOUZA CRISTO PROFESSOR

371. MARCO ANTÔNIO TAVARES FRIAS PROFESSOR

372. MARCOS ANTÔNIO DE ASSIS PINTO ESTUDANTE

373. MARCOS MEIRELLES DE LIMA SERVIDOR PÚBLICO

374. MARCOS PEREIRA CAETANO VENDEDOR

375. MARCOS TAVARES

COMERCIANTE

376. MARCUS AURELIO NOGUEIRA CABRAL SERVIDOR PÚBLICO

377. MARCUS VINÍCIUS TERRA DE QUEIROZ SERVIDOR PÚBLICO

378. MARIA APARECIDA BARROSO DOS SANTOS PROFESSOR

379. MARIA APARECIDA DOS S. RAMOS DE SA PROFESSOR

380. MARIA CANDIDA HENRIQUE PENHALVES PROFESSOR

381. MARIA CRISTINA BUENO PRATA AGOSTINHO SERVIDOR PÚBLICO

382. MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MENDES SERVIDOR PÚBLICO

383. MARIA CRISTINA VERISSIMO PROFESSOR

384. MARIA DA GLORIA DE SOUZA MACHADO PROFESSOR

385. MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA PROFESSOR

386. MARIA DE FÁTIMA MENDES SILVA SERVIDOR PÚBLICO

387. MARIA DE FATIMA PEREIRA AGOSTINHO PROFESSOR

388. MARIA DE LOURDES DOS S. REIS PALMEIRA PROFESSOR

389. MARIA DE LOURDES V. FREITAS PROFESSOR

390. MARIA FERNANDA MONTEIRO R. DA FONTE PROFESSOR

391. MARIA IGNEZ DOS SANTOS GONCALVES PROFESSOR

392. MARIA INEZ CHAVES MANSO PROFESSORA

393. MARIA IZABEL DIAS DA SILVA PROFESSOR

394. MARIA JOSE CAVALEIRO ROSA DA SILVA DIR. ESTAB. ENSINO

395. MARIA LETICIA SANT'ANNA MENEZES PROFESSOR

396. MARIA LUCIMAR DO N. MORETZSOHN PROFESSOR

397. MARIA LUIZA ESCRICHE PINTO DA ROCHA PROFESSOR

398. MARIA LUIZA MACHADO DA COSTA SERVIDOR PÚBLICO

399. MARIA LUIZA PECANHA MEDINA PROFESSOR

400. MARIA LUIZA VIEIRA PATRICIO PROFESSOR

401. MARIA MADALENA FERNANDES CADETE PROFESSOR

402. MARIA ODETE GUIMARAES DO NASCIMENTO PROFESSOR

403. MARIA ROSA DE BARROS FREITAS PROFESSOR

404. MARIA SERRATE TOSTES LEITE PROFESSOR

405. MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ALVES PROFESSOR

406. MARIA THEODORA BIANCHI PROFESSORA

407. MARIA VALÉRIA VALLE LOPES PROFESSORA

408. MARIA ZELIA DE MOURA LIMA PROFESSOR

409. MARIANA PIMENTEL TAVARES SERVIDOR PÚBLICO

410. MARIANGELA ALMEIDA DE FARIA PROFESSOR

411. MARIANGELA RODRIGUES BOTELHO PROFESSOR

412. MARIELZA GONZAGA CARNEIRO PROFESSOR

413. MARIENE SOARES DOS SANTOS PROFESSORA

414. MARILENE NEVES DA SILVA PROFESSOR

415. MARILIA DA SILVA VALLE PROFESSORA

416. MARILIA DOS SANTOS ROCHA PROFESSOR

417. MARINA ASSIS DA COSTA PROFESSOR

418. MARINALVA LIMA DOS ANJOS PROFESSOR

419. MARINALVA SOUZA DA SILVA PROFESSOR

420. MARINEZ AUXILIADORA DE SOUZA PROFESSORA

421. MARIO SERGIO COIMBRA MERITELLO PROFESSOR

422. MARISA GONZAGA DA SILVA PROFESSOR

423. MARISE BARROS PINHEIRO PROFESSOR

424. MARISE FERREIRA RODRIGUES SERVIDOR PÚBLICO

425. MARISTELA CAVALCANTI MONTEIRO PROFESSOR

426. MARLENE SILVA DE OLIVEIRA PROFESSOR

427. MARLI ALVES DA CRUZ

SERVIDOR PÚBLICO

428. MARLI DA COSTA LOURENCO PROFESSOR

429. MARLI SANTOS DA COSTA PROFESSOR

430. MARLIES DA COSTA BENGIO PROFESSOR

431. MARTA CAMPOS BARBOSA PROFESSOR

432. MARTA DE ARAUJO DIAS PROFESSOR

433. MAURO FELICIANO GONÇALVES CAMPOS TÉC. ELETRICISTA

434. MAYUCE DE OLIVEIRA COSTA DA CAL PROFESSOR

435. MEIRE MOURA LACERDA PROFESSOR

436. MELISSA SATHLER BRAGA PROFESSOR

437. MERIJANE LEMOS VIANA PROFESSOR

438. MICHELE DE OLIVEIRA SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

439. MICHELLE DA SILVA CERDEIRA PROFESSOR

440. MICHELLE DE CAMPOS SOARES PROFESSOR

441. MILAINE DE SOUZA BRAZ PROFESSORA

442. MILTON CESAR CAVALCANTE SERVIDOR PÚBLICO

443. MIRALDA BARBOSA BATISTA PROFESSOR

444. MIRIAM ANNA LIBÓRIO SERVIDOR PÚBLICO

445. MIRIAM PIMENTA COSTA SERVIDOR PÚBLICO

446. MOACIR RAMIRO COMERCIANTE

447. MOEMA LUCIA DA SILVA CHAVES PROFESSOR

448. MOISÉS GOMES JARDIM COMERCIANTE

449. MONICA FLORENY JOIA JARDIM PROFESSOR

450. MONICA LUZ CRISTINA DA SILVA PROFESSOR

451. MONICA SANTOS DA SILVA PROFESSOR

452. MONICA VIVAS DA SILVA PROFESSOR

453. NÁGELA ALMEIDA SANTOS ENFERMEIRA

454. NAIR TEODORO VICENTE PROFESSOR

455. NATHALIA MACHADO DA SILVA PROFESSOR

456. NEIZA PIRES DA SILVA PROFESSOR

457. NELMA MUNIZ DE MOURA SANTANA PROFESSOR

458. NELSON MAURÍCIO SILVA BARBOSA PROFESSOR

459. NELY TEODORO DO NASCIMENTO PROFESSOR

460. NEYSA YANE AYACHE ALMEIDA PROFESSOR

461. NILCEA ALMEIDA DA SILVA MONTEIRO PROFESSOR

462. NILCEIA ALVES DE SOUZA GUERRA
PROFESSORA

463. NILMA BARROS PINHEIRO PROFESSOR

464. NILTON DA COSTA FILHO SERVIDOR PÚBLICO

465. NORMA SUELY MENDONCA DE OLIVEIRA PROFESSOR

466. ODETE VICENTE DOS SANTOS PROFESSOR

467. OLIVIA DA CONCEICAO C. PROFESSOR

468. PATRICIA DA SILVEIRA ALMEIDA SIMOA PROFESSOR

469. PATRICIA DE MENDONCA TRINDADE BRAGA PROFESSOR

470. PATRICIA GOMES DA SILVA PROFESSOR

471. PATRÍCIA TEIXEIRA GIFFONI
SERVIDOR PÚBLICO

472. PAULO CÉSAR ISIDORO DA SILVA
CARTEIRO

473. PAULO CÉSAR SOUZA DA SILVA
PROFESSOR

474. PAULO DOS SANTOS ROSA AUTÔNOMO

475. PAULO FRANCISCO CAMPOS FUNC.PÚBLICO

476. PAULO GRAÇA PEIXOTO SERVIDOR PÚBLICO

477. PAULO JOSE FRANCO TAVARES DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

478. PAULO RENATO FARIA RAMOS PROFESSOR

479. PAULO ROBERTO PIRES DE SOUZA

T.TELECOMUNICAÇÃO

480. PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

481. PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DE PAULA PROFESSOR

482. PAULO SÉRGIO DOS SANTOS E BENEVIDES APOSENTADO

483. PAULO SERGIO LOURENCO DE FREITAS SERVIDOR PÚBLICO

484. PEDRO ARTUR GOMES DA SILVA OP. ELEVATÓRIA

485. PEDRO QUADROS MORETZSOHN JÚNIOR SERVIDOR PÚBLICO

486. PEDRO ROGÉRIO DE SOUZA PINTO ESTUDANTE

487. RAFAEL REYNALDO FORTUNATO CARDOSO ESTUDANTE

488. RAQUEL CALDEIRA DA SILVA PROFESSOR

489. RAQUEL DA CONCEICAO MELO DE ALMEIDA PROFESSOR

490. RAQUEL DE BRAGANÇA SANTOS PROFESSORA

491. RAQUEL DE OLIVEIRA CAMPOS SERVIDOR PÚBLICO

492. RAQUEL LEMOS MENDES PROFESSOR

493. REGINA CELIA CARVAS CORTES PROFESSOR

494. REGINA CELIA DIAS DA COSTA PROFESSOR

495. REGINA HELENA FURTADO DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

496. REJANE ALVES LOPES DA SILVA PROFESSOR

497. RENATA MARTINS DE SANTANA SERVIDOR PÚBLICO

498. RENATA RAMOS DE ARAUJO PROFESSOR

499. RICARDO ALBANO PACHECO SERVIDOR PÚBLICO

500. RICARDO DO NASCIMENTO BAPTISTA PROFESSOR

501. RICARDO GONCALVES FRANCO PROFESSOR

502. RISOMAR REIS ARGOLO PROFESSOR

503. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO TIBÚRCIO SERVIDOR PÚBLICO

504. RITA DE CASSIA CAMPOS PINHEIRO PROFESSOR

505. RITA DE CASSIA ROCHA NASCIMENTO PROFESSOR

506. RITA DE CASSIA SILVA CANTANHEDE PROFESSOR

507. ROBERTA BARRETO DE OLIVEIRA PROFESSOR

508. ROBERTA BONIFÁCIO DE MORAES SERVIDOR PÚBLICO

509. ROBERTO KULL JUNIOR ESTUDANTE

510. RODRIGO DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES SERVIDOR PÚBLICO

511. ROGERIO PEREIRA DE CARVALHO SERVIDOR PÚBLICO

512. ROMALIO JAYME DA SILVA PROFESSOR

513. ROSA ANGELICA VIANA DINIZ PROFESSOR

514. ROSA MARIA CORREA NUNES PROFESSOR

515. ROSA MARIA COUTO CASAL PROFESSOR

516. ROSALEE SIMPSON MORAES B. DOS SANTOS PROFESSOR

517. ROSALITA DA SILVA NETTO PROFESSOR

518. ROSALVA DE CASSIA RITA DRUMMOND PROFESSOR

519. ROSANA MENDES GONCALVES PROFESSOR

520. ROSANE DOS SANTOS FRANGO PROFESSOR

521. ROSANE FERREIRA DA SILVA PROFESSOR

522. ROSANE GONCALVES DE MENEZES PROFESSOR

523. ROSANE MEDEIROS NUNES DE SOUZA PROFESSOR

524. ROSANE REIS GUEDES SERVIDOR PÚBLICO

525. ROSANE SANTOS DA CÂMARA BUGARIM SERVIDOR PÚBLICO

526. ROSANGELA BRITO DE BARROS PROFESSOR

527. ROSANGELA DE SIQUEIRA MOURA SERVIDOR PÚBLICO

528. ROSANGELA DE SOUZA QUINTANILHA SERVIDOR PÚBLICO

529. ROSANGELA DOMINGOS GOMES PROFESSOR

530. ROSANGELA MARIA GONCALVES OLIVEIRA PROFESSOR

531. ROSANGELA MUNIZ PINTO

FEREZIN PROFESSOR

532. ROSANGELA RIBAO ALVES PROFESSOR

533. ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA PROFESSOR

534. ROSANGELA SOARES DA SILVA RAMOS PROFESSOR

535. ROSANGELA TAVARES MARQUES PROFESSOR

536. ROSANI LUGON DIAS BASTOS PROFESSOR

537. ROSEIDE ALVES DE FREITAS PROFESSOR

538. ROSELI LOPES GOMES PROFESSOR

539. ROSEMARY CORREIA DA SILVA PROFESSOR

540. ROSEMEI MOREIRA DE ANDRADE PROFESSOR

541. ROSEMERE BRAGANÇA DUARTE SERVIDOR PÚBLICO

542. ROSENI DE ALMEIDA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

543. ROSIANE LIMA LUNA PROFESSOR

544. ROSIMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA PROFESSOR

545. ROSINETE MASSINO DA SILVEIRA SILVA PROFESSOR

546. ROSIVALDO GUILHERME DA SILVA PROFESSOR

547. RUTE DE ASSIS CORTES PROFESSOR

548. RUY FERNANDO SANT'ANNA FUNC.PÚBLICO

549. SANDRA ANGELINA ROCHA MELO SANTOS PROFESSOR

550. SANDRA GLORIA MACHADO SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

551. SANDRA HELENA DE SOUZA NASCIMENTO PROFESSOR

552. SANDRA HELENA TREVEZANI LEAL PROFESSOR

553. SANDRA NUNES LOPES PROFESSOR

554. SANDRA REGINA TERTULIANO DA SILVA PROFESSOR

555. SANDRA REGINA VIANNA BOTELHO SOUZA PROFESSOR

556. SANDRO TAVARES PEREIRA PROFESSOR

557. SARA SILVEIRA DE ALMEIDA PROFESSOR

558. SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA PROFESSOR

559. SEBASTIÃO AUGUSTO RABELO FUNC.CORREIOS

560. SEBASTIÃO DIOGO APOSENTADO

561. SELMA DELFINO DE SANT'ANA SERVIDOR PÚBLICO

562. SERGIO LUIZ REIS DA PENHA SERVIDOR PÚBLICO

563. SERGIO MOURA DOS SANTOS SUPERVISOR METRÔ

564. SERGIO PEREIRA LAROSA EMPREGADO PÚBLICO

565. SERGIO RICARDO PASSOS BRAULIO SERVIDOR PÚBLICO

566. SERGIO ROBERTO MACHADO DA SILVA PROFESSOR

567. SEVERINA BARBOSA VALIM CASTRO PROFESSOR

568. SHEILA DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

569. SHEILA LUCINDA LEITE DE TORRES PROFESSOR

570. SILEZAIRA MACHADO JACINTO PROFESSORA

571. SILVANA BENTO GUIMARAES PROFESSOR

572. SILVIA CARRACENA DE OLIVEIRA PROFESSOR

573. SILVIA FERNANDA SILVA LOPES SERVIDOR PÚBLICO

574. SIMONE CALDEIRA DA SILVA PROFESSOR

575. SIMONE DE CARVALHO ROMAO PROFESSOR

576. SIMONE GONCALVES DE ANDRADE PROFESSOR

577. SIMONE MARTINS TEODORO SERVIDOR PÚBLICO

578. SIMONE MENDES LOPES PROFESSOR

579. SIMONE ROCHA DA SILVA PROFESSOR

580. SOLANGE DE LIMA SILVA PROFESSOR

581. SOLANGE DE OLIVEIRA LACERDA PROFESSOR

582. SOLANGE DELFINO DE SANT´ANA PROFESSORA

583. SOLANGE DO ESPÍRITO SANTO GONÇALVES

SERVIDOR PÚBLICO

584. SOLANGE PORFIRIA DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

585. SONIA CAMPEAO ROMERO PROFESSOR

586. SONIA CRISTINA TEIXEIRA DE PINHO SILVA PROFESSOR

587. SONIA MARIA AGRIPE PROFESSOR

588. SONIA MARIA BALTHAZAR GUERRA PROFESSOR

589. SONIA MARIA DA SILVA DIAS SERVIDOR PÚBLICO

590. SONIA REGINA ALVES PROFESSOR

591. SONIA REGINA DIAS ESTEVES PROFESSOR

592. SONIA SANTOS DE FREITAS PROFESSOR

593. STELA DE BARROS BARJA SERVIDOR PÚBLICO

594. SUELENA ANDRADE UCHOA CAVALCANTI PROFESSOR

595. SUELI ALVES DE OLIVEIRA PROFESSOR

596. SUELI CHAGAS DE SOUZA FERRAZ PROFESSOR

597. SUELLEN CARVALHO DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

598. SUZANA TEIXEIRA DOS SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

599. SUZETE DE SOUZA ARAUJO PROFESSORA

600. SYLVANIA SANTOS ALMEIDA PROFESSOR

601. SYLVIO DE ALMEIDA FERREIRA E SILVA NETO PROFESSOR

602. TANIA DE FATIMA COSTA MARTINS PROFESSOR

603. TANIA PINHEIRO DOS SANTOS PROFESSOR

604. TELMA SILVEIRA LOPES LAGE PROFESSOR

605. TERESINHA VASQUES SOBREIRA DA CUNHA PROFESSOR

606. TEREZA CRISTINA BAPTISTA SYLVIO PROFESSOR

607. TEREZA CRISTINA SILVA VIEIRA PROFESSOR

608. TEREZA VALÉRIA HIPÓLITO DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO

609. TEREZINHA ANDRADE DA SILVA PROFESSOR

610. TEREZINHA DE JESUS ZARRO SANTOS PROFESSOR

611. TEREZINHA DE OLIVEIRA B. MEDEIROS PROFESSOR

612. TEREZINHA LOPES MOTTA PROFESSOR

613. THIAGO LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES AUTÔNOMO

614. TUTI CLAUDIO FELIX AG. DE SEGURANÇA

615. UBIRAMAR MARQUES DA SILVA PROFESSOR

616. URSULA RAFAELA DE ALCANTARA PINTO PROFESSOR

617. ÚRSULA RIBEIRO FERREIRA ESTUDANTE

618. VALDÉIA GUIMARÃES DE SOUZA PROFESSORA

619. VALÉRIA ALVES DE SOUZA INÁCIO PROFESSORA

620. VALERIA BARBOSA DA SILVA PROFESSOR

621. VALERIA DE MACEDO FRAGA PROFESSOR

622. VALERIA DE OLIVEIRA PROFESSOR

623. VALERIA DIAS DA SILVA PROFESSOR

624. VALERIA GIRO DE LIMA PROFESSOR

625. VALERIA MAIA MARINHO ALVES PROFESSOR

626. VANDA LÚCIA DOS SANTOS IÓRIO PROFESSORA

627. VANESSA APARECIDA SILVA DE SOUZA PROFESSOR

628. VANESSA BAPTISTA BREJAÚBA FUNC.PÚBLICA

629. VANIA CARDOSO MACHADO PROFESSOR

630. VANIA FERNANDEZ SANTOS PROFESSOR

631. VANIA FONTES DE ALMEIDA PROFESSOR

632. VÂNIA LOURENÇO SIMAS MOREIRA SERVIDOR PÚBLICO

633. VANIA MARIA DE SOUSA SILVA PROFESSOR

634. VANILDA DIAS DA SILVA PROFESSOR

635. VERA LÚCIA CARVALHO DE

OLIVEIRA FUNC.PÚBL.FEDERAL

636. VERA LÚCIA COSTA DO ESPÍRITO SANTO SERVIDOR PÚBLICO

637. VERA LUCIA DE OLIVEIRA PROFESSOR

638. VERA LUCIA DIAS GUEDELHA DE OLIVEIRA PROFESSOR

639. VERA LUCIA PEREIRA CARDOSO PROFESSOR

640. VERONICA OLIVEIRA DE JESUS PROFESSOR

641. VERONICA PACHECO VIEIRA VIANNA SERVIDOR PÚBLICO

642. VILMA MARQUES PEREIRA SERVIDOR PÚBLICO

643. VIRGINIA DA CONCEICAO MARTINS FERREIRA PROFESSOR

644. VIVIAN BERNARDO DE MELO PROFESSOR

645. VIVIANE DA SILVA PAES PROFESSOR

646. VIVIANE DE CAMPOS SOARES PROFESSOR

647. VIVIANE DUQUE CEZAR CORREA SERVIDOR PÚBLICO

648. VIVIANE QUADRADO MARQUES PROFESSOR

649. WANDA LUCIA DOMINGUES DA SILVA PROFESSOR

650. WANDA MARIA VICENTE PROFESSOR

651. WANIA CARDOSO NUNES PROFESSOR

652. WASHINGTON LUIS O. SERVIDOR PÚBLICO

653. WELLINGTON DE CASTRO SANTOS SERVIDOR PÚBLICO

654. WILMA LIMA DA ROCHA SERVIDOR PÚBLICO

655. ZILMA DERRI DE ALMEIDA FUNC.PÚBLICA

Em respeito ao disposto no parágrafo primeiro do art. 426 do Código de Processo Penal, os interessados em formular reclamações pertinentes poderão fazê-lo até o dia 10 de novembro, ocasião em que será publicada a lista definitiva.

E para que chegue a conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no local de costume, dando ciência de que este Juízo funciona à Av. Presidente Lincoln nº 911 - 4º andar - Vilar dos Teles, nesta cidade. DADO E PASSADO nesta cidade de São João de Meriti, aos 18 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, Eu, Ângela Elizabeth Ferreira de Albuquerque, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Alfredo Torino Neto, Diretor de Secretaria o conferi.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz Federal Presidente do Tribunal do Júri Federal Vinculado à 3ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2005.51.10.008058-0 MARIA ZILDA PEREIRA MENDES (ADVOGADO: YARA SALES RIBEIRO CORTAZ.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, diga se tem provas a produzir, justificando-as em caso positivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2005.51.10.009041-9 MANOEL CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO: LUCIA MARIA DE CASTRO DIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). . Ante o possível falecimento da parte autora, conforme se pressupõe pelos documentos de fl. 37, intime-se , por publicação, o Sr. Patrono da mesma para dar andamento ao feito ou, confirmado o óbito do Sr. MANOEL CARNEIRO DA CUNHA, promover a habilitação de sucessores, caso existam, em até 10 (dez) dias.

Havendo pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2006.51.10.005646-5 MILIÇAN LOPES DE SA E OUTROS (ADVOGADO: REGINA HELENA COSTA ASSAD SALLES.) x UNIAO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2006.51.10.005646-5

Autor: MILIÇAN LOPES DE SA E OUTROS.

Réu: UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

4 - 2000.51.01.022103-5 ROSE DE LIMA BEZERRA (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, RONALDO GOTLIB COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO QUARTIN PINTO.). .

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

03ª Vara Federal de São João de Meriti

Processo nº 2000.51.01.022103-5

Autor: ROSE DE LIMA BEZERRA.

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DECISÃO

Inicialmente, desentranhe-se a peça de fl. 417/422, eis que referente a parte estranha aos presentes autos, mantendo-a na contra-capa.

Recebo a apelação interposta no duplo efeito, eis que tempestiva.

Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

5 - 2007.51.01.020395-7 OZORIO DE AQUINO SILVA E OUTRO (ADVOGADO: MONICA SALES CABRAL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.). . Intime-se a parte autora para ciência de renúncia de seu advogado e para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua outro patrono, ficando ciente de que, caso não possua condições de constituir advogado, poderá ser encaminhando para a Assistência Judiciária Gratuita.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2000.51.10.005544-6 MANOEL BRAZ LACERDA E OUTROS (ADVOGADO: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SUELY BARROSO MOSQUERA.). . Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o termo de adesão de fl. 249, bem como sobre o conteúdo da petição de fl. 251/262.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o conteúdo de fl. 264.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2000.51.10.007304-7 ARAO FLOR TRUGILHO E OUTROS (ADVOGADO: LILIANE SILVA DE OLIVEIRA VARGAS FARIA, JOSUE ISAAC VARGAS FARIA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). . Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o conteúdo da petição de fl. retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 2004.51.10.000636-2 FELICIANO INACIO DA SILVA (ADVOGADO: MARIO JORGE SALOME.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). . Tendo em vista que a parte autora foi intimada para se manifestar e permaneceu inerte, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2007.51.10.006694-3 CIARA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ALESSANDRO PRADO LEMOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação.

Após, venham os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2008.51.10.001458-3 MANOEL GOMES FERNANDES (ADVOGADO: JOCELINO LOPES PEREIRA.) x UNIAO FEDERAL. . Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante à ausência dos pressupostos necessários à sua concessão. A prova inequívoca, assim como a verossimilhança das alegações devem ser interpretadas como a nítida existência da plausibilidade do direito subjetivo invocado pela parte, apreciável em sede de cognição sumária. No caso dos autos, a documentação acostada pela Fazenda Nacional à fls. 84/86 comprovam que o autor encontra-se com sua inscrição perante o CPF suspensa em razão de fatos diversos dos narrados na petição inicial, o que torna descaracterizada a verossimilhança das informações.

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela Fazenda Nacional, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a parte ré em provas, no prazo de 05 dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 99.0759623-0 ROSEVALDO SANTOS DIAS E OUTROS (ADVOGADO: VALTER DA SILVA RANGEL, ANGELA MARIA CORDEIRO DA SILVA RANGEL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SUELY BARROSO MOSQUERA.). .

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre os termos de adesão juntados à fl. 339/341.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

12 - 2002.51.10.006768-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS CARVALHO, LETICIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ.) x HAMILTON DE JESUS CORREA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço da parte ré.

Cumprido, expeça-se mandado de reintegração, nos termos da sentença de fl. 62/64.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

13 - 2003.51.10.005187-9 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO, TUTECIO GOMES DE MELLO.) x JOSE DE PAULA FREITAS (ADVOGADO: CARLOS MAGALHAES MASSENA, JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA.). . Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 98/103.

Cumprido, venham os autos conclusos.

BOLETIM: 2010000318

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2004.51.10.009354-4 NEUZA GLORIA DE SOUZA (ADVOGADO: ELIANA DE SOUZA FELICIANO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001646/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Pelo exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO de revisão das prestações sucessivas do benefício do autor, condenando o Réu ao pagamento das diferenças a ele relativas, desde a concessão até o mês de março de 1989 (inclusive), decorrentes da aplicação do critério da Súmula 260 do extinto TFR, observada a prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas desde o vencimento de cada uma das prestações devidas, de acordo com os índices utilizados na correção de precatórios na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até janeiro de 2003, elevando-se a partir daí, para 01% (um por cento) ao mês e assim mantendo-se até a vigência da Lei nº 11.960/2009, quando então a correção monetária e os juros deverão seguir os critérios definidos no mencionado Texto Legal.

Sem custas, face a gratuidade de justiça de que fruem as partes.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 05 % (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sem sujeição ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC, eis que fundada na Súmula 260 do extinto TFR.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2005.51.10.005964-4 LINDALVA DE FATIMA CARVALHO (ADVOGADO: ALFREDO JOSE GOMES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001634/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício instituidor da pensão por morte de titularidade da parte autora, observada a prescrição qüinqüenal, considerando no cálculo de atualização monetária dos salários-de-contribuição o percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Eventuais parcelas em atraso deverão ser objeto de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/1981 e da Súmula 43 do STJ, incidindo juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e assim mantendo-se até a vigência da Lei nº 11.960/2009, quando então, a correção monetária e os juros deverão seguir os critérios definidos no mencionado Texto Legal.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que, nos termos doa rtigo 20, § 4º do CPC, fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Sem custas ante a isenção de que gozam as partes, face ao benefício de gratuidade de justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2006.51.10.004638-1 EMILIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO: VANUZA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001643/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o INSS a restabelecer, a contar de 1º de setembro de 2004, o benefício de pensão nº 81.586.381-0 a que faz jus a Autora. As parcelas em atraso deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/1981 c/c a súmula 43 do STJ, computando-se juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação e até a vigência da Lei nº 11.980/2009, quando, então, a correção monetária e os juros seguirão os critérios definidos na mencionada Lei.

Sem custas, ante a isenção de que fruem as partes.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2006.51.10.006065-1 DAGUIMAR PINHEIRO DE ATHAYDE CARDOSO (ADVOGADO: JORGE MENDELZON DOS SANTOS MACIEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001635/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, diante da gratuidade de justiça deferida.

Encaminhem-se os autos à SEDIS, a fim de incluir no pólo passivo MIGUEL COUTINHO CARDOSO, em substituição a Daguimar Pinheiro de Athayde Cardoso.

Retornados os autos, certificado o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2006.51.10.006418-8 ANTONIO PAES LEME E OUTROS (ADVOGADO: JOELSON DE SOUZA MOREIRA.) x UNIAO FEDERAL (RFFSA-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001644/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem honorários e custas ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.

Transitada em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2006.51.10.006716-5 EFIGENIA CATARINA MENDES (ADVOGADO: FRANCELINO DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001640/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça ora deferida.

Decorrido o prazo e certificado o trânsito em julgado, não havendo manifestação em contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2009.51.10.009508-3 BERNARDETE MOURA COSTA (ADVOGADO: SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001647/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 c/c artigo 269, IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade de justiça deferida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

7 - 2004.51.10.007372-7 JOAO INACIO FROZ (ADVOGADO: ELISA MOTTA AZEDO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: OSVALDO GRAVINA FILHO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001632/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a UNIÂO FEDERAL a pagar ao Autor a compensação pecuniária, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 7.963/1989, tomando como base a remuneração da graduação ocupada pelo Autor quando de seu desligamento ocorrido em 30 de julho de 2004.

A quantia em testilha deverá ser corrigida monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/1981 c/c a súmula nº 43 do STJ, incidindo juros moratórios de 0,50% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a citação e até a vigência da Lei nº 11.960/2009, quando então, a correção monetária e os juros deverão seguir os critérios definidos no mencionado Texto Legal.

Sem custas, ante a isenção de que fruem as partes.

Sem honorários, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

8 - 2008.51.10.001336-0 ADILSON VIANA DE CARVALHO E OUTROS (ADVOGADO: JOSE DIRCEU FARIAS.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001652/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios para a parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

9 - 2008.51.10.001548-4 DILERMANDO ROSSETTO (ADVOGADO: JOAO VICENTE FEREGUETE.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001642/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica ensejadora da cobrança ao Autor das contribuições denominadas de Z01 –FUSEX, ZM3 – FUSEX DSP MED, Z05 – FUSEX 0,1% DEP, Z02 – PENSÃO MILITAR 7,5% e Z05 PENSSÃO MILITAR 1,5%, sobre os valores da aposentadoria de anistiado político fruída pelo Demandante, bem como para condenar a Ré a devolver as importâncias descontadas indevidamente, posteriores a março de 2003, aplicando-se a taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º.

Sem custas, ante a isenção de que fruem as partes.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em 5% do valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2005.51.10.001218-4 ANTONIO CARLOS BAPTISTA RODRIGUES (ADVOGADO: LEONORA ALVES DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001648/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 256,74. . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar a Ré a promover a atualização do saldo existente na conta poupança nº 013-00332326-5 para condenar a Ré a atualizar monetariamente a conta de poupança do Autor, através da incidência do percentual de 26,06%, 42,72% e 44,82% (junho/1987, janeiro/1989 e abril/1990).

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO relativo aos demais índices requeridos.

Sem honorários, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).

Fixo, para a Ré, as custas recursais em 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2006.51.10.001900-6 MARCOS FRANCISCO JULIO (ADVOGADO: SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA, JULIANA RAMALHO TAVARES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001649/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 254,66. .

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a recompor a conta do FGTS do Autor, mediante a incidência dos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990), que deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como a proceder ao pagamento das diferenças apuradas.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS ÍNDICES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Fixo, para as partes, as custas recursais em 1% do valor da causa, atualizado monetariamente.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 2006.51.10.006574-0 JORGE NEI MATIAS DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001641/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, deixando de condenar os Autores ao pagamento de custas e honorários, em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que lhe foi deferido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

13 - 2008.51.01.521088-9 JOSE MOTA (ADVOGADO: ELIANE CARNEIRO SANTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001638/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento das diferenças devidas oriundas da não incidência dos juros progressivos durante o período imprescrito (16 de julho de 1968 a 27 de fevereiro de 1982, fl. 14), nos termos da Lei 5.107/1966.

O montante devido deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros remuneratórios conforme disposição constante na legislação concernente ao FGTS. Devendo, ainda, incidir os juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

A CEF, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar planilha de cálculo que indiquem os valores devidos, visto que o ônus para apuração do quantum debeatur é de responsabilidade da aludida Empresa Pública, nos termos da fundamentação supra.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

14 - 2008.51.10.000680-0 JOSE DOS SANTOS PRADO (ADVOGADO: PATRICIA DE CASTRO PEREIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELA SALGADO JUNQUEIRA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001645/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 284,13. . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré a atualizar monetariamente as contas de poupança do Autor, mediante a utilização de regressão e, por conseguinte apurando-se um saldo estimado para o período de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o qual deverá incidir o índice de 42,72% e 44,80% e, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO no que concerne aos demais expurgos postulados.

Ditos valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como a proceder ao pagamento das diferenças apuradas.

Sem condenações em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

Fixo, para a Ré, as custas recursais em 1% do valor da causa, atualizado monetariamente

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

15 - 2008.51.10.003054-0 MARILEIDE RODRIGUES DE LIMA COSTA (ADVOGADO: WELLINGTON LESSA DO NASCIMENTO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001633/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários e custas em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que lhe foram deferidos.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

16 - 2009.51.10.004394-0 DALVA SOARES AUGUSTO E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001636/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a pagar às Autoras as diferenças de pensão militar decorrentes da inclusão, em seus proventos, da parcela denominada de diária de asilado.

As diferenças devidas, contadas a partir de 22 de julho de 2004, deverão ser corrigidas monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios, computados a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno a União Federal, ainda, a ressarcir às Autoras o valor das custas antecipadas, corrigidas monetariamente, bem como a pagar honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em 5% do valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

5021 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

17 - 2009.51.10.000700-5 REGINA APARECIDA GOULART DOS ANJOS (ADVOGADO: ELMA DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001651/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC c/c artigo 267, I, do mesmo diploma legal.

Sem custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade de justiça ora deferida.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

5054 - ALVARÁ JUDICIAL

18 - 2008.51.10.004130-6 NILZA DE MELLO MARTINS E OUTROS (ADVOGADO: FERNANDO LUIZ MAGNO DE CARVALHO FILHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001650/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 267, VI, do ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade de justiça que ora defiro aos autores.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

7999 - FEITOS NÃO CONTENCIOSOS A CLASSIFICAR

19 - 2007.51.10.007012-0 CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: RUPERT MACIEIRA GONCALVES JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001637/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, e JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,com fulcro no artigo 267, I c/c artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

20 - 2009.51.10.001421-6 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: IGOR AJOUZ.) x WALDEREIS MADALENA DOS SANTOS (ADVOGADO: EMERSON LUIZ BABISKI AREAS.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001639/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da execução procedida nos autos do processo nº 2003.51.10.010246-2 em R$ 20.768,60 (vinte mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos.), tendo por base o cálculo de fls. 05/07, atualizado até dezembro de 2008, devendo o referido valor ser objeto de correção monetária, até o efetivo pagamento.

Sobre tal montante deverá incidir a correção monetária, de acordo com os índices utilizados na correção de precatórios na Justiça Federal até a vigência da Lei 11.960/2009, quando então, deverá incidir os critérios definidos no mencionado Texto Legal.

Sem honorários.

Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo acima mencionado para os autos do processo nº 2003.51.01.010246-2.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

BOLETIM: 2010000319

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2002.51.10.001399-0 MARIA JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO: NELSON PEREIRA DA SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001653/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO, na forma do artigo 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios para parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2002.51.10.001849-5 EDSON PEREIRA DA VEIGA E OUTRO (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MARQUES BICCHIERI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001657/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Pelo exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE,EM PARTE, O PEDIDO de revisão das prestações sucessivas do benefício do autor, condenando o Réu a diferença da gratificação natalina dos Autores, dos anos de 1988 e 1989, tendo por base os proventos do mês de dezembro dos respectivos anos, na forma do art. 201, § 6°, da Constituição da República, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do critério da Súmula260 do extinto TFR, observada a prescrição qüinqüenal, monetariamente corrigidas desde o vencimento de cada uma das prestações devidas, de acordo com os índices utilizados na correção de precatórios na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até janeiro de 2003, elevando-se a partir daí, para 01% (um por cento) ao mês e assim mantendo-se até a vigência da Lei nº 11.960/2009,

quando então a correção monetária e os juros deverão seguir os critérios definidos no mencionado Texto Legal.

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267 IV do Código de Processo Civil, com relação ao Autor Onésimo Lucas de Andrade.

Sem custas, face da isenção de que gozam as partes.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 05 % (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sem sujeição ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC, eis que fundada na Súmula 260 do extinto TFR.

P.R.I

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2002.51.10.006929-6 ZILEA GOMES DA SILVA (ADVOGADO: LENI MAIA DA CONCEICAO.) x MARIA JOSE DE MELO RIBEIRO (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA FONSECA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: EDUARDO DOS SANTOS.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001667/2010 .

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Processo nº: 2002.51.10.006929-6

Classe: ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

Autor: ZILEA GOMES DA SILVA

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

SENTENÇA

EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tipo A

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos de declaração, objetivando esclarecer, diante da concessão de benefício assistencial à autora, qual o benefício que será pago, bem como, na hipótese de pensão, como se sucederá o pagamento dos atrasados, relativamente ao período em que titularizou o benefício assistencial.

Inicialmente, destaco que somente chegou a noticia de fruição do benefício assistencial ao juízo após prolação da sentença que reconheceu o direito de acessar a pensão por morte.

É sabido que a Lei nº 8.742/1993 veda a possibilidade de fruição conjunta do benefício assistencial com qualquer outro concedido no âmbito da seguridade social ou por regime próprio, conforme se observa no parágrafo 4º, do art. 20, abaixo transcrito:

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Depreende-se que o interesse da parte autora é a fruição do benefício de pensão por morte, uma vez que se trata de um benefício mais vantajoso do que o concedido pela Lei acima mencionado.

Assim sendo, a irresignação do INSS é pertinente, de sorte que CONHEÇO DOS EMBARGOS, eis que tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para alterar o dispositivo, passando a constar a seguinte redação, mantendo-se os demais termos da sentença:

"III - DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte de Oswaldo Maurício Ribeiro, a partir da data do requerimento administrativo, 19/06/2002 (fl.9), com correção monetária a partir do momento em que cada parcela era devida, nos índices constantes da tabela de precatórios da Justiça Federal e juros de 6% ao ano, a partir da citação.

Ante a cognição exauriente de primeiro grau e a constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação com a demora da execução, DEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão da pensão por morte pelo INSS, a contar da intimação desta sentença.

Determino o cancelamento da pensão por morte concedida em favor de Maria José de Melo Ribeiro, nº 107300738-0 (fl.103).

Determino o cancelamento do benefício de prestação continuada nº 5317396219, fl.1133, devendo ser deduzidos dos valores em atraso as parcelas concedidas a título deste benefício assistencial, a partir da concessão, DIB 19.08.2008, até a data do início da pensão por morte.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Sem custas, devido a isenção prevista no § 1° do art. 8° da Lei 8.620/93 em favor do INSS.

Decorrido o prazo de interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para reexame obrigatório em segundo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997.

Devolvo às partes o prazo recursal.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se."

São João de Meriti, 17 de setembro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2005.51.10.002056-9 IARA DE ALMEIDA PAULA NASCIMENTO (ADVOGADO: ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001662/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o processo com resolução de mérito,nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, tem em vista a parte autora litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2005.51.10.009024-9 JOAO ANTONIO DE BARROS (ADVOGADO: MARCIA SPERANDIO DE MEDEIROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001659/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça ora deferida.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2006.51.10.004808-0 TEREZINHA CONCEICAO LOPES (ADVOGADO: WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x UNIAO FEDERAL (RFFSA-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A) (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001658/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão da alíquota do benefício previdenciário auferido pela autora, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários ante o benefício da gratuidade de justiça anteriormente deferido.

Oportunamente, remetam-se os autos à SEADI para exclusão da RFFSA da autuação.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2006.51.10.006389-5 BERENICE DOS SANTOS (ADVOGADO: ALINA DE ALCANTARA PEREIRA DE PAULA LEOCADIO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001666/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

4 - 2006.51.10.005566-7 MARIA DA PENHA FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO: PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO.) x UNIAO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001660/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC, sem prejuízo de renovação da postulação, caso localizados documentos comprobatórios da anterior fruição da pensão.

Sem custas ante a isenção de que fruem as partes. Sem honorários em virtude da gratuidade de justiça deferida à Autora.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

11 - 2005.51.10.006973-0 LUIZ BARCELOS DO ROSÁRIO E OUTRO (ADVOGADO: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO, GERSON DE CARVALHO FRAGOZO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001654/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem honorários e custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões ao agravo retido, eis que o agravo de instrumento interposto pela parte autora foi convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 289/292).

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

12 - 2005.51.10.002857-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA.) x FABIO PIMENTEL DA SILVA (ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO CAMARGO SAMOGLIA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001661/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 0,00.

. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269 III, do Código de Processo Civil.

Condeno em custas recolhidas.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

13 - 2009.51.10.003127-5 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADVOGADO: JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO.) x HELIO JORGE DA SILVA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001656/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas, visto a isenção que goza a parte autora, nos termos da Lei 9.028/95, artigo 24-A.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

5 - 2003.51.01.017552-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ.) x MARCOS DE SOUZA LUIZ (ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001664/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I do CPC) para reintegrar a AUTORA na posse do imóvel localizado na Condomínio Residencial Estácio, situado na Avenida Automóvel Clube, nº 922, casa 58, bairro Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias, Rio de Janeiro.

Expeça-se mandado de reintegração, intimando-se a RÉ, ou a quem esteja na posse direta do bem, a desocupar o imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação forçada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face a gratuidade de justiça ora deferida.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

6 - 2004.51.10.000162-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: NAOMI KUWADA OBERG FERRAZ, ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ.) x MARIA SALETE DAS VIRGENS MELO E OUTRO (ADVOGADO: ALEXSANDRO LOUREIRO DA SILVA, ANILTON LOUREIRO DA SILVA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001663/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 10,64. . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I do CPC) para reintegrar a AUTORA na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Bosque Santa Cruz, na Rua Gericinó, 140, casa 12, Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias – Rio de Janeiro).

Expeça-se mandado de reintegração, intimando-se a RÉ, ou a quem esteja na posse direta do bem, a desocupar o imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação forçada.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

14 - 2009.51.10.000949-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x A LOJA DO PASSARINHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS (ADVOGADO: MARIA JOSE DE ALMEIDA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001655/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 157,46. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

15 - 2005.51.10.002077-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES.) x ANESION DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E COUROS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: CELIA CARVALHO DE LA PENA, PATRICIA SOARES PEGO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001665/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 26,30. Custas Devidas pelo Vencido: R$ 26,30.

. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar ANESION DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E COUROS LTDA E OUTROS a pagar a quantia de R$4.037,20 (planilhas de fls. 45/48), sobre a qual devem incidir correção monetária a partir da data da elaboração dos cálculos de fls. 45/48 e juros de mora de 1% a contar da citação.

Condeno ANESION DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E COUROS LTDA E OUTROS ao pagamento e reembolso das custas e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5A VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

BOLETIM: 2010000130

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2004.51.10.009033-6 EPIFANIO CARDOSO DA ROCHA (ADVOGADO: ISABEL CRISTINA NOYA JABER.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO:

SEM ADVOGADO.). . Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre petição de fls. 79/83, no prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 2007.51.10.001484-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARCIO DE MATTOS GONCALVES, ALZIRA ILDA DA SILVA.) x ROGERIO GOMES FEITOZA E OUTRO. . À CEF, para que junte aos autos, cópia do contrato de arrendamento residencial celebrado com a parte ré, no prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2001.51.01.008573-9 RAQUEL BOTELHO CABRAL (ADVOGADO: ELAINE FEIJO DA SILVA.) x UNIAO FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x SABEMI SEGURADORA S/A (ADVOGADO: PABLO BERGER.). . PROCESSO 2001.51.01.008573-9

AUTOR: RAQUEL BOTELHO CABRAL

RÉU: SABEMI SEGURADORA S/A E OUTRO

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SABEMI Seguradora S.A contra decisão interlocutória proferida em audiência (fls.298), em que constou o seguinte: "o acórdão determina a correção monetária da indenização por morte prevista no contrato de seguro, ou seja, desde o seu firmamento, referindo-se em relação à citação apenas no que toca os juros moratórios."

Afirma que a decisão apresenta contradição aparente, pois que o acórdão, em "leitura linear" teria estabelecido que a incidência da correção monetária e dos juros de mora devem iniciar na data da citação.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTOS.

Sem razão a embargante. A decisão está em sintonia com o acórdão em que se baseou.

Na leitura da parte dispositiva do voto (fls.162), se realizamos uma cisão do período, observa-se que se encerram duas frases, vale dizer, duas idéias, quais sejam: 1) a pagar a autora a indenização por morte prevista no contrato de seguro, corrigida monetariamente; 2) e com juros, desde a citação, a base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 1º de janeiro de 2003, passando a 1% (um) por cento após essa data.

Assim, conclui-se que somente os juros são devidos a contar da citação. Até porque, se há dúvida, esta deveria ter sido veiculada nos embargos de declaração (fls.170-171) a incidir sobre o voto, o que não foi feito na petição, eis que se tratou de outra questão.

Perceba-se, ainda, que a própria ementa menciona que a citação é termo inicial apenas dos juros moratórios.

Ademais, a atualização da moeda deve ocorrer, desde que o valor principal deveria ter sido entregue ao credor da obrigação, eis que o art. 404 do Código Civil dispõe que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

3. DISPOSITIVO.

Isso posto, CONHEÇO, mas REJEITO OS EMBARGOS, ante a inexistência de omissão ou contradição a ser sanada.

Publique-se e intime-se e cumpra-se a decisão de fls.307.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2004.51.10.008941-3 ADRIANA AMARAL RODRIGUES (ADVOGADO: EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR.) x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. . À parte ré, para que constitua novo patrono, no prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2005.51.01.009116-2 KLEBER GOMES DE MELO (ADVOGADO: ZULEICA FURTADO MARTINS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TUTECIO GOMES DE MELLO.). . À parte autora, para que se manifeste sobre petição de fls. 147/150, no prazo de 10(dez) dias .

Nada sendo requerido, expeçam-se os respectivos alvarás e após o levantamento dos mesmos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2006.51.10.001445-8 UNIAO FEDERAL (MPF PROC: JOANA BARREIRO.) x ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO: JOAO FERREIRA DE LIMA.). . Vista ao patrono da parte ré, para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2007.51.10.003725-6 MANUEL DA SILVA LEMOS

(ADVOGADO: DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA, RITA DE CASSIA SANTOS DE SANT'ANNA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Vista à parte autora para se manifestar sobre petição de fls. 59/66, no prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2007.51.10.006370-0 CARCY PAULO GONCALVES (ADVOGADO: CLODOALDO LUIZ DA SILVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO VIANA.). . Dê-se vista ao autor para se manifestar sobre petição da parte ré de fls. 136/137, no prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 2009.51.10.002707-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x LOYOLA E NEIDE COM/ E REPRES LTDA E OUTROS. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 001080/2010 . ISTO POSTO, HOMOLOGO O ACORDO E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, III. do C.P.C.

Sem honorários advocatícios, dado que não ocorreu citação.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2009.51.10.004773-8 SEVERINO GALDINO MONTEIRO (ADVOGADO: HECKEL GARCEZ RODRIGUES RIBEIRO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Vista à parte autora, para se manifestar sobre petição de fls. 36/38, no prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

45 - 2009.51.10.008758-0 MARIA DE LOURDES SÁ DE VASCONCELOS (ADVOGADO: MAGNA REGINA RODRIGUES PAURA, MARIA APARECIDA COSTA DE PAIVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Ato Ordinatório

(fl.51)

(...)Dê-se vista à CEF para manifestar-se sobre provas (prazo de dez dias). Por derradeiro, venham-me os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2010.51.10.000171-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELA SALGADO JUNQUEIRA.) x RACODUTRA RACOES LTDA.ME E OUTROS. . À CEF, para que apresente novo endereço para citação, no prazo de 30(trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

12 - 2005.51.10.007226-0 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x ALTAMIR GOMES MOREIRA (ADVOGADO: LUCIANO LUIZ MOREIRA.). SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REGISTRO NR. 001079/2010 . ISTO POSTO, HOMOLOGO O ACORDO E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no Art. 269, III, do C.P.C.

Sem condenação em custas, em virtude da União gozar de isenção.

Honorários compensados, em razão da transação ocorrida.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

13 - 2008.51.10.000510-7 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADVOGADO: JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO, CARIM CRISTINA GERBASI, MARCELO DOS SANTOS GARCIA SANTANA.) x ENILSON PEREIRA DOS SANTOS. . À FHE, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

14 - 2004.51.01.007087-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANTONIO MAIA, JAYL LEITE ARANTES, LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA, ANDERSON LUCIANO DAS CHAGAS PINTO.) x BENEDITO BIANADO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001066/2010 . AÇÃO MONITÓRIA

PROCESSO Nº 2004.51.01.007087-7

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: BENEDITO BIANADO

JUIZ FEDERAL: DR. VICTOR ROBERTO CORRÊA DE

SOUZA

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido do pagamento da importância relativa ao contrato registrado sob o nº 19.0181.149.0000017-23.

Citação positiva À fl. 43v., sem que tenha havido a oposição de embargos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Inicialmente, temos que a ação monitória é procedimento de cobrança com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando sua constituição em título executivo judicial, os termos do art. 1.102-a e seguintes do CPC.

No caso concreto, todavia, percebe-se, das planilhas de fls. 16-18, que a CEF está a cobrar, por esta monitória, além do valor principal, a soma de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Tal cobrança está prevista no item 26 do contrato, à fl. 10, que reza que "no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês" .

Os bancos empregam esta taxa quando ocorre inadimplência contratual pelo tomador do financiamento. O Superior Tribunal de Justiça suavizou um pouco a vida dos mutuários de empréstimos inadimplidos, ao proibir a cumulação desta cobrança com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), mas liberando sua exigibilidade pela taxa média apurada pelo BACEN com limitação a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Porém, vejamos se é possível a cumulação de tal "comissão" com os juros moratórios e multa contratual, e principalmente, com a malsinada taxa de rentabilidade.

Acerca desta matéria, assim se manifesta pacificamente o TRF da 2ª Região em julgados recentíssimos:

TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 485088 – EDJF2R 10/09/2010, p. 347, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios, multa contratual (AgREsp 712.801/RS), inclusive no que se refere à "taxa de rentabilidade". Impõe-se, no caso, a procedência parcial do pedido, em menor monta do que estipulado na sentença. Apelação da CEF provida em parte. (grifo nosso)

TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 466840 – EDJF2R 09/09//2010, p. 386, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO. SÚMULAS N° 30 E 294 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA COM BASE NA TAXA DE CDI. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Tratando-se de execução de valores decorrentes de contrato de crédito direto, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (súmula 30/STJ), sendo indevida a inclusão, nos cálculos exequendos, da taxa de rentabilidade e a cumulação com qualquer outro encargo. 2. É possível a aplicação da comissão de permanência com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) a teor da Súmula 294 do STJ :"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. 2 – Apelo parcialmente provido. (grifo nosso)

Assim, no caso concreto, estamos diante de cobrança ilegal e que desrespeita nitidamente a jurisprudência pátria, não se consubstanciando em título executivo líquido e exigível, haja vista que cobra um valor de comissão de permanência em cumulação com taxa de rentabilidade, que nada mais é que espécie de juros remuneratórios, e ambos juntos chegam a mais que dobrar o valor da dívida principal, o que, a nosso ver, além de ferir a jurisprudência, fere o princípio da vedação à onerosidade excessiva do contrato (arts. 478 a 480 do Código Civil).

3. Dispositivo

Ante o exposto, com aplicação dos artigos 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido postulado na presente ação monitória, tendo em vista a incerteza e a iliquidez do título apresentado (contrato e memória de cálculo de fls. 07-18), revogando-se os mandados de pagamento e/ou de penhora outrora expedidos.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, ante a não oposição de embargos.

P.R.I.

São João de Meriti/RJ, 22 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

15 - 2004.51.10.005018-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALZIRA ILDA DA SILVA.) x CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO: SIMONE KNODLER DOS SANTOS.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001074/2010 . PROCESSO Nº 2004.51.10.005018-1

AUTOR: CEF

RÉU: CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA – TIPO A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação monitória em face de CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA objetivando a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1102-b do CPC.

A parte ré apresentou embargos à fl. 44, informando ter passado problemas financeiros e não ter bens para penhora.

Réplica às fls. 48-55.

Proposta de acordo, à fl. 58, que não foi celebrado (fl. 77).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A CEF ajuizou a presente ação sob o rito monitório requerendo a expedição de mandado de pagamento no valor de R$5.433,41 (planilha de fl. 26), em valores de 31/05/2004.

Aduz como causa de pedir que a ré celebrou contrato de empréstimo CONSTRUCARD, sendo que não efetuou o pagamento das parcelas ajustadas.

Intimada para pagamento, a parte ré à fl. 44 reconheceu a dívida, mas informou que não tem recursos para pagar o débito na forma como proposta pela autora.

Ainda, não se chegou a qualquer acordo para que a ré viesse a adimplir sua obrigação, ou mesmo parcelá-la.

Desta forma, merece acolhida o pedido do autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar a quantia de R$5.443,41 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), valores estes relativos a 31 de maio de 2004, sobre o qual devem incidir correção monetária a partir da data da elaboração dos cálculos de fl. 26 e juros de mora de 1% a contar da citação.

Condeno a parte ré nas custas e nos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrando-os no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, por ser medida de justiça, execução suspensa por força da gratuidade outrora deferida.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder de acordo com os arts. 475-I a 475-R do CPC.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 22 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal - 5ª Vara/SJM/RJ

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

16 - 2004.51.10.005483-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA.) x FABIANA ANDRADE DE ARAUJO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001067/2010 . PROCESSO Nº 2004.51.10.005483-6

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA ANDRADE DE ARAÚJO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

- A ausência de pagamento do débito ou oferecimento de embargos após citação regular do devedor caracteriza a revelia como pressuposto da constituição regular do título executivo judicial.

- Sentença de conversão para o rito executivo.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANA ANDRADE DE ARAÚJO para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo - Construcard.

Foi determinada a expedição de mandado citatório e monitório de pagamento da quantia representativa da dívida contraída pela parte ré junto a CEF (fl. 20).

Não obstante devidamente citada, conforme se infere da certidão acostada à fl. 22, a parte ré não fez prova do pagamento, bem como não ofereceu embargos (fl. 23).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por ter ocorrido revelia, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A revelia não conduz, necessariamente, à procedência do pedido, uma vez que "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (REsp 47107/MT, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. César Rocha).

Contudo, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora faz jus ao que postula, tendo em vista restar devidamente configurada a inadimplência contratual.

Do exposto, julgo procedente o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 4.995,74 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), referentes a 29/01/2004, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Como a autora não somou à sua planilha (fl. 18), o valor de honorários advocatícios, reconheço-os como devidos – já que esta verba ficou expressamente convencionada entre as partes na cláusula 19ª (décima - nona) do correspondente contrato objeto da presente demanda, à fl. 12, e não houve pagamento do principal por parte do réu – e condeno o réu nos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrando-os no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de R$ 4.995,74 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), por ser medida de justiça e constante da própria proposta de acordo da autora (fl. 67).

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para proceder de acordo com os arts. 475-I a 475-R do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal - 5ª Vara/SJM/RJ

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

17 - 2004.51.10.008069-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALZIRA ILDA DA SILVA.) x MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001069/2010 . SENTENÇA B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA)

AÇÃO MONITÓRIA

PROCESSO Nº 2004.51.10.008069-0

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS E OUTRO

JUIZ FEDERAL: DR. VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido do pagamento da importância relativa ao contrato registrado sob o nº 01000184869.

Citação negativa dos réus.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

2. Fundamentação

O procedimento previsto em lei para as ações em geral compreende, como regra geral, a citação da parte ré, a fim de que apresente resposta, sendo que, no caso da ação monitória, o passo seguinte, com esteio no CPC, seria a aplicação do artigo 1.102-B. Tal sistema de funcionamento do processo é decorrência lógica dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que têm por conteúdo a possibilidade de as partes se manifestarem sobre todos os atos processuais, conferindo caráter dialético às questões decididas pelo juiz.

Todavia, a situação concreta configura o que vem sendo chamado litígio de massa. Isso acontece quando é submetido ao Poder Judiciário um número abundante de ações idênticas, as quais envolvem controvérsia exclusivamente jurídica, prescindindo da produção de provas para a sua solução, conforme será demonstrado. Isto porque, na ação monitória, em sendo observada a planilha de evolução de débito apresentada pela suposta credora, e uma vez fixado o entendimento deste Juízo, a teor da consolidação da jurisprudência dos Tribunais, o resultado será o mesmo para todo e qualquer processo em que se constate a situação a seguir analisada.

Nesse sentido, ao compulsar os autos, não vejo necessidade de citar a parte ré, com fulcro no artigo 285-A, da lei adjetiva civil, por se tratar de matéria unicamente de direito, e já haver sentença de total improcedência em outros processos idênticos (2005.51.10.001787-0, 2005.51.10.006524-3 e 2005.51.10.005018-5), razão pela qual passo a analisar o mérito.

Por oportuno, temos que a ação monitória é procedimento de cobrança com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando sua constituição em título executivo judicial, os termos do art. 1.102-a e seguintes do CPC.

No caso concreto, todavia, percebe-se, das planilhas de fls. 16-19, que a CEF está a cobrar, por esta monitória, além do valor principal, a soma de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Tal cobrança está prevista na cláusula 13ª do contrato, à fl. 09, que reza que "no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês" .

Os bancos empregam esta taxa quando ocorre inadimplência contratual pelo tomador do financiamento. O Superior Tribunal de Justiça suavizou um pouco a vida dos mutuários de empréstimos inadimplidos, ao proibir a cumulação desta cobrança com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), mas liberando sua exigibilidade pela taxa média apurada pelo BACEN com limitação a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Porém, vejamos se é possível a cumulação de tal "comissão" com os juros moratórios e multa contratual, e principalmente, com a malsinada taxa de rentabilidade.

Acerca desta matéria, assim se manifesta pacificamente o TRF da 2ª Região em julgados recentíssimos:

TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 485088 – EDJF2R 10/09/2010, p. 347, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios, multa contratual (AgREsp 712.801/RS), inclusive no que se refere à "taxa de rentabilidade". Impõe-se, no caso, a procedência parcial do pedido, em menor monta do que estipulado na sentença. Apelação da CEF provida em parte. (grifo nosso)

TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 466840 – EDJF2R 09/09//2010, p. 386, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO. SÚMULAS N° 30 E 294 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA COM BASE NA TAXA DE CDI. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Tratando-se de execução de valores decorrentes de contrato de crédito direto, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (súmula 30/STJ), sendo indevida a inclusão, nos cálculos exequendos, da taxa de rentabilidade e a cumulação com qualquer outro encargo. 2. É possível a aplicação da comissão de permanência com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) a teor da Súmula 294 do STJ :"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. 2 – Apelo parcialmente provido. (grifo nosso)

Assim, no caso concreto, estamos diante de cobrança ilegal e que desrespeita nitidamente a jurisprudência pátria, não se consubstanciando em título executivo líquido e exigível, haja vista que cobra um valor de comissão de permanência em cumulação com taxa de rentabilidade de 5%, que nada mais é que espécie de juros remuneratórios, e ambos juntos chegam a quase dobrar o valor da dívida principal, o que, a nosso ver, além de ferir a jurisprudência, fere o princípio da vedação à onerosidade excessiva do contrato (arts. 478 a 480 do Código Civil).

3. Dispositivo

Ante o exposto, com aplicação dos artigos 269, inciso I, c/c 285-A, ambos do CPC, julgo improcedente o pedido postulado na presente ação monitória, tendo em vista a incerteza e a iliquidez do título apresentado (contrato e memória de cálculo de fls. 06-19).

Revogam-se quaisquer mandados de pagamento e/ou penhora outrora expedidos.

Custas ex lege.

Sem honorários, diante da não citação dos réus.

P.R.I.

São João de Meriti/RJ, 22 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

18 - 2005.51.10.000120-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ERICA BATISTA DE CASTRO.) x ANTONIO CARLOS RODRIGUES SILVA. . À CEF, no prazo de 10(dez) dias, para que apresente demonstrativo minudenciado do depósito atualizado, em substituição àquele incompleto de fl. 31, bem como planilha de acordo atualizada.

Após, venham-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

19 - 2005.51.10.001789-3 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALZIRA ILDA DA SILVA.) x EDILSON LOUREIRO PAES. . Fl. 76. Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

20 - 2005.51.10.001798-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ, MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA.) x WILSON REGO LOPES. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001072/2010 . SENTENÇA B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA)

AÇÃO MONITÓRIA

PROCESSO Nº 2005.51.10.001798-4

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WILSON REGO LOPES

JUIZ FEDERAL: DR. VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido do pagamento da importância relativa ao contrato registrado sob o nº 01001371084.

Citação negativa do réu.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

2. Fundamentação

O procedimento previsto em lei para as ações em geral compreende, como regra geral, a citação da parte ré, a fim de que apresente resposta, sendo que, no caso da ação monitória, o passo seguinte, com esteio no CPC, seria a aplicação do artigo 1.102-B. Tal sistema de funcionamento do processo é decorrência lógica dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que têm por conteúdo a possibilidade de as partes se manifestarem sobre todos os atos processuais, conferindo caráter dialético às questões decididas pelo juiz.

Todavia, a situação concreta configura o que vem sendo chamado litígio de massa. Isso acontece quando é submetido ao Poder Judiciário um número abundante de ações idênticas, as quais envolvem controvérsia exclusivamente jurídica, prescindindo da produção de provas para a sua solução, conforme será demonstrado. Isto porque, na ação monitória, em sendo observada a planilha de evolução de débito apresentada pela suposta credora, e uma vez fixado o entendimento deste Juízo, a teor da consolidação da jurisprudência dos Tribunais, o resultado será o mesmo para todo e qualquer processo em que se constate a situação a seguir analisada.

Nesse sentido, ao compulsar os autos, não vejo necessidade de citar a parte ré, com fulcro no artigo 285-A, da lei adjetiva civil, por se tratar de matéria unicamente de direito, e já haver sentença de total improcedência em outros processos idênticos (2005.51.10.001787-0, 2005.51.10.006524-3 e 2005.51.10.005018-5), razão pela qual passo a analisar o mérito.

Por oportuno, temos que a ação monitória é procedimento de cobrança com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando sua constituição em título executivo judicial, os termos do art. 1.102-a e seguintes do CPC.

No caso concreto, todavia, percebe-se, das planilhas de fl. 19, que a CEF está a cobrar, por esta monitória, além do valor principal, a soma de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Tal cobrança está prevista na cláusula 13ª do contrato, à fl. 08, que reza que "no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês" .

Os bancos empregam esta taxa quando ocorre inadimplência contratual pelo tomador do financiamento. O Superior Tribunal de Justiça suavizou um pouco a vida dos mutuários de empréstimos inadimplidos, ao proibir a cumulação desta cobrança com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), mas liberando sua exigibilidade pela taxa média apurada pelo BACEN com limitação a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Porém, vejamos se é possível a cumulação de tal "comissão" com os juros moratórios e multa contratual, e principalmente, com a malsinada taxa de rentabilidade.

Acerca desta matéria, assim se manifesta pacificamente o TRF da 2ª Região em julgados recentíssimos:

TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 485088 – EDJF2R 10/09/2010, p. 347, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios, multa contratual (AgREsp 712.801/RS), inclusive no que se refere à "taxa de rentabilidade". Impõe-se, no caso, a procedência parcial do pedido, em menor monta do que estipulado na sentença. Apelação da CEF provida em parte. (grifo nosso)

TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 466840 – EDJF2R 09/09//2010, p. 386, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO. SÚMULAS N° 30 E 294 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA COM BASE NA TAXA DE CDI. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Tratando-se de execução de valores decorrentes de contrato de crédito direto, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (súmula 30/STJ), sendo indevida a inclusão, nos cálculos exequendos, da taxa de rentabilidade e a cumulação com qualquer outro encargo. 2. É possível a aplicação da comissão de permanência com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) a teor da Súmula 294 do STJ :"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. 2 – Apelo parcialmente provido. (grifo nosso)

Assim, no caso concreto, estamos diante de cobrança ilegal e que desrespeita nitidamente a jurisprudência pátria, não se consubstanciando em título executivo líquido e exigível, haja vista que cobra um valor de comissão de permanência em cumulação com taxa de rentabilidade de 5%, que nada mais é que espécie de juros remuneratórios, e ambos juntos chegam a quase QUADRUPLICAR o valor da dívida principal, o que, a nosso ver, além de ferir a jurisprudência, fere o princípio da vedação à onerosidade excessiva do contrato (arts. 478 a 480 do Código Civil).

3. Dispositivo

Ante o exposto, com aplicação dos artigos 269, inciso I, c/c 285-A, ambos do CPC, julgo improcedente o pedido postulado na presente ação monitória, tendo em vista a incerteza e a iliquidez do título apresentado (contrato e memória de cálculo de fls. 08-19).

Revogam-se quaisquer mandados de pagamento e/ou penhora outrora expedidos.

Custas ex lege.

Sem honorários, diante da não citação dos réus.

P.R.I.

São João de Meriti/RJ, 22 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

21 - 2005.51.10.004545-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ.) x JERONIMO DE MORAES FILHO. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001070/2010 . SENTENÇA B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA)

AÇÃO MONITÓRIA

PROCESSO Nº 2005.51.10.004545-1

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JERÔNIMO DE MORAES FILHO

JUIZ FEDERAL: DR. VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido do pagamento da importância relativa ao contrato registrado sob o nº 19.2387.400.0001128-70.

Citação negativa do réu.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

2. Fundamentação

O procedimento previsto em lei para as ações em geral compreende, como regra geral, a citação da parte ré, a fim de que apresente resposta, sendo que, no caso da ação monitória, o passo seguinte, com esteio no CPC, seria a aplicação do artigo 1.102-B. Tal sistema de funcionamento do processo é decorrência lógica dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que têm por conteúdo a possibilidade de as partes se manifestarem sobre todos os atos processuais, conferindo caráter dialético às questões decididas pelo juiz.

Todavia, a situação concreta configura o que vem sendo chamado litígio de massa. Isso acontece quando é submetido ao Poder Judiciário um número abundante de ações idênticas, as quais envolvem controvérsia exclusivamente jurídica, prescindindo da produção de provas para a sua solução, conforme será demonstrado. Isto porque, na ação monitória, em sendo observada a planilha de evolução de débito apresentada pela suposta credora, e uma vez fixado o entendimento deste Juízo, a teor da consolidação da jurisprudência dos Tribunais, o resultado será o mesmo para todo e qualquer processo em que se constate a situação a seguir analisada.

Nesse sentido, ao compulsar os autos, não vejo necessidade de citar a parte ré, com fulcro no artigo 285-A, da lei adjetiva civil, por se tratar de matéria unicamente de direito, e já haver sentença de total improcedência em outros processos idênticos (2005.51.10.001787-0, 2005.51.10.006524-3 e 2005.51.10.005018-5), razão pela qual passo a analisar o mérito.

Por oportuno, temos que a ação monitória é procedimento de cobrança com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando sua constituição em título executivo judicial, os termos do art. 1.102-a e seguintes do CPC.

No caso concreto, todavia, percebe-se, das planilhas de fls. 12-13, que a CEF está a cobrar, por esta monitória, além do valor principal, a soma de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Tal cobrança está prevista na cláusula 13ª do contrato, à fl. 07, que reza que "no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês" .

Os bancos empregam esta taxa quando ocorre inadimplência contratual pelo tomador do financiamento. O Superior Tribunal de Justiça suavizou um pouco a vida dos mutuários de empréstimos inadimplidos, ao proibir a cumulação desta cobrança com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), mas liberando sua exigibilidade pela taxa média apurada pelo BACEN com limitação a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Porém, vejamos se é possível a cumulação de tal "comissão" com os juros moratórios e multa contratual, e principalmente, com a malsinada taxa de rentabilidade.

Acerca desta matéria, assim se manifesta pacificamente o TRF da 2ª Região em julgados recentíssimos:

TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 485088 – EDJF2R 10/09/2010, p. 347, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios, multa contratual (AgREsp 712.801/RS), inclusive no que se refere à "taxa de rentabilidade". Impõe-se, no caso, a procedência parcial do pedido, em menor monta do que estipulado na sentença. Apelação da CEF provida em parte. (grifo nosso)

TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 466840 – EDJF2R 09/09//2010, p. 386, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO. SÚMULAS N° 30 E 294 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA COM BASE NA TAXA DE CDI. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Tratando-se de execução de valores decorrentes de contrato de crédito direto, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (súmula 30/STJ), sendo indevida a inclusão, nos cálculos exequendos, da taxa de rentabilidade e a cumulação com qualquer outro encargo. 2. É possível a aplicação da comissão de permanência com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) a teor da Súmula 294 do STJ :"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. 2 – Apelo parcialmente provido. (grifo nosso)

Assim, no caso concreto, estamos diante de cobrança ilegal e que desrespeita nitidamente a jurisprudência pátria, não se consubstanciando em título executivo líquido e exigível, haja vista que cobra um valor de comissão de permanência em cumulação com taxa de rentabilidade de 5%, que nada mais é que espécie de juros remuneratórios, e ambos juntos chegam a quase dobrar o valor da dívida principal, o que, a nosso ver, além de ferir a jurisprudência, fere o princípio da vedação à onerosidade excessiva do contrato (arts. 478 a 480 do Código Civil).

3. Dispositivo

Ante o exposto, com aplicação dos artigos 269, inciso I, c/c 285-A, ambos do CPC, julgo improcedente o pedido postulado na presente ação monitória, tendo em vista a incerteza e a iliquidez do título apresentado (contrato e memória de cálculo de fls. 07-13).

Revogam-se quaisquer mandados de pagamento e/ou penhora outrora expedidos.

Custas ex lege.
Sem honorários, diante da não citação do réu.
P.R.I.
São João de Meriti/RJ, 22 de outubro de 2010.
VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

22 - 2005.51.10.004676-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA.) x CLAUDIA PATRICIA DE AQUINO MEDEIROS. . Fl. 37. Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

23 - 2005.51.10.004680-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA.) x JACYARA COUTO TRIGUEIRO. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001071/2010 . EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

PROCESSO Nº 2005.51.10.004680-7
EMBARGANTE: JACYARA COUTO TRIGUEIRO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JUIZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

1. Relatório

JACYARA COUTO TRIGUEIRO oferece os presentes embargos à ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando que o débito referente ao contrato de empréstimo por ela firmado não foi cumprido por dificuldades financeiras, afirmando, ao fim, a existência de cobrança de juros abusivos e exorbitantes.

A CEF juntou procuração e documentos, no ajuizamento da monitória, às fls. 02-22.

Inicial recebida à fl. 23, determinando-se a expedição do mandado de pagamento respectivo.

Embargos às fls. 32-34.

Instada a se manifestar sobre os embargos, a CEF apresentou a petição de fls. 43-45.

Foi proferida sentença em audiência, às fls. 53-54, sem a presença da ré e de seu advogado, que para tanto não foram intimados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

2. Fundamentação

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTERIOR.

Há nítida e veemente nulidade no feito, passível de ser sanada.

É que, através do despacho de fl. 52, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento da qual apenas a CEF foi intimada, como se observa à fl. 52v. Diante disso é que não se observou a presença da ré e de seu advogado à audiência, como se observa do documento de fls. 53-54.

Com isso, há nítido cerceamento de defesa ao se prolatar sentença em audiência de conciliação para a qual a ré e seu advogado não foram intimados, mormente se observado que a ré tinha interesse no acordo, como se observa à fl. 34, in fine.

Desta forma, anulo a sentença prolatada às fls. 53-54, bem como demais atos judiciais posteriores, retornando o feito ao status quo ante.

Assim, como o feito está pronto para julgamento, e por se tratar de questão meramente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a marcação de nova audiência de instrução.

MÉRITO

No mérito, inicialmente, temos que a ação monitória é procedimento de cobrança com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando sua constituição em título executivo judicial, os termos do art. 1.102-a e seguintes do CPC.

No caso concreto, para que sejam apreciados os presentes embargos e o pedido de constituição de título executivo judicial, deve-se analisar os pontos controvertidos da lide.

Percebe-se, das planilhas de fls. 15-22, que a embargada está a cobrar, por esta monitória, além do valor principal, a soma de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Tal cobrança está prevista na cláusula 13ª do contrato, que reza que "no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês" (fl. 10).

Os bancos empregam esta taxa quando ocorre inadimplência contratual pelo tomador do financiamento. O Superior Tribunal de Justiça suavizou um pouco a vida dos mutuários de empréstimos inadimplidos, ao proibir a cumulação desta cobrança com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), mas liberando sua exigibilidade pela taxa média apurada pelo BACEN com limitação a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Porém, vejamos se é possível a cumulação de tal "comissão" com os juros moratórios e multa contratual, e principalmente, com a malsinada taxa de rentabilidade.

Acerca desta matéria, assim se manifesta pacificamente o TRF da 2ª Região em julgados recentíssimos:

TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 485088 – EDJF2R 10/09/2010, p. 347, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios, multa contratual (AgREsp 712.801/RS), inclusive no que se refere à "taxa de rentabilidade". Impõe-se, no caso, a procedência parcial do pedido, em menor monta do que estipulado na sentença. Apelação da CEF provida em parte. (grifo nosso)

TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 466840 – EDJF2R 09/09//2010, p. 386, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO. SÚMULAS N° 30 E 294 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA COM BASE NA TAXA DE CDI. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Tratando-se de execução de valores decorrentes de contrato de crédito direto, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (súmula 30/STJ), sendo indevida a inclusão, nos cálculos exequendos, da taxa de rentabilidade e a cumulação com

qualquer outro encargo. 2. É possível a aplicação da comissão de permanência com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) a teor da Súmula 294 do STJ :"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. 2 – Apelo parcialmente provido. (grifo nosso)

Assim, no caso concreto, estamos diante de cobrança ilegal e que desrespeita nitidamente a jurisprudência pátria, não se consubstanciando em título executivo líquido e exigível, haja vista que cobra um valor de comissão de permanência em cumulação com taxa de rentabilidade de 5%, que nada mais é que espécie de juros remuneratórios, e ambos juntos chegam a decuplicar o valor da dívida principal o que, a nosso ver, além de ferir a jurisprudência, fere o princípio da vedação à onerosidade excessiva do contrato (arts. 478 a 480 do Código Civil).

3. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido postulado na presente ação monitória, tendo em vista a incerteza e a iliquidez do título apresentado (contrato e memória de cálculo de fls. 08-22), revogando-se os mandados de pagamento e/ou de penhora outrora expedidos.

Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais de 5% sobre o valor dado à causa.

P.R.I.

São João de Meriti, 22 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

24 - 2006.51.10.000020-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES.) x PAULO RICARDO DE ARAUJO MESQUITA (ADVOGADO: JOSE RANGEL ROSA, AUDELINO VIEIRA DA SILVA.). . Fl. 91. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

25 - 2006.51.10.006920-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA.) x MOISES CAMILO DOS SANTOS. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001065/2010 . PROCESSO Nº 2006.51.10.006920-4

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOISÉS CAMILO DOS SANTOS

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

- A ausência de pagamento do débito ou oferecimento de embargos após citação regular do devedor caracteriza a revelia como pressuposto da constituição regular do título executivo judicial.

- Sentença de conversão para o rito executivo.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOISÉS CAMILO DOS SANTOS para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo - Construcard.

Foi determinada a expedição de mandado citatório e monitório de pagamento da quantia representativa da dívida contraída pela parte ré junto a CEF (fl. 21).

Não obstante devidamente citada, conforme se infere da certidão acostada à fl. 27, a parte ré não fez prova do pagamento, bem como não ofereceu embargos (certidão de fl. 28).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por ter ocorrido revelia, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A revelia não conduz, necessariamente, à procedência do pedido, uma vez que "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (REsp 47107/MT, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. César Rocha).

Contudo, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora faz jus ao que postula, tendo em vista restar devidamente configurada a inadimplência contratual.

Do exposto, julgo procedente o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 22.196,23 (vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e vinte e três centavos), referentes a 20/03/2006, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Como a autora não somou à sua planilha (fl. 20), o valor de honorários advocatícios, reconheço-os como devidos – já que esta verba ficou expressamente convencionada entre as partes na cláusula 19ª (décima - nona) do correspondente contrato objeto da presente demanda, à fl. 11, e não houve pagamento do principal por parte do réu – e condeno o réu nos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrando-os no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de R$ 22.196,23 (vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e vinte e três centavos), por ser medida de justiça e constante da própria proposta de acordo da autora (fl. 31).

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para proceder de acordo com os arts. 475-I a 475-R do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal - 5ª Vara/SJM/RJ

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

26 - 2007.51.10.000984-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO.) x ROBERTA RAMOS MARQUES E OUTRO. . À CEF, para se pronunciar sobre certidões de fls.41-44.

Prazo: 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

27 - 2007.51.10.001005-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO.) x MILTON SERGIO SANTOS MADEIRA E OUTRO. . Cumpra a CEF adequadamente o despacho de fl.38, no prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

28 - 2008.51.10.001988-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x BUFE E RESTAURANTE CAMELO LTDA E OUTROS. . Dê-se vistas à CEF, para se pronunciar em 10(dez) dias, sobre os documentos e certidões de fls. 39-44.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

29 - 2008.51.10.002830-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x TOMIRES ANTONIO CORREIA GALVAO. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001068/2010 . AÇÃO MONITÓRIA

PROCESSO Nº 2008.51.10.002830-2

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: TOMIRES ANTÔNIO CORREIA GALVÃO

JUIZ FEDERAL: DR. VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido do pagamento da importância relativa ao contrato registrado sob o nº 19.9001.000.0049-38.

Citação positiva à fl. 51, sem que tenha havido a oposição de embargos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Inicialmente, temos que a ação monitória é procedimento de cobrança com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando sua constituição em título executivo judicial, os termos do art. 1.102-a e seguintes do CPC.

No caso concreto, todavia, percebe-se, das planilhas de fls. 10-33, que a CEF está a cobrar, por esta monitória, além do valor principal, a soma de comissão de permanência com taxa de rentabilidade.

Os bancos empregam esta comissão de permanência quando ocorre inadimplência contratual pelo tomador do financiamento. O Superior Tribunal de Justiça suavizou um pouco a vida dos mutuários de empréstimos inadimplidos, ao proibir a cumulação desta cobrança com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), mas liberando sua exigibilidade pela taxa média apurada pelo BACEN com limitação a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Porém, vejamos se é possível a cumulação de tal "comissão" com os juros moratórios e multa contratual, e principalmente, com a malsinada taxa de rentabilidade.

Acerca desta matéria, assim se manifesta pacificamente o TRF da 2ª Região em julgados recentíssimos:

TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 485088 – EDJF2R 10/09/2010, p. 347, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios, multa contratual (AgREsp 712.801/RS), inclusive no que se refere à "taxa de rentabilidade". Impõe-se, no caso, a procedência parcial do pedido, em menor monta do que estipulado na sentença. Apelação da CEF provida em parte. (grifo nosso)

TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 466840 – EDJF2R 09/09//2010, p. 386, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO. SÚMULAS N° 30 E 294 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA COM BASE NA TAXA DE CDI. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Tratando-se de execução de valores decorrentes de contrato de crédito direto, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (súmula 30/STJ), sendo indevida a inclusão, nos cálculos exequendos, da taxa de rentabilidade e a cumulação com qualquer outro encargo. 2. É possível a aplicação da comissão de permanência com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) a teor da Súmula 294 do STJ :"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. 2 – Apelo parcialmente provido. (grifo nosso)

Assim, no caso concreto, estamos diante de cobrança ilegal e que desrespeita nitidamente a jurisprudência pátria, não se consubstanciando em título executivo líquido e exigível, haja vista que cobra um valor de comissão de permanência em cumulação com taxa de rentabilidade de 2%, que nada mais é que espécie de juros remuneratórios, e ambos juntos chegam a quase dobrar o valor da dívida principal, o que, a nosso ver, além de ferir a jurisprudência, fere o princípio da vedação à onerosidade excessiva do contrato (arts. 478 a 480 do Código Civil).

3. Dispositivo

Ante o exposto, com aplicação dos artigos 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido postulado na presente ação monitória, tendo em vista a incerteza e a iliquidez do título apresentado (contrato e memória de cálculo de fls. 10-37), revogando-se os mandados de pagamento e/ou de penhora outrora expedidos.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, ante a não oposição de embargos.

P.R.I.

São João de Meriti/RJ, 22 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

30 - 2008.51.10.003391-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x LUIZ CARLOS CAVALCANTI ROCHA. . Fl. 23. Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

31 - 2008.51.10.005464-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x LEOPARDO AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS. . Autorizo, conforme requerido, o item 'a' de fl. 45.

Prazo para cumprimento e fornecimento de novo endereço: 30(trinta)dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

32 - 2008.51.10.005907-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x JOSE DE SOUZA MEIRELES. . Chamo feito à ordem

Emende a autora a inicial, com a planilha atualizada do débito, discriminando em suas parcelas internas, e mês a mês, em 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

33 - 2008.51.10.005910-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x GISELE REINERT DA COSTA PINTO E OUTROS. . Fl. 34. Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

34 - 2009.51.10.000043-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x W V MAGALHAES COM/ DE RACOES E OUTRO. . Autorizo, conforme requerido no item 'a' de fl. 46.

Prazo para apresentação de novo endereço: 30(trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

35 - 2009.51.10.000057-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x BANANAS REIS COM/ ATACADISTA DE FRUTAS LTDA ME E OUTROS. . Chamo o feito à ordem

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando planilhas demonstrativas da evolução do débito, pormenorizadamente e mês a mês, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

36 - 2009.51.10.004061-6 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANDRE PIRES GODINHO.) x JOSE RODRIGUES DA SILVA. . Intime-se a CEF para dar andamento ao feito, informando o endereço do réu, sob pena de extinção do feito por abandono. Prazo: 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

37 - 2009.51.10.004551-1 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELA SALGADO JUNQUEIRA.) x PAO E PONTO COM/ E PANIFICACAO LTDA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001076/2010 . PROCESSO 2009.51.10.004551-1

AUTOR: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAO E PONTO COM/ E PANIFICACAO LTDA

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CEF – CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAO E PONTO COMERCIO E PANIFICAÇÃO LTDA.

O autor requereu, à fl. 27 a desistência da ação.

Ante ao exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 21 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

38 - 2010.51.10.000663-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: DANIELA SALGADO JUNQUEIRA.) x MONICA MENDES DA SILVA E OUTRO. . Emende a autora a inicial, com planilha atualizada do débito, discriminando em suas parcelas internas, e mês a mês, em 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

39 - 2009.51.10.002446-5 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MANUELA LACERDA ROCHA MEHL, IGOR AJOUZ.) x MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x VENTURA ADVOGADOS E OUTROS (ADVOGADO: LEONARDO BARRETO VENTURA.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 001078/2010 . PROCESSO 2009.51.10.002446-5

AUTOR: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

RÉU: VENTURA ADVOGADOS E OUTROS

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos réus para integração de sentença que contém julgamento de procedência do pedido determinando o pagamento da quantia de R$45.000,00 a título de indenização ao INSS, entre outras cominações que não foram questionadas.

Afirmam que a sentença apresenta erro material, contradição e omissão.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTOS.

Do erro material.

Refere erro material ao ter sido fixado o valor de R$45.000,00, eis que a premissa foi a decisão proferida no Resp nº 401358 em que o valor tomado como referência foi de R$22.500,00, em vez de R$20.750,00 conforme descrito no voto.

Com razão os embargantes, eis que às fls.101, percebe-se que a quantia de R$20.750,00 deve ser considerada para a condenação. Isso porque, na fundamentação consta o seguinte: "No caso em tela entendo que o tal valor merece ser dobrado haja vista a abrangência da propaganda e as condições sociais dos jurisdicionados as Baixa Fluminense."

Assim, deve o dispositivo ser alterado para eliminar a contradição entre a condenação e o voto paradigma utilizado para justificá-la.

Das alegadas contradição e omissão, respectivamente entre o porte econômico e quanto ao critério de fixação do dano.

No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição ou omissão não determinadas por erro material manifesto.

Na hipótese em apreço, de perfunctória leitura das razões recursais, difícil não será verificar que aquilo que a recorrente pretende não é o suprimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas – com fundamento na ótica que tem da questão em referência – a modificação do julgado, o que, como se sabe, é inadmissível nos limites dos embargos declaratórios. Para tanto, os réus devem utilizar o instrumento processual adequado.

3. DISPOSITIVO.

Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para alterar o dispositivo, passando a constar:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269 I do CPC, para determinar que os réus solidariamente:

a)recolham/apaguem, de todos os muros espalhados pela Baixada Fluminense e em todos os veículos de propaganda, inclusive os que não foram identificados pela autarquia autora, a publicidade irregular sob exame, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais);

b)excluam em todos os seu veículos de propaganda já divulgados, a menção ao INSS, bem como qualquer vantagem ou facilidade no acesso a benefícios previdenciários, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais);

c) procedam à divulgação, em substituição e mediante propaganda regular e autorizada, por período não inferior a um ano, nos mesmo moldes em que veiculada a propaganda irregular, os dizeres "O acesso à Previdência Social é publico e gratuito, ligue 135 ou acesse o site www.mps.gov.br";

d) paguem a quantia de R$41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) a título de indenização ao INSS monetariamente corrigido a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (maio de 2009).

RATIFICO A DECISÃO DE FLS. 26-29.

Sem custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal."

Publique-se e intime-se.

São João de Meriti, 20 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

6007 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

46 - 2009.51.10.004053-7 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS x POSTO DE GASOLINA DINNEI LTDA (ADVOGADO: VIRGINIA MARIA DOYLE MAIA VIANNA.). . ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vistas ao réu, por 10 (dez) dias, da petição juntada pelo litisconsorte ativo e documentos que lhe acompanham (fls. 182-379), para que se manifeste, bem como indique as provas a serem produzidas.

Nada sendo requerido, remetam-se conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

40 - 2007.51.10.007030-2 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: IGOR AJOUZ.) x MARIA

HENDRIKA ANNA MARTHA BOONEN (ADVOGADO: JOSE AARAO BRITO MAGNAN JUNIOR.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001073/2010 . PROCESSO 2007.51.10.007030-2

AUTOR: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: MARIA HENDRIKA ANNA MARTHA BOONEN

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

INSS opôs a presente ação de embargos à execução em face de Maria Hendrika Anna Martha Boonen, objetivando a declaração de inexigibilidade do título judicial.

Com a inicial, foram anexados cálculos.

Apesar de intimada para se manifestar sobre a conta elaborada pela União, a embargada quedou-se inerte.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo mais provas a serem produzidas, fica autorizado o julgamento antecipado da lide.

Do termo inicial dos juros.

A sentença (fls.85, dos autos principais) estabeleceu que os juros devem ser considerados, no percentual de 6% ao ano. Por sua vez, o acórdão de fls.167 fixou o valor da compensação por dano moral em R$10.000,00. Na fundamentação da sentença, não é possível extrair o termo inicial para aplicação dos juros de mora, nem mesmo no voto do relator (fls.160-167). Aplico aqui, o art. 219 do CPC "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." Assim, os juros são devidos a contar da citação.

Na planilha elaborada pela exeqüente (fls.201, autos principais) percebe-se que foi aplicados ao valor principal, o índice de 60% a título de juros de mora.

A União foi citada em 13/06/2003 (fls.45) e a conta da autora foi apresentada com petição protocolizada no mês de 09/2009. Decorreu o período de 75 meses. Logo, entendo que o percentual correto deveria ser de 37,5%.

Portanto, assiste razão à União, eis que elaborou planilha própria, considerando-se o percentual correto, qual seja de 37,5% (fls.04, destes autos).

Dos honorários advocatícios.

O Dr. Luis Alberto Fernandes Nogueira, OAB/RJ 79.107 peticionou, às fls.203-204 (principais) para que fossem resguardados os honorários advocatícios, apesar de não mais patrocinar a causa, eis que ocorrera a revogação do mandato e constituição de nova patrona, às fls.200-201, já na fase de execução contra a fazenda pública.

Aqui cabe o exame de questão incidental. Apesar da execução ter sido proposta pelo Dr. Luis Alberto (fls.200-201) em 16/09/2009 e a procuração outorgada à Drª Vera Lúcia datar de 27/08/2009 entendo que a petição de citação pelo art. 730 não deve ser descartada. Na verdade, trata-se de revogação tácita do mandato, que certamente foi motivada pelo despacho de fls.197, com a determinação para constituir novo causídico, pois que o primeiro mandatário da causa, Dr. Agnaldo encontrava-se suspenso, conforme certidão de fls.196.

Em observância ao princípio da instrumentalidade, entendo que a execução deve continuar, eis que o patrono que propôs a execução (Dr. Luis Alberto) continha procuração que não foi revogada expressamente, malgrado a redação art. 44 do CPC que permite a revogação tácita. Aplico a teoria da aparência, pois que a aparência de direito consiste na relação jurídica praticada por alguém, que aparentemente reveste-se dos atributos necessários para emanar o negócio jurídico com terceiro, sem contudo o possuí-lo.

Voltando para a questão dos honorários, o Dr. Luis Alberto ingressou nos autos, às fls.130-134, vale dizer, na segunda instância, onde atuou até o trânsito em julgado. Atento a necessidade de serem remunerados os serviços do advogado, bem como pelo fato de que os honorários sucumbenciais pertencem aos dois advogados que funcionaram no processo de cognição, entendo que a verba deve ser dividida entre os Doutores Agnaldo José de Almeida Filho, OAB/RJ 57.775 e Luis Alberto. Assim, restam os honorários contratuais à Doutora Vera Lúcia Henriques de Azevedo, OAB/RJ 56.800.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DECLARO como devido o valor de R$14.588,95 para a parte exeqüente e R$1.458,90 para os Advogados, Luis Alberto Fernandes Nogueira, OAB/RJ 79.107 e Agnaldo José de Almeida Filho, OAB/RJ 57.775.

CONDENO a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que, nos termos dos §§ 3° e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (CPC), fixo em R$500,00. Exigência suspensa em virtude da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Sem custas (art. 7o da Lei nº 9.289/1996).

Traslade-se uma via desta sentença para os autos principais.

Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João de Meriti, 30 de agosto de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

41 - 2007.51.10.007282-7 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: IGOR AJOUZ.) x CARLOS MACHADO ALVES (ADVOGADO: AILTON CARLOS VIANA.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001077/2010 . PROCESSO 2007.51.10.007282-7

AUTOR: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: CARLOS MACHADO ALVES

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

SENTENÇA

I

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a redução do débito exeqüendo sob o argumento de excesso de execução, alegando que a aplicação da Súmula 260 não gera o pagamento de diferenças, tendo em vista o que foi apurado nos cálculos próprios. Com a inicial, foram juntados os cálculos elaborados pelo INSS.

O embargado não apresentou impugnação. Às fls.17-24, o Contador do Juízo apresentou cálculos com base no critério de reajuste da Súmula 260.

É o relatório, passo a decidir.

II

Não havendo mais provas a serem produzidas, fica autorizado o julgamento antecipado.

Do título judicial.

O título judicial é formado pela sentença de fls.17 (autos principais). Ficou estabelecido que os reajustes devem observar o índice integral do salário-mínimo vigente, com aplicação de correção monetária, também pelos índices do salário-mínimo, o que foi reformado pela decisão monocrática de fls.101. Portanto, fixo que o critério de revisão do benefício deve ser pelos mesmos índices de reajuste do salário-mínimo, com correção monetária das parcelas, pelos índices utilizados por esta Justiça, especificamente para os débitos de natureza previdenciária.

Do critério apontado pelo INSS.

O INSS realizou cálculos pelo critério de reajuste da Súmula 260 e afirmou que não há valor a ser executado por esse critério. Dessa forma, os argumentos não prosperam, eis que se baseou em premissa equivocada, considerando-se que o título judicial estabeleceu outro critério de reajuste.

Da liquidação do título judicial.

Os cálculos do INSS não são adequados à liquidação do julgado.

Por outro lado, os cálculos do embargado, elaborados pela Contadoria Judicial (fls.108-113) estão corretos. Isso porque, foram realizados, com base no critério de reajuste por equivalência salarial e a atualização das parcelas se deu pela aplicação do IPCA-E (fls.113). Logo, reputo liquidado o título judicial.

III

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Declaro como devidos os valores correspondentes aos cálculos de fls. 108-113, dos autos principais, cabendo a quantia de R$4.726,99 para o exeqüente e R$429,73 para o patrono, a serem atualizados a partir de 03/04/2007 (fls.108, autos principais).

Sem custas judiciais. Condeno o INSS em honorários advocatícios na base de 5% do valor dado à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento.

Transitada em julgado, expeçam-se RPVs.

Junte-se uma via desta sentença nos autos principais.

P.R.I.

São João de Meriti, 15 de outubro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

42 - 2008.51.10.000981-2 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: RITA BEZERRA DA COSTA. PROCDOR: IGOR AJOUZ.) x MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE ALMEIDA. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001075/2010 . PROCESSO 2008.51.10.000981-2

AUTOR: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE ALMEIDA

JUÍZ FEDERAL: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

SENTENÇA

I

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexigibilidade do título judicial. Com a inicial, foram juntados extratos do PLENUS.

A embargada não apresentou impugnação, limitando-se a concordar com os cálculos do INSS. Às fls.77-97, constam documentos relativos ao CNIS do instituidor da pensão. O Contador do Juízo apresentou parecer (fls.106) sobre a falta da competência 02/1994 no período básico de cálculo da renda mensal da embargada.

É o relatório, passo a decidir.

II

Não havendo mais provas a serem produzidas, fica autorizado o julgamento antecipado.

Do título judicial.

O título judicial é formado pela sentença de fls.18-22 e voto do relator, às fls.52-57 (autos principais). Ficou estabelecido que a autora faz jus à revisão do benefício, pela aplicação do índice de 39,67% sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Da inexigibilidade do título.

Na Carta de Concessão (fls.16, dos autos principais) consta que somente os salários de contribuição no período de 03/1995 a 02/1996 foram utilizados para o cálculo da RMI da parte embargada. Por outro lado, às fls.78 destes autos, observa-se no CNIS que o vínculo empregatício com Resende S/A Álcool e Açúcar deu-se no período de 01/07/1994 a 01/08/1994, enquanto que o período laborado junto à sociedade Index Indústria de Tintas Ltda ocorreu 01/09/1994 a 03/07/1996. Logo, conclui-se que o mês que interessa (fev/1994) para concretizar o direito reconhecido no processo de conhecimento não pertence ao período de cálculo utilizado para a definição da Renda Mensal Inicial.

Não obstante as decisões judiciais terem sido procedentes, entendo que as premissas que as embasaram não correspondem à realidade fática. Por conseguinte, o direito não pode ser transformado em pecúnia, vale dizer, ocorre a inexigibilidade do título, que se traduz na falta de pressuposto para promover-se a execução.

III

Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigível o título executivo judicial, tendo em vista não haver nenhum valor a ser executado.

Sem custas. Condeno a embargada em honorários de 10% do valor da causa, atualizados desde o ajuizamento, exigência essa suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.

P.R.I.

São João de Meriti, 23 de setembro de 2010.

VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

Juiz Federal

5ª Vara Federal de São João de Meriti

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

43 - 2007.51.10.001006-8 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRO CORDEIRO LOPES.) x ANGELA ALVES DA SILVA E OUTROS. . Fl. 83. Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

44 - 2007.51.10.001920-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS.) x JAQUELINE BARBOSA DE MELO E OUTRO. . Dê-se vistas à CEF, para se pronunciar em 10(dez) dias, sobre os documentos e certidões de fls. 45-64.

1A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

BOLETIM: 2010000118

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2000.51.10.007697-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x JOAQUIM ALBERTO NEVES DA SILVA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x SOLANGE THOMAZ DA SILVA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x MILLA SPRESS REFEICOES LTDA ME (ADVOGADO: CLAUDIA RAMALHO LIMA.). . (...) Assim, considerando a recente reforma do Código de Processo Civil Brasileiro operada pela Lei nº 11.382/06, que atribui maiores deveres aos executados, regulamenta a chamada penhora on-line e elenca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, como preferencial na ordem da penhora, bem ainda tendo em vista o preenchimento dos requisitos apontados no art. 185-A do CTN – citação regular dos executados (fls. 14, verso, 99 e 100), ausência de pagamento e inexistência de bens penhoráveis (fls. 52, verso, 54, verso, 70, 72 e 101) –, DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade dos executados MILLA SPRESS REFEIÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 97.500.334/0001-66, JOAQUIM ALBERTO NEVES DA SILVA, CPF 477.662.807-44 e SOLANGE THOMAZ DA SILVA, CPF 773.550.677-53, até o limite de R$ 75.513,04 (setenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e quatro centavos), conforme extratos de fls. 103-107, atualizados até 4.11.2009.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2000.51.10.009239-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x LITOGURTE REPRESENTACAO E COM/ LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . (...) Assim, e considerando a recente reforma do Código de Processo Civil Brasileiro operada pela Lei nº 11.382/06, que atribui maiores deveres aos executados, regulamenta a chamada penhora on-line e elenca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, como preferencial na ordem da penhora, bem ainda tendo em vista o preenchimento dos requisitos apontados no art. 185-A do CTN – citação regular do executado (fls. 68 e 97), ausência de pagamento e inexistência de indicação de bens penhoráveis (fls. 98-99) –, DEFIRO a penhora via BACEN JUD sobre valores existentes em contas da titularidade do executado ADILSON NOGUEIRA, CPF nº 918.928.487-91, até o limite de R$ 114.676,64 (cento e quatorze mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme extratos de fls. 146-156.

Decreto, ainda, a indisponibilidade dos veículos indicados à fl. 42.

Providencie a Secretaria o registro da contrição sobre os veículos no sistema RENAJUD, com a devida certificação nos autos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre os veículos acima mencionados.

Dou por prejudicado o requerimento de citação da co-executada OLGA ESTRELA DO AMARAL GREGORIO, tendo em vista a sua regular citação à fl. 68.

Dou por prejudicado, também, o requerimento de extensão do redirecionamento a três dos processos apensos, tendo em vista que tal pleito já restou deferido nos respectivos autos (fl. 47 do processo 2000.51.10.010371-4; fl. 56 do processo nº 2000.51.10.010372-6; e fl. 45 do processo nº 2000.51.10.010403-2).

Sendo negativa as consultas, dê-se vista à exeqüente, para que indique bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2000.51.10.009381-2 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO.) x NERCILIA LESSA CARDOSO ME E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . (...) Assim, considerando a recente reforma do Código de Processo Civil Brasileiro operada pela Lei nº 11.382/06, que atribui maiores deveres aos executados, regulamenta a chamada penhora on-line e elenca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, como preferencial na ordem da penhora, bem ainda tendo em vista o preenchimento dos requisitos apontados no art. 185-A do CTN – citação regular da executada (fl. 34, verso), ausência de pagamento, malogro do leilão realizado (fl. 46) e inexistência de outros bens penhoráveis (fl. 60, verso) –, DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade das executadas NERCILIA LESSA CARDOSO ME, CNPJ nº 73.264.145/0001-73 e NERCÍLIA LESSA CARDOSO, CPF 533.066.277-04, até o limite de R$ 4.586,88 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme extrato de fl. 66, atualizado até 9.3.2010.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-

se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2000.51.10.009642-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO.) x REGINALDO CESAR DE ARAUJO DANTAS E OUTROS x LUIZ DE ARAUJO E FILHOS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . (...) Assim, considerando a recente reforma do Código de Processo Civil Brasileiro operada pela Lei nº 11.382/06, que atribui maiores deveres aos executados, regulamenta a chamada penhora on-line e elenca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, como preferencial na ordem da penhora, bem ainda tendo em vista o preenchimento dos requisitos apontados no art. 185-A do CTN – citação regular dos executados (fls. 51 e 55), ausência de pagamento e inexistência de bens penhoráveis (fls. 7, 29 verso, 49, 51, 61 e 63) –, DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade dos executados LUIZ ARAÚJO E FILHOS LTDA, CNPJ nº 28.265.890/0003-44, REGINALDO CESAR DE ARAÚJO DANTAS, CPF 762.718.037-68 e PEDRO LUIZ DE ARAÚJO DANTAS, CPF 562.773.937-15, até o limite de R$ 6.208,12 (seis mil, duzentos e oito reais e doze centavos), conforme extrato de fl. 72, atualizado até 23.3.2010.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2001.51.10.004328-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x DANIEL LINS DE SOUZA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x J D M METALURGICA LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade dos executados J D M METALURGICA LTDA ME, CNPJ nº 00.271.412/0001-66, DANIEL LINS DE SOUZA, CPF nº 395.800.757-00, e JOEL LINS DE SOUZA, CPF nº 490.085.447-68, até o limite de R$ 35.649,20 (trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), conforme extratos de fl. 68/71, atualizados até 19/10/2009.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2003.51.10.000245-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x JARAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade dos executados JARAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 30.528.251/0001-04, e JUAREZ GOMES DA SILVA, CPF nº 096.658.537-24, até o limite de R$ 18.364,86 (dezoito mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme extrato de fl. 45, atualizado até 15/10/2009.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2003.51.10.010300-4 CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 4a. REGIAO RJ/ES (ADVOGADO: ETELVINA ROCHA COELHO.) x PAULO DA SILVA COSTA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . (...) Assim, considerando a recente reforma do Código de Processo Civil Brasileiro operada pela Lei nº 11.382/06, que atribui maiores deveres aos executados, regulamenta a chamada penhora on-line e elenca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, como preferencial na ordem da penhora, bem ainda tendo em vista o preenchimento dos requisitos apontados no art. 185-A do CTN – citação regular do executado (fl. 34), ausência de pagamento e inexistência de bens penhoráveis (fl. 35) –, DEFIRO a penhora via

BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade do executado PAULO DA SILVA COSTA, CPF nº 448.807.317-49, até o limite de R$ 1.750,25 (um mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), conforme extrato de fl. 39, atualizado até março de 2010.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2004.51.10.003367-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUIZ THOMAZ SAID.) x NITRIFLEX S/A IND/ E COM/ (ADVOGADO: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE.). . Sendo assim, INDEFIRO o requerimento formulado pela exeqüente às fls. 1049/1051.

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito relativos ao executivo em apenso, suspendo o curso da Execução Fiscal nº 2004.51.10.007666-2, na forma do art. 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, dê-se vista à Exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da regularidade no cumprimento da obrigação assumida pela parte executada.

Havendo regular adimplemento do acordo, mantenha-se suspenso o curso daquele processo.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2004.51.10.003571-4 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUIZ THOMAZ SAID.) x ALEXANDRE SALVATTI x ASAANS SERVICOS E REFORMAS LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . (...) Assim, considerando a recente reforma do Código de Processo Civil Brasileiro operada pela Lei nº 11.382/06, que atribui maiores deveres aos executados, regulamenta a chamada penhora on-line e elenca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, como preferencial na ordem da penhora, bem ainda tendo em vista o preenchimento dos requisitos apontados no art. 185-A do CTN – citação regular dos executados (fls. 14, 25 e 52), ausência de pagamento e inexistência de indicação de bens penhoráveis (fl. 54) –, DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade dos executados ASSAANS SERVIÇOS E REFORMAS LTDA ME, CNPJ nº 06.651.324/0001-52 e ALEXANDRE SALVATTI, CPF 016.104.317-82, até o limite de R$ 105.502,68 (cento e cinco mil, quinhentos e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme extratos de fls. 28-32 e 44-50, atualizados até 15.7.2008.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2004.51.10.005957-3 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUIZ THOMAZ SAID.) x MARIA AUXILIADORA VIANA SILVA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade da executada MARIA AUXILIADORA VIANA SILVA, CPF nº 280.384.607-15, até o limite de R$ 44.082,92 (quarenta e quatro mil oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme extrato de fl. 38, atualizado até 20/10/2009.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2004.51.10.007705-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUIZ THOMAZ SAID.) x ANNA ERNESTO VIGNE (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . (...) Assim, considerando a recente reforma do Código de Processo Civil Brasileiro operada pela Lei nº 11.382/06, que atribui maiores deveres aos executados, regulamenta a chamada penhora on-line e elenca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, como preferencial na ordem da penhora, bem ainda tendo em vista o preenchimento dos requisitos apontados no art. 185-A do CTN – citação regular da executada (fls. 16-17), ausência de pagamento e inexistência de bens penhoráveis (fls. 10, 18, 45, verso) –, DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade da executada ANNA ERNESTO VIGNE, CPF nº

193.927.457-53, até o limite de R$ 134.223,64 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme extrato de fl. 51, atualizado até 23.3.2010.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2004.51.10.008711-8 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x EVANDRO BELLINI DUTRA PERANZZETA. . (...) Assim, considerando a recente reforma do Código de Processo Civil Brasileiro operada pela Lei nº 11.382/06, que atribui maiores deveres aos executados, regulamenta a chamada penhora on-line e elenca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, como preferencial na ordem da penhora, bem ainda tendo em vista o preenchimento dos requisitos apontados no art. 185-A do CTN – citação regular do executado, ausência de pagamento e inexistência de bens penhoráveis (fls. 13, verso) –, DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade do executado EVANDRO BELLINI DUTRA PERANZZETTA, CPF nº 666.579.547-00, até o limite de R$ 273,40 (duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos), conforme extrato de fl. 30, atualizado até 4.5.2010.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2004.51.10.009120-1 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUIZ THOMAZ SAID.) x V. F. SILVA - GENEROS ALIMENTICIOS (ADVOGADO: JORGE LUIS DAS NEVES.). . Ex positis, determino o desbloqueio do valor de R$ 739,47 (setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), depositado no Banco Itaú.

Oficie-se para cumprimento imediato.

Dê-se vista à exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2005.51.10.002611-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: LUIZ THOMAZ SAID.) x SENVAL DA CRUZ BARBO SA CONSTRUÇÕES (ADVOGADO: ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA.). . JUÍZA FEDERAL

:

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

PROCESSO

:

2005.51.10.002611-0

AUTOR

:

FAZENDA NACIONAL

RÉU

:

SENVAL DA CRUZ BARBO SA CONSTRUÇÕES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Substituta.

São João de Meriti, 11 de maio de 2010.

_____

TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA

Diretor(a) de Secretaria

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

DECISÃO

Fl. 97 – A FAZENDA NACIONAL deduz pedido de aplicação do convênio BACENJUD, sobre o numerário existente em conta bancária de SENVAL DA CRUZ BARBOSA, titular da empresa individual executada.

Na hipótese em apreço, não há distinção entre os patrimônios da pessoa jurídica e o da pessoa natural, pois se trata de firma individual, pessoa jurídica para a qual o titular empresta seu nome (art. 1.156 c/c art. 966, ambos do CC) e, assim, torna-se ilimitadamente responsável pelas obrigações empresariais e comerciais assumidas (inteligência do parágrafo único do art. 1157 do CC).

Daí se extrai a confusão existente entre os patrimônios da pessoa jurídica e o da pessoa natural, titular da firma individual, o que acarreta sua responsabilidade individual ilimitada.

Por essa razão, não há que se falar em redirecionamento – instituto através do qual se objetiva alcançar patrimônio diverso da pessoa jurídica executada –, pois o patrimônio do titular da firma individual já responde por todas as obrigações assumidas pela pessoa jurídica (art. 591 do CPC), em razão da confusão patrimonial existente.

Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL.

- No ordenamento jurídico brasileiro, o comerciante em nome individual responde de forma ilimitada com o seu patrimônio pessoal pelos atos praticados no exercício da atividade comercial.

- Em verdade, a empresa individual e a pessoa natural do comerciante se confundem, de forma que se configura identidade de

patrimônio de um e de outro, formando um único conjunto de bens e direitos.

- Por conseguinte, os bens da pessoa natural do comerciante respondem pelos débitos contraídos por ele em sua atividade comercial, ressalvada apenas a impenhorabilidade legal.

- Assim, é desnecessária a citação da pessoa natural ou o redirecionamento da execução fiscal para que o seu patrimônio responda por débitos da firma individual.

- Agravo de instrumento desprovido.

(Acordão Origem: Tribunal - Quarta Região – Classe: AG - Agravo de Instrumento – Processo: 200504010008066 UF: RS – Órgão Julgador: Segunda Turma – Data da decisão: 29/03/2005 – Documento: TRF400109422 – Fonte DJU DATA:06/07/2005 Página: 589 – Relator João Surreaux Chagas)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL.

I - Tratando-se de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, de modo que a responsabilidade tributária recai sobre o patrimônio individual desta.

II - Não há a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo separação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

(Acordão Origem: Tribunal - Terceira Região – Classe: AG - Agravo de Instrumento 256280 – Processo: 200503000984810 UF: SP – Órgão Julgador: Sexta Turma – Data da decisão: 23/05/2007 – Documento: TRF300122397 – Fonte DJU Data:16/07/2007 Página: 396 – Relatora Juiza Regina Costa – Data Publicação: 16/07/2007)

Observe-se, por fim, que tanto a firma individual (com o respectivo número de CNPJ), quanto o nome de seu titular (com o número de CPF) devem constar do pólo passivo da demanda, por se tratar de mera regularização dos dados de quem efetivamente é responsável pela obrigação tributária.

Sendo assim, incluam-se o nome da titular da firma individual executada SENVAL DA CRUZ BARBOSA, CPF nº 019.243.337-75, no pólo passivo da relação processual, procedendo as devidas anotações na distribuição.

Quanto ao pedido de penhora on-line, tenho entendido que, se por um lado a execução fiscal deve nortear-se de modo menos gravoso para o executado, por outro não se pode olvidar que a execução tem como norte a satisfação do credor, mormente em se tratando de execução fiscal, em que o crédito em discussão diz respeito a dívidas públicas não pagas.

Assim, considerando a recente reforma do Código de Processo Civil Brasileiro operada pela Lei nº 11.382/06, que atribui maiores deveres aos executados, regulamenta a chamada penhora on-line e elenca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, como preferencial na ordem da penhora, bem ainda tendo em vista o preenchimento dos requisitos apontados no art. 185-A do CTN – citação regular do executado (fls. 51 e 53), ausência de pagamento e inexistência de bens penhoráveis (fls. 57 e 64) –, DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade do executado SENVAL DA CRUZ BARBOSA, CPF nº 019.243.337-75, até o limite de R$ 22.387,36 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme extratos de fls. 99/102, atualizados até 02/03/2010.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João de Meriti, 04 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2005.51.10.003264-0 CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA x WILSON BARROS PENNA FILHO. . (...) Assim, considerando a recente reforma do Código de Processo Civil Brasileiro operada pela Lei nº 11.382/06, que atribui maiores deveres aos executados, regulamenta a chamada penhora on-line e elenca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, como preferencial na ordem da penhora, bem ainda tendo em vista o preenchimento dos requisitos apontados no art. 185-A do CTN – citação regular do executado (fl. 20, verso), ausência de pagamento e inexistência de indicação de bens penhoráveis –, DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade do executado WILSON BARROS PENNA FILHO, CPF nº 582.394.137-49, até o limite de R$ 1.179,90 (um mil, centoe setenta e nove reais e noventa centavos), conforme extrato de fl. 32, atualizado até dezembro de 2009.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

19 - 2005.51.10.003270-5 CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA x MARCOS HENRIQUE DE A TOSTES. . DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade do executado MARCOS HENRIQUE DE ALMEIDA TOSTES, CPF nº 534.325.097-15, até o limite de R$ 1.287,10 (um mil duzentos e oitenta e sete reais e dez centavos), conforme extrato de fl. 32, atualizado até abril de 2010.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta)

dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se o exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista ao exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

20 - 2005.51.10.007678-2 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 5a REGIAO (ADVOGADO: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS.) x SILVINA SALGADO DA SILVA (ADVOGADO: AURENICE PEREIRA DE ALMEIDA.). . Ex positis, determino o desbloqueio do valor de R$ 641,87 (seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) depositado no Banco Itaú.

Quanto ao valor de R$ 314,30 (trezentos e quatorze reais e trinta centavos) depositado no Bradesco, determino a conversão do numerário bloqueado em penhora.

Oficie-se para cumprimento imediato.

Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem que a CEF – Ag. São João de Meriti informe a este Juízo acerca do depósito efetuado, com a juntada do respectivo comprovante, oficie-se ao gerente da Agência nº 4149, solicitando informações sobre o depósito judicial.

Após, intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a realização da penhora.

Acaso transcorrido o prazo in albis, oficie-se à CEF, para que converta o referido depósito em renda do Conselho exequente, comprovando, ulteriormente, nos autos.

Em seguida, abra-se vista à parte exeqüente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

21 - 2006.51.10.000679-6 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RJ - COREN (ADVOGADO: DILMA SANTOS DA SILVA.) x ELIANE BARBOSA PONTES. . DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade da executada ELIANE BARBOSA PONTES, CPF nº 581.065.297-20, até o limite de R$ 1.756,80 (um mil setecentos e cinqüenta e seis reais e oitenta centavos), conforme extrato de fl. 21, atualizado até 27/02/2010.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se o exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista ao exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2007.51.10.003970-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA.) x ANTONIO CARLOS GOMES. . (...) Assim, considerando a recente reforma do Código de Processo Civil Brasileiro operada pela Lei nº 11.382/06, que atribui maiores deveres aos executados, regulamenta a chamada penhora on-line e elenca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, como preferencial na ordem da penhora, bem ainda tendo em vista o preenchimento dos requisitos apontados no art. 185-A do CTN – citação regular do executado (fl. 26), ausência de pagamento e inexistência de bens penhoráveis (fls. 9 e 27) –, DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade do executado ANTONIO CARLOS GOMES, CPF nº 853.634.487-34, até o limite de R$ 14.911,34 (quatorze mil, novecentos e onze reais e trinta e quatro centavos), conforme extrato de fl. 28.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2007.51.10.004450-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA.) x LIZEU SALES VILARDO. . DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade do executado LIZEU SALES VILARDO, CPF nº 287.874.987-15, até o limite de R$ 26.302,26 (vinte e seis mil trezentos e dois reais e vinte e seis centavos), conforme extrato de fl. 34, atualizado até 24/03/2010.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção

da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

24 - 2007.51.10.004613-0 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA.) x FABIANO GONÇALVES DE SOUZA. . DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade do executado FABIANO GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 084.033.167-39, até o limite de R$ 27.249,07 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e nove reais e sete centavos), conforme extrato de fl. 22, atualizado até 30/03/2010.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

25 - 2007.51.10.006751-0 CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (ADVOGADO: VERA LUCIA SENRA DE ALMEIDA.) x MAURICIO DE ALMEIDA TOSTES. . (...) Assim, considerando a recente reforma do Código de Processo Civil Brasileiro operada pela Lei nº 11.382/06, que atribui maiores deveres aos executados, regulamenta a chamada penhora on-line e elenca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, como preferencial na ordem da penhora, bem ainda tendo em vista o preenchimento dos requisitos apontados no art. 185-A do CTN – citação regular do executado, ausência de pagamento e inexistência de bens penhoráveis (fls. 23, verso) –, DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade do executado MAURICIO DE ALMEIDA TOSTES, CPF nº 649.164.567-34, até o limite de R$ 2.845,56 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme extrato de fl. 31, atualizado até 18.3.2010.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

26 - 2007.51.10.006892-7 CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (ADVOGADO: VERA LUCIA SENRA DE ALMEIDA.) x MARTINI MENEZES KATZENSTEIN. . (...) Assim, considerando a recente reforma do Código de Processo Civil Brasileiro operada pela Lei nº 11.382/06, que atribui maiores deveres aos executados, regulamenta a chamada penhora on-line e elenca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, como preferencial na ordem da penhora, bem ainda tendo em vista o preenchimento dos requisitos apontados no art. 185-A do CTN – citação regular do executado (fl. 27), ausência de pagamento e inexistência de bens penhoráveis (fls. 20, verso e 30) –, DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade do executado MARTIN MENEZES KATZENSTEIN, CPF nº 106.912.787-68, até o limite de R$ 4.214,03 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e três centavos), conforme informação de fls. 2-3, atualizada até 19.5.2009.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

27 - 2007.51.10.008258-4 CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 4a. REGIAO RJ/ES (ADVOGADO: ETELVINA ROCHA COELHO.) x LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO: ELVIS DA SILVA LIMA.). . JUÍZA FEDERAL

:

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

PROCESSO

:

2007.51.10.008258-4

AUTOR

:

CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 4a. REGIAO RJ/ES

RÉU

:

LUIZ OLIVEIRA DA SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Titular

Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

São João de Meriti, 04 de outubro de 2010.

_____

TRICIA VASCONCELLOS DE SOUZA

Diretor(a) de Secretaria

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

DESPACHO

Fl. 48 - Determino a conversão do numerário bloqueado em penhora.

Oficie-se pelo Sistema Bacen Jud.

Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem que a CEF – Ag. São João de Meriti informe a este Juízo acerca do depósito efetuado, com a juntada do respectivo comprovante, oficie-se ao gerente da Agência nº 4149, solicitando informações sobre o depósito judicial.

Após, intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a realização da penhora.

Acaso transcorrido o prazo in albis, oficie-se à CEF, para que converta o referido depósito em renda do CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 4a. REGIAO RJ/ES, comprovando, ulteriormente, nos autos.

Em seguida, abra-se vista à parte exeqüente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São João de Meriti, 04 de outubro de 2010.

GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

JRJWCN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

28 - 2008.51.10.005345-0 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ (ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.) x PAULO ROBERTO REIS FRANCO. . DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade do executado PAULO ROBERTO REIS FRANCO, CPF nº 148.864.307-59, até o limite de R$ 1.259,75 (um mil duzentos e cinqüenta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme informação de fl. 03, atualizada em 22/10/2008.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

29 - 2008.51.10.005385-0 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ (ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.) x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA. . DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade do executado JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 446.046.537-04, até o limite de R$ 1.259,75 (um mil duzentos e cinqüenta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme CDA de fl. 04, atualizada até 22/10/2008.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se o exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista ao exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 98.0971227-8 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x JORGE LUIZ DE JESUS (ADVOGADO: MARCELO SALOMAO.). . (...) Assim, considerando a recente reforma do Código de Processo Civil Brasileiro operada pela Lei nº 11.382/06, que atribui maiores deveres aos executados, regulamenta a chamada penhora on-line e elenca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, como preferencial na ordem da penhora, bem ainda tendo em vista o preenchimento dos requisitos apontados no art. 185-A do CTN – citação regular do executado (fl. 20, verso), ausência de pagamento, a anulação da arrematação do bem leiloado (fls. 84-85 e 96-98) e a inexistência de indicação de outros bens penhoráveis –, DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade do executado JORGE LUIZ DE JESUS, CPF nº 356.187.017-15, até o limite de R$ 14.727,40 (quatorze mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), conforme extrato de fl. 102, atualizado até 2.3.2010.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 99.0754966-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x INSTRUMENTOS MUSICAIS BANDOLIM DE SAO JOAO LTDA ME (ADVOGADO: NORBERTO MARQUES QUIRINO JUNIOR.). . (...) Assim, considerando a recente reforma do Código de Processo Civil Brasileiro operada pela Lei nº 11.382/06, que atribui maiores deveres aos executados, regulamenta a chamada penhora on-line e elenca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, como preferencial na ordem da penhora, bem ainda tendo em vista o preenchimento dos requisitos apontados no art. 185-A do CTN – citação regular do executado (fl. 16 c/c fl. 26), ausência de pagamento e inexistência de indicação de bens penhoráveis –, DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade da sociedade executada INSTRUMENTOS MUSICAIS BANDOLIM DE SÃO JOÃO LTDA ME, CNPJ nº 29.334.158/0001-80, até o limite de R$ 56.596,57 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme extratos de fls. 123-128, atualizados até 17.3.2010.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 99.0757012-5 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.) x FORTE E OLIVEIRA CIA LTDA ME E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade dos executados FORTE E OLIVEIRA CIA LTDA ME, CNPJ nº 73.752.982/0001-41, EDUARDO TEIXEIRA FORTE, CPF nº 334.287.867-34, e JOAO CARLOS TEIXEIRA FORTE, CPF nº 357.462.547-20, até o limite de R$ 17.670,43 (dezessete mil seiscentos e setenta reais e quarenta e três centavos), conforme extrato de fl. 64, atualizado até 08/03/2010.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, intimando-se a exequente do arquivamento.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista à exequente, na forma do art. 40, § 4º da LEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo apresentada qualquer causa de suspensão/extinção da prescrição, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

30 - 2001.51.10.001597-0 DOVER IND/ COM/ S/A (ADVOGADO: JOSE OSWALDO CORREA.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA.). . Ex positis, aguarde-se suspenso o curso do processo até a designação de nova data para a realização de hasta pública dos bens penhorados.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

31 - 2001.51.10.001773-5 DOVER IND/ COM/ S/A (ADVOGADO: JOSE OSWALDO CORREA.) x FAZENDA NACIONAL/INSS (PROCDOR: TATIANA MOTTA VIEIRA.). . Fls. 257/284 – Aguarde-se, suspenso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação do eg. TRF da 2a. Região, sobre o Agravo de Instrumento interposto.

Após, decorrido o prazo supra, dê-se vista à Fazenda Nacional, por 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

32 - 2002.51.10.006885-1 CRONY CONFECCOES DE ROUPAS LTDA (ADVOGADO: VAGNER SANT ANA DA CUNHA, JOSE PAULO MACHADO DA SILVA, NERIVALDO LIRA ALVES.) x FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE.). . (...) Assim, considerando a recente reforma do Código de Processo Civil Brasileiro operada pela Lei nº 11.382/06, que atribui maiores deveres aos executados, regulamenta a chamada penhora on-line (art. 655-A do CPC) e elenca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, como preferencial na ordem da penhora (art. 655 do CPC), bem como que houve a citação regular da executada (fl. 210, verso), ausência de pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, malogro do leilão realizado (fls. 265) e, ainda, inexistência de indicação de outros bens penhoráveis, DEFIRO a penhora via BACENJUD sobre valores existentes em contas da titularidade da sociedade CRONY CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, CNPJ nº 27.827.898/0001-22, até o limite de R$ 8.528,92 (oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de fl. 207, atualizada até 16.3.2005.

Sendo negativa a consulta, dê-se vista à exequente, para que indique bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

33 - 2007.51.10.003647-1 NOVASOC COML/ LTDA (ADVOGADO: RICARDO MALACHIAS CICONELO, WILLIAN MARCONDES SANTANA.) x INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (ADVOGADO: ELCY SILVA SOARES.). . Destarte, e considerando o teor da certidão de fl. 152, recebo a Apelação de fls. 137/151, unicamente no efeito devolutivo.

Ao apelado para, querendo, oferecer contra-razões.

Sem prejuízo, traslade a Secretaria cópia da sentença de fls. 130/134 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso (processo nº 2006.5110000537-8).

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de contra-razões pelo Apelado, desapensem-se os autos destes Embargos, remetendo-os ao Egrégio TRF/2a. Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

34 - 2007.51.10.005652-4 CLIMED CLINI E ODONTOLOGICA N S DA APARECIDA LTDA (ADVOGADO: JOSE LOPES PEREIRA.) x FAZENDA NACIONAL/INSS. . Manifeste-se o Embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 40/48, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo supra, diga a parte Autora se pretende produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

VARA FEDERAL ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

BOLETIM: 2010000329

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 2008.51.08.001130-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA.) x ELZA REGINA FERNANDES. .

Intimem-se as partes do despacho abaixo transcrito:

"Tendo resultado negativo a diligência, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

1 - 2005.51.08.000642-1 UNIAO FEDERAL (PROCDOR: GUILHERME OLIVEIRA DE ARRUDA.) x VICTOR ZAPPAZA x CESAR AUGUSTO MININI (ADVOGADO: HAMBER RABELLO DE CARVALHO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004966/2010 .

Isso posto, na forma da fundamentação supra:

1. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação no pagamento de indenização pela ocupação do bem público, conforme fundamentação, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

3. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de cominação de pena pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de permanência, em caso de nova turbação ou esbulho.

Sem custas nem honorários, face à sucumbência recíproca.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o prazo recursal, independentemente da manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região.

P.R.I.

Ciência ao MPF.

BOLETIM: 2010000330

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2006.51.08.000896-3 ELICINEU SIQUEIRA DA SILVA REP/P/ NADIR SIQUEIRA DE BARROS (ADVOGADO: EISENHOWER DIAS MARIANO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004965/2010 .

Pelo exposto, extingo o processo em relação aos pedidos de revisão de RMI pela ORTN e/ou INPC, sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, V do CPC e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (CPC 269, I) ,

Sem custas nem honorários ante a gratuidade que ora defiro.

Apresentado recurso, dê-se vista ao apelado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do apelado, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região.

Não havendo interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

1 - 98.0900474-5 JOSE NILCIO MARINS DA SILVA (ADVOGADO: ANTONIO OZORIO DA SILVA, ADAIL SERGIO FRANCESCONI DA COSTA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADVOGADO: CARLOS MELLACE ZIMBARDI.). . Tendo em vista os cálculos de fls. 99/104, e falta de manifestação da parte autora (fl. 197v), dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

3 - 2007.51.08.000990-0 LISETE DE PAIVA (ADVOGADO: EISENHOWER DIAS MARIANO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). . Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 97, eis que não apresentada a planilha de débito que entenda devida, na forma do art. 614, II, do CPC.

Da expedição do RPV, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para envio do RPV.

Fica a parte autora ciente de que deverá acompanhar o depósito de seu RPV através do sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na rede mundial de computadores (www.trf2.gov.br), tal depósito que deverá ocorrer 60 dias após o envio do RPV.

Findo o prazo acima, deve encaminhar-se à CEF ou ao Banco do Brasil (conforme o banco destinatário do depósito) munida de identidade, CPF e comprovante de residência recente para levantamento.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TERESÓPOLIS

VARA FEDERAL ÚNICA DE TERESÓPOLIS

BOLETIM: 2010000221

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2002.51.15.000335-9 FAZENDA NACIONAL (PROCDOR: SILVIO JOSE FERNANDES.) x ALVARO PEREIRA VAZ (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x FRANCISCO VENTOSO FERNANDEZ x TABERNA RICAMAX LTDA (ADVOGADO: SIDLEY FERNANDES PEREIRA.). . EDITAL DE CITAÇÃO nº EEF.1501.000122-6/2010

com prazo de 30(trinta) dias

O MM. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE TERESÓPOLIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI:

FAZ SABER,

a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos da Ação EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.51.15.000335-9, movida por FAZENDA NACIONAL em face de TABERNA RICAMAX LTDA E OUTROS. E não tendo sido possível a citação via postal e pessoal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, nos termos do art. 8, inciso IV, da Lei 6.830/80, a finalidade de CITAR o(a) executado(a) TABERNA RICAMAX LTDA - 27.645.803/0001-50 e FRANCISCO VENTOSO FERNANDEZ - 248.216.407-91, para pagar a dívida com os encargos legais, ou garantir a execução no valor de R$ 62.600,44 + acréscimos legais – última atualização em 11/2009 - conforme Certidão de Dívida Ativa nº 7040200223680, referente TD/2002, e que, para tal, este Juízo tem sua sede na Rua Francisco Sá, 343/2º andar, Várzea, Teresópolis, Rio de Janeiro, com expediente externo das 12h às 17h. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos INTERESSADOS e que, para no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Teresópolis, 22 de outubro de 2010. Eu, TEREZA C. CARDOSO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), matrícula 11061, o digitei, e eu, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA, DIRETOR DE SECRETARIA, matrícula 15321, o conferi.

ASSINATURA ELETRÔNICA
ALCIR LUIZ LOPES COELHO
JUIZ FEDERAL

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2009.51.15.000275-1 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (PROCDOR: RICARDO DE PAULA MOREIRA.) x OFIR DE TERESÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . EDITAL DE CITAÇÃO nº EEF.1501.000123-0/2010

com prazo de 30(trinta) dias

O MM. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE TERESÓPOLIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI:

FAZ SABER,

a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos da Ação EXECUÇÃO FISCAL nº 2009.51.15.000275-1, movida por INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ em face de OFIR DE TERESÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA. E não tendo sido possível a citação via postal e pessoal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, nos termos do art. 8, inciso IV, da Lei 6.830/80, a finalidade de CITAR o(a) executado(a) OFIR DE TERESÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA - 03.050.166/0001-00, para pagar a dívida com os encargos legais, ou garantir a execução no valor de R$ 1.409,62 + acréscimos legais – última atualização em 09/2005 - conforme Certidão de Dívida Ativa nº 176-A, livro 38, fls. 176, referente MULTA, e que, para tal, este Juízo tem sua sede na Rua Francisco Sá, 343/2º andar, Várzea, Teresópolis, Rio de Janeiro, com expediente externo das 12h às 17h. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos INTERESSADOS e que, para no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Teresópolis, 22 de outubro de 2010. Eu, TEREZA C. CARDOSO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), matrícula 11061, o digitei, e eu, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA, DIRETOR DE SECRETARIA, matrícula 15321, o conferi.

ASSINATURA ELETRÔNICA
ALCIR LUIZ LOPES COELHO
JUIZ FEDERAL

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2009.51.15.000278-7 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (PROCDOR: RICARDO DE PAULA MOREIRA.) x ESTRELAR UTILIDADES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . EDITAL DE CITAÇÃO nº EEF.1501.000129-8/2010

com prazo de 30(trinta) dias

O MM. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE

TERESÓPOLIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI:

FAZ SABER,

a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos da Ação EXECUÇÃO FISCAL nº 2009.51.15.000278-7, movida por INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ em face de ESTRELAR UTILIDADES LTDA. E não tendo sido possível a citação via postal e pessoal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, nos termos do art. 8, inciso IV, da Lei 6.830/80, a finalidade de CITAR o(a) executado(a) ESTRELAR UTILIDADES LTDA - 01.193.282/0001-53, para pagar a dívida com os encargos legais, ou garantir a execução no valor de R$ 1.567,92 + acréscimos legais – última atualização em 02/2006 - conforme Certidão de Dívida Ativa nº 94, livro 41, fls. 94, referente MULTA, e que, para tal, este Juízo tem sua sede na Rua Francisco Sá, 343/2º andar, Várzea, Teresópolis, Rio de Janeiro, com expediente externo das 12h às 17h. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos INTERESSADOS e que, para no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Teresópolis, 22 de outubro de 2010. Eu, TEREZA C. CARDOSO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), matrícula 11061, o digitei, e eu, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA, DIRETOR DE SECRETARIA, matrícula 15321, o conferi.

ASSINATURA ELETRÔNICA
ALCIR LUIZ LOPES COELHO
JUIZ FEDERAL

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2009.51.15.000280-5 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (PROCDOR: RICARDO DE PAULA MOREIRA.) x RAPIDUS TINTURARIA LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . EDITAL DE CITAÇÃO nº EEF.1501.000126-4/2010

com prazo de 30(trinta) dias

O MM. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE TERESÓPOLIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI:

FAZ SABER,

a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos da Ação EXECUÇÃO FISCAL nº 2009.51.15.000280-5, movida por INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ em face de RAPIDUS TINTURARIA LTDA. E não tendo sido possível a citação via postal e pessoal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, nos termos do art. 8, inciso IV, da Lei 6.830/80, a finalidade de CITAR o(a) executado(a) RAPIDUS TINTURARIA LTDA - 29.399.920/0001-06, para pagar a dívida com os encargos legais, ou garantir a execução no valor de R$ 525,46 + acréscimos legais – última atualização em 02/2006 - conforme Certidão de Dívida Ativa nº 12-A. livro 42, fls. 12, referente MULTA, e que, para tal, este Juízo tem sua sede na Rua Francisco Sá, 343/2º andar, Várzea, Teresópolis, Rio de Janeiro, com expediente externo das 12h às 17h. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos INTERESSADOS e que, para no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Teresópolis, 22 de outubro de 2010. Eu, TEREZA C. CARDOSO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), matrícula 11061, o digitei, e eu, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA, DIRETOR DE SECRETARIA, matrícula 15321, o conferi.

ASSINATURA ELETRÔNICA
ALCIR LUIZ LOPES COELHO
JUIZ FEDERAL

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2009.51.15.000283-0 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (PROCDOR: RICARDO DE PAULA MOREIRA.) x OFIR DE TERESÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . EDITAL DE CITAÇÃO nº EEF.1501.000124-5/2010

com prazo de 30(trinta) dias

O MM. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE TERESÓPOLIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI:

FAZ SABER,

a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos da Ação EXECUÇÃO FISCAL nº 2009.51.15.000283-0, movida por INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ em face de OFIR DE TERESÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA. E não tendo sido possível a citação via postal e pessoal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, nos termos do art. 8, inciso IV, da Lei 6.830/80, a finalidade de CITAR o(a) executado(a) OFIR DE TERESÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA - 03.050.166/0001-00, para pagar a dívida com os encargos legais, ou garantir a execução no valor de R$ 1.366,20 + acréscimos legais – última atualização em 02/2006 - conforme Certidão de Dívida Ativa nº 20-A, livro 42, fls 20, referente MULTA, e que, para tal, este Juízo tem sua sede na Rua Francisco Sá, 343/2º andar, Várzea, Teresópolis, Rio de Janeiro, com expediente externo das 12h às 17h. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos INTERESSADOS e que, para no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Teresópolis, 22 de outubro de 2010. Eu, TEREZA C. CARDOSO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), matrícula 11061, o digitei, e eu, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA, DIRETOR DE SECRETARIA, matrícula 15321, o conferi.

ASSINATURA ELETRÔNICA
ALCIR LUIZ LOPES COELHO
JUIZ FEDERAL

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2009.51.15.000658-6 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (PROCDOR: RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS.) x VICTOR VITORIA CONFECCOES LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . EDITAL DE CITAÇÃO nº EEF.1501.000130-0/2010

com prazo de 30(trinta) dias

O MM. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE TERESÓPOLIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI:

FAZ SABER,

a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos da Ação EXECUÇÃO FISCAL nº 2009.51.15.000658-6, movida por INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ em face de VICTOR VITORIA CONFECCOES LTDA ME. E não tendo sido possível a citação via postal e pessoal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, nos termos do art. 8, inciso IV, da Lei 6.830/80, a finalidade de CITAR o(a) executado(a) VICTOR VITORIA CONFECCOES LTDA ME - 01.488.092/0001-63, para pagar a dívida com os encargos legais, ou garantir a execução no valor de R$ 2.553,98 + acréscimos legais – última atualização em 10/2009 - conforme Certidão de Dívida Ativa nº 170, livro 54, fls. 170, referente MULTA, e que, para tal, este Juízo tem sua sede na Rua Francisco Sá, 343/2º andar, Várzea, Teresópolis, Rio de Janeiro, com expediente externo das 12h às 17h. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos INTERESSADOS e que, para no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Teresópolis, 22 de outubro de 2010. Eu, TEREZA C. CARDOSO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), matrícula 11061, o digitei, e eu, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA, DIRETOR DE SECRETARIA, matrícula 15321, o conferi.

ASSINATURA ELETRÔNICA
ALCIR LUIZ LOPES COELHO
JUIZ FEDERAL

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2009.51.15.000659-8 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (PROCDOR: RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS.) x VICTOR VITORIA CONFECCOES LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . EDITAL DE CITAÇÃO nº EEF.1501.000125-0/2010

com prazo de 30(trinta) dias

O MM. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE TERESÓPOLIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI:

FAZ SABER,

a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos da Ação EXECUÇÃO FISCAL nº 2009.51.15.000659-8, movida por INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ em face de VICTOR VITORIA CONFECCOES LTDA ME. E não tendo sido possível a citação via postal e pessoal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, nos termos do art. 8, inciso IV, da Lei 6.830/80, a finalidade de CITAR o(a) executado(a) VICTOR VITORIA CONFECCOES LTDA ME - 01.488.092/0001-63, para pagar a dívida com os encargos legais, ou garantir a execução no valor de R$ 3.826,20 + acréscimos legais – última atualização em 10/2009 - conforme Certidão de Dívida Ativa nº 144-A, livro 54, fls. 144, referente MULTA, e que, para tal, este Juízo tem sua sede na Rua Francisco Sá, 343/2º andar, Várzea, Teresópolis, Rio de Janeiro, com expediente externo das 12h às 17h. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos INTERESSADOS e que, para no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Teresópolis, 22 de outubro de 2010. Eu, TEREZA C. CARDOSO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), matrícula 11061, o digitei, e eu, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA, DIRETOR DE SECRETARIA, matrícula 15321, o conferi.

ASSINATURA ELETRÔNICA
ALCIR LUIZ LOPES COELHO
JUIZ FEDERAL

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2009.51.15.000679-3 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (PROCDOR: RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS.) x LES GOURMANDS DE TERESOPOLIS PADARIA LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . EDITAL DE CITAÇÃO nº EEF.1501.000128-3/2010

com prazo de 30(trinta) dias

O MM. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE TERESÓPOLIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI:

FAZ SABER,

a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos da Ação EXECUÇÃO FISCAL nº 2009.51.15.000679-3, movida por INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ em face de LES GOURMANDS DE TERESOPOLIS PADARIA LTDA. E não tendo sido possível a citação via postal e pessoal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, nos termos do art. 8, inciso IV, da Lei 6.830/80, a finalidade de CITAR o(a) executado(a) LES GOURMANDS DE TERESOPOLIS PADARIA LTDA - 03.965.653/0001-01, para pagar a dívida com os encargos legais, ou garantir a execução no valor de R$ 523,97 + acréscimos legais – última atualização em 06/2009 - conforme Certidão de Dívida Ativa nº 69, livro 123, fls. 69, referente TRIBUTÁRIA, e que, para tal, este Juízo tem sua sede na Rua Francisco Sá, 343/2º andar, Várzea, Teresópolis, Rio de Janeiro, com expediente externo das 12h às 17h. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos INTERESSADOS e que, para no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Teresópolis, 22 de outubro de 2010. Eu, TEREZA C. CARDOSO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), matrícula 11061, o digitei, e eu, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA, DIRETOR DE SECRETARIA, matrícula 15321, o conferi.

ASSINATURA ELETRÔNICA
ALCIR LUIZ LOPES COELHO
JUIZ FEDERAL

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2009.51.15.000680-0 INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (PROCDOR: RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS.) x LES GOURMANDS DE TERESOPOLIS PADARIA LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . EDITAL DE CITAÇÃO nº EEF.1501.000127-9/2010

com prazo de 30(trinta) dias

O MM. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE

TERESÓPOLIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI:

FAZ SABER,

a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos da Ação EXECUÇÃO FISCAL nº 2009.51.15.000680-0, movida por INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ em face de LES GOURMANDS DE TERESOPOLIS PADARIA LTDA. E não tendo sido possível a citação via postal e pessoal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, nos termos do art. 8, inciso IV, da Lei 6.830/80, a finalidade de CITAR o(a) executado(a) LES GOURMANDS DE TERESOPOLIS PADARIA LTDA - 03.965.653/0001-01, para pagar a dívida com os encargos legais, ou garantir a execução no valor de R$ 469,79 + acréscimos legais – última atualização em 06/2009 - conforme Certidão de Dívida Ativa nº 68, livro 123, fls.68, referente TRIBUTÁRIA, e que, para tal, este Juízo tem sua sede na Rua Francisco Sá, 343/2º andar, Várzea, Teresópolis, Rio de Janeiro, com expediente externo das 12h às 17h. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos INTERESSADOS e que, para no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Teresópolis, 22 de outubro de 2010. Eu, TEREZA C. CARDOSO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A), matrícula 11061, o digitei, e eu, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA, DIRETOR DE SECRETARIA, matrícula 15321, o conferi.

ASSINATURA ELETRÔNICA
ALCIR LUIZ LOPES COELHO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS RIOS

VARA FEDERAL ÚNICA DE TRÊS RIOS

BOLETIM: 2010000222

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2010.51.13.000448-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) TRANSA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (ADVOGADO: WILSON TAVARES DE CARVALHO, RODOLFO SILVA FONSECA.) x UNIAO FEDERAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimentos das custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Assinado eletronicamente
RENATA CISNE CID VOLOTÃO
JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 2010.51.13.000163-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) FLAVIO CARVALHO RIBEIRO ASSISTIDO POR FLAVIO MANOEL RIBEIRO (ADVOGADO: LEONARDO HERINGER MATOS.) x UFRRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Especifiquem as partes as provas que desejam produzir no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2010.51.13.000409-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRETAMAC - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA (ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MATTOS.) x PR COMERCIO DE VEICULOS PNEUS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Citem-se os réus PR COMÉRCIO DE VEÍCULOS PNEUS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para contestarem a presente ação, no prazo legal.

Com a resposta, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada pleiteada.

Três Rios, 20 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
RENATA CISNE CID VOLOTÃO
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2010.51.13.000449-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.) x MARCIA LUCIA DE SOUSA ALMEIDA GUIMARÃES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . O valor atribuído à causa não se adequa ao rito ordinário.

Considerando a competência absoluta dos JEFS (art. 3º, lei nº10.259/01), CONVERTO o processamento desta ação para o rito célere do Juizado Especial Federal.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos a Seção de Autuação, para as alterações cabíveis.

Anote-se a Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

5 - 2010.51.01.818340-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERALDO MAGELA DE CARVALHO (ADVOGADO: JOSE LUIZ SOARES DA SILVA.) x APS DE TRES RIOS E OUTRO. . Considerando o rito célere do mandado de segurança, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o Autor emende a peça exordial indicando corretamente o representante do pólo passivo, devendo na mesma oportunidade atribuir à causa valor compatível

com o benefício econômico pretendido.
Assinado eletronicamente
RENATA CISNE CID VOLOTÃO
Juíza Federal no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2008.51.63.000821-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE MATERNIDADE DOS SANTOS (ADVOGADO: ANDREIA ALMEIDA DE OLIVEIRA GALDINO, GUSTAVO MOTTA SERPA, GABRIELA DE CARVALHO SOARES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Tendo em vista a orientação de sobrestamento de feitos pelo Presidente da TNU em relação aos processos que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, conforme dicção da medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, com redação atual dada pela Lei 10.839/2004, para que se aguarde o julgamento da questão pelo STF (AI 786200), determino a suspensão do presente processo.

Noticiada a superveniência de decisão no processo em epígrafe ou decorrido prazo superior a seis meses, venham imediatamente conclusos para sentença.

Três Rios, 24 de agosto de 2010.
(assinado eletronicamente)
RENATA CISNE CID VOLOTÃO
Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2008.51.63.000940-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAURO BRAZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JAIR JOSE RAMALHO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000703/2010 . Diante do exposto, face aos motivos acima elencados e inquestionadas a validade e eficácia do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com base no art. 269, I, do CPC.

Sem custas nem honorários.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.
Três Rios, 08 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
Renata Cisne Cid Volotão
Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2009.51.13.000118-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CHARLES GUILHERME COSTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO: SERGIO LUIS ANK PIRES, GABRIELA SERPA MALTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA.). . Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (folhas 121/134).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2009.51.13.000600-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CINTIA DE MIRANDA ASSUMPÇÃO (ADVOGADO: SIMONE MATOS SEIXAS VITORETTI, GERALDO SOUSA VIEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA.). .

Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que ainda desejam produzir, justificando-as.

Nada requerido, voltem-me conclusos.
Assinado eletronicamente
Renata Cisne Cid Volotão
Juíza Federal no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2009.51.63.000247-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) RENATO LUIZ VIEIRA VEIGA (ADVOGADO: CIRO BARBOSA LEAL, BRUNO LEONARDO BOIM LEAL, MARTA BOIM LEAL.) x ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Ante a proposta de acordo apresentada pela ré, intimem-se a parta autora para que se manifeste no prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.
Três Rios, 07 de outubro de 2010.
RENATA CISNE CID VOLOTÃO
Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

11 - 2009.51.63.000263-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) SILVIO DA SILVA (ADVOGADO: ANTONIETA MIRANDA DE A ZANELATTO CARNEIRO ALBACETE.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000715/2010 . PROCESSO Nº 2009.51.63.0002631

AUTOR: SILVIO DA SILVA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sumaríssima movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora pleiteia a aplicação de diversos expurgos inflacionários ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por força dos planos econômicos Verão (janeiro/89, em percentual de 42,72%) e Collor I (abril/90, em 44,80%), além do recebimento - integral e em uma única parcela – das diferenças decorrentes.

No caso dos autos, constata-se que foi celebrado acordo em sede administrativa - nos termos do que disposto no art. 6º da LC 110/01 - cujo conteúdo abrange integralmente o objeto da presente lide.

Em que pesem os argumentos expendidos à inicial, entendo que o termo de acordo celebrado entre o autor e a CEF representa, a princípio, ato jurídico perfeito, não podendo, portanto, ser simplesmente desconsiderado por este juízo, sob pena de ofensa à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI da CF.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente o Plenário do STF, no RE 418.918, sessão de 30.03.2005, rel. Min. Ellen Gracie, conforme ementa abaixo transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifo nosso)

Registre-se, ademais, que nenhuma das modalidades de vício de consentimento foi sequer ventilada pela parte interessada de molde a justificar eventual pretensão desconstitutiva do mencionado ato.

Diante do exposto, face aos motivos acima elencados e inquestionadas a validade e eficácia do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com base no art. 269, I, do CPC.

Sem custas nem honorários.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.
Três Rios, 21 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
Renata Cisne Cid Volotão
Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

12 - 2009.51.63.000361-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIANA DAS GRAÇAS LOURENÇO (ADVOGADO: MARIA HELENA RODRIGUES, LORENA DA SILVA LABANCA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000697/2010 . Isto posto, acolho a preliminar de prescrição qüinqüenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) condenar a ré ao pagamento da GDATA no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, a partir de 31.05.2002 e até a extinção da gratificação, em 30.06.2006, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição qüinqüenal;

b)condenar a ré ao pagamento da GDPGTAS nos valores correspondentes a oitenta por cento, a partir de 01.07.2006 até a extinção da gratificação, em 31/12/2008;

c) determinar a implementação GDPGPE nos valores correspondentes a oitenta por cento, observados a classe e padrão em que a autora esteja posicionada, até que seja implantada a avaliação a que se refere o art. 7º da Lei n. 11.784/2008, condenando a ré, ainda, ao pagamento das diferenças não prescritas, até a data da implementação em folha.

Ressalva-se, em todo caso, o abatimento dos valores já pagos administrativamente a título das mencionadas gratificações (GDATA, GDPGTAS e GDPGPE).

Sobre o montante da condenação deverá incidir correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Três Rios, 06 de outubro de 2010.
(assinado eletronicamente)
RENATA CISNE CID VOLOTÃO
Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

13 - 2009.51.63.000496-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDNO VILLELA RIBEIRO DE SA (ADVOGADO: CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000698/2010 .

Isto posto, acolho a preliminar de prescrição qüinqüenal e, no mérito, JULGO:

a) PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União ao pagamento da GDASST na quantia equivalente a 40 pontos, no período de 01/04/2002 até 30/04/2004 e a 60 (sessenta) pontos, no período de 01/05/2004 a 29/02/2008, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição qüinqüenal;

b) PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a promover a implementação da GDPST na quantia equivalente a 80 (oitenta) pontos, a partir de 01/03/2008, condenando a ré, ainda, ao pagamento das diferenças não prescritas, até a data da implementação em folha.

Ressalva-se, em todo caso, o abatimento dos valores já pagos administrativamente a título das mencionadas gratificações (GDASST e GDPST).

Sobre o montante da condenação deverá incidir correção

monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, observada a alteração determinada pela Lei nº 11.960/09, art. 5º, a partir da data de sua vigência (30.06.09).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Três Rios, 05 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

RENATA CISNE CID VOLOTÃO

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

14 - 2009.51.63.000549-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) NYLDA DE ALVARENGA M OLIVEIRA (ADVOGADO: ANTONIETA MIRANDA DE A ZANELATTO CARNEIRO ALBACETE.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000701/2010 . Isto posto, acolho a preliminar de prescrição qüinqüenal e, no mérito, JULGO:

a) IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação à gratificação GDATA;

b) PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União ao pagamento da GDASST na quantia equivalente a 40 pontos, no período de 01/04/2002 até 30/04/2004 e a 60 (sessenta) pontos, no período de 01/05/2004 a 29/02/2008, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição qüinqüenal;

c) PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a promover a implementação da GDPST na quantia equivalente a 80 (oitenta) pontos, a partir de 01/03/2008, condenando a ré, ainda, ao pagamento das diferenças não prescritas, até a data da implementação em folha.

Ressalva-se, em todo caso, o abatimento dos valores já pagos administrativamente a título das mencionadas gratificações (GDATA, GDASST e GDPST).

Sobre o montante da condenação deverá incidir correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, observada a alteração determinada pela Lei nº 11.960/09, art. 5º, a partir da data de sua vigência (30.06.09).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Três Rios, 05 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

RENATA CISNE CID VOLOTÃO

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

15 - 2009.51.63.000842-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) VERA LUCIA XAVIER REZENDE (ADVOGADO: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000699/2010 . Isto posto, acolho a preliminar de prescrição qüinqüenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) condenar a ré ao pagamento da GDATA no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, a partir de 31.05.2002 e até a extinção da gratificação, em 30.06.2006, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição qüinqüenal;

b)condenar a ré ao pagamento da GDPGTAS nos valores correspondentes a oitenta por cento, a partir de 01.07.2006 até a extinção da gratificação, em 31/12/2008;

c) determinar a implementação GDPGPE nos valores correspondentes a oitenta por cento, observados a classe e padrão em que a autora esteja posicionada, até que seja implantada a avaliação a que se refere o art. 7º da Lei n. 11.784/2008, condenando a ré, ainda, ao pagamento das diferenças não prescritas, até a data da implementação em folha.

Ressalva-se, em todo caso, o abatimento dos valores já pagos administrativamente a título das mencionadas gratificações (GDATA, GDPGTAS e GDPGPE).

Sobre o montante da condenação deverá incidir correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Três Rios, 05 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

RENATA CISNE CID VOLOTÃO

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

16 - 2009.51.63.000845-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELINA VICTOR JACINTHO (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000687/2010 . Isto posto, acolho a preliminar de prescrição qüinqüenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) condenar a ré ao pagamento da GDATA no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, a partir de 31.05.2002 e até a extinção da gratificação, em 30.06.2006, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição qüinqüenal;

b)condenar a ré ao pagamento da GDPGTAS nos valores correspondentes a oitenta por cento, a partir de 01.07.2006 até a extinção da gratificação, em 31/12/2008;

c) determinar a implementação GDPGPE nos valores correspondentes a oitenta por cento, observados a classe e padrão em que a autora esteja posicionada, até que seja implantada a avaliação a que se refere o art. 7º da Lei n. 11.784/2008, condenando a ré, ainda, ao pagamento das diferenças não prescritas, até a data da implementação em folha.

Ressalva-se, em todo caso, o abatimento dos valores já pagos administrativamente a título das mencionadas gratificações (GDATA, GDPGTAS e GDPGPE).

Sobre o montante da condenação deverá incidir correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Três Rios, 04 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

RENATA CISNE CID VOLOTÃO

Juíza Federal

no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

17 - 2009.51.63.000897-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) AUGUSTA DE LIMA E SILVA (ADVOGADO: LUCI DE JESUS PINTO.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Recebo o recurso da parte Ré, eis que tempestivo.

Ao apelado para contra-razões.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Três Rios, 04 de outubro de 2010

(assinado eletronicamente)

Renata Cisne Cid Volotão

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

18 - 2010.51.63.000457-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) YOLANDA RAMOS COSTA (ADVOGADO: OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000700/2010 . Isto posto, acolho a preliminar de prescrição qüinqüenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) condenar a ré ao pagamento da GDATA no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, a partir de 31.05.2002 e até a extinção da gratificação, em 30.06.2006, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição qüinqüenal;

b)condenar a ré ao pagamento da GDPGTAS nos valores correspondentes a oitenta por cento, a partir de 01.07.2006 até a extinção da gratificação, em 31/12/2008;

c) determinar a implementação GDPGPE nos valores correspondentes a oitenta por cento, observados a classe e padrão em que a autora esteja posicionada, até que seja implantada a avaliação a que se refere o art. 7º da Lei n. 11.784/2008, condenando a ré, ainda, ao pagamento das diferenças não prescritas, até a data da implementação em folha.

Ressalva-se, em todo caso, o abatimento dos valores já pagos administrativamente a título das mencionadas gratificações (GDATA, GDPGTAS e GDPGPE).

Sobre o montante da condenação deverá incidir correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Três Rios, 05 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

RENATA CISNE CID VOLOTÃO

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

19 - 2010.51.63.000465-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) GOERGINA MAGON NEVES (ADVOGADO: OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os contra-cheques com as respectivas gratificações percebidas referente ao ano de 2003, a fim de observar o enquadramento na EC 41/03.

Após, voltem-me conclusos.

Três Rios, 05 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

RENATA CISNE CID VOLOTÃO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

20 - 2010.51.63.000511-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIANA GARCIA DE MEDEIROS (ADVOGADO: OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os contra-cheques com as respectivas gratificações percebidas a partir do ano de 2003, a fim de observar o enquadramento na EC 41/03.

Após, voltem-me conclusos.

Três Rios, 05 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

RENATA CISNE CID VOLOTÃO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

62 - 2007.51.63.001130-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) Marilene da Conceição Rocha (ADVOGADO: ROGERIO DUARTE

DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Ante a certidão retro republique-se a sentença:

"3. Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

"Para uso da Secretaria: pedido de concessão do benefício de auxílio-doença devido a seqüela de câncer de mama esquerda.""

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2008.51.63.000009-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSÉ BARBOSA (ADVOGADO: IGNEZ VIRGILIO MEDEIROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCELO NOVELINO CAMARGO.). . De ciência as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal TRF 2.

Três Rios, 01/10/2010
(assinado eletronicamente)
Renata Cisne Cid Volotão
Juíza Federal
no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

63 - 2008.51.63.000196-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS VIEIRA (ADVOGADO: ROGERIO JOSE DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCELO NOVELINO CAMARGO.). . Ante a certidão retro republique-se a sentença:

"3. Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

"Para uso da secretaria: concessão auxílio-doença devido a fratura no fêmur.""

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2008.51.63.000222-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SÔNIA MEMEZES SMÃO POR SI E REPRESENTANDO SUA FILHA SERENA SIMÃO CÂNDIDO (ADVOGADO: SIMONE DE SOUZA BADARO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: MARCELO NOVELINO CAMARGO.). . Defiro o requerimento do Ministério Público de folha 71.

Intime-se a autora. Assino o prazo de 10 (dez) dias.

Três Rios, 15/09/2010
(assinado eletronicamente)
Renata Cisne Cid Volotão
Juíza Federal
no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2008.51.63.000248-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANOEL INOCENCIO ROCHA (ADVOGADO: GABRIELA SERPA MALTA, SERGIO LUIS ANK PIRES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Dê-se vista as partes, acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial.

Três Rios, 20/10/2010
(assinado eletronicamente)
Renata Cisne Cid Volotão
Juíza Federal
no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2008.51.63.000255-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ROBERTO CARDOSO DA ROCHA (ADVOGADO: DAVID FERNANDO DOMINGUES DOS SANTOS, ROGERIO DUARTE DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Recebo o Recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao recorrido para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria e encaminhem-se os autos a Turma Recursal com as nossas homenagens.

Publique-se.

Três Rios, 21/10/2010
(assinado eletronicamente)
Renata Cisne Cid Volotão
Juíza Federal
no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2008.51.63.000346-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE AMERICO DA SILVA (ADVOGADO: ROGERIO DUARTE DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR.

000689/2010 . Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e condeno o INSS a:

a) considerar como tempo especial os períodos de 15/10/1975 a 03/11/1983, 10/11/1983 a 11/11/1986 e de 17/10/1989 a 30/06/1995 e 26/07/1988 a 05/07/1989 e convertê-los em comum, com o acréscimo de 40%;

b) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/03/2006 (data do requerimento administrativo – fl. 23);

c) pagar as diferenças pretéritas retroativas, observada a prescrição qüinqüenal, desde a DER (13/03/2006) até a véspera da implantação do benefício. Sobre os valores da condenação incidirão juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 CCB c/c Enunciado 20 do CJF), contados da citação, e correção monetária.

Havendo prova inequívoca do tempo especial, verossimilhança dos argumentos acerca do direito ao benefício e risco de danos irreparáveis, pois os proventos têm caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição do autor no prazo de 15 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

No prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, deverá o INSS trazer aos autos o demonstrativo da concessão do benefício, bem como do cálculo das parcelas atrasadas, até a data da sua efetiva implantação. Apresentados os cálculos de liquidação, proceda-se na forma da Resolução nº 438 de 2005 do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Três Rios, 30 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente)
RENATA CISNE CID VOLOTÃO
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2008.51.63.000378-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SYLVIA LEAL DA MATTA E OUTRO (ADVOGADO: VIVIANI DA SILVA LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação do Ministério Publico Federal conforme petição de fl. 54.

Três Rios, 05 de outubro de 2010
(assinado eletronicamente)
Renata Cisne Cid Volotão
Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

64 - 2008.51.63.000532-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) NIUSA MEDEIROS DE SA (ADVOGADO: CARMEM LUCIA PADUA RABELO NOGUEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Ante a certidão retro republique-se a sentença:

"3. Ante o exposto, declarada a incompetência absoluta deste Juízo Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 47. I, da Resolução 30/01, do TRF da 2a Região.

Sem custas e sem honorários.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

65 - 2008.51.63.000584-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO CESAR DA COSTA MEDEIROS (ADVOGADO: GERVERSON LUIZ VERISSIMO SILVA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Ante a certidão retro republique-se a sentença:

"3. Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

"Para Uso da Secretaria: concessão de auxílio-doença devido a fratura no fêmur.""

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2008.51.63.000618-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) REGINA CÉLIA DOS SANTOS (ADVOGADO: OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os contra-cheques com as respectivas gratificações percebidas a partir do ano de 2003, a fim de observar o enquadramento na EC 41/03.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Três Rios, 10 de setembro de 2010.
(assinado eletronicamente)
RENATA CISNE CID VOLOTÃO
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2008.51.63.000683-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE MENDES DE BRITO (ADVOGADO: OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Ante a comprovação da profissão exercida pelo autor, intimem-se o médico perito para que informe quanto a capacidade laboral do autor em sua profissão, qual seja, motorista, devendo apresentar tal informação no prazo de dez dias.

Três Rios, 04 de outubro de 2010.

RENATA CISNE CID VOLOTÃO
Juíza FederalSsubstituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2008.51.63.000694-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) OLIVIA ARAUJO DE MELO (ADVOGADO: OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Recebo o recurso da parte Ré, eis que tempestivo.

Ao apelado para contra-razões.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Três Rios, 06 de outubro de 2010

(assinado eletronicamente)

Renata Cisne Cid Volotão

Juíza Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2008.51.63.000708-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROBERTO DE SOUZA LUIZ (ADVOGADO: LUIS CLEBER DE SOUZA SANTANA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

Manifestem-se as partes, querendo, acerca do laudo pericial. Assino o prazo sucessivo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2008.51.63.000710-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO MORAES (ADVOGADO: BIANCA AMARANTE LOPES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000711/2010 . COM TAIS CONSIDERAÇÕES, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c o art. 51, inciso I e §1o da Lei no 9099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, exceto instrumento de mandato, mediante recibo nos autos.

Após o prazo assinado, dê-se baixa e arquivem-se os autos (exegese do art. 5o da Lei no 10259/2001).

P.R.I.

Três Rios, 14 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

RENATA CISNE CID VOLOTÃO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2008.51.63.000729-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) GUTTEMBERG RODRIGUES PAES LEME (ADVOGADO: ANDRE FERREIRA PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Tendo em vista a orientação de sobrestamento de feitos pelo Presidente da TNU em relação aos processos que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, conforme dicção da medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, com redação atual dada pela Lei 10.839/2004, para que se aguarde o julgamento da questão pelo STF (AI 786200), determino a suspensão do presente processo.

Noticiada a superveniência de decisão no processo em epígrafe ou decorrido prazo superior a seis meses, venham imediatamente conclusos para sentença.

Três Rios, 10 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente)

RENATA CISNE CID VOLOTÃO

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2008.51.63.000734-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JAIR DA ROCHA DOMINGOS (ADVOGADO: CLEBER MOREIRA PIMENTA JUNIOR, GLAUBER MALHEIROS FERREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Entendo ser necessária a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado em atividade rural.

Designo para o dia 16/12/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

Três Rios, 14 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

RENATA CISNE CID VOLOTÃO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2008.51.63.000920-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ROGERIO JOSE DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Entendo ser necessária a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado em atividade rural.

Designo para o dia 04/11/2010, às 11:00 horas, para a realização de audiência.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

Três Rios, 14 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

RENATA CISNE CID VOLOTÃO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

66 - 2008.51.63.001008-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) TADEU ELIAS SOUZA DA SILVA (ADVOGADO: CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Intimem-se a parte autora para que se manifeste acerca dos laudos anexos ao processo.

(assinado eletronicamente)

PAULO JORGE LELLIS VILLANOVA

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

67 - 2008.51.63.001030-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA ELISA DE OLIVEIRA VALENTM (ADVOGADO: NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA, MARCELO BERNARDES BRASIEL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Intime-se as partes acerca do laudo pericial.

(Assinado eletronicamente)

PAULO JORGE LELLIS VILLANOVA

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2008.51.63.001031-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CÉSAR PEREIRA (ADVOGADO: ROGERIO DUARTE DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000704/2010 . Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e condeno o INSS a:

a) considerar como tempo especial o período de 26/10/1978 a 31/08/1996 e convertê-lo em comum, com o acréscimo de 40%;

b) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/11/2006 (DER – fl. 10) e DIP em 01/10/2010;

c) pagar as diferenças pretéritas retroativas, observada a prescrição qüinqüenal, desde a DER (10/11/2006) até a véspera da DIP (30/09/2010). Sobre os valores da condenação incidirão juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 CCB c/c Enunciado 20 do CJF), contados da citação, e correção monetária.

Havendo prova inequívoca do tempo especial, verossimilhança dos argumentos acerca do direito ao benefício e risco de danos irreparáveis, pois os proventos têm caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição do autor no prazo de 15 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

No prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, deverá o INSS trazer aos autos o demonstrativo da concessão do benefício, bem como do cálculo das parcelas atrasadas, até a data da sua efetiva implantação. Apresentados os cálculos de liquidação, proceda-se na forma da Resolução nº 438 de 2005 do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Três Rios, 07 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

RENATA CISNE CID VOLOTÃO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2008.51.63.001051-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CAMEN LÚCIA DO NASCIMENTO REP. POR LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO (ADVOGADO: BIANCA AMARANTE LOPES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Intimem-se a autora e o INSS acerca do laudo pericial.

Dê-se vista ao MPF para parecer final.

Após, voltem conclusos para sentença.

Três rios, 22 de setembro de 2010.

assinado eletronicamente

RENATA CISNE CID VOLOTÃO

Juíza Federal Substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

37 - 2009.51.63.000087-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROSILAINE CUSTÓDIA DIAS (ADVOGADO: LEA MARIA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000695/2010 . Isto posto, com fulcro nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, III, do C.P.C.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2009.51.63.000137-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) DELMA APARECIDA FELIPE DA SILVA (ADVOGADO: BIANCA AMARANTE LOPES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000707/2010 . Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o INSS a: a) computar como tempo especial o período de contribuição de 01/12/1992 a 28/04/1995:; b) promover a conversão em tempo comum, mediante acréscimo de 20% (vinte por cento), do seguint período: 01/12/1992 a 28/04/1995.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais, por aplicação extensiva dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso voluntário, arquive-se.

Três Rios, 14 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

Renata Cisne Cid Volotão

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

39 - 2009.51.63.000164-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JANETE JANE DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO: ANTONIETA MIRANDA DE A ZANELATTO CARNEIRO ALBACETE.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000712/2010 . Com tais considerações, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço/contribuição o período de 01/09/1971 a 01/03/1974 em que a autora trabalhou na empresa Produtos Alimentícios Rodal Ltda.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

Três Rios, 14 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

Renata Cisne Cid Volotão

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

68 - 2009.51.63.000165-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSÉ ALVES FERNANDES (ADVOGADO: MARLON VIEIRA LIMA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Dê-se vista as partes, acerca do laudo pericial.

Três Rios, 17/09/2010

(assinado eletronicamente)

Paulo Jorge Lellis Villanova

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2009.51.63.000264-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) GÉZIO CHRISPIM DE OLIVEIRA (ADVOGADO: CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Designo AIJ para o dia 27/01/2010, às 15:00 hs, para comprovação do alegado tempo rural trabalhado.

A testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Forneça a parte autora o endereço do Sr. Aldair José de Oliveira, mencionado às fls. 08, que deverá ser intimado como testemunha do Juízo.

Intimem-se as partes.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

41 - 2009.51.63.000352-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO ROBERTO DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO: GABRIELA DE CARVALHO SOARES, GUSTAVO MOTTA SERPA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000710/2010 . Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e condeno o INSS a:

a) considerar como tempo especial o período de 29/04/1995 a 17/11/2008;

b) conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 04/12/2008 (data do requerimento administrativo – fl. 11);

c) pagar as diferenças pretéritas retroativas, observada a prescrição qüinqüenal, desde a DER (04/12/2008) até a véspera da implantação do benefício. Sobre os valores da condenação incidirão juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 CCB c/c Enunciado 20 do CJF), contados da citação, e correção monetária.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

No prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, deverá o INSS trazer aos autos o demonstrativo da concessão do benefício, bem como do cálculo das parcelas atrasadas, até a data da sua efetiva implantação. Apresentados os cálculos de liquidação, proceda-se na forma da Resolução nº 438 de 2005 do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Três Rios, 20 de outubro de 2010.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

RENATA CISNE CID VOLOTÃO
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

42 - 2009.51.63.000355-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) NEIVA NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO: MARILENE ELERATI.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Designo AIJ para o dia 27/01/2011, às 14:00 hs. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se as partes.

Três Rios, 15 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)
Renata Cisne Cid Volotão
Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

43 - 2009.51.63.000363-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA MARTA FERREIRA (ADVOGADO: LEA MARIA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000690/2010 . Isto posto, com fulcro nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, na forma do art. 269, III do C.P.C.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

44 - 2009.51.63.000385-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) OTAVIO SILVA LIMA (ADVOGADO: OSCAR FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO, FABIANA CORREA DE CASTRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Considerando que o pedido(IRSM) diverge dos fundamentos narrados na Inicial, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a Exordial especificando o pedido, sob pena de indeferimento da mesma.

Três Rios, 04 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)
RENATA CISNE CID VOLOTÃO
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

45 - 2009.51.63.000390-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO CESAR DO COUTO (ADVOGADO: MARCELO BERNARDES BRASIEL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

Processo nº 2009.51.63.000390-8
Autor: PAULO CÉSAR DO COUTO
Réu: INSS

Julgamento convertido em diligência.

Tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fl. 173/175, 176/181 e 183/184 não possuem informação acerca do responsável pelo levantamento ambiental nos períodos trabalhados na empresa Usival – Usinagem Valenciana Ltda, intime-se o autor para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos o laudo técnico que embasou a emissão dos formulários mencionados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Três Rios, 30 de setembro de 2010.

(assinado eletroncamente)
Renata Cisne Cid Volotão
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

46 - 2009.51.63.000451-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) REGINALDO JOSE DE SOUZA (ADVOGADO: IGNEZ VIRGILIO MEDEIROS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000702/2010 . Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de concessão de aposentadoria, com base no art. 267, VI do CPC e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar o INSS a:

considerar como tempo especial os períodos de 01/04/2000 a 06/10/2000, de 24/11/2001 a 23/11/2003, 01/12/2003 a 19/06/2005 e de 24/05/2005 a 22/09/2006 e convertê-los em comum, com o acréscimo de 40%, de forma a proceder a revisão do tempo de contribuição calculado quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 145.480.957-1 – fl. 327);

pagar os atrasados decorrente da revisão desde a DIB (23/07/2009) até a efetiva revisão do benefício. Sobre os valores da condenação deverá incidir a norma da nova redação do art. 1º-F da Lei 9494/96.

Havendo prova inequívoca do tempo especial, verossimilhança dos argumentos acerca do direito ao benefício e risco de danos irreparáveis, pois os proventos têm caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o INSS revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor no prazo de 15 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

No prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, deverá o INSS trazer aos autos o demonstrativo da concessão do benefício, bem como do cálculo das parcelas atrasadas,

até a data da sua efetiva implantação. Apresentados os cálculos de liquidação, proceda-se na forma da Resolução nº 438 de 2005 do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Três Rios, 27 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente)
RENATA CISNE CID VOLOTÃO
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

47 - 2009.51.63.000644-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) LACY GOMES MAGALHAES (ADVOGADO: OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR.) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000714/2010 . Com tais considerações, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9099/95 e tendo em vista que a autora litiga sob o pálio da Justiça gratuita, que ora é deferida.

P.R.I.

Três Rios, 17 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)
RENTA CISNE CID VOLOTÃO
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

48 - 2009.51.63.000686-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE BERNARDO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO: ROGERIO DUARTE DE OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

Processo nº 2009.51.63.000686-7

Autor: JOSÉ BERNARDO FERREIRA DE SOUZA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Juíza Federal Substituta: Dra. RENATA CISNE CID VOLOTÃO

D E C I S Ã O

JOSÉ BERNARDO FERREIRA DE SOUZA propõe a presente Ação pelo rito do Juizado Especial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, inclusive em sede de tutela.

Alega para tanto que requereu administrativamente a concessão do referido benefício, em razão de sofrer Arritimia Cardíaca, Episódios Freqüentes de Extrassistoles Supra e Ventriculares e Episódios de Sincope de Origem Vasovagal, mas teve o benefício negado sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Relatados o necessário, decido.

A antecipação de tutela, conforme estabelecido no artigo 273 do Código de Processo Civil não pode ser concedida de forma indiscriminada pelo Juiz, havendo de estar presentes os pressupostos genéricos e específicos, quais sejam, a verossimilhança da alegação, a prova inequívoca e o perigo de dano irreparável.

Verifico do laudo medido judicial às fls.28/30 que o autor sofre de arritimia cardíaca e diabetes mellitus, atestando, por sua vez, pela incapacidade temporária e parcial.

Deste modo, estariam presentes os requisitos ensejadores da prestação jurisdicional antecipada, eis que constatada, ab initio, a incapacidade, a qualidade de segurado e a premência da medida, ante o grave estado de saúde do autor e o caráter alimentar da verba que ora se pleiteia.

Pelo exposto, tendo em vista a presença dos pressupostos para sua concessão, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a imediata concessão do benefício de auxilio-doença em favor do Autor.

INTIME-SE o INSS, com URGÊNCIA, na pessoa do seu Procurador, nesta cidade para ciência e cumprimento do decisum, que deverá ser comprovado perante este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária pelo não cumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais) e caracterização de ilícito penal nos termos da legislação vigente.

Fica a cargo do INSS informar, pessoalmente, a parte autora o banco responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, bem como a data do seu recebimento, nos mesmos moldes quando da concessão administrativa.

Três Rios, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)
RENATA CISNE CID VOLOTÃO
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

49 - 2009.51.63.000698-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) GECI ALVES (ADVOGADO: ROGERIO JOSE DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Proc: 2009.51.63.000698-3

Autor: Geci Alves

Réu: INSS

Julgamento Convertido em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os períodos que pretende que sejam reconhecidos como de exercício de atividade especial, devendo juntar todos os formulários e laudos técnicos que comprovem a exposição aos agentes nocivos.

Cumprido, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retormem-me os autos conclusos.

Três Rios, 07 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)
Renata Cisne Cid Volotão
Juíza Federal Sbstituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

50 - 2009.51.63.000706-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO: ROGERIO JOSE DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO:

C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000688/2010 . Com tais considerações, em virtude da ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9099/95 e tendo em vista que a autora litiga sob o pálio da Justiça gratuita.

Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato.

P.R.I.

Três Rios, 4 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)
Renata Cisne Cid Volotão
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

51 - 2009.51.63.000733-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIZETE PEREIRA PECENE DE CARVALHO (ADVOGADO: CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). .

Processo: 2009.51.63.000733-1
Autor: ELIZETE PEREIRA PECENE DE CARVALHO
Réu: INSS

Julgamento convertido em diligência.

Intime-se o INSS para que informe se, diante das anotações constantes na CTPS da autora (fl. 20 e 22), esta efetivamente esteve em gozo dos benefícios de auxílio doença mencionados na petição inicial (NB 079.031.211-5, NB 082.958.563-0 e NB 085.596.553-8). Em caso afirmativo, deverá o INSS informar, ainda, a DIB e a DCB dos benefícios, bem como se os mesmos foram computados para efeito de carência quando do requerimento administrativo de aposentadoria por idade efetuado pela autora.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprido, retornem-me os autos conclusos.

Três Rios, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)
RENATA CISNE CID VOLOTÃO
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

52 - 2009.51.63.000790-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) AUREA CERQUEIRA FIGUEIREDO (ADVOGADO: LEA MARIA DE SOUZA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . I) Entendo ser necessária a produção de prova testemunhal para o deslinde do feito.

II) Designo o dia 16/12/2010 às 144:00 horas, para a realização de audiência.

III) Compareçam as testemunhas independentemente de intimação.

IV) Intimem-se as partes.

Três Rios, 04 de outubro de 2010.

RENATA CISNE CID VOLOTÃO
Juíza Federal substituta

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

53 - 2009.51.63.000817-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) FERNANDO ROBERTO DE ARAÚJO (ADVOGADO: MARCELO BERNARDES BRASIEL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000708/2010 . Com tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS A CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À PARTE AUTORA, com DIB em 03/08/2010 (data da perícia) e a pagar-lhe, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores atrasados referentes ao auxílio-doença não pago de 13/09/2009 a 02/08/2010 e à aposentadoria por invalidez não paga desde 03/08/2010 à efetiva implantação do benefício. Sobre os valores da condenação deverá ser aplicada a alteração do critério do cálculo dos juros moratórios, produzida pela Lei nº 11.960/09, na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ADICIONAL DE 25%.

Uma vez que os honorários periciais foram arcados com verba orçamentária do Eg. TRF 2a Região, uma vez que a parte autora encontra-se sob o pálio da Justiça Gratuita, condeno a Autarquia-ré a restituir o valor referente aos honorários, R$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), devidamente atualizados.

Tendo em vista o periculum in mora, bem como o caráter alimentar do benefício pleiteado e a fundamentação acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de que o INSS CONCEDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇAO, com EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01/10/2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Intimem-se as partes desta decisão. Deverá o INSS, quando intimado, atentar para a tutela antecipada deferida.

Não sendo hipótese de interposição de recurso ou caso o representante do réu entenda pela sua desnecessidade, fica o mesmo ciente de que a presente sentença constitui a determinação para o cumprimento da obrigação constante do título judicial, no que tange ao pagamento dos atrasados, que se dará nos seguintes termos: no prazo de 15 dias, contados do término do prazo recursal, deverá o INSS apresentar cálculo dos valores atrasados devidos, atentando para a incidência de juros, cuja apuração também deverá ser feita administrativamente. Não havendo cumprimento no prazo, voltem-me para a fixação de multa. Deverá o INSS descontar os valores já pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada.

Caso haja a interposição de recurso, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE PARA CUMPRIMENTO, nos termos supra transcritos.

Com o cumprimento, apurado o valor, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste.

Nada sendo requerido, EXPEÇA-SE o respectivo Requisitório de Pequeno Valor, cumprindo o que determinam a Resolução nº 559 de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, e a Resolução nº 19 de 29/10/2002 do Tribunal Regional da 2ª Região.

Com o pagamento, nada mais sendo requerido, dê-se baixa nos autos.

P.R.I.

Três Rios/RJ, 20 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

RENATA CISNE CID VOLOTÃO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

54 - 2009.51.63.000851-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) VILMA LÚCIA DA SILVA (ADVOGADO: BIANCA AMARANTE LOPES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000685/2010 . Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e condeno o INSS a:

considerar como tempo especial os períodos de 01/06/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 23/02/2006, de forma a proceder a revisão do tempo de contribuição calculado quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 134.462.476-3 – fl. 09);

pagar os atrasados decorrente da revisão desde a DIB (23/02/2006) até a efetiva revisão do benefício. Sobre os valores da condenação deverá incidir a norma da nova redação do art. 1º-F da Lei 9494/96.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

No prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, deverá o INSS trazer aos autos o demonstrativo da revisão do benefício, bem como do cálculo das parcelas atrasadas, até a data da sua efetiva revisão. Apresentados os cálculos de liquidação, proceda-se na forma da Resolução nº 438 de 2005 do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Três Rios, 28 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente)

RENATA CISNE CID VOLOTÃO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

55 - 2009.51.63.000884-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) NILDA DA SILVA REIBOLT LISBOA (ADVOGADO: MARCELA NORONHA REBELO DE PINHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Designo AIJ para o dia 03/02/2011, às 14:30 hs, para comprovação do tempo rural.

As testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se as partes.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

56 - 2010.51.63.000262-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ DE SOUZA (ADVOGADO: GABRIELA DE CARVALHO SOARES, GUSTAVO MOTTA SERPA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000717/2010 . PROC: 2010.51.63.000262-1

AUTOR: LUIZ DE SOUZA

Julgamento convertido em diligência.

Intime-se o autor para que junte, no prazo de 20 dias, cópia do laudo técnico referente ao exercício de sua função de auxiliar de serviços gerais no setor Secretaria de Serviços Públicos no período de 29 de abril de 1995 a 31 de dezembro de 2003, no qual exercia a atividade de limpeza de valas, galerias e redes de esgoto, tendo em vista que o laudo de fl. 118 a 147, não descreve esta atividade e os riscos a que o autor esteve exposto durante seu exercício, mas apenas a atividade de manutenção de praças, limpeza e cuidados de plantas.

Cumprido, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Três Rios, 19 de outubro de 2010.

Renata Cisne Cid Volotão

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

57 - 2010.51.63.000443-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO DA SILVA (ADVOGADO: OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000719/2010 . PROCESSO N° 2010.51.63.000443-5

AUTOR: SEBASTIÃO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B2

REGISTRO N°

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da lei 10.259/01 c/ c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a condenação da Ré ao reajustamento por definitivo de seu benefício previdenciário, determinando-se a majoração do percentual recebido para 100% do salário-de-benefício de sua aposentadoria, bem como no pagamento das diferenças apuradas correspondentes ao período não prescrito, devidamente corrigidas.

Impõe-se, primeiramente, a ressalva da prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio, considerando que as prestações sucessivas de natureza previdenciária, ou as diferenças relativas a elas, prescrevem em cinco anos a contar de sua ocorrência, e que a contagem deve ser

feita regressivamente a partir do ajuizamento do feito.

Outrossim, verifica-se a ocorrência da decadência, nos termos do Enunciado nº 63 das Turmas Recursais. No entanto, considerando a orientação de sobrestamento de feitos pelo Presidente da TNU em relação aos processos que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, para que se aguarde o julgamento da questão pelo STF (AI 786200), e ainda a manifesta improcedência dos pedido, passo a analisar o mérito da questão.

Em que pese este juízo já ter decidido a favor da majoração, condenando o INSS a corrigir o percentual da aposentadoria percebida pelos beneficiários, tal posição tem que ser revista à luz dos argumentos produzidos pela Corte Constitucional.

Isto porque, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, a Suprema Corte estendeu o julgamento a outros 4.908 RE's que tratavam do mesma tema.

A fundamentação mantida pelos juízes da Vara Federal de Três Rios, não diferente dos demais juízes de primeira instância e turmas recursais de todo o país, se lastreava na tese de que os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, os quais se renovam mês a mês, sofrem a incidência imediata de nova norma regulamentadora, não havendo porque se falar em direito adquirido no caso.

Porém, o STF analisou a questão sobre outro prisma e, segundo o voto do Relator, condutor do Acórdão, o Exm° Sr. Ministro Gilmar Mendes, entendeu não ser possível aplicar a Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição, ao argumento de que "o legislador se limitou a dar nova conformação doravante ao sistema de concessão de pensões. Logo, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão".

Segundo o ministro, a lei só poderia beneficiar os dependentes dos segurados em caráter anterior à sua edição se houvesse fonte de custeio adequada para tanto, como prevê o § 5º, artigo 195, da Constituição Federal, que diz que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Assim, diante do argumento de autoridade e em nome da economia processual, revendo o posicionamento anteriormente esposado, impõe-se a improcedência do feito.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

58 - 2010.51.63.000584-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) WALDEMIRO DA SILVA (ADVOGADO: MARCELO BERNARDES BRASIEL.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Comprove a parte autora a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Três Rios, 20/10/2010
(assinado eletronicamente)
Renata Cisne Cid Volotão
Juíza Federal
no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

59 - 2010.51.63.000586-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) GEOVAH GALDINO DE JESUS (ADVOGADO: OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCDOR: NAO CADASTRADO.). . Comprove a parte autora a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Três Rios, 20/10/2010
(assinado eletronicamente)
Renata Cisne Cid Volotão
Juíza Federal
no exercício da titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

57000 - JUIZADO/OUTRAS

60 - 2008.51.63.000559-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DAS DORES (ADVOGADO: ADILSON PAULO ALVES DA COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se a CEF para promover o depósito do valor da condenação no prazo de 15(quinze) dias.

A inobservância do prazo acima estipulado acarretará multa no percentual de dez por cento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RENATA CISNE CID VOLOTAO

59001 - JUIZADO/PETIÇÃO CÍVEL

61 - 2008.51.63.000831-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE MATERNIDADE DOS SANTOS (ADVOGADO: GUSTAVO MOTTA SERPA, ANDREIA ALMEIDA DE OLIVEIRA GALDINO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Intime-se novamente a CEF para que cumpra a determinação de fls. 31, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 34. Certifique-se e devolva-se ao subscritor.

Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VOLTA REDONDA

1A VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

BOLETIM: 2010000156

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2008.51.04.003775-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO -CRA/RJ (ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS.) x CARLOS ALBERTO DA SILVA ROCHA. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001429/2010 . Vistos, etc.

No curso da execução fiscal, o (a) executado (a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente ao (à) exequente, ensejando o pedido de extinção da execução, com fulcro no art. 794, I do CPC.

Isto Posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, face estar satisfeita a verba relativa a honorários e custas processuais, conforme petição de fl. 22 do exeqüente.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, levante(m)-se a(s) penhora(s) porventura existente(s).

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Volta Redonda, 08/10/2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2009.51.04.003295-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ (PROCDOR: NAO CADASTRADO.) x L E L JR MODAS LTDA ME (ADVOGADO: MARIA APARECIDA CAMARGOS SANTOS.). SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001428/2010 . Vistos, etc.

No curso da execução fiscal, o (a) executado (a) quitou o débito inscrito em dívida ativa diretamente ao (à) exequente, ensejando o pedido de extinção da execução, com fulcro no art. 794, I do CPC.

Isto Posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, levante(m)-se a(s) penhora(s) porventura existente(s).

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Volta Redonda, 08 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2009.51.04.003824-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2. REGIAO - CREFITO-2 (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x MARGARETH REGINA LEITE ESTEVES DUARTE. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001430/2010 .

Vistos etc.

No curso da execução fiscal, o exeqüente foi intimado a juntar aos autos a Certidão de Dívida Ativa originada do débito em execução, no prazo de 05 (cinco) dias, quedando-se silente.

Isto posto, e considerando que o autor, deixou de atender às determinações do Juízo, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e III, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Volta Redonda, 08 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2009.51.04.003825-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2. REGIAO - CREFITO-2 (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x ELIANE PAIVA DE VAZ BICHOFF. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001432/2010 . Vistos etc.

No curso da execução fiscal, o exeqüente foi intimado a juntar aos autos a Certidão de Dívida Ativa originada do débito em execução, no prazo de 05 (cinco) dias, quedando-se silente.

Isto posto, e considerando que o autor, deixou de atender às determinações do Juízo, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e III, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Volta Redonda, 08 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2009.51.04.003829-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2. REGIAO - CREFITO-2 (ADVOGADO: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS.) x DANIELLE APARECIDA FONSECA DI STASIO. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001431/2010 .

Vistos etc.

No curso da execução fiscal, o exeqüente foi intimado a juntar aos autos a Certidão de Dívida Ativa originada do débito em execução, no prazo de 05 (cinco) dias, quedando-se silente.

Isto posto, e considerando que o autor, deixou de atender às determinações do Juízo, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e III, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Volta Redonda, 08 de outubro de 2010.

2O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

BOLETIM: 2010000185

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2009.51.54.000887-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO RUBENS DA SILVA (ADVOGADO: JOAO ANTONIO CATTA PRETA COSTA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001498/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO N.º: 2009.51.54.000887-5

AUTOR(A): SERGIO RUBENS DA SILVA

RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo C

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o crédito dos índices expurgados de sua conta vinculada ao FGTS, relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor I, nos valores respectivos de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Consoante o disposto na informação de fls. 77/78, a qual comparou o presente feito com o de n.º 2002.5154000667-7, restou caracterizada a coisa julgada, razão pela qual este processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, V, do CPC, 51, § 1o, da Lei n.º 9.099/95 e 1.o da Lei n.º 10.259/01, combinados.

Sem custas e sem honorários, considerando que não há condenação em honorários em sede de Juizado Especial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.o da Lei n.º 10.259/01). Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 11 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2009.51.54.003867-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) FERNANDO VICENTE FONTES (ADVOGADO: FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001484/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

PROCESSO Nº: 2009.51.54.003867-3

AUTOR(A): FERNANDO VICENTE FONTES

RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo C

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da CEF a aplicar os juros progressivos previstos na Lei 5.107/66 em sua conta vinculada ao FGTS.

A parte autora manifestou sua desistência a fls. 52, requerendo a extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários, considerando que não há condenação em honorários em sede de Juizado Especial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.o da Lei n.º 10.259/01). Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa.

Face à preclusão lógica, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Volta Redonda, 11 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2010.51.54.002478-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO DA SILVA (ADVOGADO: SIRLEIDE MARIA MENEGATI ALVES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001497/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. . 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO N.º: 2010.51.54.002478-0

AUTOR(A): PAULO DA SILVA

RÉU: CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo C

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o crédito dos índices expurgados de sua conta vinculada ao FGTS assim como a aplicação da taxa progressiva de juros.

Consoante o disposto na informação de fls. 24, a qual comparou o presente feito com o de n.º 2007.5154003608-4, restou caracterizada a coisa julgada, razão pela qual este processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, V, do CPC, 51, § 1o, da Lei n.º 9.099/95 e 1.o da Lei n.º 10.259/01, combinados.

Sem custas e sem honorários, considerando que não há condenação em honorários em sede de Juizado Especial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.o da Lei n.º 10.259/01). Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 11 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2009.51.54.003228-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) RITA MARIANA DE FATIMA COUTINHO (ADVOGADO: JOSUE COSTA OLIVEIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001496/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

PROCESSO Nº: 2009.51.54.003228-2

AUTOR (A): RITA MARIANA DE FATIMA COUTINHO

RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

SENTENÇA

Tipo A

Sem o relatório por força do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, através da qual pretende a parte autora a condenação da referida autarquia a lhe conceder benefício de auxílio-doença, pagando as parcelas em atraso. Alega, como causa de pedir, que sofre de doença que a incapacita para o trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Para o recebimento de auxílio-doença, mister se faz que a parte demandante atenda aos requisitos legais ditados pelo art. 59 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: ostentar a qualidade de segurado; atender o prazo de carência fixado em lei; e constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Com relação ao requisito da incapacidade, tal verificação ficou a cargo do r. perito judicial, com laudo ofertado às fls. 52/60, no qual restou constatado que a autora, apesar de ser acometida de lombalgia crônica, não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O i. perito foi bastante claro em afirmar a alta prevalência da referida doença na população em geral e que, no caso da autora, não enseja sua incapacidade (vejamos, por exemplo, as respostas aos quesitos “a”, “c”, “d”, “h” e “i” do Juízo).

Assim, e diante das conclusões médicas, restou comprovado que a situação fática vivida pela parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-doença, haja vista a ausência de incapacidade para o trabalho.

Sendo assim, não é cabível o acolhimento do pleito.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55, da Lei n.(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n.(10.259/2001.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso, sendo necessária a representação por advogado.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

P.R.I.

Volta Redonda, 13 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2009.51.54.003776-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA LUCIA RIBEIRO (ADVOGADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 001495/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

PROCESSO Nº: 2009.51.54.003776-0

AUTOR(A): MARIA LUCIA RIBEIRO

RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

SENTENÇA

Tipo A

Sem o relatório por força do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a parte autora a condenação da referida autarquia a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, pagando as parcelas em atraso, com a posterior conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, como causa de pedir, que sofre de doença que a incapacita para o trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Inicialmente, afasto as alegações de incompetência formuladas pelo INSS, tendo em vista que não há nos autos qualquer indício de que o benefício postulado pela parte autora seja decorrente de acidente de trabalho ou de que se trata de doença pré-existente a entrada da autora no cadastro de segurados da Previdência Social.

Para o recebimento de auxílio-doença, mister se faz que a parte demandante atenda aos requisitos legais ditados pelo art. 59, da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: ostentar a qualidade de segurado; atender o prazo de carência fixado em lei; e estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já em relação à aposentadoria por invalidez é necessário, além do preenchimento dos dois primeiros requisitos acima descritos, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Com relação ao requisito da incapacidade, tal verificação ficou a cargo do r. perito judicial, com laudo ofertado a fls. 66/67, no qual restou constatado que o autora é acometida de demência não especificada, que a incapacita permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, não havendo possibilidade de reabilitação profissional (respostas aos quesitos “a”, “c”, “g” e “i” do Juízo).

Diante das conclusões médicas, restou comprovado que a situação fática vivida pela parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-doença, bem como para a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor encontra-se plena e permanentemente incapacitado para exercer atividades profissionais.

Tendo em vista que ficou constatado no laudo pericial que o autor necessita de constante assistência de terceira pessoa (resposta ao quesito “j” do juízo), o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido com o acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91.

Diante da constatação de que a autora possui incapacidade para os atos da vida independente, nomeio curadora especial sua sobrinha, Sra. Jeane Mara da Silva.

Em relação à fixação do início do pagamento do benefício de auxílio-doença, entendo correto fixar a DIB e DIP na data de cessação do último benefício recebido pela autora (30/06/2009), vez que o i. perito afirmou que nesta época já existia a incapacidade. A DIB e DIP da aposentadoria por invalidez devem ser coincidentes com a data da realização da perícia médica.

Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença à parte autora nº 527.128.999-7, a partir da cessação do último benefício (30/06/2009), bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia médica (06/05/2010), devendo ser concedido com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA deferida por meio da decisão de fls. 48/49, tendo em vista o juízo de certeza expresso na fundamentação supra, bem como a existência de urgência determinada pela natureza alimentar das prestações do benefício de auxílio-doença.

CONDENO, ainda, a autarquia previdenciária a pagar, à parte requerente, as prestações vencidas a contar da DIP, ou seja, 30/06/2009, data da cessação do último benefício, devendo informar a este juízo os valores a serem requisitados por RPV (Enunciado n.º 52 das Turmas Recursais do RJ), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado. Tais diferenças deverão ser atualizadas nos moldes determinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, segundo o qual "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

Destaco, quanto a não liquidez desta sentença, o fato de que o Requerido possui melhores condições e facilidades na elaboração dos discriminativos tanto em relação à Renda Mensal Inicial do benefício ora deferido quanto em relação às parcelas atrasadas, já que detentor dos elementos de cálculo indispensáveis para constatação de tais valores.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55, da Lei n.(9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n.(10.259/2001.

Cientifique-se a Sra. Jeane Mara da Silva de sua nomeação como curadora especial da autora neste feito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso, sendo necessária a representação por advogado.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a cumprir a obrigação de fazer (art. 16, da Lei nº 10.259/2001).

Informado o valor dos atrasados, requisite-se seu pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, intimando-se as partes da referida expedição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Depositada a requisição, intime-se a parte autora para levantamento (art. 17, §1º da Resolução 55/2009 do CJF).

Diante da decisão acima, deverá a parte sucumbente ressarcir integralmente os valores antecipados por esta Seção Judiciária a título de honorários periciais, nos termos do §1º do art. 12, da Lei nº 10.259/01.

Oportunamente, arquive-se com as baixas devidas.

P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 11 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2010.51.54.000787-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) EVA APARECIDA PEREIRA PEIXOTO (ADVOGADO: EVALDO RIBEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001486/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº: 2010.51.54.000787-3

AUTOR(A): EVA APARECIDA PEREIRA PEIXOTO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO

S E N T E N Ç A

Tipo C

(Dispensado o relatório por força do art. 38 da Lei nº 9099/95)

Trata-se de ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor requer a revisão da RMI de seu benefício e dos reajustes aplicados posteriormente, com aplicação de diversos índices.

Instada a emendar a inicial, esclarecendo o pedido, no objetivo de fundamentar o pedido formulado, a parte autora quedou-se inerte, impossibilitando este juízo de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Foi concedida à parte a oportunidade de sanar a falha, e, no entanto, esta deixou de aproveitá-la, não restando alternativa ao Juízo, senão extinguir o feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 295, I do CPC e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I do CPC.

Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Sem recurso, por ser a sentença terminativa.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 11 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2010.51.54.001105-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO: HELIOMAR DO CARMO AUGUSTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001493/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA
PROCESSO Nº: 2010.51.54.001105-0
AUTOR(A): JOSÉ DE JESUS DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO
S E N T E N Ç A
Tipo C
(Dispensado o relatório por força do art. 38 da Lei nº 9099/95)

Trata-se de ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor requer a revisão da RMI de seu benefício e dos reajustes aplicados posteriormente, com aplicação de diversos índices.

Instada a emendar a inicial, esclarecendo o pedido, tendo em vista a ausência de conexão entre eles, a parte autora, que demanda representada por advogado regularmente constituído, apresentou a petição de fls. 34/35, requerendo "que todo o período de recebimento do benefício seja devidamente corrigido, consequentemente o pagamento de todo o período segundo dispositivos legais já citados", impossibilitando este juízo de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Foi concedida à parte a oportunidade de sanar a falha, e, no entanto, esta deixou de aproveitá-la, não restando alternativa ao Juízo, senão extinguir o feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 295, II do CPC e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I do CPC.

Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Sem recurso, por ser a sentença terminativa.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 11 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2010.51.54.001228-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ZILDA DA SILVA FIRMIANO (ADVOGADO: MARIZA SILVA SANTOS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001485/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ
PROCESSO Nº: 2010.51.54.001228-5
AUTOR(A): ZILDA DA SILVA FIRMIANO
RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZ: Dr. ODILON ROMANO NETO
S E N T E N Ç A
Tipo C

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende que o INSS seja condenado a conceder-lhe benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, previsto no artigo 20, da lei nº. 8.742/93, ao fundamento de que sofre de deficiência que a incapacita para desempenhar as atividades da vida diária, bem como do trabalho, não possuindo meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Realizado o mandado de verificação por Oficial de Justiça, foi informado que a autora não mais residia no local, encontrando-se em local incerto e não sabido. Intimada, através de sua advogada, para que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, a autora quedou-se inerte, razão pela qual há de ser extinto o feito sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos arts. 267, III, do CPC, 51, § 1o, da Lei 9.099/95 e 1o da lei 10.259/01, combinados.

Sem custas e sem honorários, considerando que não há condenação em honorários em sede de Juizado Especial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.o da Lei n.º 10.259/01). Sem recurso, por se tratar de sentença terminativa.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 11 de outubro de 2010.
ODILON ROMANO NETO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2010.51.54.001557-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSVALDO DOS ANJOS LOPES (ADVOGADO: CATHERINE TENORIO SILVA, ANDRE MENEZES BITTENCOURT.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001487/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA
PROCESSO Nº: 2010.51.54.001557-2
AUTOR(A): OSVALDO DOS ANJOS LOPES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO
S E N T E N Ç A
Tipo C
(Dispensado o relatório por força do art. 38 da Lei nº 9099/95)

Trata-se de ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor requer a revisão da RMI de seu benefício e dos reajustes aplicados posteriormente, com aplicação de diversos índices.

Instado a emendar a inicial, esclarecendo o pedido, sob qual fundamento jurídico deseja a revisão da RMI de seu benefício pela incorporação do índice de 4,73%, o autor quedou-se inerte, impossibilitando este juízo de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Foi concedida à parte a oportunidade de sanar a falha, e, no entanto, esta deixou de aproveitá-la, não restando alternativa ao Juízo, senão extinguir o feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 295, I do CPC e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I do CPC.

Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem recurso, por ser a sentença terminativa.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 11 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2010.51.54.001797-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE PINTO DA FONSECA (ADVOGADO: CATHERINE TENORIO SILVA, ANDRE MENEZES BITTENCOURT.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001489/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA
PROCESSO Nº: 2010.51.54.001797-0
AUTOR(A): JORGE PINTO DA FONSECA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO
S E N T E N Ç A
Tipo C
(Dispensado o relatório por força do art. 38 da Lei nº 9099/95)

Trata-se de ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor requer a revisão da RMI de seu benefício e dos reajustes aplicados posteriormente, com aplicação de diversos índices.

Instado a emendar a inicial, esclarecendo o pedido, sob qual fundamento jurídico deseja a revisão da RMI de seu benefício pela incorporação do índice de 4,73%, o autor quedou-se inerte, impossibilitando este juízo de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Foi concedida à parte a oportunidade de sanar a falha, e, no entanto, esta deixou de aproveitá-la, não restando alternativa ao Juízo, senão extinguir o feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 295, I do CPC e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I do CPC.

Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Sem recurso, por ser a sentença terminativa.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 11 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.51.54.001798-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE MACHADO MEIRELES (ADVOGADO: CATHERINE TENORIO SILVA, ANDRE MENEZES BITTENCOURT.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REGISTRO NR. 001488/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA
PROCESSO Nº: 2010.51.54.001798-2
AUTOR(A): JOSÉ MACHADO MEIRELES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO
S E N T E N Ç A
Tipo C
(Dispensado o relatório por força do art. 38 da Lei nº 9099/95)

Trata-se de ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor requer a revisão da RMI de seu benefício e dos reajustes aplicados posteriormente, com aplicação de diversos índices.

Instado a emendar a inicial, esclarecendo o pedido, sob qual fundamento jurídico deseja a revisão da RMI de seu benefício pela incorporação do índice de 4,73%, o autor quedou-se inerte, impossibilitando este juízo de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Foi concedida à parte a oportunidade de sanar a falha, e, no entanto, esta deixou de aproveitá-la, não restando alternativa ao Juízo, senão extinguir o feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 295, I do CPC e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I do CPC.

Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Sem recurso, por ser a sentença terminativa.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 11 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2010.51.54.003436-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO: ANDERSON ELLER PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001490/2010 Custas para Recurso - Autor: R$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R$ 0,00. .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ
PROCESSO Nº: 2010.51.54.003436-0
AUTOR(A): ANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUIZ: Dr. ODILON ROMANO NETO
S E N T E N Ç A
Tipo B2

Pretende a parte autora a condenação do INSS na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do benefício previdenciário

que deu origem à sua pensão por morte.

Passemos ao exame.

O tema em questão foi objeto de ampla discussão em todas as instâncias judiciais, já contando, desde os tempos do E. TFR, com farta jurisprudência, do que resultou a edição do verbete da súmula nº 260, com a seguinte redação:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

O enunciado pretendeu explicitar o entendimento daquela Corte em relação a duas questões distintas: a) para corrigir a postura da Autarquia no sentido de que, no primeiro reajuste do benefício após a concessão, o índice de correção, ao invés de ser integral, deveria ser proporcional ao número de meses decorridos desde a concessão; b) diz respeito às diversas faixas de reajuste, instituídas pela Lei nº 6.708/79.

Em relação à segunda parte do verbete da súmula nº 260, do extinto TFR, a Lei nº 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças encontradas, o que foi efetivamente cumprido pelo então INPS.

No que concerne à primeira parte do enunciado nº 260, do extinto TFR, muito bem expõe a Exmª. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida, em artigo publicado na Revista da Escola da Magistratura Regional Federal, nº 1, ano 1999, p. 44/47:

"O problema da proporcionalidade surgiu mais claramente, a partir do momento em que passaram a coincidir a data do reajuste do salário mínimo, a de revisão dos benefícios previdenciários e a da política salarial, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 5.890, de 08/06/73.

O salário mínimo era, então, revisto anualmente, sempre no mês de maio. Em decorrência, reviam-se também os salários dos trabalhadores e os benefícios dos inativos.

A estes, porém, aplicava-se o critério da proporcionalidade, relativamente à data de concessão, caso se tratasse do primeiro reajuste, sob o argumento de que a inflação referente ao período desprezado já havia sido computada no cálculo do benefício.

Ora, como conseqüência natural desse critério de proporcionalidade, decorre que todos os benefícios concedidos no mês de reajuste do salário mínimo (e dos salários em geral, e dos benefícios em geral) recebiam a integralidade do reajuste, na data de seu primeiro reajustamento, ou seja, um benefício concedido em maio, na data de seu primeiro reajuste, a ocorrer em novembro seguinte, receberia 6/6 do índice, o que corresponde à integralidade.

Assim sendo, resultarão em cálculo zero todos os benefícios que obtiveram decisão positiva, com base na súmula 260, mas cuja DIB (Data de Início do benefício) coincida com o mês em que houve reajuste do salário mínimo (e dos salários em geral; e dos benefícios em geral)."

Logo, não merecem reajuste os benefícios com DIB nos seguintes meses dos períodos abaixo:

Maio de 1974, de 1975, de 1976, de 1977, 1978 e de 1979;

Maio e novembro de 1980, de 1981, de 1982, de 1983, de 1984;

Maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1985;

Janeiro, fevereiro e março de 1986;

Janeiro, março, maio e junho de 1987.

A Súmula 260 teve seus efeitos caducos com a entrada em vigor do art. 58 dos ADCT em abril de 1989, conforme preconiza a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, segundo o Tribunal Superior se a última parcela paga a menor teria sido em março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91em março de 1994. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 932051, Processo: 200701645883/SP, Quinta Turma, Data da decisão: 29/11/2007).

Desta maneira, como a presente ação foi proposta bem depois de março de 1994, reconheço como prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da referida Súmula.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, RESOLVO O MÉRITO, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO de eventuais prestações devidas em razão da aplicação da Súmula nº 260, do E. TFR.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.

Ficam as partes cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso, sendo necessária a representação por advogado.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contra-razões e, posteriormente, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

P.R.I.

Volta Redonda – RJ, 11 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2010.51.54.003615-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA MARIANA DIAS (ADVOGADO: DOUGLAS MODESTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001482/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO N.º: 2010.51.54.003615-0

AUTOR(A): ANA MARIANA DIAS

RÉ(U): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ(A): Dr(a). ODILON ROMANO NETO

SENTENÇA

Tipo B2

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Trata-se de ação em que se pretende a condenação do Réu em rever a renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, com o pagamento dos valores eventualmente devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Nos termos do art. 285-A, caput, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito em que este juízo já proferiu sentença em casos idênticos, deixo de citar a parte ré e passo a proferir sentença, respeitando-se o direito do réu em prosseguir com o processo nos termos do art. 285-A, § 2º, do CPC.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas devidas, em caso de procedência do pedido, relativas ao qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos dos artigos 219, §5º, do CPC e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Sustenta a parte autora a ilegalidade do §20, do art. 32, do Decreto n.º 3.048/99, uma vez que, extrapolando sua tarefa regulamentar, contrariou a regra descrita no art. 29, II, da Lei 8.213/91 que impõe, para o cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, na redação original do art. 202, dispunha expressamente sobre os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício, in verbis:

Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

Em sede infraconstitucional a matéria era regulada originalmente pelo art. 29 da Lei n.º 8.213/91 que dispunha:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a forma de cálculo do salário-de-benefício perdeu sua matiz constitucional, atribuindo-se, a partir de então, à legislação infraconstitucional a tarefa de sistematizar o tema, adequando-o à realidade previdenciária.

Nesse timbre, foi publicada a Lei n.º 9.876/99, que alterou sensivelmente a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, uma vez que o período básico de cálculo deixou de ser composto pelos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, para abranger todo o período contributivo do segurado. Eis a nova redação do art. 29 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

Entretanto, tal norma somente é aplicada em sua plenitude para os filiados ao RGPS após 28/11/1999, pois, para os segurados já filiados ao regime até esta data, a norma a ser aplicada é diversa, constante na regra de transição do art. 3º da Lei n.º 9.876/99.

Nesse sentido, leciona o Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Assim, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia 28/11/1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994. Para as aposentadorias por tempo de contribuição e idade, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao último benefício." (sem grifo no original)

Vejamos o texto da regra de transição prevista no art. 3º da Lei n.º 9.876/99:

"Art. 3o. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifo nosso)

(...)

§2º.No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Poderíamos subdividir a novel sistemática de cálculo do salário-de-benefício instituída pela Lei n.º 9.876/99 em duas regras fundamentais:

A primeira, denominada permanente, consubstanciada na redação atual do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, que determina a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (devendo ser multiplicada pelo fator previdenciário nos casos aposentadorias por tempo de contribuição e idade), aplicável ao segurados filiados após 28/11/1999;

A segunda, denominada regra de transição, trazida à baila pelo art. 3º da Lei 9.876/99, que considera a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994 (para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao primeiro benefício), incidente sobre os segurados filiados até o dia 28/11/1999.

A pretensão do demandante é no sentido de que o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por invalidez seja efetuado com base apenas nos 80% maiores salários-de-contribuição, em razão da aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei n.º 8213/91.

Entretanto, ao caso em análise, deve ser aplicada a regra descrita no art. 3º da Lei 9.876/99, uma vez que o demandante já era filiado ao RGPS em data anterior à publicação da referida lei.

A diferença é sutil, mas existente.

Enquanto a regra permanente impõe a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, a regra de transição impõe a utilização de, no mínimo 80%, do período contributivo decorrido a partir da competência julho de 1994.

Assevere-se, ainda, que a menção a, no mínimo 80%, prevista pela regra inserta no caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99, tem relevância quando interpretada em conjunto com o parágrafo segundo do citado dispositivo, vejamos:

"Art. 3º. (...)

§2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Tal regra objetivou minimizar os potenciais efeitos negativos da aplicação imediata do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a todos os segurados.

Voltamos, nesse ponto, a utilizar os ensinamentos do Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Interessante observar que, como a média abrange 80% do

PBC – período básico de cálculo, o divisor mínimo, para fins de média, é, em regra, fixado em 144 (80% de 180, que é a carência mínima). Isso evita que um segurado, dolosamente, sem contribuição alguma no PBC da aposentadoria, venha a efetuar uma única contribuição sobre o limite máximo e consiga aposentar-se pelo valor máximo. Todavia, como o PBC a partir de 07/94 pode não contar com 144 meses, e mesmo pelo fato da carência exigida poder ser inferior a 180 contribuições mensais (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), o divisor mínimo nesta regra transitória é de 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício (art. 3º, §2º, da Lei n.º 9.876/99). (sem grifos no original)

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a regra de transição prevista pela lei 9.876/99 não afasta a possibilidade de consideração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período básico de cálculo, mas impõe, como condição para que isso ocorra, que o resultado da citada média aritmética não seja inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

Em termos práticos, contando o segurado com número expressivo de contribuições entre julho de 1994 e a data do implemento das condições para a obtenção do benefício, por certo ser-lhe-á aplicada a média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a 80% do referido período contributivo.

Noutro giro, contando o segurado com pequeno número de contribuições, a sistemática adotada será a prevista pelo art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99, regulamentada pelo art. 188-A do Decreto n.º 3.048/99.

Nesse ponto reside o cerne do presente litígio.

A questão que se coloca é a seguinte: estariam os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submetidos ao regramento previsto pelo art. 3º da Lei n.º9.876/99?

Entendemos que a resposta afirmativa se impõe.

Com relação ao caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99 a interpretação é induvidosa, pois o dispositivo faz menção ao segurado que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão "dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", não fazendo qualquer ressalva.

Dúvida existiria com relação à interpretação da regra descrita no §2º, do art. 3º, da citada lei, que delimita a aplicação do dispositivo as aposentadorias previstas nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso I, do art. 18, da Lei 8.213/91 (aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, respectivamente).

Malgrado existirem decisões baseadas na literalidade do §2º, do art. 3º, da Lei n.º 9.876/99, no sentido de que, em virtude da ausência de menção ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, tal regramento não lhes poderia ser aplicado, não se pode olvidar que o caput do art. 3º, não faz qualquer ressalva.

Repise-se, mesmo a interpretação literal do referido §2º não afastaria a regra de transição do caput do art. 3º do citado diploma legal para fins de aplicação da regra permanente prevista no art. 29, II da Lei n.º 8.213/99.

Nessa linha de raciocínio, também nos cumpre analisar o regramento infralegal dado à matéria, visando aferir sua eventual ilegalidade.

Da mesma forma como a Lei n.º 9.876/99 trouxe uma regra permanente e outra de caráter transitório, o Decreto n.º 3.048/99, ao regulamentar a matéria, também o fez.

O art. 32, do Decreto n.º 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente trazida pela Lei n.º 9.876/99, estabelecendo em seu §2º (atual parágrafo 20º, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005), a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, in verbis:

Art.32 (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Já a regulamentação da regra de transição, aplicável aos que ingressaram ao RGPS em data anterior a 28/11/1999, é dada pelo art. 188-A e §§, do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

"Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)"

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)" (grifo nosso)

Assim, não havendo óbice legal para sejam considerados mais que 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não há que se falar em qualquer ilegalidade da regulamentação supratranscrita, eis que realizada dentro dos limites impostos pelo art. 3º, caput e §§, da Lei n.º 9.876/99.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido. Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.

Intime-se a parte autora. Em caso de recurso tempestivo, cite-se o INSS, nos termos do §2º, do artigo 285-A, do CPC, tendo em vista que o entendimento desta sentença já está consagrado, não se fazendo necessária a conclusão para os termos do §1º, do mesmo artigo.

Após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Volta Redonda, 13 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2010.51.54.003616-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARMEM RAMOS DE TOLEDO (ADVOGADO: DOUGLAS MODESTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001481/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO N.º: 2010.51.54.003616-2

AUTOR(A): CARMEM RAMOS DE TOLEDO

RÉ(U): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ(A): Dr(a). ODILON ROMANO NETO

SENTENÇA

Tipo B2

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Trata-se de ação em que se pretende a condenação do Réu em rever a renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, com o pagamento dos valores eventualmente devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Nos termos do art. 285-A, caput, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito em que este juízo já proferiu sentença em casos idênticos, deixo de citar a parte ré e passo a proferir sentença, respeitando-se o direito do réu em prosseguir com o processo nos termos do art. 285-A, § 2º, do CPC.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas devidas, em caso de procedência do pedido, relativas ao qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos dos artigos 219, §5º, do CPC e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Sustenta a parte autora a ilegalidade do §20, do art. 32, do Decreto n.º 3.048/99, uma vez que, extrapolando sua tarefa regulamentar, contrariou a regra descrita no art. 29, II, da Lei 8.213/91 que impõe, para o cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, na redação original do art. 202, dispunha expressamente sobre os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício, in verbis:

Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

Em sede infraconstitucional a matéria era regulada originalmente pelo art. 29 da Lei n.º 8.213/91 que dispunha:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a forma de cálculo do salário-de-benefício perdeu sua matiz constitucional, atribuindo-se, a partir de então, à legislação infraconstitucional a tarefa de sistematizar o tema, adequando-o à realidade previdenciária.

Nesse timbre, foi publicada a Lei n.º 9.876/99, que alterou sensivelmente a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, uma vez que o período básico de cálculo deixou de ser composto pelos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, para abranger todo o período contributivo do segurado. Eis a nova redação do art. 29 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

Entretanto, tal norma somente é aplicada em sua plenitude para os filiados ao RGPS após 28/11/1999, pois, para os segurados já filiados ao regime até esta data, a norma a ser aplicada é diversa, constante na regra de transição do art. 3º da Lei n.º 9.876/99.

Nesse sentido, leciona o Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Assim, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia 28/11/1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994. Para as aposentadorias por tempo de contribuição e idade, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao último benefício." (sem grifo no original)

Vejamos o texto da regra de transição prevista no art. 3º da Lei n.º 9.876/99:

"Art. 3o. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifo nosso)

(...)

§2º.No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Poderíamos subdividir a novel sistemática de cálculo do salário-de-benefício instituída pela Lei n.º 9.876/99 em duas regras fundamentais:

A primeira, denominada permanente, consubstanciada na redação atual do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, que determina a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (devendo ser multiplicada pelo fator previdenciário nos casos aposentadorias por tempo de contribuição e idade), aplicável ao segurados filiados após 28/11/1999;

A segunda, denominada regra de transição, trazida à baila pelo art. 3º da Lei 9.876/99, que considera a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80%

(oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994 (para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao primeiro benefício), incidente sobre os segurados filiados até o dia 28/11/1999.

A pretensão do demandante é no sentido de que o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por invalidez seja efetuado com base apenas nos 80% maiores salários-de-contribuição, em razão da aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei n.º 8213/91.

Entretanto, ao caso em análise, deve ser aplicada a regra descrita no art. 3º da Lei 9.876/99, uma vez que o demandante já era filiado ao RGPS em data anterior à publicação da referida lei.

A diferença é sutil, mas existente.

Enquanto a regra permanente impõe a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, a regra de transição impõe a utilização de, no mínimo 80%, do período contributivo decorrido a partir da competência julho de 1994.

Assevere-se, ainda, que a menção a, no mínimo 80%, prevista pela regra inserta no caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99, tem relevância quando interpretada em conjunto com o parágrafo segundo do citado dispositivo, vejamos:

"Art. 3º. (...)

§2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Tal regra objetivou minimizar os potenciais efeitos negativos da aplicação imediata do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a todos os segurados.

Voltamos, nesse ponto, a utilizar os ensinamentos do Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Interessante observar que, como a média abrange 80% do PBC – período básico de cálculo, o divisor mínimo, para fins de média, é, em regra, fixado em 144 (80% de 180, que é a carência mínima). Isso evita que um segurado, dolosamente, sem contribuição alguma no PBC da aposentadoria, venha a efetuar uma única contribuição sobre o limite máximo e consiga aposentar-se pelo valor máximo. Todavia, como o PBC a partir de 07/94 pode não contar com 144 meses, e mesmo pelo fato da carência exigida poder ser inferior a 180 contribuições mensais (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), o divisor mínimo nesta regra transitória é de 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício (art. 3º, §2º, da Lei n.º 9.876/99). (sem grifos no original)

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a regra de transição prevista pela lei 9.876/99 não afasta a possibilidade de consideração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período básico de cálculo, mas impõe, como condição para que isso ocorra, que o resultado da citada média aritmética não seja inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

Em termos práticos, contando o segurado com número expressivo de contribuições entre julho de 1994 e a data do implemento das condições para a obtenção do benefício, por certo ser-lhe-á aplicada a média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a 80% do referido período contributivo.

Noutro giro, contando o segurado com pequeno número de contribuições, a sistemática adotada será a prevista pelo art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99, regulamentada pelo art. 188-A do Decreto n.º 3.048/99.

Nesse ponto reside o cerne do presente litígio.

A questão que se coloca é a seguinte: estariam os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submetidos ao regramento previsto pelo art. 3º da Lei n.º9.876/99?

Entendemos que a resposta afirmativa se impõe.

Com relação ao caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99 a interpretação é induvidosa, pois o dispositivo faz menção ao segurado que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão "dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", não fazendo qualquer ressalva.

Dúvida existiria com relação à interpretação da regra descrita no §2º, do art. 3º, da citada lei, que delimita a aplicação do dispositivo as aposentadorias previstas nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso I, do art. 18, da Lei 8.213/91 (aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, respectivamente).

Malgrado existirem decisões baseadas na literalidade do §2º, do art. 3º, da Lei n.º 9.876/99, no sentido de que, em virtude da ausência de menção ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, tal regramento não lhes poderia ser aplicado, não se pode olvidar que o caput do art. 3º, não faz qualquer ressalva.

Repise-se, mesmo a interpretação literal do referido §2º não afastaria a regra de transição do caput do art. 3º do citado diploma legal para fins de aplicação da regra permanente prevista no art. 29, II da Lei n.º 8.213/99.

Nessa linha de raciocínio, também nos cumpre analisar o regramento infralegal dado à matéria, visando aferir sua eventual ilegalidade.

Da mesma forma como a Lei n.º 9.876/99 trouxe uma regra permanente e outra de caráter transitório, o Decreto n.º 3.048/99, ao regulamentar a matéria, também o fez.

O art. 32, do Decreto n.º 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente trazida pela Lei n.º 9.876/99, estabelecendo em seu §2º (atual parágrafo 20º, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005), a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, in verbis:

Art.32 (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Já a regulamentação da regra de transição, aplicável aos que ingressaram ao RGPS em data anterior a 28/11/1999, é dada pelo art. 188-A e §§, do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

"Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)"

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)" (grifo nosso)

Assim, não havendo óbice legal para sejam considerados mais que 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não há que se falar em qualquer ilegalidade da regulamentação supratranscrita, eis que realizada dentro dos limites impostos pelo art. 3º, caput e §§, da Lei n.º 9.876/99.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido. Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.

Intime-se a parte autora. Em caso de recurso tempestivo, cite-se o INSS, nos termos do §2º, do artigo 285-A, do CPC, tendo em vista que o entendimento desta sentença já está consagrado, não se fazendo necessária a conclusão para os termos do §1º, do mesmo artigo.

Após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Volta Redonda, 13 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.51.54.003617-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUZIA CARDOSO DE SOUZA FARIA (ADVOGADO: DOUGLAS MODESTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001477/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO N.º: 2010.51.54.003617-4

AUTOR(A): LUZIA CARDOSO DE SOUZA FARIA

RÉ(U): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ(A): Dr(a). ODILON ROMANO NETO

SENTENÇA

Tipo B2

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Trata-se de ação em que se pretende a condenação do Réu em rever a renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, com o pagamento dos valores eventualmente devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Nos termos do art. 285-A, caput, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito em que este juízo já proferiu sentença em casos idênticos, deixo de citar a parte ré e passo a proferir sentença, respeitando-se o direito do réu em prosseguir com o processo nos termos do art. 285-A, § 2º, do CPC.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas devidas, em caso de procedência do pedido, relativas ao qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos dos artigos 219, §5º, do CPC e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Sustenta a parte autora a ilegalidade do §20, do art. 32, do Decreto n.º 3.048/99, uma vez que, extrapolando sua tarefa regulamentar, contrariou a regra descrita no art. 29, II, da Lei 8.213/91 que impõe, para o cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, na redação original do art. 202, dispunha expressamente sobre os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício, in verbis:

Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

Em sede infraconstitucional a matéria era regulada originalmente pelo art. 29 da Lei n.º 8.213/91 que dispunha:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a forma de cálculo do salário-de-benefício perdeu sua matiz constitucional, atribuindo-se, a partir de então, à legislação infraconstitucional a tarefa de sistematizar o tema, adequando-o à realidade previdenciária.

Nesse timbre, foi publicada a Lei n.º 9.876/99, que alterou sensivelmente a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, uma vez que o período básico de cálculo deixou de ser composto pelos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, para abranger todo o período contributivo do segurado. Eis a nova redação do art. 29 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

Entretanto, tal norma somente é aplicada em sua plenitude para os filiados ao RGPS após 28/11/1999, pois, para os segurados já filiados ao regime até esta data, a norma a ser aplicada é diversa, constante na regra de transição do art. 3º da Lei n.º 9.876/99.

Nesse sentido, leciona o Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Assim, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia 28/11/1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994. Para as aposentadorias por tempo de contribuição e idade, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao último benefício." (sem grifo no original)

Vejamos o texto da regra de transição prevista no art. 3º da Lei n.º 9.876/99:

"Art. 3o. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifo nosso)

(...)

§2º.No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Poderíamos subdividir a novel sistemática de cálculo do salário-de-benefício instituída pela Lei n.º 9.876/99 em duas regras fundamentais:

A primeira, denominada permanente, consubstanciada na redação atual do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, que determina a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (devendo ser multiplicada pelo fator previdenciário nos casos aposentadorias por tempo de contribuição e idade), aplicável ao segurados filiados após 28/11/1999;

A segunda, denominada regra de transição, trazida à baila pelo art. 3º da Lei 9.876/99, que considera a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994 (para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao primeiro benefício), incidente sobre os segurados filiados até o dia 28/11/1999.

A pretensão do demandante é no sentido de que o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por invalidez seja efetuado com base apenas nos 80% maiores salários-de-contribuição, em razão da aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei n.º 8213/91.

Entretanto, ao caso em análise, deve ser aplicada a regra descrita no art. 3º da Lei 9.876/99, uma vez que o demandante já era filiado ao RGPS em data anterior à publicação da referida lei.

A diferença é sutil, mas existente.

Enquanto a regra permanente impõe a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, a regra de transição impõe a utilização de, no mínimo 80%, do período contributivo decorrido a partir da competência julho de 1994.

Assevere-se, ainda, que a menção a, no mínimo 80%, prevista pela regra inserta no caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99, tem relevância quando interpretada em conjunto com o parágrafo segundo do citado dispositivo, vejamos:

"Art. 3º. (...)

§2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Tal regra objetivou minimizar os potenciais efeitos negativos da aplicação imediata do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a todos os segurados.

Voltamos, nesse ponto, a utilizar os ensinamentos do Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Interessante observar que, como a média abrange 80% do PBC – período básico de cálculo, o divisor mínimo, para fins de média, é, em regra, fixado em 144 (80% de 180, que é a carência mínima). Isso evita que um segurado, dolosamente, sem contribuição alguma no PBC da aposentadoria, venha a efetuar uma única contribuição sobre o limite máximo e consiga aposentar-se pelo valor máximo. Todavia, como o PBC a partir de 07/94 pode não contar com 144 meses, e mesmo pelo fato da carência exigida poder ser inferior a 180 contribuições mensais (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), o divisor mínimo nesta regra transitória é de 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício (art. 3º, §2º, da Lei n.º 9.876/99). (sem grifos no original)

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a regra de transição prevista pela lei 9.876/99 não afasta a possibilidade de consideração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período básico de cálculo, mas impõe, como condição para que isso ocorra, que o resultado da citada média aritmética não seja inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

Em termos práticos, contando o segurado com número expressivo de contribuições entre julho de 1994 e a data do implemento das condições para a obtenção do benefício, por certo ser-lhe-á aplicada a média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a 80% do referido período contributivo.

Noutro giro, contando o segurado com pequeno número de contribuições, a sistemática adotada será a prevista pelo art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99, regulamentada pelo art. 188-A do Decreto n.º 3.048/99.

Nesse ponto reside o cerne do presente litígio.

A questão que se coloca é a seguinte: estariam os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submetidos ao regramento previsto pelo art. 3º da Lei n.º9.876/99?

Entendemos que a resposta afirmativa se impõe.

Com relação ao caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99 a interpretação é induvidosa, pois o dispositivo faz menção ao segurado que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão "dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", não fazendo qualquer ressalva.

Dúvida existiria com relação à interpretação da regra descrita no §2º, do art. 3º, da citada lei, que delimita a aplicação do dispositivo as aposentadorias previstas nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso I, do art. 18, da Lei 8.213/91 (aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, respectivamente).

Malgrado existirem decisões baseadas na literalidade do §2º, do art. 3º, da Lei n.º 9.876/99, no sentido de que, em virtude da ausência de menção ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, tal regramento não lhes poderia ser aplicado, não se pode olvidar que o caput do art. 3º, não faz qualquer ressalva.

Repise-se, mesmo a interpretação literal do referido §2º não afastaria a regra de transição do caput do art. 3º do citado diploma legal para fins de aplicação da regra permanente prevista no art. 29, II da Lei n.º 8.213/99.

Nessa linha de raciocínio, também nos cumpre analisar o regramento infralegal dado à matéria, visando aferir sua eventual ilegalidade.

Da mesma forma como a Lei n.º 9.876/99 trouxe uma regra permanente e outra de caráter transitório, o Decreto n.º 3.048/99, ao regulamentar a matéria, também o fez.

O art. 32, do Decreto n.º 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente trazida pela Lei n.º 9.876/99, estabelecendo em seu §2º (atual parágrafo 20º, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005), a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, in verbis:

Art.32 (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Já a regulamentação da regra de transição, aplicável aos que ingressaram ao RGPS em data anterior a 28/11/1999, é dada pelo art. 188-A e §§, do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

"Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)"

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)" (grifo nosso)

Assim, não havendo óbice legal para sejam considerados mais que 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não há que se falar em qualquer ilegalidade da regulamentação supratranscrita, eis que realizada dentro dos limites impostos pelo art. 3º, caput e §§, da Lei n.º 9.876/99.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido. Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.

Intime-se a parte autora. Em caso de recurso tempestivo, cite-se o INSS, nos termos do §2º, do artigo 285-A, do CPC, tendo em vista que o entendimento desta sentença já está consagrado, não se fazendo necessária a conclusão para os termos do §1º, do mesmo artigo.

Após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Volta Redonda, 13 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2010.51.54.003658-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) VANI VIANA DIAS DE LORENA (ADVOGADO: DOUGLAS MODESTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001480/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO N.º: 2010.51.54.003658-7

AUTOR(A): VANI VIANA DIAS DE LORENA

RÉ(U): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ(A): Dr(a). ODILON ROMANO NETO

SENTENÇA

Tipo B2

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Trata-se de ação em que se pretende a condenação do Réu em rever a renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, com o pagamento dos valores eventualmente devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Nos termos do art. 285-A, caput, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito em que este juízo já proferiu sentença em casos idênticos, deixo de citar a parte ré e passo a proferir sentença, respeitando-se o direito do réu em prosseguir com o processo nos termos do art. 285-A, § 2º, do CPC.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas devidas, em caso de procedência do pedido, relativas ao qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos dos artigos 219, §5º, do CPC e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Sustenta a parte autora a ilegalidade do §20, do art. 32, do Decreto n.º 3.048/99, uma vez que, extrapolando sua tarefa regulamentar, contrariou a regra descrita no art. 29, II, da Lei 8.213/91 que impõe, para o cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, na redação original do art. 202, dispunha expressamente sobre os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício, in verbis:

Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

Em sede infraconstitucional a matéria era regulada

originalmente pelo art. 29 da Lei n.º 8.213/91 que dispunha:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a forma de cálculo do salário-de-benefício perdeu sua matiz constitucional, atribuindo-se, a partir de então, à legislação infraconstitucional a tarefa de sistematizar o tema, adequando-o à realidade previdenciária.

Nesse timbre, foi publicada a Lei n.º 9.876/99, que alterou sensivelmente a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, uma vez que o período básico de cálculo deixou de ser composto pelos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, para abranger todo o período contributivo do segurado. Eis a nova redação do art. 29 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os beneficios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

Entretanto, tal norma somente é aplicada em sua plenitude para os filiados ao RGPS após 28/11/1999, pois, para os segurados já filiados ao regime até esta data, a norma a ser aplicada é diversa, constante na regra de transição do art. 3º da Lei n.º 9.876/99.

Nesse sentido, leciona o Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Assim, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia 28/11/1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994. Para as aposentadorias por tempo de contribuição e idade, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao último benefício." (sem grifo no original)

Vejamos o texto da regra de transição prevista no art. 3º da Lei n.º 9.876/99:

"Art. 3o. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifo nosso)

(...)

§2º.No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Poderíamos subdividir a novel sistemática de cálculo do salário-de-benefício instituída pela Lei n.º 9.876/99 em duas regras fundamentais:

A primeira, denominada permanente, consubstanciada na redação atual do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, que determina a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (devendo ser multiplicada pelo fator previdenciário nos casos aposentadorias por tempo de contribuição e idade), aplicável ao segurados filiados após 28/11/1999;

A segunda, denominada regra de transição, trazida à baila pelo art. 3º da Lei 9.876/99, que considera a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994 (para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao primeiro benefício), incidente sobre os segurados filiados até o dia 28/11/1999.

A pretensão do demandante é no sentido de que o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por invalidez seja efetuado com base apenas nos 80% maiores salários-de-contribuição, em razão da aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei n.º 8213/91.

Entretanto, ao caso em análise, deve ser aplicada a regra descrita no art. 3º da Lei 9.876/99, uma vez que o demandante já era filiado ao RGPS em data anterior à publicação da referida lei.

A diferença é sutil, mas existente.

Enquanto a regra permanente impõe a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, a regra de transição impõe a utilização de, no mínimo 80%, do período contributivo decorrido a partir da competência julho de 1994.

Assevere-se, ainda, que a menção a, no mínimo 80%, prevista pela regra inserta no caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99, tem relevância quando interpretada em conjunto com o parágrafo segundo do citado dispositivo, vejamos:

"Art. 3º. (...)

§2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Tal regra objetivou minimizar os potenciais efeitos negativos da aplicação imediata do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a todos os segurados.

Voltamos, nesse ponto, a utilizar os ensinamentos do Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Interessante observar que, como a média abrange 80% do PBC – período básico de cálculo, o divisor mínimo, para fins de média, é, em regra, fixado em 144 (80% de 180, que é a carência mínima). Isso evita que um segurado, dolosamente, sem contribuição alguma no PBC da aposentadoria, venha a efetuar uma única contribuição sobre o limite máximo e consiga aposentar-se pelo valor máximo. Todavia, como o PBC a partir de 07/94 pode não contar com 144 meses, e mesmo pelo fato da carência exigida poder ser inferior a 180 contribuições mensais (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), o divisor mínimo nesta regra transitória é de 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício (art. 3º, §2º, da Lei n.º 9.876/99). (sem grifos no original)

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a regra de transição prevista pela lei 9.876/99 não afasta a possibilidade de consideração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período básico de cálculo, mas impõe, como condição para que isso ocorra, que

o resultado da citada média aritmética não seja inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

Em termos práticos, contando o segurado com número expressivo de contribuições entre julho de 1994 e a data do implemento das condições para a obtenção do benefício, por certo ser-lhe-á aplicada a média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a 80% do referido período contributivo.

Noutro giro, contando o segurado com pequeno número de contribuições, a sistemática adotada será a prevista pelo art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99, regulamentada pelo art. 188-A do Decreto n.º 3.048/99.

Nesse ponto reside o cerne do presente litígio.

A questão que se coloca é a seguinte: estariam os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submetidos ao regramento previsto pelo art. 3º da Lei n.º9.876/99?

Entendemos que a resposta afirmativa se impõe.

Com relação ao caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99 a interpretação é induvidosa, pois o dispositivo faz menção ao segurado que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão "dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", não fazendo qualquer ressalva.

Dúvida existiria com relação à interpretação da regra descrita no §2º, do art. 3º, da citada lei, que delimita a aplicação do dispositivo as aposentadorias previstas nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso I, do art. 18, da Lei 8.213/91 (aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, respectivamente).

Malgrado existirem decisões baseadas na literalidade do §2º, do art. 3º, da Lei n.º 9.876/99, no sentido de que, em virtude da ausência de menção ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, tal regramento não lhes poderia ser aplicado, não se pode olvidar que o caput do art. 3º, não faz qualquer ressalva.

Repise-se, mesmo a interpretação literal do referido §2º não afastaria a regra de transição do caput do art. 3º do citado diploma legal para fins de aplicação da regra permanente prevista no art. 29, II da Lei n.º 8.213/99.

Nessa linha de raciocínio, também nos cumpre analisar o regramento infralegal dado à matéria, visando aferir sua eventual ilegalidade.

Da mesma forma como a Lei n.º 9.876/99 trouxe uma regra permanente e outra de caráter transitório, o Decreto n.º 3.048/99, ao regulamentar a matéria, também o fez.

O art. 32, do Decreto n.º 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente trazida pela Lei n.º 9.876/99, estabelecendo em seu §2º (atual parágrafo 20º, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005), a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, in verbis:

Art.32 (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Já a regulamentação da regra de transição, aplicável aos que ingressaram ao RGPS em data anterior a 28/11/1999, é dada pelo art. 188-A e §§, do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

"Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)"

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)" (grifo nosso)

Assim, não havendo óbice legal para sejam considerados mais que 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não há que se falar em qualquer ilegalidade da regulamentação supratranscrita, eis que realizada dentro dos limites impostos pelo art. 3º, caput e §§, da Lei n.º 9.876/99.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido. Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.

Intime-se a parte autora. Em caso de recurso tempestivo, cite-se o INSS, nos termos do §2º, do artigo 285-A, do CPC, tendo em vista que o entendimento desta sentença já está consagrado, não se fazendo necessária a conclusão para os termos do §1º, do mesmo artigo.

Após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Volta Redonda, 13 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2010.51.54.003659-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) SONIA APARECIDA ALVES (ADVOGADO: DOUGLAS MODESTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001476/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO N.º: 2010.51.54.003659-9

AUTOR(A): SONIA APARECIDA ALVES

RÉ(U): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ(A): Dr(a). ODILON ROMANO NETO
SENTENÇA
Tipo B2

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Trata-se de ação em que se pretende a condenação do Réu em rever a renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, com o pagamento dos valores eventualmente devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Nos termos do art. 285-A, caput, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito em que este juízo já proferiu sentença em casos idênticos, deixo de citar a parte ré e passo a proferir sentença, respeitando-se o direito do réu em prosseguir com o processo nos termos do art. 285-A, § 2º, do CPC.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas devidas, em caso de procedência do pedido, relativas ao qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos dos artigos 219, §5º, do CPC e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Sustenta a parte autora a ilegalidade do §20, do art. 32, do Decreto n.º 3.048/99, uma vez que, extrapolando sua tarefa regulamentar, contrariou a regra descrita no art. 29, II, da Lei 8.213/91 que impõe, para o cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, na redação original do art. 202, dispunha expressamente sobre os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício, in verbis:

Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

Em sede infraconstitucional a matéria era regulada originalmente pelo art. 29 da Lei n.º 8.213/91 que dispunha:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a forma de cálculo do salário-de-benefício perdeu sua matiz constitucional, atribuindo-se, a partir de então, à legislação infraconstitucional a tarefa de sistematizar o tema, adequando-o à realidade previdenciária.

Nesse timbre, foi publicada a Lei n.º 9.876/99, que alterou sensivelmente a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, uma vez que o período básico de cálculo deixou de ser composto pelos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, para abranger todo o período contributivo do segurado. Eis a nova redação do art. 29 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

Entretanto, tal norma somente é aplicada em sua plenitude para os filiados ao RGPS após 28/11/1999, pois, para os segurados já filiados ao regime até esta data, a norma a ser aplicada é diversa, constante na regra de transição do art. 3º da Lei n.º 9.876/99.

Nesse sentido, leciona o Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Assim, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia 28/11/1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994. Para as aposentadorias por tempo de contribuição e idade, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao último benefício." (sem grifo no original)

Vejamos o texto da regra de transição prevista no art. 3º da Lei n.º 9.876/99:

"Art. 3o. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifo nosso)

(...)

§2º.No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Poderíamos subdividir a novel sistemática de cálculo do salário-de-benefício instituída pela Lei n.º 9.876/99 em duas regras fundamentais:

A primeira, denominada permanente, consubstanciada na redação atual do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, que determina a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (devendo ser multiplicada pelo fator previdenciário nos casos aposentadorias por tempo de contribuição e idade), aplicável ao segurados filiados após 28/11/1999;

A segunda, denominada regra de transição, trazida à baila pelo art. 3º da Lei 9.876/99, que considera a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994 (para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao primeiro benefício), incidente sobre os segurados filiados até o dia 28/11/1999.

A pretensão do demandante é no sentido de que o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por invalidez seja efetuado com base apenas nos 80% maiores salários-de-contribuição, em razão da aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei n.º 8213/91.

Entretanto, ao caso em análise, deve ser aplicada a regra descrita no art. 3º da Lei 9.876/99, uma vez que o demandante já era filiado ao RGPS em data anterior à publicação da referida lei.

A diferença é sutil, mas existente.

Enquanto a regra permanente impõe a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, a regra de transição impõe a utilização de, no mínimo 80%, do período

contributivo decorrido a partir da competência julho de 1994.

Assevere-se, ainda, que a menção a, no mínimo 80%, prevista pela regra inserta no caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99, tem relevância quando interpretada em conjunto com o parágrafo segundo do citado dispositivo, vejamos:

"Art. 3º. (...)

§2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Tal regra objetivou minimizar os potenciais efeitos negativos da aplicação imediata do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a todos os segurados.

Voltamos, nesse ponto, a utilizar os ensinamentos do Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Interessante observar que, como a média abrange 80% do PBC – período básico de cálculo, o divisor mínimo, para fins de média, é, em regra, fixado em 144 (80% de 180, que é a carência mínima). Isso evita que um segurado, dolosamente, sem contribuição alguma no PBC da aposentadoria, venha a efetuar uma única contribuição sobre o limite máximo e consiga aposentar-se pelo valor máximo. Todavia, como o PBC a partir de 07/94 pode não contar com 144 meses, e mesmo pelo fato da carência exigida poder ser inferior a 180 contribuições mensais (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), o divisor mínimo nesta regra transitória é de 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício (art. 3º, §2º, da Lei n.º 9.876/99). (sem grifos no original)

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a regra de transição prevista pela lei 9.876/99 não afasta a possibilidade de consideração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período básico de cálculo, mas impõe, como condição para que isso ocorra, que o resultado da citada média aritmética não seja inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

Em termos práticos, contando o segurado com número expressivo de contribuições entre julho de 1994 e a data do implemento das condições para a obtenção do benefício, por certo ser-lhe-á aplicada a média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a 80% do referido período contributivo.

Noutro giro, contando o segurado com pequeno número de contribuições, a sistemática adotada será a prevista pelo art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99, regulamentada pelo art. 188-A do Decreto n.º 3.048/99.

Nesse ponto reside o cerne do presente litígio.

A questão que se coloca é a seguinte: estariam os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submetidos ao regramento previsto pelo art. 3º da Lei n.º9.876/99?

Entendemos que a resposta afirmativa se impõe.

Com relação ao caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99 a interpretação é induvidosa, pois o dispositivo faz menção ao segurado que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão "dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", não fazendo qualquer ressalva.

Dúvida existiria com relação à interpretação da regra descrita no §2º, do art. 3º, da citada lei, que delimita a aplicação do dispositivo as aposentadorias previstas nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso I, do art. 18, da Lei 8.213/91 (aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, respectivamente).

Malgrado existirem decisões baseadas na literalidade do §2º, do art. 3º, da Lei n.º 9.876/99, no sentido de que, em virtude da ausência de menção ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, tal regramento não lhes poderia ser aplicado, não se pode olvidar que o caput do art. 3º, não faz qualquer ressalva.

Repise-se, mesmo a interpretação literal do referido §2º não afastaria a regra de transição do caput do art. 3º do citado diploma legal para fins de aplicação da regra permanente prevista no art. 29, II da Lei n.º 8.213/99.

Nessa linha de raciocínio, também nos cumpre analisar o regramento infralegal dado à matéria, visando aferir sua eventual ilegalidade.

Da mesma forma como a Lei n.º 9.876/99 trouxe uma regra permanente e outra de caráter transitório, o Decreto n.º 3.048/99, ao regulamentar a matéria, também o fez.

O art. 32, do Decreto n.º 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente trazida pela Lei n.º 9.876/99, estabelecendo em seu §2º (atual parágrafo 20º, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005), a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, in verbis:

Art.32 (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Já a regulamentação da regra de transição, aplicável aos que ingressaram ao RGPS em data anterior a 28/11/1999, é dada pelo art. 188-A e §§, do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

"Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)"

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)" (grifo nosso)

Assim, não havendo óbice legal para sejam considerados mais que 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição existentes no

período básico de cálculo do benefício da parte autora, não há que se falar em qualquer ilegalidade da regulamentação supratranscrita, eis que realizada dentro dos limites impostos pelo art. 3º, caput e §§, da Lei n.º 9.876/99.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido. Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.

Intime-se a parte autora. Em caso de recurso tempestivo, cite-se o INSS, nos termos do §2º, do artigo 285-A, do CPC, tendo em vista que o entendimento desta sentença já está consagrado, não se fazendo necessária a conclusão para os termos do §1º, do mesmo artigo.

Após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Volta Redonda, 13 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2010.51.54.003665-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIETA DA SILVA ALVES (ADVOGADO: DOUGLAS MODESTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001475/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO N.º: 2010.51.54.003665-4

AUTOR(A): ANTONIETA DA SILVA ALVES

RÉ(U): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ(A): Dr(a). ODILON ROMANO NETO

SENTENÇA

Tipo B2

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Trata-se de ação em que se pretende a condenação do Réu em rever a renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, com o pagamento dos valores eventualmente devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Nos termos do art. 285-A, caput, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito em que este juízo já proferiu sentença em casos idênticos, deixo de citar a parte ré e passo a proferir sentença, respeitando-se o direito do réu em prosseguir com o processo nos termos do art. 285-A, § 2º, do CPC.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas devidas, em caso de procedência do pedido, relativas ao qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos dos artigos 219, §5º, do CPC e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Sustenta a parte autora a ilegalidade do §20, do art. 32, do Decreto n.º 3.048/99, uma vez que, extrapolando sua tarefa regulamentar, contrariou a regra descrita no art. 29, II, da Lei 8.213/91 que impõe, para o cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, na redação original do art. 202, dispunha expressamente sobre os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício, in verbis:

Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

Em sede infraconstitucional a matéria era regulada originalmente pelo art. 29 da Lei n.º 8.213/91 que dispunha:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a forma de cálculo do salário-de-benefício perdeu sua matiz constitucional, atribuindo-se, a partir de então, à legislação infraconstitucional a tarefa de sistematizar o tema, adequando-o à realidade previdenciária.

Nesse timbre, foi publicada a Lei n.º 9.876/99, que alterou sensivelmente a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, uma vez que o período básico de cálculo deixou de ser composto pelos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, para abranger todo o período contributivo do segurado. Eis a nova redação do art. 29 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

Entretanto, tal norma somente é aplicada em sua plenitude para os filiados ao RGPS após 28/11/1999, pois, para os segurados já filiados ao regime até esta data, a norma a ser aplicada é diversa, constante na regra de transição do art. 3º da Lei n.º 9.876/99.

Nesse sentido, leciona o Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Assim, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia 28/11/1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994. Para as aposentadorias por tempo de contribuição e idade, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao último benefício." (sem grifo no original)

Vejamos o texto da regra de transição prevista no art. 3º da Lei n.º 9.876/99:

"Art. 3o. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifo nosso)

(...)

§2º.No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Poderíamos subdividir a novel sistemática de cálculo do salário-de-benefício instituída pela Lei n.º 9.876/99 em duas regras fundamentais:

A primeira, denominada permanente, consubstanciada na redação atual do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, que determina a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (devendo ser multiplicada pelo fator previdenciário nos casos aposentadorias por tempo de contribuição e idade), aplicável ao segurados filiados após 28/11/1999;

A segunda, denominada regra de transição, trazida à baila pelo art. 3º da Lei 9.876/99, que considera a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994 (para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao primeiro benefício), incidente sobre os segurados filiados até o dia 28/11/1999.

A pretensão do demandante é no sentido de que o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por invalidez seja efetuado com base apenas nos 80% maiores salários-de-contribuição, em razão da aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei n.º 8213/91.

Entretanto, ao caso em análise, deve ser aplicada a regra descrita no art. 3º da Lei 9.876/99, uma vez que o demandante já era filiado ao RGPS em data anterior à publicação da referida lei.

A diferença é sutil, mas existente.

Enquanto a regra permanente impõe a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, a regra de transição impõe a utilização de, no mínimo 80%, do período contributivo decorrido a partir da competência julho de 1994.

Assevere-se, ainda, que a menção a, no mínimo 80%, prevista pela regra inserta no caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99, tem relevância quando interpretada em conjunto com o parágrafo segundo do citado dispositivo, vejamos:

"Art. 3º. (...)

§2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Tal regra objetivou minimizar os potenciais efeitos negativos da aplicação imediata do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a todos os segurados.

Voltamos, nesse ponto, a utilizar os ensinamentos do Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Interessante observar que, como a média abrange 80% do PBC – período básico de cálculo, o divisor mínimo, para fins de média, é, em regra, fixado em 144 (80% de 180, que é a carência mínima). Isso evita que um segurado, dolosamente, sem contribuição alguma no PBC da aposentadoria, venha a efetuar uma única contribuição sobre o limite máximo e consiga aposentar-se pelo valor máximo. Todavia, como o PBC a partir de 07/94 pode não contar com 144 meses, e mesmo pelo fato da carência exigida poder ser inferior a 180 contribuições mensais (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), o divisor mínimo nesta regra transitória é de 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício (art. 3º, §2º, da Lei n.º 9.876/99). (sem grifos no original)

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a regra de transição prevista pela lei 9.876/99 não afasta a possibilidade de consideração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período básico de cálculo, mas impõe, como condição para que isso ocorra, que o resultado da citada média aritmética não seja inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

Em termos práticos, contando o segurado com número expressivo de contribuições entre julho de 1994 e a data do implemento das condições para a obtenção do benefício, por certo ser-lhe-á aplicada a média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a 80% do referido período contributivo.

Noutro giro, contando o segurado com pequeno número de contribuições, a sistemática adotada será a prevista pelo art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99, regulamentada pelo art. 188-A do Decreto n.º 3.048/99.

Nesse ponto reside o cerne do presente litígio.

A questão que se coloca é a seguinte: estariam os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submetidos ao regramento previsto pelo art. 3º da Lei n.º9.876/99?

Entendemos que a resposta afirmativa se impõe.

Com relação ao caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99 a interpretação é induvidosa, pois o dispositivo faz menção ao segurado que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão "dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", não fazendo qualquer ressalva.

Dúvida existiria com relação à interpretação da regra descrita no §2º, do art. 3º, da citada lei, que delimita a aplicação do dispositivo as aposentadorias previstas nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso I, do art. 18, da Lei 8.213/91 (aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, respectivamente).

Malgrado existirem decisões baseadas na literalidade do §2º, do art. 3º, da Lei n.º 9.876/99, no sentido de que, em virtude da ausência de menção ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, tal regramento não lhes poderia ser aplicado, não se pode olvidar que o caput do art. 3º, não faz qualquer ressalva.

Repise-se, mesmo a interpretação literal do referido §2º não afastaria a regra de transição do caput do art. 3º do citado diploma legal para fins de aplicação da regra permanente prevista no art. 29, II da Lei n.º 8.213/99.

Nessa linha de raciocínio, também nos cumpre analisar o regramento infralegal dado à matéria, visando aferir sua eventual ilegalidade.

Da mesma forma como a Lei n.º 9.876/99 trouxe uma regra permanente e outra de caráter transitório, o Decreto n.º 3.048/99, ao regulamentar a matéria, também o fez.

O art. 32, do Decreto n.º 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente trazida pela Lei n.º 9.876/99, estabelecendo em seu §2º (atual parágrafo 20º, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005), a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, in verbis:

Art.32 (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº

5.545, de 2005)

Já a regulamentação da regra de transição, aplicável aos que ingressaram ao RGPS em data anterior a 28/11/1999, é dada pelo art. 188-A e §§, do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

"Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)"

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)" (grifo nosso)

Assim, não havendo óbice legal para sejam considerados mais que 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não há que se falar em qualquer ilegalidade da regulamentação supratranscrita, eis que realizada dentro dos limites impostos pelo art. 3º, caput e §§, da Lei n.º 9.876/99.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido. Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.

Intime-se a parte autora. Em caso de recurso tempestivo, cite-se o INSS, nos termos do §2º, do artigo 285-A, do CPC, tendo em vista que o entendimento desta sentença já está consagrado, não se fazendo necessária a conclusão para os termos do §1º, do mesmo artigo.

Após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Volta Redonda, 13 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2010.51.54.003667-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE LOURDES DA CRUZ (ADVOGADO: DOUGLAS MODESTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001479/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO N.º: 2010.51.54.003667-8

AUTOR(A): MARIA DE LOURDES DA CRUZ

RÉ(U): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ(A): Dr(a). ODILON ROMANO NETO

SENTENÇA

Tipo B2

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Trata-se de ação em que se pretende a condenação do Réu em rever a renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, com o pagamento dos valores eventualmente devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Nos termos do art. 285-A, caput, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito em que este juízo já proferiu sentença em casos idênticos, deixo de citar a parte ré e passo a proferir sentença, respeitando-se o direito do réu em prosseguir com o processo nos termos do art. 285-A, § 2º, do CPC.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas devidas, em caso de procedência do pedido, relativas ao qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos dos artigos 219, §5º, do CPC e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Sustenta a parte autora a ilegalidade do §20, do art. 32, do Decreto n.º 3.048/99, uma vez que, extrapolando sua tarefa regulamentar, contrariou a regra descrita no art. 29, II, da Lei 8.213/91 que impõe, para o cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, na redação original do art. 202, dispunha expressamente sobre os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício, in verbis:

Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

Em sede infraconstitucional a matéria era regulada originalmente pelo art. 29 da Lei n.º 8.213/91 que dispunha:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a forma de cálculo do salário-de-benefício perdeu sua matiz constitucional, atribuindo-se, a partir de então, à legislação infraconstitucional a tarefa de sistematizar o tema, adequando-o à realidade previdenciária.

Nesse timbre, foi publicada a Lei n.º 9.876/99, que alterou sensivelmente a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, uma vez que o período básico de cálculo deixou de ser composto pelos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, para abranger todo o período contributivo do segurado. Eis a nova redação do art. 29 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

Entretanto, tal norma somente é aplicada em sua plenitude para os filiados ao RGPS após 28/11/1999, pois, para os segurados já filiados ao regime até esta data, a norma a ser aplicada é diversa, constante na regra de transição do art. 3º da Lei n.º 9.876/99.

Nesse sentido, leciona o Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Assim, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia 28/11/1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994. Para as aposentadorias por tempo de contribuição e idade, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao último benefício." (sem grifo no original)

Vejamos o texto da regra de transição prevista no art. 3º da Lei n.º 9.876/99:

"Art. 3o. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifo nosso)

(...)

§2º.No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Poderíamos subdividir a novel sistemática de cálculo do salário-de-benefício instituída pela Lei n.º 9.876/99 em duas regras fundamentais:

A primeira, denominada permanente, consubstanciada na redação atual do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, que determina a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (devendo ser multiplicada pelo fator previdenciário nos casos aposentadorias por tempo de contribuição e idade), aplicável ao segurados filiados após 28/11/1999;

A segunda, denominada regra de transição, trazida à baila pelo art. 3º da Lei 9.876/99, que considera a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994 (para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao primeiro benefício), incidente sobre os segurados filiados até o dia 28/11/1999.

A pretensão do demandante é no sentido de que o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por invalidez seja efetuado com base apenas nos 80% maiores salários-de-contribuição, em razão da aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei n.º 8213/91.

Entretanto, ao caso em análise, deve ser aplicada a regra descrita no art. 3º da Lei 9.876/99, uma vez que o demandante já era filiado ao RGPS em data anterior à publicação da referida lei.

A diferença é sutil, mas existente.

Enquanto a regra permanente impõe a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, a regra de transição impõe a utilização de, no mínimo 80%, do período contributivo decorrido a partir da competência julho de 1994.

Assevere-se, ainda, que a menção a, no mínimo 80%, prevista pela regra inserta no caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99, tem relevância quando interpretada em conjunto com o parágrafo segundo do citado dispositivo, vejamos:

"Art. 3º. (...)

§2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Tal regra objetivou minimizar os potenciais efeitos negativos da aplicação imediata do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a todos os segurados.

Voltamos, nesse ponto, a utilizar os ensinamentos do Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Interessante observar que, como a média abrange 80% do PBC – período básico de cálculo, o divisor mínimo, para fins de média, é, em regra, fixado em 144 (80% de 180, que é a carência mínima). Isso evita que um segurado, dolosamente, sem contribuição alguma no PBC da aposentadoria, venha a efetuar uma única contribuição sobre o limite máximo e consiga aposentar-se pelo valor máximo. Todavia, como o PBC a partir de 07/94 pode não contar com 144 meses, e mesmo pelo fato da carência exigida poder ser inferior a 180 contribuições mensais (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), o divisor mínimo nesta regra transitória é de 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício (art. 3º, §2º, da Lei n.º 9.876/99). (sem grifos no original)

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a regra de transição prevista pela lei 9.876/99 não afasta a possibilidade de consideração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período básico de cálculo, mas impõe, como condição para que isso ocorra, que o resultado da citada média aritmética não seja inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

Em termos práticos, contando o segurado com número expressivo de contribuições entre julho de 1994 e a data do implemento das condições para a obtenção do benefício, por certo ser-lhe-á aplicada a média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a 80% do referido período contributivo.

Noutro giro, contando o segurado com pequeno número de contribuições, a sistemática adotada será a prevista pelo art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99, regulamentada pelo art. 188-A do Decreto n.º 3.048/99.

Nesse ponto reside o cerne do presente litígio.

A questão que se coloca é a seguinte: estariam os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submetidos ao regramento previsto pelo art. 3º da Lei n.º9.876/99?

Entendemos que a resposta afirmativa se impõe.

Com relação ao caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99 a interpretação é induvidosa, pois o dispositivo faz menção ao segurado que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão "dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", não fazendo qualquer ressalva.

Dúvida existiria com relação à interpretação da regra descrita no §2º, do art. 3º, da citada lei, que delimita a aplicação do dispositivo as aposentadorias previstas nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso I, do art. 18, da Lei 8.213/91 (aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, respectivamente).

Malgrado existirem decisões baseadas na literalidade do §2º, do art. 3º, da Lei n.º 9.876/99, no sentido de que, em virtude da ausência de menção ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, tal regramento não lhes poderia ser aplicado, não se pode olvidar que o caput do art. 3º, não faz qualquer ressalva.

Repise-se, mesmo a interpretação literal do referido §2º não afastaria a regra de transição do caput do art. 3º do citado diploma legal para fins de aplicação da regra permanente prevista no art. 29, II da Lei n.º 8.213/99.

Nessa linha de raciocínio, também nos cumpre analisar o regramento infralegal dado à matéria, visando aferir sua eventual ilegalidade.

Da mesma forma como a Lei n.º 9.876/99 trouxe uma regra permanente e outra de caráter transitório, o Decreto n.º 3.048/99, ao regulamentar a matéria, também o fez.

O art. 32, do Decreto n.º 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente trazida pela Lei n.º 9.876/99, estabelecendo em seu §2º (atual parágrafo 20º, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005), a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, in verbis:

Art.32 (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Já a regulamentação da regra de transição, aplicável aos que ingressaram ao RGPS em data anterior a 28/11/1999, é dada pelo art. 188-A e §§, do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

"Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)"

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)" (grifo nosso)

Assim, não havendo óbice legal para sejam considerados mais que 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não há que se falar em qualquer ilegalidade da regulamentação supratranscrita, eis que realizada dentro dos limites impostos pelo art. 3º, caput e §§, da Lei n.º 9.876/99.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido. Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.

Intime-se a parte autora. Em caso de recurso tempestivo, cite-se o INSS, nos termos do §2º, do artigo 285-A, do CPC, tendo em vista que o entendimento desta sentença já está consagrado, não se fazendo necessária a conclusão para os termos do §1º, do mesmo artigo.

Após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Volta Redonda, 13 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2010.51.54.003735-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LEANDRO LUIS BALBINO DE SOUZA (ADVOGADO: DOUGLAS MODESTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001478/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO N.º: 2010.51.54.003735-0

AUTOR(A): LEANDRO LUIS BALBINO DE SOUZA

RÉ(U): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ(A): Dr(a). ODILON ROMANO NETO

SENTENÇA

Tipo B2

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Trata-se de ação em que se pretende a condenação do Réu em rever a renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, com o pagamento dos valores eventualmente devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Nos termos do art. 285-A, caput, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito em que este juízo já proferiu sentença em casos idênticos, deixo de citar a parte ré e passo a proferir sentença, respeitando-se o direito do réu em prosseguir com o processo nos termos do art. 285-A, § 2º, do CPC.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas

devidas, em caso de procedência do pedido, relativas ao qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos dos artigos 219, §5º, do CPC e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Sustenta a parte autora a ilegalidade do §20, do art. 32, do Decreto n.º 3.048/99, uma vez que, extrapolando sua tarefa regulamentar, contrariou a regra descrita no art. 29, II, da Lei 8.213/91 que impõe, para o cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, na redação original do art. 202, dispunha expressamente sobre os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício, in verbis:

Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

Em sede infraconstitucional a matéria era regulada originalmente pelo art. 29 da Lei n.º 8.213/91 que dispunha:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a forma de cálculo do salário-de-benefício perdeu sua matiz constitucional, atribuindo-se, a partir de então, à legislação infraconstitucional a tarefa de sistematizar o tema, adequando-o à realidade previdenciária.

Nesse timbre, foi publicada a Lei n.º 9.876/99, que alterou sensivelmente a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, uma vez que o período básico de cálculo deixou de ser composto pelos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, para abranger todo o período contributivo do segurado. Eis a nova redação do art. 29 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

Entretanto, tal norma somente é aplicada em sua plenitude para os filiados ao RGPS após 28/11/1999, pois, para os segurados já filiados ao regime até esta data, a norma a ser aplicada é diversa, constante na regra de transição do art. 3º da Lei n.º 9.876/99.

Nesse sentido, leciona o Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Assim, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia 28/11/1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994. Para as aposentadorias por tempo de contribuição e idade, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao último benefício." (sem grifo no original)

Vejamos o texto da regra de transição prevista no art. 3º da Lei n.º 9.876/99:

"Art. 3o. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifo nosso)

(...)

§2º.No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Poderíamos subdividir a novel sistemática de cálculo do salário-de-benefício instituída pela Lei n.º 9.876/99 em duas regras fundamentais:

A primeira, denominada permanente, consubstanciada na redação atual do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, que determina a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (devendo ser multiplicada pelo fator previdenciário nos casos aposentadorias por tempo de contribuição e idade), aplicável ao segurados filiados após 28/11/1999;

A segunda, denominada regra de transição, trazida à baila pelo art. 3º da Lei 9.876/99, que considera a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994 (para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao primeiro benefício), incidente sobre os segurados filiados até o dia 28/11/1999.

A pretensão do demandante é no sentido de que o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por invalidez seja efetuado com base apenas nos 80% maiores salários-de-contribuição, em razão da aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei n.º 8213/91.

Entretanto, ao caso em análise, deve ser aplicada a regra descrita no art. 3º da Lei 9.876/99, uma vez que o demandante já era filiado ao RGPS em data anterior à publicação da referida lei.

A diferença é sutil, mas existente.

Enquanto a regra permanente impõe a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, a regra de transição impõe a utilização de, no mínimo 80%, do período contributivo decorrido a partir da competência julho de 1994.

Assevere-se, ainda, que a menção a, no mínimo 80%, prevista pela regra inserta no caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99, tem relevância quando interpretada em conjunto com o parágrafo segundo do citado dispositivo, vejamos:

"Art. 3º. (...)

§2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Tal regra objetivou minimizar os potenciais efeitos negativos da aplicação imediata do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a todos os segurados.

Voltamos, nesse ponto, a utilizar os ensinamentos do Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário,

Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Interessante observar que, como a média abrange 80% do PBC – período básico de cálculo, o divisor mínimo, para fins de média, é, em regra, fixado em 144 (80% de 180, que é a carência mínima). Isso evita que um segurado, dolosamente, sem contribuição alguma no PBC da aposentadoria, venha a efetuar uma única contribuição sobre o limite máximo e consiga aposentar-se pelo valor máximo. Todavia, como o PBC a partir de 07/94 pode não contar com 144 meses, e mesmo pelo fato da carência exigida poder ser inferior a 180 contribuições mensais (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), o divisor mínimo nesta regra transitória é de 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício (art. 3º, §2º, da Lei n.º 9.876/99). (sem grifos no original)

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a regra de transição prevista pela lei 9.876/99 não afasta a possibilidade de consideração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período básico de cálculo, mas impõe, como condição para que isso ocorra, que o resultado da citada média aritmética não seja inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

Em termos práticos, contando o segurado com número expressivo de contribuições entre julho de 1994 e a data do implemento das condições para a obtenção do benefício, por certo ser-lhe-á aplicada a média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a 80% do referido período contributivo.

Noutro giro, contando o segurado com pequeno número de contribuições, a sistemática adotada será a prevista pelo art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99, regulamentada pelo art. 188-A do Decreto n.º 3.048/99.

Nesse ponto reside o cerne do presente litígio.

A questão que se coloca é a seguinte: estariam os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submetidos ao regramento previsto pelo art. 3º da Lei n.º9.876/99?

Entendemos que a resposta afirmativa se impõe.

Com relação ao caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99 a interpretação é induvidosa, pois o dispositivo faz menção ao segurado que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão "dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", não fazendo qualquer ressalva.

Dúvida existiria com relação à interpretação da regra descrita no §2º, do art. 3º, da citada lei, que delimita a aplicação do dispositivo as aposentadorias previstas nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso I, do art. 18, da Lei 8.213/91 (aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, respectivamente).

Malgrado existirem decisões baseadas na literalidade do §2º, do art. 3º, da Lei n.º 9.876/99, no sentido de que, em virtude da ausência de menção ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, tal regramento não lhes poderia ser aplicado, não se pode olvidar que o caput do art. 3º, não faz qualquer ressalva.

Repise-se, mesmo a interpretação literal do referido §2º não afastaria a regra de transição do caput do art. 3º do citado diploma legal para fins de aplicação da regra permanente prevista no art. 29, II da Lei n.º 8.213/99.

Nessa linha de raciocínio, também nos cumpre analisar o regramento infralegal dado à matéria, visando aferir sua eventual ilegalidade.

Da mesma forma como a Lei n.º 9.876/99 trouxe uma regra permanente e outra de caráter transitório, o Decreto n.º 3.048/99, ao regulamentar a matéria, também o fez.

O art. 32, do Decreto n.º 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente trazida pela Lei n.º 9.876/99, estabelecendo em seu §2º (atual parágrafo 20º, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005), a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, in verbis:

Art.32 (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Já a regulamentação da regra de transição, aplicável aos que ingressaram ao RGPS em data anterior a 28/11/1999, é dada pelo art. 188-A e §§, do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

"Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)"

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)" (grifo nosso)

Assim, não havendo óbice legal para sejam considerados mais que 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não há que se falar em qualquer ilegalidade da regulamentação supratranscrita, eis que realizada dentro dos limites impostos pelo art. 3º, caput e §§, da Lei n.º 9.876/99.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido. Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.

Intime-se a parte autora. Em caso de recurso tempestivo, cite-se o INSS, nos termos do §2º, do artigo 285-A, do CPC, tendo em vista que o entendimento desta sentença já está consagrado, não se fazendo necessária a conclusão para os termos do §1º, do mesmo artigo.

Após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Volta Redonda, 13 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO
Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2010.51.54.003736-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS EDUARDO PORTO DA ROCHA (ADVOGADO: DOUGLAS MODESTO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 001474/2010 .

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO N.º: 2010.51.54.003736-1

AUTOR(A): CARLOS EDUARDO PORTO DA ROCHA

RÉ(U): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZ(A): Dr(a). ODILON ROMANO NETO

SENTENÇA

Tipo B2

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Trata-se de ação em que se pretende a condenação do Réu em rever a renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, com o pagamento dos valores eventualmente devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Nos termos do art. 285-A, caput, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito em que este juízo já proferiu sentença em casos idênticos, deixo de citar a parte ré e passo a proferir sentença, respeitando-se o direito do réu em prosseguir com o processo nos termos do art. 285-A, § 2º, do CPC.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas devidas, em caso de procedência do pedido, relativas ao qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos dos artigos 219, §5º, do CPC e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Sustenta a parte autora a ilegalidade do §20, do art. 32, do Decreto n.º 3.048/99, uma vez que, extrapolando sua tarefa regulamentar, contrariou a regra descrita no art. 29, II, da Lei 8.213/91 que impõe, para o cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, na redação original do art. 202, dispunha expressamente sobre os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício, in verbis:

Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

Em sede infraconstitucional a matéria era regulada originalmente pelo art. 29 da Lei n.º 8.213/91 que dispunha:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a forma de cálculo do salário-de-benefício perdeu sua matiz constitucional, atribuindo-se, a partir de então, à legislação infraconstitucional a tarefa de sistematizar o tema, adequando-o à realidade previdenciária.

Nesse timbre, foi publicada a Lei n.º 9.876/99, que alterou sensivelmente a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, uma vez que o período básico de cálculo deixou de ser composto pelos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, para abranger todo o período contributivo do segurado. Eis a nova redação do art. 29 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

Entretanto, tal norma somente é aplicada em sua plenitude para os filiados ao RGPS após 28/11/1999, pois, para os segurados já filiados ao regime até esta data, a norma a ser aplicada é diversa, constante na regra de transição do art. 3º da Lei n.º 9.876/99.

Nesse sentido, leciona o Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Assim, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia 28/11/1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994. Para as aposentadorias por tempo de contribuição e idade, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao último benefício." (sem grifo no original)

Vejamos o texto da regra de transição prevista no art. 3º da Lei n.º 9.876/99:

"Art. 3o. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifo nosso)

(...)

§2º.No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Poderíamos subdividir a novel sistemática de cálculo do salário-de-benefício instituída pela Lei n.º 9.876/99 em duas regras fundamentais:

A primeira, denominada permanente, consubstanciada na redação atual do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, que determina a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (devendo ser multiplicada pelo fator previdenciário nos casos aposentadorias por tempo de contribuição e idade), aplicável ao segurados filiados após 28/11/1999;

A segunda, denominada regra de transição, trazida à baila pelo art. 3º da Lei 9.876/99, que considera a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido, desde a competência julho de 1994 (para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao primeiro benefício), incidente sobre os segurados filiados até o dia 28/11/1999.

A pretensão do demandante é no sentido de que o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por invalidez seja efetuado com base apenas nos 80% maiores salários-de-contribuição, em razão da aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei n.º 8213/91.

Entretanto, ao caso em análise, deve ser aplicada a regra descrita no art. 3º da Lei 9.876/99, uma vez que o demandante já era filiado ao RGPS em data anterior à publicação da referida lei.

A diferença é sutil, mas existente.

Enquanto a regra permanente impõe a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, a regra de transição impõe a utilização de, no mínimo 80%, do período contributivo decorrido a partir da competência julho de 1994.

Assevere-se, ainda, que a menção a, no mínimo 80%, prevista pela regra inserta no caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99, tem relevância quando interpretada em conjunto com o parágrafo segundo do citado dispositivo, vejamos:

"Art. 3º. (...)

§2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Tal regra objetivou minimizar os potenciais efeitos negativos da aplicação imediata do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a todos os segurados.

Voltamos, nesse ponto, a utilizar os ensinamentos do Professor Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 12ª edição, Niterói-RJ, 2008, pág. 612), in verbis:

"Interessante observar que, como a média abrange 80% do PBC – período básico de cálculo, o divisor mínimo, para fins de média, é, em regra, fixado em 144 (80% de 180, que é a carência mínima). Isso evita que um segurado, dolosamente, sem contribuição alguma no PBC da aposentadoria, venha a efetuar uma única contribuição sobre o limite máximo e consiga aposentar-se pelo valor máximo. Todavia, como o PBC a partir de 07/94 pode não contar com 144 meses, e mesmo pelo fato da carência exigida poder ser inferior a 180 contribuições mensais (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), o divisor mínimo nesta regra transitória é de 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício (art. 3º, §2º, da Lei n.º 9.876/99). (sem grifos no original)

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a regra de transição prevista pela lei 9.876/99 não afasta a possibilidade de consideração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período básico de cálculo, mas impõe, como condição para que isso ocorra, que o resultado da citada média aritmética não seja inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

Em termos práticos, contando o segurado com número expressivo de contribuições entre julho de 1994 e a data do implemento das condições para a obtenção do benefício, por certo ser-lhe-á aplicada a média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a 80% do referido período contributivo.

Noutro giro, contando o segurado com pequeno número de contribuições, a sistemática adotada será a prevista pelo art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99, regulamentada pelo art. 188-A do Decreto n.º 3.048/99.

Nesse ponto reside o cerne do presente litígio.

A questão que se coloca é a seguinte: estariam os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submetidos ao regramento previsto pelo art. 3º da Lei n.º9.876/99?

Entendemos que a resposta afirmativa se impõe.

Com relação ao caput do art. 3º da Lei n.º 9.876/99 a interpretação é induvidosa, pois o dispositivo faz menção ao segurado que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão "dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", não fazendo qualquer ressalva.

Dúvida existiria com relação à interpretação da regra descrita no §2º, do art. 3º, da citada lei, que delimita a aplicação do dispositivo as aposentadorias previstas nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso I, do art. 18, da Lei 8.213/91 (aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, respectivamente).

Malgrado existirem decisões baseadas na literalidade do §2º, do art. 3º, da Lei n.º 9.876/99, no sentido de que, em virtude da ausência de menção ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, tal regramento não lhes poderia ser aplicado, não se pode olvidar que o caput do art. 3º, não faz qualquer ressalva.

Repise-se, mesmo a interpretação literal do referido §2º não afastaria a regra de transição do caput do art. 3º do citado diploma legal para fins de aplicação da regra permanente prevista no art. 29, II da Lei n.º 8.213/99.

Nessa linha de raciocínio, também nos cumpre analisar o regramento infralegal dado à matéria, visando aferir sua eventual ilegalidade.

Da mesma forma como a Lei n.º 9.876/99 trouxe uma regra permanente e outra de caráter transitório, o Decreto n.º 3.048/99, ao regulamentar a matéria, também o fez.

O art. 32, do Decreto n.º 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente trazida pela Lei n.º 9.876/99, estabelecendo em seu §2º (atual parágrafo 20º, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005), a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, in verbis:

Art.32 (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Já a regulamentação da regra de transição, aplicável aos que ingressaram ao RGPS em data anterior a 28/11/1999, é dada pelo art. 188-A e §§, do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

"Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)"

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do

período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)" (grifo nosso)

Assim, não havendo óbice legal para sejam considerados mais que 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não há que se falar em qualquer ilegalidade da regulamentação supratranscrita, eis que realizada dentro dos limites impostos pelo art. 3º, caput e §§, da Lei n.º 9.876/99.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido. Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55, da Lei n(9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n(10.259/2001.

Intime-se a parte autora. Em caso de recurso tempestivo, cite-se o INSS, nos termos do §2º, do artigo 285-A, do CPC, tendo em vista que o entendimento desta sentença já está consagrado, não se fazendo necessária a conclusão para os termos do §1º, do mesmo artigo.

Após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Volta Redonda, 13 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

BOLETIM: 2010000186

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2008.51.54.004427-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO CARLOS LEAL (ADVOGADO: GISELE SALME LEAL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2008.51.54.004427-9

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar extratos das contas nos 221.013.1002796-7, 221.013.1054729-4 e 2264.013.02699460-0, de janeiro de 1989 e maio de 1990, ou documentação que comprove a existência das referidas contas em data anterior e posterior aos expurgos pretendidos.

Cumprido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração de eventuais valores devidos à parte autora, com base na documentação apresentada, referentes à aplicação dos índices expurgados em decorrência dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (maio/1990), nas contas 0176221.013.1002796-7, 221.013.1054729-4 e 2264.013.02699460-0.

Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Volta Redonda, 27 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2009.51.54.000348-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) SABRINA AMANTE GOMIDE (ADVOGADO: JOAO PAULO GOSS SILVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2009.51.54.000348-8

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar extrato da conta nos 0176.013.215251-7, de janeiro de 1989, ou documentação que comprove a existência da referida conta em data anterior aos expurgos pretendidos.

Cumprido ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração de eventuais valores devidos à parte autora, referentes à aplicação dos índices expurgados em decorrência dos Planos Verão (janeiro/1989), se apresentada a documentação requerida no primeiro parágrafo, e Collor I (maio/1990), na conta 0176.013.215251-7.

Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Volta Redonda, 30 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2009.51.54.000418-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE GERALDO BARBOSA CHAVES (ADVOGADO: ALINE CRISTINA BRANDAO, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA.) x FAZENDA NACIONAL E OUTRO. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2009.51.54.000418-3

Considerando o tempo decorrido sem manifestação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta ao requerimento administrativo de devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venham conclusos.

Volta Redonda, 24 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2009.51.54.001978-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROGERIO SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO: ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2009.51.54.001978-2

Dê-se ciência à parte autora do informado pela CEF as fls. 67/70.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer noticiado pela ré, e a possibilidade de levantamento administrativo dos valores depositados em sua conta fundiária, intime-se a parte autora para comparecer a uma das agências da CEF, munida de documento de identidade, CPF, comprovante de residência recente (máximo 90 dias) e comprovação do enquadramento em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Volta Redonda, 24 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2009.51.54.002619-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE ARDUINO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO: JOAO ANTONIO CATTA PRETA COSTA.) x BANCO HSBC - BAMERINDUS. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2009.51.54.002619-1

Trata-se de ação em que pretende a parte autora ver corrigidos os saldos de sua conta fundiária com a aplicação de índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos: 26,06%, 42,72%, 23,60%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92% e 21,87%.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Defiro o benefício de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 12.008/09, conforme requerido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, fazendo constar expressamente a renúncia a eventual crédito excedente a sessenta salários-mínimos (Súmula 17/TNU), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a CEF para que apresente sua resposta no prazo de 30(trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de conciliação, bem como apresentar os extratos da conta fundiária do(a) autor(a), referentes aos índices de 42,72% e 44,80% no período de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), respectivamente, bem como comprovar documentalmente eventual assinatura do Termo de Adesão pela parte autora.

Cumprido, venham conclusos.

Volta Redonda, 27 de setembro de 2010

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

24 - 2010.51.54.000296-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) WANDICK JOSE RODRIGUES FAJARDO (ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA BARROS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.000296-6

De ordem da Portaria n.º 001 de 27/03/2006 deste Juízo, considerando o cumprimento da obrigação de fazer noticiado pela CEF e, tendo em vista a possibilidade de levantamento administrativo dos valores depositados em sua conta fundiária, intime-se a parte autora para comparecer a uma das agências da CEF, munida de documento de identidade, CPF, comprovante de residência recente (até 90 dias) e comprovação do enquadramento em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, para efetuar o levantamento administrativo dos valores depositados.

Após, dê-se baixa e arquive-se, conforme anteriormente determinado.

Volta Redonda, 14 de outubro de 2010.

EMERSON DA SILVA CARVALHO

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2010.51.54.000948-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) WILSON MENDES PINTO (ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.000948-1

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar extratos da conta nos 1067.013.16635-9, de março-abril-maio de 1990 e fevereiro de 1991, ou documentação que comprove a existência da referida conta em data anterior aos expurgos pretendidos.

Cumprido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração de eventuais valores devidos à parte autora, com base na documentação apresentada, referentes à aplicação dos índices expurgados em decorrência dos Planos Collor I (março-abril-maio/1990) e Collor II (fevereiro/1991) na conta 1067.013.16635-9.

Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Volta Redonda, 14 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2010.51.54.001829-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) FAUSTO DA COSTA FONSECA (ADVOGADO: JOSUE COSTA OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.001829-9

Trata-se de ação em que se afirma não terem sido aplicados corretamente os juros progressivos em saldo vinculado ao FGTS, conforme disposição das Leis 5.705/71 e 5.958/73.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do documento de PIS/PASEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido sem cumprimento, venham-me conclusos.

Cumprido, CITE-SE a CEF para, em 30 (trinta) dias, propor acordo ou juntar a prova da aplicação correta ou incorreta dos juros na conta vinculada.

Havendo valores a ressarcir, deverá a CEF elaborar os cálculos pertinentes no mesmo prazo ou, preferindo, remeter cópia de todos os extratos do período, em ambos os casos observada a prescrição trintenária. Ressalto que este juízo entende que a prescrição acima se inicia a partir da data do levantamento dos valores constantes na conta fundiária.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Remetidos os extratos, encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos e, no retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, façam-me os autos conclusos.

Volta Redonda, 29 de setembro de 2010

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

8 - 2010.51.54.001949-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) FLAVIA CRISTINA CHAGAS COELHO (ADVOGADO: DENISE HELENA SILVA RAIMUNDO NUNES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.001949-8

Trata-se de ação na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais, uma vez que foi permitido, por culpa in vigilando da CEF, a prática de fraude por terceiros.

Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência ATUAL (referente a um dos últimos 6 meses) e OFICIAL (conta de água, luz ou telefone) em nome próprio, e ainda, apresentar termo de renúncia expressa a eventuais valores excedentes a sessenta salários mínimos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprido, cite-se a CEF para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade na qual deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se, também, a ré a trazer aos autos qualquer documento que tenha em seu poder que seja útil ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Após, façam-me conclusos para sentença.

Volta Redonda, 29 de setembro de 2010

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

9 - 2010.51.54.002069-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES (ADVOGADO: ANA MARIA DE ALMEIDA GODINHO, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.002069-5

Trata-se de ação na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de saque indevido de seu FGTS.

Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência ATUAL (referente a um dos últimos 6 meses) e OFICIAL (conta de água, luz ou telefone) em nome próprio, ou comprovar, no mesmo prazo, o vínculo existente com o titular do comprovante de residência apresentado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se a CEF para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade na qual deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se, também, a ré a trazer aos autos qualquer documento que tenha em seu poder que seja útil ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Após, façam-me conclusos para sentença.

Volta Redonda, 29 de setembro de 2010

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

10 - 2010.51.54.002369-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDIONE MARIA MARTINS BARBOSA (ADVOGADO: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.002369-6

Tendo em vista a certidão retro, afasto a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que se afirma não terem sido aplicados corretamente os juros progressivos em saldo vinculado ao FGTS, conforme disposição das Leis 5.705/71 e 5.958/73.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia legível da carteira de trabalho da época, contendo o vínculo trabalhista anterior a 21/09/71, que originou a conta do FGTS em questão, e prova da opção pelo FGTS anterior a 10/12/73 (registro na carteira profissional, autorização para movimentação da conta, termo de rescisão contratual ou extrato do FGTS).

Decorrido sem cumprimento, venham-me conclusos.

Cumprido, CITE-SE a CEF para, em 30 (trinta) dias, propor acordo ou juntar a prova da aplicação correta ou incorreta dos juros na conta vinculada.

Havendo valores a ressarcir, deverá a CEF elaborar os cálculos pertinentes no mesmo prazo ou, preferindo, remeter cópia de todos os extratos do período, em ambos os casos observada a prescrição trintenária. Ressalto que este juízo entende que a prescrição acima se inicia a partir da data do levantamento dos valores constantes na conta

fundiária.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Remetidos os extratos, encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos e, no retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, façam-me os autos conclusos.

Volta Redonda, 30 de setembro de 2010

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

11 - 2010.51.54.002549-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA GENEROSA ALVES (ADVOGADO: GRAZIELLE TREPIN GRANATO ACCIARITO.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.002549-8

Trata-se de ação em que pretende a parte autora ver corrigidos os saldos de sua conta fundiária com a aplicação de índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos: 16,65% e 44,80%.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente comprovante de residência ATUAL (referente a um dos últimos seis meses), OFICIAL (conta de água, luz ou telefone), em nome próprio, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cumprido, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a Ré para que apresente sua resposta no prazo de 30(trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de conciliação, bem como apresentar os extratos da conta fundiária do(a) autor(a), referentes aos índices de 42,72% e 44,80% no período de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), respectivamente, bem como comprovar documentalmente eventual assinatura do Termo de Adesão pela parte autora.

Após, venham conclusos.

Volta Redonda, 28 de setembro de 2010

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

12 - 2010.51.54.002579-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) FABIA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADO: GABRIELLE NOGUEIRA LEAL.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.002579-6

Trata-se de ação em que pretende a parte autora ver corrigidos os saldos de sua conta fundiária com a aplicação de índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos: 42,72%, 44,80% e 7,87%.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível de sua carteira de identidade (RG).

Intime-se a Sra. Advogada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, apresentando termo de procuração, devidamente subscrita pela autora.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a Ré para que apresente sua resposta no prazo de 30(trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de conciliação, bem como apresentar os extratos da conta fundiária do(a) autor(a), referentes aos índices de 42,72% e 44,80% no período de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), respectivamente, bem como comprovar documentalmente eventual assinatura do Termo de Adesão pela parte autora.

Cumprido, venham conclusos.

Volta Redonda, 29 de setembro de 2010

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

13 - 2010.51.54.002708-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA (ADVOGADO: LUIS ANTONIO DE PAIVA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.002708-2

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de débitos indevidos efetuados em sua conta poupança referentes a título de capitalização e a seguro de vida.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência OFICIAL (conta de água, luz ou telefone) e ATUAL (referente a um dos últimos 6 meses) em nome próprio, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a) para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato ou adite o anterior, assinado pela parte autora, outorgando-lhe poder para renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários-mínimos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprido, cite-se a CEF para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade na qual deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se, também, a ré a trazer aos autos, em igual prazo, qualquer documento que tenha em seu poder que seja útil ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Após, voltem conclusos.

Volta Redonda, 01 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

14 - 2010.51.54.002798-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) TUILA CAMPOS DE SOUZA (ADVOGADO: RICARDO JOSE CAMPOS DE SOUZA.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.002798-7

A presente demanda versa sobre a condenação da ré em retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplência, reconhecer a inexistência de débito, e ainda indenizá-la por danos morais sofridos em razão de sua inclusão em tais cadastros.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante à ausência dos pressupostos necessários à sua concessão. A prova inequívoca, assim como a verossimilhança das alegações devem ser interpretadas como a nítida existência da plausibilidade do direito subjetivo invocado pela parte, apreciável em sede de cognição sumária. No caso dos autos, faz-se necessário o esclarecimento dos fatos, uma vez que, com base na documentação acostada, não seria possível aferir-se em caráter liminar a existência do direito sustentado pela demandante em sua peça inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração pessoal de renúncia aos valores excedentes a sessenta salários-mínimos (Súmula 17/TNU), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso de renúncia subscrita por advogado(a), deverá constar nos autos instrumento de mandato assinado pela parte autora, outorgando-lhe poder para renunciar a valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais.

Cumprido, cite-se a CEF para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade na qual deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se, também, a ré a trazer aos autos, em igual prazo, qualquer documento que tenha em seu poder que seja útil ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Após, voltem conclusos.

Volta Redonda, 01 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

15 - 2010.51.54.002838-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SAMIR CRESPO FERNANDES (ADVOGADO: MARIA ELISA MAIA MARINS.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.002838-4

Trata-se de ação relativa a perdas inflacionárias em caderneta de poupança.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de residência ATUAL (últimos 06 meses) e OFICIAL (conta de água, luz, telefone) em nome próprio, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, cite-se a CEF para oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação.

Após, considerando o extrato apresentado pela parte autora as fls. 14, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração de eventuais valores devidos à parte autora, referentes à aplicação do índice expurgado em decorrência do Plano Collor II (fev/1991), em sua conta-poupança.

Cumprido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Volta Redonda, 01 de outubro de 2010

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51001 - JUIZADO/CÍVEL

16 - 2010.51.54.003138-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) GISLENE TEIXEIRA RODRIGUES (ADVOGADO: LUANA LEMKE GOMES DE BRITO.) x POLICLINICA AMHANRE LTDA. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.003138-3

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a condenação da operadora de plano de saúde POLICLÍNICA AMHAVRE LTDA ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude da impossibilidade de utilização dos serviços oferecidos pela ré, embora pagos pela autora.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

apresentar comprovante de residência OFICIAL (conta de água, luz ou telefone) e ATUAL (referente a um dos últimos 6 meses) em nome próprio, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

apresentar declaração pessoal de renúncia aos valores excedentes a sessenta salários-mínimos (Súmula 17/TNU), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

informar endereço válido para citação da POLICLÍNICA AMHAVRE LTDA, ficando ciente de que, em sede de Juizados, é incabível a citação por edital, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente;

justificar a inclusão da ANS-Agência Nacional de Saúde Suplementar, no pólo passivo do presente feito.

Após, voltem conclusos.

Volta Redonda, 05 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2009.51.54.002207-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAGNA VICENTE (ADVOGADO: ROMILDA MARINS PANCARDES.) x CARLOS HENRIQUE VICENTE ALVES (ADVOGADO: PATRICIA CARREIRA VENEU PEHRSON.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2009.51.54.002207-0

Fique ciente a parte autora do integral cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Providencie a Secretaria a baixa e o arquivamento dos autos.

Volta Redonda, 05 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2009.51.54.002967-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDIR MAURICIO DOS SANTOS (ADVOGADO: ANDERSON LIMA RIBEIRO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2009.51.54.002967-2

Considerando a manifestação do i. Perito Judicial a fls. 120/121, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar junto ao oftalmologista que acompanha seu caso, laudo constando sua acuidade visual sem correção e com correção, definição etiológica, evolução e prognóstico, além de exame de sangue com resultados de glicemia realizados recentemente. Ressalto que, segundo manifestação do i. perito essas informações são fundamentais para definição da capacidade do autor.

Apresentada documentação, intime-se o Sr. Perito para entregar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Com a entrega, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se, em seguida, ofício requisitório à DIRFO para pagamento dos honorários periciais.

Caso a parte autora não cumpra o determinado no prazo acima estabelecido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Volta Redonda, 06 de outubro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2010.51.54.000347-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) DINAURA CUNHA BRAZ (ADVOGADO: ANA MARIA LOPES.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.000347-8

Considerando a certidão de fls. 28, e com base no disposto no art. 3º, inciso III, do CC, e no art. 9º, inciso I, do CPC, intime-se a Dra. Ana Maria Lopes, OAB/RJ 104.889, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique parente próximo da Sra. DINAURA CUNHA BRAZ, a fim de atuar como seu curador especial no presente feito, devendo juntar aos autos cópia do RG, CPF e comprovante de residência recente da pessoa a ser indicada, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se, ainda, a Sra. Advogada para, em igual prazo, regularizar a documentação acostada aos autos (procuração e declaração de renúncia), RETIFICANDO O NOME DA AUTORA, e apresentar comprovante de residência ATUAL (referente a um dos seis últimos meses) e OFICIAL (conta de água, luz ou telefone) em nome da Sra. DINAURA CUNHA BRAZ, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que poderá se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, bem como para trazer aos autos qualquer documento que tenha em seu poder que possa ser útil ao esclarecimento da causa.

Após, voltem-me conclusos.

Volta Redonda, 30 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2010.51.54.001369-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAQUIM THEODORO MOREIRA REP/ P/ CELITA FERREIRA DE LACERDA (ADVOGADO: ANDERSON ELLER PEREIRA.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.001369-1

Considerando as alegações da parte autora a fls. 30/32, intime-se-a para que formalize o requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos que houve recusa por parte do INSS em concedê-lo, pois somente assim estará configurado o conflito de interesses, o que tornaria necessária a jurisdição, ou que procedeu à denúncia da negativa de protocolo de pedido de restabelecimento perante a ouvidoria da Previdência Social, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Volta Redonda, 16 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2010.51.54.001399-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCELO SANDIN DE OLIVEIRA PAULA (ADVOGADO: ISABELA BERTOLOTO MARENDAZ DE ASSIS.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.001399-0

Considerando as alegações da parte autora a fls. 44/47, intime-se-a para que formalize o requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos que houve recusa por parte do INSS em concedê-lo, pois somente assim estará configurado o conflito de interesses, o que tornaria necessária a jurisdição, ou que procedeu à denúncia da negativa de protocolo de pedido de restabelecimento perante a ouvidoria da Previdência Social, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Volta Redonda, 16 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2010.51.54.002569-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) FABIO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: LUIZ ANTONIO FURLANI FILHO.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.002569-3

Da análise da petição inicial, fica evidenciado que o(a) autor(a) deseja a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação do índice de 39,67% (IRSM) sobre o salário-de-contribuição referente a fevereiro/94.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pelo(a) autor(a).

Defiro o benefício de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 12.008/09, conforme requerido.

Intime-se a parte autora para que, em até 10 (dez) dias, apresente apresentar cópia da Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício.

Cumprido, certifique-se que a contestação relativa ao pedido de aplicação do IRSM está depositada na Secretaria deste Juizado por meio do ofício nº 1749/2007 da Procuradoria Geral do INSS.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) calcular a RMI pretendida, considerando, para a fixação do salário-de-benefício, que deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização deste salário-de-contribuição e anteriores, antes de sua conversão em URV, nos termos do art. 21, parágrafos 1º e 3º, da Lei no 8.880/94;

2) elaborar a memória de cálculo das rendas mensais de benefício, a partir da RMI calculada no item anterior;

3) elaborar a memória de cálculos das rendas mensais de benefício, a partir da RMI calculada pelo INSS;

4) elaborar a memória de cálculo da diferença entre os itens "2" e "3", atualizando mês a mês, até hoje, respeitada a prescrição qüinqüenal das parcelas anteriores à propositura da ação.

Por fim, venham os autos conclusos.

Volta Redonda, 30 de setembro de 2010

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da TitularidadeFICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2010.51.54.002699-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CELSO DA SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO: FLAVIA SIMOES DE SOUZA CURY.) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . 02º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Processo nº 2010.51.54.002699-5

O objeto do feito consiste na condenação do INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora, considerando no cálculo os valores recebidos a título de Gratificação Natalina, de acordo com o Art. 201, § 6º, da Constituição Federal.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, e para fazer constar renúncia expressa a eventual crédito excedente a sessenta salários-mínimos (Súmula 17/TNU), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta, no prazo de trinta dias, oportunidade em que poderá se manifestar acerca da possibilidade de conciliação.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Volta Redonda, 30 de setembro de 2010.

ODILON ROMANO NETO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade